



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2016 – São Paulo, sexta-feira, 13 de maio de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8062**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001387-88.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-17.2015.403.6116) OVER ALL INTERNET LTDA - ME X JONATHAN DE CAMARGO X ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por OVER ALL INTERNET LTDA - ME, Jonathan de Camargo e Elizabeth Polsaque de Camargo, qualificados na inicial, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000467-17.2015.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargantes arguem preliminar de ausência de condições da ação executiva por falta de título e carência da ação por iliquidez do contrato, e por ausência de certeza e exigibilidade do título. No mérito, sustentam a abusividade das cláusulas contratuais ao prever a cumulação da comissão de permanência com atualização monetária, juros remuneratórios ou moratórios ou de rentabilidade e multa contratual. Impugnam a cobrança dos juros capitalizados e alegam a ilegalidade do contrato de renegociação e confissão de dívida e da taxa de juros cobrada. Postulam a procedência dos embargos. Juntaram documentos (fls. 77/101 e 104/162). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 163/164, a qual recebeu os embargos para discussão, sem suspensão da execução. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 166/171) Apresentou os documentos de fls. 172/193. A CEF essencialmente defende a higidez do título e do valor cobrado, bem assim da fórmula de sua apuração. Réplica remissiva à inicial às fls. 196/206, ocasião em que os embargantes requereram a produção de prova pericial. A CEF informou a pretensão de produzir prova documental consistente nos contratos renegociados mencionados pelos embargantes (fl. 207). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não é o caso de realização de perícia contábil. Os demonstrativos de débito e os extratos de evolução da dívida constantes dos autos (fls. 16/18 e 29/31 dos autos principais) trazem de

forma clara a quantificação e qualificação dos valores e percentuais incidentes na espécie, sendo suficientes à apreciação da espécie. 2.1. Preliminar de nulidade da execução: O contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime). Assim, ao contrário do alegado pelos embargantes, estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade no título executivo impugnado, conforme exigência prevista no artigo 783 do Código de Processo Civil. É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pelos Contratos de renegociação de dívidas e outras obrigações de fls. 06/14 e 19/27 e pelas Notas Promissórias de fls. 15 e 28 que acompanharam a inicial da execução. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais anuíram os contratantes. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo do crédito de fls. 17/18 e 30/31. Quanto à exigibilidade, se refere ela ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente. Dos contratos que acompanharam a petição inicial da execução constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive amparado pelas memórias analíticas dos cálculos (fls. 17/18 e 30/31). A aventada preliminar não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam ausência de título, falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova. Do mérito propriamente dito: 2.2. Da relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Ademais, observo a forma genérica com a qual as pseudo nulidades foram alegadas, sem amparo objetivo algum, demonstrando unicamente a vontade do(s) embargante(s) de não adimplir com a obrigação livremente assumida. 2.3. - Da alegada abusividade das cláusulas contratuais: Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do *pacta sunt servanda*, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, os embargantes alegam onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tornaria incerto e inexigível o crédito executado, ferindo o artigo 783 do Código de Processo Civil. Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, a exemplo dos supostos juros capitalizados e anatocismo, deságuam na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. No entanto, cingiram-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, lhe impingir a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pelos embargantes. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargantes não se desincumbiram a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Sendo assim, também nesse ponto as irrisignações dos embargantes não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual. 2.4. Do excesso de execução: taxa contratada e capitalização mensal dos juros O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as

argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula quarta). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula nº 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. 2.5. - Da comissão de permanência e demais encargos: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para que fique claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que esteja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Com efeito, para a constatação de como a exequente/embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (fls. 18 e 31 dos autos principais). Da análise dos documentos em referência não se apura tenha havido a cumulação impugnada, na medida em que sobre o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto mediante aplicação exclusiva do índice comissão permanência. A título ilustrativo, veja-se à fl. 18 que para se obter em 30/11/2014 o valor de R\$ 104.654,77 foi aplicado exclusivamente o índice comissão de permanência de 1,01523842 sobre o valor vencido em 30/11/2014 (R\$ 103.083,94). Note-se, pois, que o valor de comissão de permanência não foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, senão apenas por aquele primeiro índice (de comissão de permanência). Embora a planilha faça referência à taxa/índice de rentabilidade, esse percentual não integrou o cálculo dos valores consolidados mês a mês. Da mesma forma em relação aos cálculos de fl. 31. A propósito, no rodapé do demonstrativo da fl. 18 consta a observação de que Embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. 2.6. - Conclusão Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos presentes embargos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do vigente Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles rateados, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, 2.º, do NCPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000467-17.2015.403.6116, prosseguindo-se com os atos executivos. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001387-59.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001557-5)) JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 88-89.Após, desapensem-se os autos e intime-se a embargante para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora.Int. Cumpra-se.

**0000095-34.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001680-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARGARIDA JOANA SINDLINGER(SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI E SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

Converto o julgamento em diligência.Muito embora o bem penhorado tenha sido avaliado (R\$6.000,00, em 12/2015 fl. 47) em quantia muito inferior ao valor da dívida (R\$ 487.397,69, posicionado para 08/2015 - fl. 44), diante das alegações contidas na inicial e na petição de fls. 65/69, excepcionalmente, acolho a emenda da inicial, reconsidero o item c da decisão de fl. 63 e recebo os presentes para discussão, sem suspensão da execução. Vista a parte adversa para impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargante para os mesmos fins e com a mesma advertência.Em seguida, com as manifestações, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000327-46.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-62.2012.403.6116) BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL

1. BENEDITO DA SILVA opôs embargos à execução fiscal nº 0001499-62.2012.403.6116 promovida pela FAZENDA NACIONAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/116.À fl. 119 foi determinada a emenda à inicial para que o embargante atribuisse valor à causa e procedesse ao reforço de penhora, de modo a garantir integralmente a execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.O embargante manifestou desinteresse no prosseguimento dos presentes embargos (fl. 121). Em seguida, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Uma vez que o exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento dos embargos por ele opostos, antes mesmo do recebimento, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 121 e DECLARO EXTINTO o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Extraia-se cópia desta sentença, encartando-a nos autos da execução acima numerada, neles prosseguindo. Sem custas e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000494-63.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-63.2015.403.6116) MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O bem oferecido pelo executado à garantia do juízo foi aceita pela exequente, conforme se depreende do termo de penhora de f. 54.Assim sendo, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000339-60.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-55.1999.403.6116 (1999.61.16.000352-8)) JURANDIR DELGADO(SP261710 - MARCIO GONÇALVES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a conseqüente suspensão da execução, nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2 - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Apensem-Se estes autos ao processo principal. 4 - Após, dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 679 c.c. art. 183, ambos do NCPC. Int.

**0000564-80.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-84.2010.403.6116) OSMAR BENTO RODRIGUES(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X FAZENDA NACIONAL X VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X APARECIDO ANTONIO VINHESQUI X SONIA MARIA DE PADUA

Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Emende, outrossim, sua inicial para o fim de adequar o valor da causa correspondente ao bem constrito. Prazo: 15 (quinze) dias, inclusive para juntada da guia das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC). Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001634-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001634-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

F. 110-113: Indefiro. Depreende-se dos autos que os executados foram citados, nos termos do artigo 827, do NCPC (antigo art. 652), tendo decorrido o prazo para pagamento, conforme certificado nos autos à f. 108. Assim sendo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0001169-36.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO)

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000765-14.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

F. 46: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

**0000249-57.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMIR SILVEIRA FRANCO ME X ALMIR SILVEIRA FRANCO

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000904-29.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0001065-39.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000609-55.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI(SP289605 - ALEX OLIVEIRA TANGERINO)

Antes de apreciar o pleito da exequente de f.77, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que esclareça as divergências apontadas pelo oficial de justiça quando da constatação dos bens oferecidos à penhora - ff. 54 e 66-67. Com a manifestação, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000753-29.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUPERMERCADO DO POVO DA ESTANCIA LTDA X LAIS BAZZO NOGUEIRA SOARES X PEDRO NOGUEIRA SOARES

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BACENJUD, assim como a pesquisa RENAJUD, foram negativas/infrutíferas, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000827-49.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000910-65.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE)

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000950-47.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP X IVANI MARIA GASPARETTO SOSTER X ARI ANTONIO SOSTER

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000976-45.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL GARRIDO BOTTER - ME X DANIEL GARRIDO BOTTER

Ff. 55-58: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001135-85.2015.403.6116** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDERVAL MURBACH X NELI ABEL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Intime-se a exequente para recolher as custas judiciais finais de 0,5% do valor da causa. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000014-85.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE SILVA

Nos termos do despacho inicial, e, considerando a certidão do oficial de justiça de f. 65, na qual não logrou êxito em citar o executado, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X FARMACIA DE MANIPULACAO ALMEIDA LTDA - ME X LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

F. 350: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001240-43.2007.403.6116 (ff. 332-348), defiro o levantamento do depósito de f. 179, em favor de Lúcio Carlos Bertoli. Intime-se a o referido coexecutado para que forneça os dados bancários para fim de transferência direta do valor penhorado para sua conta corrente. Após, expeça-se ofício à CEF, agência deste Fórum, para que proceda à restituição do saldo total da conta indicada na guia de f. 179 para aquela fornecida pelo requerente. Comprovada a transação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do referido coexecutado do polo passivo da demanda. Isto feito, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as diligências que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**000437-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000437-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

F.176: Defiro. Intime-se o depositário/administrador nomeado nos autos para apresentar em Juízo demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, comprovando o depósito dos valores penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Nos termos do despacho de f. 108, fica do executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora online de valores (ff. 107-108), bem como para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo legal.

**0001682-96.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.M. INOX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

F. 56: Defiro. Intime-se o depositário/administrador nomeado nos autos para apresentar em Juízo demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, comprovando o depósito dos valores penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**000415-55.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo e nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 33.Int. Cumpra-se.

**0000882-97.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Diante do pleito da exequente de fl. 26, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, enquanto se aguarda o julgamento definitivo dos autos de embargos à execução fiscal nº 0001530-77.2015.403.6116. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até o julgamento final dos referidos embargos. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000897-66.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA)

Revedo os autos, verifico que o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000898-51.2015.403.6116 deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tão somente para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). No mais, manteve a sentença de primeiro grau, a qual declarou a nulidade da dívida ativa que instruiu os autos da presente execução fiscal, declarando a extinção do feito.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000053-82.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Defiro o pedido de nova vista dos autos, formulado pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 8068**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO X ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ X ROBSON ROCHA X FLAVIO TAKASHI KATO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG104341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO E MG048917 - SERGIO AVELINO DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que remeti esta certidão para publicação, NO EXPEDIENTE N° 8034, visando à intimação do Dr. JÚLIO CÉSAR AGUIAR, OAB/SP 286.201 para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da deliberação proferida em audiência (fl. 1042)

**0001033-34.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

1. Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal à fl. 278, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguapitã (PR), solicitando a intimação do réu, abaixo qualificado, acerca da sentença.FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 14/06/1982, filho de Isabel Aparecida Nogueira dos Santos, portador do RG nº 8446904-1/SSP/PR e do CPF nº 037.513.039-01, residente da Rua Bandeirantes, 17, Jaguapitã (PR), telefones (43) 3272-1070 e (43) 9933-2765.Para tanto, cópia deste despacho servirá como carta precatória, devendo ser instruído com cópia da sentença.2. Não obstante, considerando que a petição das fls. 279/281 é estranha ao feito, intime-se o Dr. Marcos Emanuel de Lima, mediante publicação oficial, para informar a que autos a peça se refere.3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Expediente N° 8069**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001207-16.2013.403.6125** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SEM IDENTIFICACAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)



Nas alegações formuladas pelas defesas às ff. 298/305, 313/316 e 319/322, não se verificam nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA DE FF. 279/283. Determino, pois, o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2016, às 13 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, solicitando a intimação da testemunha VALDENICE FAUSTINO PERES, servidora pública federal da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, matrícula fiscal nº 1557816, lotada na Agência da ANTT em Ourinhos/SP, sito à Rua Santa Catarina, nº 415, CEP:19911-731, em Ourinhos/SP, telefone (14) 3326-1755, para comparecer nesse Juízo deprecado, para participar da audiência acima designada, ocasião em que será ouvida na qualidade de testemunha de comum, pelo sistema de videoconferência. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, solicitando a intimação da testemunha LUCIANO NENDZA DIAS, servidor público federal da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, matrícula fiscal nº 1513781, lotado na Agência da ANTT em Presidente Prudente/SP, sito à Av. Brasil, nº 1380, CEP: 19010-000, em Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3917-5293, para comparecer nesse Juízo deprecado, para participar da audiência acima designada, ocasião em que será ouvida na qualidade de testemunha de comum, pelo sistema de videoconferência. 3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a intimação das testemunhas JIHAD BAHIJ NOUREDDINE, Paploscopista da Polícia Federal, matrícula nº 13053, e VINÍCIUS LOQUE SOBREIRA, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 9419, ambos lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP, sito à Rua Hugo Dantola, nº 95, Lapa, CEP: 05038-090, em São Paulo/SP, telefone (11) 3538-5000, para comparecerem nesse Juízo deprecado, para participar da audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação, pelo sistema de videoconferência. 3.1. Solicita-se ainda ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a intimação dos réus OSVALDO CARLOS RECHI, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 25/01/1954, filho de Oswaldo Rechi e de Eny Edna Rechi, portador do RG nº 974.075-9 SSP/PR, CPF nº 143.119.259-72, residente na Av. Olavo Fontoura, nº 2220, Casa Verde, CEP: 02501-110; ANTÔNIO MÁRCIO RODRIGUES COELHO, brasileiro, casado, encarregado de vendas, nascido aos 14/10/1968, filho de Alexandre Rodrigues Neto e de Maria Coelho Neto, portador do RG nº 24183365 SSP/SP, CPF nº 524.500.071-72, podendo ser encontrado na Av. Santa Inês, nº 4327, Jardim Peri ou Av. Otaviano Alves de Lima, nº 2220, Casa Verde, ambos em São Paulo/SP, telefone (11) 3392-2494; LUPÉRCIO LAGDEM LOBÃO, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido aos 28/05/1965, filho de Elydio Lobão Sobrinho e de Maria Oneida Lagdem Lobão, portador do RG nº 19.618.571-3 SSP/SP, CPF nº 014.092.028-52, podendo ser encontrado na Av. Paulista, nº 37, Bairro Bela Vista, ou em seu local de trabalho na Agência da ANTT do Terminal Rodoviário do Tietê/SP, situado na Av. Cruzeiro do Sul, nº 1800, ambos em São Paulo/SP, para comparecerem nesse Juízo deprecado, para participar da audiência acima designada, ocasião em que será efetuado seus interrogatórios, pelo sistema de videoconferência. 4. Intime-se o réu LUIZ CARLOS DE LA CASA, brasileiro, casado, encarregado de setor, nascido aos 17/03/1960, filho de João de La Casa e de Odete Guazi de La Casa, portador do RG nº 10.288.140 SSP/SP, CPF nº 970.538.808-34, residente na Rua Minas Gerais, nº 58, Jardim São Nicolau, CEP: 19813-360, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2645, para comparecer à audiência acima designada, ocasião em que será efetuado seu interrogatório. 5. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, solicitando a intimação do réu OSVALDO CARLOS RECHI, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 25/01/1954, filho de Oswaldo Rechi e de Eny Edna Rechi, portador do RG nº 974.075-9 SSP/PR, CPF nº 143.119.259-72, residente na Rua Antônio Mendonça da Silva, nº 287, Jardim Franciscatto, CEP: 86043-460, em Londrina/PR, telefone (43) 3341-2806, para comparecer nesse Juízo deprecado, para participar da audiência acima designada, ocasião em que será efetuado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. 6. Publique-se, visando a intimação dos defensores constituídos. 7. Ciência ao representante do MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000503-59.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI BAPTISTA X THIAGO JOSE DE LUCCAS X TATIANA DE LUCCAS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)**

1. Nas alegações formuladas pela defesa às fls. 245/253, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 205).2. Com fundamento no art. 396-A do Código de Processo Penal, declaro preclusa a produção de prova testemunhal pela parte ré, vez que deixou de arrolar testemunhas na defesa preliminar.3. Considerando a dificuldade em encontrar data disponível para realização de audiência una, por videoconferência, e para não procrastinar demais o feito, designo o dia 24 de AGOSTO de 2016, às 13 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogatório dos réus e prolação de sentença. 4. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Policiais ÉDER DOS SANTOS DA FONSECA e Sargento ARRUDA, para a audiência designada.4.1. Esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro.4.2. OBS: Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.5. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira, SP, a intimação dos réus abaixo qualificados acerca da audiência supra designada para que compareçam nesse Juízo, ocasião em que serão interrogados, pelo sistema de videoconferência, e, se em termos os autos, prolatada a sentença. CLAUDINEI BATISTA, brasileiro, divorciado, filho de José Baptista e de Yolanda Stefanini Baptista, nascido aos 31/01/1966, natural de Limeira/SP, mecânico montador, portador do RG nº 17069922/SSP/SP, inscrito no CPF nº 027.998.878-80, residente na Rua Nelym Jhones, nº 335 ou 340, Bairro Vila Pizza, CEP: 13480-000, em Limeira/SP; THIAGO JOSÉ DE LUCCAS, brasileiro, casado, filho de José Francisco Pedro de Luccas e de Solange Natalina Megiato de Luccas, nascido aos 23/05/1977, natural de Limeira/SP, empresário, portador do RG nº 26423398/SSP/SP, inscrito no CPF nº 264.393.458-00, residente na Rua Adolfo Lutz, nº 239, Bairro Vila Pizza, CEP: 13486-146, em Limeira/SP e; TATIANA DE LUCCAS, brasileira, filha de José Francisco Pedro de Luccas e de Solange Natalina Megiato de Luccas, nascida aos 07/12/1978, natural de Limeira/SP, assistente administrativa, portadora do RG nº 28.855.397-4/SP, inscrita no CPF nº 267.543.358-66, residente na Rua Adolfo Lutz, nº 239, Bairro Vila Pizza, CEP: 13486-146, em Limeira/SP.6. Ciência ao representante do MPF.7. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000983-37.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)**

1. Nas alegações formuladas pela defesa às fls. 332/345, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 317).2. Considerando a dificuldade em encontrar data disponível para realização de audiência una, por videoconferência, e para não procrastinar demais o feito, designo o dia 10 de AGOSTO de 2016, às 13 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogatório do réu e prolação de sentença. 3. Expeça-se mandado de intimação do réu MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.063.875-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.107.908-17, nascido aos 15/07/1969, filho de José Bezerra do Nascimento e Conceição Aparecida de Lima do Nascimento, residente na Av. Siqueira Campos, nº 2.136, Vila Nova, ou na Rua Polidoro Simões, 411, Vila Galdino, ambos em Paraguaçu Paulista/SP, acerca da audiência supra designada, oportunidade em que será interrogado.4. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília (SP) a intimação da testemunha de acusação MARIA CAROLINE ZANGARINE BARBOSA, médica, com endereço profissional no Centro de Saúde de Oscar Bressane, localizado na Rua Vitorio Giroto, 403, Centro, Oscar Bressane (SP), acerca da audiência supra designada, para que compareça nesse Juízo deprecado, a fim de que seja inquirida em videoconferência.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, abaixo qualificadas, acerca da audiência designada, advertindo-as de que o não comparecimento espontâneo acarretará sua condução coercitiva pelo oficial de justiça, que poderá se valer do auxílio de força policial, sem prejuízo da imposição de multa, nos termos dos artigos 218, 219 e 458, todos do CPP.5.1. Testemunhas de Acusação:PAULO KATO, médico, com endereço profissional na Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, localizada na Rua Caramuru, 568, Centro, Paraguaçu Paulista (SP);CÁSSIO RENATO VALÉRIO GOUVEIA, médico, com endereço profissional na Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, localizada na Rua Caramuru, 568, Centro, Paraguaçu Paulista (SP);JULIANA DUARTE JEROLAMO, Rua Francisco Jacinto da Silva Veado, 28, Sala 01, Centro, Paraguaçu Paulista (SP);5.2. Testemunhas de Defesa:MARCOS OLDACK SILVA, Rua Irmã Gomes, 343, Paraguaçu Paulista (SP);MARCO ANTÔNIO CARDOSO GURGEL, Rua Irmã Gomes, 492, Paraguaçu Paulista (SP);ADRIANO HENRIQUE HENSCHER, Rua Caramuru, 568, Paraguaçu Paulista (SP);DJALMA FARIAS NOVAES NETO, Rua Sete de Setembro, 746, Paraguaçu Paulista (SP);SIMONE CRISTINA DE LIMA PANGIONI, Rua Elisa Mercedes de Carvalho, 1307, Vila Galdino, Paraguaçu Paulista (SP);CELSO PEREIRA DOS SANTOS, Rua João Pessoa, 159, Vila Prianti, Paraguaçu Paulista (SP);LILIAN GARCIA SAITO, Avenida Siqueira Campos, 2136, ap. 02, Vila Nova, Paraguaçu Paulista (SP);LEANDRO ZANCHETA, Rua Fadlo Jabur, 846, Cândido Mota (SP).6. Ciência ao representante do MPF

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 10/901

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9571

**EXECUCAO FISCAL**

**0006043-06.2001.403.6108 (2001.61.08.006043-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEBASTIAO GAMA DA CUNHA & CIA LTDA X SEBASTIAO GAMA DA CUNHA(SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA) X MARLI DE FATIMA J DA CUNHA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 251/261: Por ora, indefiro o pleito deduzido, pois, a nosso ver, os documentos juntados pela coexecutada MARLI DE FÁTIMA JOBSTRAIBIZER não comprovam, de forma clara e inequívoca, se a conta do Banco Itaú apontada é, de fato, conta-poupança e/ou se o saldo bloqueado era composto exclusivamente por verbas de natureza alimentar (proventos de aposentadoria e de pensão). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a coexecutada traga aos autos:a) extrato completo e detalhado da conta objeto de bloqueio, de modo a indicar, precisamente, o saldo existente há trinta dias antes da constrição e na data desta, bem como sua variação ao longo desses trinta dias, apontando créditos e débitos ocorridos e suas origens;b) documento comprobatório da espécie de conta objeto de bloqueio - corrente ou poupança, considerando que os documentos de fls. 255 e 257 sugerem se tratar de conta-poupança, enquanto que o extrato de fl. 260 indica que receberia proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 996,30, em conta-corrente (fl. 261).No silêncio, restará convertido o bloqueio em penhora, devendo-se intimar a parte executada na forma e para os fins legais. Com a juntada de documentos, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 11 de maio de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5459

**EXECUCAO FISCAL**

**0011472-21.2005.403.6105 (2005.61.05.011472-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BERTAZOLLI FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP

Em face da concordância da parte exeqüente com o pedido de fls.101, SUSTO a realização do leilão designado e SUSPENDO o andamento do feito, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Comunique-se à CEHAS.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600214-14.1995.403.6105 (95.0600214-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603696-72.1992.403.6105 (92.0603696-3)) PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**Expediente N° 5460**

**CARTA PRECATORIA**

**0006453-19.2014.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG X UNIAO FEDERAL X LABORPOCOS LABORATORIO POCOS DE CALDAS LTDA X DANIEL GUARDA MANSO(MG096564 - MARCELO RONCHINI MUNIZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Carta Precatória n° 0006453-19.2014.403.6105Processo n° 0000889-63.2014.4.01.3826 (vosso número)Às fls.32/48, a parte executada infôrma que apresentou exceção de pré-executividade no Juízo Deprecante, na qual alega sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação, e requer a suspensão dos atos de constrição patrimonial até que a referida exceção seja apreciada.A mera propositura de defesa contra a execução fiscal não garante a suspensão do curso respectivo, pois fundada a pretensão fazendária em título dotado de presunção legal de liquidez e certeza.Desta feita, não havendo qualquer comunicado quanto à suspensão do andamento do feito ou ao julgamento do mérito da exceção de pré-executividade pelo Juízo Deprecante, cabe ao Juízo Deprecado, tão somente, o cumprimento da carta precatória.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO #####, n.º 322/2016 - KIZ, devendo o Juízo Deprecante ser comunicado de seu teor.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, conforme certidão às fls.30.Cumpra-se.

**0006360-85.2016.403.6105** - JUIZO DA 19a VARA FEDERAL DE BRASILIA - DF X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Carta Precatória n° 0006360-85.2016.403.6105Processo n° 56389-97.2015.4.01.3400 (vosso número)Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO #####, n.º 321/2016 - KIZ para INFORMAR ao Juízo Deprecante que a parte executada noticiou ter protocolado petição nomeando bem à penhora naquele Juízo e SOLICITAR que esclareça se o bem nomeado à penhora foi aceito pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo resposta, devolvam-se os autos à Central de Mandados para livre penhora de bens, servindo esta de mandado e, em seguida, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Cumpra-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR.RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 5654**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008572-84.2013.403.6105** - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 240 e 267.Saliento que a oitiva de testemunha, sendo realizada por carta precatória, não se aplica a inversão da ordem das provas previstas no art. 361 do CPC/2015.A audiência a ser realizada neste Juízo será oportunadamente designada.Int.

**0000482-19.2015.403.6105** - FATIMA BOSELLI PALHOTO DA SILVA(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos feitos pela autora, fls. 20, sendo que o INSS não apresentou os seus. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC) Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fica agendado o dia 06 de junho de 2016 às 18hs, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

**0011903-06.2015.403.6105 - MARIA REGINA GIACON RAMOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 284, bem como os da autora de fls. 288/294, com exceção dos nrs. 3 (2 últimos quesitos), 7, 13.2, 14 e o 17 por ser repetição do 12 e 12.1. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC) Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fica agendado o dia 01 de junho de 2016 às 18hs, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Logo, fica indeferido pedido para intimar a parte e procurador para acompanhar a perícia como requerido às fls. 294. Int.

**0001143-49.2016.403.6303 - ALEXANDRE DE LIMA(SP245145B - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Prejudicada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 40 por tratar-se do mesmo processo judicial. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008). Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 1º do NCPC), sendo que o INSS já apresentou os seus. Int.

**Expediente Nº 5655**

**CARTA PRECATORIA**

**000037-64.2016.403.6105** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LETICIA SAMARA TELES DE ARAUJO ANDRADE(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fica designado o dia 06/06/16 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 03/17, 20/20v, 23, 28v e quesitos do juízo. Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Com a entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante com cópia deste despacho para as providências cabíveis, notadamente quanto à intimação das partes acerca da data da realização da perícia médica. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Cumpridas todas as determinações supra, devolva-se a deprecata observadas as cautelas de praxe. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5591**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006825-94.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007013-87.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007039-85.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007105-65.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009224-96.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003766-23.2015.403.6303** - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Valdir Ferreira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06/03/97 a 10/01/07 e 01/05/07 a 19/02/14, laborado em condições



especiais na empresa Tornep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda, para a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 19/02/14, NB nº 164.614.171-4. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima permissivo legal e a agente químico - névoa de óleo, considerados agentes agressivos, prejudiciais à saúde do trabalhador. Assevera ainda que o réu reconheceu o período de 01/03/88 a 05/03/97, laborado na mesma empresa, como tempo especial de labor. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/18. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 23/28). Instado, o autor emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (fls. 34/37). Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 39/39 verso, tendo sido recebida nesta Vara em 26/08/2015 (fls. 42). Em face do despacho saneador proferido às fls. 43, o autor se manifestou às fls. 69, dizendo não ter mais provas a produzir; silenciou-se o réu. O Procedimento Administrativo está juntado às fls. 45/63. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo

colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 06/03/97 a 10/01/07 e 01/05/07 a 19/02/14, laborado na empresa Tormep Tormearia Mecânica de Precisão Ltda, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Quanto ao período de 06/03/97 a 10/01/07, verifica-se do PPP de fls. 55 verso/56, que o autor esteve exposto a ruído de 85,8 decibéis, bem como aos agentes calor e névoa óleo.Quanto ao agente ruído, reconheço a especialidade laborada no período entre 18/11/2003 a 10/01/07, porquanto a exposição do autor ao agente se encontrava acima do permitido pelo Decreto nº 4.882/2003, que estabelece o limite de 80 decibéis.Improcedente o pedido referente ao período de 06/03/97 a 17/11/03, posto que a exposição comprovada foi abaixo do permissivo legal, consoante Decreto nº 2.172/97 (90 db).Para o mesmo período (06/03/97 a 17/11/03), PPP fls. 55 verso, verifica-se a exposição do autor a agente químico - névoa de óleo.Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos (fls. 55 verso), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco.Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, foi ineficaz ao risco da exposição, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/97 a 17/11/03, em virtude de exposição ao agente químico.Referentemente ao período de 01/05/2007 a 18/02/2014 (data do PPP, fls. 57/57 verso), observo que o autor esteve exposto a ruído de 85,8 decibéis, ultrapassando o limite legal, por força do Decreto nº 4.882/2003, que estabelece o limite de 85 decibéis.Assim, levando-se a efeito legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/11/2003 a 10/01/07 e 01/05/2007 a 18/02/2014, porquanto esteve exposto a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido.Entretanto, considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais, mais o enquadrado pelo réu, de 01/03/88 a 05/03/97 (fls. 59 verso), o autor atingiu o tempo de 18 anos, 11 meses e 13 dias, insuficiente para obtenção do benefício pretendido.Segue o quadro.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tormep Rtomearia Mec. Prec. 1 Esp 01/03/88 05/03/97 - 3.244,00 Tormep Rtomearia Mec. Prec. 1 Esp 18/11/03 10/01/07 - 1.132,00 Tormep Rtomearia Mec. Prec. 1 Esp 01/05/07 18/02/14 - 2.447,00 Correspondente ao número de dias: - 6.823,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 18 11 13 Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS 11 meses 13 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 10/01/07 e 01/05/2007 a 18/02/2014, na forma da fundamentação acima, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Improcedente também o pedido referente ao período de 06/03/97 a 17/11/03, por ausência de prova da especialidade referente a esse período.Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50.Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0011595-55.2015.403.6303** - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Em face do laudo pericial de fls. 69/103 que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor, confirmando o Sr. Perito que considera o requerente como apresentando uma incapacidade laborativa total e permanente, com data de início em 15/09/2011 (fls. 93), DEFIRO o restabelecimento do auxílio-doença nº 547.176.149-5, cessado em 16/04/2012 (fls. 104) ao demandante, que deverá ser implantado no prazo de 15 dias. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2016, às 13:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

**0008892-32.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODOFORT S.A.

De início, com base no disposto no artigo 334, do Novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2016, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Cite-se e intímem-se com urgência. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003722-79.2016.403.6105** - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Afasto eventual prevenção entre este feito com a ação apontada no termo de fls. 288. Fls. 294/: Recebo como emenda à inicial. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006967-98.2016.403.6105** - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Intime-se a autoridade impetrada a bem esclarecer qual procedimento fiscal foi encerrado, uma vez que nas informações menciona o nº 08.1.04.00-2012-00650-6 (fls. 211/212) e às fls. 220 consta o encerramento do MPF nº 08.1.85.00-2014-00269-7. Com a juntada das informações, dê-se vista à impetrante e, após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0006984-37.2016.403.6105** - MIRIAM BALDIN LOTERIAS LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 90/99: Aguarde-se. A questão relativa ao valor atribuído à causa será analisada oportunamente. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006985-22.2016.403.6105** - BALDIN LOTERIAS SANTA BARBARA LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 90/99: Aguarde-se. A questão relativa ao valor atribuído à causa será analisada oportunamente. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 5596**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000212-29.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

1. Providencie a Secretaria a devolução dos HDs externos apresentados pela APLUB Capitalização e MAJ CAP Administração e Participações Ltda., que deverão ser retirados pelos subscritores das petições de fls. 1.469/1.470 e 1.471/1.472, respectivamente, Dr. Marcelo de Souza Fiusson e Dr. Paulo Augusto Bernardi, no prazo de 10 (dez) dias.2. O conteúdo dos referidos HDs deve ser reapresentado em CDs ou DVDs não regraváveis, encerrados de gravação, devendo ser as mídias autenticadas com assinatura do advogado que as apresentou.3. Defiro o prazo requerido por MAJ CAP Administração e Participações Ltda., às fls. 1.469/1.470.4. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010384-30.2014.403.6105** - JOAO STEFANINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do não cumprimento de ordem judicial pela empresa SGE - Serviços Globais de Energia e Comércio Ltda. (fls. 418, 419, 423, 435, 442, 444 e 447), dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Especifique o autor as provas que pretende produzir em relação ao período de 22/11/2004 a 11/04/2006, em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados, SR Facchini SRF CF, tipo reboque, placa CLU 4592 e SR Facchini, placa CLU 4694, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, após prévio contato com a pessoa indicada na petição de fls. 693. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS. 700: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito em vista do mandado e auto de constatação e avaliação juntado às fls. 697/699, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

**0004359-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do Sr. José Henrique de Castro, cônjuge da executada Ofélia Castro, através dos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD. Com os resultados, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para intimação do Sr. José Henrique para ciência da penhora. Dê-se ciência à exequente acerca das alegações e documentos de fls. 406/411. Int. CERTIDÃO FL. 420: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a indicar o endereço para intimação do sr. José Henrique para ciência da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 415. Nada mais.

**0002084-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BANDEIRANTES SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP128924 - JASON RIBEIRO MAGALHAES) X JAIR APARECIDO DAS CHAGAS X MARIA APARECIDA ELIAS DE ALMEIDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 107: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 104. Nada mais.

**0016205-78.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSNALDO DE SANTANA SANTOS - ME X OSNALDO DE SANTANA SANTOS

CERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, informando novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 44. Nada mais.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007543-28.2015.403.6105** - CLINICA KENNEY & SAMPAIO LTDA - EPP(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do ofício juntado às fls. 115/116, resta prejudicado o objeto dos Embargos de Declaração interpostos pela impetrante às fls. 107/111. Dê-se-lhe vista do ofício pelo prazo de 5 dias. Depois, transitada em julgado a sentença e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015700-15.2000.403.6105 (2000.61.05.015700-1)** - WITCO DO BRASIL LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X WITCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Embora não seja este o procedimento previsto no Código de Processo Civil, intime-se a União para que informe se teria condições de apresentar os cálculos dos valores que entende devidos ao exequente, de acordo com o julgado. 2. Observe que esse procedimento tem sido adotado pelo INSS e tem agilizado sobremaneira as execuções. 3. Em caso positivo, apresente a União os referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso negativo, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 382: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 379. Nada mais.

**0000836-98.2002.403.6105 (2002.61.05.000836-3)** - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0000100-60.2014.403.6105** - CARLOS MAURICIO CORTEZ SOLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAURICIO CORTEZ SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência da cláusula de remuneração constante da procuração de fls. 21. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a concordância do autor às fls. 213/218, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 81.578,31, sendo, R\$ 57.104,82 em nome do autor e R\$ 24.473,49 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referentes aos honorários contratuais, e outro RPV no valor de R\$ 8.157,83, em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO DE FLS. 230: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006217-24.2001.403.6105 (2001.61.05.006217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X EDISON JOSE DA SILVA X ELAINE ROSALEM SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ROSALEM SILVA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Fls. Dê-se vista à exequente da impugnação juntada às fls. 321/338, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tome os autos conclusos. Int.

**0014103-69.2004.403.6105 (2004.61.05.014103-5)** - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARDOSO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS

CERTIDÃO DE FLS. 490: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 486, para prosseguimento da execução. Nada mais.

**0004146-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

1. Da análise dos documentos apresentados pelo executado às fls. 128/130, verifica-se que, na conta 0010009-9, Agência 0627, Banco Bradesco, além do salário, houve também, em 29/12, depósito de R\$ 300,00, realizado sob outra rubrica.2. Desse modo, defiro em parte o pedido formulado às fls. 127/130, para determinar o desbloqueio de R\$ 107,44 (cento e sete reais e quarenta e quatro centavos) da conta que o executado mantém no Bradesco, valor esse correspondente à diferença entre o valor bloqueado (R\$ 407,44) e o valor que, em princípio, não corresponde a salário (R\$ 300,00).3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.4. Publique-se o despacho de fl. 124.5. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 124: 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. O pedido formulado às fls. 122/123 será oportunamente apreciado.6. Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2987**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003040-32.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X RENATO ALVES PRADO FORTUNA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X ANTONIO CEZAR GULLA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO(SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X LAERTE DE MELLO MACHADO(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X IVAN LORENZATO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fl. 355: Diante da manifestação do representante ministerial, designo o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se os réus e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012165-53.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELISABETE NAIR BELLINTANI(SP367846 - THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO) X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA

JÚLIO BENTO DOS SANTOS e GERALDO PEREIRA LEITE foram denunciados como incurso no artigo 297, 3º, II, do Código Penal (pela falsificação de vínculo empregatício na CTPS), bem como pelos artigos 297, 3º, III, do Código Penal (pela inserção de vínculo empregatício fictício na GFIP WEB) e 171, 3º, do mesmo diploma legal (pela obtenção do benefício fraudulento de auxílio-doença). CÍCERO BATALHA DA SILVA e ELISABETE NAIR BELLINTANI foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (pela obtenção de benefício fraudulento, em favor de ELISABETE NAIR BELLINTANI, mediante a apresentação de atestado médico falso). Narra a inicial acusatória, em síntese, que os denunciados, no período de 26/06/2007 a 07/02/2008, obtiveram vantagem ilícita em favor de ELISABETE, consistente em benefício de auxílio-doença (NB 31/560.628.792-3), por meio de fraude, consistente na inserção de vínculos empregatícios falsos em CTPS e em GFIP WEB, bem como com a apresentação de atestado médico falso. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 15/09/2015, ocasião na qual foi determinado o sobrestamento e o desmembramento do feito com relação ao denunciado GERALDO PEREIRA LEITE, com fulcro no artigo 152 do Código de Processo Penal, bem como o arquivamento com relação a JORGE MATSUMOTO (fls. 88/89). O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi devidamente CITADO (fl. 131), oportunidade na qual manifestou possuir defensor constituído (fl. 132). Entretanto, face à certidão de fl. 162, foi nomeada a Defensoria Pública da União em seu favor. Em resposta à acusação, pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a sua absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, II, do Código de Processo Penal (fls. 164/166). Não foram arroladas testemunhas de defesa. A ré ELISABETE NAIR BELLINTANI foi devidamente CITADA (fl. 135), oportunidade na qual manifestou a sua impossibilidade de constituir defensor (fl. 134). Entretanto, às fls. 136/157 apresentou resposta à acusação, por meio dos advogados constituídos à fl. 144. Em síntese, pleiteou preliminarmente a inépcia da inicial acusatória, por ausência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva com relação à ELISABETE, bem como em razão da falta de descrição do fato com todas as suas circunstâncias. No mérito, requereu a absolvição sumária da acusada, com base na excludente da culpabilidade prevista no artigo 21 do Código Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa (fls. 143 e 157). O réu CÍCERO BATALHA DA SILVA foi devidamente CITADO (fl. 160), ocasião na qual manifestou a impossibilidade de constituir defensor (fl. 159) e, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação à fl. 167, na qual manifestou o seu interesse em apresentar a sua tese de defesa após a instrução criminal. Não foram arroladas testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal teve ciência à fl. 129 verso. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado JÚLIO BENTOS DOS SANTOS, sob as penas da lei. Anote-se. Inicialmente, verifico que as matérias suscitadas em preliminar (fls. 139/141) pela defesa da acusada ELISABETE já foram suplantadas por ocasião da decisão de recebimento da denúncia, oportunidade em que se firmou a plena regularidade processual da peça acusatória, tida como apta ao seu recebimento, mormente diante da completa descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias. REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia. No que tange ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa da acusada ELISABETE e serão realizados os interrogatórios dos réus, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Por fim, no que se refere ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, este manifestou perante este juízo, em diversas outras oportunidades, o desejo de não mais ser interrogado neste juízo, aduzindo que suas declarações são sempre substancialmente iguais. Assim sendo, Intime-se, desde já, a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse do referido réu em ser interrogado em juízo, ou - eventualmente - utilizar nestes autos o interrogatório conjunto prestado nos autos nº 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que os processos versam sobre fatos semelhantes. Ressalto, desde já, que, em se tratando de réu solto, a intimação de todos os autos processuais se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2808**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003091-48.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE NEY PARZEWSKI JUNIOR**

Manifeste-se a autora sobre a diligência negativa de fls. 32/33, requerendo o que de direito, em dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0001871-54.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS

1. Recebo os embargos à ação monitoria, ficando suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (art. 702, 4º do NCPC). 2. Intime-se a autora (CEF) para que responda aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como informando nos autos a quantia atualizada do débito, com planilha demonstrativa dos valores (art. 702, 5º, NCPC). 3. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para se manifestar, em igual prazo, especificando as provas pretendidas, devendo juntar aos autos declaração de hipossuficiência, ante o pedido para concessão de assistência judiciária. Int. Cumpra-se.

**0003111-10.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA

, Defiro a expedição de carta precatória para citação no endereço informado pela exequente às fls. 97. Cumprida a diligência ou caso reste negativa, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO INFRUTÍFERA. MANIFESTE-SE A CEF

**0001243-26.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP

1. Ante a diligência negativa de fl. 46, intime-se a exequente para que informe o endereço da ré, bem como junte aos autos nota atualizada do débito. Prazo: 10 dias. 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001865-08.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARRIJO DE MORAES(SP279983 - HELIEDER RODRIGUES CARRIJO DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, da petição juntada às fls. 74/80. Int.

**0001963-90.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria em que a devedora opôs embargos em 03/11/2015, ainda sob a vigência do CPC/1973, não apresentando memória discriminada de cálculo do valor que entende correto, motivo pelo qual a credora, em sua impugnação, pleiteia a rejeição liminar dos embargos por aplicação analógica do art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do CPC/73. Segundo a lei vigente ao tempo da oposição dos embargos monitorios, estes deveriam seguir o procedimento ordinário, o qual não exigia a apresentação dos cálculos como pressuposto de admissibilidade, como já se exigia para os embargos à execução (art. 739-A, 5º) e a impugnação ao cumprimento de sentença (475-L, 2º). Logo, a devedora não pode ser prejudicada pela alteração legislativa posterior, sendo oportuno lembrar que os 2º e 3º do artigo 702 do Novo CPC exigem os referidos cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos (se o excesso de cobrança for o único fundamento) ou de não conhecimento dessa matéria se outras forem alegadas. Para o correto prosseguimento entendo que essa fase preliminar já foi superada, inclusive com a presente rejeição da alegação prejudicial de mérito efetuada pela Caixa Econômica Federal. Como já foi tentada a conciliação, o próximo passo é o saneamento. Assim, defiro o prazo de 15 dias úteis para que a CEF apresente os extratos bancários pertinentes, os quais serão autuados em apartado a fim de que se guarde o sigilo dos referidos documentos. Também poderá, na mesma oportunidade, requerer outras provas, justificando-as. Cumprido, intime-se a embargante a se manifestar se insiste no pedido de prova pericial ou se tem outras provas a produzir, justificando-as, também no prazo de 15 dias úteis. Cumprido ou decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado. Intimem-se e cumpra-se

**0001967-30.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN DA CUNHA SOUSA(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré declare o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (2º e 3º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil), oportunidade em que deverá se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autora e especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003590-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003590-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-23.2000.403.6113 (2000.61.13.004032-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERANDI DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias deste despacho, da r. sentença, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria do Juízo para os autos n. 0004032-23.2000.403.6113. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desapensando-se os feitos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 344. Ante a notícia de falecimento de Agenor Santiago Júnior (fls. 293/294), fica suspenso o curso da ação em relação a referido devedor (art. 265, 1º, CPC), devendo a CEF requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá também esclarecer acerca de eventual falência da empresa executada (fls. 15). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Indefiro, por ora, o pedido para penhora do imóvel de matrícula n. 43.598, do 1º CRIA local, eis que o coexecutado Anselmo Alves de Andrade é falecido e tal imóvel não se encontra relacionado na partilha de bens dos herdeiros, ora executados, documentada às fls. 93/120. Assim, requeira a exequente o que de direito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Ante a informação de fls. 263, intime-se a exequente para que esclareça acerca da existência de falência da empresa executada, requerendo o que de direito, em dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Tendo em vista a informação de fl. 144, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0001712-48.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GOSS & CIA LTDA - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando se possui interesse em novo apregoamento dos bens penhorados em hasta pública, indicando, caso queira, o nome do leiloeiro, e esclarecendo se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Deverá ainda apresentar planilha atualizada do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003333-80.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECOES E ACESSORIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY

JUNTADA DE MANDADO NÃO CUMPRIDO (FLS. 124/125). VISTA À EXEQUENTE, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONFORME DESPACHO DE FL. 107.

**0002629-96.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TONIN & VIEIRA CONFECÇOES LTDA. ME X JOSE CARLOS FERNANDES X DANIEL CAMPOS VILLELA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Tonin & Vieira Confecções LTDA ME (CNPJ 03.361.591/0001-10), José Carlos Fernandes (CPF 017.385.596-29) e Daniel Campos Villela (CPF 120.616.837-46), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 173.865,35, atualizado para julho de 2013. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente para que informe o endereço atualizado dos devedores para fins de penhora e intimação dos veículos bloqueados às fls. 78/80 dos autos, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBSERVAÇÃO: BLOQUEIO DE VALORES PELOS SISTEMA BACENJUD INFRUTÍFERO

**0003407-32.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

Nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0000296-06.2014.403.6113, fica suspenso o curso da presente execução, até o julgamento daqueles autos (fl. 35) Intimem-se. Cumpra-se.

**0001800-47.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN PAULA B. COLLI ARTESANATOS - ME X LILIAN PAULA BARBOSA COLLI

Informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 127. Intime-se. Cumpra-se.

**0001913-98.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE CRISTINA BARBOSA - ME X DENISE CRISTINA BARBOSA

Ante a diligência negativa de fl. 107, requeira a exequente o que entender de direito, em quinze dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0002550-49.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZEMEER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X DANIELA APARECIDA GOMES SOUZA



Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome das executadas: Zemeer Materiais para Construção e Serviços (CNPJ 07.089.391/0001-01), Maria Aparecida da Silva Souza (CPF 026.615.666-51) e Daniela Aparecida Gomes (CPF 038.261.936-60) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 156.058,23, atualizado para novembro/2015.Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar nos autos o valor atualizado do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBSERVAÇÃO: BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD INFRUTÍFERO

**0002694-23.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - ME X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome de Gilberto Centofante de Faria ME (CNPJ 60.055.894/0001-49) e Gilberto Centofante de Faria (CPF 044.082.598-96), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 45.706,70, atualizado para setembro de 2014.Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO NEGATIVA. VISTA À CEFCumpra-se. Intime-se.

**0002900-37.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Elaine Fátima da Silva Martins (CPF 091.198.478-07), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 95.584,49, atualizado para outubro de 2014. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS.: INFRUTÍFERO O BLOQUEIO DO BACENJUD, dê-se vista dos autos à exequente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0003202-66.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS DUTRA FELICIO - EPP X VINICIUS DUTRA FELICIO**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Vinícius Dutra Felício ME (CNPJ 06.253.392/0001-87) e Vinícius Dutra Felício (CPF 159.846.778-65), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 36.653,84, atualizado para maio de 2005. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS.: INFRUTÍFERO O BLOQUEIO DO BACEJUD, dê-se vista dos autos à exequente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0003241-63.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO**

1. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Prazo: 10 dias. 2. Com a informação, expeça-se mandado para citação das executadas, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido no endereço indicado à fl. 37 dos autos, ou, ainda, naquele obtido junto ao sistema Webservice: Rua José Pedro, 235, Jardim Piratininga, nesta comarca. 3. Anote que, nos termos do despacho de fl. 24, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado e que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, CPC). 4. Infrutífera a diligência de citação ou penhora, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, em dez dias. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003438-18.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA**

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, peça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: PESQUISA RENAJUD INFRUTÍFERA. VISTA À EXEQUENTE PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0000068-94.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - ME X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome de Casa das Persianas de Franca (CNPJ 00.201.942/0001-38) e Renata Maria de Castro Botto Rosa (CPF 076.569.708-43), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 50.051,97, atualizado para maio de 2015. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS.: INFRUTÍFERO O BLOQUEIO DO BACENJUD, dê-se vista dos autos à exequente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001054-48.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EBERSON REGINALDO ALVES MORAES

O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Eberson Reginaldo Alves Moraes (CPF: 085.241.688-11 pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 35.839,25, atualizado para abril de 2015. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se. OBSERVAÇÃO: BLOQUEIO DE VALORES PELO BACENJUD INFRUTÍFERO

**0001055-33.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR ALVES DOS SANTOS

Considerando a diligência negativa de penhora (fls. 36), requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, indicando bens passíveis de constrição e juntando aos autos a nota atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001057-03.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RODRIGUES FERREIRA - ME X JULIANA RODRIGUES FERREIRA

1. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Prazo: 10 dias.2. Com a informação, expeça-se mandado para citação das executadas, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido no endereço indicado à fl. 37 dos autos, ou, ainda, naquele obtido junto ao sistema Webservice: Rua José Pedro, 235, Jardim Piratininga, nesta comarca.3. Anote que, nos termos do despacho de fl. 24, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado e que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, CPC).4. Infrutífera a diligência de citação ou penhora, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, em dez dias.5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001278-83.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. DA S. MONTEIRO - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR)

1. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 52, haja vista a designação de audiência de conciliação nos autos dos Embargos à Execução n. 0002702-63.2015.403.6113.2. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado do débito, bem como esclareça se possui interesse no apregoamento dos bens penhorados em hasta pública, indicando, para tanto, o nome do leiloeiro, caso queira, e informando se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002194-20.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARTANHAN MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Dartanhan Mazzucatto-ME (CNPJ: 12.047.796/0001-17), Dartanhan Mazzucatto (CPF: 270.939.288-70) e Celia Maria Prado Silva Mazzucatto (CPF: 330.983.408-51), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 53.767,01, atualizado para julho de 2015. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tomem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se. OBSERVAÇÃO: BLOQUEIO DE VALORES PELO BACENJUD INFRUTÍFERO

**0002518-10.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMARY VILELLA JUNQUEIRA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA

Considerando a informação supramencionada de que o executado Diego Junqueira Pereira encontra-se solto, bem como, a recente certidão de diligência negativa realizada pelo Sr. Oficial Justiça no endereço declinado na inicial (que segue anexa), extraída dos autos da Ação Penal nº 0003733-21.2015.403.6113 que tramita perante este Juízo, apresente a exequente outros endereços a fim de viabilizar a citação dos executados ou o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do endereço, citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003291-55.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO

Dê-se vista à CEF, com urgência, acerca do inteiro teor do ofício de fl. 110, oriundo do E. Juízo Deprecado (2.ª Vara da Comarca de Ituverava-SP), referente à necessidade de complementação de custas nos autos da Carta Precatória lá distribuída sob o n.º 0000270-77.2016.8.26.0288. Deverá a exequente providenciar o quanto necessário naquele juízo, informando nestes autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002124-91.2001.403.6113 (2001.61.13.002124-0)** - EMERSON ANTONIO DIAS X MARIA JOSE RIBEIRO DE FREITAS DIAS(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X COHAB CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EMERSON ANTONIO DIAS X COHAB CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Outrossim, considerando que o exequente postula em causa própria, deverá a Secretaria providenciar as alterações pertinentes, no sistema processual. Dê-se vista do requerimento do exequente, de fls. 626/627, às executadas, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001551-82.2003.403.6113 (2003.61.13.001551-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SANDRO LUIS FERNANDES X SANDRO LUIS FERNANDES(SP140772 - REINALDO TOTOLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o ofício n. 99/206 e expediente informativo n. 04/2016 (fls. 189/190).Intime-se. Cumpra-se.

**0001668-73.2003.403.6113 (2003.61.13.001668-0)** - MONICA JOSE CAPRETI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MONICA JOSE CAPRETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, facultado ao interessado apresentar os cálculos de liquidação.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0003321-13.2003.403.6113 (2003.61.13.003321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WALTER TAVEIRA CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVEIRA CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: PESQUISA RENAJUD INFRUTÍFERA. VISTA À EXEQUENTE PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0001017-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001017-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ROBERTA VIEIRA RIBEIRO ANDRADE(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA VIEIRA RIBEIRO ANDRADE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.3. Intime-se a executada Roberta Vieira Ribeiro Andrade, na pessoa de seus procuradores, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, NCPC.4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, NCPC.5. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, NCPC.6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada (fl. 29), devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002255-61.2004.403.6113 (2004.61.13.002255-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDRE LUIS BUENO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o ofício n. 99/206 e expediente informativo n. 04/2016 (fls. 129/130).Intime-se. Cumpra-se.

**0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0)** - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente dos documentos juntados pela CEF, às fls. 281/283. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0001567-94.2007.403.6113 (2007.61.13.001567-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO MIRANDA ARRAES(SP273635 - MARIA MIRANDA ARRAES) X ANGELA AUGUSTA DE ALMEIDA MIRANDA X JOAQUIM SANTIAGO ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO MIRANDA ARRAES

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Nilo Miranda Arraes (CPF 830.835.535-87), Ângela Augusta de Almeida Miranda (CPF 115.47.385-04) e Joaquim Santiago Arraes (CPF 052.773.704-63), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 25.921,47 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado para maio de 2005. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS.: INFRUTÍFERO O BLOQUEIO DO BACEJUD, dê-se vista dos autos à exequente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001101-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001101-0)** - EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REIVAN APARECIDO DE SOUSA GOMES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Junte-se, a seguir, guia de depósito Judicial referente ao mês de setembro/2015. Tendo em vista a concordância expressa da credora com o cumprimento voluntário do julgado, concluo que a devedora satisfaz a obrigação a que foi condenada nestes autos. Autorizo a credora (CEF) a proceder ao levantamento com a apropriação do valor total depositado na conta 005.9029-8, consoante requerido às fl. 275. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja necessário para viabilização da remessa dos presentes autos ao arquivo, determino a remessa destes ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Ante a diligência negativa de fl. 242, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0000438-49.2010.403.6113 (2010.61.13.000438-3)** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DA SILVA

1. Consoante a sentença de fls. 240/244, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00, bem como ao pagamento de 1% (um por cento) do valor dado à causa, a título de litigância de má-fé. A exequente juntou cálculos de liquidação, às fls. 294, requerendo a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 470,76, devida a título de multa por litigância de má-fé. Intimada, a executada requereu a suspensão dos atos executivos em razão da concessão da gratuidade processual (fl. 298). Decido. Nos termos do 4º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. De igual modo, as multas processuais não se encontram elencadas no rol taxativo previsto no 1º do artigo 98 do NCPC. Portanto, não assiste razão à executada, de modo que fica indeferido seu pleito. 2. Defiro, assim, nova oportunidade para que a executada pague voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, NCPC. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, NCPC. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, NCPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000981-18.2011.403.6113** - JOSIAS CANDIDO CASTOR (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSIAS CANDIDO CASTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos e depósitos apresentados pela executada, às fls. 169/180. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

**0000622-34.2012.403.6113** - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X JOSINALDO ANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do disposto no 1º do artigo 916 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente sobre o preenchimento dos pressupostos para pagamento parcelado do débito, haja vista o depósito efetuado pelo executado Cleiton Cândido da Silva, às fls. 312. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Consigno, outrossim, que, enquanto não apreciado o requerimento de pagamento nos moldes previstos no caput do artigo 916 do NCPC, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento (art. 916, 2º, NCPC) Intimem-se. Cumpra-se.

**0000752-24.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FERNANDES

1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. No caso vertente, não restou comprovado que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis, bem como tentativa de penhora. Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud. 2. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique o endereço atualizado da executada, para fins de viabilizar a penhora de bens. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0003249-11.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MARTA DOS REIS MASSON(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARTA DOS REIS MASSON

Intime-se a exequente a apresentar nota de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 52. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**0000395-10.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BASILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BASILIO PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0002618-33.2013.403.6113** - ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, NCPC. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, NCPC. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, NCPC. 4. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001200-26.2014.403.6113** - RANIEL WILLIAM GARCIA X PAMELA DE FREITAS GARCIA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X RANIEL WILLIAM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Intimem-se as rés, na pessoa de seus procuradores, a pagar o débito discriminado na sentença de fls. 250/257, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, NCPC. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, NCPC. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, NCPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, intimem-se os exequentes para que requeiram o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**0003441-70.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-78.2014.403.6113) MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008- NUAJ).2. Intime-se a devedora, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono (artigos 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intemem-se.

**0000915-96.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-11.2015.403.6113) SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETI X HEBER DONIZETE MIGUELETI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008- NUAJ).2. Intime-se a empresa embargante, na pessoa de seu patrono (artigos 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intemem-se.

**0001860-83.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ANTONIO DA CRUZ LOPES - ME X LUCIMAR CONSTANTE PEREIRA(SP323326 - DANILO JOSE CHERUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA CRUZ LOPES - ME

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008- NUAJ).2. Intemem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 4998**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002056-72.2014.403.6118** - ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DESPACHO.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 23 de MAIO de 2016, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho/ decisão de fls. 42/44 e 60.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11683**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001197-87.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LUCIANO TADEU RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO VITORIANO X ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X VAGNER APARECIDO BARBOSA X FABIO ALVES FEITOSA X LENIVALDO VALVASSORI X GUILHERME ARAUJO BONFIM(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X EGLE REGIANE IGNACIO X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA X JUVENIL RIBEIRO DA SILVA X VALTER PEREIRA CESAR X TEREZINHA BINDER VALVASSORI(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO) X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARET ALCAIDE CLARO) X TRANSPORTE OUROVILLE LTDA

VISTOS em decisão.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente ação de improbidade administrativa contra LUCIANO TADEU RIBEIRO, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, ROSENILDO JOÃO DA SILVA, VAGNER APARECIDO BARBOSA, FABIO ALVES FEITOSA, LENIVALDO VALVASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGLE REGIANO IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, VALTER PEREIRA CÉSAR, TEREZINHA BINDER VALVASSORI, WILSON VICENTE DA SILVA E TRANSPORTE OUROVILLE LTDA., com o objetivo de condená-los às penas previstas na Lei nº 8.429/92, pela prática de atos descritos nos artigos 9º, caput, e incisos I e IX, artigo 10, VII, XI e XII e artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, cominando-lhes as sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da referida lei.Narra a inicial que os réus indicados na inicial foram denunciados pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0003785-72.2010.403.6119 e condenados, em primeira instância, pelos crimes de corrupção ativa e passiva, estelionato e formação de quadrilha, encontrando-se alguns deles ainda presos preventivamente, apresentando, para supedanear a presente ação, prova emprestada produzida nos autos do mencionado processo criminal, bem assim no PAD nº 35664.000258/2010-67, o qual resultou na demissão do servidor público envolvido.Relata o autor que LUCIANO TADEU RIBEIRO ocupava o cargo de técnico do seguro social da agência da Previdência Social de Guarulhos e, em razão do cargo ocupado, possuía livre acesso às dependências do INSS; com objetivo de fraudar a previdência social, instalou o programa Mega-Spy nos computadores da agência, visando acessar as senhas utilizadas pelo médicos peritos da autarquia para a concessão de benefícios previdenciários, utilizando-as, posteriormente, de forma indevida para conceder ou prorrogar benefícios previdenciários a centenas de pessoas, mediante pagamento ou promessa de pagamento de vantagens indevidas. Os dados das pessoas a serem beneficiadas eram repassados por diversos intermediários, formando, segundo denominado pelo autor, o círculo interno, do qual participavam VALTER PEREIRA CÉSAR, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, VAGNER APARECIDO BARBOSA e FABIO ALVES FEITOSA, os quais mantinham contato direto com LUCIANO, repassando-lhe os dados de segurados indicados para a realização das fraudes, bem assim o círculo externo, formado por ROSENILDO JOÃO DA SILVA, LENIVALDO VALVASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGLE REGIANO IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e WILSON VICENTE DA SILVA, os quais atuavam na captação direta do segurados, além da empresa TRANSPORTE OUROVILLE LTDA., por ter recebido diversos valores de origem ilícita, pois os depósitos realizados em favor de LUCIANO advindos das concessões indevidas dos benefícios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2016 33/901

foram realizados em conta bancária de titularidade da mencionada pessoa jurídica. Afirma o INSS que a conduta dos réus causou dano ao erário, no importe de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), segundo levantamentos realizado até abril de 2010, consoante apurado em Relatório Final da Comissão de Sindicância do PAD nº 35664.000258/2010-67, volume XII. Pleiteia o autor a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, não obstante a determinação de bloqueio de bens já existente nos autos da ação penal mencionada, diante da independência das instâncias, nas seguintes proporções: a) LUCIANO TADEU RIBEIRO, por ter efetuado todos os atos de concessão ou manutenção indevida de benefícios previdenciário e TRANSPORTE OUROVILLE LTDA., por ser a pessoa jurídica constituída para receber as vantagens indevidas e ocultar sua origem ilícita: constrição no montante de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) para cada um; b) VALTER PEREIRA CÉSAR, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, VAGNER APARECIDO BARBOSA e FABIO ALVES FEITOSA, por repassarem os dados dos segurados a LUCIANO: constrição no montante de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil) para cada um, equivalente a 1/4 do dano total e, c) ROSENILDO JOÃO DA SILVA, LENIVALDO VALVASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGLE REGIANO IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e WILSON VICENTE DA SILVA, responsáveis pela captação de segurados e repasse de dados ao pessoal do denominado círculo interno: constrição no montante de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais) para cada um, equivalente a 1/8 do dano total. Com a inicial juntou documentos. Nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.492/92 foi determinada a notificação do requerido (f. 178). Manifestação de GUILHERME ARAÚJO BONFIM à f. 209/226, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, refutando as alegações vertidas na inicial. Manifestação de TEREZINHA BINDER VALVASSORI à f. 257/260, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação de ROSENILDO JOÃO DA SILVA à f. 276/298, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, carência da ação, inépcia da inicial, bem como pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta a inexistência de dolo, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação de VALTER PEREIRA CÉSAR à f. 331/335, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pleiteou a rejeição da ação, por inexistência de ato de improbidade administrativa. Manifestação de WILSON VICENTE DA SILVA à f. 364/366, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela rejeição da inicial. Manifestação de ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA à f. 467/471, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não demonstrada a existência de provas acerca das acusações contidas na inicial, pugnano pela sua rejeição. Manifestação de TRANSPORTE OUROVILLE LTDA ME à f. 476/530, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e nulidade das provas. No mérito, sustenta a inexistência de demonstração da prática de ato de improbidade administrativa, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação de LUCIANO TADEU RIBEIRO, SIDNEI APARECIDO VITORIANO e FABIO ALVES FEITOSA à f. 578/587, arguindo, em preliminar, a inadequação da ação. No mérito, sustenta serem genéricas as imputações trazidas na inicial, requerendo a rejeição da inicial. Manifestação de EGLE REGIANE INÁCIO à f. 609/627, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos deduzidos na inicial, pugnano pela improcedência da ação. Manifestação de JUVENIL RIBEIRO DA SILVA à f. 634/638, arguindo em preliminar a inadequação da ação. No mérito, sustenta serem genéricas as imputações trazidas na inicial, requerendo a rejeição da inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo recebimento da inicial e decretação de indisponibilidade dos bens dos réus (f. 640/645). Os réus VAGNER APARECIDO BARBOSA e LENIVALDO VALVASSORI, apesar de notificado, não se manifestaram (f. 647/648). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas nas manifestações apresentadas pelos réus. Não se caracteriza a inépcia da inicial, posto atendidos os requisitos previstos no artigo 282 do CPC/1973 (CPC/2015, art. 319), bem como por se encontrarem claramente deduzidos a causa de pedir e pedido, consubstanciados na condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa que aponta na inicial, existindo a devida individualização das condutas, possibilitando a compreensão do esquema delineado pela União, demonstrando a adequação do meio processual eleito para o fim colimado pelo INSS, consoante os ditames da Lei nº 8.429/92. Por seu turno, o prejuízo ao erário imputado aos réus encontra-se devidamente demonstrado nos autos do processo administrativo disciplinar nº 35664.000258/2010-67, consoante consta do Relatório Final da Comissão de Sindicância e respectivo Parecer nº 87/2012 do PAD nº 35664.000258/2010-67 (f. 2493 e 2601 do apenso). A verificação da efetiva prática da conduta atribuída aos réus, assim como seu enquadramento aos ditames da Lei nº 8.429/92, será objeto de análise com o mérito da ação. Da mesma forma, encontra-se presente a legitimidade passiva, posto que as condutas imputadas aos réus estão devidamente delineadas na inicial, a qual descreve com precisão a participação de cada um deles no esquema criminoso, bem assim encontra-se descrita a capitulação legal que a eles se pretende infligir. É possível aferir as condutas que, inclusive, culminaram na condenação dos réus na esfera criminal, consoante farta prova produzida nos autos da ação penal nº 0003785-72.2010.403.6119, cujos documentos admito como prova emprestada nos presentes autos. Aliás, como já dito, a questão da efetiva responsabilidade de cada réus será devidamente esmiuçada quando da análise do mérito da ação, bastando, para efeito de legitimação passiva, apenas os indícios da participação no evento que se reputa lesiva aos interesses públicos. As questões relativas à inexistência de ato de improbidade dizem respeito ao próprio mérito da ação e somente após regular instrução do feito é que poderá ser aquilatada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise dos requisitos para recebimento da petição inicial. Verifico presentes indícios suficientes da existência de atos de improbidade praticados pelos réus. Nesta cognição sumária, perquire-se apenas o preenchimento dos requisitos formais da petição inicial, os quais reputo presentes. O presente feito encontra-se instruído com documentos que contém indícios suficientes da existência de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo o caso de improcedência inequívoca ou inadequação da via processual (7º do citado artigo). Consoante documentos carreados aos autos, especialmente o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35664.000258/2010-67 e a ação penal nº 0003785-72.2010.403.6119, é possível aferir que, após regular instrução, com colheita de provas sob o crivo do contraditório, concluiu-se pela aplicação da pena de demissão ao réu LUCIANO TADEU RIBEIRO, efetivada por ato do Ministro de Estado da Previdência Social publicado no DOU de 08/03/2012 (f. 2614 do PAD em apenso), bem como a condenação criminal, ainda que não transitada em julgado, de todos os réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, 288 parágrafo único, 312, 1º, 317, 1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal (consoante sentença fls. 31/172 destes autos), fatos que reputo suficientes a autorizar o recebimento da petição inicial. Destarte, em uma análise perfunctória da demanda, de rigor o regular processamento da ação, até que, em decisão final de mérito,

seja apreciada em toda sua complexidade a questão sub judice. É cediço serem independentes as instâncias cível, criminal e administrativa, porém, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, ainda que haja absolvição no âmbito penal, tal fato não constitui óbice prosseguimento da ação de improbidade administrativa, consoante acórdãos assim ementados: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DOS MESMOS FATOS APURADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Hipótese em que o agravante alega que sua absolvição no juízo criminal acerca dos mesmos fatos versados na ação civil de improbidade administrativa obsta o prosseguimento desta. II - Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. III - A verificação da existência de sentença absolutória no juízo criminal, e ainda seus fundamentos, demanda reexame de provas, vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ, máxime quando o juízo monocrático ainda não se pronunciou sobre o mérito da causa, oportunidade em que poderá conhecer dos argumentos postos pelo agravante. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1160956/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. Pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos, em que a absolvição veio lastreada no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, ou seja, por insuficiência de provas. 2. Impõe-se considerar que, na esfera administrativa, restou devidamente comprovada a existência de prática dolosa de infração administrativa, consistente no validamento do cargo para lograr interesse pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, pois o impetrante propiciou proveito à empresa Navegação Mansur S/A, ao deixar de constituir regularmente créditos relativos a contribuições previdenciárias devidas, bem como de emitir Representação Fiscal para fins penais por indícios de crime contra a Previdência Social. 3. Embora possam se originar a partir do mesmo fato ilícito, a aplicação de penalidade de demissão realizada no Processo Administrativo Disciplina decorreu da aplicação da Lei 8.112/90 (arts. 116, II, e 117, IX), e, de forma alguma, confunde-se com a ação de improbidade administrativa, processada perante o Poder Judiciário, a quem incumbe a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (MS 17.873/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 02/10/2012) Portanto, no caso vertente, os resultados da ação penal e do processo administrativo disciplinar vêm corroborar a necessidade do recebimento da presente inicial, pois devidamente evidenciada a prática de atos ímprobos, seja pelo servidor público federal - peça essencial ao funcionamento da organização criminosa - quanto aos demais integrantes do esquema, os quais, igualmente, respondem por improbidade administrativa, pois teriam sido coniventes com o agente público, concorrendo para a concretização dos atos ímprobos que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, além de violar os princípios que regem a Administração Pública (arts. 10 a 12 da LIA), nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Os indícios da prática de atos de improbidade vêm demonstrados nas informações contidas no processo administrativo disciplinar e ação penal já referidos, nos quais restou demonstrado que LUCIANO TADEU RIBEIRO utilizou-se indevidamente, mediante artifício ardiloso, das senhas para concessão de benefícios previdenciários, para concedê-los ou prorrogá-los, cujos dados dos beneficiários teriam sido repassados pelos intermediários VALTER PEREIRA CÉSAR, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, VAGNER APARECIDO BARBOSA e FABIO ALVES FEITOSA, os quais obtinham referidas informações de ROSENILDO JOÃO DA SILVA, LENIVALDO VALVASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGLE REGIANO IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e WILSON VICENTE DA SILVA, que, por seu turno, atuavam na captação direta do segurados. Da mesma forma, restou evidenciado ser a empresa TRANSPORTE OUROVILLE LTDA. beneficiária dos depósitos bancários realizados em favor de LUCIANO, advindos das concessões indevidas dos benefícios, com o fito de não comprometer o servidor público em comento, recebendo diversos valores de origem ilícita. Ante o exposto, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL em relação aos réus LUCIANO TADEU RIBEIRO, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, ROSENILDO JOÃO DA SILVA, VAGNER APARECIDO BARBOSA, FABIO ALVES FEITOSA, LENIVALDO VALVASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGLE REGIANO IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, VALTER PEREIRA CÉSAR, TEREZINHA BINDER VALVASSORI, WILSON VICENTE DA SILVA e TRANSPORTE OUROVILLE LTDA., devidamente qualificados na inicial. Análise o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela autarquia. Inicialmente, consigno que o fato de preexistir determinação de bloqueio dos bens dos réus nos autos da ação penal nº 0003785-72.2010.403.6119 não prejudica o pedido formulado pelo INSS no presente feito, considerando a independência das instâncias, bem assim a necessidade de garantia do ressarcimento ao erário, porquanto a sentença proferida no processo criminal ainda não se encontra transitada em julgado, sendo possível a reversão do decreto condenatório e consequente levantamento da constrição levada a efeito naqueles autos. Pleiteia o Ministério Público Federal a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, não obstante a determinação de bloqueio de bens já existente nos autos da ação penal mencionada, diante da independência das instâncias, nas seguintes proporções: a) LUCIANO TADEU RIBEIRO e TRANSPORTE OUROVILLE LTDA., constrição no montante de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) para cada um; b) VALTER PEREIRA CÉSAR, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, VAGNER APARECIDO BARBOSA e FABIO ALVES FEITOSA: constrição no montante de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil) para cada um, equivalente a 1/4 do dano total e, c) ROSENILDO JOÃO DA SILVA, LENIVALDO VALVASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGLE REGIANO IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e WILSON VICENTE DA SILVA: constrição no montante

de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais) para cada um, equivalente a 1/8 do dano total. Como explanado, as acusações formuladas na inicial encontram respaldo em robustas provas colhidas na esfera administrativa e criminal, evidenciando fundados indícios de responsabilidade dos réus na implantação irregular de diversos benefícios previdenciários, em prejuízo do patrimônio público, a evidenciar a prática de atos de improbidade administrativa. A indisponibilidade de bens decorrente da prática de atos de improbidade encontra previsão na Lei 8.429/92: Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6 No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. No que tange ao periculum in mora, prevalece na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 7. No mais, quanto à necessidade de rever as premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, para a aferição da existência do perigo da demora, esclareço que isso não é necessário, pois o periculum in mora é presumido. Jurisprudência do STJ quanto à decretação de indisponibilidade dos bens e periculum in mora presumido 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.3.2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.9.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; e REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014. 9. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201401445430, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015). Assim, presentes os elementos necessários para o recebimento desta ação, e atenta à necessidade de ressarcimento ao erário e apuração de eventual enriquecimento ilícito dos réus no período em que praticados os atos ilícitos, vislumbro a necessidade de decretação de indisponibilidade e bloqueio de bens dos réus para garantia da eficácia do provimento final, caso condenatório, posto que o dano ao erário encontra-se demonstrado nos documentos que instruíram a inicial, especialmente o processo administrativo disciplinar, no qual se quantificou o prejuízo aos cofres públicos, no montante de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), consoante consta do Relatório Final e respectivo Parecer nº 87/2012 do PAD nº 35664.000258/2010-67 (f. 2493 e 2601 do apenso). Desta forma, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR e com apoio na Lei de Improbidade Administrativa, DECRETO A INDISPONIBILIDADE E O BLOQUEIO dos bens dos réus, nos termos do requerido pelo autor. Expeça-se mandados aos Cartórios de Registro de Imóveis para que seja, nos termos do artigo 239 da Lei 6015/73, promovida a inscrição de indisponibilidade junto a matrícula de eventuais imóveis em nome dos réus. Expeça-se mandado ao DETRAN/SP para a inscrição da indisponibilidade de eventuais veículos em nome dos réus. Proceda-se ao bloqueio no sistema BACENJUD das contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em fundos, poupança, bolsa etc., determinando o bloqueio sobre todos os valores encontrados nessas contas e aplicações financeiras vinculadas aos CPFs dos réus. Citem-se os réus, na forma do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92, para os atos e termos da ação proposta, expedindo-se o necessário para a concretização, ficando os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC/2015), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/2015, atentando-se ao prazo em dobro devido à pluralidade de réus, bem assim da atuação da Defensoria Pública da União. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus GUILHERME ARAÚJO BONFIM, VALTER PEREIRA CÉSAR, WILSON VICENTE DA SILVA, LUCIANO TADEU RIBEIRO, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, FÁBIO ALVES FEITOSA, EGGLE REGIANE FEITOSA e JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, à vista das declarações de fls. 228, 367, 629 e dos requerimentos formulados pela Defensoria Pública. Junte o réu ROSENILDO JOÃO DA SILVA a declaração de pobreza para apreciação do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10698**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011279-51.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE RUBIO VITOR(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP200724E - THIELID ARRIANE TOME DOS SANTOS E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

REGULARIZANDO A CONCLUSÃO DE 29/04/2016:VISTOS. Fl. 798 e 800: Verifique a Secretaria desta Vara o cumprimento/andamento das deprecatas expedidas. Sem prejuízo, considerando as certidões negativas de fls. 806 e 813, e sendo os mesmos os endereços diligenciados, dê-se vista à Defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 29 de abril de 2016. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

**Expediente N° 10699**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004326-95.2016.403.6119** - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/62: Trata-se de requerimento dos autores no sentido de suspender o leilão público designado para o dia 18 de maio de 2016 (fl.63). O pedido não comporta acolhimento, porquanto seus fundamentos já foram analisados e indeferidos na apreciação da tutela de urgência (fls. 56/58), decisão que mantenho inalterada pelas suas próprias razões. Cite-se a ré, como determinado a fl. 58. Int.

**Expediente N° 10700**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009425-22.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDUARDO RODRIGUES, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. O feito teve regular processamento, sobrevivendo sentença (fls. 241/245), que condenou o réu à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 18/04/2016, conforme certidão de fl. 249. Decido. No caso, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia - 12/09/2011 (fl. 130) - e a data de prolação da sentença condenatória - 11/04/2016 (fls. 241/245) -, decorreu lapso superior ao prescricional. E isso porque estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Assim, considerada a pena aplicada (1 ano e 4 meses de reclusão), tem-se que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos crimes que nestes autos se imputa a EDUARDO RODRIGUES, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Ficam assim prejudicadas as providências finais constantes da sentença condenatória. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.



### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2416**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007827-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007827-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)**

1. Fls. 131/132: notícia a executada que houve provimento ao recurso especial por ela interposto, de modo a reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária executada neste feito, cujo acórdão, transitado em julgado, anulou o débito nº 31.260.607-9, razão pela qual requer seja imediatamente obstada a transferência dos valores depositados e, por conseguinte, expedido o alvará de levantamento.2. Instada, a exequente manifestou-se no sentido de que o débito tributário permanece na condição de suspensão da exigibilidade com depósito, pelo que informa que a alteração apenas poderá ocorrer após a ciência da Fazenda Nacional do trânsito em julgado da decisão que declarar a inexigibilidade do tributo, motivo pelo qual requereu o indeferimento dos pedidos da executada e a suspensão destes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 164/165).3. É breve relatório. DECIDO.4. Inicialmente, cumpre observar que, conforme cópias trasladadas às fls. 175/189, foi proferida decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.195.306/SP, interposto em face do v. acórdão lavrado nos autos da Apelação Cível nº 0045032-87.1997.4.03.9999/SP, referente aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007828-86.2009.403.6119, distribuídos por dependência à presente execução fiscal, na qual ficou assentado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos à alimentação in natura fornecida aos empregados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20 de agosto de 2015, consoante certidão de fls. 189-v.5. Igualmente, constato que, consoante certidão de fls. 190, os autos dos referidos embargos à execução fiscal foram remetidos à exequente para tivesse ciência daquela decisão proferida no recurso especial interposto pela executada, todavia, não houve aposição de ciência por procurador da Fazenda Nacional.6. Não obstante, verifico que a v. decisão, transitada em julgado, exarada no supramencionado recurso especial colocou uma pá de cal na discussão a respeito da contribuição previdenciária executada neste feito, de modo a afastar a sua exigibilidade e, portanto, declarar nula a inscrição levada a efeito pela exequente.7. Por sua vez, a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que a alteração do status da dívida somente poderia ocorrer com a ciência do trânsito em julgado encontra-se superado, especialmente pela abertura de vista dos autos, ainda que não tenha se manifestado expressamente.8. Com efeito, não remanesce qualquer óbice ao levantamento da quantia depositada no feito pela executada, com o que defiro o requerido no tocante à expedição de alvará de levantamento.9. Providencie a Secretaria o lançamento do trânsito em julgado da extinção da presente execução.10. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a baixa da inscrição do débito, promovendo as devidas anotações.11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

**0011824-24.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a executada demonstre a sua adesão ao programa de parcelamento.2. Decorrido o prazo assinalado sem a juntada de documento idôneo comprovando que o débito tributário encontra-se parcelado, prossiga com a presente execução, ultimando-se os atos subsequentes.3. Intime-se.

**0003833-60.2012.403.6119 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a executada demonstre a sua adesão ao programa de parcelamento.2. Decorrido o prazo assinalado sem a juntada de documento idôneo comprovando que o débito tributário encontra-se parcelado, prossiga com a presente execução, ultimando-se os atos subsequentes.3. Intime-se.

**0008180-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a executada demonstre a sua adesão ao programa de parcelamento.2. Decorrido o prazo assinalado sem a juntada de documento idôneo comprovando que o débito tributário encontra-se parcelado, prossiga com a presente execução, ultimando-se os atos subsequentes.3. Intime-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3947**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000081-66.2001.403.6119 (2001.61.19.000081-2) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0010503-85.2010.403.6119 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0010021-06.2011.403.6119 - GERALDO DA CRUZ THOME(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0006802-14.2013.403.6119 - SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0008487-56.2013.403.6119 - ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005128-50.2003.403.6119 (2003.61.19.005128-2)** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009826-60.2007.403.6119 (2007.61.19.009826-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6239**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003871-24.2002.403.6119 (2002.61.19.003871-6)** - AREF TEXTIL LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003861-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003861-7)** - DENIS JULIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.



**0000031-64.2006.403.6119 (2006.61.19.000031-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALAOR CORREA PINTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010036-14.2007.403.6119 (2007.61.19.010036-5)** - WELINGTON ALMINO GOMES X ELISANGELA MARQUES GOMES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0009885-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009885-9)** - ODAIR GEBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do julgamento por superior(es) instância(s).Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000679-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000679-7)** - MARLY MARIA DE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0011930-83.2011.403.6119** - NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002155-10.2012.403.6119** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela autora por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0003289-72.2012.403.6119** - JOSE FERREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do julgamento por superior(es) instância(s).Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006269-89.2012.403.6119** - MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada pelo Instituto-Réu à 214/229 dos autos.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeatur.Int.

**0010549-06.2012.403.6119** - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0006573-54.2013.403.6119** - CLAUDIO ELIAS SAMPAIO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Publique-se o despacho de fl. 137.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.Int.Despacho de fl. 137: Defiro o prazo requerido pelo autor por 10(dez) dias. Com a juntada, remetam-se ao Contador Judicial.Int.

**0009585-76.2013.403.6119** - DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JEANE BENEVIDES GONCALVES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0009749-41.2013.403.6119** - ROBERTO ELIAS DA SILVA(SP315156 - WILLIAM HUGO BARBOSA E SP304962A - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 237: HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 228/234 dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se.

**0000684-85.2014.403.6119** - MARILENE NUNES SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do julgamento por superior(es) instância(s).Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003489-11.2014.403.6119** - ENI DALBEM ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007259-75.2015.403.6119** - MARCELO LIMA PEREIRA(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007538-61.2015.403.6119** - EVANICE CARDOSO SANTOS(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0009211-89.2015.403.6119** - LINCOLN ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO LINCOLN ROCHA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, portanto, auferindo renda, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 09 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0011304-25.2015.403.6119** - JOSE VALDEMIR MACIEL DA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JOSÉ VALDEMIR MACIEL DA CRUZ, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 10 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011560-65.2015.403.6119** - NELSON ALVES DE FARIA(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO NELSON ALVES DE FARIA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 09 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011614-31.2015.403.6119** - FRANCISCO DE SOUSA FRANCO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO FRANCISCO DE SOUSA FRANCO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, portanto, auferindo renda, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 09 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011930-44.2015.403.6119** - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0000218-57.2015.403.6119, para verificação da possibilidade de prevenção apontada à fl. 268, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0012340-05.2015.403.6119** - HELIO SANTOS DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 76 diante do valor atribuído à causa pela Contadoria Judicial às fls. 82/88, o que impede a tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Int.

**0012445-79.2015.403.6119** - JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JOÃO ADRIANO MARTINS JANEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 09 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012462-18.2015.403.6119** - FABIO ALEIXO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO FABIO ALEIXO DA COSTA já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) já recebe benefício previdenciário, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 09 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012740-19.2015.403.6119** - SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 92/97, intime-se o autor para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0012760-10.2015.403.6119** - PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Intime-se a parte autora para proceder à juntada da cópia da recusa administrativa na concessão do benefício pleiteado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000176-71.2016.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, proceda a parte autora o aditamento à inicial, manifestando-se acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0000229-52.2016.403.6119 - MARIA VIEIRA DE SOUSA FILHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃOMARIA VIEIRA DE SOUSA FILHA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu companheiro, Antônio da Silva Sousa, falecido em 23/05/2004, o qual era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme a petição inicial, o requerimento administrativo para concessão de pensão por morte foi indeferido sob a justificativa de que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor.Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos (SP), 10 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0000419-15.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS IZIDORO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃOLUIZ CARLOS IZIDORO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requeru ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, portanto, auferindo renda, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 10 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0000546-50.2016.403.6119 - DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1.? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1.? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intemem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 10 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000656-49.2016.403.6119** - OLINDA APARECIDA SOUZA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que forneça cópias das petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado do processo 0003864-80.2012.403.6119, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada à(s) fl(s). 72.Int.

**0000925-88.2016.403.6119** - MARCELO JOSE DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOMARCELO JOSÉ DE SANTANA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, portanto, auferindo renda, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 10 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0001056-63.2016.403.6119** - PEDRO ALCANTARA NETO(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP337711 - SIMONE PALMA DA SILVA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, proceda a parte autora o aditamento à inicial, manifestando-se acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0001241-04.2016.403.6119** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARIA APARECIDA DE LIMA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (oncologia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 10 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto



DECISÃO TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA, representada por seu genitor e curador, José Carlos de Oliveira, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção, tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica. Posto isso, não estando presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Para a realização de laudo socioeconômico, desde já nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP n.º 30.781, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14. Consoante os artigos 26, inciso II, e 151 da Lei n.º 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial n.º 2.998/01 e o Decreto n.º 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças

declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001834-33.2016.403.6119 - JURANDIR FERREIRA DE MATOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intime-se a parte autora para que proceda a regularização do documento de fl. 86, tendo em vista a ausência de assinatura do patrono constituído nos autos. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Isto feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002189-43.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a inclusão em parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 13.042/14, bem como autorização para depósito judicial, a aceitação de garantias oferecidas como caução e a juntada de carta fidejussória no valor de R\$ 5.962.203,03 (cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e três reais e três centavos). Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CTN. O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 16-43). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Segundo alega o autor, não conseguiu aderir aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis nºs 11.941/09 e 12.249/10, pois não dispunha à época de montante equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento para pagamento em espécie. Com as alterações realizadas pelas Leis nºs 13.043/14 e 12.996/14, passou a dispor da quantia equivalente a 10% do montante da dívida, mas o prazo para adesão ao parcelamento já havia encerrado no segundo semestre de 2014. O parcelamento concedido administrativamente é uma discricionariedade da Administração Pública quanto ao momento da concessão, bem como em relação aos tributos passíveis de inclusão no programa. De outra parte, uma vez publicada a lei de regência do parcelamento, a Administração deve obediência aos seus termos, em homenagem ao princípio da legalidade estrita a que se sujeita a atividade administrativa. Nesse prisma, a adesão ao parcelamento implica na observância de todos os seus requisitos legais, dentre eles, o prazo estipulado administrativamente. Com efeito, a Administração não pode fazer concessões casuais a particulares, sob pena de quebra do princípio da impessoalidade e da igualdade. Ademais, ao Poder Judiciário é permitido verificar apenas se não foi observada a lei de regência do parcelamento, pois descabe se imiscuir no mérito do ato administrativo e impor à Administração a inclusão de débito em programa de parcelamento findo. Ausente a probabilidade do direito, a teor do disposto no artigo 300 do CPC/15, por ora, é de rigor o indeferimento do pedido de inclusão dos débitos em questão em programa de parcelamento nos moldes da Lei nº 13.043/14, sem prejuízo de uma análise posterior após a vinda da contestação. Em razão disso, também por ora, fica prejudicado o pedido de aceitação das garantias ofertadas pelo autor, bem como o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, incisos V e VI, do CTN. Já no tocante ao depósito judicial, importa frisar que é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra. Em virtude do disposto no art. 334 do CPC, notifiquem-se às partes para que se manifestem, em 05 dias, sobre o interesse em realizar audiência de conciliação. Em não havendo interesse ou no silêncio das partes, cite-se a União para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183 c.c 335, ambos do CPC/15). Intime-se o representante judicial da União (art. 242, 3º, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002190-28.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃOALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a inclusão em parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 13.042/14, bem como autorização para depósito judicial, a aceitação de garantias oferecidas como caução e a juntada de carta fidejussória no valor de R\$ 4.949.052,87 (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e como garantia complementar a penhora de cinco por cento de seu faturamento. Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CTN.O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 15-32).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A hipótese é de indeferimento do pedido de tutela antecipada.Segundo alega o autor, não conseguiu aderir aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis nºs 11.941/09 e 12.249/10, pois não dispunha à época de montante equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento para pagamento em espécie.Com as alterações realizadas pelas Leis nºs 13.043/14 e 12.996/14, passou a dispor da quantia equivalente a 10% do montante da dívida, mas o prazo para adesão ao parcelamento já havia encerrado no segundo semestre de 2014.O parcelamento concedido administrativamente é uma discricionariedade da Administração Pública quanto ao momento da concessão, bem como em relação aos tributos passíveis de inclusão no programa. De outra parte, uma vez publicada a lei de regência do parcelamento, a Administração deve obediência aos seus termos, em homenagem ao princípio da legalidade estrita a que se sujeita a atividade administrativa.Nesse prisma, a adesão ao parcelamento implica na observância de todos os seus requisitos legais, dentre eles, o prazo estipulado administrativamente.Com efeito, a Administração não pode fazer concessões casuais a particulares, sob pena de quebra do princípio da impessoalidade e da igualdade.Ademais, ao Poder Judiciário é permitido verificar apenas se não foi observada a lei de regência do parcelamento, pois descabe se imiscuir no mérito do ato administrativo e impor à Administração a inclusão de débito em programa de parcelamento findo.Ausente a probabilidade do direito, a teor do disposto no artigo 300 do CPC/15, por ora, é de rigor o indeferimento do pedido de inclusão dos débitos em questão em programa de parcelamento nos moldes da Lei nº 13.043/14, sem prejuízo de uma análise posterior após a vinda da contestação.Em razão disso, também por ora, fica prejudicado o pedido de aceitação das garantias ofertadas pelo autor, bem como o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, incisos V e VI, do CTN.Já no tocante ao depósito judicial, importa frisar que é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra.Em virtude do disposto no art. 334 do CPC, notifiquem-se às partes para que se manifestem, em 05 dias, sobre o interesse em realizar audiência de conciliação.Em não havendo interesse ou no silêncio das partes, cite-se a União para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183 c.c 335, ambos do CPC/15). Intime-se o representante judicial da União (art. 242, 3º, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0002467-44.2016.403.6119 - ADALBERTO DUCHESKI OLIMPIO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃOADALBERTO DUCHESKI OLIMPIO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 10 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0002494-27.2016.403.6119 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA E SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA E SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Idade, E/NB 41/168.513.423-5. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do direito postulado pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) esteja recebendo benefício previdenciário, como é o caso dos autos, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 10 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003251-21.2016.403.6119** - EDERSON FARIAS DA SILVA(SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se a parte autora para que apresente o original da guia de recolhimento juntada à fl. 61, bem como para que, em aditamento à inicial, manifeste-se acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC). Int.

**0003511-98.2016.403.6119** - JOSE MIRANDA DE SANTANA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JOSÉ MIRANDA DE SANTANA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, portanto, auferindo renda, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 09 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005429-45.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011930-83.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006667-65.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-55.2007.403.6119 (2007.61.19.007660-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Intime-se a embargada para manifestação sobre os cálculos elaborados às fls. 75/79 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004243-36.2003.403.6119 (2003.61.19.004243-8)** - GESSONITA PEREIRA DA SILVA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP238111 - JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GESSONITA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000391-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000391-7)** - JAIR BARLETA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007052-28.2005.403.6119 (2005.61.19.007052-2)** - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS - INCAPAZ X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Descabida a alegação da advogada da parte autora no sentido de que o feito foi indevidamente arquivado, tendo em vista a juntada dos cálculos oferecidos pelo réus fls. 325/330 dos autos, e em verdade, o prosseguimento do feito depende de manifestação dos autores. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0004070-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004070-4)** - ARMANDO RAMOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARMANDO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005247-69.2007.403.6119 (2007.61.19.005247-4)** - EREMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EREMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006287-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006287-0)** - PAULO DOS SANTOS MAUES(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO DOS SANTOS MAUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002547-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002547-5)** - NELSON DE MORAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELSON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004958-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004958-3)** - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALENALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005846-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005846-8)** - VASCO SOUZA LOPES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VASCO SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006352-47.2008.403.6119 (2008.61.19.006352-0)** - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008316-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008316-5)** - NATANAEL JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002634-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002634-4)** - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA E SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8)** - OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008330-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008330-3)** - KIYOSHI KOHATSU(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE E SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003053-91.2010.403.6119** - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004876-03.2010.403.6119** - ELZO DONIZETTI RIGO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZO DONIZETTI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005929-19.2010.403.6119** - NATAL VASCAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATAL VASCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005972-53.2010.403.6119** - JOSE NILTON MOREIRA(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE NILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/327: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se notícia de seu pagamento mediante sobrestamento em Secretaria.Int.

**0029975-11.2010.403.6301** - MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela autora por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000032-73.2011.403.6119** - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000544-56.2011.403.6119** - RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0006939-64.2011.403.6119** - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE ANTUNES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007917-41.2011.403.6119** - VILSON APARECIDO RODRIGUES(SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILSON APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009415-75.2011.403.6119** - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERONICA MAZAR LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/189: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0009558-64.2011.403.6119** - LUIZ NUNES DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011492-57.2011.403.6119** - EXPEDITO DE MELO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000493-11.2012.403.6119** - BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002715-49.2012.403.6119** - CECILIA MUNHOZ BENVENUTI(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CECILIA MUNHOZ BENVENUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) de Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002872-22.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0003113-93.2012.403.6119** - SINVALDO GOMES DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SINVALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.



**0003607-55.2012.403.6119** - ERIVALDO SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006271-59.2012.403.6119** - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDELICE DE SANTANA OLIVEIRA X CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) de Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007602-76.2012.403.6119** - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON COELHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007692-84.2012.403.6119** - DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) de Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009696-94.2012.403.6119** - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0009914-25.2012.403.6119** - MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) de Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010130-83.2012.403.6119** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0012416-34.2012.403.6119** - ELIZEU ALVES DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIZEU ALVES DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000591-59.2013.403.6119** - HAMILTON APARECIDO FERREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HAMILTON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003696-44.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES PONTES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0005689-25.2013.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) de Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria. Int.

**0007174-60.2013.403.6119** - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUAREZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) de Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007384-14.2013.403.6119** - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) de Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria. Int.

**0007521-93.2013.403.6119** - PEDRO PAULO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) de Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008726-60.2013.403.6119** - MARIA VIEIRA GAUDENCIO(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA VIEIRA GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0009224-59.2013.403.6119** - SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0006214-70.2014.403.6119** - JOAO BOSCO CLAUDIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BOSCO CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0006525-61.2014.403.6119** - MARIA HELENA DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) de Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007579-67.2011.403.6119** - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 9848**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000553-82.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA CRISTINA LHAMAS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela ré CAMILA CRISTINA LHAMAS, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pela ré em suas razões de fls. 78/81. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré CAMILA CRISTINA LHAMAS. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 14/06/2016, às 14h20min para realização de audiência de instrução, para oitiva: I) REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: I) Guilherme de Souza Lobo, policial militar, 2) Jesse Gomes de Menezes, policial militar; e, II) INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 676/2016-SC) as testemunhas abaixo descritas: I) arrolada na denúncia, qual seja, Marcelo Aparecido Lhamas, /rg nº 30.074.742/SSP/SP, residente na Rua José Massucatto, nº 365, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP. 2) as testemunhas arroladas pela defesa da ré: a) Regiane da Silva Barbosa, residente na Rua José Ruiz Panucci, nº 401, Residencial Frei Galvão, Jaú/SP; b) Fabiana Carla Fusco Possani, residente na Rua José Massucatto, nº 355, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP; e, 3) Raimunda Maria da Silva, residente na Rua Josias Nucci, nº 81, Jd. Orlando Ometto I, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE a ré CAMILA CRISTINA LHAMAS, brasileira, RG nº 33.475.830-0/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 325.888.778-00, natural de Jaú/SP, residente na Rua José Ruiz Panucci, nº 400, Bairro Residencial Frei Galvão, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra para ser interrogada acerca dos fatos narrados na inicial. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Advirtam-se as testemunhas de que suas ausências sem justificativas, poderão ensejar a condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 676/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6806**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004013-95.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON CESAR POMPEU

Em face da certidão de fl. 35, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004058-02.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Fl. 75 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/31 e 41, mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **MONITORIA**

**0004528-67.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Intimem-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória, aos 12 de Maio de 2016, à Subseção Judiciária de Pindamonhangaba/SP, para a citação da parte executada, tendo em vista o disposto no artigo 261, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**0003668-32.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000469-65.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES

Intimem-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória, aos 12 de Maio de 2016, à Comarca de Pompéia/SP para a citação da parte executada, tendo em vista o disposto no artigo 261, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**0000471-35.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Intimem-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória, aos 12 de Maio de 2016, à Comarca de Pompéia/SP para a citação da parte executada, tendo em vista o disposto no artigo 261, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**0000952-95.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME X WENDELL ANTUNES ANFFE X ROSALY FERRARI

Intimem-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória, aos 12 de Maio de 2016, à Comarca de Pompéia/SP para a citação da parte executada, tendo em vista o disposto no artigo 261, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003185-75.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-73.2010.403.6111) YONENAGA KAWABATA LTDA(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 187/191 e 193 para os autos principais. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0001490-76.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-45.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO MENDONCA DA SILVA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002346-45.2013.403.6111. Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001255-12.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-10.2015.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA

Ciência às partes da juntada do ofício nº 592/2016 do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marília/SP, os quais informam que foi designado leilão do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília/SP sob o nº 26.548 para o dia 17/05/2016 e, eventual, segundo leilão para o dia 31/05/2016 nos autos da Execução Fiscal nº 0503785-02.2010.8.26.0344.Fl. 1531 - Indefiro, pois é providência que cabe à parte realizar, conforme decisões de fls. 1483 e 1518. Ressalto, por fim, que as informações a serem fornecidas pela exequente devem ser atualizadas e não como constou na listagem acostada à fl. 1532, que relaciona os adquirentes de alguns apartamentos nos anos de 1994 e 1995. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 1483.

**1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes da juntada dos ofícios nº 586/2016, nº 595/2016 e nº 596/2016, todos do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marília/SP, os quais informam que foi designado leilão dos imóveis matriculados no 1º CRI de Marília/SP sob o nº 34.127, o nº 34.141 e o nº 34.123 para o dia 17/05/2016 e, eventual, segundo leilão para o dia 31/05/2016 nos autos das Execuções Fiscais nº 0500880-58.2009.8.26.0344, nº 0502412-67.2009.8.26.0344 e nº 0504202-52.2010.8.26.0344. Após, cumpra-se o despacho de fl. 873.

**000499-37.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Quando o magistrado, órgão do Poder Judiciário, determina atos relativos a averbações e registros na matrícula de um determinado imóvel, o oficial cartorário, que exerce um serviço público por delegação (art. 236 da CF), não pode condicionar o cumprimento da ordem mandamental à satisfação financeira dos emolumentos a que faz jus, sob pena de submeter o interesse público no registro de atos de expropriação compulsória em execuções judiciais, ao interesse particular do registrário em aferir rendas, o que, por óbvio, é inadmissível. Não se está a proibir que o oficial do cartório busque a satisfação das rendas a que faz jus pela prática de seus atos de registro. Pode fazê-lo, com fundamento na Lei Estadual nº 11.331/02, contra quem entende ser o responsável pelos respectivos resgates. Mas o que não pode é deixar de receber, arquivar ou devolver um ofício / mandado judicial, instrumento de uma ordem mandamental legítima, ao aguardo de satisfação de seu interesse financeiro ou da prática de algum ato por terceiro. Ao assim agir, o responsável pelo cartório de registro de imóveis revela a pouca importância que dedica aos valores éticos e sociais, bem como o desrespeito que tem pela lei e pelos poderes constituídos de um Estado. Ainda prejudica o bom andamento dos atos processuais, expõe terceiros a riscos desnecessários e gera incidentes à execução que tumultuam a relação jurídica estabelecida entre o arrematante, terceiro de boa-fé, e o Estado. Tal agir é inadmissível e deve ser repellido de pronto. Por cautela, insta consignar que as determinações judiciais de órgãos jurisdicionais federais não comportam ratificação ou retificação por parte do Juízo Corregedor dos Cartórios de Registro que, de ordinário, exerce relevante função de caráter administrativo, não sendo, portanto, escusável, em regra, ao Sr. Oficial condicionar os comandos legítimos exarados de um Juízo Federal, ao entendimento do referido Juízo Corregedor. ISSO POSTO, determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para que o oficial Luiz Rodrigo Lemmi providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o registro da penhora realizada nestes autos (fl. 76), sob pena de configuração de crime de desobediência. Defiro, outrossim, o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 123. Intime-se, com urgência, a Prefeitura Municipal de Marília para depositar judicialmente os créditos, por ventura existentes, em favor da empresa executada e expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0000498-52.2015.403.6111. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002302-55.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULINO ALIMENTOS LTDA - ME X MAURICIO ADRIANO PAULINO X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004155-02.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS - ME X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS

Ciência às partes da juntada de cópia da r. sentença prolatada na Exceção de Incompetência nº 0001114-90.2016.403.0000 (fls. 50/51). Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004609-79.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO(SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Fls. 39/40 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**0001217-97.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATHEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATHEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

Recebo a petição de fl. 53 como emenda à petição inicial. Intime-se a exequente para adequar o valor da causa em virtude da manifestação de fl. 53 e para juntar aos autos os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados à empresa ré à título de crédito rotativo, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 700, parágrafos 2º e 4º, ambos do Código de Processo Civil.

**0001464-78.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA

Fls. 104/113 - Não vislumbro relação de dependência entre os feitos relacionados no termo de fl. 98. Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil e de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação do exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001237-88.2016.403.6111** - PATRICIA PEREIRA DA SILVA GONCALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Na hipótese dos autos e tendo em vista a certidão de fl. 61, constato que a impetrante não indicou corretamente a autoridade que, diretamente, praticou o ato coator e possui atribuições para desfazê-lo. Desta forma, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, responsável pela prática do ato coator, pois inexistente o cargo de Superintendente do INSS em Marília.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1001077-47.1996.403.6111 (96.1001077-6)** - JOEL BATISTA VALADARES X ALICE MARQUES VALADARES X ADILSON VIVIANI VALENCA X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA X ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA X MARCELO MORELATTI VALENCA(SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL BATISTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das manifestações de fls. 187 e 189, dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 158/161. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 158, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002810-84.2004.403.6111 (2004.61.11.002810-2)** - LUCIA HELENA ANTAO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA ANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

**0003278-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003278-4)** - POLIANA EVELYN MARCOLINO X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X POLIANA EVELYN MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008506-77.1999.403.6111 (1999.61.11.008506-9)** - OTAVIO PICHINELLI(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 267, verso: Defiro. Intime-se os herdeiros do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos necessários para a respectiva habilitação. Após, dê-se nova vista ao INSS. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007359-79.2000.403.6111 (2000.61.11.007359-0)** - ORIOSWALDO FERNANDES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E Proc. CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORIOSWALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0001052-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001052-8)** - MANOELA JUSSARA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MANOELA JUSSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora (fl. 12).

**0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3)** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

**0001443-78.2011.403.6111** - ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002134-92.2011.403.6111** - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO ANTONIO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000762-40.2013.403.6111** - JOSE HONORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004844-17.2013.403.6111** - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.



**0003952-74.2014.403.6111** - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0005547-11.2014.403.6111** - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000093-16.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS AMADEU(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000681-23.2015.403.6111** - LAZARA DA SILVA FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001503-12.2015.403.6111** - JUN ITIRO HIRATA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP207886E - RIKARDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUN ITIRO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002295-63.2015.403.6111** - ANTONIO DE LIMA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002597-92.2015.403.6111** - ANDERSON ROCHA JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDERSON ROCHA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3711**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001894-30.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO GOLFETO COSTA

Por ora, considerando que a providência requerida deverá ser cumprida por meio de carta precatória pela nobre Justiça Estadual, providencie a CEF o recolhimento das taxas judiciárias e diligências devidas ao Oficial de Justiça. Apresentadas as guias recolhidas, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003996-30.2013.403.6111** - INES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em virtude da decisão de segundo grau, determino a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 01 de junho de 2016, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete aos procuradores das partes a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0003823-69.2014.403.6111** - CLEONICE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

**0001398-35.2015.403.6111** - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

**0002404-77.2015.403.6111** - CARLOS JOSE ROSA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

**0003932-49.2015.403.6111** - EMERSON SERAPILHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência para o dia 01/06/2016, às 16:00 horas, na sede deste juízo, a fim de tomar o depoimento do autor. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004701-57.2015.403.6111 - VALDIR CHIESA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fl. 95 em emenda à inicial. Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 95 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período

postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001795-60.2016.403.6111 - RODOLFO DE MOURA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0001914-21.2016.403.6111 - JOSE LUIS SABES(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação da CEF para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001936-79.2016.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MESQUITA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do NCPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001062-94.2016.403.6111** - FERNANDO DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do deliberado na audiência de 06/05/2016 (fl. 90 e verso), redesigno a audiência unificada a se realizar nestes autos. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de julho de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Renovem-se as intimações conforme determinado às fls. 57/58. Publique-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001635-35.2016.403.6111** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X ANTONIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fica confirmada a data informada pelo juízo deprecante para realização da oitiva da testemunha arrolada pelo autor por videoconferência. O ato será realizado no dia 02/06/2016, às 15 horas. Outrossim, registro que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia da presente decisão. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006891-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006891-2)** - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001072-80.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Concedo à parte executada o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 176. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3714**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003457-50.2002.403.6111 (2002.61.11.003457-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PRAIA AZUL PISCINAS DE MARILIA LTDA X WALDEIR ALVES CASTRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X NILSON JORGE DA COSTA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0000510-71.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVA ANN EVANS X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2783**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003892-39.2016.403.6109 - THALES SIMOES MARTINS(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA**

Defiro a gratuidade processual requerida pelo impetrante. Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da exordial, devendo carrear aos autos a cópia da documentação comprovatória do preenchimento dos requisitos para a concessão da bolsa PROUNI, estatuídos pela Lei nº 11.096 /2005 e da Portaria nº 02/2011 do MEC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Neste diapasão: 1º) TRF-4ª Região - APELAÇÃO CIVEL AC 50706147920134047100 RS 5070614-79.2013.404.7100 - Publicação em 17/03/2016: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído com a finalidade de ampliar o acesso de estudantes ao ensino superior, mediante a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais a quem comprovasse situação de hipossuficiência econômica. Os requisitos para a fruição do benefício estão disciplinados na Lei n.º 11.096/05. O cumprimento das regras do PROUNI é inafastável, sob pena de inviabilização do próprio sistema, com a utilização indevida dos recursos a ele destinados. O não atendimento às exigências estabelecidas pelo legislador desvirtuaria o objetivo precípua do Programa, qual seja, a ampliação do acesso ao ensino superior. O bolsista que deixa de atender aos requisitos estabelecidos pelo PROUNI, para a manutenção do benefício, deve ser excluído. 2º) TRF-1ª Região - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 46742820114013700 - Publicação em 07/08/2014:Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). AVERIGUAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. VALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA ALUNA. ENQUADRAMENTO NA PORTARIA NORMATIVA 02/2011 DO MEC. REINCLUSÃO DA ESTUDANTE NO PROGRAMA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Comprovado nos autos que o documento apresentado pela aluna trata-se de um comprovante de rendimentos e se enquadra perfeitamente no rol daqueles especificados na Portaria Normativa 02/2011 do MEC, deve ser assegurado o direito líquido e certo da aluna à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes. II. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. II. Remessa oficial a que se nega provimento. Atendida tal providência, voltem os autos imediatamente conclusos para exame do pedido de liminar.I.C.

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 899**

## EXECUCAO FISCAL

**1100307-34.1997.403.6109 (97.1100307-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDROSA & PAROLINA LTDA X MARIA ELIANA PAROLINA PEDROSA X IVAN DE CARVALHO PEDROSA(SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA)

Diante da arrematação do bem imóvel objeto da matrícula nº 17.719, do 2º CRI local, conforme demonstrado às fls. 260/267 e 276/282, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Averbação àquela serventia para cancelamento da penhora de fls. 30/31 que incidiu sobre o referido bem (R. 5 - fls. 54), arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. No mais, considerando a existência de excedente da arrematação do imóvel acima mencionado no feito nº 0001665-69.2012.5.15.0137 em trâmite pela 3º Vara do Trabalho desta Comarca, defiro o requerido pela exequente às fls. 270 e determino a expedição, COM URGÊNCIA, do competente Mandado de Penhora no Rosto daqueles Autos para garantia da dívida aqui cobrada, cabendo àquele Juízo providenciar a transferência do valor excedente da arrematação para a agência nº 3969, da CEF, vinculada a estes autos (conta tipo 635, código de referência 7525). Na mesma oportunidade, intime-se os executados, no endereço em anexo, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005479-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005479-4)** - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Certifico que em cumprimento à r. determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento número 3/2016 na data de 09/05/2016, que se encontram à disposição do Executado e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6773**

## MONITORIA

**0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO



Disp.fl. 196: Petição e documentos de fls. 195: Defiro em parte o pedido. Por ora, promova a Secretaria o bloqueio dos veículos indicados por meio do RENAJUD. Efetivada a medida, dê-se vista à Exequente para, no prazo de trinta dias, indicar a exata localização dos veículos, a fim de que seja efetivada a penhorVindo aos autos, expeça-se o necessário para a diligência.Outrossim, fica ainda autorizada a pesquisa de bens pelo sistema Infojud. Em seguida, dê-se vista à exequente (CEF) para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 79/80: Por ora, considerando que os A.R. (avisos de recebimento) foram assinados por pessoa estranha à lide e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação pessoal dos requeridos Helena Bergamo Basso e Luiz Carlos Basso, observando-se os termos do despacho de fl. 50, bem como os endereços de fls. 02/03. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Dracena/SP. Intime-se. Intimação fl.208: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003877-61.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta pelo MUNICÍPIO DE EPITÁCIO em face da UNIÃO. Diz ter celebrado acordo para parcelamento de débitos de natureza previdenciária junto à Receita Federal do Brasil, cujas prestações mensais são quitadas mediante retenção sobre o montante repassado a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tudo nos termos da Lei nº 12.810/2013 e acordo firmado entre os entes. No entanto, informa o Autor que, além do montante necessário para honrar as respectivas parcelas, vem sendo descontados valores referentes às obrigações previdenciárias correntes ainda não vencidas, situação que se encontra em desacordo com a legislação de regência e com o próprio acordo firmado. Requer a concessão da medida da urgência, a fim de obstar a retenção indevida. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 12.810, 15 de maio de 2013, em seu art. 3º, caput, prevê que a adesão ao parcelamento implica autorização do Município para a retenção do FPM do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do Fundo, no caso de não pagamento no vencimento. O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado supra ressalta ainda que a retenção será efetuada a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção. Deste modo, tendo em vista que o Município tem até o dia 20 do mês posterior à competência para pagamento das contribuições previdenciárias, a retenção deste montante do FPM devido no mês de pagamento das exações violaria os dispositivos da lei em comento. Portanto, no aspecto teórico, a tese defendida pelo Autor não merece reparo. Ocorre que, diante da documentação acostada aos autos, a situação não se amolda. Primeiramente, conforme fls. 11/13, trata-se de acordo formalizado em 06 de abril de 2016, sendo que o extrato de fl. 14, também referente ao mês de abril, retrata movimentações ocorridas no dia 08. Neste contexto, não é crível que, passados apenas 2 dias após a celebração do parcelamento, tenha ocorrido retenção, indevida ou não, a título de obrigações previdenciárias correntes, visto que nem mesmo foi encerrada a primeira competência posterior à assinatura do pacto. Por outro lado, estar-se-ia considerando que a retenção foi retroativa, ou seja, descontou-se, já em abril, (e, frise-se, apenas 2 dias após a firmação), o montante referente à competência março/2016. Se não basta, a situação descrita a seguir é a que causa séria dúvida acerca da plausibilidade do direito alegado. O Autor informa que no FPM de abril/2016 foi retido, indevidamente, o valor da obrigação previdenciária da competência março, a qual se venceria no dia 20 de abril, procedimento que seria indevido. Ocorre que o valor da competência março, a ser paga em abril, conforme a declaração de fl. 15, seria de R\$ 842.626,56 (oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), mas a retenção ocorrida no mês de abril, conforme o extrato de fl. 14, foi de R\$ 838.148,19 (oitocentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos), montante obtido a partir da soma de R\$ 614.076,16 (08.04), R\$ 143.046,97 (20.04) e 81.025,06 (29.04), montante que bate exatamente com o valor devido na competência fevereiro/2016, conforme planilha de fls. 19/20. E, ainda que a mesma planilha aponte os mesmos R\$ 838.148,19 para a competência 03/2016, penso que o mesmo não pode ser considerado diante da própria declaração de fl. 15 que afirma valor diverso. Diante deste contexto, se a retenção for referente à competência fevereiro/2016, hipoteticamente não paga, o procedimento de dedução realizado pela RFB no FPM de abril seria escorreito. Tenho consciência de que, neste momento, a cognição não se baseia em evidências cabais, mas em elementos razoáveis de convicção qualificados pelo perigo iminente de lesão. Mas, no presente caso, não somente os documentos foram insuficientes para enquadrar a situação fática na hipótese favorável descrita em lei, como os indícios ainda apontaram em sentido diverso, no qual a Receita teria agido corretamente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência. Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para emendar sua inicial, complementando sua argumentação, deduzindo o pedido referente à tutela final e, em querendo, juntando novos documentos, tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1010**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 72/901

**0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0006972-07.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI X EDSON VITOR MOREIRA SALVAJOLI X LUIS EDUARDO MOREIRA SALVAJOLI X PEDRO HENRIQUE MOREIRA SALVAJOLI X CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI(SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)**

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6) - MARCIA DE OLIVEIRA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007959-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007959-0) - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA PASSARINI CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0010046-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010046-0)** - GENIRA PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0)** - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAN MARTINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4)** - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0006735-75.2010.403.6112** - LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO BERNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0008296-37.2010.403.6112** - DAMIANA HELENO DE SOUSA X JANDERSON DE SOUSA LIMA X HENRIQUE SOUSA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUSA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUSA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA HELENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000531-78.2011.403.6112** - CREUZA DA SILVA BELASCO X MANOEL FERREIRA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DA SILVA BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0002386-92.2011.403.6112** - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOS REIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0003307-51.2011.403.6112** - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0003692-96.2011.403.6112** - MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004993-78.2011.403.6112** - RUTE REIS TOTH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE REIS TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0006613-28.2011.403.6112** - JORGE FLORINDO BASILIO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FLORINDO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000788-69.2012.403.6112** - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0001423-50.2012.403.6112** - MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004793-37.2012.403.6112** - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004794-22.2012.403.6112** - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEIXEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0006344-52.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007433-13.2012.403.6112** - SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X SILVIA VENTURA VERDEIRO X TATIANE DO AMARAL ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0009758-58.2012.403.6112** - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0001804-24.2013.403.6112** - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0003455-91.2013.403.6112** - ANTONIO LANZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004468-28.2013.403.6112** - MARIA JULIA DE SOUSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0005176-78.2013.403.6112** - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0005267-71.2013.403.6112** - CESAR RUDINEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RUDINEI SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0005273-78.2013.403.6112** - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007310-78.2013.403.6112** - ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007367-96.2013.403.6112** - ROSA BERNARDINA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BERNARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007503-93.2013.403.6112** - JANE DE PAIVA TEOTONIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE PAIVA TEOTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4571**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001254-54.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-06.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JUCIEL DE OLIVEIRA NOVAIS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Diante da certidão supra, intime-se o ilustre defensor constituído nos autos para, no prazo de 05 dias, informar se permanece no patrocínio da defesa do réu e, em sendo o caso para que apresente resposta à acusação, porquanto se trata de peça essencial.Sem prejuízo, intime-se o réu acerca da inércia de seu advogado, bem como para, querendo, constitua novo defensor nos autos, no prazo de 05 dias, alertando-o de que, no silêncio, a defesa será patrocinada pelo Defensor Público da União que atua junto a este Juízo, devendo a parte entrar em contato com a Defensoria Pública da União em Ribeirão Preto, de segunda a sexta-feira, das 13 às 17 horas, na Rua Aureliano Garcia de Oliveira, 266, Nova Ribeirânia. Na oportunidade, de plano, deverá ser certificado caso o acusado não pretende contratar advogado.Após, em termos, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para oferecimento da peça processual e/ou patrocínio da defesa, conforme seja de seu entendimento e nos limites de suas atribuições.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente N° 2703**

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0003640-57.2016.403.6102** - NELSON MARQUEZELLI(DF018475 - CHRISTIANNE DIAS FERREIRA) X CARLOS LUCIANO LOPES

Vistos em inspeção.Traga o querelante, em quinze dias, instrumento de mandato com poderes especiais, devendo constar não só o nome do outorgante como também a menção dos fatos criminosos, na forma do art. 44, do CPP.Após, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para designação de audiência, se o caso.Cumpra-se e intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0011351-31.2007.403.6102 (2007.61.02.011351-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO ROBERTO FORNARI(SP098690 - ELIANA MARIA MORELLI ROMERO)**

O Ministério Público Federal denunciou Paulo Roberto Fornari, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e VI, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 29 do Código Penal. O processo foi suspenso em razão de parcelamentos do débito tributário previstos nas Leis n. 10.522/02 e n. 11.941/09, conforme decisões às fls.86/89 e 166/167. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito fiscal em nome de Paulo Roberto Fornari, inscrito na dívida ativa sob n. 10840.000156/2007-53, relativo ao PA n. 15956.000156/2007-53, que constitui o objeto desta ação penal, foi extinto pelo pagamento (fls.224 e 232/233). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls.228). É o relatório. Decido: Na hipótese de pagamento do débito tributário, dispõe a Lei 11.941/09 em seus artigos 68 e 69 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No caso concreto, o débito fiscal que deu causa a ação penal foi extinto pelo pagamento, conforme informou a Procuradoria da Fazenda Nacional, configurando, assim, a hipótese de extinção da punibilidade prevista na lei. Isso posto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na ação penal em relação ao acusado Paulo Roberto Fornari, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, devendo a Secretaria proceder as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Intimação em Secretaria em : 19/02/2016

**0006775-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006775-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBRAIM MARTINS DA SILVA X DECIO MARUCO JUNIOR(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)**

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribui a IBRAIM MARTINS DA SILVA e DÉCIO MARUCO JÚNIOR, qualificados nos autos, a prática do delito tipificado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71 (por 24 vezes), ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/07/2009 (fls. 88). Os réus apresentaram resposta escrita, asseverando, em síntese, que (a) o débito encontra-se parcelado, (b) a ausência de recolhimento não decorreu de dolo, mas em virtude de dificuldades econômicas da Santa Casa de Barretos, e que inexistia qualquer enriquecimento ilícito por parte dos requeridos; (c) o caso é de inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente de culpabilidade (fls. 106/109). Veio aos autos notícia de parcelamento do débito (fls. 163), mas o feito teve seguimento em razão de ausência de consolidação do benefício fiscal (fls. 174). Testemunha de acusação Manoel Nunes Filho ouvida às fls. 194/195. Em 06/08/2010, o juízo declarou a suspensão do curso da ação e do prazo prescricional, a contar do protocolo do pedido de parcelamento do débito (fls. 219/223). A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou inadimplemento (fls. 236 e 244), sendo retomado o andamento da ação, em 06/03/2014 (fls. 254). Foram ouvidas as testemunhas Geraldo Bonvicino e Luiz Perangeli Veloso e interrogados os réus, sendo requisitados demonstrativos contábeis à Santa Casa de Misericórdia de Barretos (fls. 274). Documentos remetidos pela Santa Casa encartados às fls. 293/331. Determinou-se a manifestação da Contadoria do juízo em relação aos demonstrativos contábeis da Santa Casa (fls. 335), com parecer às fls. 337/338. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 341/344). A defesa, a seu turno, sustenta em alegações finais, em síntese, que a absolvição é devida em razão de inexigibilidade de conduta diversa, já que a prova colhida evidencia a difícil situação econômica experimentada pela Santa Casa de Barretos. Em caso de condenação, invocam direito à imposição de pena em patamar mínimo (fls. 348/357). Certidões às fls. 89/96, 99/105, 155/156, 161/162, 175, 361/373 e 383/387. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO IBRAIM MARTINS DA SILVA e DÉCIO MARUCO JÚNIOR são acusados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, por 24 vezes, em continuidade delitiva, nos termos artigo 71 também do Código Penal, dispositivos normativos que apresentam a seguinte redação: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Segundo a denúncia, os réus, no exercício da administração da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, deixaram de recolher aos cofres previdenciários, por 24 (vinte e quatro) vezes, no período de 05/2005 a 02/2007, contribuições sociais descontadas das remunerações de seus empregados, sendo que IBRAIM na qualidade de presidente-provedor e DÉCIO na condição de diretor-tesoureiro da entidade. Ainda conforme a denúncia, a conduta dos réus gerou a representação fiscal para fins penais no. 16004.000090/2008-02, tendo por objeto crédito tributário constituído no montante de R\$ 447.242,80. A defesa sustenta em alegações finais que a absolvição é devida em razão de inexigibilidade de conduta diversa, já que a prova colhida evidencia a difícil situação econômica experimentada pela Santa Casa de Barretos. Assenta-se também que Os supostos superávits apontados nesse período não necessariamente significam sobra de caixa, eis que podem significar inúmeras coisas, tais como ajuda do plano de saúde com destinação certa, não podendo ser repassados a outras áreas. (fls. 351). Diz-se ainda que Corroborando o



que vem sendo dito desde a fase inquisitiva pelos denunciados, refere-se ao fato de que o próprio perito contábil nomeado pelo Juízo, ao se manifestar acerca dos balanços patrimoniais apresentados em relação aos períodos de 2002 a 2010, conclui que a entidade apresentou prejuízos superiores aos lucros reportados (vide laudo contábil de fls. 337), bem como que a mesma possui grandes dificuldades em sanar seus débitos.. Aduz-se que o réu DÉCIO buscou quitar o passivo através de parcelamento e os pagamentos foram realizados até sua saída da entidade, em 2010. Destaca-se que comportamento diverso por parte dos réus, recolhendo os tributos, implicaria inviabilização de funcionamento da Santa Casa, com seu fechamento, e que a crise financeira da entidade é duradoura e prolonga-se até o presente, inclusive com assunção da entidade pela Prefeitura de Barretos, sem que os demandados tenham para isso contribuído. Em caso de condenação invocam direito à imposição de pena em patamar mínimo (fls. 348/357). Pois bem. O parecer emitido pela contadoria do juízo às fls. 337/338, elaborado com base nos demonstrativos contábeis da Santa Casa de Barretos referentes ao período 2002/2010, esclarece: a) em relação aos resultados da empresa: a entidade durante o período acima citado apresentou prejuízos com valores superiores aos lucros reportados, porém também auferindo resultados positivos, conforme quadro abaixo: PREJUÍZO LUCRO 2002 R\$ 1.111.114,06 2003 R\$ 1.319.309,47 2004 R\$ 1.435.476,09 2005 R\$ 312.327,62 2006 R\$ 201.656,87 2007 R\$ 734.865,29 2008 R\$ 515.492,71 2009 R\$ 3.817.848,82 2010 R\$ 3.519.440,68 b) em relação à situação financeira da empresa: na análise dos balanços patrimoniais, percebemos a grande dificuldade que a mesma tem em saldar seus compromissos. Essa incapacidade fica evidente quando comparamos seus ativos e passivos circulantes, ou seja, aqueles referentes ao mesmo exercício contábil. c) em relação ao grau de endividamento da empresa: na observação dos balanços da empresa, notamos a situação desfavorável da entidade. Nos anos de 2002 a 2004, a dívida da companhia superava em mais de duas vezes todos os ativos da empresa, constituindo-se numa situação patrimonial negativa. No exercício de 2005, a organização efetuou uma reavaliação de seu ativo imobilizado o que amenizou o endividamento, o qual voltou a crescer após o exercício do ano de 2.008. (grifei) Como visto, a denúncia atribui aos réus a apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de funcionários da Santa Casa de Barretos no período de 05/2005 a 02/2007, sendo a ausência dos respectivos recolhimentos um fato reconhecido pelos próprios réus. A materialidade do delito, portanto, é incontroversa e, ao mesmo tempo, os réus não refutam a autoria, de maneira que cumpre ao juízo tão somente analisar se a defesa logra demonstrar a presença de causa excludente de culpabilidade correspondente a inexigibilidade de conduta diversa, conforme se alega. Em princípio, os balanços contábeis da Santa Casa trazidos aos autos, e que foram submetidos à análise da contadoria judicial e posterior contraditório, indicam uma situação contrária à tese da defesa, na medida em que demonstram, para os anos 2005 a 2007, existência de lucro, e não prejuízo. Esse cenário autoriza o seguinte questionamento: tratando-se de 3 (três) exercícios consecutivos onde a Santa Casa repetidamente auferiu lucro, com receitas, portanto, superiores às despesas incorridas, por qual motivo as contribuições sociais descontadas não foram recolhidas aos cofres públicos naquele período? A princípio, poder-se-ia afirmar que cai por terra a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, já que a situação superavitária da entidade permitiria intuir que os tributos poderiam e deveriam ter sido recolhidos. No caso dos autos, contudo, o quadro não é tão claro, e esse cenário de dúvida milita em favor dos réus, demandando sentença absolutória, em atenção do primado do in dubio pro reo. Com efeito, a prova oral colhida confirma que a Santa Casa de Barretos, como de resto, sabe-se, diversas entidades congêneres no Brasil, atravessava e ainda atravessa delicada situação financeira. Os balanços financeiros analisados, por sua vez, conquanto indiquem lucro entre 2005 e 2007 (fato que pode pesar positivamente em favor dos réus, na medida em que aponta despesas mantidas em nível inferior à receita) registram sensíveis prejuízos nos exercícios 2002, 2003, 2004, 2008, 2009 e 2010. Evidentemente, ainda que lucro tenha existido entre 2005 e 2007, é plenamente razoável a alegação de que a situação patrimonial da entidade impôs aos gestores a difícil decisão de deixar de recolher tributos visando a honrar compromissos momentâneos imprescindíveis ao prosseguimento das atividades do hospital. Em suma, as provas existentes nos autos, em seu conjunto, são aptas a corroborar a tese defensiva segundo a qual a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores foi imperativa para o prosseguimento das atividades da Santa Casa de Barretos e, sendo assim, conclui-se que a condenação dos réus seria incorreta, tanto mais quando se constata que a crise enfrentada pela entidade não parece decorrer de má administração ou desvios praticados pelos réus. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia e ABSOLVO os réus IBRAIM MARTINS DA SILVA (CPF no. 074.060.888-68) e DÉCIO MARUCO JÚNIOR (CPF no. 036.994.768-12), nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.C

**0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)**

Chamo o feito à conclusão.1. Ao receber o pedido de informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do habeas corpus nº 0008075-47.2016.403.0000, impetrado por Maria Cláudia de Seixas em favor de Edmundo Rocha Gorini, tendo como autoridade impetrada este Juízo Federal, constato que a impetrante se insurge contra a não apreciação do pedido de perícia contábil apresentado por ocasião da resposta escrita à acusação (fls. 70/78).Razão assiste à defesa. Compulsando os autos, verifico que, no momento da apresentação da resposta escrita, a defesa buscava primordialmente a suspensão do processo em razão do pedido de parcelamento do débito tributário (fls. 71/78) e, efetivamente, o curso da ação penal, e da prescrição, foram suspensos (cf. fls. 144/147), assim permanecendo até 22.02.2016, quando se retomou a marcha processual, porque cancelado o parcelamento (fls. 250 e 262).Assinalo que a ausência de apreciação quanto ao pedido de perícia absolutamente nenhum prejuízo gerou à defesa, principalmente tendo em vista que a audiência de instrução anteriormente designada não chegou a ser concretizada (fls. 144/147) em razão da determinação de diligências visando ao esclarecimento quanto à situação dos créditos tributários.2. Ausente qualquer prejuízo à defesa do réu, não há que se falar em nulidade de atos processuais, conforme expressamente determina o art. 563 do Código de Processo Penal.3. É oportuno consignar que a pendência de decisão quanto ao cabimento ou não da perícia poderia ter sido ventilada diretamente no Juízo de primeiro grau, sem necessidade de impetração de habeas corpus junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 4. De qualquer maneira, a perícia contábil revela-se desnecessária em face das provas existentes no processo e da presunção de legalidade dos atos da Receita Federal do Brasil, que decorre justamente do esgotamento do prévio contraditório administrativo.A leitura dos autos permite identificar com clareza quais foram os fatos geradores tributados, as alíquotas incidentes e as multas impostas, tornando-se impertinente a manifestação de um perito contábil.Ainda nesse ponto, destaco que o pedido de perícia formulado às fls. 74/75 não indica qualquer erro específico no trabalho da Administração Tributária, consistindo-se em mero requerimento genérico de produção de prova em busca da verdade real.Indefiro, portanto, o pedido de perícia contábil.5. Fls. 278/279: defiro a dispensa do acusado para a audiência pautada para o próximo dia 19.05. Proceda a secretaria às comunicações necessárias. 6. Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Sertãozinho e Serrana, bem como para interrogatório do réu.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas de defesa, solicitando que as audiências sejam realizadas em data anterior a 10 de agosto pf.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009795-86.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO)

1. Fls. 401 e 404: considerando que o acusado Robson Dias dos Santos mudou de endereço, sem comunicar ao juízo e não foi encontrado para intimação, decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP, devendo prosseguir o processo sem a sua presença.2. Fls. 430/436: 2.1. designo o dia 10 de junho de 2016, às 14h30, para interrogatório dos acusados Arnaldo Júnior Oliveira dos Santos e Eliana Souza dos Santos, por videoconferência com a Vara Federal de Ilhéus/BA. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se que foi aberto chamado sob o n. 10027803. 2.2. considerando a informação supra, solicite-se à Vara Federal de Ilhéus/BA os bons préstimos no sentido de que, após a efetivação do ato acima designado, encaminhe a Carta Precatória em caráter itinerante à Justiça Federal de Magé/RJ para realização de audiência para interrogatório do acusado Daniel Souza Santos, informando o endereço do acusado.Comunique-se à Vara Federal de Ilhéus/BA, com a anotação de que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (C NJ) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se

**0000842-02.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve manifestação da defesa de Cléber Bergamasco Luciano e de Wilson Pereira da Cruz acerca do despacho de fls. 251 (conforme consulta processual que segue), apesar de devidamente intimadas (fls. 252). Diante da certidão supra: 1. designo o dia 28 de junho de 2016, às 14h30, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Cléber Bergamasco Luciano, Robson Rocha, por videoconferência com a 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia/BA. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se que foi aberto chamado sob o n. 10020643. 2. Após, aguarde-se o encaminhamento da deprecata n. 04/2016 à Comarca de Muritiba/BA, em caráter itinerante, bem como a audiência pautada pelo juízo estadual de Jaboticabal para o dia 23/06/2016, às 14h15, nos autos da Carta Precatória n. 03/2016. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia/BA. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0007295-42.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

A distribuição do serviço e a exploração comercial do serviço ficaram caracterizadas pelos diversos clientes da entidade fiscalizada encontrados na localidade. Em consulta ao Sistema de Serviços de Telecomunicações - STEL, realizada junto ao escritório regional Anatel/SP, os agentes não identificaram estação licenciada, em nome da entidade objeto da fiscalização, nem autorização para explorar serviços de Telecomunicações. (fls. 05) Em suma, sustenta-se na acusação, amparada por sua vez na Nota Técnica e Auto de Infração, que o réu mantinha, de forma clandestina, exploração de estação para prestação de Serviço de Comunicação Multimídia em pleno funcionamento, auferindo lucro, e que a exploração comercial do serviço caracterizou-se pela existência de diversos clientes. Não há nos autos, porém, provas aptas a sustentar tal entendimento. Em primeiro plano, registre-se que não foram ouvidas em juízo testemunhas de acusação ou defesa, pendendo de debate e esclarecimento algumas questões técnicas suscitadas pela defesa no que diz respeito à potência e capacidade lesiva dos aparelhos apreendidos. Em contraponto à acusação, o réu, em seu interrogatório, narrou que efetivamente era gerente da SCORPION ao tempo da autuação, passando posteriormente à condição de proprietário, mas foi taxativo ao consignar que a empresa não operava como provedora de serviços multimídia. Esclareceu que uma estrutura para isso estava sendo montada, e já se encontrava em fase de testes, mas sem oferta de serviços ao público, pois aguardavam autorização da ANATEL para tanto. O réu asseverou ainda em audiência que a SCORPION funcionou durante algum tempo como operadora para uma provedora de multimídia chamada IFI Tecnologia, enfatizando, contudo, que a SCORPION somente prestava, para a IFI, serviços de instalação de equipamentos e manutenção de clientes, sendo certo que quem provia o serviço era a IFI e não a SCORPION. Disse ter descoberto, após a autuação da ANATEL, que a autorização de IFI era falsa, mas tal fato não era de seu conhecimento ou de seus sócios até aquele momento, sendo isento de qualquer responsabilidade por eventuais irregularidades cometidas pela outra empresa. Especificamente em relação aos equipamentos adquiridos pela SCORPION, para que passassem a atuar no mesmo ramo da IFI, aduziu que decidiram criar o próprio serviço de provedor e solicitaram licença da ANATEL, sendo certo que os equipamentos apreendidos estavam em fase de teste, exclusivamente com uso interno, para familiarização com o sistema enquanto se aguardava a autorização. Afirmou ainda que operavam com capacidade reduzida, fazendo uso de sinal de uma empresa chamada ALGAR para fins de teste, já que a SCORPION não conhecia bem a atividade de provedor. Acrescentou que o sinal era usado somente na casa dos próprios sócios e de alguns parentes, não sendo fornecidos a terceiros. Como se vê, o réu afirma enfaticamente que jamais pretendeu atuar sem autorização da ANATEL, que tinha desconhecimento quanto à irregularidade da licença da empresa IFI, para quem a SCORPION prestava serviços e, principalmente, que os equipamentos de difusão adquiridos pela SCORPION não chegaram a entrar em funcionamento, com prestação de serviços a terceiros, limitando-se a emissão de sinal à realização de testes no estreito limite do uso interno. Ao mesmo tempo, as provas nos autos não permitem afirmar que o réu chegou a possuir estação de Serviço de Comunicação Multimídia em pleno funcionamento, com fornecimento comercial a terceiros e auferindo lucro, com diversos clientes, como conta no auto de infração e nota técnica. A mera prestação de serviços para a empresa IFI Tecnologia, ainda que com instalação de equipamentos e manutenção de clientes, mas sem comprovado conhecimento quanto a irregularidades na autorização daquela empresa, não configura o crime aqui discutido. Eventual delito, em princípio, pode ser atribuído aos representantes da IFI, mas não ao réu de forma automática, merecendo atenção que não há nos autos provas de que VICENTE tinha conhecimento sobre a falsidade da autorização da IFI. Ademais, importa notar o surgimento de controvérsia até mesmo quanto à capacidade lesiva do equipamento apreendido na sede da SCORPION, e que alegadamente não chegou a ser posto em efetivo funcionamento. Nesse cenário, dada a ausência de provas suficientes para a condenação, revela-se de rigor a absolvição do réu. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, ABSOLVO o réu VICENTE SEVERINO DA SILVA (CPF no. 275.219.328-97), na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000997-97.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIS CARLOS SARDINHA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Designo o dia 07 de junho de 2016, às 15h30, para realização de audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005856-25.2015.403.6102** - MAIKEL WILLIAM NARDIM BAGLIONI(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. F. 62: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às f. 57-58, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002100-42.2014.403.6102** - CONDOMINIO EDIFICIO GUIANA - BLOCOS A-B(SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado (f. 79), intimando-se a patrona da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2)** - JOSE BISCA X MOISES BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIS GENTINA NETO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X EDUARDO DUARTE RIBEIRO X MARIA TERESA RIBEIRO PEREIRA X ANALIVIA RIBEIRO PEREIRA DE LACERDA X POLIANA RIBEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL RIBEIRO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GENTINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a devolução pela parte autora das vias dos alvarás de levantamento n. 7, 8, 9 e 10/2015, em razão do decurso do prazo de validade sem o devido cumprimento, determino o cancelamento dos referidos alvarás, lançando-se as certidões pertinentes. 2. Desentranhe-se o alvará de levantamento e suas respectivas cópias (f. 448-450) e providencie a juntada no processo a que se referem.3. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido pela parte autora às f. 441.4. Após, publique-se o presente despacho a fim que o patrono da parte autora promova a retirada dos alvarás, devendo-se atentar ao seus prazos de validade.

**0006013-57.1999.403.6102 (1999.61.02.006013-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA X DIVINA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às f. 317-318, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014825-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014825-3)** - JOSE APARECIDO MORAES X MARIA AP DONIZETI TAVARES MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AP DONIZETI TAVARES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às f. 432-433, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003909-77.2008.403.6102 (2008.61.02.003909-8)** - MALVINA ELISABETE ALEM X MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. F. 248: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento do valor depositado às f. 246, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000608-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000608-7) - ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. F. 152 verso: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às f. 150 e verso, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003895-20.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a concordância manifestada pela parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado (f. 145), intimando-se o(a) patrono(a) da parte exequente para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3115**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004270-50.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO FAVARETTO X LUIS GUSTAVO RAGAZZI FAVARETTO(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO)**

Fls. 100/101: considerando o desejo manifestado pelo acusado de que a audiência de proposta de suspensão condicional do processo aconteça nesta 6ª Vara Federal e, que o mesmo se compromete a comparecer bastando a intimação de seus procuradores, designo o dia 31 de maio de 2016, às 16:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Valinhos/SP solicitando a devolução da carta precatória n.º 1667-55.2016.8.26.0650 (fl. 98-verso), independentemente de cumprimento. Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1103**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003177-86.2014.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MARIA HELENA TOLENTINO(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Fls. 306/320: Vista ao IBAMA para análise e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Fls. 253: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002599-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 27.605,39 (vinte e sete mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionada para 05/03/2012, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instruir com a contrafé. RÉU: CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA - brasileiro, casado, portador do RG nº 35.019.212-1-SSP/SP e do CPF/MF nº 299.779.888-46, residente e domiciliado na Rua Anacleto Soldara, 105, Jardim Santa Lúcia, Sertãozinho/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

**0007859-84.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETRUS PEREIRA GOMES(SP144135 - FERNANDA ROSSI)

Fls. 114/134: Promova a ilustre advogada, subscritora de fl. 134, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 114/134. Int.-se.

**0004037-19.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECNOAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP

Expeça-se mandado visando à citação da requerida nos termos do artigo 701, do Novel Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, 1º, CPC). Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4)** - MARIANA CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X TEREZA FELIX BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X JOAQUIM CELINO DE SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls 156/160: Tendo em vista o quanto informado, fica a autora Maria Conceição de Souza, intimada a levantar a quantia depositada em seu favor (fls. 157), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Fls. 153/154: Tendo em vista que o trânsito em julgado dos embargos a execução interpostos (fls. 166 e 174), determino que a execução referente aos exequentes Mariana Cândida de Oliveira, Tereza Feliz Barbosa, Maria Aparecida Feliciano e Joaquim Celino de Souza prossiga sobre o valor apurado às 121/122, ou seja, R\$ 17.201,31 (dezesete mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos), posicionada em maio/2001. Atento ainda aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Remetam-se os autos à Contadoria para detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para atualizar os cálculos (fls. 312/317) sejam atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos atualizados pela contadoria. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu pagamento. Noticiado o depósito, intime-se as autoras para esclarecerem no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

**0008603-07.1999.403.6102 (1999.61.02.008603-6) - MERCEDES OTAVIANO SCORSOLIN(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA**

Fl. 341: Não obstante o fato de que a consequência para no caso de não pagamento já tenha sido aplicada no parágrafo 2º de fl. 438, nos termos do então vigente do Código de Processo de Civil de 1973, fica acrescido ainda sobre o débito o percentual de mais 10% (dez por cento) de verba honorária (CPC-2015: art. 523, 1º). Assim, tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 439, requeira a União, expressa e especificamente, o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução, visto que de nada adianta postular pela aplicação do artigo 837 na ausência de bens penhorados. Int.-se.

**0006577-31.2002.403.6102 (2002.61.02.006577-0) - DEMINU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA**

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique a conta para transferência dos valores depositados e à disposição deste Juízo, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Informe ainda, no mesmo prazo acima assinalado, o número de todas as contas vinculadas a estes autos. Adimplidas as providências supra, venham conclusos. Int.-se.

**0006588-89.2004.403.6102 (2004.61.02.006588-2) - MARIA PEDRO DE FARIA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Verifico que a cláusula trigésima primeira do contrato de compra e venda entabulado entre as partes originárias carreado às fls. 220/222 estabelece que compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, a outorga do título de propriedade do imóvel (escritura pública), cujos direitos foram cedidos à autora, conforme o disposto nas cláusulas segunda e terceira do contrato de cessão de direitos juntado às fls. 09. Desta forma, retifico o despacho de fls. 409 para consignar que o comando nele exarado seja direcionado à COHAB, que detém a obrigação de fazer acima indicada. Assim, comprove a COHAB em 5 (cinco) dias a entrega à autora da convocação mencionada em sua petição de fls. 411 e cópia juntada às fls. 413, sob pena da multa diária estabelecida às fls. 409, que passará a incidir a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento do prazo assinalado. Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo de fls. 409. Intimem-se e cumpra-se.

**0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 566: Não obstante o pedido de fl. 566, mas tendo em conta a já assoberbada Contadoria deste juízo, e em homenagem ao célere andamento processual, determino a remessa dos autos ao INSS para a elaboração dos cálculos em sede de execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a execução, requerendo expressamente a intimação do INSS para os termos do artigo 535 do Novel Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2)** - NELSON GONCALVES X CONCEICAO MARIA ALVES GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 444, esclareça a autora em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.-se.

**0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 347, evidenciando o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal com relação à expedição dos ofícios requisitórios, de vez que a data da concordância das partes quanto ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 339/346.Int.-se.

**0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0)** - IVAN DE MOURA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 398: Tendo em vista que o autor está sendo assistido pela Defensoria Pública da União, defiro a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 382/396, atentando-se para o fato de que o autor é pessoa idosa, nos termos da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0004131-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004131-0)** - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: Vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008273-53.2012.403.6102** - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 192/193: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000085 e 20160000086.

**0009363-96.2012.403.6102** - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifistem-se o autor e a correquerida Sul América, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da CEF de fls. 895/908. Int.-se.

**0009643-67.2012.403.6102** - MARCOS ANTONIO TONELLI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 303/316, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0009938-07.2012.403.6102** - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 420, evidenciando o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal com relação à expedição dos ofícios requisitórios, de vez que a data da concordância das partes quanto ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 409/416.Int.-se.

**0001037-16.2013.403.6102** - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifêste-se o autor em 5 (cinco) dias acerca das informações prestadas pelo perito às fls. 958/962. Int.-se.



**0001047-60.2013.403.6102** - AIRTON JOSE DOS ANJOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 970/973: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0006703-95.2013.403.6102** - ADELUCIO RODRIGUES CHAVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 393/407, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0008693-24.2013.403.6102** - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação de sentença prevista no NCPC, mediante expresse requerimento de intimação do INSS, para os termos do art. 535 do NCPC. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001824-11.2014.403.6102** - ESMERALDO APARECIDO JUSTINO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 246/250, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0005935-38.2014.403.6102** - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 303-verso: Intime-se a União (AGU) acerca do despacho de fl. 302. Int.-se.

**0005968-28.2014.403.6102** - AGRI & AGRI LTDA - ME X LUIS SERGIO AGRI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 906 do Estatuto Processual Civil de 2015, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência dos valores depositados às fls. 209, relativos à verba honorária, para a conta indicada pelo beneficiário às fls. 225, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deverá ser informado a este Juízo, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Instrua-se com cópia de fls. 209 e 225. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos depósitos noticiados às fls. 210 e 222 em nome da empresa autora, devendo constar na aludida guia a observação acima mencionada em relação ao imposto de renda. Cumpra-se e intime-se.

**0006551-13.2014.403.6102** - LEANDRO ALEX PEDROSO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após venham os autos conclusos. Int.-se.

**0008027-86.2014.403.6102** - LAERCIO APARECIDO PASSAFARO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 182/187, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

**0008889-57.2014.403.6102** - INOCENCIO ANTONIO CESAR MAZONI(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 204/2016, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura do 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se

**000189-58.2015.403.6102** - WILLIAM MONTEFELTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 132/142, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls.125. Intime-se e cumpra-se

**0001357-95.2015.403.6102** - ROBERTO IMPERADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 156/161, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls.154. Intime-se e cumpra-se

**0002189-31.2015.403.6102** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 182/189, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0002677-83.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 135/149 e pelo INSS às fls. 151/170, intemem-se as partes para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, a se iniciar pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

**0002851-92.2015.403.6102** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 188/225, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003195-73.2015.403.6102** - JOSE CARLOS ANDRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 288/291, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

**0004019-32.2015.403.6102** - SIDINEA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 123/135, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0004071-28.2015.403.6102** - MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 98/112, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0004405-62.2015.403.6102** - CELSO RODRIGUES VIANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 233/237, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

**0004819-60.2015.403.6102** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 141/148, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls.137. Intime-se e cumpra-se.

**0005539-27.2015.403.6102** - FABIO FELICIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 96/103, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

**0005723-80.2015.403.6102** - JOAO CARLOS VIEIRA IGNACIO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 332/346, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0009529-26.2015.403.6102** - APARECIDO LANSARINI(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 207/216, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010127-77.2015.403.6102** - PAULO ROGERIO DE ABREU VALENTE(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/112: Vista à parte autora da juntada da contestação e documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0010419-62.2015.403.6102** - GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da contestação à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. -se.

**0002713-91.2016.403.6102** - SULBRASIL TEXTIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 126 como aditamento à peça inicial e, por consequência, determino a CITAÇÃO da União, através da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, sediada na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Alameda Santos, 647 - 15º Andar, Cerqueira César, CEP: 01419-001, para os termos da ação proposta, cuja petição inicial segue anexa, fazendo parte integrante desta carta, bem como INTIMANDO-A do inteiro teor do despacho de fl. 125, cuja cópia segue anexo, juntamente como a contrafé. Cientificados os interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455 - Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Intimem-se e cumpram-se.

**0003757-48.2016.403.6102** - JOSE LUCIO DOS REIS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão da remuneração recebida pelo autor no mês de março/2016 na ordem de R\$ 6.415,65, de acordo com a planilha do Cadastro Nacional do Seguro Social, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0003855-33.2016.403.6102** - ARLETE PAULIN BERCHELLI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão da remuneração recebida ela autora no mês de março/2016, na ordem de R\$ 2.531,49, de acordo com o Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na mesma ocasião em que deverá manifestar-se nos termos da informação prestada pela Contadoria à fl. 66. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Fls. 238/239: A execução do crédito contra a Fazenda Pública deverá ser promovida nos autos principais (0011345-05.1999.403.6102), motivo pelo qual determino à Secretaria que traslade, para os aludidos autos, os quais deverão ser desarquivados, os cálculos e decisões proferidos nestes embargos à execução. Sem prejuízo, ficam os autores-embargados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, nestes embargos à execução (autos de nº 0013419-17.2008.403.6102), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.306,71 (três mil, trezentos e seis reais e setenta e um centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Fica também a ilustre patrona da parte autora intimada nos mesmos termos, para pagar a quantia de R\$ 251,96, por litigância de má-fé e de R\$ 503,93 a título de indenização, conforme indicado pela União à fl. 247. A questão da compensação dos créditos com a Fazenda Pública deverá ser objeto de deliberação nos autos principais. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005697-19.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-11.2000.403.6102 (2000.61.02.006751-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GUIDO DERNOVSEK(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 115/123, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

**0007933-41.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001918-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 73/74, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0004249-74.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 94/100, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

**0009061-62.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-47.2010.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR)

Fls. 39: Observa-se a falta de motivo para o destaque Lei do Idoso, posto que a atuação deste Juízo depende exclusivamente de providências a cargo da parte idosa. Ademais observo que permaneceu silente quanto à providência indicada na alínea b de fls. 37, junto a Receita Federal do Brasil, o que prescinde de qualquer desarquivamento de autos judiciais. Destarte, quem deve atentar para a condição de idoso da parte é a mesma ou seu ilustre patrono, diligenciando eficazmente para atender as providências a seu cargo. Remetam-se os autos para o arquivo, por sobrestamento, até o cabal cumprimento da quota emitida pela Contadoria. Intime-se. Cumpra-se

**0010135-54.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-80.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SERGIO BUENO DA COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Tendo em vista a informação de fls. 90 e o que restou decidido no V. Acórdão carreado às fls. 280/284 dos autos principais, e atentando ainda pela superação do ponto inerente à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, mais juros até junho/2016, determino o retorno dos autos à Contadoria para que a conferência dos cálculos de liquidação se faça nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas já citadas ADIs, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

**0003314-97.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, especialmente no que toca à impugnação nos próprios autos, quando da execução contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 535, determino o traslado para os autos principais das peças e documentos que formam estes embargos, bem como deste despacho, com exceção de meras cópias extraídas dos próprios autos para instrução, as quais deverão ser inutilizadas, encaminhando-se este feito ao SEDI para o cancelamento de sua distribuição. Após, dê-se vista dos autos principais ao autor da impugnação lançada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0003499-38.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-91.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, especialmente no que toca à impugnação nos próprios autos, quando da execução contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 535, determino o traslado para os autos principais das peças e documentos que formam estes embargos, bem como deste despacho, com exceção de meras cópias extraídas dos próprios autos para instrução, as quais deverão ser inutilizadas, encaminhando-se este feito ao SEDI para o cancelamento de sua distribuição. Após, dê-se vista dos autos principais ao autor da impugnação lançada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo ou não concordância, considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se, a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000255-72.2014.403.6102** - SOCIEDADE RD DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Às fls. 500/501 foi determinada a redistribuição do presente feito a este juízo a fim de evitar decisões conflitantes. Entretanto, verifico que os autos ao qual foi ordenada a distribuição por dependência dos presentes embargos (autos: 0000354-42.2014.403.6102), por força de decisão judicial, foram remetidos à 2ª vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, não estando mais sob competência deste juízo. Diante do exposto, determino a devolução destes embargos à execução à 9ª Vara Federal desta mesma subseção, local em que poderá ser apreciada em momento oportuno a necessidade de sua suspensão até decisão final dos autos de ação declaratória n.º 0000354-42.2014.403.6102, nos termos do art. 313, V, a do NCPC, ou mesmo sua extinção por litispendência (Precedente: STJ - Agrg No Aresp: 477206 PR 2014/0034136-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data De Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data De Publicação: Dje 14/04/2014). Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002179-50.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0)) LUIS REGINALDO SILVA(SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os embargos à discussão. Fica a exequente-embargada intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos principais (CPC-2015: 1º, art. 677), para os termos do art. 679 do CPC-2015, para contestar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

Sobresto o cumprimento do despacho de fl. 121, para determinar a intimação da CEF, que informe no prazo de 10 (dez) dias a situação do processo de recuperação judicial da executada, conforme noticiado às fls. 92/100, bem como esclareça se promoveu a habilitação do seu crédito naquele juízo falimentar. Cumpra-se.

**0004446-05.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

Fls. 175: Considerando que a penhora em questão, realizada em 25/08/2014 por conta de deprecata à Comarca de Cajuru/SP, caberia à exequente diligenciar junto aquela Justiça, antes de sua devolução a este Juízo, com vistas ao formal cumprimento do ato deprecado e de seus interesses (registro no CRI), não o fazendo, contudo. Mesmo que assim não fosse, cientificado dos referidos atos em 07/01/2015, ainda ficou-se inerte. Daí porque não haver sentido no desentranhamento e retorno da aludida carta precatória, visando, exclusivamente, tal suprimento. Desta forma, resta a União diligenciar ao Ofício de Registro de Imóveis competente e promover diretamente o registro ora pretendido nestes autos. Vista à União, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001045-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Fl. 95: Defiro a vista requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

**0004760-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Fls. 149: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008797-79.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS X JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO

Chamo o feito à ordem. O rito procedimental destes autos não comporta o requerimento de fl. 80, razão pela qual determino o cancelamento e o recolhimento da Carta Precatória nº 44/2016. Após, vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se. Cumpra-se.

**0000490-05.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. X LEONARDO ROSSINI X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI

Fls. 56: Antes de apreciar o requerimento de fls. 63, intime-se a CEF para que promova a citação do executado Leonardo Rossini, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Por fim, tendo em vista a interposição de apelação contra a sentença que rejeitou os embargos à presente execução, promova a secretária o seu despensamento antes da remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002195-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MACHADO MARTINS

Fls. 38: Defiro. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido na residência do executado. Cumpra-se.

**0001261-46.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Fls. 24/27: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010288-78.2001.403.6102 (2001.61.02.010288-9)** - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CONDOMINIO RURAL EDUARDO BIAGI E OUTROS X CONDOMINIO RURAL BERNARDO BIAGI E OUTRO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PAULO CRISTINO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 721: Vista às impetrantes, por 05 (cinco) dias, do requerimento da União. Após, em nada sendo requerido, intime-se a União para cumprir integralmente o despacho de fls. 674, indicando tipo de guia e código a ser lançado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0007931-42.2012.403.6102** - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Fls. 639/655: Prejudicado os requerimento da impetrante, haja vista decisão de fl. 637. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas impetradadas: AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX às fls. 568/579 e ratificado a fl. 617, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAI-DN E SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI-DN às fls. 581/611 e ratificado às fls. 624 e 656, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE às fls. 625/634 e ratificado às fls. 636 intime-se o impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0000798-07.2016.403.6102** - LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 94/901

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 60/78, intime-se o impetrado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003466-48.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-60.2015.403.6102) RICARDO DE CARVALHO MOREIRA(SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA E SP354322 - ANDREA COSTA MERLO E SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ricardo de Carvalho Moreira em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa do Presidente, e Universidade Paulista - UNIP, na pessoa do Reitor, objetivando, em sede de liminar, a realização da matrícula e a continuidade de seu curso de Engenharia Mecânica. A decisão de fls. 17 determinou que o impetrante aditasse a inicial corrigindo suas impropriedades, tendo em vista que as autoridades indicadas na inicial não possuem sede funcional em Ribeirão Preto. O impetrante manifestou-se às fls. 19/20 mantendo as referidas autoridades. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, consigno que em razão de as autoridades apontadas possuírem sedes funcionais distintas, adoto como critério para a definição do juízo competente a sede daquela declinada em primeiro lugar. Assim, tendo em vista a indicação da primeira autoridade coatora como sendo o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE com sede em Brasília, no setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, CEP 70070-929, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da primeira autoridade coatora. Assim, DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes, para o referido juízo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0303435-92.1992.403.6102 (92.0303435-8)** - COMERCIAL CRISTALPLAN VIDROS LTDA - ME X IVAN LIMA DE OLIVEIRA - ME X MARCONDES & GALDINO LTDA - ME X TREZETILHA TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 253, eventual pedido de conversão em renda/transformação deverá ser formulado no juízo correlato. Assim sendo, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308879-77.1990.403.6102 (90.0308879-9)** - ANTONIETA CASSANDRA RISTORI X EMILIA CASSANDRI MANDAGI X ANADIR DE LOURDES FALCONI X CACILDA DOIN PALMA X JOSEPHINA SANTOS BARONE X SILVIA HELENA BORTOLIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANADIR DE LOURDES FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOIN PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA BORTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam os autores no prazo de 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 373/377, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5)** - SPEL ENGENHARIA LTDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, até o pagamento definitivo dos ofícios requisitórios. Cumpra-se.

**0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9)** - HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls: 427: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000087.

**0002733-39.2003.403.6102 (2003.61.02.002733-5)** - JOAO LINO FILHO X JOAO LINO FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 226/228: Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente a sucessora do de cujus, no mesmo prazo acima mencionado, os demais documentos pessoais, bem como o comprovante de residência, a fim de viabilizar sua habilitação nos auts. Int.-se.



**0007061-31.2011.403.6102** - CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006865-90.2013.403.6102** - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos em sede de execução o INSS concordou expressamente à fl. 136. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para realizar o destaque da verba honorária contratual (Fls. 133). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicado pelo autor às fls. 129, com os quais anuiu o INSS, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001787-47.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-29.2013.403.6102) ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Providencie a Secretaria a transferência eletrônica do numerário bloqueado às fls. 44 para a agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, comprove a ilustre causídica subscritora da petição de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, os poderes para dar e receber quitação. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000233-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo executado às fls. 154/161, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0000259-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SILVEIRA DIAS

Não obstante o pedido de fl. 97, mas considerando que ainda não houve a intimação do executado para os termos do 1º do art. 523, do CPC-2015 (CPC-1973: art. 475-J), apresente a CEF em 5 (cinco) dias o valor atualizado do débito, para o cumprimento da aludida providência. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003952-72.2012.403.6102** - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES X HILDEBRANDO FRANCISCO DA SILVA(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Fundação Instituto Terras do Estado de São Paulo em face de Francisco Carlos Marques, Hildebrando Francisco da Silva e outras 26 famílias que teriam ocupado irregularmente áreas de reserva legal do Assentamento Guarani. O Incra ingressou com oposição, levando o juízo da 1ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto a declinar a competência para a Justiça Federal (fls. 51). Às fls. 150/151 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da oposição nº 0004043-65.2012.403.6102. É o sucinto relatório. Decido. Considerando que não foi reconhecido o interesse do INCRA nos autos da oposição, o que deságua no desinteresse da autarquia federal também do presente feito, atento ao que dispõem as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, reconheço a incompetência desse Juízo para seu processamento e julgamento, devendo os autos ser restituídos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto. Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos ao referido juízo. P.R.I.C

**000249-94.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINÉ APARECIDA ALVES(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Fls. 61/65: Manifeste-se a requerida em 5 (cinco) dias, vindo os autos após conclusos. Int.-se.

## **Expediente Nº 1104**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008841-64.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004116-95.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-36.2016.403.6102) EVANDRO LUIS BONO(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por EVANDRO LUIS BONO e distribuído por dependência aos Autos de Prisão em Flagrante nº. 0004010-36.2016.403.6102, em que se apura suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, caput, c.c 14, inciso II, e 304, todos do Código Penal. Alega a defesa do averiguado, em apertada síntese, que o investigado faz jus à liberdade provisória, pois: i) ausentes os motivos ensejadores da custódia provisória; ii) a conduta imputada é de lesividade mínima, haja vista que a vítima não suportou prejuízos; iii) o delito não foi praticado com violência física contra a vítima; iv) não há provas de que a vítima e testemunhas tenham sido ameaçadas; v) possui residência fixa. Requereu, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares ou arbitramento de fiança (fls. 02/22). Manifesta-se o MPF pela manutenção da prisão preventiva (fls. 27/30). É o relato do necessário. Decido. Considerando que já foi convertida a prisão em flagrante do averiguado em preventiva, recebo o pleito formulado pela defesa como pedido de revogação de prisão preventiva. É de ser mantida na integralidade a decisão proferida no bojo do Auto de Prisão em Flagrante nº. 0004010-36.2016.403.6102, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, sendo despidendo seu repisamento, haja vista que as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da custódia permanecem inalteradas. Mister se faz, contudo, afastar, de maneira fundamentada, alguns pontos aventados pela defesa, de modo a robustecer o decreto prisional. Apesar das alegações de ser possuidor de bons antecedentes criminais, bem como residência fixa e trabalho lícito, sequer carrou aos autos documentos comprobatórios de tais afirmações, providência genuinamente de seu interesse. Não obstante tal inércia, a providência, quanto aos antecedentes do averiguado, foi determinada por este Juízo no bojo da supradita decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Contudo, já constavam dos autos de prisão em flagrante apontamentos criminais carreados ao feito pela Justiça Estadual, quando de sua passagem pelo juízo da 4ª Vara Criminal local. Da análise de tais antecedentes é possível se verificar a extensa ficha criminal do averiguado, onde existem diversos apontamentos criminais pela prática de crimes contra o patrimônio. Tais constatações evidenciam a personalidade criminógena do investigado, o que, por si só, já recomendaria a manutenção da custódia cautelar. Quanto à comprovação de residência fixa, verifico que o averiguado carrou aos autos documento em nome de pessoa diversa (fls. 18/19), sem qualquer comprovação de vínculo. Da mesma forma, constato que o investigado sequer juntou aos autos demonstração de trabalho lícito, juntando ao feito apenas um crachá datado de quase um ano, o que nada comprova. Tal inação, aliada à sua extensa ficha criminal, nos permite concluir que se utiliza da prática criminosa como meio de vida. Ademais, na audiência de custódia realizada por este juízo, o averiguado admitiu ter sido preso em flagrante por diversas vezes, sem conseguir sequer quantificá-las. Nesse contexto, não se mostra recomendável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão processual, haja vista o risco que o averiguado representaria à ordem pública. Por fim, o fato de o crime atribuído ao investigado não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, não gera qualquer reflexo no juízo de decretação da custódia preventiva. Isso porque a imprescindibilidade de lesão à integridade física ou à vida não se encontra arrolada pelo legislador como requisito para decretação da prisão. A lei apenas e tão somente fala em garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Não exige que os crimes necessariamente coloquem em risco a vida ou a integridade física da vítima ou de testemunhas, tampouco sejam graves ou hediondos. E não poderia ser de outra forma, uma vez que, in casu, a conduta criminosa praticada pelo averiguado evidencia a criação de um risco concreto e relevante à fé pública, haja vista a falsidade dos documentos utilizados, a demonstrar que não se trata de uma infração de lesividade mínima. Diante de todo o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada inicialmente, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006961-57.2003.403.6102 (2003.61.02.006961-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDIVALDO VERDILE(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Fls. 367: Ante a notificação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0011143-47.2007.403.6102 (2007.61.02.011143-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275168 - KARINA BEATRIZ DA SILVA DOMINGOS)

Proceda a Secretaria à atualização no rol dos culpados dos dados referentes à condenação de PAOLA VALÉRIA CINO, nos termos do ofício acostado à fl. 671. Após, comunicada a atualização ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000019-57.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO X OTAVIO GOMES X PAULO SERGIO MATTOS X SERGIO APARECIDO MELLO X WALDIR APARECIDO MELONE(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA)

Já apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e nada tendo sido acrescentado pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, intime-se o nobre causídico dos acusados para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0008761-71.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WASHINGTON FERNANDES BELELLI X CARLOS HENRIQUE CLE(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X L F S G

Ante a certidão exarada às fls. 367, reencaminhe-se, com urgência, as cartas precatórias ns 232/2015 e 233/2015 às Comarcas de Sales Oliveira/SP e Viradouro/SP, solicitando prioridade na sua tramitação.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

### Expediente N° 1105

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0011794-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SALVINO RODRIGUES

Trata-se de busca e apreensão que visa a retomada do veículo FIAT/UNO WAY 1.0, ano 2010/2011, cor prata RENAVAM 00218813490, placa NWA5732 entregue em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, como garantia da obrigação assumida por Paulo Salvino Rodrigues, tendo em conta o inadimplemento contratual.A liminar foi deferida às fls. 19, ficando a CEF incumbida de contactar o oficial de justiça incumbido da diligência para efetivação do cumprimento do mandato.Por certidão acostada às fls. 25, o meirinho informou que a CEF entrou em contato por correio eletrônico com a Central de Mandados, no dia 22/02/2016, solicitando informações sobre o oficial responsável pela diligência, o que lhe foi informado no dia 02/03/2016. Consignou-se, ainda, que até 18/03/2016 não houve qualquer contato da instituição para fins de dar cumprimento à determinação judicial. A presente situação, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004203-51.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA PEREIRA ALVES

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Talita Pereira Alves, na qual se objetiva a retomada do veículo marca Ford New Ecosport Freestyle 1.6, cor branca, ano 2014/2014, placas FSW 8510, RENAVAM 01007224123, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 63287313. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 09/10), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/08, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 3, 8º, a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória à comarca de Barrinha, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se a CEF para retirar a deprecata no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento da carta precatória e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver a carta precatória, vindo os autos conclusos após sua juntada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

**0004209-58.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIULIA SOARES DE SOUSA**

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Giulia Soares de Sousa, na qual se objetiva a retomada do veículo marca Ford Fiesta Rocam Hatch, cor prata, ano 2011/2012, placas EDE 5963, RENAVAM 00393971988, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 67752123. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 11/12), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/10, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 3, 8º, a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

**0004214-80.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXSANDRO MARTINS FERREIRA**

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandro Martins Ferreira, na qual se objetiva a retomada do veículo marca Chevrolet Montana Conquest 1.4, cor branca, ano 2007/2008, placas DCZ 9402, RENAVAM 00951124706, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 64958352. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 09/10), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/08, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 3, 8º, a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória à comarca de Bebedouro, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se a CEF para retirar a deprecata no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento da carta precatória e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver a carta precatória, vindo os autos conclusos após sua juntada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

**0004215-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de A. B. Telecom Telecomunicações Ltda ME, na qual se objetiva a retomada do veículo marca Volkswagen Kombi, cor branca, ano 2013/2014, placas FKV 2081, RENAVAM 00548680230, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734 nº 734-2949.003.00000913-0. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Consigno que a notificação foi realizada em endereço diverso daquele descrito na inicial e no contrato, em razão da alteração do endereço da empresa, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral atualizado, emitido em 24.03.2016 (fls. 26). Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço atualizado da requerida (fls. 32/33), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/25, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 3, 6º, a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0305676-34.1995.403.6102 (95.0305676-4) - ALDA MAISA ALVES X FRANCISCO BELLINI X LUIZ CARLOS MESSIAS DA SILVA X NELSON ANTONIO FARIA PANTONI X PASCHOAL RAFAEL FILHO(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Nelson Antonio Faria Pantoni em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015, ficando assinalado que eventual saque dos valores depositados na conta de FGTS prescinde de determinação judicial e deve ser procedido nos termos da legislação aplicável à espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005602-28.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO J DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Paulo Roberto Joaquim dos Reis, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Considerando o informe prestado às fls. 250, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando providências no sentido de promover a conversão em renda, em prol da União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos às referidas folhas, do montante depositado e à disposição deste Juízo, da conta consignada na guia correlata às fls. 248, cuja cópia deverá instruir o presente ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006342-78.2013.403.6102** - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA SELMA DOS SANTOS(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Graziela Baptista dos Santos, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sustar a execução extrajudicial do imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional. Pugna, também, pelo reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial e seus efeitos a partir da sua notificação, bem como pela aplicação de cláusula securitária, uma vez que estaria incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, ensejando a quitação do débito. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Esclarece que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 31/05/2010, no valor de R\$ 53.170,00, a ser pago em 300 prestações mensais. Informa, no entanto, que perdeu o emprego devido às diversas doenças que a acometem, notadamente AIDS, tuberculose ganglionar, transtorno depressivo, câncer de útero, dentre outras, ficando impossibilitada de honrar as prestações. Relata ainda que sua renda é praticamente inexistente e sobrevive, juntamente com seus dois filhos menores, com a doação de cestas básicas ofertadas pelo Hospital das Clínicas. Defende que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF e posterior leilão do imóvel, realizado com fulcro na Lei nº 9.514/97, não pode prevalecer, posto que realizado sem as formalidades descritas na citada lei e a quitação do saldo devedor pela cobertura do seguro pactuado juntamente com o financiamento habitacional. Alega onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, fixadas em contrato de adesão, pleiteando sua revisão, além de que haveria enriquecimento sem causa da CEF em caso de prevalência do leilão. Juntou documentos (fls. 21/109). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando em sede preliminar sua ilegitimidade e a incompetência absoluta do juízo federal, uma vez que a apólice securitária é do ramo 68 (privado), cabendo, pois, apenas a Caixa Seguros, empresa totalmente distinta, a legitimidade para responder aos termos da presente ação. Requer a integração da lide pela arrematante, ante a caracterização da hipótese prevista no art. 47 do CPC. Alega também a falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel já se encontra consolidado em nome da CEF e já foi arrematado em leilão. Bate-se pela ocorrência da prescrição e pela dissociação das regras da aposentadoria com as regras do seguro habitacional. No mérito propriamente dito, aduz que a doença era preexistente. Em relação aos questionamentos pertinentes ao contrato de financiamento, esclarece que este se realizou segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97. Descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, notadamente a notificação da autora para purgação da mora (art. 26, 4º, da Lei 9.514/97), tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como refutando os argumentos voltados à revisão contratual e o enriquecimento sem causa, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 260, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que determinado à autoria que promovesse a citação da empresa seguradora e da arrematante do imóvel, o que foi cumprido às fls. 370. A Caixa Seguradora S/A, apresentou contestação, aduzindo falta de interesse de agir diante da não comprovação da situação incapacitante e também da falta de comunicação formal desta (art. 771, do CC). No mérito, pugna pela aplicação das regras contratuais, em especial a observância da exclusão da cobertura para casos de doenças pré-existentes, e ao fim, pela improcedência total do pleito. A arrematante, Maria Selma dos Santos, apresentou contestação às fls. 388/401, requerendo sua exclusão do polo passivo e o desfazimento do negócio envolvendo o imóvel. A impugnação às contestações foi apresentada (fls. 404/414). A CEF apresentou cópia do procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade. (fls. 421/459). Sobreveio então decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a manutenção da autora no imóvel, ocasião em que foi deferida a produção da prova pericial (fls. 460/461). Foi informada a interposição de agravos de instrumento (fls. 471/497 e 503/510). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 531/537, do qual se manifestou a autora (fls. 541/551) e a Caixa Seguradora (fls. 552/555 e 556/557). Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Análise, inicialmente, as preliminares processuais. I) A CEF alega a incompetência da Justiça Federal tendo em conta que eventual aplicação da apólice securitária não demandaria recursos do FCVS, posto que sua contratação se deu sob o Ramo 68, que não enseja a cobertura do saldo devedor pelo referido Fundo. Em relação ao ponto, verifica-se a existência de comunhão de interesses entre a Caixa Econômica Federal e a companhia seguradora, donde que a eficácia de eventual sentença favorável demanda que ambas integrem a lide nos termos do art. 506 e 114, ambos do Código de Processo (2015). A pertinência subjetiva passiva da ação se refere a nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, bem como a questão de quem deve suportar os efeitos financeiros da demanda, em caso de se considerar aplicável a cláusula que prevê a cobertura securitária. Nesse segundo ponto, a autora pretende que as rés sejam condenadas ao pagamento da indenização do seguro correspondente às parcelas exigidas desde a sua incapacidade até a quitação total do débito. Portanto, pleiteia o cumprimento de obrigação com origem contratual e exigida por lei. Como fica evidente, os pedidos relacionam-se a ambas as rés. A Caixa Econômica Federal na condição de agente financeiro intermediou a contratação e em última análise é estipulante e beneficiária indireta do pagamento da indenização, conforme consta na cláusula 20ª, parágrafo 5º, do contrato (fls. 32). Ademais, apesar de não responder diretamente pelas obrigações da apólice, a Caixa Econômica Federal deve permanecer no polo passivo da ação porque esta, além de objetivar a devolução das prestações mensais pagas pela autora desde a data do sinistro até a quitação ou do pagamento da indenização, o que exigiria devolução das parcelas recebidas desde então, também busca a declaração de nulidade da notificação que culminou na consolidação da propriedade em nome da fiduciária, levada ao cabo pela instituição. A jurisprudência é uníssona quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes à cobertura securitária, em

razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional. Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. - A prescrição é matéria de defesa que deve ser provada e não presumida. Não há nos autos comprovação de que o mutuário teve conhecimento da negativa do seguro. - A causa da invalidez foi superveniente, embora ligada ao acidente anteriormente ocorrido, o que, no caso, não impede que o contrato seja quitado pelo seguro. - O laudo pericial afasta a alegação da ré de que a doença não seria permanente e para toda e qualquer atividade. - As prestações pagas após a invalidez do mutuário devem ser repetidas pela CEF e com a incidência de juros de mora. - A CEF também deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser responsabilizada pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 2004.04.01.000528-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, publicado em 15/06/2005)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE REGE OS CONTRATOS DO SFH. 1 - A CEF é intermediária na contratação de cobertura securitária nos contratos de financiamento sob a égide do Sistema Financeira da Habitação, possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, não havendo que se falar em litisconsórcio com a seguradora. 2 - In casu, objetiva a Autora, sucessora e cessionária do contrato de mútuo habitacional perante o SFH, receber a quitação do financiamento junto à CEF em virtude da morte de seu filho, valendo-se dos efeitos do seguro contratado junto com o financiamento. [...] (TRF 2ª Região, AC 331622/RJ, Proc. n.º 200051010219545, 8ª Turma Esp., unân., DJ 2/11/2006, Rel. Juiz Fed. Conv. GUILHERME CALMON/no afast. Relator). [...] A CEF ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia a incidência de cobertura securitária e a correspondente quitação do financiamento. Precedentes. 2. Nos contratos de seguro vinculados a mútuo do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, afigurando-se desnecessária a intervenção da seguradora como litisconsorte passiva necessária. Precedentes.[...] (TRF 1ª Região, AC 200101000220937/MA, 5ª Turma, unân., e-DJF1 18/12/2008, p. 493, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO ALBERNAZ.II) Quanto à falta de interesse de agir em decorrência da consolidação da propriedade, sem razão os requeridos. Com efeito, presente o interesse de agir da autora, mesmo em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que sustenta que tem direito à quitação do financiamento desde a constatação da sua invalidez que teria ocorrido em 2011, de sorte que o inadimplemento a partir de então não poderia ensejar o vencimento antecipado do contrato nem a consequente expropriação do bem mediante procedimento executório extrajudicial, à par de esbarrar no princípio magno que consagra a universalidade da jurisdição (CF: art. 5º, inciso XXXV). Ademais, a resistência oferecida no corpo da contestação, evidencia a existência de litígio, cuja composição somente poderia ser alcançada no pretório. Pelas mesmas razões, arreda-se a ilegitimidade ativa aviada pela Caixa Seguros.III) o tocante à exclusão da lide requerida pela arrematante, restou evidenciado que houve a venda do imóvel em hasta pública através de leilão extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e a consequente arrematação deste pela co-requerida Maria Selma dos Santos, situação que poderá culminar em reflexos desfavoráveis aos interesses desta em decorrência de eventual procedência da demanda, a exigir sua integração no polo passivo, a teor do que dispõe o art. 114, do CPC-15. Destarte, em não havendo comprovação de que o negócio foi desfêito junto à CEF, é imperioso que permaneça no polo passivo da presente ação. Por fim, avulta considerar que do contexto dos acontecimentos narrados na peça inicial, que se consubstanciam nas causas geradoras do interesse de agir e que reflete a violação ou negativa do direito que se pretende ver reconhecido, não se vislumbra qualquer defeito processual, capaz de impedir o exame das questões de mérito. Sem outras preliminares, passo ao mérito.IV) Inicialmente, passemos a análise de eventual nulidade no procedimento de consolidação da propriedade. Assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, o(a)s autor(a)s aponta vício no procedimento, volvido à falta de notificação para purgação da mora, o que também está previsto no âmbito da Lei nº 9.514/97, de sorte que, em respeito ao princípio constitucional do direito de moradia, e atento ao princípio da economia processual, passo à análise do pedido considerando este diploma legal. Repise-se que a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face de inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento por afronta ao contraditório e ampla defesa, além de vício por falta de notificação para purgar a mora. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. Não se olvida que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não sendo maculadas garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e ), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e ). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal ( 4º), ficando extinto o débito se a importância

alcançada no segundo leilão não o ultrapassar ( 5º).A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos ( 8º). Constata-se, assim, que o referido diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançada mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, embora fique evidente higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional, o certo é que não se avista correta a intimação da devedora fiduciante. IV.b) Com relação a nulidade do procedimento, dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito ( 1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação ( 2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI ( 7º). O que ressaí dos documentos acostados às fls. 422/459, mais especificamente fls. 426, verso, é que tais notificações não foram corretamente levadas a efeito pelo 1º Registro de Imóveis local, pois, embora possuidor de fé pública, o oficial encarregado da intimação da mutuária certificou que deixou de entregar a notificação após três diligências no endereço indicado, não encontrando a destinatária pessoalmente nem sendo atendidas as convocações por ele deixadas para que comparecessem à serventia. A notificação, então, deu-se por meio de edital. Ocorre que foi certificado pelo escrevente autorizado que após ter efetuado diligências, na Rua Alcides Milan nº 120 em 26/10/2012 às 14:00h, 05/11/2012 às 10:53h e 14/11/2012 às 13:30h. (fls. 37), não sendo possível encontra-la pessoalmente, razões pelas quais, procedemos à publicação do EDITAL de intimação da fiduciante, através de publicações no Jornal Tribuna, nos dias 12, 13 e 14, de março de 2013. Certifico ainda que o prazo para pagamento das prestações em atraso e demais despesas a que deram causa venceu em 28/03/2013. Também constou que não foram atendidas pela autora as comunicações deixadas pelo oficial do registro para que comparecesse à serventia (fls. 449). No entanto, importa consignar que o oficial de justiça designado para a realização do ato citatório, compareceu ao mesmo endereço para realizar a citação da arrematante e foi atendido pela autora (fls. 374). Daí porque cumpre arrematar-se a presunção de veracidade de que goza os atos do oficial de registro acerca de regularidade do procedimento extrajudicial, que tem seus contornos traçados pelo citado diploma legal, ensejando, pois, a nulidade dos atos que se seguiram, haja vista que as diligências se deram em horário comercial, o que impede a pessoa que trabalha de estar em casa para receber a notificação. Também não houve diligências no endereço informado no contrato (Rua Ver. Antonio Silva Salles, 729) e, principalmente, porque não constou da certidão o fato da fiduciante estar em lugar incerto e não sabido. Além disso, verifica-se pelas datas que constam da certidão expedida pela escrevente autorizada, que as diligências teriam ocorrido em 26/10/2012, 05/11/2012 e 14/11/2012, e a certidão somente foi expedida em 01/04/2013. Como já assinalado, a certidão cede ante a falta de maior zelo e detalhamento acerca das aludidas diligências encetadas, como, por exemplo, pela ausência de constatação de que a destinatária estaria em local incerto e não sabido, o que poderia ter sido facilmente verificável através dos vizinhos, os quais poderiam informar o endereço do trabalho ou o efetivo sumiço da autora. Nada significa a singela certidão no sentido de que não foi possível encontrar a destinatária pessoalmente, nem atendidas as convocações por mim deixadas para comparecer nessa serventia. Evidentemente que, não prevendo a lei referidas convocações, ainda que tivessem sido deixadas pelo oficial, não obrigaria a autora. O que ressaí do conjunto probatório, portanto, é que se procedeu à intimação por edital sem que esgotadas as possibilidades de sua intimação pessoal. E, se de fato ocorreram, o sr. Oficial encarregado foi negligente, o que também reverte em benefício da mutuária, sem embargo de poder até buscar indenização por eventuais danos morais em face do titular daquela serventia extrajudicial. Quanto ao ponto a CEF, em sua contestação, limita-se a verberar acerca de direito adquirido quanto à consolidação da propriedade anteriormente ao procedimento em questão e equívoco deste juízo na apreciação da causa, ignorando que tal consolidação demanda a providência contra a qual se insurge a autora, somente se concretizando após a devida notificação para purgação da mora, o que não ocorreu no caso concreto. Neste sentido, farta a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. 1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial é suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo. 2. O agente financeiro não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na notificação dos mutuários, demonstrando a cópia do AR de fl. 170 que a notificação foi recebida por terceira pessoa



estranha à lide.3 O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.4. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 2000.33.00.010196-5/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Conv. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.241 de 18/02/2008) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Embora prevista por lei a notificação por edital (4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97), tal não se consubstancia em mera faculdade conferida ao exequente mas, ao contrário, destina-se, exclusivamente, às hipóteses em que restam frustradas todas as tentativas de localização do mutuário, e em que estes, efetivamente, encontram-se em local incerto ou não sabido, incorrente no caso em exame, razão pela qual é dado provimento ao recurso. (TRF4 - AC 2007.71.08.002811-0, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, Quarta Turma, D.E. 01/02/2010) Ou seja, deixou-se de entregar a notificação após diligências no endereço conhecido da autora Além do que, o comprovante de residência apresentado pela autora às fls. 21, verso, indica que o endereço diligenciado é o mesmo onde recebe suas correspondências. Caberia, pois, às serventias, adotar maior zelo em diligências da espécie, e não buscar simplificá-la como hodiernamente tem-se verificado em outros feitos, delegando estas aos Correios, até porque se trata de direito a moradia, amparado, sobremaneira, pelo texto constitucional. O que ressaí do conjunto probatório, portanto, é que procedeu-se à intimação da autora por edital sem que esgotadas as possibilidades de sua intimação pessoal. Por oportuno, imperioso consignar trecho extraído da sentença prolatada por este magistrado nos autos nº 0004323-70.2011.403.6102, que trata de caso análogo, também envolvendo a mesma serventia extrajudicial... O que ressaí dos documentos de fls. 22/54, mais especificamente fls. 35, é que tais notificações não foram devidamente levadas a efeito através do 1º Ofício de Registro de Imóveis local, pois, embora possuidor de fé pública, o oficial encarregado da intimação dos mutuários certificou que deixou de entregar a notificação após três diligências no endereço indicado, não encontrando os destinatários pessoalmente nem sendo atendidas as convocações por ele deixadas para que comparecessem à serventia. Ora, como já assinalado na decisão que determinou a suspensão do leilão, consta que os autores trabalham fora e, por isso, não seriam mesmo encontrados em sua residência no horário comercial. A certidão cede ante a falta de maior detalhamento acerca das aludidas diligências encetadas, como, por exemplo, o horário em que ocorreram, e também pela ausência de constatação de que os destinatários estariam em local incerto e não sabido, o que poderia ter sido facilmente verificável através dos vizinhos, os quais poderiam informar o endereço do trabalho ou o efetivo sumiço dos autores. Nada significa a singela certidão no sentido de que não foi possível encontrar o destinatário pessoalmente, nem atendidas as convocações por mim deixadas para comparecer nessa serventia. Pelo que se nota, o presente caso não se mostra isolado, demonstrando que há, por parte dessas serventias, um certo desprezo ao direito alheio, bem como às solenidades imprescindíveis a retomado dos imóveis objetos de alienação fiduciária, cujo procedimento, como já destacado, traduz enorme garantia ao credor, mas, de reverso, igual responsabilidade na observância de suas formalidades. Neste sentido, farta a jurisprudência, tanto que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FEITA POR EDITAL NA HIPÓTESE EM QUE NÃO FICOU COMPROVADO QUE O FIDUCIANTE ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DECRETO LEI 70/66 E LEI 9.514/97. I - Não se conhece do agravo retido quando inexistente requerimento exposto para seu conhecimento e apreciação, conforme exigência do art. 523 e 1º do CPC. E também porque, em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. (Negritei). (RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012). II - No caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolidar-se-á em nome do fiduciário. Todavia, para a regularidade do procedimento, é premente a observância das regras inscritas nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/66 que estão em harmonia com os arts. 26, 27 e 39 da Lei 9.514/97. III - O agente fiduciário deve promover a notificação do devedor para a purgação da mora. Essa notificação é pessoal e só pode ser feita por edital quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, conforme se extrai dos 2º do art. 31 do DL 70/66, e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97. Ou seja, o mutuário não pode ser notificado por edital caso não fique comprovado que se encontra em lugar incerto e não sabido, sob pena de nulidade da notificação e dos demais atos posteriores do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária. Precedente deste Tribunal. IV - É nula a intimação ou notificação no procedimento de consolidação da propriedade disciplinada pela lei 9.514/97 quando configurada a inobservância dos requisitos estabelecidos nos arts. 26, 4º, da referida norma e 31, 1º, do DL 70/66, uma vez caracterizada a ineficácia da certidão oferecida pelo Oficial do Cartório atestando que o fiduciante não residia no local indicado. Isso porque a diligência cartorária foi efetuada apenas no endereço do imóvel objeto do financiamento, sem esgotar as possibilidades de localização do mutuário, uma vez que não houve diligência no endereço indicado nos autos do contrato celebrado com o agente financeiro e, tampouco, considerou a condição de servidor público estadual do fiduciante ? conforme noticiado à época da contratação ? hipótese que facilitaria sua localização. V - Deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da intimação do autor para purgação da mora e, por conseguinte, dos demais atos expropriatórios posteriores à intimação irregular. Isso porque, no procedimento de consolidação da propriedade imobiliária levada a efeito nos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário de que trata a Lei 9.514/97 é nula a notificação editalícia erigida de certidão cartorária de notificação embasada em indicação insuficiente ou equivocada de localização do notificado. VI - Agravo retido não conhecido e apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 00391246520094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:373.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. 1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial é suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo. 2. O agente financeiro não se desincumbiu do ônus de provar a

regularidade na notificação dos mutuários, demonstrando a cópia do AR de fl. 170 que a notificação foi recebida por terceira pessoa estranha à lide. 3 O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 2000.33.00.010196-5/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Conv. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.241 de 18/02/2008) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Embora prevista por lei a notificação por edital (4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97), tal não se consubstancia em mera faculdade conferida ao exequente mas, ao contrário, destina-se, exclusivamente, às hipóteses em que restam frustradas todas as tentativas de localização do mutuário, e em que estes, efetivamente, encontram-se em local incerto ou não sabido, incorrente no caso em exame, razão pela qual é dado provimento ao recurso. (TRF4 - AC 2007.71.08.002811-0, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, Quarta Turma, D.E. 01/02/2010) Consigne-se, ademais, que a autora somente veio a tomar conhecimento do procedimento através de telegrama encaminhado pela Associação Nacional de Mutuários (fls. 23), também dirigido a o seu endereço, razão pela qual tem-se por indevido o prosseguimento dos atos extrajudiciais com a intimação editalícia, sendo de rigor a declaração de nulidade dos atos expropriatórios desde a notificação. V De outro tanto, vê-se que a autora também pretende a incidência da cláusula de cobertura securitária, para fins de liquidação do contrato de financiamento habitacional, ao fundamento de que, como mutuária responsável por 100% da renda pactuada, padece de invalidez permanente, causada em decorrências de diversas doenças, tais como AIDS, tuberculose ganglionar, transtorno depressivo, câncer de útero e neurotuberculose. As cláusulas do seguro habitacional são claras, redigidas de forma compreensível e com destaque para os riscos excluídos. Além disso, os termos e condições exigidos decorrem da cobertura imposta pela legislação aplicável (art. 5º da Lei 9.514/97), e suas disposições, dadas as peculiaridades do Sistema Financeiro da Habitação, não estão sujeitas à derrogação pela vontade das partes. Nem mesmo a aplicabilidade das normas da Lei de Defesa do Consumidor pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. A existência de contrato de adesão, com a conseqüente falta de prévio debate sobre as condições pactuadas, não autoriza a presunção de abuso ou ilegalidade de suas cláusulas. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO [...] Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. [...] (TRF 2ª Região, AC 200070070012042, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, D.E. 19/03/2007). Resta examinar se a situação da autora está ou não acobertada pelo seguro habitacional. No laudo técnico pericial acostado às fls. 531/537 constatou-se que a autora foi diagnosticada com HIV (desde 2004), tuberculose ganglionar desde 2012, status de pós conização uterina para tratamento uterina para tratamento de neoplasia intraepitelial grau III de colo uterino, status pós tratamento de lesão granomatosa parieto-temporal à esquerda por neurotuberculose ou neurotoxoplasmose por esquema alternativo, status pós recidivas de neurotoxoplasmose e status pós meningoencefalite por citomegalovírus. Tomando esses diagnósticos em consideração o perito concluiu que a somatória dos documentos médicos anexados na exordial, tecnicamente, nos permite aferir que, a Data de início da Doença pode ser considerada como sendo 2004, sendo que a partir de junho de 2012 a autora já não mais apresentava, em caráter temporário, condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas (junho de 2012, pode ser considerada como sendo a Data do início da incapacidade total e temporária), devendo continuar o tratamento e observação clínica até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro. Assim, ficou demonstrado que o quadro de saúde da autora não a leva a invalidez total e permanente, capaz de ensejar a proteção securitária, uma vez que a cláusula securitária que alberga a quitação do saldo devedor perante a CAIXA, somente se mostra aplicável em caso de invalidez permanente. O que não é o caso dos autos. Ademais, conforme estabelece a cláusula oitava (Riscos excluídos das coberturas de natureza corporal) das CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO COMPREENSIVO PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM RECURSOS DO FGTS (fls. 73/88) acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) invalidez, mesmo que total e permanente, resultante direta ou indiretamente de acidente ocorrido, ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão; b) invalidez total e temporária ou invalidez parcial do segurado. Assim, tem-se que o contrato foi celebrado em 31/05/2010 (fl. 45) e o início da doença diagnosticada em 2004 (HIV). Ademais, conquanto a invalidez tenha sido reconhecida a partir de 2012 (tuberculose ganglionar), esta revelou-se ser total e temporária, desautorizando a aplicação da cláusula securitária, conforme sinalizam os documentos acostados às fls. 89/98. SFH. SEGURO HABITACIONAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. 1. Lide na qual o mutuário pretende a liquidação do contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH, em razão de invalidez permanente. A cobertura do seguro foi negada, pela pré-existência da doença (diabetes mellitus insulino-dependente), que posteriormente se agravou com complicações renais e transtornos glomerulares, levando à invalidez. 2. Foi comprovado nos autos que, ao tempo da celebração do contrato, não apenas a doença era pré-existente, como já incapacitava temporariamente o Autor, em gozo de licença médica do serviço ativo. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese de agravamento da incapacidade temporária, levando à incapacidade definitiva para o trabalho, amolda-se à cláusula contratual excludente do risco coberto pelo seguro habitacional. A improcedência do pedido é de rigor. 3. Apelações da CEF e da Caixa Seguradora S/A providas. Sentença reformada. (AC 200451010099764, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 228.) SEGURO HABITACIONAL - INVALIDEZ PERMANENTE - NEGATIVA DE COBERTURA - SEGURADA QUE PADECIA DE DEFICIÊNCIA OCULAR QUE RESULTOU EM SUA POSTERIOR CEGUEIRA, MAS NÃO SE ENCONTRAVA INCAPACITADA, NEM EM AUXÍLIO-DOENÇA, QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO. 1 - A apólice do seguro

exclui de sua cobertura a invalidez permanente se o segurado já estiver em estado de invalidez temporária quando da assinatura do contrato, hipótese repetida, com outras palavras, pela cláusula 11, parágrafo único, do contrato de mútuo. Embora a autora já padecesse de deficiência visual naquela época, não perdera a visão e não se encontrava em situação de invalidez temporária, o que afasta a incidência dessa cláusula excludente da cobertura. 2 - Ação procedente. Apelo desprovido (TRF 4a Região, AC 9704421010, Rel. Des. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA, DJ 10/01/2001 PÁGINA: 252). Assim, não é apenas a pré-existência da doença que exclui a cobertura securitária, mas também a constatação de que a autora não detém invalidez total e permanente. O fato de perceber auxílio-doença (incapacidade total e temporária) da Previdência Social não autoriza concluir em desconhecimento com a proteção securitária prevista em contrato, até porque existe a possibilidade de se reabilitar e conseguir nova colocação no mercado de trabalho, cabendo frisar que os portadores de HIV já não encontram o mesmo estigma que no final dos anos 80 e início dos 90, conquanto ainda não se vejam livres de algum preconceito. Inúmeras pessoas portadoras do vírus são plenamente ativas e laboram por vários, ainda que sob medicação contínua, sem apresentar um quadro incapacitante. Destarte, o fato é que antes mesmo da celebração do mútuo habitacional, a autora já era portadora do vírus HIV e seu quadro de saúde não revela, segundo o expert judicial, incapacidade total e permanente de modo a autorizar a aplicação da cláusula securitária. Tal situação, portanto, na esteira dos precedentes colacionados acima, impõem a exclusão da cobertura. Por oportuno, acresça-se que não é razoável exigir a prévia solicitação de exames médicos como condição para a celebração do mútuo habitacional, com peculiaridades diversas dos seguros particulares, celebrados livremente entre as partes. De outro tanto, argumentos no sentido de que a seguradora não poderia ter recebido os prêmios de seguro também se mostra falho, pois a cobertura, como visto, decorre de imposição legal e abrange diversos outros riscos, como danos ao imóvel, além da própria morte ou invalidez do mutuário, por outra causa qualquer que não fosse pré-existente. É pertinente ressaltar, ainda, que não há uma linha sequer na petição inicial acerca da caracterização da pré-existência da doença. Ao revés, toda a tese ali exposta se resume à obrigação da companhia seguradora de pagar a indenização fixada, apenas por ter recebido os respectivos prêmios, com base no CDC e no art. 757 do Código Civil de 2002. E, no caso, como visto, nem adiantaria alegar a boa-fé da mutuária, pois tinha plena consciência da doença ao tempo da contratação, assim como não preenchido a condição (invalidez total e permanente) para a aplicação da cobertura securitária. VI) Quanto à alegação de que houve onerosidade excessiva a ensejar a revisão contratual, não se desincumbiu a parte autora do ônus processual de demonstrar quais os encargos pretendia controverter, além de não quantificar o valor incontroverso do débito, a teor do que dispõe o art. 330, 2º do CPC-15. Cumpre consignar que a evolução das parcelas observava o Sistema de Amortização Constante, que considera a aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, de maneira que há o decréscimo do valor das prestações mês a mês, conforme se pode verificar através da planilha acostada às fls. 48/54. Além disso, o contrato previa juros anuais de 4,5%, ou seja, taxa mensal aproximada de 0,375%, o que se revela bem abaixo dos juros cobrados pelo sistema financeiro brasileiro, não se vislumbrando de onde se originaria a propalada onerosidade excessiva. Portanto, é de rigor a desacolhimento do quanto se pretende. VII) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para declarar a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento entabulado entre as partes, nº 855550243385, bem como da averbação (Av. 09) promovida na matrícula do imóvel registrado sob o nº 112.167, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, e dos atos ulteriores, ante a falta de notificação pessoal da autora e atendimento do disposto no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, bem como a nulidade do contrato firmado entre a CEF e a arrematante (Maria Selma), ficando a Caixa compelida a adotar, sob suas expensas, as providências necessárias pertinentes aos cancelamentos das averbações imobiliárias no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, e ante as considerações já tecidas, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A CEF deverá arcar com os honorários da parte autora (10%) e da arrematante (10%), considerando que esta última não resistiu à pretensão. Caberá a autora o pagamento dos honorários da Caixa Seguros (10%) e da CEF (10%), ficando, porém, suspensa sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, do CPC-15). Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra o quanto determinado na presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de multa a ser fixada no caso de renitência. Oficie-se ao Corregedor Geral das Serventias Extrajudiciais para conhecimento dos procedimentos adotados pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis e adoção das providências que entender necessárias. P.R.I.

**0003663-37.2015.403.6102** - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/194: Dê-e vista ao INSS para o seu contraditório.

**0005798-22.2015.403.6102** - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 704/709: A União ingressou com embargos de declaração em face de anteriores embargos proferidos às fls. 670/670-verso, apontando contradição em relação à apreciação da decadência dos valores exigidos no período de fevereiro a outubro de 1999 com o termo a quo do respectivo prazo então fixado e a notificação do débito.É o breve relato. DECIDO. Inicialmente consigna-se que a sentença recorrida foi prolatada em 22/02/2016, portanto, em data anterior ao advento do novo Código de Processo Civil ( Lei nº 13.105/2015), de maneira que o julgamento do presente recurso observará as disposições contidas na Lei 5.869/73. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte.De fato, há contradição quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, I e art. 463, II, ambos do CPC, passando a alterar os embargos como segue:Fls. 670:(...) A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.A questão embargada restou devidamente fundamentada às fls. 654 verso, in fine, arredando-se eventual omissão no tocante à decadência dos valores exigidos no período de fevereiro a outubro de 1999. Ademais, fixado o termo a quo decadencial em 01.01.2000, nos termos do art. 173, I, do CTN.Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuvimento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração.Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.(...)Nesse quadro, restabelecida a decisão de fls. 652/660, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Cabe assentar que a matéria havia sido devidamente apreciada por ocasião da sentença e a autora, em seus embargos, não agiu de boa fé ao apontar a suposta omissão inexistente, induzindo este juízo em erro, de sorte que, em havendo discordância do entendimento adotado, deverá limitar-se à interposição do recurso cabível, sob pena de incidir em litigância de má fé (CPC-73: art. 17, VII; CPC-15: art. 80, VII).Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.2) Fls. 710/715: Prejudicado o pedido de antecipação de tutela de urgência às ante o exaurimento da função jurisdicional. P.R.I.

**0009676-52.2015.403.6102** - PAULO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Alves em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Às fls. 54 determinou-se a intimação da autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (fls. 75).Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento o qual foi negado prosseguimento (fls. 73/74).É o relato do necessário.DECIDO.O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 75, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0010132-02.2015.403.6102** - CELSO GABRIEL PACOLA COLLUCI(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária objetivando a cobrança de correção de saldo de FGTS em face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 47 determinou-se que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa, oportunizando, a apresentação de documentos para comprovar o quanto alegado. O autor cumpriu a ordem, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.451,96 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos). É o relato do necessário. DECIDO. Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011248-43.2015.403.6102 - GABRIEL APARECIDO NINI(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 85 e verso, apontando omissão/contradição consubstanciada no fato de que não se aguardou a superveniência de decisão em sede de agravo de instrumento interposto em decorrência de despacho que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, extinguindo o feito após o trintídio legal. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Ao que consta dos autos, o despacho, atacado por agravo de instrumento, indeferiu a assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento das custas processuais no prazo legal, restando advertido de eventual cancelamento na distribuição. Intimado desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi comunicado às fls. 78. No entanto, não houve até a prolação da sentença de extinção do feito qualquer comunicação de eventual efeito ativo concedido pelo TRF da 3ª Região ao recurso. Cabe consignar que, a questão afeta à comunicação ou pendência da decisão do recurso, não impedia a marcha processual, cabendo à parte interessada a promoção dos atos regulares determinados na decisão guerreada, pois, como é cediço, a simples interposição de agravo de instrumento não obsta, por si só, os comandos ali delimitados, ressalvados, entretanto, a incontinenti concessão de efeito suspensivo pela instância recursal, não verificada na espécie. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005796-52.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S. A. às fls. 87, na presente ação mandamental impetrada em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente às parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**0001228-56.2016.403.6102 - EGBERTO LUIZ TEIXEIRA(SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) X DIRETOR FACULDADES INTEGRADAS FABIBE-ASSOC EDUC CULTURA NORTE PAULISTA**

Cuida-se de Ação mandamental impetrada por Egberto Luiz Teixeira contra ato do Diretor da Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista - Mantenedora do Centro Universitário UNIFAFIBE (Sr. Renan Faria Soares de Oliveira), objetivando, em sede liminar, a efetivação de sua matrícula no curso de Direito para o período de 2016. Esclarece que é aluno devidamente matriculado no Centro Universitário UNIFAFIBE, através do nº 2014128398, no curso de Direito, iniciado em fevereiro de 2014, após sua transferência da Universidade Paulista - UNIP em Ribeirão Preto no final de 2013. Informa que, em meados de setembro de 2015, iniciou o processo de aditamento de semestre, atividade comum aos beneficiários do programa de Financiamento Estudantil - FIES, concluindo todo o processo no dia 18.09.2015, recebendo a confirmação de conclusão de solicitação do aditamento, bem como e-mail do SisFies que os demais passos estariam a cargo da CPSA, repartição dentro da UNIFAFIBE, responsável pelo prosseguimento do processo de aditamento. Observa que realizou o aditamento simplificado, o que eliminaria a necessidade de comparecer ao agente financeiro para assinar o contrato de aditamento. Entretanto, recebeu a informação da UNIFAFIBE que teria que comparecer ao banco, uma vez que o

aditamento não teria sido gerado de forma simplificada. Aduz que foi à agência e tomou conhecimento de que não havia contrato algum para ser aditado com eles. Assim, a universidade informou o caso ao SisFies que lhe enviou uma mensagem alegando que a demanda havia sido finalizada e que embora ainda existisse um problema aparentemente técnico não acarretaria prejuízos para a manutenção do seu aditamento. Após cinco meses, não obteve nenhuma solução, e o prazo para matrícula referente ao ano de 2016 se encerrou em 15.02.2016, com a recusa da universidade em aceitar a rematrícula, sob a alegação de problema com seu aditamento do 2º semestre de 2015, não sendo possível a conclusão de sua matrícula de forma automática até que a demanda do SisFies seja concluída, e, consequentemente, permita que a universidade termine o processo de aditamento. Dessa forma, para continuar assistindo as aulas teria que assinar um termo de confissão de dívida, referente aos valores não repassados para a UNIFAFIBE referentes ao 2º semestre de 2015. Afirma, ainda, que honrou regularmente sua parte no programa, 25% do valor da mensalidade. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 57). Notificada, a Reitora do Centro Universitário UNIFAFIBE informou a inexistência do direito líquido e certo, bem como a necessidade de dilação probatória para verificar todos os problemas e fatos relacionados com os aditamentos contratuais de responsabilidade do impetrante, tendo em vista a existência de vários problemas a cada ano relacionados com o FIES. O primeiro tipo, pessoas que possuem o FIES contratado, mas não há o repasse do dinheiro pelo FNDE, o segundo tipo que é o caso do impetrante, alunos que não têm o FIES contratado pelo FNDE. Com relação ao primeiro, o procedimento é para continuar matriculando o aluno normalmente, pois uma vez no sistema do FNDE consta contratado, o problema do repasse não é do aluno, e sim do FNDE para com a instituição. Entretanto, no caso de não contratação, o FNDE já enviou várias recomendações de que enquanto não estiver contratado, o mesmo não garante a resolução do problema futuro, uma vez que essa falha pode ser motivada por diversos contratemplos, tais como: a) problemas de abertura de aditamento (quando o FIES não abre o aditamento); b) problemas de confirmação do aditamento (quando o aluno perde o prazo para confirmar seus dados no sistema); c) problemas de cancelamento por decurso de prazo do banco (quando o aluno não cumpre os prazos relativos à ida ou entrega de documentos no banco) e d) problemas de falsificações no cadastro do aluno. Dessa forma, caso identificado um desses, o FNDE não contrata o FIES, daquele semestre em específico, e o aluno terá que no próximo semestre cancelar o FIES do anterior, fazer pagamento daquele período perante a Instituição de Ensino e continuar a usar o FIES para os próximos semestres. Observou, também, que o impetrante não teve seu contrato do FIES renovado para o segundo semestre de 2015, tentou solucionar alguns casos, inclusive do impetrante, em Brasília com o Diretor do FNDE, sem êxito. Assim, o impetrante mesmo não tendo quitado a sua parte do FIES (75%) estudou normalmente no ano de 2015. No entanto, os problemas começaram em novembro de 2015, pois o FNDE enviou um e-mail ao impetrante afirmando que o FIES dele estava em análise, pois estava com problemas, mas que não teria dificuldade com a continuação do processo e a instituição não poderia cobrá-lo. Posteriormente, o FNDE atualizou seu sistema e mudou o status do impetrante para cancelado por decurso de prazo do banco, ou seja, ou o impetrante ou o banco perdeu o prazo legal do FIES/FNDE e por conta disso o aluno não teve seu contrato renovado para o segundo semestre de 2015. Esclarece que, apesar dessa situação, liberou o impetrante para assistir as aulas no primeiro semestre de 2016. Por fim, esclarece que não cerceou o direito de o impetrante assistir as aulas, e sim a possibilidade de um novo contrato de matrícula nos moldes anteriores (fls. 61/68). Manifestação do MPF (fls. 76/98) e documentos (fls. 99/107). É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, consigno que até o ano de 2014 as adesões e renovações do Fies eram feitas durante todo o semestre, sofrendo alterações a partir de 2015, quando o FNDE estipulou o prazo para que os estudantes fizessem as inscrições e alterações nos contratos de financiamento até o dia 30 de abril. O motivo das alterações decorreria das modificações implementadas pelo Governo Federal, através do MEC, que definiu novos critérios para a concessão de novos contratos de financiamento, incluindo um prazo de cadastro mais curto, notas mínimas nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), limite para o reajuste da mensalidade, limites de atendimento de pedidos de contrato conforme a nota do curso e redistribuição de contratos. Isso ocorreu tendo em conta a crescente aplicação de recursos federais no programa que, de 2010 a 2014, aumentou quase dez vezes (de 76,2 mil para 731,3 mil alunos), chegando ao final de 2014, a registrar 1,9 milhão de contratos de financiamento estudantil. Por certo, a celeuma que envolve a política do programa e a sua operacionalização não pode, ao menos, não poderia, afetar os milhares de estudantes que ingressaram regularmente no programa e já se encontravam matriculados nos cursos do ensino superior, necessitando apenas renovar seu cadastro para fins de regularização. De outro tanto, necessário assentar que o Ministério da Educação publicou, em 23/04/2015, a Portaria nº 141, ampliando o prazo para regularização do FIES até o dia 29 de maio de 2015. No entanto, o período escolar já se encontra em curso e muitos estudantes estão em situação irregular junto às instituições de ensino superior, ou em razão de não conseguirem realizar a renovação por falha operacional ou por problemas na política do próprio programa, que passaram a cobrar matrícula e mensalidades para que os alunos possam frequentar regularmente os cursos e realizar as avaliações. Cabe ressaltar que o direito à educação foi elevado à condição de direito fundamental de natureza social pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988, além de outros pactos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Além disso, um dos principais escopos da legislação afeta ao direito à educação é a ampliação do acesso ao ensino universitário, cabendo destaque ao que disposto no inciso V, do art. 208, da CF, segundo a qual é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino .... Imperioso ressaltar que o texto magno também direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Com efeito, é mister que se assegure o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais. Essas diretrizes mantêm todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência é facilmente contornável. In casu, o conjunto probatório demonstra o aditamento do contrato de financiamento na situação validada para contratação em 24.11.2015 (fls. 34), com o procedimento em análise, em razão de inconsistências no processamento da operação e que tal indisponibilidade não geraria óbice à manutenção do financiamento, uma vez que os aditamentos de renovação pendentes poderão ser celebrados tão logo ocorra a resolução da falha acima descrita (fls. 33). Entretanto, em 09.03.2016, o FNDE atualizou seu sistema e mudou o status do impetrante para cancelado por decurso de prazo do banco (fls. 71). Nesse quadro, a não regularização do vínculo

educacional não foi provocada pelo estudante, mas sim pela burocracia e por problemas do programa SisFies, não podendo, pois, prejudicar quem não deu causa. Assim, considerando que já iniciado o 1º semestre de 2016 sem a regularização dos anteriores e, ainda, a alegação da autoridade que não poderá realizar um novo contrato de matrícula nos moldes anteriores, entendo suficientemente demonstrados, neste momento processual, a relevância e a irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar que a Instituição requerida não crie embaraços ao estudante cujo ingresso no FIES já se verificou, pendente de aditamento do semestre, mantendo sua frequência às aulas, provas e demais atividades docentes ligadas ao curso até finalização de seu pleito junto ao FIES, considerando para efeito de faltas, apenas aquelas efetivamente verificadas nas listas de frequência, ou controle similar, onde constem os nomes de todos os alunos das turmas ou classes respectivas, além de eventuais outras providências decorrentes necessárias ao cumprimento desta decisão. Também é certo que este provimento inicial não está compactuando com o ingresso de estranhos às aulas, mas somente daqueles já matriculados nos anos anteriores e que já contam com o financiamento educacional sob exame. Em caso de descumprimento a esta determinação, fica estabelecida a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por falta, a partir do terceiro dia útil da intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1106**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004027-09.2015.403.6102** - VALDIR ROBERTO GARCIA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 256: Expeça-se mandado visando à intimação da autora-executada, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3470**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000231-06.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO SERGIO RISSO

Considerando que foram recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000733-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 196 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.



**0000848-63.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Fls. 117/125: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Int.

#### **MONITORIA**

**0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo requerido.Int.

**0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo requerido.Int.

**0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fl. 785: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0005730-39.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado às fls. 230/232.Int.

**0006171-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0006173-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de AGUINALDO RIOS ESTEVES, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo e crédito direto Caixa).Com a inicial, vieram documentos (fls.06/48). As diligências para citação do réu restaram negativas, conforme fls. 57, 70, 100, 135, 141v, 155, 156, 210 e 225.À fl. 245, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido.Diante do pedido de desistência formulado pela autora e, uma vez que não houve citação do réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 245, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000304-12.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERTON RIBEIRO DE CAMPOS

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Everton Ribeiro de Campo, objetivando a cobrança dos valores relativos ao Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 160 000031240.Com a inicial vieram documentos.A ação foi proposta em 24/01/2012, não tendo sido possível a realização da citação até o presente momento.Às fls. 145, a autora pediu a desistência do feito.É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o exposto pedido de desistência do feito e considerando a ausência de citação, toca a este juízo somente proceder à sua homologação.Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas pela autora.Transitada em julgado e recolhidas as custas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e C.

**0000244-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES)



Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado às fls. 163/165.Int.

**0000561-03.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZAELO DO NASCIMENTO DANTAS

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001458-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela DPU em face da sentença de fls., na qual alega ser descabido sua intimação para o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de 10% ao valor devido. Aponta que atua como substituto processual do devedor citado por edital, É o relatório. DECIDO.Com razão a DPU ao apontar a existência de contradição no julgado, no que toca à sua intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-j DO CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC) . 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-j do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-j do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial. (STJ, REsp 1189608, 3ª Turma, Relª Mmª Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSORIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido. (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012)No que se refere à condenação ao pagamento de honorários, a obrigação toca ao réu, e não ao curador. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para afastar a intimação do devedor na pessoa de seu defensor para fins de cumprimento da sentença, ante a desnecessidade, na forma das decisões acima colacionadas, que passam a integrar a decisão contestada. P.R.I.

**0007066-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME GUEDES DE SOUZA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0007068-43.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004427-48.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ DE SOUSA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0005821-90.2015.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DOS SANTOS X ODETTE FABIANO DOS SANTOS(SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMGEA em face de Julio dos Santos e de Odette Fabiano dos Santos, para o pagamento da quantia de R\$ 47.873,14, valor consolidado em 09/2015, referente ao contrato de mútuo de dinheiro para a aquisição de materiais de construção no programa FAT Habitação- Recursos FAT Nº 7.1207.0000276-5, entabulado em 23/05/2006. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e o consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, a requerida Odette apresentou os embargos das fls.36/51, nos quais noticia o falecimento do co-executado Julio. Bate pela ocorrência de prescrição do débito, bem como pela carência da ação, ante a ausência de planilhas que detalham a evolução da dívida. Pugna pela aplicação do CDC, defendendo a presença de excesso de cobrança. Impugna todos os encargos constantes no documento anexado à inicial, sinalando a falta de indicação de índices utilizados e forma de cálculo. Diz que a taxa de juros aplicada é abusiva, contestando ainda a capitalização daqueles. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.56/63, na qual defende a higidez do débito. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. De arrancada, pontuo que o requerido Julio faleceu em abril de 2009, ou seja, anos antes da distribuição da demanda em 2015. Por ser a capacidade de ser parte na demanda um dos pressupostos processuais, a propositura de ação em face de pessoa já falecida leva à extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à mesma, na forma do artigo 485, IV, do CPC 2015. Anote-se que o pedido de regularização do polo passivo formulado pela requerente, na forma da substituição processual prevista no artigo 43 do CPC, então em vigor, é descabido, porquanto aquele se refere apenas aos casos de falecimento da parte durante o curso processo, hipótese que não se verifica no caso concreto. A preliminar de prescrição deve ser igualmente afastada. O contrato de mútuo foi firmado em 2006, ocorrendo o pagamento das 60 prestações avençadas somente até agosto de 2006. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o vencimento antecipado da dívida, oriundo do inadimplemento contratual, não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja, o dia do vencimento da última parcela contratada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula. 2. A exceção de pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula n. 83/STJ) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1381775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 815.756/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) O contrato de mútuo foi firmado em 2006 para pagamento em 60 prestações mensais sucessivas. A última parcela devida, portanto, tem vencimento em maio de 2011, ao passo que a monitória foi ajuizada em 09/2015. Portanto, não há de se falar em prescrição. Sem razão a embargante ao suscitar a carência da ação. O Código de Processo Civil em vigor quando do ajuizamento previa a ação monitória, que tem a natureza de processo cognitivo sumário, como instrumento de cobrança embasado em documento que indique a existência do débito e seja despido de eficácia executiva. Vieram aos autos o contrato das fls. 09/14 e a planilha de evolução do débito das fls. 19/25, documentos esses que preenchem a exigência positivada no art. 1.102-A do CPC. Anote-se que a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título são requisitos para o processo de execução, não sendo demandados para o ajuizamento de demanda monitória. Nesse sentido, cito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MONITÓRIA. DOCUMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. DIREITO À RENEGOCIAÇÃO. JUROS. REPETIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O procedimento monitório tem como principal objetivo abreviar o caminho até a execução forçada, dispensando os rigores exigidos pela ação executiva. Assim, é suficiente para esse tipo de procedimento a existência de a prova escrita sem eficácia de título executivo e que a ação tenha como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, a teor do disposto no artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida, o contrato de financiamento estudantil e termos de aditamentos. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização. Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 4- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 5- Existe autorização legal para a renegociação dos saldos devedores transferido do

CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. No entanto, isso não significa que a autora tivesse direito à renegociação pleiteada. 6- Na hipótese, os embargantes sustentam a ilegalidade da negativa ao pedido de renegociação pela CEF, sob fundamento de que cumpriam todos os requisitos previstos na Resolução nº 03, de 20/10/2010 do FNDE. Ocorre que a declaração de inexistência de ação judicial foi assinada em 03/11/2010, quando a presente ação já tinha sido ajuizada. 7- Assim, os critérios objetivos para a renegociação foram devidamente observados pela instituição financeira, que agiu dentro dos limites da legalidade, razão pela qual descabe falar em ato ilícito apto a ensejar a pretendida reparação por danos morais. 8- Pelos mesmos motivos não merece ser acolhido o pedido de repetição formulado pelos embargantes. Ademais, a repetição pressupõe o pagamento e, in casu, as parcelas adimplidas do financiamento não se prestam sequer a recompor o valor nominal mutuado. 9- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido. (AC - 18580799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO)Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tendo a avença sido pactuada em 2006, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. A leitura dos autos dá conta de que em 23/05/2011 a ré, junto de seu então marido, firmou com a Caixa contrato de mútuo de dinheiro para a aquisição de materiais de construção no programa FAT Habitação- Recursos FAT Nº 7.1207.0000276-5, no valor de R\$ 9.000,00. Utilizado o limite de crédito posto à disposição do correntista e não quitada a dívida, forçoso concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu a embargante e que são de lícita legitimidade, devendo ser regularmente adimplidos. No que se refere a alegado excesso de cobrança, diga-se, tão somente, que é obrigação da parte impugnar, de forma individualizada, as cláusulas que entende abusivas; não se pode, a exemplo da situação posta nestes autos, simplesmente, contestar-se todos os encargos constantes no contrato. Ainda nesse particular, cumpre sinalar que a simples leitura do instrumento contratual é suficiente para evidenciar todos os encargos exigidos do mutuário, aos quais teve aquele plena ciência antes de firmar avença. O pedido de revisão da taxa de juros contratada deve ser obstado. A taxa pactuada foi de 9,7% anuais, a qual não pode, de forma alguma, ser considerada abusiva, diante dos percentuais aplicados atualmente pelo mercado financeiro. Anote-se ainda que o mutuário optou pela realização do negócio jurídico com a Caixa, sendo certo que poderia à época da avença ter buscado taxas melhores junto a outras instituições financeiras. Portanto, e diante do princípio do pacta sunt servanta, não existe razão para a alteração do percentual avençado. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado.De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito.Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Nesse particular, veja-se a apuração levada a efeito pela Contadoria Judicial, que indica que houve a devida amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação mensal, sem existência de capitalização.Guerreia ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros.Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato impugnado foi firmado em 2006, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da

publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)Por fim, o pedido de compensação não comporta guarida, mormente quando a parte se vale do numerário mutuário e adimple apenas três parcelas das 60 pactuadas para a satisfação da obrigação. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA, EXTINGO A AÇÃO MONITÓRIA SEM ANÁLISE DO MÉRITO, em relação a JULIO DOS SANTOS, com base no artigo 485, IV, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, com base no artigo 487, inc. I, do CPC, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de mútuo de dinheiro para a aquisição de materiais de construção no programa FAT Habitação- Recursos FAT Nº 7.1207.0000276-5, entabulado em 23/05/2006, no valor de R\$ 47.873,14, posição em 09/2015.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a EMGEA para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se a determinação do artigo 523 do CPC. Em face da sucumbência da ré/embargado nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art.85,II, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 05 de abril de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0007443-10.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMO MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X DANIEL MAIA MIRANDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0007826-85.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTSEGURA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X JEFERSON PASSOMATO DE SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0000066-51.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GRACIANO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000225-91.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0000918-75.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE AGUAS MALAVAZI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002263-76.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-49.2015.403.6126) VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X WELBER RODRIGUES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X VANTUIR DE SOUZA COUTINHO(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, manifeste-se a embargada (CEF) acerca da litispendência alegada pelo embargante.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003806-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003806-7)** - ALEXANDRE SANCHES NAVALON X MAGDA PERDIGAO NAVALON(SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0005441-04.2014.403.6126** - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005412-95.2007.403.6126 (2007.61.26.005412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-08.2003.403.6126 (2003.61.26.007244-0)) RENATO DOMINGUES DE MORAES(SP147764 - ALEX DE SOUZA E SP147330 - CESAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RENATO DOMINGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006389-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES PRACA BARROSO

Indefiro o pedido de fl. 134, uma vez que a exequente poderá apresentar a planilha de débito atualizada sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a apresentação pela exequente da planilha de débito atualizada.Intimem-se.

**0001502-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000518-66.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA MARA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARA GODINHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0004513-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0007212-17.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ RUMY

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0006365-78.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE RICARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE RICARDO SANCHES

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

## ALVARA JUDICIAL

**0000460-58.2016.403.6126** - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Coop - Cooperativa de Consumo, devidamente qualificada na inicial propôs o presente Alvará Judicial, a fim de levantar valores relativos a depósitos recursais trabalhistas depositados e não levantados e ações trabalhistas já transitadas em julgado. Intimada, a CEF alegou incompetência da Justiça Federal no que tange aos valores depositados em conta recursal e falta de interesse de agir e falta de interesse de agir no que tange à conta PEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte requerente, à fl. 48, pediu a desistência do presente alvará. É o breve relato. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual o requerente peticionou informando a sua desistência do feito. Por ser intervenção judicial em negócio particular, não é necessária a oitiva da parte contrária para sua extinção. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da voluntariedade do feito. Custas pela requerente. Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para recolher o valor complementar das custas processuais. Recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 24 de março de 2004 AUDREY GASPARINI Juíza federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4160**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 03 de junho de 2016 às 09:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Roberto Ricci, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

**0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 24 de junho de 2016 às 10:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

**0002509-75.2015.403.6104 - ZELI LEMOS DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 24 de junho de 2016, às 10:30 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.Intime(m)-se com urgência.

#### **Expediente N° 4161**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002938-42.2015.403.6104** - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 167/168, redesigno a perícia médica para o dia 19 de maio de 2015, às 18:30. Intimem-se as partes com urgência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

#### **Expediente N° 4328**

#### **MONITORIA**

**0005408-22.2010.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 21 de março de 2016.

**0012713-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAZ DE CARVALHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 21 de março de 2016.

**0009205-64.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 21 de março de 2016.



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0200387-72.1996.403.6104 (96.0200387-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 14 de abril de 2016.

**0010888-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA MADEIRAS - EPP X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 11 de abril de 2016.

**0003375-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

DESPACHO DE FLS. 328/329: Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. Verifico através do extrato juntado aos autos que a conta possui a denominação conta-salário, bem como que os créditos efetuados na referida conta tratam-se apenas daqueles advindos de tais proventos.Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados em conta corrente do Banco do Brasil, conforme detalhamento de fls. 318/319.Dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 333: A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 11 de abril de 2016.

**0007165-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 21 de março de 2016.

**0007940-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MARQUES DE LORENA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 11 de abril de 2016.

**0008527-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 21 de março de 2016.

**0005248-55.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 21 de março de 2016.

**0000381-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TURINI RODAS(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)



A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 11 de abril de 2016.

**0000833-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X S S RIBEIRO PRODUcoes - ME X SIMONE SANTOS RIBEIRO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 21 de março de 2016.

**0000919-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL DI SOLIMENE LIMITADA - ME X CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 21 de março de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 21 de março de 2016.

**0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIDE E CIA/ LTDA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Ante a proximidade da data, proceda a Secretaria às intimações necessárias com urgência.Int.Santos, 21 de março de 2016.

**Expediente Nº 4353**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0204550-03.1993.403.6104 (93.0204550-1)** - MARINA DE SOUZA MATTOS X LINDOVAL GONCALVES DA SILVA X JOSE RICARDO TEIXEIRA X MARIA JOSE RAMOS SIMOES X WALQUIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. MARCO VINICIO RAIZER DA CRUZ E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI E Proc. LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. MARCIAL BARRETO CASABONA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0200188-84.1995.403.6104 (95.0200188-5)** - FERNANDO MARTINS DO AMARAL X ROBERTO SANDOLI DE MELLO X MILTON MATSUDA X ARTHUR LANZONI PINTO MORENO X CARLOS SADAQ SHIRATSU(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0203097-02.1995.403.6104 (95.0203097-4)** - ANGELA MARIA DOS SANTOS FARIA X GESSIVALDO ASSIS DA SILVA X GLAUCI FERREIRA DE SOUZA X ZELIA REGINA TROMOINO X RAULINDA ASSIS DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0203399-60.1997.403.6104 (97.0203399-3)** - ANA LUCIA FALCAO PAIVA MAGALHAES X IVANICI ARIENTE RODRIGUES X MIRIAN DUSAN X TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ X TELMA THEREZA NARDY VALDEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0204951-60.1997.403.6104 (97.0204951-2)** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0208271-21.1997.403.6104 (97.0208271-4)** - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0200896-32.1998.403.6104 (98.0200896-6)** - JOAO BATISTA MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0202412-87.1998.403.6104 (98.0202412-0)** - ALTAIR PONTES DUTRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002128-29.1999.403.6104 (1999.61.04.002128-0)** - GISELA GONCALVES VAZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008913-70.2000.403.6104 (2000.61.04.008913-8)** - EVARISTO DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003389-24.2002.403.6104 (2002.61.04.003389-0)** - DOMINGOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007677-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007677-3) - FRANCIMAR FRANCISCO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011428-10.2002.403.6104 (2002.61.04.011428-2) - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU(Proc. ALINE COELHO MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006600-34.2003.403.6104 (2003.61.04.006600-0) - JOSE LUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007777-47.2014.403.6104 - SILVIO AMORIM(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006826-19.2015.403.6104 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.Alega a parte autora, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos a sua saúde e integridade física no período de 27/07/1983 até a DIB em 10/02/2015 no OGMO onde exerceu suas atividades laborais.Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (OGMO), no período acima.Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que /as exerceu, bem como indique, a quantidade de dias trabalhados pelo autor em cada função exercida, conforme o grupo homogêneo a que pertenceu, bem como a respectiva jornada;2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 21 de junho de 2016, ÀS 10 horas, para a realização da perícia no OGMO.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo, pelo INSS depositados em secretaria (fl. 76) e os eventualmente apresentados pela parte autora.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a intimação do perito, do Diretor da OGMO e do INSS.Int.Santos, 2 de maio de 2016.

**0004906-68.2015.403.6311 - MARTA JANOTA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/48, no prazo legal.Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido sob pena de preclusão das não ratificadas.Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0202954-42.1997.403.6104 (97.0202954-6)** - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0203302-60.1997.403.6104 (97.0203302-0)** - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0205032-09.1997.403.6104 (97.0205032-4)** - TAKENAKA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## Expediente N° 4365

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001633-77.2002.403.6104 (2002.61.04.001633-8)** - MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0013240-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013240-3)** - ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0008802-37.2010.403.6104** - SILVANE DA MOTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002968-14.2014.403.6104** - OFELINA VIEIRA DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007552-27.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSEMEIRE BATISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3)** - NAIR LANCHAS MAGALHAES X NANCY LANCHAS NOVO X MARIO JOSE LANCHAS NOVO X MANOEL LANCHAS NOVO NETO X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO DA SILVA FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X DEOSDETE TIMOTEO DOS SANTOS X VALDIR MACEDO DA SILVA X ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO BATISTA MASSAROTTI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LANCHAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)** - PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0202123-28.1996.403.6104 (96.0202123-3)** - SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME X INSS/FAZENDA

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0208862-80.1997.403.6104 (97.0208862-3)** - GISELA LEITE MARTINS X JAIR GONCALVES PEREIRA X LUCIO DINIZ COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARLENE FERREIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X GISELA LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0000030-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000030-6)** - ROSA MARIA SILVA BRANDAO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSA MARIA SILVA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002636-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002636-8)** - ANTONIA ADALGISA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES ) X ANTONIA ADALGISA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6)** - TAKEITI AZAMA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X TAKEITI AZAMA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0)** - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR LEMOS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2)** - CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS SIMOES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0)** - BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X ITACIANO DA SILVA X JOSE BATISTA DE ABREU X LUIZ VIEIRA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DE JESUS X NELSON HERZOG(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0017876-62.2003.403.6104 (2003.61.04.017876-8)** - SONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X MARCOS FERNANDES SILVA X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X LUIS SERGIO IMADA X TELMA IMADA RIBEIRO DE JESUS X CARLOS ALBERTO BARBOSA X JOSE NILTON DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0003231-95.2004.403.6104 (2004.61.04.003231-6)** - DILMA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP047171 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006050-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006050-6)** - AGENARIO DO CARMO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGENARIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006075-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006075-0)** - MARIA AMELIA MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARTINS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0012648-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012648-8)** - OSWALDO BURAD BARCENA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BURAD BARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0013223-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013223-3)** - EDUARDO ARIAS X PEDRO RACCIOPPI ARIAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RACCIOPPI ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: Prejudicado, tendo em vista o teor do art. 22 da Resolução n. 168, de 05.12.2011 do Conselho da Justiça Federal. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0014211-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014211-1)** - ROQUE SANTANA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0001043-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001043-0)** - MARCOS ANTONIO PETROLINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO PETROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002962-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002962-5)** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004217-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004217-4)** - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8)** - VALDOMIRO COELHO DA LUZ(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO COELHO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2)** - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0000976-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000976-8)** - ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0000662-77.2011.403.6104** - ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0001746-16.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002002-56.2011.403.6104** - ANIBAL JOSE AFONSO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE AFONSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002278-87.2011.403.6104** - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002838-29.2011.403.6104** - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0003948-63.2011.403.6104** - PAULO ROBERTO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004247-40.2011.403.6104** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006661-11.2011.403.6104** - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0009476-78.2011.403.6104** - EDUARDO QUERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0011496-42.2011.403.6104** - ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da sentença de fls. 173/174 proferida nos autos de embargos à execução nº 0009325-10.2014.403.6104, expeçam-se os requerimentos, observando a conta de fls. 146/172. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 11 de maio de 2016.

**0012534-89.2011.403.6104** - JOSE ARAUJO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0001289-47.2012.403.6104** - JOSE SILVA IRMAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0008088-09.2012.403.6104** - CELSO MACHADO RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MACHADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0003537-44.2012.403.6311** - PIERRE DE JESUS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERRE DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 128/901

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002212-39.2013.403.6104** - MARCIA GUIMARAES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK  
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUIMARAES PEREIRA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0008604-92.2013.403.6104** - LUCCA GONCALVES ANDRADE - INCAPAZ X GEORGIA DE MACEDO  
GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA  
SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCCA GONCALVES  
ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0000366-50.2014.403.6104** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004537-50.2014.403.6104** - JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006841-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006841-5)** - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MARIA JOSE  
CONSTANTINO DA SILVA X CELIO MARTINS SANTANA X JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X SABRINA DA  
SILVA PEREIRA X MARIA CLAUDIA DA SILVA - INCAPAZ X STEFANE DA SILVA ARAUJO - INCPACAZ X SABRINA  
DA SILVA PEREIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **Expediente N° 4373**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001987-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL  
MESSIAS VITORINO DA SILVA

Requeira a autora o que de interesse em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, 1º, NCPC.Int.Santos, 17 de fevereiro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000643-95.2012.403.6311** - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a perícia técnica, conforme requerido à fl. 154, no local onde o autor desenvolveu suas atividades no período de 18/01/2011 a 13/02/2012 e de 14/02/2012 a 14/09/2012 (data da citação - fl. 42). Nomeio para o encargo o Dr. Marcelo da Cruz Pinto, engenheiro da segurança do trabalho. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistência técnica. Oportunamente, designe-se a data da perícia e intimem-se. Após, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Santos/SP, 10 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCISCO SILVESTRE CARMACIO - INCAPAZ X ISABELA CELIA SILVESTRE CARMACIO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

YGOR FRANCISCO SILVESTRE CARMACIO, por sua representante legal, Isabela Célia Silvestre Carmacio, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o indeferimento administrativo (05/08/2011). Segundo a inicial, o autor está desempregado e é portador de esquizofrenia o que lhe impede de exercer atividade remunerada e que é totalmente incapaz para a vida independente e não possui condições de suprir sua própria manutenção ou tê-la suprida pela sua família. Salieta que requereu administrativamente o benefício, em 05/08/2011, e que foi indeferido pela ré. Requereu ainda a condenação da autarquia no pagamento de danos morais. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 14/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo que, na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37), ocasião em que requereu a improcedência do pedido. O laudo médico foi juntado aos autos (fls. 142/155). Ulteriormente, foi realizada a perícia socioeconômica, acostada aos autos às fls. 181/188, da qual somente a parte autora se manifestou (fls. 193). Ante a declaração de incapacidade do autor no laudo médico, o Ministério Público Federal foi intimado a tomar ciência de todo o processado e se manifestou pela concessão do benefício (fls. 208/209). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito dito. O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). No caso, a deficiência e a miserabilidade econômica restaram comprovadas no curso da ação. Nesse sentido, a assistente social, após discorrer sobre a precária condição de habitação, assim concluiu o seu laudo (fls. 188). Com base nas declarações do autor e no observado durante visita domiciliar, fica claro que o mesmo é pessoa em estado de vulnerabilidade social devido, entre outros fatores, a presente incapacidade para desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho, fato que culmina no agravamento constante de sua já precária situação econômica. Assim, salvo melhor juízo, concluímos que o autor enquadra-se nas características descritas no artigo 3º da Lei nº 12.470/11, que altera o dispositivo no 2º da Lei nº 8.742/93; e do art. 2º, II do decreto 1.744/96. Por seu turno, também o laudo médico foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de deficiência mental e intelectual decorrente de esquizofrenia, em razão dessa deficiência, não tem condição de exercer qualquer atividade laborativa capaz de lhe garantir o sustento. Nesse sentido, o médico assim pontuou (fls. 146): Periciando apresenta, desde 2007, Esquizofrenia (CID 10: F20)[...] Há incapacidade laborativa e civil, total e permanente, desde 2007. Não é possível fixar

data precisa, pois a expressão sintomática dos esquizofrênicos costuma acontecer insidiosamente. Contudo, ocorreu no ano de 2007. Constatado, portanto, que o autor apresenta quadro de limitação mental e intelectual desde 2007, o que obstaculiza sua inserção no mercado de trabalho, em razão dessa condição. Destarte, o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo. Indenização por danos morais. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados por pelo autor em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária. Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de danos morais, a meu sentir. Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei). No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária. Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexo causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013). Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise os pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal. No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Ressalte-se ainda que o motivo do indeferimento do benefício administrativamente se deu ante ao não comparecimento do autor para a perícia médica e para avaliação social. Assim, constata-se que quem deu causa ao indeferimento foi o próprio autor, não podendo ser imputada a responsabilidade pela negativa da concessão ao ente autárquico. Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício assistencial ao autor desde a DER, em 05/08/2011. Isento de custas. Condeno, igualmente, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER (05/08/2011), que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora (parágrafo único do art. 86 do NCPC), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensar o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). À vista do juízo positivo formado após cognição plena e exauriente, bem como considerando o risco de dano irreparável na hipótese de postergação da satisfação do direito reconhecido na sentença, dado o seu caráter pessoal e alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício assistencial em favor do autor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 87/547.303.512-0 Beneficiário: Ygor Francisco Silvestre Carmacio Benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência CPF: 380.744.428-96 Nome da mãe: Celia Regina Silvestre Carmacio Endereço: Rua Dr. Sebastião de Paes e Alcântara, n. 748, Esplanada dos Barreiros, São Vicente. Santos, 04 de maio de 2016.

**0003368-91.2015.403.6104** - EDUARDO LUIZ FONSECA DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS e pela autora, bem como a indicação dos assistentes técnicos André Marcondes Silva e Gabriela de Souza Simeoni (fls. 126/129). Aguarde-se a perícia designada à fl. 122. Int.

**0004303-34.2015.403.6104** - ROBERTO THOMAS DE AQUINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o acima referido, reconsidero a decisão de fls. 122 tão-somente para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos. Publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 122, face o teor da certidão supra. Após, intime-se a União (AGU) e, nada sendo requerido, cumpra-se. Int. DECISÃO DE FLS 122: \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual do Guarujá, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2015.

**0005037-82.2015.403.6104** - GLAUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas. Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido. No caso, o INSS insurge-se quanto à existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido. No caso, o ponto controvertido é a existência de dependência econômica. Para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral (fls. 38/39). 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as partes apresentarem o rol de testemunhas que desejam ser ouvidas em audiência, devidamente qualificadas, indicando se comparecerão independentemente de intimação (art. 455, NCPC). 2. Dê-se vista ao INSS. Int.

**0005266-42.2015.403.6104** - LUIZ FEITOSA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005266-42.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ FEITOSA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO LUIZ FEITOSA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, após ser acometido por doença que o incapacita para o trabalho, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cessado indevidamente, uma vez que ainda está incapacitado para o trabalho. Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos (fls. 18/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 43/53), arguindo no mérito, não ter sido comprovada a incapacidade do autor. Houve réplica (fls. 65/67). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 71), oportunidade em que foi postergada a análise do pleito antecipatório para após a apresentação do laudo. O perito apresentou seu laudo (fls. 107/111). É o relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. Para a obtenção do benefício de auxílio-doença é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade total e temporária para o trabalho. (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso em tela, o requisito da probabilidade do direito e o perigo de dano não se encontram suficientemente comprovados, tendo em vista que o laudo médico realizado, embora ateste a incapacidade total e permanente para o labor de caminhoneiro, menciona que o autor está trabalhando num escritório, readaptado em outra função. Em consulta ao CNIS, cujo extrato determino a juntada, verifica-se que o vínculo empregatício com a empresa Santos Brasil S/A permanece vigente, sendo que o empregador vem recolhendo contribuições previdenciárias habitualmente, o que confirma o noticiado no laudo pericial, quanto ao reaproveitamento do segurado em outra função. Nestes termos, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, bem como o perigo de dano não estão presentes. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista às partes, para manifestação. Intime-se. Santos, 04 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0006235-57.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fls. 80/82: a parte autora requer que o Sr. Perito apresente parecer quanto às declarações médicas que informam a gravidade dos sintomas apresentados pela autora, cujos relatórios encontram-se juntados às fls. 22/26. Ocorre que o laudo médico apresentado pelo Expert deste juízo (fls. 51/62) embora conclua que o transtorno sofrido pela autora não gera incapacidade para o trabalho atualmente, informa no item 8 que houve incapacidade total, de abril a setembro de 2015, período englobado nos relatórios médicos, portanto, incabível o pedido do item 8 da petição de fls. 80/82. Para que não haja prejuízo ou cerceamento de defesa, faculto à parte autora a vinda aos autos dos relatórios médicos atualizados para eventual confronto com os exames médicos juntados aos autos, no prazo de 20 dias. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça já foi deferido à fl. 37. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007297-35.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO RASGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007297-35.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ ROBERTO RASGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA: JOSÉ ROBERTO RASGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por idade, desde 01/10/2013 (DER). Segundo a inicial, o requerente teve negado o requerimento administrativo de aposentadoria, por ausência do cumprimento da carência. Sustenta que possui tempo suficiente para a aposentadoria por idade, uma vez que já completou 65 anos e o INSS não computou os recolhimentos efetuados de 01/79 a 10/81, sob a inscrição 109.973.565-69, bem como parte do tempo laborado perante a Prefeitura Municipal de São Vicente. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/92). Custas recolhidas à fl. 93. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 97/100), na qual sustentou a ausência do cumprimento da carência necessária de 162 contribuições para a concessão do benefício. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 103/105 e requereu a procedência do pedido com outorga antecipatória. Não houve requerimento de provas. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. No presente caso, discute-se sobre o preenchimento ou não dos pressupostos concernentes à aposentadoria por idade de natureza urbana. A Constituição Federal preconiza, por meio do artigo 201, 7º, inciso II, o seguinte: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Na legislação ordinária, a concessão de aposentadoria por idade está regulada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se

mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008). Nestes termos, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a disposição contida no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao requisito etário e à carência, por sua vez, é cediço que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão. No caso dos autos, verifica-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2008, uma vez que nasceu em 26/08/1943 (fl. 17). Cumpre consignar que o autor foi inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Assim, deve ser aplicada a tabela transitória, contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para apurar o número de contribuições para efeito de carência, na data em que completou a idade de 65 anos. Deste modo, o autor, para fazer jus ao benefício, além da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, necessita demonstrar 162 meses de contribuição, a título de carência. O preenchimento do requisito etário é incontroverso. Todavia, há conflito quanto ao preenchimento da carência, pois a autarquia não considerou os recolhimentos efetuados 01/79 a 10/81, sob a inscrição 109.973.565-69, bem como parte do tempo laborado perante a Prefeitura Municipal de São Vicente. No processo administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu que o autor possuía, na DER (01/10/2013), 131 contribuições (fls. 35/36 e 40), embora tenha reconhecido, em processo administrativo anterior, o total de 156 meses (fl. 80). O INSS não computou, na contagem de tempo de contribuição do autor, os recolhimentos efetuados às fls. 68/69, sob o NIT 109.973.565-69. Todavia, conforme se verifica da consulta ao CNIS anexa, o NIT 109.973.565-69 está cadastrado em nome do autor, de modo que as 25 contribuições descritas às fls. 68/69 - referentes aos seguintes períodos: 02/79, 05/79 a 08/79, 10/79 a 11/79, 01/80, 04/80 a 04/81, 06/81 a 08/81 e 10/81 - devem ser computadas na contagem de tempo do autor. Com relação ao período de 02/01/2001 a 19/09/2002, o INSS não computou em razão de pendência de extemporaneidade (fls. 33 e 35). O referido vínculo consta da Declaração de fls. 73 e o INSS computou o referido vínculo em requerimento administrativo anterior (fl. 75). Embora o recolhimento das contribuições previdenciárias seja de responsabilidade do empregador, observo que não foi juntada cópia da CTPS do autor nem há nos autos prova da efetiva prestação do serviço nessa época. Entretanto, a par da inclusão desse lapso (02/01/2001 a 19/09/2002), observo que, consideradas as demais contribuições, o autor já computou tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme tabela abaixo: Período Atividade com admissão saída a m d - - - 01/01/1978 31/01/1978 - 1 1 01/04/1978 31/12/1978 - 9 1 01/02/1979 28/02/1979 - - 28 01/05/1979 31/08/1979 - 4 1 01/10/1979 30/11/1979 - 1 30 01/01/1980 31/01/1980 - 1 1 01/04/1980 30/04/1981 1 - 30 01/06/1981 31/08/1981 - 3 1 01/10/1981 31/10/1981 - 1 1 18/12/1998 28/02/1999 - 2 11 20/09/2002 30/11/2004 2 2 11 01/01/2005 31/12/2008 4 - 1 01/01/2009 31/12/2012 4 - 1 01/04/2013 30/09/2013 - 5 30 11 29 148 4.978 13 9 28 Assim, na data do requerimento administrativo (01/10/2013), o autor já havia preenchido o requisito etário e a carência necessária para a fruição do benefício de aposentadoria por idade. Por essas razões, reputo comprovado o direito ao benefício de aposentadoria por idade, não havendo razão para diferir ainda mais sua fruição. Por esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER 01/10/2013. Condeno, igualmente, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER (01/10/2013), que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como em face da natureza alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, em favor do autor, a partir da ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários ou seu processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 166.456.794-9 Segurado: José Roberto Rasga Benefício concedido: aposentadoria por idade RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 01/10/2013 CPF: 132.303.108-10 NIT: 1.099.735.656-9 e 1.005.318.604-1 Endereço: Av. Vicente de Carvalho n. 31, ap. 707, bloco B, Boqueirão, Santos/SP Santos, 04 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008612-98.2015.403.6104** - GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008612-98.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, que prevê o pagamento de PIS-Importação e COFINS- Importação com a inclusão de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a compensação do montante da COFINS e PIS/PASEP recolhidos nas declarações relativas aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS). Com a inicial (fls. 02/15), vieram procuração e documentos (fls. 19/70). Custas prévias foram recolhidas (fl. 16). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77/82) argumentando que foi reconhecida a inconstitucionalidade da redação original do artigo 7º, I da Lei nº 10.865/2004 no Recurso Extraordinário nº 559.937 e que por tal razão a União reconhece a procedência do pedido autoral, ressalvando apenas que o valor a ser repetido ou compensado é o referente ao ICMS e às próprias contribuições indevidamente incluídas na base de cálculo e que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal quando da repetição ou compensação do indébito. Pleiteou, ainda, o indeferimento da tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre destacar, inicialmente, que em relação ao pleito de declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, para não mais incidir o ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, a lei já foi alterada pela Lei nº 12.865/2013, no qual houve a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal combatido na demanda. Assim, após a alteração legislativa supramencionada, inexistente pretensão fazendária de incluir as verbas questionadas na base de cálculo das mencionadas contribuições. Quanto ao pedido de reconhecimento do indébito em relação às contribuições recolhidas, não houve resistência da União nesse aspecto. Destarte, manifeste a parte autora, em 10 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em relação ao pleito antecipatório, o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o requisito da probabilidade do direito à compensação tributária em sede de tutela antecipada não se encontra presente. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da sentença. Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Santos, 03 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004457-13.2015.403.6311 - PEDRO PAULO GUIMARAES(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X UNIAO FEDERAL**



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004457-13.2015.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PEDRO PAULO GUIMARAES RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO:PEDRO PAULO GUIMARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de inscrever o seu nome em dívida ativa, bem como em órgãos de proteção ao crédito, haja vista o pagamento do débito ora discutido. Aduz que fora notificado para o proceder ao pagamento correspondente ao laudêmio, referente ao ano 2007, do imóvel situado na Av. Presidente Wilson, n. 123. Ressalta que o laudêmio fora adimplido conforme comprovam os documentos da inicial. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 03/07). O feito foi proposto no Juizado Especial e, posteriormente, tendo em vista a declaração de incompetência absoluta racione materiae, foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 33). Citada, a União apresentou contestação (fls. 41/42), na qual alegou a existência da dívida, que já foi inscrita em dívida ativa. Esclareceu que o valor recolhido em 2007, conforme comprovante apresentado pelo autor na inicial, foi efetuado em nome e no CPF de Sylvio Hammickel e não em nome do autor. Por tal razão, a referida quantia ficou creditada e vinculada ao CPF de Sylvio, que, posteriormente, em 2010, quando da cessão do imóvel para a nova adquirente, Lígia Maria Andrade, foi utilizada para quitar o laudêmio devido por essa transferência. É o relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso em tela, o requisito da probabilidade do direito não se encontra suficientemente comprovado, tendo em vista que conforme afirmado na contestação, o valor do laudêmio referente ao ano 2007, no qual o autor era o responsável tributário não foi quitado. A alegação do autor de pagamento da dívida existente em seu nome não restou suficientemente comprovada. De fato, verifica-se que houve o recolhimento de laudêmio em 2007 (fls. 3, verso e 4). Todavia, o referido valor não foi efetuado em nome do autor, mas, sim, em nome de Sylvio Hammickel, o qual, posteriormente, beneficiou-se do valor, por ocasião da transferência para Lígia Maria Andrade. Assim, não há como presumir que o pagamento foi efetuado pelo autor para quitar a sua obrigação. Embora o autor mencione na inicial a existência de Certidão Autorizativa de Transferência, datada de 2008, o documento não foi juntado aos autos, de modo que não há como afirmar que a ré considerou o valor de fls. 03/04 como quitação do débito em discussão. Segundo a ré, o valor pago em 2007, em nome de Sylvio, foi alocado para o pagamento de laudêmio por este devido, como responsável tributário, pela transferência do imóvel para Lígia Maria Andrade. Cumpre consignar que o eventual erro do autor, no preenchimento da guia DARF, em 2007, deveria ter sido comunicado à ré para que se efetuasse o acerto administrativo. Todavia, nada há nos autos nesse sentido. Assim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto, ainda, que não é o caso de designar-se audiência de conciliação, tendo em vista que o interesse em tela não admite autocomposição (artigo 334 4º do NCPC). Considerando a declaração de fl. 06, verso, concedo a gratuidade de justiça ao autor. Intime-se o autor a se manifestar, em réplica, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001102-97.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 79/82 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Arbitro os honorários do Perito André Luis Fontes da Silva, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001469-24.2016.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sem prejuízo da vinda do laudo pericial, manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

**0002821-17.2016.403.6104 - LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002821-17.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.É o relatório.DECIDO.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos, 02 de maio de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002896-56.2016.403.6104 - ROBERTO DE FREITAS FILHO(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002896-56.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ROBERTO DE FREITAS FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:ROBERTO DE FREITAS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra a inicial, em suma, que o autor labora desde 03/05/1989 até os dias atuais na COSIPA - UNIMINAS, sempre exposto a níveis de pressão sonora acima do permitido.Aduz ter requerido administrativamente o benefício, em 17/12/2015, todavia, a autarquia ré ainda não teria se manifestado, razão pela qual ingressou com a presente ação.É o breve relatório.DECIDO.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a existência da probabilidade do direito exige uma análise mais acurada, após o efetivo contraditório, sobretudo diante da alegação de inércia da administração por período superior a quatro meses.Ademais, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.Intimem-se.Santos, 03 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal\*

**0002987-49.2016.403.6104 - JOSE CARLOS NUNES DA COSTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002987-49.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ CARLOS NUNES DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:JOSÉ CARLOS NUNES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos em que laborou como vigilante patrimonial.É o breve relatório.DECIDO.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, os elementos da tutela de urgência, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividade especial. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos, 05 de maio de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Fls. 371: Manifeste-se a exequente (CEF) sobre as alegações da executada. Após tornem conclusos.Int.Santos, 2 de maio de 2016.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003094-93.2016.403.6104** - SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVII, CAIEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CUBATÃO E OUTROS MUNICÍPIOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou a presente cautelar, em face da UNIÃO e do SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO, objetivando obter liminarmente tutela cautelar antecedente para o fim de suspender os efeitos de ato administrativo editado pelo Ministério do Trabalho que deferiu o registro sindical à segunda requerida. Em síntese, alega que houve vício no procedimento administrativo prévio, uma vez que foi desrespeitado o artigo 41 da Portaria 326 do Ministério do Trabalho, que prevê a publicação de editais prévios à decisão sobre desmembramento. O pedido de distribuição por dependência foi indeferido. Distribuído livremente, retornam os autos a esta vara federal. DECIDO. Ainda que a discussão envolva questões formais do processo administrativo do registro sindical deferido à corre, o fato é que a controvérsia tem por objeto desmembramento de sindicato, de modo que se discute o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF). Ocorre que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, que deu nova redação ao artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Portanto, tratando-se de ação em que se discute representação sindical a competência é da Justiça Trabalhista (REsp 406623/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 03/05/2005). À vista do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e, por consequência, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Cubatão, observadas as cautelas de praxe. Int.Santos, 06 de maio de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015481-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015481-8)** - MANOEL MELICIO SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MELICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 168/169 proferida nos autos de embargos à execução nº 0002335-03.2014.403.6104, expeçam-se os requirimentos da conta de fls. 164/167. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 31 de março de 2016.

### **4ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: APOLO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

### **D E C I S Ã O**

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre a faculdade a si atribuída *de apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, com vistas à lavratura de auto de infração referente à totalidade do crédito tributário federal discutido, quando então poderá também ofertar impugnação a ser dirigida à Delegacia da RFB de Julgamento (DRJ) competente, sem prejuízo da prestação de garantia na via administrativa, referente ao crédito discutido, para que suas mercadorias sejam liberadas.*

Int.

Santos, 09 de maio de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 8499**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2)** - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 1011/1012, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos cópia integral do processo que concedeu o benefício de Alberto Marcelo Gato, Artur Leon Savoy, Claudio José Ribeiro, Florivaldo de Oliveira Cajé, Gilberto Lins dos Santos, João Capistrano da Silva, João Coelho Guerra, João Luiz dos Santos, João Umbelino de Souza e José Carlos Julião dos Santos. Em que pese o noticiado à fl. 490/491, ante o alegado pela parte autora no tópico final da petição de fl. 1011, oficie-se a Usiminas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a documentação solicitada à fl. 472. Na hipótese de não possuir a documentação referente ao período total (novembro de 1985 até março de 1997), deverá, providenciar mesmo assim o fornecimento da documentação referente ao período obtido. Intime-se.

**0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Em face da informação contida no ofício de fl.340, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor do crédito de Carlos Alberto Barbosa, instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 338,340/342. Cumpra-se e intime-sePrimeiramente, solicite a secretaria a Caixa Econômica Federal a informação do saldo existente na conta n 1181005505969997.Com a resposta, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal conforme determinado no despacho de fl. 336.Intime-se.

**0011973-94.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo, razão pela qual o pleito de fls. 393/394 deverá ser apreciado pela instância superior.Cumpra-se a última parte do despacho de fl.368.Int.

**0012811-37.2013.403.6104** - LUCIANO CERQUEIRA RODRIGUES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 83/87.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

**0006132-84.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X SANDRA PAULO BORGES

DecisãoApós o retorno da Carta Rogatória (fls. 717/766), a Defensoria Pública da União, representando a ré Sandra Paulo Borges, juntou minuta de acordo extrajudicial (fls. 773, 774/775), cujo objeto consiste, precipuamente, no retorno da menor MARIANA BORGES CORREIA DE PAIVA MATOS a Portugal, local de sua residência habitual. Requereu a DPU que a União se manifestasse sobre os termos da negociação e, se possível, entrasse em contato com o pai da criança para que ele, assinando, ratificasse o acordo.Considerando haver interesse de menor, postulou pela intimação do Ministério Público Federal; e/ou, a critério do juízo, designação de audiência.Em sua manifestação, o I. membro do parquet federal não se opôs ao requerimento de formalização do acordo (fl. 780), enquanto a autora posicionou-se no sentido de que o ajuste transcende a atuação da Procuradoria Seccional da União (fl. 784).Decido.Diante dos elementos de cognição existentes nos autos e que fundamentaram o indeferimento ao pedido de tutela, do termo de inquirição de fls. 637/639 lavrado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Santos, do depoimento pessoal da menor e da ré e do conteúdo das mensagens eletrônicas trocadas entre os genitores da menor, o retorno da criança baseado no incipiente acordo reclama mais do que a sua mera formalização. Sendo assim, por precaução, faz-se necessária a apuração das condições familiares e sociais que aguardarão a criança, caso volte à sua residência habitual, em especial, avaliar se estará sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de que por qualquer outro modo vá ficar numa situação intolerável. Não menos importante se mostra colher a opinião da menor sobre o assunto (artigo 13, do Decreto nº 3.413/2000), considerando-se, também a manifestação de vontade de sua genitora.Por isso, sem prejuízo da adoção de outras medidas que venham a se fazer indispensáveis para tanto, designo audiência para a oitiva da ré e da menor, a realizar-se no dia 25/05/2016, às 14:00 (quatorze) horas, neste juízo. Desde já faculto a participação presencial do Sr. Manoel Antônio Correia de Paiva Matos ao ato, ou, se assim lhe convier, por meio de videoconferência com utilização de recurso ao Skype, desde que nas instalações da Autoridade Central em Lisboa, com indicação de uma conta a ser informada a este juízo, no prazo máximo de dois dias que antecederem a audiência. A intimação do progenitor ficará cargo da Advocacia Geral da União.Por fim, quanto à providência disposta no item 1 da petição de fl. 773 e dirigida à AGU, indefiro, pois trata-se de medida que pode ser viabilizada pela parte ré, independentemente de prestação de auxílio direto de cooperação jurídica internacional.Intimem-se em regime de plantão.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005617-15.2015.403.6104** - SEAGAIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.SEAGAIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em definitivo, a anulação do lançamento indevido constante do Termo de Verificação Fiscal nº 15983-720.047/2015-39, iniciado por Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.06.00-2014-00081-0.Em suma, a autoridade fiscal entendeu, segundo narra a autoral, que as despesas (de R\$ 1.110.000,00 - um milhão e cento e dez mil reais) pagas à empresa LOMC Empreendimentos e Participações Ltda e deduzidas na declaração do IRPJ (imposto de renda de pessoa jurídica) e da CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) por serviços prestados, não foram comprovadas. Disso decorre que o lucro real apurado pela autora no ano de 2011, no montante de R\$ 1.919.450,44 (um milhão, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) foi majorado para R\$ 2.789.450,44 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), uma vez glosada a dedução de tal despesa.Por conseguinte, houve lançamento fiscal, de que adveio cobrança do IRPJ e CSLL e dos juros de mora sobre tal diferença, além da multa de ofício para cada uma das espécies sob análise. A autora aduz que o fisco exigiu provas, tais como o contrato de prestação de serviços e as notas fiscais de serviços. Ao mesmo tempo acessou o Fisco os livros de escrituração contábil e fiscal. Porém, o contrato permitia que a autora pagasse à LOMC Empreendimentos à medida em que esta precisasse e em que os serviços fossem sendo prestados, de modo que a requerente - e assim esclareceu ao Fisco - exigia semanalmente a assinatura de recibo no valor entregue no período. Sobre os serviços, informou-se ao Fisco que os mesmos eram referentes à (consultoria de) análise da capacidade de pagamento dos clientes e potenciais clientes da autora; à prospecção de fontes de financiamentos bancários tanto para a autora como

para seus clientes; e à análise e avaliação patrimonial e financeira da empresa autora, bem como orientação e direcionamento dos negócios. Tudo seria feito semanalmente, mas, conforme estivessem de acordo, mensalmente as contas seriam fechadas e enfim seria emitida a nota fiscal. Exigiu o Fisco que a autora detalhadamente demonstrasse, por cada nota fiscal emitida, quais foram os serviços prestados (com cotejo do valor individual), bem como fizesse referências por CNPJ e CPF individualizados sobre cada um dos clientes sob análise. Na ocasião, a autora informou que a avaliação inerente aos serviços envolve desde análise de clientes e potenciais clientes, caso haveria com potenciais em níveis menos detalhado, como os de funilaria e pintura, e que o objetivo dos serviços era prospectar negócios e reduzir a inadimplência, assim como incrementar vendas. Sobre as análises feitas em 2011, conforme esclarecido pela autora ao Fisco, as mesmas teriam um prazo de validade por contingências de mercado (mudança de emprego dos agentes, mudança de atividade, mudança de situação econômico-financeira), razão porque isso requereria renovação da análise, de modo que a demandante entenderia razoável o prazo de validade de cada análise fixado em seis meses, sendo esta a razão pela qual a análise completa do quadro de 2011 não estaria disponível. Sem embargo, sobre os pagamentos, as importâncias eram quitadas por compensação, na forma dos arts. 304 e seguintes do CC/02, além dos arts. 368 a 380 do mesmo Codex. A autoridade fiou-se em que, após analisar os contratos sociais da empresa autora e da LOMC Empreendimentos, os sócios seriam rigorosamente os mesmos; que os serviços se referem a análises cadastrais, sobretudo; que a prestadora não possuía empregados (sendo os alegados serviços prestados apenas pelos dois sócios), e que os serviços não foram tidos como efetivamente comprovados, além de serem prescindíveis para uma revendedora de automóveis. Ao assim proceder, o Fisco afrontou a liberdade de iniciativa e de organização da requerente e classificou como dispensáveis serviços absolutamente imprescindíveis à sua atividade econômica, imiscuindo-se em sua esfera de disposição e organização. Ademais, atuou a autoridade fiscal, segundo sustenta, de forma manifestamente desproporcional, o que inquinaria a decisão de nulidade. A autora apresentou notas fiscais referentes aos serviços prestados, nome por nome dos clientes, mas, a despeito de tais serviços terem sido importantes para que a demandante obtivesse capital de giro essencial para a expansão, inclusive com nova unidade em Praia Grande, o Fisco não se sensibilizou. Incorreto assumir, pois, que as atividades - precisamente as que desempenha a autora - sejam desnecessárias, o que implica que a glosa da dedução foi manifestamente ilegítima. Ademais, as notas fiscais atendem a todos os requisitos formais, e a assunção do Fisco quanto ao fato de que os serviços de análise de crédito baseiam-se em cadastros financeiros, que apenas instituições do ramo financeiro teriam, está incorreto, pois os cadastros utilizados na revenda automobilística são diferentes. Sendo livre o exercício de qualquer atividade econômica, a dedução e as operações que lhe são correlatas são livres e configuram atividades econômicas de organização societária. Ao acreditar que a revenda de automóveis poderia prescindir de cadastros de clientes e de prospects (potenciais clientes), o Fisco cerceou-lhe a liberdade de se planejar, obtendo com isso enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/73). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 76). Citada, a União Federal apresentou defesa (fls. 84/88). Afirma, em suma, inexistir enriquecimento sem causa da União Federal, pela razão de que há contradição na própria documentação apresentada pelo contribuinte. Sustenta que, apesar de a autora mencionar que o critério adotado foi o de semanalmente, exigir a assinatura de recibo no valor entregue naquele período, os valores dos recibos não bateriam com os das notas fiscais em nenhum mês objeto da fiscalização, conforme demonstrou o TIF às fls. 43 dos autos. A União sustenta que, quando aproveitava ao contribuinte, a autora desenvolveu raciocínio de que SEAGAIA e LOMC seriam a mesma pessoa jurídica (tal como quando alegou, ao que aduz a ré, carga tributária de 54% sobre o faturamento, bis in idem, etc), mas usava o raciocínio de que são duas pessoas jurídicas distintas quando alegou que uma presta serviço para outra na praxe do mercado. Considerando-se que houve falta de comprovação das despesas e falta de idoneidade dos recibos de supostos pagamentos, a alegação seria, no entender da ré, de somenos importância. Tutela antecipada indeferida (fls. 90/91). Agravo de instrumento interposto e negado (fls. 92/115). A parte autora não requereu provas, nem a União Federal (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que estão presentes no feito os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Pois bem. A questão essencial dos autos está na verificação do que diz serem a autora deduções legítimas de pagamento de serviços, para fins de IRPJ e CSLL, decorrentes do que se concebeu como despesas operacionais. Seu conceito é manifestamente tratado em lei, de modo que, não atendendo a seu balizamento normativo legal explícito, já não caberia ao contribuinte (ou ao Fisco) livremente manipular os termos para dilatar ou comprimir, se bem usarmos aqui expressão consagrada, a regra-matriz de incidência tributária. Assim diz a Lei nº 4.506/64: Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. As definições trazidas no art. 47 da Lei 4.506/64 são, na prática, repetidas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) em seu art. 299. Seja como for, a importância precípua à vexata quaestio está em que, nos termos da lei, as despesas operacionais ou operativas podem ser deduzidas da receita bruta para chegar ao fator gerador do IRPJ e da CSLL, pois o lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei. Ou seja, as despesas operacionais são dedutíveis, assim como os custos, os encargos, as provisões e perdas autorizadas em lei. Não o são quaisquer gastos da empresa, pura e simplesmente. Até porque o lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (art. 248 do Decreto nº 3.000/99). No fim de contas, a base de cálculo do imposto de renda, para as empresas que adotam a sistemática do pertinente, é o conceito certo de LUCRO REAL: Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77). Portanto, essas definições legais terão repercussão óbvia sobre o lucro líquido, base de cálculo da CSLL. O art. 249, inciso I do Decreto nº 3.000/99 (RIR), que reflete o art. 6º, 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, estipula às claras que o lucro real deverá ser adicionado das despesas que, deduzidas na apuração do lucro líquido, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real. E se as despesas não são operacionais, isto é, aquelas que são usuais ou normais para o tipo de transações e atividades inerentes à empresa, não poderão ser deduzidas. Vejo que este seria, no rigor,

fundamento bastante para a glosa de deduções do contribuinte, realizada pela Receita Federal, com o ulterior lançamento da diferença e aplicação de multas pertinentes. Porque, para que consultorias e assessoramentos (em sentido amplo) sejam de fato assumidas como despesas operacionais, há que se provar com máxima segurança - não apenas o serviço, que sequer foi provado, aliás - que se integram de modo usual o funcionamento regular dos negócios da empresa. Numa coisa o contribuinte tem lídima razão: o Fisco não pode ex ante determinar como seus negócios devem funcionar, se eles estão nas raízes da irrestrita licitude. Porém, o Fisco não só pode como deve perscrutar as atividades negociais dos contribuintes para, se o caso, em detectando uma elisão ilícita (a despeito da licitude dos meios da operação, a ilicitude na elisão decorre do intuito dissimulatório ou de ludíbrio), atuar conforme a lei tributária. Sabe-se que a antiga Coordenação do Sistema de Tributação (atual Coordenação-Geral de Tributação) no Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981, assentou que Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Ora, a essencialidade do gasto, para que entrasse de fato no conceito de despesa operacional a partir do que é usual ou normal à empresa, não poderia dar ao Fisco o poder, como dito, de escolher a forma de gerenciar o negócio dos outros (como se fosse seu). Se assim fosse, ele seria o senhor das liberdades econômicas do país, contrassenso que poria mal na frase a palavra liberdade. Nosso país tutela, e ainda há de tutelar enquanto houver Constituição, as liberdades econômicas num sentido mais amplo que este, sobre o que adiante se comentará; porém, não tutela o escamoteamento, o artifício, o ludíbrio, e esta é linha além da qual já se permite - e se demanda, pois falamos de um poder-dever - ao Fisco identificar a real hipótese de riqueza manifestada, tributando e lançando a diferença e punindo o contribuinte acordemente pela infração à legislação tributária. Sobre o caso, há artigo interessante (quicá incisivo demais), da lavra do advogado tributarista Raul Haidar, no qual se criticam os agentes econômicos que insistem na declaração de gastos curiosos com consultoria ou assessoria empresarial, como forma suposta de planejamento tributário. O artigo foi publicado em maio de 2012 no Consultor Jurídico, mas é bastante atual. Já se tornou comum a tentativa de justificar rendimentos de origem ilícita com alegadas receitas de consultoria ou assessoria empresarial, onde quase sempre as partes (quem teria prestado os serviços e quem os contratara) usam argumentos curiosos para justificar a operação. Muitas vezes ninguém sabe que tipo de consulta compõe a consultoria, não existem cópias do parecer, não há forma de dimensionar o negócio e ninguém sabe quem são os técnicos que nela atuaram. Tudo, é claro, deve ser sigiloso por força de contrato. Quando as partes dão o nome de assessoria, também não está presente qualquer indicativo de quais negócios foram objeto do serviço, quem assessorou, como, quando, etc.(...) Qualquer contador recém formado sabe que a legitimidade de uma despesa lançada na contabilidade de uma empresa não se sustenta apenas porque uma nota fiscal foi emitida e o imposto foi pago. Qualquer despesa só é admitida se for necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora dos bens ou serviços por ela gerados. Se houver algum fiscal que aceita uma despesa como comprovada apenas porque está diante de uma nota fiscal ou fatura paga e contabilizada, cujo imposto foi pago, ou se trata de um despreparado, ou faz parte da lavanderia.(...) O lançamento de suposta consultoria ou mesmo assessoria empresarial na contabilidade da empresa e sua dedução como despesa operacional depende, como a lei determina, de provas robustas de que os serviços foram prestados e são usuais na atividade de quem os contratou. Tais serviços, pela sua própria natureza, não podem ser prestados por leigos, por pessoas que não possuam formação acadêmica compatível com o serviço que dizem prestar. Assim, se uma empresa formada por um veterinário e um filósofo, por exemplo, presta serviço de consultoria tributária, a despesa não pode ser admitida, ainda que ambos tenham eventualmente exercido alguma função no serviço público que se relacione com tributos. Qualquer serviço de consultoria ou assessoria deve ser comprovado através de relatórios, documentos, demonstrativos ou provas técnicas adequadas. Por exemplo: uma empresa de engenharia legalmente habilitada pode vender serviços de consultoria relacionados com exames de estruturas de um edifício que se pretenda reformar para futura venda (retrofit). Ou ainda: empresa dedicada a pesquisas geológicas pode fornecer consultoria para a localização de jazidas minerais e avaliação de seu potencial produtivo para fins econômicos. Serviço de consultoria ou assessoria não é algo indefinido. Devem estar presentes o objeto da consulta, a especialização do consultor, a finalidade do serviço e principalmente a necessidade do tomador do serviço. Sem tais condições o fisco pode e deve glosar a despesa, além de poder considerar a operação como suspeita de ato ilícito. Quando procuramos obter justiça tributária somos obrigados a não aceitar procedimentos ilícitos de terceiros que possam causar prejuízos ao erário. Se alguém por aí anda fraudando o fisco, deve ser punido, especialmente pagando o tributo e seus acréscimos, devolvendo ao poder público aquilo que de forma ilegal se apropriou (...). (<http://www.conjur.com.br/2012-mai-21/justica-tributaria-pagamentos-fraudulentos-nao-servem-nada2>) - grifamos Não há qualquer prova de que os serviços de assessoramento da LOMC Empreendimentos eram de fato usuais para a venda de carros usados. Não, nenhuma. Ou seja, prova de que a captação de clientes e a prospecção de novos não fosse algo esporádico, mas algo incorporado à dinâmica real da empresa autora e que perdurasse no tempo, caminhando como estratégia negocial perene, e não para aumentar o capital de giro destinado à ampliação do negócio a outra sede. Este é, sim, o primeiro ponto. Esta prova deveria ter vindo aos autos, bem como nas defesas administrativas todas - e deveria ser robusta, segura, sólida, mas nada há. Como tudo não bastasse, a empresa LOMC Empreendimentos e Participações Ltda foi criada em 08/12/2009 (v. doc. em anexo), ao passo que a empresa autora, em 22/07/2009 (fl. 28). São datas bastante próximas. Ambas as empresas, como detectou o Fisco, possuem os mesmos sócios, e nas mesmas proporções de cotas: 70% para Marco Antonio Alonso Crespo; 30% para Marcelo Alonso Crespo (fls. 49/50). O Fisco, nesse toar, ponderou: Conforme contrato social e/ou ficha cadastral completa (JUCESP), que as empresas SEAGAIA e LOMC, pertencem aos mesmos sócios (...), portanto são empresas ligadas. Estas empresas, sob controle societário dos mesmos sócios, foram adquiridas e/ou constituídas na mesma época (ano de 2009); Conforme informa a SEAGAIA, em quase sua totalidade os serviços prestados pela LOMC, se referem à análise de cadastros. Verifica-se através das GFIPs - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, relativas ao ano calendário de 2011, que a empresa LOMC não possuía nenhum empregado, constando das citadas guias apenas 02 (dois) contribuintes individuais, que são os sócios (fl. 50). A questão segunda está em que não apenas deixou de vir prova forte de que os serviços eram usuais e normais à atividade de empresa - ou seja, era ônus da autora comprovar de que forma estruturou seus negócios para mostrar ao Fisco que tais despesas lhe eram necessárias, eram funcionais e fundamentais e, pois, operacionais -, como também deixou de vir prova robusta de que os serviços foram mesmo prestados (porque a simples exibição da nota e da guia de recolhimento de ISS/ICMS pode ser a forma intuída por fraudadores como a fraude perfeita). Inclusive pagamentos não comprovados: recibos que não espelhavam as notas fiscais e pagamentos que eram feitos por supostas compensações recíprocas entre as empresas, convenientemente

constituídas dos mesmos dois sócios, serviços estes que não puderam ser associados às notas de serviços prestados à tomadora e supostamente faturados pela prestadora, quando comparados com os próprios recibos mostrados. É possível que a empresa LOMC Empreendimentos tenha sido constituída apenas como forma de manobrar o pagamento de tributos a menor pela SEAGAIA, em empreitada de claríssima fraude. Ora, ao Estado-juiz caberá demonstrar sensibilidade e argúcia no tema do planejamento tributário, porque sem dúvidas é legítimo querer pagar menos tributo, se a ideia se basta aí, porque daí por diante estaremos já na análise concreta do planejamento tributário e seus caracteres, circunspecionando a licitude ou ilicitude dos procedimentos que lhe são inerentes. Há na doutrina tributarista pátria razoável confusão sobre os termos empregados. Muitas vezes se chama evasão fiscal exatamente a conduta do contribuinte que, sob a pecha de ordenar pessoalmente seus negócios de modo a mirar o melhor aproveitamento econômico, atravessou a linha da licitude tributária, estando a elisão fiscal ainda dentro de tal raia. Alguns outros usam o nome elusão fiscal como sinônimo de elisão ilícita, categorizando o planejamento tributário como o procedimento tributário elisivo lícito. Seja como for, de certa forma há um espaço bastante maior de consenso de nomenclaturas quanto a um aspecto, tal o que Leandro Paulsen vem de chamar apenas de evasão, sem adjetivações: Costuma-se dizer que, ocorrido o fato gerador, surge a obrigatoriedade do pagamento do tributo, do que o contribuinte não pode se furtar. Pode sim é buscar evitar, em momento anterior, a própria ocorrência do fato gerador, o que configura lícita evasão fiscal, também chamada elisão. Mas isso enquanto ainda não ocorreu o fato gerador; depois, é irreversível. Se o contribuinte praticar o fato gerador, mas ocultá-lo mediante roupagem jurídica distinta da que lhe corresponde, estará abusando da forma jurídica e incorrendo em evasão, o que não é permitido. Tampouco lhe é dado subtrair do conhecimento do fisco fato gerador já ocorrido (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário: completo, 5ª Ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre, 2013, pp. 141-142). Nesse toar, o planejamento tributário lícito (ou elisivo lícito) há de ser necessariamente anterior à ocorrência do fato gerador. É, em suma, uma ferramenta de que lança mão o contribuinte para chegar ao meio menos oneroso para a realização dos atos e negócios que indicam o signo presuntivo de riqueza - sobre o qual recai o fenômeno tributário -, tendo feição nitidamente, pois, preventiva. Como diz a doutrina, Planejamento Tributário é como uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação, redução ou adiamento do ônus fiscal (BORGES, Humberto B. Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2002, p. 152). O fato de ser anterior à ocorrência do fato gerador, contudo, não indica já aí que haja licitude na conduta - para o linguajar do direito tributário, e sobre a figura da incidência -, ainda que as formas utilizadas sejam em princípio e isoladamente lícitas. É preciso mais. A compreensão e o enfrentamento das questões atinentes aos limites do planejamento tributário exige a ponderação do livre exercício da atividade econômica e a liberdade geral, em todos os seus aspectos, de um lado, com a capacidade contributiva e a solidariedade social, de outro (PAULSEN, Leandro. Op. cit., p. 143). Para tanto, nem a realização de riqueza tolerará que o Estado use da sua força para, rancorosamente e em nome de uma obstinada solidariedade social - que muitas vezes justifica o arbítrio puro e simples, ou o pernicioso estatismo -, invadir o patrimônio pessoal de forma a desconsiderar a liberdade de se ordenar, arranjar, de ter iniciativas econômicas próprias e de construir patrimônio ou aumentar propriedades; nem a liberdade geral e a de exercício da atividade econômica vão permitir ao indivíduo ou às empresas furtarem-se a adotar conduta rigorosamente escorreita no trato com o Fisco, de molde a cumprirem-se em plenitude as obrigações legais abstratamente e a todos impostas, sem simulacros e estratégias. Denomina-se a norma extraída do art. 116, parágrafo único do CTN (introduzida pela LC nº 104/2001) como norma geral antielisiva, nos seguintes termos: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Independentemente de haver na doutrina pátria críticas ao dispositivo, ou tanto mais sobre seu possível alcance (e a extensão do poder que o Fisco de fato possuiria para desconsiderar o possível planejamento tributário, sob a premissa de que interpretaria - então livremente? - os fatos econômicos e a projeção econômica do fato gerador), prevalece a posição de que, para os casos de dissimulação da realidade, a enunciação serviu apenas para aclarar o que o ordenamento já dantes previa no art. 149, VII do CTN. Por todos, aproveita-se o nobre escólio de Paulo de Barros Carvalho: O ordenamento brasileiro, a meu ver, já autorizava a desconsideração de negócios jurídicos dissimulados, a exemplo do disposto no art. 149, VII, do Código Tributário Nacional. O dispositivo comentado veio apenas ratificar regra existente no sistema em vigor. Por isso mesmo, assiste razão a Heleno Torres, ao asseverar que a referida alteração tão só aperfeiçoa o que já se encontrava previsto, de modo genérico, afastando quaisquer dúvidas concernentes à possibilidade da Administração em desconsiderar os negócios fictícios ou dissimulados (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 25ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 277). Nesse toar, é fato que o Estado brasileiro tutela o valor liberdade através da proteção constitucional da livre iniciativa, da liberdade de empreender (art. 170 c/c art. 1º, IV da CRFB). Porém, constituir uma empresa segunda apenas para criar deduções no imposto de renda da primeira, por meio de serviços prestados (qual fossem despesas operacionais) é claramente uma manobra de planejamento tributário ilícito. Não que seja ilícito constituir uma empresa, e seja a uma empresa ilegítimo prestar serviços a outra qualquer; ilícito é, a despeito da possível licitude isolada dos meios, o planejamento tributário elisivo cujo percurso lógico opera com uma simulação/dissimulação. Se alguns chegam a defender como abusivas as elisões com a finalidade predominante de obter benefícios na área fiscal - embora nós tomemos tal afirmativa cum grano salis, claro, porque a ordenança de boa gestão financeira é hoje em dia um dos mais caros temas econômicos às empresas e pessoas -, tanto mais será, e aqui sem muito espaço para dúvidas, quanto às elisões cuja única finalidade seja obter a vantagem fiscal manobrada, sendo as outras razões econômicas verdadeiramente nulas ou inexistentes. Ora, a empresa LOMC há de possuir razões econômicas maiores, ou o planejamento tributário se mostra ilícito: no sentido de tal sapiência básica, a RFB detectou que a empresa sequer possuía empregados, mas que os pagamentos internos eram feitos, pelas supostas consultorias prestadas, pela GFIP de contribuinte individual aos próprios sócios, que eram os únicos dela e da primeira. Essa dinâmica pode ser bastante artificiosa e, ainda, fraudatória, se não se comprovam cabalmente os serviços técnicos (consultoria) prestados: os pagamentos vertem a dois sócios idênticos numa e noutra empresa como remuneração, mas



podem ser sim o dinheiro de aporte dos próprios sócios nesta segunda (LOMC), e que ao mesmo tempo valem à primeira (SEAGAIA) para reduzir consideravelmente o montante do tributo, porque são escriturados como pagamento de serviços e assim deduzidos no IRPJ e na CSLL como supostas despesas operacionais. Enfim, se não se comprovam os serviços (já nem apenas que eram despesas operacionais, para o que este julgador já veio de salientar inexistir prova, aliás), os sócios assim estariam enriquecendo suas empresas aos custos dos tributos omitidos, de modo cíclico e voraz, e, mais além, ganhando como remuneração de consultorias algo que não são capazes de ser provar. O ganho seria absurdo e isso não pode ser mera estratégia comercial: é por isso que se deve demandar prova, pois o real e o falseado, o embuste, podem ser a diferença entre o engenho lícito e o fraudatário. Apesar de a empresa autora (meramente) dizer na inicial que os sócios possuem expertise para prestar aquilo a que se propuseram, sendo um um alto executivo de instituição bancária e outro pessoa especializada em administração comercial (fl. 19), nada há que faça este julgador crer, pelas provas que há nos autos, concessa máxima venia, que se trata de algo mais que dois brasileiros empreendedores, o que merece máximo respeito e admiração, sem dúvidas, sendo um funcionário de instituição bancária e um administrador de empresas, e não dois consultores cujos serviços e expertise são avaliados e estimados no mercado de consultorias, já não somente na empresa (deles próprios) que contrata outra (que também é deles), na qual eles próprios laborariam como os bastantes consultores (isto é, sem empregados). Fundamenteiramente, e para tornar o caso em testilha ainda mais emblemático, na resposta prestada ao Fisco (fls. 41/56) a empresa autora informou que os serviços de consultoria eram de análise de cadastro de compradores, visitantes e pós-venda (fl. 47), e isso refoge ao sentido corrente da expressão consultoria, estando claramente inserto nos poderes regulares de administração comercial de qualquer empresa de vendas, em qualquer lugar do planeta. Ou seja: criar cadastros variados para clientela e absorção de potencial de clientela, ainda que não seja obrigatório, é tarefa de regular administração de empresas, e se não há i) prova dos pagamentos; ii) prova dos serviços; iii) prova dos resultados materiais dos serviços (pareceres, por exemplo); e iv) prova da expertise requerida para os serviços, então o que existe é o uso falseado de tarefas de administração de uma empresa, por meio de outra que a mimetiza, como se fossem consultorias essenciais (que muitas vezes não conseguem entrar no conceito de despesas operacionais), para, sem fazer o dinheiro circular, obter deduções falsas de despesas. Como já ressaltamos antes, Qualquer serviço de consultoria ou assessoria deve ser comprovado através de relatórios, documentos, demonstrativos ou provas técnicas adequadas; ademais, Serviço de consultoria ou assessoria não é algo indefinido. Devem estar presentes o objeto da consulta, a especialização do consultor, a finalidade do serviço e principalmente a necessidade do tomador do serviço. Sem tais condições o fisco pode e deve glosar a despesa. Isso é potencialmente tão grave, caso os serviços não existam de verdade, que poderia configurar em tese, inclusive, numa - e uma única - dinâmica negocial, crime contra a ordem tributária pelas falsas deduções de despesas (art. 1º da Lei nº 8.137/90), e ainda de lavagem de ativos (tendo crime tributário como antecedente - art. 1º da Lei nº 9.613/98, já nas alterações dadas pela Lei nº 12.683/2012), porque esta segunda empresa estaria sendo usada para dar ao mesmo tempo justificativa planejada às despesas falsas, como para branquear, dando aparência de licitude, o dinheiro público de imposto sonogado que entra na atividade econômica como bônus pela fraude administrativa (art. 1º, I e 2º, II da Lei nº 9.613/98). Claro que aqui tivemos o cuidado de sinalizar, ao contrário do que supõe a empresa autora - a crença de estar agindo no gozo de sua liberdade de empreender -, que tais questões não vêm por arroubos fiscalizatórios. Pouco importa que os fatos sejam anteriores ao advento da Lei nº 12.683/2012, pois a sentença analisa as repercussões tributárias e nada tem que ver com a jurisdição criminal, que de fato não é tema; porém, com isso se quis apenas demonstrar que a prova, tanto mais pela gravidade em tese, deveria ser não apenas segura, mas robusta, forte a ponto de ser inquestionável. Repito: inquestionável, porque o planejamento tributário num Estado de Direito que permite e tolera de fato, sem animosidade, as liberdades econômicas, deve ser escoreito ainda que seja de planejar livres escolhas. Faço acreditar que não vivemos num Estado (estado) de anarquia, porque ninguém pode defender a escolha livre de não cumprir a norma e furtar-se ao cumprimento de suas consequências jurídicas (no direito tributário, lançamento da diferença e multa). Ora, a parte autora expressamente reconhece (fls. 05/06) que o contrato permitia que a SEAGAIA pagasse à LOMC Empreendimentos à medida em que esta precisasse e em que os serviços fossem sendo prestados, de modo que a requerente - e assim esclareceu ao Fisco - exigia semanalmente a assinatura de recibo no valor entregue. Tudo seria feito semanalmente, como quer fazer crer, mas, conforme estivessem de acordo ambas as empresas (cujos sócios são os mesmos dois, insisto), mensalmente as contas seriam fechadas e enfim seria emitida a nota fiscal de serviço. Ora, para além da falta completa de ortodoxia econômica e gerencial, isso para ficarmos no mínimo, os recibos não foram lastreados em nenhuma prova de que os recursos saíram de um lugar e foram para outro, já que a SEAGAIA não comprovou ao Fisco ter havido pagamento real, como cheques compensados, DOC, TED, extratos bancários ou outro (fl. 51). Na inicial, ainda relatando que tipo de informação deu ao Fisco, a empresa autora disse que os pagamentos eram feitos por compensação entre credor e devedor reciprocamente considerados (art. 368 do CC/02), em que de um lado se pagavam os serviços prestados, e de outros, adiantamentos feitos pelo tomador ao prestador. Isso é inortodoxo e não está sequer documentado, o que torna bastante incrível, sobretudo porque, convenientemente, os sócios de uma e outra empresa são rigorosamente os mesmos. Deveria ter vindo com prova robusta cada uma das alegações tanto mais pela inortodoxia. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é farta no tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSL. GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A CONSELHEIROS E DESPESAS COM MARKETING. GLOSAS AMPARADAS NA PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, primeiramente porque os dispositivos suscitados, à exceção do artigo 377 do RIR, sequer foram objeto de impugnação específica nas razões do agravo inominado, que gerou o acórdão ora embargado, para fins da omissão alegada. 2. Ademais, decidiu a Turma, após minuciosa contextualização fática e probatória dos autos, que, quanto à 1ª parcela glosada, referente ao valor de R\$ 50.000,00, a título de remuneração de membros do Conselho de Administração, a documentação juntada apenas alude à indicação de tais pessoas para conselheiros externos, mas sem qualquer prova de que os indicados foram aprovados pelos acionistas, com os registros próprios e cabíveis, conforme constou da sentença, e, a despeito da fundamentação expressa e específica, a impugnação foi genérica, afirmando que somente conselheiros podem participar das reuniões do Conselho de Administração, que jamais houve questionamento de tal condição pelos acionistas da companhia e que o fato de terem assinado como conselheiros as atas registradas em cartório comprova que são membros efetivos do órgão, de modo que não houve cumprimento, pelo contribuinte, do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, pois apenas são dedutíveis, no lucro real, as remunerações dos

sócios, diretores ou administradores, titular de empresa individual e conselheiros fiscais e consultivos (artigo 47 da Lei 4.506/1964, e 357 do RIR/1999), devidamente comprovadas nos autos, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Com respeito à 2ª parcela, no valor de R\$ 271.700,00, referente à despesa com taxa de marketing, consignou a Turma que, na discussão administrativa, já no âmbito da DRFJ, o voto vencido concluiu que a despesa comprovada tem relação com as atividades normais e usuais da empresa; e o voto vencedor que a própria ata refere-se ao valor não como despesa, mas como investimento da empresa (f. 151 e 153), considerando a sentença que, por falta de provas, tal despesa seria a parte fixa do pagamento de royalties, sujeitando-se ao regime de dedução desta. Com efeito, analisando detidamente as cláusulas do contrato invocado, explicitou a Turma que a dedução, fundada no artigo 299 do RIR/1999, exige a existência de despesas operacionais não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47). Estabelece, outrossim, que: 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 1º); e 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 2º). Não existe, porém, comprovação de que o pagamento corresponda a uma despesa paga por prestação de serviço de marketing pelo licenciante, que a cobra, ao licenciado, no caso o contribuinte. Ao contrário, verifica-se, através da cláusula 4.2 e do Anexo B, que não existe prestação de serviço de marketing pela licenciante, pois cabe ao próprio licenciado promover a divulgação, comercial e educacional, da empresa licenciante, seus produtos, serviços e tecnologias, objeto do contrato, com obrigação de investimento mínimo de US\$ 250.000,00, a teor e observadas as seguintes condições avençadas entre as partes (f. 165 e 176/7). 4. Reconheceu-se, então, que é compatível com o contrato firmado a menção, contida na ata da reunião do Conselho de Administração, de que se trataria de investimento em razão da parceria com a licenciante, e não propriamente despesa, salientando-se, a propósito, que os custos com tal divulgação estão incluídos no investimento mínimo obrigatório de US\$ 250.000,00, incluindo os materiais a serem utilizados, pois, conforme cláusula 4.2, o licenciado responde pelos custos com a versão e distribuição dos materiais de divulgação comercial e educacional do programa, a partir dos direitos autorais da licenciante, a incluir as traduções necessárias, concluindo-se, por fim, que a autuação, porém, não se refere a tais valores, mas à glosa da taxa de marketing como despesa dedutível do IRPJ/CSL, a qual foi devidamente feita pela autoridade fiscal, mesmo porque se tal pagamento tivesse relação, como se pretendeu, com o fornecimento do material didático e promocional, em inglês, o pagamento envolveria, de qualquer forma, direitos autorais, e não prestação de serviços. 5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 377 do RIR, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados. (AC 00020246320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS. LEI N. 4.506/1964. DESPESAS COM BRINDES. PARECER NORMATIVO CST nº 15/76. VALOR ELEVADO. NÃO CARACTERIZADA A NECESSIDADE DA DESPESA. GASTOS COM MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DEDUTIBILIDADE. SUPERAVALIAÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. TRD. CABIMENTO. Trata-se de ação anulatória da autuação fiscal relativa a suposto recolhimento a menor de imposto de renda referente aos períodos-base de 1985, 1986 e 1987, uma vez que teria praticado a contribuinte as seguintes irregularidades: 1) computo, no seu lucro real, de despesas indedutíveis, pois correspondentes a aquisição de bens que escapam ao conceito de brinde; 2) cômputo, no seu lucro real, como custo despesa operacional, de valores correspondentes a bens de natureza permanente e a gastos com conservação e manutenção de bens imóveis, valores estes que deveriam ter sido registrados no ativo imobilizado; 3) subavaliação dos valores de estoques finais de matérias primas, produtos em elaboração, acabados e de amostra grátis, com conseqüente superavaliação dos custos de produção. No dizer da Lei n. 4.506/64, são operacionais as despesas (não computadas nos custos) necessárias à atividade objeto da empresa e à manutenção da sua fonte produtora. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais nos tipos de operações ou atividades inerentes da empresa. Por conseguinte, nem todas as despesas havidas são dedutíveis para efeito de determinação do lucro real, pois, ainda que a dedutibilidade de determinada despesa esteja autorizada pela lei, é preciso que o gasto seja tido como necessário para a consecução do objeto social da empresa. No caso específico das despesas com brindes, o Parecer Normativo CST nº15/76 reconhece expressamente que podem ser deduzidas como operacionais, desde que sejam de pequeno valor. No caso, os brindes distribuídos pela empresa autora são bens móveis, tais como: refrigeradores, toca-fitas, televisores, aparelhos de ar condicionado e outros, os quais, além de não possuírem correlação com a atividade desenvolvida pela empresa - fabricação de produtos farmacêuticos -possuem valor elevado que não pode ser considerado como mero brinde ou amostra distribuída gratuitamente com finalidade promocional. Não é razoável considerar como necessária a despesa tida com bens os mais variados, de valores consideravelmente elevados, considerando que tais bens foram distribuídos por liberalidade da empresa aos atacadistas que se encarregavam de melhor oferecer os produtos fabricados aos consumidores, não possuindo tais despesas, portanto, as características exigidas pela Lei n. 4.506/64 para a dedutibilidade pretendida. O artigo 48 da Lei n. 4.506/64 permite a dedutibilidade dos recursos aplicados em reforma ou manutenção de imóveis, desde que não modifiquem suas características ou aumentem seu valor patrimonial nem a sua vida útil pelo período excedente a um exercício. A autora deixou de juntar aos autos os documentos necessários para que o perito pudesse avaliar se os gastos relativos aos bens imóveis não proporcionaram a eles as características que impunham a necessária imobilização para fins de proibir a dedução dos respectivos valores como despesa operacional. No que tange à subavaliação dos valores de estoques finais de matérias-primas, produtos em elaboração, acabados e de amostras grátis, com conseqüente superavaliação dos custos de produção, devem ser consideradas as conclusões do laudo pericial, no sentido de que, embora o critério utilizado pela autora para o procedimento não tenha sido o autorizado pela Receita Federal, o fato é que tal procedimento não levou a nenhuma falta de recolhimento de imposto, sendo indevido o auto de infração em relação a esse ponto. No tocante à aplicação da TRD, a jurisprudência é

pacífica no sentido da licitude da sua utilização, não como fator de atualização dos tributos, mas de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários federais. Apelações e remessa oficial não providas.(APELREEX 00151131819944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 541 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEDUÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. GLOSA DOS VALORES CONTABILIZADOS. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. 1. A Lei nº 4.506/64, ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, autorizou a dedução das despesas operacionais, assim entendidas como aquelas despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 47, 1º e 2º).2. No caso vertente, a autora alega que, em setembro/1979, firmou contrato com determinada empresa, para prestação de serviços técnicos e de assessoria, relativamente à consulta dirigida à Receita Federal. Sustenta essencialmente que os valores pagos à referida empresa, atinentes à prestação de serviços foram lançados em sua contabilidade como despesas operacionais para fins de apuração do lucro real no exercício de 1.981 (período base 1.980), assim entendidas como necessárias ao prosseguimento normal de suas atividades, visto que à época pairavam dúvidas quanto à correta aplicação da legislação tributária do IPI, sendo imprescindível a consulta realizada e o seu acompanhamento pela empresa contratada. 3. É de se observar que os documentos acostados aos autos não comprovam os serviços que eventualmente foram prestados. Vê-se que constam apenas correspondências da empresa contratada à autora, não havendo quaisquer comprovantes dos supostos pagamentos efetuados pelos serviços contratados. 4. Compete à parte instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar, desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações. (arts. 333, I, e 396, do CPC) 5. Na hipótese, imprescindíveis a individualização dos serviços prestados bem como a comprovação documental dos efetivos desembolsos, sob pena de a autoridade fiscal proceder à glosa dos valores contabilizados como despesas com a consequente adição ao lucro líquido, apurando-se o débito com os acréscimos legais devidos. 6. Apelação improvida.(AC 07591605119854036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DENEGADO. GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. 1. O artificialismo das operações que geraram a exigência tributária em desfavor da recorrente não foi infirmado no curso do processo. 2. A despesa declinada na Nota Fiscal n. 000047 não se mostrou consoante com as atividades da empresa e com a normalidade de suas transações. 3. O documento emitido pela empresa Brasil Jet Taxi Aéreo Ltda não preenchia os requisitos mínimos que pudessem torná-lo idôneo ao fim almejado. 4. As duas operações foram também objeto de apreciação em processo criminal, fazendo ver o Juiz daquele processo que a materialidade está comprovada pela documentação juntada aos autos, segundo a qual houve a supressão ou redução de tributos e contribuições sociais mediante a utilização de artifícios, considerando que, entre tais fatos, estão a questionada nota fiscal n. 47, no valor de CR\$ 15.000.000,00, emitida em 25.04.90, pela empresa EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda., considerada nota fria. Está também, o recibo de pagamento, sem número, no valor de CR\$ 41.237.113,40, emitido em 27.04.90, pela empresa Brasil Jet Taxi Aéreo Ltda, considerado documento inábil. (sentença proferida nos autos da ação criminal n. 94.0101181-8). 5. A irregularidade nos lançamentos contábeis mostrou-se evidente em todas as instâncias a que foi submetida, mostrando-se ajustada a sentença que deu pela improcedência do pleito. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00361114119934036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 471 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC/1973 e do art. 373, I do CPC/2015. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 373, I do CPC/2015.Dispositivo:Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito.Custas na forma da lei. Sucumbente a parte autora, condeno-a a suportar os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85 do CPC/2015, fixando-os no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este o proveito econômico almejado, na forma do inciso I do 3º deste mesmo artigo.Diante de elementos que indicam o cometimento, em tese, dos crimes acima narrados na fundamentação, extraiam-se cópias ao Ministério Público Federal para que proceda como entender de direito, formulando assim o juízo preliminar que entender pertinente.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005952-34.2015.403.6104 - MARCOS MOREIRA E SILVA X REGINA HELENA MOTA E SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Fl. 1012 - Reportando-me ao despacho de fl.1011, que mantenho para evitar prejuízos às partes, indefiro o requerido.Aguarde-se em Secretaria, conforme determinado.Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7713**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intimem-se as defesas dos acusados João Batista Rodrigues Monteiro, Reginaldo Benacchio Regino e Marco Antônio Benacchio Regino para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 3297.

**0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 182/16 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para interrogatório da acusada.

**0006900-49.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DOS SANTOS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 408-432. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0004925-50.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BAPTISTA X CLAUDIA APARECIDA BAPTISTA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5575**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000337-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000337-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Autos nº 0000337-73.2009.403.6104Fls. 438/439: Indefiro a concessão de prazo requerida pela defesa. O processo somente se suspende após a comprovação do parcelamento, que poderá dar-se a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Intime-se. Santos, 10 de maio de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 5576

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006093-29.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X JAMIL AHMAD AL MALT(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006093-29.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA e outro Aos 04/05/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, o defensor do corréu JAMIL, Dr. João Carlos Pereira Filho, OAB/SP 249729, e o defensor do corréu ROGÉRIO, Dr. José Cosmo de Almeida Júnior, OAB/SP 189.265. Ausentes os réus. Presentes também as testemunhas comuns CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA e TATIANA CRISTINA NAVARRO FERREIRA. Ausente a testemunha comum RODRIGO RUFFO PEREIRA. Foi ouvida a testemunha Carlos Eduardo da Silva Mota. Logo após, às 14:30h, compareceu o corréu ROGÉRIO SCARAMUCCI PEREIRA. A testemunha Tatiana Cristina Navarro Ferreira foi ouvida na condição de vítima. Logo após, às 14:50h, compareceu o corréu JAMIL AHMAD AL MALT, o qual afirmou a constituição do defensor Dr. João Carlos Pereira Filho, OAB/SP 249729, apenas para a realização deste ato, permanecendo para os demais atos futuros deste processo o seu advogado já constituído. O MPF e a defesa do corréu JAMIL desistiram da oitiva da testemunha ausente. Os réus foram interrogados. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelo MPF. A defesa do corréu JAMIL requereu a colheita de material grafotécnico a ser fornecido por ele nesta mesma oportunidade, tendo em vista a menção de que não é sua assinatura aposta em seu termo de interrogatório policial. A defesa do corréu ROGÉRIO manifestou-se desfavoravelmente à diligência, uma vez que deveria ser realizada através de perícia e não de mero fornecimento. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Indefiro a diligência proposta, tendo em vista que nesta oportunidade somente é possível a realização de diligências cuja necessidade sobreveio da instrução do processo. Apesar da defesa não ter se referido a tal questão, o fato de constar nos autos desde o momento do flagrante o termo de interrogatório cuja assinatura não seria do acusado, em última análise, resultaria em fraude processual por parte do escrivão e do delegado que participaram do ato, sendo a circunstância que já seria de conhecimento da defesa e do próprio acusado. Portanto, não decorreu da instrução, encontra-se neste momento preclusa por não ter sido avertida em momento oportuno. 2) Tendo em vista que a defesa, intimada às fls. 395, não se manifestou acerca da testemunha Anselmo Muniz Ferreira, declaro precluso o direito à sua oitiva. 3) Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente. 4) Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP, em prazo sucessivo, a iniciar pela defesa do corréu ROGÉRIO, uma vez que houve acordo entre as defesas neste sentido. 5) Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto \_\_\_\_\_

MPF _____	ROGÉRIO SCARAMUCCI
PEREIRA _____	JAMIL AHMAD AL
MALT _____	Dr. José Cosmo de Almeida
Júnior _____	Dr. João Carlos Pereira Filho

## Expediente Nº 5577

### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0008044-19.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) TINA PIRRONE(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0008044-19.2014.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por TINA PIRRONE, requerendo a restituição do imóvel localizado na Rua Cintia Giurfrida, 731, Canto do Forte, Praia Grande/SP. Às fls. 41/42 foi proferida decisão deferindo o pedido formulado pela requerente, sendo o imóvel entregue (fls. 84) e retirados os bens que estavam em seu interior (fls. 103/126 e 192/193). Desse modo, archive-se o presente incidente de restituição. Intimem-se. Santos, 10 de maio de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 5578**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0003223-35.2015.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 5579**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007988-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007988-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR ANGELICA X AGENOR ANGELICA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Autos nº 0007988-98.2005.403.6104Fs. 386/387: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas comuns Daniele Paludo e Vicente Stanislaw Klonowski.Designo o dia 29/09/2016, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Renato da Conceição Rodrigues, Expedito Viena dos Santos e Beny Abimael da Costa (fs. 226) e interrogatório do corréu ANTENOR ANGÉLICA.Designo o dia 06/12/2016, às 16:00 horas, para interrogatório do corréu AGENOR ANGÉLICA, a realizar-se por videoconferência com a Seção Judiciária de Florianópolis/SC.Depreque-se à Seção Judiciária de Florianópolis, a intimação do referido corréu AGENOR ANGÉLICA para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, bem como para ciência da audiência designada para o dia 29/09/2016.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Depreque-se à Comarca de Iguape a oitiva da testemunha comum Amauri Gonçalves Martins (fs. 152). Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se o Ministério Público Federal, o corréu ANTENOR ANGÉLICA, as defesas e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Santos, 19 de Abril de 2016.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente N° 394**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204100-02.1989.403.6104 (89.0204100-0)** - AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se, a parte interessa, acerca dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0203759-05.1991.403.6104 (91.0203759-9)** - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0204440-72.1991.403.6104 (91.0204440-4)** - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fl. 442, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0205631-55.1991.403.6104 (91.0205631-3)** - GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0205729-40.1991.403.6104 (91.0205729-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 410/411, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0202654-56.1992.403.6104 (92.0202654-8)** - RUBENS FERNANDES LEAL(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos por baixa findo.

**0200207-85.1998.403.6104 (98.0200207-0)** - HOSPITAL ANA COSTA SA(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005373-77.2001.403.6104 (2001.61.04.005373-2)** - MARGARETH GOMES NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos por baixa findo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007860-15.2004.403.6104 (2004.61.04.007860-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X 1 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos por baixa findo.

**0001702-07.2005.403.6104 (2005.61.04.001702-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KATIVAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA X DEBORA SOARES TEIXEIRA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista a exequente.

**0011475-32.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114  
AUTOR: DIVALDO VIEGAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DIVALDO VIEGAS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 132930).

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Recebo a petição ID 132930 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-42.2016.4.03.6114  
AUTOR: TEREZINHA SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício NB 21/131.253.756-3, cessado em face de suposta irregularidade quando de sua concessão, bem como que o Ré se abstenha de cobrar os valores recebidos, no importe de R\$67.399,37.

Juntou documentos.

### DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida de urgência.

O exame do pedido está baseado na necessidade de análise circunstanciada das razões que levaram o INSS a concluir pela irregularidade do benefício que era pago à Autora.

O acórdão exarado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 132618 ), único documento juntado que permitira tal análise, não é suficiente para tanto, por bastar-se em fazer referência aos fundamentos que conduziram ao ato atacado, sem aprofundar o exame.

No mais, é cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)*

*PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)*

Observado que foi dado à autora o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos acostados aos autos, e não havendo elementos outros que permitam confirmar o alegado descabimento do ato de suspensão do benefício, não se mostra possível a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000215-95.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: C U G - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE GUARAITA

## DESPACHO

Justifique a Autora, em 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000220-20.2016.4.03.6114  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO VERARDO - SP210757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 404 do bloco 1.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.R.L**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2016.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3219**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005670-63.2015.403.6114** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

POSTERGO A ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA O MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA DA RÉ. CITE-SE. INTIME-SE.

**0006415-43.2015.403.6114** - NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008338-07.2015.403.6114** - REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0009392-15.2015.403.6338** - LINNEU DE CAMARGO NEVES(SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO E SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE E SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração judicial original. Sem prejuízo deverá também à parte autora aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais ou apresentando a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0000080-71.2016.403.6114** - EMANUELLE LUISA DE OLIVEIRA(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo legal. Ainda, manifeste-se sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0000957-11.2016.403.6114** - JESIEL GONCALVES DA SILVA X ANDREA CAROLINA CAVINATO SOZA(SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0001393-67.2016.403.6114** - ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor cobrado, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido. Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

**0001815-42.2016.403.6114** - UBIRAJARA DE SANTANA SANTOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, deverá também o autor, recolher as custas processuais ou providenciar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001937-55.2016.403.6114** - DOUGLAS FUZETTI(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0002047-54.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-53.2015.403.6114) LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, alegando, em síntese, a inexistência do débito inscrito sob nº 80.6.16.009744-43, em face da compensação do crédito de FINSOCIAL recolhido a maior e reconhecido no processo nº 92.0019814-7, transitado em julgado. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor cobrado, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, devendo a Autora providenciar o depósito caso pretender ver suspensa a exigibilidade do crédito. Cite-se e intime-se.

**0002090-88.2016.403.6114** - ROSELI MATHEOS(SP350156 - MAIZA FERNANDES DA SILVA VIANA E SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem econômica pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002166-15.2016.403.6114** - ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP318199 - TAIANE GOMES DOS SANTOS) X SOTO FILHOS - COMERCIO DE MOTORES, MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X JAUIRIO JOAO GOMES MONTEIRO FILHO - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Preliminarmente, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Ainda, deverá recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0002173-07.2016.403.6114** - ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Int.

**0002379-21.2016.403.6114** - ROBSON GONCALVES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0002391-35.2016.403.6114** - VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação parcial da tutela pretendida para que a ré abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo os atos e efeitos do leilão designado para o dia 16/04/2016, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, autorização para pagamento das parcelas vincendas por meio de depósito judicial ou diretamente à CEF. Alega vícios no procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos. Vieram-me conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, entendo que o pedido de depósito dos valores não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento do mutuário acarretou o vencimento antecipado da dívida, já tendo a Ré consolidado a propriedade do imóvel em seu nome (fl. 33). Ainda, os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados. Por fim, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado. Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0002455-45.2016.403.6114** - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, bem como, cópia de seus documentos pessoais. Sem prejuízo, deverá também a autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Ainda, apresente a autora, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0002514-33.2016.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a autora a juntar aos autos substabelecimento original, a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente.

**0000589-09.2016.403.6338** - JOSE SOUSA CRUZ(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência acerca da redistribuição do presente feito. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, bem como, cópia de seus documentos pessoais. Sem prejuízo, a parte autora deverá também aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais ou apresentando declaração de hipossuficiência original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente N° 3243**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006845-29.2014.403.6114** - LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 07/06/2016, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

**0002589-72.2016.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 14/06/2016, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

**0002614-85.2016.403.6114 - RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-35.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Em vista da proibição legal de prolação de decisão surpresa, nos termos do art. 10 do novo Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva contida nas informações da autoridade coatora, no prazo de cinco dias úteis.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2016.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10381**

**CARTA PRECATORIA**

**0002587-05.2016.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X MARIO JOSE CIPPICIANI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa MARIO JOSE CIPPICIANI designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002617-40.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-64.2016.403.6114) MARIA BERTONE TORRES(SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA E SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Abram-se vistas ao MPF.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004636-87.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JOSE FERNANDES BEZERRA

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 241/244, em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07), JOSÉ FERNANDES BEZERRA (RG 8.258.869-7 SSP SP, CPF 163.868.769-20) e ANA LUCIA BACELAR DOS SANTOS (RG 10.732.427-4 SSP SP, CPF 904.735.078-20) pela imputação descrita no art. 171, caput e 3º do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que os acusados, entre 31 de agosto de 2004 a 21 de agosto de 2007, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da mesma entidade, consistente no recebimento de auxílio-doença - NB 31/504.263.370-3 em benefício de José Fernandes Bezerra. Raquel atuava como intermediadora, preparando toda a documentação necessária à concessão do auxílio-doença, indicando ao segundo réu o local para comparecimento para que lhe fosse entregue atestado médico materialmente falso, mediante o recebimento de R\$ 3.700,00. Ana Lucia Bacelar dos Santos protocolou o requerimento de auxílio-doença junto ao INSS. Recebida a denúncia em 26/08/2014, fl. 138. José Fernandes Bezerra e Ana Lucia Bacelar dos Santos apresentaram respostas escritas à acusação, fls. 206/208 e 235/237, respectivamente. Raquel Brossa Prodossimo apresentou resposta escrita à acusação, fl. 186. Oitiva de testemunha e interrogatórios dos réus. Alegações finais orais da acusação, pela condenação de Raquel Brossa Prodossimo e José Fernandes Bezerra, com absolvição, por falta de provas, de Ana Lucia Bacelar dos Santos. A defesa de Raquel Brossa Prodossimo alega: (i) crime impossível, eis que a incapacidade é aferível pelos peritos do INSS, sendo insuficiente o atestado médico para comprovar a incapacidade, prestando-se à demonstração somente da doença; (ii) o segurado estava doente; (iii) não há prova da inexistência da incapacidade do segurado; (iv) não há prova da autoria delitiva, há somente chamadas de corrêus, com muitas contradições, com nítido caráter exculpatório; (v) insurge-se contra a alegação do Parquet Federal de que ações em curso determinam modo de vida. A defesa de José Fernandes Bezerra alega: (i) atividade de intermediação de obtenção de benefício previdenciário é lícita; (ii) o réu desconhecia a fraude e, como se achava doente, não achou estranha a concessão; (iii) ausência de dolo, decorrente da baixa instrução do réu; (iv) o valor pago à acusada estava dentro do exigido no mercado e havia indicação de um amigo; (v) não há prova do dolo; (vi) em caso de condenação, requer a aplicação da pena mínima. A defesa de Ana Lucia Bacelar alega: (i) não há prova da consciência e vontade da acusada de obter vantagem indevida em detrimento do INSS; (ii) cumpriu somente ordem legal, em estrita obediência hierárquica. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A materialidade está devidamente comprovada pelas peças informativas, contendo requerimento do benefício de auxílio-doença NB 31/504263.370-3, em nome do acusado José Fernandes Bezerra; atestados médicos supostamente assinados pelo médico Edson Kazuo Matsumoto, CRM 70.6680, assim como outras peças do processo administrativo. Demonstra também a materialidade o depoimento da testemunha Edson Kazuo Matsumoto, forte a demonstrar que não assinara o atestado médico apresentado pelo segurado ao INSS, que deu início à fraude e manteve a autarquia em erro. A fraude consistente no emprego de documento sabidamente falso, somente foi verificada pela autarquia previdenciária no curso da revisão instaurada e, posteriormente, encaminhada toda a documentação para instauração de inquérito policial. Não fossem os atestados falsos apresentados, os benefícios não teriam sido concedidos, aí reside a manutenção do INSS em erro mediante ardid perpetrado pelos acusados, ou seja, cuida-se de fato típico, porquanto presentes todas as elementares exigidas. Não obstante alegue a defesa da ré Raquel de que os médicos peritos não estão adstritos aos atestados médicos, podendo concluir pela incapacidade a partir de outros elementos, é certo que os peritos são muito influenciados pelos atestados médicos, principalmente quando a causa da incapacidade está relacionada a doenças de ordem mental. Ressalto, ainda, que não prospera a tese de que, em razão da diferenciação técnica entre doença e incapacidade, o emprego, por si só, de atestado médico falso seria insuficiente para manter em erro os médicos peritos. A apresentação de documento espúrio, por si só, ao contrário, foi suficiente para a manutenção em erro da autarquia previdenciária, a ponto, inclusive, de levar à concessão do benefício previdenciário mencionado. Não é possível que determinado segurado, de fato incapaz para o trabalho, valeria desse tipo de expediente para alicerçar eventual pedido de benefício por incapacidade, é pouco crível e ilógico, ou seja, somente aqueles de fato capazes para o trabalho, com o intuito de obter vantagem indevida, valem-se desse tipo de expediente. Dessa forma, embora haja de fato diferença técnica entre incapacidade e doença, um atestado médico que relate qualquer moléstia e sugere o afastamento para gozo de auxílio-doença é suficiente para caracterizar o crime de estelionato. A autoria está comprovada pela prova documental juntada, dando conta de que Raquel instruiu os requerimentos de auxílio-doença com documentos sabidamente falsos, para obter vantagem indevida para ela e para José Fernandes Bezerra. No interrogatório judicial, Raquel manteve-se calada, nada esclarecendo sobre a suposta origem da incapacidade. Interrogada, Ana Lucia Bacelar esclarece que Raquel tinha como meio de vida a fraude ao INSS, para obtenção de vantagem indevida, com sucessivas mudanças de local de trabalho para manter a atividade exercida à margem da atuação policial. Do mesmo modo, José Fernandes Bezerra confessa que a remunerou pelo trabalho prestado e diz desconhecer a fraude, aduzindo que eventual falsificação deve ser atribuída a Raquel, responsável pela preparação de toda a documentação. Nesse particular, os elementos dos autos são todos harmônicos no tocante à conduta de Raquel, não se cuidando de meras chamadas de corrêus, ao contrário. É da própria atividade laboral da citada a ré, consoante demonstrado em várias ações nas quais é ré, a prática de fraude em detrimento do INSS, com várias condenações, em circunstâncias análogas, de modo que não se cuida de mera criação de seus inimigos. Em relação ao



acusado José Fernandes Bezerra, embora negue a autoria delitiva, seu depoimento não se mostra crível, (i) primeiro porque, estando incapaz e tendo feito tratamento por longo período de tempo, recordar-se-ia do nome do que médico que o tratara, inclusive da medicação prescrita, mas ao contrário, não se recorda de nada, o que, no mínimo, é estranho; (ii) não seria natural que pagasse um valor tão alto, quase R\$ 4.000,00 em 2004, para obtenção do auxílio-doença, se já estava de fato incapaz para o trabalho, não era o valor de mercado, ao contrário do quanto aduzido pela defesa; (iii) não se trata de pessoa de tão baixa instrução assim, a ponto de não saber se tem ou não condições de trabalhar, a falta de lembrança do tratamento submetido, nesse particular, ressalta a inexistência de incapacidade laboral e evidência a fraude e, por conseguinte, o dolo. Estranha-se, ainda, o seu retorno ao trabalho, sem alta médica, tão logo cessado o auxílio-doença. Pergunto: como alguém, portador de problemas de ordem mental, retornaria de imediato ao trabalho? A dúvida milita contra o acusado. Na fase policial, ao ser interrogado, Marcos admitiu que fora Raquel quem indicara o escritório em que trabalhava para intermediar seu pedido de benefício previdenciário, mediante o pagamento de contraprestação. Embora ela afirme desconhecer que seu irmão, Marcos, valeu-se do escritório em que ela trabalhava para obter benefício previdenciário, se fora ela própria quem indicara a ele aqueles serviços? Absolvo a ré Ana Lucia Bacelar, por falta de provas, nos termos requeridos pelo Parquet Federal, na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Acusada Raquel Brossa Prodossimo Lopes A culpabilidade da ré não é normal ao tipo penal, uma vez que se dedicava a fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social como meio de vida. Aqui, ressalto que não se trata de considerar condenações não definitivas como meio de vida, mas de analisar, objetivamente, a forma como a acusada se manteve durante quase toda a vida, valendo-se de prática duvidosa, a causar prejuízo ao INSS. As consequências do crime são normais à espécie e não tal circunstância judicial ser considerada negativamente em função do prejuízo causado. Considero neutras as circunstâncias judiciais, esclarecendo que não há na conduta tanta sofisticação quanto alegado pelo Parquet Federal. Assim, o modo de execução revelou-se ordinário. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. A ré possui bons antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho, na segunda fase da dosimetria, a pena supramencionada. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, para cada fato, cada um no valor 1/2 (meio) salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando que a ré, embora alegue ter poucas posses, é proprietária de casa de veraneio de alto padrão, na cidade praiana de Itanhaém/SP, o que revela elevado padrão de vida. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. Réu José Fernandes Bezerra As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu ou neutras, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa, à míngua de elementos acerca da condição econômica do acusado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: - Condenar a ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07), à pena 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, a ser definida na fase de execução da pena), e 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor 1/2 (meio) salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, , pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. - Condenar o réu JOSÉ FERNANDES BEZERRA (RG 8.258.869-7 SSP SP, CPF 163.868.769-20), à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, a ser definida na fase de execução da pena), e 14 (quatorze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. - Absolver a ré Ana Lucia Bacelar, por falta de provas, nos termos requeridos pelo Parquet Federal, na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, quanto aos fatos descritos na denúncia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

**0008603-43.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)**

Vistos, Para reinterrogatório do réu PAULO TARCISO PACIONI designo o dia 28/06/2016, às 14h00min. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seu(s) defensor(es).

**0002278-18.2015.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS ALEJANDRO MICHELI(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP072126 - JOSE SERGIO MONTEIRO FORTES E SP331450 - LEONARDO SILVA TUCCI E SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES) X MAURICIO CHODASZEWSKI(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP072126 - JOSE SERGIO MONTEIRO FORTES E SP331450 - LEONARDO SILVA TUCCI E SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES) X DIEGO ELVIO GALERA(SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP139429 - VALERIA NACARATO GEO E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI)

Vistos em sentença.Fls. 727/730, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Alejandro Micheli, Maurício Chodaszewski, Diego Elvio Galera e Marcelino Ernerto Mamonde, qualificados nos autos, por, enquanto responsáveis pela administração da sociedade empresária Promembras Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., terem reduzido o imposto de renda da pessoa jurídica, a contribuição social sobre o lucro líquido e a contribuição para a seguridade social, nos meses de janeiro a junho de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a abril de 2007, ao omitirem as receitas nas declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil. Recebida a denúncia em 14/04/2015, fl. 703.Fls. 770/775, Marcelino Ernesto Mamonde apresentou resposta escrita à acusação, aduzindo: (i) inépcia da denúncia; (ii) ausência de comprovação da autoria; (iii) inexistência do crime; (iv) nulidade do processo administrativo; (v) a responsabilidade pela escrituração cabia ao réu Diego Elvio Galera.Fls. 809/813, Diego Elvio Galera apresentou resposta escrita à acusação, aduzindo: (i) inépcia da denúncia; (ii) ausência de comprovação da autoria; (iii) inexistência do crime; (iv) nulidade do processo administrativo; (v) a responsabilidade pela escrituração cabia ao réu Maurício Chodaszewski.Fls. 843/862, Maurício Chodaszewski apresentou resposta escrita à acusação, alegando: (i) inépcia da denúncia; (ii) atuou somente como sócio investidor, ao lado do corréu Carlos Alejandro Micheli, sem qualquer poder de gerência; (iii) ausência de comprovação da autoria.Fls. 913/932, Carlos Alejandro Micheli apresentou resposta escrita à acusação, alegando: (i) inépcia da denúncia; (ii) atuou somente como sócio investidor, ao lado do corréu Maurício Chodaszewski, sem qualquer poder de gerência; (iii) ausência de comprovação da autoria.Fls. 964/971, manifesta-se o Ministério Público Federal pela absolvição sumária de Maurício Chodaszewski e Carlos Alejandro Micheli, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, eis que inexistentes indícios suficientes de autoria, por não exercerem cargo de gestão na sociedade empresária Promembras Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., não obstante compusessem o quadro societário, o que é não basta para a persecução penal pelos fatos narrados na denúncia. Embora o Parquet vislumbre a possibilidade de prosseguimento da ação penal em face de Diego Elvio Galera e Marcelino Ernesto Mamonde, não se insurge contra a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando eventual pena a ser fixada na sentença. Relatei o necessário. Decido. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia, porquanto descritos adequadamente os fatos. Não se cuida, pois de denúncia geral. Há individualização das condutas de cada réu e, no curso da instrução, será possível determinar a participação amíúde de cada qual nos fatos descritos na inicial acusatória, o que não se confunde, porém, com ausência de descrição da conduta. Assim o é porque, nos crimes societários, nem sempre é possível individualizada de forma pormenorizada a participação dos acusados nos fatos. Há indícios suficientes da ocorrência do crime, tanto é assim que a denúncia foi recebida. Ademais, a existência do fato delituoso cuida-se de matéria de mérito, a ser objeto de apreciação após a regular instrução. Não há nulidade no processo administrativo, uma vez que houve intimação da pessoa jurídica por meio de edital, eis que inapta. Não há obrigatoriedade de intimação do sócio, na medida em que há distinção de personalidades jurídicas. A responsabilidade pela escrituração contábil é matéria de mérito, apreciável após a instrução. A despeito do dito acima, acolho a manifestação do Parquet pele absolvição sumária dos réus Maurício Chodaszewski e Carlos Alejandro Micheli, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, eis que inexistentes indícios suficientes de autoria, por não exercerem cargo de gestão na sociedade empresária Promembras Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., não obstante compusessem o quadro societário, o que é não basta para a persecução penal pelos fatos narrados na denúncia.Do mesmo modo, absolvo sumariamente os réus Diego Elvio Galera e Marcelino Ernesto Mamonde, mas com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, consumado o delito em 06/12/2010, com recebimento da denúncia em 14/04/2015, é provável a ocorrência de prescrição, considerando que a pena que vier a ser aplicada não superará o mínimo legal - 02 anos, descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a atrair o prazo prescricional de 04 anos, decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, a ensejar, portanto, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição.Ressalto que o meu entendimento pessoal é pela não decretação da prescrição virtual ou em perspectiva, considerando o direito subjetivo do réu a uma sentença absolutória que aprecie o mérito da acusação. Contudo, o processo, ainda que seja o processo penal, não é um fim em si mesmo e não pode ser eternizado para atendimento a entendimento pessoal do julgador. Ante o exposto, absolvo sumariamente os réus Carlos Alejandro Micheli, Maurício Chodaszewski, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, e Diego Elvio Galera e Marcelino Ernerto Mamonde, com fundamento no mesmo art., inciso IV, reconhecendo em relação a estes dois a extinção da punibilidade pela decretação da prevenção em relação aos fatos descritos na denúncia. Adote a serventia as providências relativas à absolvição sumária, considerando cada qual fundamento supra. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**Expediente Nº 10389**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008755-57.2015.403.6114** - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.TECNOPLASTICO BELFANO LTDA opôs embargos em face da sentença de fls. 50/51, aduzindo erro material na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ....As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. No caso, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuições sociais gerais, as quais, pela natureza, não têm qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador. Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento.P.R.I.

#### **Expediente Nº 10390**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000637-92.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 70.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008336-37.2015.403.6114** - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003658-76.2015.403.6114** - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Manifeste o Requerente, em 5 (dias), sobre o depósito de fls. 263/264, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de devolução ao(a) Requerido(a).Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3156**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008540-23.2006.403.6106 (2006.61.06.008540-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO X LUCIMAR DOMINGOS MARTINS X JOAO RICARDO RACOLLO X GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS X RENATO FANTASIA X JANSER JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X LUCIANO QUIRINO SANCHES X ISAIAS MARCAL DA SILVA X VALDIR APARECIDO ROSA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

AUTOS N.º 0008540-23.2006.403.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO, JOÃO RICARDO RACOLLO, GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS, RENATO FANTASIA, JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, LUCIANO QUIRINO SANCHES, ISAÍAS MARÇAL DA SILVA e VALDIR APARECIDO ROSA. VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO, JOÃO RICARDO RACOLLO, GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS, RENATO FANTASIA e JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, e LUCIANO QUIRINO SANCHES, ISAÍAS MARÇAL DA SILVA e VALDIR APARECIDO ROSA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, alegando o seguinte:(...) Consta no inquérito policial, que, nos meses de fevereiro e março de 2006 (conforme os boletins de ocorrência de folhas 04/07), os denunciados fabricaram e/ou introduziram cédulas falsas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) no comércio de Monte Aprazível/SP. Conforme restou apurado, os denunciados LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO, JOÃO RICARDO RACOLLO, GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS, JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e RENATO FANTASIA, agindo em concurso e com identidade de propósitos, de posse de uma impressora multifuncional modelo HP Photosmart 2610, adquirida em nome de GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS, providenciaram computador, pacotes de papel sulfite e lixas d'água, equipamentos estes utilizados para impressão e confecção das notas falsas (folhas 16, 25, 26 e 40/48). Após algumas tentativas frustradas, instalado o equipamento supra referido no imóvel do denunciado JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, passaram a extrair cópias de cédulas verdadeiras de R\$ 10,00 (dez reais), as quais passaram a introduzir em circulação (74/75). LUCIANO QUIRINO SANCHES, ISAÍAS MARÇAL DA SILVA e VALDIR APARECIDO ROSA, conscientemente, introduziram em circulação moeda falsa. LUCIANO QUIRINO SANCHES, vulgo Duim, em 18/02/2006, ao receber troco pelo pagamento do abastecimento de seu veículo no Auto-Posto Avenida (Avenida Santos Dumont, 69, Monte Aprazível/SP), trocou uma das notas de dez reais por outra nota falsa e, reclamando ao frentista, obteve a substituição da nota falsa de R\$ 10,00, tendo, porém, retornado no dia seguinte a fim de resgatar referida nota (folhas 06, 56/59, 82/83, 95 e 110/111). ISAÍAS MARÇAL DA SILVA, na madrugada do dia 17/02/2006, efetuou pagamento de despesas no Gonzagas bar, situado na Avenida Santos Dumont, 210, em Monte Aprazível/SP, utilizando-se, conscientemente, de três notas falsas de R\$ 10,00 e se retirando rapidamente do estabelecimento (folhas 04, 52/55, 76 e 78/79). VALDIR APARECIDO ROSA, em 02/03/2006, entregou como troco de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que lhe foram pagos por Agda Maria de Carvalho Venâncio em razão da prestação de serviços de vidraceiro, duas notas de dez e uma nota de cinco reais, sendo que, posteriormente, uma das notas de dez reais foi constatada como falsa (folhas 07, 80, 81 e 102/104). Assim agindo os denunciados LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO, JOÃO RICARDO RACOLLO, GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS, JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e RENATO FANTASIA, falsificaram, fabricando, papel moeda de curso legal no país, subsumindo-se à conduta descrita no artigo 289, caput, c/c artigo 29, do Código Penal. Os denunciados LUCIANO QUIRINO SANCHES, ISAÍAS MARÇAL DA SILVA e VALDIR APARECIDO ROSA, trocaram, guardaram e, ainda, introduziram em circulação moeda falsa, subsumindo-se à conduta descrita no 1º, do artigo 289, do Código Penal. A materialidade se encontra comprovada pelos laudos anexados às folhas 39/48, 53/59, 88/90, 102/104 e 107/109. Os indícios de autoria se encontram nos inúmeros depoimentos de testemunhas que fazem parte do presente apuratório. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO, JOÃO RICARDO RACOLLO, GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS, JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e RENATO FANTASIA, como incurso nas penas do artigo 289, caput, c/c artigo 29, do Código Penal, e LUCIANO QUIRINO SANCHES, ISAÍAS MARÇAL DA SILVA e VALDIR APARECIDO ROSA, como incurso nas penas do parágrafo 1º, do artigo 289, do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada a presente, sejam os denunciados citados, interrogados, processados e ao final condenados. Protesta-se, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. (...) Rol de testemunhas: 1 - ELISEU AMADEU - policial civil (folha 16) 2 - ISILDO PEREIRA - policial civil (folha 16) 3 - ENIR FREIRE FERREIRA - policial militar (folhas 74/75) 4 - AGDA MARIA DE CARVALHO VENÂNCIO (folha 77) 5 - ELIZABETE CORREIA DA SILVA (folhas 78/79) 6 - CARLOS ALBERTO DANIELUCI (folha 95) 7 - ORLIS CARLOS CLARO - policial militar (folhas 110/111) [SIC] Recebi a denúncia em 12 de maio de 2008 (fls. 397/398), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 403/404, 428/430, 432/436, 440/451, 454/459, 460/461, 464/471, 612, 1158, 1161/1163, 1168, 1172/1174, 1178/1180, 1203/1210 e 1211/1213); citação dos acusados (fls. 410, 417/418, 478, 565/566, 576/577 e 609); apresentação de respostas à acusação dos acusados Janser (fls. 514), Luciano (fls. 516), Renato (fls. 517/530), Gutieriston (fls. 538/539), Isaías (fls. 544/545), Valdir (fls. 578/582) Lucimar (fls. 592/593); decretação de revelia do coacusado João Ricardo Racollo (fls. 590), com posterior apresentação de resposta à acusação (fls. 619/620); manutenção do recebimento da denúncia, ocasião em que foi determinada a suspensão do feito em face da instauração de incidente de insanidade mental do acusado Renato Fantasia, nomeação de curador especial e peritos (fls. 621/v.); apresentação de quesitos para realização de perícia (fls. 629/630); determinei o prosseguimento do feito em face da conclusão de inexistência de insanidade mental de Renato Fantasia (fls. 667/v.); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 784/803 e 814/816) e de defesa (fls. 842/845 e 903/908); desistência da oitiva das testemunhas de defesa Heder Antônio Galete, Jessé Donizete da Silveira, Creusa Godói Ramos e Israel Lima (fls. 984/986); interrogatório dos acusados (fls. 486/505, 817/v., 873/878, 913/915, 999/1001 e 1026/1028). Às fls. 643/645, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de Renato Fantasia em virtude da mudança de endereço do acusado sem prévia informação ao Juízo, após o deferimento do pedido de instauração

do incidente de insanidade mental. Indeferi o pedido de prisão preventiva do acusado Renato Fantasia por haver nos autos informação de seu endereço atual (fls. 667/v.). Na mesma decisão, revoguei a suspensão do feito, uma vez constatada a inexistência de insanidade mental do denunciado. Juntada aos autos a segunda via da certidão de óbito do coacusado Luciano Quirino Sanches (fls. 710/711), foi declarada extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do art. 107, I, do CP (fls. 995). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 1031, 1045/1047, 1056 e 1062). Em alegações finais (fls. 1063/1072), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado nos Boletins de Ocorrência (fls. 04/07), nos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 08/11 e 25/26) e nos Laudos Periciais (fls. 40/48, 53/59, 88/90, 102/104 e 107/109). No que tange à autoria, fez ressalva quanto ao acusado Valdir Aparecido Rosa, pois, em razão do lapso temporal entre o recebimento pela vítima das notas adulteradas e a constatação de sua falsidade, não se pode afirmar que a moeda entregue pelo acusado seja de fato aquela apreendida. Quanto aos demais acusados, apontou que, embora estes afirmassem fazer uso dos equipamentos encontrados - computador, impressoras, lixas e folhas de sulfite (fls. 1068) - para a produção de cartões de visita, o coacusado João Ricardo Racollo detalhou, durante as investigações, o procedimento de falsificação das cédulas utilizando-se de tais instrumentos. Ademais, assinalou que a inidoneidade das cédulas e sua inserção no comércio, bem como o dolo em fazê-lo, restam comprovadas, também, pelos depoimentos das testemunhas. Por fim, requereu a absolvição do acusado Valdir Aparecido Rosa, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, e a condenação dos demais acusados Lucimar Domingos Espreáfico, João Ricardo Racollo, Gutieriston Pazetto dos Santos, Janser José Rodrigues da Costa, Renato Fantasia e Isaías Marçal da Silva. Em alegações finais (fls. 1076/1078), a defesa de Valdir Aparecido Rosa sustentou não existir nos autos conteúdo probatório suficiente para sua condenação, afirmando ter recebido as notas falsas em um bar na cidade de Monte Aprazível/SP e, desconhecendo sua inidoneidade, as repassou como troco pelo pagamento de um serviço por ele prestado como vidraceiro, motivo pelo qual requereu sua absolvição. A defesa de Gutieriston Pazetto dos Santos, por sua vez, em alegações finais (fls. 1081/1088), asseverou desconhecer os demais acusados, com exceção de Lucimar Domingos Espreáfico, com o qual iniciara negócio de confecção de cartões de visita e, por esta razão, adquiriu a impressora apreendida. Aponta que não há qualquer menção a seu nome pelos acusados e, tampouco, pelas testemunhas, as quais não conseguiram assegurar sequer seu envolvimento na prática do delito, alegando, assim, a insuficiência de provas de que o acusado tenha, de fato, falsificado, fabricado ou alterado papel-moeda ou que o tenha introduzido em circulação. Ademais, sustentou a aplicação do princípio da insignificância em face à quantia referente às notas apreendidas, as quais perfazem R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Requereu, assim, a sua absolvição, com fulcro no art. 386, incisos IV, V, VI e VII, do CPP. Às fls. 1096/1907, a defesa do acusado Janser José Rodrigues da Costa apresentou alegações finais, nas quais sustentou a inexistência de provas nos autos que apontem para sua condenação, bem como que os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram suas declarações. Por conseguinte, requereu a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP e, em hipótese diversa, que se conceda os benefícios da lei penal, por ser o acusado primário, ter ocupação lícita e residência fixa. Em alegações finais (fls. 1102/1004), a defesa de Isaías Marçal da Silva afirmou que nada restou provado contra o acusado durante a fase de instrução, afirmando, inclusive, ser desconhecido pelas testemunhas. Por fim, sustentou a aplicação do princípio do in dubio pro reo, postulando por sua absolvição. Nas alegações finais apresentadas pelo acusado Renato Fantasia (fls. 1108/1116), a defesa, sustentando a inépcia da denúncia, destacou a ausência de descrição do papel executado pelo acusado para a consumação do delito, o que não ocorre com os demais denunciados, cujas condutas são detalhadamente relatadas pela acusação, afirmando, desta forma, que o Ministério Público Federal busca imputar ao acusado responsabilidade objetiva pela prática do crime. Desta forma, aduziu a existência de violação das garantias constitucionais do devido processo legal e do direito de ampla defesa, previstas nos incisos LIV e LV do artigo 5.º da Constituição Federal, uma vez que a carência da descrição de fatos específicos imputados ao acusado dificultou o exercício do contraditório. Ressaltou que o computador e a impressora encontrados em sua residência e, de acordo com a acusação, utilizados para a falsificação das cédulas pertenciam, em verdade, ao irmão de Renato, Ricardo, o qual confirmou tal afirmação. Isto posto, requereu sua absolvição, fundamentando-se no art. 386, incisos IV e VII, do CPP. Outrossim, em alegações finais (fls. 1118/1120), a defesa de João Ricardo Racollo asseverou que os acusados Renato Fantasia, Gutieriston Pazetto dos Santos e Lucimar Domingos Espreáfico nem mesmo o conhecem ou sequer fizeram menção a seu nome em seus respectivos depoimentos. Apontou que o acusado não foi ouvido em Juízo, de modo que as alegações do MPF contra sua pessoa fundamentam-se em depoimento prestado em fase de inquérito, quando ausente o direito ao contraditório. Por fim, sustentou a ausência de provas que lhe imputem a conduta descrita na denúncia, requerendo a absolvição do acusado. Finalmente, em alegações finais (fls. 1125/1126), a defesa de Lucimar Domingos Espreáfico alegou a insuficiência de provas de que o acusado tenha efetivamente participado da consumação do delito, afirmando, ainda, ser incapaz de manusear impressora multifuncional ou computadores, o que o impediria de ter confeccionado moeda falsa. Alegou que, conforme teoria adotada pelo nosso Código Penal, se o acusado não tivesse antecedentes criminais, assim como conhecimento dos outros acusados, não estaria ele figurando como acusado. Para tal conclusão, alega ter utilizado o denominado procedimento hipotético de eliminação de Thyren. Requereu a improcedência da ação, com consequente absolvição do réu por falta de provas. É o essencial para o relatório. II - DECIDO LUCIMAR DOMINGOS ESPREÁFICO, JOÃO RICARDO RACOLLO, GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS, JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e RENATO FANTASIA foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 289, caput, c/c o artigo 29, do Código Penal e LUCIANO QUIRINO SANCHES, IZAÍAS MARÇAL DA SILVA e VALDIR APARECIDO ROSA, como incurso nas penas do parágrafo 1º, do artigo 289, do Código Penal. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA Antes de adentrar no mérito da ação penal, analiso as alegações da defesa de RENATO FANTASIA quanto à inépcia da denúncia por falta de descrição detalhada da conduta atribuída a RENATO. Ao contrário do que foi alegado pela defesa de RENATO, a denúncia está em plena consonância com o quanto disposto no art. 41 do CPP e, portanto, preenche os requisitos legais, pois descreve de forma clara e inequívoca os fatos tidos como criminosos, assim como identifica as condutas que serão aqui apreciadas. Vale dizer, a denúncia forneceu ao acusado elementos capazes e suficientes para que ele pudesse apresentar defesa prévia e alegações finais, e ainda, requerer a instalação de incidente de insanidade mental, o qual teve como decisão, após sua regular tramitação, o indeferimento (fls. 667/v.). Portanto, não há que se falar em desobediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ampla defesa que teriam dificultado ou causado ao acusado RENATO FANTASIA prejuízo que pudesse dar motivo à nulidade (art. 563 do

CPP).DO MÉRITO No mérito, o pedido deduzido na denúncia é parcialmente procedente. Prescreve o artigo 289 do Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O crime de moeda falsa é formal, de perigo e instantâneo. Por tutelar a fé pública e proteger a segurança que a população deposita na moeda corrente do país, não há necessidade da consumação do dano efetivo, visto que sua consumação ocorre com a mera potencialidade de dano.DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DO ART. 289 e 1º DO CÓDIGO PENAL. A materialidade dos fatos delitivos restou devidamente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência a fls. 4/7, dos Autos de Exibição e Apreensão a fls. 8/11, 16, 25/26 e 66/69 e dos Laudos Periciais a fls. 40/48, 52/55, 56/59, 88/90, 102/104 e 107/109. Com efeito, o Boletim de Ocorrência (fls. 4/7), os Autos de Exibição e Apreensão (fls. 8/11, 16, 25/26 e 66/69) e os Laudos Periciais (fls. 40/48, 52/55, 56/59, 88/90, 102/104 e 107/109), demonstram que as falsas cédulas apreendidas no comércio da cidade de Monte Aprazível (SP), número de série C9776045866C, C2324083833C, 7965042368C, foram fabricadas por meio de impressora, papel sulfite A4 e lixas d'água, bem como foram introduzidas em circulação na cidade de Monte Aprazível. Esta conclusão resulta da análise do Laudo Pericial de fls. 40/48, que relata que os peritos criminais localizaram no CPU o software gerenciador da impressora HP PHOTOSMART 2610, bem como localizaram, dentre os arquivos digitalizados, arquivos do tipo imagem de papel moeda nacional, cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), onde se observa o número de série C7965042368C. Também é digno de nota e corrobora a conclusão da perícia as declarações prestadas pelo acusado JOÃO RICARDO (fls. 32/35) descrevendo, dentre as ações realizadas para falsificar as notas apreendidas, que inicialmente escaneou uma nota verdadeira de R\$ 10,00 e levou para o computador, porém como não obteve êxito no resultado, passou a copiar notas verdadeiras na própria impressora. Assim, explicado fica os diferentes números de série encontrados nas notas apreendidas. Assim, indubitável a existência da materialidade dos delitos imputados aos réus, de sorte que passo ao exame da autoria. DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 289 DO CP - FALSIFICAÇÃO DE PAPEL MOEDA. A autoria, em relação ao crime de falsificação de papel moeda, por sua vez, está devidamente demonstrada em relação aos réus LUCIMAR DOMINGOS ESPREÁFICO, JOÃO RICARDO RACOLLO e RENATO FANTASIA. O conjunto probatório existente nos autos revela que os acusados LUCIMAR DOMINGOS ESPREÁFICO, JOÃO RICARDO RACOLLO e RENATO FANTASIA atuaram ativamente na conduta de produzir as cédulas comprovadamente falsas de R\$ 10,00 (dez reais), séries C9776045866C, C2324083833C e C7965042368C, apreendidas nos autos, a partir de uma impressora multifuncional, com funções de impressão, transmissão de FAX, SCANNER e copiadora, modelo HP PHOTOSMART 2610 (Laudo Pericial de fls. 40/48), adquirida por GUTIERISTON, conforme cópia do cupom fiscal às fls. 30. Embora LUCIMAR e RENATO tenham negado suas participações nas condutas criminosas, as provas existentes nos autos demonstram que, em conluio com o acusado JOÃO RICARDO, atuaram ativamente na falsificação apurada. O depoimento do acusado JOÃO RICARDO na fase policial (32/35) guarda coerência com os fatos descritos na denúncia e com o conjunto probatório colhido nos autos, notadamente com a prova testemunhal. Pois bem. Como se observa, inicialmente LUCIMAR planejou a aquisição, em nome do GUTIERISTON, de uma impressora de múltiplas capacidades, modelo HP PHOTOSMART 2610, com capacidade para a tarefa consistente em efetuar cópias de cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), como bem afirmaram os peritos criminais no item 3 do Laudo de fls. 40/48. GUTIERISTON, após contato com o terceiro participante, JOÃO RICARDO, providenciou junto a um conhecido, REGINALDO JUSCENIR CURTULO, um microcomputador PC, montado em gabinete tipo torre, da marca SATELLITE INT, que foi, juntamente com a impressora, levado até a residência de LUCIMAR. Dias após, LUCIMAR providenciou para que a impressora e o respectivo PC fossem entregues na residência de RENATO FANTASIA, onde permaneceu por umas 3 (três) semanas, tendo sido apreendida na residência de HEDER ANTÔNIO GALETE, conhecido de GUTIERISTON. Também as declarações dos policiais militares que efetivaram as diligências que culminaram na apreensão da impressora, das unidades de microcomputadores e das cédulas falsas não deixam dúvidas quanto à participação dos acusados RENATO, JOÃO RICARDO e LUCIMAR, pois em diligência no dia 17.2.2006, após avistarem RENATO e JOÃO RICARDO em frente à casa de LUCIMAR e abordá-los, efetuaram buscas por onde os acusados haviam passado, logrando encontrar dentro de um maço de cigarros da marca eight, 14 (catorze) notas falsas de R\$ 10,00 (dez) reais, as quais foram apreendidas. Na mesma noite, relataram os policiais que receberam um telefonema anônimo denunciando que RENATO e JOÃO RICARDO teriam sido vistos saindo da casa de RENATO com um computador (fls. 74/75, 110/111). Ademais, as declarações de Marlene Aparecida Veri Fantasia (fls. 23/24), genitora do acusado RENATO FANTASIA, embora não compromissada, merecem credibilidade, pois esta informou que RENATO e JOÃO RICARDO estiveram juntos no mês de fevereiro, tendo o segundo pernoitado em sua casa e, na ocasião, RENATO, de posse de um computador completo, em companhia de JOÃO RICARDO, chegaram à residência de Marlene, ocasião em que RENATO pediu autorização a sua mãe para instalar o equipamento em sua casa (fls. 23/24).Outrossim, quando da realização de busca na residência de RENATO FANTASIA (fls. 16), foram apreendidos, além de duas C.P.Us, uma resma de papel A-4, 97 milímetros, com a inscrição impressão com resultado superior (...), e três pedaços de lixas de cor preta. A descrição da resma equivale àquela que JOÃO RICARDO, perante a autoridade policial, declarações de fls. 32/35, reconheceu como a adquirida por LUCIMAR para ser utilizada na falsificação. Logo, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que os acusados LUCIMAR DOMINGOS ESPREÁFICO, JOÃO RICARDO RACOLLO e RENATO FANTASIA se uniram com o mesmo objetivo, isto é, falsificar, fabricando papel-moeda de curso legal no Brasil, especificamente cédulas de R\$ 10,00 (dez reais).A alegação da defesa do acusado JOÃO RICARDO de que para seu julgamento não pode ser considerado apenas seu depoimento colhido na fase policial e não submetido ao contraditório não deve prevalecer. Como se constata nos autos, o acusado foi devidamente citado (fls. 576/577); foi nomeado defensor dativo para fazer sua defesa (fls. 590); foi apresentada diligentemente resposta à acusação (fls. 619/620) e alegações finais (fls. 1118/1120). Assim, embora o ato tenha se realizado na fase policial, verifica-se que ele está em perfeita sintonia e compatibilidade com as demais provas colhidas nos autos e produzidas em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O que a legislação impede é que o magistrado fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, de acordo com o art. 155 do CPP, o que não se verifica no caso concreto, já que as informações prestadas pelo acusado na fase policial foram confrontadas com as demais provas dos autos, o que permitiu se chegar à conclusão de que tais declarações estão em sintonia e foram confirmadas pelos demais meios de prova produzidos no âmbito judicial, notadamente pela prova testemunhal. A defesa de LUCIMAR, por seu turno, às

fls. 1125/1126, pugna, ainda, pela ausência de causa, ou antecedente, conforme a Teoria dos Equivalentes adotada pelo Código Penal (art. 13, caput), influenciadora no resultado. Para tanto, aponta como antecedentes do resultado falsificação de papel moeda em curso no País, os antecedentes criminais existentes em nome do acusado e o fato de LUCIMAR conhecer os demais acusados. Inicialmente, em apertada síntese e sem aprofundar no tema, sabe-se que, atualmente, segundo a melhor doutrina, na análise da relação de causalidade devem ser considerados dois raciocínios, quais sejam, a existência de uma relação de causalidade física entre a ação do agente e o resultado efetivo e a aplicação da teoria da imputação objetiva. Assim, a análise da causalidade natural, como requer a defesa, se configura como parte de uma avaliação maior e mais detalhada, objeto desta decisão, a fim de atribuir a LUCIMAR o resultado desta ação penal. Assim, no caso dos autos, embora sustente a defesa a ausência de causalidade, verifica-se que o acusado LUCIMAR teve papel relevante e decisivo no desenrolar dos fatos, conclusão esta advinda da vasta prova documental e testemunhal, que não deixam dúvidas de que LUCIMAR participou ativamente das condutas de fabricação de papel moeda falsa, tendo adquirido a impressora, por meio de GUTIERISTON, para levar a cabo seu plano de falsificação de papel moeda, ainda que por meio de outra pessoa que tivesse conhecimentos específicos para operar a impressora conforme os desenhos dos infratores, sendo descabido, portanto, se falar em inexistência de causa, como quer fazer crer a defesa. Aliás, sequer é possível saber a quais antecedentes a defesa pretendeu se referir quando alegou que inexistiu causa a incriminar o réu LUCIMAR. A defesa de RENATO, por outro lado, sustenta que os fatos não foram provados e que o MPF tenta imputar ao réu a responsabilidade objetiva dos fatos. Sem razão, contudo, visto que a prova coligida nos autos é robusta para atribuir ao aludido réu a responsabilidade subjetiva pelos fatos a ele imputados. Ora, conforme já mencionado alhures, policiais, em diligência no dia 17.2.2006, após avistarem RENATO e JOÃO RICARDO em frente à casa de LUCIMAR e abordá-los, efetuaram buscas por onde os acusados haviam passado, logrando encontrar dentro de um maço de cigarros da marca eight, 14 (catorze) notas falsas de R\$ 10,00 (dez) reais, as quais foram apreendidas. Na mesma noite, relataram os policiais que receberam um telefonema anônimo denunciando que RENATO e JOÃO RICARDO teriam sido vistos saindo da casa de RENATO com um computador. Não bastasse isso, a própria mãe de RENATO relatou que este estava em companhia de JOÃO RICARDO, com um computador completo, ocasião em que RENATO pediu autorização a sua mãe para instalar o equipamento em sua casa. Como se nota, são muitas as provas que revelam toda a trama criminoso de RENATO no presente feito, de sorte que é descabido se falar em responsabilidade objetiva. Assim, restou suficientemente provado que LUCIMAR DOMINGOS ESPREÁFICO, JOÃO RICARDO RACOLLO e RENATO FANTASIA, conscientemente e de livre vontade, programaram e efetivaram condutas de fabricação de papel moeda em circulação no país, subsumindo-se à conduta descrita no artigo 289, caput, c/c o artigo 29, do Código Penal. Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo que o decreto condenatório impõe-se aos acusados, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. Todavia, a autoria não restou plenamente demonstrada em relação aos réus GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS e JANSER JOSÉ RODRIGUES. Em relação ao acusado JANSER JOSÉ RODRIGUES, embora existam indícios de sua participação nos fatos ora apurados, não há nos autos provas robustas que demonstrem, sem sombra de dúvida, sua efetiva atuação. Ademais, há nos autos notícias de seu falecimento, consoante certidão de óbito de fls. 1216. Sendo assim, a declaração da extinção de punibilidade em relação a ele é medida que se impõe, nos termos do art. 62 do CPP. Quanto ao réu GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS, verifico que não há provas robustas e convincentes que autorizem o decreto condenatório, sendo, portanto, de rigor sua absolvição, em vista da dúvida acerca de sua participação dolosa no esquema criminoso. Em que pese o fato de o aludido réu ter adquirido a impressora que serviu de instrumento para a confecção de papel moeda falsa, tendo inclusive entregado tal impressora primeiro a LUCIMAR, que arquitetou toda a trama criminoso, fato é que o único meio de prova que tem o condão de incriminar o réu GUTIERISTON advém de depoimento prestado pelo réu JOÃO RICARDO na fase policial, em que ele relata que foi procurado por LUCIMAR e GUTIERISTON com a proposta de ganhar um dinheiro. LUCIMAR então - prosseguiu JOÃO RICARDO - disse-lhe que havia comprado uma máquina para falsificação do dinheiro, em nome de Gutieriston, que manifestava sua concordância com o diálogo. Afirma ainda JOÃO que no dia seguinte foi até a cidade de Monte Aprazível e na companhia de LUCIMAR foram até a Agro São Pedro, firma que trabalha Gutieriston tendo recebido a impressora das mãos deste último (fls. 32/35). Assim, ressalvado o depoimento prestado na fase policial pelo réu JOÃO RICARDO, não há nenhum outro elemento de prova capaz de responsabilizar o réu GUTIERISTON. De fato, nenhuma testemunha ligou o nome de GUTIERISTON aos demais réus ou mesmo ao crime que lhe é imputado. Nem mesmo o réu JOÃO RICARDO pôde confirmar, em juízo, seu depoimento na fase policial, uma vez que se tornou revel no curso da ação, antes de seu interrogatório. Outrossim, nenhum dos demais réus fez menção ao nome de GUTIERISTON, para vinculá-lo aos fatos que lhe são imputados. Logo, a incriminação do referido réu com base em elementos colhidos exclusivamente em sede policial esbarra no art. 155 do CPP, que prevê que o magistrado não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Assim, a versão apresentada pelo aludido réu, de que apenas adquiriu a impressora para fabricação de cartão de visitas, e que não tinha conhecimento de que os demais réus estavam utilizando a impressora para confecção de papel moeda falsa, mesmo porque trabalhava o dia todo, deve ser levada em consideração, mormente quando não há meio de prova seguro e eficaz capaz de infirmar tal tese, lembrando-se que no direito, em especial na seara penal, a boa-fé se presume, de sorte que a caracterização do crime, ao revés, deve sempre ser comprovada pelo órgão acusador. Portanto, a absolvição do réu GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS é medida que se impõe. DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO CRIME DO 1º DO ART. 289 DO CP - INTRODUÇÃO NA CIRCULAÇÃO DE PAPEL MOEDA FALSA. No que tange à conduta descrita no delito previsto no parágrafo 1º, do artigo 289, do Código Penal, a autoria ficou efetivamente comprovada em relação ao réu ISAIÁS MARÇAL DA SILVA, ficando, entretanto, descaracterizada em relação ao réu VALDIR APARECIDO ROSA. O acusado ISAIÁS, quando de suas declarações perante a autoridade policial, assumiu que pagou a conta no Gonzagas Bar com 3 (três) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) e alega que havia recebido um troco no dia anterior de despesas pagas em um posto local e que também trazia consigo cédulas adquiridas em trabalho que realizou na cidade de Belém/PA. Em juízo, afirmou que as cédulas que entregou no bar foram recebidas como troco de um ambulante pela aquisição de uma rede (fls. 217/218 e 502/505), mas não percebeu que se tratava de cédulas falsas. Afirma, também, às fls. 502/505, que, ao saber que o dono do bar estava a sua procura, foi ao seu encontro para ressarcir-lo do prejuízo, tendo recebido deste um recibo que trouxe aos autos às fls. 545. No citado documento, datado de 23.10.2006, verifica-se que Luiz Gonzaga de Oliveira afirma que houve o ressarcimento do prejuízo. Pois bem. A testemunha Elizabete Correia da Silva (fls. 78/79), caixa do Gonzagas Bar à época dos



fatos, relatou perante a autoridade policial que o acusado foi o último a sair do estabelecimento e que, ao efetuar o pagamento da conta no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), retirou de sua carteira as notas e as jogou sobre o balcão, dali se retirando rapidamente, tomando rumo ignorado, não dando tempo sequer de a depoente pegar as notas na mão. Em Juízo (fls. 794/795), embora não tenha se recordado dos fatos com detalhes, o que se mostra perfeitamente plausível em razão do tempo decorrido desde os acontecimentos, afirmou que na época dos fatos recebeu sim notas falsas como pagamento de compras efetuadas no bar, confirmando ainda sua assinatura no termo de depoimento prestado na fase policial. Logo, embora tenha tido dificuldade para se lembrar dos fatos, muito em razão do longo decurso do tempo entre o fato criminoso e o seu depoimento em juízo, é possível concluir que seu depoimento prestado em juízo não é contraditório e tampouco incompatível com o depoimento prestado na fase policial. Ora, o ato de jogar as notas sobre o balcão e sair rapidamente do estabelecimento, sem dar tempo para ser alcançado, é, no mínimo, inusitado e suspeito, revelando a existência de indício da presença de dolo de introduzir em circulação moeda falsa. Além disso, em juízo (fls. 502/505), o réu apresentou versão contraditória com aquela apresentada pelos dono do bar e pela funcionária do bar. Com efeito, o réu afirmou que entregou as notas para um senhor dono do estabelecimento. Ocorre que o proprietário do Gonzagas Bar, Luiz Gonzaga de Oliveira, disse que o dinheiro foi entregue a sua funcionária Elizabete, salientado ainda que, no momento do fato, estava na cozinha, de sorte que não o presenciou. Também a testemunha Elisabete afirmou, tanto na fase policial, quanto na fase judicial, que as notas falsas foram entregues a ela, e não ao dono do bar. Outrossim, não é verdadeira a alegação de que, assim que ficou sabendo que as notas eram falsas, foi ao encontro do dono do bar para ressarcir-lo do prejuízo, já que o ressarcimento somente ocorreu em 23.10.2006, conforme recibo de fl. 545, ou seja, o prejuízo só foi ressarcido depois do depoimento prestado na fase policial. Ressalte-se que, fosse mesmo a intenção do réu em ressarcir os prejuízos tão logo tenha tomado conhecimento de que as notas pagas pela compra eram falsas, bastava ter procurado o dono do estabelecimento no mesmo local, já que o estabelecimento, a toda evidência, funcionava no horário comercial e estava situado em local fixo, por se tratar de imóvel comercial, de modo que é implausível a tese de que o réu tentou reparar o dano imediatamente após o fato ocorrido. Logo, em relação à conduta de ISAÍAS, o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para demonstrar a existência do dolo, impondo-se, assim, sua condenação nas penas do art. 289, 1º, do CP. Já em relação ao acusado VALDIR, outra deve ser a conclusão, pois sua alegação de que não tinha conhecimento da falsidade da nota por ele utilizada não foi rebatida pelas provas colhidas nos autos. De fato, como se observa de suas declarações (fls. 63 e 1.027/1.028), VALDIR efetuou serviços de vidraçaria na residência de Agda e trocou uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em um bar próximo a fim de devolver troco pelo pagamento do serviço realizado. Afirma que, embora tenha percebido a cor diferente de uma das notas, não desconfiou que fosse falsa. Desta feita, não é possível inferir ou presumir o dolo do acusado apenas porque notou a cor diferente da nota, uma vez que o próprio réu foi enfático e convicto de que não notou a falsidade da nota. Não bastasse isso, a vítima Agda Maria de Carvalho Venâncio declarou na fase policial (fl. 07) que, após receber o troco de VALDIR, não percebeu num primeiro momento que se tratava de nota falsa, vindo a guardá-la em sua carteira. Declarou ainda que, após alguns dias, foi até o açougue e, ao tentar efetuar o pagamento da compra com a mesma nota, ficou sabendo, por intermédio do funcionário do açougue, que a aludida nota era falsa. Ora, como bem ponderou o órgão do Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 1067/1068), o lapso temporal entre o recebimento da nota falsa e a constatação de sua falsidade deixa vulnerável a alegação de que a nota entregue pelo acusado à senhora Agda seja realmente falsa, isso sem falar na ausência de prova firme e robusta capaz de demonstrar a presença de dolo do acusado VALDIR. Portanto, em relação ao acusado VALDIR paira dúvida quanto à presença do dolo em sua conduta, impondo-se a sua absolvição.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: A) Condenar os réus LUCIMAR DOMINGOS ESPREÁFICO, RENATO FANTASIA e JOÃO RICARDO RACOLLO como incurso nas penas do art. 289, c.c. o art. 29, todos do Código Penal; B) Condenar o réu ISAÍAS MARÇAL DA SILVA como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal; C) Absolver os réus VALDIR APARECIDO ROSA e GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS, das imputações a eles atribuídas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; D) Declarar extinta a punibilidade em relação ao réu JENSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, em face da certidão de óbito juntada às fls. 1216, nos termos do art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser aplicada aos réus condenados, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Quanto ao réu LUCIMAR DOMINGOS ESPREÁFICO, a culpabilidade foi normal à espécie. O réu possui maus antecedentes, consoante se verifica das certidões de objeto e pé a fls. 1162/1163 (fato delituoso: 28/05/2003 - trânsito em julgado: 13/10/2005) e a fls. 1178 (fato delituoso: 12/03/1999 - trânsito em julgado: 22/11/1999). Contudo, utilizarei apenas a condenação com trânsito em julgado em 1999, já que a condenação com trânsito em julgado em 2005 será utilizada na segunda fase, como reincidência, haja vista não ter decorrido o prazo depurador de 5 anos de que trata o art. 64, I, do CP. Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do réu, pelo que deixo de apreciá-las. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a fé pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada sendo digno de nota. As consequências do crime foram normais à espécie delitiva. Não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, para o tipo penal previsto no artigo 289, caput, do Código Penal. A agravante da reincidência se faz presente conforme se depreende da certidão de objeto e pé de fls. 1162/1163, o que agrava a pena em 1/6 (um sexto). Fixo, nesta fase, a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, de sorte que fixo a pena definitiva para o réu a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Em relação ao réu JOÃO RICARDO RACOLLO, a culpabilidade foi normal à espécie. O réu não possui maus antecedentes. Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do réu, pelo que deixo de apreciá-las. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a fé pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada sendo digno de nota. As consequências do crime foram normais à espécie delitiva. Não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, para o tipo penal previsto no artigo 289, caput, do Código Penal. Não verifico circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a



serem consideradas e também não reconheço nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena e, portanto, fixo a pena em definitivo para o réu a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. No tocante ao réu ISAÍAS MARÇAL DA SILVA, a culpabilidade foi normal à espécie. O réu possui maus antecedentes (fls. 1203), porém, como tais antecedentes caracterizam também reincidência, será valorado na segunda fase da dosimetria da pena. Quanto aos registros de antecedentes de fls. 1173 e 1174, estes não podem ser considerados como maus antecedentes, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em data posterior aos fatos objeto desta ação. Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do réu, pelo que deixo de apreciá-las. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a fé pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada sendo digno de nota. As consequências do crime foram normais à espécie delitiva. Não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, para o tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A agravante da reincidência se faz presente conforme se depreende das certidões de objeto e pé de fls. 1.203, o que elevo a pena em 1/6 (um sexto) como tem se posicionado a jurisprudência do STF e STJ. Fixo, assim, em definitivo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Relativamente ao réu RENATO FANTASIA, a culpabilidade foi normal à espécie. O réu não possuía antecedentes criminais à época dos fatos. Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do réu, pelo que deixo de apreciá-las. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a fé pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada sendo digno de nota. As consequências do crime foram normais à espécie delitiva. Não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, para o tipo penal previsto no artigo 289, caput, do Código Penal. Não verifico circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas e também não reconheço nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena e, portanto, fixo a pena em definitivo para o réu a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em fevereiro de 2006. Os réus JOÃO RICARDO RACOLLO e RENATO FANTASIA deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). O réu ISAÍAS MARÇAL DA SILVA deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime semiaberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). O réu LUCIMAR DOMINGOS ESPREÁFICO deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime fechado em razão de sobre ele pesar a reincidência em crime doloso, além de ter sido condenado a pena privativa de liberdade superior a 04 anos (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Os réus poderão recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus JOÃO RICARDO RACOLLO e RENATO FANTASIA e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de limitação de fim de semana (art. 43, inciso VI, CP) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Não substituo a pena privativa de liberdade fixada ao réu LUCIMAR DOMINGOS ESPREÁFICO por restritivas de direito, em face de sua pena ser superior a 04 anos, além de ser reincidente. Outrossim, deixo de substituir a privativa de liberdade fixada ao réu ISAÍAS MARÇAL DA SILVA por restritivas de direito, uma vez que ele é reincidente. Também não é o caso de se aplicar o art. 44, 3º, do CP, que autoriza a substituição desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável, porquanto a condenação anterior se deu em virtude da prática de crime grave, qual seja, tráfico de drogas, de modo que a medida de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos poderá constituir-se em estímulo ao réu para continuar a delinquir. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e à Justiça Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, III, da CF. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso por parte da acusação, retornem os autos conclusos para análise da ocorrência de prescrição retroativa com relação ao réu RENATO FANTASIA. P. R. I. São José do Rio Preto, de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0002722-17.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000054-05.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

AUTOS N.º 0000054-05.2013.403.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98, alegando o seguinte:(...)No dia 12 de janeiro de 2012, policiais militares ambientais, em diligência no endereço acima mencionado, encontraram em poder de CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA 40 pássaros de diversas espécies, sendo que, dentre esses, 20 estavam anilhados com anéis metálicos de marcação de passeriformes adulterados, todas da espécie Sicala Flaveola (vulgo Canário da Terra). Perícia criminal realizada (fls. 38/45) concluiu que, quanto às anilhas com a inscrição IBAMA (que contavam 14, dentre as 20 adulteradas), estas seriam verdadeiras, mas com vestígios de alteração mecânica no diâmetro, quanto às outras, não oficiais, há vestígios de gravação manual dos caracteres. Cumpre salientar que as anilhas são anéis de metal,

codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (IBAMA). São consideradas selo público, ou seja, são sinais de autenticação de atos oficiais e, portanto, são propriedades do governo brasileiro. Apurou-se, assim, que, embora registrado como criador amador de pássaros, portanto, em tese, autorizado pela autoridade competente, ao falsificar ou utilizar as anilhas falsas, o denunciado procedeu à guarda de espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 296, 1º, inc. I, do Código Penal em concurso com as penas cominadas no artigo 29, 1º, inc. III, e 4º, inc. I, da Lei nº 9.605/98, requerendo que seja o denunciado citado para responder aos termos da presente ação. Protesta ainda pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. [SIC](...) A denúncia foi recebida em 1º de março de 2013 (fls. 5/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com citação do acusado (fls. 34/36); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 15/28); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 31/v); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 51/53 e 65/68) e de defesa (fls. 92/95 e 97); interrogatório do acusado (fls. 96/97) e a juntada de antecedentes criminais (fls. 115, 120 e 122/124). As partes não requereram diligências (fls. 100/101). Em alegações finais (fls. 102/106), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Boletim de Ocorrência (fls. 4/v), no Auto de Infração e Termo de Apreensão (fls. 5/6), no Termo de Destinação de Animais Apreendidos (fls. 7/9), no Exame de Constatação (fls. 10), no Auto de Apreensão (fls. 13) e no Laudo de Perícia Criminal (fls. 38/45), documentos estes que comprovam a inidoneidade das anilhas de identificação, as quais, não obstante apresentarem características de autênticas, possuíam diâmetros internos superiores ao padrão. Asseverou que o acusado, a despeito de ser criador de aves há mais de 20 (vinte) anos, o que, então, não pode se escusar do conhecimento da lei. E, apesar de afirmar desconhecer a pessoa de quem adquiriu os pássaros, livre e conscientemente manteve em cativeiro pássaros silvestres de forma irregular, assim como fez uso de anilhas de identificação do IBAMA adulteradas. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 109/113), a defesa do acusado sustentou ser insuficiente o conjunto probatório constante nos autos para apuração de autoria e materialidade delitivas. Afirmou que o acusado mantinha as aves, tão somente, por hobby, não as comercializando. Além do mais, desconhecia a inidoneidade das anilhas de identificação, em razão de ter adquirido os pássaros já cadastrados e portando-as. Outrossim, asseverou que em momento algum fora constatada, pelos próprios policiais ambientais, quando de fiscalizações anteriores, qualquer irregularidade nas anilhas. Afirmou que suas alegações corroboram-se nos depoimentos testemunhais. Requereu, ainda, a absolvição do acusado, alegando inclusive ter ele incorrido em erro de ilicitude, uma vez que desconhecia a adulteração nas anilhas. É o essencial para o relatório. II - DECIDO CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal em concurso com o artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Estabelece o artigo 296, 1º, inc. I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Já o artigo 29, 1º, inc. III, e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, estabelecem o seguinte: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; A materialidade está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/v), Auto de Infração e Termo de Apreensão (fls. 5/6), Termo de Destinação de Animais Apreendidos (fls. 7/9), Exame de Constatação (fls. 10), Auto de Apreensão (fls. 13) e Laudo de Perícia Criminal (fls. 38/45), sendo que esta atestou a existência de 14 (catorze) anilhas com adulterações em seu diâmetro interno e 3 (três) não possuíam a inscrição IBAMA. A autoria, igualmente, restou provada, pois, no dia 12/01/2012, em diligência feita na cidade de Itajobi/SP, após uma denúncia anônima, policiais militares ambientais adentraram na residência do acusado, CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA, local em que localizaram 40 (quarenta) pássaros da fauna silvestre nativa mantidos em cativeiro, sendo que em 17 (dezessete) deles as anilhas estavam adulteradas. Passo à análise da presença do dolo. Em análise do conjunto probatório colhido nos autos, verifico que o objetivo do acusado sempre foi a criação amadora de pássaros, atividade que exerce há mais de 20 (vinte) anos. Em seu interrogatório judicial (fls. 92/97), o acusado afirmou que era criador cadastrado junto ao IBAMA e há mais de 20 (vinte) anos possui pássaros em sua residência. Mais: que adquiriu os pássaros já anilhados de outros criadores e que desconhecia a adulteração das anilhas. E, por fim, que policiais ambientais já realizaram diligências anteriores, sem o uso do taquímetro, e não identificaram irregularidades em seu plantel. Porém, as informações existentes nos documentos dos autos não se coadunam com as declarações do acusado, conforme passo a demonstrar. Como já foi dito, do total de pássaros de propriedade do acusado, em 17 (dezessete) deles o Perito Criminal Federal concluiu conterem adulterações nas anilhas (fls. 38/45). Mais: 3 (três) destes pássaros possuíam anilhas sem identificação IBAMA e, portanto, não foram periciadas por falta de anilha de referência para comparação (Item III EXAMES - fls. 39). Vou além. Observo que além destas irregularidades quanto ao diâmetro interno das anilhas, outra irregularidade também se apresentava junto ao IBAMA, pois os espelhos-consulta das anilhas juntados às fls. 19/36 demonstram que as anilhas IBAMA 01-02 26=sp 3,0 2592, 26 2001 n-3 SOSP 4025 E 20 2001 n-? SOSP 3355 não possuíam registro junto àquele órgão. Portanto, não resta dúvida que os pássaros detentores das anilhas adulteradas ou não registradas estavam em situação irregular perante o IBAMA. Não há que prosperar, assim, a alegação do acusado de desconhecimento da adulteração das anilhas ou da falta de registro de 3 (três) delas, pois foram encontradas nas aves por ele mantidas em seu plantel, como se observa da consulta das anilhas de fls. 20/36. Mais: o histórico das anilhas constantes no mencionado relatório demonstra que o acusado tinha pleno conhecimento da necessidade de atualizar sua autorização como criador amador, pois ele mesmo realizou ou confirmou a transferência para seu nome, provavelmente logo após as aquisições e registro dos pássaros junto ao IBAMA, como fez nas anilhas identificadas nas fls. 21/29 e 32. O argumento de desconhecimento e mesmo que não tinha como reconhecer a adulteração das anilhas a olho nu também não se sustenta diante do fato do acusado ser criador amador há mais de 20 (vinte) anos, e, portanto, por cuidar diariamente das aves é sabedor de que a anilha cedida pelo IBAMA deve ficar adaptada aos diferentes tarsos das aves, o que não ocorre naquelas que foram adulteradas, como bem explicou a testemunha de acusação Edilson Croco (CD fls. 68). Vou além. Mesmo que tenha

adquirido ave já anilhada, ficou demonstrado que ele tinha conhecimento da necessidade de transferência do registro da anilha dos pássaros, como fez na maior parte das aves sob sua custódia. Neste mesmo raciocínio, não há como considerar a alegação de erro de ilicitude na conduta do acusado, pois demonstrou o conjunto probatório existente nos autos que tinha ele plena consciência dos critérios necessários a serem obedecidos junto ao órgão competente para regulamentação das anilhas, já que os outros pássaros de sua residência possuíam suas anilhas com a regulamentação correta. Com isso, assumiu o risco quando não consultou junto ao IBAMA a situação das anilhas ao adquirir novos pássaros, assim como deixou em situação irregular, sem registro, algumas anilhas em pássaros por ele mantidos. As testemunhas arroladas pela defesa, João Antônio Cassaro, João Fernando Caretta e Márcio Gradella (mídia digital de fls. 97), pouco contribuíram. Em resumo, confirmaram que o acusado era criador de pássaros há muitos anos e nunca ouviram dizer que comercializava pássaros. As testemunhas arroladas pela acusação, os policiais ambientais José Francisco da Silva (fls. 51/53), Leandro Aparecido de Oliveira e Edilson Croco, confirmaram em seus depoimentos (mídia digital fls. 68) os fatos narrados na denúncia. É sabido e, mesmo, consabido que a atividade de criação amadorista de pássaros, desde 2001, passou a ser controlada diretamente pelo IBAMA, sendo que a partir de então o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira é coordenado pelo IBAMA, isso para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Deve ser ressaltado que o bem jurídico que a Lei n.º 9.605/98 visa tutelar está inserido nos denominados direitos de terceira geração, que também engloba o direito ao meio ambiente equilibrado e a saudável qualidade de vida. Neste contexto, a captura de espécies da fauna silvestre sem o devido controle do órgão responsável deve ser veemente coibido, sob pena de favorecimento ao tráfico de animais silvestres. Observo que a adulteração e utilização do sinal público foram realizados para possibilitar a guarda, de espécimes da fauna silvestre de forma irregular em cativeiro mantido pelo acusado. Os delitos tipificados na denúncia, embora ofendam bens jurídicos diferentes, a fé pública e o meio ambiente, possuem a mesma finalidade, isto é, manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, pois não restou provado nos autos que os sinais adulterados, as anilhas, tenham sido utilizadas para outro fim que não a manutenção de pássaros da fauna silvestre no cativeiro domiciliar de CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA. É, portanto, o típico caso de conflito aparente entre as normas criminais, sendo a aplicação do princípio da consunção, cujo crime-meio, o previsto no artigo 296 do Código Penal, é absorvido pelo crime-fim, o do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, a melhor e mais benéfica solução ao acusado. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime-meio pode ser absorvido pelo crime-fim, mesmo que o crime-fim seja a infração menos grave (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1365249/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014 e REsp 1265378, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, julgado em 26.3.2013, DJe 05/04/2013), como é o caso dos autos, e a pena mínima cominada ao delito do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, seja inferior àquela prevista para o delito do artigo 296 do Código Penal. O critério da consunção só deve ser aplicável para resolução do conflito de normas entre delitos que possuam a mesma objetividade jurídica, chamados de delitos consuntos, como é o caso dos autos. Restou, portanto, evidenciado nos autos que o objetivo do acusado sempre foi a criação de pássaros. Portanto, concluo que o uso pelo acusado das anilhas adulteradas e falsificadas nos pássaros de seu plantel tinha como finalidade conferir à prática por ele desenvolvida de criação de aves aparência de legalidade. Também não há que se falar em autonomia das condutas, ao contrário, a utilização de anilhas falsificadas foi um meio para a consumação do crime fim, a guarda de pássaros no plantel do acusado que podem, inclusive, terem sido retirados da fauna silvestre. Deve ser ressaltado, entretanto, que a espécie Canário da Terra, *sicalis flaveola*, encontrada no plantel do acusado, está dentre as espécies autorizadas pelo IBAMA a ser mantida, reproduzida e transacionadas pelas Categorias de Criador Amador e Comercial de Passeriformes, podendo inclusive ser comercializada pelos Criadores Comerciais de Passeriformes, conforme previsão do artigo 31, I, da Instrução Normativa nº 10, de 20/09/2011. Assim, não prevalece a tipificação legal da conduta do acusado contida na denúncia no que tange ao artigo 29, 4º, I, da Lei 9.605/98. Do exposto, não resta dúvida que o acusado agindo de forma livre e consciente, mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre em desacordo com a autorização obtida junto ao órgão competente, configurando, portanto, a conduta descrita nos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. Assim, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o decreto condenatório se impõe ao acusado, pois manifestou ele consciência e vontade na ação que configurou a conduta delituosa do delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente para o fim de condenar CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA nas penas previstas no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui Maus antecedentes criminais (fls. 115, 120, 122/124), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção e a 10 (dez) dias-multa. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção e a 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para o réu CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA, vigente ao tempo do fato delituoso (janeiro/2012), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), pelo prazo da pena, que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000457-37.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE FREITAS X ELIZEU JOAO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)**

AUTOS N.º 0000457-37.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: ELIZEU JOÃO GRÉGIO e ROBERTO CARLOS DE FREITAS Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIZEU JOÃO GRÉGIO e ROBERTO CARLOS DE FREITAS como incursos nas penas do delito previsto no artigo 344 c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)ELIZEU JOÃO GREGIO e ROBERTO CARLOS DE FREITAS, mediante grave ameaça, coagiram Wender Gildo Curti a desistir da ação trabalhista que havia proposto em face da empresa transportadora de propriedade de Elizeu e do filho de Roberto Carlos. Consta dos autos que, no dia 02 de outubro de 2013, Wender Gildo Curti compareceu à Delegacia de Polícia Civil do Município de Urupês, relatando ter sido coagido pelos denunciados para que pusesse fim à reclamação trabalhista proposta na Justiça do Trabalho de Catanduva - Processo n. 0001922.96.2013.5.15.028 (fls. 23)A fim de coagir a vítima (reclamante no feito trabalhista), o denunciado ELIZEU JOÃO GREGIO procurou, por diversas vezes, a empregadora de Wender Gildo Curti, tentando sua demissão. Contatou também a mãe de Wender, para que intercedesse junto ao filho, no sentido de que desistisse da referida ação (fls. 04/05). Noutras oportunidades, em baixa velocidade, transitou com o veículo na rua de Wender, encarando-o nas oportunidades em que ele lá se encontrava (fls. 08/09).Instada, a Sra. Rita de Cássia, proprietária do Supermercado Hortência, (fl 11), declarou ter sido procurada pessoalmente, por duas vezes, por ELIZEU JOÃO GREGIO, o qual lhe informou que seu ex-empregado, Wender, o havia levado à Justiça do Trabalho. Afirmou, ainda, que noutras três vezes, ELIZEU JOÃO GRÉGIO contatou RENATO, irmão dela, solicitando que intercedesse junto a Wender, para que esse pusesse fim à ação trabalhista.Roberto Carlos de Freitas, por sua vez, aventando propor acordo financeiro em razão da ação laboral, ameaçou Wender, dizendo que se ele não aceitasse o que ofertava, seu nome ficaria sujo. Afirmou, ainda:[...]E não é só, no dia 02/10/2013, ROBERTO CARLOS DE FREITAS, acompanhado de ELIZEU JOÃO GRÉGIO em uma visita ao Supermercado Hortência - oportunidade em que ambos os réus falavam de forma agressiva e ameaçadora com Wender - afirmou que, se a ação trabalhista causasse prejuízos a seu filho Anderson (sócio de Elizeu Grégio), eles teriam que conversarem (sic) (folha 08).Mateus Gustavo Basílio (folha 12), companheiro de trabalho da vítima, afirmou ter ouvido, tal diálogo no qual alguém, não sabendo especificar se Elizeu ou Roberto Carlos, haveria dito a Wender: Se você não tirar, a coisa vai ficar feia para você. Não vai ficar boa. Que em razão das ameaças Wender passou mal, tendo pedido permissão à empregadora para ir à Delegacia de Polícia registrar a ocorrência (ficha de atendimento de Wender, à folha 52, datada de 02/10/2013, mesma data do boletim de ocorrência).Ouvido, novamente, à folha 63, Wender Guido Curti afirmou que, na oportunidade - 14/01/2014, ainda não havia cessado a coação, e que inclusive fora demitido do emprego novo em razão das intervenções de Elizeu Grégio junto ao seu último empregador.Assim, restou demonstrado que os denunciados, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, por diversas vezes, de forma continuada, usaram grave ameaça contra parte em processo judicial.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ELIZEU JOÃO GREGIO e ROBERTO CARLOS DE FREITAS como incursos nas penas do artigo 344 cc artigo 71, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o mesmo citado, interrogado, processado e ao final condenado. Requer, ainda, a intimação e oitiva das testemunhas abaixo arroladas.[...] A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2014 (fl. 83/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais de Elizeu João Grégio (fls. 92 e, 101/105) e de Roberto Carlos de Freitas (fls. 94/95 e 106/109); citação dos acusados (fls. 120); apresentação de resposta à acusação (fls. 111/113); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 129); inquirição das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 172 e 1756/179); interrogatórios dos acusados (fls. 172/174 e 179); homologação de desistência da inquirição da testemunha de acusação Mateus Gustavo Basílio (fls. 180) e ausência de requerimento de diligências (fls. 181 e 183). Em alegações finais (fls. 184/186), a acusação sustentou, em síntese que faço, a inexistência de provas suficientes à condenação, tendo em vista que tanto os acusados como as testemunhas de acusação e mesmo de defesa não corroboraram os fatos narrados na inicial. Aduz que, de fato, em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram não terem presenciado quaisquer ameaças supostamente feitas pelos acusados, apontando, ainda, que a vítima Wender Gildo Curti teria abandonado o emprego anterior, conforme declarações das testemunhas Rita de Cássia Dalto e Giovana de Paiva Grégio. Enfim, requereu absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Também em alegações finais (fls. 189/194), a defesa reiterou o exposto pelo Ministério Público Federal, sustentando a ausência de provas que evidenciem as supostas ameaças pelos acusados, bem como asseverando que, conforme as declarações das testemunhas, a vítima teria aceitado o acordo proposto na Justiça do Trabalho de livre e espontânea vontade, na presença de seu advogado (fls. 192), sem aparentar que estivesse de fato sendo coagido pelos acusados. Sendo assim, requereu a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, pelo inciso VII do mesmo dispositivo. É o essencial para o relatório. II - DECIDO O Ministério Público Federal denunciou ELIZEU JOÃO GRÉGIO e ROBERTO CARLOS DE FREITAS pela prática do crime de coação no curso do processo, sustentando, em síntese que faço, que os acusados, com o fim de favorecerem interesse próprio ou alheio e de forma continuada, usaram de grave ameaça para coagir a vítima Wender Guido Curti a desistir de reclamatória trabalhista proposta contra uma transportadora, cujos sócios eram o primeiro acusado e o filho do segundo acusado. Análise a imputação. O artigo 344 do Código Penal, estabelece o seguinte:Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.O artigo 71 do mesmo diploma legal, por sua vez, define o crime continuado:Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Após análise das provas existentes nos autos, verifico que a acusação não merece prosperar, aliás a essa conclusão também chegou o Ministério Público Federal quando da apresentação de suas alegações finais (fls. 184/186). Ou seja, entendeu a acusação que não há nos autos provas substanciais para a condenação dos acusados, contudo, vou além e entendo que sequer há fato típico. Explico. De acordo com a suposta vítima do delito, Sr. Wender Gildo Curti, os acusados

teriam tentado coagi-lo, por diversas vezes, a desistir da ação trabalhista que ele intentara contra a empresa de Elizeu João Grégio e Anderson Carlos de Freitas (filho do acusado Roberto Carlos) - fls. 8. Segundo a acusação, os acusados tentaram intimidar a vítima das seguintes maneiras:- O denunciado ELIZEU JOÃO GREGIO procurou, por diversas vezes, a empregadora de Wender Gildo Curti, tentando sua demissão. - O denunciado ELIZEU JOÃO GREGIO contactou a mãe de Wender, para que intercedesse junto ao filho, no sentido de que desistisse da referida ação. - O denunciado ELIZEU JOÃO GREGIO, noutras oportunidades, em baixa velocidade, transitou com o veículo na rua de Wender, encarando-o nas oportunidades em que ele lá se encontrava.- O denunciado ELIZEU JOÃO GREGIO procurou, duas vezes, a Sra. Rita de Cássia, proprietária do Supermercado Hortência, informando-lhe que seu ex-empregado, Wender, o havia levado à Justiça do Trabalho. - O denunciado ELIZEU JOÃO GREGIO contactou três vezes RENATO, irmão da Sra. Rita de Cássia, solicitando que ele intercedesse junto a Wender, para que esse pusesse fim à ação trabalhista.- O denunciado Roberto Carlos de Freitas, por sua vez, avertendo propor acordo financeiro em razão da ação laboral, ameaçou Wender, dizendo que se ele não aceitasse o que ofertava, seu nome ficaria sujo. - Os dois denunciados teriam ido ao Supermercado Hortência para conversar com a vítima, oportunidade em que falaram de forma agressiva e ameaçadora, afirmando que, se a ação trabalhista causasse prejuízos Anderson (filho de Roberto e sócio de Elizeu), eles teriam que conversarem (sic).- Mateus Gustavo Basílio, companheiro de trabalho da vítima, afirmou, durante depoimento realizado perante a Polícia Civil (fls. 12) ter ouvido um diálogo no qual alguém, não sabendo especificar se Elizeu ou Roberto Carlos, haveria dito a Wender: Se você não tirar, a coisa vai ficar feia para você. Não vai ficar boa. Em razão das ameaças Wender passou mal, tendo pedido permissão à empregadora para ir à Delegacia de Polícia registrar a ocorrência.- A esposa do acusado Elizeu teria falado para o seu atual empregador, Sr. Francisco Fernandes, dono do Supermercado Fernandes, que Wender teria mandado o marido dela no Fórum. A partir dessa informação, o Sr. Francisco teria demitido Wender (fls. 63). A suposta vítima do delito, Sr. Wender Gildo Curti, não foi ouvida em juízo, nem tampouco pleiteou o Ministério Público Federal a oitiva dele ou da mãe ou, ainda, a oitiva de Renato, irmão da Sra. Rita de Cássia, para o qual o coacusado Elizeu João Grégio teria pedido que intercedesse em seu favor, convencendo a vítima desistir da ação trabalhista ou a oitiva de Francisco Fernandes, que teria demitido Wender Gildo Curti após ser abordado pela esposa do coacusado Elizeu João Grégio. E, por fim, o colega de trabalho da vítima, Sr. Mateus Gustavo Basílio, não foi encontrado nem ouvido (fls. 167 e 172). Assim, verifico que as pessoas que poderiam corroborar a acusação do Ministério Público Federal não foram ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, momento em que poderiam ratificar, rechaçar ou esclarecer os fatos. De outro lado, as testemunhas de defesa Giovana de Paiva Grégio (filha do coacusado Elizeu João Grégio) e Marco Antônio Soares Ferrão, nada acrescentaram ao que já havia nos autos. Já o Sr. Anderson Carlos de Freitas, testemunha de defesa e aparentemente colega de trabalho da vítima, disse nunca ter presenciado os acusados ameaçarem o Sr. Wender Gildo Curti. Por fim, a única testemunha que pôde esclarecer os fatos foi a Sra. Rita de Cássia Dalto, que, em depoimento prestado na Polícia Civil (fls. 11) e no Juízo Deprecado (fls. 175 e 179), disse que os acusados foram até o seu supermercado falar com o seu empregado Wender Gildo Curti, mas não viu qualquer agressividade entre eles, nem tampouco os viu ameaça-lo, mas sabia que o coacusado Elizeu João Grégio pediu que o irmão da testemunha, Renato, intercedesse por ele para que Wender Gildo Curti aceitasse um acordo amigável. Afirmou, além do mais, que Wender Gildo Curti teria abandonado o emprego. Os acusados foram ouvidos e admitiram terem ido ao supermercado onde Wender Gildo Curti trabalhava, mas disseram que o objetivo era convencê-lo a aceitar um acordo, desistindo da ação trabalhista, sem fazer-lhe qualquer ameaça. Verifico, assim, ausência de todos os elementos do tipo penal, de acordo com o qual, pune-se aquele que empregar violência ou grave ameaça contra autoridade (delegado, juiz, promotor etc.), parte (vítima, réu ou corréu) ou qualquer pessoa que funcione ou e? chamada a intervir (escrivão, perito, tradutor, intérprete, testemunha, jurado etc.) em processo judicial (cível ou penal), policial (inquérito) ou administrativo (inquérito civil, sindicância etc.), ou juízo arbitral, com o fim de satisfazer interesse próprio ou alheio. Dentre os elementos descritos no tipo penal, chamo a atenção para a grave ameaça que deve ser lida como séria intimidação, justa ou injusta, revestida de potencialidade intimidat?ria. No presente caso, verifico que as abordagens feitas pelos acusados em relação à vítima, de fato, aconteceram, tanto que confessadas por eles próprios, contudo, não vislumbrei a situação como grave ameaça, tampouco identifiquei qualquer potencialidade intimidat?ria, tanto que a ação trabalhista teve seu regular prosseguimento, culminando num acordo. O que ficou demonstrado nos autos foi uma série de abordagens realizadas pelos acusados com o fim de convencer a vítima a aceitar um acordo extrajudicial, sem os desgastes que o trâmite de uma demanda trabalhista causa nas partes envolvidas, incluindo reclamante, reclamados e eventuais testemunhas. Na verdade, por meio do acordo judicial que os envolvidos firmaram perante o juiz trabalhista, restou claro o intento de por fim à lide de uma forma amigável. E, por fim, embora o Ministério Público Federal tenha pugnado pela absolvição dos acusados com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação), entendo que os acusados devem ser absolvidos com espeque no artigo 386, III (não constituir o fato infração penal), pois entendo que a conduta dos acusados é atípica, por ser inexistente a grave ameaça (elemento constitutivo do tipo penal), capaz de atemorizar a vítima, frente à promessa de causação de um mal possível, verossímil. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenat?rio formulado na denúncia, absolvendo ELIZEU JOÃO GRÉGIO e ROBERTO CARLOS DE FREITAS da prática continuada do crime previsto no artigo 344 c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\*

Expediente Nº 9786

## MONITORIA

**0005136-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESSA VANCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. FL.44 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a) requerido(a) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002875-74.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - FESTAS E EVENTOS - ME X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do artigo 701 e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 e ss., expedindo-se mandado(s) através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003198-16.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO



Vistos em inspeção.Fl.73 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0003270-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOUGLAS MORINO & CIA LTDA - ME X NEIDE MORINO X DOUGLAS MORINO**

Vistos em inspeção.Fl.83: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio total (circulação).Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0005864-87.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0007161-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELIA ALVES DE MOURA - ME X HELIA ALVES DE MOURA

Vistos em inspeção. FL.30 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001262-19.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORGANA MARTINS DE REZENDE ASSAFF & CIA. LTDA - EPP X MORGANA MARTINS DE REZENDE ASSAFF

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002830-70.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME X ROBERTO MAZETE VIANNA JUNIOR X PATRICIA GOUVEIA NETO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.



**0002877-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO CESAR MAIONCHI - ME X HUGO CESAR MAIONCHI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2016.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) HUGO CESAR MAIONCHI ME, CNPJ .nº 14.674.719/0001-12, com sede na Av.São Paulo, nº 547, Jardim América, e 2) HUGO CESAR MAIONCHI, RG.nº 7.538.390, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 777, fundos, centro, ambos na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SPDÉBITO: R\$ 66.269,23, posicionado em 20/05/2016.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de MONTE APRAZÍVEL/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005931-77.2000.403.6106 (2000.61.06.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANGELO DEMARCHI NETO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DEMARCHI NETO**

Tendo em vista as pesquisas efetivadas às fls. 293/355, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 290-verso.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002824-63.2016.403.6106 - ROBINSON JOSE MARIA CUNHA(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC.Cite-se a CEF para apresentar manifestação, nos termos do artigo 721 do CPC.Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente Nº 9789**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação de fl. 1545, certifico que estes autos estão com vista ao réu LUIS AIRTON DE OLIVEIRA para ciência do ofício de fl. 1549 (TCU), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008303-47.2010.403.6106** - IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO X LUIZ FERNANDO RODRIGUES SAMPAIO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 14/2016 não foi retirado pelo patrono dos autores, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Esclareça o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o motivo da não retirada do alvará de levantamento em questão, sob pena de destinação solidária do valor e multa processual no valor de 10 mil reais, ambas a terem destinação solidária em favor da Instituição Renascer. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**Expediente N° 9790**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000800-62.2016.403.6106** - ZELMA APARECIDA GARCIA MENDOZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ZELMA APARECIDA GARCIA MENDOZA move em face da CAIXA ECONÔMIA FEDERAL - CEF. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, onde foi recepcionado o acordo subscrito pelas partes (fl. 25). Petição da executada, juntando comprobatório do pagamento referente ao acordo firmado, requerendo a extinção da execução (31/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente, tendo a executada efetuado o depósito do valor devido (fl. 32), pelo que julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado, expedindo-se o necessário ao levantamento, pela exequente, do valor depositado judicialmente (fl. 32). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005068-19.2003.403.6106 (2003.61.06.005068-0)** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a descida dos autos do Agravo 0022231-89.2006.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0005068-19.2003.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0022231-89.2006.403.0000 de fls. 02/09, 59/112, 646/741, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhados à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso (baixa LC BA 7). Intimem-se e cumpram-se.

#### **Expediente N° 9791**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003801-31.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348643 - MARILIA DOS SANTOS E SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente N° 9793**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001319-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001319-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007748-59.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X VANIA TORREZANI CLEMENTE FREITAS X CARLOS ROBERTO FUCUTA JUNIOR

Fl. 223: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 26/04/2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: VANDER MENEZES TEIXEIRA, RODRIGO LAMBERTI MIGUEL E VÂNIA TORREZANI CLEMENTE FREITAS, bem como o interrogatório do acusado RODRIGO BARBOSA DE FREITAS, a ser realizado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Miguelópolis/SP, nos autos da carta precatória nº 0000480-33.2016.8.26.0352. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias (fls. 212e 223), em escaninho próprio. Cumpra-se.

**0001237-11.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X JONAS EUZEBIO OLIVAR FERREIRA

Fls. 315/316. Email proveniente da 1ª Vara da Justiça Federal de Uberaba/MG comunicando a realização da audiência, em 04/05/2016, e aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado Rodrigo Antunes da Silva e seu defensor, nos autos da carta precatória 387-2015, distribuída naquele Juízo sob nº 0001217-94.2016.4.01.3802. Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, posto que a carta precatória permanecerá no Juízo Deprecado, remeta-se este feito arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar o término do período de prova (maio/2018) ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até maio/2018 ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas em audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 9794**

## **ALVARA JUDICIAL**

**0005526-16.2015.403.6106** - LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP355861 - KEYLA LEME DE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ofício 680/2016.Processo 0005526-16.2015.403.6106.Alvará judicial - 3a Vara Federal de São José do Rio Preto.Requerentes: LUCIANA GISELE DA LIVA LEME e WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME.Requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFOfície-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que informe a existência de eventuais valores depositados em nome do de cujus Cristovam Francisco Leme, CPF 227.807.008-82, vinculados ao Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal/DF.Com a resposta, venham os autos conclusos.Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2384**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701599-70.1993.403.6106 (93.0701599-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Face a concordância da Exequite (fl. 396), defiro o requerido às fls. 375/378 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade existente no imóvel de matrícula nº 22.614 do 1º CRI local em relação ao presente feito. Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro de indisponibilidade, instruindo com cópias de fls. 330 e 389/390.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Considerando o teor do ofício do Detran.sp de fls. 399/400, levante-se, com prioridade, a indisponibilidade de fl. 317, referente ao veículo Honda/CG 125 Today, placa CWS-6068, através do sistema Renajud.Após, expeça-se, também com prioridade, mandado para intimação da empresa executada, representada pelo coexecutado João Ricardo de Abreu Rossi, a ser cumprido no endereço de fl. 287 (Rua Floriano Peixoto, nº 3208), a fim de cientificá-la do levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo acima descrito e de que deverá providenciar a imediata retirada do veículo do Pátio Modelo, no mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora do veículo em questão, devendo o coexecutado ficar como depositário, sendo desnecessária a intimação da empresa executada acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Além disso, oficie-se em resposta ao Ofício nº 161/15 (fl. 399), informando que o veículo acima mencionado fora desbloqueado e a executada intimada a retirá-lo o veículo imediatamente. Fls. 341/342 e 396: Considerando o posicionamento firmado pelo STJ em relação a competência da Justiça Federal para processar e julgar Execuções Fiscais referente a débito de multa por infração de artigo da CLT quando já houve Embargos à Execução Fiscal julgados pela Justiça Federal, revogo o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 189/190, devendo os autos nº 98.0704972-5 permanecerem apensados ao presente feito (vide fls. 21/26 e 237/244). Dê-se vista a exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0701601-40.1993.403.6106 (93.0701601-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Face a concordância da Exequente (fl. 429), defiro o requerido às fls. 407/410 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade existente no imóvel de matrícula nº 22.614 do 1º CRI local em relação ao presente feito. Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro de indisponibilidade, instruindo com cópias de fls. 317 e 421/422. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Considerando o teor do ofício do Detran.sp de fls. 432/433, levante-se, com prioridade, a indisponibilidade de fl. 308, referente ao veículo Honda/CG 125 Today, placa CWS-6068, através do sistema Renajud. Após, expeça-se, também com prioridade, mandado para intimação da empresa executada, representada pelo coexecutado João Ricardo de Abreu Rossi, a ser cumprido no endereço de fl. 274 (Rua Floriano Peixoto, nº 3208), a fim de cientificá-la do levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo acima descrito e de que deverá providenciar a imediata retirada do veículo do Pátio Modelo, no mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora do veículo em questão, devendo o coexecutado ficar como depositária, sendo desnecessária a intimação da empresa executada acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Além disso, oficie-se em resposta ao Ofício 155/15 (fl. 432), informando que o veículo acima mencionado fora desbloqueado e a executada intimada a retirá-lo o veículo imediatamente. Sem prejuízo, em apreciação ao pleito de fl. 391, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome dos executados, a ser diligenciado nos endereços de fl. 274, devendo recair preferencialmente sobre os imóveis de matrículas nºs 17.808 do 1º CRI (fls. 362/364) e 11.847 do 2º CRI (fls. 370/375). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que desnecessária a intimação da empresa executada acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARIS0,15 Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0007573-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JORMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TEC DE EQUIPAMENTOS LTDA X JORGE GOUVEIA DA SILVA AZEVEDO(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)**

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 151, EM 18/04/2016: Requisite-se a devolução dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 dias. Após, desde que haja requerimento da Exequente, dê-se nova vista a mesma.

**0006647-02.2003.403.6106 (2003.61.06.006647-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADCONST SERVICOS S/C LTDA X DIRCE MENDES SILVA X TONY DONIZETTI SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ)**

Fl.303: Intime-se a responsável tributária Dirce Mendes Silva, através do advogado constituído à fl.278, a regularizar a opção no parcelamento efetuado e como instruído pela exequente à fl.303, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a referida regularização e ou decorrido o prazo supra sem manifestação, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009347-43.2006.403.6106 (2006.61.06.009347-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME X VANIA RODRIGUES X ANA LUCIA ZOCAL DE LIMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)**

Para apreciação do pleito de fls. 120, regularize a empresa executada sua representação processual, eis que a procuração de fls. 88 está em nome da coexecutada Vânia Rodrigues. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0001911-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001911-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME X WILSON DE JESUS GASPARINI X JULIO CESAR GASPARINI(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)**

Fls. 137: sem prejuízo do cumprimento do mandado n. 0605.2016.00848, intime-se o Executado para que junte a escritura pública no prazo de 15 dias, bem como a certidão de registro do referido imóvel junto ao Cartório Imobiliário competente. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do bem nomeado à penhora, bem como acerca da notícia de falecimento do coexecutado, Wilson de Jesus Gasparini, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0003061-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003061-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)**

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

**0010905-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010905-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO)

Face os termos da petição da Exequente de fls. 195/210, indefiro, por ora, o levantamento da penhora de fl. 114. Observe o Executado que referido levantamento será deliberado quando da quitação do débito. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001699-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001699-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SEVILHANO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 36), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014. Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço. Ante o exposto, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o depósito pelo Executado, nos termos da decisão de fl. 39, devendo o mesmo requerer a restituição do valor de fl. 36 nos moldes acima. Com o depósito ou decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0005151-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005151-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Despacho exarado em 25.11.2015: Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

**0000191-55.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X N & N COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X NELCI CARMONA(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)

Face a concordância da Exequente (fl. 105), defiro o requerido pela Terceira Interessada às fls. 69/72 e requisito o cancelamento indisponibilidade (Av. 010/48.846) - 1º CRI (fl. 75), através do sistema ARISP. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 59. Intimem-se.

**0005487-58.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Despacho exarado em 25.11.2015. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0000117-64.2012.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAZZON - GUINCHO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI)

Despacho exarado em 20.04.2016. Considerando que este Juízo não autorizou a remoção dos bens penhorados (fl.19), determino que os referidos bens sejam apresentados em Juízo, junto ao Diretor de Secretaria, a fim de que sejam constatados, devendo ser certificado nos autos a apresentação dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Com a apresentação dos bens penhorados, prossiga-se com a decisão de fl.28. Decorrido o prazo acima, voltem os autos imediatamente conclusos para providências. Intimem-se. Despacho exarado em 11.05.2016. Em retificação e sem prejuízo da determinação de fl.42, a fim de que conste que os bens penhorados à fl.19 deverão ser apresentados ao Oficial de Justiça Plantonista desta Subseção Judiciária.

**0007209-93.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intime-se.

**0004367-09.2013.403.6106** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAULO ANDRE CHALELLA(SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Decisão proferida em 07.04.2016: Considerando a concordância expressa da exequente às fls. 62/65, determino a intimação imediata da mesma, através de e-mail, requisitando o fornecimento de guia de recolhimento com valor atualizado da dívida e com o respectivo código. Com a resposta do exequente, expeça-se ofício, em regime de urgência, para que seja apropriado o referido valor da conta 3970.635.00017356-1. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento da determinação acima, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Decisão proferida em 18.04.2016: Suspendo os efeitos da decisão de fl. 66, eis que os embargos nº 0000169-89.2014.40.6106 não se encontram definitivamente julgados e o depósito de fl. 46 não deverá ser levantado até o julgamento do mesmo, vide o segundo parágrafo da decisão de fl. 50. Intime-se o executado do inteiro teor desta decisão e de fl. 66, através do advogado constituído à fl. 39. No mais, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005859-36.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0002351-48.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI)

Face o depósito em complemento de fl. 63, providencie a Secretaria, com prioridade, o desbloqueio do veículo de fl. 40. Após, intime-se o Exequente para que informe o valor do débito na data dos depósitos de fls. 55 e 63, bem como para que diga se os mesmos são suficientes para garantia integral do débito, requerendo o que de direito, observando-se a existência de Embargos correlatos pendente de julgamento (fl. 32). Intimem-se.

**0003449-68.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VITORIA REGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPE(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)



Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0004503-69.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VITORIA REGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPE(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Indefiro o apensamento requerido, visto que a EF nº 0005512-66.2014.403.6106 encontra-se em fase processual distinta, já que naqueles autos já houve penhora (fl. 10). Indefiro a dação em pagamento por ausência de previsão legal. Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 14, a manifestar-se sobre fls. 19/20, inclusive comprovar o parcelamento do débito junto a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação por parte da executada e ou comprovação de parcelamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome da empresa executada, a recair sobre os veículos indicados pela exequente à fl. 20v (placas BIX0215 E BLW5672), a ser diligenciado no endereço de fl. 10. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl. 10 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior e não estando garantido o feito executivo fiscal, voltem os autos conclusos acerca da apreciação do pleito relativo ao bloqueio via Bacenjud. Estando o débito garantido e ou com o débito parcelado, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0002039-38.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Em atenção ao Princípio da Menor Onerosidade, defiro a penhora sobre os 10% do imóvel ofertado a penhora e indefiro o pleito exequendo referente ao bloqueio via Bacenjud. Expeça-se o necessário a fim de ser efetuada a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 25.675, do CRI de Mirassol. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl. 14 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002439-52.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

Face os termos da petição de fl. 30, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos correlatos (fl. 28 do presente feito e fl. 30 da EF apensa). Intimem-se.

**0006925-80.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X REMOTA - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Declaro a executada CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la. Fl. 37: Anote-se. Em face da notícia de parcelamento (fl. 48), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007369-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007369-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-68.2002.403.6106 (2002.61.06.000605-3)) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI)

Fl. 76: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito. Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos em balcão de secretaria. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 68. Intime-se.

**0012041-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012041-1)** - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Revogo a decisão de fl. 197, eis que o presente feito se trata de cumprimento de sentença. Face as inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do executado, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005771-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005771-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7)) JOSE APARECIDO CASARIN X CLEUSA APARECIDA CASARIN X LUIZ AUGUSTO REBOUCAS X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA REBOUCAS X JOSE ROBERTO REBOUCAS(MT004589B - ARILTON FAUSTINO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO CASARIN X FAZENDA NACIONAL X CLEUSA APARECIDA CASARIN X FAZENDA NACIONAL X LUIZ AUGUSTO REBOUCAS X FAZENDA NACIONAL X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA REBOUCAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO REBOUCAS(MT004589B - ARILTON FAUSTINO DE AQUINO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da decisão de fls. 52/53 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC.-----DECISÃO DE FLS 52/53: Trasladem-se cópias de fls. 46/48 e 51 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0710656-7). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 11), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a)(s) executado(a)(s), a ser diligenciado no(s) endereço(s) de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002217-26.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701307-51.1994.403.6106 (94.0701307-3)) HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI RILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI RILLO)

Tendo em vista a intimação da curadora nomeada, sem que a mesma tenha se manifestado no sentido de regularizar sua situação cadastral pela A.J.G. (fls.34/36), determino a intimação da curadora Dra Thalyta Geisa de Bortoli Rillo, OAB nº 226.770, através de publicação no D.O.E., a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da continuidade da representação do executado. Em caso de eventual silêncio a mesma será desconstituída, ficando desde já autorizada a nomeação de um novo curador através do Sistema A.J.G., devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do mesmo. Após, expeça-se mandado a fim de intimar o causídico da sua nomeação e do teor da decisão de fls. 34/36, a ser cumprido no endereço obtido pelo Sistema A.J.G. Nada sendo requerido pelo curador, voltem os autos conclusos para apreciação da parte final do pleito exequendo de fl.48/48v, qual seja, o bloqueio via Bacenjud. Diante do acima decidido fica prejudicado o requerimento de fl.53. Intime-se.

## **Expediente Nº 2385**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0710304-52.1996.403.6106 (96.0710304-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA X ISILDA DA SILVA MARQUES X ADELINA MARIA PEREIRA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PEREIRA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP125156 - MARCO ANTONIO LEAO SOARES)

Fl. 470: Ante o teor da declaração de fl. 472, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, cumpra-se decisão de fls. 468/469, dando-se vista dos autos à exequente. Intimem-se.

**0712256-32.1997.403.6106 (97.0712256-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

Fls. 254/255: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

**0714152-13.1997.403.6106 (97.0714152-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRIAGRO - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMANOEL TRINDADE NOVAIS X JOAO LEMES DE AQUINO(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA)

Fl. 360 e fl. 140 do feito apenso: Apresente o suscritor das referidas petições instrumento original de procuração. Fl. 356: Prejudicado o requerido. Manifeste-se a exequente acerca da ausência de intimação do coexecutado Emanuel Trindade Novais (fl. 353). Intimem-se.

**0008422-52.2003.403.6106 (2003.61.06.008422-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante a informação de fls. 560/562, revogo a decisão de fls. 557/558. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0001268-46.2004.403.6106 (2004.61.06.001268-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP055160 - JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fls. 512/513: Considerando que o veículo GM/Meriva Joy, placas EEP-0731 encontra-se alienado fiduciariamente (vide fl. 514), providencie a Secretaria, com urgência, o desbloqueio do mesmo através do sistema Renajud (fl. 507). Após, prossiga-se no integral cumprimento da decisão de fls. 499. Intime-se.

**0003400-42.2005.403.6106 (2005.61.06.003400-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAVALCANTE EMPREITEIRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MILTON APARECIDO CAVALCANTE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)

Fls. 169/173: Tendo em vista o documento de fls. 168 e levando-se em conta ainda o contrato de fls. 74/74v, prejudicado o pedido de fl. 180. Nestes termos, faça a comprovação de que o bem indisponibilizado pertence a pessoa estranha ao feito, expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de cancelamento da indisponibilidade (Av 04/32.140) ao 2º CRI local. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009414-42.2005.403.6106 (2005.61.06.009414-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANDRA EL HASSAN PIEDADE ME X SANDRA EL HASSAN PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

DESPACHO EXARADO EM 27/01/2016 À FL. 199:A requerimento do(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.Intimem-se.

**0007488-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007488-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP204282 - FABIANA POLOTTO FIGUEIRA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 250/251 EM 09/08/2013: Execução Fiscal: 2007.61.06.007488-3 Exequite: Fazenda Nacional Executado: Telecamp Telecomunicações Informática e Eletrônica Ltda Me, CNPJ nº 01.294.208/0001-23 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua João Pinto Rodrigues nº 1736 - Centro - Ubaraba/SP, pertence a Comarca de José Bonifácio/SPCDA nº: 80.4.07.001027-04 Valor: R\$ 561.974,83 em 15.02.2013 DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Não conheço do pleito de fls. 248/249, ante o não cumprimento do quarto parágrafo da decisão de fl. 221. Defiro o requerido pela exequite à fl. 244, qual seja a penhora do veículo placa DFH 1455 VW Saveiro 1.8, bloqueado à fl. 170, bem este da empresa executada Telecamp Telecomunicações Informática e Eletrônica Ltda Me, CNPJ nº 01.294.208/0001-23 e com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de José Bonifácio SP, cujos atos deprecados são os seguintes: a) A(s) PENHORA do veículo placa DFH 1455 VW Saveiro 1.8, bloqueado à fl. 170, de propriedade do Executado e/ou outro(s) bens encontrados, até a integral garantia da execução. Sendo positiva(s) a(s) a diligência, ficam deprecados também a prática dos seguintes atos: a) as INTIMAÇÕES dos Executados acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação; b) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equipado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equipado; c) a NOMEAÇÃO de DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; d) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) e; e) a INTIMAÇÃO do credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. Fica deprecado, ainda, que não sendo localizado o(s) Executado(s) acima nos endereços indicado(s) sem o fornecimento de outro(s) para ser(em) diligenciado(s), seja devolvida a este Juízo. Na hipótese de indicação de endereço localizado em outra Comarca ou Subseção Judiciária, fica deprecado o remessa ao Juízo respectivo, fazendo uso do caráter itinerante de que goza a Carta Precatória, com comunicação a este Juízo pelo email abaixo indicado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas - email: sjrpreto\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com o retorno da Carta Precatória e o decurso de eventual prazo de embargos, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 269/270 EM 12/02/2016: Fls. 263/v: Intime-se a empresa executada tão somente acerca da penhora de fl. 261, por meio de publicação (procuração de fl. 57). Desnecessária a intimação da executada acerca do prazo para interposição de embargos, ante sua adesão ao parcelamento do débito (fl. 181), eis que o parcelamento dá causa à preclusão lógica da faculdade de embargar a execução. Na esteira do requerimento de fls. 263/v, ante os indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada (fls. 154 e 266) e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro a INCLUSÃO do(a)(s) sócio(a)(s) gerente(s), Sr(a). PAULO DE TARCIO CAMPOS, CPF nº 038.571.398-38 no pólo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(a)(s) (art. 135, inciso III, do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequite para que o faça, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, bem como de Intimação acerca da penhora de fl. 261 em nome do(a)(s) responsável(is) tributário(s), a ser diligenciado no(s) endereço(s) de fl(s). 268. Desnecessária a intimação do coexecutado acerca do prazo para interposição de embargos, conforme exposto acima. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 600.963,10), sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, nos termos do segundo e terceiro parágrafos supra. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citados, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, devendo ser expedido Mandado para intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos. Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos do EXECUTADO (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança (Executado: PAULO DE TARCIO CAMPOS, CPF nº 038.571.398-38). Para tanto, providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores

existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intime-se.

**0000268-64.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAICAL CAIS(SP009879 - FAICAL CAIS E SP302651 - LETICIA MATAROLO JAYME E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Fls. 98/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 96/96v. Intime-se.

**0000512-90.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO Fls.134/140: reconsidero a decisão de fl.128 tão somente na parte que não conheceu da peça de fls. 115/121 em relação à Sílvia Aparecida da Silva, já que a mesma estava representada nos autos. Alega referida Executada na peça de fls. 115/121, em síntese, que o bem imóvel de cujos aluguéis foram arrestados não é de sua propriedade, mas de terceiro e requer a reconsideração da decisão de fl. 102 que determinou a constrição dos mesmos. Nada há que reconsiderar, pois não restou comprovada que a propriedade ou os direitos do imóvel pertencem a terceiro. Outrossim, se o bem e os frutos são de terceiro, como alega, não tem a mesma interesse jurídico para insurgir-se contra as agressões que sofreram - vide art. 3º do CPC. Assim, encontra-se a Responsável na mesma situação da empresa Executada, cuja irrisignação já fora repelida na decisão de fl. 128, que não foi objeto de agravo, ou seja, não lhe é dado defender interesse de terceiro (art. 6º do CPC). Com as citações das Executadas (fl.130), converto o arresto dos aluguéis em penhora. Desnecessária a intimação acerca do prazo para apresentação de embargos, eis que já ajuizados (0002107-85.2015.403.6106). Observo que, nos referidos embargos, as Executadas alegaram a decadência e a prescrição dos créditos executados, a nulidade do título executivo, impossibilidade de penhora dos aluguéis de terceiro e a ausência de responsabilidade da Executada Sílvia. Como é possível perceber pela descrição dos assuntos tratados nos Embargos, a matéria veiculada na exceção de fls. 108/114 também está lá sendo alegada. Assim, a fim de evitar dupla apreciação acerca da mesma matéria e que os embargos são o meio legal de defesa previsto ao Executado, tenho por prejudicada a exceção de fls. 108/114. A respeito, vide o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REITERADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. A identidade de procedimentos dos agravos legal e regimental permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O juiz não pode decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, nem tampouco a parte pode rediscuti-las, tendo em vista que sobre elas já se operou a preclusão (CPC, arts. 471 e 473). 3. Agravo regimental, conhecido como agravo legal, a que se nega provimento.Trf3, AI n. 0036234-10.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012 Para finalizar, aprecio a petição de fls. 143/145. Este Juiz, na decisão de fl. 142, com a finalidade de por fim ao imbróglio criado pelas Executadas, concedeu o prazo de 10 dias para que juntassem o documento de propriedade (ou dos direitos) do imóvel que deu origem aos aluguéis penhorados, mas tão somente alegaram que o mesmo pertence ao namorado da Executada Sílvia e juntou declaração firmada por José Jeronimo F. Filho nesse sentido. No indigitado documento, José Jeronimo Ferioli Filho declara que é proprietário e mantém a posse de boa fé do imóvel da Rua Ana Rego de Castilho, 61, Solo Sagrado. Contudo, referida declaração não presta ao fim pretendido. Primeiro, porque a propriedade se prova pelo registro da aquisição no Cartório Imobiliário e não houve a apresentação da certidão com o indigitado registro ou mesmo de eventual escritura ou contrato em seu nome a fim de demonstrar que possui, pelo menos, os direitos do imóvel. Segundo, porque tampouco possui a posse, já que o imóvel está alugado e não foi comprovada a titularidade de direitos do imóvel. Pelo exposto, resta mantida a penhora dos aluguéis. Observo que não consta nos autos a juntada de guias que comprovem a realização dos depósitos dos aluguéis, gerando indícios de descumprimento do ônus imposto a locatária quando da penhora. Outrossim, considerando que a penhora foi realizada em 11/03/2015, caberia a mesma ter depositado mensalmente os valores a partir de abril, até que houvesse ordem em contrário deste juízo. Assim, determino a intimação da locatária Raquel de Melo, na Rua Ana Rego de Castilho, 61, Solo Sagrado ou outro endereço onde for encontrada, para que comprove as realizações dos depósitos judiciais desde abril/2015, no prazo de 05 (cinco) dias ou, se caso não efetuados, que deposite os mesmos devidamente atualizados até esta data, sob pena de eventual responsabilização criminal pela desobediência, além de cominação de multa. Intime-se com urgência. Decorrido referido prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0003688-72.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRUCK INJECTION PECAS E EQUIPAMENTOS DIESEL LIMITADA -(SP236268 - MATHEUS VECCHI)

Fls. 131/133: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Indefiro a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fls. 113/121), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (fl. 123). Na esteira do requerimento de fl. 123, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequite do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequite a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005296-08.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J AZEVEDO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP277393 - ADRIANA DE AZEVEDO CARARETO)

DESPACHO EXARADO EM 27/01/2016 À FL. 41: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0001850-60.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC Executado(s) principal: Direta Rolamentos Comércio e Importação Ltda. Despacho OFÍCIO Prejudicado o pedido de fl. 20, eis que já houve concessão de prazo para Embargos (fl. 18). No mais, determino que seja efetuada a transferência do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 17 e 21 para a conta corrente do exequente. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

**0005280-20.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Fls. 13: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se no cumprimento dos demais termos da decisão de fls. 08. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009246-50.1999.403.6106 (1999.61.06.009246-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003778-4)) ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA MATTA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Intime-se a sociedade Executada, através da imprensa oficial, para que, querendo, apresente sua impugnação nos autos do presente Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias (art. 525 do NCPC). Decorrido in albis referido prazo, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do depósito de fl. 127. Intimem-se.

**0011406-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011406-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6)) RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que o Executado tem inúmeras outras execuções contra si ajuizadas perante este Juízo, indique, querendo, para qual delas deseja ver transferido o saldo remanescente da conta judicial nº 3970.005.300882-0. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 2386**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001757-59.1999.403.6106 (1999.61.06.001757-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONTERRA - CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X JOSE ANTONIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Ante a discordância expressa da exequente à fl. 676, indefiro a substituição dos veículos bloqueados nos termos propostos pela executada às fls. 632/634. Contudo, no caso de a executada adquirir veículos novos objetivando a renovação da frota, poderão os mesmos ser penhorados e posteriormente substituídos pelos bloqueados. Em face da notícia de parcelamento (fl. 672), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0007307-98.2000.403.6106 (2000.61.06.007307-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X MAURO SOARES X SUSY HELENA DE OLIVEIRA SOARES(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH)

Indefiro o pleito de fls. 83/284, uma vez que o prazo prescricional quinquenal intercorrente somente começou a fluir em 11.02.2012, isto é, após decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, contado da ciência fazendária acerca da decisão de fl.271. Não tendo, portanto, transcorrido o necessário lustro, não há de se falar de prescrição intercorrente. Retornem os autos aos arquivos, nos termos da decisão de fl.271. Intime-se.

**0002863-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002863-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLASSE TRANSPORTES LTDA ME X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES(SP334240 - MARCOS WILLIAN GOMES E SP356544 - SAMANTHA PATRICIA LOPES)

Fl.296: anote-se. Fl.295: defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 107, II, CPC/2015). Em seguida, venham conclusos para apreciação de fls.288. Intime-se.

**0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI X VALTER BERGUE PETEK X JOAO RODRIGUES NERI(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Despacho exarado em 03.11.2015. Diante do extrato do ECAC juntado à fl.354, que demonstra o parcelamento da dívida, deixo de apreciar o pleito exequendo de fl. 328. Em face da notícia de parcelamento (fl.354), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Fl. 289: Indefiro a carga dos autos, porquanto a Requerente não é parte nos autos, nem demonstrou seu interesse como terceiro (vide art. 189, parágrafo 2º, do NCPC). Resta, porém, facultada a consulta aos autos em Secretaria, ou formulação de novo requerimento nos termos do dispositivo retromencionado. Após, conclusos para apreciação do pleito de fl. 280. Intime-se.-----  
DESPACHO EXARADO À FL. 293: Melhor compulsando os autos, verifico ter sido decretado o segredo de justiça no presente feito, razão pela qual revogo o segundo parágrafo de fl. 292. Intime-se.

**0005517-69.2006.403.6106 (2006.61.06.005517-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDILSON SERGIO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Despacho exarado em 30.03.2016: Fl. 406: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 405, a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

**0002679-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002679-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GOODBALL DO BRASIL LTDA X MARCOS PERINAZZO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0004359-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004359-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X K J BERNARDO E CIA LTDA ME(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Não conheço do pleito de fls. 43/44, eis que matéria a ser tratada em sede de embargos. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.



**0007987-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007987-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 1364: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 1352/1353. Intime-se.

**0007435-69.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JULIAN DE LIMA & CIA LTDA ME X SIGMAR APARECIDO DE LIMA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Fls. 195: defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias (vide art. 107, II, CPC/2015). Em seguida, tornem conclusos para apreciação de fl. 89. Int.

**0004051-30.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES RIO PRETO LT(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Fls. 214/220: Cumpra-se integralmente a decisão agravada (fl. 160). Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 149), acerca da penhora de fl. 208 e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0005173-78.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Ante a peça de fls. 79/80, esclareço que o percentual de 10% (dez por cento), mencionado na decisão de fl. 76, incide sobre o faturamento bruto da Devedora. No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001089-97.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)

Não conheço do pleito de fls. 30/31, eis que matéria a ser tratada em sede de embargos. No mais, a requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.043/2014, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005681-19.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Providencie o requerente de fls. 35/37, no prazo de dez dias, a juntada aos autos da certidão de óbito de José Cardoso Netto. Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca da peça de fls. 35/37. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010711-89.2002.403.6106 (2002.61.06.010711-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4)) ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Certidão de 10.03.2016, fl.745: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 731 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0005242-76.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-27.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 130 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2387**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003609-59.2015.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face os argumentos da Exequente à fl. 80 e a inobservância da ordem de preferência elencada no art. 26 da LEF, indefiro a penhora do bem indicado pela Executada. Fl. 80: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 79, devendo recair preferencialmente sobre os imóveis descritos às fls. 09/14. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700479-21.1995.403.6106 (95.0700479-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALENAVE & CIA LTDA X JULIO CESAR SALENAVE X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP123721 - RENATA DE PAULA E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP009879 - FAICAL CAIS)

Instada a empresa executada a providenciar o registro dos imóveis indicados à penhora às fls. 496/497, junto ao CRI competente, ficou-se inerte (fl. 562/vº). Do exposto, ante a ausência de manifestação da executada, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a recair preferencialmente sobre as partes ideais, pertencentes aos executados, dos imóveis matriculados sob nºs 17.770 e 71.429, ambos do 1º CRI local, indisponibilizados à fl. 401, devendo constar no referido mandado que a penhora não deverá ser efetivada caso sirvam de moradia aos executados. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) no(s) endereço(s) à(s) fl(s) 305 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) acerca da penhora; Desnecessária intimação de prazo para interposição de embargos (vide fl. 327). PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada(s) a(s) diligência(s) acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Sem prejuízo, comprove a Exequente a apropriação dos valores convertidos em renda, conforme ofícios de fls. 192/193 e 362/363. Intimem-se.

**0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X WILDEVALDO ORASMO X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Decisão exarada em 26.08.2015 - FL.546: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0007261-40.2013.403.000. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 493/523; 524/531; 535/544 e 545. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010441-94.2004.403.6106 (2004.61.06.010441-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR X ALICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0011415-34.2004.403.6106 (2004.61.06.011415-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGO SANTO EXPEDITO LTDA X RENATA MARIA SENE DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA BUENO DE GOES(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO)

Cumpra-se, com prioridade, o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 294, devendo ser diligenciado no endereço informado à fl. 304. Com o retorno do mandado, se em termos, cumpra-se com urgência o determinado no segundo parágrafo da referida decisão. Se negativa a penhora ou, se positiva, decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0011453-46.2004.403.6106 (2004.61.06.011453-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Decisão exarada em 02.12.2015 - Fl.370.:Tendo em vista a comprovação (fls. 358/369) de que o valor penhorado à fl. 352 refere-se a salário do Executado, determino a liberação do referido valor. Nestes termos, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor depositado na conta n. 3970.635.00001954-6 (fl. 352) para a conta do Executado, informada à fl. 358. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a citada agência bancária, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0003953-89.2005.403.6106 (2005.61.06.003953-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA X TEREZINHA APARECIDA CALANCA SERVO X JOSE SERVO(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Intimem-se os executados, através do advogado constituído à fl.85, a manifestarem-se acerca do elegado pela exequente à fl.33, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0009685-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009685-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X MARTHA LUCIA BALDUSSI PATRIANI D ANDREA X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Intime-se os executados, através da advogada constituída à fl.171, a manifestar-se acerca do elegado pela exequente à fl.266, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0007445-79.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VESPASIANO DE ALMEIDA PETERS CRUZ(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE)

Decisão exarada em 05.11.2015 - Fl.42:A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

**0002261-40.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO)

Fl. 133: Mantenho a decisão agravada (fl. 126) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente referida decisão. Intime-se.

**0003669-66.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Fl.44: Para apreciação do pleito de fls.20/21, intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl.22, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a matrícula atualizada do imóvel indicado a penhora (M:42.197 - 1º CRI). Decorrido o prazo supra sem o fornecimento da matrícula atualizada, vitem os autos conclusos para apreciação da parte final de fl.44. Com o cumprimento do primeiro parágrafo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005271-92.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Intime-se os executados, através da advogada constituída à fl.361, a manifestar-se acerca do elegado pela exequente à fl.46, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0005301-30.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Decisão exarada em 19.10.2015 - Fl.83:Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0004271-23.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARCIA REGINA VIEIRA DE ARAUJO(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Fls. 39: anote-se.Fls. 37/38: Comprove a executada, através de extrato bancário, que o bloqueio de fls. 32, realizado em 25/02/2016, foi efetivado na conta 01-001669-8, Ag. 3372, Bco. Santander de titularidade da memsa.Após, conclusos.Intime-se.

**0004941-61.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Declaro CITADA a Executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 22).Fl. 22: Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos requerido à fl. 21 pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Executada, no mesmo prazo, pagar o débito ou indicar bem a penhora.Com a indicação de bem ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

## **Expediente N° 2388**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005756-63.2012.403.6106** - CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 141/144, onde a Autora requereu seja a sentença de fls. 138/139v aclarada, reconhecendo-se a prescrição das exações objeto das CDAs nº 80.1.09.039792-34 e 80.1.11.063421-68. É o relatório.Passo a decidir.Não conheço dos embargos sub examen, uma vez que possuem caráter infringente do julgado.A irresignação da Autora, calcada em entendimento diverso ao deste Juízo, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007961-41.2007.403.6106 (2007.61.06.007961-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9)) TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fl. 66: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 63. Intime-se.

**0000293-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000293-1)** - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP248077 - DANIELA CAVICHIO E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa AGRO PECUÁRIA CFM LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0003518-47.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde, em breve síntese, foi dito que:a) operou-se a prescrição nos moldes do art. 173 do CTN, eis que a notificação do Auto de Infração que constitui os créditos ocorreu em 05/12/2001, enquanto a EF em apreço foi ajuizada mais de cinco anos depois;b) a Embargante não é parte passiva legítima na EF, no tocante ao débito no valor principal de R\$ 732,99, pois tal valor foi recolhido pela empresa Agro Pecuária Araponga S/A, responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte apurado no Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA;c) os tributos foram todos quitados dentro dos prazos legais definidos nos Atos Declaratórios SRF/COSAR nº 03/97, 08/97 e 11/97, não havendo, por isso, de se falar em cominação das multas mencionadas nas CDA's;d) serem confiscatórias as multas exequendas no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo violado o art. 150, inciso IV, da Carta Magna de 1988;e) caso seja verificada alguma imputação de atraso decorrente dos pagamentos dos valores principais destes tributos, que seja então destacada somente a diferença entre o valor principal e o valor a pagar, com os acréscimos legais até a data fixada para o seu respectivo pagamento, evitando-se prejuízos para ambas as partes.Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser rejeitada a cobrança executiva fiscal em discussão (EF nº 0003518-47.2007.403.6106), arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 08/29) e, em cumprimento à determinação de fl. 32, outros mais (fls. 34/59).Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 08/07/2008 (fl. 60).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 63/70), onde, em breve síntese, defendeu a inoccorrência de decadência e de prescrição, bem como a legitimidade da cobrança executiva fiscal guerreada, seja porque os tributos foram pagos com atraso em desrespeito à legislação tributária (o que deu ensejo às imposições das multas isoladas calculadas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), seja porque o DARF de fl. 23 não foi recolhido pela Embargante, nem nele consta qualquer menção ao débito declarado pela própria Embargante. Aduziu ainda que as multas de ofício não têm caráter confiscatório, pois a atualização da dívida obedeceu à legislação de regência (art. 35, III, c e d da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99). Pediu, pois, a improcedência do pedido vestibular, com a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais.Em atenção ao despacho de fl. 71, a Embargada juntou mais documentos (fls. 73/200), acerca dos quais falou a Embargante (fls. 203/204), que juntou a posteriori instrumento de substabelecimento de procuração (fls. 206/208).Foi proferida sentença (fls. 211/214), que foi anulada de ofício pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 253/254).Por força do despacho de fl. 239, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o pedido nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.1. Da alegada ilegitimidade passiva da Embargante na EFA Embargante aduziu não ser parte passiva legítima na EF, no tocante ao débito no valor principal de R\$ 732,99 (IRRF vencido em 02/04/1997), pois tal valor fora recolhido pela empresa Agro Pecuária Araponga S/A, responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte apurado no Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA.Rejeito tal preliminar de ilegitimidade, porquanto o débito em comento foi lançado contra a Embargante, ou seja, a mesma foi tida, pela fiscalização fazendária, como sujeito passivo tributário da obrigação em apreço, tendo, por consequência, legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda executiva fiscal nesse particular. Ademais, se o débito foi ou não quitado por terceiro, isso é questão de mérito a ser analisada como tal.2. Da não ocorrência de decadência e de prescriçãoA Embargante, apesar de arguir a prescrição dos créditos exequendos, arrima sua alegação no art. 173 do CTN, que se refere à decadência.Visando evitar eventuais alegações de ausência de apreciação de prescrição ou de decadência, este Juízo analisará ambas as espécies de extinção do crédito tributário.Trata-se de cobrança executiva fiscal dos seguintes créditos:-> IRRF vencido em 02/04/1997, acrescido de multa de mora de 20% e dos demais consectários legais (fl. 38);-> Multa e juros de mora arrimados no art. 43 da Lei nº 9.430/96 (fls. 39/41), em razão de recolhimentos extemporâneos de IRRF sem os acréscimos legais [obs: os vencimentos dos tributos recolhidos extemporaneamente se deram entre os meses de fevereiro e abril de 1997 - fls. 119/123].O dies a quo da contagem do prazo decadencial foi o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN), qual seja, o dia 01/01/1998. Considerando que a notificação do Auto de Infração ocorreu em 05/12/2001, não se operou a decadência tributária, porquanto não decorrido o necessário lustro para tanto.Houve impugnação ao lançamento (fls. 75/79), restando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários a teor do art. 151, inciso III, do CTN, o que impediu o início da contagem do prazo prescricional quinquenal. A Embargante tomou ciência da decisão administrativa de fls. 153/160 em 07/02/2006 (fls. 169) e tinha 30 dias para interpor recurso administrativo (fl. 164); logo, a contagem do prazo prescricional teve seu início apenas após decorrido in albis o aludido prazo recursal. Portanto, tal prazo, contado na forma do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, encerrou-se em 09/03/2006, passando a fluir o prazo prescricional já no dia imediatamente subsequente (10/03/2006).Considerando que a EF foi ajuizada em 18/04/2007 (fl. 36), com despacho inicial proferido em 02/05/2007 (fl. 47), também não houve a alegada prescrição quinquenal, que foi interrompida com a prolação do despacho inicial nos autos do feito executivo fiscal (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).Fica, pois, afastada qualquer alegação de decadência e prescrição.3. Dos créditos exequendosPara uma melhor compreensão do que será decidido, analisarei separadamente os valores objeto da cobrança executiva fiscal.3.1. Do IRRF vencido em 02/04/1997 (fl. 38)No que se refere a esse débito (valor originário de R\$ 732,99), a Embargante - como já dito acima - alegou que tal valor foi recolhido

pela empresa Agro Pecuaría Araponga S/A (fl. 23), que seria a responsável pelo recolhimento do IRRF apurado no Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA de fl. 24. Ocorre que, nem na guia de fl. 23, nem no RPA de fl. 24, há qualquer referência à empresa Embargante; muito menos foi produzida qualquer prova da existência de algum negócio entre a empresa que efetuou o recolhimento de fl. 23 (Agro-Pecuaría Araponga S/A) e a Embargante. Ou seja, não há como vincular o pagamento de fl. 23 ao débito fiscal ora sub examen. Observe-se que, no decorrer do Processo Administrativo Fiscal - PAF, foi dada oportunidade à Embargante de providenciar a retificação do DARF de fl. 23 (fls. 146/147), tendo ela se mantido silente a respeito. Quanto à alegação de que a funcionária que recebeu a intimação de fls. 146/147 (Maria Palmira Terzi Abrahão - fl. 224) não possui qualquer poder de preposição ou representação para tanto, rejeito-a. Primeiro, porque somente foi aduzida em sede de apelação de fls. 217/221, não sendo lícito à Embargante inovar em sua causa de pedir naquele estágio processual. Segundo, porque, ainda que fosse possível tal alegação tardia, a mesma é descabida, porquanto é suficiente que a correspondência de fls. 146/147 tenha sido entregue no endereço da empresa Embargante (o que não é negado), sendo dela os ônus decorrentes do recebimento, por funcionários seus, de cartas a ela destinadas. Logo, rejeito a alegação de quitação desse débito pela guia de fl. 23.3.2. Dos demais débitos (fls. 39/41) Referidos débitos dizem respeito ao quantum da multa e dos juros de mora fundados no art. 43 da Lei nº 9.430/96, em razão de recolhimentos, ao ver da fiscalização, extemporâneos de IRRF sem os acréscimos legais, que teriam sido realizados entre os meses de fevereiro a abril de 1997 (fls. 119/123). Em relação a esses débitos, reitero aqui os termos da sentença de fls. 211/214, que ora acolho como razões de decidir, in verbis: Discute-se nestes autos a incidência de multa imposta em virtude de suposto atraso no adimplemento da obrigação principal. Fixa o artigo 83, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995: Artigo 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a título e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos: I- Imposto de renda retido na fonte (IRRF); (omissis) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos. Extrai-se dos documentos acostados às fls. 81/83, 89/95 e 132/136 os seguintes dados: Fato Gerador Data do recolhimento pelo embargante Vencimento pela Receita de acordo com a semana declarada pelo contribuinte Valor da DARF Valor total recolhido 17/02/1997 26/02/1997 (fl. 88) 19/02/1997 448,38 729,22 21/02/1997 26/02/1997 (fl. 89) 19/02/1997 280,84 28/02/1997 05/03/1997 (fl. 90) 26/02/1997 4.534,91 5.966,19 28/02/1997 05/03/1997 (fl. 91) 26/02/1997 1.431,28 07/03/1997 12/03/1997 (fl. 92) 05/03/1997 795,78 795,78 21/03/1997 26/03/1997 (fl. 93) 19/03/1997 1.234,51 1.234,51 31/03/1997 09/04/1997 (fl. 94) 02/04/1997 4.534,91 5.311,61 31/03/1997 09/04/1997 (fl. 95) 02/04/1997 776,70 Denota-se do quadro acima, das declarações acostadas às fls. 81/85, bem como dos quadros trazidos pela Receita Federal às fls. 158/159, que a discussão centra-se na definição do que seria a primeira, segunda, terceira e quarta semanas de cada mês, termo utilizado nas declarações entregues pela embargante que difere das datas fixadas pela embargada. Ocorre que, apesar de ter declarado que os períodos de apuração ocorreram em determinada semana, na realidade ocorreram na semana seguinte, vale dizer, 4ª (quarta) semana de fevereiro na DCTF de fl. 81, 1ª (primeira) semana de março na DCTF de fl. 82, sucessivamente. Desse equívoco, se vê, não resultou qualquer prejuízo para os cofres da exequente porque os recolhimentos foram realizados dentro dos prazos previstos para os respectivos períodos de apuração do fato gerador, consoante agendas tributárias de vencimentos nos meses de fevereiro, março e abril de 1997, divulgadas pelos Atos Declaratórios SRF/COSAR nº 03, de 30/01/1997; nº 08, de 27/02/1997 e nº 11, de 27/03/1997 e reproduzidas às fl. 158, no Acórdão de fls. 153/160; bastaria à fiscalização fazer os necessários confrontos. Além disso, os dados relativos ao efetivo período de apuração estavam disponíveis para a exequente conforme se vê das fls. 132/133. No caso, verifico que os embargos são procedentes nesta parte. Em síntese, fica aqui acolhida a alegação de quitação tempestiva dos débitos ora em apreço elencados às fls. 39/41.4. Da multa Ante o acolhimento da alegação de quitação dos débitos de fls. 39/41, resta apenas aferir se a multa moratória delineada à fl. 38 é confiscatória ou não. Referida multa é de cunho moratório e está sendo cobrada não no percentual de 75% previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, mas sim de apenas 20% (vide fl. 38). Não verifico, portanto, qualquer cunho confiscatório no referido percentual de multa, que está de veras proporcional à reticência da empresa Embargante em cumprir com suas obrigações tributárias nesse particular. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petítório exordial para determinar o cancelamento das exações descritas às fls. 39/41 destes embargos (fls. 05/07-EF nº 0003518-47.2007.403.6106), ficando mantida apenas a cobrança executiva do IRRF descrito à fl. 38 destes embargos (fl. 04 da mesma EF). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico (valor hoje consolidado dos débitos a serem cancelados), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa dessa verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCP. Deixo de condenar a Embargante em verba honorária sucumbencial em percentual sobre a parte do débito ora mantido, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 a substituem. Custas processuais indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003518-47.2007.403.6106, que deverá aguardar sobrestada o trânsito em julgado deste decisum, ante a existência de depósito judicial garantidor dos créditos tributários exequendos. P.R.I.

**0002280-46.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-58.2013.403.6106) NUPEN - PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa NUPEN - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0001305-58.2013.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde, em breve síntese, foi dito que: a) os créditos exequendos são decorrentes da não-homologação do pedido de compensação dos referidos tributos com Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2000, decorrente da incorporação da Ford Mercantil e Participações Ltda pela Embargante, conforme PAF nº 13819.000241/2001-75; b) o Fisco reconheceu a existência do saldo negativo de IRPJ apurado, mas indeferiu o pleito de compensação por, ao ver fazendário, não estar devidamente comprovada a aludida incorporação; c) tal indeferimento foi indevido, pois o instrumento firmado pela Embargante e a empresa Ford Mercantil e Participações cumpriu todas as determinações legais (no caso, as exigências do art. 227 da Lei nº 6.404/76), bem como a Embargante recebeu todo o acervo patrimonial da Ford

Mercantil, assumindo o ativo e o passivo, sucedendo em todos os direitos e obrigações;d) a detenção do capital social da Ford Mercantil pela Embargante se deu pela incorporação, valor que foi incluído na conta de Investimentos, no Balanço Patrimonial da Embargante, em razão de estar firmado no instrumento de protocolo e justificção que a incorporação será efetuada sem aumento de capital da INCOPORADORA, situação possível ante as normas contábeis vigentes, portanto, em consonância com a legislação brasileira;e) a empresa incorporada cumpriu o disposto no art. 810 do RIR (apresentação de declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento);f) a incorporação em apreço encontra-se nos extratos do sistema cadastral da RFB e foi registrada junto à JUCESP. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem desconstituídos os créditos tributários objeto da EF nº 0001305-58.2013.403.6106 e, com isso, ser reconhecida a improcedência daquele executivo fiscal, de tudo arcando ainda a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 13/249 e 252/337). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 13/06/2014 (fl. 339). A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 341/342) e noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016531-54.2014.403.0000 (fls. 344/355), não tendo este Juízo se retratado (fl. 356). Foi comunicada a prolação, nos autos do referido Agravo de Instrumento, de decisão denegatória do efeito suspensivo (fls. 357/361). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 365/366), onde, em breve síntese, defendeu não ser possível alegar-se compensação em sede de embargos (art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80), bem como ser legítima a cobrança executiva fiscal guerreada ante a ausência de comprovação da incorporação alegada. Pediu, pois, a improcedência do pedido vestibular, com a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais. A Embargante ofereceu réplica (fls. 369/374). Por força do despacho de fl. 375, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da não-incidência da vedação do 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Rejeito a alegação da Embargada quanto à aplicação, na espécie, da vedação do (art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80). É que a Embargante não está pleiteando nestes embargos qualquer compensação, mas sim que seja reconhecida a efetiva existência de incorporação que alega ter ocorrido, com vistas à extinção dos créditos exequendos. Observe-se que o pleito de compensação foi previamente realizado no âmbito administrativo e é contra seu indeferimento que se insurge a Embargante. Ademais, o Colendo STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assim decidiu: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponse própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de

embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações.9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexecucional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - 1ª Seção, REsp nº 1008343-SP, Relator Min. LUIZ FUX, v.u., in DJe de 01/02/2010)2. Do breve resumo dos fatosMister um breve resumo dos fatos, com vistas a uma melhor compreensão do que será abaixo decidido.Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que a Embargante alega ter incorporado a empresa Ford Mercantil e Participações Ltda em abril/2000, e de ter buscado compensar débitos seus (hoje objeto da EF nº 0001305-58.2013.403.6106) com o saldo negativo de IRPJ da empresa Incorporada (R\$ 232.793,39).Referido pleito de compensação (PER/DCOMP de fls. 108/111) foi indeferido pela Autoridade fazendária nos autos do PAF nº 13819.000241/2001-75 (fls. 102/106), em breve síntese, sob os seguintes fundamentos:.....Consulta aos sistemas da RFB demonstram que o interessado não consta como sucessor e nem como sucedido, não havendo registros da incorporação informada em DIPJ (fl. 157).Questionado sobre as condições em que se deu a incorporação, o interessado esclareceu através de correio eletrônico, em 09/11/2007, que não se tratou de incorporação, e sim, de alteração societária para alteração da denominação social da Ford Participações Empreendimentos e Negócios Ltda, a qual passou a ser denominada, a partir de 20/04/2000, Nupen - Participações, Empreendimentos e Negócios Ltda, sem alteração do CNPJ (fls. 158).Desse modo, concluímos que a DIPJ abrangendo o período de 01/01/2000 a 28/04/2000 informando o evento de incorporação foi entregue irregularmente, pelo fato de que não houve incorporação, conforme já exposto, ensejando a desconsideração das informações contidas nessa DIPJ.Portanto, apesar de o contribuinte haver apurado Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 232.793,39, conforme se verifica na ficha 13ª da DIPJ (fls. 45), o reconhecimento do direito creditório fica comprometido em face da irregularidade da DIPJ apresentada em condições de incorporação.....A Embargante, em 18/12/2008, apresentou Manifestação de Inconformidade contra aquele decisum (fls. 99/101), que foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CPS em 01/10/2009 (fls. 167/180), sob os seguintes fundamentos: havendo a incorporação com encerramento de atividade da pessoa jurídica incorporada, impõe-se a ambas empresas, sucedida e sucessora, a entrega da DIPJ na condição especial de incorporação, bem como a comunicação de tal evento na base do CNPJ, inclusive com a formalização da baixa da empresa extinta no citado sistema de controle cadastral, tudo com arrimo nos arts. 25, caput, e 30, caput e 1º, 11 e 12, tudo da IN/SRF nº 01/2000, no art. 21, caput e 4º, da Lei nº 9.249/95, no art. 5º da Lei nº 9.959/00, no art. 4º da IN/SRF nº 028/00, no Ato Declaratório SRF nº 35/00, no art. 811 do RIR/99, e no art. 30 da IN/SRF nº 01/00; não consta que o patrimônio da Ford Mercantil tenha sido absorvido pela NUPEN, mas tão-somente, que está última passou a deter significativa participação social sobre a empresa citada; Não restou configurado que a Ford Mercantil teve seu patrimônio vertido em favor da interessada, condição sine qua non para caracterizar a incorporação (Lei nº das S.A. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 227); a Ford Mercantil, permanecendo na condição de ATIVA perante o CNPJ, figura na condição de subsidiária integral da contribuinte, que passou a deter 99,99% de seu capital social (LSA - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 251).Em razão da não-homologação do pleito de compensação, os débitos declarados pela Embargante e que a mesma buscava ver compensados foram inscritos em dívida ativa da União e ajuizados via EF nº 0001305-58.2013.403.6106.Logo, o punctum pruriens destes Embargos consiste em saber se houve ou não a alegada incorporação, que viabilizasse a compensação dos créditos declarados de saldo negativo de IRPJ apurado em DIPJ, apresentada pela empresa Incorporada em condição especial de incorporação, referente ao período de 01/01/2000 a 28/04/2000 (R\$ 232.793,39).3. Da legítima Incorporação da empresa Ford Mercantil e Participações LtdaA respeito da incorporação de empresas, prescreve o art. 227 da Lei nº 6.404/76, in verbis:Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.1º. A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.2º. A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.3º. Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.Na incorporação de empresas, a empresa incorporada deixa de existir, ante a sua total absorção pela empresa incorporadora, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.A Embargante (empresa incorporadora, outrora denominada Ford Participações Empreendimentos e Negócios Ltda) era sócia-majoritária da empresa incorporada Ford Mercantil e Participações Ltda (vide, por exemplo, a última redistribuição de capital social registrada e constante na Ficha Cadastral Simplificada de fls. 334/336).Em 24/04/2000, ante o disposto nos arts. 224 e 225 da Lei nº 6.404/76, a Embargante e a empresa Incorporada subscreveram Protocolo e Justificação de Incorporação, onde expressamente consignaram logo no início que, por pertencerem ao mesmo grupo econômico, a incorporação desta última por aquela trará benefícios a ambas as sociedades, de ordem administrativa e econômica, com sensível redução de custos, além de ser medida de racionalização das atividades do grupo empresarial (fls. 304/307).No referido Protocolo e Justificação de Incorporação, constou que:-> a empresa Incorporada se extinguiria de pleno direito a partir da incorporação, assim como suas quotas de capital social;-> a Embargante (empresa Incorporadora) receberia todo o patrimônio da Incorporada, assumindo o ativo e o passivo e sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações;-> o acervo líquido seria avaliado por empresa especializada (PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes);-> a cotista minoritária da Incorporada cederia e transferiria sua cota à Embargante/Incorporadora antes da incorporação, que seria efetuada sem aumento de capital social da Embargante/Incorporadora exatamente porque a parcela da conta de investimentos da Embargante/Incorporadora, correspondente à sua participação na Incorporada, seria substituída pelo acervo líquido desta, que lhe seria vertido em decorrência da operação.Em 28/04/2000, os cotistas da empresa Incorporada (dentre eles, a Embargante, sócia-majoritária), subscreveram Resolução, onde aprovaram a incorporação da empresa Ford Mercantil e Participações Ltda, nos moldes do Protocolo e Justificação de Incorporação de fls. 304/307 (fls. 301/303). Na referida Resolução de fls. 301/303, a sócia da Embargante na empresa a



ser incorporada cedeu sua parte minoritária do capital social desta à sócia-majoritária, que passou a deter a totalidade das quotas da referida sociedade antes da consumação do ato de incorporação. A questão que se coloca é: pode haver incorporação de empresa (art. 227 da Lei nº 6.404/76) sem o aumento de capital social da empresa Incorporadora (caso da Embargante)? A resposta, ao ver deste Juízo, impõe-se afirmativa. Primeiro: a Incorporação é ato eminentemente contratual, regido por normas de Direito Privado (Lei nº 6.404/76), devendo, pois, prevalecer a vontade das partes contratantes, desde que não viole a Lei em detrimento de terceiros, em especial de sócios minoritários. Ora, a empresa sócia minoritária da incorporada cedeu, dias antes da efetivação da incorporação, suas cotas à sócia-majoritária (a Embargante), que passou a ser detentora de todas as cotas sociais da empresa Ford Mercantil e Participações Ltda. Por outro lado, não há qualquer notícia nos autos de que sócios minoritários da empresa Incorporadora tenham se insurgido contra a incorporação em razão de eventuais prejuízos dela decorrentes e, se não satisfeitos, poderiam ter deixado aquela sociedade, o que - ao que parece - não ocorreu. Ademais, repita-se, tanto Incorporadora, quanto a Incorporada pertenciam a mesmo grupo econômico, tendo a incorporação a finalidade de beneficiar a ambas as sociedades, nos aspectos administrativos e econômicos, com redução de custos e racionalização das atividades do grupo empresarial (fls. 304/307). Segundo, conquanto o art. 227, 1º, da Lei nº 6.404/76 exija que a Assembleia-Geral da companhia incorporadora, em caso de aprovação do protocolo da operação, autorize o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, tal diploma de lei é omissa quando se trata de incorporação sem aumento do capital social da Incorporadora. Ou seja, ela é omissa, mas não veda a efetivação da incorporação em casos tais. E, se não veda expressamente, é de ser respeitada a vontade das partes contratantes, inexistindo in casu qualquer notícia de prejuízos aos sócios minoritários quer da Incorporadora, quer da Incorporada (esta última já totalmente pertencente à Embargante após a cessão de cotas mencionada na Resolução de fls. 301/303). Por outro lado, se é certo que a empresa Embargante não providenciou, perante a Receita Federal do Brasil, a baixa do CNPJ da empresa Incorporada (art. 30, caput e 1º, 11 e 12, tudo da IN/SRF nº 01/2000), é inegável que esta foi extinta em razão da incorporação (vide Ficha Cadastral Simplificada de fls. 334/336, Docs. 117.178/00-7 e 117.179/00-0 - Sessão 26/06/2000). A propósito, vide a consequente ausência de apresentação de DIPJ's pela Incorporada desde então constante nos registros fiscais (fl. 166). Não se olvide ainda que a empresa Incorporada entregou, em data de 31/05/2000, a DIPJ/2000 especial relativa ao último período de sua existência no decorrer do exercício de 2000 (qual seja: 01/01/2000 a 28/04/2000), cumprindo ela, com isso, o disposto no art. 21, 4º, da Lei nº 9.249/95, no art. 4º da IN/SRF nº 028/00, no Ato Declaratório SRF nº 35/00 e no art. 811 do RIR/99, apesar de não haver comprovação da empresa Embargante/Incorporadora ter, por sua vez, cumprido o disposto no art. 5º da Lei nº 9.959/00. Tal omissão da Embargante ensejaria não a simples descon sideração da incorporação em comento, que restou a posteriori comprovada, mas sim a cominação de eventual sanção pelo descumprimento daquela obrigação acessória. É, portanto, de ser afastada a alegação de mera incorporação de ações delineada no art. 252 da Lei nº 6.404/76, porquanto, nesse caso, a empresa, cujas ações foram totalmente incorporadas por uma outra, não deixa de existir no mundo jurídico, mas apenas torna-se subsidiária integral da empresa Incorporadora, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento, pois a empresa incorporada foi - como visto acima - extinta para todos os fins de direito. Feitas as ponderações retro, concluo que a incorporação, sem aumento do capital social da Embargante/Incorporadora foi in casu legítima e documentalmente comprovada nos autos. 4. Da extinção dos créditos exequendos pela compensação Sendo legítima a incorporação da empresa Ford Mercantil e Participações Ltda pela Embargante, esta lhe sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227, caput, da Lei nº 6.404/76), podendo, pois, utilizar do Saldo Negativo de IRPJ da empresa Incorporada apurado em 2000 com débitos tributários seus. O referido Saldo Negativo de IRPJ foi de R\$ 232.793,39, conforme PER/DCOMP de fls. 108/111, valor esse que não foi, em nenhum momento, questionado seja pela Receita Federal do Brasil no âmbito administrativo, seja pela Procuradoria da Fazenda Nacional em juízo. No entanto, não é possível a este Juízo entender extintos, de logo, os créditos tributários exequendos pela compensação, porque cabe à Receita Federal do Brasil fazer o encontro de contas no âmbito administrativo, informando, em seguida, se houve quitação total ou parcial dos débitos fiscais objeto da EF nº 0001305-58.2013.403.6106, e levando em consideração os valores dos créditos e dos débitos da época da apresentação do PER/DCOMP. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petítório exordial apenas para reconhecer a legitimidade da compensação do Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 232.793,39 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), declarado no PER/DCOMP de fls. 108/111, com os créditos objeto da EF nº 0001305-58.2013.403.6106 (CDA's nº 80.6.12.018350-16 e 80.7.12.007970-29), cabendo à Receita Federal do Brasil promover o encontro de contas e informar acerca de eventual quitação total ou parcial, observando os valores da época da apresentação do referido PER/DCOMP. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico (valor compensado), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCP. Custas processuais indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001305-58.2013.403.6106, que deverá aguardar sobrestada o trânsito em julgado deste decisum e a informação da Receita Federal do Brasil acerca de eventual saldo remanescente. Remessa ex officio. P. R. I.

**0004634-44.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-76.2014.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAÚDE S/A, qualificada nos autos, à EF nº 0002084-76.2014.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, onde a Embargante alegou(a) ser nula a cobrança ante o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade, pelo Egrégio TRF da 2ª Região, do art. 32 da Lei nº 9.656/98 nos autos do Processo nº 2007.02.0101435-45;b) ser ilegal o ressarcimento nos casos das AIH's 3508118064517, 3508121997920, 3508122005773, 3508122008457 e 3508123369498, eis que o(a) usuário(a) foi submetido a internação quando ainda estava em período de carência;c) haver enriquecimento ilícito do estado na cobrança de ressarcimento ao SUS, pois ressarcimento significa compensação e o estado pretende ver-se compensado sem demonstrar o quanto gastou, pois tal quantia é inferior ao pretense ressarcimento;d) em sendo mantida a cobrança, deve, do valor cobrado, acrescidos de juros, multa e encargos do DL nº 1025/69, ser subtraída a diferença para com aquele constante na Tabela Unificada do SUS vigente à época das AIHs objeto da cobrança ora

embargada (doc.06), também acrescido de juro, multa e encargos do D.L. 1025/69, entendendo, como valor correto do débito, a quantia de R\$ 13.335,73. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser considerada indevida a cobrança executiva fiscal em comento ante a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ou, subsidiariamente, ser reconhecido o excesso de execução por conta de enriquecimento ilícito do estado caracterizado pela cobrança e ressarcimento em valor superior ao que foi efetivamente gasto com o atendimento médico-hospitalar, para que a execução prossiga apenas com relação ao valor de R\$ 13.335,73, condenando a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 08/62). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 27/11/2014 (fl. 64). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de CD-ROM de fl. 75 (fls. 67/74), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante não ofereceu réplica (fl. 77), conquanto intimada para tanto (fl. 76). Foi considerado em ordem o presente feito, tido por prejudicado o requerimento de requisição de cópia do Processo Administrativo correlato e indeferida a produção de prova pericial pela Embargante, determinando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Considerando que o saneador já foi proferido à fl. 78, adentro no exame do *meritum causae*. 1. Da legitimidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. A cobrança executiva fiscal objeto destes Embargos está arrimada no art. 32 da Lei nº 9.656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, cujo teor vigente à época dos fatos geradores é o que segue: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. No tocante à alegação de inconstitucionalidade desse dispositivo legal que teria sido incidentalmente reconhecida pelo Egrégio TRF da 2ª Região, nos autos da Ação Rescisória nº 2007.02.0101435-45 mencionada na inicial, tal não merece guarida. A uma, porque sequer consta registro do Processo nº 2007.02.0101435-45, como este Juízo pôde hoje constatar ao acessar o sítio daquela Colenda Corte Regional. A duas, porque o próprio Egrégio TRF da 2ª Região fixou entendimento exatamente no sentido contrário àquele alegado pela Embargante, vide Súmula nº 51, *in litteris*: O art. 32, da lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao sistema único de saúde (SUS), é constitucional. A três, porque o Pretório Excelso, em julgamento de Medida Cautelar, nos autos da ADI nº 1931/MC-DF, ajuizada pela CNS - Confederação Nacional de Saúde - Hospitais estabelecimentos e Serviços, assim decidiu com efeitos *erga omnes*: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - Pleno, ADI nº 1931/MC-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, v.u., in DJe de 28/05/2004, pág. 003) Conquanto a questão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 seja hoje objeto de repercussão geral (vide RE nº 597.064-RG/RJ), ainda não julgada, entendo inexistir amparo às alegações vestibulares de: a) ausência de dano ao Estado que ensejasse o almejado ressarcimento, por ser o SUS - Serviço Único de Saúde custeado pela Sociedade, ex vi do art. 195 da Constituição da República; b) indevida oneração das operadoras de planos de saúde, que não encontra amparo na Carta Magna de 1988; c) tentativa de atribuição de caráter de complementariedade e de excepcionalidade ao dever do Poder Público de prestar assistência médico-hospitalar, o que não está previsto na Lei Maior. Em que pese ser dever do Estado

velar pela saúde de todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, caput, da CF/1988), utilizando-se, para tanto de recursos orçamentários (art. 197, 1º, da CF/1988), também é certo que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, caput, da CF/1988). Ou seja, considerando que as empresas de planos de saúde se obrigam a garantir a assistência à saúde aos beneficiários/contratantes nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.656/98, não há, por outro lado, qualquer óbice na Constituição da República a que as despesas sofridas pelo SUS, em razão de atendimento a esses beneficiários, sejam ressarcidas pelas referidas empresas, como forma de desonerar os custos da manutenção do sistema através do necessário reembolso. Jogar - como quer a Embargante - a responsabilidade apenas nas costas do Poder Público beneficiária apenas as empresas de planos de saúde em detrimento de todo o sistema único de saúde e da Sociedade, como um todo, que financia a Seguridade Social, porquanto as empresas receberiam a contraprestação pecuniária devida pelo beneficiário/contratante e locupletar-se-iam às custas do Poder Público, que ficaria apenas com os ônus financeiros da prestação do serviço, que é feita, via de regra, em regime de urgência ou emergência, nesses casos. Entendo, por conseguinte, que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 encontra guarida no poder do Estado de regulamentar as ações e os serviços de saúde, que são de relevância pública constitucionalmente reconhecida (vide art. 197, caput, da CF/1988), visando, com isso, evitar danos ao sistema e à Sociedade que o financia, em prol de empresas de planos de saúde que, repita-se, recebem para tanto. O Poder Público, assim agindo, não se furta de seu constitucional dever de garantir a saúde de todos, pois qualquer pessoa - beneficiário ou não de plano de saúde - que bate às portas do SUS deverá ser atendida sem quaisquer ônus financeiro. Todavia, não pode o Poder Público e, ao final das contas, a Sociedade contribuinte arcar isoladamente com as despesas disso decorrentes em relação aos contratantes de planos de saúde, cujas empresas têm sim o dever de também garantir a assistência à saúde àqueles que a pagam para tanto. Nada mais justo e legítimo o reembolso em comento. Ademais, a opção feita pelo beneficiário/contratante de plano de saúde de ser atendido via SUS - muitas vezes feita em regime de urgência e emergência - é irrelevante e em nada interfere no dever da empresa de plano de saúde de ressarcir o Poder Público, porquanto o art. 32 da Lei Federal nº 9.656/98 vincula as referidas operadoras de planos de saúde e a ANS, e não o aludido beneficiário da prestação do serviço. Em relação às conclusões ora expendidas, vide alguns julgados do Colendo TRF da 3ª Região a respeito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. OMISSÃO QUANTO À INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. No tocante à alegada contradição quanto ao prazo prescricional aplicável, constou do acórdão que firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013, sendo devidamente colacionada jurisprudência coerente neste sentido. 2. Restou consignado que a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Foi acrescentado que Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 4. Quanto à aplicabilidade dos valores estabelecidos pela Tabela TUNEP (alegação de excesso de cobrança), assim restou decidido: No tocante à alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com os valores referentes da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. Relativamente à alegação de omissão referente ao pedido para impedir que a autarquia-requerida inscreva o débito discutido na dívida ativa da União e o nome da embargante no CADIN, cabe acolher os embargos declaratórios, para o fim de constar que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de que é possível a inscrição no CADIN pela inadimplência dos valores devidos pelas operadoras de planos de saúde a título de ressarcimento ao SUS, por não serem considerados preços de serviços públicos ou operações financeiras que envolvam recursos orçamentários, sendo inaplicável o 8º, do art. 2º, da Lei 10.522/2002 (AGARESP 201301146119, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 11/02/2014). 6. Embargos de declaração acolhidos em parte, para agregar ao acórdão embargado a fundamentação declinada, afastado, porém, qualquer efeito infringente; mantida, pois, a conclusão do julgado embargado. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 0006283-62.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, in e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Vê-se que os valores exigidos pela

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.9. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - 6ª Turma, Processo nº 0038407-07.2015.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, in e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2016)Legítimo, portanto, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 frente ao Texto Constitucional.2. Das AIH's 3508118064517, 3508121997920, 3508122005773, 3508122008457 e 3508123369498 Embargante alegou também ser ilegal o ressarcimento nos casos das AIH's 3508118064517, 3508121997920, 3508122005773, 3508122008457 e 3508123369498, eis que o(a) usuário(a) foi submetido a internação quando ainda estava em período de carência.Conforme se verifica da análise integral do conteúdo do CD de fl. 75, todos os atendimentos em apreço foram feitos em regime de Urgência/Emergência em Hospital de Referência, vide trechos do Detalhamento dos Atendimentos Identificados que instruiu o Ofício nº 19802/2011-DIDES/ANS (Processo Administrativo nº 33902561600/2011-04) referentes a tais AIH's (arquivo 1a16 (2011-04).pdf).Por outro lado, a decisão administrativa foi lapidar ao afastar tal alegação da Embargante, vide trechos ora extraídos diretamente do CD de fl. 75 (arquivo 931a953 (2010-1).pdf): (.....)Ou seja, no tocante às AIH's 3508118064517, 3508121997920, 3508122005773, 3508122008457, restou aferido no âmbito administrativo, sem qualquer prova em juízo no sentido contrário (prova essa eminentemente documental), que os respectivos prazos de carência já haviam sido cumpridos nas datas de cada atendimento realizado.Quanto à AIH 3508123369498, em razão de ser o contrato coletivo empresarial, a Embargante deveria ter provado também via documentos, que tal plano possuía menos de cinquenta beneficiários (art. 5º, inciso II, da CONSU nº 14/98), para que pudesse se livrar da obrigação de ressarcir o Poder Público. Tal, porém, não ocorreu nem no âmbito administrativo, nem no judicial.Logo, afasto a alegação vestibular em exame.3. Da alegação de enriquecimento ilícito do Poder PúblicoRejeito, de pronto, essa afirmação.A uma, porque os valores em cobrança constam em Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), e foram fixados a partir de processo participativo, onde houve o envolvimento das operadoras de planos de saúde, estando, pois, dentro dos parâmetros balizados na Lei nº 9.656/98 (art. 32, 8º).A duas, porque, os valores da TUNEP em apreço não são obrigatoriamente equivalentes àqueles pagos pelo SUS aos médicos/hospitais. Segundo o 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, aqueles não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. O fato, portanto, de serem eventualmente superiores aos praticados pelo SUS não inviabiliza a cobrança executiva, não tendo, por outro lado, a Embargante logrado comprovar que os mesmos valores da TUNEP são, na espécie, superiores àqueles por ela praticados para pagamento das despesas médicas e hospitalares.Indevido, por consequência, o pleito de dedução do valor cobrado, acrescidos de juros, multa e encargos do DL nº 1025/69, da diferença para com aquele constante na Tabela Unificada do SUS vigente à época das AIHs objeto da cobrança ora embargada (doc.06), também acrescido de juro, multa e encargos do D.L. 1025/69.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do NCPC), restando in totum mantida a cobrança executiva veiculada na EF nº 0002084-76.2014.403.6106.São indevidos honorários advocatícios de sucumbência em prol da Embargada, eis que já estão embutidos na cobrança executiva fiscal os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 (vide CDA de fl. 22), que substituem aquela verba sucumbencial.Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0002084-76.2014.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.P.R.I.

**0005486-68.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-83.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR)

I. RELATÓRIO Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA objetivando a nulidade do lançamento fiscal e a consequente extinção da execução fiscal correlata, sob o argumento de que o embargado fez incidir, de forma indevida, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) sobre diversos serviços delineados no termo de início de ação fiscal, o que é ilegal, visto que aludidos serviços não estão contemplados na lista anexa a que se refere a Lei Complementar 116/2003.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 97).O embargado apresentou impugnação, rechaçando os argumentos aduzidos pela embargante.É o relatório.Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.Segundo o art. 156, III, da CF/1988, compete aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em complementar.Assim, ressalvados os serviços constitucionalmente colocados sobre o campo de incidência do ICMS (comunicação e transporte interestadual e intermunicipal), qualquer serviço pode ser tributado pelos Municípios, desde que definidos em lei complementar.Cumprindo o comando constitucional, o legislador editou primeiramente o Decreto-lei 406/1968 e depois a LC 56/1987, os quais foram sucedidos pela Lei Complementar nº 116/2003, atualmente em vigor, que definiu o fato gerador do ISS, a base de cálculo, o contribuinte e a forma de lançamento fiscal. Relativamente ao fato gerador do tributo em questão, o art. 1º da LC 116/2003 asseverou que somente os serviços constantes da lista anexa estariam sujeitos à incidência do ISS, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Neste contexto, o 4º do art. 1º da LC 116/2003 preconiza que a incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado.O conceito de prestação

de serviços, para efeito de tributação pelo ISS, por sua vez, é disciplinado pelo Código Civil, de forma que a lei tributária não pode alterar sua definição, conteúdo e alcance, consoante apregoa o art. 110 do CTN. Nesta esteira, segundo a concepção civilista, a prestação de serviços nada mais é do que uma obrigação de fazer, de sorte que obrigação de pagar quantia certa ou incerta, obrigação de dar e obrigação de não fazer não estão abrangidos no conceito de fato gerador do ISS. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, declarou a impossibilidade de se confundir a locação de serviços - cuja tributação é legítima - com a locação de móveis - de tributação indevida (cf. RE 116.121). Logo, somente as prestações de serviços consubstanciadas em obrigação de fazer e inseridas na lista anexa da LC 116/2003 são passíveis de incidência do ISS. Noutro vértice, a lei federal 4.595/64 regulou as atividades bancárias e financeiras, estabelecendo o conceito de Instituição financeira no artigo 17, in verbis: Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Na lição de Jose Eduardo Soares de Melo, Os serviços bancários e financeiros são prestações (obrigações de fazer) realizadas por instituições financeiras a seus clientes no sentido de criar facilidades. Assim, o banco pode gerar um conjunto de comodidades para os seus clientes como novas formas de serviços, tais como atendimento via internet ou personalizado, os quais agregam conforto ao contrato principal celebrado pelo cliente, mas que não se confundem com a operação realizada. (...) digamos que o banco ofereça um conjunto de facilidades ao cliente (cesta de serviços ou produtos, com respectivas tarifas), como exemplo, o fornecimento de uma segunda via de cartão de crédito, um cartão para dependente, e assim por diante. Nesse caso existirão atividades que se conformam em serviços novos posto à disposição do cliente, que irá aceitar ou não, havendo, nesse caso, a possibilidade incidência do ISSQN (MELO, José Eduardo Soares. ISS - Aspectos teóricos e práticos. 5ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 106 e 107). No que tange às atividades desenvolvidas pelos Bancos, Francisco Ramos Mangieri relata que As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades: as principais, que consistem basicamente em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro (MANGIERI. Francisco Ramos ISS - Teoria, Prática, Questões Polêmicas, Edipro, 2001, pág. 19). A outro giro, muito se discute sobre a natureza taxativa ou exemplificativa dos serviços previstos na lista anexa à LC 116/2003, que detalha os serviços passíveis de receberem a incidência do ISS. Considerando que a lista detalha situações passíveis de tributação, e tendo vista que a criação ou majoração do tributo estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita, conclui-se que a lista anexa tem natureza taxativa, pois, do contrário, estar-se-ia diante de evidente insegurança jurídica ao se tributar situações não previstas no ordenamento jurídico tributário. Contudo, embora a lista não seja exemplificativa, nada impede o recurso à interpretação extensiva para os serviços congêneres, visando estender o alcance da norma às situações nela previstas implicitamente - já que o legislador disse menos do que pretendia -, uma vez que a própria lista admite, expressamente, o enquadramento de serviços congêneres àqueles previstos no anexo em questão, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Esse, aliás, é o entendimento que vem predominando no âmbito do STJ, que, por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos a que se referia o art. 543-C do recém-revogado Código de Processo Civil, editou a seguinte tese: **TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. **2.** Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, REsp 1111234/PR, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 23/09/2009, Dje 08/10/2009). Não por outro motivo, o STJ editou a Súmula nº 424, a qual estatui que É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A lógica tem sua razão de ser, porquanto, a prevalecer entendimento diverso, a simples nomenclatura de um serviço poderia caracterizar a não incidência do ISS a bel prazer das instituições financeiras. Nesta esteira, é preciso fazer distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen juris adotado pela instituição financeira, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista anexa à LC 116/2003, sequer por semelhante ou similaridade. Fixadas, portanto, essas premissas, passo ao exame do mérito, cotejando a situação fática trazida aos autos com a respectiva consequência jurídica. Sustenta a embargante que o embargado fez incidir, de forma indevida, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) sobre diversos serviços delineados no termo de início de ação fiscal, o que é ilegal, visto que aludidos serviços não estão contemplados na lista anexa a que se refere a Lei Complementar 116/2003. Cabe aqui mencionar que os alegados fatos geradores que justificaram a emissão das certidões de dívida ativa remontam ao exercício de 2003 (outubro) e seguintes, quando já estava em vigor a Lei Complementar 116/2003, consoante se verifica das respectivas CDAs acostadas aos autos da execução, de sorte que a análise e a interpretação dos fatos que ensejaram a tributação se farão com base na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, e não com base no antigo Decreto-Lei 406/1968 e na LC 56/1987, já revogados. Dessa forma, tendo em vista que são inúmeras as atividades bancárias tributadas pela municipalidade e ora questionadas nos autos, convém fazer uma análise detalhada e individual de cada atividade e sua respectiva natureza para fins de tributação pelo ISS, na mesma sequência apresentada na inicial dos embargos à execução, para melhor entendimento da questão. **RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE TELEFONE E TELEX.** O fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.07 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. O embargante, por sua vez, assevera que tal rubrica registrava os valores recebidos a título de ligações telefônicas/telex para transmissão de ordem de débito e de crédito, bem como os valores recebidos pelo banco em razão de ressarcimento do uso do telefone por empregados para fins particulares. Pois bem. Em relação às tarifas dos serviços denominados de ressarcimento de despesas com telefones ou fax, tem-se que o uso errôneo da expressão ressarcimento pode ensejar a ideia de que tal tarifa se refere a reembolso de uma despesa efetuada pelo banco por conta do cliente. Entretanto, trata-se de um verdadeiro serviço que o banco presta ao cliente, mediante contato telefônico ou por fax, transmitindo informações de utilidade relacionadas às contas bancárias do próprio cliente ou a outros produtos adquiridos pelo cliente. Tanto é assim que a embargante cobra tarifa previamente fixada e tabelada (cf. fls. 28/39 do apenso 01/01), sob a denominação

ressarcimento de mensagens (fax/telefone), na ordem de R\$ 5,00. Ora, se de ressarcimento se tratasse, o valor cobrado teria de ser, pela lógica, o mesmo da despesa realizada pela instituição financeira, o que não se verifica no caso concreto, já que os valores cobrados são fixos e tabelados. Outrossim, a alegação de que tal rubrica registra valores recebidos pelo banco em razão de ressarcimento do uso do telefone por empregados, para fins particulares, não deve ser acolhida, já que o plano de contas analítico e descritivo da CEF, ao detalhar tal rubrica (fl. 95 e 158 do apenso 01/04) nada menciona a tal respeito. Logo, considero tal rubrica enquadrada no item 15.07 da lista anexa à LC 116/2003, de sorte que foi legítima a incidência do ISS sobre as respectivas receitas. TAXAS DA COMPENSAÇÃO - RECUPERAÇÃO fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.15 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. O embargante, por sua vez, assevera que tal rubrica registrava os valores recebidos para ressarcimento das tarifas decorrentes de compensação de cheques a serem repassadas ao Banco do Brasil, instituição executante de tal tarefa, credenciada pelo Banco Central. Merece acolhimento a tese da embargante. De fato, segundo o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719300016-3 registra a recuperação de despesas referente a taxa paga pela CEF ao Banco do Brasil pela devolução de cheques com contra/ordem e a recuperação de multas da compensação (sic, fls. 158 do apenso 01/04). Logo, os valores recebidos sob esta rubrica não decorriam de prestação de serviço, mas sim de ressarcimento de valores cobrados pelo Banco do Brasil, referente à devolução de cheques pela compensação. Vale dizer, houve mero repasse de despesa ao Banco do Brasil, titular do crédito relativo à tarifa de devolução de cheque pela compensação. Ressalte-se que as tarifas cobradas dos clientes de forma autônoma, relativas à compensação de cheques, e que não tinham por finalidade o ressarcimento de despesas ao Banco do Brasil, foram inseridas na subconta 717990016-6, que, segundo o plano de contas descritivo da CEF, registra as receitas de tarifas de serviços relacionados a Compensação, tais como acatamento, devolução de cheques, suspensão de acatamento de cheques e recebimento de DOC (sic, fl. 152 do apenso 01/04), tarifas essas plenamente sujeitas ao ISS, já que enquadradas no item 15.15 da lista anexa à LC 116/2003, e que não se confundem com aquelas tarifas objeto deste tópico. Portanto, com razão a embargante quando postula a não-incidência do ISS sobre as tarifas classificadas na rubrica taxas da compensação - recuperação. AUTENTICAÇÕES, REPRODUÇÕES E CÓPIAS - RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. O fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.06 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. Ocorre que as tarifas recebidas sob esta rubrica tinham por finalidade recuperar as despesas destinadas a ressarcir gastos com cópias, autenticações e reproduções imprescindíveis à execução dos contratos entabulados entre as partes, bem como para propositura de ações necessárias a exigir o adimplemento das obrigações assumidas pelos clientes, conforme consta do plano de contas descritivo da CEF a fl. 158 do apenso 01/04. Dessa forma, tem-se que não houve prestação de serviços pela CEF aos seus clientes, já que o objetivo da cobrança era o mero ressarcimento de despesas para a viabilização da cobrança dos débitos de titularidade dos clientes. A propósito, trago à colação julgado do TRF5, que, tratando do mesmo ora sob análise, adotou a mesma orientação firmada por este juízo, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISS. RECEITA BANCÁRIA. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO A TRÊS TIPOS DE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM DUAS DELAS. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECURSO EXCLUSIVO DO FISCO. DESPROVIMENTO. 1. Se o recurso ataca a sentença, mas inclui verbas que não foram objeto nem do pedido e nem da condenação, não merece senão o conhecimento parcial. Não conhecimento do apelo quanto a parte impertinente; 2. Quando o banco cobra do cliente o valor das cópias, reproduções e autenticações que empreendeu em documentos imprescindíveis a propositura das ações necessárias a exigir o adimplemento de suas obrigações frente à própria Caixa, não lhe presta serviços. Ao contrário, está agindo em seu (do banco) exclusivo nome e benefício, daí a não incidência do ISS; 3. De igual modo quando a Caixa, na regularização posterior de contra sacada a descoberto, cobra do cliente os valores que verteu junto ao Banco Central, por força de sua inadimplência, não está a prestar serviços, mas, sim, se ressarcindo de despesas que efetivamente empreendera; 4. Correta a sentença que afastou o ISS dos registros contábeis; 5. Apelação improvida. (TRF5, AC 200983000150086, 2ª Turma, Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJe 25/02/2014). Portanto, com razão a embargante quando postula a não incidência do ISS sobre as tarifas classificadas na rubrica autenticações, reproduções e cópias - recuperação de despesas. RESSARCIMENTO DE TAXA DE EXCLUSÃO DE CCF. O fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.05 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. A embargante, por sua vez, assevera que tal rubrica registrava os valores recebidos para ressarcimento das tarifas decorrentes de inclusão e exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, a serem repassadas ao Banco Central, entidade encarregada de realizar a operação. Com razão a embargante. De fato, segundo o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719300024-4 registra o ressarcimento pelos clientes referente a taxa de exclusão do cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF junto ao BACEN (sic, fls. 159 do apenso 01/04). Logo, os valores recebidos sob esta rubrica não decorriam de prestação de serviço, mas sim de ressarcimento de valores cobrados pelo Banco Central (BACEN), para realização de tal operação. Ressalte-se que as tarifas cobradas dos clientes de forma autônoma, relativas à inclusão e exclusão no SPC e no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, e que não tinham por finalidade o ressarcimento de despesas ao Banco Central, foram inseridas na subconta 717990002-0, que, segundo o plano de contas descritivo da CEF, registra as receitas com tarifa de inclusão e exclusão no SPC e CCF (sic, fl. 151 do apenso 01/04), tarifas essas plenamente sujeitas ao ISS, já que enquadradas no item 15.05 da lista anexa à LC 116/2003, e que não se confundem com aquelas tarifas objeto deste tópico. Portanto, com razão a embargante quando postula a não incidência do ISS sobre as tarifas classificadas na rubrica ressarcimento de taxa de exclusão de CCF. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - MUTUÁRIOS EM

EXECUÇÃO. O fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.06 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. Ocorre que as tarifas recebidas sob esta rubrica, em verdade, não se enquadra neste item da lista anexa. De fato, nem mesmo com grande esforço interpretativo se poderia chegar à conclusão de que as tarifas decorrentes de recuperação de despesas de mutuários em execução se inserem nos itens da lista em questão, dada a total disparidade entre os serviços ali listados com a natureza da operação realizada pela CEF. Segundo o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719300029-5 registra a recuperação de despesas de custas judiciais de mutuários em execução. A movimentação não representa ingresso de novas receitas (sic, fls. 159 do apenso 01/04). Logo, os valores recebidos pela CEF sob esta rubrica nada mais são do que despesas recuperadas advindas de custas judiciais para ajuizamento de ação contra os mutuários inadimplentes, não se caracterizando, portanto, como serviço e nem como receita nova, de sorte que não deve incidir ISS na espécie. SIDEC - MANUTENÇÃO DE CONTAS INATIVASO fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.02 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. A embargante, por sua vez, sustenta que não incidiria o ISS sobre contas inativas, porquanto as receitas advindas dessa rubrica não caracterizam prestação de serviços. Segundo o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719990017-4 registra as rendas auferidas incidentes na manutenção das contas inativas (sic, fls. 167 do apenso 01/04). Vê-se, portanto, que a descrição contida no plano descritivo da CEF corresponde exatamente aos termos do item 15.02 da lista anexa à LC 116/2003, de sorte que tem razão o fisco municipal em tributar as rendas decorrentes dessa rubrica. Confira-se, a esse respeito, julgado do egrégio TRF5, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REsp 1.115.501/SP. SÚMULA Nº 424/STJ. DL N. 406/68. LC 56/87 E 116/03. I - Duas apelações de sentença que julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a validade da CDA, com exclusão da cobrança do ISS sobre os seguintes itens: autenticação, reprodução e cópias - recuperação de despesas; ressarcimento de taxa de exclusão CCF; loterias - receitas eventuais e SIDEC - manutenção de contas inativas. II - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido I. de reconhecer que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de aplicação de ISS aos serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). (AgRg no Ag 1398302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/10/2013 (...)) VII - Quanto à SIDEC - manutenção de contas inativas, cabe a alocação de sua cobrança com base no disposto no subitem 15.02 (Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas) da referida lista anexa à LC 116/03. VIII - Apelações parcialmente providas, apenas para reconhecer a incidência do ISS sobre SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), e afastar a cobrança relativa à SIDEC - comissão sobre adiantamento a depositantes (7.11.030.001-0). (TRF5, AC 00135396620124058300, 4ª Turma, Rel. Des. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJe 28/11/2014). Logo, foi legítima a incidência do ISS sobre receitas advindas de tarifas de contas inativas, com fulcro no item 15.02 da lista anexa à LC 116/2003. SFH/SH-TAXAS S/ OPER CREDITO AG FINANCIEROO fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Consoante o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719990019-0 tem por finalidade registrar as taxas decorrentes de operações de crédito no âmbito do SFH/SH, tais como: - taxa de risco de crédito da CEF sobre os financiamentos com recursos do FDS; - TAC - taxa de Abertura de Crédito dos financiamentos hipotecários; - TAC de equilíbrio dos financiamentos (sic, fls. 167 do apenso 01/04). Logo, as tarifas recebidas sob essa rubrica não se referem a um tipo de prestação de serviço específico (obrigação de fazer), mas, isso sim, são inerentes à concessão de créditos para assegurar retorno mais rápido da operação, diminuindo-lhe o risco e aumentando sua rentabilidade. Diante dessa conceituação, tem-se que as TACs e congêneres não podem ser enquadradas como receitas oriundas de prestação de serviços a que alude o item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, pelo que referidas receitas, por já se sujeitarem à incidência de IOF, devem ser excluídas da tributação atinente ao ISS, sob pena de se albergar indevida bitributação. CER - RISCO DE CRÉDITO AO AGENTE OPERADOR. O fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Consoante o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719990021-2 tem por finalidade registrar as receitas relativas ao risco de crédito do agente operador do FGTS (sic, fls. 167 do apenso 01/04). Logo, tal como no tópico anterior, as tarifas recebidas sob essa rubrica não se referem a um tipo de prestação de serviço específico (obrigação de fazer), mas estão atreladas a contrato financeiro estabelecido entre o agente operador do FGTS e o agente financeiro que participa da operação de crédito, visando a assegurar retorno mais rápido da operação, diminuindo o risco de inadimplência do agente financeiro. Assim, conclui-se que a taxa de risco de crédito ao agente financeiro não pode ser enquadrada como receitas oriundas de prestação de serviços a que alude o item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, pelo que referidas receitas, por já se sujeitarem à incidência de IOF, devem ser excluídas da tributação atinente ao ISS, sob pena de se albergar indevida bitributação. RECEITA PARTICIPAÇÃO REDE SHOPO fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.07 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou



processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. Consoante o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719990051-4 tem por finalidade registrar o crédito referente ao recebimento do profit sharing na rede shop/Tecban-resultado mensal (sic, fls. 639 do apenso 01/04). Ou seja, a subconta 719990051-4 registra as receitas obtidas dos convênios celebrados entre a CEF e a empresa rede shop, mesmo porque as tarifas cobradas dos clientes pelo uso do sistema rede shop eram registradas em subconta diversa, qual seja, 717990013-5, conforme consta do plano de contas descritivo da CEF a fl. 152 do apenso 01/04. Trata-se em realidade de recursos oriundos da participação da CEF no sistema de débitos administrados pela rede shop, de sorte que não se há falar em prestação de serviços. Além disso, as receitas advindas dessa rubrica sequer se assemelham a alguma prestação de serviço listado no item 15.07 acima descrito, de modo que a exclusão dessa rubrica da base de cálculo do ISS é medida que se impõe.

**RECEITA SOBRE FATURA CARTÃO DE CRÉDITO** fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.06 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. A embargante, por sua vez, sustenta que não incidiria o ISS sobre essas receitas, visto que elas são oriundas de percentual sobre faturamento pelo uso da bandeira mastercard, de sorte que não caracterizam prestação de serviço. Segundo o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719990053-0 registra registrar as receitas sobre faturas credicard (sic, fls. 170 do apenso 01/04). Tal como no tópico anterior, as receitas advindas desta rubrica não se enquadram no item 15.06 da lista anexa à LC 116/2003, já que aludidos recursos são provenientes da participação da CEF em parceria celebrada com a bandeira mastercard. Poder-se-ia cogitar do enquadramento dessa rubrica no item 15.01 da lista anexa, que trata das prestações de serviços relacionadas a Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. Todavia, segundo o plano de contas descritivo da CEF, a subconta ora analisada restringia a registrar receitas advindas de fatura Credicard, nada mencionando acerca de receita derivada de administração de cartão de crédito. Assim, devem ser excluídas da tributação pelo ISS as receitas advindas desta rubrica.

**SIDEC - RECEITAS DE DEPÓSITOS** fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.15 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. A embargante, por sua vez, sustenta que não incidiria o ISS sobre essas receitas, visto que elas decorrem de emissão, pelos clientes, de cheques em baixos valores. Aduz que a taxa visa a desestimular o cliente a utilizar cheques em baixos valores e desonerar o banco a suportar a despesa desse processamento. A tese do embargante, entretanto, não convence. Isso porque a cobrança de taxa pela emissão e compensação de cheque, independentemente de seu valor, caracteriza, inegavelmente, prestação de serviço e encontra correspondência no item 15.15 acima citado, que prevê como passível de incidir ISS o recebimento de receitas advindas de compensação de cheques. Note-se que inexistente no mencionado item da lista qualquer ressalva quanto ao valor do cheque, de sorte que tal rubrica deve se sujeitar à incidência do ISS. Logo, considero tal rubrica enquadrada no item 15.15 da lista anexa à LC 116/2003, de sorte que foi legítima a incidência do ISS sobre as respectivas receitas.

**TAXAS SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO** fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. A embargante, por sua vez, sustenta que não incidiria o ISS sobre essas receitas, visto que elas têm por finalidade custear atividade acessória de operação de crédito. Segundo o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719990063-8 tem por finalidade registrar as taxas cobradas por ocasião da formalização de operações de financ. No SFH e SH, tais como taxa de vistoria e medição das obras para fins de liberação de financiamento, taxa de aval e reav. de imóveis dados em garantia de financ. (sic, fls. 171 do apenso 01/04). Ora, consoante se verifica do plano descritivo da CEF, as situações ali mencionadas se inserem perfeitamente nas hipóteses listadas no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003. De fato, a tese da embargante deve ser rechaçada, visto que os serviços relacionados na subconta 719990063-8 encontram correspondência exata no item 15.18 da lista anexa e, ademais, a cobrança da respectiva taxa não se trata de atividade indissociável à operação de crédito. A instituição financeira poderia, por exemplo, prestar os serviços de vistoria de imóvel ou medição sem cobrar a respectiva taxa do cliente, isso sem prejuízo da celebração do contrato imobiliário. A partir do momento em que a embargante cobra taxa autônoma e independente da prestação de contrato imobiliário, em decorrência de serviço por ela prestado, deve se sujeitar ao ISS, notadamente porque há previsão legal para tanto. Logo, considero tal rubrica enquadrada no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, de sorte que foi legítima a incidência do ISS sobre as respectivas receitas.

**TARIFA - CAIXA - AGENTE DE CUSTÓDIA** fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.12 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. A embargante, por sua vez, assevera que tal rubrica registrava os valores recebidos para ressarcimento das tarifas decorrentes de administração de agente de custódia, cobradas pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), para quem tais tarifas eram repassadas, de sorte que tais recursos, na realidade, tem natureza de mero ressarcimento de valores devidos à CBLC. Ocorre que não ficou demonstrado que tais recursos eram destinados exclusivamente à CBLC. Note-se que o plano de contas descritivo sequer trata da subconta ora analisada, e, ademais, não consta dos embargos e nem dos PAFs em apenso que o embargado tenha admitido que tais receitas se destinavam à CBLC, o que impede este juízo de aferir a veracidade da tese da embargante. Dessa forma, tem-se que as receitas se enquadram nas disposições do item 15.12 da lista anexa à LC 116/2003, de sorte que foi legítima a incidência do ISS sobre as respectivas receitas.

**TAXA DE MANUTENÇÃO - CONSTRUCARDO** fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.08 da lista



anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. A embargante, por sua vez, sustenta que não incidiria o ISS sobre essas receitas, visto que elas compõem o encargo financeiro devido pelo tomador da linha de crédito. Segundo o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719990150-2 tem por finalidade registrar as receitas obtidas a título de taxa de manutenção incidente sobre os créditos concedidos na modalidade Construcard (sic, fls. 172 do apenso 01/04). Logo, analisando o plano de contas descritivo da CEF, bem como a natureza das receitas inseridas nesta rubrica, constata-se que tais recursos não se referem a um tipo de prestação de serviço específico (obrigação de fazer), mas, isso sim, são inerentes à concessão de créditos na modalidade Construcard, compondo, portanto, o encargo financeiro devido pelo tomador da linha de crédito, o que faz com que tal receita sofra a incidência do IOF, mas não do ISS. Dessa forma, as receitas decorrentes dessa rubrica devem ser excluídas da tributação atinente ao ISS, sob pena de se albergar indevida bitributação.

**RDAS DE PARTICIPAÇÃO** De início, a embargante alega que a respectiva rubrica tinha por finalidade registrar a renda de participação nas transações realizadas com cartão de débito bandeira cheque eletrônico. Todavia, em análise detida dos respectivos Processos Administrativos Fiscais que se encontram em apenso aos embargos à execução, observei que o plano de contas analítico e descritivo da CEF não menciona a existência de rubrica com tal finalidade, qual seja, registrar os recursos oriundos da participação da CEF em transações envolvendo o uso da bandeira cheque eletrônico. Note-se que a subconta 719991306-3, mencionada pela CEF, deveria estar prevista na página 172 do apenso 01/04, já que as demais subcontas estão descritas no plano descritivo da CEF de forma crescente e sequencial, não se verificando, todavia, menção à referida subconta. De qualquer forma, tem-se que o município embargado aceitou a descrição apresentada pela embargante, consoante se verifica dos embargos à execução, divergindo, apenas, quanto ao aspecto jurídico do enquadramento da subconta, já que o embargado entende que aludida rubrica está inserida no item 15.07, ao passo que a embargante sustenta que a rubrica não encontra correspondência na lista anexa à LC 113/2003. Assim, tendo em conta a incontrovérsia da questão fática, resta ao juízo analisar se alegada subconta está, ou não, sujeita à incidência do ISS. Pois bem. Tal como se verificou na análise da subconta relativa aos recursos oriundos da bandeira rede shop, aqui também se trata de receitas obtidas de convênios celebrados entre a CEF e a empresa que explora a bandeira cheque eletrônico, mesmo porque as tarifas cobradas dos clientes pelo uso do sistema de débito eram registradas em subconta diversa, qual seja, 717990013-5, conforme consta do plano de contas descritivo da CEF a fl. 152 do apenso 01/04. Trata-se em realidade de recursos oriundos da participação da CEF no sistema de débitos do cheque eletrônico, de sorte que não se há falar em prestação de serviços. Além disso, as receitas advindas dessa rubrica sequer se assemelham a alguma prestação de serviço listado no item 15.07 acima descrito, de modo que a exclusão dessa rubrica da base de cálculo do ISS é medida que se impõe.

**OUTRAS RDAS OP - REMUNERAR AG FINANC CAIXA S/OP FG TSA** embargante alega que a rubrica em questão tinha por finalidade registrar as rendas recebidas pela CEF na qualidade de agente financeiro, decorrente da concessão de financiamentos habitacionais e de infraestrutura com recursos do FGTS. Todavia, em análise detida dos respectivos Processos Administrativos Fiscais que se encontram em apenso aos embargos à execução, observei que o plano de contas analítico e descritivo da CEF não menciona a existência de rubrica com tal finalidade, qual seja, registrar as receitas oriundas de concessão de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS. Note-se que a subconta 719992401-4, mencionada pela CEF, deveria estar prevista na página 172 do apenso 01/04, já que as demais subcontas estão descritas no plano descritivo da CEF de forma crescente e sequencial, não se verificando, porém, menção à referida subconta. De qualquer forma, tem-se que o município embargado aceitou a descrição apresentada pela embargante, consoante se verifica dos embargos à execução, divergindo, apenas, quanto ao aspecto jurídico do enquadramento da subconta, já que o embargado entende que aludida rubrica está inserida no item 15.18, ao passo que a embargante sustenta que a rubrica não encontra correspondência na lista anexa à LC 113/2003. Assim, tendo em conta a incontrovérsia da questão fática, resta ao juízo analisar se alegada subconta está, ou não, sujeita à incidência do ISS. O fisco municipal tributou as receitas sob a essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Ocorre que as receitas sob esta rubrica não estão vinculadas a nenhuma prestação de serviço, já que as receitas recebidas pela CEF como agente financeiro decorrem de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS. Ou seja, trata-se de genuína operação de crédito, apta a se submeter à incidência do IOF, mas não do ISS. Dessa forma, as receitas decorrentes dessa rubrica devem ser excluídas da tributação atinente ao ISS, sob pena de se albergar indevida bitributação.

**OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS** embargante alega que a respectiva rubrica tinha por finalidade registrar outras rendas operacionais, tais como atualização monetária e juros de diversas operações financeiras. Também aqui observei que o plano de contas analítico e descritivo da CEF não menciona a existência de rubrica com tal finalidade. Contudo, em e-mail enviado pela CEF ao fisco municipal (fl. 178 do apenso 01/04), foi informado que tal sub conta, inicialmente, registrava valores recebidos pela participação da CEF no sistema do rede shop, isto em 2004, passando, a partir daí, a registrar valores de atualização monetária, juros e outras operações financeiras. Assim, tem-se que o município embargado aceitou a descrição apresentada pela embargante, consoante se verifica dos embargos à execução, divergindo, apenas, quanto ao aspecto jurídico do enquadramento da subconta, já que o embargado entende que aludida rubrica está inserida no item 15.07, ao passo que a embargante sustenta que a rubrica não encontra correspondência na lista anexa à LC 116/2003. Logo, tendo em conta a incontrovérsia da questão fática, resta ao juízo analisar se alegada subconta está, ou não, sujeita à incidência do ISS. Nesta esteira, constata-se que aludida rubrica não se enquadra em nenhum item da lista anexa à LC 116/2003, seja porque as receitas oriundas do sistema rede shop, conforme já analisado anteriormente, são oriundas da participação da CEF no sistema de débitos administrados pela rede shop, de sorte que não se há falar em prestação de serviços, seja porque os juros e atualizações monetárias de diversas operações constituem componente do crédito, sendo vedada sua tributação pelo ISS, consoante art. 2º, III, da LC 116/2003. Dessa forma, as receitas decorrentes dessa rubrica devem ser excluídas da tributação atinente ao ISS.

**RENDAS DE SERV AVAL-BENS DE TERCEIROS** embargante alega que as receitas recebidas sob essa rubrica decorrem de prestação de serviços de avaliação de bens imóveis, joias, execução ou avaliação de projetos, emissão de pareceres, laudo de avaliação prestado pela instituição à terceiros, mediante formalização ou não de contratos específicos. Todavia, em análise detida dos respectivos Processos Administrativos Fiscais que

se encontram em apenso aos embargos à execução, observei que o plano de contas analítico e descritivo da CEF não menciona a existência de rubrica com tal finalidade. Note-se que a subconta 717992030-6, mencionada pela CEF, deveria estar prevista na página 157 do apenso 01/04, já que as demais subcontas estão descritas no plano descritivo da CEF de forma crescente e sequencial, não se verificando, porém, menção à referida subconta. De qualquer forma, tem-se que o município embargado aceitou a descrição apresentada pela embargante, consoante se verifica dos embargos à execução, divergindo, apenas, quanto ao aspecto jurídico do enquadramento da subconta. Assim, tendo em conta a incontroversia da questão fática, resta ao juízo analisar se alegada subconta está, ou não, sujeita à incidência do ISS. O fisco municipal tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Assiste razão ao Município embargado. De fato, a descrição apresentada pela embargante e aceita pelo embargado corresponde exatamente aos termos do item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, já que as receitas envolvem prestação de serviços de avaliação de imóveis, execução de projetos, dentre outros serviços, pouco ou nada importando que tais serviços sejam destinados a correntistas ou a terceiros. Logo, foi legítima a incidência do ISS sobre receitas relativas a esta rubrica, com fulcro no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003. RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMOS - PF; RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMOS - PJ; RENDAS DE TAXAS S/ FINANCIAMENTOS - PF; RDAS DE COMISSÕES S/ FIN DE EMP IMOB - PES FÍSICA; RDAS DE COMISSÕES S/ FINANC HABITAC - PES FÍSICA; RDAS DE TAXAS S/ OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. A embargante alega que todas as rubricas ora analisadas tinham por finalidade registrar as rendas recebidas a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), no período de janeiro a dezembro de 2005, juntamente com outras receitas financeiras, tais como juros, comissão de permanência, multa, etc. Embora tais rubricas não estejam descritas no plano descritivo e analítico da CEF, tem-se que o município embargado aceitou a descrição apresentada pela embargante, consoante se verifica dos embargos à execução, divergindo, apenas, quanto ao aspecto jurídico do enquadramento da subconta, já que o fisco entende que tais rubricas se enquadram no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, ao passo que a embargante entende que tais rubricas não se sujeitam ao ISS. Assim, tendo em conta a incontroversia da questão fática, resta ao juízo analisar se alegadas subcontas estão, ou não, sujeitas à incidência do ISS. Consoante já mencionado em tópicos precedentes, as tarifas de abertura de crédito popularmente conhecidas como TAC não se referem a um tipo de prestação de serviço específico (obrigação de fazer), mas, isso sim, são inerentes à concessão de créditos para assegurar retorno mais rápido da operação, diminuindo-lhe o risco e aumentando sua rentabilidade. Diante dessa conceituação, tem-se que as TACs e congêneres não podem ser enquadradas como receitas oriundas de prestação de serviços a que alude o item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, pelo que referidas receitas, por já se sujeitarem à incidência de IOF, devem ser excluídas da tributação atinente ao ISS, sob pena de se albergar indevida bitributação. DA COBRANÇA DA MULTA PUNITIVA No tocante à multa punitiva, alegou a embargante que não agiu com dolo, fraude ou má-fé para suprimir, ocultar, prestar declaração inexata ou falsa ou, por qualquer modo, dificultar a cobrança do ISS, mas apenas deixou de recolher o tributo por considerar indevida a pretensão fiscal. Sucede que a multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, de sorte que independe da presença dos elementos subjetivos dolo ou culpa, decorrendo, em realidade, do simples fato de se deixar de recolher tributo voluntariamente, ainda que o contribuinte, no caso concreto, entenda que a exação é indevida. Vale frisar que a Suprema Corte tem decidido que a multa punitiva tem caráter pedagógico, sendo autorizada e aplicada (...) em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...) (RE-Agr 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014). Dessa forma, tendo em conta que a multa punitiva tem expressa previsão legal e foi aplicada em decorrência do não recolhimento de ISS devido sobre diversos serviços bancários, conclui-se que é legítima a sua incidência, devendo o município, porém, atentar-se para o fato de que a multa recairá sobre as CDAs válidas, após o recálculo da dívida tributária, nos termos do dispositivo desta sentença. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, I, do CPC, para determinar que o município embargado exclua, da base de cálculo do ISS, relativamente às CDAs exequendas, as seguintes rubricas/subcontas: 1) TAXAS DA COMPENSAÇÃO - RECUPERAÇÃO, subconta 719300016-3; 2) AUTENTICAÇÕES, REPRODUÇÕES E CÓPIAS - RECUPERAÇÃO DE DESPESAS, subconta 719300021-0; 3) RESSARCIMENTO DE TAXA DE EXCLUSÃO DE CCF, subconta 719300024-4; 4) RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - MUTUÁRIOS EM EXECUÇÃO, subconta 719300029-5. 5) SFH/SH-TAXAS S/ OPER CREDITO AG FINANCEIRO, subconta 719990019-0; 6) CER - RISCO DE CRÉDITO AO AGENTE OPERADOR, subconta 719990021-2. 7) RECEITA PARTICIPAÇÃO REDE SHOP, subconta 719990051-4; 8) RECEITA SOBRE FATURA CARTÃO DE CRÉDITO, subconta 719990053-0; 9) TAXA DE MANUTENÇÃO - CONSTRUCARD, subconta 719990150-2; 10) RDAS DE PARTICIPAÇÃO, subconta 719991306-3; 11) OUTR RDAS OP - REMUNERAR AG FINANC CAIXA S/OP FGTS, subconta 719992401-4; 12) OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, SUBCONTA 719999101-3; 13) RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMOS - PF, subconta 711053001-8; 14) RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMOS - PJ, subconta 711053002-6; 15) RENDAS DE TAXAS S/ FINANCIAMENTOS - PF, subconta 711153001-1; 16) RDAS DE COMISSÕES S/ FIN DE EMP IMOB - PES FÍSICA, subconta 711603001-7; 17) RDAS DE COMISSÕES S/ FINANC HABITAC - PES FÍSICA, subconta 711653001-0; 18) RDAS DE TAXAS S/ OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, subconta 719992117-1; Visando ao prosseguimento da execução, determino, outrossim, ao embargado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, que proceda ao recálculo do débito exequendo, com incidência da multa punitiva, seguindo as diretrizes mencionadas no dispositivo desta sentença. Com supedâneo no art. 85, 3º, do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao advogado da embargante, cujo percentual, todavia, será fixado posteriormente, após a liquidação do julgado (cf. 4º, II, do art. 85 do NCPC). Outrossim, tendo em vista que inexistente cobrança de encargo legal cuja função é substituir os honorários em favor da Fazenda Municipal, tal como aquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º), e em atenção ao 2º do art. 85 do NCPC, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios ao advogado do embargado, os quais fixo em 10% sobre o

valor do débito tributário a ser recalculado (proveito econômico obtido pelo embargado). Custas indevidas. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, II, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005485-83.2014.403.6106.P. R. I.

**0005778-53.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706286-56.1994.403.6106 (94.0706286-4)) RAFAEL ABDALLA X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por Rafael Abdalla, Luciane Pereira da Silva e José Alcir da Silva, qualificados nos autos, ora representados por sua Curadora Especial Dr<sup>a</sup>. Fernanda Regina Vaz de Castro (OAB/SP nº 150.620), à EF nº 0706286-56.1994.403.6106 e apensos (EF's 0706287-41.1994.403.6106, 0706760-27.1994.403.6106, 0706593-68.1998.403.6106 e 0706608-37.1998.403.6106) movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes alegaram a) serem partes ilegítimas nas EF's em comento; b) a prescrição intercorrente das exações em cobrança. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 17/184). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 26/01/2015 (fl. 186). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 189/546), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 549/553). Por força da determinação de fl. 554, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitaram-se a especificar as provas pericial e documental. Já a Embargada, em sua impugnação, pediu o julgamento antecipado do feito. Indefiro a produção de prova pericial, porquanto não há qualquer fato a ser comprovado ou esclarecido por meio de perito. Quanto à prova documental, verifico já ter sido trazida aos autos com a exordial. Antecipo, pois, o julgamento do petitório vestibular. Da responsabilidade tributária dos Embargantes Vale aqui repisar a fundamentação da decisão que determinou a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da EF mais antiga nº 0706286-56.1994.403.6106 (fls. 592/593-EF principal), in verbis: Rejeito de logo a tese de responsabilização das empresas acima pelas dívidas executadas neste feito (e nos apensos) por formarem um grupo econômico, pois os documentos juntados demonstram que sequer existiam nas datas dos fatos geradores dos créditos executados. Observe-se que os créditos são do período de 08/1989 a 07/1994, conforme CDAs dos feitos executivos. A empresa Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda iniciou suas atividades em 18/09/2000 (fl. 565/566), a Aliança Tubos e Conexões Ltda em 06/11/1995 (fl. 571/572) e a Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda, por sua vez, em 01/09/2003 (fl. 567/570). Portanto, no período dos créditos executados referidas empresas sequer existiam, não havendo que falar em grupo econômico formado por elas e a executada. Contudo, pelos mesmos documentos, vislumbro indícios de sucessão tributária (Parágrafo Único do Art. 132, do CTN), ante a continuidade das atividades pelos sócios da executada, inclusive por interposição de parentes, com intuito fraudatário aos cofres públicos. Observe-se pela ficha cadastral da Jucesp (489/493), que a executada Vlaper Ind. e Com. de Tubos e Conexões Ltda iniciou suas atividades em 01/04/1982, com os sócios Wilson Pereira da Silva, Rafael Abdalla e Wladimir Pereira da Silva, tendo sido os dois primeiros substituídos por Elias Oliveira, em 19/12/1995. Em 22/04/1999 houve o registro na Jucesp da decretação da falência da executada. A sociedade Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda, conforme acima foi dito, iniciou suas atividades em 18/09/2000, portanto após a quebra da executada, e foi constituída por Wladimir Pereira da Silva Júnior e Luciane Pereira da Silva. Pelo relatório da diligência fiscal de fl. 268, verifica-se que a sociedade Lucimaq encerrou suas atividades, tendo, então, a Superduto prosseguido com a exploração da atividade encerrada na Rodovia Maurício Goulart, 5000, km 17,0, Sítio Três Irmãos, Nova Aliança/SP. A Superduto Indl. e Coml. de Art. de Plast. Ltda, cujas atividades iniciaram em 01/09/2003, foi constituída por Wilson Pereira da Silva Neto e Mauren dos Santos, tendo esta última se retirado e entrado em seu lugar Suzane Pereira da Silva, em 24/10/2006, que também se retirou (em 01/02/2011) e foi admitido Jair Rodrigues Job em seu lugar. A exploração da mesma atividade está demonstrada nos nomes comerciais das sociedades, Vlaper Comércio de Tubos e Conexões Ltda (fl. 489), Lucimaq Comércio de Tubos e Conexões Ltda (fl. 565) e Superduto Indl. e Coml. de Art. de Plast. Ltda (fl. 505), assim como nos documentos juntados pela exequente. A continuidade das atividades por Vladimir Pereira da Silva (sócio da Vlaper) com uso de interpostas pessoas (parentes), também foi apurado na diligência da fiscalização, conforme pode ser observado à fl. 277. A inclusão dos sócios gerentes também merece acolhida, pois os indícios apontam para condutas dos administradores com finalidade de livrar-se do pagamento dos tributos, encerrando irregularmente uma sociedade, mas continuando a explorar a mesma atividade sob a veste de outra, enquadrando-se tal conduta no art. 135 do CTN, bem como na Súmula n. 435 do STJ. Ante o acima, defiro o requerimento da exequente de fls. 252/264 para incluir no pólo passivo as sociedades Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda, CNPJ n. 04.209.618/0001-17 e Superduto Indl. e Coml. de Art. de Plast. Ltda, CNPJ n. 05.788.555/0001-63, bem como seus administradores Wilson Pereira da Silva Neto, CPF 282.920.028-47, Wilson Pereira da Silva, CPF 383.247.338-68, Rafael Abdalla, CPF 989.635.548-72, Wladimir Pereira da Silva, CPF 107.443.208-87, Wladimir Pereira da Silva Junior, CPF 216.337.328-27, Luciane Pereira da Silva, CPF 259.661.168-65 e José Alcir da Silva, CPF 975.224.658-34. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento. Onde se vê que os Embargantes Luciane Pereira da Silva e José Alcir da Silva deram continuidade às atividades exploradas pela Devedora, através de outras sociedades, das quais figuravam como administradores. Conforme se depreende do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal nº 2, acostado às fls. 79/89, a Embargante Luciane Pereira da Silva é sócia, ao lado de seu irmão, Vladimir Pereira da Silva Júnior, da sociedade Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda, que iniciou suas atividades em 18/09/2000, ou seja, após a decretação da falência da Executada Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda e com atuação no mesmo ramo de atividade desta (vide contrato social e alterações contratuais de fls. 269/293), sem contar serem eles filhos de Vladimir Pereira da Silva, outrora administrador da Devedora. Ainda em conformidade

com o referido Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, o Embargante José Alcir da Silva, por sua vez, figura como sócio oculto da sociedade Lucinaq Manutenção de Equipamentos Ltda e é sócio administrador da sociedade Aliança Tubos e Conexões Ltda (vide ficha cadastral de fls. 101/102), cujas atividades operacionais eram realizadas conjuntamente com aquela. A responsabilidade tributária dos Embargantes Luciane Pereira da Silva e José Alcir da Silva pelas exações em cobrança nos autos das EFs correlatas encontra-se calcada em elementos e evidências lá apresentados pela Embargada, que não foram por eles infirmados nestes embargos. Quanto ao Embargante Rafael Abdalla, especificamente no tocante às EFs nº 0706286-56.1994.403.6106, 0706287-41.1994.403.6106 e 0706760-27.1994.403.6106 (cujos créditos nelas cobrados foram confessados pela empresa Devedora), verifico que a Exequente, ora Embargada, não logrou demonstrar e comprovar a existência de elementos ou circunstâncias que autorizassem o legítimo redirecionamento da execução fiscal contra ele e, pois, a existência de sua responsabilidade tributária, responsabilidade essa que também não possui pelo simples fato de ter sido sócio-gerente à época do inadimplemento, consoante remansosa jurisprudência. Observe-se que o nome do referido Embargante, não restou consignado nos títulos executivos que embasam as citadas Execuções Fiscais como Coexecutado (responsável tributário). Nesse caso, tem-se ser ônus da Exequente, ora Embargada, provar a existência ao menos de indícios de que tenha ele praticado atos ilícitos elencados no art. 135, inciso III, do CTN, o que não ocorreu na espécie. A propósito, vide o seguinte julgado do mesmo Egrégio STJ, in litteris: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) Como se vê da ficha cadastral de fls. 90/94, Rafael Abdalla retirou-se da sociedade Devedora Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda em 19/12/1995, ou seja, antes da decretação de sua quebra. Por outro lado, não há, seja nos autos destes Embargos, seja nos autos das EFs guerrreadas, indícios que liguem tal Embargante à sucessão de empresas acima tratada, envolvendo a Devedora e perpetrada com a finalidade de burlar o Fisco. Ainda, no tocante às EFs nº 0706593-68.1998.403.6106 e 0706608-37.1998.403.6106, os tributos nela cobrados foram constituídos através de auto de infração, o que, por si só, caracteriza infração à lei, ensejadora de sua responsabilidade tributária, nos moldes do art. 135, inciso III do CTN. Em suma: mantenho a responsabilização dos Embargantes Luciane Pereira da Silva e José Alcir da Silva nos exatos termos da decisão de fls. 592/593-EF nº 0706286-56.1994.403.6106 (fls. 103/104). Já em relação ao Embargante Rafael Abdalla, deve ser mantida a sua responsabilidade tributária apenas quanto aos débitos cobrados nos autos das EFs nº 0706593-68.1998.403.6106 e 0706608-37.1998.403.6106. Da alegação de prescrição intercorrente Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso de cada demanda executiva. Da EF nº 0706286-56.1994.403.6106 (EF1) A EF em comento diz respeito à cobrança do PIS das competências de 08/1989 a 03/1990 e foi ajuizada em 08/11/1994, contra a sociedade Vlaper Ind. e Com. de Tubos e Conexões Ltda. O despacho inicial foi proferido em 10/11/1994 (fl. 02-EF1), e citada, pelo correio, a devedora em 02/12/1994 (fl. 09-EF1). Em 06/03/1995, foram penhorados dois imóveis de sua propriedade (fls. 11/11v-EF1), penhora essa devidamente registrada no Cartório Imobiliário competente (fl. 18v-EF1) e que deu ensejo à propositura dos Embargos nº 0702909-43.1995.403.6106, que foram apensados à EF principal em 25/04/1995 (fl. 19-EF1). Ou seja, a propositura e respectivo recebimento dos referidos Embargos fez com que o feito executivo fiscal tivesse seu andamento processual obrigatoriamente suspenso, por força da legislação processual civil que vigorava àquela época. Em 26/09/1996, foi proferida sentença de procedência dos Embargos (fls. 21/27-EF1), que foi objeto de apelação da Exequente, recurso esse recebido no duplo efeito (fl. 45-EF1). A sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0702909-43.1995.403.6106 foi parcialmente modificada através de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região em 06/10/1999, com vistas a que se desse regular seguimento à cobrança executiva (fls. 31/36-EF1). Baixados os autos da EF em comento do Egrégio TRF3, a Fazenda Nacional requereu, através de petição protocolizada em 1º/09/2000, a substituição da CDA (fls. 38/44-EF1). Em 21/08/2001, foi o feito executivo desapensado dos Embargos nº 0702909-43.1995.403.6106 (fl. 45-EF1). A Fazenda Nacional requereu, através de petição protocolizada em 23/08/2002, o leilão dos imóveis constritos (fl. 53-EF1), o que foi deferido por este Juízo (fl. 55-EF1). Foi então trasladada para os autos do referido feito executivo cópia de petição da Exequente, informando acerca da quebra da devedora (fl. 56-EF1), o que ensejou a alteração do polo passivo, onde passou a constar a massa falida (fls. 57/57v-EF1). A Fazenda Nacional novamente requereu o leilão dos bens penhorados, através de petição protocolizada em 24/01/2003 (fls. 58/31-EF1), que foi deferido por este Juízo (fl. 65-EF1), mas revogado, por decisão proferida em 23/03/2004, que determinou a intimação do síndico da massa falida acerca da substituição da CDA e a posterior abertura de vista ao MPF (fl. 66-EF1). Mais uma vez deferida a realização de leilão dos imóveis constritos (fl. 69-EF1), foi referida decisão revogada (fl. 74-EF1), haja vista a informação de que foram arrematados em outros autos (fls. 70/73-EF1). Em cumprimento ao despacho de fl. 75-EF1, foi efetivada, em 07/04/2006, penhora no rosto dos autos falimentares nº 227/98, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (fl. 82-EF1). Em 12/05/2006, foi apensada aos autos do processo em análise a EF nº 0706593-68.1998.403.6106 (fl. 83-EF1) e, após a posterior abertura de vista dos autos à Exequente, foi por ela requerido, através de petição protocolizada em 14/07/2006, o sobrestamento do andamento do feito, para aguardar o encerramento da falência (fl. 84-EF1), o que foi deferido por seis meses (fl. 133-EF1), com ciência da Credora em 28/09/2009. Por força do despacho de fl. 141, em 22/05/2007, foi apensada aos autos do feito executivo correlato a EF nº 0706760-27.1994.403.6106 (fl. 141v). Dada nova vista à Exequente (fl. 141v-EF1), foi por ela requerida

mais uma vez a suspensão do andamento do feito, através de petição protocolizada em 11/07/2007 (fl. 143-EF1), o que foi deferido por este Juízo pelo prazo de um ano (fl. 150-EF1), com sua ciência em 03/08/2007. Antes de decorrido o prazo do sobrestamento, foi tal pleito por ela reiterado (fl. 151-EF1), com novo despacho determinando a suspensão do andamento do feito, em 11/09/2007 (fl. 172-EF1), do qual tomou ciência em 14/09/2007. Foi expedido mandado ao 2º CRI local para levantamento do registro da penhora outrora efetivada nos autos da EF correlata (fls. 177/178-EF1). Dada vista à Exequente em 05/09/2008 (fl. 179-EF1), foi por ela novamente requerida a suspensão do andamento do feito (fl. 181-EF1), tendo então sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante os reiterados pleitos de sobrestamento (fl. 199-EF1). Antes que os autos fossem encaminhados ao arquivo, a Fazenda Nacional, através de petição protocolizada em 02/12/2008, pleiteou a penhora no rosto dos autos da carta precatória nº 0344.05.024523-4 (fl. 202-EF1), o que foi deferido por este Juízo (fl. 206-EF1), com a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iturama para tal mister, tendo a mesma sido devolvida sem cumprimento e juntada aos autos em 05/10/2009 (fls. 223/237-EF1). A Credora, através de petição protocolizada em 15/10/2009, requereu o sobrestamento do feito, com vistas a aguardar o resultado do processo falimentar (fl. 240-EF1), que foi deferido por este Juízo pelo prazo de um ano (fl. 241-EF1) e com ciência daquela em 06/11/2009. Decorrido o prazo do sobrestamento e dada nova vista à Exequente (fl. 241v-EF1), foi por ela novamente requerida a suspensão do andamento do feito (fl. 243-EF1), pedido esse deferido por este Juízo por quatro meses (fl. 250-EF1). Dada vista dos autos à Credora em 01/04/2011, para ciência acerca do deferimento do pedido de suspensão por ela formulado (fl. 251-EF1), a mesma, em petição protocolizada em 13/04/2011, requereu a inclusão, no polo passivo da demanda executiva, de Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda, Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda, Wilson Pereira da Silva Neto, Wilson Pereira da Silva, Rafael Abdalla, Vladimir Pereira da Silva, Vladimir Pereira da Silva Júnior, Luciane Pereira da Silva e José Alcir da Silva e a citação dos mesmos (fls. 252/264-EF1), o que foi deferido por este Juízo (fls. 592/593-EF1). Os Executados Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda, Wilson Pereira da Silva Neto, Vladimir Pereira da Silva, Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda e Vladimir Pereira da Silva Júnior foram pessoalmente citados em 21/03/2012 e Wilson Pereira da Silva em 03/04/2012 (fl. 610-EF1), e, posteriormente, intimados da penhora efetivada em bens de propriedade de Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda e Wilson Pereira da Silva (fls. 600/610 e 616/618-EF1). Foi certificado nos autos o decurso do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal para os Executados Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda, Wilson Pereira da Silva Neto, Vladimir Pereira da Silva, Wilson Pereira da Silva, Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda e Vladimir Pereira da Silva Junior (fl. 635-EF1). Dada vista à Exequente em 06/07/2012 (fl. 637-EF1), foi por ela requerida, através de petição protocolizada em 26/07/2012, a citação editalícia dos Executados José Alcir da Silva, Luciane Pereira da Silva e Rafael Abdalla (fl. 638-EF1), que foi deferida (fl. 647-EF1) e efetivada através de edital publicado em 21/11/2012 (fls. 649/657-EF1), com a nomeação de curadora especial em favor das mesmas (fl. 666-EF1), que foi intimada da penhora e do prazo para embargar a execução (fl. 673-EF1), culminando com o ajuizamento dos presentes embargos. Tais são os fatos ocorridos até o ajuizamento dos presentes embargos na EF principal, através dos quais vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. A sociedade Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda foi tempestivamente citada em 02/12/1994, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 08/11/1994. Tal interrupção atingiu igualmente os demais Coobrigados por força do art. 125, inciso III, do CTN. Cumpre ser dito que houve suspensão obrigatória do andamento do feito executivo no decorrer desse período. Em verdade, os Embargos nº 0702909-43.1995.403.6106 foram ajuizados à época em que a legislação processual de regência determinava a obrigatória suspensão do andamento da execução, quando do recebimento da respectiva inicial. Somente com o julgamento definitivo dos embargos que deu parcial provimento à apelação, a descida dos autos destes para a 1ª Instância e a manifestação da Exequente em 01/09/2000, é que tornou a fluir o prazo prescricional intercorrente. Após a informação de que os bens da Devedora inicialmente penhorados nos autos haviam sido arrematados em outros feitos (fls. 70/73-EF1), a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 74v-EF1), o que foi prontamente deferido por este Juízo (fl. 75-EF1), culminado com a efetivação da penhora em 07/04/2006. No entanto, a Exequente somente pediu a inclusão de outros Executados, inclusive dos ora Embargantes, no polo passivo da demanda executiva, na peça protocolizada em 19/04/2011 (fls. 252/264-EF1), tendo a sociedade Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda, Wilson Pereira da Silva Neto, Vladimir Pereira da Silva, Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda e Vladimir Pereira da Silva Júnior sido citados em 21/03/2012 e Wilson Pereira da Silva em 03/04/2012 (fl. 610-EF1), e os ora Embargantes através de edital publicado em 21/11/2012 (fls. 649/657-EF1). Ou seja, verifico que, entre a data em que efetivada a penhora no rosto dos autos falimentares (07/04/2006) e o pleito de inclusão de Rafael Abdalla, Luciane Pereira da Silva e José Alcir da Silva, dentre outros, no polo passivo da demanda executiva (19/04/2011), decorreram mais de cinco anos, sem qualquer provocação da Exequente, ora Embargada, no que tange à inclusão dos ora Embargantes. Pior, como facilmente se constata da simples leitura do breve relato em epígrafe, nesse intervalo nada foi requerido de útil pela Exequente ao prosseguimento da execução fiscal. Ao contrário, foi por ela requerida a suspensão do andamento do feito por diversas vezes (vide petições de fls. 84, 143, 151, 181, 240 e 243-EF1). Note-se, ademais, que o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 79/89, no qual a Fazenda Nacional embasou o seu pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da EF correlata, data de 06/04/2009, donde se conclui que desde então poderia ela ter formulado tal pedido, vindo a fazê-lo tão somente em 19/04/2011, como já dito. Por fim, nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. Em suma: o atraso na inclusão e citação dos responsáveis tributários, dentre eles os Embargantes, nos autos da EF nº 0706286-56.1994.403.6106, deu-se por culpa única e exclusiva da própria Exequente/Embargada, e não dos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual, tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da penhora no rosto dos autos falimentares e a do pleito de inclusão dos responsáveis tributários, concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. Da EF nº 0706287-41.1994.403.6106 (EF2) A EF em comento diz

respeito à cobrança do PIS das competências de 10/1991 a 02/1992 e foi ajuizada em 08/11/1994, contra a sociedade Vlaper Ind. e Com. de Tubos e Conexões Ltda. O despacho inicial foi proferido em 10/11/1994 (fl. 02-EF1), e citada, pelo correio, a devedora em 02/12/1994 (fl. 08-EF2). Em 06/03/1995, foram penhorados imóveis de sua propriedade (fls. 10/11-EF2), penhora essa devidamente registrada no Cartório Imobiliário competente (fl. 23v-EF2) e que deu ensejo à propositura dos Embargos nº 0702906-88.1995.403.6106, que foram apensados à EF principal em 25/04/1995 (fl. 24-EF2). Ou seja, a propositura e respectivo recebimento dos referidos Embargos fez com que o feito executivo fiscal tivesse seu andamento processual obrigatoriamente suspenso, por força da legislação processual civil que vigorava àquela época. Contra a sentença proferida naqueles embargos foi interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado parcial provimento, para que se desse prosseguimento ao feito executivo (fls. 25/29-EF2). Em 26/01/2001, foi o feito executivo desapensado dos Embargos nº 0702906-88.1995.403.6106 (fl. 30-EF2). Dada vista à Fazenda Nacional em 22/02/2001 (fl. 30-EF2), foi por ela requerido, através de petição protocolizada em 15/03/2001, o leilão dos imóveis constritos (fl. 32/33-EF2) tendo providenciado, a posteriori, a substituição da CDA (fls. 36/41-EF2). Dada vista à Exequite em 20/08/2001, foi por ela requerida a inclusão da massa falida no polo passivo e a sua citação na pessoa do síndico (fl. 44-EF2), tendo sido determinada, em 25/01/2002, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo (fl. 45-EF2). A Fazenda Nacional novamente requereu o leilão dos bens penhorados, através de petição protocolizada em 17/04/2002 (fls. 47-EF2), que foi deferido por este Juízo (fl. 49-EF2), mas revogado por decisão proferida em 23/03/2004, que determinou a intimação do síndico da massa falida acerca da substituição da CDA, a posterior abertura de vista ao MPF e a expedição de ofício ao Juízo da falência, solicitando informações acerca do andamento do feito falimentar (fl. 50-EF2). Reiterado o ofício ao Juízo falimentar (fls. 56 e 59-EF2), não houve resposta do mesmo, tendo sido determinada então, através de despacho proferido em 25/11/2005, a abertura de vista à Exequite, que requereu a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 60v-EF2). Em 15/03/2006, foi determinado o apensamento do processo em comento aos autos da EF nº 0706286-56.1994.403.6106 (fl. 61-EF2), apensamento esse verificado em 16/03/2006, sendo que, a partir de então, os atos processuais pertinentes à EF nº 0706287-41.1994.403.6106 passaram a ser praticados nos autos da EF principal nº 0706286-56.1994.403.6106, atos esses acima já elencados. Tais são os fatos ocorridos até o ajuizamento dos presentes embargos na EF nº 0706287-41.403.6106, através do quais vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. A sociedade Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda foi tempestivamente citada em 02/12/1994 (fl. 08-EF2), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 08/11/1994. Tal interrupção atingiu igualmente os demais Coobrigados por força do art. 125, inciso III, do CTN. Cumpre ser dito que houve suspensão obrigatória do andamento do feito executivo no decorrer desse período. Em verdade, os Embargos nº 0702906-88.1995.403.6106 foram ajuizados à época em que a legislação processual de regência determinava a obrigatória suspensão do andamento da execução, quando do recebimento da respectiva inicial. Somente com o julgamento definitivo dos embargos que deu parcial provimento à apelação, a descida dos autos destes para a 1ª Instância e a abertura de vista à Exequite em 22/02/2001 (fl. 30-EF2), é que tornou a fluir o prazo prescricional intercorrente. Após a informação de que os bens da Devedora inicialmente penhorados nos autos haviam sido arrematados em outros feitos (fls. 70/73-EF1), a Exequite requereu a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 74v-EF1), o que foi prontamente deferido por este Juízo (fl. 75-EF1), culminado com a efetivação da penhora em 07/04/2006. No entanto, a Exequite somente pediu a inclusão de outros Executados, inclusive dos ora Embargantes, no polo passivo da demanda executiva, na peça protocolizada em 19/04/2011 (fls. 252/264-EF1), tendo a sociedade Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda, Wilson Pereira da Silva Neto, Vladimir Pereira da Silva, Lucimã Manutenção de Equipamentos Ltda e Vladimir Pereira da Silva Júnior sido citados em 21/03/2012 e Wilson Pereira da Silva em 03/04/2012 (fl. 610-EF1), e os ora Embargantes através de edital publicado em 21/11/2012 (fls. 649/657-EF1). Ou seja, verifico que, entre a data em que efetivada a penhora no rosto dos autos falimentares (07/04/2006) e o pleito de inclusão de Rafael Abdalla, Luciane Pereira da Silva e José Alcir da Silva, dentre outros, no polo passivo da demanda executiva (19/04/2011), decorreram mais de cinco anos, sem qualquer provocação da Exequite, ora Embargada, no que tange à inclusão dos ora Embargantes. Pior, como facilmente se constata da simples leitura do breve relato em epígrafe, nesse intervalo nada foi requerido de útil pela Exequite ao prosseguimento da execução fiscal. Ao contrário, foi por ela requerida a suspensão do andamento do feito por diversas vezes (vide petições de fls. 84, 143, 151, 181, 240 e 243-EF1). Note-se, ademais, que o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 79/89, no qual a Fazenda Nacional embasou o seu pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da EF correlata, data de 06/04/2009, donde se conclui que desde então poderia ela ter formulado tal pedido, vindo a fazê-lo tão somente em 19/04/2011, como já dito. Por fim, nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. Em suma: o atraso na inclusão e citação dos responsáveis tributários, dentre eles os Embargantes, nos autos da EF nº 0706287-41.1994.403.6106, deu-se por culpa única e exclusiva da própria Exequite/Embargada, e não dos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual, tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da penhora no rosto dos autos falimentares e a do pleito de inclusão dos responsáveis tributários, concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. Da EF nº 0706760-27.1994.403.6106 (EF3) A EF em comento diz respeito à cobrança da COFINS das competências de 04/1992 a 02/1993 e foi ajuizada em 25/11/1994, contra a sociedade Vlaper Ind. e Com. de Tubos e Conexões Ltda, que foi citada, pelo correio em 09/12/1994 (fl. 13-EF3). Em 06/03/1995, foram penhorados imóveis de sua propriedade (fls. 15/15v-EF3), penhora essa devidamente registrada no Cartório Imobiliário competente (fl. 22v e 38v-EF3) e que deu ensejo à propositura dos Embargos nº 0702910-28.1995.403.6106, que foram apensados à EF principal em 25/04/1995 (fl. 39-EF3). Ou seja, a propositura e respectivo recebimento dos referidos Embargos fez com que o feito executivo fiscal tivesse seu andamento processual obrigatoriamente suspenso, por força da legislação processual civil que vigorava àquela época. Somente em 03/04/2001, é que referidos embargos foram desapensados da EF em comento (fl. 41-EF3). Dada vista à Exequite em 26/04/2001 (fl. 41-EF3), foi por ela requerido, através de petição protocolizada em 15/05/2001, o



sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo prazo de quatro meses (fl. 45-EF3) e com ciência da Credora em 19/11/2001. Dada vista à Exequite em 19/11/2001 (fl. 45-EF3), foi por ela requerida tão somente nova abertura de vista após o recesso judicial (fl. 46-EF3), o que foi deferido (fl. 47-EF3). A Exequite, através de petição protocolizada em 28/02/2002, requereu o leilão dos bens penhorados (fls. 48/49-EF3), o que foi deferido por este Juízo (fl. 54-EF3), mas revogado por decisão proferida em 21/06/2004, que determinou a retificação do polo passivo, para constar a massa falida, a intimação do síndico para conhecimento acerca da EF em comento e a posterior abertura de vista ao MPF (fl. 57-EF3). Em atenção ao pedido formulado pela Exequite (fl. 64-EF3), foi efetivada, em 02/08/2005, a penhora no rosto dos autos falimentares nº 227/98, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, em substituição à penhora anterior (fl. 80-EF3). A Fazenda Nacional, através de petição protocolizada em 09/02/2006, requereu o sobrestamento do andamento do feito (fl. 83-EF3), o que foi deferido por quatro meses (fl. 86-EF3) e com sua ciência em 19/04/2006. Dada nova vista à Exequite (fl. 86-EF3), foi por ela requerida mais uma vez a suspensão do andamento do feito, através de petição protocolizada em 25/10/2006 (fl. 87-EF3), que foi deferido por este Juízo pelo prazo de quatro meses (fl. 103-EF3), com sua ciência em 10/11/2006. Decorrido o prazo do sobrestamento, a Exequite requereu nova suspensão do andamento do feito (fl. 104-EF3), o que foi novamente deferido por quatro meses (fl. 107-EF3), com ciência da Credora em 13/04/2007. Os presentes autos foram apensados à EF nº 0706286-56.1994.403.6106 em 22/05/2007 (fl. 107-EF3), sendo que, a partir de então, os atos processuais pertinentes à EF nº 0706760-27.1994.403.6106 passaram a ser praticados nos autos da EF principal nº 0706286-56.1994.403.6106, atos esses acima já elencados. Foi requerido o levantamento do registro da penhora dos imóveis outrora penhorados, pleito esse que foi apreciado na EF nº 0706286-56.1994.403.6106 (fl. 118-EF3). Tais são os fatos ocorridos até o ajuizamento dos presentes embargos na EF nº 0706760-27.1994.403.6106, através do quais vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. A sociedade Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda foi tempestivamente citada em 09/12/1994 (fl. 13-EF3), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 25/11/1994. Tal interrupção atingiu igualmente os demais Coobrigados por força do art. 125, inciso III, do CTN. Cumpre ser dito que houve suspensão obrigatória do andamento do feito executivo no decorrer desse período. Em verdade, os Embargos nº 0702910-28.1995.403.6106 foram ajuizados à época em que a legislação processual de regência determinava a obrigatória suspensão do andamento da execução, quando do recebimento da respectiva inicial. Somente com o julgamento definitivo dos embargos, a descida dos autos destes para a 1ª Instância e a abertura de vista à Exequite em 26/04/2001 (fl. 41-EF3), é que tomou a fluir o prazo prescricional intercorrente. Após a juntada aos autos de informações acerca da falência da Devedora (fls. 55/56-EF3), a Exequite requereu a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 61-EF3), o que foi prontamente deferido por este Juízo (fl. 55-EF3), culminado com a efetivação da penhora em 02/08/2005 (fl. 80-EF3). No entanto, a Exequite somente pediu a inclusão de outros Executados, inclusive dos ora Embargantes, no polo passivo da demanda executiva, na peça protocolizada em 19/04/2011 (fls. 252/264-EF1), tendo a sociedade Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda, Wilson Pereira da Silva Neto, Vladimir Pereira da Silva, Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda e Vladimir Pereira da Silva Júnior sido citados em 21/03/2012 e Wilson Pereira da Silva em 03/04/2012 (fl. 610-EF1), e os ora Embargantes através de edital publicado em 21/11/2012 (fls. 649/657-EF1). Ou seja, verifico que, entre a data em que efetivada a penhora no rosto dos autos falimentares (02/08/2005) e o pleito de inclusão de Rafael Abdalla, Luciane Pereira da Silva e José Alcir da Silva, dentre outros, no polo passivo da demanda executiva (19/04/2011), decorreram mais de cinco anos, sem qualquer provocação da Exequite, ora Embargada, no que tange à inclusão dos ora Embargantes. Pior, como facilmente se constata da simples leitura do breve relato em epígrafe, nesse intervalo nada foi requerido de útil pela Exequite ao prosseguimento da execução fiscal. Ao contrário, foi por ela requerida a suspensão do andamento do feito por diversas vezes (vide petições de fls. 83, 87 e 104 da EF3 e fls. 143, 151, 181, 240 e 243 da EF1). Note-se, ademais, que o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 79/89, no qual a Fazenda Nacional embasou o seu pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da EF correlata, data de 06/04/2009, donde se conclui que desde então poderia ela ter formulado tal pedido, vindo a fazê-lo tão somente em 19/04/2011, como já dito. Por fim, nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. Em suma: o atraso na inclusão e citação dos responsáveis tributários, dentre eles os Embargante, nos autos da EF nº 0706760-27.1994.403.6106, deu-se por culpa única e exclusiva da própria Exequite/Embargada, e não dos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual, tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da penhora no rosto dos autos falimentares e a do pleito de inclusão dos responsáveis tributários, concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. Da EF nº 0706593-68.403.6106 (EF4) A EF em comento diz respeito à cobrança da COFINS das competências de 06/1992, 07/1992, 12/1992 e 07/1994 e multa disciplinar e foi ajuizada em 12/06/1998, contra a sociedade Vlaper Ind. e Com. de Tubos e Conexões Ltda. O despacho inicial foi proferido em 22/06/1998 (fl. 02-EF4), e citada, pelo correio, a devedora em 07/08/1998 (fl. 08-EF4). Em 23/09/1998, foram penhorados imóveis de sua propriedade (fls. 11/11v-EF4), penhora essa devidamente registrada no Cartório Imobiliário competente (fl. 16-EF4). Foi certificado nos autos o decurso in albis do prazo para ajuizamento de embargos pela sociedade Executada (fl. 12-EF4). A requerimento da Exequite, foi apensada ao feito correlato a EF nº 0706608-37.1998.403.6106 em 08/02/1999 (fl. 17-EF4). A Fazenda Nacional, através de petição protocolizada em 05/02/1999, requereu o leilão dos imóveis penhorados (fl. 18-EF4), o que foi deferido por este Juízo (fl. 19-EF4). Em 22/07/1999, o feito executivo em análise foi apensado à EF nº 0709250-51.1996.403.6106 (fl. 19v-EF4) e desapensado em 25/09/2001, com o traslado das cópias relativas aos atos processuais lá praticados para os autos em comento (fls. 27/48-EF4). Foi retificado o polo passivo da EF correlata, passando a constar a massa falida (fl. 50 e 53-EF4) e prestadas informações pelo Juízo da falência (fls. 58/59-EF4). Dada vista à Exequite em 27/07/2004, foi por ela requerido o sobrestamento do andamento do feito (fls. 60/60v-EF4), o que foi deferido pelo prazo de seis meses (fl. 61-EF4) e com sua ciência em 08/09/2004. A Exequite, através de petição protocolizada em 15/04/2005, requereu a penhora no rosto dos autos falimentares e o apensamento da EF nº 0706608-

37.1998.403.6106 ao feito em comento, pedidos esses que foram deferidos, tendo tal apensamento sido efetivado em 06/05/2005 (fl. 69-EF4) e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar de nº 227/98-3ª Vara Cível desta Comarca em 02/08/2005 (fl. 86-EF4). Dada vista à Exequente em 16/01/2006, foi por ela requerido, através de petição protocolizada em 09/02/2006, o sobrestamento do feito (fl. 89-EF4), o que foi deferido por quatro meses (fl. 93-EF4) e com sua ciência em 19/04/2006. Em 12/05/2006, foi a EF correlata apensada à de nº 0706286-56.1994.403.6106 (fl. 94-EF4), sendo que, a partir de então, os atos processuais pertinentes à EF nº 0706593-68.1998.403.6106 passaram a ser praticados nos autos da EF principal nº 0706286-56.1994.403.6106, atos esses acima já elencados. Tais são os fatos ocorridos até o ajuizamento dos presentes embargos na EF nº 0706593-68.1998.403.6106, através do quais vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. A sociedade Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda foi tempestivamente citada em 07/08/1998 (fl. 08-EF4), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 12/06/1998. Tal interrupção atingiu igualmente os demais Coobrigados por força do art. 125, inciso III, do CTN. Após a juntada aos autos de informações acerca da falência da Devedora (fls. 51/52 e 58/59-EF4), a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 66-EF4), o que foi prontamente deferido por este Juízo (fl. 69-EF4), culminado com a efetivação da penhora em 02/08/2005 (fl. 86-EF4). No entanto, a Exequente somente pediu a inclusão de outros Executados, inclusive dos ora Embargantes, no polo passivo da demanda executiva, na peça protocolizada em 19/04/2011 (fls. 252/264-EF1), tendo a sociedade Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda, Wilson Pereira da Silva Neto, Vladimir Pereira da Silva, Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda e Vladimir Pereira da Silva Júnior sido citados em 21/03/2012 e Wilson Pereira da Silva em 03/04/2012 (fl. 610-EF1), e os ora Embargantes através de edital publicado em 21/11/2012 (fls. 649/657-EF1). Ou seja, verifico que, entre a data em que efetivada a penhora no rosto dos autos falimentares (02/08/2005) e o pleito de inclusão de Rafael Abdalla, Luciane Pereira da Silva e José Alcir da Silva, dentre outros, no polo passivo da demanda executiva (19/04/2011), decorreram mais de cinco anos, sem qualquer provocação da Exequente, ora Embargada, no que tange à inclusão dos ora Embargantes. Pior, como facilmente se constata da simples leitura do breve relato em epígrafe, nesse intervalo nada foi requerido de útil pela Exequente ao prosseguimento da execução fiscal. Ao contrário, foi por ela requerida a suspensão do andamento do feito por diversas vezes (vide petições de fl. 89 da EF4 e fls. 84, 143, 151, 181, 240 e 243 da EF1). Note-se, ademais, que o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 79/89, no qual a Fazenda Nacional embasou o seu pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da EF correlata, data de 06/04/2009, donde se conclui que desde então poderia ela ter formulado tal pedido, vindo a fazê-lo tão somente em 19/04/2011, como já dito. Por fim, nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçada ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. Em suma: o atraso na inclusão e citação dos responsáveis tributários, dentre eles os Embargante, nos autos da EF nº 0706593-68.1998.403.6106, deu-se por culpa única e exclusiva da própria Exequente/Embargada, e não dos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual, tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da penhora no rosto dos autos falimentares e a do pleito de inclusão dos responsáveis tributários, concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. Da EF nº 0706608-37.1998.403.6106 (EF5) A EF em comento diz respeito à cobrança do IPI das competências de 06/1992, 07/1992, 12/1992 e multa disciplinar e foi ajuizada em 12/06/1998, contra a sociedade Vlaper Ind. e Com. de Tubos e Conexões Ltda. O despacho inicial foi proferido em 22/06/1998 (fl. 02-EF5), e citada, pelo correio, a devedora em 07/08/1998 (fl. 08-EF5). Em 23/09/1998, foram penhorados imóveis de sua propriedade (fls. 11/11v-EF5), penhora essa devidamente registrada no Cartório Imobiliário competente (fl. 17-EF5). Foi certificado nos autos o decurso in albis do prazo para ajuizamento de embargos pela sociedade Executada (fl. 13-EF5). A requerimento da Exequente, foi apensado ao feito correlato a EF nº 0706608-37.1998.403.6106 em 08/02/1999 (fl. 17-EF4). A Fazenda Nacional, através de petição protocolizada em 05/02/1999, requereu o leilão dos imóveis penhorados (fl. 18-EF4), o que foi deferido por este Juízo (fl. 19-EF4). Em 08/02/1999, o feito executivo em análise foi apensado à EF nº 0706593-68.1998.403.6106 (fl. 18-EF5) e desapensado em 25/09/2001, com o traslado das cópias relativas aos atos processuais praticados nos autos nº 0709250-51.1996.403.6106, a que estava apensada a EF nº 0706593-68.1998.403.6106, para os autos em comento (fls. 27/47-EF5). Foi retificado o polo passivo da EF correlata, passando a constar a massa falida (fls. 49 e 52-EF5) e prestadas informações pelo Juízo da falência (fls. 57/58-EF5). Dada vista à Exequente em 27/07/2004, foi por ela requerido o sobrestamento do andamento do feito (fls. 59/59v-EF5), o que foi deferido pelo prazo de seis meses (fl. 60-EF5) e com sua ciência em 08/09/2004. A Exequente, através de petição protocolizada em 15/04/2005, requereu a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 62-EF5). Em 06/05/2006, foi a EF correlata apensada à de nº 0706593-68.1998.403.6106 (fl. 65-EF5), sendo que, a partir de então, os atos processuais pertinentes à EF nº 0706608-37.1998.403.6106 passaram a ser praticados nos autos da EF nº 0706593-68.1998.403.6106 (EF4), tendo esta última, posteriormente, sido apensada à EF nº 0706286-56.1994.403.6106, atos esses acima já elencados. Tais são os fatos ocorridos até o ajuizamento dos presentes embargos na EF nº 0706608-37.1998.403.6106, através do quais vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. A sociedade Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda foi tempestivamente citada em 07/08/1998 (fl. 08-EF5), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 12/06/1998. Tal interrupção atingiu igualmente os demais Coobrigados por força do art. 125, inciso III, do CTN. Após a juntada aos autos de informações acerca da falência da Devedora (fls. 50/51 e 57/58-EF5), a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 62-EF5), o que foi apreciado e prontamente deferido por este Juízo nos autos da EF nº 0706593-68.1998.403.6106 (fl. 69-EF4), culminado com a efetivação da penhora em 02/08/2005 (fl. 86-EF4). No entanto, a Exequente somente pediu a inclusão de outros Executados, inclusive dos ora Embargantes, no polo passivo da demanda executiva, na peça protocolizada em 19/04/2011 (fls. 252/264-EF1), tendo a sociedade Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda, Wilson Pereira da Silva Neto, Vladimir Pereira da Silva, Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda e Vladimir Pereira da Silva Júnior sido citados em 21/03/2012 e Wilson Pereira da Silva em 03/04/2012 (fl. 610-EF1), e os ora Embargantes através de edital publicado



em 21/11/2012 (fls. 649/657-EF1).Ou seja, verifico que, entre a data em que efetivada a penhora no rosto dos autos falimentares (02/08/2005) e o pleito de inclusão de Rafael Abdalla, Luciane Pereira da Silva e José Alcír da Silva, dentre outros, no polo passivo da demanda executiva (19/04/2011), decorreram mais de cinco anos, sem qualquer provocação da Exequente, ora Embargada, no que tange à inclusão dos ora Embargantes.Pior, como facilmente se constata da simples leitura do breve relato em epígrafe, nesse intervalo nada foi requerido de útil pela Exequente ao prosseguimento da execução fiscal. Ao contrário, foi por ela requerida a suspensão do andamento do feito por diversas vezes (vide petições de fl. 89 da EF4 e fls. 84, 143, 151, 181, 240 e 243 da EF1).Note-se, ademais, que o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 79/89, no qual a Fazenda Nacional embasou o seu pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da EF correlata, data de 06/04/2009, donde se conclui que desde então poderia ela ter formulado tal pedido, vindo a fazê-lo tão somente em 19/04/2011, como já dito. Por fim, nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra.Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento.Em suma: o atraso na inclusão e citação dos responsáveis tributários, dentre eles os Embargante, nos autos da EF nº 0706608-37.1998.403.6106, deu-se por culpa única e exclusiva da própria Exequente/Embargada, e não dos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual, tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da penhora no rosto dos autos falimentares e a do pleito de inclusão dos responsáveis tributários, concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos exequendos.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do NCPC), para, na forma vista na fundamentação, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de Rafael Abdalla no tocante às EFs nº 0706286-56.1994.403.6106, 0706287-41.1994.403.6106 e 0706760-27.1994.403.6106 e a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos cobrados nas EF's nº 0706286-56.1994.403.6106, 0706287-41.1994.403.6106, 0706760-27.1994.403.6106, 0706593-68.403.6106 e 0706608-37.1998.403.6106, restando, por consequência, extintas as referidas execuções fiscais.Levantem-se, em consequência, as penhoras efetivadas nos autos, expedindo-se mandado ao(a) 1º CRI local, para cancelamento dos registros R.3/64.151, R.3/64.152 (fl. 18v-EF nº 0706286-56.1994.403.6106), R.3/64.137, R.3/64.138, R.3/64.139, R.3/64.140, R.3/64.141, R.3/64.142 (fl. 23v-EF 0706287-41.1994.403.6106), R.3/64.144 (fl. 38v-EF nº0706760-27.1994.403.6106), R.6/64.141, R.6/64.142 (fl. 16-EF nº 0706593-68.1998.403.6106), R6/34.137, R.6/64.138, R.6/64.139, R.6/64.140 e R5/64.143 (fl. 17-EF nº 0706608-37.1998.403.6106);b) CRI de Potirendaba, para cancelamento Av.3/1.323 (fl. 634-EF nº 0706286-56.1994.403.6106);c) Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca nos autos do processo falimentar nº 0015492-27.1998.8.26.0576, para cancelamento das penhoras efetivadas no rosto dos referidos autos (fl. 82-EF nº 0706286-56.1994.403.6106, fl. 80-EF nº 0706760-27.1994.403.6106 e fl. 86-EF nº 0706593-68.1998.403.6106).Verifico, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial, que o proveito econômico dos Embargantes advindo da sentença em apreço é de R\$ 2.405.008,02 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, oito reais e dois centavos), que equivale ao somatório dos valores hoje consolidados dos débitos fiscais, conforme informações diretamente obtidas por este Juiz junto ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino. Referido valor hoje equivale a 2.732,96 salários mínimos (art. 85, 4º, inciso IV do NCPC).Levando isso em consideração, bem como os termos dos 3º e 5º do art. 85 do NCPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais de 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, para a primeira, segunda e terceira faixas descritas nos incisos I, II e III do 3º, do art. 85 do NCPC.Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0706286-56.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio.P.R.I.

**0000586-85.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)**

**S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO**Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA objetivando a nulidade do lançamento fiscal e a consequente extinção da execução fiscal correlata, sob o argumento de que o embargado fez incidir, de forma indevida, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) sobre diversos serviços delineados no termo de início de ação fiscal, o que é ilegal, visto que aludidos serviços não estão contemplados na lista anexa a que se refere a Lei Complementar 116/2003.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26).O embargado apresentou impugnação, rechaçando os argumentos aduzidos pela embargante.É o relatório.Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.Segundo o art. 156, III, da CF/1988, compete aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em complementar.Assim, ressalvados os serviços constitucionalmente colocados sobre o campo de incidência do ICMS (comunicação e transporte interestadual e intermunicipal), qualquer serviço pode ser tributado pelos Municípios, desde que definidos em lei complementar.Cumprindo o comando constitucional, o legislador editou primeiramente o Decreto-lei 406/1968 e depois a LC 56/1987, os quais foram sucedidos pela Lei Complementar nº 116/2003, atualmente em vigor, que definiu o fato gerador do ISS, a base de cálculo, o contribuinte e a forma de lançamento fiscal. Relativamente ao fato gerador do tributo em questão, o art. 1º da LC 116/2003 asseverou que somente os serviços constantes da lista anexa estariam sujeitos à incidência do ISS, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Neste contexto, o 4º do art. 1º da LC 116/2003 preconiza que a incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado.O conceito de prestação de serviços, para efeito de tributação pelo ISS, por sua vez, é disciplinado pelo Código Civil, de forma que a lei tributária não pode alterar sua definição, conteúdo e alcance, consoante apregoa o art. 110 do CTN. Nesta esteira, segundo a concepção civilista, a prestação de serviços nada mais é do que uma obrigação de fazer, de sorte que obrigação de pagar

quantia certa ou incerta, obrigação de dar e obrigação de não fazer não estão abrangidas no conceito de fato gerador do ISS. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, declarou a impossibilidade de se confundir a locação de serviços - cuja tributação é legítima - com a locação de móveis - de tributação indevida (cf. RE 116.121). Logo, somente as prestações de serviços consubstanciadas em obrigação de fazer e inseridas na lista anexa da LC 116/2003 são passíveis de incidência do ISS. Noutro vértice, a lei federal 4.595/64 regulou as atividades bancárias e financeiras, estabelecendo o conceito de Instituição financeira no artigo 17, in verbis: Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Na lição de Jose Eduardo Soares de Melo, Os serviços bancários e financeiros são prestações (obrigações de fazer) realizadas por instituições financeiras a seus clientes no sentido de criar facilidades. Assim, o banco pode gerar um conjunto de comodidades para os seus clientes como novas formas de serviços, tais como atendimento via internet ou personalizado, os quais agregam conforto ao contrato principal celebrado pelo cliente, mas que não se confundem com a operação realizada. (...) digamos que o banco ofereça um conjunto de facilidades ao cliente (cesta de serviços ou produtos, com respectivas tarifas), como exemplo, o fornecimento de uma segunda via de cartão de crédito, um cartão para dependente, e assim por diante. Nesse caso existirão atividades que se conformam em serviços novos posto à disposição do cliente, que irá aceitar ou não, havendo, nesse caso, a possibilidade incidência do ISSQN (MELO, José Eduardo Soares. ISS - Aspectos teóricos e práticos. 5º Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 106 e 107). No que tange às atividades desenvolvidas pelos Bancos, Francisco Ramos Mangieri relata que As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades: as principais, que consistem basicamente em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro (MANGIERI. Francisco Ramos ISS - Teoria, Prática, Questões Polêmicas, Edipro, 2001, pág. 19). A outro giro, muito se discute sobre a natureza taxativa ou exemplificativa dos serviços previstos na lista anexa à LC 116/2003, que detalha os serviços passíveis de receberem a incidência do ISS. Considerando que a lista detalha situações passíveis de tributação, e tendo vista que a criação ou majoração do tributo estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita, conclui-se que a lista anexa tem natureza taxativa, pois, do contrário, estar-se-ia diante de evidente insegurança jurídica ao se tributar situações não previstas no ordenamento jurídico tributário. Contudo, embora a lista não seja exemplificativa, nada impede o recurso à interpretação extensiva para os serviços congêneres, visando estender o alcance da norma às situações nela previstas implicitamente - já que o legislador disse menos do que pretendia -, uma vez que a própria lista admite, expressamente, o enquadramento de serviços congêneres àqueles previstos no anexo em questão, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Esse, aliás, é o entendimento que vem predominando no âmbito do STJ, que, por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos a que se referia o art. 543-C do recém-revogado Código de Processo Civil, editou a seguinte tese: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, REsp 1111234/PR, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 23/09/2009, Dje 08/10/2009). Não por outro motivo, o STJ editou a Súmula nº 424, a qual estatui que É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A lógica tem sua razão de ser, porquanto, a prevalecer entendimento diverso, a simples nomenclatura de um serviço poderia caracterizar a não incidência do ISS a bel prazer das instituições financeiras. Nesta esteira, é preciso fazer distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen juris adotado pela instituição financeira, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista anexa à LC 116/2003, sequer por semelhante ou similaridade. Fixadas, portanto, essas premissas, passo ao exame do mérito, cotejando a situação fática trazida aos autos com a respectiva consequência jurídica. Sustenta a embargante que o embargado fez incidir, de forma indevida, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) sobre diversos serviços delineados no termo de início de ação fiscal, o que é ilegal, visto que aludidos serviços não estão contemplados na lista anexa a que se refere a Lei Complementar 116/2003. Cabe aqui mencionar que os alegados fatos geradores que justificaram a emissão das certidões de dívida ativa remontam ao exercício de 2006 e seguintes, quando já estava em vigor a Lei Complementar 116/2003, consoante se verifica das respectivas CDAs acostadas aos autos da execução a que se referem os embargos, de sorte que a análise e a interpretação dos fatos que ensejaram a tributação se farão com base na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, e não com base no antigo Decreto-Lei 406/1968 e na LC 56/1987, já revogados. Dessa forma, tendo em vista que são inúmeras as atividades bancárias tributadas pela municipalidade e ora questionadas nos autos, convém fazer uma análise detalhada e individual de cada atividade e sua respectiva natureza para fins de tributação pelo ISS, na mesma sequência apresentada na inicial dos embargos à execução, para melhor entendimento da questão. OPER CRÉDITO - TAXA DE ADM E ABERTURAO fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável na lista anexa à LC 116/2003. Sem razão, contudo. Consoante o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719990001-8 tem por finalidade registrar as taxas financeiras obtidas a título de taxa de abertura de crédito (sic, fls. 165 do apenso 01/04). Logo, as tarifas recebidas sob essa rubrica não se referem a um tipo de prestação de serviço específico (obrigação de fazer), mas, isso sim, são inerentes à concessão de créditos para assegurar retorno mais rápido da operação, diminuindo-lhe o risco e aumentando sua rentabilidade. Diante dessa conceituação, tem-se que as TACs e congêneres não podem ser enquadradas como receitas oriundas de prestação de serviços a que alude o item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, pelo que referidas receitas, por já se sujeitarem à incidência de IOF, devem ser excluídas da tributação atinente ao ISS, sob pena de se albergar indevida bitributação. SIDEC - MANUTENÇÃO DE CONTAS INATIVASO fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.02 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. A embargante, por sua vez, sustenta que não incidiria o ISS sobre contas inativas, porquanto as receitas advindas dessa rubrica não caracterizam prestação de serviços. Segundo o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719990017-4 registra as rendas auferidas incidentes na manutenção das contas inativas

(sic, fls. 167 do apenso 01/04). Vê-se, portanto, que a descrição contida no plano descritivo da CEF corresponde exatamente aos termos do item 15.02 da lista anexa à LC 116/2003, de sorte que tem razão o fisco municipal em tributar as rendas decorrentes dessa rubrica. Confira-se, a esse respeito, julgado do egrégio TRF5, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.** REsp 1.115.501/SP. SÚMULA Nº 424/STJ. DL N. 406/68. LC 56/87 E 116/03. I - Duas apelações de sentença que julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a validade da CDA, com exclusão da cobrança do ISS sobre os seguintes itens: autenticação, reprodução e cópias - recuperação de despesas; ressarcimento de taxa de exclusão CCF; loterias - receitas eventuais e SIDEC - manutenção de contas inativas. II - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido I. de reconhecer que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de aplicação de ISS aos serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). (AgRg no Ag 1398302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/10/2013 (...)) VII - Quanto à SIDEC - manutenção de contas inativas, cabe a alocação de sua cobrança com base no disposto no subitem 15.02 (Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas) da referida lista anexa à LC 116/03. VIII - Apelações parcialmente providas, apenas para reconhecer a incidência do ISS sobre SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), e afastar a cobrança relativa à SIDEC - comissão sobre adiantamento a depositantes (7.11.030.001-0). (TRF5, AC 00135396620124058300, 4ª Turma, Rel. Des. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJe 28/11/2014). Logo, foi legítima a incidência do ISS sobre receitas advindas de tarifas de contas inativas, com fulcro no item 15.02 da lista anexa à LC 116/2003. SIDEC - RECEITAS DE DEPÓSITOS fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.15 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. A embargante, por sua vez, sustenta que não incidiria o ISS sobre essas receitas, visto que elas decorrem de emissão, pelos clientes, de cheques em baixos valores. Aduz que a taxa visa a desestimular o cliente a utilizar cheques em baixos valores e desonerar o banco a suportar a despesa desse processamento. A tese da embargante, entretanto, não convence. Isso porque a cobrança de taxa pela emissão e compensação de cheque, independentemente de seu valor, caracteriza, inegavelmente, prestação de serviço e encontra correspondência no item 15.15 acima citado, que prevê como passível de incidir ISS o recebimento de receitas advindas de compensação de cheques. Note-se que inexistente no mencionado item da lista qualquer ressalva quanto ao valor do cheque, de sorte que tal rubrica deve se sujeitar à incidência do ISS. Logo, considero tal rubrica enquadrada no item 15.15 da lista anexa à LC 116/2003, de sorte que foi legítima a incidência do ISS sobre as respectivas receitas. TAXAS SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. A embargante, por sua vez, sustenta que não incidiria o ISS sobre essas receitas, visto que elas têm por finalidade custear atividade acessória de operação de crédito. Segundo o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719990063-8 tem por finalidade registrar as taxas cobradas por ocasião da formalização de operações de financ. No SFH e SH, tais como taxa de vistoria e medição das obras para fins de liberação de financiamento, taxa de aval e reav. de imóveis dados em garantia de financ. (sic, fls. 171 do apenso 01/04). Ora, consoante se verifica do plano descritivo da CEF, as situações ali mencionadas se inserem perfeitamente nas hipóteses listadas no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003. De fato, a tese da embargante deve ser rechaçada, visto que os serviços relacionados na subconta 719990063-8 encontram correspondência exata no item 15.18 da lista anexa e, ademais, a cobrança da respectiva taxa não se trata de atividade indissociável à operação de crédito. A instituição financeira poderia, por exemplo, prestar os serviços de vistoria de imóvel ou medição sem cobrar a respectiva taxa do cliente, isso sem prejuízo da celebração do contrato imobiliário. A partir do momento em que a embargante cobra taxa autônoma e independente da prestação de contrato imobiliário, em decorrência de serviço por ela prestado, deve se sujeitar ao ISS, notadamente porque há previsão legal para tanto. Logo, considero tal rubrica enquadrada no item 15.18 da lista anexa à LC 116/2003, de sorte que foi legítima a incidência do ISS sobre as respectivas receitas. TAXA DE MANUTENÇÃO - CONSTRUCARDO fisco municipal, pelo que se verifica dos respectivos processos administrativos fiscais, tributou as receitas sob essa rubrica, entendendo tratar-se de prestação de serviço público enquadrável no item 15.08 da lista anexa à LC 116/2003, in verbis: 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. A embargante, por sua vez, sustenta que não incidiria o ISS sobre essas receitas, visto que elas compõem o encargo financeiro devido pelo tomador da linha de crédito. Segundo o plano de contas descritivo da CEF, a subconta nº 719990150-2 tem por finalidade registrar as receitas obtidas a título de taxa de manutenção incidente sobre os créditos concedidos na modalidade Construcard (sic, fls. 172 do apenso 01/04). Logo, analisando o plano de contas descritivo da CEF, bem como a natureza das receitas inseridas nesta rubrica, constata-se que tais recursos não se referem a um tipo de prestação de serviço específico (obrigação de fazer), mas, isso sim, são inerentes à concessão de créditos na modalidade Construcard, compondo, portanto, o encargo financeiro devido pelo tomador da linha de crédito, o que faz com que tal receita sofra a incidência do IOF, mas não do ISS. Dessa forma, as receitas decorrentes dessa rubrica devem ser excluídas da tributação atinente ao ISS, sob pena de se albergar indevida tributação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, I, do CPC, para determinar que o município embargado exclua da base de cálculo do ISS, relativamente às CDAs exequendas, as seguintes rubricas/subcontas: 1) OPER CRÉDITO - TAXA DE ADM E ABERTURA, subconta 7199900001-8; e 2) TAXA DE MANUTENÇÃO - CONSTRUCARD, subconta 719990150-2; Visando ao prosseguimento da execução, determino, outrossim, ao embargado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, que proceda ao

recálculo do débito exequendo, seguindo as diretrizes mencionadas no dispositivo desta sentença. Com supedâneo no art. 85, 3º, do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao advogado da embargante, cujo percentual, todavia, será fixado posteriormente, após a liquidação do julgado (cf. 4º, II, do art. 85 do NCPC). Outrossim, tendo em vista que inexistente cobrança de encargo legal cuja função é substituir os honorários em favor da Fazenda Municipal, tal como aquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º), e em atenção ao 2º do art. 85 do NCPC, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios ao advogado do embargado, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito tributário a ser recalculado (proveito econômico obtido pelo embargado). Custas indevidas. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, II, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000585-03.2014.403.6124.P. R. I.

**0000847-70.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-28.2014.403.6106) R.PORCINI & CIA LTDA - POSTO SOL(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por R. PORCINI & CIA LTDA - POSTO SOL, qualificada nos autos, à EF nº 0003872-28.2014.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, Autarquia federal, onde a Embargante alegou:a) ser inepta a peça exordial executiva, porquanto nela não consta a origem do crédito exequendo e não o discrimina ou individualiza;b) ter sido desrespeitado o art. 614 do CPC/73, que deve ser aplicado subsidiariamente à Lei nº 6.830/80;c) ter a EF sido ajuizada em agosto/2014, ou seja, antes do trânsito em julgado no âmbito administrativo, porque somente tomou conhecimento da decisão que indeferiu seu pedido de reconsideração do decisum denegatório de recurso administrativo em 28/01/2015;d) não ter cometido qualquer infração legal;e) serem a Medida Provisória nº 1670/98 e suas reedições inconstitucionais, eis que careciam dos requisitos delineados no art. 62 da Constituição da República, o que, por consequência, enseja a igual ilegitimidade da correspondente Lei nº 9.847/97, que não foi aprovada de forma bicameral;f) ser indevida a cobrança de multa calculada em mera Portaria (Portaria nº ANP nº 116/00), e não em Lei, o que viola o art. 5º, inciso XXXIX da Constituição federal de 1988;g) ter sido outras duas vezes autuada pelo mesmo motivo (Autos de Infração nº 068.306.2010.34.333586 e 068.306.2010.34.333588), que foram julgados insubsistentes no âmbito administrativo;h) estar estabelecida no mesmo local (Rua Osvaldo Aranha nº 1349/1354 - Bairro Boa Vista, nesta) há mais de vinte anos (1993), inexistindo qualquer alteração que ensejasse qualquer alteração na ficha cadastral;i) constar referido endereço em todos os seus documentos empresariais e fiscais;j) ser indevida a multa moratória por ser empresa idônea, além de ser abusiva à luz do que dispõe o artigo 52, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser, caso mantida, reduzida ao patamar de 2%. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser considerada inepta a peça exordial executiva e reconhecida a violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no âmbito administrativo. No mérito, pediu fossem acolhidas as demais razões vestibulares, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 30/104) e a posteriori outros mais (fls. 106/111). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 15/05/2015 (fl. 112) e determinado o traslado de cópia de procuração (fls. 113/114). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 117/172), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 175/185). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito se encontra em ordem. Julgo antecipadamente o pedido com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.1. Da legitimidade formal da exordial e da CDAO Termo de Inscrição de Dívida Ativa de fl. 169 preenche todos os requisitos legais, elencados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Conforme lá consta, o crédito exequendo é decorrente do Auto de Infração nº 349718, emitido em 28/10/2011, sendo a Embargante disso notificada via Ofício nº 00927/2013/DG/ESDF de 06/02/2013, recebida em 21/02/2013 - AR 371974873JL. Trata-se de multa fulcrada no inciso XII do art. 3º da Lei nº 9.847/99 c/c inciso II do art. 4º-A da Portaria ANP nº 116/00, acrescentado pelo art. 2º da Resolução ANP nº 33/08. O valor originário da multa é de R\$ 5.000,00, com vencimento em 23/03/2013, com termo inicial de correção monetária e juros de mora em 24/03/2013. Ou seja, diferentemente do alegado pela Embargante, tanto a origem do crédito exequendo, quanto sua discriminação e individualização, estão bem presentes no referido Termo. Considerando que a CDA reflete o Termo em apreço (art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80), tem-se que o título executivo extrajudicial que embasa a EF guerreada (fl. 04-EF) é formalmente perfeita, tanto é verdade que a Embargante denota, em sua peça vestibular, bem conhecer os detalhes do débito (multa) que lhe é cobrado. Igualmente, a peça exordial executiva possui todos os requisitos legais delineados no art. 6º da Lei nº 6.830/80, sendo bastante ser instruída apenas com a CDA ex vi do art. 6º, 1º, da mesma Lei (lex specialis em relação ao Código de Processo Civil/lex generalis). Referido entendimento foi sumulado pelo Colendo STJ, in verbis: Súmula nº 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Apesar disso, a Exequente, ora Embargada, também instruiu a inicial com um demonstrativo de débito (fl. 05-EF), o que sepulta, de forma definitiva, a alegação de inépcia da exordial executiva. 2. Da precedência do trânsito em julgado administrativo em face do ajuizamento da EFLavrado o Auto de Infração (fls. 139/140), a Embargante apresentou sua defesa no âmbito administrativo (fls. 51/57), que foi rejeitada em decisão proferida em 26/12/2012 (fls. 144/148), de que tomou ciência a Embargante pelo correio em 22/03/2013 (fls. 150/151). Contra essa decisão, a Embargante interpôs recurso (fls. 66/71), ao qual foi negado provimento em decisão proferida em 24/07/2013 (fls. 162/163), que foi publicada no Diário Oficial (fl. 164), com ciência da Embargante pelo correio em 09/10/2013 (fls. 165/166), oportunidade em que transitou em julgado tal decisum, eis que não há previsão legal de recurso contra o mesmo. Observe-se que o mero protocolo de pedido de revisão (ou de reconsideração, como feito pela Embargante e que foi datado em 01/11/2013 - fls. 72/76), aduzido com amparo no art. 65 da Lei nº 9.784/99, não tem o condão de obstar a coisa julgada no âmbito administrativo, já que não se confunde com qualquer recurso administrativo, tanto é verdade que pode ser interposto a qualquer tempo. A propósito, vide o texto do referido dispositivo legal, in litteris: Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias

relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. Foi então o crédito inscrito em 04/04/2014 (fl. 169), ajuizando-se a respectiva EF em 19/09/2014, sendo irrelevante, portanto, a data em que a Embargante tomou ciência da decisão que denegou seu pleito revisional, eis que já configurada a res judicata administrativa suficiente para a inscrição da dívida e competente ajuizamento da cobrança executiva no âmbito judicial. 3. Da legitimidade constitucional da edição das Medidas Provisórias que antecederam a edição da Lei nº 9.847/99. Cumpre registrar que a Lei nº 9.847/99 é fruto da conversão da Medida Provisória nº 1883-17/99 que, por sua vez, advém das sucessivas reedições de outras Medidas Provisórias que tiveram início com a de nº 1.670/98. Alega a Embargante que todas essas referidas Medidas Provisórias eram despidas dos requisitos de urgência e relevância delineados no art. 62 da Constituição da República, o que as torna inconstitucionais e, por consequência, igualmente maculam a legitimidade da Lei nº 9.847/99. Em verdade, entendo que a questão da aferição da existência desses requisitos é matéria vinculada ao poder discricionário do Executivo, sendo passíveis de controle jurisdicional apenas em se tratando de casos extremos e excepcionais, situação essa que não restou demonstrada pela Embargante em sua exordial, onde se limitou a afirmar a inexistência daqueles pressupostos. Tal é o entendimento esposado pela recente jurisprudência do Pretório Excelso, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MP Nº 1.195/1996. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO. EXAME DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. CASOS EXCEPCIONAIS. CONVERSÃO 1/3 FÉRIAS EM ABONO PECÚNIARIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. Precedentes. 2. Hipótese em que, para divergir da conclusão do Tribunal de origem, acerca do preenchimento dos requisitos ao direito à conversão do terço de férias em abono pecuniário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 1ª Turma, RE 526353 AgR/RJ, Relator Min. ROBERTO BARROSO, v.u., in DJe 202, divulgado em 07/10/2015 e publicado em 08/10/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. ANCINE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ARRECADADAS. MEDIDA PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 04.6.2010. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que é constitucional a instituição de contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao setor cinematográfico, pois entende pela desnecessidade de vinculação direta entre o contribuinte e a destinação das receitas arrecadas por meio do aludido tributo. A análise dos pressupostos de relevância e urgência, para edição de medidas provisórias, está jungida à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo. As excepcionais situações de excesso de poder, suscetíveis de atrair censura jurisdicional, não estão configuradas no caso em apreço. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - 1ª Turma, RE 700160 AgR/RJ, Relatora Min. ROSA WEBER, v.u., in DJe 081 divulgado em 29/04/2014 e publicado em 30/04/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II - A exigência de lei específica prevista no art. 150, 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III - A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento - sendo inaplicável o princípio da anterioridade -, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV - A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 550652 AgR/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., in DJe 029 divulgado em 11/02/2014 e publicado em 12/02/2014) Ora, não se pode a priori afastar a relevância e a urgência em disciplinar a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e o consequente estabelecimento de sanções administrativas dela advindas, que foi o objeto das Medidas Provisórias que antecederam a Lei nº 9.847/99 e desta própria. Rejeito, portanto, a alegação vestibular ora em apreço. 4. Do amparo legal da imposição de multa. Conforme a CDA de fl. 04-EF, que reflete o Termo de Inscrição de Dívida Ativa de fl. 169, a multa está, em tese, arrimada no inciso XII do art. 3º da Lei nº 9.847/99, in litteris: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:.....XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);.....Logo, cai por ter a alegação vestibular de ausência de supedâneo legal para a cobrança desse crédito fiscal e, por consequência, de violação ao inciso XXXIX do art. 5º da Carta Magna de 1988. 5. Da não configuração do ato ilícito ensejador da multa. Conforme o Auto de Infração de fls. 139/140, a Embargante foi autuada, em data de 28/10/2011, pelo seguinte motivo: Deixar de atualizar os dados referentes ao endereço, com relação ao complemento do número 1349 dentro do prazo, sendo que as alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, como comprova cópia do Alvará Ordinário - Inicial, datado de 20 de agosto de 1996, onde constam as duas numerações, a saber 1349/1354, ficha cadastral de Postos da ANP, emitida em 10/06/2010, onde consta apenas o número 1354 e Ficha de Solicitação de Atualização Cadastral de Endereço de Posto Revendedor datada de 18/06/2010, onde consta a inclusão do complemento número 1349, o que constitui infração ao 3º do Art. 4º da Portaria ANP Nº 116/2000. A prática das condutas descritas no Auto de Infração é vedada pelas Portarias e Resoluções ali citadas, na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Art. 3º da Lei Nº 9.847/1999, por expressa previsão legislativa constante dos Arts. 7º, caput, e

8º, caput, e incisos I e XV da Lei Nº 9.478/1997 (a Lei do Petróleo). Em verdade, a Embargante (nome de fantasia Auto Posto Sol) tem por atividade econômica principal o comércio e varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores (fl. 31). Como seu endereço, consta Rua Oswaldo Aranha, 1354, complemento 1349, Bairro Vista - nesta, nos seguintes documentos: Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil emitidos em 20/07/2006 e 17/06/2010 (fls. 31/32); Alvará Ordinário - Inicial emitido pela Secretaria Municipal de Finanças em 20/08/1996 (fl. 33); Consulta à DECA da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 34/35); DECA/Inicial - Declaração Cadastral emitida em 19/10/1993 (fl. 36); Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros emitido em 19/05/2008 (fl. 37); Declarações para o Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças recebidas, respectivamente, em 21/08/1996 e 27/12/1993 (fls. 38/39); Certificado de Coleta de Óleo Usado emitido em 22/04/2010 (fl. 40); DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica emitida em 13/06/2010) Ou seja, desde 1993 (ano do início das atividades da Embargante - vide Alvará de fl. 33), a mesma empresa está localizada no mesmo retrocitado endereço, que abrange dois pontos da mesma rua, um de frente para o outro, ambos de esquina, como se pode depreender da DECA de fl. 36 (vide item 39. Localização). Logo, não houve, de fato, qualquer alteração de endereço da Embargante desde 1993 que ensejasse a necessidade de alteração de seu cadastro junto à ANP, não havendo, por conseguinte, de se falar em início da contagem do prazo de trinta dias para que fosse promovida a devida retificação de seu cadastro, o que impossibilita a cominação da pena de multa em apreço. Observe-se que a própria ANP tinha conhecimento da localização da empresa Embargante nos dois pontos (1354 e 1349), tanto é verdade que isso foi levado em consideração para a desconstituição de dois outros Autos de Infração anteriormente lavrados por outros motivos (fls. 90/92 e 97/99). O que ocorreu é que, já no recadastramento da Embargante junto à ANP realizado em 03/07/2001 ex vi da Portaria ANP nº 116/00, fez-se constar apenas o número 1354 sem o complemento 1349 (fls. 136/137), isto é, mero erro material que foi prontamente retificado sponte propria pela Embargante pelo menos mais de um ano antes da lavratura do Auto de Infração que deu azo à cobrança executiva fiscal ora atacada (18/06/2010 - fl. 138), como se verifica igualmente do documento de fl. 44 emitido em 30/09/2010, seguido do de fl. 43 emitido em 24/02/2011. Assim sendo, concluo ser indevida a multa exequenda. Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 487, inciso I, do NCPC), para desconstituir a multa consubstanciada na CDA nº 30214022732, extinguindo, por consequência, a EF nº 0003872-28.2014.403.6106. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico (valor da multa ora desconstituída na data da prolação desta sentença), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0003872-28.2014.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa oficial indevida. P.R.I.

**0007064-32.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-38.2015.403.6106)  
LONGOLACK COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP334053 - FERNANDA GOLIN MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2389**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005943-42.2010.403.6106** - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Com a vigência do CPC/2015, a admissibilidade recursal passou para a competência do eminente Relator a que for distribuído o presente feito, a quem caberá apreciar acerca da perda de objeto do recurso, alegado pela Embargada em sua peça de fl. 492. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002278-81.2011.403.6106** - VALTER BERGUE PETEK(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 672, 715, 728, 733 e 736 para os autos da EF 2008.61.06.006124-8. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001219-24.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-47.2004.403.6106 (2004.61.06.011440-5)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 221/901

Trasladem-se cópias de fls. 84/90 e 92 para os autos da Execução Fiscal correlata (0011440-47.2004.4036106). Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**000522-32.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008831-3)) JEFERSON DE TOLEDO BERNARDO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trasladem-se cópias de fls. 77/79 e 82 para os autos da Execução Fiscal correlata (0008831-18.2009.4036106). Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008436-07.2001.403.6106 (2001.61.06.008436-9)** - CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA(SP057900 - VALTENIR MURARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Prejudicado o pleito de fls. 80/82, eis que já houve determinação para cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob ns. 41.052 e 41.053 nos autos da EF 97.0703378-9, onde ocorreram as constrições.Cumpra-se a determinação de fl. 78, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.-----DESPACHO EXARADO À FL. 78: Trasladem-se cópias de fls.67/69 e 76 para a EF n. 97.0703378-9 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003971-32.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011094-96.2004.403.6106 (2004.61.06.011094-1)) RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X DINORA SILVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 369, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008711-53.2001.403.6106 (2001.61.06.008711-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-84.2001.403.6106 (2001.61.06.001130-5)) ASSOCIACAO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 272 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

**0002152-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002152-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-06.2002.403.6106 (2002.61.06.011790-2)) KARLY GISELI PASCOAL SILVA ZAINAGHI X ALINE JANAINÉ PASCOAL OLIVEIRA X EVERTON PASCOAL SILVA X CREUSA MARIA CAVALHIERI SILVA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Dalcisa Venturini Locatello para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 118 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 105 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

**0002413-59.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Carlos Henrique Martinelli Rosa para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 76 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 62 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.



**0003372-03.2013.403.6136** - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequite para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 69 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

**0005278-84.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Lívia Maria Garcia dos Santos para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 174 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 168 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

**0001054-69.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-54.2011.403.6106) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Beneficiários Paulo César Caetano Castro e Renato Antonio Lopes Delucca para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 24/25 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 14 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

**0001055-54.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-67.2011.403.6106) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Beneficiários Paulo Cesar Caetano Castro e Renato Antonio Lopes Delucca para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 26/27 junto ao Banco Depositário (Caixa Econom. Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 20 e do art. 203, parágrafo 4º do N.CPC.

**0001056-39.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-08.2003.403.6106 (2003.61.06.010643-0)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Beneficiários Paulo César Caetano Castro e Renato Antonio Lopes Delucca para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 22/23 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 16 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

**0002574-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705459-06.1998.403.6106 (98.0705459-1)) ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA(SP165960 - ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Alexandra de Lacerda Bussada para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 32 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 07 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

**0002576-34.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705417-54.1998.403.6106 (98.0705417-6)) ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA(SP165960 - ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)



CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Alexandra de Lacerda Bussada para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 32 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 07 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

**0004422-86.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011558-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011558-2)) JOSE LUIS DELBEM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Luis Delbem para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 21 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 15 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2861**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000856-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000856-5)** - VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE SALLES DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000635-73.2006.403.6103 (2006.61.03.000635-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007208-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007208-2)** - DANILO DE ARAUJO FERNANDES(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0009691-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009691-1)** - FRANCELINO NOBRE - ESPOLIO X CRISTINA MARIA NOBRE(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do demonstrativo contábil de fls. 138/143, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.

**0005486-82.2011.403.6103** - MICHEL SILVA BATISTA(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC: Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007578-96.2012.403.6103** - CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC: 1. Tendo decorrido o prazo requerido, in albis, reitere-se a intimação da CEF para que manifeste-se, nos termos do despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.

**0004117-14.2015.403.6103** - RICARDO MOREIRA DE TOLEDO X FLAVIA EMILIANO DE TOLEDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402807-06.1995.403.6103 (95.0402807-1)** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002352-08.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005549-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP149973 - ANDREA BEATRIZ SERRA E SP261739 - MICHELE DORNELAS NASCIMENTO) X PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0005427-55.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007484-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO BALBINO DE SOUZA(SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009252-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009252-8)** - ALEXANDRE SALLES DE SOUZA X VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406513-26.1997.403.6103 (97.0406513-2)** - DARCI TEIXEIRA DE SOUZA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 227, tendo em vista que o procedimento de execução invertida é realizado apenas pela autarquia previdenciária. 1. Fl. 226: Como é cediço, o ônus na apresentação dos cálculos de liquidação é do próprio exequente. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a memória discriminada e atualizado dos valores que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se manifestação no arquivo. 3. Apresentados os cálculos, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006357-88.2006.403.6103 (2006.61.03.006357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003634-6)) ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007484-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007484-0)** - PEDRO BALBINO DE SOUZA(SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO BALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0009092-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009092-8)** - DULCINEIA MARQUES DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000567-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000567-0)** - VANILCE LEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILCE LEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009505-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009505-0)** - ELIEZER DA SILVA PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIEZER DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009448-50.2010.403.6103** - DAVID DOS SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001501-08.2011.403.6103** - REI MOREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002482-03.2012.403.6103** - JOSE LUIZ FERREIRA DE CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003517-95.2012.403.6103** - JOSE APARECIDO DE MELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007665-52.2012.403.6103** - MARCOS MARTINS BERNARDES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS MARTINS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003997-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003997-2)** - MARILENE CARDOSO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE CARDOSO

A executada requer que seja desbloqueada sua conta poupança, do Banco do Brasil, na qual foi bloqueado o valor de R\$ 1.292,01, além do desbloqueio da conta corrente, da Caixa Econômica Federal, na qual foi bloqueado o valor de R\$ 1.644,21, por se tratar de conta-salário. Deste modo, restaria o valor de R\$ 352,20 bloqueado em uma conta corrente do Banco do Brasil. Propõem, ainda, o parcelamento da dívida, em quatro parcelas mensais de R\$ 324,00, a fim de saldar o débito junto à exequente CEF. Delibero. Conquanto a executada alegue que sua conta junto à Caixa Econômica Federal seja conta-salário, não há nenhuma prova desta afirmativa, de tal sorte que determino a transferência do valor bloqueado nesta instituição bancária a uma conta judicial disponível a este Juízo. Por outro lado, determino o desbloqueio dos valores cingidos no Banco do Brasil. Destarte, manifeste-se a CEF sob a satisfação do crédito almejado. Para tanto, oportuno dez dias, sob pena de anuência tácita. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2871**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0403269-26.1996.403.6103 (96.0403269-0)** - GILBERTO ZANLORENZI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0003997-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003997-0)** - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X RAFAEL MOLINA FILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0006217-25.2004.403.6103 (2004.61.03.006217-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0061030-19.2006.403.6301 (2006.63.01.061030-0)** - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Acerca da admissibilidade do Recurso Adesivo, dispõe o art. 500 do CPC, que: sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. Depreende-se ser requisito para interposição de Recurso Adesivo a ocorrência de sucumbência recíproca e a inexistência de recurso principal, ou seja, apenas a parte que não recorreu de modo principal poderá apresentar recurso adesivo. (STJ, 1ª Turma, REsp 739/632/RS, rel. Min. Luiz Fux). Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 199/211, julgou procedente o feito. Portanto, deixo de receber o Recurso Adesivo de fls. 224/227 por não ter ocorrido a sucumbência recíproca. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006996-67.2010.403.6103** - VALDECIO NUNES TEIXEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 140/144, protocolada dia 18/11/15, eis que intempestiva. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/10/15 (fl. 138-v), tendo como prazo final para interposição de recurso o dia 17/11/15. Intime-se. 2. Após, à União, para ciência da sentença.

**0000979-78.2011.403.6103** - BENEDITO RENO SERPA X GASPAR FERNANDES RIBEIRO X WAGNER ROLIM CASTANHO X JADIR GONCALVES DOS SANTOS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005672-71.2012.403.6103** - NELSON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008541-07.2012.403.6103** - BENEDITO DA COSTA PIMENTEL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acerca da admissibilidade do Recurso Adesivo, dispõe o art. 500 do CPC, que: sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. Depreende-se ser requisito para interposição de Recurso Adesivo a ocorrência de sucumbência recíproca e a inexistência de recurso principal, ou seja, apenas a parte que não recorreu de modo principal poderá apresentar recurso adesivo. (STJ, 1ª Turma, REsp 739/632/RS, rel. Min. Luiz Fux). Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 176/185, julgou procedente o feito. Portanto, deixo de receber o Recurso Adesivo de fls. 199/202 por não ter ocorrido a sucumbência recíproca. Intime-se.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006045-34.2014.403.6103** - LUCIANA APARECIDA CORREA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o disposto na fl. 41, apresentando pessoa idônea para ser nomeada como curador especial, manifestando-se sobre a contestação apresentada e especificando as provas que pretende produzir. II - Defiro o pedido do INSS para que seja expedido ofício ao Ambulatório de Saúde Mental Francisca Júlia para que apresente prontuário médico da autora.III - Postergo o pedido de nova perícia.

**0003486-70.2015.403.6103** - ANSELMO VENEGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP345445 - GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Em sua peça defensiva, o INSS requer seja realizada perícia técnica a fim de averiguar a eficácia dos EPIs, haja vista o quanto relatado às fls. 45 e 59.Indefiro a prova requerida, pois o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial, por ter laborado exposto a agente nocivo ruído.Insta consignar que em decisão recente (ARE 664335) o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento quanto à utilização de EPIs, contudo não houve modificação em relação ao agente mencionado: [...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001705-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001705-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X NVK - TECHPUB PUBLICACOES TECNICAS S/C LTDA ME(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002381-58.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000261-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X PAULO MACIEL DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0003231-15.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-87.2008.403.6103 (2008.61.03.002285-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0003284-93.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004850-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0003360-20.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002699-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOAQUIM DE FARIA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0003529-07.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000061-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOAO SEVERO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0003639-06.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-73.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X BRASILIANO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0003649-50.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-52.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CELSO RUBENS ALVES DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406653-60.1997.403.6103 (97.0406653-8)** - ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO PEREIRA FERNANDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA FERNANDES X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que: Inicialmente os cinco autores constituíram os advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira. Foi proferida sentença de procedência ao pedido revisional (fls. 79/86). A União Federal apresentou termos de acordo das autoras Maria Eunice Lemes de Paula e Aparecida Fátima de Campos, fls. 102 e 104. Tendo em vista oposição de recursos de apelação, foi proferido acórdão pelo E. TRF-3; julgado improcedente procedente o recurso interposto pelo réu (fl. 119), haja vista ter sido intempestivo o referido recurso. Todavia, o E. Tribunal homologou o pedido de desistência das autoras supramencionadas. O referido acórdão transitou em julgado, retornando os autos a este Juízo em 2004. Às fls. 127/129 os autores requereram o início da execução, em 2005. Foi requerida a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, às fls. 264/266. O autor Antônio Carlos Bartolomucci nomeou como seu defensor o advogado Orlando Faracco Neto, fls. 269/289. A autora Dulce Abirached Abud Dantas Oliveira nomeou como seu defensor o advogado Orlando Faracco Neto, fls. 292/312. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 333, 334 e 348) aos autores Antônio Carlos e Dulce, além do advogado Orlando. Os advogados Donato e Almir requereram que o ofício requisitório expedido ao advogado Orlando seja cancelado (fls. 336/345), e que novo ofício seja expedido em nome do Dr. Donato. É o breve relatório. Decido. Intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda-se à devolução do valor referente ao ofício requisitório por ele levantado (fls. 348/349), devidamente atualizado, posto que a verba sucumbencial pertence aos advogados constituídos originalmente e que acompanharam a ação durante a fase de conhecimento. Para tanto, deverá ser realizado um depósito judicial no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Isto feito, determine-se seja expedido alvará de levantamento em nome do advogado Donato Antônio de Farias.

**0402759-42.1998.403.6103 (98.0402759-3) - MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Consoante orientação judicial, encaminho os presentes autos à SUDIS para retificação da autuação, devendo constar: EXEQUENTE: MINERACAO QUATRO SIMOES LTDACNPJ.....: 45.214.103/0001-92. Foi proferido o seguinte despacho à fl. 249: Vistos em inspeção. Expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011 do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003396-48.2004.403.6103 (2004.61.03.003396-8) - ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE E SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que na autuação, tanto quanto na inicial como na procuração (fls. 02 e 05), consta o nome do autor como ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE E SILVA, sendo que às fls. 07/10 consta o nome como ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE E SILVA (segundo nome com a letra U), em consonância com o cadastro da Receita Federal, também consultado nesta data (adiante juntado). Verifico também que o nome da Curadora do autor, MARIA DE LOURDES DE ANDRADE E SILVA, acha-se com CPF sob situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA OU NULA (adiante juntado). Consoante orientação do Juízo desta 1ª Vara Federal: 1. Remeto os autos à SUDIS para corrigir a autuação, devendo constar como EXEQUENTE o nome ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE E SILVA, sob CPF 231.072.218-99.2. Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, publico a presente Informação de Secretária para que a parte autora esclareça, em 10 (dez) dias, a situação da Curadora do autor, que se acha com CPF cancelado, suspenso ou nulo.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretária**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 7843**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006673-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006673-5)** - CORNELIO GONCALVES - INCAPAZ (REPRESENTADO POR MARIA DE OLIVEIRA MARTINS)(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes das informações do jus perito de fl. 143.Int.

**0006297-08.2012.403.6103** - HELIO DE SOUZA LIMA(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, em não havendo outros requerimentos, retornem ao arquivo.Int.

**0003827-67.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA EPP(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI)

Cientifiquem-se os corréus dos documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0004365-48.2013.403.6103** - MARIA DAS GRACAS COSTA GERMANO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANECLIDE DE ASSIS COSTA MEDEIROS(RN009389 - MORONI LINHARES MATOSO)

Intime-se a corrê Janeclide de Assis Costa Medeiros para que apresente rol de testemunhas, em 10(dez) dias.Após, façam-me os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência.Int.

**0006391-19.2013.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007500-68.2013.403.6103** - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga a CEF se concorda com o pedido de desistência formulado pelo causídico da ação.

**0008201-29.2013.403.6103** - LEONARDO MACHADO MOREIRA X ROSELI DANIS MACHADO X LUIZ ALBERTO MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X BAGUARY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Este Juízo defere desentranhamento de documentos originais, desde que sejam substituídos por cópia simples.2. Compulsando os autos, verifica-se que o único documento original é o de fl. 215.3. Defiro o desentranhamento do mesmo, devendo o patrono do autor providenciar a cópia para substituição.4. Com o cumprimento do item 3, providencie a Secretaria o desentranhamento do original, intimando o patrono do autor a retirá-lo em 05(cinco) dias.Após, tornem ao arquivo.I.C.

**0000567-45.2014.403.6103** - ANISIO VILELA LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da contestação juntada aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando e especificando claramente sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002567-18.2014.403.6103** - MAURICIO GUERCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à cota do INSS, diga a parte autora se aceita a proposta constante dos autos, em 10(dez) dias.Int.

**0005568-11.2014.403.6103** - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA MADALENA DOS SANTOS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. .Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.





Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora dê cumprimento à determinação proferida na r. decisão.Int.

**0000789-42.2016.403.6103** - LIDIO ANTONIO FELIX(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

**0000791-12.2016.403.6103** - CESAR FLORIANO PALMA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

**0001051-89.2016.403.6103** - ANTONIO OLAVO MIRANDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a simulação de fls. 62/63, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Manifeste-se a parte autora, por seu advogado, se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação, em 10(dez) dias. Trago ao autor, cópia legível do Procedimento Administrativo juntado aos autos, vez que algumas páginas encontram-se inclusive apagadas. Prazo: 30(trinta) dias.Int.

**0001142-82.2016.403.6103** - ADEBEL RODRIGUES DE MELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Apresente a parte autora, em 10(dez) dias, cópia do PPP das empresas Metalnobre Paraná e Hergmi Montagens Industriais. Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, caso não tenha em mãos os documentos solicitados, deverá a parte autora, servindo cópia deste despacho como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Manifeste-se a parte autora, por seu advogado, se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003536-72.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ

Fl. 83 e verso: manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7883**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004823-80.2004.403.6103 (2004.61.03.004823-6)** - WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0006999-22.2010.403.6103** - ANA CAROLINA ARARUNA ALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo

**000486-04.2011.403.6103** - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 70/71: Nada a decidir, tendo em vista o v.acórdão transitado em julgado em 26/05/2014. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0003734-41.2012.403.6103** - SELMA BAPTISTA DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0004976-98.2013.403.6103** - LUIZ MENINO DE MORAIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0403325-88.1998.403.6103 (98.0403325-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403892-56.1997.403.6103 (97.0403892-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004297-06.2010.403.6103** - ODILON LUCIANO ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODILON LUCIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON LUCIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0403892-56.1997.403.6103 (97.0403892-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9)) PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **Expediente N° 7909**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001364-26.2011.403.6103** - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Desentranhe-se a certidão de fl. 155/157, mantendo-se cópia nos autos para controle, arquivando-a em pasta própria na Secretaria. Após, intime-se a parte autora para que proceda a sua retirada, em 10(dez) dias.Após o decurso de prazo acima assinalado remetam-se ao arquivo.Int.

**0003106-86.2011.403.6103** - LEA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diga o Sr. Diretor de Secretaria se o processo já está em termos para o levantamento dos honorários periciais.2. Em respeito ao disposto nos arts. 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se

**0009624-92.2011.403.6103** - BERNADETE DE SOUSA X NATALIA DE SOUSA OLIVEIRA X NAIANE CRISTINE DE SOUSA OLIVEIRA X NATANIEL SOUSA OLIVEIRA X BERNADETE DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a nova sistemática processual, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003241-64.2012.403.6103** - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 07 de junho de 2016, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada junto à CECON nesta Subseção Judiciária.Intimem-se pessoalmente os autores. Deverá a CEF apresentar, se for o caso, carta de reposição com poderes específicos para transigir. Int.

**0008296-93.2012.403.6103** - JOSENILDO BELARMINO DA SILVA X DEBORA CRISTINA FRANCA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cientifique-se a parte autora da documentação juntada aos autos.Int.

**0007464-89.2014.403.6103** - EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.Int.

**0003716-15.2015.403.6103** - ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.115/116: Trata-se de petição apresentada pelo autor, informando que o benefício de auxílio doença cuja implantação foi determinada por este Juízo (fl.103), foi cessado administrativamente.Pois bem. Compulsando os autos, observo que a decisão de fl.103 determinou a implantação de auxílio doença em favor do autor, até ulterior ordem deste Juízo. Posteriormente, foi comunicado o cumprimento da decisão em questão, com a implantação do NB 612.428.603-7 (fl.111).Consoante extrato de consulta ao CNIS (fls.118/120) é possível constatar que o NB 612.428.603-7 foi cessado na mesma data de sua implantação (26/10/2015 - fl.119). Em contrapartida, o NB 609.761.641-8 encontra-se ativo, embora haja nos autos documentos com informação de que tal benefício tenha sido cessado aos 13/05/2015 (fl.87).Assim, diante das informações incongruentes, expeça-se mandado de intimação do Gerente da Agência da Previdência Social em São José dos Campos, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos que levaram à cessação do NB 612.428.603-7, que segundo determinado à fl.103, deve ter seu pagamento mantido até ulterior deliberação deste Juízo, tomando as providências necessárias para o cumprimento da decisão de fl.103, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Para tanto, encaminhem-se cópias da presente, da decisão de fl.103, do ofício de fl.111 e do extrato de fl.119.No mais, manifestem-se as partes nos termos do despacho de fl.113.Int.

**0005045-62.2015.403.6103** - CLAUDIA DE CAMPOS BERTUCCELLI(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para o exame psiquiátrico a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de maio de 2016, às 13horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0005201-50.2015.403.6103** - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência a ser realizada no dia 25 de maio de 2016, às 15h, a ser realizada na Sede deste Juízo Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da testemunha arrolada à fl. 85, uma vez que não foi informado endereço para intimação da mesma. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Intime-se pessoalmente o INSS da audiência e também para que, caso haja interesse, apresente proposta de acordo, uma vez que na oportunidade e antes da oitiva da testemunha serão as partes questionadas acerca do interesse em conciliar, em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC.int.

**0006025-09.2015.403.6103 - LEONILDA APARECIDA CECILIATO(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 14.09.2010. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.608.869-2 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios

de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vencidas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n.º 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas,

obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (09.11.2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 09.11.2015 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em março de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.608.869-2 era R\$ 3.283,75 - FL 48 ).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer



sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0006300-55.2015.403.6103 - VALERIA VENOSI FREIRE THEODORO(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando concessão do benefício de pensão por morte. FUNDAMENTO E DECIDO. Aceito a petição de fls. 80/81 como emenda à inicial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de pensão por morte, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 27.580,00, conforme petição de fls 80/1. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0004737-33.2015.403.6327 - NORBERTO PRIANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cientifique-se da redistribuição do feito para este Juízo. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

**0004800-58.2015.403.6327 - JOSE ODASSIL ALVES MAGALHAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído

perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, com o declínio da competência para uma das Varas, em razão do valor da causa. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinadas regularizações, o que foi cumprido pela parte autora. Aberta vista ao INSS, este reiterou os termos da contestação apresentada anteriormente. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito

processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos itens IX (fl.04, verso), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados nos itens IX (fl.04, verso), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002342-27.2016.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE MORAES X MARIA VALERIA VIEIRA DE MORAES(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. No caso em testilha, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$39.782,47, o qual não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Ressalte-se que o pedido formulado na petição inicial não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, e 337, II, todos do NCPC, e no art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002354-41.2016.403.6103 - DOMINGOS SAVIO SOARES(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 30/12/1997. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.843.003-9 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007); (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de

conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO

CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o

ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (30.03.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 30.03.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em março de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.843.003-9 era R\$ 2.543,02 - Fl. 61). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, e 337, II, todos do NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002396-90.2016.403.6103 - MARCIA DREON GOMES CORREA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que seja reconhecida as contribuições vertidas na qualidade de autônoma ou atual contribuinte individual durante o período compreendido entre 01/01/78 e 25/06/14, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual. Entendo que, para o reconhecimento dos períodos indicados pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, particularmente com os esclarecimentos a respeito das alegações de períodos concomitantes no RGPS e RPPS e GFIPs extemporâneas. Necessária, ainda, seja oportunizada a oitiva da autarquia-ré. O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, a despeito do caráter alimentar do benefício almejado, haja vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria no Regime Próprio dos Servidores Públicos desde 15/10/2008, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano, situação não provada até o momento. Nada indica que a parte autora não possa aguardar a oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que terá garantida a recomposição de seu direito se obtiver julgamento procedente de seu pedido. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002456-63.2016.403.6103** - ADILSON MARQUES DA CUNHA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o direito de assegurar a acumulação da percepção de seus proventos como militar inativo, decorrentes do cargo técnico que foi titular (Oficial Aviador), com o recebimento dos vencimentos do cargo de Professor Titular do ITA, sem sofrer qualquer desconto. Aduz, em síntese, que é Coronel Aviador Reformado da Força Aérea Brasileira, e, no ano de 1993 foi aprovado para o cargo de Professor Adjunto I do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA). Ocorre que, a partir de maio de 2011, passou a sofrer descontos em seus vencimentos, em razão do redutor de teto, uma vez que a acumulação dos proventos como militar inativo, com os vencimentos do cargo de professor, resultam em rendimentos acima do teto remuneratório constitucional. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o direito de assegurar a acumulação da percepção de seus proventos como militar inativo, decorrentes do cargo técnico que foi titular (Oficial Aviador), com o recebimento dos vencimentos do cargo de Professor Titular do ITA, sem sofrer qualquer desconto. Entendo que, para atendimento do pleito formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá - não limitação de seus vencimentos ao teto constitucional -, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o autor não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores descontados de seus vencimentos, que tenham sido efetuados em razão da superação do teto remuneratório constitucional. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que o autor já informou seu interesse na audiência de conciliação, informe a parte ré sobre o interesse em conciliar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002468-77.2016.403.6103 - MAURILIO PRIMON DE LIMA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 10/05/1989 a 10/02/1990, de 14/01/1991 a 04/04/1991, e de 03/07/1991 a 24/09/2015. Apontada possível prevenção no termo de fl.51, sobreveio aos autos o extrato de consulta processual de fl.52/54. Pois bem. Observo que em sua inicial a parte autora pugnou pela distribuição por dependência ao feito nº0002449-08.2015.403.6103, que se trata da mesma ação indicada no termo de prevenção de fl.51. Analisando o extrato de consulta processual de fls.52/54, constato que aquela outra ação, também em trâmite perante este Juízo, foi recentemente sentenciada, sem, contudo, ostentar a coisa julgada. Nela a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 10/05/1989 a 10/02/1990, laborado na Textilnova Fiação Ltda; 14/01/1991 e 04/04/1991, na Companhia Ultragaz S/A, e, de 03/07/1991 a 03/03/2015, na Eaton Ltda, bem como a conversão do período comum entre 01/07/1986 e 31/01/1987, na Astronautas Materiais de Construção Ltda, em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Segundo consta do extrato de fls.52/54, os pedidos formulados naquele feito foram julgados parcialmente procedentes, com o reconhecimento do caráter especial nos períodos compreendidos entre 10/05/1989 e 10/02/1990, 14/01/1991 e 04/04/1991, e 03/07/1991 e 03/03/2015. Ou seja, há quase que integral identidade dos pedidos formulados em ambas as ações, o que caracteriza possível litispendência parcial. Ademais, causa estranheza a este Juízo o fato da parte autora ter requerido a distribuição por dependência deste feito àquela ação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da identidade de pedidos, conforme acima pontuado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002469-62.2016.403.6103** - ANDRE RODOLFO DE ALMEIDA ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de benefício auxílio doença, contudo, aos 29/06/2015, o benefício foi cessado. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício que vinha recebendo na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU À FL.11 E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor

clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido?8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15 DE JULHO DE 2016 (15/07/2016), ÀS 13HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002474-84.2016.403.6103 - ALEXANDRE OKADA X ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA (DF049763A - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretendem os autores que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de execução extrajudicial do contrato, assim como, que seja suspenso eventual leilão do imóvel localizado na Avenida Liberdade, nº443, lote 02, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP, matrícula nº133.221, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Requerem, ainda, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, e o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Aduzem os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a ré, com alienação fiduciária ao agente financeiro. Posteriormente, observaram que no contrato há cláusulas abusivas quanto ao método de amortização do saldo devedor, motivo pelo qual restaram inadimplentes. Asseveram que foi dado início ao procedimento de execução extrajudicial do contrato, o qual, todavia, não teria observado os requisitos legais, quanto à notificação dos devedores. Pretendem a manutenção na posse do imóvel, a revisão das cláusulas contratuais, além da condenação da ré em danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos. Acusada prevenção, foi carreado aos autos extrato de consulta processual do feito indicado. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 120, uma vez que o feito lá indicado (ação de consignação em pagamento) possui objeto diverso da pretensão deduzida nesta demanda. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretendem os autores, em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de execução extrajudicial do contrato, assim como, que seja suspenso eventual leilão do imóvel localizado na Avenida Liberdade, nº443, lote 02, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP, matrícula nº133.221, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Requerem, ainda, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, e o depósito das parcelas vencidas e vincendas. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora

pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, tratando-se o presente feito de pedido para que a CEF se abstenha de realizar atos de execução extrajudicial do contrato, pretendendo impedir a venda do imóvel a terceiros através de leilão, com insurgência contra o valor das prestações, com fulcro em possíveis abusos no sistema de amortização do débito, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível a concessão da medida ab initio. Reputo que, para fins de averiguar a alegada incorreção no sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, com profissional de confiança deste Juízo, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelos autores. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fls. 87/88), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente. Pelos mesmos motivos acima expostos, verifico inexistir elementos indicativos da probabilidade do direito no que tange ao pedido para manutenção da posse dos autores, uma vez que não foi observada, ao menos por ora, conduta abusiva da ré. Ademais, conquanto os autores asseverem que pretendem preservar seu direito à moradia, na própria inicial informam que, atualmente, residem em Brasília/DF, e não no imóvel objeto desta demanda. Quanto ao pleito para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, observo que sequer foi apresentado documento que indique que houve tal inclusão. Ademais, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Cumpre salientar, ainda, que os autores requereram a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial. Há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo. Deste modo, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se o valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 04/07/2016, às 13h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias. Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002476-54.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0002555-33.2016.403.6103** - BENEDITO RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da

presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos itens c e d (fl. 04, verso), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados nos itens c e d (fl. 04, verso), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002563-10.2016.403.6103 - MARCUS TULIO FREITAS DOS REIS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. 1. Ciência das partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 124.741.234-0), aos 30/03/2003. Aduz, em síntese, que em 27/04/2002 sofreu um acidente de trânsito, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, mesmo após a cessação do benefício o autor apresenta redução da capacidade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, sendo que à fl. 48 encontra-se decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado à fl. 55. Às fls. 74/83 foi juntado laudo de perícia médica realizada na Justiça Estadual, do qual foram as partes intimadas (fls. 86 e 92/94). Contestação ofertada às fls. 95/101, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Foram juntados documentos (fls. 102/104). Às fls. 106/107, foi proferida decisão pelo MM Juiz de Direito, reconhecendo a inexistência de nexo etiológico laboral, e declinando da competência para esta Justiça Federal. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 114). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 124.741.234-0), aos 30/03/2003. Aduz, em síntese, que em 27/04/2002 sofreu um acidente de trânsito, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, mesmo após a cessação do benefício o autor apresenta redução da capacidade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO

ANDRÉ, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta a quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 04 DE JULHO DE 2016 (04/07/2016), ÀS 18HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Considerando-se que o INSS já foi citado e apresentou contestação nos autos, intime-se a autarquia previdenciária da data designada para perícia, e para que se manifeste nos demais termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002571-84.2016.403.6103 - BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretendem os autores a revisão de contrato de financiamento imobiliário (mútuo e alienação fiduciária em garantia), relativo ao imóvel localizado na Rua Chico Ferreira, nº103, Vila Formosa, Jacareí/SP, matrícula nº59.108, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP. Requerem, ainda, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, e o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Aduzem os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a ré, com alienação fiduciária ao agente financeiro. Contudo, posteriormente, a situação financeira dos autores sofreu queda significativa, razão pela qual restaram inadimplentes. Alegam, ainda, que no contrato há cláusulas abusivas quanto ao método de amortização do saldo devedor, motivo pelo qual pretendem a revisão contratual, além da insurgência quanto à aplicação do Decreto Lei nº70/66 na execução extrajudicial do contrato. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de

entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretendem os autores a revisão de contrato de financiamento imobiliário (mútuo e alienação fiduciária em garantia), relativo ao imóvel localizado na Rua Chico Ferreira, nº103, Vila Formosa, Jacareí/SP, matrícula nº59.108, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP. Requerem, ainda, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, e o depósito das parcelas vencidas e vincendas. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, sob o fundamento de ilegalidade, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado eventual procedimento extrajudicial que possa culminar na consolidação da propriedade em favor da CEF, o que, apenas diante pouca documentação apresentada com a peça inaugural, nesta fase inicial, não se faz possível. A propósito, oportuno lembrar aos autores que a constitucionalidade do Decreto-lei nº70/1966 é questão superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, tratando-se o presente feito de pedido para que seja autorizado o depósito das prestações em valor que os autores entendem correto, ante a insurgência contra o valor das prestações, com fulcro em possíveis abusos no sistema de amortização do débito, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, neste juízo de cognição sumária, não se faz possível a concessão da medida ab initio. Reputo que, para fins de averiguar a alegada incorreção no sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, com profissional de confiança deste Juízo, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelos autores. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que seja levada a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação - ao menos por ora, não há notícia precisa e atualizada acerca de eventual consolidação da propriedade em favor da CEF, uma vez que a certidão da matrícula do imóvel apresentada às fls.83/85 foi emitida aos 27/08/2014 -, serão praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente. Quanto ao pleito para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, observo que sequer foi apresentado documento que indique que houve tal inclusão. Ademais, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Cumpre salientar, ainda, que os autores requereram a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo. Deste modo, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se o valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de declaração de hipossuficiência para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade processual. No mesmo prazo, deverá ser apresentado instrumento de mandato outorgado pelo autor MARCELO BARBOSA DE SOUZA, além de cópia de seus documentos pessoais. E, ainda, deverão os autores apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel. Cumpridos os itens acima, se em termos, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Pretende, ainda, a parte autora que seja autorizada a realização de depósito judicial, relativo ao débito devido. Ao final, pretende, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, além dos demais consectários legais, ao fundamento, em síntese, da existência de nulidades no procedimento. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, impende consignar que a presente ação foi distribuída aos 15/04/2016 (sexta-feira), às 18h26min (fl.02), sem que tenha sido apresentado qualquer pedido de remessa extraordinária dos autos, nos termos do artigo 123 do Provimento CORE nº64/05, ou seja, a parte autora ajuizou a presente ação no último dia útil que antecede a data designada para a realização do leilão (18/04/2016 - segunda-feira), em horário próximo ao término do expediente e sem pedido de remessa urgente. Consequentemente, os autos só vieram a esta Vara no dia de hoje. Desta feita, deixo consignado que a situação de periculum in mora foi criada pela própria parte autora, que deixou para distribuir a presente demanda em tempo inviável para a correta apreciação dos pedidos formulados. Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes, com autorização para depósito do valor atinente à quitação do débito. Pleiteia, ainda, a suspensão da realização de leilão extrajudicial designado para dia 18/04/2016, consoante documento de fl.27. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir a deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl.26 e verso), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Cumpre salientar, ainda, que o autor requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial do débito devido. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e



assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à quitação do débito (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 04/07/2016, às 13h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias. Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá a ré, no mesmo prazo acima, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002648-93.2016.403.6103** - ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA X WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X RODOLFO ADRIANO DA SILVA X DAIANE FERREIRA DA SILVA X JOAO MAURO DE FARIA X LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO X NEWTON PEREIRA BASTOS X CELIA REGINA CORREIA BASTOS X SANDRA REGINA LEMOS WATANABE X PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, através da qual pretendem os autores a suspensão de cobrança administrativa das parcelas dos financiamentos imobiliários firmados com a primeira ré, assim como, para que a CEF se abstenha de executar judicial ou extrajudicialmente os contratos, suspendendo eventual leilão ou seus efeitos, se já realizados, e, ainda, que o agente financeiro suspenda a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que adquiriram apartamentos localizados no empreendimento Condomínio Pouso Alegre, localizado à Rua Francisca Maria de Souza, nº 169, Vila Rangel, São José dos Campos/SP, através do uso de recursos obtidos junto à CEF, firmando, então, contratos de mútuo com alienação fiduciária e/ou hipoteca em relação a alguns dos autores. Alegam que, desde setembro/2008, o prédio passou a apresentar alguns problemas, os quais foram objeto de reforma pela Construtora Zanini. Contudo, em meados de julho/2013, com a persistência dos problemas, foi constatado que a rede interna de esgoto e caixas de gordura do prédio estavam com vazamentos, com as tubulações rompidas, o que ocasionou buracos no subsolo e que ameaçam a estrutura do prédio. A Defesa Civil efetuou vistoria no local e constatou os vícios estruturais da edificação. O prédio foi, então, interditado, com a determinação de desocupação dos apartamentos. Asseveram os autores que, diante de tal quadro, e tendo que arcar com despesas de aluguel, não conseguem pagar as prestações do financiamento. E, como os autores contrataram seguro com a CEF, pretendem a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, para posterior quitação do contrato pela Caixa Seguradora S/A. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretendem os autores a suspensão de cobrança administrativa das parcelas dos financiamentos imobiliários firmados com a primeira ré, assim como, para que a CEF se abstenha de executar judicial ou extrajudicialmente os contratos, suspendendo eventual leilão ou seus efeitos, se já realizados, e, ainda, que o agente financeiro suspenda a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. O C. STJ já se manifestou no sentido de que, nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com tais entes (REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas). Contudo, vislumbro que no presente caso, a pretensão dos autores não se limita à discutir as questões securitárias, dirigindo seu intento, também, contra a empresa

pública federal, na medida em que se pleiteia, liminarmente, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato. Pois bem. Fixada esta premissa, tenho que outro ponto a ser delineado refere-se ao fato de que, para ser admitida como plausível a tese externada pelos autores na inicial - apta a ensejar a concessão de medida para impedir que a CEF promova atos relativos à execução extrajudicial do contrato -, mostra-se imperioso estabelecer acerca da efetiva existência de cobertura securitária para os danos existentes nos imóveis dos autores. As cópias dos contratos de financiamento imobiliários firmados entre os autores e a CEF, especificamente às fls. 46, 50/51, 62, 68/69, 82, 88, 101, 104/105, 112, 115, 123 e 130, demonstram que dentre os encargos pagos pelos mutuários, encontram-se despesas relativas à contratação de seguro - que segundo documento de fls. 164/183, refere-se à contratação com a Caixa Seguros. Da análise dos contratos em questão, observo que no Parágrafo Quarto da cláusula que trata do Seguro (em alguns contratos consta como cláusula Vigésima, em outros, Décima Nona), estão excetuados da cobertura securitária os danos decorrentes de vícios na construção. Vejamos: PARÁGRAFO QUARTO - O (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) declara (m), ainda, estar ciente (s) de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. De igual modo, o documento de fls. 164/183, que se refere às Cláusulas Gerais do Seguro Habitacional (Condições Especiais da Apólice de Seguro), em seu item 6.2.6, que trata de riscos excluídos da cobertura securitária, estabelece que: 6.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Segundo relato dos autores na inicial, os danos ocorridos no imóvel são oriundos da péssima construção realizada pela Construtora Zanini (fl. 05). Das certidões das matrículas dos imóveis, de fato, é possível constatar que a construtora responsável pela edificação do prédio foi a Construtora Zanini. Os autores ajuizaram ações contra referida Construtora, as quais estão em trâmite perante a Justiça Estadual desta Comarca, conforme se depreende dos extratos de consulta processual de fls. 190/196 e 267/275. Em que pesem os argumentos expendidos pelos autores, tenho que para delimitar a responsabilidade da ré Caixa Seguradora S/A, e, por consequência, admitir o pleito para suspensão de atos tendentes à execução extrajudicial do contrato pela CEF, seria necessário, inicialmente, afastar o possível nexo entre os danos do prédio com a atuação da Construtora Zanini, uma vez que, ficando caracterizado que se tratam de vícios de construção, restaria excetuada a cobertura securitária que se pretende utilizar através da presente ação. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva das rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A), a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Quanto ao pleito para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, observo que sequer foi apresentado documento que indique que houve tal inclusão. Ademais, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Providenciem os autores as seguintes regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1 - apresentação de cópia de laudo de perícia realizada na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0042036-24.2013.8.26.0577 (fls. 190/196); 2 - correção do polo ativo do feito, uma vez que o contrato de fls. 100/110, além do autor LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, foi firmado pela então sua esposa ELIANE ANDRADE ABREU, consoante certidão da matrícula do imóvel de fls. 156/157, a qual também deve integrar o presente feito; 3 - apresentação de certidões atualizadas das matrículas dos imóveis. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002654-03.2016.403.6103 - NILZA APARECIDA GUIMARAES (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Sdnei Leite. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado Sidnei Leite, o qual faleceu aos 05/09/2015. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Sdnei Leite. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 05/09/2015 (Sr(a). SIDNEI LEITE), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000047-24.2016.403.6327** - CARLOS ALBERTO DE TOLEDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se da redistribuição do feito para este Juízo. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

#### **Expediente N° 7961**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004519-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004519-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação da classe 75 (Embargos à Execução Fundada em Sentença) para 73 (Embargos à Execução). 2. Fl(s). 58/62 e 67. Requeira o embargante (INSS) o que de direito. 3. Int.

**0006291-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para resposta. Manifestaram-se os embargados, com juntada de documentos. Remessas dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados, manifestaram-se as partes. Instada a União a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ante a prolação de sentença nos autos principais, requereu a embargante o processamento dos embargos. Ante o recurso de apelação interposto nos autos principais, foram os presentes embargos conjuntamente remetidos ao TRF 3ª Região. Cientificadas as partes do retorno dos autos, a União manifestou-se pela procedência dos embargos. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2016. É o relatório. Fundamento e decido. A questão objeto destes embargos se traduz na impugnação, pela embargante, da própria pretensão executiva deduzida pelos ora embargados nos autos principais (nº 0007164-16.2003.403.6103) em apenso. Todavia, foi prolatada sentença nos autos da referida execução (nº 0007164-16.2003.403.6103), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, qual seja, adoção de procedimento diverso do previsto em lei, a qual, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, transitou em julgado. Assim, considerando que os argumentos que ensejaram a propositura dos presentes embargos consistiam unicamente na existência da ação retro mencionada, tendo sido a mesma extinta, verifico caracterizada a falta de interesse processual de agir, uma vez que o presente feito é dependente e acessório do processo principal. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A EXECUTAR. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. 1. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpõe recurso de apelação contra sentença que, considerando haver sido extinta a execução por inexistência de valores a ser executados, julgou extintos os embargos à execução sem a resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). 2. O caso é de perda superveniente do interesse processual. Mostra-se contrário à lógica processual a subsistência dos embargos à execução quando a própria execução fora extinta, encontrando-se os autos inclusive arquivados. Cuida-se de aplicação da máxima segundo a qual o acessório segue a sorte do principal. Precedente: TRF5. Segunda Turma. AC 571629/CE. Rel. Des. Federal PAULO CORDEIRO MACHADO (convocado). Julg. 08/07/2014. Publ. DJe 17/07/2014, p. 158. 3. Os exequentes deram causa ao ajuizamento dos embargos à execução, na medida em que propuseram execução de quantia que, posteriormente, se reconheceu indevida. Cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, parágrafo 4º). 4. Apelação parcialmente provida, para condenar os embargos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. (AC 20088400004523, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/01/2015 - Página: 282.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Conforme cópia da sentença dos autos da execução a que se vinculam os presentes embargos, o Juízo a quo homologou os pedidos de desistência dos exequentes e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, ressalvado os honorários pelos exequentes. 2. Assim, emerge demonstrada a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, por falta de interesse processual no prosseguimento do feito, haja vista que o fim da execução confere igual sorte aos embargos, eis que o acessório segue o principal. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV e VI). 4. Apelação e remessa prejudicadas. (AC 00277304019994013400, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/11/2012 PAGINA: 107.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a extinção da execução operada no processo principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006596-53.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6)) DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes embargos à execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução. Alegam os embargantes, em síntese: que a embargada não observou os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário principal e também o percentual de comprometimento de renda pactuado, bem como que incluiu a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sem que houvesse previsão contratual e que a sistemática de aplicação dos juros remanescentes ao saldo devedor foi equivocada, pois gerou anatocismo, vedado pelo ordenamento jurídico. A inicial foi instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada foi intimada e apresentou impugnação, alegando preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Foram concedidos aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de perícia contábil, o que foi deferido pelo Juízo. Com a realização de perícia contábil, foi apresentado o respectivo laudo, o qual foi impugnado pelas partes, que requereram a sua complementação, o que foi deferido pelo Juízo. Foi apresentado laudo complementar, com esclarecimentos do perito, sendo as partes científicas. A embargada requereu novo prazo para manifestação sobre vícios na documentação anexa ao laudo pericial. Autos conclusos para sentença aos 09 de março de 2016. 2. Fundamentação Inicialmente, indefiro o pedido de diligência e de dilação de prazo formulado pela embargada às fls. 244/245. Considerando que toda a documentação anexa ao laudo técnico de fls. 119/224 (cuja numeração sequencial agora se está afirmando estar deficiente) foi objeto de ciência das partes e que, nessa oportunidade, a embargada apenas solicitou esclarecimentos do perito e ofereceu quesitos complementares (em razão do que foi

apresentado o laudo técnico complementar), tenho que a alegação ora aventada é inoportuna, estando atingida pela preclusão consumativa. No mais, muito embora a embargada esteja a invocar o disposto no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) para arrimar a alegação de que os presentes embargos foram oferecidos sem prova da garantia do juízo (e que, portanto, não teriam efeito suspensivo), tenho que a questão se mostra relevante, no entanto, sob outro espeque. Deveras, trata-se de execução hipotecária, a qual é regida por lei especial, qual seja, a Lei nº 5.741/1971, cujo artigo 5º assim estabelece: Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Parágrafo único. Os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no artigo 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução. (Incluído dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Da leitura do dispositivo legal em comento, depreende-se que, em se tratando de execução de contrato de financiamento imobiliário com constituição de hipoteca, eventuais embargos somente poderiam ser recebidos com efeito suspensivo diante do depósito do valor reclamado ou da prova do resgate da dívida. Veja-se pronunciamento do C. STJ acerca do tema em alusão: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. I - A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial (REsp 462629/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 09/11/2005). II - Tratando-se de execução hipotecária fundada na Lei nº 5.741/71, a execução só será suspensa com a oposição de embargos e o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida (artigo 5º, I e II). III - Admite-se, porém, que a ação revisional do contrato tenha o mesmo efeito suspensivo dos de embargos à execução, se houver garantia do juízo pela penhora. Precedentes. IV - Essa suspensão deve perdurar até o julgamento do mérito da ação revisional. Agravo Regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1307270 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJe 22/02/2011 Dessarte, uma vez que os presentes embargos não se encontram lastreados no depósito do crédito exequendo, tampouco em prova de pagamento da dívida, REVOGO a primeira parte do despacho de fls. 51, que recebera os embargos com efeito suspensivo. Verifico, ainda, a falta de interesse processual relativamente à arguição de anatocismo. A ação de execução hipotecária ora embargada busca a satisfação dos valores que, a título de prestações do financiamento, restaram em aberto. É o que se infere do demonstrativo atualizado de débito juntado às fls. 98. Justamente por tal motivo a execução hipotecária em testilha encontra-se lastreada na Lei nº 5741/1971. Caso envolvesse cobrança de valor que não fosse atinente a falta de pagamento de prestações vencidas, haver-se-ia de observar o rito do CPC e não o especial previsto pelo citado diploma (artigo 10 da referida lei). Disso decorre que o valor em cobrança - contra o qual se insurgem os devedores através dos presentes embargos - não tem relação com eventual saldo devedor do financiamento (o que se mostra correto, uma vez que há previsão expressa no contrato de que eventual resíduo seja suportado pelo FCVS e não pelos mutuários). Assim, considerando que a finalidade dos embargos à execução é desconstituir (ainda que em parte) o título executivo no qual lastreado o direito cuja satisfação é reivindicada e que tal título, no caso, está servindo de suporte apenas à cobrança de prestações do financiamento que remanesceram em aberto, tenho carecerem os embargados do interesse processual necessário a viabilizar o enfrentamento da questão atinente à suposta ocorrência de anatocismo, uma vez que a incidência de juros sobre juros toca exclusivamente ao saldo devedor e não às prestações do financiamento (o residual de juros seria incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidiria nova parcela de juros na prestação subsequente). Quanto a este ponto, os presentes embargos deverão de ser extintos sem resolução de mérito. No mais, presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretendem os embargantes a declaração de excesso de execução relativamente ao valor cobrado pela CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE nos autos em apenso, sob a alegação de aplicação de índices ilegais e abusivos, bem como de indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Afirmam os embargantes, em síntese, que não foram observados os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário principal e também o percentual de comprometimento de renda pactuado e, ainda, que incidiu indevidamente o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (sem previsão contratual). Lastreia-se a execução ora embargada em contrato de compra e venda e de financiamento com constituição de hipoteca firmado em 30/11/1988, no qual previsto o PES/CP para o reajuste das prestações pactuadas. Primeiramente, esclareço que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, preservando o equilíbrio financeiro da avença, principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, nos quais comum a ocorrência de saldo residual expressivo. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, prevendo o referido Coeficiente em seu artigo 8º. Vê-se, assim, que a cobrança do CES passou a ter fundamento legal somente a partir de 28 de julho de 1993, com a edição da Lei nº 8.692/93. Importa salientar que o CES incide apenas, e tão-somente, no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, em tese, que existe majoração cumulativa deste percentual nas prestações seguintes. Relativamente a pactos firmados anteriormente a 28 de julho de 1993, a jurisprudência do C. STJ, de forma maciça, tem proclamado ser admitida a cobrança do CES apenas nos contratos em que esteja expressamente prevista. Confira-se: (...) Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite Sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na Hipótese dos autos. (...) REsp 1483061 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - DJe 10/11/2014 (...) O Coeficiente de Equiparação Salarial só pode ser exigido quando previsto contratualmente. (...) AgRg no AREsp 451489 / RS - Relator Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJe 17/06/2014 (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. (...) REsp 1090398 / RS - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - Primeira Turma - DJe 11/02/2009 Assim, uma vez previsto contratualmente o referido encargo, tem-se que, no momento da assinatura do contrato de mútuo, os mutuários tomam conhecimento do cálculo integral do valor da prestação inicial (com a incidência do percentual relativo ao CES), tendo-o por coerente e

viável e aceitando-o, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, mediante a assinatura do instrumento. Todavia, a previsão contratual da incidência do referido encargo é determinante para a legalidade da sua aplicação, de forma que, não havendo previsão legal expressa do CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável a sua cobrança. No caso dos autos, a perícia contábil realizada em Juízo confirmou que o CES incidiu ao percentual de 1,15% sobre o valor da primeira prestação (fls. 134 e 238). No entanto, não se identifica a respectiva previsão contratual, conclusão que foi confirmada expressamente pelo próprio agente financeiro em defesa, o qual sustentou a respectiva incidência decorrente da legislação vigente na época e que os mutuários teriam aceitado o encargo inicial no qual já estava incluso o dito coeficiente. Assim, tendo em vista que o contrato de financiamento firmado entre os embargantes e a embargada não contém previsão contratual expressa de incidência do referido encargo e considerando que a avença foi firmada antes da edição da primeira lei - stricto sensu - a prevê-lo, demonstra-se ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do(s) encargo(s) mensal(ais), por injustificável a sua cobrança. PORTANTO, QUANTO A ESTE PONTO, OS PRESENTES EMBARGOS COMPORTAM GUARIDA, DEVENDO SER EXCLUÍDO DO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES EM COBRANÇA O ACRÉSCIMO A TÍTULO DE COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. Em sequência, com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica do contrato firmado entre partes, pactuou-se, para o reajustamento das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL (fls. 38). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. In verbis: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por sua vez, a Lei nº 8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (...) Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não poderiam sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais. No caso em exame, alegam os embargantes que as prestações do financiamento foram reajustadas com a aplicação de índices outros que não refletiram os parâmetros da equivalência salarial. Importante constar que o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES/CP, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil (devidamente efetivada no caso em exame), revelando-se imprestáveis outras provas, a exemplo da testemunhal. Analisando o laudo complementar da perícia realizada em Juízo, constata-se que fora claramente identificado pelo expert que as prestações do financiamento celebrado entre as partes NÃO foram reajustadas com observância do PES/CP. afirmou o perito que O PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, eleito como critério de reajuste das prestações do financiamento, não foi rigorosamente observado. Os índices aplicados pelo Réu no reajuste das prestações do financiamento divergem parcialmente dos índices de reajustes salariais percebidos pelo autor principal por categoria profissional (...) - fls. 238 e 240. COM ISSO, TEM-SE QUE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NESTE PONTO, TAMBÉM MERECEM ACOLHIMENTO, DEVENDO SER AFASTADO DO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS PACTUADAS TODO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO QUE NÃO CORRESPONDA AOS ÍNDICES FORNECIDOS PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO PRINCIPAL, FIXADA CONTRATUALMENTE (METALÚRGICO). Por fim, é de se esclarecer que a Lei nº 8.692/93 não somente criou o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), assim como alterou a modalidade de então Plano PES/CP, incluindo neste último limite de comprometimento de renda (o chamado Plano PES/CP/CR). De fato, no Plano PES/CP/CR, o limite prestação/renda é de 30%, sendo a prestação reajustada pelo mesmo índice de reajuste da categoria do mutuário, com recálculo em caso de amortização insuficiente. Ocorre que, no caso presente, o contrato em execução foi firmado em 30/11/1988, sendo regido, no tocante ao reajuste das prestações, pelo PES/CP e não pelo PES/CP/CR (não há nenhum elemento nos autos que indique que houve aditamento para alteração contratual quanto a esse aspecto), revelando-se, assim, impertinente a arguição dos embargantes no sentido de que não teria a CFIAE observado os índices de comprometimento de renda verificado quando da contratação (fls. 07). Quanto a este ponto, os presentes embargos devem ser rejeitados. 3. Dispositivo Ante o exposto: 3.1) DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO sem resolução do mérito, relativamente à alegação de anatocismo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC; e 3.2), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar, do valor das prestações em cobrança (contrato nº 024186-5), o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e os índices de reajustamento aplicados que não corresponderam àqueles efetivamente concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Custas ex lege. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que os embargantes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 200961030096186, em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005806-35.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para a embargada.III - Int.

**0005335-82.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE)

Vistos em inspeção.Intime-se à parte embargada para que apresente a Carteira de Trabalho original conforme solicitado a(s) fl(s). 97/112.Prazo: 10 (dez) dias.Oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre a empresa Gráfica Liberdade.Fl(s). 62/96 e 97/112. Após, cumprida as determinações supra, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s).Int.

**0007032-07.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-71.2012.403.6103) ROBERTO PEREIRA ALVES(MG114521 - LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Trasladem-se cópias da decisão de fls. 09, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0004605-71.2012.403.6103.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0000964-07.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir todas as controvérsias que a demanda suscita, defiro o requerido pela embargada e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das impugnações apresentadas pela parte às fls. 23/29. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001424-91.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-53.2012.403.6103) LUSIA TERESA RODRIGUES(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, com arguição preliminar de ausência de título executivo extrajudicial válido. No mérito, pleiteia: que a taxa de juros seja reduzida para a taxa média de juros da época da contratação; excluir do encargo mensal os juros capitalizados/compostos, declarando-se a aplicação dos juros de forma simples; sejam afastados do débito os juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista a cobrança da comissão de permanência; devolução das quantias pagas a maior em dobro.Com a inicial vieram documentos.Proferida decisão para afastar o pedido de antecipação da tutela e receber os presentes embargos sem efeito suspensivo.Intimada, a embargada ofereceu impugnação.Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido.Autos conclusos para sentença aos 14/12/2015.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.Preliminarmente, destaco que a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº24.0313.191.0000062-68, firmado pelas partes na data de 03/08/2010, cujo objeto constitui a renegociação dos contratos nºs. 24.0313.400.0001308-27; 24.0313.107.0001384-94; 24.0313.400.0001238-80; 24.0313.107.0001382-22; 00.0031.300.1000089-40; e 00.0313.160.0000079-02, no valor total de R\$13.647,16, a ser pago com uma entrada de R\$1.000,00 e o saldo em 58 parcelas sucessivas e mensais no valor de R\$373,01 cada, com taxa mensal de juros de 2,03%.Tem-se, assim, que, encontrando-se aquele instrumento assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e contendo cláusulas específicas sobre o valor emprestado, as formas de utilização do crédito e de pagamento e os encargos incidentes, é, na forma do art. 585 do CPC, título executivo extrajudicial, autorizando o manejo da via executiva. Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.Assim, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, através do qual foram renegociadas dívidas anteriores, implantou nova obrigação em substituição à anterior, que restou extinta, justificando, em caso de inadimplemento desta última, o ajuizamento de demanda executiva, lastreada naquele último instrumento pactuado e não nos antecessores. Outrossim, uma vez que se cuida de cobrança de crédito consubstanciado em contrato de confissão e renegociação, não tem aplicação ao caso as disposições atinentes à cédula de crédito bancário, uma vez que não pode a ela ser equiparado para os fins pretendidos. Neste sentido:MONITÓRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O art. 3º da Medida Provisória nº 1.925/2000 e suas sucessivas que passou a vigorar como art. 28 da Lei



10.931/2003, hoje vigente, não tem aplicação aos caso, uma vez que se cuida de cobrança de crédito consubstanciado em contrato de confissão e renegociação, o qual não pode ser equiparado à cédula de crédito bancário para os fins pretendidos, além do que firmado anteriormente à edição da referida medida provisória, que não poderia ser aplicada retroativamente. 2. (...).(AC 200171020049350, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/06/2005 PÁGINA: 839.)Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito.Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte:Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal.I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço.II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido.IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pois bem Invoca a embargante a incidência ilegal de juros capitalizados mensalmente e abusivos, pleiteando pela aplicação da taxa média de mercado.Observo que o Contrato Bancário que lastreia a execução embargada foi firmado em 2010, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).Ainda, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso sub judice, há expressa previsão da incidência da capitalização de juros (Cláusula Terceira), motivo pelo qual é cabível a sua cobrança.Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn.nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESNo mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHOAssim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Outrossim, ressalto que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se julgado do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Resp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida

provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(AC 00180527220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, não tendo sido comprovada qualquer ilegalidade nos encargos ora cobrados pela CEF, não há que se falar em descaracterização da mora, nos moldes arguidos pela embargante.Com efeito, em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência do C. STJ que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (RESP 201302522298), o que se não se verifica no presente processo, consoante fundamentação acima.Ao revés, diante da inadimplência confessada da embargante, pois não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente (sic), verifica-se legítima a incidência dos respectivos encargos (juros moratórios, multa contratual e comissão de permanência) na forma pactuada. Já no que tange à comissão de permanência (aplicada ao cálculo do crédito exequendo, ora reprochado), a jurisprudência tem se pronunciado pela sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato. Todavia, como tem ela a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, também busca atualizar a dívida, é inacumulável com a última. Trata-se inclusive de entendimento sumulado pelo E. STJ:Súmula 30 do STJ: A correção de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Acrescento, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ:É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786231 Processo: 200501661524 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2006 Documento: STJ000712033 DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:298 NANCY ANDRIGHINO caso em comento, em especial na cláusula décima primeira, há previsão de que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, bem como cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, o que se revela abusivo, por ter cunho puramente potestativo e não pode prevalecer. A alegação de excesso de execução, neste ponto, é lícita e, portanto, deve ser acolhida.A cláusula que prevê a cumulatividade da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112.Nesse sentido:(...) 2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da imputabilidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade, tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a contar do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato. Jurisprudência da eg. Terceira Turma. Matéria sumulada [Súmulas 30, 294, 296, todas do Superior Tribunal de Justiça] e jurisprudência desta Corte. (...)AC 00176376520104058300 - Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho - TRF5 - Quinta Turma - DJE - Data:05/09/2013PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; 2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade; 3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário; 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso; 5. A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 288 do STJ; 6. Apelação provida e recurso adesivo improvido.AC 200181000221855 - Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - TRF 5 - Terceira Turma- DJ - Data:29/04/2009 DJ - Data:29/04/2009Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida (fl. 18 do apenso), não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo contratual. De tal modo, a partir do inadimplemento da dívida, incidirá a comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade.Por derradeiros, a fim de espancar eventuais dúvidas, no que toca ao pedido de restituição em dobro de eventual indébito, tenho que é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro somente dar-se-á quando houver dolo na cobrança indevida. Não é o caso dos autos. Pactuado um contrato entre as partes, sucedido por alterações legislativas, a CEF apenas o interpretou e procedeu à sua cobrança na forma como entendeu correto, sem que se possa, nesta conduta, aferir dolo em cobrar acima do permitido.Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade do cálculo da composição da comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Custas ex lege.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004428-05.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Aguarde-se a diligência nos autos em apenso. Após, remetam-se os autos ao Contador

**0006658-20.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0007274-92.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0000026-41.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0000100-95.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-12.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0000101-80.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0000218-71.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0000281-96.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-71.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0001852-05.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-69.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinando a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003309-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003309-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400025-02.1990.403.6103 (90.0400025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RENO DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas no feito principal nº 0400025-02-1990.403.6103.Int.

**0004338-80.2004.403.6103 (2004.61.03.004338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401064-58.1995.403.6103 (95.0401064-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RENE ANTONIO NOVAES JUNIOR X RENE PAVANELLI BORGES X RICARDO JOSE GARCIA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO VARELA CORREA X RICARDO VIEIRA X RITA DE CASSIA DE MENEZES T DE CARVALHO X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALVES DA SILVA X ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS X ROBERTO FERNANDES BASTOS X ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS X ROBSON LUIZ FALSARELLA X RODOLFO ANTONIO DA SILVA ARAUJO X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X RONALDO ARIAS X RONALDO CHAGAS X RONEY FERREIRA MARZULLO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0401064-58.1995.403.6103.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0400260-56.1996.403.6103 (96.0400260-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Fl(s). 294. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TELXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Fls. 558: manifeste-se a CEF, em 60 dias, requerendo o que de Direito.Int.

**0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3)** - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Considerando a realização da 172ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil, se necessário.

**0003581-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003581-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

1. Fl(s). 97. Assiste razão à exequente. 2. Proceda-se a nova pesquisa e penhora de eventual veículo em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, observando-se o número do CPF informado à(s) fl(s). 08.3. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do executado acerca da constrição. 4. Torno sem efeito os itens 1 a 3 da decisão de fl(s). 72. 5. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que os descontos em folha de pagamento só podem ser restabelecidos mediante ordem judicial. 6. Assim, oficie-se conforme solicitado à(s) fl(s). 61/67.7. Int.

**0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

Fl(s). 114. Aguarde-se o julgamento do agravo. Int.

**0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TANAJARA CAMILO

Tendo em vista a juntada de documento protegido por sigilo fiscal, decreto o SIGILO na presente execução. Anote-se. Sobre a documentação de fls. 97/109, manifeste-se a exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

**0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009167-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X THELMO DE ALMEIDA CRUZ(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Fl(s). 65/66. Abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004428-78.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA(SP137798 - RICARDO ALVES)

Fls. 240: manifeste-se a exequente, em 60 dias, sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, informando a não localização do bem penhorado via RENAJUD (fls. 90). Int.

**0005078-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

I - Fls. 85: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC). III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 83), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e a penhora sobre o bem imóvel indicado às fls. 26/2, devendo a Secretaria expedir o necessário. PA 1,10 VIII - Int.

**0003862-95.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Fls. 86: Nada a decidir, tendo em vista que já foi deferido para a parte executada os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 73 dos autos. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

**0003007-82.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARBONIC COM/ DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

1. Cumpra-se à determinação de fl(s). 88, procedendo-se à citação dos executados no endereço constante à fl. 52 verso, qual seja, Rua das Pescadas, nº 136, apartamento 174, bloco A, São José dos Campos/SP, CEP 12246-291. 2. Desentranhem-se as contrafés coligadas à(s) fl(s). 99/109 e 117/127, as quais deverão instruir os referidos mandados. 3. Fl(s). 130/130 verso. Aguarde-se o resultado da diligência retro. 4. Int.

**0002636-84.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES OLIVEIRA GOMES

Fl(s). 77/81. Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias o endereço atualizado do executado para citação. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001320-02.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ARIOZA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

Sobre as certidões exaradas às fls. 278 e 280, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000017-16.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS PAULO MANARETA - ME X MARCOS PAULO MANARETA

1. Primeiramente, cumpra-se à determinação de fl(s). 26, procedendo-se à citação da empresa executada Marcos Paulo Manareta-ME, por meio de seu representante legal, no endereço declinado à(s) fl(s). 35. 2. Fl(s). 45/45 verso. Aguarde-se o resultado da diligência retro. 3. Int.

**0002494-75.2016.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE GARCIA ARIAS

Considerando a natureza do crédito em cobrança, consignado no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, esclareça a EMGEA se propõe a presente execução com fundamento no art. 829 e seguintes do NCPC ou na Lei n. 5.741/71. Sendo o caso, proceda à devida emenda da inicial.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005335-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005335-3)** - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO X MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS

Exequente: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE AERONÁUTICA - CFIAEExecutado: JOÃO DE DEUS NETO.Executada: MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUSVistos em Despacho/OfícioOficie-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 195/2015, cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 133.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

**0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5)** - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CASSIA MARIA TAVOLARO SILVA

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.Int.

**0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6)** - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

1. Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00065965320104036103, em apenso.2. Int.

**0009786-53.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUSIA TERESA RODRIGUES(SP282251 - SIMEI COELHO)

I - Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00014249120144036103, em apenso.II - Fls. 45/53: Considerando que os valores depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis quando não ultrapassam o limite de 40 salários mínimos (artigo 649, X do CPC), tal como se verifica às fls. 51 dos autos, determino o desbloqueio efetivado na conta poupança nº 02948-0/500, agência 7300 do Banco Itaú S/A, em nome da executada Lusia Rodrigues.III - Int.

#### **HABILITACAO**

**0001994-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

Fls. 21, 23 e 25: manifeste-se a requerente em 60 dias, providenciando o necessário para localização dos executados.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009741-83.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-60.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDO VALENTIM DAS NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em inspeção.Considerando que este processo foi incluído no processômetro das metas do CNJ de forma automática, e haja vista que já foi prolatada decisão em 1ª Instância acolhendo a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31/37, bem como acórdão dando provimento à apelação para conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor às fls. 67/69 e verso e decisão não admitindo o recurso especial às fls. 95 e verso transitada em julgado à fl. 98, oficie-se ao NUAJ para exclusão deste feito do processômetro.O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópias de fls. 31/37, 67/69 e verso, 95 e verso e 98.Após, cumpra a parte final do despacho de fl. 99, desapensando-se e remetando-se este feito ao arquivo.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0006803-76.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000025-0)) LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de expediente de restauração relativo aos autos do Cumprimento de Sentença nº 000025-08.2006.403.6103, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA. Instaurou-se o presente procedimento por determinação deste Juízo, cujo feito originário estava no arquivo e, embora solicitado desarquivamento para inclusão no Mutirão de Conciliação, não foi oportunamente localizado naquele setor. Foram colacionadas aos autos, pela própria Serventia, planilhas extraídas do sistema processual informatizado (fls. 03/37), bem como registrada a sentença prolatada durante o mutirão de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (CECON) - fls. 39/42. Intimadas as partes por publicação, inclusive para que juntassem aos autos os documentos e petições protocolizadas nos autos originários, nos termos do antigo artigo 1.065 do CPC/1973, além de informar se concordavam com a presente restauração, decorreu in albis o prazo concedido. Certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Os autos originários nº 000025-08.2006.403.6103 foram encontrados e entregues na Secretaria desta 2ª Vara Federal aos 13 de abril de 2016. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O Provimento CORE-64, de 28 de abril de 2005, dispõe sobre como proceder na hipótese de localização de autos que estão sob restauração: Art. 203. Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz 1º Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número. 2º Julgada impossível a restauração e determinado o arquivamento, a secretaria deverá efetuar a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual. 3º Se localizados os autos originais, nestes se prosseguirá e deverá ser efetuada a baixa do número da restauração de autos no sistema. o artigo e com a redação dada pelo Provimento nº 110 de 12.11.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 13.11.2009. Destarte, ante a localização dos autos originários (nº 000025-08.2006.403.6103), impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente feito, com a baixa do número da restauração de autos no sistema. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro inciso VI, do artigo 485, do NCPC. Proceda-se a baixa no número desta restauração, arquivando-a com as formalidades legais. Traslade-se o conteúdo desta restauração para os autos originários substituindo por cópia e prossiga-se nos autos principais nº 000025-08.2006.403.6103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400025-02.1990.403.6103 (90.0400025-9)** - JOAO RENO DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 286/294, 295/301 e 304/308. Dê-se ciência as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0401979-15.1992.403.6103 (92.0401979-4)** - ZACARIAS BORGES DE LIMA X ORLANDO DE LIMA X LAURO DE PINHO LIMA X NIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)** - GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 270/271 e 274/278. Dê-se vista às partes. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proféri despacho nos autos n. 0402386-84.1993.403.6103. Int.

**0018252-66.1994.403.6103 (94.0018252-0)** - DOLORES POUSA(SP039311 - VALERIO POUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a pagar correção monetária e juros incidentes sobre os pagamentos oriundos de pensão por morte de servidor público federal.4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8) - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 395/426).Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido, em arquivo sobrestado.Int.

**0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5) - GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0404054-85.1996.403.6103 (96.0404054-5) - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA X MARCELO DA SILVA X LUIZ CANDIDO DE FARIA X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CANDIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO EM INSPEÇÃO.Colho dos autos que o valor depositado à fl.357, refere-se à complementação de pagamento dos valores pagos em 2014, relativos aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, em cumprimento à decisão liminar do STF em Ação Cautelar (nº 3.764/14), que considerou como devido o índice IPCA-e ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento. A parte exequente foi devidamente intimada do referido depósito (fls.359 e verso).Desta feita, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fl.355, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Intimem-se.

**0404508-65.1996.403.6103 (96.0404508-3) - PAULO MINICHIELLO(SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MINICHIELLO X PAULO MINICHIELLO X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.



**0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5)** - NOBRECCEL S/A - CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do determinado, nesta data, nos Embargos à Execução nº00009640720144036103, em apenso.

**0005309-07.2000.403.6103 (2000.61.03.005309-3)** - CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO DE BRITO X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X NOBURU KAWAKAMI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW X SILLS BONDESAN(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE BRITO X UNIAO FEDERAL X NOBURU KAWAKAMI X UNIAO FEDERAL X PAULO HIROSHI MARUYA X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X UNIAO FEDERAL X THOMAS LEOMIL SHAW X UNIAO FEDERAL X SILLS BONDESAN X UNIAO FEDERAL

1. Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00071641620034036103, em apenso. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial (fls. 284/286) com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada em relação a exequente MARA REGINA SUFELDT CUOGHI. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito das importâncias devidas (fls. 309 e 312), inclusive a título de verbas sucumbenciais, sendo os valores disponibilizados à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto que em relação aos demais exequentes foi prolatada sentença (fls. 195/198), confirmada por v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 324/328), transitado em julgado. Destarte, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003420-42.2005.403.6103 (2005.61.03.003420-5)** - ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)** - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 201. Int.

**0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0)** - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

**0007272-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007272-0)** - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9)** - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8)** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5)** - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/186: aludida petição refere-se aos autos 00044280520154036103, em apenso. Acautele-se a parte autora para que as determinações/respostas sejam protocolizadas nos autos corretos sob pena de não serem considerados.Desentranhe a Secretaria referida petição, juntando-a naqueles autos.Publique-se para ciência.Int.

**0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8)** - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0003840-71.2010.403.6103** - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X SONIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0004747-12.2011.403.6103** - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0004209-94.2012.403.6103** - BRENO NASCIMENTO DO VALE X SEBASTIAO ROGERIO DO VALE X WAINE MARIA DO NASCIMENTO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRENO NASCIMENTO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005256-69.2013.403.6103** - JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0402861-11.1991.403.6103 (91.0402861-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0)) VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao Gabinete para extinção da execução provisória, tendo em vista o retorno dos autos principais.2. Traslade-se para os autos principais as principais peças para que estes autos sejam desapensados e remetidos ao arquivo.3. Doravante todo o processamento da execução será feita nos autos principais.4. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF ao fundamento de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência e dada oportunidade aos impugnados para manifestação, apresentaram contestação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer conclusivo, a respeito do qual se manifestaram as partes. Proferida decisão para acolher os cálculos da contadoria judicial, determinado à CEF que complementasse o depósito da condenação, a impugnante interpôs agravo de instrumento. A CEF apresentou comprovante do depósito judicial. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso da CEF, apenas para limitar o montante devido aos valores encontrados nos cálculos do exequente, transitada em julgado. Os impugnados e a CEF requereram a expedição de alvará visando ao levantamento dos valores cabíveis a cada parte. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prevista no antigo artigo 475-J, 1º do CPC/1973, já foi enfrentada, por decisão transitada em julgado. Com efeito, conforme já ressaltado nestes autos, a decisão proferida por este Juízo às fls. 83/84 que, resolvendo a impugnação, acolhera o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 75/77, foi objeto de agravo de instrumento interposto pela CEF, que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual, por entender ter se tratado de pronunciamento judicial de primeiro grau ultra petita, deu parcial provimento recurso da CEF, para limitar o crédito exequendo aos valores encontrados nos cálculos dos exequentes, qual seja, ao total de R\$41.418,86 (fls. 167/178), decisão esta - repis - já transitada em julgado (fls. 178). Desse modo, incabível falar-se em quantificação de valores, sendo inadmissível, diante da coisa julgada, prosseguir com qualquer discussão sobre o quantum debeat que já foi definido pela Instância Superior. Dessarte, estando definido o crédito devido aos exequentes, ora embargados (valor de R\$41.418,86, segundo a decisão do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado), e já se encontrando o respectivo valor depositado nos autos (abrangido pelo depósito de fls. 05), nada mais resta a decidir. Outrossim, impede consignar que nos autos da ação principal (nº 0402601-89.1995.403.6103) foi proferida sentença julgando extinta a execução em relação a todos os exequentes, na forma do antigo artigo 794, I do CPC/1973 (fls. 317 e verso daqueles). Assim, considerando que os argumentos que ensejaram a propositura dos presentes consistiam unicamente na existência da ação retro mencionada, tendo sido a mesma extinta, verifico caracterizada a falta de interesse processual de agir, uma vez que o presente feito é dependente e acessório do processo principal. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. 1. Distribuído o recurso de apelação neste Tribunal, o juízo de Primeiro Grau noticia a prolação de sentença de extinção da execução fiscal, da qual os presentes embargos são dependentes, diante do adimplemento da obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Extinta a execução, com o pagamento da dívida, há de ser reconhecido o esvaziamento da utilidade do julgamento dos embargos, uma vez que, efetuando a quitação do débito, o executado pratica ato incompatível com a pretensão de desconstituir o título executivo. 3. Não mais subsistindo a execução, os respectivos embargos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção sem apreciação do mérito, por superveniente ausência de interesse de agir. 4. Ainda que remanesça inconformismo do embargante em relação à existência da dívida ou legalidade da sua cobrança, tais questões não mais são passíveis de apreciação no presente feito, porquanto descabida a continuidade dos embargos para extinguir execução que não mais subsiste. Extinção, de ofício, dos presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (AC 00000198920104058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 165.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novel Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a extinção da execução operada no processo principal. Fls. 190: Ante o teor da decisão proferida nos autos, o saldo da conta 2945.005.00024955-0 deverá ser estornado em favor da própria executada (fls. 116). Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo remanescente do valor depositado às fls. 116 em favor da própria Caixa Econômica Federal. A fim de esparcar eventuais dúvidas, ressalto que a questão atinente à expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes restou dirimida por ocasião da prolação da sentença nos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES (SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos 0402861-11.1991.403.6103.

**0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS (SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)**

Fls. 418/432: anote-se. Fls. 435/437: dê-se vista à exequente Bandeirante Energia, para que requeira o que de direito, em 10 dias, observando-se o disposto no Novo Código de Processo Civil. Int.

**0401866-32.1990.403.6103 (90.0401866-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2)) CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS (SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL

Fls. 325/339: anote-se. Após a manifestação nos autos 04018663219904036103, venham os presentes autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)** - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA (SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FAUSTO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANDO GOMES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDDA MARTINS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proferi sentença, nesta data, nos autos nº 200861030012752, em apenso. 2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cumprimento do quanto decidido na sentença de fls. 317/318. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 3. Int.

**0004561-09.1999.403.6103 (1999.61.03.004561-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) JOAO DO NASCIMENTO COSTA X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X BANCO ITAU S/A X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo o Banco Itaú S/A e a CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou o Banco Itaú S/A a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Cumprida a determinação, deverá o Banco Itaú S/A em 30 (trinta) dias, na forma do art. 497 do NCPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 6. Int.

**0001983-05.2001.403.6103 (2001.61.03.001983-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o item 3 do despacho de fl(s). 203. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao contador conforme item 4 do despacho de fl(s). 203. Int.

**0003500-74.2003.403.6103 (2003.61.03.003500-6)** - CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X CLODOALDO GUALDA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X SHIRLEY PICCINIM GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY PICCINIM GUALDA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 79/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Benedito da Silva Junior, OAB 175.292. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

**0007378-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007378-4) - YOSHIHIRO HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 175/181, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente, bem como depositou a verba sucumbencial. Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou a falta de pagamento do valor correspondente as custas processuais adiantadas pelo autor. Intimada, a executada depositou o valor faltante, conforme comprovante de fl. 191, com o qual concordou a exequente, requerendo a extinção da execução bem como o levantamento das quantias depositadas. Autos conclusos aos 17/03/2016. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância expressa do exequente quanto ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça a Secretaria alvará de levantamento referente aos valores depositados às fls. 149 e 191, a favor da parte exequente e fl. 181, a favor do advogado da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001638-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001638-4) - ILARIO GABRIEL GOMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ILARIO GABRIEL GOMES**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC). III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 190, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Int.

**0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA**

Nesta data, proferi despacho nos autos da habilitação 00019947720144036103 em apenso.

**0001670-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC). III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, guarde-se sem provocação no arquivo. VIII - Int.

**0004038-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 98/109: dê-se vista aos exequentes. Int.

**0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 277/901

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 95 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intime-se.

**0003463-03.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO REZENDE GONCALVES

I - Fls. 64/67: defiro.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Int.

**0004252-02.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 117 verso), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X. Int.

**0004366-38.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CORREA COSTA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005781-56.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 282, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

**0001083-70.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 42), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0003405-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X. Int.

**0003444-60.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS



I - Conquanto o item 4 do despacho de fl(s). 63, verifica-se que a executada constituiu patrono nos autos consoante fl(s). 56/57, o qual se encontra devidamente cadastrado no sistema processual, tendo sido intimado da aludida determinação conforme certidão de fl(s). 65 verso.II - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VIII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.IX - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.X - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.XI - Int.

**0007672-78.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X. Int.

**0001592-64.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROMNEY EMLO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMNEY EMLO FERREIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 64), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X. Int.

**0009570-92.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008704-50.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENE REINALDO GONCALVES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE REINALDO GONCALVES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE REINALDO GONCALVES ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 69. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 69, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento requerido pela CEF dos documentos que instruíram a ação, devendo a mesma providenciar as cópias para sua substituição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000163-57.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON LOPES SOUTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LOPES SOUTO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente (CEF) requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 7971**

#### **USUCAPIAO**

**0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1)** - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do Laudo Pericial de fls. 406/442.2. Outrossim, objetivando agilizar o processamento do presente feito, pelo fato de estar incluído na Meta 2 do CNJ, e por se tratar de causa em que se discutem questões complexas de fato ou de direito, caso não haja discordância das partes com o Laudo Técnico apresentado pelo Perito Judicial, poderão as mesmas e o Ministério Público Federal, na oportunidade, apresentar seus respectivos memoriais. Para tanto, concedo às partes e ao parquet o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a parte autora, em cujo prazo poderão apresentar razões finais escritas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 364 do NCPC.3. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000625-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000625-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO

1. Petição da CEF de fl(s). 62: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

**0004803-45.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO DE OLIVEIRA

Despachado em Inspeção. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 70, com exceção do endereço sito à Rua Getúlio Vargas Araújo, nº 17 - Jardim Torção de Ouro, nesta cidade, considerando a diligência infrutífera já realizada em referido endereço (cf. certidão de fl. 44), para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, no importe de R\$13.410,87, atualizado até 06/2011, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0007676-18.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDCRECIO DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 52, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, no importe de R\$13.189,46, atualizado até 09/2011, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0009534-50.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE TAVARES JULIAO DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no endereço sito nesta cidade (Rua Jurubeba, nº 1015 - Chácara Pousada do Vale) e indicados pela CEF à fl. 47, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, no importe de R\$29.074,82, atualizado até 11/2012, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Com relação aos demais endereços indicados à fl. 47 e situados nos municípios de São Paulo e Manaus, deverá a CEF aguardar o resultado da diligência de citação nesta cidade. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0009675-69.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO

ACÇÃO MONITÓRIA PROCESSO INCLUÍDO NA META 2 DO CNJPROCESSO Nº 0009675-69.2012.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO, com os seguintes endereço: (1) Rua Almiro Gomes de Lima, nº 295 - Bairro Nossa Senhora de Fátima; (2) Rua Evangelina Dias Oliveira, s/nº, Bairro Boa Vista; (3) Avenida Presidente Tancredo Almeida Neves, nº 725; todos os endereços na cidade de ITAJUBÁ - MGDespachado em Inspeção.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$30.754,41, atualizado em 11/2012, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC/2015. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de ITAJUBÁ - MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Depreco, ainda, nos termos do nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a designação de audiência de conciliação a ser realizada no Juízo Deprecado, sendo que, no caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e PERPÉTUA CONFECÇÕES LTDA ME, dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico, solicitando-se URGÊNCIA no cumprimento por se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado, inclusive para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada naquele Juízo.

**0002822-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO**

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, no importe de R\$74.643,61, posicionado para 04/2016, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403449-13.1994.403.6103 (94.0403449-5) - EDSON DEL BOSCO X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X GELCIO BRAGA X GERALDO CARLOS GOMES X GERALDO DE PAULA X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X GERSON OTTO LUDWIG X GUY LOUREIRO X HELIO BORGES X HELIO KOITI KUGA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERIVELTO JORGE PRADO X HILARIO GABRIEL DE FARIA X HISAO TAKAHASHI X HUGO PEREIRA CALDAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X EDSON DEL BOSCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GELCIO BRAGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO CARLOS GOMES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO DE PAULA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERSON OTTO LUDWIG X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUY LOUREIRO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO BORGES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO KOITI KUGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERALDO DA SILVA COUTO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERIVELTO JORGE PRADO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HILARIO GABRIEL DE FARIA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HISAO TAKAHASHI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HUGO PEREIRA CALDAS**

1. Vistos em inspeção.2. Considerando que este processo foi incluído no processômetro das metas do CNJ de forma automática, e haja vista que o mesmo encontra-se sentenciado (fls. 130/135) tendo, inclusive, transitado em julgado o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 184/192, nos termos da certidão de fl. 368, oficie-se ao NUAJ para exclusão deste feito do processômetro.3. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópias da sentença de fls. 130/135, do v. acórdão de fls. 184/192, da certidão de trânsito em julgado de fl. 368 e do presente despacho.4. Após, altere-se a classe desta ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando como exequente a União Federal.5. Defiro o pedido formulado pela União Federal (APG-PSU) às fls. 376/382, devendo a Secretaria expedir ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao Sr. Gerente de referida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo Federal o valor total depositado judicialmente e vinculado ao presente feito, devidamente atualizado, indicando o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is), bem como o(s) valor(es) devido(s) a cada conta/impetrante.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo.6. Oficie-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 7973**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002135-43.2007.403.6103 (2007.61.03.002135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal em que se apura crime contra a ordem tributária (artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90), praticado por ANDRÉ ALVES DE ARAUJO e ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos indiciados, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 (fls.772/780). Determinada a comunicação ao Supremo Tribunal Federal (fl.789). Contudo, logo em seguida, sobreveio aos autos a informação do trânsito em julgado da sentença outrora proferida (fls.564/575, 793 e seguintes). É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da informação do pagamento integral do tributo referido na presente ação penal, mesmo com o trânsito em julgado da sentença condenatória, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade aos acusados pelos fatos aqui apurados.Com efeito, tendo em vista que o pagamento do crédito tributário constitui causa objetiva de extinção da punibilidade, deve-se aplicá-la a todos os coautores e partícipes, ainda que não tenham sido responsáveis pelo pagamento, como no caso dos autos. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ ALVES DE ARAUJO e ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pelos fatos apurados nos autos, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001124-21.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHALES DA SILVA SOARES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)**

1. Ante a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

**0007956-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMELIA MARIA DE CASTILHO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à ré AMÉLIA MARIA DE CASTILHO a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O processo encontrava-se suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, consoante decisão de fls. 162. Após diligências realizadas a acusada foi devidamente citada dos termos da denúncia, consoante certidão de fl. 222, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 213/218. Às fls. 235/236, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Considerando que a acusada AMÉLIA MARIA DE CASTILHO foi localizada e citada, consoante fls. 222, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, nos termos do 4º, do art. 363 do Código de Processo Penal. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa da acusada é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2016, às 15:00 horas, ocasião em que será dada nova oportunidade para a acusada acerca da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 207 (frente e verso). 8. Defiro o pedido formulado pela defesa para utilização de prova emprestada dos autos da ação penal nº 0000448-31.2007.403.6103. Providencie a Secretaria o traslado do necessário, mormente as oitivas das testemunhas nos autos da ação penal nº 0000792-70.2011.403.6103 (fl. 151). 9. Considerando que na ação penal nº 0000448-31.2007.403.6103, da qual o presente processo fora desmembrado, já houve a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Sr. Pedro Manuel Martins de Barros, conforme fls. 156/157 e mídia digital de fl. 161, abra-se vista ao parquet para que se manifeste quanto ao interesse em aproveitamento de referida prova já produzida, bem como para que diga se desistirá da oitiva das testemunhas de acusação Gabriela Caetano de Freitas, Camila Costa Valim, Kátia Dias de Moura, José Lopes Amorim e Orlando Pereira da Costa Neto, assim como procedeu nos autos da ação penal nº 0000448-31.2007.403.6103 (fl. 150 e 156). 10. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se a acusada, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. 11. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8817**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003693-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003693-0) - RODOLPHO SAEDLER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 211.Int.

**0002930-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002930-6) - NELSON NARIMATU(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente o autor para retirada da certidão de averbação anexada à contracapa. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0003966-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003966-0) - JOSE ANTONIO FRANCA LABINAS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 97-98: Trata-se reprodução de pedido já decidido às fls. 95. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006861-84.2012.403.6103 - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000841-38.2016.403.6103** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 63: Dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002740-57.2005.403.6103 (2005.61.03.002740-7)** - FLAVIO ANTONIO MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FLAVIO ANTONIO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002775-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002775-1)** - JORGE DE MELLO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005469-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005469-9)** - TERESA MACHADO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MACHADO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005333-54.2008.403.6103 (2008.61.03.005333-0)** - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001464-15.2010.403.6103** - ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005010-78.2010.403.6103** - REVAIL LEITE BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REVAIL LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008255-97.2010.403.6103** - JOSE PAULO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001916-88.2011.403.6103** - EDSON VITOR DE SOUZA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000009-44.2012.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Fls. 98: Aguarde-se. Int.



**0001732-98.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005632-89.2012.403.6103** - LUIZ CLAUDIO ANTONIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005761-94.2012.403.6103** - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007224-71.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009349-12.2012.403.6103** - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001764-69.2013.403.6103** - DEUSANITA BARRETO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSANITA BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003334-90.2013.403.6103** - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003794-77.2013.403.6103** - JUVENAL DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004371-55.2013.403.6103** - DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004919-80.2013.403.6103** - GEORGINA PEREIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005207-28.2013.403.6103** - LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007264-19.2013.403.6103** - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007644-42.2013.403.6103** - ICELINO DE JESUS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ICELINO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007682-54.2013.403.6103** - JOAO CARLOS SANTOS SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000054-77.2014.403.6103** - JOSE RAIMUNDO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002434-73.2014.403.6103** - RONALDO FERNANDES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**Expediente N° 8822**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 457, quanto à realização do encontro de contas entre o valores cobrados e os efetivamente devidos. Int.

**0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1)** - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO X SERGIO CARDOSO SAMPAIO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias à autora ELVIRA e à Caixa Econômica Federal, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Junte a CEF aos autos os extratos de pagamento do Plano Collor I, conforme determinado no despacho de fls. 402. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009037-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009037-7)** - MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para se manifestar sobre os valores de execução de fls. 660, uma vez que a condenação em honorários advocatícios não especificou que o valor de R\$ 500,00 seria devido a cada réu. Int.

**0008441-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008441-0)** - FLAVIO COELHO ARAUJO X ELISENA CRISTINA DA SILVA COELHO ARAUJO(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4)** - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue a devolução dos valores recebidos a maior, por meio dos alvarás de levantamento nº 163/3ª/2015 e nº 164/3ª/2015, conforme os cálculos apresentados pelo contador às fls. 165-169 e fls. 181. Cumprido, expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento, intimando-se a CEF para retirada no prazo de validade.

**0002967-37.2011.403.6103** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelos autores às fls. 333, devendo providenciar, caso ainda pendente, a documentação necessária ao cumprimento do julgado ou demonstrar documentalmente o motivo de não o fazê-lo. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0001323-54.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o quê de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004251-75.2014.403.6103** - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 110: Conforme requerido pela CEF às fls. 106, a parte autora foi intimada em 28.10.2015 acerca das diligências necessárias para cumprimento da sentença e liberação da hipoteca. Ante o decurso de prazo para manifestação, foram os autos encaminhados ao arquivo em 21.01.2016. Assim, providencie a parte autora o requerido para efeitos de cumprimento da sentença. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005050-21.2014.403.6103** - ADALBERTO DOS SANTOS COSTA NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 159-165: Diga a CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0005497-09.2014.403.6103** - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 124-134: Preliminarmente, intime-se a CEF para manifestação sobre os novos cálculos apresentados pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005638-28.2014.403.6103** - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 190-191: Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autora, devendo, se for o caso, apresentar novos cálculos. Esclareço à CEF, por oportuno, que não se trata de novação ou renovação do contrato, mas sim de cumprimento do julgado, devendo permanecer exatamente as mesmas formas do contrato pactuado, obviamente com exceção de eventual aumento no número das parcelas, tendo em vista a diminuição do valor na parcela. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 611, sob pena de preclusão da conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial e homologação dos cálculos apresentados pela CEF. Int.

**0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP353241 - AMANDA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

J. Manifestem-se os exequentes sobre o requerido. Encaminhe-se cópia da petição e dos documentos anexados ao MPF, em complemento ao ofício de fls. 1792. Anote-se o nome dos Advogados ora constituídos.

**0007724-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007724-2)** - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MANUEL ANTONIO DIOGO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X MANUEL ANTONIO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Na forma do artigo 1.023, 2º, do CPC, intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos pelo autor. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 8847**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001679-83.2013.403.6103** - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Nos termos do artigo 317 do CPC, renove-se a intimação para que a parte autora proceda à publicação do edital já expedido às fls. 156. Silente, voltem os autos conclusos.

**0000492-35.2016.403.6103** - ADRIANA CESAR LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela ré, às fls. 49-76. Intimem-se as partes do cancelamento da audiência de conciliação. No mais, mantenho o decidido na parte final da decisão de fls. 41.

**0002819-50.2016.403.6103** - ARLINDO SEBASTIAO BIZARRIA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, não verifico a prevenção, cuja possibilidade foi apontada às fls. 39, pois tratam-se de pedidos diversos. Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, considerando que para efeito de sua apuração em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Observe-se que, na chamada desaposentação, no caso de eventual procedência do pedido, as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos). Assim, mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, o que implica a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Após, voltem os autos à conclusão.

**0002848-03.2016.403.6103** - LUIZ ANTONIO ROSA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Não obstante, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça qual seu endereço, uma vez que há divergência com o constante na declaração e hipossuficiência.

**0002863-69.2016.403.6103** - DANIEL THEODORO DE CARVALHO JUNIOR(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada do laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35-36. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1263

### EXECUCAO FISCAL

**0006832-68.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)

Fl. 76. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela exequente às fls. 76/81, informando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.dos.

**0002705-82.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZELMA AZEVEDO FIGUEIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.ZELMA AZEVEDO FIGUEIRA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 30/37 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição do crédito tributário representado pela CDA n 70608018310-00. Aduz ser indevido o crédito cobrado na CDA n 70614004914-60, uma vez que estaria acobertado por isenção concedida no âmbito administrativo. A excepta manifestou-se às fls. 49/54, rebatendo os argumentos expendidos.A excipiente apresentou réplica às fls. 58/62.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO CDA n 70 6 08 018310-00Inicialmente, cumpre esclarecer, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação é quinquenal, independentemente da época do fato gerador. Anteriormente à Lei 9.636/1998, o prazo era de cinco anos, por ausência de previsão normativa específica, com fundamento no Decreto Lei 20.910/1932. Posteriormente, o prazo quinquenal foi mantido pelas Leis 9.636/1998, 9.821/1999 e 10.852/2004. Vejamos o aresto do STJ... 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. ( STJ, 1ª Seção, DJE 17/12/2010). Da análise dos autos, verifico que a executada foi notificada do lançamento do período mais antigo em 29/08/2008 (fl. 51/v), iniciando-se o prazo quinquenal. Em 11/07/2011 e 06/07/2013, foram efetivadas retenções das restituições referentes ao IRPF (fl. 52), ensejando pagamentos parciais do débito, os quais motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A ação foi protocolada em 13/05/2014 e foi proferido despacho ordenando a citação em 13/08/2014, dentro do prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário.ISENÇÃO CDA n 70 6 14 004914-60No tocante à alegação de isenção da taxa, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 63/64: Pleiteia a executada a liberação de valores bloqueados via SISBACEN à fl. 28, sob o fundamento de que a constrição recaiu sobre conta-poupança.Considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.00016380-1, da agência nº 0351, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833 do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.Ademais, diante do extrato acostado às fls. 68/70, hábil a comprovar que os valores bloqueados na conta nº 3310-60-033173-6, da agência nº 3310, do Banco Santander, refere-se igualmente à conta-poupança, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, limitada ao montante de R\$ 980,35 (novecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos).Determino a transferência integral dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor de R\$ R\$980,35 (novecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, Cumpra-se a decisão de fl. 27, a partir do segundo parágrafo.

**0006243-71.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO(SP116633 - JULIA BOKOR VIEIRA XAVIER FIGUEIREDO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL.: Fls. 18/25. Inicialmente, comprove o executado que os valores indicados à fls. 18/19 foram bloqueados por ordem deste processo e juízo, uma vez que não correspondem aos valores constantes à fl. 17. Após, tornem conclusos AO GABINETE.

**0006510-43.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULINO RISKALLA NEME NUNES(SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, bem como a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito. Ante o documento juntado à fl. 34, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se parcelada (fl.36). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido do executado, para determinar a FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002073-22.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOLLA BRANCA AUTO PECAS LTDA-EPP(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 32/37, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Outrossim, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

**0003775-03.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 09/35, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

**0005584-28.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original com identificação de seu subscritor, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 48/59 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 61/66 aponta para o parcelamento, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0005626-77.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO ELETROCOBRE LTDA - EPP(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)



Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.3, deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar o requerimento de fls. 23-34, juntando aos autos procuração adequada ao contrato social anexado aos autos (fls. 31-32), no prazo de 15 dias. Nada mais.

**0005818-10.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OLGBER ESPECIALIDADES LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 35/47, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando o parcelamento obtido pela executada, conforme se verifica às fls. 49/51, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido à fl. 38.

**0006232-08.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fl. 37. Defiro a penhora e avaliação do imóvel nomeado pela executada. Comunique-se à Central de Mandados.

**0006532-67.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

No prazo de quinze dias, regularize a executada sua representação processual, mediante assinatura do advogado Rogério Capobianco Oliveira, OAB/SP n. 222.197, na petição de fl. 27. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 23/24 e 27/33, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento dos advogados para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a documentação juntada pela exequente à fl. 26, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido à fl. 22.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 3355**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0904424-83.1996.403.6110 (96.0904424-7)** - DALVINA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA X DANIEL CODOGNOTO X DAVID DA COSTA X DAVID GOMES X DELCIO RICARDO X DELICIO PEREIRA DE SOUZA X DERALDO SOUSA RAMOS X DERCY SEVERINO CACIQUE X DEUSDEBI PEDROSO X ODONILSO SOLANO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0034560-60.2011.4.03.0000.Int.

**0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1)** - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Incluem-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015).Int.

**0008722-68.2000.403.0399 (2000.03.99.008722-9)** - GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Fls. 231/232: Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito.2. Após, voltem-me conclusos.3. Int.

**0000408-52.2012.403.6110** - QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos. 2. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento feito pela parte demandante à fl. 76. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**0003260-15.2013.403.6110** - ANTONIO SOARES NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006908-03.2013.403.6110** - VALDIR VITOR DA FONSECA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000006-97.2014.403.6110** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FAUSTO MACEDO X SILVIA APARECIDA DYNA MACEDO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 71/72, conforme determinado à fl. 69, item 3. Ressalto que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte demandada.Int.

**0006698-15.2014.403.6110** - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001888-61.2014.403.6315** - ROBERTO HENRIQUE CAMASSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Roberto Henrique Camassa propôs a presente ação, perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER=04.11.2013 - fl. 78), mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, como médico. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou, como pede, os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício almejado. Juntou documentos. Em fl. 72, aquele juízo (JEF) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ao final pretendida. Emenda à inicial, em fls. 78-9, esclarecendo a data do requerimento administrativo do benefício e os períodos que pretende o demandante sejam reconhecidos como laborados em condições especiais. Citado, o INSS ofertou contestação em fls. 87-9, acompanhada dos documentos de fls. 90 a 195 (cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto de discussão na presente demanda), sem arguir preliminares. No mérito, dogmatizou a improcedência da pretensão. Manifestação da contadoria do Juizado Especial Federal em Sorocaba informando que, à época do ajuizamento, o valor atribuído à causa ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 198 a 233). Em fl. 234, o demandante reiterou o pedido de antecipação da tutela. Pela decisão de fl. 235, o juízo do Juizado Especial Federal em Sorocaba declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, em prol de uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba, razão pela qual foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara. Este juízo, em fl. 244, determinou ao demandante que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, recolhendo as custas processuais devidas, o que foi atendido em fls. 246-8. II) Recebo a petição e o documento de fls. 246-8 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 60.321,86. Anote-se. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas Hospital de Clínicas, AMICO - Assistência Médica, Hospital do Servidor Público Municipal, ASTRA - Associação Trab. Olivetti do Brasil, Prefeitura Municipal de Guarulhos, CONASA - Cobertura Nacional de Saúde S/C Ltda. e Prefeitura de Itapeva nos períodos citados em fls. 78-9, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do período especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres. Desta forma, é certo que a situação demanda dilação probatória, a fim de se constatar a existência dos agentes prejudiciais à sua saúde. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que conduza à conclusão de que a concessão do benefício por ocasião da sentença, se o caso, trará dano ao demandante ou implicará em risco ao resultado útil do processo. IV) Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 300, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno, por ocasião da prolação de sentença. V) Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada em fls. 87 a 195 e ambas as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. VI) P.R.I.

**0003144-38.2015.403.6110 - BENEDITO DONIZETTI DE LIMA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu integralmente as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 91, restando ainda a recolher o valor de R\$ 383,90, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

**0000224-57.2016.403.6110 - DEOSDETE HERNANDES LEME (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos nº 0000224-57.2016.403.6110 Ação de rito ordinário Parte autora: Deosdete Hernandes Leme Parte ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO/MANDADO 1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitação de fl. 11, item f. Anote-se. 2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP). Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo ruído. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 7. Intimem-se.

**0001240-46.2016.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n. 0001240-46.2016.403.6110 Ação de Rito Ordinário Parte autora: Francisco de Assis da Paixão Parte demandada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO/MANDADO 1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitação de fl. 05, item a. Anote-se. 2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 08 de agosto de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP). Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo ruído, além de outros agentes. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 7. Intimem-se.

**0001334-91.2016.403.6110** - FRANCISCA MILANO PROENÇA X KELLY FERNANDA PROENÇA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Francisca Milano Proença e Kelly Fernanda Proença propuseram a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão pela morte de Luiz Antonio Proença, marido da primeira e genitor da segunda demandantes, desde a data do requerimento administrativo (NB 160.320.480-3 - DER=16.05.2012) - fl. 11, item e. Segundo narra a inicial, o INSS indeferiu o benefício ao fundamento de ter o instituidor, à época do óbito (12.08.2009 - fl. 20), perdido a condição de segurado, desconsiderando, assim, o vínculo laboral por ele mantido com a pessoa jurídica S Engenharia e Construções Ltda., no período de 01.09.2004 a 12.08.2009, cuja existência foi reconhecida por sentença, transitada em julgado, proferida pelo juízo da 4ª Vara da Justiça do Trabalho em Sorocaba. Requer a concessão de antecipação de tutela determinando a imediata implantação do benefício pretendido. Juntou documentos. II) Não há qualquer óbice ao prosseguimento desta ação em face da demanda anteriormente ajuizada (fl. 56), haja vista que aquele feito foi extinto sem resolução de mérito, com sentença já transitada em julgado, conforme cópia juntada em fls. 47-8 e extrato de andamento processual de fls. 45-6. III) Defiro às demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante pedido de fl. 12, item h. Anote-se. IV) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto porque, acerca da probabilidade do direito alegado, há que se ter em mente, em primeiro lugar, que a sentença proferida na esfera trabalhista - que reconheceu a existência de vínculo laboral do segurado no período que precedeu ao seu passamento -, a teor do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, surtirá efeitos para fim de comprovação do tempo de serviço quando baseada em início de prova material da efetiva existência do labor, isto é, quando acompanhada de mais documentos ou, na impossibilidade de apresentação destes por motivo de força maior ou caso fortuito, por prova testemunhal. Em segundo lugar, porque o artigo 506 do Código de Processo Civil preleciona que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros, sendo pertinente considerar que o INSS não foi parte na demanda trabalhista mencionada na inicial, pelo que deve ser garantido o seu direito de se manifestar sobre as razões que levaram, apesar do conhecimento do teor da sentença proferida na Justiça do Trabalho, a indeferir o benefício. No que pertine ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (CNIS), que ora determino seja colacionado ao feito, as demandantes estão empregadas e, assim, auferem renda que, à míngua de demonstração em contrário, é suficiente à sua manutenção. V) Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 300, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. VI) Indefiro o pedido formulado no item d de fl. 11, para determinar ao demandado que traga ao feito, com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 160.320.480-3, na medida em que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade em obtê-la perante a Autarquia Previdenciária. VII) Indefiro a pretensão formulada no item c de fl. 11. Desnecessária, com fundamento no art. 178, II, do CPC c/c o art. 5º do CC, a intimação do Ministério Público Federal, porquanto a demandante KELLY possui mais de 18 anos de idade (fl. 15 - nasceu em 1996). A intimação da União, no caso, é impertinente, porquanto, para o deslinde da presente controvérsia (=concessão de pensão por morte vinculada ao RGPS), não possui qualquer interesse jurídico em integrar a lide. VIII) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. IX) P.R.I.

**0001640-60.2016.403.6110** - OSVALDO LOURENCO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de: a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fl. 04 - parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante; b) demonstrar que, na demanda que tramitou perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, solicitou o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, o cumprimento, pelo INSS, da obrigação de averbar os períodos de tempo especial, conforme lá ficou decidido (fls. 147 a 151 e 169 a 181). Ainda, mostrar que a Autarquia Previdenciária já adimpliu o seu dever. 2. Defiro à parte autora os benefícios da Lei n. 1.060/50, consoante pleito de fl. 04. Anote-se. 3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007050-07.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCELI(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SPI25130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 180/184, dos cálculos de fls. 153/173, da certidão de trânsito em julgado de fl. 189 e desta decisão para os autos principais nº 0907371-76.1997.403.6110 e desansem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005250-07.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-76.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR ALVES(SPI98016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ante a manifestação da parte embargada à fl. \_\_\_\_\_, venham os autos conclusos para sentença.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001917-76.2016.403.6110** - FABIO AUGUSTO VIESI(SPI19451 - ANA PAULA VIESI) X VANESSA CRISTINA DE SOUZA CARVALHO

FABIO AUGUSTO VIESI ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO da criança Isabelli Viesi, em face da VANESSA CRISTINA DE SOUZA CARVALHO, objetivando, com fulcro na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000 e internalizada ao ordenamento jurídico pátrio anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a busca e apreensão da criança Isabelli Viesi no Reino Unido (UK), e sua restituição ao Brasil, país de residência habitual da menor. Narra a inicial, que o requerente e a requerida foram casados, e dessa união nasceu a menor Isabelli, tendo a família, por certo período, residido em Londres, Inglaterra. Relata que, de volta ao Brasil, o casal se separou, e Isabelli, embora passasse a viver com a mãe, passava todas as manhãs com o pai, que com ela almoçava e a levava e buscava na escola, indo a mãe buscá-la, por volta de 19 horas, todos os dias, na residência do pai. Afirma que, em agosto de 2015, a requerida propôs ação de Autorização Judicial para Suprimento de Vontade para Viagem ao Exterior, a fim de possibilitar que Isabelli a acompanhasse até a Europa, tendo sua pretensão sido julgada improcedente. Alega que, em novembro de 2015, ajuizou nova demanda, da mesma natureza (autos nº 1034253-15.2015.8.26.0602 - 3ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba), a qual foi julgada procedente, sem que tivesse sido oportunizada manifestação ao requerente. Sustenta que, embora a autorização para a realização da viagem internacional deferida nos autos em comento tenha abrangido o período de 15 de janeiro a 12 de fevereiro de 2016, a requerida não retornou ao Brasil com a menor, permanecendo no exterior, provavelmente na cidade de Londres, em local incerto e não sabido, o que, além de tipificar a prática do delito de sequestro internacional de menor, implica em alienação parental gravíssima. Requer a concessão de medida liminar de busca e apreensão da menor junto ao Reino Unido, mais precisamente na cidade de Londres, a fim de que esta retorne a esta cidade de Sorocaba, oficiando-se os órgãos competentes para tal fim (Autoridade Central, Polícia Federal e Interpol). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/95 e 97, além da mídia de fl. 96. O feito foi originalmente distribuído à 4ª Vara Federal em Sorocaba, tendo aquele juízo, em fl. 100, proferido decisão indeferida a liminar postulada, determinado a abertura de vista ao Ministério Público Federal e à União e determinando a expedição de ofício à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, solicitando informações acerca do processo autuado sob nº 1034253-15.2015.826.0602. O Ministério Público Federal, em fl. 106, requereu a concessão de nova vista dos autos após a vinda das informações do E. Juízo Estadual e da manifestação da União. Informações do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba juntadas em fls. 112/122. Manifestação da União em fls. 124/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/159, dogmatizando, primeiramente, ser a 1ª Vara Federal de Sorocaba o juízo competente para processar e julgar a demanda, tendo em vista o que preleciona o Provimento nº 434/2015, do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região; e, em segundo lugar, a impossibilidade de acolhimento da pretensão deduzida na inicial, porquanto a Convenção de Haia Sobre Aspectos Cíveis do Sequestro de Crianças dispõe ser necessária a comunicação da retenção ilícita e requerimento de providências junto à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, para que esta acione a autoridade Central congênera Inglaterra, visto que o exercício da jurisdição para cumprimento da repatriação é do Poder Judiciário da Inglaterra. Na oportunidade, informou ter tomado as providências necessárias à comunicação da Autoridade Central Administrativa Federal, sem prejuízo da eventual necessidade do autor ter que formular novo pedido ou ratificar o pedido de cooperação, a critério da ACAF, nos termos do artigo 29 da prefalada Convenção de Haia. Na decisão de fl. 161 o juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, em prol desta 1ª Vara Federal em Sorocaba, razão pela qual foram os autos para cá redistribuídos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Com o ajuizamento da presente demanda, pretende o requerente, fundado na Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de sua filha Isabelli, que se encontra na cidade de Londres, na Inglaterra, em companhia de sua mãe, ora requerida, que a teria subtraído irregularmente do território brasileiro em janeiro de 2016. A Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, dispõe sobre a imediata restituição de crianças ou adolescentes de até 16 anos de idade indevidamente retirados do país de sua residência habitual. Trata-se de mecanismo de cooperação jurídica internacional entre os países que entrou em vigor internacionalmente em 1º de dezembro de 1983 e, no Brasil, teve vigência a partir de 1º de janeiro de 2000, sendo promulgada pelo Decreto Lei nº 3.513/2000. Neste caso específico, entendo que a análise da controvérsia deve ter, como ponto de partida, o artigo 2º da Convenção, cujo teor é o seguinte: Artigo 2. Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos

de urgência. Não se questiona que a medida postulada nestes autos se amolda aos procedimentos de urgência mencionados na norma em questão. Entretanto, evidentemente não se enquadra dentre as medidas apropriadas ali descritas, justamente porque, considerado o aspecto territorial, não se presta a assegurar a concretização dos objetivos da Convenção. Isto porque as obrigações jurídicas pactuadas entre os Estados signatários da Convenção (dentre elas, as relativas à localização da criança subtraída e sua restituição ao país de origem, como é o caso presente), que envolvem autoridades judiciárias e administrativas, dizem respeito à cooperação entre os Estados soberanos envolvidos, onde cada um deles atua internamente - isto é, dentro do seu território -, a fim de restabelecer, em favor dos interesses da criança, a situação anterior à remoção ou à retenção ilícitas desta, promovendo seu retorno ao Estado de residência habitual, que é o competente, nos termos da mesma convenção, para decidir sobre a guarda da criança. Conforme esclareceu a Ministra Ellen Gracie em voto proferido no ADPF 172-MC-REF, O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime nacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais como judicial. A Convenção estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito, previstas na Lei de Introdução ao CC. Note-se que se fosse possível juridicamente a pretensão exposta na exordial significaria considerar ue algum órgão de polícia do Brasil pudesse entrar em território da Inglaterra e, por ordem judicial de autoridade brasileira, retirar a menor do território inglês, violando a soberania da Inglaterra. Inclusive, se a convenção fosse aplicada tal como descrito na petição inicial, o inverso poderia ocorrer, ou seja, um menor residente no Brasil poderia ser retirado à força por qualquer país signatário da convenção, sem que a autoridade judicial brasileira pudesse intervir. Nesta esteira, é certo que as medidas apropriadas para a efetivação do procedimento de urgência pretendido na inicial são as reguladas pela própria Convenção, nos termos dos dispositivos que passo a transcrever: Artigo 6 - Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado. Artigo 7 - As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para: a) localizar uma criança transferida ou retida ilícitamente; b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas; c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável; d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança; e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita; g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado; h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança; i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta. Artigo 8 - Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança. O pedido deve conter: a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribui a transferência ou a retenção da criança; b) caso possível, a data de nascimento da criança; c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retorno da criança; d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança. O pedido pode ser acompanhado ou complementado por: e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante; f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria; g) qualquer outro documento considerado relevante. (...) Artigo 10 - A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma. Assim, o requerente, pretendendo deflagrar o procedimento de busca e apreensão da sua filha, que alega ilegalmente levada e retida no exterior, tem duas opções: formular tal pretensão, diretamente ou por intermédio de órgão público, à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, mediante preenchimento de formulário próprio, devidamente instruído com os documentos pertinentes - procedimento que seguirá o trâmite previsto na Convenção de Haia -, ou buscar as autoridades, administrativas ou judiciárias, da Inglaterra, competentes para analisar a sua pretensão. Reitere-se que a ausência de previsão de ajuizamento de ação de busca e apreensão como a presente decorre da impossibilidade jurídica e fática do cumprimento da medida, caso deferida, em território estrangeiro. Caso assim não fosse, estar-se-ia violando a soberania do Estado em que se encontra a menor, visto que este juízo, obviamente, não detém jurisdição sobre o território de qualquer dos países do Reino Unido, e assim não pode, simplesmente, sem a observância das normas pertinentes ao direito internacional, determinar a busca e apreensão da menor à autoridade policial inglesa, que não lhe deve obediência, nem determinar à Polícia Federal que adentre o território da Inglaterra para subtrair a criança. Assim, assiste razão à União ao requerer a extinção da presente demanda, em virtude da inviabilidade do seu acolhimento, sendo entendimento deste juízo que a hipótese é de impossibilidade jurídica do pedido, o que, nos termos do novo Código de Processo Civil, enseja o indeferimento liminar da pretensão, com a extinção do feito com julgamento do mérito. Acerca do tema, transcrevo entendimento manifestado por Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 - Inovações/Alterações/Supressões (Editora Método, 2015, p.49 a 20): Tanto o CPC/1973 como o Novo CPC consagram a distinção das condições do mérito. O criador da teoria eclética, pela qual foram explicadas as condições da ação, foi Liebman, que em seus primeiros estudos sobre o tema entendia existirem três espécies de condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade, tendo sido essa construção consagrada pelo nosso ordenamento processual. E, com base nesse entendimento, o CPC/1973 consagrava três condições da ação. Ocorre, porém, que o próprio Liebman reformulou seu entendimento original, passando a defender que a possibilidade jurídica estaria contida no interesse de agir, de forma que ao final de seus estudos restaram somente duas condições da ação: interesse de agir e legitimidade. É nesse sentido o artigo 17 do Novo CPC ao prever

que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Ainda que se possa entender que o dispositivo consagra a doutrina de Liebman a respeito do tema, tenho a impressão de que, de alguma forma, o legislador atendeu aos críticos da teoria eclética, em especial aos defensores da teoria do direito abstrato de ação. Naturalmente, mantém-se pela proposta analisada a teoria eclética, exigindo-se no caso concreto a existência de interesse de agir e legitimidade para que o juiz possa resolver o mérito. A retirada, entretanto, da possibilidade jurídica do pedido nem sempre levará o juiz entender as situações que hoje são analisadas sob a ótica dessa condição da ação como causa de falta de interesse de agir. Acredito que o juiz passe, ao menos em algumas situações, a simplesmente julgar improcedente o pedido do autor. Nesse sentido, o Enunciado 36 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): As hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido. Essa nova realidade, com a aprovação do Novo Código de Processo Civil nos termos propostos, a se verificar especificamente quando o pedido for juridicamente impossível. Se um Estado da Federação pede sua retirada do Brasil, o juiz afirma que o Estado não tem esse direito e julga o pedido improcedente, sendo que sob o CPC/1973 deveria julgar extinto o processo sem a resolução do mérito. Por fim, ressalto que a União informou nos autos ter comunicado a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF a ocorrência narrada na inicial, com supedâneo no artigo 29 da Convenção, remetendo cópia do presente feito, a fim de que seja instaurado processo de repatriamento junto à sua congênera na Inglaterra, cabendo ao requerente verificar, junto àquele órgão, se para prosseguimento das medidas há necessidade de formulação, pelo requerente, de novo pedido ou retificação do pedido realizado pela União e, ainda, de outras providências que lhe cabem, o que pode ser feito nos endereços e telefones constantes às fls. 146/147 dos autos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório por conta da improcedência liminar petição inicial. Note-se, inclusive, que a União foi intimada apenas para se manifestar quanto aos termos da Convenção, sequer figurando como parte passiva na lide. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União. Encaminhe-se cópia da presente sentença a ACAF, para conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902150-83.1995.403.6110 (95.0902150-4) - BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO1. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005391-52.2016.403.000 (fls. 456/459), intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC, em relação aos valores que a parte exequente pretende repetir, conforme cálculos de fls. 398/405. 2. Observe que já houve expedição de requisição de pequeno valor em relação aos honorários de sucumbência (fls. 413 e 455), devendo a execução prosseguir apenas em relação ao principal.3. Intimem-se.

**0902391-86.1997.403.6110 (97.0902391-8) - ACUMULADORES MOURA S/A(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X ACUMULADORES MOURA S/A X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, em razão da divergência no nome da parte requerente (ACUMULADORES MOURA SOCIEDADE ANÔNIMA), em comparação à identificação constante dos cadastros da Receita Federal (INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA LTDA) - fls. 298/304, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inconsistência apontada, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações. Int.

**0007568-80.2002.403.6110 (2002.61.10.007568-8) - ANA MARIA PEREIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Autos n. 0007568-80.2002.403.6110 Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Ana Maria Pereira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Ciência às partes da descida do feito 2. Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Ana Maria Pereira, em face do INSS, haja vista a sentença que julgou procedente a pretensão da parte autora, ora exequente, deferindo a concessão do benefício previdenciário, pensão por morte (fls. 119/127), parcialmente reformada pelo julgado de fls. 175/181, para deduzir, do montante total da condenação, as parcelas já pagas à parte autora, em razão da antecipação dos efeitos da tutela e para fixar, como termo inicial do benefício, a data do óbito. Com o trânsito em julgado em 31/08/2014 (fl. 195), os autos retornaram a este juízo para início da execução de sentença. Apresentado o cálculo pela parte exequente, o INSS, após ser citado nos termos do art. 730 do CPC/1973, interpôs Embargos à Execução n. 0005520-12.2006.403.110, cujas decisões e os cálculos que as fundamentaram encontram-se trasladadas às fls. 226/287 destes autos. 3. Com a interposição de recurso de apelação pelo INSS, a parte exequente requereu a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, tanto em relação ao principal como em relação dos honorários advocatícios, o que foi deferido por meio das decisões de fls. 249/251 e 253, tendo como base os cálculos de fl. 246, apresentados pelo INSS nos autos dos Embargos acima referenciados, e com valores assim discriminados: R\$ 123.259,63 (valor do principal) e R\$ 18.488,94 (honorários advocatícios), valores apurados para setembro de 2005. Os precatórios foram expedidos (fls. 255 a 256) e os respectivos valores depositados, conforme extratos de pagamento de fls. 259 e 260; levantados pela parte exequente, conforme fl. 263. Às fls. 269/297, encontram-se trasladadas cópias dos julgados proferidos nos Embargos, sendo que a decisão de fls. 272/273 fixou o valor da execução em R\$ 160.842,91, conforme cálculos de fls. 294/296, assim distribuído: R\$ 139.863,40 (valor principal) e R\$ 20.979,51 (honorários advocatícios), valores atualizados para setembro de 2005. 4. Verifica-se, assim, que a discussão dos valores ainda pendentes nestes autos restringe-se ao valor da diferença entre o valor incontroverso e o valor fixado no julgado de fls. 272/273, observando-se, ainda, que ambos os cálculos foram apurados para a mesma data: setembro de 2005. Diante disso, expeçam-se ofícios precatórios suplementares dos valores das diferenças encontradas entre o valor incontroverso (já pago) e o valor total da execução, assim discriminados: 5. Porém, ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente a fim de que informe, em 05 (cinco) dias, a data de nascimento do advogado. 6. Sem prejuízo e considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Ana Maria Pereira - CPF 013.704.918-83. 7. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 8. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios nos valores das diferenças apontadas na tabela do item 4 desta decisão, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 9. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 10. Intimem-se.

**0002381-76.2011.403.6110 - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a petição de fl. 136, protocolo nr. 201561100014783-1, refere-se aos autos dos Embargos à Execução nr. 0005250-07.2014.403.6110, em apenso. Diante disso, desentranhe-se a referida petição para juntada nos autos corretos. Após, tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso ante a interposição dos já mencionados Embargos, aguarde-se o seu julgamento. Int.

**Expediente Nº 3360**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)**



1. Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016768-93.2011.403.000, trasladada às fls. 526/537, transitada em julgado em 23/04/2014 (fl. 538), que indeferiu o pedido de compensação de créditos formulada pela União, deferida por este Juízo na decisão de fls. 450/453, prossiga-se com a execução de sentença. 2. Tendo em vista que a União Federal, apesar de regularmente intimada às fls. 447, para se manifestar quanto ao pedido de fls. 406/409, quanto a habilitação do Espólio de José Roberto Marcondes no crédito exequendo nestes autos, deixou de fazê-lo, como se verifica na petição de fls. 448/449, onde abordou apenas a questão da compensação de créditos, entendo que o pedido de habilitação não foi impugnado pela União, diante disso, e considerando que o inventário de José Roberto Marcondes ainda encontra-se em andamento, conforme pesquisa de fls. 543/544, DEFIRO a habilitação do Espólio de José Roberto Marcondes no crédito resultante destes autos referente aos honorários advocatícios. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do feito. 4. Após, cumpra-se o determinado à fl. 392, expedindo-se ofício precatório do valor apurado à fl. 351: R\$133.275,20 (valor para 03/2010), já descontado o valor a ser compensado dos honorários advocatícios devido pela parte exequente nos Embargos à Execução nº 0008847-62.2006.403.6110.5. Fls. 501/502: Oficie-se por meio eletrônico à 4ª Vara da Justiça do Trabalho em Sorocaba, encaminhando cópia da decisão de fls. 450/453 que revogou a penhora realizada no rosto destes autos de fl. 386 (autos nº 0222900-25.2003.502.0028).6. Fls. 384/385: Oficie-se por meio eletrônico à 28ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo (2ª Região), encaminhando cópia da decisão de fls. 450/453, que revogou a penhora no rosto destes autos de fl. 386 (autos nº 0222900-25.2003.502.0028).7. Cópia desta decisão servirá como à 4ª Vara da Justiça do Trabalho em Sorocaba (Ofício nº \_\_\_\_\_/2016) e à 28ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo - 2ª Região (Ofício nº \_\_\_\_\_/2016). 8. Traslade-se cópia de cálculos de fls. 350/351, da decisão de 392 e desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0008847-62.2006.403.6110 e desapareçam-se os feitos. 9. Intimem-se.

**0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X DIRCE CARMONA SOLANO X OSWALDO MURARO X FRANCISCA FERNANDES MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X MIRACY DA SILVA LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Autos nº 0901993-76.1996.403.6110 Ação de Rito Ordinário Autor: Onelson Bordin e Outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSD E C I S Ã O1. Tendo em vista o falecimento do autor PEDRO LIPPI, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o INSS (fls. 457/464 e 468), defiro a habilitação de MIRACY DA SILVA LIPPI, no crédito resultante destes autos devido a Pedro Lippi e determino sua inclusão no polo ativo do feito.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão.3. Após, consoante informação da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região juntada às fls. 469/486, acerca da confirmação da conversão à ordem deste Juízo do valor depositado à fl. 382, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome da ora habilitada.4. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.5. Int.

**0903709-41.1996.403.6110 (96.0903709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903147-32.1996.403.6110 (96.0903147-1)) ALBERICO DE ALMEIDA X ANTENOR JOSE DA SILVA X BENEDITA DE GODOI DOS SANTOS X ELZA ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCA ANTUNES DE CAMPOS X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE CAMPOS X NADIR ANTUNES DE CAMPOS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0904667-27.1996.403.6110 (96.0904667-3) - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK X AGEU IGNACIO GOMES X ALCIDINO JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA LUQUES OLIVER X ANIBAL DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DE BRITO X FERNANDO PEREIRA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)**

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0904731-37.1996.403.6110 (96.0904731-9) - BENEDITO VIEIRA DE SALES X BENJAMIN BELCHIOR X BENVINDO DE JESUS SILVA X CANTIDIO DE OLIVEIRA ROSA X CARLOS FELIX DE MOURA X CARLOS FIRMINO X CARMEN LOPES DE ALENCAR X CATIA CILENE EICHEMBERGUE VIEIRA X CELIA REGINA PETRUCCI X CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009861-57.2001.403.6110 (2001.61.10.009861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-88.2001.403.6110 (2001.61.10.009458-7)) PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o item 7 da decisão de fl. 513.2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 508, a título de custas processuais e honorários periciais (R\$ 7.243,88), bem como de honorários advocatícios (R\$ 5.171,55), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguardem os pagamentos no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Int.

**0000880-05.2002.403.6110 (2002.61.10.000880-8)** - DIVONZIR RODRIGUES(SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora 398/399, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0000686-68.2003.403.6110 (2003.61.10.000686-5)** - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA MARIA DE CAMARGO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007934-51.2004.403.6110 (2004.61.10.007934-4)** - ANDREA CRISTINA GRAMOSTIN(SP181444 - RAFAEL RODRIGO TEIXEIRA E SP175537 - JOSÉ ALECSANDRE DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013965-53.2005.403.6110 (2005.61.10.013965-5)** - JURANDIR MOREIRA DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0013965-53.2005.403.6110 Ação de Rito Ordinário Autor: Jurandir Moreira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O 1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 182/185), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/179. Fixo o valor da execução em R\$ 306.053,64 (principal) e R\$ 30.605,36 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 174, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Int.

**0004801-25.2009.403.6110 (2009.61.10.004801-1)** - MAURO PEDREIRO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008164-20.2009.403.6110 (2009.61.10.008164-6)** - LAURO RATTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

**0013493-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013493-6)** - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO COELHO RAMALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o levantamento do valor depositado nestes autos, conforme extrato de pagamento de fl. 150, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8)** - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 246/247: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

**0012266-52.2009.403.6315** - HELENO DE PAULA RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2016 SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA I. HELENO DE PAULA RIBEIRO propôs a presente ação perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Processada a ação no JEF, foi proferida sentença em 03/08/2011 (fls. 151 a 160). Em 15/10/2015, a 11ª Turma Recursal em São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 229-30). Relatei. Decido.2. Conforme dispunham os artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, em vigor na data da propositura da demanda, a toda causa deveria ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido. Ocorre que, no caso dos Juizados Especiais Federais, especialmente para a fixação da competência, há diversos entendimentos relacionados ao valor da causa. Conforme mencionou a Juíza Federal relatora do acórdão abaixo transcrito, proferido pela 5ª Turma Recursal em São Paulo, O tema é por demais controvertido - existindo, na verdade, diversos critérios distintos para apuração do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora em casos de concessão de benefício previdenciário, tais como: o valor de 12 prestações vincendas, o valor das prestações vencidas até o ajuizamento, ou, ainda, o valor correspondente à soma de 12 prestações vincendas com as prestações vencidas. Processo 1 000247230200640363091 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI Órgão julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA\_PUBLICACAO: 27/05/2013 Fontee-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon . ..INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301028642/2013 SENTENÇA TIPO: M PROCESSO Nr: 0002472-30.2006.4.03.6309 AUTUADO EM 07/12/2005 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ANTONIO LEITE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP108173 - JOSE TOMASULO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/06/2006 14:56:17 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou conhecimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço. O embargante fundamenta que o acórdão é obscuro quanto a questão da competência em razão do valor da causa. Requer que o valor da condenação seja limitado a sessenta salários mínimos quando do ajuizamento da ação. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, caberão embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O tema é por demais controvertido - existindo, na verdade, diversos critérios distintos para apuração do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora em casos de concessão de benefício previdenciário, tais como: o valor de 12 prestações vincendas, o valor das prestações vencidas até o ajuizamento, ou, ainda, o valor correspondente à soma de 12 prestações vincendas com as prestações vencidas. Assim, não obstante o critério que se adote, tenho como mais adequada a não anulação de todo o processado no Juizado Especial Federal somente em razão do valor da causa, com o aproveitamento dos atos processuais, das manifestações das partes, das provas produzidas, enfim, de todo o trâmite da demanda. Não me parece razoável que, após anos de tramitação de uma demanda, seja ela inteiramente anulada em decorrência de divergência entre os critérios possíveis para apuração do valor da causa - critérios estes, ressalto, objeto de inúmeras discussões jurisprudenciais e doutrinárias. O princípio da duração razoável do processo respalda este entendimento, da mesma forma que o princípio da economia processual daí porque afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito em razão da superação do limite de alçada. Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar a fundamentação, mantendo o aresto embargado. É o voto. III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região- Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon . São Paulo, 10 de maio de 2013 . (data do julgamento). Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO. Data da Decisão 10/05/2013 Data da Publicação 24/05/2013 No meu entendimento, como bem salientou a Juíza Federal relatora do referido acórdão, não é viável, em sede recursal, a anulação dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal unicamente pela alegação de incompetência em razão do valor da causa. Este, aliás, tem sido o entendimento emanado pelas diversas Turmas Recursais de São Paulo. Confira-se: Processo 1 002095122201140363011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVELRelator(a)JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIOÓrgão julgador3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA\_PUBLICACAO: 09/04/2013Fontee-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2013DecisãoSEM ACÓRDÃO ..INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301013117/2013 PROCESSO Nr: 0020951-22.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 29/04/2011 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado):

DULCINEA LEITE RIBEIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/05/2011 16:12:34 JUIZ(A) FEDERAL: MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO I - RELATÓRIO A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Proferida sentença de procedência. Inconformado, o INSS interpôs recurso de sentença aduzindo a ocorrência de decadência do direito à revisão, a prescrição de fundo do direito, a nulidade da sentença por ser ilícida, a impossibilidade de elaboração dos cálculos de liquidação, a incompetência do juízo em razão do valor da causa e do valor da condenação, a inconstitucionalidade da Resolução nº 134, do CJF e, por fim, caso mantida a condenação, seja aplicado os juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. É o relatório. II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. Por sua vez, verifico que, no presente caso, não ocorreu a decadência decenal do direito do autor conforme dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91. A prescrição a ser declarada é a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. E, no que tange à ocorrência desta prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, na esfera previdenciária, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, a ação ajuizada com o escopo de cobrar parcelas não pagas ou pagas a menor, se sujeita aos efeitos da prescrição, se não exercida no prazo declinado, restando, contudo, incólume, o fundo do direito pleiteado. Assim, com o intuito de sanar eventual equívoco na correção, procede-se à revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se, entretanto, que a fruição dos efeitos financeiros e/ou patrimoniais daí decorrentes deverá submeter-se ao quinquênio que precede à propositura da ação. Defende o INSS a nulidade da sentença, por não haver a mesma observado o disposto no parágrafo único do artigo 38, da Lei n. 9.099/95, que entende aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, ex vi do disposto no artigo 1º da Lei n. 10.259/2001. A preliminar de nulidade, sob tal fundamento, não se sustenta. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, no sentido de que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícida, ainda que genérico o pedido, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilícida. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, que em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 318 que dispõe: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilícida. Assim, a alegada nulidade da sentença há de ser afastada, a mingua de legitimidade do recorrente para deduzi-la no caso concreto. Quanto à elaboração de cálculos pelo réu, importa numa obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal. No que alude ao valor da causa, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta em razão do valor da causa, haja vista que, conforme entendimento desta Turma Recursal, não se anula o processo em sede recursal dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Ademais, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação de valores que estejam em atraso pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. O que a Lei n 10.259/01 veda é a condenação em doze prestações vincendas, cuja somatória extrapole os sessenta salários mínimos. Quanto aos juros moratórios, destaco que não há que o reparar na sentença, que aplicou a Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações trazidas pela Lei nº 11.690/09, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. Sem condenação em custas, nos termos da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 20 de março de 2013.EMENTANÃO EMENTADOData da Decisão20/03/2013Data da Publicação08/04/2013Processo1 002479866201040363011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRelator(a)JUIZ(A) FEDERAL MARCELO COSTENARO CAVALIÓrgão julgador2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA\_PUBLICACAO: 08/02/2012FonteDJF3 DATA:

07/02/2012DecisãoVisto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

..INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301016776/2012 PROCESSO Nr: 0024798-66.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 25/05/2010 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA QUIRINO DA CRUZ ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: MARCELO COSTENARO CAVALI I - RELATÓRIO Versamos os autos sobre revisão da renda mensal inicial do benefício concedido a parte autora, para que o salário-de-benefício seja calculado pela regra prevista no inciso II, do art. 29, da Lei n. 8.213/91. O juízo a quo julgou precedente/procedente em parte o pedido. Recorre o INSS sustentando as seguintes preliminares: a) decadência e prescrição; b) falta de interesse de agir; c) nulidade da sentença por ser ilíquida; d) incompetência do Juizado ante o valor da causa. No mérito, requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. Na hipótese de desprovimento do recurso, requer que a correção monetária e os juros sejam aplicados na forma da Lei 11.960/2009. É o relatório. II - VOTO Afasto as preliminares argüidas pela autarquia. Rejeito a preliminar de decadência, visto que a ação foi proposta dentro do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.8.213/91. Em relação a prescrição, reconheço o período referente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do artigo 103, Único, da Lei 8.213/91. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir. Tratando-se de mera revisão de benefício, não há razão para se alegar falta de requerimento administrativo, uma vez que este já existiu e culminou com o deferimento do pedido, insurgindo-se a parte autora, no presente processo, quanto ao resultado do seu pedido administrativo. Defende o INSS a nulidade da sentença, por não haver a mesma observado o disposto no parágrafo único do artigo 38, da Lei n. 9.099/95, que entende aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, ex vi do disposto no artigo 1.º da Lei n. 10.259/2001. A preliminar de nulidade, sob tal fundamento, não se sustenta. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, no sentido de que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, que em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 318 que dispõe: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida. Assim, a alegada nulidade da sentença há de ser afastada, à mingua de legitimidade do recorrente para deduzi-la no caso concreto. Convém ressaltar, que a elaboração de cálculos pelo réu, importa numa obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal. Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não merece prosperar a alegação da recorrente, haja vista que conforme entendimento desta Turma Recursal, não se anula o processo em sede recursal dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Ademais, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu artigo 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. No mérito, a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95. Quanto aos juros, a teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 -LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Observo que os artigos 46 e 82, 5, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O 5 do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC n 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). No mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei n.º 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Posto isso, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da autarquia e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Embora, a recorrente requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa

complexidade do tema e do pequeno valor causa. Sem condenação em custas, nos termos da lei. É o voto. III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001. 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Recurso de sentença. 3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001. 4. Desprovemento ao recurso de sentença. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento). Ementa 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Recurso de sentença. 3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001. 4. Desprovemento ao recurso de sentença. Data da Decisão 24/01/2012 Data da Publicação 07/02/2012 No caso dos autos, o autor compareceu, no ano de 2009, desacompanhado de advogado, ao Juizado Especial Federal em Sorocaba, a fim de ajuizar demanda para concessão de benefício previdenciário. O servidor do JEF, ao minutar a petição inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. O processo tramitou perante o Juizado, com prolação de sentença de procedência dos pedidos, em agosto de 2011, sendo que o benefício do autor foi concedido, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, com DIP 01/08/2011 (fls. 151 a 160). Observe-se que o valor da causa não corresponde, necessariamente, ao valor da condenação, sendo permitida, nos Juizados Especiais Federais, a expedição de Precatório para os casos em que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Eis o teor da Súmula n. 10 da Turma Regional de Uniformização: SÚMULA Nº 10 - É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos. (Origem: Enunciado 20 do JEFSP; Súmula nº 16 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo) Assim, entendo que, para o conhecimento e solução da presente demanda, restou fixada a competência do Juizado Especial Federal em Sorocaba e, por conseguinte da Turma Recursal, não sendo viável que a Turma Recursal, quatro anos após a prolação da sentença, com antecipação dos efeitos da tutela concedida, e seis anos após a propositura da demanda, anule os atos processuais praticados no Juizado, em função do valor da causa que, nos termos da Lei n. 10.259/2001 (art. 3º, 2º), pode ser compreendido, no JEF, como a soma das vincendas, apenas. O valor do benefício da parte autora, para 2009, época do ajuizamento da demanda, estava em torno de R\$ 2.100,00 (fls. 170-1). O valor do salário mínimo, na época, era de R\$ 465,00 (Lei n. 11.944/2009). Assim, o valor da causa corresponderia às doze vincendas, isto é, totalizava R\$ 25.200,00, valor inferior a 60 salários mínimos (=R\$ 27.900,00). 3. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, e, por conseguinte, a Décima Primeira Turma Recursal do JEF Cível da Terceira Região, para processar e julgar o presente feito. Oficie-se a Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de fls. 02 a 06, 151 a 160, 168 a 171, 187 a 198, 209 e 229 a 230. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Intimem-se.

**0007241-57.2010.403.6110 - ELIAS SILVA DE ANDRADE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n. 0007241-57.2010.403.6110 Ação Ordinária Autor: Elias Silva de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DCIS 01. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 217/219), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/214. Fixo o valor da execução em R\$ 250.235,48 (principal) e R\$ 25.023,54 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 208, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Int.

**0005477-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X VALDIR ANTONIO DO CARMO (SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO (SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA**

1. Defiro. 2. O prazo será reaberto oportunamente, através de intimação via imprensa oficial.

**0008000-50.2012.403.6110** - ROBERTO CARLOS KNOP VICENTIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 205: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

**0003513-03.2013.403.6110** - MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO X CINTIA RAMOS BIANCATO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004483-03.2013.403.6110** - PAULO VICTOR CASSIANO(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004723-89.2013.403.6110** - MARCO ANTONIO MOUTINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão de fls. 95, por meio da qual foi aplicada a execução invertida, bem como a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 98/102, dê-se vista à parte exequente para que esclareça o pedido de fls. 104/105 e para que se manifeste acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância, conclusos, para decisão.Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007051-89.2013.403.6110** - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista que a discussão nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nr. 0002040-45.2014.403.6110, em apenso, ainda depende do julgamento de agravo de instrumento e, eventual alteração no valor da causa deste feito em decorrência da decisão nesse agravo, pode ter implicações no julgamento destes autos, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos autos do agravo de instrumento nr. 0004120-42.2015.403.0000.Int.

**0003227-88.2014.403.6110** - FRANCISCO FELIX TEIXEIRA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelas corrés Bosque Ipanema Inc. e Construtora Ltda. e Magnum Tower Inc. e Construtora Ltda. às fls. 293/303, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.2. Custas de preparo e de porte de remessa e retorno às fls. 304/305,nos termos do art. 1007 do CPC/2015. 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0004563-30.2014.403.6110** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Não assiste razão a parte autora quanto a alegada intempestividade da constestação apresentada pelo INSS às fls. 117/119, protocolizada em 13/07/2015, uma vez que, conforme se verifica na certidão de fls. 138, os prazos processuais foram suspensos em dois períodos diferentes no ano de 2015: A) num primeiro momento, os prazos processuais foram suspensos no período de 11 a 15/05/2015, em virtude da mudança da sede desta Subseção Judiciária para o atual endereço, conforme Portaria n 2.259/2015 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/05/2015. B) houve nova suspensão de prazos no período de 15 a 19/06/2015, em razão da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Secretaria da 1ª Vara, conforme Portaria nº 1053765, de 05/05/2015, baixada por este Juízo e disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/05/2015. Assim, com as suspensões de prazos processuais acima apontadas, o prazo final para apresentação da contestação seria 20/07/2015 e não 06/07/2015, como alegado pela parte autora em sua manifestação de fls. 122/136, portanto tempestiva a constestação apresentada às fls. 117/119. 2. Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas, bem como ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 137-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004569-37.2014.403.6110** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 204/205: Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

**0004613-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR X ROSANA THAIS PADRAO X LEIDE CARMEM NILIO(SP205429 - BENEMARI JOSÉ CHAGAS E SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS)

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento integral do acordo pactuado entre as partes na audiência de conciliação realizada nestes autos. Int.

**0004961-74.2014.403.6110** - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA(PO25668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em fls. 317/323 a Seção de Arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região informa que houve, efetivamente, duplicidade de pagamento dos valores de porte de remessa e retorno e das custas de preparo nestes autos. E, tendo em vista o pedido de restituição formulado pela procuradora da parte autora às fls. 294 e 308/309, defiro a restituição do valor recolhido às fls. 295/298, devendo essa restituição ocorrer em CPF/CNPJ diverso daquele que consta nas GRUs de fls. 295/298, conforme autoriza o 2º, do art. 2º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região. Dados necessários para a restituição encontram-se na petição de fl. 308/309. 2. Diante disso, nos termos dispostos no art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, acima mencionada, determino à Secretaria desta 1ª Vara Federal que providencie, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, o encaminhamento à Seção de Arrecadação das cópias das GRUs a serem restituídas (fl. 295/298), juntamente com cópia das petições de fls. 294, 308/309 e cópia desta decisão. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença proferida no feito (fls. 263/269). 4. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 271/284, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de porte de remessa e retorno à fl. 285 e custas de preparo à fl. 286. 5. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 6. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 7. Fls. 310/311: Ante o teor da sentença proferida no feito, prejudicado o pedido formulado pela parte autora de antecipação de tutela para restituição dos valores discutidos nestes autos. 8. Intimem-se

**0005039-68.2014.403.6110** - EDIVALDO FERNANDES DE SOUSA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária aforada em face da UNIÃO FEDERAL em relação a qual a parte autora pretende o recebimento de parcelas devidas de seu seguro desemprego e indenização por danos morais em decorrência do não recebimento de tais parcelas. Em sede de contestação a União arguiu ilegitimidade passiva ad causam, já que aduziu que incumbe à pessoa jurídica Caixa Econômica Federal - CEF responder pela demanda, uma vez que cabe aos bancos oficiais federais o pagamento das despesas do Programa Seguro Desemprego, por força da Lei nº 7.998/90. Nos termos da nova sistemática processual inaugurada em 18 de Março de 2016, ou seja, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, no presente caso, há que se aplicar o artigo 338 do Código de Processo Civil, que expressamente estipula que alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu; sendo ainda certo que nos termos do parágrafo único do mesmo artigo realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, 8º. Destarte, determino que a parte autora se manifeste, de forma expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja alterar a petição inicial para incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Int.

**0005073-43.2014.403.6110** - ORESTES PAULINO DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.



**0007897-72.2014.403.6110** - MILTON RAMOS DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0000087-12.2015.403.6110** - ROOSEVELT DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 356), entendendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000783-48.2015.403.6110** - JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 71-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001737-94.2015.403.6110** - SEVERINO FLORENTINO PEREIRA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária intentada por SEVERINO FLORENTINO PEREIRA em desfavor do INSS com o fim de obter provimento judicial que reconheça período de trabalho como rural entre 28/02/1976 até 05/08/1982 e de 25/07/1984 até 20/12/1984; bem como reconheça período trabalhado na empresa ESGEL no período de 10/02/1985 até 18/04/1985. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015. Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória, segundo se depreende da réplica protocolada pela parte autora, consiste na juntada dos documentos que já foram providenciados e na necessidade de corroboração de tais documentos através da oitiva de testemunhas perante este juízo. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. Destarte, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal, designo o dia 19 de Julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em fls. 126. Neste caso, como a parte autora declarou que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação perante esta Subseção Judiciária, aplica-se o 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (4º do artigo 357 do Código de Processo Civil/2015). Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

**0002217-72.2015.403.6110** - EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 160 ... Com a vinda dos esclarecimentos ao feito, dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477 do CPC. (ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS. 162/165).

**0003125-32.2015.403.6110** - IDEO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**D E C I S Ã O** Trata-se de Ação Ordinária intentada por IDEO DA SILVA em desfavor do INSS com o fim de obter provimento judicial que reconheça período de trabalho especial na pessoa jurídica Unimetal Indústria e Comércio de Empreendimentos Ltda., localizada em Sorocaba, nos períodos de 01/12/1987 até 31/12/1995, 01/01/1997 até 31/12/1997, 03/12/1998 até 18/11/2003 e de 19/11/2003 até 27/05/2003. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015. Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória, segundo se depreende da réplica protocolada pela parte autora, consiste na juntada dos documentos que já foram providenciados e na necessidade de perícia no local de trabalho do autor para o fim de constatar a existência de agentes nocivos que ensejem a viabilidade de reconhecimento do tempo por ele trabalhado como especial. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na pessoa jurídica Unimetal Indústria e Comércio de Empreendimentos Ltda., na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015): a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Unimetal Indústria e Comércio de Empreendimentos Ltda. nos diversos períodos e funções em que laborou na empresa; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Unimetal Indústria e Comércio de Empreendimentos Ltda.. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015. Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

**0003321-02.2015.403.6110 - MARCIO MESSIAS SILVA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 39-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003521-09.2015.403.6110 - JOSE LUIZ KNUPP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em fls. 457, a parte autora requer a realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas arroladas à fl. 29, para comprovação de tempo rural. Verifico, no entanto, que as testemunhas arroladas residem na cidade de Alto de Jequitiba, no estado de Minas Gerais, diante disso, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a realização da audiência perante este Juízo, independentemente de intimação ou se pretende seja deprecada a oitiva, devendo, nesse caso, fornecer os endereços precisos das testemunhas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá indicar os endereços das empresas onde requer a realização de perícia, esclarecendo ainda se tais empresas encontram-se em atividade. Int.

**0003713-39.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 59-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003937-74.2015.403.6110** - VALTER ROBERTO DE GOES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 157-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004003-54.2015.403.6110** - CILENE VIANNA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 120-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004015-68.2015.403.6110** - MAURICIO PINHEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 148-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004511-97.2015.403.6110** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 44-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004661-78.2015.403.6110** - WALMYR APARECIDO BRESSIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 61-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005661-16.2015.403.6110** - REINALDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 102-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008576-38.2015.403.6110** - JOSE DE SOUZA NETO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Recolhidas as custas processuais ainda devidas, consoante condenação de fls. 53/54, defiro, conforme solicitação de fl. 56, o desentranhamento dos documentos de fls. 38 a 39, mediante substituição por cópia simples. Os demais documentos, posto que são cópias simples, não podem ser desentranhados (art. 177 do Provimento COGE 64/2005). 2- Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva. 3- Intime-se.

**0009843-45.2015.403.6110** - ESPEDITO MOREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA IZABEL LEITE DE ARAUJO X MICHEL VANDERLEY DE ARAUJO X TATIANE DE ARAUJO X FABIANE ARAUJO(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, indicando corretamente o polo ativo do feito, pois, como não houve abertura de inventário, conforme informação de fl. 80, o polo ativo da demanda deverá ser composto por todos os herdeiros de Espedito Moreira Araújo, nos termos da Lei Civil (art. 1829 do Código Civil), citando-se ainda, a AC nº 0003149-15.2010.401.3904, a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MORTE DO TITULAR DE CONTA POUPANÇA. ESPÓLIO. 1. Na sentença foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade ativa dos autores, que não comprovaram condição de dependentes ou de sucessores do pupador. 2. Com o falecimento do titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio do inventariante, consoante dispõe o art. 12, V, do Código de Processo Civil, ou, como vem sendo admitido em determinados casos pela jurisprudência, se não aberto o inventário pela sucessão - ou já encerrado - com a presença de todos os herdeiros no pólo ativo da demanda. Precedente. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 00031491520104013904, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2015 PAGINA:1484.) 2. Tendo em vista que, no presente feito, pretende-se a anulação de parcelamento de débito tributário, a demanda deverá prosseguir perante este juízo, sob o rito sumário como indicado na petição de fls. 80/96, datada de 11/03/2016, anterior, portanto, ao novo Código de Processo Civil, a qual, recebo neste momento, como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$15.782,12. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do rito processual e do valor da causa. 3. Intime-se.

**0001484-72.2016.403.6110** - CLAUDIA FERNANDA SILVA(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Claudia Fernanda Silva propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando: o restabelecimento da pensão por morte NB 21/300.547.010-7, concedida com desdobro e quota-parte para sua irmã Maria Fernanda Silva, em razão do falecimento de seu pai, Antonio Fernando Silva, cessada em 29/01/2016, por ter a autora completado 21 anos; a prorrogação do benefício até a data em que completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário de nível superior que frequenta, o que acontecer antes, com pagamento dos valores devidos desde 30/01/2016 (fl. 06, letra d). Em antecipação de tutela, requer o imediato restabelecimento da pensão por morte, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, pois, caso contrário, terá que deixar de frequentar o curso de Fisioterapia em que está matriculada desde janeiro/2016, na Faculdade Anhanguera de Sorocaba, uma vez que, sem os recursos provenientes do benefício previdenciário, não poderá arcar com os custos mensais do seu estudo. Em abono do direito à prorrogação da pensão por morte, sustenta que, a despeito do disposto no art. 77, 2º, da Lei n. 8.213/91, deve ser privilegiada a proteção social do dependente e que não se concebe o cerceamento das possibilidades de que este alcance uma vida melhor, asseverando que o benefício é corolário da dignidade humana; para garantia do livre desenvolvimento da personalidade do dependente, afirma dever-se concretizar a norma do art. 201, V, da CF, colaciona decisões jurisprudenciais favoráveis à tese que sustenta e defende a existência de tratamento desigual ao dependente nas esferas tributária e previdenciária, em face do disposto no 1º do art. 35 da Lei n. 9.250/1995; menciona, ainda, outras situações em que o dependente mantém benefícios até que complete 24 anos ou o curso superior (pensão alimentícia no direito de família e casos de convênios médicos, como da FUNSERV - Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba). Juntou documentos (fls. 07/21). II) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06, letra b). III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito da autora na manutenção do benefício de pensão por morte, após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, notadamente, em face dos expressos termos do art. 16, I, e do art. 77, 2º, II, da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. ... 2º A parte individual da pensão extingue-se: ... II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Portanto, após completar 21 anos, o filho perde a condição de dependente do segurado da Previdência Social e a pensão por morte de que possa ser beneficiário é extinta por força da lei de regência, não sendo possível ao Poder Judiciário atuar como se legislador fosse, modificando texto legal taxativo. Note-se que a matéria tem posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à tese da inicial, conforme julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.(STJ, Primeira Seção, REsp 1369832 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013) No mesmo sentido, extraem-se precedentes da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21

ANOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR OU ATÉ OS 24 ANOS. ARTIGO 77, 1º, B, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito à percepção da pensão por morte cessa quando o beneficiário completa 21 anos de idade, independentemente de sua condição de estudante universitário. 2. Ausência de previsão legal para o pagamento do benefício ao dependente estudante maior de 21 anos. 3. Agravo regimental improvido.(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AG 00159482620144010000, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), j. 29/10/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. UNIVERSITÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face do INSS e da UFRJ, objetivando a concessão de tutela antecipada para manutenção de benefício de pensão por morte a filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, estudante universitário, até que complete 24 (vinte e quatro) anos, vez que cursa faculdade em horário integral, situação que o impede de trabalhar. 2. A pretensão carece de amparo legal, bem como a jurisprudência de nossos Tribunais não assegura a percepção da pensão temporária após o beneficiário ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez (Lei 8.112/90 e Lei 8.213/90). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido.(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 201302010142413, Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 16/07/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. O benefício de pensão por morte não pode ser concedido, sobretudo em sede de tutela antecipada, aos filhos maiores de 21 anos de idade. Precedentes do STJ e desta E. Turma. 2. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 00021240920154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, j. 12/05/2015)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. SÚMULA N.º 74/TRF - 4ª REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA.Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região).(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200971990065979, Rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, j. 10/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MAIORIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação do particular contra sentença que julgou improcedente o pedido de prorrogação de pensão por morte até a idade de 24 anos ou a conclusão do curso universitário. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. É entendimento do STJ e deste TRF5 que filho maior de 21 anos não tem direito ao benefício pensão por morte ainda que esteja cursando o ensino superior. 5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 08018299720134058100, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 29/05/2014)III Assim, ausente requisito tratado no art. 300, caput, do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência.IV) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.V) P.R.I.

**0001486-42.2016.403.6110** - REINALDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fl. 09-9v, itens d e e - desconstituição da multa, reparação por danos materiais e morais - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante. 4. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.5. Intime-se.

**0002865-18.2016.403.6110** - NORBERTO BOFF(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fl. 18), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.2. Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), assim, determino à parte autora, forte nos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil/2015, que promova a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil/2015, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.3. Intime-se.

**0002945-79.2016.403.6110** - SEBASTIAO MIGUEL DE JESUS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos: a) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015. b) provar, com fundamento no art. 99, 2o, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor. 2. Intime-se.

**0003157-03.2016.403.6110** - NIVALDO RAMOS BARBOSA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos: a) adequar seu pedido de reconhecimento de tempo especial, tendo em vista que na demanda nº 0003109-84.2011.403.6315, em curso perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, já houve o reconhecimento parte do tempo especial pleiteado neste feito, conforme documentos de fls. 21/36; b) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015. c) promover o recolhimento das custas processuais, uma vez que, não há nos autos pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita e, caso tal pedido venha a ser formulado, deverá o autor provar, com fundamento no art. 99, 2o, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 605: 2. A seguir, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 607/609)

**0000282-60.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008961-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução de sentença promovida nos autos de nº 0008961-30.2008.403.6110, que lhe move ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ, ao argumento de existir excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta irregularidades inaceitáveis, pois não verificou a correta taxa de juros e não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/26. Intimado para impugnar a ação, a parte embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante (fl. 31). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. DISPÓSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil de 2015, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fl. 25), ou seja, R\$ 78.989,42 (setenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/26 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008847-62.2006.403.6110 (2006.61.10.008847-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0)) INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 117/120: Tendo em vista que o valor dos honorários sucumbenciais discutidos nestes autos já foi compensado com o valor dos autos principais, conforme demonstram documentos de fls. \_\_\_\_\_, venham estes autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004165-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004165-9) - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DE C I S Ã O 1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 271), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/268.Fixo o valor da execução em R\$ 299.340,36 (principal) e R\$ 26.902,37 (honorários advocatícios de sucumbência).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 251, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Int.

**0007864-29.2007.403.6110 (2007.61.10.007864-0) - EDSON ERNESTO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fl. 171), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/168.Fixo o valor da execução em R\$ 29.917,10 (principal) e R\$ 812,65 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em dezembro de 2015.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fl. 165, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.3. Intimem-se.

**0009000-27.2008.403.6110 (2008.61.10.009000-0) - PEDRO MACHADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fl. 242), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/239.Fixo o valor da execução em R\$ 605.863,14 (principal) e R\$ 60.586,31 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em dezembro de 2015.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Pedro Machado- CPF 751.317.738-49.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios, conforme resumo de cálculo de fl. 234, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

**0009946-96.2008.403.6110 (2008.61.10.009946-4) - MARIO CAMPANHA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 217/218), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/212.Fixo o valor da execução em R\$ 389.821,70 (principal) e R\$ 16.164,17 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2016.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Mario Campanha - CPF 049.572.368-10.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 200, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

**0010138-29.2008.403.6110 (2008.61.10.010138-0) - DAVID MARIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 193/194: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

**0013918-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013918-8)** - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 147-9, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos apresentados às fls. 136 a 144.2. Intimem-se.

**0006303-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006303-6)** - MARCELO DONIZETE ESPERATI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DONIZETE ESPERATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0006303-96.2009.403.6110 Execução contra a Fazenda Pública Exequite: Marcelo Donizete Esperati Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O 1. Registro a desnecessidade da formalização do decurso de prazo para oposição de embargos pela parte executada, conforme requerido pela exequente às fls. 195/196. De fato, consoante petição de fls. 188/192, o INSS apresentou os cálculos, dando-se por citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 195/198), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/192. Fixo o valor da execução em R\$ 27.705,04 (principal) e R\$ 2.770,50 (honorários advocatícios de sucumbência).3. Expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes ao principal (R\$ 27.705,04) e aos honorários advocatícios (R\$ 2.770,50), conforme resumo de cálculo de fls. 189, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.4. Intimem-se.

**0011638-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011638-7)** - INALDO ANTONIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 125/127), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/122. Fixo o valor da execução em R\$ 41.395,57 (principal) e R\$ 4.139,55 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em dezembro de 2015.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fl. 119, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos em arquivo.3. Intimem-se.

**0014705-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014705-0)** - MARIO LUIZ AMADIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUIZ AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Fls. 208/211: Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, pelo INSS, conforme certificado à fl. 207 verso, defiro a expedição dos ofícios precatório e requisitório. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculo apresentado pela exequente às fls. 199/201, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0010729-83.2011.403.6110** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 398/399: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

**0010806-92.2011.403.6110** - ADRIANO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 150: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se. (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 159/164)

**0005023-85.2012.403.6110** - ADEMIR PONTES DE SOUSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PONTES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 304/306), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297/301. Fixo o valor da execução em R\$ 111.430,03 (principal) e R\$ 11.143,00 (honorários advocatícios de sucumbência). O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 298, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. De outra parte, considerando a condenação do INSS no pagamento dos honorários periciais, consoante sentença de fls. 225/239, mantida pela decisão monocrática de fls. 275/278 e pelo acórdão de fls. 288/292, expeça-se ofício requisitório, conforme solicitação de pagamento de fl. 218, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0005602-33.2012.403.6110** - JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 150: Considerando que as custas processuais às quais a Autarquia foi condenada à restituição (fls. 126/132) não foram incluídas nos cálculos apresentados às fls. 141/147, intime-se o INSS a fim de que cumpra integralmente a determinação de fls. 135/136, apresentando o cálculo referente às custas processuais.2. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

**0006777-62.2012.403.6110** - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO AMARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 222/223: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

**0000761-58.2013.403.6110** - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL PARRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 232/236, cumpra-se a determinação de fls. 230/231, dando-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001127-97.2013.403.6110** - GILSON APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001127-97.2013.403.6110 Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Gilson Aparecido de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DE C I S À O1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 216), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/214. Fixo o valor da execução em R\$ 99.447,43 (principal) e R\$ 8.002,08 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 211, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Int.

**0007204-25.2013.403.6110** - MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA E SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuide a parte autora de, no prazo de dez (10) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração contendo poderes específicos para renúncia, em consonância com o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, consoante pedido de fls. 115/116. 2. Com a regularização, tendo em vista a concordância do INSS (fl. 118), homologo o acordo e fixo o valor total da execução em R\$ 52.800,00, devido para a presente data. 3. Na sequência, expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 52.800,00, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo. 4. Intimem-se.

**0001525-10.2014.403.6110** - EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 146: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

**0001609-11.2014.403.6110** - ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 163: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 1851/1853: 4. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos.... (MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS. 1862/1864.)

**0004304-69.2013.403.6110** - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARISTIDES ISQUIERDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença - proferida simultaneamente, em 05.08.2015, nas ações autuadas sob nº 0004304-69.2014.403.6110 e nº 0001637-76.2014.403.6110, em virtude da existência de conexão, decorrente de causa de pedir comum (=alegação de existência de fraude na operação de subtração de valores da conta corrente do autor), restando a Caixa Econômica Federal condenada, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, isto é, equivalentes ao valor total do saque irregular, ou seja, no importe de R\$ 1.500,00, para julho de 2013, assim como no valor de quantia equivalente a cinco salários mínimos, a título de indenização por dano moral, valores estes atualizados e acrescidos de juros de mora, pelos critérios elucidados na mesma decisão. A CEF foi condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação. Nos autos de nº 0004304-69.2013.403.6110 a CEF, intimada, efetuou, em 27.08.2015, depósito judicial do valor de R\$ 6.059,74 (fl. 109 do feito em questão). Intimada nos autos de nº 0001637-76.2014.403.6110, a CEF, em 08.09.2015, efetuou depósito judicial do valor de R\$ 5.899,37 (fl. 143 dos autos em referência), assim como do valor de R\$ 589,94 (fl. 144), totalizando R\$ 6.489,31.2. Considerando que a sentença prolatada foi para ambas as causas, tendo em vista a necessidade do julgamento simultâneo, isto é, a condenação tratada na sentença diz respeito aos dois casos, constato que o montante consignado na sentença (R\$ 1.500,00 + 5 salários mínimos + 10% dos honorários + acréscimos legais), ou seja, o valor da condenação, foi depositado em duplicidade pela CEF. Isto porque, quanto à condenação por dano moral, considerando o depósito efetuado em setembro/2015, isto é, no mês seguinte ao da prolação da sentença, merece acréscimo irrisório, enquanto a condenação pelo dano material, no valor de R\$ 1.500,00 para julho de 2013, atualizado para setembro de 2015, certamente não ultrapassa R\$ 2.000,00, sendo certo que os juros, considerada a citação ocorrida em setembro de 2014, corresponderão a cerca de R\$ 200,00. Assim, o total da condenação, incluindo os honorários advocatícios, aproxima-se de qualquer um dos depósitos, isoladamente, e não do resultado da soma de ambos.3. Ante o exposto, em face da comprovada quitação do débito pela parte executada, consoante notícia dos depósitos e concordância da parte exequente (fls. 143-4 e 148 dos autos n. 0001637-76.2014.403.6110), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 143 (principal) e 144 (honorários advocatícios) dos autos n. 0001637-76.2014.403.6110.5. Quanto ao valor depositado em fl. 109 dos autos n. 0004304-69.2013.403.6110, posto que indevido e, por conseguinte, merecendo reconsideração a decisão ali proferida (fl. 111), porquanto equivocada, oficie-se à CEF, para que requeira o que de direito.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.7. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso.

**0001637-76.2014.403.6110** - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARISTIDES ISQUIERDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença - proferida simultaneamente, em 05.08.2015, nas ações autuadas sob nº 0004304-69.2014.403.6110 e nº 0001637-76.2014.403.6110, em virtude da existência de conexão, decorrente de causa de pedir comum (=alegação de existência de fraude na operação de subtração de valores da conta corrente do autor), restando a Caixa Econômica Federal condenada, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, isto é, equivalentes ao valor total do saque irregular, ou seja, no importe de R\$ 1.500,00, para julho de 2013, assim como no valor de quantia equivalente a cinco salários mínimos, a título de indenização por dano moral, valores estes atualizados e acrescidos de juros de mora, pelos critérios elucidados na mesma decisão. A CEF foi condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação. Nos autos de nº 0004304-69.2013.403.6110 a CEF, intimada, efetuou, em 27.08.2015, depósito judicial do valor de R\$ 6.059,74 (fl. 109 do feito em questão). Intimada nos autos de nº 0001637-76.2014.403.6110, a CEF, em 08.09.2015, efetuou depósito judicial do valor de R\$ 5.899,37 (fl. 143 dos autos em referência), assim como do valor de R\$ 589,94 (fl. 144), totalizando R\$ 6.489,31.2. Considerando que a sentença prolatada foi para ambas as causas, tendo em vista a necessidade do julgamento simultâneo, isto é, a condenação tratada na sentença diz respeito aos dois casos, constato que o montante consignado na sentença (R\$ 1.500,00 + 5 salários mínimos + 10% dos honorários + acréscimos legais), ou seja, o valor da condenação, foi depositado em duplicidade pela CEF. Isto porque, quanto à condenação por dano moral, considerando o depósito efetuado em setembro/2015, isto é, no mês seguinte ao da prolação da sentença, merece acréscimo irrisório, enquanto a condenação pelo dano material, no valor de R\$ 1.500,00 para julho de 2013, atualizado para setembro de 2015, certamente não ultrapassa R\$ 2.000,00, sendo certo que os juros, considerada a citação ocorrida em setembro de 2014, corresponderão a cerca de R\$ 200,00. Assim, o total da condenação, incluindo os honorários advocatícios, aproxima-se de qualquer um dos depósitos, isoladamente, e não do resultado da soma de ambos.3. Ante o exposto, em face da comprovada quitação do débito pela parte executada, consoante notícia dos depósitos e concordância da parte exequente (fls. 143-4 e 148 dos autos n. 0001637-76.2014.403.6110), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 143 (principal) e 144 (honorários advocatícios) dos autos n. 0001637-76.2014.403.6110.5. Quanto ao valor depositado em fl. 109 dos autos n. 0004304-69.2013.403.6110, posto que indevido e, por conseguinte, merecendo reconsideração a decisão ali proferida (fl. 111), porquanto equivocada, oficie-se à CEF, para que requeira o que de direito.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.7. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso.

## 2ª VARA DE SOROCABA

### PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

### 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000138-98.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DES P A C H O

Considerando que não há documento ou petição anexados ao documento Id 133003, cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 115350, no prazo e sob as penas ali consignados.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-21.2016.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 323/901

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por OPERADORA HOTELEIRA VILLA ROSSA LTDA, CNPJ n. 67.965.855/0001-28, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) aviso prévio indenizado e (2) 1/3 constitucional de férias.**

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se (i) o prazo prescricional quinquenal; (ii) a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos; (iii) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários.

Requer ao final, seja determinado à Impetrada que se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela ou promover a cobrança ou exigência dos valores das contribuições em debate, afastando restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades e inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento ao pedido de declaração de direito à compensação, seja concedida a ordem liminar postulada para suspender a exigibilidade de eventuais e ulteriores créditos apurados pelo INSS em decorrência da compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre as verbas indenizatórias pleiteadas nesta ação, e, em qualquer hipótese, seja determinada a expedição de ofício à Gerência de Arrecadação para que se abstenha de exigir o recolhimento de eventuais e ulteriores créditos apurados pelo INSS em decorrência da compensação referida.

Alegou que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntou documentação, inclusive custas processuais recolhidas, conforme ID 45141/45155.

Decisão liminar prolatada conforme ID 57172 concedeu a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de **adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado.**

A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas pelo Juízo conforme ID 83030. Aduziu, que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre aludidas verbas. Ademais, sustentou que a compensação somente pode se realizar com contribuições previdenciárias e apenas com o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

Instado, o Ministério Público Federal, se manifestou pela concessão da segurança (ID 111428).

Decisão prolatada às fls. 352/352-verso, converteu o julgamento em diligência para declarar nula a citação do SEBRAE/SP, assim como determinou à impetrante que promovesse a citação do SEBRAE Nacional.

**É o relatório.**

**Decido.**

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela Impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registre-se as disposições da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela Impetrante sob a alegação da não incidência da exação em pauta.

## (1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

*Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:*

[...]

*§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.*

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

**1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.**

**2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.**

**3. Agravo regimental não provido.**

## (2) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS

Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.*

2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.*

*(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. *Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes.*

2. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.*

3. *Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente.*

*Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido.*

*(AgRg nos EDcl no Resp n. 1233005/SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJ: 05.08.2014, Dje: 15.08.2014) (grifei)*

## DA PRESCRIÇÃO



No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil então vigente, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

**Portanto, ajuizada esta ação em 04.03.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 04.03.2011 (artigo 240, § 1º do CPC).**

## **DA COMPENSAÇÃO**

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

2. *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)*

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. *Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

2. *Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

3. *Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.*

4. *A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N° 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n° 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei n° 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n° 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n° 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei n° 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n° 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei n° 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da Impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n° 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **aviso prévio indenizado e 1/3 (um terço) constitucional de férias**, bem como de efetuar a compensação **tão somente** dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n° 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de maio de 2016.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3006**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001357-37.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-46.2016.403.6110) EDSON NUNES MACHADO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito no qual o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão de fls. 44/48, que concedeu a liberdade provisória ao requerente, mediante substituição por outras medidas cautelares. A defesa constituída apresentou as contrarrazões às fls. 72/75. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587 do CPP, extraia-se cópia das peças indicadas pelo Parquet, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente portaria. Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Anote-se o nome do novo defensor do requerente (fl. 76). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0004189-77.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-06.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA X DARLAN DE SOUZA MENDONCA X KELLI ANESIA DA SILVA VITALE(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 173, parágrafo 7º, do Provimento COGE nº 64/2005, alterado pelo Provimento COGE nº 100/2009, remeta-se cópia da r. decisão de fls. 233 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 238 para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (11ª Turma), com as homenagens de estilo, para a devida juntada aos autos principais nº 0001232-06.2015.403.6110. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X IVONE RODRIGUES GIOTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Fls. 1476/1480: Em face do princípio da ampla defesa e tendo em vista o alegado pelas rés, defiro a realização de perícia contábil requerida. Apresentem as partes os quesitos que pretendem serem respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a defesa apresentar documentos/livros contábeis necessárias à realização da perícia no mesmo prazo. Com os quesitos e os documentos, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para elaboração de laudo pericial. Desta feita, em razão da necessidade da realização de perícia contábil, cancelo a audiência designada para o dia 24/05/2016 às 14:30. Recolham-se os mandados expedidos, solicitando à Central de Mandados. Caso a(s) testemunha(s) já tenha(m) sido intimada(s), expeça-se novo mandado, intimando-a(s) do cancelamento do ato processual. Intime-se.

**0005570-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005570-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI X LEVY KAZUO OUTI X CID ATUSI OUTI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 788/790, que determinou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, comunique-se via correio eletrônico ao IIRGD para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Cumpra-se a determinação do v. Acórdão, desentranhando os documentos de fls. 06/103 e encaminhando-os à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-Justiça Federal) para que levante do depósito efetuado às fls. 146/149 dos autos (respectivamente em nome de ADRIANO DE SOUZA GABRIEL, VERA LUCIA SIQUEIRA, ANTONIO FRANCISCO e NEURACI PEREIRA) o valor referente às custas processuais (280 UFIRs - R\$ 297,95, proporcionalmente a cada condenado) e recolha mediante emissão de guia GRU. Deverá ainda transferir o saldo restante, respectivamente, para as execuções da pena nº 0001348-75.2016.403.6110 (Adriano), nº 0001351-30.2016.403.6110 (Vera), nº 0001349-60.2016.403.6110 (Antônio) e nº 0001350-45.2016.403.6110 (Neuraci), para fins de pagamento da prestação pecuniária. Deverá a CEF encaminhar os comprovantes a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando da r. decisão de fls. 769/770, expeçam-se ofícios de praxe, informando acerca da extinção da punibilidade dos réus, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0000203-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000203-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso da defesa (fls. 470/475), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação da sentenciada para o recolhimento das custas processuais, haja vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 282). Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA(BA042304 - CICERO ALMEIDA OLIVEIRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Manifestem-se as defesas dos réus Genilson Lopes de Oliveira e Maurício de Oliveira Costa apresentando as contrarrazões de apelação. Tendo em vista a certidão de fl. 800-verso, expeça-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

**0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso da defesa (fls. 633/636), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Com a distribuição da guia de recolhimento e autuação da execução da pena, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-Justiça Federal) para que levante do depósito efetuado nos autos do Pedido de Liberdade nº 2006.61.10.012436-0 (fl. 55) o valor referente a metade custas processuais (R\$ 148,96) e recolha mediante emissão de guia GRU. Deverá ainda transferir o saldo restante para a execução da pena, para fins de pagamento da prestação pecuniária. Deverá a CEF encaminhar os comprovantes a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA(SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO E SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA E SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO) X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto eventual ocorrência da prescrição, tendo em vista a data do recebimento da denúncia e a pena fixada pelo v. Acórdão de fls. 1100/1111, que reduziu a pena para 02 (dois) anos de reclusão. Manifeste-se ainda acerca da destinação a ser dada aos celulares apreendidos (fl. 16). Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0002142-14.2007.403.6110 (2007.61.10.002142-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006133-27.2009.403.6110 (2009.61.10.006133-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FERREIRA BRANDAO(SP191474 - DANIELLE ESCARMELOTTO BATISTA E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X JEFFERSON CARLOS DE PAIVA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal (fls. 593/601) e da defesa de Valdineia Tavares do Nascimento (Defensoria Pública da União - fl. 609 e fls. 619/623). Manifeste-se a defesa constituída pelo réu Jefferson Carlos Paiva, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Tendo em vista a constituição de defensor pelo réu Ricardo Ferreira Brandão (fl. 628) e a manifestação de fl. 632, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 627. Manifeste-se a defesa de Ricardo Ferreira Brandão, apresentando as razões de inconformismo, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Com as razões da defesa de Ricardo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Contrarrazões de Valdineia Tavares do Nascimento às fls. 624/626. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0008668-89.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALETE DA SILVA ZILLI(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SALETE DA SILVA ZILLI, brasileira, casada, do lar, filha de José Sebastião da Silva e de Maria Tereza da Silva, nascida aos 10/12/1971 em Nova Santa Rosa/PR, portadora do documento de identidade sob RG nº 4.771.362-5 SSP/SP, residente na Rua Padre Bernardo, 582, Santa Terezinha de Itaipu/PR, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que a acusada, com vontade livre e consciente, adquiriu, recebeu e ocultava, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Narra a peça acusatória que, (...) No dia 26 de agosto de 2010, por volta de nove horas e trinta minutos, na rodovia SP 270 - Raposo Tavares, altura do Km 167, foram apreendidas, pela Polícia Militar Rodoviária, em poder de SALETE DA SILVA ZILLI, mercadorias de origem/procedência estrangeira,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2016 333/901

desprovidas de qualquer documentação fiscal. Segundo o Parquet Federal, referidas mercadorias encontravam-se no interior de um ônibus, em que a acusada era passageira e proveniente do Paraguai, perfazendo os valores de US\$ 20.209,87 (R\$ 35.561,28) e US\$ 6.261,53 (R\$ 11.017,78), e consideradas de origem estrangeira. O Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apresentação e Apreensão encontram-se acostados às fls. 02/07 e 09 dos autos. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborados pela Secretaria da Receita Federal encontram-se encartados às fls. 25/26 e 76/77, e as planilhas com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 24 e 75 dos autos. Às fls. 33/37, está anexada a cópia da decisão que deferiu o pedido de liberdade em favor de Salete da Silva Zilli e do respectivo alvará de soltura clausulado. O Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) nº 343/2010 e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 403/2011, elaborados pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba encontram-se acostados às fls. 48/50 e 83/85 dos autos. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2012, às fls. 95, interrompendo o curso do prazo prescricional. Às fls. 107-verso, o Ministério Público Federal propôs a denunciada a suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Consoante termo de audiência realizada no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, de fls. 148/149, a denunciada e seu defensor manifestaram-se no sentido de não aceitar o benefício processual da suspensão condicional do processo. Citada (fls. 130), a acusada apresentou a defesa preliminar de fls. 142/147, não arrolando testemunhas. Por decisão de fls. 154, ante a não verificação de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. A testemunha Claudinei Pinheiro, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 169 dos autos. A ré foi interrogada, por meio de videoconferência, às fls. 204 dos autos. Tanto o depoimento da testemunha quanto o interrogatório da ré foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 170 e 206 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a atualização das certidões criminais em nome da acusada, o que foi deferido por este Juízo. Já a defesa nada requereu (fls. 204). O Ministério Público Federal apresentou as Alegações Finais de fls. 215/216, postulando pela condenação da ré nos termos da denúncia. Em Alegações Finais de fls. 238/243, a defesa da ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, requereu a sua absolvição com base na aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a concessão da transação penal. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

**PRELIMINAR** Sustenta a defesa da ré, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em atribui à acusada a posse de mercadorias que não lhe pertenciam. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que foram encontradas em poder da ré diversas mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação legal, informando as páginas dos autos em que se encontra a relação de tais mercadorias. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime in tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta da acusada à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar.

**NO MÉRITO** A imputação que recai sobre a acusada é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que, com vontade livre e consciente, teria adquirido, recebido e ocultado, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Segundo a peça acusatória, no dia 26 de agosto de 2010, por volta de nove horas e trinta minutos, na rodovia SP 270 - Raposo Tavares, altura do Km 167, foram apreendidas, pela Polícia Militar Rodoviária, em poder da acusada, no interior de um ônibus em que ela era passageira e proveniente do Paraguai, diversas mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. Efetivamente, a materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelos Laudos de Exame Merceológico nº 343/2010 e 403/2011, de fls. 48/50 e 83/85, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09), bem como pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 25/26 e 76/77), nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder do acusado. Outrossim, referidos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal concluem que as mercadorias apreendidas em poder da acusada são de origem estrangeira, e elucidam a questão trazida à baila, ao descrever que se tratam de: (...) Mercadoria de procedência estrangeira em circulação comercial no País, sem documentação comprobatória de sua importação regular (...) - fls. 25 (...) Mercadoria de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular no território nacional (...) - fls. 76 Também os Laudos de Perícia Criminal Federal (Avaliação Indireta e Merceologia), de fls. 48/50 e 83/85, atestam a procedência estrangeira das mercadorias: As mercadorias são de origem estrangeira e na documentação examinada não há citação de avarias nas mesmas. - fls. 49 e 84. Por outro lado, a defesa requer a aplicação do princípio da insignificância, a ensejar a absolvição ante a atipicidade da conduta, uma vez que o valor dos tributos não recolhidos seria inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. No entanto, tal pedido não comporta acolhimento, uma vez que os fatos ocorreram em 26/08/2010, ou seja, anteriormente à edição da referida portaria, época em que o valor referência para a aplicação do princípio da insignificância era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil estimou o total de tributos iludidos em R\$ 16.054,59 (fls. 24) e R\$ 5.110,14 (fls. 75), não há que se falar na aplicação do mencionado princípio ao presente caso, na esteira do posicionamento perfilhado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC nº 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009; HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008); e Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1068522/PR, Relator Min. Paulo Gallotti, 6ª turma do STJ, DJE 23/03/2009; HC 116293/TO, 5ª Turma do STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 09/03/2009). Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o novo valor estabelecido pela Portaria MF n. 75/2012 do Ministério da Fazenda como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, qual seja, de R\$ 20.000,00, não retroage com o fim de alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, uma vez que ela não é equiparada à lei penal em sentido estrito,

que pudesse reclamar a retroatividade benéfica, conforme julgado que segue: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, determina, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia pode investigar, o que o Ministério Público pode acusar e, o que é mais grave, o que o Judiciário pode julgar. 2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade. 3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E o novo valor - R\$ 20.000,00 -, para tal fim estabelecido pela Portaria MF n. 75/2012 do Ministério da Fazenda - que acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF com vistas a regular hipóteses de crimes contra o patrimônio -, não retroage com o fim de alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma, Relator Rogerio Schietti Cruz, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 561909, DJE 22/04/2015). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. A autoria da acusada está suficientemente comprovada. Inicialmente, ouvida em sede policial (fs. 06/07), a acusada afirma que adquiriu as mercadorias apreendidas no Paraguai, pelo valor de R\$ 6.000,00. Nesse sentido, ela alega que: QUE, a interrogada trabalha na empresa de seu marido, de nome DULCEMAR PEDRO ZILLI - ME, empresa especializada em prestação de serviços de informática, localizada na Rua Padre Bernardo 582, Montreal, Santa Terezinha do Itaipu/PR; QUE a interrogada já realizou cerca de quatro viagens ao Paraguai para adquirir mercadorias e revendê-las em São Paulo, porém nesta mais recente viagem a interrogada adquiriu mais mercadorias do que o convencional; QUE em decorrência de um consórcio com outros indivíduos, do qual resultou a arrecadação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a interrogada ficou incumbida de comprar mercadorias e revende-las em São Paulo; QUE seria auferido o lucro de 5% sobre a venda das mesmas; QUE o consórcio foi realizado com diversas pessoas, as quais não sabe mencionar suas identificações, pois são pessoas pobres e que passam por necessidade; QUE a sua filha JARINA BARBARA viajou na companhia da interrogada por duas vezes, sendo que a mesma não participa da aquisição das mercadorias, apenas a acompanha para que não viaje sozinha; QUE, as mercadorias seriam revendidas a comerciantes em São Paulo, no Shopping 25 de março, aos comerciantes locais, não sabendo informar especificamente quais; QUE, na data de ontem, 25/08/2010, embarcou em ônibus, em Santa Terezinha de Itaipu/PR com destino a Ponta Grossa/PR, no mesmo dia embarcou em outro ônibus com destino a São Paulo; QUE no ônibus da empresa Princesa dos Campos, a interrogada ocupava a poltrona de nº 11; QUE na data de hoje, por volta das 9h30min. o ônibus em que a interrogada viajava foi parado pela Polícia Militar Rodoviária; QUE a interrogada transportava consigo três bolsas contendo aparelhos de telefone celular rádio Nextel; QUE referidas mercadorias foram adquiridas no Paraguai pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); QUE as mercadorias seriam revendidas em São Paulo, no Shopping 25 de Março a comerciantes; QUE já nunca foi presa ou processada criminalmente. Posteriormente, interrogada em Juízo, a acusada aduz que uma parte das mercadorias apreendidas pertencia a um outro indivíduo que estava no ônibus e que foi detido na mesma ocasião de sua prisão em flagrante. Confira-se (fs. 206 - mídia CD): Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros em parte, pois uma parte das mercadorias apreendidas não lhe pertencia, uma vez que havia um outro rapaz no ônibus que também foi preso; que uma parte das mercadorias era da interrogada, sendo que ela assumiu a parte de sua filha, por ela ser menor de idade; que a outra parte das mercadorias é desse rapaz que foi preso; que a interrogada não conhecia esse rapaz; que, quando os policiais entraram no ônibus para averiguar, encontraram as mochilas da interrogada e as bolsas desse rapaz que estavam no bagageiro; que nunca havia visto essa pessoa e nem sabia que havia outra pessoa no momento da apreensão com mercadorias no mesmo ônibus que a interrogada, só vindo a saber disso no momento em que averiguaram as bolsas dele e as suas mochilas; que o Delegado de Sorocaba leu para a interrogada o auto de apreensão e ela o assinou, mas não sabia dessa outra pessoa; que saiu do Paraguai e estava indo a São Paulo para levar as mercadorias adquiridas; que no bairro onde a interrogada morava havia pessoas necessitadas, inclusive um senhor que estava com câncer, hoje falecido, e então ela se ofereceu a ir para o Paraguai comprar as mercadorias e dividir o lucro entre esse grupo de pessoas; que era a segunda ou terceira viagem que a interrogada fazia para comprar mercadorias; que iria entregar essas mercadorias na Galeria Pagé e, quando retornasse à sua cidade, iria dividir o lucro entre todos; que a mercadoria era de um grupo de cinco pessoas, sendo que cada um contribuiu com um pouco de dinheiro; que a interrogada iria contribuir apenas com o trabalho; que o filho desse senhor (Sr. João) que estava com câncer comprou as mercadorias e passou para a interrogada o contato do indivíduo para quem ela iria entregar os produtos em São Paulo; que a interrogada receberia para fazer esse serviço a quantia de R\$ 100,00; que não havia feito isso anteriormente; que estava transportando apenas uma parte das mercadorias apreendidas pelos policiais, sendo que a outra parte pertencia a um indivíduo que não conhece; que a interrogada estava transportando apenas as mercadorias que somavam o valor de R\$ 11.000,00; que as mercadorias que totalizavam o valor



equivalente a US\$ 20.000,00 pertenciam a esse outro rapaz que estava no ônibus e que a interrogada não conhece; que a interrogada estava transportando aparelhos de telefone Nextel, acreditando que também havia baterias dentre as mercadorias transportadas; que a interrogada pegou as mochilas fechadas; que não ficou com receio de que pudesse conter outras coisas nas mochilas, como droga, tendo em vista as famílias que residiam ali e a necessidade que elas passavam; que não sabia que a conduta que praticou é criminosa, porque, como lhe falaram que as mercadorias estavam dentro da cota, a interrogada levou sua filha junto na viagem para o caso de cada uma precisar assumir uma parte dos produtos; quem fez a aquisição dessas mercadorias no Paraguai foi o filho de uma das pessoas do grupo; que o grupo era formado por cinco pessoas, todos parentes do Sr. João, que estava com câncer, ou seja, seu filho, irmão, tio; que a interrogada estava transportando duas mochilas, sendo uma para ele e outra para sua filha; que na outra mochila havia os acessórios, como os fones de ouvido; que as mochilas não foram despachadas e sim estavam com a interrogada no ônibus; que o filho do Sr. João adquiriu essas mercadorias e entregou-as na residência da interrogada; que foi processada por crime praticado posteriormente a esse fato, em que foi utilizada uma laranja e foi abordada em Londrina. Embora a acusada afirme que estava transportando apenas uma parte da mercadoria apreendida, as provas colhidas no decorrer da instrução criminal são incisivas no sentido de que todo o produto encontrado na sua posse lhe pertencia. Com efeito, a testemunha de acusação Claudinei Pinheiro, Policial Militar Rodoviário que abordou a acusada no ônibus, ofertou depoimentos convergentes durante as duas vezes em que ouviu nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante da ré e depois quando ouvido em Juízo, sendo que, nas duas ocasiões, afirmou que, segundo a acusada, ela teria adquirido no Paraguai todas as mercadorias que estavam no interior das mochilas, listadas no auto de apreensão de fls. 09, e as revenderia na cidade de São Paulo. Nesse sentido, em sede judicial, a mencionada testemunha narra que (fls. 170 - mídia CD): Que se recorda dos fatos; que estavam o depoente e o Soldado Cláudio em fiscalização em frente à base quando o Soldado Cláudio abordou um ônibus da empresa Princesa dos Campos, adentrou-o e constatou que a Sra. Salete estava na poltrona 11 com três bolsas, sendo que no interior das bolsas havia vários aparelhos celulares; que Salete disse que estava vindo do Paraguai e que essa mercadoria seria vendida na 25 de Março; que deram voz de prisão para ela e a encaminharam para a Polícia Federal de Sorocaba; que nas mochilas foram encontradas todas as mercadorias listadas no auto de apreensão, ou seja, aparelhos de telecomunicação móvel, aparelhos celulares, baterias de celulares, carregadores e três cadernetas pequenas com manuscritos, cupons de compra de mercadoria na loja Miami Cell e cartões de visita; que a interrogada confirmou que as mercadorias eram dela e que seriam revendidas no Shopping da 25 de Março. Anote-se, outrossim, que, a despeito de a acusada negar que estivesse na posse de toda a mercadoria apreendida, verifica-se que o auto de apresentação e apreensão de fls. 09 foi devidamente assinado por ela, listando toda a mercadoria que estava em sua propriedade, e que constituiu a base de cálculo dos valores de tributos iludidos, consoante fls. 24 e 75. Além disso, cumpre salientar que não há nenhuma notícia nos autos acerca do suposto indivíduo que teria sido detido na mesma ocasião da prisão em flagrante da acusada e que estaria transportando parte das mercadorias apreendidas, conforme ela alega, de modo que se infere que a totalidade dos produtos relacionados no mencionado auto de apreensão de fls. 09 pertenciam à acusada. A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, da análise das declarações da acusada e do depoimento da testemunha, acima transcritos, em confronto com as demais provas colhidas nos autos, que a acusada adquiriu as mercadorias apreendidas no Paraguai, desprovidas de documento fiscal de qualquer natureza que comprovasse a legal importação no Brasil, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta da acusada. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como das circunstâncias do delito, constata-se que a denunciada SALETE DA SILVA ZILLI agiu dolosamente, uma vez que adquiriu, recebeu e ocultava, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente, ciente de que a conduta realizada era proibida. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, com a redação original, vigente à época dos fatos, motivo pelo qual a condenação de SALETE DA SILVA ZILLI apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar de SALETE DA SILVA ZILLI, brasileira, casada, do lar, filha de José Sebastião da Silva e de Maria Tereza da Silva, nascida aos 10/12/1971 em Nova Santa Rosa/PR, portadora do documento de identidade sob RG nº 4.771.362-5 SSP/SP, residente na Rua Padre Bernardo, 582, Santa Terezinha de Itaipu/PR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, com a redação original, vigente à época dos fatos. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que a acusada adquiriu, recebeu e ocultava, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal; a ré iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 46.579,06 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos), equivalentes a US\$ 26.471,40 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e um dólares norte americanos e quarenta centavos), conforme fls. 48/50 e 83/85, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas. Nesse sentido: ACR 00104268920074036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41061 - Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012; ACR 00010144320084036006 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35889 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - TRF 3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 22/10/2009; ACR 200784000087552 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5815 - Relator Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF5 - Terceira Turma - Fonte: DJ - Data: 24/07/2008. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que

ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada SALETE DA SILVA ZILLI, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 2 (duas) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto à ré o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002849-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER DIAS PIZARRO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)**

A presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pelo réu CLÉBER DIAS PIZARRO. À fl. 335 foi informado o falecimento do réu Cléber Dias Pizarro, tendo sido anexada aos autos a Certidão de Óbito autenticada por tabelião à fl. 336. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu Cléber Dias Pizarro à fl. 339. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a notícia de falecimento do réu Cléber Dias Pizarro está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Curitiba/PR (fls. 336), impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado. Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, carreada à fl. 339 dos autos, julgo extinta pretensão punitiva estatal em face de CLÉBER DIAS PIZARRO, RG nº 301.341.398-8 SSP/RS e do CPF nº 297.379.150-20, filho de João Croce Pizarro e Clea Dias Pizarro, nascido aos 28/07/1959, natural de Pelotas/RS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias junto ao polo passivo, comunicando-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009877-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G. nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, e MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP, imputando ao primeiro réu a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva - e a prática de corrupção passiva - artigo 317, 1º, do Código Penal, e ao segundo réu a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva - e a prática de corrupção ativa - art. 333, parágrafo único, do Código Penal (fls. 28/31). Narra a peça acusatória que Manoel Felismino Leite, na época dos fatos encarregado ou assistente administrativo da empresa Constran S/A - Construções e Comércio, recebeu de Adão dos Santos Pereira, empregado da mesma empresa, em torno de R\$ 5.000,00, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo o Parquet Federal, o benefício teria sido concedido pelo corréu Vilson Roberto do Amaral, servidor do INSS, em 27/04/2001, na agência do INSS em Salto/SP, de forma irregular, em favor de Adão dos Santos Pereira, uma vez que, consoante apurado por meio de procedimento administrativo, o período de tempo de serviço na empresa Constran S/A - Construções e Comércio estava errado, pois o correto seria no máximo até 31/08/2000 e não até 12/04/2001, bem como não poderia ter havido o enquadramento em atividade especial, tendo em vista que o segurado trabalhava na área administrativa. Esclarece o Parquet Federal que o responsável pela concessão indevida e fraudulenta foi o acusado Vilson Roberto do Amaral, demitido em face de fatos análogos aos aqui tratados. Conclui a denúncia referindo que Manoel Felismino Leite corrompeu o ex-servidor Vilson Roberto do Amaral, o qual aceitou valores em reais em troca da concessão do benefício previdenciário, e que o pagamento de tal benefício foi cassado, resultando no recebimento indevido do valor total de R\$ 273.989,12 (valor original, sem correção), de 15/05/2001 até o dia 02/05/2011. Na fase policial, os acusados Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite foram

ouvidos às fls. 09/10 e 21/22 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2011 (fls. 85/86), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 104-verso e 111), os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 96/98 e 115/116, arrolando, ambos, as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 119/120, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio dos documentos indicados às fls. 98 pelo réu Vilson. As testemunhas Elisana Azevedo Barbosa, Vera Cristina Vieira e Adão dos Santos Pereira, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, foram ouvidas às fls. 148, 156 e 157 dos autos, respectivamente. Os acusados Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral foram interrogados, respectivamente, às fls. 158 e 159 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e dos réus foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 149 e 160 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Manoel Felismino Leite nada requereram (fls. 155 e verso). Já a defesa do réu Vilson Roberto reiterou o pedido de expedição de ofício ao INSS. Às fls. 164/172, o INSS apresentou os documentos solicitados pela defesa do réu Vilson. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 174/176, propugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, uma vez que os réus figuram no polo passivo em diversos processos pela prática de delitos da mesma espécie dos apurados nos presentes autos, além do que a reprovabilidade de suas condutas (culpabilidade) é acentuada. Em Alegações Finais apresentadas às fls. 178/187, a defesa de Vilson Roberto do Amaral aduziu, preliminarmente, que a denúncia oferecida é inepta já que não expõe o fato típico com todas as suas circunstâncias. No mérito, propugnou pela sua absolvição, ao argumento de que não ficou suficientemente comprovado que o acusado tenha praticado os crimes descritos na denúncia, haja vista que outros servidores utilizavam a sua senha pessoal para conceder benefícios. Requereu, ademais, que, em caso de condenação, seja suspensa a execução da pena aplicada ao acusado, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Por fim, postulou a absolvição com relação a um dos delitos, para que não ocorra o bis in idem, já que uma única conduta é descrita na denúncia. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva. A defesa de Manoel Felismino Leite, por sua vez, ofertou as Alegações Finais de fls. 189/190, postulando pela sua absolvição ante a insuficiência de provas, uma vez que sua conduta se limitou a encaminhar a Vilson pessoas que entendiam fazer jus ao benefício pleiteado, e Vilson não só organizava a documentação, como também cobrava por este serviço. Sobreveio a sentença de fls. 193/196, proferida pelo MM. Juiz Substituto desta Vara Federal, que declarou inepta a denúncia, rejeitando-a, com esteio nos artigos 41 e 395, I, do Código de Processo Penal. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs, às fls. 200, recurso de apelação, apresentando as razões de fls. 204/213 dos autos. Às fls. 215, o Juízo manteve a decisão de fls. 193/196 por seus próprios fundamentos. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 218/222 (Vilson Roberto do Amaral) e fls. 233/234 (Manoel Felismino Leite). Por decisão proferida às fls. 251/253, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para anular a sentença a fim de que outra fosse regularmente proferida. Os autos vieram conclusos para prolação de nova sentença. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Sustenta a defesa do réu Vilson, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar.

**NO MÉRITO** A imputação que recai sobre os acusados Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral é a de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, e que Vilson Roberto do Amaral teria cometido também o delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal e o acusado Manoel Felismino Leite teria praticado também o crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (fls. 102/105), isto porque Vilson e Manoel, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS/seus servidores, mediante fraude, em prejuízo do referido Instituto. Para tanto, Manoel teria oferecido ou prometido vantagem indevida ao servidor/funcionário público Vilson, para determiná-lo a praticar ato de ofício, consistente na concessão do referido benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), ato que foi praticado por Vilson infringindo dever funcional, o qual aceitou a promessa e recebeu, para si, vantagem indevida em razão de sua função pública, como servidor do INSS. Segundo a peça acusatória apresentada pelo Parquet Federal, em síntese, o benefício de Adão dos Santos Pereira foi concedido irregularmente, na Agência da Previdência Social de Salto/SP, mediante a inclusão, pelo réu Vilson que, por sua vez, era corrompido pelo corréu Manoel, de tempo de contribuição fictício no sistema de benefícios da Previdência Social. I) DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS: DA MATERIALIDADE: Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que ficou demonstrada a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, a despeito de a denúncia não ter imputado aos corréus tal prática delitiva. Com efeito, no ofício elaborado pela Agência da Previdência Social de Salto/SP (fls. 112 do Apenso I), convocando o segurado para apresentar sua defesa escrita, consta que: 1. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade que consiste na inclusão dos seguintes períodos sem a devida comprovação do vínculo empregatício: a) 24/09/1968 a 15/04/1969 empresa Tenco Construtora de Usina Hidrelétricas S/A; b) 02/05/1969 a 15/01/1970

empresa Rodio S/A Perfurações e Consolidações;c) 01/06/1970 a 17/09/1970 empresa Consiglio S/A;d) 01/10/1971 a 27/04/1972 empresa MR Lundgreen;e) 01/09/2000 a 12/04/2001 empresa Constran S/A.2. Também há indício de irregularidade no enquadramento do período de 16/06/1977 a 30/03/1985 e 02/05/1985 a 28/04/1995 trabalhados na empresa Constran S/A, uma vez que não ficou comprovado o exercício de atividade perigosa.(...).De acordo com o relatório da Gerência Executiva e Sorocaba/SP (fls. 165, Apenso I), após a análise da defesa apresentada pelo segurado, foi apurado que:1. Reanalisado nesta data, após apresentação de defesa, conforme documento de fls. 111 a 155.2. Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na APS de Salto em 26/04/2001, com data de início de benefício (DIB) em 12/04/2001, na qualidade de empregado, com tempo total de 36 anos, 06 meses e 10 dias, fls. 64.3. Em análise dos elementos apresentados, discordamos do enquadramento efetuado como especial, em razão de que o empregado trabalhava na área administrativa, não há como ser enquadrado no código 2.3.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64.4. Apesar da marca de extemporâneo no CNIS com relação à empresa CONSTRAN, o segurado apresentou as carteiras de trabalho com as anotações em ordem cronológica e com característica de época, entendemos s.m.j., que estão comprovados.5. Também apresentou o original da CTPS, em ordem cronológica e com anotações, para comprovar os períodos que não estão no CNIS, ou seja:- 24/09/68 a 15/04/69; de 02/05/69 a 15/01/70; de 01/06/70 a 17/09/70; 01/10/71 a 27/04/72 e de 01/12/73 a 30/04/75.6. Diante dos elementos apresentados pelo segurado e pela empresa CONSTRAN, efetuamos nova contagem no PRISMA, que resultou no tempo de contribuição até 31/08/2000, último vínculo antes da data do requerimento, de 28 anos, 09 meses e 16 dias.7. Desta forma, concluímos que o benefício foi concedido indevidamente, em desacordo com o disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/1991, visto que o tempo de contribuição devidamente comprovado foi de 28 anos, 09 meses e 16 dias, fls. 158 a 159.(...).Assim, a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Adão dos Santos Pereira, com tempo de serviço de 36 anos, 06 meses e 10 dias, sendo certo que, desconsiderando o tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo, além da conversão indevida de tempo especial em comum, temos 28 anos, 09 meses e 16 dias de trabalho até 31/08/2000 (último vínculo antes da data do requerimento administrativo), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 165 do Apenso I), culminando em prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 360.966,45 (trezentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2011, conforme planilha de fls. 190/194 do Apenso I.Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. O juiz deve dar aos eventos delituosos a capitulação que entender adequada, ou seja, proceder, se o caso, à emendatio libelli, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Civil. Isto porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe a ele ultimar o julgamento. Ademais, ressalte-se que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. Sendo assim, na hipótese sob exame, a conduta dos acusados Vilson e Manoel se amoldam precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal.A conduta praticada pelo réu Vilson se subsume à materialidade delitiva prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quanto à autenticidade dos documentos ou da concorrência do réu para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário.Com relação à conduta delitiva praticada pelo acusado Manoel, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará com o conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida.(ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido.(ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator

Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data:01/06/2012 - Página:80/81)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321)Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal.DA AUTORIA:Comprovada a materialidade dos delitos, urge examinar a autoria dos acusados. Inicialmente, no que tange ao acusado Vilson Roberto do Amaral, quando ouvido em Juízo, às fls. 160 (mídia CD), apresenta a seguinte versão para os fatos:Que não conhece Adão dos Santos Pereira e não processou o benefício dele; que o sistema da previdência era de terminais burros, que são os monitores ligados a uma CPU; que a CPU ficava na sua sala e toda comunicação vinha na sala, então qualquer problema que dava tinha que se deslocar da sala até o atendimento; que sua matrícula ficava na sala da CPU, a qual tinha uma tela onde deixava a matrícula; que às vezes ia para o atendimento tirar dúvida dos funcionários; que tem quase certeza que algum funcionário processou o benefício com sua senha, a qual estava no terminal; que esse sistema foi alterado com o tempo, mas até então a matrícula ficava aberta; que o funcionário entrava na sala do interrogado enquanto este estava no atendimento; que a sala era da CPU e o interrogado trabalhava nesta sala; que havia mais nove funcionários; que não podia fechar sua senha, senão caía o sistema todo; que, pelo que se recorda, nenhum outro funcionário que trabalhou lá foi processado por isso nessa época; que é difícil dizer quem tenha feito isso na sua ausência, pois todos trabalhavam em conjunto; que eram nove funcionários e o interrogado confiava em todos; que chegou a ver Manoel algumas vezes na agência quando ele levava os funcionários da Constran para fazer perícia médica no caso de auxílio-doença; que basicamente todos os funcionários do INSS conheciam Manoel, pois ele passava no atendimento com os funcionários; que Manoel levava ao INSS o requerimento de auxílio-doença para agendar perícia médica; que, na época, a Constran estava construindo a Rodovia do Açúcar; que Manoel levava os funcionários da Constran na agência do INSS com a documentação; que era auxílio-doença previdenciário comum, mas havia casos de acidente do trabalho também; que Manoel, por trabalhar na empresa, acompanhava os funcionários; que não sabe dizer se Manoel pedia certidão negativa lá também; que confirma seu depoimento prestado na Polícia Federal (fls. 09/10); que efetuou contagem de tempo de serviço de funcionários da Constran a pedido de Manoel; que cobrava o valor de R\$ 100,00 individualmente; que não deu entrada em nenhum dos pedidos e nunca processou um benefício desses; que, na época, Manoel queria fazer serviços de tapeçaria e o sogro do interrogado era tapeceiro; que não sabe os valores dos cheques dados ao interrogado por Manoel, em pagamento de serviço de tapeçaria; que esses cheques nada têm a ver com o INSS; que não se recorda se foi realizado o serviço de tapeçaria por seu sogro; que não se lembra de Adão e não sabe se Manoel pediu para o interrogado processar esse benefício; que não se lembra se fez a contagem de tempo de Adão; que não processou o benefício de Adão; que não recebeu nenhum outro dinheiro de Manoel fora dessas condições; que não se recorda de ter conversado com Manoel sobre o caso de Adão.Embora o acusado Vilson tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de Adão dos Santos Pereira, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos defensivos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do referido segurado comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Adão dos Santos Pereira, efetuando todo o processamento administrativo da concessão indevida do benefício previdenciário, desde a pré-habilitação até a sua concessão (fls. 62 e 196/197 do Apenso I). Acrescente-se o depoimento prestado pela testemunha de acusação e defesa, Vera Cristina Vieira, segundo a qual foi apurado que o acusado Vilson inseria vínculos forjados no sistema do INSS para completar o tempo de aposentadoria. Em seu depoimento, às fls. 160 (mídia CD), referida testemunha afirma que:(...) que Vilson foi demitido em 2006 porque foi constatado que em vários processos em que ele atuou ele fez a inserção de vínculos fictícios e enquadramento de atividade especial que não era específico para aquela atividade que a pessoa exerceu; que, como é a chefe de serviço de benefício, a depoente lê o relatório feito, confirma se a análise que o servidor fez condiz com o que consta do processo e assina junto para poder fazer os respectivos encaminhamentos; que confirma ter elaborado o documento de fls. 196/197 do Apenso I; que, a respeito da participação de Manoel em alguma conduta praticada pelo Vilson, sabe que Manoel trabalhava na empresa Constran; que na maioria dos processos foi necessária a reconstituição, mas nunca viu nesses processos nenhuma procuração outorgada a Manoel, não sabendo dizer se houve realmente participação de Manoel ou não; que tudo o que sabe de Manoel foi de ouvir dizer; que os documentos necessários para a concessão do benefício à época dos fatos era a CTPS, onde eram verificados os vínculos e, desde 1999, era obrigatório consultar o CNIS para ver se os vínculos que constavam da CTPS realmente existiam no CNIS; que era verificada a contemporaneidade do registro com relação à CTPS; que havia servidores que protocolavam os benefícios e servidores que faziam o benefício na retaguarda; que, na época, a depoente era chefe de serviço de benefício e ficava sempre na parte técnica; que o benefício poderia ser protocolado na linha de frente e passar para a retaguarda analisar, mas o chefe de benefício tinha ações específicas; que, nesses benefícios em especial, eles precisaram ser reconstituídos porque não foi localizado o original; que, conforma a auditoria, o servidor Vilson atuou, na maioria dos processos, desde o protocolo até a conclusão do benefício; que tem a matrícula do servidor Vilson; que foi efetivamente Vilson quem atuou nesses processos, porque ele era chefe de serviço de benefício e para entrar no sistema tinha que usar matrícula e senha, senha esta que só ele poderia inserir para a matrícula dele; que os documentos exigidos para a concessão de aposentadoria era a CTPS e, se o vínculo não estivesse cadastrado na CTPS, poderia apresentar AFRE cópia e original para verificar a autenticidade e contemporaneidade, ou o segurado poderia apresentar uma declaração da empresa, onde ele iria fornecer o endereço onde estava a original, para o INSS mandar um pesquisador para confirmar a veracidade e a existência da ficha e até outros documentos para comprovar o período em que o segurado laborou na empresa; que, no caso de encerramento da empresa, ele poderia fornecer um documento de qualquer órgão onde empresa tenha sido registrada, informando qual era o período de início e encerramento da empresa, corroborado com outros documentos de trabalho à época, como certidão de casamento e título de eleitor que mencionassem a profissão que ele exerceu, dar o nome de três testemunhas; que o INSS fazia a J.A. (Justificação Administrativa) para verificar se realmente o segurado exerceu a atividade de forma habitual e permanente e concluir para qual período ele

laborou naquela empresa; que na própria auditoria deveria constar a matrícula do servidor que deu entrada no benefício e analisou; que ele iria passar no caso o original da Justificação Administrativa junto com o despacho para o chefe de benefício, que no caso era Wilson, para analisar o original com o xerox para ver a contemporaneidade e autorizar ou não a sugestão de Justificação Administrativa para o período em que o segurado estaria alegando em manuscrito que teria trabalhado em determinada empresa; que, entre 1998 e 1999, os médicos peritos passaram a ter a função de enquadramento do agente nocivo, ruído e agente agressivo, e o administrativo ficou com enquadramento por função; que, por conta disso, o administrativo poderia entrar no sistema e fazer o enquadramento, que foi o que aconteceu e foi identificado em alguns processos; que a depoente não trabalhou na agência de Salto; que em 2003, a depoente foi para a agência de Sorocaba ser chefe lá, e aproximadamente em 2004 foi deflagrada essa ação; que, lá na agência de Sorocaba, ficou sabendo dessa situação do Wilson em Salto; que, depois, foi para o cargo em que está hoje na Gerência, como chefe de serviço de benefício, exatamente no ano em que Wilson foi mandado embora, motivo pelo qual a depoente assumiu todo esse acervo de processos; que a depoente teve contato com o caso porque era chefe do setor de benefícios em Sorocaba e recebeu todo o acervo de processos com indício de irregularidade de Salto; que existem processos físicos que não são localizados, então tem que se fazer a reconstituição; que os originais são o requerimento do benefício assinado pelo segurado e rubricado pelo servidor que deu a entrada; que não chegou a conversar com Wilson sobre esses casos; que o processo de Adão não foi reconstituído porque havia a documentação, mas está faltando o requerimento assinado pelo segurado, que deveria estar presente; que apenas o segurado pode dizer se esteve na agência requerendo o benefício ou não, e dizer se havia a intermediação ou não de Manoel; que, a respeito da relação entre Wilson e Manoel, a depoente sabe apenas o que ouviu dizer, ou seja, que Manoel trabalhava na Constran e os funcionários desta empresa entregavam a documentação para Manoel para ele ver se tinham direito à aposentadoria; que Manoel dizia para os funcionários que havia o direito de se aposentar e eles acreditavam; que é nesse sentido os depoimentos dos funcionários quando ouvidos no INSS; que a depoente não colheu depoimento; que obteve essas informações com servidores que atenderam essas pessoas, que comentavam esses fatos; que não ouviu dizer que essas pessoas pagavam algum valor para Manoel e que Manoel entregava os documentos diretamente para Wilson, porque os segurados não sabiam disso, apenas entregavam os documentos para Wilson. No mesmo sentido, a testemunha comum Elisana Azevedo Barbosa, afirma, às fls. 149 (mídia CD), que: Que se recorda dos fatos; que fez parte de um grupo de trabalho na gerência de Sorocaba e analisava os processos com indícios de irregularidade oriundos da APS de Salto; que a APS de Salto pertence à gerência de Sorocaba, a qual é responsável por esses processos; que não chegou a se deslocar até a agência de Salto; que não conhece o servidor Wilson Roberto do Amaral; que as irregularidades constatadas no processo de concessão de aposentadoria a Adão Pereira dos Santos dizem respeito ao enquadramento de atividade insalubre; que a análise dessa atividade era feita pelo servidor de acordo com o documento apresentado pela empresa (atestado de insalubridade); que, no caso de Adão, a atividade exercida não ficou caracterizada como insalubre, pois ele não estava diretamente trabalhando a céu aberto; que no documento apresentado no processo constava que o segurado era auxiliar de escritório e estava sujeito à atividade insalubre, mas não dava para enquadrar porque ele era funcionário do departamento de recursos humanos e porque não havia laudo da empresa; que, no caso de auxiliar administrativo, não havia hipótese em que poderia ser enquadrado pela categoria; que foram constatados outros casos envolvendo o servidor Wilson, da mesma natureza de irregularidades, concedendo benefícios com enquadramento ou contagem incorreta; que não sabe sobre a participação de Manoel no fato, assim como de outro servidor da agência; que é formado um grupo na agência para levantar os casos daquela pessoa cuja matrícula está no sistema; que todos os processos feitos por Wilson foram para um grupo de trabalho para serem verificados; que todos os funcionários do INSS têm uma senha para entrar no sistema; que a senha do chefe tem poderes maiores que os servidores; que, quando se inicia a análise de um processo administrativo, tem como se verificar a senha do servidor que fez o trâmite do processo; que não era costume na época fazer compartilhamento de senha; que os funcionários são advertidos dos perigos de se compartilhar a senha; que, quando o chefe sai de férias, o seu substituto ingressa no sistema com sua própria senha; que a senha do substituto não dá o mesmo acesso que o chefe; que quem dá essa autorização é somente o chefe maior, na gerência, ele é quem dá o acesso àquele servidor; que o chefe não pode passar o acesso dele para outro; que a chefia superior dá autorização para o substituto para alguns tipos de acesso, que ele, como funcionário normal, não teria essa autorização. Anote-se que cai por terra a alegação do acusado de que algum outro servidor poderia ter se utilizado de sua senha para as concessões indevidas, uma vez que as testemunhas Vera Cristina Vieira e Elisana Azevedo Barbosa afirmam que cada servidor é responsável por sua matrícula e senha, a qual, frise-se, é pessoal e intransferível. No que tange aos documentos solicitados pela defesa e apresentados às fls. 164/172, ao argumento de que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, Wilson estaria prestando serviço em local diverso da agência de concessão (Salto), esclareça-se que, da análise dos referidos documentos, se comprova que, pelo contrário, WILSON ROBERTO DO AMARAL trabalhou normalmente na data da pré-habilitação e concessão do benefício fraudulento a Adão dos Santos Pereira, ou seja, em abril de 2001 (fls. 62 do Apenso I). Portanto, ao reverso, a tese da defesa restou desconstituída pela prova por ela mesma requerida, já que restou provado que, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, WILSON ROBERTO DO AMARAL não teve qualquer ausência no trabalho, não sendo possível, assim, ainda que se admitisse que a senha não tivesse caráter pessoal e intransferível, imputar a terceiro a concessão do benefício feito com sua senha. Deve-se registrar, outrossim, que os acusados Wilson e Manoel não negaram que se conheciam e que, além disso, Wilson ocupava função de chefia na APS de Salto, consoante o próprio acusado afirmou por ocasião de seu interrogatório. Assim, a autoria delitiva de Wilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário realizada pelo INSS, que acarretou a sua demissão, aliada às provas colhidas nos autos. Passa-se à análise da autoria delitiva do acusado Manoel Felismino Leite. Ouvido em Juízo, às fls. 160 (mídia digital), Manoel disse que: (...) Que a denúncia é falsa, porque o interrogado não cobrou o valor de R\$ 5.000,00 do segurado; que, na verdade, Adão lhe deu a quantia de R\$ 2.000,00, por vontade própria, quando saiu a sua aposentadoria; que o interrogado disse a Adão para ir pra Salto, pois lá era mais fácil de entrar com o pedido de aposentadoria; que não recebeu a documentação de Adão; que conhecia Wilson da época em que a Constran fez a obra da Rodovia do Açúcar; que, às vezes, o interrogado comparecia no INSS para pegar a certidão negativa da empresa para participar de concorrência, ocasião em que conheceu Wilson; que apenas pedia certidão negativa e não aposentadoria; que nunca entregou a Wilson documentação para aposentadoria; que nunca recebeu documento de segurado; que, quando saiu a aposentadoria de Adão, ele deu a quantia de R\$ 2.000,00 ao interrogado, em razão deste ter dado a dica no sentido de que na agência de Salto o benefício

sairia mais rapidamente; que não indicou Wilson a Adão; que não conhecia mais ninguém que trabalhasse no INSS além do Wilson; que nunca deu dinheiro a Wilson; que não dividiu a quantia de R\$ 2.000,00 com Wilson; que nunca encaminhou funcionários da Constran para perícia médica no INSS; que não pediu para Wilson fazer a contagem de tempo de serviço para segurados, nem pagou por esse serviço a Wilson; que não sabe a razão de Adão ter lhe oferecido a quantia de R\$ 2.000,00; que o interrogado não conhecia as agências de Itu e Sorocaba, mas o pessoal falava que em Salto o benefício saía mais rápido; que não sabia que Adão morava em Boituva, mas sabia que ele trabalhava na Constran. Como se vê, o acusado Manoel não logrou esclarecer, em seu interrogatório, de modo verossímil, o motivo pelo qual foi apontado por vários segurados como o intermediador para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Nesse mesmo sentido, a testemunha comum Vera Cristina Vieira afirmou, em seu depoimento acima transcrito, que Manoel foi mencionado por vários segurados como a pessoa que deu entrada no requerimento do benefício previdenciário. Dentre os segurados beneficiados com a fraude, Adão dos Santos Pereira, segurado cujo benefício fraudulento serviu de fundamento à denúncia destes autos, testemunha comum, às fls. 160 (mídia digital), relata que: (...) Que entregou a documentação para Manoel Felismino Leite; que, como Manoel estava fazendo aposentadoria para vários funcionários da empresa, entregou seus documentos para ele; que Manoel cobrou o valor de R\$ 5.000,00, o qual foi pago pelo depoente; que o benefício foi suspenso porque alegaram fraude; que havia um tempo especial que não constava da CTPS e a empresa deu o documento SB 40; que o INSS não acatou o tempo especial, então o depoente entrou com uma ação; que Manoel lhe devolveu os documentos e o depoente passou a receber o benefício; que seu benefício tramitou na ação de Salto, mas o depoente não chegou a ir lá para requerer o benefício; que não sabe o porquê de ter sido requerido em Salto; que o INSS sempre põe dificuldades, mas como Manoel tinha acesso lá, requereu em Salto; que não sabe como Manoel deu a entrada sem procuração; que ainda não teve resultado na ação que ajuizou; que, na época, não tinha ouvido falar de Wilson Roberto do Amaral; que é formado no Centro de Ensino Superior Amazonense; que, na empresa, o depoente era encarregado administrativo e trabalhava na obra; que Manoel trabalhava na mesma obra, mas em São Paulo, e o depoente trabalhava no Amazonas; que, quando deu entrada no requerimento, o depoente estava morando em Boituva e trabalhando na mesma empresa; que entregou a documentação a Manoel em São Paulo e este não lhe falou em qual agência iria dar a entrada no requerimento do benefício; que não esteve em Salto na ocasião, mas apenas depois que surgiu o problema e levou a documentação; que não perguntou o motivo pelo qual seu benefício foi requerido em Salto; que não ligou para Manoel depois que seu benefício foi suspenso, pois não tinha o endereço dele; que também não o procurou na empresa; que recebeu a aposentadoria de 2001 a maio de 2011; que, quando trabalhava na empresa, durante o dia ficava na obra, fazendo recrutamento do pessoal; que a obra era em São Paulo e o depoente ficava durante a semana lá; que a obra era de um aeroporto; que pagou o valor de R\$ 5.000,00 a Manoel de uma só vez; que o depoente achou que era muito dinheiro, mas como estava precisando e tinha a documentação correta, acabou pagando; que não procurou o INSS antes de procurar Manoel. Assim, da análise do conjunto probatório produzido nos autos, dos depoimentos prestados e de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado Manoel intermediou a concessão de benefício do segurado Adão dos Santos Pereira, agindo em conluio com Wilson Roberto do Amaral, sendo, portanto, corresponsável pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, com a finalidade de dar vantagem a outrem (concessão indevida de benefício previdenciário). Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado Manoel, nem do corréu Wilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais, pelo mesmo tipo penal, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O coautor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que o acusado Manoel tinha plena ciência da condição de servidor público do réu Wilson, e com ele de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidor público, o que tipifica as condutas dos dois no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos



demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275) 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As circunstâncias do delito substanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida.(ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/10/2011 - Página:296.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano.A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despicando que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos.(TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). Portanto, a conduta de Manoel Felismino Leite, assim como a de Vilson Roberto do Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.II- CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 317, 1º DO CÓDIGO PENAL.A materialidade do delito de corrupção passiva não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito.Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indique a vantagem que Vilson Roberto do Amaral teria percebido para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado Adão dos Santos Pereira. O relatório constante de fls. 196/197 do Apenso I e os antecedentes criminais dos autos em apenso demonstram o mesmo modus operandi, ou seja, o então chefe do setor de benefício do INSS de Salto concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Manoel Felismino Leite, sem ser apurada, porém, a vantagem auferida na concessão do benefício de Adão dos Santos Pereira.O fato de Vilson Roberto do Amaral ter afirmado, em juízo, que cobrava o valor de R\$ 100,00 por contagem de tempo de serviço efetuada, além do fato de terem sido encontrados na residência de Vilson Roberto do Amaral cheques em nome de Manoel Felismino Leite, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, não pode gerar a sua condenação neste caso, visto que não se referiu ao benefício objeto desta ação penal.III- CORRUPÇÃO ATIVA- ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL.Do mesmo modo, a materialidade do delito de corrupção ativa não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito.Com efeito, não há elementos nos autos que comprovem a vantagem que Manoel Felismino Leite teria oferecido a Vilson Roberto do Amaral para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado Adão dos Santos Pereira. O relatório constante de fls. 196/197 do Apenso I e os antecedentes criminais dos autos em apenso demonstram o mesmo modus operandi, ou seja, o então chefe do setor de benefício do INSS de Salto concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Manoel Felismino Leite, sem ser apurada, porém, a vantagem que Manoel teria oferecido a Vilson para concessão do benefício de Adão dos Santos Pereira. Assim sendo, impõe-se a absolvição do acusado Manoel Felismino Leite do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e do acusado Vilson Roberto do Amaral do crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, pois, diante do conjunto probatório trazido aos autos, não se pode presumir que, diante de outras condenações, certamente o réu Manoel Felismino Leite teria prometido vantagem a Vilson Roberto do Amaral para a concessão de benefício previdenciário de Adão dos Santos Pereira, mediante fraude, e que Vilson Roberto do Amaral tenha realizado a fraude mediante promessa de percepção de vantagem, sob pena de transgressão do postulado constitucional da presunção de não culpabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto: I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal em face de MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP, absolvendo-o com fulcro no



artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; III) JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) VILSON ROBERTO DO AMARAL a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Adão dos Santos Pereira; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face do réu abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/139 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, já que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Adão dos Santos Pereira percebeu indevidamente o valor de R\$ 360.966,45 (trezentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2011, no período de 15/05/2001 a 02/05/2011 (fls. 190/194 do Apenso I). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g, do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - não há. e) Causas de diminuição da pena - não há. Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Vilson Roberto do Amaral preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MANOEL FELISMINO LEITE a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do corréu Vilson Roberto do Amaral, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vilson a fim de que ele inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Adão dos Santos Pereira, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou em conluio com o corréu Vilson, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/139 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Adão dos Santos Pereira percebeu indevidamente o valor de R\$ 360.966,45 (trezentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2011, no período de 15/05/2001 a 02/05/2011 (fls. 190/194 do Apenso I). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há. Portanto,

ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MANOEL FELISMINO LEITE às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Manoel Felismino Leite preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas deidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condene ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/9, observados os benefícios da Lei nº 1060/50, que ora defiro réu Vilson Roberto do Amaral, conforme requerido às fls. 98 dos autos. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003246-65.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MENDONCA LIMA(ES007832 - MARCO ANTONIO GOMES E MG103508 - RODRIGO SANTOS NASCIMENTO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento à r. decisão de fls. 638, determino a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, a fim de que o réu seja submetido a exame pericial. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-o ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos (0003246-65.2012.403.6110), servindo cópia desta e da r. decisão de fls. 638 como competente portaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003946-41.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, e MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP, imputando ao primeiro réu a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva e concurso material - e a prática de inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal, e ao segundo réu a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva (fls. 108/112). Segundo consta da denúncia, em 10 de agosto de 2001, no município de Salto/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE obtiveram, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, consistente na inserção de dados falsos, por VILSON ROBERTO DO AMARAL, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter um benefício previdenciário indevido, em favor de Amâncio Faria. Narra a peça acusatória que Amâncio Faria contratou os serviços de Manoel Felismino Leite para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi requerido na Agência da Previdência Social em Salto/SP, em 10 de agosto de 2001, sob o nº 42/120.731.646-3, sendo concedido na mesma data. Prossegue o Parquet Federal relatando que, posteriormente, a auditoria realizada pelo INSS apurou que o referido benefício havia sido concedido irregularmente na agência do INSS de Salto/SP, em razão da inclusão indevida de tempo de serviço e do enquadramento injustificado em atividade especial, resultando no recebimento indevido em prejuízo da Previdência Social, pelo período de agosto de 2001 até novembro de 2010, no valor de R\$ 199.738,35, atualizado em novembro de 2010. Esclarece o órgão ministerial que Manoel Felismino Leite atuava juntamente com o ex-servidor do INSS Vilson Roberto do Amaral, demitido por fatos análogos aos aqui tratados, sendo o primeiro o responsável por angariar pessoas interessadas em benefícios previdenciários, recolher os documentos e repassá-los a Vilson, o qual era o responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública e pela concessão indevida do benefício. Na fase extrajudicial, os acusados Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral foram ouvidos às fls. 52 e

90/93 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2013 (fls. 113), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 158 e 177), os réus Vilson e Manoel apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 135/141 e 160/161, arrolando a mesma testemunha da acusação. Por decisão de fls. 163, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio dos documentos indicados pelo réu Vilson às fls. 141, o que foi cumprido pela autarquia previdenciária às fls. 181/189. A testemunha Amâncio Faria, arrolada tanto pela acusação quanto pelas defesas dos réus, foi ouvida por meio de videoconferência às fls. 208 (termo de qualificação - fls. 247). Os réus Manoel e Vilson foram interrogados às fls. 213 e 214, respectivamente. O depoimento da testemunha comum e interrogatório dos réus foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 209 e 215 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Manoel nada requereram (fls. 211-verso), enquanto que a defesa do réu Vilson requereu a juntada de documentos (fls. 249/257). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 259/262, postulando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Requereu, ainda, o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, uma vez que Vilson violou os deveres do cargo que ocupava. Outrossim, pleiteou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais ofertadas às fls. 264/266, a defesa de Manoel Felismino Leite sustentou que sua atuação limitou-se a encaminhar aqueles que o procuravam ao funcionário do INSS capaz de fazer a análise do pedido de aposentadoria, no caso, Vilson Roberto do Amaral. Ao final, requereu a sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena consistente na participação de menor importância, prevista pelo artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal. A defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 268/276, arguiu, preliminarmente, que a denúncia oferecida é inepta já que não expõe o fato típico com todas as suas circunstâncias. No mérito, propugnou pela sua absolvição, ao argumento de que não ficou suficientemente comprovado que o acusado tenha praticado os crimes descritos na denúncia. Ainda, sustentou que a denúncia deverá ser rejeitada no que tange ao crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, para que não se configure o bis in idem. Requereu, ademais, em caso de decreto condenatório, a suspensão da pena aplicada ao acusado, nos termos do artigo 77 do Código Penal. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Sustenta a defesa do réu Vilson, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar.

**NO MÉRITO** A imputação que recai sobre os acusados é a de que Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite cometeram os delitos descritos no artigo 171, 3º, e que o primeiro réu teria também praticado o delito capitulado no artigo 313-A, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal, isto porque, segundo consta da denúncia, Vilson, então servidor do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida oferecida por Manoel, e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, obtendo vantagem ilícita para Amâncio Faria, mediante a utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo a peça acusatória apresentada pelo Parquet Federal, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Amâncio Faria, requerido em 10 de agosto de 2001, foi concedido irregularmente, na Agência da Previdência Social de Salto/SP, mediante a inclusão, pelo réu Vilson, então servidor do INSS, de tempo de contribuição fictício no sistema de benefícios da Previdência Social, com o auxílio do corréu Manoel, responsável por atuar como procurador no pedido da aposentadoria.

**I) MATERIALIDADE:** Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 02/144 do Apenso I), instaurado pelo INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a consequente concessão indevida do benefício previdenciário a Amâncio Faria. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se o servidor Vilson Roberto do Amaral como o responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao segurado Amâncio Faria, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, foi inserido, no banco de dados do INSS, cômputo de período de trabalho na empresa Brasex Malotes e encomendas Ltda., no período de 22/04/1970 a 04/05/1974, sem comprovação, além da conversão indevida de tempo de atividade especial para o período de 16/07/1976 a 01/09/1988, trabalhado na empresa Constran S/A, por não caracterização do exercício das funções de apontador, apropriador e controlador de manutenção, conforme Relatório de fls. 119/121 do Apenso I, culminando, dessa forma, na concessão indevida de benefício previdenciário ao segurado Amâncio Faria e consequente prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 199.738,35 (cento e noventa e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), em valores atualizados até novembro de 2010, consoante planilha de fls. 125/127 do Apenso I. Registre-se, ainda, que a auditoria realizada pelo INSS também verificou (fls. 32 do Apenso I) que o acusado Vilson Roberto do Amaral atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde a sua pré-habilitação até a concessão do benefício previdenciário ao segurado Amâncio Faria. Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem

indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 199.738,35 (cento e noventa e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2010. Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na peça acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta do acusado Vilson se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pelo réu Vilson se subsume à prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quando à autenticidade dos documentos ou da concorrência do réu para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pelo acusado Manoel, embora não tenha sido imputado, na denúncia, o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará do conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido. (ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data:01/06/2012 - Página:80/81) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321) Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal. II) DA AUTORIA: Inicialmente, no que tange ao acusado Vilson, ouvido em Juízo, às fls. 215 (mídia digital), traz a seguinte versão para os fatos: Que os segurados passavam no balcão do INSS e deixavam os documentos lá, sendo que algum funcionário protocolou o benefício, com a matrícula do interrogado; que nessa época estava viajando com o Grupo de Trabalho e não havia um substituto para fazer seu serviço na agência do INSS, de modo que tinha que deixar sua senha para alguém fazer o seu serviço; que o interrogado era chefe da seção e deixava sua senha porque confiava nos funcionários; que, quanto aos cheques em nome de Manoel, encontrados na residência do interrogado, afirma que se referem a um serviço de tapeçaria que seu sogro iria fazer para Manoel; que a filha do sogro do interrogado trabalhava em um banco e provavelmente levou esses cheques para depositar e acabou não depositando, sendo que posteriormente esses cheques foram parar na casa do interrogado pelas mãos dela; que não se recorda de ter pego nenhum cheque de Manoel; que conheceu Manoel na agência do INSS, quando trabalhava no balcão, na época da construção da Rodovia do Açúcar; que o interrogado viajava a trabalho para Sorocaba e Votorantim; que deixava sua senha quando ia viajar porque o serviço tinha que ser feito na sua ausência e havia cobrança da agência de Sorocaba para a execução de serviços; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 90/91 dos autos; que, a respeito de sua matrícula constar em todas as fases da concessão do benefício (fls. 32 do Apenso I), tem a dizer que não sabe se estava na gerência de Sorocaba nessa época; que pediu para seu advogado anexar documentos no processo que comprovam sua ausência na agência de Salto na data dos fatos; que respondeu a processo administrativo junto ao INSS, resultando na sua demissão; que a gerência forneceu alguns documentos onde constava que o interrogado estava ausente e mesmo assim concedendo alguns benefícios; que atualmente presta serviços em um escritório de advocacia, na área previdenciária e

civil; que não é advogado, mas sim bacharel; que acredita que responde a trinta processos por fatos análogos aos aqui tratados; que não sabe afirmar qual dos funcionários do INSS utilizou sua senha para fazer a inclusão dos vínculos fictícios; que, quando começou a construção da Rodovia do Açúcar e os funcionários da empresa Constran se machucavam e precisavam fazer perícia, Manoel os levava na agência de Salto; que Manoel acompanhava os funcionários na perícia médica; que toda semana tinha um funcionário da Constran passando por perícia médica na agência de Salto; que não era sempre o interrogado quem atendia Manoel; que acredita que os funcionários não compareciam na agência sozinhos e sim na companhia de Manoel em razão da condução, porque a empresa ficava em um canteiro de obras na estrada; que se recorda que Manoel ia à agência somente em razão de perícia médica; que havia mais uns três funcionários que também atendiam Manoel; que não se recorda se Manoel lhe fez alguma solicitação a respeito de qualquer outro assunto previdenciário. Embora o acusado Vilson tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de Amâncio Faria, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da referido segurado comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Amâncio Faria, efetuando todo o processamento administrativo, até a sua concessão (fls. 32 do Apenso I). Anote-se que cai por terra a alegação do acusado de que algum outro servidor poderia ter se utilizado de sua senha para as concessões indevidas, uma vez que a senha do servidor é pessoal e intransferível, sendo cada servidor responsável pela sua guarda. No que tange aos documentos solicitados pela defesa, juntados às fls. 181/189, ao argumento de que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, Vilson prestava serviço em local diverso da agência de concessão, esclareça-se que, da análise dos referidos documentos, se comprova que VILSON ROBERTO DO AMARAL trabalhou normalmente no dia da concessão do benefício fraudulento a Amâncio Faria, ou seja, 23/10/2001. Portanto, ao reverso, a tese da defesa restou desconstituída pela prova por ela mesma requerida, já que restou provado que, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, VILSON ROBERTO DO AMARAL não teve qualquer ausência no trabalho, não sendo possível, assim, ainda que se admitisse que a senha não tivesse caráter pessoal e intransferível, imputar a terceiro a concessão do benefício feito com sua senha. Deve-se registrar, outrossim, que os acusados Vilson e Manoel não negaram que se conheciam e que, além disso, Vilson ocupava função de chefe de benefícios na APS de Salto, consoante o próprio acusado afirmou por ocasião de seu interrogatório. Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário, realizada pelo INSS, que acarretou a demissão de Vilson. Passo, agora, à análise da autoria delitiva do acusado Manoel Felismino Leite. Interrogado em Juízo, às fls. 215 (mídia digital), o acusado Manoel diz que: Que é bacharel em Direito, mas nunca disse que era advogado; que não sabe quem é o Sr. Amâncio; que conhece Vilson de Salto/SP; que o interrogado era encarregado administrativo da Constran e às vezes comparecia ao INSS para retirar certidão, ocasião em que conversava com Vilson, o qual era chefe do posto; que, como o interrogado foi preso, os segurados aproveitaram para indicá-lo como o intermediador na concessão da aposentadoria; que, como conhecia Vilson, acabou sendo preso; que alguns funcionários da Constran que recebiam a aposentadoria apontaram o interrogado como o responsável pela intermediação do benefício; que, na época, era encarregado administrativo da Constran; que responde a mais de vinte processos por fatos semelhantes aos aqui narrados, tendo sido condenado em alguns deles, mas houve recurso; que, atualmente, é assessor administrativo de uma central sindical, chamada UGT (União Geral dos Trabalhadores); que, quando trabalhava na Constran, fazia obras em várias cidades, sendo que ficou em Salto por aproximadamente cinco ou seis anos, fazendo a Rodovia do Açúcar; que, acerca do cheque em seu nome localizado na residência de Vilson, alega que iria montar uma loja de materiais usados e, como o sogro de Vilson trabalhava com isso, entregou um cheque caução a ele (Vilson); que, posteriormente, desistiu de realizar o negócio e pediu para Vilson suspender o pagamento, mas não deu tempo de pegar o cheque de volta; que o cheque seria entregue ao sogro de Vilson para comprar material; que, a respeito das declarações prestadas pelo Sr. Amâncio às fls. 94 dos autos, tem a dizer que não deu entrada no requerimento de Amâncio; que confirma ter trabalhado em Salto de Itu; que não recebeu o valor de R\$ 7.000,00 de Amâncio; que não são verdadeiras as afirmações de Amâncio; que o interrogado era o encarregado administrativo da Constran e cuidava de toda a área administrativa da empresa; que não deu entrada na aposentadoria de ninguém; que apenas fornecia a relação de salários quando algum funcionário pedia, mas não fazia a contagem de tempo de serviço; que nada tem a dizer sobre a inserção no sistema do INSS de dados incorretos sobre os vínculos e a conversão em atividade especial indevida; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 52 dos autos; que o interrogado sempre solicitava, no interesse da empresa Constran, certidões de imposto de renda, do FGTS e do INSS, sendo que telefonava para Vilson para saber se a certidão do INSS estava pronta; que, como Vilson era o chefe do posto, acredita que cabia a ele conceder a certidão; que sempre era atendido por Vilson, o qual lhe forneceu o número de seu telefone celular para o interrogado ligar e pedir informações. Todavia, ao contrário dos fatos narrados pelo acusado Manoel, em seu interrogatório, a testemunha comum Amâncio Faria, segurado beneficiado com a fraude, afirma que Manoel intermediou a obtenção de sua aposentadoria junto ao INSS, ao relatar que (mídia digital - fls. 209): Que trabalhava na Constran e Manoel resolveu aposentar o pessoal da empresa, sendo que o depoente foi junto, pois tinha direito adquirido na época; que foi informado que Manoel trabalhava na Constran de Itu, mas o depoente não o conheceu; que entregou uma série de Carteiras de Trabalho para uma pessoa da Constran, a qual levou para Manoel; que, na época, pagou a quantia de R\$ 7.000,00 a Manoel; que recebeu a aposentadoria no valor de R\$ 800,00; que deu R\$ 3.500,00 e depois mais R\$ 3.500,00 a Manoel; que não conhece Vilson; que sempre morou na região de Barueri; que trabalhou na empresa Brasex Lotes e Encomendas, por dois anos, de 1972 a 1974; que não trabalhava nesta empresa em 1970; que trabalhou na Constran durante 20 anos, inicialmente como apontador e depois foi promovido a controlador de manutenção; que estranhou o fato de seu pedido ter tramitado em Salto, mas não perguntou por qual motivo seu benefício foi requerido naquela cidade, pois acreditava que tivesse direito adquirido; que ficou ciente da fraude que ocorreu com seu benefício depois de 10 anos da sua concessão; que recebeu a carta do INSS, exigindo que comprovasse um período de 4 anos, mas como o depoente não tinha esse tempo de serviço, não conseguiu comprovar; que esse período de 4 anos refere-se ao tempo acrescido por Manoel; que imaginou possuir tempo suficiente para se aposentar, por ter direito adquirido, em razão da insalubridade; que os documentos entregues para instruir seu benefício foram as Carteiras Profissionais, os carnês de recolhimentos e as relações de salários da Constran; que esses documentos ficaram no INSS e depois foram devolvidos ao depoente; que depositou a primeira parcela no valor de R\$ 3.500,00 na conta bancária em nome de

Manoel, e a segunda parcela na conta em nome de Vilson; que já se passaram quinze anos, então o banco não tem mais esses registros; que ratifica suas declarações prestadas às fls. 29/30; que, atualmente, não recebe o benefício de aposentadoria, o qual foi cassado desde a época em que houve a fraude; que está trabalhando no momento em uma empresa de instalações elétricas; que, na época da solicitação do benefício, o depoente possuía 47 ou 48 anos de idade. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado Manoel intermediou a concessão de benefício do segurado Amâncio Faria, agindo em conluio com Vilson Roberto do Amaral, sendo, portanto, corresponsável pela fraude em detrimento da Previdência Social que foi efetivamente perpetrada mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado Manoel, nem do corréu Vilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O co-autor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que o acusado Manoel tinha plena ciência da condição de servidor público do réu Vilson, e com ele de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidor público, o que tipifica as condutas dos dois no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/10/2011 - Página:296.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do

artigo 41 do Código de Processo Penal. Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano. A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despidendo que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos. (TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). No que atine à alegação da defesa de que a participação do acusado Manoel no delito foi de menor importância, anote-se que não há que se falar na incidência do artigo 29, 1º, do Código Penal, haja vista que a contribuição do acusado para a consecução do delito foi decisiva, tendo em vista que ele recolheu documentos do segurado Amâncio Faria e os entregou a Wilson a fim de que este inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem, contribuindo para o desfalecimento dos já combatidos cofres da Previdência Social, com o comprometimento ainda maior da arrecadação de recursos destinados a socorrer os menos favorecidos. Portanto, a conduta de Manoel Felismino Leite, assim como a de Wilson Roberto do Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29 do Código Penal. Por fim, o Ministério Público Federal requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelo ofendido, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa. Com efeito, o artigo 387, inciso IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-los, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive. Segundo o mesmo autor: (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juízo a quo entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminosa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide moral. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim; essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição. (ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, onde se determina que a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos feitos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col. STJ, a fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. (STJ, 5ª Turma, REsp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas, tornando mais discutível o dano resultante ao patrimônio público e, consequentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Provimento dos embargos infringentes. (ENUL 20028300007005901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data:08/10/2012 - Página:99.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a



que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pela autarquia, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que ao réu não foi oportunizada a defesa durante a instrução processual, na medida em que citada indenização foi postulada pelo Ministério Público Federal tão somente em sede de alegações finais (fls. 262-verso). Assim, a condenação dos acusados Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica prevista no crime descrito pelo artigo 313-A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) VILSON ROBERTO DO AMARAL a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Amâncio Faria; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face do réu abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/46 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena, assevero que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Amâncio Faria percebeu indevidamente o valor de R\$ 199.738,35 (cento e noventa e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2010. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no parágrafo único, do artigo 313, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, Autarquia Federal. Assim, diante do acréscimo de 1/3 (um terço), fixo a pena do acusado em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 18 (dezoito) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - não há. Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 18 (dezoito) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Vilson Roberto do Amaral preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período



de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MANOEL FELISMINO LEITE a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do corréu Wilson Roberto do Amaral, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Wilson a fim de que ele inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Amâncio Faria, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou em conluio com o corréu Wilson, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/46 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Amâncio Faria percebeu indevidamente o valor de R\$ 199.738,35 (cento e noventa e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2010. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há. Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MANOEL FELISMINO LEITE às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Manoel Felismino Leite preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condeno ainda os réus Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50, deferidos ao réu Wilson às fls. 163-verso. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes de Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007423-72.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES)

Manifêste-se a defesa de MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004724-74.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(BA016158 - ALVARO PEREIRA MARTINS)

Em face da intimação pessoal do réu ANTONIO PEREIRA SANTANA (fl. 485), desnecessária expedição de edital de intimação da sentença. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0006981-72.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-77.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa constituída da ré nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Intime-se.

**0000264-10.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JESU LUIZ AFONSO(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 38 e nº 39/2016 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas de Jesu Luiz Afonso Junior (fls. 305/311), Jesu Luiz Afonso (fls. 319/336), Jorge Costa da Silva Filho (fl. 362) e Jesu Luiz Afonso Junior-ME (fls. 378/381 e 389/396). O réu Jesu Luiz Afonso Junior (fls. 305/311) alega, preliminarmente, não ser o representante legal da empresa ré Jesu Luiz Afonso-ME, e que teria assinado o mandado de citação e intimação por equívoco, e que a denúncia seria inepta. Não arrola testemunhas, e requer a expedição de ofício à Polícia Federal para que informe a qualificação dos profissionais que subscreveram o laudo pericial acostado aos autos. Por sua vez, Jesu Luiz Afonso (fls. 319/366 e 355/360) alega, preliminarmente, ser a denúncia inepta. Junta documentos. Solicita que seja oficiada a CETESB para que envie a este Juízo cópia do auto de infração e informação técnica nº 043/2011 CJ. Não arrola testemunhas. Em sua defesa, Jorge Costa da Silva Filho (fl. 362), nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Quanto à empresa ré Jesu Luiz Afonso Junior-ME (fls. 378/381 e 389/396), Jesu Luiz Afonso Junior alegou não ser o responsável pela empresa ré. Solicita que seja indicada qual das empresas que está no polo passivo da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP, com relação aos dois crimes. Ademais, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Quanto à alegação de Jesu Luiz Afonso Junior, no sentido de não ser o responsável pela empresa Jesu Luiz Afonso Junior-ME, esta poderá ser verificada durante a instrução processual, pois nota-se que Jesu Luiz Afonso Junior, representando a empresa com CNPJ nº 01.728.481/0001-19 (empresa ré - fls. 25/26), firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público de Itu/SP (fls. 110/113), empresa esta que foi fiscalizada pelo DNPM, conforme procedimento nº 821.003/95 (fls. 07/14). Outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva baseia-se na negativa de autoria, que diz respeito ao próprio mérito. Ademais, consta da ficha cadastral de fls. 25/26 que o réu Jesu Luiz Afonso Junior administrava a empresa (CNPJ nº 01.728.481/0001-19) à época dos fatos. Nestes sentidos: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ANISTIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00: INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. Apelações interpostas pela Acusação e pela Defesa contra sentença que condenou os réus às penas de dois anos e oito meses de reclusão, como incursos no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva é baseada na negativa de autoria, que no processo penal, diz respeito ao próprio mérito da pretensão punitiva. (...) (ACR 00029422919994036108, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 62 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. 1. As provas constantes dos autos comprovaram que o réu, ora apelante, administrava a empresa, à época dos fatos. Ilegitimidade passiva afastada. 2. A materialidade e a autoria do delito pelo qual foram os acusados, ora apelantes, condenados em primeiro grau de jurisdição ficaram comprovadas nos autos, conforme os fundamentos da v. sentença apelada, que se fazem suficientes para manter a condenação. 3. Deve ser mantida a pena de multa aplicada, uma vez que respeitados os critérios legais (condições financeiras e volume do dano), e os fins de reparação e de reprovação do crime cometido. 4. Concede-se ao primeiro acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 5. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. (ACR 00036069320094013803, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2015 PAGINA:2834.) No mais, as defesas dos réus não alegam nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 21 de junho de 2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa do réu Jorge Costa da Silva Filho. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação/requisição das testemunhas ANA CRISTINA M. SZTEJNSZNAJD e EVERTON DYNELLI B. DA SILVA, servidores da DNPM, arroladas pela acusação e pela defesa de Jorge Costa da Silva Filho, para que compareçam à audiência supra designada, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 38/2016). 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP a intimação do réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO acerca desta decisão e da audiência supra designada, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 39/2016). 4-) Intime-se e requisite-se a testemunha KEIKI YOSIDA, servidor da CETESB, arrolada pela acusação e pela defesa de Jorge Costa da Silva Filho, para que compareça à audiência supra designada, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. 5-) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP conforme requerido pela defesa do réu Jesu Luiz Afonso Junior. 6-) Oficie-se à CETESB/Itu conforme requerido pela defesa do réu Jesu Luiz Afonso. 7-) Ciência ao Ministério Público Federal. 8-) Ciência à Defensoria Pública da União. 9-) Intimem-se.

**0000445-11.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP, e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz

do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, imputando-lhes a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal, em continuidade delitiva - e a prática de inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva e concurso formal (fls. 80/83). Segundo consta da denúncia, em 08 de novembro de 2002, no município de Salto/SP, MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL obtiveram, para outrem (segurado Valdecir Carli) vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, consistente na inserção de dados falsos, por VILSON ROBERTO DO AMARAL, com o auxílio de MANOEL FELISMINO LEITE, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter um benefício previdenciário indevido, em favor de Valdecir Carli. Narra a peça acusatória que Após essa data, nos meses subsequentes, em todos os meses, até outubro de 2009, os acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE continuaram obtendo vantagem indevida e ilícita para o segurado Valdecir Carli, mantendo o INSS em erro, de modo que, com base nos mesmos elementos fraudulentos que ensejaram a concessão indevida do benefício, o benefício previdenciário de aposentadoria foi pago, na forma de mensalidades, indevidamente para o segurado aqui referido. Consta, ainda, da denúncia que Apurou-se nas diligências que o segurado Valdecir Carli procurou MANOEL FELISMINO LEITE, que é advogado, para que ele auxiliasse-lhe em um pedido de aposentadoria, cobrando este, para tanto, em um primeiro momento, o valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários, pagos mediante depósito único em conta bancária de titularidade do mesmo e, posteriormente, o valor de R\$ 7.420,00 (sete mil e quatrocentos e vinte reais) a título de recolhimento de contribuições previdenciárias pretéritas, mediante depósito único em conta bancária de titularidade do acusado. Prossegue o Parquet Federal relatando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob o nº 125.833.578-3, com vigência a partir de 01/10/2002 e, após, apurou-se que o referido benefício havia sido concedido irregularmente na agência do INSS de Salto/SP, sendo que as irregularidades consistiram na inclusão de vínculo não comprovado no período de 01/01/1968 a 31/12/1973 com o Escritório Alvorada S/C Ltda. Esclarece o órgão ministerial que o responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública e pela concessão indevida do benefício foi Vilson Roberto do Amaral, ex-servidor do INSS, demitido por fatos análogos aos aqui tratados. Na fase extrajudicial, os acusados Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral foram ouvidos às fls. 54 e 61 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2014 (fls. 101), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 141 e 162), os réus Vilson e Manoel apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 128/134 e 146/148, arrolando a mesma testemunha da acusação. Por decisão de fls. 149, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio dos documentos indicados pelo réu Vilson às fls. 134, o que foi cumprido pela autarquia previdenciária às fls. 168/176. A testemunha Valdecir Carli, arrolada tanto pela acusação quanto pelas defesas dos réus, foi ouvida por meio de videoconferência às fls. 226, sendo certo que seu depoimento foi gravado na mídia eletrônica de fls. 238 dos autos, a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal. Os réus Manoel e Vilson foram interrogados às fls. 204 e 205, respectivamente, encontrando-se a mídia eletrônica com a gravação de seus depoimentos anexada às fls. 206 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Manoel nada requereram (fls. 202-verso), enquanto que a defesa do réu Vilson requereu a juntada de documentos (fls. 229/236). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 240/255. Em suma, requereu a condenação do réu Vilson Roberto do Amaral pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e do réu Manoel Felismino Leite pela prática do delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal, em face da existência de uma exceção pluralista à teoria monista da ação, na medida em que a atuação dos réus se deu de forma diferenciada e as condutas criminosas foram praticadas em contextos e momentos diferentes. Postulou, outrossim, a implementação do aumento da pena, em relação ao réu Manoel Felismino Leite, considerando as circunstâncias e consequências do crime, e ainda em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, e também em relação ao réu Vilson Roberto do Amaral, em razão das consequências do crime e do fato de que houve o eucarimento do crime. Por fim, requereu o ressarcimento do dano que os réus causaram. Em Alegações Finais ofertadas às fls. 258/266, a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral aduz, preliminarmente, que a denúncia oferecida é inepta já que não expõe o fato típico com todas as suas circunstâncias. No mérito, propugna pela sua absolvição, ao argumento de que não ficou suficientemente comprovado que o acusado tenha praticado os crimes descritos na denúncia. Ainda, sustenta que a denúncia deverá ser rejeitada no que tange ao crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, para que não se configure o bis in idem. Requer, ademais, que, em caso de decreto condenatório, seja suspensa a pena aplicada ao acusado, nos termos do artigo 77 do Código Penal. A defesa de Manoel Felismino Leite, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 267/269, sustentou que o delito previsto no artigo 313-A é crime de mão própria, respondendo por ele apenas o funcionário público designado para realizar o ato, e não o partícipe. Aduziu, ademais, que a atuação de Manoel limitou-se a orientar e encaminhar os trabalhadores, que o procuravam, ao posto do INSS, a fim de que pessoa habilitada fizesse a análise do pedido de aposentadoria. Ao final, requereu a sua absolvição. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Sustenta a defesa do réu Vilson, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime in tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante

prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. NO MÉRITO a imputação que recai sobre os acusados é a de que Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite cometeram os delitos descritos nos artigos 171, 3º e 313-A, c/c os artigos 29, 70 e 71, todos do Código Penal, isto porque, segundo consta da denúncia, Wilson, então servidor do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida oferecida por Manoel, e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, obtendo vantagem ilícita para Valdecir Carli, mediante a utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo a peça acusatória apresentada pelo Parquet Federal, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Valdecir Carli, requerido em 08 de novembro de 2002, foi concedido irregularmente, na Agência da Previdência Social de Salto/SP, mediante a inclusão, pelo réu Wilson, então servidor do INSS, de tempo de contribuição fictício no sistema de benefícios da Previdência Social, com o auxílio do corréu Manoel, responsável por atuar como procurador no pedido da aposentadoria. I) MATERIALIDADE: Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 2-C/192 do Apenso I), instaurado pelo INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a consequente concessão indevida do benefício previdenciário a Valdecir Carli. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se o servidor Wilson Roberto do Amaral como o responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao segurado Valdecir Carli, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, foi inserido, no banco de dados do INSS, de forma fictícia, uma vez que não constava da CTPS do segurado, vínculo empregatício relativo a um contrato de trabalho correspondente ao período de 01/01/1968 a 31/12/1973, com a empresa Escritório Alvorada S/C Ltda., conforme Relatório Conclusivo Individual de fls. 166/168 do Apenso I, culminando, dessa forma, na concessão indevida de benefício previdenciário ao segurado Valdecir Carli e consequente prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 160.891,57 (cento e sessenta mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), em valores atualizados até 28/06/2011, consoante planilha de fls. 189/190 do Apenso I. Registre-se, ainda, que a auditoria realizada pelo INSS também verificou (fls. 22/23 do Apenso I) que o acusado Wilson Roberto do Amaral atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde a sua pré-habilitação até a concessão do benefício previdenciário ao segurado Valdecir Carli. Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 160.891,57 (cento e sessenta mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 28/06/2011. Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na peça acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta do acusado Wilson se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pelo réu Wilson se subsume à prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quanto à autenticidade dos documentos ou da concorrência do réu para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pelo acusado Manoel, ao qual também foi imputado, na denúncia, o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará do conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do

art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido.(ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data:01/06/2012 - Página:80/81)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido.RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321)Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal.II) DA AUTORIA:Inicialmente, no que tange ao acusado Vilson, ouvido em Juízo, às fls. 206 (mídia digital), traz a seguinte versão para os fatos:Que não conhece Valdecir Carli; que os segurados passavam no balcão do INSS e deixavam os documentos lá, sendo que algum funcionário protocolou esse benefício, com a matrícula do interrogado; que, a respeito de seu nome constar em todas as fases da concessão do benefício (fls. 22 do Apenso I), tem a dizer que nessa época estava viajando com o Grupo de Trabalho e não havia um substituto para fazer seu serviço na agência do INSS, de modo tinha que deixar sua senha para alguém fazer o seu serviço; que o interrogado era chefe da seção e deixava sua senha porque confiava nos funcionários; que, quanto aos cheques em nome de Manoel, encontrados na residência do interrogado, afirma que se referem a um serviço de tapeçaria que seu sogro iria fazer para Manoel; que a filha do sogro do interrogado trabalhava em um banco e provavelmente levou esses cheques para depositar e acabou não depositando, sendo que posteriormente esses cheques foram parar na casa do interrogado pelas mãos dela; que não se recorda de ter pego nenhum cheque de Manoel; que conheceu Manoel na agência do INSS, quando trabalhava no balcão, na época da construção da Rodovia do Açúcar; que o interrogado viajava a trabalho para Sorocaba e Votorantim; que deixava sua senha quando ia viajar porque o serviço tinha que ser feito na sua ausência e havia cobrança da agência de Sorocaba para a execução de serviços; (...) que respondeu a processo administrativo junto ao INSS, resultando na sua demissão; que atualmente presta serviços em um escritório de advocacia, na área previdenciária e civil; que acredita que responde a trinta processos por fatos análogos aos aqui tratados; que não sabe afirmar qual dos funcionários do INSS utilizou sua senha para fazer a inclusão dos vínculos fictícios; que, quando começou a construção da Rodovia do Açúcar e os funcionários da empresa Constran se machucavam e precisavam fazer perícia, Manoel os levava na agência de Salto; que Manoel acompanhava os funcionários na perícia médica; que toda semana tinha um funcionário da Constran passando por perícia médica na agência de Salto; que não era sempre o interrogado quem atendia Manoel; que acredita que os funcionários não compareciam na agência sozinhos e sim na companhia de Manoel em razão da condução, porque a empresa ficava em um canteiro de obras na estrada; que se recorda que Manoel ia à agência somente em razão de perícia médica; que havia mais uns três funcionários que também atendiam Manoel; que não se recorda se Manoel lhe fez alguma solicitação a respeito de qualquer outro assunto previdenciário.Embora o acusado Vilson tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de Valdecir Carli, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da referido segurado comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Valdecir Carli, efetuando todo o processamento administrativo, até a sua concessão (fls. 23/23 do Apenso I). Anote-se que cai por terra a alegação do acusado de que algum outro servidor poderia ter se utilizado de sua senha para as concessões indevidas, uma vez que a senha do servidor é pessoal e intransferível, sendo cada servidor responsável pela sua guarda.No que tange aos documentos solicitados pela defesa, juntados às fls. 168/176, ao argumento de que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, Vilson prestava serviço em local diverso da agência de concessão, esclareça-se que, da análise dos referidos documentos, se comprova que VILSON ROBERTO DO AMARAL trabalhou normalmente no dia da concessão do benefício fraudulento a Valdecir Carli, ou seja, 08/11/2002.Portanto, ao reverso, a tese da defesa restou desconstituída pela prova por ela mesma requerida, já que restou provado que, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, VILSON ROBERTO DO AMARAL não teve qualquer ausência no trabalho, não sendo possível, assim, ainda que se admitisse que a senha não tivesse caráter pessoal e intransferível, imputar a terceiro a concessão do benefício feito com sua senha.Deve-se registrar, outrossim, que os acusados Vilson e Manoel não negaram que se conheciam e que, além disso, Vilson ocupava função de chefe de benefícios na APS de Salto, consoante o próprio acusado afirmou por ocasião de seu interrogatório.Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário, realizada pelo INSS, que acarretou a demissão de Vilson.Passo, agora, à análise da autoria delitiva do acusado Manoel Felismino Leite.Ouvido na fase policial, às fls. 54, o acusado Manoel afirma que:(...)QUE não conhece ninguém de nome VALDECIR CARLI. Que não pode efetuar reconhecimento fotográfico, uma vez que há fotografias disponíveis de VALDECIR acompanhando a carta precatória; QUE o declarante não é advogado, embora seja formado em Direito; QUE as alegações de VALDECIR CARLI são todas falsas, pois o declarante nunca trabalhou intermediando benefícios previdenciários; QUE o declarante sempre trabalhou no setor de Recursos Humanos da empresa CONSTRAN e nunca atuou com solicitação de benefícios previdenciários; QUE o declarante não se recorda dos depósitos efetuados em sua conta corrente do Unibanco, nos valores de quatro mil reais e sete mil e quatrocentos e vinte reais, em agosto e novembro de 2002, conforme comprovantes cujas cópias ora lhe foram exibidas; QUE reconhece ser o titular da conta corrente nº 117422-4, no Unibanco (atual Itau), mas não sabe dizer ou explicar o motivo de ter recebidos os depósitos em questão.Interrogado em Juízo, às fls. 206 (mídia digital), o acusado Manoel diz que:Que é bacharel em Direito, mas nunca disse que era advogado; que não conhece Valdecir Carli; que conhece Vilson de Salto/SP; que o interrogado era encarregado administrativo da Constran e às vezes comparecia ao INSS para retirar certidão, ocasião em que conversava com Vilson, o qual era chefe do posto; que não é verdade que Valdecir tenha feito depósitos na sua conta bancária; que, como o interrogado foi preso, os segurados aproveitaram para indicá-lo como o intermediador na concessão da aposentadoria; que ratifica seu depoimento de fls. 54 dos autos; que, como conhecia Vilson, acabou sendo preso; que alguns funcionários da Constran que recebiam a aposentadoria apontaram o interrogado como o responsável pela intermediação do benefício; que, na época, era encarregado administrativo da Constran; que responde a mais de

vingte processos por fatos semelhantes aos aqui narrados; que, atualmente, é assessor administrativo de uma central sindical, chamada UGT (União Geral dos Trabalhadores); que, quando trabalhava na Constran, fazia obras em várias cidades, sendo que ficou em Salto por aproximadamente cinco ou seis anos, fazendo a Rodovia do Açúcar; que, acerca do cheque em seu nome localizado na residência de Wilson, alega que iria montar uma loja de materiais usados e, como o sogro de Wilson trabalhava com isso, entregou um cheque caução a ele (Wilson); que, posteriormente, desistiu de realizar o negócio e pediu para Wilson suspender o pagamento, mas não deu tempo de pegar o cheque de volta; que o cheque seria entregue ao sogro de Wilson para comprar material; (...); que o interrogado sempre solicitava, no interesse da empresa Constran, certidões de imposto de renda, do FGTS e do INSS, sendo que telefonava para Wilson para saber se a certidão do INSS estava pronta; que, como Wilson era o chefe do posto, acredita que cabia a ele conceder a certidão; que sempre era atendido por Wilson, o qual lhe forneceu o número de seu telefone celular para o interrogado ligar e pedir informações. Todavia, ao contrário dos fatos narrados pelo acusado Manoel, em seu interrogatório, a testemunha comum Valdecir Carli, segurado beneficiado com a fraude, afirma que Manoel intermediou a obtenção de sua aposentadoria junto ao INSS, ao relatar que (mídia digital - fls. 238): Que é aposentado pelo BANESPREV; que foi aposentado pelo INSS mas atualmente não é mais; que, em meados de 2002, por indicação, procurou um advogado, o qual fez a análise dos documentos do depoente, resultando na concessão da sua aposentadoria; que o advogado era o Sr. Manoel; que levou os documentos até Manoel, o qual se comprometeu a apresentá-los ao INSS para análise, sendo que depois foi concedido o benefício; que efetuou o pagamento do valor de R\$ 4.000,00 a título de honorários, através de depósito bancário na conta corrente de Manoel; que Manoel entrou em contato com o depoente, dizendo que, para poder efetivar sua aposentadoria, o depoente teria que recolher um valor referente ao período em que trabalhou no Escritório Alvorada sem registro; que o depoente pagou, acreditando que esse valor seria recolhido para o INSS, mas não possui nenhuma comprovação disso; que, com relação a esse recolhimento, fez um outro depósito na conta corrente de Manoel, no valor de R\$ 7.420,00; que procurou Manoel por indicação do seu irmão (do depoente); que acredita que seu irmão também fez o requerimento da aposentadoria através de Manoel; que o depoente se encontrou com Manoel para entregar a documentação em um restaurante de propriedade de Manoel ou de sua família, em São Paulo; que não lhe foi informado em que agência seria feito o requerimento do benefício; que a aposentadoria foi deferida na agência de Salto e o depoente só veio a saber desse fato quando foi efetivada a concessão do benefício; que isto causou surpresa o depoente; que em 2009 uma pessoa do INSS de Salto ligou para o depoente, solicitando-lhe que comparecesse à agência de Salto; que foi pedido ao depoente que apresentasse o tempo de registro em Carteira do Trabalho referente ao Escritório Alvorada; que não assinou contrato com Manoel; que confirma seu depoimento prestado às fls. 20/21 dos autos; que trabalhou no Escritório Alvorada sem registro; que não conheceu Wilson; que atualmente recebe auxílio-doença e não tem condições para o trabalho; que chegou a receber o benefício de aposentadoria de novembro de 2002 até setembro de 2009, quando foi suspenso; que o irmão do depoente trabalhava em uma empresa em Barueri, onde recebeu indicação do Sr. Manoel. Assim, na análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado Manoel intermediou a concessão de benefício do segurado Valdecir Carli, agindo em conluio com Wilson Roberto do Amaral, sendo, portanto, corresponsável pela fraude em detrimento da Previdência Social que foi efetivamente perpetrada mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado Manoel, nem do corréu Wilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O co-autor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que o acusado Manoel tinha plena ciência da condição de servidor público do réu Wilson, e com ele de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidor público, o que tipifica as condutas dos dois no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos

demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275) 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As circunstâncias do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida.(ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/10/2011 - Página:296.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano.A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despicando que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos.(TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). Portanto, a conduta de Manoel Felismino Leite, assim como a de Vilson Roberto do Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29 do Código Penal, observando-se a figura da consunção dos crimes.Por fim, o Ministério Público Federal requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelo ofendido, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa. Com efeito, o artigo 387, inciso IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-los, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive.Segundo o mesmo autor: (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa Nesse sentido:APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juízo a quo entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminosa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide moral. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim; essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição.(ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO PENAL.



EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, onde se determina que a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos fatos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col. STJ, a fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. (STJ, 5ª Turma, REsp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas, tornando mais discutível o dano resultante ao patrimônio público e, conseqüentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Provimento dos embargos infringentes.(ENUL 20028300007005901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data:08/10/2012 - Página:99.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida.(ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pela autarquia, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que ao réu não foi oportunizada a defesa durante a instrução processual, na medida em que citada indenização foi postulada pelo Ministério Público Federal tão somente em sede de alegações finais (fls. 255-verso).Assim, a condenação dos acusados Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica prevista no crime descrito pelo artigo 313-A, do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.1) VILSON ROBERTO DO AMARALa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Valdecir Carli; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face do réu abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/73 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena, assevero que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Valdecir Carli percebeu indevidamente o valor de R\$ 160.891,57 (cento e sessenta mil, oitocentos e noventa e um reais e cinqüenta e sete centavos), atualizado até 28/06/2011.Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que

determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no parágrafo único, do artigo 313, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, Autarquia Federal. Assim, diante do acréscimo de 1/3 (um terço), fixo a pena do acusado em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 18 (dezoito) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - não há.Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 18 (dezoito) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.O acusado Vilson Roberto do Amaral preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) MANOEL FELISMINO LEITEa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do corréu Vilson Roberto do Amaral, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vilson a fim de que ele inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Valdecir Carli, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou em conluio com o corréu Vilson, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/73 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Audizio Oliveira Melo percebeu indevidamente o valor de R\$ 160.891,57 (cento e sessenta mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 28/06/2011. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há.Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MANOEL FELISMINO LEITE às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.O acusado Manoel Felismino Leite preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto aos réus eventual recurso em liberdade.Condenado ainda os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes de Vilson Roberto do Amaral e Manoel

Felismino Leite no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001305-75.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARY COSTA DA SILVA X ROSE MARY TORTORELLI CRUZ(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

Requisitem-se as certidões de inteiro teor dos processos noticiados em nome de Rose Mary Tortorelli Cruz.Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se a defesa por meio da imprensa oficial.Após o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009663-29.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

1-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 445/453) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 428/429, que concedeu a liberdade provisória ao requerente. 2-) Manifeste-se a defesa constituído do recorrido JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal.3-) Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

#### **Expediente N° 3020**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005333-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIANO PEDROZO

Vistos em inspeção.Nos termos da Portaria n° 08/2012, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62 e petição de fls. 66, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005927-57.2002.403.6110 (2002.61.10.005927-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-16.1999.403.6110 (1999.61.10.003033-3)) RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o disposto na petição de fls. 154, protocolizada pela União/Fazenda Nacional, arquivem-se os autos sobrestado, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0001593-43.2003.403.6110 (2003.61.10.001593-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-51.2001.403.6110 (2001.61.10.004992-2)) CLODOALDO DA SILVA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em inspeção. Fls. 76: Tendo em vista que decorreu o prazo para o embargante efetuar o pagamento do débito, aplique-se a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC/2015, e Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, R\$ 26.883,13 (vinte e seis mil, oitocentos e três reais e treze centavos), valor atualizado até 05/2015. Proceda-se ao bloqueio de contas do executado/embargante acima indicada, via Sistema BACENJUD, considerando a autorização contida no artigo 854 do CPC/2015, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC/2015. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se o embargado, de imediato, no caso do valor bloqueado apresentar-se excedente ou irrisório, para manifestação em 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o possível desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC/2015. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial a disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015, aguardando-se provocação no arquivo. Outrossim, indefiro o pedido formulado pelo exequente referente ao bloqueio de contas de forma periódica, uma vez que inexistem no BACENJUD a sistemática de bloqueio permanente e periódico de contas, devendo a ordem de constrição ser renovada constantemente pelo Juízo, se assim achar necessário. No que se refere ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar bens de propriedade do executado, passíveis de penhora. Intimem-se.

**0011651-71.2004.403.6110 (2004.61.10.011651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-36.2003.403.6110 (2003.61.10.013615-3)) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA(SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPAÇÕES LTDA, nos quais pretende a embargante a seja afastada a execução fiscal nº 0013615-36.2003.403.6110, ajuizada pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE relativa à intempestividade na apresentação da operação que envolveu a criação da empresa JCI/VARTA Baterias (artigo 54, 5º da Lei 8.884/94). As embargantes sustentam que a multa imposta pelo CADE, sob alegada intempestividade na comunicação de operação societária efetuada pela executada, não merece prosperar, na medida em que o CADE entendeu ter ocorrido descumprimento do preceito constante no artigo 54 da Lei n. 8.884/94, em relação às operações anteriores que deram origem à embargante Johnson Controls, consistentes na fusão da empresa americana Johnson Controls Inc. com a alemã Varta Baterias AG e na incorporação da empresa Microlite Baterias Automotivas Ltda, entretanto houve violação de lei resultante da aplicação e majoração das multas. Inicialmente, alegam as embargantes que a primeira causa de nulidade seria a própria aplicação da multa, que viola explicitamente a Lei, na medida em que, no curso do ato de concentração relativo à cessão das atividades negociais da embargante Johnson Controls à empresa Enertec, as operações societárias de constituição daquela não foram comunicadas ao CADE pois não eram atos que lhe confeririam 20% (vinte por cento) do mercado relevante. Dessa forma, não se podia observar qualquer limitação ou prejuízo à concorrência, não havendo qualquer ofensa ao disposto no artigo 54 da Lei 8.884/94. Além do que, o próprio CADE reconheceu que as operações societárias não implicavam em qualquer limitação ou prejuízo à concorrência. As embargantes alegam, ainda, que, à época em que ocorreram as operações societárias de constituição da embargante Johnson Controls, existiam no CADE sérias dúvidas quanto ao alcance do critério de faturamento constante no artigo 54, 3º, da Lei 8.884/94, pois não havia certeza se deveriam considerar, em relação ao faturamento bruto anual equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), apenas as empresas participantes das operações de constituição, ou a todo grupo econômico a que estas empresas estavam ligadas. A embargante junta documentos e procuração às fls. 25/423, atribuindo à causa o valor de R\$ 347.595,50 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Os embargos foram recebidos às fls. 438. Intimado, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE apresentou Impugnação às fls. 445/460, alegando que os grupos Johnson Controls Inc. (EUA), Imsa S/A (México) e Varta AG (Alemanha) formalizaram contrato de associação (ato de concentração), em âmbito mundial, por meio do qual realizaram vários acordos de desenvolvimento, produção e distribuição de baterias automotivas em vários países, inclusive no Brasil. Esclarece que todas as operações somente chegaram ao conhecimento dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBCD) em 13/11/1998 com a notificação da operação, na qual a Johnson Controls transferiu parte de suas atividades à empresa Enertec. Anotou que, quando efetuada a operação, o CADE entendeu, nos termos do voto relator, que o ato de concentração não seria prejudicial à livre concorrência, motivo pelo qual foi aprovado sem restrição. Assinala que, entretanto, como observou a própria relatoria, a operação ocorreu de forma intempestiva. Anotou que, mesmo assim, o CADE deixou de aplicar a multa pois a referida resolução entrou em vigor 30 dias após sua publicação, observou-se, entretanto, que as empresas requerentes deixaram de apresentar atos de concentração, mencionados no requerimento inicial, após a entrada em vigor da Lei 8.884/94. Assim, a detenção de faturamento superior a R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais) configura hipótese prevista no art. 54, 3º da Lei 8.884/94, motivo pelo qual as operações deveriam ter sido apresentadas aos órgãos brasileiros de defesa da concorrência, além do que geraram alteração no grau de concentração do mercado. Assevera, finalmente, que a multa aplicada refere-se à intempestividade, não da operação, mas de operações prévias. Requer a improcedência total dos pedidos. Intimadas a especificarem provas (fls. 497), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 501/509 e 516). Em atendimento à decisão de fls. 540, a embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 546/553. Às fls. 560/565 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Os Embargos de Declaração opostos às fls. 570/3 foram rejeitados às

fls. 579. Com apelação, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 702/703, deu provimento à apelação dos embargantes, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos à este Juízo a fim de que a embargada fosse cientificada acerca do documento de fls. 555. Os autos retornaram a este Juízo (fls. 710) e, após intimação das partes acerca do teor do documento de fls. 555, retornaram para prolação de nova sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança relativa à certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0013615-36.2003.403.6110, no valor originário de R\$ 369.109,04 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e nove reais e quatro centavos), referente ao Ato de Concentração n. 08012.008815/98-14. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da presente lide cinge-se em definir se houve a alegada intempestividade na comunicação de operação societária realizada pela embargante a ensejar a multa imposta pelo CADE por descumprimento do preceito constante no artigo 54 da Lei n. 8.884/94. Não havendo preliminares alegadas, passa-se ao exame do mérito. Inicialmente, vale registrar que a multa aplicada pelo CADE refere-se à intempestividade, não da operação, mas sim de operações prévias realizadas pelas embargantes em seu requerimento inicial perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quais sejam: aquisição da Microlite Baterias Automotivas Ltda, em 10/01/1997, pela Varta Baterias AG, bem como a posterior entrada da Johnson Controls no comando acionário da empresa, realizado em 17/03/1997; além da própria fusão da JCI com a Varta Baterias, efetivada em 31/12/1997. A Lei 8.884/94, em seu artigo 54, 4º, determina que atos como os praticados pela embargante devem ser apresentados ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC no prazo máximo de quinze dias, sendo certo que os atos não foram apresentados no prazo legal. Dessa forma, correta a aplicação da multa às embargantes pelo CADE, com a conseqüente promoção da execução, conforme determina a lei. Assim, independentemente de sua aprovação pelo CADE, o ato de concentração deve ser apresentado nos termos e prazos fixados em lei, permitindo uma atuação preventiva dos órgãos de defesa da concorrência, afastando, assim, o risco de potenciais danos à coletividade, mesmo que, ao final, o CADE decida pela sua não lesividade. Vale destacar os dispositivos legais aplicáveis ao caso. Assim, dispõe o artigo 54, da Lei 8.884/94, in verbis: Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.(...) 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, OU em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000) 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95) 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufr nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufr a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32. 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95) 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95) 8º Os prazos estabelecidos nos 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE. 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão desociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros. 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados. Ressalte-se que a lei estabelece dois critérios alternativos para apresentação do ato, sendo certo que, presente qualquer um deles faz-se necessária a comunicação do ato de concentração econômica ao CADE, nos termos da art. 54, 3º, da Lei 8.884/94. Assim, são condições que exigem a comunicação: ...que impliquem em participação de empresa ou grupo de empresas resultantes em vinte por cento de um mercado relevante ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). No presente caso, o ato de concentração da embargante não incide sobre o critério de participação em 20% do mercado relevante, devendo, portanto, ser analisada a outra condição que exigiria a comunicação e, cuja falta, justifica a aplicação da multa em questão, a saber, verificar se um dos participantes apresenta faturamento anual superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Nesse contexto, vale ressaltar que, o critério estabelecido na lei de regência foi interpretado, na esfera administrativa do CADE mediante a edição da Súmula nº 1, publicada do DOE, em 18/10/2005, in verbis: Súmula nº 1: Na aplicação do critério estabelecido no art. 54, 3º, da Lei nº 8894/94 é relevante o faturamento bruto anual registrado exclusivamente no território brasileiro pelas empresas ou grupo de empresas participantes do ato de concentração. Acerca da questão trazida à baila, passo a compartilhar posicionamento perfilhado pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Marli Ferreira, na decisão proferida em 26 de junho de 2014, nos autos da Ação Ordinária nº 0011652-56.2004.403.6110 que, em seu voto, entendeu que a Súmula nº 1 do CADE alcança a questão posta em debate, reformulando posicionamento anteriormente adotado, permitindo-me transcrever parte de seu voto:(...) Importa registrar que o CADE, à época do referido julgamento, não tinha, ainda, definido o critério interpretativo a colmatar a lacuna no disposto no referido artigo 54, 3º, da Lei nº 8.884/94, questão esta que restou vencida diante da publicação da Súmula nº 1, conforme aqui anotado. Destarte, sedimentado o

entendimento do real alcance do disposto no indigitado artigo, sobressai o fixado no artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29.01.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim dispõe dito comando legal, verbis: Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. No mesmo diapasão, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar os efeitos da revisão administrativa, face à adoção de novo entendimento adotado pelo órgão, com a seguinte decisão exarada nos autos do AI nº 766.346/SP, de Relatoria do Exmº Ministro GILMAR MENDES, verbis: DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado: Procon - Auto de infração - Exposição ao consumidor de produtos perecíveis com falta de consignação do prazo de validade ou incorreção - Acertada imposição da multa com base no disposto nos artigos 18 e 31 do CDC - Violação, todavia, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Retroatividade de portaria nova, mais benéfica. Provimento parcial do recurso. (fl. 553). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 2º e 5º, XL e LV, do Texto Constitucional. O recorrente sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a decisão se baseou em documentos novos juntados pela recorrida (...) que acompanharam petição que contém requerimento de recálculo de multa administrativa com base em portaria nova (...). (fl. 635) Alega que o quantum da multa é tarefa exclusiva do Poder Executivo, por se tratar de ato decorrente do poder discricionário da Administração Pública. (fl. 639) Argumenta, ainda, que é defeso ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo. (fl. 640) Decido. Não assiste razão ao agravante. O acórdão impugnado delimita bem a questão posta em discussão. Com relação ao valor com que arbitrada multa com base nos arts. 56, I, e 57, único, do Código do Consumidor c/c Portarias Normativas - Procon - n. 06/00, assiste razão ao inconformado invocando violação aos princípios da proporcionalidade do arbitramento da sanção pecuniária com a extensão do dano e da razoabilidade, como desestímulo à reincidência. O próprio PROCON, percebendo a falta de clareza dos critérios de aferição da natureza da gravidade da conduta do fornecedor e a injustiça na relação de medida da multa com a irregularidade cometida (...), resolveu editar nova, mais benéfica e esclarecedora, portaria normativa - a de n. 23/05 (revogada mais recentemente pela de n. 26/06) (...). (fl. 555) Para entender de forma diversa, faz-se imprescindível a interpretação de legislação infraconstitucional, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Portanto, não há cogitar-se de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido, em casos análogos aos dos autos, cito as seguintes decisões monocráticas: AI 763.519, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.4.2010; AI 685.355, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 2.9.2010; AI 726.625, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.8.2010; AI 769.638, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.2.2011; e RE 597.135, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 30.9.2009. No tocante à suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), se existente, seria meramente reflexa, porque dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional. Nesse sentido: AI 712.566, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.6.2008. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, 1º, do RISTF e 557 do CPC). Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2011. Ministro GILMAR MENDES Relator. Nesse compasso, deflui com meridiana clareza que o alcance da norma ora posta a exame tem, como endereço, o critério de verificação do faturamento obtido dentro do território nacional, ilação esta que se torna ainda mais robusta se se considerar que todo o aparato jurídico que rege a matéria trata exatamente da estrutura do sistema nacional de defesa da concorrência, fixando regras que dispõem sobre a prevenção e repressão a infrações contra a ordem econômica, tendo como natural paradigma a utilização de parâmetros insertos no âmbito do mercado interno. Conclui-se, desse modo, que a pretensão das embargantes comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da multa imposta à embargante consubstanciada na execução fiscal nº 0013615-36.2003.403.6110. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser rateado entre eles e atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0001557-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)) NOVO RUMO CEREALIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

Intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 102/107, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Considerando o disposto no inciso III, do artigo 1.012 do CPC/2015, traslade cópia da sentença de fls. 95/99, bem como desta decisão para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004383-24.2008.403.6110, dispensando-se os feitos. Intimem-se.

**0003208-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA contra a Fazenda Nacional, objetivando desconstituir o débito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo sob nº 10855.002903/2006-21 (CDA 80.7.07.005266-03) e em cobrança nos autos da execução fiscal sob nº 0012270-93.2007.403.6110. Alega a embargante, em síntese, que os valores cobrados pela embargada decorreram de compensação realizada, cujo crédito foi concedido mediante ação judicial transitada em julgado (Ação Ordinária nº 1999.61.10.000045-6). E, ainda, que já existe ação anulatória de crédito tributário, sob nº 2007.61.10.009815-7, discutindo a cobrança dos créditos cobrados através das inscrições nºs 80.7.07.005265-22 e 80.7.07.005266-03, sendo determinada a suspensão da exigibilidade, no tocante a última CDA

em questão. A União Federal apresentou impugnação às fls.269/278, requerendo a improcedência do pedido formulado nos autos dos embargos à execução fiscal. Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 44/240. Manifestação à impugnação às fls. 295/308. Às fls. 319/323, a embargada afirma que existe uma ação anterior a estes embargos no qual a embargante também pleiteia o cancelamento das CDA's exigidas na Execução Fiscal em apenso e requer a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por estar caracterizada a litispendência. Por ter sido proferido sentença nos autos da execução fiscal n.º 0012270-93.2007.403.6110, julgando extinta no que se refere a CDA n.º 80.7.07.005265-22, em razão do pagamento da dívida, julgou-se extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à discussão do débito consubstanciado na CDA 80.7.07.005265-22., fls. 325. Trânsito em julgado às fls. 330. Das fls. 507 e 513/515, dos autos executórios, verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a cobrança dos valores referentes à CDA n.º 80.7.07.005266-03, em sede de Agravo de Instrumento, confirmando que a tutela antecipada, inicialmente concedida nos autos da ação anulatória n.º 2007.61.10.009815-7, em 29 de novembro de 2007, para suspender a exigibilidade da inscrição em dívida sob n.º 80.7.07.005266-03, não foi revogada pela sentença posteriormente proferida. Assim, vigente o comando da tutela antecipada, não pode a execução fiscal prosseguir com relação ao crédito tributário relativo à CDA n.º 80.7.07.005266-03., sendo inclusive proferido despacho para liberar os valores penhorados, fls. 581. MOTIVAÇÃO Tendo em vista a informação prestada na petição inicial pelo embargante, no sentido de que já existe ação anulatória de crédito tributário, sob n.º 2007.61.10.009815-7, discutindo a cobrança dos créditos cobrados através da inscrição n.º 80.7.07.005266-03 e, da análise dos documentos acostados a estes autos e a ação de execução fiscal n.º 0012270-93.2007.403.6110 (fls. 507, 513/515, 550/552 e 581), extrai-se haver determinação de suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa em questão, bem como verifica-se que há ocorrência de litispendência do presente feito em relação aos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal que tramitou nesta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob n.º 2007.61.10.009815-7, impondo assim, a extinção deste feito. A embargante informa em sua petição que ajuizou ação anulatória distribuída sob n.º 2007.61.10.009815-7 com idêntica discussão com os presentes embargos à execução fiscal: nulidade débito tributário relativo à CDA 80.7.07.005266-03, oriundo do processo administrativo n.º 10855.002903/2006-21, em face à extinção dos créditos tributários por compensação judicialmente autorizada, tendo inclusive obtido tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da CDA 80.7.07.005266-03 (PA 10855.002903/2006-21) até decisão final a ser proferida nos autos, ressalvado o direito da autoridade administrativa de verificar a exatidão dos valores apurados pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida nos autos do processo n.º 1999.61.10.000045-6. (fls. 192/198 da execução fiscal), decisão está confirmada pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme tópicos da ementa que segue transcrito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA E SENTENÇA - CONCESSÃO PARCIAL DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - DUPLO EFEITO. 1. Consoante documento trasladado de fls. 240/249, a tutela antecipada inicialmente concedida nos autos da ação anulatória não foi revogada pela sentença posteriormente proferida. Ao contrário, a parte dispositiva da decisão definitiva reproduz integralmente o que restou assentado no provimento provisório (tutela antecipada), a saber: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que toca à CDA n.º 80.7.07.005266-03, conforme fls. 240/249 e fls. 205/211. 2. Vigente o comando da tutela antecipada, não pode a execução fiscal prosseguir com relação ao crédito tributário relativo à CDA n.º 80.7.07.005266-03. fls. 515. Assim, considerando que a tríplice identidade entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação ordinária n.º 2007.61.10.009815-7.403.6110, qual sejam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, verifica-se a ocorrência da litispendência entre as ações. Nesse sentido transcrevam-se entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMSINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, porquanto não se manifestou sobre a aplicação dos arts. 18, 19 e 24 da LEF e da 103 e 105 do CPC; b) não é o caso de aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ; c) a oposição de embargos à execução não gera litispendência com ação anulatória; e d) os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem devem ser reduzidos. É o relatório. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por



seus próprios fundamentos, in verbis (fls. 689-692): Trata-se de agravo interposto por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) não houve infringência ao art. 535 do CPC; b) o entendimento do acórdão recorrido em torno da aplicação dos arts. 103 e 105 do CPC e 18, 19 e 24 da LEF está em sintonia com a jurisprudência do STJ; e c) a pretensão referente à modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (fls. 639-671). O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 543): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. Embargos à execução extintos sem resolução de mérito, uma vez pendente de julgamento ação anulatória do débito fiscal constante do mesmo auto de infração que embasa a execução. Imposição de condenação honorária de 1% sobre o valor da causa, que é de R\$ 2.784.106,45. 1. Presentes no caso concreto a identidade de partes, pedido e causa de pedir, é inequívoca a ocorrência de litispendência; em consequência, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto à segunda demanda ajuizada. CPC, arts. 301, 1º e 2º e 267, V. 2. Espécie destituída de complexidade não justifica a condenação no patamar fixado na sentença, mostrando-se mais consentâneo com isso a verba de R\$ 10.000,00, a qual não desconsidera a expressão econômica direito material imbricada na espécie. 3. Provimento parcial do recurso. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 560. No apelo especial (fls. 569-594), a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação dos arts. 20, 4º, 103, 105 e 535, I e II, do CPC e 18, 19 e 24 da LEF. Sustenta, preliminarmente, que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, aduz que: i) a possível relação processual existente entre embargos à execução e ação anulatória é de conexão, não de litispendência, até porque a oposição de embargos à execução é obrigatória, sob pena de continuação dos atos expropriatórios da execução; e ii) os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10 mil são excessivos, comportando redução. Contrarrazões às fls. 617-623. Neste agravo (fls. 639-671), a recorrente, em resumo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Oferecida contraminuta (fls. 675-681). É o relatório. Decido. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte a quo empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido. Nessa esteira, depreende-se que, no caso concreto, o acórdão recorrido, diante da tríplex identidade, reconheceu a litispendência existente entre a ação anulatória ajuizada antes da execução fiscal e os embargos à execução. Veja-se (fls. 544-545): Não assiste razão à embargante, ao alegar ser caso de mera conexão a relação entre a ação anulatória e os embargos. Isso porque a jurisprudência se manifesta no sentido de que em cada caso deve-se analisar a abrangência dos pedidos deduzidos em cada um e se, na hipótese, há a tríplex identidade que caracteriza a litispendência. [...] Há casos, com efeito, em que se verifica haver continência, por ser o objeto da anulatória mais abrangente do que o dos embargos. Contudo, na hipótese versada não há como acolher a tese de mera conexão entre ambas as ações. Nos embargos a apelante claramente afirma haver ajuizado ação anulatória objetivando desconstituir o crédito tributário constante do mesmo auto de infração que embasara a execução. Assim sendo, é inequívoca a tríplex identidade: de partes, de causa de pedir e de pedido, a caracterizar a litispendência, a teor do disposto no art. 301, 1º e 2º do CPC: [...] Assim sendo, agiu com acerto o douto magistrado sentenciante, proferindo sentença terminativa, nos termos do art. 267, V, do CPC. Cumpre registrar que, como cediço, o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, a alegada infringência ao art. 535 do CPC. No que tange ao juízo de reforma, observa-se que o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, no sentido de que é possível o reconhecimento de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução. Cumpre registrar que a verificação, na espécie, acerca da existência da tríplex identidade entre as ações (art. 301, 1º e 2º, do CPC) implica reexame do acervo fático-probatório, o que inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior. 2. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n. 83/STJ. 3. O reconhecimento de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial, assim como a verificação da regularidade, ou não, das Certidões de Dívida Ativa, é inviável por meio de recurso especial, em face da vedação enunciada pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. [...] 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplex identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1156545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL -



EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DASUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido (REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009). Nesse mesmo sentido, a seguintes decisões monocráticas: AREsp 258.210/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 8/2/2013; AgRg no AREsp 163.084/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9/10/2012. Frise-se, por oportuno, que os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Digo isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Por fim, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. A esse respeito: AgRg nos REsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009. Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada, de R\$ 10.000,00, não representa valor exagerado a justificar o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ) e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem. Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, 4º, II, a, do CPC). Conforme assentado pela decisão agravada, o acórdão embargado observou a mais recente orientação do STJ, no sentido de que é possível o reconhecimento não apenas de conexão ou continência, mas, também, de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal. A corroborar com o esse entendimento, cumpre registrar que é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mais, tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.266 - RJ (2012/0154222-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a EMBARGANTE ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da CDA embargada (80.7.07.005266-03), devidamente atualizado, nos termos do disposto atualizado nos termos do Provimento nº 267/2013, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal sob n.º 0012270-93.2007.403.6110. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

**0006040-93.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-98.2011.403.6110) ISAMU KUSANO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção. Intime-se o Embargado para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 77/78 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Int.

**0008325-59.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110) IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o disposto na petição de fls. 119, protocolizada pela União/Fazenda Nacional, arquivem-se os autos sobrestado, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001447-84.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-50.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

I) Vistos em Inspeção.II) Deixo de determinar a citação nos termos do art. 910 do CPC/2015, uma vez que o referido dispositivo refere-se à execução contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial.III) Por economia processual, intime-se o embargado nos termos do artigo 535, do CPC/2015.IV) Intime-se.

**0002947-88.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-57.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando a extinção da Execução Fiscal, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 46844/2011, 46845/2011 e 46846/2011, bem como a desconstituição dos créditos tributários. Sustenta a embargante, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Sorocaba move em seu desfavor a execução fiscal embargada para recebimento da quantia de R\$ 47.327,03 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e três centavos) a título de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 46844/2011, 46845/2011 e 46846/2011. Afirma que, no entanto, as certidões de dívida ativa em questão são nulas, na medida em que não obedecem aos requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, por não constar das mesmas os exatos fundamentos legais da suposta dívida. Alega que a descrição dos fundamentos legais das dívidas em comento, tal como apresentados nas CDAs, impossibilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude, na medida em que as legislações citadas nas aludidas certidões tratam de diversos assuntos e hipóteses, sendo certo, ainda, que sequer é especificado se a legislação mencionada como fundamento legal da dívida é municipal, estadual ou federal. Aduz, ainda, que (...) vale constar que a Embargante, quando recebeu a citação da execução fiscal, localizou em seus arquivos autos de infração lavrados pela Prefeitura Municipal Embargada, devidamente impugnados, e ainda sem decisão final, estando a exigibilidade do suposto crédito tributário suspensa na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (fl.05 - segundo parágrafo). No mérito, anota que a embargada pretende a inclusão na base de cálculo do tributo ISSQN de valores que não compõem o campo de tributação da exação, como é o caso da subconta 7.1.1.03.10.01-8 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes; esclarece que a tributação somente se dará na forma do artigo 1º do DL 1783/80 e artigo 3º, da Lei 6306/2007 que tratam da tributação do IOF, além de que a lista de serviços da LC 116/2003 não prevê a tributação. Assinala que o mesmo ocorre em relação à subconta 7.1.7.99.50.01-9 - Receita de Cart. De Cred. Anuidade. Sustenta, mais, que por absoluta ausência de fundamentos fáticos, as pretensões executórias das seguintes receitas: a) Rendas de Taxas de Empréstimos (PF e PJ); b) Rendas de Taxas/Comissões S/Títulos Desc; c) Rendas de Taxas S/Financiamentos PF; d) Rendas de Comissões S/Financiamentos Habitac. PF; e) Rendas de Comissões S/Financiamentos Habitac-Construcard; e f) Rendas de Taxas S/ Operações de Créditos Imobiliários, também, não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Por fim, assinala que a multa exigida, como acessória do tributo é indevida. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/40. Recebidos os embargos (fls. 45), o Município Embargado apresentou impugnação às fls. 49/64, pugnando pela improcedência dos presentes embargos, sustentando, inicialmente, que inexistente qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de sorte que a certidão de dívida ativa é perfeitamente válida e o reconhecimento da nulidade implica, em última análise, ofensa ao direito do Fisco em perseguir o seu crédito tributário. Afirma, mais, que é legítima a ação fiscal da Prefeitura e, por fim, a cobrança do ISS, uma vez que o quadro de serviços eleitos pela Lei Municipal em nada extrapolou as balizas traçadas pelo legislador complementar federal, sendo certo que a operação aventada pelo embargante enquadra-se nas várias hipóteses de incidência previstas pelo legislador. Aduz, ainda, que tanto a Lei Complementar nº 116 quanto a Lei Municipal 6954, ressalvam que, pouco importa, para fins de sujeição ao ISS, se o serviço prestado caracteriza ou não, atividade preponderante do sujeito passivo. Afirma ser legítima a cobrança da multa moratória, uma vez que foi descumprida a obrigação de recolher o valor correto, em detrimento da legislação aplicável. Por fim, no tocante à sujeição do IOF, alega que a embargante não comprovou que tais impostos foram recolhidos com base nos valores deduzidos da base de cálculo do ISS. A cópia do processo administrativo encontra-se acostada às fls. 80/462 dos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 466). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO DAS PRELIMINARES:** 1. DA NULIDADE DA CDA: A embargante requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal embargada, sob o argumento de que as mesmas não apresentam os exatos fundamentos legais que embasam sua responsabilidade pelos débitos tributários, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, e parágrafo 6º, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, convém ressaltar que a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, como no caso dos autos, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos requisitos prescritos no artigo 202 do CTN. Ademais, convém ressaltar que os requisitos relativos à inscrição do débito em dívida ativa tem por finalidade identificar a exigência tributária e propiciar os meios de defesa do contribuinte, e dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, houve a flexibilização pelo Supremo Tribunal Federal dos requisitos formais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, assentando que Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem a essencialidade do documento tributário (STF, 1º Turma, Agin 81.681). Assim, tendo em vista que a lei, em si, foi devidamente citada, não comprometendo a essencialidade da Certidão de Dívida Ativa, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa com base na ausência de falta de especificação da lei que se funda não deve subsistir.

2. Dos Processos Administrativos nºs 0028560/2006 e 0225137/2009 - Do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa: Deixo de apreciar a presente preliminar, uma vez

que já foi devidamente analisada por meio da decisão proferida à fl. 66.3. Da Suspensão da Exigibilidade dos Créditos Tributários: A presente preliminar da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. DO MÉRITO Destaque-se que se deve aplicar o parágrafo único, do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Compulsando os autos, observa-se que a discussão travada nos autos consiste em saber se determinadas receitas auferidas pela embargante enquadram-se no conceito de serviço bancário para fins de incidência do ISS, de acordo com a lista de serviços do Decreto-lei nº 406/68, alterado na redação da Lei Complementar nº 56/87 e, posteriormente, na Lei Complementar nº 116/2003. De início, esclareça-se que, embora a embargante sustente ser indevida a cobrança, uma vez que os serviços indicados não se encontram taxativamente elencados no rol constante no diploma normativo acima indicado, encontra-se consolidado o entendimento de que tal enumeração admite interpretação extensiva para alcançar os serviços congêneres. Nesse sentido foi o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos arestos que destaco: TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 2. Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, desta relatora, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, D dJe 08/10/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (Grifos nossos)(AGA 200802685440, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (Grifos nossos)(REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009) TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68 - CARÁTER TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM. 1. A própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Embargos de divergência providos. (Grifos nossos)(EResp 916.785/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008) TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ENQUADRAMENTO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente. (Grifos nossos) 2. O enquadramento das atividades prestadas pela recorrente, aos lindes da lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1079341/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) EMENTA TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 2. Recurso especial não provido. (REsp 937.111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos nos expressamente previstos. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o serviço prestado pela instituição bancária (conta denominada outras rendas operacionais) enseja a incidência do ISS. 4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, notadamente do contrato que discrimina os serviços oferecidos ao cliente da instituição financeira, obstado pelo teor das Súmula 5/STJ e 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:( AGRESP 201400605665 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1442930 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 20/06/2014 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN) Corroborando com as assertivas supra, as seguintes decisões proferidas pelo nosso E. Tribunal Regional Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DECRETO-LEI N.º 406/68. LISTA ANEXA. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE-FIM. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. A Caixa Econômica Federal, ora apelada, alega em seus embargos que as cobranças de taxa de administração e abertura de crédito; de taxa de administração e abertura - acima de 29 dias; de comissão sobre adiantamento a depositantes e excesso sobre limite e de taxas sobre operações de crédito não se enquadram na referida lista de serviços por serem operações financeiras já tributadas pelo IOF e não serviços bancários a ensejar a tributação no âmbito municipal. 3. O Decreto-Lei n.º 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º

56/87, estabelece quais os serviços que sofrem a incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa, sendo também entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis. 4. Para fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso. 5. As operações impugnadas pela embargante na presente execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no Decreto Lei n.º 406/68, nem mesmo por meio da utilização de uma interpretação extensiva, uma vez que os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária. 6. Matéria preliminar rejeitada e Apelação improvida.(AC 00013635520044036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1029209 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 20/09/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03. 1. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010. 2. A Caixa Econômica Federal impugnou, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação da subconta 7.1.9.300.021-0 (Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas), ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 4. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 5. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com alista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 6. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 7. Nesse sentido, descabida a incidência do ISSQN sobre a subconta 7.1.9.300.021-0 Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias -Recuperação de Despesas, por se tratar de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 8. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes da atividade bancária atinente às subconta acima alinhada não está sujeita à incidência do ISSQN. Precedentes: AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/10/2010 - Página:264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/05/2012 -Página:643. 9. Apelação a que se nega provimento.( AC 00446938420074036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1905218 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DEJF3: 10/01/2014 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES)Orientação esta reafirmada com a edição da Súmula 424, in verbis: Súmula 424. É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à Lei 56/1987.A lógica é evidente porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não-incidência do ISS. Entretanto, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen juris, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista, sequer por semelhança. Consigne-se que é imprescindível a averiguação dos tipos de serviço que podem ser tributados pelo ISS, na interpretação extensiva, devendo-se observar que os serviços prestados, mesmo com nomenclaturas diferentes, devem ser perquiridos quanto à substância de cada um deles. Assim, a incidência dependerá da demonstração da pertinência dos serviços concretamente prestados, aos constantes da Lista de Serviços. In casu, será analisada a tributação sobre operações de natureza bancária, à época dos fatos geradores - exercícios de janeiro a dezembro de 2005. Assim, a questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, sendo certo que, atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Impende registrar que a questão atinente à tributação sobre operações de natureza bancária, vinha disciplinada no Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68, artigo 8º e anexo: Art 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 2003) 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria. 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias. 2º O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969) (...)Lista de serviços (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987): (...)95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a

funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); (...).Com a edição da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, foram revogados os artigos 8, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 406/87 e a Lei Complementar nº 56/98, passando o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a incidir sobre os seguintes serviços bancários: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Anexo (...) 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Da análise dos autos, verifica-se que as subcontas em discussão são as seguintes: 1) 7.17.99.50.01-9 (Receita de Cartão de Crédito - Anuidade), 2) 7.11.03.10.01-8 (Rendas de Adiantamentos a Depositantes), 3) 7.1.1.05.30.01-8 - Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Física; 4) 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Jurídica; 5) 7.1.1.10.20.01-3 - Rendas de Taxas de Comissões sobre Títulos Descontados; 6) 7.1.1.15.30.01-1 - Rendas de Taxas sobre Financiamentos - Pessoa Física; 7) 7.1.1.65.30.01-0 - Rendas de Comissões sobre Financiamento Habitacional - Pessoa Física; 8) 7.1.1.65.30.07-9 - Rendas de Comissões sobre Financiamento Habitacional - Construcard e; 9) 7.1.9.99.21.17-1 - Rendas de Taxas sobre Operações de Créditos Imobiliários. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Essa orientação foi reafirmada no julgamento do Resp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Precedente: (STJ, AGA 201000791280, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 14/09/2010). Neste sentido, transcreva-se os precedentes abaixo: **TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - CABIMENTO - MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO - ENQUADRAMENTO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA**

7 DO STJ - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ 1. Este Tribunal há muito entende que a lista de serviços anexa ao DL 406/68 e à Lei Complementar n. 56/87, embora taxativa, comporta interpretação extensiva. A matéria foi pacificada na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, sob o rito do art. 543-C do CPC. Precedentes. 2. O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Como o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1130122 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO HOUE PRAZO DECADENCIAL. SERVIÇO BANCÁRIO IDÊNTICO OU NÃO AOS QUE CONSTAM EXPRESSAMENTE NA LISTA DE SERVIÇOS. NÃO REQUERIDA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 5. O prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 6. O Tribunal a quo decidiu que em relação aos serviços prestados nos exercícios de 1997 e 1998 a Fazenda efetuou o lançamento em 2002 (fl. 90) e 2003 (fl. 202), respectivamente, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. (fl. 1084). Portanto, não se configura decadência. 7. O agravante insistiu sobre a não-incidência do imposto, mas dispensou prova pericial. 8. Agravo Regimental não provido. (AGA 201000798490, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Feitas essas considerações, cumpre analisar se os serviços relativos ao crédito cobrado no feito executivo podem, ou não, ser enquadrados nos itens supra transcritos. Destarte, passo a examinar as subcontas separadamente: 1) 7.1.7.99.50.01-9 - Receita de Cartão de Crédito - Anuidade: Inicialmente, verifica-se que nas receitas cobradas sobre a fatura de cartão de crédito, inclusive a referente à taxa de anuidade, não se identifica receita alguma passível de tributação pelo ISS, visto que constituem-se receitas operacionais não decorrentes propriamente da prestação de um serviço de recebimento de faturas pagas pelos clientes, mas de remuneração creditada pela Administradora do cartão à CEF pela participação no sistema Redecard/Mastercard, não se assemelhando, portanto, aos serviços da lista anexa ao DL 406/68. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO ASSEMELHADOS AOS DO ANEXO DO DL 406/68. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ, inclusive sumulada e em sede de recurso repetitivo, é no sentido de ser legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários que são congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987, admitindo-se, portanto, a interpretação extensiva para demonstrar a pertinência entre serviços de nomenclaturas diferentes e os constantes da referida lista, bem como para desconsiderar os que nela não se enquadram sequer por semelhança (Súmula 424/STJ e REsp 1111234/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2009). 2. Em casos semelhantes ao dos autos, a Primeira e a Quarta Turmas desta Corte Regional já decidiram no mesmo sentido da sentença atacada, reputando indevida a incidência de ISS sobre as mesmas rubricas apontadas pelo Juízo a quo, quais sejam, rendas de taxas s/adiantamento a depositante, recuperação de encargos e despesas e outras rendas operacionais (AC 00086617820104058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE 02/10/2014 e AC 00086643320104058200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 04/09/2014). Já em outro caso análogo ao examinado, a Segunda Turma deste Tribunal entendeu que os serviços de adiantamento a depositantes, ressarcimento de taxa de exclusão -CCF e fatura de cartão de crédito não se assemelhavam aos serviços da lista anexa ao DL 406/68 (APELREEX 00034165220114058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Segunda Turma, DJE 31/07/2014). Ressalte-se, ainda, que o STJ já decidiu que o ISS não incide sobre as atividades de adiantamento a depositantes (RESP 200100673351, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 08/09/2003). 3. Adesão ao entendimento da jurisprudência dominante para, adotando as mesmas razões, considerar, como na sentença recorrida, que o ISS não incide sobre as seguintes rubricas contábeis: rendas de taxas sobre adiantamento a depositante, recuperação de encargos e despesas (especificamente o subitem ressarcimento de taxa - exclusão - CCF) e outras rendas operacionais (especificamente o subitem receita sobre fatura de cartão de crédito). 4. Extinção da execução fiscal, tendo em vista que, como bem disse a MM. Juíza singular, resta maculada a própria liquidez da CDA, por não se identificar o lançamento individualizado por conta contábil, de forma a obter-se, por meio de simples cálculo, o montante residual do débito reputado exigível. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 00086695520104058200 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 575728 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 31/10/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO) 2) 7.1.1.03.10.01-8 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes: A aludida subconta não se enquadra nas hipóteses previstas no item 96 da lista do Decreto-lei nº 406, de 31/12/1968, porquanto não consiste em elaboração de ficha cadastral ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito, tanto que, sobre elas, assim como a taxa de abertura de crédito será cobrado o IOF. Registre-se que nesses casos, mais do que prestar serviços, a instituição bancária está a emprestar recursos ao contratante, o que, por evidente, não configura fato gerador do ISS. Assim, denota-se que não incide ISS sobre as tarifas interbancárias, tendo em vista que as receitas derivam de operações de crédito entre os bancos integrantes do sistema de compensação, e não de cobranças efetuadas dos clientes, não podendo, portanto, incidir o ISS sobre a rubrica denominada adiantamento a depositantes, pela não caracterização da hipótese de

incidência na lista anexa à Lei Complementar, bem como porque tal rubrica é relativa a operações de crédito, e não a prestação de serviços. Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONSTANTE DA LISTA DO DECRETO-LEI N.º 406/68 (C/C LC N.º 56/87). ITENS 95 E 96. TAXATIVIDADE, MAS COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, E NÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NO CASO. 1 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS incide sobre os serviços expressamente listados pelo Decreto-lei n.º 406/68, na redação mais atual da Lei Complementar n.º 56/87, cujo rol é taxativo, contudo admite interpretação extensiva de cada um dos seus itens, que representam gêneros de serviços dos quais podem-se extrair várias espécies. Precedentes do STF e do STJ. 2 - No caso das instituições financeiras, constam dos itens 95 e 96 do Decreto-lei n.º 406/68 (c/c LC n.º 56/87) os serviços que são tributados pelo ISS, os quais pertinem àqueles prestados pelos bancos aos clientes relativos a títulos, cheques, extratos, cartões, carnês, pagamentos. 3 - No caso das receitas oriundas de operações como Taxa de Abertura de Crédito - TAC, Comissão de Permanência, Comissão sobre Adiantamentos a Depositantes e Excesso sobre Limite, Rendas de Taxação em Contas Paralisadas, Outras Receitas Operacionais e Receitas Eventuais, que se referem a empréstimos, juros ou depósitos, não há correspondência com os itens do Decreto-lei acima especificados, portanto não cabe na hipótese a interpretação extensiva, sobre elas não incidindo o ISS. 4 - Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 200384000031504 - REO - Remessa Ex Officio - 398910 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ: 22/10/2008 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA LUCENA) TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, que estabelece a hipótese de incidência do ISS, é taxativa. Embora se autorize a interpretação extensiva às nomenclaturas já descritas na lista, não se permite a interpretação por analogia. 2. Descabida a incidência do ISS sobre as seguintes receitas: taxas sobre adiantamentos a depositantes, ressarcimento pelo BACEN da taxa de exclusão do Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), receitas sobre a fatura do cartão de crédito, rendas decorrentes de taxas sobre financiamento de infraestrutura. Operações que não se configuram como prestação de serviços propriamente ditos. 3. A sentença encontra-se em harmonia com o precedente do STJ, firmado em seara de Recurso Repetitivo: REsp 1.111.234/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08/10/2009). Apelação e Remessa Necessária improvidas. (Grifo nosso) (APELREEX 00086626320104058200 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE: 11/11/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO) 3) 7.1.1.05.30.01-8 - Rendas de Taxas de Empréstimos - PF e, 4) 4) 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas de Empréstimos - PJ: Da mesma forma, não há incidência do ISS sobre as subcontas de Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Física e Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Jurídica, isto porque não restou demonstrado que as aludidas operações sejam idênticas, ainda que com outra nomenclatura, ou assemelhadas, aos serviços taxativamente previstos nos itens 95 e 96 do DL 406/68, na redação da LC 56/87. Nesse norte, trago à colação as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. LISTA DO DL 406/68 E DA LC 56/87. ITENS 95 E 96. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO, NO CASO.- Encontra-se pacificado no eg. STJ o entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. (REsp 1111234/PR, 1ª Seção, Rel. Minª Eliana Calmon, DJe 08/10/2009). Orientação reafirmada com a edição da Súmula 424 (É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87.- No caso, não restou demonstrado que as operações da embargante (Juros/Comissões sobre Adiantamento a Depositantes, Juros e Comissões sobre empréstimos - Pessoa Física, sobre Crédito Rotativo - Setor Privado; Operações de Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Até 29 dias e Acima de 29 dias; SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; Recuperação de Despesas Diversas; Ressarcimento da Taxa de Exclusão - CCF; Loterias - Receitas Eventuais; Rendas de Taxação em contas paralisadas e SIDEC - Manutenção de Contas Inativas), sejam idênticas, ainda que com outra nomenclatura, ou assemelhadas, aos serviços taxativamente previsto nos itens 95 e 96 do DL 406/68, na redação da LC 56/87. Precedentes desta Corte (REOAC 398910/RN, AC 431888/PB, AC 408978/PB).- Apelação da CEF provida. Apelação do Município do Recife e remessa oficial prejudicadas. (Grifo nosso) (APELREEX 2007830000051361 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 7008 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE: 14/10/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CEF. EXTINÇÃO. PER RELATIONEM. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, pois, os termos da sentença como razão de decidir. 2. Não incidência do ISS sobre as subcontas de Juros e Comissões sobre Adiantamento Depositantes, Empréstimos Pessoa Física - Juros e Comissões, Juros/Comissões sobre Crédito Rotativo - Pessoa Física, Empréstimos Setor Privado - Juros e Comissões - Acima de 29 Dias, Juros/Comissões sobre Crédito Rotativo - Setor Privado, Títulos Descontados - Setor Privado - Juros e Comissões, Operações de Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Até 29 Dias, Operações de Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 dias, Comissão de Permanência, Comissão de Permanência acima de 29 dias, Comissão s/adiantamento e Depositante e Excesso s/Limite, Rendas de Taxação em Contas Paralisadas, SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito e Receitas Eventuais. 3. Remessa oficial não provida. (Grifo nosso) (REO 00013519520134058400 - REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 571568 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 14/08/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT) 5) 7.1.1.10.20.01-3 - Rendas de Taxas de Comissões S/ Títulos Descontados e, 6) 7.1.1.15.30.01-1 - Rendas de Taxas S/ Financiamentos - PF: Afigura-se indevida, também, a incidência do ISS sobre as subcontas supra mencionadas, tendo em vista que não estão previstas na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de



declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac- CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de adm de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3), e decidiu expressamente que Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC. 2. Consignou o acórdão que Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento), e concluiu o acórdão que está sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO. 3. Destacou-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º da LC 116/03; 1º da LC 101/00; 165, 458, 557, 1º do CPC; 150, III, b da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00069789320084036110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042061 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 27/11/2015 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO) 7.1.1.65.30.01-0 - Rendas de Taxas sobre Títulos Descontados e, 8) 7.1.1.15.30.01-1 - Rendas de Taxas sobre Financiamentos - Pessoa Física: Não configuram, da mesma forma, fato gerador do ISS as taxas relativas às rendas de comissões sobre financiamento habitacional - Pessoa Física, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Convém ressaltar que, no caso do Construcard, mais do que o fornecimento de um cartão, o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a um programa social estabelecido pelo Governo Federal, sobre o qual incidem encargos financeiros. Ademais, registre-se, a título ilustrativo, que nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se constituir serviço autônomo e sim, atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento. Nesse sentido, trago à colação, o seguinte julgado proferido pelo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando um caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita



sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac- CONSTRUCARD (7.1.165.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3). 4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC. 5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento). 6. Sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. 7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO. 8. Agravo inominado desprovido.(AC 00069789320084036110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042061 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 28/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)9) 7.1.9.99.21.17-1 - Rendas de Taxas S/ Operações de Crédito Imobiliário: No caso das Taxas sobre Operações de Crédito/SFH, convém destacar que constitui-se em uma operação acessória do financiamento imobiliário, eis que é cobrada na concessão de empréstimo habitacional. Portanto, não é possível enquadrar a referida receita naqueles itens da lista do Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações do Decreto-Lei nº 834/69 e da Lei Complementar nº 56/87. Corroborando com referida assertiva, o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DO DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. SFH/SH - TAXAS SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATIVIDADE-MEIO. NÃO-INDICÊNCIA. 1. A jurisprudência firmou o entendimento de que a lista de serviços sobre os quais incide o ISSQN, anexa à LC nº 116/2003 e, para os fatos que lhe são pretéritos, da lista do Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa, contudo, não impede uma interpretação extensiva sobre cada item, visando abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com diferentes nomenclaturas. 2. No caso vertente, o tributo diz respeito a fatos ocorridos antes do advento da Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece normas gerais sobre o ISSQN. Logo, por força do princípio da irretroatividade da lei tributária, é de se aplicar o Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei nº 834/69 e pela Lei Complementar nº 56/87. 3. A hipótese de incidência do ISS pressupõe a prestação de serviço, de conteúdo econômico mensurável, realizado sob regime de direito privado e sem subordinação, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial. Na técnica jurídica, prestar serviço indica atividade em proveito alheio, pois a prestação de atividade em benefício próprio não exterioriza riqueza, nem capacidade contributiva. 4. No que tange aos requisitos para a configuração do estabelecimento prestador, importa consignar que, prestado o serviço nas dependências da instituição financeira no território do Município, será ali devido o ISS, pois estabelecimento prestador não é aquele formalmente apontado pelo contribuinte como sede da pessoa jurídica, mas onde são agenciados os segurados. 5. Nos contratos habitacionais, mesmo fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a contratação do seguro é obrigatória, cujo custo é direta ou indiretamente agregado ao preço do serviço, eis que visa garantir a obrigação de pagamento do saldo devedor, na hipótese de ocorrência de morte ou invalidez permanente do mutuário, bem como a solidez do imóvel dado em garantia. Constituem, portanto, atividades que representam meros elementos intermediários ou complementares, que não se dissociam dos negócios inerentes ao próprio financiamento habitacional. 6. Considerando que o seguro habitacional não se dissocia da respectiva prestação do financiamento imobiliário, não pode haver incidência do ISSQN. Nesse caso, não há recebimento do seguro sem a correspondente parcela do financiamento habitacional, eis que aquele compõe acessório deste. 7. Também, com o agenciamento na contratação de seguro habitacional. Neste caso, a agência da CAIXA em Niterói opera, tão-somente, como agente intermediário. Vale repisar, a contratação do seguro habitacional obrigatório está diretamente atrelada à concessão do financiamento habitacional, por força das normas vigentes à época (Decreto-lei nº 73/1966 e Decreto nº 61.867/1967). 8. Quanto aos serviços de locação de bem móvel, mediante cessão de imagem institucional na comercialização de seguro habitacional, e os serviços de locação de bem móvel, quando da cessão de imagem institucional na comercialização de seguros VIDAZUL, AZULCAR e SASSE FÁCIL, andou bem a r. sentença ao concluir pela não-incidência do ISSQN, tendo em vista que efetivamente, não há nos autos qualquer indicação de que haja receita proveniente de serviço contido no item 79, agredindo até mesmo o senso comum supor que uma agência da CEF possa gerenciar o uso da imagem da instituição como um todo, sendo até intuitivo que este patrimônio imaterial seja gerido pela Matriz, não pelas agências, separadamente.? 9. No caso da SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito, constitui, igualmente, operação acessória do financiamento imobiliário, eis que é cobrada na concessão de empréstimo habitacional. Logo, não é possível enquadrar a referida receita naqueles itens da Lista do Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações do Decreto-Lei nº 834/69 e da Lei Complementar nº 56/87. 10. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provida. Apelação adesiva desprovida.(Grifo nosso)(AC 200651020041093 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 499664 - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 09/12/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ FERREIRA NEVES NETO) Assim, diante do acima explanado, não restou demonstrado que as operações da embargante relativamente

às subcontas 7.17.99.50.01-9 (Receita de Cart. De Créd. Anuidade) e 7.11.03.10.01-8 (Rendas de Adiantamentos a Depositantes), além das receitas Rendas de Taxas de Empréstimos (PF e PJ); Rendas de Taxas / Comissões S/Títulos Desc; Rendas de Taxas S/Financiamentos PF; Rendas de Comissões S/ Financiamentos Habitac.\_PF; Rendas de Comissões S/ Financiamentos Habitac - Construcard; Rendas de Taxas S/ Operações de Crédito Imobiliário possam ser tributadas. Com efeito, estamos diante de taxas (valores) que incidem sobre operações de crédito, mais especificamente sobre a abertura de crédito, manutenção em operações financeiras diversas e valores derivados de penalidades/multas aplicadas. Analisando-se os itens nºs 95 e 96 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31/12/1968, na redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987, observa-se que não constam serviços similares aos que envolvem operações de crédito. A lista contém atividades que não estão diretamente relacionadas com a atividade principal de intermediação financeira da instituição. Nesse diapasão, conforme já consignado allures, embora a lista comporte interpretação ampla ou extensiva de cada item, não é possível que implique na tributação de serviço inteiramente diverso dos listados. Outrossim, não se trata de receitas derivadas da mera elaboração de cadastro (item nº 96), uma vez que estamos diante de operações financeiras de empréstimo de valores. Destarte, não se pode cogitar em espécie relacionada ao gênero. Portanto, inviável a incidência de ISSQN, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Por fim, cite-se ementa de julgado de caso similar ao apreciado nestes autos, que concluiu pela inviabilidade de exigência de ISS em algumas contas questionadas, ou seja, acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 2005.82.00.014660-9/PB, 1ª Turma, DJ de 17/10/2008, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELAS LCS Nºs 56/87 E 116/03. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA.- A Lista de Serviços (com redação dada pela Lei Complementar 56/87) que acompanha o Decreto-Lei 406/68 é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia, com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas. No entanto, essa taxatividade não impede o uso da interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa.- As rubricas contábeis contidas na CDA que embasou o título executivo são as seguintes: autenticação, reprodução e cópias; ressarcimento de taxa de exclusão - CCF; operações de crédito- taxa de administração e abertura; operações de crédito - taxa de administração e abertura - AC 29 dias; comissão sobre adiantamento a depositantes e excesso sobre limite; rendas de taxação em contas paralisadas; SIDEC - Manutenção de contas inativas ; SFH/SH - taxas sobre operações de crédito.- Confrontando-se os serviços contidos na lista com os descritos na CDA que embasou o feito executivo, observa-se que, de fato, a cobrança perpetrada pelo Fisco Municipal incorreu em interpretação de caráter extensivo, a ensejar, de forma indevida, a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos arrolados na lista.- Apelação não provida. Em idêntico sentido, cite-se também acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2003.72.02.003352-3/SC, 2ª Turma, DJ de 09/12/2004, Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares. Observa-se, pela leitura dos excertos acima reproduzidos que a embargada procura comprovar que as operações praticadas pela CEF não se enquadram como operações financeiras mas como serviços. Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva correlação entre tais receitas e os serviços taxativamente elencados nos itens 95 e 96 do Decreto-lei 408/66. No sentido do entendimento firmado, transcreva-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxação em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (Processo AC 200803990261988. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315995. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 447)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONSTANTE DA LISTA DO DECRETO-LEI N.º 406/68 (C/C LC N.º 56/87). ITENS 95 E 96. TAXATIVIDADE, MAS COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, E NÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NO CASO. 1 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS incide sobre os serviços expressamente listados pelo Decreto-lei n.º 406/68, na redação mais atual da Lei Complementar n.º 56/87, cujo rol é taxativo, contudo admite interpretação extensiva de cada um dos seus itens, que representam gêneros de serviços dos quais podem-se extrair várias espécies. Precedentes do STF e do STJ. 2 - No caso das instituições financeiras, constam dos itens 95 e 96 do Decreto-lei n.º 406/68 (c/c LC n.º 56/87) os serviços que são tributados pelo ISS, os quais pertencem àqueles prestados pelos bancos aos clientes relativos a títulos, cheques, extratos, cartões, carnês, pagamentos. 3 - No caso das receitas oriundas de operações como Taxa de Abertura de Crédito - TAC, Comissão de Permanência, Comissão sobre Adiantamentos a Depositantes e Excesso sobre Limite, Rendas de Taxação em Contas Paralisadas, Outras Receitas Operacionais e Receitas Eventuais, que se referem a empréstimos, juros ou depósitos, não há correspondência com os itens do Decreto-lei acima especificados, portanto não cabe na hipótese a interpretação extensiva, sobre elas não incidindo o ISS. Grifos nossos. 4 - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF5. REOAC 398910/RN, Rel. Des<sup>a</sup>. Fed. (conv.) Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, DJe 22/10/2008)TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS. - A jurisprudência sedimentada é no sentido de entender como taxativa a enumeração da lista de serviços que acompanha a LC 56/87. - Embora a jurisprudência do STJ admita na lista a interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com diferente nomenclatura, não se pode adotar tal entendimento no caso presente. - autenticação, reprodução e cópias - recuperação despesas; - ressarcimento de taxa de exclusão - CCF; - operações de crédito - taxa de administração e abertura; - comissão sobre adiantamento a depositantes e excesso sobre limite;- rendas de taxa em contas paralisadas; - SIDEC - manutenção de contas inativas; - SFH/SH - taxas sobre operações de crédito não se confundem com os serviços previstos na LC56/87. Grifos nossos - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de cheques, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos de contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços.- Remessa oficial e apelação improvidas.(AC 431888/PB, Rel. Des. Fed. (conv.) Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJE 11/02/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELAS LCS NºS 56/87 E 116/03. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. - A Lista de Serviços (com redação dada pela Lei Complementar 56/87) que acompanha o Decreto-Lei 406/68 é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia, com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas. No entanto, essa taxatividade não impede o uso da interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. - As rubricas contábeis contidas na CDA que embasou o título executivo são as seguintes: autenticação, reprodução e cópias; ressarcimento de taxa de exclusão - CCF; operações de crédito- taxa de administração e abertura; operações de crédito - taxa de administração e abertura - AC 29 dias; comissão sobre adiantamento a depositantes e excesso sobre limite; rendas de taxa em contas paralisadas; SIDEC - Manutenção de contas inativas ; SFH/SH - taxas sobre operações de crédito. - Confrontando-se os serviços contidos na lista com os descritos na CDA que embasou o feito executivo, observa-se que, de fato, a cobrança perpetrada pelo Fisco Municipal incorreu em interpretação de caráter extensivo, a ensejar, de forma indevida, a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos arrolados na lista. - Apelação não provida. (AC 408978/PB, Rel. Des. Fed. Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJU 17/10/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68.1. O d. Juízo julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, por entender que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação vigente à época dada pelo Decreto-Lei n. 834/69 e Lei Complementar n. 56/87 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas 7.19.300.024-4 - ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, 7.19.990.001-8 - oper. crédito - taxa de adm. e abertura, 7.19.990.016-6 - rendas de taxa em contas paralisadas, 7.19.990.017-4 - sidec - manutenção de contas inativas, 7.19.990.019-0 - SFH/SH - taxas sobre oper. crédito ag. financeiro, 7.19.990.051-4 - receita de participação no redeshop, 7.19.990.053-0 - receita sobre fatura de cartão de crédito, 7.19.990.058-1 - Sidec - receitas de depósitos, 7.19.990.063-8 - SFH/SH - taxas sobre operações de crédito 7.19.990.150-2 - taxa de manutenção - construcard. Contudo, manteve a cobrança relativa às taxas de licença, uma vez que contra este tópico não houve insurgência por parte da executada. 2. Em seu apelo, a CEF está agitando matéria não discutida nos autos, daí porque não há que ser conhecida, na medida em que inova o pedido. 3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. 4. Apelação da CEF não conhecida. Remessa oficial e apelação do Município improvidas.(APELREEX 00008424820064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CICELIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2009 PAGINA:97

..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)Destarte, conclui-se que não há correspondência com os itens 95 e 96 do Decreto-lei nº 406/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 116/03, vigente à época da autuação fiscal. Portanto não cabe na hipótese a interpretação extensiva, não incidindo, assim, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre as subcontas denominadas:1) 7.1.7.99.50.01-9 - Receita de Cartão de Crédito - Anuidade;2) 7.1.1.03.10.01-8 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes;3) 7.1.1.05.30.01-8 - Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Física;4) 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Jurídica;5) 7.1.1.10.20.01-3 - Rendas de Taxas de Comissões sobre Títulos Descontados;6) 7.1.1.15.30.01-1 - Rendas de Taxas sobre Financiamentos - Pessoa Física;7) 7.1.1.65.30.01-0 - Rendas de Comissões sobre Financiamento Habitacional - Pessoa Física;8) 7.1.1.65.30.07-9 - Rendas de Comissões sobre Financiamento Habitacional - Construcard e ;9) 7.1.9.99.21.17-1 - Rendas de Taxas sobre Operações de Créditos Imobiliários.Conclui-se, dessa forma, que o pedido da embargante comporta acolhimento, para o fim de reconhecer o seu direito de não recolher o ISSQN nas subcontas acima mencionadas.DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de afastar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre as subcontas de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, denominadas: 1) 7.1.7.99.50.01-9 - Receita de Cartão de Crédito - Anuidade; 2) 7.1.1.03.10.01-8 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 3) 7.1.1.05.30.01-8 - Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Física; 4) 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Jurídica; 5) 7.1.1.20.01-3 - Rendas de Taxas de Comissões Sobre Títulos Descontados; 6) 7.11.15.30.1-1 - Rendas de Taxas Sobre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2016 378/901

Financiamentos - Pessoa Física; 7) 7.1.1.65.30.01-0 - Rendas de Comissões Sobre Financiamento Habitacional - Pessoa Física; 8) 7.1.1.65.30.07-9 - Rendas de Comissões Sobre Financiamento Habitacional - Construcard; e 9) 7.1.9.99.21.17-1 - Rendas de Taxas Sobre Operações de Créditos Imobiliários, por serem divorciadas da abrangência do imposto em tela, desconstituindo os créditos tributários referente às subcontas acima transcritas objeto das Certidões de Dívida Ativa (46844/2011, 46845/2011 e 46846/2011) que fundamentaram a execução fiscal nº 0000731-57.2012.403.6110 em apenso, e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, segundo o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar ao advogado da embargante, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-os e arquivando-os com a devida baixa.P.R.I.

**0003068-19.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012520-58.2009.403.6110 (2009.61.10.012520-0)) FELIX CALBO RAMIRES(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0012520-58.2009.403.6110, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80.1.09.030853-06. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão do cancelamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005348-60.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-78.2010.403.6110) CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Resta prejudicado o pedido formulado pela CEF às fls. 184/185, tendo em vista a oposição de embargos de declaração de fls. 175/178, com decisão publicada em 11/04/2016. Portanto, não há ainda trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento. Int.

**0001036-07.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-37.2011.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por C & C EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., através do qual pretende a embargante a desconstituição do título sobre o qual se embasou a execução fiscal em apenso ajuizada pela FAZENDA NACIONAL e consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa CDAs nºs 80.2.11.008662-43, 80.6.11.016112-21, 80.6.11.016113-02, 80.6.11.016114-93 e 80.7.11.003625-35. Alega o embargante, em síntese, que o débito apontado nos autos da execução fiscal, em apenso, processo nº 0007447-37.2011.403.6110 relativos à Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição retida na fonte, Contribuição Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social e Programa de Integração Social - fls. 03, não merece prosperar, por estar em desacordo com as normas legais que regem o ordenamento jurídico. Assinala que, no caso dos autos apenas seria possível a inscrição em dívida ativa, instauração de execução fiscal e consequente cobrança dos tributos, se de fato houvesse declaração no IRPJ, do COFINS e do PIS dos valores contidos nas Certidões de Dívida Ativa, anexas a petição de execução, o que não ocorreu, e, portanto, não havendo fato gerador, não tem como incidir o referido imposto, nem ter o lançamento. - fls. 05. Afirma que os documentos que acompanharam a inicial da execução fiscal embargada não demonstram as alegações suscitadas pela embargada e que, portanto, são nulas as certidões de dívida ativa apresentadas. Refere, ainda, ser exorbitante o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/98. A sentença de fls. 104/106 julgou extinto os presentes embargos à execução, com fulcro no disposto pelo artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Apelação às fls. 108/119. Inconformada com a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, a embargante apresentou Agravo de Instrumento às fls. 128/136. Às fls. 139/141 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que, em sede de Agravo de Instrumento, determinou o recebimento da apelação do embargante em ambos os efeitos. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 151/152, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento dos presentes embargos. Os autos retornaram a este Juízo conforme certidão de fls. 154-verso. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 165/168. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de créditos tributários relativo às CDAs nºs 80.2.11.008662-43, 80.6.11.016112-21, 80.6.11.016113-02, 80.6.11.016114-93 e 80.7.11.003625-35, objeto da execução fiscal em apenso, processo nº 0007447-37.2011.403.6110. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da CDA, revele-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal, isto porque, a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso, como passa a ser exposto. Consoante José da Silva Pacheco ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado. A liquidez, de seu turno ...concerne ao valor original do principal, juros, multa,

demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).Registre-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pela qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.)

Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Afastada a questão concernente à suposta iliquidez da dívida, cinge-se em analisar a questão concernente à ilegalidade do encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69. Com efeito, quanto ao encargo de 20 % (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 cobrado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais, verifica-se que tal exigência decorre dos gastos do fisco com a própria execução não configurando violação da competência do Poder Judiciário em arbitrar honorários advocatícios, sendo tal exigência sempre devida, conforme dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.0254, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, tratando-se de execução fiscal da União, há na Certidão de Dívida Ativa a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários (REsp nº 1143320). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº

**0002247-78.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-56.2012.403.6110) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o Embargado para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 223/229 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.Int.

**0002287-60.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2)) SUSANA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SUSANA DE MELLO MORENO, qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0010677-39.2001.403.6110. Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta em 06/04/2001, por violação ao artigo 8º, da Lei nº 9933/99. Refere que, no entanto, não se observou o devido processo legal in casu, já que a embargante não teve oportunidade de defender-se administrativamente acerca da obrigação que lhe é imposta. Assevera, ainda, a prescrição do crédito tributário alegando que a sua constituição deu-se em abril de 2001 e a citação da executada ocorreu apenas em 2013. A petição inicial não veio acompanhada de documentos. Por decisão proferida às fls. 09 foi determinado ao embargante que regularizasse a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: I) Inicialmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 14, por tratar-se de processo com objeto distinto ao destes autos. II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido. 2- Apresentar cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado. 3- Apresentar cópia da procuração, bem como do contrato social. 4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 5- Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. A embargante apresentou emenda à inicial às fls. 17/24, oportunidade em que requereu fosse determinado ao embargado a disponibilização das cópias do procedimento administrativo. Às fls. 25 foi proferida a seguinte decisão: Indefiro o requerimento relativo a disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Inconformada, a embargante noticiou, às fls. 26/27, a interposição de Agravo Retido. Contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 30/31. Recebidos os embargos (fls. 36), o embargado apresentou impugnação às fls. 38/47. Às fls. 67/70 a embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal em apenso. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Argumenta a embargante, em síntese, que a aludida certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, mormente pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo. No mais, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, haja vista o lapso temporal havido entre a sua constituição e a citação da ora embargante. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. Na hipótese dos autos, verifica-se que os autos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele competia, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO.

ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-nos todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção *juris tantum* de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do auto de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos consubstanciam espécie de ato administrativo, e, como tal, gozam de presunção de legitimidade. No que se refere à prescrição, deve-se destacar, de plano que a multa aplicada pelo embargado tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, como o seu artigo 174. Assim, na contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (cinco anos), entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1105442/RJ), bem como no artigo 1º da Lei nº 9873/99. Analisando-se os autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído em 06/04/2001, tendo sido a execução fiscal proposta em 17/12/2001 e o despacho que ordenou a citação datado de 13/05/2002 (fls. 25 dos autos da execução fiscal). Denota-se, outrossim, que todas as tentativas de citação da empresa executada, inclusive na pessoa dos seus sócios, restaram infrutíferas, e não foram poucos os endereços diligenciados na tentativa de localizar a então executada. Ou seja, não houve inércia do exequente na tentativa de localizar a empresa executada. Importante salientar que, segundo precedentes do STJ, todo prazo prescricional tem como termo inicial o conhecimento da parte interessada acerca do direito controvertido - STJ - 1ª Turma. Agravo Regimental no Agrav nº 1.321.967/RS. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. No que se refere à prescrição intercorrente do débito, saliente-se que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios é definido pela teoria da *actio nata*. A aplicação da teoria da *actio nata* requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA *ACTIO NATA*. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da *Actio Nata* requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010) No presente caso, o início do prazo prescricional para que a Fazenda Nacional incluísse a ora embargante no polo passivo da execução fiscal exsurge no momento em que ela, ciente da dissolução irregular da sociedade, cuja comprovação consta dos autos, requer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Assim, a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos (CDAs) restou inabalada diante das alegações feitas pela embargante, tampouco a prescrição resta configurada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. P. R. I.



Vistos e examinados os autos. HÁBIL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da Execução Fiscal nº 0008392-24.2011.403.6110. Alega o embargante, em síntese, que o título executivo é nulo de pleno direito, pois cobra contribuições previdenciárias que incidiram sobre verbas de cunho indenizatório pagas pela empresa a seus empregados e que, portanto, não podem compor a base de cálculo da contribuição patronal. Refere ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, as quais alega possuir caráter indenizatório: 1) abono único, previsto em Convenção Coletiva; 2) auxílio alimentação in natura; 3) seguro de vida coletivo em prol dos empregados; 4) auxílio-creche; 5) vale transporte pago em espécie; 6) terço constitucional de férias; 7) gratificação natalina - 13º salário; 8) horas extras e seu respectivo adicional (50% ou 100%); 9) adicional noturno; 10) adicional de insalubridade; 11) adicional de periculosidade; 12) férias gozadas; 13) salário maternidade (bem como salário família); 14) descanso semanal remunerado; 15) abono pecuniário - venda de 10 dias de férias; 16) auxílio-doença (ou auxílio-enfermidade); 17) aviso prévio indenizado; 18) indenização do artigo 479 da CLT. Requer, assim, a exclusão das referidas verbas do cálculo da contribuição social devida, sendo certo que tal providência implicará numa considerável redução da base de cálculo da contribuição efetivamente devida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/27. Emenda à inicial às fls. 34/49. Recebidos os embargos (fls. 53), a embargada apresentou impugnação às fls. 55/86. Em preliminar de mérito, sustenta a inépcia da inicial, posto que não delimitado o pedido. No mérito, aduz que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal embargada goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que as alegações do embargante não são suficientes para desconstituir tal presunção. No mérito, refere, em suma, que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva de serviço, mas o empregado permanece à disposição do empregador. Propugna pela decretação da improcedência dos presentes embargos. Às fls. 88/97 o embargante manifestou-se acerca da impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual visa o embargante a desconstituição do título executivo. Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, registre-se que a CDA combatida preenche os requisitos legalmente exigidos. E mesmo que assim não fosse, a não observância dos requisitos de validade da CDA somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado. Isto porque, a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso. Portanto, caberia à embargante, para ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza gerada pela expedição da CDA, demonstrar, de forma cabal, não ter cometido a falta que lhe é imputada, ônus que não desincumbiu em sua inteireza, razão pela qual, não há que se falar em extinção da execução fiscal, sem apreciação de mérito, tal como pretende o embargante em seu pedido, às fls. 18 dos autos. Por outro norte, da análise da petição inicial dos presentes embargos não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 330, 1º, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial, aventada pela embargada, não merece amparo. NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o embargante questiona dívidas que lhe foram imputadas oriundas da suposta falta do dever de reter e recolher aos cofres da União Federal a contribuição de seus empregados para a Previdência Social. Esclarece que, segundo entende, somente é obrigada a recolher a contribuição incidente sobre o salário (strictu sensu) de seus empregados, e não sobre outras verbas que tais segurados recebem em cada mês de competência e que, portanto, seriam de caráter indenizatório. Entre as verbas que entende não incidir a contribuição patronal, porque segundo entende tem caráter indenizatório, destaca o abono único, previsto em Convenção Coletiva; o auxílio alimentação in natura; seguro de vida coletivo em prol dos empregados; o auxílio-creche; vale transporte pago em espécie; terço constitucional de férias; gratificação natalina - 13º salário; as horas extras e seu respectivo adicional (50% ou 100%); o adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; as férias gozadas; o salário maternidade e o salário família; descanso semanal remunerado; o abono pecuniário - venda de 10 dias de férias; auxílio-doença ou auxílio-enfermidade; aviso prévio indenizado e a indenização do artigo 479 da CLT. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações, deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. 1 - Abono único Com relação ao abono único anual, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que tal rubrica, previsto em convenção coletiva, não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados assim ementados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual -



observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA . Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901686787. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155095. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:21/06/2010) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA . Processo RESP 200600313725 RESP - RECURSO ESPECIAL - 819552. Relator(a) LUIZ FUX. Fonte. DJE DATA:18/05/2009)Portanto, possuindo o abono único anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. 2 - Auxílio-alimentação in natura Quanto ao auxílio-alimentação, desde que pago in natura, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, ainda que o empregador não esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. No entanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(EERESP 201400931550, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.)No caso dos autos, todavia, o embargante não comprova a forma como efetua tal pagamento a seus empregados, de modo que não se pode analisar o pleito para que não integre a base de cálculo do salário de contribuição3 - Seguro de vida em grupoNo tocante a verba intitulada como seguro de vida em grupo, adoto entendimento firmado pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 200400957300 (Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:11/06/2010): O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido.Destarte, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de seguro de vida em grupo, tendo em vista não ter natureza salarial. 4 - AUXÍLIO-CRECHENote-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho. É, portanto, prestação substitutiva, com finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do servidor que se encontrem em idade pré-escolar. Por tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato

Declaratório 11/08. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche e babá, não possuem natureza salarial. Portanto, os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ. (...) III - O auxílio - abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS\_199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REO\_199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJ1 Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010). VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, 2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio - abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art.557, 1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial. Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, 4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa. VII - Agravo legal improvido. (TRF3. Processo AC 05161182919954036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239284. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Desta feita, a verba denominada auxílio-creche ou auxílio-babá não configura acréscimo patrimonial ao funcionário e possui natureza indenizatória, razão pela qual não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no art. 195, I, 5 - Vale Transporte Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU) 6 - terço constitucional de férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que

a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). 7 - 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.) MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida. (TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) 8 - Horas extras No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a embargante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização,

está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da embargante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. 9, 10 e 11 - Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade.Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte embargante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a embargante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa

determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) 12 - Férias gozadas No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que há de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). 13 - Salário-maternidade e Salário-família No que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n.8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 14- Descanso semanal remunerado No que tange ao repouso semanal remunerado, anote-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mesmo tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Nesse sentido: (TRF da 3ª

Região, AMS n. 2009.61.14.002748-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2004.01.00.011114-1, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 08.10.04; TRF da 4ª Região, AC n. 93.04.16086-3, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, j. 09.09.97). 15 - Abono Pecuniário - Férias indenizadas No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. 16 - auxílio doença ou auxílio-doença acidentário. No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º., do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag

683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. 17 - aviso prévio. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a embargante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da embargante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a embargante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial



do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)18 - Indenização do artigo 479 da CLTNão incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT , por constituir verba de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212 /91. Nesse sentido: AC 00015123220104036116, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 00192865520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Conclui-se, dessa forma, que os presentes embargos não comportam parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar o recálculo do débito, representado pela certidão da dívida ativa nº 39.776.768-4, afastando-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: o abono único, previsto em Convenção Coletiva, seguro de vida coletivo em prol dos empregados, auxílio-creche, vale transporte pago em espécie, terço constitucional de férias, salário família, abono pecuniário - venda de 10 dias de férias, auxílio-doença (ou auxílio-enfermidade), nos trinta primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e a indenização do artigo 479 da CLT, tudo conforme as fundamentações acima aduzidas. Custas ex lege. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

**0003764-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por JBR EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA ME, através do qual pretende a embargante a desconstituição do título sobre o qual se embasou a execução fiscal em apenso ajuizada pela FAZENDA NACIONAL e consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa CDAs nºs 36.763.393-0, 39.473.681-8, 39.473.682-6 E 39.816.930-6. Alega o embargante, em síntese, que as CDAa apresentadas não atendem os pressupostos formais exigidos por Lei, notadamente o artigo 202, II, do CTN e artigo 2º, 5º, da Lei 6830/80, além de que refere haver cobrança bis in idem pois (...) as contribuições previdenciárias inscritas na CDA nº 39.473.682-6 referência - período 01/2010 a 03/2010 também foram inscritas na CDA nº 39.473.681-8 período 10/2009 a 05/2010 - fls. 03. Assinala, ainda, ser ilegal a aplicação da taxa SELIC como forma de fixação de juros de mora relativos a tributos não pagos ou pagos com atraso e pede a sua substituição por índice que seja menos oneroso. Afirma, ainda, que a multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) é ilegítima e desproporcional à suposta infração tributária cometida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/30. Emenda à inicial às fls. 33/83 e 85/97. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 102. A embargada ofertou impugnação às fls. 104/111. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. No tocante à alegada iliquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ). Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações esposadas pela embargante neste sentido, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, consoante o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no



âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Vilson Darós, decisão de 15-12-95). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS ATUALIZADOS. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública nos embargos à execução fiscal deve seguir a regra estampada no artigo 25, caput, da Lei nº 6.830/80, ou seja, pessoalmente. Vide, ainda, Súmula nº 240, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Impugnação do embargado apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação (artigo 17, caput, da Lei nº 6.830/80). II - A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez, as quais somente podem ser ilididas mediante prova em contrário. A Lei nº 6.830/80 disciplina e estabelece quais são os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução fiscal, e em nenhum momento menciona a juntada de extratos ou demonstrativos de débitos atualizados como indispensáveis para propositura do feito executivo. Nesse sentido: STJ, REsp 626013, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 21/06/07, v.u., DJ 02/08/07, pág. 332). III - A dívida executada é resultado do descumprimento por parte da embargante do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual foi assinado para liquidação de débito referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de novembro/97 a julho/98. Consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA que a dívida já havia sido objeto de um procedimento administrativo que recebeu o nº 320223329, e mais, no próprio contrato entre credor e devedor consta cláusula que diz expressamente que o instrumento, no caso de rescisão do acordo de parcelamento, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, conjunto este que afasta qualquer alegação de nulidade por eventual falta de procedimento administrativo. IV - Presentes os nomes dos sócios na Certidão de Dívida Ativa - CDA, cabe a eles apresentarem provas de que não são os responsáveis pelo débito, tudo isso por conta da presunção de certeza e liquidez contidas no título executivo. Cópias das alterações contratuais indicam que a partir de setembro/96 apenas o sócio Carlos Pereira da Silva Filho exercia a gerência da empresa executada. Constatada a ausência de poder de direção na empresa executada no período de constituição da dívida, não se revela plausível responsabilizar o sócio Nilton Holmo pelos débitos. V - Honorários por conta da embargante. VI - Apelação da embargante improvida. Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas. (AC 000066290200140366116 - AC - Apelação Cível - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 01/02/2011 - DJF3: 10/02/2011 - Página 166 - Relatora: Juíza Convocada RENATA LOTUFO) Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Ademais, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA.

NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tornando-se confessa quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Apelação improvida.(AC 0000259622034036113 -AC - Apelação Cível - 1020823 - TRF3 - Sexta Turma \_ Data da decisão: 16/05/2013 - DJF3: 24/05/2013 - Relatora: Desembargadora Federal - CONSUELO YOSHIDA) Por fim, não há que se falar em bis in idem, haja vista que as CDAs 39.473.681-8 e 39.473.682-6, referem-se a fatos geradores distintos, a despeito de abarcarem períodos congruentes. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incidiu de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se alguns deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º DA CF/88. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a 4ª Seção (EI 2000.01.00.006505-0/MG, julgamento de 07/10/2009) adotou entendimento de que a responsabilidade do sócio é regida pelo art. 135 do CTN. 2. A 1ª Seção do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, fixou entendimento de que, constando o nome do sócio da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Precedente: REsp 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. 3. Nos embargos, o INSS não impugnou e fez eventual contraprova acerca da responsabilidade subjetiva da embargante. 4. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo no caso de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, infração à lei, contrato ou estatuto. 5. A jurisprudência desta 8ª Turma é pacífica no sentido de que o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal/88 não é auto-aplicável. 6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG). 7. Apelações improvidas.(AC

200501990735333 - AC - Apelação Cível - 200501990735333 - TRF1 - Data de Decisão: 11/05/2010 - DJF1: 11/06/2010 - Página: 258 - Relator: Juiz Federal: CLEBERSON JOSÉ ROCHA)Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. No que se refere à multa moratória insta salientar que esta possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes, ou seja, ela decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Destarte, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, é correta a aplicação da multa no percentual de 20 % (vinte por cento) imposta pelo Fisco como ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante decisões abaixo transcritas:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 2. No período de 02/1991 a 12/1991, incidem sobre o débito fiscal os juros de mora equivalentes à TRD, previstos no art. 9º da Lei 8177/91, com redação dada pelo art. 30 da Lei 8218/91, sem afronta aos princípios do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. Precedentes (STF, ADI-MC nº 835 / DF, Plenário, DJ 28/05/93, pág. 10383, Rel. Min. Carlos Velloso; STJ, REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, EREsp nº 204128 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395). É esta, aliás, a orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 134, de 21/12/2010, no Capítulo II (Dívida fiscal), itens 2.3.1.2 e 2.3.2.2, segundo a qual, no período de fev/91 a dez/91, não há correção monetária, mas somente juros de mora equivalentes à TRD. 3. A multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 4. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no AgRg no REsp nº 724572 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 21/10/2009; REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). 5. A supressão de parcela do valor inscrito em dívida ativa não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1115501 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010). 6. As verbas de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a embargante, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. E, no caso, tendo em conta que o débito correspondia, em 09/2000, a R\$ 3.568.001,35 (três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e um reais e trinta e cinco centavos) e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada (Grifo nosso)(APELREEX 160092479119984036115 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1582504 - TRF3 \_ SEGUNDA TURMA - DJF3: 29/08/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 35 DA LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não há embasamento legal para redução da multa de mora para 20%. 2. Embora a multa de mora tenha sido aplicada às contribuições previdenciárias em atraso com base na legislação vigente à época, a redução para 40% é de rigor, em respeito ao princípio da retroatividade benéfica, previsto no artigo art. 106, inc. II, alínea c, do CTN, e nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões. 3. Quanto à verba honorária, percebe-se que o MM. Juiz de primeiro grau fixou-a em 5% sobre o valor da dívida, sem prejuízo dos 10% já arbitrados na execução. Nessas condições e considerando o elevado valor da dívida (mais de 100.000 UFIR ao tempo do ajuizamento), a condenação acessória revela-se exagerada, mormente à vista da simplicidade da causa. (Grifo nosso)(APELREEX 05326114719964036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 990435 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 Data: 27/08/2009 - Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS)Conclui-se, portanto, que os presentes embargos merece não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura desta demanda até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.

**0004350-58.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-88.2012.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. HÁBIL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência das Execução Fiscal nº 0001395-88.2012.403.6110 (e apensos 0001388-96.2012.403.6110 e 0007100-67.2012.403.6110). Alega o embargante, em síntese, que o título executivo é nulo de pleno direito, pois cobra contribuições previdenciárias que incidiram sobre verbas de cunho indenizatório pagas pela empresa a seus empregados e que, portanto, não podem compor a base de cálculo da contribuição patronal. Refere ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, as quais alega possuir caráter indenizatório: 1) abono único, previsto em Convenção Coletiva; 2) auxílio alimentação in natura; 3) seguro de vida coletivo em prol dos empregados; 4) auxílio-creche; 5) vale transporte pago em espécie; 6) terço constitucional de férias; 7) gratificação natalina - 13º salário; 8) horas extras e seu respectivo adicional (50% ou 100%); 9) adicional noturno; 10) adicional de insalubridade; 11) adicional de periculosidade; 12) férias gozadas; 13) salário maternidade (bem como salário família); 14) descanso semanal remunerado; 15) abono pecuniário - venda de 10 dias de férias; 16) auxílio-doença (ou auxílio-enfermidade); 17) aviso prévio indenizado; 18) indenização do artigo 479 da CLT. Requer, assim, a exclusão das referidas verbas do cálculo da contribuição social devida, sendo certo que tal providência implicará numa considerável redução da base de cálculo da contribuição efetivamente devida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/43. Emenda à inicial às fls. 48/51. Recebidos os embargos (fls. 57), a embargada apresentou impugnação às fls. 59/90. Em preliminar de mérito, sustenta a inépcia da inicial, posto que não delimitado o pedido. No mérito, aduz que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal embargada goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que as alegações do embargante não são suficientes para desconstituir tal presunção. No mérito, refere, em suma, que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva de serviço, mas o empregado permanece à disposição do empregador. Propugna pela decretação da improcedência dos presentes embargos. Às fls. 93/101 o embargante manifestou-se acerca da impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual visa o embargante a desconstituição do título executivo. Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, registre-se que as CDAs combatidas preenchem os requisitos legalmente exigidos. E mesmo que assim não fosse, a não observância dos requisitos de validade da CDA somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado. Isto porque, a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso. Portanto, caberia à embargante, para ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza gerada pela expedição da CDA, demonstrar, de forma cabal, não ter cometido a falta que lhe é imputada, ônus que não desincumbiu em sua inteireza, razão pela qual, não há que se falar em extinção da execução fiscal, sem apreciação de mérito, tal como pretende o embargante em seu pedido, às fls. 19 dos autos. Por outro norte, da análise da petição inicial dos presentes embargos não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 330, 1º, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial, avertida pela embargada, não merece amparo. NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o embargante questiona dívidas que lhe foram imputadas oriundas da suposta falta do dever de reter e recolher aos cofres da União Federal a contribuição de seus empregados para a Previdência Social. Esclarece que, segundo entende, somente é obrigada a recolher a contribuição incidente sobre o salário (strictu sensu) de seus empregados, e não sobre outras verbas que tais segurados recebem em cada mês de competência e que, portanto, seriam de caráter indenizatório. Entre as verbas que entende não incidir a contribuição patronal, porque, segundo entende tem caráter indenizatório, destaca o abono único, previsto em Convenção Coletiva; o auxílio alimentação in natura; seguro de vida coletivo em prol dos empregados; o auxílio-creche; vale transporte pago em espécie; terço constitucional de férias; gratificação natalina - 13º salário; as horas extras e seu respectivo adicional (50% ou 100%); o adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; as férias gozadas; o salário maternidade e o salário família); descanso semanal remunerado; o abono pecuniário - venda de 10 dias de férias; auxílio-doença ou auxílio-enfermidade; aviso prévio indenizado e a indenização do artigo 479 da CLT. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações, deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. 1 - Abono único Com relação ao abono único anual, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que tal rubrica, previsto em convenção coletiva, não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados assim ementados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA. Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901686787. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155095. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:21/06/2010) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA . Processo RESP 200600313725 RESP - RECURSO ESPECIAL - 819552. Relator(a) LUIZ FUX. Fonte. DJE DATA:18/05/2009)Portanto, possuindo o abono único anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. 2 - Auxílio-alimentação in natura Quanto ao auxílio-alimentação, desde que pago in natura, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, ainda que o empregador não esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. No entanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(EERESP 201400931550, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.)No caso dos autos, todavia, o embargante não comprova a forma como efetua tal pagamento a seus empregados, de modo que não se pode analisar o pleito para que não integre a base de cálculo do salário de contribuição3 - Seguro de vida em grupoNo tocante a verba intitulada como seguro de vida em grupo, adoto entendimento firmado pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 200400957300 (Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:11/06/2010): O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido.Destarte, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de seguro de vida em grupo, tendo em vista não ter natureza salarial. 4 - Auxílio-crecheNote-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho. É, portanto, prestação substitutiva, com finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do servidor que se encontrem em idade pré-escolar. Por tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche e babá, não possuem natureza salarial. Portanto, os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá não se sujeitam à incidência de contribuição

previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ. (...) III - O auxílio - abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS\_199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REO\_199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJ1 Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010). VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, 2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio - abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art.557, 1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial. Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, 4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa. VII - Agravo legal improvido. (TRF3. Processo AC 05161182919954036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239284. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Desta feita, a verba denominada auxílio-creche ou auxílio-babá não configura acréscimo patrimonial ao funcionário e possui natureza indenizatória, razão pela qual não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no art. 195, I, 5 - Vale Transporte Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU) 6 - terço constitucional de férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que

segundo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). 7 - 13º Salário (gratificação natalina) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAV 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.) MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida. (TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) 8 - Horas extras No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a embargante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da embargante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do



Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, 9, 10 e 11 - Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade.Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte embargante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a embargante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas



recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) 12 - Férias gozadas No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que há de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). 13 - Salário-maternidade e Salário-família No que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª. Min.ª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n.8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 14- Descanso semanal remunerado No que tange ao repouso semanal remunerado, anote-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mesmo tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Nesse sentido: (TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.14.002748-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2004.01.00.011114-1, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 08.10.04; TRF da 4ª Região, AC n. 93.04.16086-3, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, j. 09.09.97). 15 - Abono Pecuniário - Férias indenizadas No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não

integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. 16 - auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º., do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o

prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. 17 - aviso prévio.Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a embargante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da embargante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a embargante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)18 - Indenização do artigo 479

da CLTNão incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT , por constituir verba de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212 /91. Nesse sentido: AC 00015123220104036116, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 00192865520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO.Conclui-se, dessa forma, que os presentes embargos não comportam parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar o recálculo do débito, representado pelas certidões de dívida ativa nºs 39.980.197-9, 36.627.657-3 e 40.298.456-0, afastando-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: o abono único, previsto em Convenção Coletiva, seguro de vida coletivo em prol dos empregados, auxílio-creche, vale transporte pago em espécie, terço constitucional de férias, salário família, abono pecuniário - venda de 10 dias de férias, auxílio-doença (ou auxílio-enfermidade), nos trinta primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e a indenização do artigo 479 da CLT, tudo conforme as fundamentações acima aduzidas. Custas ex lege. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPD, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

**0005797-81.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-45.2011.403.6110) FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FANNY CIANDRINI ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0005791-45.2011.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta a embargante, em síntese, que se trata de uma microempresa cuja atividade básica é o comércio de produtos veterinários e de alguns animais domésticos, não exercendo atividade de assistência técnica e sanitária de animais, tampouco a manipulação de medicamentos veterinários. Esclarece que, a partir do ano de 2003, passou a receber cartas de cobrança do exequente as quais exigiam a efetivação de seu registro junto ao CRMV, bem como o recolhimento das anuidades. Anotou que o artigo 27 da Lei nº 5517/68 exige o registro no CRMV para as firmas, companhias, cooperativas, empresas e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, razão pela qual não é obrigada a se inscrever no sobredito Conselho. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/12. Emenda à inicial às fls. 15/38. Recebidos os embargos (fls. 41), o embargado não impugnou o mérito da demanda requerendo, apenas, que sua intimação fosse realizada pessoalmente (fls. 42/43), o que foi indeferido às fls. 44/45. Inconformado, o embargado apresentou Agravo Retido às fls. 49/59. Contrarrazões às fls. 64/66. A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, e efetuada sua análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pela executada, ora embargante, exige registro no conselho exequente e pagamento da consequente anuidade. Pois bem, de início registre-se que o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, estabelece que o registro de empresas nos conselhos de profissionais será feito de acordo com a atividade básica por elas exercida, verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [destaque]. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelece, em seus artigos 5º e 6º o seguinte: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, para esta tais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entre postos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à

indústria animal. (grifei)Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre a economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (grifei)Do mesmo modo, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 preceitua que:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)Da análise dos artigos acima transcritos, depreende-se que, exercendo a empresa atividade privativa de médico veterinário, incluindo-se, nesse caso, os estabelecimentos comerciais que mantêm animais vivos, será necessário o registro do estabelecimento na entidade autárquica fiscalizadora e contratação de profissional habilitado. Anote-se que, a despeito da alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 facultar a presença de médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme estabelece a alínea c desse mesmo dispositivo legal, é atividade privativa de médico veterinário, de forma que se faz necessária a contratação do profissional. In casu, os documentos juntados ao feito, notadamente o requerimento para registro de pessoa jurídica (fls. 17), que indica se tratar de microempresa voltada ao comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários e banho e tosa de animais domésticos e o próprio auto de penhora de fls. 11 - que indica terem sido penhorados pelo Oficial de Justiça Avaliador cinco secadores profissionais para banho e tosa de animais, demonstram que a empresa desenvolve a atividade de banho e tosa de animais, característica de pet shop -, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Nessa esteira, vale transcrever os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1024111 / SPRECURSO ESPECIAL 2008/0014271-1, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento: 13/05/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. O autor exerce as seguintes atividades: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral, razão pela qual se faz necessário o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como a contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, Quarta Turma, AC 00130242120144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2049103, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). Assim, legítima se revela a conduta do réu, ao impor a contratação de médico veterinário e o registro da empresa autora junto ao CRMV/SP, em razão de sua atividade estar relacionada ao exercício da medicina veterinária. Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante de desconstituir a CDA nº 5655 que aparelha a execução fiscal nº 0005791-45.2011.403.6110 não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Fanny Ciandrini ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura desta demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0006212-64.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)) JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP333884B - INGRID MELINDA LEITE DOS ANJOS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se manifestação da exequente acerca da garantia integral do débito nos autos principais.Intime-se.

**0001319-93.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-96.2011.403.6110) ALBERTINO DORIVAL MODENESE(SP313014 - ALEX MARTINEZ KOZYREFF E SP318744 - MAYRA FERREIRA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução opostos por ALBERTINO DORIVAL MODENESE em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende o embargante seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário cobrado na CDA nº 80.1.11.044941-90, objeto da execução fiscal nº 0010075-96.2011.403.6110, em apenso. Sustenta o embargante, em síntese, que a origem da execução fiscal embargada é a sua declaração anual de ajuste de imposto de renda do exercício de 2009, ano base 2008.Esclarece, para tanto, que no ano de 2009 efetuou declaração retificadora, em 26/04/2009, onde constou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 14.950,00 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais), oriundos de rendimentos de pessoas físicas e R\$ 54.812,98 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e noventa e oito centavos), tendo como fonte pagadora a Caixa Econômica Federal.Anota que o valor recebido da CEF, e declarado em 26/04/2009, ou seja, R\$ 54.812,98 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e noventa e oito centavos) refere-se a valor de benefício previdenciário recebido acumuladamente nos autos do processo nº 89.0016546-1, que tramitou pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, já com o desconto do valor devido a título de honorários advocatícios que perfaz o montante de R\$ 20.273,37 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).Assinala que, se os rendimentos recebidos tivessem sido tributados pelo regime de competência, certamente não seriam tributados, eis que o valor recebidos refere-se a um período de 260 meses ou seja, de maio de 1984 a dezembro de 2005.Requer, ainda, que, em caso de procedência dos embargos, ante o reconhecimento de que deve ser aplicável o regime de competência, o valor descontado a título de imposto de renda na fonte, que perfaz o montante de R\$ 2.252,60, seja devolvido ao contribuinte, por ter incidido sobre período prescrito, ou seja, de maio de 1984 a janeiro de 2003.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/14.Emenda à inicial às fls. 20/26.Recebidos os embargos (fls. 27), a embargada apresentou impugnação às fls. 29/35. Em suma, aduz que a CDA originou-se de erro do próprio embargante no preenchimento da DCTF; no mais, tece comentários acerca da legalidade do crédito tributário impugnado e a forma de sua constituição por regime de caixa propugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Às fls. 38/52 e 54/102 as partes juntaram documentos em atendimento à decisão de fls. 36. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo à CDA nº 80.1.11.044941-90, objeto da execução fiscal em apenso.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia da presente demanda, resumidamente, cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas ao embargante com atraso e de forma acumulada a título de benefício previdenciário, o que ensejou, em virtude do não pagamento do imposto, na inscrição em dívida ativa da União do valor apurado em DCTF.De início, no que tange a alegação de que não poderia incidir imposto sobre período supostamente prescrito, ou seja, de maio de 1984 a janeiro de 2003, insta salientar que o débito inscrito na CDA nº 80.1.11.044941-90 foi objeto de declaração por meio de declaração de rendimentos, que constitui forma de confissão de dívida efetuada pelo próprio contribuinte.Destarte, declarado o crédito pelo próprio contribuinte torna desnecessária a atividade do fisco em verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, apurar o montante devido e indicar o sujeito passivo, pois a apuração já terá sido feita pelo próprio contribuinte, evidenciando o conhecimento inequívoco do valor do tributo a ser recolhido.Desse modo, confessada a dívida, inicia-se o prazo prescricional quinquenal, cujo lapso enseja a imediata inscrição dos valores em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.Nesse sentido, é o posicionamento uníssono do Eg. Superior Tribunal de Justiça:NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%. LEGITIMIDADE. 1. Sentença. Fundamentação sucinta. Nulidade. Inocorrência. Precedentes. 2. Crédito tributário constituído mediante Confissão de Dívida Fiscal (CDF) firmada pelo contribuinte. Notificação do contribuinte. Desnecessidade. Súmula 436 do STJ. Precedentes. 3. Crédito tributário. Juros de mora. Ausência de legislação específica. Incidência no percentual de 1% ao mês. Artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. 4. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 35 da Lei 8.212/1991, que remeteu a fixação do percentual da multa ao artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, o qual a limitou em 20%. Precedentes. 5. Apelação do INSS provida. Apelação da Embargante provida em parte.(TRF 1º Região, AC 6º Turma Suplementar, AC 200001990879370, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves, dj. 21/09/2011).EmentaCONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - ACRÉSCIMOS - DÉBITO FISCAL CONFESSADO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO. 1. A confissão dos débitos, representada por CDFs, constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário excutido e sua responsabilidade pelo seu pagamento. 2. A confissão se deu em data anterior à propositura da ação. Correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a avaliação da conveniência de se reconhecer o débito, visando a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente. 3. Obviamente, esta renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. 4. As matérias sobre as quais incidiu a confissão do

contribuinte não podem mais ser questionadas judicialmente, pela evidente falta de interesse processual diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito. 5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, MAS 177164, Relator Juiz Souza Ribeiro, dju. 21/01/2009, p. 175). Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. FALÊNCIA. 1. A constituição do crédito tributário, no âmbito da autarquia previdenciária, pode ser realizada por diversos documentos, como, por exemplo, a GFIP, o auto de infração, o LDC (lançamento de débito confessado) e também por meio da CDF (Confissão de dívida fiscal), segundo a qual o próprio sujeito passivo reconhece as contribuições devidas à Previdência Social. No caso em comento, o termo inicial da prescrição é a data do LDC/CDF. 2. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, recomçando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento. 3. As regras acerca da prescrição são estabelecidas pelo art. 174 do CTN, em obediência ao disposto no art. 146, III, b, da CF, o qual exige lei complementar, não prevalecendo, portanto, o disposto no art. 47 do Dec-Lei nº 7.661/45. 4. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX 50011879720104047100, Relator Leandro Paulsen, dj. 09/05/2012). Assim, como a constituição do crédito tributário ocorreu em 30/04/2009, em função da confissão do débito pelo embargante, e a execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2011, não ocorreu a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Registre-se que nos autos não há prova de qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, nos termos dos artigos 174, único, nem demonstra a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos tributários, segundo o artigo 151, do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, ressalte-se que o imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, ao obedecer aos limites constitucionalmente fixados, estipula: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem, no que se refere às verbas recebidas com atraso e acumuladamente pelo ora embargante, entende-se que só podem ser tributadas considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o embargante se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois, além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O executado, ora embargante, sujeita-se à tributação na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ocorre que o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, Rel. Ministra Ellen Gracie, com repercussão geral reconhecida, transitado em julgado em 11/12/2014, entendeu que, na percepção cumulativa de valores, a alíquota do imposto de renda deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês (regime de competência), e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez (regime de caixa), conforme ementa que segue: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A esse respeito, vale transcrever o resumo de julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 614.406, divulgado pelo Informativo nº 764, p. 22, do E. Supremo Tribunal Federal: É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. Consta-se, portanto, que a questão, concernente à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas cumulativamente, está pacificada. Destarte, a tributação deve ser efetivada mediante a aplicação das tabelas e alíquotas, vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pelo autor nos mesmos períodos e abatendo-se eventuais restituições. Por decorrência, impõe-se a revisão do crédito tributário, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. A apuração do tributo devido, mês a mês, deverá ainda considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo os embargos à execução opostos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a União revise o crédito tributário consubstanciado na execução fiscal nº 0010075-96.2011.403.6110 (CDA nº



80.1.11.044941-90) tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. A União Federal fica autorizada a efetuar o cálculo de eventual tributo devido pelo embargante, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente, devendo os juros de mora recebidos serem tributados como rendimentos de pessoa física. Em caso de restituição de valores indevidamente recolhidos, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário, e observada a prescrição quinquenal, nos termos da LC nº 118/05. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 27. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010075-96.2011.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0003053-79.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-39.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICÍPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Vistos e examinados os autos. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando, em suma, sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0006354-39.2011.403.6110, em apenso, sob o argumento de que não é proprietária do imóvel descrito nas CDAs nºs 25258/2010, 37833/2011, 37834/2011 e 37835/2011. Em preliminar, requer a vinda a estes autos do processo administrativo nº 01/2007 que ensejou as inscrições das aludidas Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, bem como para que seja conhecida e declarada a prescrição do crédito tributário. Alega a embargante, em síntese, que não há o que se falar em sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito na CDA. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 06/15. Cópia da matrícula de nº 78.874 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP anexada pela EMGEA às fls. 19/25. Emenda à inicial às fls. 26/27. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 29. Em 11/10/2014 decorreu o prazo legal para apresentação de impugnação do embargado, consoante certidão exarada à fl. 34 dos autos. Por decisão proferida à fl. 36 foi indeferido o requerimento de disponibilização da cópia do processo administrativo nº 001/2007, formulado na exordial, tendo em vista que cabe ao executado/embargante providenciar tais cópias. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 45). É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE:** 1. DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2007: Inicialmente, deixo de apreciar a presente preliminar, tendo em vista que a mesma já foi devidamente apreciada pela decisão proferida à fl. 36 dos autos. 2. DA PRESCRIÇÃO: Por outro lado, examina-se a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária refere-se à cobrança do Imposto Territorial Urbano - IPTU e Taxas Anexas referentes aos exercícios de 2006 (com vencimentos em 03/2006), em 2007 (com vencimentos em 03/2007), em 2008 (com vencimentos em 03/2008), e em 2009 (com vencimentos em 03/2009), conforme constam nas colunas vencimento. Tratando-se de IPTU e de taxas, como no caso em tela, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início dos prazos prescricionais como sendo os correspondentes às datas em que ocorreram os vencimentos das dívidas, consoante acima descritas, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Assim, analisando-se o caso em questão, observa-se que ocorreu parcialmente o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Outrossim, não houve causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal. Observe-se que, além do despacho que ordenou a citação ter sido proferido em 30/09/2013 (fl. 21 da execução fiscal), ou seja, após o advento da prescrição, na data da propositura da demanda, em 13/07/2011, a mesma já havia se perpetrado, com relação às Certidões de Dívida Ativa: a) nº 25258/2010 (com data de vencimento em 03/2006) e b) nº 37833/2011 (com data de vencimento em 03/2007). Deste modo, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às dívidas consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 25258/2010 e 37833/2011, cujo prazo prescricional expirou-se nas datas dos respectivos vencimentos, conforme assinalado alhures, prazo este que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente naquela época, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 37834/2011 (com data de vencimento em 03/2008); e nº 37835/2011 (com data de vencimento em 03/2009), verifica-se que não ocorreu a prescrição alegada, uma vez que, consoante já explanado, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/09/2013 (fl. 21 da execução fiscal), e a ação executória (processo nº 0006354-39.2011.403.6110) foi ajuizada em 13/07/2011. **MÉRITO** Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais visa a embargante a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora dos imóveis descritos nas CDAs nºs 25258/2010, 37833/2011, 37834/2011 e 37835/2011, concernentes ao tributo IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 20/25 (Certidão de Matrícula de nº 78.874 do



Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), constata-se que em 07 de novembro de 1990, Dirce Ana dos Santos, que adquiriu o imóvel de CGN Construtora e Agropecuária Ltda., hipotecou o imóvel objeto desta matrícula, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, para garantia de uma dívida no valor de Cr\$ 2.004.511,32, pagável por meio de 240 prestações mensais, vencendo-se a primeira delas em 30 dias após a data do instrumento, no valor total inicial de Cr\$ 25.200,10, reajustado pelo sistema de amortização PES/PRICE. Em 13 de agosto de 2007 (Av. 4), a Caixa Econômica Federal - CEF na qualidade de agente operador do FGTS, com a intervenção da União, cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, seu crédito relativo à hipoteca objetivada no R.2, desta matrícula, abrangendo a cessão de todos os direitos oriundos do contrato. Consoante R.5, em 13 de agosto de 2007, o imóvel objeto desta matrícula foi arrematado pela EMGEA, ficando cancelada a hipoteca objeto do R.2. Em 28 de janeiro de 2010, a EMGEA vendeu o imóvel objeto desta matrícula à Sueli Pereira de Mello (R.7), que por sua vez, alienou fiduciariamente o aludido bem, na forma do artigo 23 da Lei nº 9.514/97, à credora fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, consoante R.8. Insta, inicialmente, para compreensão do tema apresentado, ressaltar que a alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97, que em seus artigos 17, 22 e 23, assim dispõem: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. (Grifo nosso) 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...). Por sua vez, os artigos 22 e 23 da aludida Lei, rezam que: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual, o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (Grifo nosso) (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (Grifo nosso) (...) Depreende-se da leitura do dispositivo supra, que a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação por meio da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23). Desta forma, diante da clareza da norma de regência, nenhuma dúvida existe no sentido de que registrado o contrato de alienação, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. De outro vértice, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (Grifo nosso) (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (Grifo nosso) (...) Tendo em vista o teor dos referidos regramentos, mister concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para o fim de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. A análise da matrícula nº 78.874 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis/SP (fls. 20/25) revela que a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU desde 28 de janeiro de 2010 (R.8). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que disciplina acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, in verbis: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Referida previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e à importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98).- Agravo de instrumento provido. (Grifo nosso) (AI 0028781562013403000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519077 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 12/02/2015 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN (Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.) Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal nº. 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº. 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida.(AC 00380374320094036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 25/10/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES) Destarte, considerando o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional, que consoante já explanado, define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título e em que pese o fato de que a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é notório que o 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e Taxas Anexas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que foi dada apenas como garantia, consoante dispõe o artigo 1.288 do Código Civil. Convém ressaltar, ainda, nesse sentido, que os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado pela EMGEA, em 13 de agosto de 2007, (R.5, da matrícula nº 78.874), na forma do artigo 130, parágrafo único, do CTN, obrigam o executado perante o Fisco, visto que impossível a transferência do encargo para o arrematante, diante da inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: (REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975 - SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999). 2. Os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado, na dicção do art. 130, parágrafo único, do CTN, fazem persistir a obrigação do executado perante o Fisco, posto impossível a transferência do encargo para o arrematante, ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. Nesse sentido: Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo. (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, Compêndio de Direito Tributário, 2º vol., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 513). 3. Assim, é que a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (Grifo nosso)(AGA 200902128290 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1246665 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 22/04/2010 - RELATOR: LUIZ FUX) Pois bem, a Certidão de Matrícula do imóvel, demonstra de forma nítida que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF não é a proprietária nem possuidora do aludido bem, sendo apenas credora fiduciária do bem, dado em garantia de dívida contraída no valor de R\$ 30.00,00, o qual deverá ser pago de acordo com o Sistema de Amortização: SAC - Sistema de amortização Constante Novo, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal movida para receber débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 20683/2010, 28257/2011, 29256/2011, 29258/2011 e 29259/2011, relativamente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, concernentes ao imóvel localizado na Rua Ramon Haro Martini, 1501, BL H1, Bairro da Caputera/Sorocaba/SP. Destarte, a documentação acostada aos autos demonstra que a proprietária do imóvel em questão é a mutuária Sueli Pereira de Mello (R. 7), passando a executada, ora embargante a figurar tão somente como credora fiduciária, não sendo possível,

portanto, atribuir-lhe a condição de contribuinte e devedora dos tributos cobrados nos autos da ação executiva. Com efeito, consoante já exposto, o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que o proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - Dispõe o art. 27, 8º do diploma legal supracitado que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Se atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da cópia matricula de n.º 100.933, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 16). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido. (Grifo nosso) (AI 00044045020154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551921 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 23/06/2015 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Ademais, convém ressaltar que o simples fato de constar o nome da EMGEA no cadastro do Município de Sorocaba/SP, não configura prova suficiente a qualificá-la como possuidora do imóvel. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE IPTU. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA PELA EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução promovidos pela Caixa Econômica Federal, visando ao reconhecimento da sua ilegitimidade para ocupar o pólo passivo da execução fiscal ajuizada pelo Município de Fortaleza, para a cobrança de IPTU de imóvel do qual é mera credora hipotecária, em face de contrato de financiamento de mútuo habitacional. 2. Nos termos do art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 3. A documentação acostada aos autos demonstra que os proprietários do imóvel em questão são os mutuários que firmaram, em 19/07/1993, contrato de financiamento habitacional junto à CAIXA, que passou a figurar como credora hipotecária. 3. Quanto à alegação do apelante de que a instituição financeira deteria a posse do bem, a justificar a sujeição passiva ao tributo, não se verifica qualquer comprovação disto, não sendo o fato de constar o nome da CAIXA no cadastro do Município prova suficiente a qualificá-la como possuidora do imóvel. 4. Não há qualquer demonstração de que os mutuários - proprietários - não sejam mais os possuidores do imóvel em questão, sendo insuficiente a tal finalidade a mera conjectura feita pelo Município, quando afirma que É sabido que a embargada CEF costuma adjudicar os bens imóveis que financia em execuções hipotecárias, o que deve ter sucedido na situação vertente, tendo ficado apenas com a posse do imóvel aludido, visto não ter operado mutação no registro imobiliário para o seu nome até porque deve esperar surgir novo mutuário para arcar com as despesas de registro. . 5. Descabido, portanto, se exigir da CAIXA o cumprimento da obrigação tributária referente a imóvel, sobre o qual não detém a propriedade ou a posse, sendo mera financiadora dos recursos para aquisição, através de contrato de mútuo com garantia hipotecária. Apelação não provida. (AC 2005810000998873 - apelação Cível - 528787 - TRF5 - Primeira Turma - Data da Decisão: 27/06/2013 - DJE - Data: 04/07/2013 - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA PELA EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A controvérsia gira em torno da legitimidade da embargante para responder pelos débitos decorrentes de IPTU e Taxa de Limpeza relativos ao imóvel descrito nas CDAs que embasam a Execução Fiscal n.º 00024189520134058400. 2. Para determinar o legítimo contribuinte do IPTU, é necessário conhecer o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, em conformidade com a regra inscrita no art. 34 do Código Tributário Nacional. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o imóvel em questão foi objeto de contrato de financiamento habitacional entre a CEF e o Sr. Paulo Fernando Dias Revoredo, registrado em cartório em 20 de novembro de 2002. Destarte, tem-se que o proprietário do imóvel é o mutuário, e que a CEF passou a figurar como credora hipotecária. Não há, portanto, como se atribuir à embargante condição de contribuinte e devedora dos tributos cobrados nos autos da ação executiva. 4. Descabido, portanto, se exigir da CAIXA o cumprimento da obrigação tributária referente a imóvel, sobre o qual não detém a propriedade ou a posse, sendo mera financiadora dos recursos para

aquisição, através de contrato de mútuo com garantia hipotecária. (PROCESSO: 200581000099873, AC528787/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 04/07/2013 - Página 324) 5. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em R\$2.000,00 (dois mil reais), eis que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como atende ao princípio da razoabilidade. 6. Apelação improvida. (Grifó nosso)(AC 08030794120134058400 - Apelação Cível - TRF5 - Primeira Turma - Data da decisão: 10/04/2014 - Relator: Desembargador Federal Flávio Lima)Assim, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF não detém a propriedade do imóvel, consequentemente, não possui responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Ademais, no caso em tela, na época do ajuizamento da execução fiscal (13/07/2011), a CEF já constava na averbação do aludido imóvel junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP como credora fiduciária, consoante R. 8, em 28 de janeiro de 2010 (fls. 20/25).Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida.(Grifó nosso)(AC 00048029320074036105 - AC - Apelação Cível - 1705053 -TRF3 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/07/2012 - DJF3 Data: 08/08/2012 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO)Por fim, convém ressaltar que resta consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que é ilegal a cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.Assim, embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. Nesse sentido, trago à colação, as seguintes decisões proferidas pelo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. 5. Agravo inominado desprovido. (Grifó nosso)(AI 00044279350154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551943 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 03/06/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 27, 8º, LEI Nº 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 3. Nem se alegue violação aos artigos 146, III, a, da CF, em virtude da exceção prevista pelo artigo 27, 8º, da Lei 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, pois essa lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido.(AC 00168489820144036128 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211291 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 26/01/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)Destarte, resta consolidado o entendimento de que a EMGEA/CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel.Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante comporta parcial acolhimento, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição em relação às dívidas consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 25258/2010 e 3783/2011, e o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 006354.39.2011.403.6110, em apenso, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito:1) Nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante na execução que visa a cobrança de valores de IPTU, com relação às dívidas consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 37834/2011 e nº 37835/2011, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal em apenso e;2) Nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil para reconhecer a ocorrência da prescrição com relação às dívidas consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 25258/2010 e 3783/2011.Condenno o embargado a pagar ao advogado da embargante, consoante o disposto o artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0006354-39.2011.403.6110), desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003055-49.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-09.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Vistos e examinados os autos. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando, em suma, sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0006356-09.2011.403.6110, em apenso, uma vez que não é proprietária do imóvel descrito nas CDAs nºs 20683/2010, 28257/2011, 29256/2011, 29258/2011 e 29259/2011. Em preliminar, requer a vinda a estes autos do processo administrativo nº 01/2007 que ensejou as inscrições das aludidas Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, bem como para que seja conhecida e declarada a prescrição do crédito tributário. Alega a embargante, em síntese, que não há o que se falar em sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito na CDA. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 06/23. Em cumprimento ao determinado à fl. 26 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 27/28. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 30. Em 11/10/2014 decorreu o prazo legal para apresentação de impugnação do embargado, consoante certidão exarada à fl. 35 dos autos. Por decisão proferida à fl. 37 foi indeferido o requerimento de disponibilização da cópia do processo administrativo nº 001/2007, formulado na exordial, tendo em vista que cabe ao executado/embargante providenciar tais cópias. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 46). É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. PRELIMINARMENTE: 1. DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2007: Inicialmente, deixo de apreciar a presente preliminar, tendo em vista que a mesma já foi devidamente apreciada pela decisão proferida à fl. 37 dos autos. 2. DA PRESCRIÇÃO: Por outro lado, examina-se a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária refere-se à cobrança do Imposto Territorial Urbano - IPTU e Taxas Anexas referentes aos exercícios de 2006 (com vencimentos em 03/2006), em 2007 (com vencimentos em 03/2007), em 2008 (com vencimentos em 03/2008), em 2009 (com vencimentos em 03/2009) e em 2010 (com vencimentos em 03/2010), conforme constam nas colunas vencimento. Tratando-se de IPTU e de taxas, como no caso em tela, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início dos prazos prescricionais como sendo os correspondentes às datas em que ocorreram os vencimentos das dívidas, consoante acima descritas, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Assim, analisando-se o caso em questão, observa-se que ocorreu parcialmente o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Outrossim, não houve causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal. Observe-se que, além do despacho que ordenou a citação ter sido proferido em 29/11/2013 (fl. 22 da execução fiscal), ou seja, após o advento da prescrição, na data da propositura da demanda, em 13/07/2011, a mesma já havia se perpetrado, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 20683/2010. Deste modo, operou-se o fenômeno da prescrição em relação à dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 20683/2010, cujo prazo prescricional expirou-se na data do respectivo vencimento, conforme assinalado alhures, prazo este que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente naquela época, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 29256/2011, 29257/2011, 29258/2011 e 29259/2011, verifica-se que não ocorreu a prescrição alegada, uma vez que, consoante já explanado, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/11/2013 (fl. 22 da execução fiscal), e a ação executória (processo nº 0006356-09.2011.403.6110) foi ajuizada em 13/07/2011. MÉRITO Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais visa a embargante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora dos imóveis descritos nas CDAs 20683/2010, 29256/2011, 29257/2011, 29258/2011 e 29259/2011, concernentes ao tributo IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas referentes aos exercícios de 2006 (com vencimentos em 03/2006), em 2007 (com vencimentos em 03/2007), em 2008 (com vencimentos em 03/2008), em 2009 (com vencimentos em 03/2009) e em 2010 (com vencimentos em 03/2010). Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 17/23 (Certidão de Matrícula de nº 72.898 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), constata-se que em 11 de junho de 1997 (R.7), Marcelo Eduardo da Silva, que adquiriu o imóvel de Vanderlei José Zalla, hipotecou o imóvel objeto desta matrícula, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, para a garantia de uma dívida no valor de R\$ 13.580,00, a qual deverá ser paga no prazo de amortização em meses, normal 240, renegociação 108, vencimento do 1º encargo mensal em 30/06/97, do valor total inicial de R\$ 132,63, calculados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Em 07 de novembro de 2005, a Caixa Econômica Federal - CEF transmitiu os créditos decorrentes das operações realizadas diretamente com recursos do FGTS à União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional (Av. 8), que por sua vez, cedeu e transferiu, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a hipoteca objetivada no R. 7 e aquisição de créditos decorrentes de operações com recursos do FGTS (Av. 9). Consoante R. 10, em 05 de março de 2007, o imóvel objeto desta matrícula foi arrematado pela EMGEA, ficando cancelada a hipoteca objeto do R. 7. Em 18 de fevereiro de 2013, a EMGEA vendeu o imóvel objeto desta matrícula à Dalete Moreno Valério (R. 12), que por sua vez, alienou fiduciariamente o aludido bem, na forma do artigo 23 da Lei nº 9.514/97 à credora fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, consoante R. 13. Insta, inicialmente, para compreensão do tema apresentado, ressaltar que a alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97, que em seu artigos 17, 22 e 23, assim dispõem: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. (Grifo nosso) 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV edeste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...). Por sua vez, os artigos 22 e 23 da aludida Lei, rezam que: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual, o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (Grifo nosso) (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro

de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (Grifo nosso)(...) Depreende-se da leitura do dispositivo supra, que a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação por meio da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23). Desta forma, diante da clareza da norma de regência, nenhuma dúvida existe no sentido de que registrado o contrato de alienação, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. De outro vértice, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (Grifo nosso)(...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (Grifo nosso)(...) Tendo em vista o teor dos referidos regramentos, mister concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para o fim de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. A análise da matrícula nº 72.898 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fls. 17/23) revela que a Caixa Econômica Federal - CEF é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU na condição de credora fiduciária desde 18 de fevereiro de 2013 (R. 13). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que disciplina acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, in verbis: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Referida previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98).- Agravo de instrumento provido. (Grifo nosso)(AI 0028781562013403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519077 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 12/02/2015 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN (Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.) Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal nº. 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº. 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora

fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida.(AC 00380374320094036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 25/10/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES) Destarte, considerando o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional, que consoante já explanado, define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título e em que pese o fato de que a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é notório que o 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e Taxas Anexas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que foi dada apenas como garantia, consoante dispõe o artigo 1.288 do Código Civil. Convém ressaltar, ainda, nesse sentido, que os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado pela EMGEA, em 05 de março de 2007, (R.7, da matrícula nº 72.898), na forma do artigo 130, parágrafo único, do CTN, obrigam o executado perante o Fisco, visto que impossível a transferência do encargo para o arrematante, diante da inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: (REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975 - SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999). 2. Os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado, na dicção do art. 130, parágrafo único, do CTN, fazem persistir a obrigação do executado perante o Fisco, posto impossível a transferência do encargo para o arrematante, ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. Nesse sentido: Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo. (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, Compêndio de Direito Tributário, 2º vol., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 513). 3. Assim, é que a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (Grifó nosso)(AGA 200902128290 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1246665 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 22/04/2010 - RELATOR: LUIZ FUX) Pois bem, a Certidão de Matrícula do imóvel, demonstra de forma nítida que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF não é a proprietária nem possuidora do aludido bem, sendo apenas credora fiduciária do bem, dado em garantia de dívida contraída no valor de R\$ 28.600,00, o qual deverá ser pago de acordo com o Sistema de Amortização: SAC - Sistema de amortização Constante Novo, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal movida para receber débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 20683/2010, 28257/2011, 29256/2011, 29258/2011 e 29259/2011, relativamente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, concernentes ao imóvel localizado na Rua Luiz Ricardo Maffei, 1572, Bairro Vicente Silvano, Sorocaba/SP. Destarte, a documentação acostada aos autos demonstra que a proprietária do imóvel em questão é a mutuária Dalete Moreno Valério, passando a executada, ora embargante a figurar tão somente como credora fiduciária, não sendo possível, portanto, atribuir-lhe a condição de contribuinte e devedora dos tributos cobrados nos autos da ação executiva. Com efeito, consoante já exposto, o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que o proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil-, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.- Dispõe o art. 27, 8º do diploma legal supracitado que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.- Se atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam



sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.- A análise da cópia matriculada de n.º 100.933, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 16).- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.- Agravo legal improvido.(Grifão nosso)(AI 00044045020154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -551921 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 23/06/2015 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)Ademais, convém ressaltar que o simples fato de constar o nome da EMGEA no cadastro do Município de Sorocaba/SP, não configura prova suficiente a qualificá-la como possuidora do imóvel.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE IPTU. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA PELA EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução promovidos pela Caixa Econômica Federal, visando ao reconhecimento da sua ilegitimidade para ocupar o pólo passivo da execução fiscal ajuizada pelo Município de Fortaleza, para a cobrança de IPTU de imóvel do qual é mera credora hipotecária, em face de contrato de financiamento de mútuo habitacional. 2. Nos termos do art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 3. A documentação acostada aos autos demonstra que os proprietários do imóvel em questão são os mutuários que firmaram, em 19/07/1993, contrato de financiamento habitacional junto à CAIXA, que passou a figurar como credora hipotecária. 3. Quanto à alegação do apelante de que a instituição financeira deteria a posse do bem, a justificar a sujeição passiva ao tributo, não se verifica qualquer comprovação disto, não sendo o fato de constar o nome da CAIXA no cadastro do Município prova suficiente a qualificá-la como possuidora do imóvel. 4. Não há qualquer demonstração de que os mutuários - proprietários - não sejam mais os possuidores do imóvel em questão, sendo insuficiente a tal finalidade a mera conjectura feita pelo Município, quando afirma que É sabido que a embargada CEF costuma adjudicar os bens imóveis que financia em execuções hipotecárias, o que deve ter sucedido na situação vertente, tendo ficado apenas com a posse do imóvel aludido, visto não ter operado mutação no registro imobiliário para o seu nome até porque deve esperar surgir novo mutuário para arcar com as despesas de registro. . 5. Descabido, portanto, se exigir da CAIXA o cumprimento da obrigação tributária referente a imóvel, sobre o qual não detém a propriedade ou a posse, sendo mera financiadora dos recursos para aquisição, através de contrato de mútuo com garantia hipotecária. Apelação não provida.(AC 2005810000998873 - apelação Cível - 528787 - TRF5 - Primeira Turma - Data da Decisão: 27/06/2013 - DJE - Data: 04/07/2013 - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA PELA EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A controvérsia gira em torno da legitimidade da embargante para responder pelos débitos decorrentes de IPTU e Taxa de Limpeza relativos ao imóvel descrito nas CDAs que embasam a Execução Fiscal n.º 00024189520134058400. 2. Para determinar o legítimo contribuinte do IPTU, é necessário conhecer o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, em conformidade com a regra inscrita no art. 34 do Código Tributário Nacional. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o imóvel em questão foi objeto de contrato de financiamento habitacional entre a CEF e o Sr. Paulo Fernando Dias Revoredo, registrado em cartório em 20 de novembro de 2002. Destarte, tem-se que o proprietário do imóvel é o mutuário, e que a CEF passou a figurar como credora hipotecária. Não há, portanto, como se atribuir à embargante condição de contribuinte e devedora dos tributos cobrados nos autos da ação executiva. 4. Descabido, portanto, se exigir da CAIXA o cumprimento da obrigação tributária referente a imóvel, sobre o qual não detém a propriedade ou a posse, sendo mera financiadora dos recursos para aquisição, através de contrato de mútuo com garantia hipotecária. (PROCESSO: 200581000099873, AC528787/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 04/07/2013 - Página 324) 5. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em R\$2.000,00 (dois mil reais), eis que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como atende ao princípio da razoabilidade. 6. Apelação improvida. (Grifão nosso)(AC 08030794120134058400 - Apelação Cível - TRF5 - Primeira Turma - Data da decisão: 10/04/2014 - Relator: Desembargador Federal Flávio Lima)Assim, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF não detém a propriedade do imóvel, conseqüentemente, não possui responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Ademais, no caso em tela, na época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do aludido imóvel junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP como credora fiduciária, consoante R. 13, em 18 de fevereiro de 2013 (fls. 17/23).Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida.(Grifão nosso)(AC 00048029320074036105 - AC - Apelação Cível - 1705053 - TRF3 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/07/2012 - DJF3 Data: 08/08/2012 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO)Por fim,



convém ressaltar que resta consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que é ilegal a cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. Assim, embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. Nesse sentido, trago à colação, as seguintes decisões proferidas pelo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. 5. Agravo inominado desprovido. (Grifo nosso)(AI 00044279350154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551943 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 03/06/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 27, 8º, LEI Nº 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 3. Nem se alegue violação aos artigos 146, III, a, da CF, em virtude da exceção prevista pelo artigo 27, 8º, da Lei 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, pois essa lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00168489820144036128 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211291 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 26/01/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Destarte, resta consolidado o entendimento de que a EMGEA/CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante comporta parcial acolhimento, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição em relação à dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 20683/2010, e o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 006356.09.2011.403.6110, em apenso, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito: 1) Nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante na execução que visa a cobrança de valores de IPTU, com relação às dívidas consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 29256/2011, nº 29257/2011 nº 29258/2011 e nº 29259/2011, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal em apenso e; 2) Nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil para reconhecer a ocorrência da prescrição com relação à dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 20683/2010. Condene o embargado a pagar ao advogado da embargante, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0006356-09.2011.403.6110), desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003265-03.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Intime-se o Município Embargado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. II) Encaminhe-se cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos e petição (fls. 53/57, 63, 65 e 75/76). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de PORTO FELIZ-SP

**0003426-13.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-78.2014.403.6110) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 0001611-78.2014.403.6110, em apenso, além da prescrição e, no mérito, a desconstituição dos créditos tributários objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 1869/2001, que engloba dívida relativa a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegou, em síntese, haver nulidade da certidão de dívida ativa, posto que houve erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ao se ingressar com Execução de Título Extrajudicial contra a FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa nº 1869/01 registra em seu verso, como co-responsáveis, os sócios da pessoa jurídica detentora do CNPJ nº 02.502.844/0001-66, que pertence à ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, que não guarda qualquer relação jurídica com a ora embargante. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a existência de imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. A decisão de fls. 40 recebeu os embargos. O município de Sorocaba não apresentou impugnação, conforme certificado às fls. 47. A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **M O T I V A Ç ã O** Inicialmente, anote-se que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. **EM PRELIMINARA** embargante sustenta, inicialmente, ser parte passiva ilegítima para o feito, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada aponta o CNPJ de empresa diversa, indicando inclusive seus sócios e co-responsáveis tributários. Verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos executórios ajuizado em 17/12/2001 foi constituída em face da Fepasa - Ferrovias Paulista S/A, que seria portadora do CNPJ nº 02.502.844/0001-66 e teria como sócios e co-responsáveis tributários Sérgio Ricardo Freitas Souza e Antonio dos Santos Maciel Neto portadores, respectivamente, dos CPFs nº 516.767.617-72 e 532.774.067-68. A União Federal alega, portanto, que a exequente incidiu em equívoco confundindo a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, portadora do CNPJ nº 02.502.844/0001-66, indicado na CDA ora combatida, com a FEPASA - Ferrovias Paulista S/A. O inciso I do artigo 202 do Código Tributário Nacional, dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; (...) Registre-se que o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, presunção juris tantum, que só pode ser ilidida por prova inequívoca. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva da Fepasa - Ferrovias Paulista S/A, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. No caso em tela, a embargante logrou êxito em desconstituir a presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal, já que trouxe documentos aos autos (fls. 18) que comprovam que é a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A a portadora do CNPJ nº 02.502.844/0001-66 indicado na CDA ora combatida. Assim, a presunção de liquidez e certeza do título executivo (CDA) restou abalada diante das alegações feitas pela embargante. Acolho, portanto, a preliminar aventada pela embargante, concernente à sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução de título extrajudicial ora embargado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante na execução que visa a cobrança de valores de ISSQN, substanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 1869/2001, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal em apenso. **Condene o embargado a pagar ao advogado da embargante, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0000001611-78.2014.403.6110), desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.**

**0004638-69.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-33.2012.403.6110) TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação do exequente nos autos de execução fiscal em relação a garantia integral do débito.

**0004907-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-74.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

Vistos e examinados os autos em inspeção. I) Trata-se de embargos à execução fiscal, através do qual pretende a embargante obter provimento jurisdicional a fim de sejam afastada a cobrança inserida na Certidão da Dívida Ativa n.º 000000012726-0 (PA 33902083497201140), que visa ressarcimento do SUS pelos serviços de atendimento que prestou a usuários dos planos de saúde contratados da embargante/executada, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998. II) Inicialmente, resta prejudicada a análise do agravo retido de fls. 1080/1092, em face da extinção do recurso de agravo retido no do novo CPC, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença por decisões interlocutórias, que poderão ser levantadas preliminarmente nas razões ou contrarrazões da apelação. Assim, observe-se que o novo CPC racionalizou o procedimento de impugnação das decisões em primeiro grau, atribuindo tal função exclusivamente à apelação. III) Defiro a realização de perícia contábil requerida pela Embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 1093/1095. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano n.º 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Dê-se ciência ao perito de sua nomeação para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: I) proposta de honorários; II) currículo, com comprovação de especialização; III) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC/2015. IV) Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze dias) nos termos do parágrafo 1º do artigo supracitado, indicando assistente técnico, se desejar. V) Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC/2015. Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015. VI) Em seguida, intime-se a EMBARGADA para manifestação, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do NCPC, com requisitos e indicação de assistente técnico, se desejar. VII) Faculto às partes, no mesmo prazo da manifestação, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos, apresentando nos autos, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para intimações. VIII) Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver. O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. IX) Intimem-se.

**0005440-67.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-84.2013.403.6110) BRASITEC USINAGEM LTDA - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais, processo nº 0005855-84.2013.403.6110, conforme decisão de fls. 50 proferida naquele feito. Int.

**0006248-72.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5)) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 158: Do r. despacho de fls. 425 da execução fiscal em apenso (n.º 0014687-19.2007.403.6110), infere-se que os presentes embargos foram recebidos no efeito suspensivo, já que a mencionada execução encontra-se com andamento suspenso. Int.

**0003703-92.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-88.2005.403.6110 (2005.61.10.006914-8)) MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista que o objeto dos embargos versa unicamente acerca do bem penhorado e ter sido proferida procedente para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob o n.º 90.157, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem de família, e o recurso de apelação VERSAR SOMENTE ACERCA DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, determino que translade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 2005.61.10.006914-8, cópia da sentença de fls. 50/54, da certidão de trânsito em julgado para União (fls.60), bem como deste despacho, desapensando-se os feitos. Vista à União para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005369-31.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-59.2013.403.6110) LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Em face do despacho proferido às fls. 209 da execução fiscal em apenso (0003464-59.2013.4036110), não havendo a regularização da penhora no prazo determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. Int.

**0005483-67.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-70.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 171/226), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

**0005484-52.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-69.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 171/236), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

**0008111-29.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5)) VERA POCHARKOFF(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 89/105), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Da análise dos autos verifica-se que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, assim, apresente a embargante aos autos, provas documentais que reputar pertinentes. PA 1,10 III) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos à sentença. IV) Intimem-se.

**0008378-98.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-83.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 97/131), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

**0008379-83.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-90.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 94/134), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

**0008405-81.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-31.2011.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em inspeção. I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 63/98), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. IV) Intimem-se.

**0009443-31.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-95.2015.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Dê-se vista a embargante da impugnação apresentada às fls. (fls. 1732/1766), pelo prazo de 15 (quinze) dias. II) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. III) Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. IV) Visto que várias alegações formuladas pela embargante devem ser comprovadas nos autos por meio de prova documental (itens 2.1 e 2.2 - fls. 39), apresente mais provas documentais que reputar pertinentes. V) Decorrido o prazo para a embargante, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. VI) Intimem-se.

**0009826-09.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008182-0)) EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o exequente informa nos autos da Execução Fiscal nº. 0008182-17.2004.403.6110 às fls. 177, que o débito não está parcelado, devendo-se dar prosseguimento à ação de cobrança, concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1 - comprovar que o bem imóvel em questão é o único de sua propriedade, trazendo aos autos cópia da declaração do imposto de renda dos três últimos exercícios (do embargante e do cônjuge) e correspondências habituais que receba em sua residência nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes. 2 - Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010100-70.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-91.2015.403.6110) EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em inspeção. I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008182-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008182-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Vistos em inspeção. Indefiro por ora, o pedido de designação de data para realização de hasta pública do imóvel de matrícula 121.841, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº. 0009826-09.2015.403.6110, está pendente de recebimento. Int.

**0009855-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009855-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorreu o prazo requerido pelo executado, em 19/02/2016, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 229. Int.

**0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUROBELT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSE AUGUSTO MARQUES X JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

I) Regularize a executada a sua representação processual, visto que não há procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. II) Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca dos bens ofertados à penhora às fls. 168. III) Havendo anuência do exequente em relação aos bens indicados, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, processo n.º 0006212-64.2013.403.6110, pendentes de recebimento. IV) Intimem-se.

**0006914-88.2005.403.6110 (2005.61.10.006914-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO

Fls. 179: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União para que manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Vistos e examinados os autos em inspeção. I) Fls. 561 e 566: Compulsando os autos verifica-se que são objetos de cobrança na execução as CDA's sob n.ºs 80.7.07.005265-22 e 80.7.07.005266-03, assim, observa-se que: a) foi concedida tutela antecipada nos autos da ação anulatória de n.º 2007.61.10.009815-7, em 29 de novembro de 2007, para suspender a exigibilidade da inscrição em dívida sob n.º 80.7.07.005266-03 (fls. 192/198); b) em 26/06/2009, foi proferido despacho às fls. 236 dos autos, determinando a suspensão da execução tão somente em relação à CDA n.º 80.7.07.005266-03 até o trânsito em julgado daquela sentença e prosseguimento da execução em relação à CDA n.º 80.7.07.005265-22; c) às fls. 343/344, foi realizado bloqueio de valores, via sistema BacenJud, no valor de R\$ 131.099,47, tendo a executada depositado judicialmente o valor de R\$ 15.432,21 e R\$ 31,00 para garantir o débito cobrado na CDA n.º 80.7.07.005265-22, fls. 373/380; d) em 22/02/2011, em razão de ter sido interposto recurso de apelação em face da sentença que declarou a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da CDA n.º 80.7.07.005266-03, nos autos da ação anulatória supra mencionada, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, foi proferido novo despacho determinando o prosseguimento do feito em relação às CDA,s n.º 80.7.07.005265-22 e 80.7.07.005266-03, fls. 345; e) às fls. 479/481, foi lavrado auto de reforço de penhora e depósito do imóvel sob matrícula n.º 51.242 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, avaliado em 800.000,00 (oitocentos mil reais), em 19 de julho de 2011; f) inconformado o executado interpôs agravo de instrumento (fls. 351), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastado a cobrança dos valores referentes à CDA n.º 80.7.07.005266-03, confirmando a tutela antecipada, inicialmente concedida nos autos da ação anulatória, bem como decidiu-se que a mesma não foi revogada pela sentença posteriormente proferida. Assim, vigente o comando da tutela antecipada, não pode a execução fiscal prosseguir com relação ao crédito tributário relativo à CDA n.º 80.7.07.005266-3., fls. 507 e 513/515). g) em 26/06/2014, foi transformado em pagamento definitivo em favor da União, o valor de R\$ 84.978,06, a fim de liquidar o crédito tributário inscrito sob n.º 80.7.07.005265-22, com os benefícios estabelecidos pela Lei n.º 11.941/2009, sendo proferida sentença de extinção pelo pagamento em relação a este crédito, ocorreu o trânsito em julgado em 09/02/2015 (fls. 532/533, 539 e 580). II) Assim, da análise dos autos da r. decisão de fls. 513/515, verifica-se que a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a suspensão do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.07.005266-03, no entanto, não se manifestou a respeito do levantamento das penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal sob n.º 0012270-93.2007.403.6110. Desta forma, tendo em vista o poder geral de cautela, mantenho, por prudência, a penhora do imóvel sob matrícula n.º 51.242 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, fls. 480, bem como o saldo remanescente depositado nos autos, fls. 542 e 548. III) Intimem-se.

**0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZSZUK E SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir o item e do r. despacho/mandado de intimação de fls. 164, proceda o seu desentranhamento para o integral cumprimento. Substitua referida folha por cópia. Encaminhe-se a Central de Mandados.

**0012520-58.2009.403.6110 (2009.61.10.012520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FELIX CALBO RAMIRES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)**

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de FELIX CALBO RAMIRES, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Foi interposta pelo executado Exceção de Pré Executividade às fls. 10/11, alegando que o débito em questão não seria exigível eis que teria sido compensado a título de carne-leão e/ou imposto complementar e recolhido em 30/01/2006. Esclarece que, no entanto, o pagamento não foi identificado porque os campos período de apuração e data de vencimento do DARF foram preenchidos com datas erradas. Às fls. 121 a Exeçúente requereu a extinção da execução fiscal tendo em vista que a CDA de n. 80.1.09.030853-06 foi cancelada por decisão administrativa. É o relatório. Decido. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo o executado que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, em princípio, são devidos os honorários advocatícios. Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição no débito em dívida ativa. Neste caso, o executado alegou que o débito em questão não seria exigível por ter sido efetivamente compensado; informa, outrossim, acerca do preenchimento incorreto da DARF. Ocorre que a execução foi extinta por decisão administrativa que, reconhecendo o erro do sujeito passivo no preenchimento da DARF, determinou a sua retificação, conforme se denota da cópia da decisão acostada às fls. 145 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003068-19.2012.403.6110, em anexo. Ou seja, não foram os fundamentos elencados na exceção de pré-executividade que deram azo ao cancelamento da dívida, mas sim um erro de preenchimento de DARF que é atribuível ao contribuinte, já que este tem o dever de preencher as DARF's de modo correto. Em sendo assim, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários já que não deu causa à inscrição equivocada, sendo certo ainda que os fundamentos da exceção não levaram à extinção do débito, não havendo que se falar em pagamento dos honorários neste caso, já que os fundamentos da exceção são improcedentes no que tange a dívida ativa objeto desta execução. Ante o exposto, em face do cancelamento da CDA de n. 80.1.09.030853-06, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Honorários advocatícios indevidos, consoante fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos em favor do executado. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001428-78.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)**

I) Regularize a Executada sua representação processual, trazendo ao feito o devido instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, não havendo regularização exclua o nome da d. advogada do sistema processual.II) Considerando que já houve o parcelamento do débito, conforme informações do exequente às fls.100, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. III) Intimem-se.

**0003565-33.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.I) Em face da manifestação do executado às fls. 169/170, registre-se a recusa em cumprir os itens I e II do r. despacho de fls. 151.II) Considerando ainda, a manifestação do executado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados pelo executado à penhora.III) Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 161/166.IV) Int.

**0003464-59.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

I) Conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 207/208 dos autos, intime-se a EXECUTADA para que apresente aos autos cópia da matrícula do imóvel oferecido às fls. 160/163, de maneira a comprovar que ainda está na propriedade da coisa, caso o negócio entre as partes tenha sido averbado na referida matrícula e, caso contrário, que seja promovido tal registro impreterivelmente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos opostos (n.º 0005369-31.2015.403.6110). II) Considerando o bloqueio realizado nestes autos (R\$ 40,23), fls. 204, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação de reforço penhora. III) Intime-se a executada da r. despacho de fls. 201/202.

**0005855-84.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASITEC USINAGEM LTDA - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que já decorreu mais de 40 (quarenta) dias do pedido da União de fls. 43, intime-se para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora, já que a tentativa de penhora via sistema BacenJud restou infrutífera.Libere-se o valor bloqueado às fls. 40, visto ser de valor ínfimo (R\$ 1,52). Intime-se.

**0006374-59.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MINCO DO BRASIL INDUSTRIA DE PRODUTOS METALUR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se à União sobre o pedido do executado às fls. 98 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007014-91.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA)

Vistos em inspeção.Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 200) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0010100-70.2015.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008426-57.2015.403.6110** - ZF DO BRASIL LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, proposta por ZF DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o acolhimento do depósito judicial efetuado nos autos, para o fim de garantir a futura execução fiscal a ser ajuizada visando à cobrança de valores exigidos no DEBCAD 121609812, e viabilizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A requerente sustenta, em síntese, que o débito em análise refere-se a suposto não pagamento de contribuição previdenciária declarada em GFIP no valor de R\$ 144.942,12 referente à competência de fevereiro/2010. Alega, mais, que em 06/10/2015 protocolou, perante a Receita Federal, pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, demonstrando a suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados, bem como comprovando o indevido apontamento referente ao DEBCAD 121609812, sendo que no dia 08/10/2015, sob orientação da própria RFB, a empresa protocolou pedido de revisão de débito previdenciário para que fosse processado o pedido de exclusão da GFIP1, requerimentos estes que ainda não foram apreciados pela Receita Federal. Sustenta, por fim, que não há como manter-se regular perante o Fisco Federal, senão antecipando a garantia da Execução Fiscal a ser ajuizada para cobrança dos supostos valores exigidos no DEBCAD nº 121609812, por meio da realização de depósito judicial vinculado ao presente feito, tendo e vista que, até o momento, não se tem notícia do ajuizamento da ação executiva e sequer da sua inscrição em dívida ativa. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/91. Por manifestação constante aos autos às fls. 98/99, a requerente reiterou o pedido liminar para que fosse acolhido o aludido depósito judicial como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada para cobrança do suposto débito previdenciário referente à competência de fevereiro/2010 (DEBCAD nº 121609812), com a conseqüente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, bem como à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando-se que se faça constar a situação de regularidade fiscal da requerente em razão da apresentação de garantia em relação ao referido débito, para que este não seja impedimento para emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), bem como para que o débito em questão não seja apontado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e CADIN). Juntou os documentos de fls. 100/105. O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de fls. 106/108 dos autos. A requerente opôs embargos de declaração às fls. 114/117, que foram acolhidos por este Juízo (fls. 123/126). Emenda à inicial às fls. 118/120. Citada, a União Federal, às fls. 142/144, informou o ajuizamento da execução fiscal nº 0000014-06.2016.403.6100, visando a cobrança dos débitos citados na inicial da presente demanda, de modo que requereu o julgamento antecipado da lide, haja vista a perda de objeto da medida cautelar, bem como a transferência dos valores depositados para uma conta vinculada referido processo de Execução Fiscal, por se tratar de garantia do débito executado. Às fls. 145, este Juízo determinou a expedição de ofício à CEF, para que vinculasse o depósito judicial à Execução Fiscal sob nº 0000014-06.2016.403.6110, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Por decisão de fls. 155, considerando que o Fisco ajuizou a ação executiva fiscal, redistribuída a esta 3ª Vara Federal, determinou-se o traslado de cópia do depósito de fls. 100 e documentos de fls. 101/103, para os autos da execução fiscal nº 0000014-06.2016.403.6110. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da requerente o acolhimento do depósito judicial efetuado nos autos, para o fim de garantir a futura execução fiscal a ser ajuizada visando à cobrança de valores exigidos no DEBCAD 121609812, e viabilizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a requerente realizou depósito judicial no valor de R\$ 253.805,90 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinco reais e noventa centavos), na data de 21/10/2015, como garantia do débito tributário relativo ao DEBCAD nº 121609812 (fls. 100). No entanto, a União Federal providenciou o ajuizamento da execução fiscal em relação ao crédito tributário acima mencionado, a qual foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal, sob o nº 0000014-06.2016.403.6110. Desse modo, com o ajuizamento da ação executiva fiscal, a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pois o crédito tributário foi garantido na via processual adequada. Ressalte-se, outrossim, que o depósito judicial da garantia prestada foi vinculado aos autos principais (Execução Fiscal nº 0000014-06.2016.403.6110), consoante determinação de fls. 150. Assim, verifica-se não mais existir interesse processual da requerente na demanda, diante da propositura da ação executória, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco (...), tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, conclui-se que a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da requerente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da requerente, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0000014-06.2016.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0009356-75.2015.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **4ª VARA DE SOROCABA**



**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 333**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005987-73.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-80.2015.403.6110) MARCELO REIS(SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que desde 04/02/2016 não há notícias quanto às diligências dispendidas pelo Banco Bradesco S.A., reitere-se o ofício n. 85/2016 (fls. 61), consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002075-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002075-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

Considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhança de forma que nas audiências presenciais, designo o dia 04 de outubro de 2016, às 10h45, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos denunciados, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Expeça-se o necessário. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 242/2015 (fls. 192). Intimem-se.

**0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Fls. 584: Defiro. Expeça-se carta rogatória para a República Portuguesa destinada à realização do interrogatório do réu Luís Felipe Bellino de Athaide Varela, nos termos dos artigos 185 e seguintes do Código de Processo Penal e conforme o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, promulgada pelo Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994. Encaminhe-se por meio da Secretaria de Cooperação Internacional em Brasília/DF. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do réu.

**0007867-13.2009.403.6110 (2009.61.10.007867-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO EUFRASIO DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X AELSON SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de APARECIDO EUFRÁSIO DA SILVA e AELSON SEBASTIÃO DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 187/189v, que os acusados em 27/06/2011, com vontade livre e consciente, previamente ajustados e em unidade de desígnios, praticaram fato assimilado a contrabando/descaminho ao receber e transportar no exercício de atividade comercial, 61 caixas contendo 500 maços de cigarros de origem estrangeira cada uma, sem qualquer documentação legal. Discorre que, na data dos fatos, policiais militares estavam em fiscalização e abordaram na Rodovia Presidente Castelo Branco, Km 83, no município de Sorocaba/SP, o veículo VW/Kombi, placas BIZ-1753, conduzido pelo codenunciado APARECIDO EUFRÁSIO DA SILVA, onde encontraram a carga mencionada de origem paraguaia, desprovida de documentação fiscal. Foi apreendido com o codenunciado aparelho de celular. Afirma que o codenunciado APARECIDO EUFRÁSIO DA SILVA informou aos policiais que havia carregado o veículo há pouco tempo, próximo ao canal, bem como informou que outro veículo nas mesmas condições passaria pelo local. Abordado o veículo conduzido por terceiro, não foi localizada mercadoria alguma, mas dirigia-se ao local para carregamento de mercadorias contrabandeadas. Apreendido com o condutor aparelho de celular. Esclareceu este denunciado que recebeu telefonema na manhã dos fatos do indivíduo de alcunha Pelé, que lhe oferecera a quantia de R\$ 150,00 para levar o veículo carregado com mambá da Estrada do Carvalho, próxima ao Bairro Cajuru ao posto de combustíveis desativado também próximo ao referido bairro. Aduziu que ao chegar no local, encontrou o veículo GM/Vectra, ocupado por três pessoas que desconhecia. Um deles lhe entregou a quantia e solicitou que levasse a Kombi carregada ao local combinado. Percorreu cerca de 3km quando foi abordado. Assevera a denúncia que diligências policiais foram realizadas para identificar a pessoa citada pelo codenunciado, bem como

foram ouvidas os proprietários do veículo, mas nada esclareceram sobre os fatos. Examinados os aparelhos celulares apreendidos verificou-se que ambos fizeram ligações contemporâneas ao momento da ocorrência a número pertencente ao codenunciado AELSON SEBASTIÃO DA SILVA, informação esta prestada pela empresa de telefonia. Em sede policial o codenunciado AELSON SEBASTIÃO DA SILVA negou atender pela alcunha de Pelé e que perdera o aparelho celular com o número há certo tempo, embora não tenha mencionado às autoridades policiais. As explicações não afastaram o liame entre os codenunciados, bem como o codenunciado AELSON SEBASTIÃO DA SILVA é irmão de terceiro, Edinaldo Sebastião da Silva, já condenado por fatos similares. Assevera que a materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20), Auto de Infração e Laudo Merceológico (fls. 176/178), que avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 23.790,00 e que a Receita Federal do Brasil apurou que os tributos pertinentes corresponderam a R\$ 32.623,32. A denúncia foi recebida em 28/01/2011 (fls. 190). O Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo para os codenunciados APARECIDO EUFRÁSIO DA SILVA e AELSON SEBASTIÃO DA SILVA, mediante o cumprimento das condições que elencou, respectivamente às fls. 199/199v e 202/202v. Às fls. 204, designada audiência para apresentação da proposta de suspensão do processo. Em audiência admonitória realizada no Juízo Processante em 15/03/2012 (fls. 174/175), os denunciados compareceram acompanhados de advogados constituídos. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, foi aceita pelos denunciados e seus defensores, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. O codenunciado APARECIDO EUFRÁSIO DA SILVA optou pela prestação de serviços comunitários e o codenunciado AELSON SEBASTIÃO DA SILVA optou pela prestação pecuniária. Em razão de problemas identificados no local designado pela Central de Penas e Medidas Alternativas para cumprimento da prestação de serviços comunitários pelo codenunciado APARECIDO EUFRÁSIO DA SILVA às fls. 316 foi determinada reinício de nova prestação. Relativamente ao codenunciado APARECIDO EUFRÁSIO DA SILVA constam às fls. 227, 236, 239, 246/247, 256, 261/262, 267, 270/271, 282, 303, 312, 317, 318, 328, 335/336, 339, 345, 350, 353, 369, 372/373, 378/379 e 383 documentos certificando o cumprimento do comparecimento em juízo. Outrossim, às fls. 342/344, 346/349, 365/368, 370/371, 376/377, 380/382 e 384/388 constam documentos certificando o cumprimento da prestação de serviços comunitários imposta. Os documentos de fls. 214, 219, 225, 234, 237, 244, 250, 254, 259, 263, 265, 268, 272, 283, 304, 306, 310, 319, 327, 330, 332/333, 337, 351 e 354 atestam o cumprimento do comparecimento em juízo pelo codenunciado AELSON SEBASTIÃO DA SILVA. Igualmente, o cumprimento da prestação pecuniária se encontra comprovado nos documentos de fls. 215, 220, 226, 235, 238, 345, 251, 255, 260, 264, 266, 269, 273, 284, 305, 311, 320, 326, 329, 331, 334, 338, 352 e 355. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 389v. Instado a se manifestar acerca do cumprimento das condições (fls. 390), o Ministério Público Federal manifestou-se informando que em pese o cumprimento das condições, pugnou pela juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal atualizadas (fls. 394,394v) para fins de verificação de possibilidade de aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 395. Por fim, após a análise das informações solicitadas, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o denunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 414). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a APARECIDO EUFRÁSIO DA SILVA e AELSON SEBASTIÃO DA SILVA, a prática do delito tipificado no artigo artigo 334, parágrafo 1º, alínea b do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual realizada foi levada a termo por ambos os réus, o que se denota, especialmente, às fls. 214, 219, 225, 227, 234, 236/237, 239, 244, 246/247, 250, 254, 256, 259, 261/263, 265, 267/268, 270/272, 282/283, 303/304, 306, 310, 312, 317/319, 327/328, 330, 332/333, 335/337, 339, 345, 350/351, 353/354, 369, 372/373, 378/379 e 383 (comparecimento em Juízo), 342/344, 346/349, 365/368, 370/371, 376/377, 380/382 e 384/388 (prestação de seços comunitários) e 215, 220, 226, 235, 238, 345, 251, 255, 260, 264, 266, 269, 273, 284, 305, 311, 320, 326, 329, 331, 334, 338, 352 e 355 (prestação pecuniária). Os beneficiários comprovaram o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade dos denunciados APARECIDO EUFRÁSIO DA SILVA e AELSON SEBASTIÃO DA SILVA em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO EUFRÁSIO DA SILVA (nascido aos 24/03/1987, filho de Antenor Eufrásio da Silva e de Maria da Pas da Silva, portador do RG n. 45.793.659 - SSP/SP) e AELSON SEBASTIÃO DA SILVA (nascido aos 29/10/1980, filho de Sebastião José da Silva e de Maria de Lourdes Floro, portador do RG n. 35.551.809 - SSP/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 30/09/2009. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÊA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)**

Fls. 531: Mantenho a decisão de fls. 459 por seus próprios fundamentos devendo o veículo Ford azul, placa BUJ 3327 permanecer bloqueado. No mais, aguarde-se a vinda das certidões solicitadas. Intimem-se.

**0009516-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO STAKWITZ DE SOUZA X PAULO CEZAR DA ROSA X VANILTON RODRIGUES FRANCA(PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Renato Stakwitz de Souza, Paulo Cesar Rosa e Vanilton Rodrigues França como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d e parágrafo 2º e artigo 180 parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi rejeitada pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 233/234), sendo objeto de Recurso em Sentido Estrito. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial a fim de que a denúncia fosse recebida (fls. 284/287). A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2015 (fls. 295). Após terem sido frustradas as tentativas de citação pessoal dos réus Paulo Cesar Rosa e Renato Stakwitz de Souza, ambos foram citados por edital (fls. 361 e 375), deixando de apresentar resposta à acusação (fls. 364 e 379), sendo suspenso o processo e o curso do prazo prescricional quanto ao réu Paulo Cesar Rosa, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 371). O réu Vanilton Rodrigues França apresentou resposta à acusação às fls. 426/438 alegando que não foi finalizado o processo administrativo fiscal estando, portanto, ausente de condição objetiva de punibilidade que permita a condenação pela prática do crime de descaminho. Alegou ainda que é controversa a autoria delitiva, pois as mercadorias apreendidas não são de sua propriedade. Quanto ao crime previsto no artigo 180, do Código Penal, afirmou que embora o veículo estivesse em seu nome, não mais se encontrava na sua posse. Ao final, requereu sua absolvição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal quanto ao réu Renato Stakwitz de Souza e o prosseguimento da presente ação quanto ao réu Vanilton Rodrigues França (fls. 455/456), uma vez que o crime de descaminho é crime formal, não sendo aplicável a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que em relação ao réu Vanilton Rodrigues França, a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas para as todas as questões ventiladas na resposta à acusação como a autoria delitiva dos crimes imputados na denúncia, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado Vanilton Rodrigues França. Ademais, quanto a alegação de necessidade de finalização do processo administrativo fiscal para que se configure o crime de descaminho, compartilho do entendimento do ilustre representante do Ministério Público Federal pois, de fato, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se trata crime formal, de modo a prescindir a ocorrência do resultado naturalístico, sendo desnecessário portanto o encerramento do processo administrativo fiscal (STF, HC 99740, Relator Ayres Britto, 2ª Turma, 23.11.2010). No que se refere ao réu Renato Stakwitz de Souza, considerando, pois, que o denunciado foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a fl. 154 do Caderno de Editais (fl. 375), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 13/11/2011 (fls. 231/232), portanto, após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos. No mais, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Indefero o requerimento da defesa do réu Vanilton Rodrigues França para que seja diligenciado junto ao Infojud para localizar o endereço da testemunha arrolada pela defesa, uma vez que tal diligência compete à parte. Intimem-se. ( Foi expedida a carta precatória nº 329/2016 e encaminhada no dia 19/04/2016 para a Comarca de Tatuí/SP para a oitiva das testemunhas de acusação Adriano Ribeiro e Antônio de Pádua Silva).

**0001786-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS**

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 09 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e da Defensoria Pública da União, por seu(sua) douto(a) defensor(a), Roberto Funchal Filho, assistindo o(a) codenunciado(a) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, ausente. O(s) defensor(es) constituído(s), Dr(a). AUGUSTO MARCELO BRAGA SILVEIRA, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 144.049, assistindo o(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA, e ela própria, se encontram em sala própria no Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e foram devidamente identificados e qualificados por servidor(a) daquele Juízo que assiste a presente videoconferência. A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do(a) codenunciado(a) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Sr. MATUZALÉM DE CERQUEIRA, também se encontra em sala própria no Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e foi devidamente identificada e qualificada por servidor(a) daquele Juízo que assiste a presente videoconferência. A testemunha será ouvida por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha pelo sistema de videoconferência desta Justiça Federal. O depoimento foi devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Após a oitiva da testemunha, a defesa do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA se manifestou requerendo o aproveitamento da oitiva das testemunhas por si arroladas nestes autos e também arroladas no processo cuja audiência foi realizada em 29/03/2016, às 09 horas, autos n. 0001786-09.2013.403.6110. Pugnou, ainda, pela realização do interrogatório do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA e que este se atenha à segurada pertinente ao processo presente. Em seguida, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: Defiro o requerimento formulado pela defesa do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA de utilização de prova emprestada. Para tanto, traslade-se cópia da mídia digital cujo teor é o depoimento das testemunhas Sra. MARIA CECÍLIA DA SILVA e Sr. OLÍVIO TAVARES DE MOURA dos autos n. 0001786-09.2013.403.6110 para o presente feito. Considerando este pedido, o feito encontra-se no momento oportuno para realização do interrogatório do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA, razão pela qual também defiro o requerimento formulado por sua defesa. Passemos ao interrogatório nos termos requeridos. Ato contínuo, foi realizado o interrogatório do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA. O depoimento foi devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Ato contínuo, o(a) Defensor(a) Público(a) se manifestou informando que a codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS não compareceu nesta audiência, em razão de problemas de saúde, como previamente noticiado em outros processos idênticos, como por exemplo nos autos 0001785-87.2013.4036110, cuja audiência foi realizada no dia 05/04/2016, às 10 horas. Requereu a expedição de decreta para a comarca de residência da codenunciada a fim de ser realizado o interrogatório. Em seguida, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Defiro o requerimento formulado pela codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, a fim de evitar o cerceamento de defesa. Para tanto, expeça-se à comarca de sua residência Precatória para seu interrogatório. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários. 2) Após o retorno da decreta cumprida, requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais faltantes e atualizadas, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 3) Recebidas as informações, intinem-se as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. 4) Superada a fase do art. 402 do CPP, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a Defensoria Pública da União a apresentar seus memoriais finais. Por fim, com o retorno dos autos, intime-se o advogado constituído a apresentar seus memoriais finais. Cientes os presentes. (Em 19/04/2016 foi expedida a carta precatória nº 341/2016 e encaminhada para a Comarca de Itapetininga/SP para o interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos, sendo distribuída naquele Juízo sob nº 0004265-58.2016.8.26.0269)

#### **Expediente N° 348**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004847-38.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Intime-se a defesa para apresentar seus memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008218-73.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO BONILIA MUNHOS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Fls.95/96: Recebo a manifestação de fls. 93 como aditamento à denúncia. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Adriano Bonilia Munhos como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d e parágrafo 2º, do Código Penal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (14/10/2015), sendo expedida carta precatória para a citação do réu e apresentação de resposta à acusação. O réu apresentou resposta à acusação, alegando atipicidade na conduta, inépcia da denúncia e ausência de perícia nos produtos objeto do descaminho prévio a denúncia, não tendo a oportunidade de indicar assistente técnico (perito contador). Requer a aplicação do princípio da insignificância e afirma que não há procedimento administrativo instaurado na Receita Federal do Brasil acerca dos bens apreendidos nos autos não havendo justa causa para a ação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação. A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, descrevendo a prática de conduta típica imputada ao denunciado, razão pela qual afasto a alegada inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. No caso dos autos, verifica-se ainda que o laudo das mercadorias apreendidas foi realizada antes do oferecimento da denúncia (11/02/2015), na fase de inquérito policial (fls. 23/25), não preponderando, nessa fase, os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo incabível a indicação de assistente técnico pela defesa quando da realização da perícia. No que tange ao princípio da insignificância, verifica-se que foi elidido o valor de R\$50.986,71 (cinquenta mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) em tributos (fls. 17), valor muito superior ao previsto na Portaria nº 75, de 26/03/2012, do Ministério da Fazenda, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, o que deve ser observado para fins penais. Por fim, a ausência de procedimento administrativo instaurado não é óbice à comprovação de materialidade do crime e indícios de autoria, requisitos imprescindíveis para o oferecimento da denúncia. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo para o dia 31 de maio de 2016, às 11 horas, audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Marcus Vinicius de Araujo Dantas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Fls 116: Defiro o requerimento ministerial de fls. 114. Mantenha-se a audiência designada às fls. 95/96 e expeça-se certidão de objeto pé dos presentes autos e encaminhe-se à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR a fim de instruir os autos da ação penal nº 5000153-79.2013.40.04.7004/PR. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 349**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007737-36.1999.403.0399 (1999.03.99.007737-2) - JENNY MARIA NADALINI X JOSE CARLOS RODRIGUES X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X LUCINDA ERCOLIN X MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES X ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)**

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, cartas de intimação. Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

**0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3) - NEIDE BRASSIOLI THOMAZO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)**

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0007145-37.2013.403.6110 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000634-62.2009.403.6110 (2009.61.10.000634-0) - DANIEL FRANCISCO (SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL (SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI)**

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003990-94.2011.403.6110** - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SANTINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 350**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003898-14.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

Designo o dia 04 de julho de 2016, às 14h, para a realização de oitiva da testemunha comum, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, bem como o interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0004577-14.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, MANOEL FELISMINO LEITE e MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º; em relação ao réu Vilson, o artigo 317, 1º; e no que tange ao denunciado Manoel, o artigo 333, parágrafo único, todos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 12/08/2014. Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 199/205, 208 e 216/223, respectivamente. A defesa de Vilson alegou inépcia da denúncia conquanto não há especificação das circunstâncias que envolveram a ação supostamente delitiva. Sustentou, ainda, a absolvição sumária e, ao final, requer a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O corréu Manoel, por sua vez, nada sustentou na presente fase processual. A denunciada Maria Helena sustentou a atipicidade de conduta perpetrada pela corré, pois jamais tentou fraudar o INSS, ao contrário, alegou ser vítima dos dois codenunciados. Mencionou a ausência de dolo de sua parte, o que é comprovado pela devolução espontânea dos valores recebidos quando soube da ilicitude praticada por Manuel, pessoa contratada para concessão de sua aposentadoria. A defesa da corré Maria Helena requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da lei n. 9.099/95. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Acrescentou, ao final, quanto à impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo por se tratar de crime com pena mínima de 1 ano e 4 meses, incluindo a majorante do parágrafo 3º, do art. 171 do Código Penal. Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada. Defiro parcialmente o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS em Salto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo referida Autarquia previdenciária informar a este Juízo os dias e horários em que o denunciado Vilson esteve prestando serviço em outras agências e cidades entre os anos de 2000 e 2005, bem como o número dos benefícios concedidos durante os períodos de sua ausência. No que alude à suspensão condicional do processo, razão assiste ao Ministério Público Federal. A pena mínima a ser considerada para os fins do art. 89, da Lei n. 9.099/95, é de 1 ano e 4 meses, com o que torna impossível o oferecimento de proposta por parte do Órgão Ministerial. Indefiro, outrossim, o pedido formulado pela defesa da corré Maria Helena de apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, conquanto referida relação deve ser apresentada junto com a apresentação da resposta à acusação. Entretanto, nada impede que a defesa apresente declarações abonadoras em favor da denunciada até o fim da instrução processual. Designo o dia 04 de julho de 2016, às 15h, para a realização de oitiva das testemunhas comuns, por meio de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF e São João da Boa Vista/SP, bem como o interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Apresente a defesa da corré Maria Helena da Gama Neves Taketani o instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005192-04.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º; em relação ao réu Vilson, o artigo 317, 1º; e no que tange ao denunciado Manoel, o artigo 333, parágrafo único, todos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 18/09/2014. Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 240/246 e 254. A defesa de Vilson alegou inépcia da denúncia conquanto não há especificação das circunstâncias que envolveram a ação supostamente delitiva, bem como requer a rejeição da denúncia no que concerne ao crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal por entender se tratar de bis in idem. Sustenta, ainda, a absolvição sumária e, ao final, requer a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O corréu Manoel, por sua vez, nada sustentou na presente fase processual. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Decido. Dessa forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada. Defiro parcialmente o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS em Salto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo referida Autarquia previdenciária informar a este Juízo os dias e horários em que o denunciado Vilson esteve prestando serviço em outras agências e cidades entre os anos de 2000 e 2005, bem como o número dos benefícios concedidos durante os períodos de sua ausência. Considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 27 de setembro de 2016, às 9h, para a realização de oitiva das testemunhas comuns, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS**

Preliminarmente, considerando que a defesa da denunciada Marilene Leite da Silva - nos autos das ações penais 0001785-87.2014.403.6110, 0000046-45.2015.403.6110 e 0001786-72.2014.403.6110 - se manifestou favoravelmente à utilização de prova emprestada em relação à oitiva das suas testemunhas de defesa, manifeste-se a defesa da aludida corré, no prazo de 10 (dez) dias, no que concerne ao aproveitamento da inquirição das referidas pessoas nestes autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6755**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes da audiência designada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba-SP, para o dia 13 de julho de 2016, às 13:50 horas (processo n.0000574-50.2016.8.26.0620).

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004053-16.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Cite-se e intime-se a requerida por carta, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

**0004054-98.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSENA SILVA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Cite-se e intime-se o requerido por mandado, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

**0004055-83.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JACQUELINE ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Cite-se e intime-se a requerida por carta, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

**0004056-68.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA DIAS

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Cite-se e intime-se a requerida por carta, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004057-53.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A C CARNEIRO DE LIMA - EPP X ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Citem-se e intemem-se os requeridos por mandado, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013533-23.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PUBLICIDADE LTDA X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA)

A executada Maria Lúcia Cyrino da Silva Guedes atravessou petição requerendo a liberação de bloqueio que incidiu sobre sua conta bancária, justamente aquela utilizada para receber os proventos de aposentadoria.A pretensão deve ser acolhida. Os documentos que acompanham a petição não deixam dúvida de que o bloqueio incidiu sobre proventos de aposentadoria, verba impenhorável.Por conseguinte, acolho o pedido de liminar para determinar a liberação dos recursos bloqueados na conta junto ao Banco Mercantil do Brasil.Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de liberação, conforme cópia que segue. Esclareço, porém, que estranhamente a ordem ainda não havia sido confirmada no sistema, constando apenas a informação de (98) não resposta. Por conta disso, em vez de desbloquear o valor comandei o cancelamento da ordem, conforme extrato que segue. Registro, ainda, que que a anotação não enviada apenas registra que a ordem ainda não foi recepcionada pelo sistema do Banco Central do Brasil, operação que ocorre apenas às 19h, surtindo efeitos no primeiro ou segundo dias úteis subsequentes.Intimem-se, inclusive a exequente para que diga sobre o prosseguimento.

**0003968-30.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAMAR F. DO PRADO - ME X ELIAMAR FRANCELINO DO PRADO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Citem-se e intemem-se os executados por carta, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

**0004058-38.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUcoes EIRELI - ME X MARIA FATIMA PEREIRA MELO X MARCEL RENATO LIGABO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Citem-se e intemem-se os executados por mandado, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003967-45.2016.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA CLAUDIA PINHEIRO FERNANDES X DANIEL CARLOS FERNANDES

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Citem-se e intemem-se os executados por carta, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.



## MANDADO DE SEGURANCA

**0009863-06.2015.403.6120** - COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP185576 - ADRIANO MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em relação à sentença das fls. 55-57. Segundo os embargos, a sentença não se manifestou de forma específica sobre o momento da efetivação da compensação e/ou restituição, objetivando o reconhecimento da incidência do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No presente caso, a embargante está coberta de razão. De fato, revendo minha decisão vejo que deixei de incluir o momento da efetivação da compensação e/ou restituição. Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão nos termos da fundamentação. Sendo assim, a sentença passa a ter a seguinte redação: Assente também a aplicação do art. 170-A do CTN, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar o direito da impetrante de excluir integralmente o valor dos juros incidentes sobre a multa cominada aos créditos tributários liquidados com base no art. 1º, 3º, I da Lei 11.941/2009, bem como para determinar que a autoridade impetrada revise o despacho decisório atacado nesta ação, de modo a apurar o direito creditório da impetrante decorrente da exclusão dos juros incidentes sobre a multa, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cifra que deverá ser atualizada pela SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003804-65.2016.403.6120** - ALMIR AZEVEDO RAIJA JUNIOR - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15

DECISÃO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALMIR AZEVEDO RAIJA JUNIOR - ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, por meio do qual a impetrante pretende que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, independente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de execução fiscal, bem como, que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, e impliquem em sua inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada em face da necessidade do FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990. Segundo a impetrante, existem três fundamentos que são capazes de invalidar a contribuição social, que são: o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição, o desvio na utilização do produto da arrecadação e o fato de que inexistente lastro constitucional de validade para instituição de contribuição social geral sobre a folha de salários. Juntou documentos (fls. 52/92). Custas pagas (fls. 93). Às fls. 96 foi determinado a impetrante que regularizasse o polo passivo da presente ação apontando a autoridade coatora correta. A impetrante manifestou-se às fls. 97/98. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise parcial e precária da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora e eventualmente com a opinião do Ministério Público Federal; - o advérbio deve ser esclarecido para evitar mal entendido: é que o MPF não emite parecer de mérito em todos os mandados de segurança, mas apenas nos casos em que constata que a matéria debatida transcende o interesse das partes, denotando relevância social. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença. No presente caso, não vislumbro, por ora, a existência de direito líquido e certo da impetrante se ver livre da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano

político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontrao que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 26/05/2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional). Com a juntada das informações ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação (fls. 97/98).

**0004060-08.2016.403.6120 - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Considerando a possibilidade de prevenção do presente feito com aquele apontado no termo de prevenção global de fls. 150, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da petição inicial dos autos n. 0006049-83.2015.403.6120. Após, tornem os autos conclusos.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

DECISÃOIRIP - Indústria Alimentícia Ltda - EPP, Clener Miranda Balseiro e Cleber Miranda Balseiro, pede liminar em ação cautelar de exibição de documentos para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente imediatamente todos os contratos firmados, sob pena de aplicação de multa diária e eventual instauração de inquérito por crime de desobediência. Requer, ainda, liminar para determinar a proibição ou suspensão de divulgação da razão social da autora e seus garantidores dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCR (BACEN), expedindo-se os competentes ofícios. Por fim, requer a inversão do ônus da prova. Se fosse para resumir a inicial em poucas palavras, seria assim: a parte requerente é cliente da Caixa Econômica Federal sendo detentora da conta corrente n. 00001278-9, agência 0980. Celebrou contratos de capital de giro e de conta garantida, porém jamais lhe foi entregue cópias dos instrumentos contratuais. Afirma que constatou que os encargos cobrados mensalmente em sua conta corrente estavam muito além daquilo que fora ajustado. Juntou documentos (fls. 16/167). É a síntese do necessário. Inicialmente, diante dos documentos de fls. 172/185, afastou a prevenção com a ação apontada no termo de fls. 168/169. Ainda, verifico que não houve recolhimento de custas processuais, assim, recolha o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor relativo às custas iniciais, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição; - na prática, neste momento a autora deve recolher custas no valor de R\$ 50,00. Determino, também, que a parte autora regularize a sua representação processual juntada às fls. 16, trazendo procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, essas irregularidades não impedem o exame do pedido liminar. Pretende a parte autora, liminarmente, que a Caixa seja compelida a apresentar documentos referentes a todos os contratos firmados, sob pena de aplicação de multa diária e eventual instauração de inquérito por crime de desobediência. Requer, ainda, liminar para determinar a proibição de inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Alternativamente, oferece um bem em caução da dívida. Como se sabe, o juiz deve conceder liminarmente a medida cautelar, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Enfoco inicialmente a questão referente à exibição de documentos. E quanto a isso, a primeira observação que faço é que os documentos ora requeridos não são do tipo que pode se danificar ou desaparecer caso a medida seja deferida em outro momento que não este. O que a autora pede é a exibição de contratos e extratos alusivos à relação comercial que mantém com a Caixa Econômica Federal. Embora a autora tenha demonstrado que requereu a apresentação dos documentos na via administrativa, não comprovou a recusa da ré em atender ao seu pedido. É possível que a ré simplesmente não tenha sequer respondido o pedido da autora, como também é possível que tenha apresentado justificativa ou condicionante plausível para a exibição, como, por exemplo, o pagamento da taxa pela prestação do serviço. A propósito disso, vale lembrar que o serviço de emissão de extratos é tarifado de modo que a parte autora não pode pretender que a CEF responda sua solicitação e conceda graciosamente os extratos sem o pagamento da respectiva tarifa cujo pagamento ou intenção de pagamento não restou demonstrada nos autos. Em razão disso, penso que o mais prudente é ouvir a Caixa Econômica Federal antes de decidir o requerimento de exibição compulsória de documentos proposto pela autora. Melhor sorte não assiste à autora quanto ao pedido de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A inicial refere que os contratos estão eivados de ilegalidade, que a Caixa Econômica Federal cobrou juros escorchantes e taxas indevidas, que os prepostos da ré iludiram os dirigentes da autora, enfim, que durante a relação comercial estabelecida entre as partes o banco cometeu tantos abusos que a autora não só não deve nada como ainda é credora da Caixa Econômica Federal, que evidentemente não compartilha desse ponto de vista, tanto que ameaça sujar na praça o nome da demandante. Contudo, tais afirmações não estão comprovadas, e evidentemente demandam a produção de provas. Logo, não podem ser analisadas de forma vertical neste embrionário momento processual, ainda mais em ação de estritos limites cognitivos, como é o caso da cautelar. Nem mesmo a oferta de bem em garantia autoriza a concessão da liminar, e isso por duas razões. A primeira é que por ora não há uma definição sequer aproximada do montante do débito da autora junto à Caixa Econômica Federal. E a segunda porque a certidão de matrícula que acompanha a inicial está desatualizada, pois expedida em 2013. De mais a mais, ainda que a autora demonstrasse de forma cabal que o imóvel está livre e desembaraçado e seu valor de mercado supera o da dívida, não há como compelir o credor a sobrestar os atos de execução das garantias dos contratos com base em garantia oferecida por terceiro. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Cite-se a requerida para resposta. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003972-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCELIA ARAUJO DOS SANTOS**

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Cite-se e intime-se a requerida por mandado, sobre a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4818**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO E SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

Pedem os executados, a fls. 1365/1373, a concessão da tutela provisória de evidência, objetivando a exclusão dos sócios ANIELLO MIRALDI - Espólio, ADILSON MIRALDI, ANGELA APARECIDA MIRALDI e ADEMIR MIRALDI, do polo passivo do feito, com base em julgamento firmado em recurso repetitivo, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil. A tutela provisória de evidência é instituto processual relacionado a processo de conhecimento, que para a sua concessão independe da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, com hipóteses fechadas, pendente de prolação de sentença. Nesse cenário, é inadequada a veiculação de pedido de concessão de tutela provisória em processo cujo rito é expropriatório, intimamente relacionado à satisfação do credor, que possui título executivo extrajudicial. Ora, no rito processual executivo não há sentença de mérito a ser prolatada, que torne definitiva a tutela antes provisória, nem mesmo a existência de contraditório. Assim, deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória de evidência, feito no presente processo, eis que inadequado ao rito processual. No mais, aguarde-se a manifestação da exequente acerca do despacho de fls. 1364. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de abril de 2016 Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

**0001389-18.2007.403.6123 (2007.61.23.001389-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MECANICA NOVA ERA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001006-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001006-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 223: Defiro. Oficie-se ao juízo deprecado da Comarca de Alfenas/MG, a fim de solicitar informações acerca de eventual arrematação do imóvel levado à Hasta Pública no dia 14/09/2015 e em 28/09/2015. Com a resposta, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001559-82.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J E BROGLIO-ME X JOSE EDUARDO BROGLIO(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA SILVA)

Fls. 211/215 e fls. 235/236: Manifeste-se o executado, por meio do seu patrono constituído, acerca das alegações apresentadas pelo órgão exequente no tocante a alegação apresentada pela executada de bem de família do imóvel penhorado nesta execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002071-65.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO DE OLIVEIRA(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

Fl. 69: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 65, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Intime-se a exequente.

**0000544-44.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROBERIO ANTONIO BARBOSA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA E SP350231 - VANESSA ARBULU PITOL E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR)

Fl. 148. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 47, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0002268-83.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO E SP296328 - THIAGO NEVES LINS E SP162316E - MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA)

Fl. 96. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002357-09.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP289003 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS)

Fl. 226: Tendo em vista a manifestação de recusa dos bens ofertados pelo executado em substituição a penhora efetivada nesta execução, mantenho na íntegra o provimento exarado à fl. 213. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001622-39.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fl. 134: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002346-43.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X POWER LIGHT ELETRICIDADE LTDA(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fl. 64. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 26, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0001936-48.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Fl. 128: Defiro em parte. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens ofertados como garantia desta execução pela executada (fls. 102/103). Após, com a devida constatação, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal. No tocante a segunda parte do requerimento de fl. 128, indefiro a pretensão do órgão exequente, tendo em vista o teor do provimento exarado à fl. 122, item VI, que determina que o valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução seja desbloqueado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000505-42.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fl. 143. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000551-31.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X R A O CONFECÇOES S/C LTDA ME(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA)

Fl. 245. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002002-57.2015.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA

SENTENÇA (tipo c)A executada, por meio da petição de fls. 10/13, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência de litispendência em relação à ação de execução nº 0001821-56.2015.403.6123, ajuizada em 28.10.2015, anteriormente a esta. A exequente concordou com o pedido de extinção (fls. 51), insurgindo-se, no entanto, com o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Cabe à exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao advogado da executada, pois que deu causa a presente execução e, com isso, a contratação por ela de profissional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A Executada insurge-se contra a ausência de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, pois a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, extinta por ter sido reconhecida a litispendência. 2. O MM. Juízo a quo extinguiu a ação, a teor do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, após ter sido apresentada exceção de pré-executividade, em sede da qual foi alegado o ajuizamento anterior de ação idêntica, e ter sido colhida a manifestação da Exequente, que admitiu a duplicidade na distribuição das ações. 3. Nesse sentido, considerando que a Executada promoveu sua defesa, tendo sido, inclusive, acolhidas suas alegações, revela-se cabível a condenação da Exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. Tal fato só vem a corroborar o entendimento, segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente não exime a Exequente da condenação nas verbas de sucumbência. Precedentes: REsp 812193, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006; TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 data 04/10/2010, p.972. 4. Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da Executada, o valor da causa, a natureza da demanda e o fato de a Exequente não ter manifestado oposição ao pedido da Executada, fixo a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no art. 20, 4º, do CPC, e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente desta Egrégia Corte: TRF3, AI 200703000883078, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 data 03/12/2010, p.311. 5. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1825211, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 01/08/2013, e-DJF3 de 09/08/2013) Nestes termos, homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar honorários ao advogado da executada que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de março de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002305-71.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 13/38 no prazo de 10 (dez) dias Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4863**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000808-95.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RUI WIPPEL(SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão absolutório e considerando o parecer do Ministério Público Federal à fl. 615, intime-se RUI WIPPEL para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na restituição dos bens apreendidos nos autos (fl. 557). Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para apreciação sobre a destinação dos referidos bens.

**0000509-16.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SAMIR VICENTE PIRAGIBE(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X THIAGO SALVADOR GOMES(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A par da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 413), determino a restituição dos objetos apreendidos nos autos (fls. 161). Tendo em vista que o comando condenatório transitou em julgado em 11.12.2014, assino o prazo de 30 dias para retirada dos bens, mediante recibo, nos termos dos artigos 120 e 123 do Código de Processo Penal e 272 a 274 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional. Não comparecendo o réu ou não sendo encontrado, certifique-se, promovendo-se nova conclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001277-68.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA E SP189690 - SIMONE SALOMÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O advogado constituído, intimado para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, antecipou-se, apresentando alegações finais, por meio de memoriais, antes do Ministério Público Federal (fls. 161/164).Denota-se da apresentação das alegações finais que a parte não possui mais interesse na realização de diligências cuja necessidade decorra de circunstâncias ou fatos apurados na instrução do processo.De outra sorte, para evitar tanto a arguição de nulidade decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 403 do Código de Processo Penal, quanto prejuízo à marcha processual, desentranhem-se os memoriais apresentados pela defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as suas alegações.Em seguida, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, voltando-me os autos conclusos para sentença.

**0001849-24.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a certidão e o extrato juntados às fls. 174/175, respectivamente, dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 02 de agosto de 2016, às 13h45min no Juízo Deprecado da Comarca de Atibaia.A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0001915-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)**

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 261 dos autos.

**Expediente Nº 4866**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002159-50.2003.403.6123 (2003.61.23.002159-3) - DOMINGOS AZZI X MARIA NEUSELITE RODRIGUES CACHEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à executada.Em seguida, arquivem-se os autos

**0000471-14.2007.403.6123 (2007.61.23.000471-0) - VALDEMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à executada.Em seguida, arquivem-se os autos

**0000752-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000752-8) - JOSE VALDEMIR DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à executada.Em seguida, arquivem-se os autos

**0002007-60.2007.403.6123 (2007.61.23.002007-7) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à executada.Em seguida, arquivem-se os autos

**0000388-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000388-6) - NARCISO ZACARIAS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000545-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000545-7) - ANITA PAIXAO BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001137-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001137-8) - BENEDITA CRISTINA DE CAMPOS LUIZ X EDGAR APARECIDO LUIZ X IGOR WILLIAM LUIZ(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001326-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001326-0) - ROQUE TORQUATO RAMALHO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002103-41.2008.403.6123 (2008.61.23.002103-7) - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO DONIZETI DOS SANTOS X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X IVONETE FILOMENA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0004132-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004132-1) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000312-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000312-0) - JOSE CLAUDIO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000524-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000524-3) - SILVANA DOMINGUES DE FARIA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000911-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000911-0) - ANTONIO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1)** - LUIZ CARLOS GIROLDI X SEBASTIANA TEIXEIRA GIROLDI X LUCI DA NATIVIDADE GIROLDI PINHA X LUCIANE GIROLDI BUENO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001355-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001355-0)** - INES APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002051-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002051-7)** - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000502-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000502-6)** - CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000621-87.2010.403.6123** - CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000657-32.2010.403.6123** - ORLANDO RODRIGUES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001141-47.2010.403.6123** - JULIETE DE SOUZA ROTTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001946-97.2010.403.6123** - GUILHERMINA CORREIA DA SILVA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002261-28.2010.403.6123** - PAULO AFONSO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000324-46.2011.403.6123** - RENATO HUMBERTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000675-19.2011.403.6123** - NATAL FRIGE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001960-47.2011.403.6123** - JOAO FELIPPE GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002037-56.2011.403.6123** - JURACY DEPENTOR PANIZZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002343-25.2011.403.6123** - LETICIA GABRIELLE SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000034-94.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000839-47.2012.403.6123** - JOSE ELISOM AMORIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000927-85.2012.403.6123** - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001555-74.2012.403.6123** - RAQUEL CHANDERE PASTORA DE OLIVEIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001631-98.2012.403.6123** - ANTONIO JOEL FRANCISCO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001700-33.2012.403.6123** - LUIZ MARINEZIO MUNHOZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001863-13.2012.403.6123** - MARIA INES ROSA DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002166-27.2012.403.6123** - CLAUDIO DONIZETE OPENHEIMER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002195-77.2012.403.6123** - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002299-69.2012.403.6123** - MARILENE DE SOUZA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002305-76.2012.403.6123** - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002364-64.2012.403.6123** - ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002373-26.2012.403.6123** - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0002436-51.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000083-04.2013.403.6123** - JURANDIR MARCELINO LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000205-17.2013.403.6123** - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000274-49.2013.403.6123** - JOSE BENEDITO CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000302-17.2013.403.6123** - LINO FRANCISCO DO PRADO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000373-19.2013.403.6123** - IRENE ROMAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000398-32.2013.403.6123** - JANUARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000457-20.2013.403.6123** - MARIA FERREIRA VICENTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000459-87.2013.403.6123** - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA AZZIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208436E - GILMARA BUENO BENTO)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000544-73.2013.403.6123** - ULYSSES GONCALVES DE GODOY X MARIA APARECIDA SILVA DE GODOY(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000867-78.2013.403.6123** - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000879-92.2013.403.6123** - LUZIA BATISTA DA SILVA DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001028-88.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA VITOR(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001060-93.2013.403.6123** - CARMELINA MARIA GONCALVES CUSTODIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001075-62.2013.403.6123** - IRINEU DE OLIVEIRA DORTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001117-14.2013.403.6123** - MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001142-27.2013.403.6123** - DANIEL DAMADA SARKISSIAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001168-25.2013.403.6123** - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001192-53.2013.403.6123** - BENEDITA APARECIDA MANZO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001210-74.2013.403.6123** - ISABEL VAZ MOREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001267-92.2013.403.6123** - ADELIA SANTOS DE JESUS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001268-77.2013.403.6123** - JANDIRA CARDOSO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001273-02.2013.403.6123** - VANDIRA CABRAL FERNANDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001293-90.2013.403.6123** - LAERTE GOMES MOREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001295-60.2013.403.6123** - LUIZ CARLOS D AFRICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001323-28.2013.403.6123** - ANAIDE DANTAS FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001362-25.2013.403.6123** - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001368-32.2013.403.6123** - ILZA APARECIDA DO PATROCINIO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001444-56.2013.403.6123** - IVANICE APARECIDA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001481-83.2013.403.6123** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001545-93.2013.403.6123** - BERNADETE XAVIER DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001562-32.2013.403.6123** - MATHEUS TAIRONY ALVES DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001587-45.2013.403.6123** - MARGARIDA DE SOUZA CARDOSO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001594-37.2013.403.6123** - DENISE LOPES SIQUEIRA GONCALVES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001644-63.2013.403.6123** - JOSE OSCAR FIUZA COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001677-53.2013.403.6123** - OLINDA BONAFE MENDES(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001699-14.2013.403.6123** - CLEIDE DE OLIVEIRA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001130-42.2015.403.6123** - JOSE LUIZ MARTINS CARDOSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000295-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000295-3)** - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO X RAFAEL CORREA DE ARAUJO X LUCIANO CORREA DE ARAUJO X MAISA CORREA DE ARAUJO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002094-11.2010.403.6123** - CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000562-94.2013.403.6123** - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0000869-48.2013.403.6123** - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

**0001211-25.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-33.2012.403.6123) MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à executada. Em seguida, arquivem-se os autos

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 2702**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006381-38.2001.403.6121 (2001.61.21.006381-0) - PEDRO SERGIO FRACCARO(Proc. JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0006640-33.2001.403.6121 (2001.61.21.006640-9) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Diante dos documentos de fls. 250/255, desnecessária a devolução de prazo à CEF, além do que a mesma não faz parte do pólo ativo e nem passivo dos presentes autos. Fls. 250/255: manifeste-se a parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000793-16.2002.403.6121 (2002.61.21.000793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-19.2002.403.6121 (2002.61.21.000463-9)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICAÇÃO, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO XAVIER RIBEIRO(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP342589 - MARCOS XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X FAZENDA NACIONAL**

Ao SEDI para retificar a autuação para PAVI DO BRASIL PRÉ-FABRICAÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (MASSA FALIDA) representada pelo administrador judicial Dr. Fernando Xavier Ribeiro. Diante do pagamento da verba de sucumbência (fl. 354) devida pelo réu, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu, no tocante à extinção da execução. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Anotem-se os procuradores (fls. 358). Int.

**0001999-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001999-4) - ALEXANDRINA LOPES CLEMENTE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)**

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2 - Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC; 3 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente; d) valor do exercício corrente e valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. 3.1 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. 4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; 6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002217-25.2004.403.6121 (2004.61.21.002217-1) - GENNY ROCHA LIMA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Pelas peças trazidas aos autos não foi possível identificar se as contas poupança foram herdadas somente por Genny Rocha Lima, uma vez que o formal de partilha de fls.10 a 12 aponta a existência de outros herdeiros. Assim, para que se possa expedir os devidos alvarás de levantamento será necessário que se comprove se as referidas contas integravam o inventário e foram partilhadas. Em caso negativo, devem providenciar o ingresso aos autos dos demais herdeiros. Int.

**0003437-53.2007.403.6121 (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I-Diante da concordância do INSS homologo os cálculos apresentados pela parte autora. II -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III-Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. IV -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. V- Defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) conforme contrato apresentado. VI- Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VII-Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0003686-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003686-9) - REINALDO DE AQUINO X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE PAULO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os valores bloqueados às fls. 162/164 não foram convertidos em renda, razão pela qual determino a expedição de Ofício à CEF nesse sentido, devendo a secretaria instruir o Ofício com as informações constantes às fls. 159 e 162/164. Com a resposta dê-se vista ao INSS.

**0002116-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002116-4) - IVONE LEITE CABALLEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se

**0003096-22.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0001127-35.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ NETO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se com urgência ao Sr. Gerente Executivo do INSS em Taubaté, determinando o cumprimento imediato da Tutela antecipada concedida em Sentença, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF3R para reexame necessário. Int.

**0001398-44.2011.403.6121** - MARIO DOS SANTOS(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A vista da certidão de fl. 92 cumpra a parte autora o despacho de fls. 90 no prazo legal disposto no artigo 475-J CPC;II - Após, cumpra-se a Secretaria o parágrafo 5º do mesmo diploma legal: Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.Int.

**0001677-30.2011.403.6121** - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos ( art.475-J, 5º, do CPC).Int.

**0002490-57.2011.403.6121** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fl.137.2. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do Benefício de Aposentadoria Especial ao autor José Carlos de Oliveira conforme decisão do E.TRF3. 3. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 4. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.5. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.6. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

**0003853-45.2012.403.6121** - ALECSANDRO DANTAS DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Int.

**0000235-58.2013.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOÁLVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da União Federal, objetivando a anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 2007.017, o qual foi transformado no procedimento administrativo nº 2007.018 ambos de 25.10.2007 e posteriormente alterado para o procedimento administrativo nº 07.006 de 06.11.2007, da Companhia de Suprimento e Transporte de Aviação, Organização Militar do Exército Brasileiro.Aduz não pretender questionar o mérito da punição disciplinar que lhe foi imposta, mas sim sua legalidade, haja vista suposta afronta a vários princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, a razoabilidade, o contraditório e a ampla defesa, na medida em que: a) não teria sido ouvido; b) não teria sido franqueada oportunidade para arrolar testemunhas; c) não teria sido oportunizado momento para contrapor as acusações e d) não teria sido intimado da decisão ou da efetivação das diligências para manejar os recursos cabíveis.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 47).Citada (fls. 52/54), a União apresentou contestação às fls. 56/63, sustentando a prescrição quinquenal da ação e a legalidade do procedimento administrativo, com o cumprimento do contraditório e da ampla defesa.Houve réplica às fls. 101/117.As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre registrar que as Forças Armadas possuem como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, conforme preceitua o art. 142, da Constituição Federal, verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.O poder disciplinar, por sua vez, é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É correlata com o poder hierárquico do Estado e tem como característica o seu discricionarismo. Segundo a jurisprudência a manutenção da hierarquia e disciplina, peculiares à carreira militar (art. 142 da Constituição), demanda postura rigorosa da Administração Castrense, que tem o dever de atuar no sentido de evitar e reprimir condutas que abalem tais princípios, de forma que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da punição. No que diz respeito à garantia do contraditório e ampla defesa, o art. 5º, LV, da CF/88 assim dispõe:Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Segundo Nelson Nery Jr., por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe são desfavoráveis.E continua o autor, após discorrer sobre a aplicação do princípio no processo penal, onde ele tem contornos inconfundíveis, afirmando que: É suficiente que seja dada oportunidade aos litigantes para se fazerem ouvir no processo, por intermédio do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa. Tratando-se de direitos disponíveis, o réu, por exemplo, pode deixar de apresentar contestação - revela - sem que isto configure ofensa ao princípio do contraditório.De acordo com a mencionada lição, tem-se que aos litigantes há que ser conferida a oportunidade de efetivamente participar do processo para poder influir no convencimento daquele

que irá decidir sobre o objeto contencioso. Não significa, porém, que os litigantes poderão conduzir o processo de acordo com suas conveniências, principalmente para criar obstáculos para solução rápida do processo, visto que, conforme já consignado, o contraditório visa assegurar a oportunidade de participação, sendo, contudo, a reação do litigante facultativa. Feita essas considerações, ressalto também que, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo, bem como se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade para o acusado acompanhar todos os autos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito da ampla defesa ou contraditório. Desse modo, o controle jurisdicional do processo administrativo é restrito aos aspectos da legalidade e da moralidade, sendo-lhe vedada ao Judiciário à incursão no mérito administrativo para aferir o seu grau de conveniência e oportunidade. No caso em comento, de acordo com os documentos de fls. 15/19, o autor, militar do Exército, foi submetido a processo administrativo de apuração de transgressão disciplinar (processos nº 2007.017, 2007.018 e 07.006), sob a alegação de ter cometido infrações militares. Conforme referida documentação, o autor se recusou a receber notificação formal para comparecimento ao Hospital Geral de São Paulo embora devidamente cientificado, conforme admitido posteriormente ao Chefe do Estado Maior do Comando de Aviação do Exército, ao Subcomandante de Batalhão e ao Comandante do Pelotão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, retardando, portanto, o cumprimento da notificação e a Inspeção de Saúde em Grau de Recurso que havia solicitado. Do mesmo modo, incorreu em outra transgressão quando colocou em risco a integridade física de um Oficial e desrespeitou as regras de trânsito ao ignorar os sinais de seu superior hierárquico para que estacionasse. Conforme também apurado em processo administrativo, o autor ainda deixou de comparecer no dia 25/10/2007 à Inspeção de Saúde de Recurso, que havia requerido em 30/03/2007, e à Inspeção de Saúde para fins de Verificação de Aptidão Física, para a qual havia recebido ordem expressa de seu Comandante. No caso, conforme consta nos autos, apesar de previamente comunicado da data e hora da realização de ambos os atos administrativos deixou de informar antecipadamente aos seus superiores a eventual impossibilidade de comparecer às referidas Inspeções. Por esse motivo, em decisão proferida pelo Comandante de Aviação do Exército, recebeu punição de 2 (dois) dias de prisão, conforme se denota pelos documentos de fls. 77/82 e 146. Em que pese as alegações da parte autora, analisando as provas juntadas aos autos, verifico que todos os trâmites do processo administrativo disciplinar a que foi submetido o autor foram respeitados, senão vejamos. Inicialmente, de acordo com o documento de fl. 65/66, com relação ao Processo nº 2007.018, o autor teve conhecimento dos fatos a ele atribuídos, bem como ciência de que teria o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar suas justificativas e razões de defesa, tendo, inclusive, apostado sua assinatura no referido documento e solicitado a anulação do processo por não ter sido constituído defensor dativo quando de sua instauração, existindo em seu entender suposta violação à Súmula nº 343 do STJ (fls. 65/67). O processo foi encaminhando do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército para o Comando de Aviação do Exército que após a análise de suas justificativas resolveu conceder ao militar 8 (oito) dias para concessão de advogado caso desejasse. Após o transcurso do prazo sem manifestação, foi-lhe encaminhado novo Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (nº 07.006 - Asse. Jur.), não implicando em nova acusação mais sim ressaltando outras transgressões cometidas ao mesmo contexto fático, tendo o autor apostado sua assinatura no referido documento, conforme se denota às fls. 69/70. Verifico também que, de acordo com documento de fls. 72/75, o autor apresentou sua defesa na esfera administrativa. Nesse passo, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que no procedimento administrativo instaurado contra o demandante, onde consta a acusação de ter ele cometido transgressões disciplinares, conforme previsto no Anexo I, itens 7, 25, 26 e 82 do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), não há qualquer ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Pelo contrário, observo que ao requerente foi assegurado o pleno exercício do seu direito de defesa. A alegação do autor de que não teve oportunidade para arrolar testemunhas ou produzir provas não procede. De acordo com o constante no item 4, b e item 5 e do Anexo IV do RDE, o autor deveria ter indicado o nome das testemunhas a serem ouvidas quando da apresentação da defesa, ou seja, (03) dias úteis após ser notificado das imputações que lhe foram feitas ou (8) dias úteis após o prazo novo concedido, pois de acordo com a referida norma, não há outro momento para a especificação de provas. Os processos administrativos nº(s) 2007.018 e 07.006 a que foi submetido o autor foram encerrados com a publicação no Boletim Interno nº (s) 25 e 26 do Comando de Aviação do Exército da decisão do General de Brigada Eduardo Cunha da Cunha, então Comandante da Unidade, o qual concluiu pela culpabilidade do demandante e punição de 2 (dois) dias de prisão disciplinar (fl. 84/92). Assim, a afirmação do autor de que não foi informado da decisão não procede, pois, todo ato administrativo do Comando do Exército é publicado em Boletim Interno (documento em que o Comandante da Organização Militar publica suas ordens, as ordens das autoridades superiores e os atos que devam ser do conhecimento de toda a Unidade) diariamente, sendo que a alegação de desconhecimento por parte do demandante não justifica a negligência ou o não cumprimento de ordens, cabendo a todos os militares, oficiais e praças, o dever funcional de ler diariamente o Boletim Interno (art. 175, incisos IV e VI, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, aprovado pela Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003). Corroborar este entendimento a seguinte jurisprudência: MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO. - PUBLICADO O ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA, NO BOLETIM INTERNO, DISPENSÁVEL SE TORNA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, COMPUTA-SE O PRAZO DECORRIDO ANTES DO PEDIDO PARA APURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, SE DE SUSPENSÃO SE TRATAR, OU NOVO PRAZO SE ABRE, SE O CASO FOR INTERRUPTO, MAS PELA METADE, NA FORMA DO ARTIGO 9 DO DEC 20910/32. - CARACTERIZADA, COMO RESTOU DOS AUTOS QUE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO O LAPSO PRESCRICIONAL JÁ ESTAVA CONSUMADO, IMPÕE-SE O DESACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV DO CPC. AC 8902016943, TRF da 2ª Região, Desembargador Federal CLELIO ERTHAL, data da publicação: 06/08/1990. Ademais, conforme dispõe o art. 34, 4º, do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, a publicação em boletim interno formaliza a aplicação da sanção, constituindo o termo inicial da contagem do prazo para interposição de eventual recurso conforme dispõe o art. 53, 2º, do mesmo diploma normativo, ou seja, O militar punido tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia imediato ao que tomar conhecimento, oficialmente, da publicação da decisão da autoridade em boletim interno, para requerer a reconsideração de ato. Neste caso, por tratar-se de procedimento específico, com normas e regras pertencentes ao regime militar, não se aplica o art. 26 da Lei nº 9.784/99 o qual manda intimar o interessado para ciência da decisão, vez que o referido Diploma Legal contempla regras gerais e

subsidiárias de processo administrativo, ressalvando, expressamente, os procedimentos que têm regulamentação própria, conforme trata o art. 69 da referida Lei, in verbis: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Portanto, tendo em vista o que reza a legislação militar, bem como o exposto nos documentos de fls. 84/92 (publicação do Boletim Interno), verifico que ao autor foi dada oportunidade para apresentar recurso da decisão. Assim, não foi cerceado o direito de defesa do requerente, visto que todas as etapas e exigências inerentes ao processo administrativo previstas no Regulamento Disciplinar do Exército - R4 foram seguidas pela autoridade militar, observando-se os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, bem como do Contraditório e Ampla Defesa. Neste entendimento, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA FAB - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO - PARECER DESFAVORÁVEL - PUNIÇÕES - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - NULIDADES - NÃO CONFIGURADAS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA LIDE 1- A prorrogação do tempo de serviço prestado pelos militares encontra-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública, a qual, calcada em critérios de conveniência e oportunidade, e observando-se as percentagens do efetivo fixado pelo respectivo Comando, somente está adstrita ao princípio da legalidade, vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo. 2- Inexiste afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos procedimentos adotados pela Administração Castrense, para aplicação de punições disciplinares, se ao militar é dada oportunidade de se manifestar sobre as possíveis transgressões disciplinares, antes mesmo das respectivas penalidades, e de formular pedido de reconsideração. 3- Não há nulidade na sentença de improcedência do pedido, por suposto cerceamento de defesa do Autor, se a produção da prova testemunhal requerida teria a finalidade de comprovar sua conduta, prescindível ao julgamento da lide, cujo objeto consiste, apenas, e tão-somente, na verificação de nulidades no procedimento administrativo (observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa), por meio do qual o Autor sofreu punições disciplinares, ensejando sua exclusão da FAB. 4- Conforme preceituado no Estatuto dos Militares, além da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, a que o militar estará sujeito, em caso de inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos castrenses, à Administração será também permitido, na apuração de tais medidas, decidir pela incompatibilidade do militar para exercer as funções a ele inerentes. 5- Apelação do Autor improvida. Sentença mantida. AC 200151010161262, TRF da 2ª Região, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, data da publicação: 30/06/2009. A legislação castrense é clara quando dispõe sobre as condutas transgressivas previstas nos itens 7, 25, 26 e 82 do Anexo I, do RDE: Retardar o cumprimento, deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições. Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OM ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir. Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa. Observo que, quando da aplicação da punição disciplinar ao autor, pelas autoridades militares foram observados os regulamentos e as normas internas da corporação, não havendo que se falar em ilegalidade, inconstitucionalidade ou arbitrariedade do referido ato. O julgamento sobre a alegada desproporção da punição aplicada ao autor (prisão disciplinar de 2 (dois) dias), não compete ao Poder Judiciário, pois a este cabe apenas realizar controle de legalidade e constitucionalidade do ato administrativo, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. Nesta esteira a seguinte jurisprudência: MILITAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. APRECIÇÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. FALTA DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE E AVALIAÇÃO DO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE MILITAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL DISCRICIONARIEDADE DO ATO. PODER JUDICÁRIO NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A EFICIÊNCIA OU JUSTIÇA DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO-SOMENTE SOBRE SUA LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. - Não pode prosperar a tese desenvolvida na sentença, eis que os fatos apontados pelo autor não são incontroversos, conforme ali alegado, mas precisos, comprovados e, até mesmo, admitidos pela autoridade coatora, que confirma a pena disciplinar de 15 dias de prisão aplicada ao militar. - O que efetivamente se discute nos presentes autos é a legalidade ou ilegalidade da sanção disciplinar aplicada e a existência ou inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, não se trata de matéria fática, mas de direito, que não requer dilação probatória, mas enseja de pronto o julgamento da lide, impondo-se a anulação da sentença, que extinguiu o feito, para que seja apreciado o mérito da causa. - Apreciação do mérito do mandado de segurança, que ensejou este recurso de apelação, pelo Tribunal, face à prerrogativa instituída pela nova redação, conferida pela Lei 10.352, de 26-12-2001, ao 3º do art. 515 do CPC. - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. - O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80. - O autor incorreu em transgressão disciplinar, violando o art. 10, itens 16, 79, 86, 88 e 100 e parágrafo único do citado artigo do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, quando por negligência deixou de comunicar de imediato a seus superiores, no dia 26 de maio de 1998, a falta de uma pistola no cabide de armas de serviço, o qual se encontrava sob sua responsabilidade em razão de trabalhar na Seção de Material Bélico do Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos, somente o fazendo na tarde do dia 27 de maio de 1998. - As instâncias administrativa e penal são independentes, eis que alicerçadas em fundamentos diversos, acarretando, por tal motivo, penalidades também diferentes, podendo acontecer, inclusive, a simultaneidade de penalidades. Assim, a punição por falta disciplinar pode ser aplicada, independentemente do resultado do processo penal onde se apura o crime. - No caso, independentemente do resultado do IPM instaurado, o autor foi punido face à transgressão disciplinar constatada, por violação ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, o que ocasionou seu rebaixamento para comportamento insuficiente. - Constatada a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, mas não estariam isentas de apreciação pelo Judiciário, caso revestidas de qualquer ilegalidade, o que não se confirmou no caso dos autos. - Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem,



contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Não comprovada pelo autor qualquer irregularidade no ato administrativo que o condenou a 15 dias de prisão, o pedido exordial não merece as luzes do sucesso. Por fim, esse regime diferenciado, fixado na Constituição, tem o condão de resguardar a ordem disciplinar na caserna, pois de nada valeria organizá-la com fundamento na hierarquia e na disciplina, se não houvesse meio de garantir a efetividade desses institutos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001182-15.2013.403.6121** - SALVADOR FRANCA DE SA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0002061-22.2013.403.6121** - ELIZETE DOS SANTOS ALCANTARA (SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002404-18.2013.403.6121** - SATURNINO VIEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2 - Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC; 2 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. 3.1 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. 4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; 6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.



**0003089-25.2013.403.6121** - MARIA DA COSTA E SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2- Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC;3 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente;d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.3.1 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003232-14.2013.403.6121** - RITA DE CASSIA FORONI OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001308-31.2014.403.6121** - NEUSA MARTINS MANFREDINI(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro o pedido de fl. 121 concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação;II - Quanto ao pedido para implantação do benefício, o INSS comprova à fl. 114 o efetivo cumprimento da sentença, portanto, esclareça a parte autora se está recebendo o benefício.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003395-28.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-57.2001.403.6121 (2001.61.21.000217-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MAURO FONSECA ESTEVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001669-48.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004256-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes dos cálculos juntados às fls. 85/96, bem como para manifestação.

**0002003-82.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VAGNER FABIANO BANDEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0000092-98.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-86.2003.403.6121 (2003.61.21.000023-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOSIANA CRISTINA DE PAULA (REPRESENTADA POR LUIZ GONZAGA DE PAULA)(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0000637-71.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Fls. 22/27: defiro. Cumpra o embargado o despacho de fl. 20, item III. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003909-73.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-23.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUZIA MESSA GUSMAO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0000057-07.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ROBERTO CELSO NOGUEIRA

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0000101-26.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-66.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITA MARIA LANZILOTTI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0000102-11.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-57.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA IVONE KELLY(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR )

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0000103-93.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X NOEMIA CORREA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0000104-78.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-35.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JURANDIR DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0000147-15.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-02.2010.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X VITORIO MONTEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000389-71.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-90.2007.403.6121 (2007.61.21.005284-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO DANESIO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int

**0000401-85.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003476-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005892-98.2001.403.6121 (2001.61.21.005892-9)** - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X LUZIA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA X VALDECIR OLIVEIRA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LUCIMARA ISABEL CHRISPIM - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA CHRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTONIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MENDROT MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRA ROCHA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTINA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LOIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ROCHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**0005922-36.2001.403.6121 (2001.61.21.005922-3)** - HELIO DOS SANTOS FONSECA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se O AUTOR do depósito efetuado à fl. 208, referente a pagamento complementar de diferença TR/IPCAe.

**0001351-07.2010.403.6121** - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ROGERIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos dos Embargos à Execução. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003912-04.2010.403.6121** - ZILDO GALON(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X ZILDO GALON X UNIAO FEDERAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, diante da concordância do réu à fl. 86, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001120-43.2011.403.6121** - GILSON DE AGUIAR VICENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE AGUIAR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001361-17.2011.403.6121** - MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001231-90.2012.403.6121** - BENEDITO GOMES DE GOUVEA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001781-85.2012.403.6121** - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos dos Embargos à Execução. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002714-58.2012.403.6121** - LEONARDO NOBRE DE MORAIS - INCAPAZ X MARLI NOBRE(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO NOBRE DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I A vista da certidão de fl. 82 cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 80/81, para possibilitar o prosseguimento da execução. Int

**0003420-41.2012.403.6121** - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação à determinação de fls. 126/127, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**000523-06.2013.403.6121** - AMADEU JULIANO(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o AUTOR foi regularmente intimado para elaboração do cálculo de liquidação em 24/11/2015 e não o apresentou até a presente data, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002385-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002385-1)** - MARIA DA GLORIA TOLEDO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DA GLORIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 124, por incompatível com o atual andamento do feito. Providencie a inventariante noticiada à fl. 127 a documentação necessária à regularização da representação processual, quais sejam, Estatuto ou Contrato Social da Sociedade legatária, procuração e certidão de inventariante. Com a juntada da documentação acima, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar autuação para Espólio de Maria da Glória de Toledo. Após, será apreciado o pedido de transferência do numerário constante nestes autos. Int.

**Expediente Nº 2753**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001725-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001725-7)** - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. \*\*\*\*\*despachado em 30/03/2016: Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência do retorno dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos existentes nos presentes autos.

**0001119-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001119-3)** - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Manifestem-se as partes. Int

**0003352-72.2004.403.6121 (2004.61.21.003352-1)** - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearrquivados

**0000821-08.2007.403.6121 (2007.61.21.000821-7)** - JOSE VALDIR CARNEIRO DE VASCONCELOS X VALDENIRA GOMES VASCONCELOS(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA E SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X HELIO FREITAS DE SOUZA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Indefiro o ingresso da ENGEA, sucessora da CEF, no feito (fl. 474). A alteração da titularidade do objeto litigioso (imóvel que se requer a indenização) não induz à alteração das partes do processo, em respeito à regra da estabilidade subjetiva da relação processual. Mantenho a decisão de fls. 116/121, atribuindo os mesmos fundamentos em relação à ENGEA, ressaltando que foi mantida pelo e. TRF da 3.ª Região no julgamento do Agravo com cópias às fls. 435/438. Intimem-se.

**0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0)** - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 71. Oficie-se ao SERASA e a Associação Comercial de São José dos Campos para que informem se o nome do autor - José Alexandre dos Santos Sacramento, esteve inscrito em algum órgão de proteção ao crédito no período de 2001 até a presente data, em razão de pedido da CEF. Em caso positivo, indique por qual motivo, demonstrando o número do contrato ou transação bancária que gerou a inscrição. Cumpra-se com urgência.

**0003332-71.2010.403.6121** - ARISTEU FERREIRA LUZ(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0003681-40.2011.403.6121** - EDSON ROCHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser justificado, sob pena de indeferimento. Int.

**0000402-12.2012.403.6121** - CAROLINE CRISTINE FORONI PEREIRA X LUIZ FLAVIO MARTINS PEREIRA X LUIZ FLAVIO MARTINS PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

**0002562-10.2012.403.6121** - CHESTER LUIZ MACK FADDEN JUNIOR(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0000892-97.2013.403.6121** - CARLOS BENEDITO VARGAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0000991-67.2013.403.6121** - ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0001214-20.2013.403.6121** - JOSE ALMINIO RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0001233-26.2013.403.6121** - JOSE MARTINS VIEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0002155-67.2013.403.6121** - WELINGTON SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE SOARES DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de prova oral.A questão há de ser dirimida por meio de prova documental.Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se ciência aos autores sobre a manifestação do INSS às fls. 149/150, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Se nada for requerido e forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002793-03.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0003074-56.2013.403.6121** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0003229-59.2013.403.6121** - CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.I - Recebo a apelação no efeito devolutivo nos termos do artigo 520 do CPC/2003;II - Vista ao autor para contrarrazões;III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003794-23.2013.403.6121** - JOANA GREGORIA DE SOUSA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0000356-52.2014.403.6121** - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Antes do arquivamento manifeste a parte autora se o INSS atendeu o requerido à fl. 129;II- Não atendido expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisao108/112;III - Após arquivem-se.Int.



**0001709-30.2014.403.6121** - ARLETE SUELI RAMOS X TATIANA VANESSA GOMES X BRUNA CRISTINA GOMES X JESSICA PRISCILA GOMES(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, a vista da réplica à contestação apresentada às fls. 135/137, intime-se as partes para especificarem provas.

**0001918-96.2014.403.6121** - JOSE ARI DE MOURA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e intime-se as PARTES para especificarem provas.

**0002017-66.2014.403.6121** - ELZA GARCIA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para manifestar-se sobre a contestação e intime-se as PARTES para especificarem provas.

**0002018-51.2014.403.6121** - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e intime-se as PARTES para especificarem provas.

**0001107-05.2015.403.6121** - CELSO MORGADO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para manifestar-se sobre a contestação e intime-se as PARTES para especificarem provas.

**0001013-23.2016.403.6121** - PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo Espólio de PAULO DINIZ em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a anulação de desapropriação e decreto expropriatório de imóvel a que mantém a posse. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Taubaté, retificando-se a autuação tendo em vista constar no próprio pedido inicial a distribuição da presente ação por dependência aos autos 000474-28.2014.403.6121 (Ação de Desapropriação).

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002386-26.2015.403.6121** - JIHAN FAHD CHAHINE(SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI) X NAO CONSTA

JIHAN FAHD CHAHINE, qualificada nos autos, requereu a abertura do presente procedimento de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando preencher os requisitos legais do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com redação dada pelo EC nº 54/2007, requerendo, após as formalidades legais, fosse reconhecida a nacionalidade brasileira à parte autora, com a expedição do competente mandado de averbação da certidão de transcrição de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil competente desta cidade de Taubaté. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/16. O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pela optante (fls. 19). Este o relatório. Fundamento e decido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54, de 2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. A optante nasceu em Jeb Jannine, no Líbano, tendo o seu registro de nascimento sido transcrito no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Taubaté, em 26/06/2015, conforme comprova documento de fls. 05. Pela análise da referida transcrição de assento de nascimento ficou claro que a optante é filha de FAHD MAHAMAD CHACHINE, brasileiro, nascido em São Paulo-SP em 04/07/1967 (fls. 12). Ficou demonstrado o estabelecimento de residência no país com a juntada do comprovante de residência de fls. 11, bem como a certidão de nascimento do filho da optante, ADIB FADI SMAIDI, nascido aos 04/12/2009 no Hospital São Lucas em Taubaté (fls. 16). Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de Taubaté. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por JIHAN FAHD CHAHINE, determinando seja efetuada a competente averbação no registro perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de Taubaté, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 496 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000603-53.2002.403.6121 (2002.61.21.000603-0)** - CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS X LIGIA VALERIA AZEVEDO RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA VALERIA AZEVEDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancelo a audiência designada para 05/04/2016, tendo em vista a manifestação da patrona dos autores, às fls. 636. Patrona da CEF, devidamente informado pelo que consta da certidão de fls. 637. Intimem-se pessoalmente os autores, no endereço constante da exordial, para que se manifestem em relação à proposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja garantida a ampla defesa e o contraditório, afastando-se futura alegação de nulidade. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2770**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001707-60.2014.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARVALHO & CARNEIRO DROGARIA LTDA - ME(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X WILLIAMS PEREIRA CARNEIRO(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X PAULA FERNANDA DE CARVALHO(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI)

CARVALHO & CARNEIRO DROGARIA LTDA. ME, WILLIANS PEREIRA CARNEIRO e PAULA FERNANDA DE CARVALHO interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando a extinção do presente feito, argumentando que a CDA não preenche as formalidades legais (fls. 26/28). A exequente manifestou-se às fls. 42/46, pugrando pela rejeição da exceção e solicitou a penhora pelo Sistema BACENJUD dos ativos financeiros da devedora PAULA FERNANDA DE CARVALHO e o arresto on line em relação ao devedor WILLIANS PEREIRA CARNEIRO haja vista que não foi encontrado na tentativa de citação. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No caso dos autos, trata-se de cobrança de multa por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que determina às empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Não há nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs (fls. 03/11), pois estas contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5.º da Lei n.º 6.830/80, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Ressalto, ademais, que tal matéria demanda dilação probatória, incompatível com a análise da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que Willians representante da empresa Carvalho & Carneiro Drogaria Ltda interpôs pré-executividade e outorgou poderes para defesa pelo advogado, verifico incontestemente o conhecimento da execução, portanto considere-o citado conforme art. 239 1º do CPC. sistema BACENJUD conforme requerido às fls. 42/Considerando a ordem de preferência constante do artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do CPC, e o requerimento formulado pela parte exequente, defiro a penhora em relação dos executados por meio do sistema BACENJUD conforme requerido às fls. 42/45. Providencia a Secretaria.Int.

**0001380-81.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULA FERNANDA COSTA VIALTA**

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0003404-82.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAOLA STEFANI SALGADO DOS SANTOS CARVALHO**

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0003425-58.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE PIRES BRAGA**

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0003465-40.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA FLAVIA NAGASHIMA DE SOUZA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0003576-24.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLAITON CABRAL DE VASCONCELOS

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0003578-91.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RITA DE CASSIA AZEREDO ZANINI

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0003933-04.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIO FIGUEIREDO ALVES - ME X PATRICIO FIGUEIREDO ALVES

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000219-02.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEN CLEBER MONTEIRO

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000240-75.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILEIA DE ALMEIDA LIMA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000291-86.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA MARIA MASCARENHAS DE LIMA MIRANDA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000320-39.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMIRA FAURA SIMOES

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000352-44.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZINHA LINA DE OLIVEIRA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000357-66.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILEIA SANTOS DE PAULA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000373-20.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLUCI CAMPOS DA CUNHA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000559-43.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KARINA PRATES DA FONSECA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000560-28.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS PINTO

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000567-20.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WANDERLEI DIAS RIBEIRO JUNIOR

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000568-05.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARIA PIRES FERRAO

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000724-90.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SANDRO ROGERIO GODOI

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000727-45.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VITOR ALEXANDRE DA SILVA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efeito recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

## **Expediente N° 2772**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002702-44.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EUSTACHIO DA SILVA(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

Intime-se o réu para comparecer a este Juízo no próximo dia 16 de junho de 2016 às 16 horas, para participar de audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001, parágrafo único combinado com o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. O acusado deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003324-89.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARMINDO DA SILVA LOPES(SP167033 - SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Armindo da Silva Lopes, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c, do CP, pois, no dia 21/04/2011, em razão de ter sido encontrado e apreendido em seu estabelecimento comercial grande quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira (69 maços) desacompanhados de documentação legal, conforme representação fiscal para fins penais acostada às fls. 185/188, tendo sido decretada pena de perdimento dos bens na via administrativa. A denúncia foi recebida no dia 05 de agosto de 2015 (fl. 194). O réu foi devidamente citado (fl. 201) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor suprimido aos cofres públicos perfêz o montante de R\$ 1.104,00, razão pela qual na hipótese dos autos há de ser decretada a absolvição por justa causa (fls. 204/207). O MPF manifestou-se às fls. 211, e ratifica todos os argumentos expendidos na peça exordial. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, no presente caso, entendo inaplicável o princípio da insignificância, pois o crime de contrabando de cigarros não compreende apenas lesão ao erário, mas também à saúde pública, à moralidade administrativa e à ordem pública, consoante entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 40.779/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015.) CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (STJ, RHC 68726/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) Assim, verifico que o fato imputado ao réu é, em tese, típico e antijurídico, devendo prosseguir a instrução processual penal, sendo que, no momento oportuno, deverá o acusado produzir provas a fim de afastar a acusação contida na denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 16h15. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4688**

**MONITORIA**

**0001455-59.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)**

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado aquiesceu, inclusive com renúncia expressa aos honorários advocatícios, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000735-24.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CEZAR RODRIGUES**

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 791, III do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001628-78.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIELA JUNQUEIRA DA FONSECA MARANDOLA(SP349027 - BEATRIZ SANCHES TEOTO BUFFULIN)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000653-22.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA CRISTIANE DE SOUZA

Tendo em vista que não foi efetuada a citação, consoante informação dos Correios e do Sr. Oficial de Justiça de não localização da requerida, fica a requerente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado para citação. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 41: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, guarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, guarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000696-56.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO PEREIRA



Tendo em vista que não foi efetuada a citação, consoante informação dos Correios e do Sr. Oficial de Justiça de não localização da executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado para citação. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 44: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001625-26.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-11.2014.403.6122) NILSON MAMORU TAMASHIRO CIA LTDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

**0000798-78.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-94.2015.403.6122) CHEILA HELENA DEMISCKI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pretende a embargante a reforma da decisão de fl. 159, emprestando-se efeitos infringentes ao recurso, sob a alegação de omissão, obscuridade e contradição. A regra geral é que os embargos à execução não têm efeito suspensivo. A sua suspensividade não resulta da lei, mas no caso propriamente dito, isso quando houve a cumulativa presença do trinômio: 1) relevância dos fundamentos apresentados; 2) o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil ou incerta reparação; 3) garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não se tem relevância nos fundamentos apresentados. O título, a princípio, não se mostra quitado, mesmo tendo havido a consolidação da propriedade em nome da CEF do bem dado em garantia, o qual, pelo que se tem, não se mostrou suficiente para solver a dívida na integralidade. No mais, o título executivo, consubstanciado na cédula de crédito bancário, reveste-se das exigências legais e é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, cujos argumentos genéricos e imprecisos levantados não têm o condão de abalar. Desta feita, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela CEF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001461-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001461-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000702-3)) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000965-32.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-53.2008.403.6122 (2008.61.22.002083-8)) ESPOLIO DE RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ELIANA WERNECK CARDOSO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos etc. Rubens Sérgio Werneck Cardoso (espólio), representado nos autos pela inventariante Eliana Werneck Cardoso, opôs embargos à execução, em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal relativo às anuidades de 2004 a 2007, ao argumento de inexistência de fato gerador, pois o de cujus não mais exercia a atividade de técnico em radiologia desde 2003. Em caso de não acolhimento da nulidade, pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito nos autos originários. Citado, o CRTR-SP apresentou impugnação. Defendeu, em suma, os contornos do título executivo, sob o fundamento de que as anuidades são devidas a partir da inscrição em referido órgão de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Ademais, pugnou pela manutenção da penhora, ao argumento de que não restou demonstrado nos autos que o imóvel constrito trata-se de bem de família, tal como previsto na Lei 8.009/90. Trouxe, na ocasião, cópia do requerimento de inscrição do falecido em respectivo conselho profissional. O embargante manifestou-se em réplica. Como o feito não demanda dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 c/c art. 330, I, do CPC. Consta que o embargante era registrado no Conselho-embargado à época do fato gerador, pois inscrito no órgão de classe desde 1992 (cf. docs. de fls. 128/129). A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. In casu, verifico que o embargante não requereu o cancelamento de sua inscrição no CRTR - SP, ao menos não há prova disso nos autos, restando, assim, insuficiente a mera alegação de que não mais exerce a profissão de radiologista desde 2003, sendo devidas, portanto, as anuidades cobradas na execução em apenso. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO COREN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegou a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário. 3. Convém esclarecer natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 4. O crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (20/03/2009). 7. No tocante às demais alegações da agravante, impossível de se analisar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, de instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Precedente. 8. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 9. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. (TRF - 3ª Região/SP, AI 00119376020154030000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 - Judicial 1 - 02/10/2015, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). REGISTRO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. COBRANÇA DE ANUIDADE. LEGITIMIDADE. (6) 1. As atribuições dos Conselhos Profissionais, conferidas por lei, revestem seus atos de legitimidade e presunção legal, só derruídos por provas robustas, cujo ônus é da parte que os pretende ver anulados. 2. Em exame minucioso da CDA, vê-se que ela preenche todos os requisitos legais e, de sua leitura, é possível verificar todos os elementos necessários à correta defesa pela parte embargante que, não trazendo provas do pedido de cancelamento do registro perante o CRMV, não se desincumbiu de seu ônus. 3. O profissional possui ampla liberdade para associar-se, e os Conselhos Profissionais não podem criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados, ou quando pretenderem se desvincular dos quadros das entidades. 4. Nos presentes autos, não consta a solicitação do cancelamento do registro no CRA, ou seja, ainda que a atividade principal da parte embargante não determine a obrigatoriedade do

registro, a inscrição espontânea no CRMV se constitui o fato gerador da obrigação. Assim, é legítima a cobrança das anuidades, devido à inexistência do pedido de cancelamento do vínculo obrigacional constituído entre o profissional e o Conselho. 5. Não tendo sido a presunção de certeza e liquidez da CDA ilidida por provas robustas, irrefutáveis, a manutenção da cobrança é medida que se impõe. 6. Apelação não provida.(TRF - 1ª Região, Apelação Cível 00145127820144013800, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Ângela Catão, DJF1 04/12/2015, pág. 2406, negritei). Por fim, sustenta o embargante que o bem imóvel, objeto de construção, é impenhorável, porquanto considerado bem de família, por ser o único patrimônio deixado pelo de cujus e que serve de residência para a viúva-meeira e os herdeiros. Segundo disposto na Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Destaco, ainda, o art. 5º da mencionada lei, o qual preceitua que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. No caso em exame, embora a penhora tenha sido efetivada no rosto dos autos de inventário n. 0001189-28.2012.8.26.0637 e não sobre o imóvel propriamente dito, observo constar da petição de abertura de inventário (fls. 24/26) que o imóvel construído foi o único bem deixado pelo executado. Desse modo, a meu ver, ainda que por via oblíqua, a penhora no rosto dos autos implica construção sobre o único bem deixado pelo falecido. Ademais, observo que o endereço residencial indicado pela inventariante - Rua Alexandre Pereira Pinto de Carvalho, 276, Parque Universitário, Tupã/SP, é o mesmo endereço do imóvel arrolado (fls. 24/30). E, ainda, em anterior diligência realizada por este Juízo, não se efetivou a penhora, pois constatado pela analista judiciária executante de mandados que o imóvel arrolado - matriculado sob n. 4644 no CRI de Tupã - servia de residência do executado e sua família, conforme certidão de fl. 71. Sendo assim, considerando que residem no imóvel a viúva-meeira e os herdeiros, bem como o fato de tal bem ser o único bem deixado pelo falecido, possível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. Caso em que a sentença desconstituiu a penhora do bem, efetivada no rosto dos autos do inventário que tramita perante a 4ª Vara do Estado da Paraíba, Comarca de Souza, por entender que o imóvel se constitui como bem de família e, em consequência, manteve a execução fiscal ajuizada em face do de cujus. 2. Ausentes recursos voluntários, cuida-se de remessa ex officio dada a procedência do pedido de desconstituição da penhora. 3. Provado que o bem serve de residência aos membros da entidade familiar do executado falecido, é de se reconhecer sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/1990. Afigura-se irrefutável a configuração do instituto do bem de família no imóvel penhorado nos autos, dado que as provas acostadas comprovam o atendimento aos requisitos para a sua impenhorabilidade, conforme as causas que abalizam a existência do mencionado instituto. Demais disso, houve concordância das partes neste sentido. 4. Remessa oficial improvida para manter a sentença de primeiro grau, conforme oportunamente prolatada.(TRF - 5ª Região, Remessa Ex-Officio 200982020021253, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 15/05/2014, pág. 157, negritei). EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PENHORA REALIZADA NO ROSTO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. RELAÇÃO DE BENS DO INVENTÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS. 1. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º 2. Apesar de constar no inventário dois bens, a quase totalidade da herança consiste no imóvel de matrícula nº 84.453 do Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Joinville/SC, justamente o imóvel apontado pela embargante como sendo bem de família. 3. Em que pese a penhora tenha recaído sobre uma universalidade de direitos, não há como desconsiderar que, ao fim e ao cabo, a manutenção da penhora no rosto do inventário atingirá inevitavelmente o imóvel de matrícula nº 84.453 do Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Joinville/SC, uma vez que o outro bem, se comparado ao imóvel litigioso, tem valor bastante reduzido, tendo em vista que a dívida, em julho de 2008, já perfazia o valor de R\$ 155.104,61. 4. Este e. Tribunal, em outros julgados, já entendeu que, embora a penhora tenha sido realizada no rosto dos autos do inventário, se se demonstrar que o bem inventariado é caracterizado como bem de família, deve o mesmo ser protegido da construção judicial. Precedentes. 5. No caso em comento, foram juntadas certidões negativas dos registros de imóveis da 1ª, 2ª e 3ª Circunscrição de Joinville/SC, nas quais é certificado que a embargante não é proprietária de nenhum imóvel registrado nas referidas circunscrições. Verifica-se, ademais, que, sobre o terreno localizado na rua Timbó nº 380 (imóvel apontado como bem de família), foi concedido alvará de construção à embargante, no ano de 1990, para o fim de ser construída a sua residência. 6. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelação provida.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível 50001959020114047201, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Dra. Vânia Hack de Almeida, D.E. 31/03/2013, negritei). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexigibilidade do débito e PROCEDENTE o pleito de desconstituição da penhora efetivada no rosto dos autos de inventário n. 0001189-28.2012.8.26.0637, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000356-15.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-60.2005.403.6122 (2005.61.22.000505-8)) ROBERTO MUSATTI X POSTO MIRAFIORI LTDA.(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

**0000585-72.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-84.2014.403.6122) IRMAOS MORELATO LTDA ME(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

**0000701-78.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001503-9)) MARIA DO CARMO TORRES FERNANDES X EDVALDO FERNANDES DOS ANJOS(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.MARIA DO CARMO TORRES FERNANDES e EDVALDO FERNANDES DOS ANJOS, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em síntese, a desconstituição da constrição recaída sobre o imóvel localizado na cidade de Bastos, na Rua Eleazar de Andrade Pessoa nº 15, ao argumento de tratar-se de bem de família, impenhorável, portanto, nos termos da Lei 8.009/90. Intimada, a União reconheceu a impenhorabilidade do bem constricto judicialmente, não se opondo ao pedido de levantamento da penhora. São os fatos em breve relato.Com o reconhecimento pela embargada da impenhorabilidade do bem objeto de constrição judicial, descabem maiores dilações contextuais acerca da demanda. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 43.437, registrado no CRI de Tupã/SP, localizado na Rua Eleazar Andrade Pessoa, nº 15, no município de Bastos/SP, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Considerando a concordância com o pedido manifestada pela União, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001013-54.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-73.2013.403.6122) BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50); in casu, de acordo com as informações existentes nos autos de Execução Fiscal a empresa encontra-se inativa, com patrimônio insuficiente para garantia deste Juízo. Por outro lado, não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). Com a alteração legislativa, ocorrida pela Lei n. 11.382/2006, passou a se admitir no CPC o recebimento dos embargos sem prévia garantia da execução, tendência esta, plenamente aplicável às execuções fiscais. Outro argumento milita em favor da admissão dos embargos. É que, no caso, evidencia-se hipótese de insuficiência patrimonial da parte executada, que não dispõe de patrimônio para a garantia integral do crédito exequendo. Portanto, negar-lhe a via dos embargos, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, por resultar em restrição de direito apenas em razão de sua situação patrimonial. A propósito do tema, cumpre citar o teor da Deliberação tomada por maioria no I Encontro Nacional de Juízes Federais sobre Processo de Execução Fiscal, promovido pela AJUFE em 1999: A suficiência da garantia do Juízo é pressuposto para recebimento dos embargos à execução fiscal, mas pode ser afastada se o devedor demonstrar insuficiência patrimonial (Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre, pág. 125). Não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante, em face da orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) Sendo assim, nego o postulado efeito suspensivo, pois necessário, para tanto, a presença dos seguintes requisitos cumulativos (art. 739-A, 1º, do CPC): garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. E, como na hipótese não restou comprovado nestes autos penhora suficiente para garantia da execução fiscal, sem adentrar na análise dos demais requisitos, é de ser indeferido o efeito pleiteado. Destarte, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

**0001014-39.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-55.2011.403.6122) BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Certifique-se nos autos de execução a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de, esclarecer se os presentes embargos referem-se às Execuções Fiscais n. 0014105520114036122 e 00014637020104036122, nesse caso, deverá : a) atribuir valor à causa de acordo do proveito econômico buscado; b) constituindo-se os embargos do devedor demanda autônoma em relação à execução, deverá providenciar a juntada de documentos indispensáveis à sua propositura. Pena de indeferimento nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001214-46.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-51.2014.403.6122) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente. No caso em comento, a execução se encontra garantida, tendo o embargante oferecido à penhora bem móvel - Um veículo M. BENZ de 42 lugares - avaliado em R\$ 400.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual aparentemente foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado. Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia desta para os autos principais e apensem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001108-84.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-80.2014.403.6122) JOSE ANTONIO MERINO(SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc. JOSÉ ANTONIO MERINO, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos de execução n. 0001311-80.2014.403.6122), pleiteando, em síntese, a retirada das restrições que recaíram sobre o veículo GM/Astra HB Elegance, placa DUS-4189/SP, ao argumento de ser de sua propriedade, embora não registrada a transferência do bem no órgão competente. Com a inicial vieram documentos pertinentes à espécie. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar, determinando a retirada da restrição de licenciamento do veículo em questão. A CEF espontaneamente compareceu aos autos e apresentou contestação (fls. 63/64). Asseverou, em suma, que a documentação carreada aos autos não comprova a aquisição do veículo em questão pelo embargante, pugnando pela improcedência do pedido, com a consequente condenação do embargante nos ônus de sucumbência. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia cinge-se à efetiva comprovação da propriedade de bem móvel (veículo) constricto em execução fiscal. Com efeito, a alienação de bem móvel (veículo) dá-se com a sua tradição, não se encontrando ela vinculada ao registro formal da transferência da propriedade perante o DETRAN como elemento constitutivo do negócio realizado, cuja ocorrência pode ser demonstrada por outros meios probatórios, conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. TRADIÇÃO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Concluído pelas instâncias ordinárias que o executado não era mais proprietário do veículo sobre o qual recaiu a penhora e que sua alienação não importou em fraude, o reexame da questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 658606/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 28/08/2012) Como se vê, pelo precedente citado, tratando-se de veículo automotor, a falta de transferência no DETRAN não impede a comprovação da propriedade do veículo por terceiro mediante outros meios de prova. No caso, extrai-se dos autos que o embargante adquiriu o veículo automotor do Sr. Luiz Antonio Morelato, em 11 de agosto de 2014, segundo instrumento particular de compra e venda (fl. 56). Ainda que paira dúvida sobre a validade de tal documento, uma vez que não consta reconhecimento das firmas dos contratantes, de modo a aferir a autenticidade/contemporaneidade da avença, certo é que o veículo em comento já não pertencia ao executado (Reginaldo Gilvani Vergílio) desde junho de 2011, pois vendido, à época, ao Luiz Antonio Morelato, conforme contrato de fls. 53/54, sendo, posteriormente, alienado ao embargante. Em que pese no contrato de fls. 53/54 não conter maiores descrições do veículo, verifica-se pelas informações assinaladas na avença, tais como: marca, ano de fabricação e modelo, tratar-se do automóvel objeto de construção, até porque, em pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD, não foram encontrados outros veículos, em nome do executado, com as mesmas características descritas no instrumento de compra e venda indigitado. Ademais, consta, no referido documento, o reconhecimento das firmas dos contratantes pelo Tabelionato de Notas de Adamantina/SP, datado de 09 de junho de 2011, o que confere autenticidade ao instrumento. Esclareça-se, ainda, que a alienação deu-se em momento anterior ao ajuizamento da execução, ocorrido somente em 03 de outubro de 2014 (fl. 15). Assim, tenho por demonstrado que o veículo em discussão não mais pertencia ao executado desde junho de 2011, sendo devida a liberação das contrições realizadas no executivo. Com relação à verba honorária, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ora, tendo o embargante dado ensejo à proposição da ação, ao deixar de regularizar a compra e venda do veículo no DETRAN - ato omissivo que impediu a publicidade da alienação e possibilitou a restrição do bem -, deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a liberação das restrições que recaíram sobre o veículo GM/Astra HB 4P Elegance, placa DUS-4189/SP, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Mantenho a decisão liminar de retirada da restrição de licenciamento do bem, indeferindo a de autorização para transferência, até porque, com a liberação já realizada, o embargante pode livremente utilizar-se do veículo, não havendo maiores prejuízos no aguardo do trânsito em julgado da sentença. Ademais, condeno o embargante nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001769-68.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)**

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 791, III do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004855-43.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP129080 - REGINALDO MONTI) X VICENTE JOSE VICENTE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Volvem os autos à conclusão. Publique-se.

**0000955-85.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREI APARECIDO DE SOUZA 26152373816 - ME X ANDREI APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 791, III do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001193-07.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE LUCELIA COLELU X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI)

Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a retirar, em Secretaria, a Certidão de Inteiro Teor necessária à realização da averbação da penhora no ofício imobiliário, uma vez que referida certidão foi expedida em 21/03/2016. Fica autorizada a retirada da certidão pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Primeiramente, providencie a advogada subscritora dos embargos a regularização de sua representação processual. Considerando a penhora realizada sobre o imóvel descrito à fl. 92 dos autos, expeça-se certidão de inteiro teor necessária à realização da averbação no ofício imobiliário da penhora, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, ficando a exequente intimada a retirar referida certidão para a providência, comunicando o ato a este Juízo. Autorizo a retirada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal. No mais, intime-se a parte executada, caso tenha interesse em transigir, a procurar a agência da CAIXA para eventual repactuação da dívida em litígio. Prazo: 30 dias. Havendo composição das partes, este Juízo deverá ser imediatamente comunicado. Decorrido este prazo sem manifestação, diga a exequente acerca das diligências quanto prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000043-54.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS PORFIRIO - ME X LUIS CARLOS PORFIRIO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, notadamente, quanto à certidão de fl. 75, noticiando a venda de veículos após a realização da citação da parte executada. Intime-se.

**0000692-19.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PLANET VIDEO DE TUPA ELETRONICA LTDA - ME X ANTONIO LOUREIRO JUNIOR X JULIO HENRIQUE GOMES LOPES

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000869-80.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALTER BONALDO FILHO

Tendo em vista que não foi efetuada a citação, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça de não localização da executada no(s) endereço(s) diligenciado(s), fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado para citação. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000892-26.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO GASPAROTTO FERREIRA - ME X EDUARDO GASPAROTTO FERREIRA



Tendo em vista que não foi efetuada a citação, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça de não localização da executada no(s) endereço(s) diligenciado(s), fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado para citação. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001032-60.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUY KIYOITI OSHIRO**

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência) e, se não localizados para posterior penhora (circulação total). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001199-77.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHEL HENRIQUE MOURA**

Tendo em vista que não foi efetuada a citação, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça de não localização da executada no(s) endereço(s) diligenciado(s), fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado para citação. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001224-90.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO CUBA CAIVANO - ME X ROGERIO CUBA CAIVANO**

Tendo em vista que não foi efetuada a citação, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça de não localização da executada no(s) endereço(s) diligenciado(s), fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado para citação. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001349-49.2001.403.6122 (2001.61.22.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SATRE X AYRTON ATOS BORSARI X JOSE GONCALVES SATRE X ROMILDO GONCALVES SATRE X IRACIL GONCALVES GAMERO**

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos aguardarão provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, intimando-a também do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud e veículos através do sistema Renajud (circulação total). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, restrição de veículo sem posterior localização, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Nessa hipótese, proceda-se à liberação do numerário insignificante, mantendo-se eventuais bloqueios através do RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. Citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0000036-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000036-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Intime-se.

**0000106-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIANA DE SOUZA LEAO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)**

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

**0000505-60.2005.403.6122 (2005.61.22.000505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO MIRAFIORI LTDA X ROBERTO MUSATTI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)**

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0000864-34.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA . ME. X CLAUDIO ROBERTO ANDREGUETTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da Transportadora Andreghetto de Bastos Ltda Me, estando a cobrança dos débitos embasada na certidão de dívida ativa n. 80.4.10.001999-83. Determinou-se, preliminarmente, a intimação da exequente para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição, oportunidade em que se declarou favorável ao seu reconhecimento em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.409.035542-78, seguindo-se sentença de extinção do crédito tributário em relação a esta CDA. Percorridos os trâmites legais para cobrança do crédito contido na CDA remanescente, interpôs a executada exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção da execução, ante a ocorrência da prescrição, pedido em relação ao qual a União Federal não ofertou resistência (fls. 149/151). São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Os débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.10.001999-83, por sua natureza tributária, estão sujeitos ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. De acordo com o informado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 149/151, referidos créditos tributários, constituídos em 2001, 2003 e 2004, foram objeto de parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional, que voltou a correr em 06.06.2005, com a rescisão do parcelamento. Assim, como a presente execução foi ajuizada em 14.06.2010, prescrito encontra-se também o crédito tributário que embasa a CDA n. 80.4.10.001999-83, pois transcorridos mais de cinco anos entre o reinício da contagem do prazo prescricional e o despacho que ordenou a citação da executada. Não há que se cogitar, ademais, de aplicação da regra contida no 3º do artigo 2º da Lei 6.830/1980, que prevê a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a partir do momento em que inscrito o débito em dívida ativa. Isso porque, a prescrição, em matéria tributária, deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, encontrando-se disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê tal hipótese de suspensão. Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, norma complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Em suma, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN, a Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.10.001999-83 resta atingida pela prescrição, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre o reinício da contagem do prazo prescricional e o despacho que ordenou a citação da executada. Destarte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário, ante a ocorrência de prescrição (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Como a União deu causa à extinção do processo, e considerando que em ato anterior, apesar de instada, não aquiesceu no tocante a prescrição do crédito ora extinto, bem como o fato de ter havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 1000,00 (mil reais). Além disso, a matéria ensejadora da extinção do crédito tributário - prescrição - não está contemplada nas referidas no artigo 19 da Lei 10.522/02. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001141-50.2010.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME X FERMO ANTONIO GABRINI NETO (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Considerando que o executado não está conseguindo efetuar o licenciamento do veículo penhorado nos autos, mesmo diante da retirada da restrição para tal fim (fl. 105), defiro o requerido às fls. 122/125. Oficie-se à Ciretran local informando não haver qualquer restrição por parte deste Juízo para que seja efetuado o licenciamento do veículo penhorado nos autos. Cumpra-se.

**0000136-51.2014.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEICENTO)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão

**0001252-92.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEREIRA MATO GROSSO DE TUPA LTDA - EPP (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo :15 dias. No mais, ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerido, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud e veículos através do sistema Renajud (circulação total). Expeça-se mandado, caso resulte positiva a penhora dos veículos, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), liberando-se a restrição de circulação total efetivada por esta Secretaria. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo em 05 dias ou a comprovar sua alienação. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências ocasionem negativas, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Nessa hipótese, proceda-se à liberação do numerário insignificante, mantendo-se eventuais bloqueios através do RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. Citado. Caso haja manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0001429-56.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA RODRIMAN LTDA - ME(SP288678 - ARUAN MILLER FELIX GUIMARÃES)**

Vistos etc. TRANSPORTADORA RODRIMAN LTDA. - ME, representada por seu sócio-diretor Thiago Azevedo, avia a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando o reconhecimento da decadência ou prescrição do crédito tributário, bem como da impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios administradores, pois não agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto. Intimada, a União (Fazenda Nacional) refutou a tese de decadência e prescrição do crédito tributário. Aduz que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário se dá pela entrega da declaração do contribuinte, que ocorreu em 06/04/2010. E como o ajuizamento da demanda se deu em 31/10/2014 não decorreu o lustro prescricional. Quanto à responsabilidade tributária dos sócios, alegou que carece de interesse processual a executada, porquanto ainda não se fez a inclusão de referidos administradores no polo passivo da execução. Asseverou, outrossim, não ser o presente incidente a via adequada para discussão de referida questão. Por fim, sustentou ter ocorrido a dissolução irregular da empresa, juntando documentos comprobatórios do alegado, requerendo a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o manejo da exceção de pré-executividade com a finalidade de arguir prescrição, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Sobre o tema, inclusive, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º, do CTN. Por sua vez, igualmente não ocorreu a prescrição do crédito tributário. De efeito, a execução tem por título executivo a Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 14 111245-37, relativa ao SIMPLES e respectivas multas, com vencimentos entre 13/03/2009 a 20/01/2010, cuja declaração do contribuinte foi apresentada em 06/04/2010. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve ser considerado como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Nesse sentido é o precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, 1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos

veiculados. 4. Equívocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp: 1430049 RS 2014/0008475-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014, grifo nosso) No caso em tela, a distribuição da ação executiva ocorreu em 31 de outubro de 2014 (fl. 02), o despacho que ordenou a citação em 06 de novembro de 2014 (fls. 28/29) e a efetiva citação em 14 de abril de 2015 (fl. 34), logo não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva (06/10/2010) e o despacho ordenando a citação (06/11/2014).

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (DJe 23/03/2009). Posteriormente, foi editada a Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última é a hipótese em que a Fazenda Nacional fundamenta o pedido de redirecionamento da execução. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes premissas: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução (AgRg no AG nº 1.345.913, RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.10.2011); e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp nº 5.251/MS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07.08.2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido (REsp nº 1.217.467/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.2011).**

Nesse diapasão, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, bem como seja ele o detentor da gerência no vencimento do tributo não pago. Pois bem. A dissolução irregular da empresa restou configurada, pois, além de não ser encontrada no seu endereço (fls. 31 e 106), os documentos de fls. 118/122 indicam estar inativa desde 2011. Por sua vez, o contrato anexado aos autos (fls. 69/79) comprova tão somente as atividades da empresa em 2008, isto é, em data anterior ao encerramento irregular da sociedade. Assim, assiste razão à exequente em relação à inclusão, no polo passivo da execução, do sócio Eduardo Roberto Mansano, CPF 138.270.328-73, sócio-administrador da sociedade à época do fato gerador da obrigação tributária (2009), bem como presente quando da dissolução irregular, pois, embora tenha se retirado da sociedade em dezembro de 2010 (fls. 66/68), em janeiro de 2011 a empresa já estava em inatividade, pressupondo que, desde aquela data, não mais desenvolvida qualquer atividade empresarial. Por sua vez, indevida a inclusão do sócio Thiago Azevedo no polo passivo do executivo, porquanto não contemporâneo à época do fato gerador do crédito tributário (2009). Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Cite-se o responsável tributário, no endereço fornecido pela exequente, através de mandado/carta precatória, efetuando-se pesquisa no sistema conveniado com a Justiça Federal e constatando-se endereço diverso, anote-se no respectivo mandado/carta precatória. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Frustrada a tentativa de penhora, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem como efetivará a restrição judicial de veículos cadastrados no sistema eletrônico RENAJUD. Paralelamente, defiro a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária dos veículos descritos às fls. 94/95. Desta forma, oficie-se à instituição financeira credora, a fim de que: i) informe qual o saldo devedor remanescente, comunicando o número de parcelas restantes para o integral cumprimento do contrato de financiamento referido e o prazo provável para o término da avença; ii) não efetue qualquer pagamento ao executado; iv) não realize a liberação da alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento; v) noticie a este juízo eventual propositura de ação de busca e apreensão do veículo. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

**0001480-67.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ PAULO OLIVEIRA MATIAS(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)**

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome do executado LUIZ PAULO OLIVEIRA MATIAS, na Caixa Econômica Federal e Banco Santander, indicados às fls. 88/95. Instada a Fazenda Nacional não se opõe à liberação do numerário. Os valores existentes na referida conta induzem ser proveniente de benefício previdenciário percebido pelo executado, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0000716-77.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000392-57.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASIMAC S.A. ELETRODOMESTICOS(SP034834 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA E SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000394-27.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FATIMA APARECIDA SIMOES GABRIEL(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000724-24.2015.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

**0001148-66.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 26. Ressalte-se, também, que a recuperação judicial não provoca a suspensão do feito executivo, apenas não permite ao Juízo a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à petição apresentada, no prazo de 10 dias. A seguir, venham os autos conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005448-59.2009.403.6000** - FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO) X UNIAO FEDERAL X FABIO ROGERIO DONADON COSTA

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (União), fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

**Expediente Nº 4722**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001118-31.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURIVAL BARBOZA

Defiro o requerido pela parte autora determino o bloqueio (restrição total) do(s) veículo(s) apontado(s) na inicial. Na sequência, dê-se vista a CEF para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa a não localização do(s) bem(ns), pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.

**0001121-83.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MATHEUS ALVES

Defiro o requerido pela parte autora determino o bloqueio (restrição total) do(s) veículo(s) apontado(s) na inicial. Na sequência, dê-se vista a CEF para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa a não localização do(s) bem(ns), pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.

**0001217-98.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIDIA RODRIGUES MAIADINHA(SP122042 - PAULO CESAR DE BRITO)

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos boletos de pagamento apresentados pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias, após retornem conclusos. Paralelamente, solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento integral.

#### **USUCAPIAO**

**0000876-72.2015.403.6122** - LAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Por força da Portaria CORE n. 53/2016, publicada em 04/02/2016, que estatuiu o cronograma de correções ordinárias, foi determinado à esta Vara que recolhessem todos os processos 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, marcado para 29/02/2016. Daí que, os autos realmente não estiveram disponíveis para as partes de 13/02/2016 até dia 03/03/2016, quando terminados os trabalhos correicionais. Assim, devolva-se o prazo a parte requerente e cumpra-se a demais determinações da decisão retro.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000468-04.2003.403.6122 (2003.61.22.000468-9)** - ADBEL ADAMANTINA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se o patrono da autora acerca da petição de fls. 299/300 onde a antiga advogada pleiteia percentual sobre os honorários de sucumbência visto ter atuado na defesa do requerente pela maior parte do tempo em que o processo tramitou. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000516-26.2004.403.6122 (2004.61.22.000516-9)** - GINASIO E COLEGIO COMERCIAL CONSELHEIRO BUARQUE DE MACEDO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em Secretaria, sobrestando-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, período que também se encontrará suspensa a prescrição. No fim do prazo, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (CPC, artigo 921, parágrafo 2º, do CPC).

**0001236-76.2011.403.6112** - CLAUDEMIR JIARDULLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 219.

**0001688-56.2011.403.6122** - JOSE ARAUJO FILHO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001903-32.2011.403.6122** - SEVERINO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)



Nos termos do artigo 265, inciso parágrafo 1º, alínea b, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.212/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0000574-14.2013.403.6122** - LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 128/129: indefiro por ora o pedido. Sendo o INSS pessoa jurídica de direito público, por força de lei, sua intimação dar-se-á pessoalmente através de carga dos autos, que ainda não se verificou. Anoto que o prazo recursal para a parte autora teve fim dia 01/02/2016. Ocorre que, por força da Portaria CORE n. 53/2016, publicada em 04/02/2016, que estatuiu o cronograma de correções ordinárias, foi determinado à esta Vara que recolhessem todos os processos 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, marcado para 29/02/2016. Daí que, os autos realmente não saíram em carga até que finalizado os trabalhos correicionais que se deu em 03/03/2016. Assim, remetam-se os autos ao INSS para ciência da sentença. Estabilizada a demanda, reanalisarei o pedido de início da execução.

**0000946-60.2013.403.6122** - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS CARDOSO LEITE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento, em 12 de setembro de 2012, de sua genitora, Aracy Messias Cardoso Soares, segurada da Previdência Social, desde o indeferimento administrativo, ao argumento de ostentar condição de dependente, porque inválido. Emendada a inicial, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher o autor os requisitos para a obtenção do benefício reivindicado, notadamente por ter se tomado inválido depois de completar 21 anos de idade. Veio aos autos cópia do processo administrativo de requerimento do benefício postulado. O INSS apresentou memoriais, tendo o autor permanecido silente. O feito foi convertido em diligência, a fim de ser produzida prova médico-pericial, encontrando-se o laudo respectivo acostado aos autos. Entrementes, acostou-se aos autos cópia do laudo pericial e termo de acordo produzidos na ação n. 0001496-60.2010.403.6122, por meio da qual o autor obteve benefício de aposentadoria por invalidez. Encerrada a instrução processual, seguiu-se vista as partes, que permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades a serem apreciadas. Na hipótese dos autos, pleiteia o autor, nascido em 22.12.1962 (fl. 07), a concessão de pensão por morte de sua genitora, Aracy Messias Cardoso Soares, cujo óbito ocorreu em 12 de setembro de 2012, benefício negado administrativamente sob o fundamento de não ser o autor inválido. Sem razão o INSS. A pensão por morte é prestação previdenciária que se rege pelas normas vigentes ao tempo do óbito do segurado instituidor, segundo a máxima *tempus regit actum*, acolhida pela súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado). Com percurciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. Portanto, é de incidir na espécie a Lei 8.213/91, pois a contingência social em debate, o risco social que, em tese, permite acesso à pensão por morte, o óbito da segurada instituidora, ocorreu na vigência da Lei 8.213/91 - em 12.09.2012. Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A condição de segurada da genitora é ponto incontroverso, pois falecida goza de benefício previdenciário - aposentadoria por idade (fl. 25). No que interessa à causa, preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, serem dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (antes da redação dada pela Lei 13.146/2015), ressaltando o 4º do mesmo preceito e lei que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. E como a segurada instituidora faleceu quando o autor possuía mais de quarenta anos de idade (49 anos), a hipótese de dependência previdenciária fica restrita à incapacidade, cuja perícia realizada nestes autos, ao contrário do pronunciamento administrativo, evidenciou estar presente. De efeito, segundo o laudo pericial produzido às fls. 121/126, o autor, em razão de espondiloartrose lombar moderada, lesão do manguito rotador do ombro direito e coxartrose severa bilateral, encontra-se permanentemente incapacitado para atividades laborais que necessitem de esforço físico a moderado (respostas aos quesitos judiciais 2 a e f), inaptidão que, levando-se em conta seu histórico profissional (como trabalhador rural) e grau de instrução (até a 3ª série do ensino fundamental), torna-se impraticável eventual possibilidade de reabilitação para outra atividade. E referida incapacidade, segundo o perito, instalou-se no ano de 2010, época em que já contava com 48 (nascido em 22.12.1962), conclusão que encontra harmonia com o aludo pericial produzido quando do requerimento, pelo autor, da aposentadoria por invalidez, que recebe desde 22.06.2011 (fls. 108/112). Outrossim, entendo não constituir óbice para o deferimento do benefício a incapacidade ser posterior à maioridade, bastando ser anterior ao óbito da segurada instituidora, o que

ocorreu na espécie, Portanto, como a prestação vindicada não exige carência mínima, encontram-se preenchidos todos os pressupostos necessários à concessão de pensão por morte pleiteada. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - *tempus regit actum*. Quanto início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo, ou seja, 01 de fevereiro de 2013 (art. 74, II, da Lei 8.213/91). Encontrando-se o autor recebendo benefício previdenciário, a evidenciar ausência de perigo de dano à subsistência, sem tutela de urgência. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: José Carlos Cardoso Leite .Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 01.02.2013.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: prejudicada.CPF: 040.715.398-52.Nome da mãe: Aracy Messias Cardoso Soares.PIS/NIT: 1.235.736.113-3.Endereço do segurado: Aldeia Indígena Índia Vanuíre, Ponte Alta, CEP 17.630-000Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor pensão por morte, retroativa a 01.02.2013, em valor a ser calculado administrativamente. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), limitado às prestações havidas até o presente momento (súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001089-49.2013.403.6122** - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por força da Portaria CORE n. 53/2016, publicada em 04/02/2016, que estatuiu o cronograma de correições ordinárias, foi determinado à esta Vara que recolhessem todos os processos 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, marcado para 29/02/2016. Daí que, os autos realmente não estiveram disponíveis para as partes de 13/02/2016 até dia 03/03/2016, quando terminados os trabalhos correicionais. Assim, devolva-se o prazo a parte requerente e cumpra-se a demais determinações da decisão retro.

**0001730-37.2013.403.6122** - VALTER NEVES(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Intemem-se. Após, venham-me concluso para sentença.

**0002031-81.2013.403.6122** - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor de R\$ 2.715,50 (Principal: R\$ 2.270,49, Honorários: R\$ 354,20), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

**0000056-87.2014.403.6122** - FRANCISCO VIEIRA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

**0000100-09.2014.403.6122** - LUIS CARLOS MORENO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

**0000193-69.2014.403.6122** - MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa efetivada ao sistema CNIS verifiquei ter a parte autora falecido em 11/05/2015. Assim, ante o ocorrido, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC. Intime-se o(a) causídico(a) para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0000358-19.2014.403.6122** - APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO X PATRICIA APARECIDA HASHIMOTO CARRIO MAESTRE(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

**0000384-17.2014.403.6122** - TERESA ALVES MARTINS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

**0000577-32.2014.403.6122** - JOSE LUIS COSMO DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

**0000734-05.2014.403.6122** - MARINA NONATO DE OLIVEIRA ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por força da Portaria CORE n. 53/2016, publicada em 04/02/2016, que estatuiu o cronograma de correções ordinárias, foi determinado à esta Vara que recolhessem todos os processos 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, marcado para 29/02/2016. Daí que, os autos realmente não estiveram disponíveis para as partes de 13/02/2016 até dia 03/03/2016, quando terminados os trabalhos correicionais. Assim, devolva-se o prazo a parte requerente e cumpra-se a demais determinações da decisão retro.

**0000775-69.2014.403.6122** - EMILIA PEREIRA VIANA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000815-51.2014.403.6122** - LUZIMAR GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte autora da juntada do mandado de constatação. Caso deseje apresente suas considerações finais, no prazo legal.

**0001289-22.2014.403.6122** - DEUSDETE CARDOSO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. DEUSDETE CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Produziu-se prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade nos moldes necessários a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Explico. De acordo com laudo judicial (carreado aos autos às fls. 37-42), o autor, devido a espondilose lombar e gonartrose bilateral, apresenta incapacidade laborativa parcial, podendo desenvolver atividade de baixa demanda física que, inclusive, vinha exercendo, quando do exame pericial. Assim, a moléstia evidenciada não enseja aposentadoria por invalidez, porquanto o demandante pode exercer atividades compatíveis com suas limitações. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, tem-se, no caso, que mesmo ocorrida rescisão do contrato de trabalho, houve reabilitação profissional. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551.508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000381-28.2015.403.6122** - MARSIO DUARTE(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista as partes, pelo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo autor, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0000544-08.2015.403.6122** - LUIZ CARLOS BERTOLUCE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo a emenda a inicial de fl. 52. No mais, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para que venham os autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT. Paralelamente, cite-se o INSS.

**0000686-12.2015.403.6122** - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Por força da Portaria CORE n. 53/2016, publicada em 04/02/2016, que estatuiu o cronograma de correções ordinárias, foi determinado à esta Vara que recolhessem todos os processos 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, marcado para 29/02/2016. Daí que, os autos realmente não estiveram disponíveis para as partes de 13/02/2016 até dia 03/03/2016, quando terminados os trabalhos correicionais. Assim, devolva-se o prazo a parte requerente e cumpra-se a demais determinações da decisão retro.

**0000968-50.2015.403.6122** - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Intimem-se.

**0000988-41.2015.403.6122** - MARISTELA KASSUMI YOSHISATO IKEDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Verifico que a parte autora, conquanto pretenda a chamada desaposentação, desde a citação, que ainda não ocorreu, atribuiu à causa o valor exorbitante de R\$ 54.984,72, inportância que, em princípio, não condiz com o benefício patrimonial almejado, mercê da inexistência de valores atrasados a serem percebidos. Dispõe o art. 292, parágrafos primeiro e segundo do CPC/2015, que Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Nesta ordem de ideias, não havendo valores atrasados, consoante já explicitado, há de se considerar o valor das parcelas vincendas. Desta feita, o valor da causa, segundo os preceitos do artigo mencionado seria de R\$ R\$ 9.104,16, valor de uma prestação anual da diferença entre o benefício pretendido e o benefício percebido (R\$ 4.582,06 - R\$ 3.823,38=R\$ 758,68X12=R\$ 9.104,16). Desse modo, é de ser fixado o valor da causa em R\$ 9.104,16. De consequência, este Juízo não é o competente para o processo e julgamento da demanda, haja vista que o valor retificado da causa não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, além de a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos físicos ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução n.º 1067983/2015 Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

**0001006-62.2015.403.6122** - AGENOR BARCALLA FINOTTI(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP232586 - ALEXANDRE TASSONI ANTONIO E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

AGENOR BARCALLA FINOTTI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) onde postula a revisão da renda mensal de seu benefício, por meio da aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelos art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças vencidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando, como prejudiciais, prescrição e decadência. No mérito, disse que a prestação devida ao autor não se sujeita à revisão postulada. É o relatório. Decido. Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC). Não se tem decadência nas revisões de reajustamento, instituto que se restringe à hipótese do ato de concessão de benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015) Assim, como a pretensão refere-se à revisão da renda por meio do questionamento do parâmetro de reajuste do benefício, sem qualquer impugnação ao cálculo inicial, o único prazo aplicável é o da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito, a discussão versa sobre a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da EC 20/98 e pelo art. 5º da EC 41/03. Mas para compreensão do tema, convém rememorar a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários de prestação continuada. O cálculo do benefício tem três etapas: apuração dos salários-de-contribuição; cálculo do salário-de-benefício; cálculo da renda mensal inicial. Para todas as etapas são fixados valores limites. No caso do salário-de-contribuição, foi estabelecido um valor nominal pelo 5º do art. 28 da Lei 8.212/91, atualizado por atos administrativos. Já para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial foi estabelecido como patamar máximo o teto do salário de contribuição:Art. 29, 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Em 1998, o teto previdenciário ganhou status constitucional, com a previsão do art. 14 da EC 20/98. O assunto voltou a ser objeto de norma constitucional específica em 2003, com o estabelecido pelo art. 5º da EC 20/98. Os referidos dispositivos promoveram o aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários (teto): (a) em dezembro de 1998, o teto passou de R\$ 1.051,50, para R\$ R\$ 1.200,00; (b) em dezembro de 2003, o teto passou de R\$ 1.869,34, para R\$ 2.400,00.EC 20/98 - art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EC 41/03 - art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Apesar das emendas constitucionais terem fixado limites máximos para o valor dos benefícios, a interpretação no âmbito administrativo aplicou os novos limites também ao teto dos salários-de-contribuição: Portaria MPAS nº 4.883/98, art. 7º; Portaria MPS nº 1/2004, art.

3º. Desse modo, mesmo com os valores constitucionalmente fixados, permaneceu a aplicação da lógica prevista no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei 8.213/91, ou seja, o limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial é o valor máximo do salário-de-contribuição. A partir de então, criou-se divergência de entendimento referente a questões intertemporais, especialmente no que tange aos efeitos dos novos limites majorados a cálculos afetados pelos tetos anteriores. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354/SE, garantiu, com repercussão geral, o direito à aplicação imediata da majoração extraordinária do salário de contribuição, em razão do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) A decisão alcança os benefícios pressionados pelo teto até a vigência da EC 20/98 ou da EC 41/03. Isso porque, segundo o STF, os reajustes dos benefícios devem incidir sobre o valor cheio do benefício, aplicando-se o teto apenas como limitador final. Dito de outra forma, o teto não integra o cálculo do benefício, mas apenas limita o valor da renda mensal. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: Tenho que o limitador previdenciário, a partir da construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. Como já sinalizado, ao apreciar o tema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgamento em 08.09.2010 - DJE de 14.02.2011), nossa Corte Suprema consolidou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Sobre o alcance da decisão do STF, explica Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário, Niterói, Impetus, 2012, p. 573, 584-585): Situação delicada toma lugar quando o limite máximo é aumentado artificialmente, por meio de reformas previdenciárias, como ocorreu com a Emenda Constitucional nº 20/98 e com a Emenda Constitucional nº 41/03. De imediato, tais aumentos trazem incremento de contribuição por parte dos segurados com maior remuneração, já que o teto previdenciário fica mais elevado. Por outro lado, o INSS não admitia que tal limite, elevado pelas reformas constitucionais, produzisse incremento no benefício para os segurados já jubilados anteriormente, com valores inferiores, apesar de suas médias, sem aplicação do teto alcançarem valores próximos aos fixados pelas emendas constitucionais. Sobre o tema, o STF acabou posicionando-se pela possibilidade de revisão destes benefícios, admitindo o incremento ao segurado que teve a sua renda mensal inicial reduzida sem levar em consideração os novos limites máximos fixados posteriormente, por reforma constitucional (RE 564354). [...] Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício. Por exemplo, a média do segurado pode ser fixada em R\$ 2.000,00, em época, hipoteticamente falando, na qual o limite máximo do salário de benefício era fixado em 1.800,00. Nessa situação, seu benefício será calculado com base em R\$ 1.800,00, não em R\$ 2.000,00. Ou seja, em tal caso, a renda mensal do segurado será quantificada a partir da base de cálculo de R\$ 1.800,00, por ser o teto máximo do salário-de-benefício vigente. Até, aí, nada de novo. Mas imaginem que, algum tempo depois, o teto de elevado para R\$ 2.500,00! Ora, com o novo texto, o valor de R\$ 200,00, que fora excluído do cálculo, pode ser reincluído, haja vista a adequação ao novo limite máximo da legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo fariam guardados com uma prerrogativa do segurado, um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não recebe de fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa. É essa linha de raciocínio do STF, pois com a EC nº 20/98 e 41/03 houve aumento expressivo do limite máximo do salário-de-contribuição (e, por conseguinte, do salário-de-benefício), o que pode favorecer quaisquer segurados aposentados até dezembro de 2003 que tenham sido tetados pelos limites máximos da época. Em outro exemplo, imagine um segurado que, em 1994, teve uma redução do seu benefício em razão do teto do salário-de-benefício - ao invés de receber, por exemplo, R\$ 700,00, recebeu somente R\$ 500,00, por ser o limite hipotético da época. Em 1998, poderá agregar tal valor à sua renda mensal, haja vista o incremento do limite máximo vigente para R\$ 1.200,00. Se, hipoteticamente, sua renda mensal era de R\$ 900,00 em 1998 (por causa dos reajustes pagos pelo INSS de 1994 a 1998), mas sua renda total devida desde 1994 sem limite máximo (R\$ 700,00), hoje reajustada, fosse equivalente hipoteticamente falando, a R\$ 1.100,00 em 1998, terá o direito a receber esse valor, e não os R\$ 900,00. Ou seja, aqueles valores acima do limite máximo, que não vinham sendo pagos, permaneceram em seu patrimônio jurídico, incluindo o reajuste periódico, ressurgindo e produzindo efeitos com a fixação do novo teto. O mesmo ocorre com a EC nº 41/03, com o novo teto. O mesmo ocorre com a EC nº 41/03. Desse modo, tendo sido a renda mensal inicial do benefício limitada ao teto e permanecendo por ele pressionada nas vésperas do início da vigência das Emendas 20/98 e 41/03, faz jus a parte à

aplicação imediata dos novos tetos, com a conseqüente revisão da renda mensal do benefício. E tal inteligência é aplicável aos benefícios concedidos no chamado Buraco Negro. Vejamos. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, na sistemática anterior à Lei 8.213/91, não exigia a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. A referida exigência (atualização de todos os salários de contribuição) ganhou status constitucional com Constituição da República de 1988, por força da redação original do art. 202, que, todavia, foi considerado não autoaplicável (STF, REED 153.655/PE, Rel. Min. Sydney Sanches). Por esse motivo, o dispositivo constitucional apenas ganhou concretude com a Lei 8.213/91. Como forma de adequar os benefícios concedidos entre a vigência da Constituição de 88 e a da Lei 8.213/91, o legislador ordinário determinou a revisão dos benefícios concedidos no período que restou conhecido como Buraco Negro: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Desse modo, é possível que benefícios originalmente calculados em valor inferior ao teto, tenham passado a ter salários-de-benefício limitados pelo valor máximo após a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Como, nesses casos, a referida revisão (art. 144 da Lei 8.213/91) promove um novo cálculo de salário-de-benefício que passará a determinar a nova renda da prestação, não há qualquer motivo para não adotar, também nessas hipóteses, o mesmo raciocínio exposto no item anterior, por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03 ao novo salário-de-benefício. No presente caso, verifico que o benefício do autor, com DIB em 05/01/1989, teve o salário-de-benefício (\$ 800,84) limitado pelo teto (637,32), como assim prova o documento a fls. 56. Desse modo, o autor faz jus à revisão da renda mensal. E, finalizando, não representa óbice à aplicação do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 (Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e no 3º do artigo 21 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994 (Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. [...] 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste), que instituíram o chamado índice teto. O fato de a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 estar condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que estes tenham o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data do seu início, não retira a possibilidade de aproveitamento dos excessos desprezados sempre que alterado o teto máximo do salário-de-contribuição, adequando-se ao novo limite, que é o pedido do presente feito, aplicando-se o que foi definido pelo STF no julgamento do RE 564354. Em sendo assim, por via transversa, a decisão do STF acabou por ampliar a dinâmica enunciada pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, corrigindo o achatamento do salário-de-benefício. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, a fim de promover a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, revisando a renda mensal de acordo com os seguintes critérios: (1) identificação do salário-de-benefício do qual se origina a renda mensal atual (considerar o salário-de-benefício revisto, na forma do art. 144 da Lei 8.213/91); (2) recalcular o salário-de-benefício, observando o art. 135 da Lei 8.213/91 e sem aplicar o teto ao resultado final da média dos salários-de-contribuição; (3) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 16/12/1998 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 1.200,00; (4) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 31/12/2003 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 2.400,00; (5) aplicar o coeficiente de cálculo sobre os resultados dos itens 3 e 4; (6) evoluir a nova renda mensal até a data da elaboração dos cálculos. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, observado o enunciado da súmula 111 do STJ. Deixo de fixar percentual nos termos do art. 85, 3º, do CPC, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Sem custas pelo INSS em reembolso, pois não adiantadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000003-38.2016.403.6122** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

**0000295-23.2016.403.6122** - CECILIA APARECIDA PIRONI DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cinco dias, esclareça a parte autora a propositura da ação perante esta Vara Federal de Tupã, haja vista a natureza acidentária do benefício que se pretende seja revisado. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000111-43.2011.403.6122** - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000034-92.2015.403.6122** - MARIA ROSA DA SILVA X MARIA DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X SIMPLICIA MARIA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000897-19.2013.403.6122** - ISAQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002118-81.2006.403.6122 (2006.61.22.002118-4)** - PASCHOAL GULDONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PASCHOAL GULDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em razão da reforma parcial da sentença que condicionou o reconhecimento do tempo de rural de 25/07/1991 a 30/09/1993 ao recolhimento das contribuições correspondentes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se tem interesse em efetuar o pagamento ao período acime mencionado. Após, retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação ou demonstrando desinteresse em verter as contribuições, expeça-se ofício à AADJ em Marília para que, em até 10 (dez) dias, efetue as correções necessárias no sistema da Previdência Social em relação ao benefício concedido ao autor, de acordo com os parâmetros do acórdão já transitado em julgado, a fim de desconsiderar o cômputo do período do tempo de rural de 25/07/1991 a 30/09/1993, ante ausência de contribuições.

**0001109-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001109-0)** - CARLOS CESAR PIVETTA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CESAR PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se Dr. Pedro M. Bassan para manifestar-se acerca da petição de fl. 138.

**0001328-58.2010.403.6122** - JOSE MENOSSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE MENOSSI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte credora para que providencie os documentos necessários para a elaboração do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

**0001398-75.2010.403.6122** - SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.



**0000883-69.2012.403.6122** - PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos requeridos pela Fazenda Nacional, a fim de possibilitar a elaboração do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001660-20.2013.403.6122** - SOLANGE LIMA DE GODOI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE LIMA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002082-92.2013.403.6122** - APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da Portaria CORE n. 53/2016, publicada em 04/02/2016, que estatuiu o cronograma de correições ordinárias, foi determinado à esta Vara que recolhessem todos os processos 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, marcado para 29/02/2016. Daí que, os autos realmente não estiveram disponíveis para as partes de 13/02/2016 até dia 03/03/2016, quando terminados os trabalhos correicionais. Assim, devolva-se o prazo a parte requerente e cumpram-se a demais determinações da decisão retro.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1945**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000479-95.2011.403.6140** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado/findo.Int.

**0000670-43.2011.403.6140** - ERUNDINO MIGUEL DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado/findo.Int.

**0001729-66.2011.403.6140** - VALDIRENE PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003434-02.2011.403.6140** - ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARROS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIADES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNA DE FREITAS X ELIDIA BRANJAN DE LIMA X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado/findo.Int.

**0009260-09.2011.403.6140** - EVERALDO TABAJARA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011380-25.2011.403.6140** - OSVALDO RUIZ PALMA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RUIZ PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado/findo.Int.

**0000136-31.2013.403.6140** - MARIA BENEDITA DIAS DE JESUS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a juntada aos autos das informações obtidas junto ao sistema WEBSERVICE.Intimem-se os habilitandos acerca das informações obtidas, procedendo ao aditamento ao pedido de habilitação, no prazo de 30 dias.Cumpra-se. Int.

**0000733-97.2013.403.6140** - GILBERTO APARECIDO BALBE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002556-09.2013.403.6140** - GILDEMAR GENESIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003268-96.2013.403.6140** - ALEXANDRE NOBRE WATZECK(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003272-36.2013.403.6140** - JOAO NUNES DA ROCHA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003276-73.2013.403.6140** - EDMILSON DA SILVA BORGES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003278-43.2013.403.6140** - NOEL MACHADO SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000114-36.2014.403.6140** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000118-73.2014.403.6140** - HERCILIO ROCHA MENDES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000402-81.2014.403.6140** - NEIDO GOMES RODRIGUES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000649-62.2014.403.6140** - PEDRO SIMAO DE AMORIM(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000829-10.2016.403.6140** - PEDRO JOAO DA SILVA(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Tendo em vista que nas ações de desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento, quando não há prévio requerimento administrativo, como no caso em tela, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme demonstrativo abaixo. Diferença apurada de R\$ 10.269,48. (R\$ 3.347,12 [benefício pretendido] - R\$ 2.557,16 [benefício atual] = R\$ 789,96 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 10.269,48)Int. Cumpra-se.

**0000830-92.2016.403.6140** - JOSE VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Tendo em vista que nas ações de desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento, quando não há prévio requerimento administrativo, como no caso em tela, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme demonstrativo abaixo. Diferença apurada de R\$ 14.520,22. (R\$ 2.505,48 [benefício pretendido] - R\$ 1.388,54 [benefício atual] = R\$ 1.116,94 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 14.520,22)Int. Cumpra-se.

**0000831-77.2016.403.6140** - GERALDO MENDES TORRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Tendo em vista que nas ações de desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento, quando não há prévio requerimento administrativo, como no caso em tela, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme demonstrativo abaixo. Diferença apurada de R\$ 13.840,71. (R\$ 4.089,22 [benefício pretendido] - R\$ 3.024,55 [benefício atual] = R\$ 1.064,67 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 13.840,71)Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000731-98.2011.403.6140** - MARIA JULIA ROSSETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado/findo.Int.

**0001939-20.2011.403.6140** - HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado/findo.Int.

**0002391-30.2011.403.6140** - CONCEICAO NERES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado/findo.Int.

**0003350-98.2011.403.6140** - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado/findo.Int.

**0000121-91.2015.403.6140** - IDELFONSO JOSE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado/findo.Int.

#### **Expediente N° 1974**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000408-93.2011.403.6140** - ANITA MARIA DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito à requerente, informando que os autos encontram-se em Secretaria para as providências que entender cabíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o lapso sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002137-57.2011.403.6140** - ADEMIR FERREIRA DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito ao requerente, informando que os autos encontram-se em Secretaria para as providências que entender cabíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o lapso sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011228-74.2011.403.6140** - VERA LUCIA RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

**0000951-28.2013.403.6140** - ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363: Indefiro o requerido, uma vez que, nos termos da tabela de verificação de valores limites para RPV, do Tribunal Regional Federal da 3. Região, cuja juntada ora determino, na data da conta acolhida (01/08/2014) o limite era de R\$ 45.399,82. Poderá, todavia, o exequente exercer seu direito à renúncia do valor excedente, caso em que se cancelará o ofício expedido como precatório e se procederá à nova expedição, neste caso, com natureza de RPV. Prazo para manifestação do exequente: 10 dias.Int.

**0002346-55.2013.403.6140** - NILSON AUGUSTO DA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência redesignada no juízo deprecado para a oitiva de testemunhas, no dia 17/05/2016, às 15h10min.Cumpra-se.

**0001991-11.2014.403.6140** - LOURDES EXPOSITO ALAJARIN(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a justificativa apresentada pelo senhor perito nomeado.Redesigno perícia médica direta para o dia 07/07/2016, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias.Oportunamente e com a observância do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0002378-62.2015.403.6343** - ISLAINE VERSURI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Para o deslinde do feito imprescindível a realização de perícia judicial. Designo perícia médica para o dia 15/06/2016, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias.Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0000946-98.2016.403.6140** - TERESINHA DE CAMARGO SANTOS(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CAIXA SEGUROS S/A

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000463-44.2011.403.6140** - EDNA RODRIGUES DE MORAES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

**0001273-19.2011.403.6140** - DANIEL SOARES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

**0003193-28.2011.403.6140** - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

**0001050-32.2012.403.6140 - EMERSON WILLIANS PINTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON WILLIANS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

**0001868-81.2012.403.6140 - APARECIDA MARCHIORI DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARCHIORI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

**0002732-22.2012.403.6140 - JOSE CARLOS FALCONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

**0002802-39.2012.403.6140 - LUCIO CARLOS NUNES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de que o pedido de destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato original de prestação de serviços advocatícios. Transcorrido o prazo sem a juntada aos autos do referido contrato original, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado. Intime-se.

**0000035-91.2013.403.6140 - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

**0002091-63.2014.403.6140 - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.



**0002853-79.2014.403.6140** - PAULO SERGIO FROTA(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

**0001084-02.2015.403.6140** - CANDIDO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001776-69.2013.403.6140** - CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF, ora exequente, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 1984**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008869-54.2011.403.6140** - BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE MURILO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE LUCI DE OLIVEIRA TEIXEIRA X RUAN FELICIO OLIVEIRA DOS SANTOS X ALINE SANTOS GAMA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS e JORGE MURILO RODRIGUES DOS SANTOS, à época do ajuizamento representados por ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JANE LUCI DE OLIVEIRA TEIXEIRA e RUAN FELICIO OLIVEIRA DOS SANTOS, em que postulam a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, SÉRGIO MURILO RODRIGUES DOS SANTOS. Afirmam serem filhos legítimos do segurado, mas que a autarquia não lhes reconheceu o direito à pensão, uma vez que existem dependentes habilitados ao benefício e pelo fato de que a última companheira de seu falecido genitor deixou de mencioná-los como filhos na certidão de óbito. Juntou documentos (fls. 05/13). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 14). O INSS contestou o feito às fls. 36/37, ocasião em que sustentou que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a qualidade de dependente. Às fls. 60, os coautores requerer a implantação do benefício e a condenação da corré à devolução do montante recebido indevidamente a título de pensão por morte. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2016 504/901

Juízo (fl. 67). Os corréus foram citados por edital (fls. 96/97). Nomeada curadora especial (fl. 99), os corréus apresentaram contestação às fls. 104/106, na qual alegam que não restou demonstrado que os coautores tenham formulado requerimento administrativo para a concessão do benefício, bem como que não está demonstrada a má-fé dos corréus na omissão da informação quanto à existência de outros filhos do falecido. Réplica às fls. 109/110. Os coautores juntaram documentos (fls. 112/114). Parecer do Ministério Público, pela procedência do pedido (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. O interesse de agir dos coautores decorre do fato de que não se encontram em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado ocorreu em 19/02/2008 (fl. 13). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, tendo em vista que foi concedido o benefício em favor das demais dependentes do instituidor (fl. 53/55). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o filho menor de idade, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese em apreço, a filiação dos demandantes restou demonstrada com as certidões de nascimento apresentada às fls. 113/114. Em relação ao vínculo econômico, este é presumido, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, os autores possuem direito ao benefício de pensão por morte. Quanto ao início dos efeitos financeiros, deve ser fixado na data do ajuizamento da ação (20/05/2008). Com efeito, a autarquia concedeu o benefício de pensão por morte em favor dos corréus Jane Luci e Ruan Felício, o qual vem sendo pago regularmente. A habilitação dos demandantes, desta feita, é posterior à concessão do benefício de pensão por morte aos demais beneficiários, razão pela qual incide a regra do art. 365, inc. II, alínea a da Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS/PRES, vejamos: Art. 365. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal: I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997: a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; eb) se já cessada o benefício precedente, tratando-se de habilitação posterior, a DIP deverá ser fixada no dia seguinte à data da cessação da pensão precedente, qualquer que seja o dependente; II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997: a) se não cessada a pensão precedente, os efeitos financeiros que importem em exclusão ou inclusão de dependente contar-se-ão a partir da DER, qualquer que seja o dependente; eb) se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada no dia seguinte à DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito do instituidor. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER, ressalvada a existência de menor de dezesseis anos e trinta dias ou incapaz ou ausente, em que a DIP será no dia seguinte à DCB de pensão, relativamente à cota parte. Destarte, à míngua de requerimento na esfera administrativa em nome dos autores, sua habilitação ocorreu apenas com o ajuizamento desta ação, razão pela qual esta deve ser a data de início do pagamento (DIP) de suas cotas-partes. A fração do benefício que cabe à coautora Bianca Ribeiro dos Santos deverá ser cessada em 16/10/2014, pois nesta data completou 21 (vinte e um) anos de idade. Por fim, prejudicado o pedido de condenação dos corréus à devolução do montante pago a título de pensão por morte, uma vez que os coautores não possuem legitimidade para postular eventuais valores para o fim de ressarcimento ao erário. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. desdobrar, em favor de JORGE MURILO RODRIGUES DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte recebido pelos corréus, cujo instituidor é Sergio Murilo Rodrigues dos Santos, com o pagamento dos atrasados (DIP) apenas a contar da data do ajuizamento do feito (20/05/2008); 2. pagar, em favor da coautora BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS, sua cota-parte do benefício de pensão por morte, devida no intervalo de 20/05/2008 a 16/10/2014. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante, em favor do coautor JORGE MURILO RODRIGUES DOS SANTOS, a pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 01/05/2016. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os corréus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCP, sendo a responsabilidade pelo pagamento rateada na seguinte proporção: 1/5 do montante pelo corréus Ruan e Jane e 4/5 pela autarquia. Compete esclarecer que o INSS está isento do recolhimento das custas,

por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DOS BENEFICIÁRIOS: BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS e JORGE MURILO RIBEIRO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/05/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/05/2016 CPF: 429.214.038-38 (Bianca) e 445.951.218-14 (Jorge) NOME DA MÃE: Rosimeire Ribeiro dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Estrada do Carneiro, nº. 1.073, Sítio Feital, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1985

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000067-62.2014.403.6140** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do auxílio-doença requerido em 04/11/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 21/23). Pelo médico perito, foi requerida a juntada de documentos médicos (fls. 31/34). Laudo pericial coligido às fls. 54/63. A parte autora manifestou-se às fls. 66/67. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/74, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 18/11/2015 (fls. 54/63), que a parte autora apresenta comunicação interatrial já tratada e epilepsia secundária de neurocisticercose controlada com medicação (quesito 05 do Juízo). Houve incapacidade total e temporária da

demandante para o exercício de atividades profissionais, na função de ajudante de produção, no período compreendido entre 21/06/2005 a 12/06/2015 (quesito 17 e 21 do Juízo). Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Embora a incapacidade total e temporária ensejasse a concessão de auxílio-doença, a parte autora não tem direito ao benefício, porquanto sua incapacidade é anterior ao (re)ingresso no Sistema Previdenciário. Isto porque a data de início da doença foi fixada em 21/01/2000 e o da incapacidade em 21/06/2005, enquanto, após a cessação do contrato de trabalho com a empregadora Edna Yuli Koh, em 22/11/1995, a demandante somente retomou o recolhimento de contribuições previdenciárias em 01/2008. Neste sentido, o conjunto probatório dos autos indica ser hipótese de incapacidade anterior ao ingresso no Sistema Previdenciário. A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. É o caso presente, pois a incapacidade antecede à retomada das contribuições previdenciárias. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000478-08.2014.403.6140 - FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período laborado como rural de 10/04/1973 a 31/12/1975 e como tempo especial de 29/04/1995 a 05/03/1997, e a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/80). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/95, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/105. Parecer da Contadoria às fls. 107/108. Produzida prova oral (fls. 120/135). Razões finais às fls. 139/143 e fl. 145. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 366 do Novo Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (11/12/2007 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (24/02/2014), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 24, 36/54, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com a prova oral. O relato das testemunhas foi uníssono em afirmar que o demandante exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, denominada Sítio Morada Nova, localizada em Pau dos Ferros/RN, com seus outros quinze irmãos. O depoimento pessoal e o relato das testemunhas também indica que o demandante exerceu tais funções desde criança (cerca de dez anos de idade) até o final de 1977, razão pela qual entendo possível declarar o período pleiteado como tempo rural de 10/04/1973 a 31/12/1975. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período guerreado, de 29/04/1995 a 05/03/1997, o demandante, conforme o formulário e declaração de fls. 33/35, exerceu a função de vigia/guarda civil patrimonial, fazendo uso de arma de fogo no desempenho de suas funções. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, a partir de 29/04/1995. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, demonstrado o uso de arma de fogo, possível o reconhecimento do período como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somado o período de trabalho rural e especial ora reconhecido ao tempo total computado administrativamente (fls. 61/62, reproduzido à fl. 108), a parte autora passa a contar com 39 anos, 07 meses e 15 dias contribuídos na data do requerimento (21/03/2007), tempo superior ao adotado pela autarquia, o que demonstra o direito à revisão pretendida. Considerando que o procedimento administrativo foi instruído com todos os documentos necessários, os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados na data do requerimento (21/03/2007). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural trabalhado de 10/04/1973 a 30/12/1975, e como tempo especial o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/144.468.633-7), desde a data do requerimento formulado em 21/03/2007, mediante a majoração do tempo de contribuição para 39 anos, 07 meses e 15 dias contribuídos. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não se vislumbra perigo de dano, haja vista a parte autora encontrar-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Diante da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, com percentual fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0002257-95.2014.403.6140 - ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de BRAZ SOARES DE OLIVEIRA, falecido em 08/04/2013, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com data de início na data do requerimento. A inicial veio acompanhada

de documentos (fls. 06/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/38), na qual sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo (fls. 39/62). Produzida prova oral (fls. 67/79 e fls. 104/105). Documentos juntados pela autarquia às fls. 109/113. Razões finais às fls. 133/135 e fl. 137. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 366 do CPC/2015. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas não demonstram o fato constitutivo do direito da parte autora, na medida em que não revelam, de modo extremo de dúvidas, a efetiva convivência do casal em momento próximo ao óbito. Com efeito, os documentos de fls. 13/17 e 74/76, em consonância com os depoimentos das testemunhas da demandante (que demonstraram maior conhecimento dos fatos da vida do casal anteriores ao óbito), indicam a existência da união estável por aproximadamente dez anos, uma vez que o falecido e a autora se conheceram quando trabalharam na Unimaua Industriais Químicas S/A (final da década de 80, conforme documento de fl. 75), ocasião em que ambos estavam separados de fato de seus cônjuges, e residiram sob o mesmo teto até o início da década de 2010. Contudo, o relato de Aloísio Soares de Oliveira, filho do falecido (fl. 105, única testemunha ouvida que demonstrou maior conhecimento dos fatos imediatamente anteriores ao passamento do segurado), indica que, aproximadamente um ano antes do óbito, o segurado e a autora se separaram. O documento de fl. 124 corrobora a afirmação desta testemunha e afasta a tese da Autora de que o segurado teria se mudado para Borborema a passeio, com a intenção de apenas visitar seu filho no lapso de 90 (noventa) dias. Isto porque a afirmação de que residia em Borborema e o próprio pedido de transferência da agência previdenciária através da qual receberia sua aposentadoria, realizado em 08/05/2012, denotam o ânimo do falecido de se instalar definitivamente no precitado município. Destarte, o conjunto probatório dos autos indica que houve separação de fato do Sr. Braz e da postulante em meados de 2012. Assim, para ter direito à pensão por morte, deveria a parte autora comprovar adequadamente recebia auxílio-financeiro do segurado até a data do passamento (figurando, assim, como ex-cônjuge dependente). Contudo, a própria autora afirmou que, após a mudança do falecido para o município de Borborema, passou a sustentar sozinha a casa em que viviam em Mauá, uma vez que o Sr. Braz deixou de lhe prestar auxílios financeiros. Além do mais, a testemunha Aloísio informou que após a mudança de seu pai, este não pagava à Autora alimentos, sendo que esporadicamente lhe enviava dinheiro como ajuda de custo, para retribuir os favores que a Sra. Eloíza lhe prestava pelo envio de documentos médicos, o que demonstra que o auxílio-financeiro não tinha o condão de sustento da demandante. Portanto, as provas dos autos não indicam, de modo satisfatório, que eventual ajuda prestada pelo segurado se destinasse ao sustento da autora, razão pela qual não restou demonstrada a dependente econômica para fins previdenciários. Neste sentido, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que reformou a sentença e indeferiu o benefício de pensão por morte.- Constatam nos autos: certidão de casamento da autora com o falecido, contraído em 08.05.1963; certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 01.12.2004, em razão de insuficiência respiratória aguda e enfraquecimento, em domicílio; o falecido foi qualificado como aposentado, com 66 anos, residente na Fazenda São Benedito, bairro Mãe dos Homens, em Bragança Paulista, sendo casado com a autora, Terezinha de Jesus Beltran Rodrigues, com quem teve sete filhos, de idades entre 30 e 48 anos, deixando ainda outros dois filhos com Maria Cícera Fernandes da Silva, de 18 e 10 anos de idade; documentos sem data indicando que a autora tentou formular requerimento de pensão, sendo advertida por mensagem eletrônica de que já existia pensão gerada pelo benefício, devendo procurar uma agência da Previdência Social; extrato do sistema Dataprev indicando que o falecido recebeu aposentadoria por idade de 17.06.2004 até a morte.- Em depoimento, a autora esclareceu que estava separada do de cujus quando ele faleceu. Afirmou que ele morava com Cícera, com quem teve dois filhos, e não pagava pensão à autora. Afirmou que não chegou a se separar dele. Enquanto vivo, ele lhe dava R\$ 150,00 por mês, e depois que ele faleceu a autora está passando por dificuldades financeiras. Relatou ainda que se separou dele três anos antes da morte, sendo que antes ele tinha duas famílias: era administrador de fazendas e o proprietário também tinha fazenda em Bragança Paulista, então ora ele ficava lá, ora aqui (Olimpia). Quando ele morreu, Cícera já era falecida. O de cujus se suicidou e só há pouco tempo a autora ficou sabendo que ele tinha filhos com Cícera. Disse, por fim, que passou a sofrer dos nervos e toma muitos calmantes.- Foram ouvidas duas testemunhas.- Consta a fls. 168 extrato do sistema Dataprev indicando que a autora vem recebendo aposentadoria por idade rural desde 02.05.2005.- Cumpre observar que, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia, concorre em igualdade de condições com os dependentes mencionados no art. 16, I, da Lei. A própria autora informou que o falecido não lhe pagava pensão. Apenas alegou que ele a ajudava com R\$ 150,00 por mês, mas não há mínima prova documental de tal fato.- Quanto às testemunhas, uma disse saber de tal ajuda através das filhas da autora, enquanto a outra sequer esclareceu como tem conhecimento do suposto auxílio. Assim, a prova oral não é suficiente, neste caso, para comprovação do alegado, sendo por demais genérica e imprecisa. Ademais, as testemunhas prestaram informações contraditórias quanto à época da separação do casal e demonstraram sequer saber exatamente a época em que faleceu o marido da requerente.- Não houve comprovação de que a autora dependesse economicamente dos recursos do ex-marido, de quem estava separada de fato. Ressalte-se que ela vem recebendo, desde 02.05.2005, benefício previdenciário destinado ao próprio sustento.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (APELREEX 00132264820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sem que a demandante tenha comprovado os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, inc. I, do CPC/2015, não tem direito à concessão do benefício postulado. Em face da insuficiência das provas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo

**0003014-89.2014.403.6140 - ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/537.468.522-4), desde a data da cessação operada em 02/03/2010 na via administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que inpedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/70). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada data para a realização de prova pericial e limitado o pedido da parte autora a contar da data da elaboração do laudo em ação anterior (fls. 75/76). Manifestações da parte autora com juntada de documentos às fls. 88/112. Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 118/131. Às fls. 133/134, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 144/148, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 149/163. Réplica às fls. 166/173. A parte autora manifestou-se às fls. 174/175 quanto ao laudo pericial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data fixada às fls. 75/75 (15/07/2010) e a do ajuizamento da ação (05/09/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas inpedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/08/2015 (fls. 118/131), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de cardiomiopatia isquêmica com fibrose miocárdica, insuficiência venosa periférica, diabetes, e dislipidemia (quesitos 04, 05, 08 e 17 do Juízo). A perícia judicial fixou a data de início da doença em 23/04/2005 e informou três períodos de incapacidade (quesito n. 21 do Juízo): de 23/04/2005 a 15/07/2010 (total e temporária), 07/12/2010 a 07/12/2011 (total e temporária) e a partir de 20/05/2015 (total e permanente). Nesse panorama, configurada, a partir de 20/05/2015, a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, enseja-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da constatação de incapacidade total e temporária progressiva, configurada a hipótese de concessão auxílio-doença. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Nas datas de início de incapacidade (07/12/2010 e 20/05/2015), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que verteu manteve contrato de



trabalho ativo com a Indústria de Porcelana Técnica Chiarotti Ltda. - EPP entre 01/08/2002 e 21/04/2015, e esteve em gozo de benefício previdenciário de 23/09/2009 a 01/03/2010, consoante fls. 135/136. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Este benefício é devido a contar da data do início da incapacidade (20/05/2015). Diante da constatação de incapacidade total e temporária progressiva, especificamente no período de 07/12/2010 a 07/12/2011, a parte autora também tem direito ao pagamento de auxílio-doença, no intervalo em que perdeu sua inaptidão para o trabalho. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade (20/05/2015); 2. implantar o benefício de auxílio-doença correspondente ao intervalo de 07/12/2010 a 07/12/2011. 3. pagar as parcelas dos precitados benefícios em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Esta sentença confirma a decisão de fls. 133/134. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003685-15.2014.403.6140 - ROQUE ALMEIDA BARBOZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ROQUE ALMEIDA BARBOZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.970.784-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerado como marco interruptor da prescrição quinquenal o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. Juntou os documentos de fls. 10/25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Cópias do procedimento administrativo (fls. 32/49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/69, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 74/75. As partes manifestaram-se às fls. 78 e 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (12/11/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original



de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)

Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores

percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época, uma vez que, conforme o parecer da Contadoria (fls. 74/75) e o extrato de fl. 17, mesmo após a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, o salário de benefício e a renda mensal inicial de sua aposentadoria (NCz\$26.376,49) manteve-se abaixo do valor do teto previdenciário da época da concessão (NCz\$27.374,76).Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003688-67.2014.403.6140 - SEBASTIAO OSWALDO LELLIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIAO OSWALDO LELLIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.800.290-6) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerado como marco interruptor da prescrição quinquenal o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.Juntou os documentos de fls. 10/25.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/33, em que, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.Parecer da Contadoria às fls. 37/40.As partes manifestaram-se às fls. 43, 44 e 45/46.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o retorno dos autos à Contadoria, uma vez que o cálculo de fl. 38 (reprodução do cálculo efetuado pela autarquia por ocasião da revisão do buraco negro) coincide com os extratos de fls. 17, o que indica a inexistência de erros no parecer técnico apresentado.Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (12/11/2014).Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria.Neste sentido, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE

CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-

se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer a limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época, uma vez que, conforme o parecer da Contadoria (fls. 37/38) e o extrato de fl. 17, mesmo após a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a renda mensal inicial de sua aposentadoria (NCz\$441,74) manteve-se abaixo do valor do teto previdenciário da época da concessão (NCz\$637,32). Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000768-86.2015.403.6140** - OSWALDO FAVERO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OSWALDO FAVERO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.141.537-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/28. Parecer da Contadoria às fls. 50/55. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/61, em que argui a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/68. Parecer da Contadoria às fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (07/04/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso

extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise

feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 02/02/1991 (fl. 18). Em 12/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de Cr\$176.250,67, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$118.860,00 (fl. 55). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, contata-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000769-71.2015.403.6140 - EUSTAQUIO PAULINO CORDEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EUSTAQUIO PAULINO CORDEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.216.372-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/28. Parecer da Contadoria às fls. 33/37. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/44, em que argui o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/52. Parecer da Contadoria às fls. 55/56. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (07/04/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF.



7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)

Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo



improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 14/08/1990 (fl. 36).Com a revisão da renda mensal inicial do benefício, a qual se convencionou denominar buraco negro, apura-se novo salário-de-benefício no valor de Cr\$77.539,39, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$38.910,36 (fl. 37).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, contata-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC.Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001215-74.2015.403.6140 - GERALDO DE CARVALHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/087.971.983-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal.Juntou os documentos de fls. 14/31.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/78, em que argui a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Parecer da Contadoria às fls. 81/85.Réplica às fls. 89/90.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada.Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento

veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/06/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a

solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 01/06/1990 (fl. 19). Em 04/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que se apurou novo salário-de-benefício no valor de Cr\$44.681,79, o qual restou limitado ao teto previdenciário da época, de R\$28.847,52, e deu origem à nova renda inicial apurada e implantada no valor de Cr\$25.385,81 (fls. 81/82). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que,

evoluída a renda revista, contata-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001425-28.2015.403.6140 - GENY BARBOSA DA SILVA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por GENY BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.220.751-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/73, em que argui a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 76/79. Manifestação da parte autora às fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/07/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas

pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus

benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 05/03/1991 (fl. 79). Em 01/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que se apurou novo salário-de-benefício no valor de Cr\$156.466,49, o qual restou limitado ao teto previdenciário da época, deu origem à nova renda inicial apurada e implantada no valor de Cr\$127.120,76 (fls. 17 e 76/77). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, contata-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001542-19.2015.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.984.950-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Emenda à inicial às fls. 48/56. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/62, em que argui o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 65/69. Réplica às fls. 73/74. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (23/07/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontrolado, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciários até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos



após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 05/06/1990 (fl. 23). Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que se apurou novo salário-de-benefício no valor de Cr\$37.862,15, o qual, limitado ao teto previdenciário da época, deu origem à nova renda inicial apurada e implantada no valor de Cr\$28.847,52 (fls. 65/66). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, constata-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão



atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001543-04.2015.403.6140 - ANTONIO FERNANDO SOARES FERREIRA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FERNANDO SOARES FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.220.860-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Emenda à inicial às fls. 28/36. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/41, em que argui o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 44/47. Manifestação das partes às fls. 51/52 e fl. 54. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (23/07/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 20/03/1991 (fl. 23). Em 04/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que se apurou novo salário-de-benefício no valor de Cr\$223.083,35, o qual, limitado ao teto previdenciário da época, deu origem à nova renda inicial apurada e implantada no valor de Cr\$127.120,76 (fls. 45). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, constata-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001665-17.2015.403.6140 - CICERO THOMAZ SANTIAGO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERO THOMAZ SANTIAGO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.221.100-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/32. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/89, em que argui a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/101. Parecer da Contadoria às fls. 104/108. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (30/07/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-

28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 09/12/1990 (fl. 23).Em 04/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que se apurou novo salário-de-benefício no valor de Cr\$141.311,01, o qual, limitado ao teto previdenciário da época, deu origem à nova renda inicial apurada e implantada no valor de Cr\$66.079,80 (fls. 104/105).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, contata-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC.Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001666-02.2015.403.6140 - JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.276.756-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/32. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/90, em que argui a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/103. Parecer da Contadoria às fls. 106/108. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (30/07/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício

na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim,



que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 01/04/1991 (fl. 18). Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que se apurou novo salário-de-benefício no valor de Cr\$186.492,22, o qual, limitado ao teto previdenciário da época, deu origem à nova renda inicial apurada e implantada no valor de Cr\$127.120.76 (fls. 106/107). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, contata-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001829-79.2015.403.6140 - ANTONIO GALVANO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GALVANO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.220.665-6) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 15/29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/37, em que arguiu o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/45. Parecer da Contadoria às fls. 48/50. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (13/08/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.



(RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)

Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas

Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 02/04/1991 (fl. 18). Em 04/1993, a revisão da renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que se apurou novo salário-de-benefício no valor de Cr\$242.236,40, o qual, limitado ao teto previdenciário da época, deu origem à nova renda inicial apurada e implantada no valor de Cr\$127.120,76 (fls. 48/49). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, constatou-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001944-03.2015.403.6140** - ANTONIO FERNANDEZ ARCA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FERNANDEZ ARCA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/087.971.314-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/80, em que argui a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/92. Parecer da Contadoria às fls. 95/100. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar de falta de interesse de

agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinzenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (28/08/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 01/09/1990 (fl. 19). Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se

convencionou denominar buraco negro, ocasião em que se apurou novo salário-de-benefício no valor de Cr\$84.513,10, o qual restou limitado ao teto previdenciário da época, de R\$45.287,76 (fls. 95). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, contata-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001948-40.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-98.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por LUIZ NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Aponta critério equivocado para apuração pela embargada dos valores devidos. Manifestação da embargada às fls. 80. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal às fls. 82/87, seguidos de manifestações das partes (fls. 91 e 93). É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Tem razão a embargante, quando aponta equívoco na conta da credora, em que se deixou de observar a condenação específica de aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução n. 134/10 do CJF, a qual, por sua vez, estabelece a aplicação imediata dos índices previstos na Lei n. 11.960/09. De outro lado, a conta do INSS, de fato, também contém uma irregularidade, ao deixar de aplicar integralmente os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/10 do CJF. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 82/83, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado, conforme, inclusive, concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$126.998,57, em 12/2014 (fl. 83). Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fl. 83 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

## **Expediente N° 1986**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000915-83.2013.403.6140** - FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré para integração da decisão de fls. 211/212. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de erro material, tendo em vista que determinou à corré a juntada de documentos que devem ser apresentados pela parte autora, consoante determinado pelo art. 22, 3º do Decreto n. 3.048/99, bem como que o objeto da lide consiste, apenas, na demonstração da união estável pela demandante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição, lacuna ou erro na decisão impugnada. Com efeito, os fundamentos da decisão foram claramente expostos e estão em consonância com o pedido apresentado pela demandante às fls. 126/127, de concessão do benefício exclusivamente à autora. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrente direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Aguarde-se a juntada de cópias do procedimento administrativo, conforme determinado às fls. 211-vº. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação sobre as provas dos autos e para apresentação de razões finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1987**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001434-29.2011.403.6140** - ANTONIA APARECIDA GRANZOTE X RIGNEL NANTES DA SILVA X RAIMUNDO GALLI X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO LEANNI X REINALDO CORDEIRO PAIVA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito remanescente foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007188-49.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE VICENTE MARTINS STORINO X PEDRO ALBERTO SANIOTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL - CEF contra KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE VICENTE MARTINS STORINO e PEDRO ALBERTO SANIOTO, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, regularmente apurado. Às fls. 207/209, a exequente informa o encerramento da falência da executada, sem indícios de existência de crime falimentar e sem verificação de bens suficientes para pagamento do passivo. À fl. 255, a Exequente requer a citação dos coexecutados, que haviam sido incluídos no polo passivo com a decisão de fl. 153. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Indefiro o pedido de citação. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo eventual redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014) No caso vertente, a Fazenda informa o encerramento do processo falimentar, sem indícios de crime e ou de bens suficientes para a liquidação do passivo. Não há quaisquer provas nos autos que demonstrem o contrário, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 153. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002856-39.2011.403.6140** - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimada para manifestação, a exequente ficou-se inerte (fls. 150v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000638-67.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CESAR DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CESAR DA SILVA COSTA

Fls. 90: Trata-se de pedido de extinção do feito apresentado pela exequente. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do requerimento apresentado, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1988**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010707-32.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ARAUJO DE MATOS CARVALHO X ELIANE ARAUJO DE CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Vistos. Diante da certidão retro, republique-se a decisão. Texto da republicação: Conversão do julgamento em diligência. MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a reversão em seu favor das cotas-parte da pensão por morte deixada por seu cônjuge em relação aos filhos que adquiriram 21 anos de idade. Sustenta, em síntese, que foi casada com GERSON ARAUJO DE CARVALHO, o qual faleceu em 12/02/1996. Afirma que o INSS concedeu a pensão por morte de forma rateada à autora e aos filhos menores, porém, ao alcançarem os 21 anos de idade a cota-parte deles não foi revertida em seu favor. Juntou documentos (fls. 05/24). Às fls. 26 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinando-se o aditamento da exordial para constar no pólo passivo da ação a filha da autora, Andressa Araújo de Matos Carvalho, tendo em vista ser titular da pensão por morte em testilha. A corré Andressa foi citada em 17/11/2014, data em que já havia alcançado a maioridade civil, restando dispensada a nomeação de curador especial (fls. 50). Contestação do INSS às fls. 52, pugnano pela improcedência da ação ao argumento de que não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Produzida prova oral às fls. 97/98. Alegações finais em audiência. O Ministério Público Federal deixou de intervir em decorrência da ausência de interesse de incapazes (fls. 40 e 46). É o relatório. Conforme consulta ao CNIS e PLENUS, cuja juntada ora determino, verifica-se que a parte autora não teve as cotas-parte da pensão por morte dos filhos que adquiriram 21 anos de idade revertidas em seu favor em razão do benefício não ter sido concedido a ela. Vislumbra-se na consulta ao PLENUS que o benefício foi concedido apenas aos sete filhos da autora e do falecido, sendo certo que a pensão por morte foi cessada em 28/08/2015 em razão da última filha beneficiária, Andressa Araújo de Matos Carvalho, ter atingido a idade limite. Observa-se, ainda, que a autora requereu o benefício da pensão por morte à Autarquia na data de 20/04/2015, mas teve seu requerimento indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Desta forma, considerando que a autora postulou a reversão das cotas-parte da pensão por morte em seu favor, requerendo, por consequência lógica, a totalidade da pensão por morte instituída por Gerson Araújo de Carvalho, o qual alegou ser seu marido na data do óbito dele, converto o julgamento em diligência para que a requerente traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sua certidão de casamento atualizada, visando demonstrar sua situação de dependente. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intima-se.

**0001183-06.2014.403.6140** - DEUSILENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS DE FREITAS MACIEL X CINTIA MARA DE FREITAS X ANA BEATRIZ AUGUSTO MACIEL X ANA CRISTIANO AUGUSTO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos. A questão posta em debate depende da comprovação da condição de companheira da parte autora. Diante das contestações apresentadas, designo audiência de instrução para o dia 15/08/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Ficam intimados a parte autora e os corréus a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Compete aos advogados das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas, conforme o art. 455 do NCPC. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001017-37.2015.403.6140** - CLEIDE SEBASTIANA BORGES LUIZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Após, venham conclusos.

**0000459-31.2016.403.6140** - OZEIAS DOMINGOS DOS SANTOS(SP339414 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer, caso a prestação seja por tempo indeterminado (art. 292, 2º, CPC/2015). No caso dos autos, diante do parecer da Contadoria, verifica-se que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

**0000499-13.2016.403.6140** - DIOGO LIRA FRANCO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer, caso a prestação seja por tempo indeterminado (art. 292, 2º, CPC/2015). No caso dos autos, diante do parecer da Contadoria, verifica-se que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

**0000553-76.2016.403.6140** - FLAVIO ALEXANDRE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIO ALEXANDRE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria requerido em 08/08/2013. Instrui a ação com documentos (fls. 08/11). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos acostados aos autos, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os daquele indicado no termo de prevenção. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que para aferir as alegações da parte autora é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0000599-65.2016.403.6140 - VICENTE FERNANDES VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer, caso a prestação seja por tempo indeterminado (art. 292, 2º, CPC/2015). No caso dos autos, diante do parecer da Contadoria, verifica-se que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

**0000686-21.2016.403.6140 - EVALDO ARAUJO GOMES (SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer, caso a prestação seja por tempo indeterminado (art. 292, 2º, CPC/2015). No caso dos autos, diante do parecer da Contadoria, verifica-se que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

**0000694-95.2016.403.6140 - GILBERTO NUNES DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer, caso a prestação seja por tempo indeterminado (art. 292, 2º, CPC/2015). No caso dos autos, diante do parecer da Contadoria, verifica-se que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

**0000892-35.2016.403.6140 - MANUEL IVO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MANUEL IVO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/66). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de fls. 23. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela requerida. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação da tutela, segue o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (AG nº 118283 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum - Publicado em 12/03/2003). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual se deve aguardar o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, VII, do NCPC, por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000894-05.2016.403.6140 - ANTONIO GUILHERME SIMONCINI(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GUILHERME SIMONCINI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/47). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de fls. 11. Anote-se. Verifico que a parte autora não demonstrou nos autos a existência de pedido administrativo de concessão do benefício, e tampouco o seu indeferido ou ausência de resposta pela autarquia no prazo de 45 dias. Ressalto que, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, visto que a ausência de pedido administrativo anterior afasta a caracterização da lesão ou da ameaça de direito e, por conseguinte, o interesse de agir do autor. Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o indeferimento de seu requerimento administrativo de concessão do benefício. Inexistindo prévia postulação administrativa, intime-se o autor a dar entrada no requerimento administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000899-27.2016.403.6140 - GUSTAVO MARCOLINO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ALVES PECIUKONIS**

Trata-se de ação ordinária proposta por GUSTAVO MARCOLINO RODRIGUES DA SILVA e JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e LEILA ALVES PECIUKONIS, objetivando o reconhecimento do vínculo trabalhista da falecida Maria da Conceição Rodrigues de Sousa Silva com a segunda corré, bem como a condenação da autarquia à concessão do benefício de pensão por morte requerido em 05/06/2008. Instruíram a ação com documentos (fls. 20/36).É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido formulado pelos coautores, além da concessão do benefício de pensão por morte pela autarquia previdenciária, também abarca a pretensão de, contra Leila Alves Peciukonis, ser declarada judicialmente a relação de emprego com a reclamada e, conseqüentemente, com a sua condenação aos recolhimentos das contribuições previdenciárias desde 01/11/2007 a 28/02/2008 inclusive do 13º. Salário (fl. 09). Contudo, falece a este Juízo competência para apreciar e julgar as causas decorrente de relação de trabalho, nos termos do art. 114, inc. I, c/c art. 109, inc. I, da CF/88, razão pela qual a demanda apresentada em relação à corré Leila Alves Peciukonis não pode ser processada cumulativamente com o pedido de implantação do benefício previdenciário, conforme disposto no art. 327, 1º, inc. II, do CPC/2015. Destaque-se que este Juízo possui competência para apreciar a questão do vínculo empregatício da falecida incidentalmente, como fundamento para o reconhecimento do direito previdenciário, mas não a possui para declarar a existência da relação empregatícia e condenar a ex-empregadora ao pagamento de verbas trabalhistas. Neste sentido, a petição inicial deverá ser emendada, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do CPC/2015. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para análise da tutela requerida. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000106-88.2016.403.6140 - GISELE CAPUANO DE OLIVEIRA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA**

GISELE CAPUANO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandamus contra ato da DIRETORA DA FACULDADE FAMA DE MAUÁ, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora expeça seu diploma de curso de graduação em licenciatura plena de pedagogia. Alega a impetrante que colou grau em 26/09/2013 e que, embora tenha efetuado diversas solicitações, até o presente momento a autoridade impetrada não lhe forneceu o documento. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá, cujo juízo da 5ª Vara Cível declinou de sua competência, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Redistribuído o feito, indeferiu-se a liminar (fls. 17/18). A impetrante apresentou documentos (fls. 20/21). Às fls. 22/23, deferiu-se a liminar. Citado, o diretor presidente da Instituição de Ensino apresentou informações e documentos (fls. 30/48). Sustenta que o atraso na expedição do diploma decorreu da demora da impetrante em apresentar a solicitação, bem como do fato de que a Instituição depende de Universidade para a confecção do documento. Manifestação do MPF às fls. 50. É o breve relatório. DECIDO. Considerando o disposto no art. 48, 1º, da Lei n. 9.394/96, as informações prestadas às fls. 30/38 e o teor do convênio noticiado às fls. 40/42, verifica-se que a eficácia da sentença mandamental depende da participação da Universidade Castelo Branco - UNICASTELO nos autos, pois configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, nos termos do art. 115, único do CPC/2015, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial para requerer a citação do litisconsorte. Cumprida a diligência, notifique-se a autoridade (representante/diretor da UNICASTELO) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2092**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003075-50.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA DE FREITAS X BRENDA CAROLINA DE FREITAS PEREIRA X DAMARES STEPHANI MARTINS PEREIRA X MARIA CRISTINA DE FREITAS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Certidão retro: Regularize a autora DAMARES sua representação processual. Em cinco (05) dias, diante da proximidade da data limite para transmissão de precatórios. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número da inscrição no CPF das autoras DAMARES e BRENDA, substituindo-os pelos trazidos aos autos às fls. 146 (DAMARES) e 169-verso (BRENDA); bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Uma vez regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 152/159. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000520-26.2015.403.6139** - ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de habilitação de fls. 129/132: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 25.07.2007, deixando cônjuge, três filhos menores e três maiores, conforme certidão de óbito de fl. 133. Diante do exposto, defiro a habilitação de RUTE XAVIER DE SOUZA (fls. 134/137), cônjuge do falecido, e das filhas menores por ocasião do óbito: MARISA XAVIER DE SOUZA (fls. 138/140), MARILDA XAVIER DE SOUZA (fls. 141/143) e ELIANA XAVIER DE SOUZA (fls. 159/163), nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, pelos mesmos fundamentos, a habilitação requerida pelos demais sucessores. Em relação às habilitadas MARISA e MARILDA, determino a regularização de sua representação processual, eis que não constam dos autos instrumentos de mandato por elas outorgados. Regularizados os autos, tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 241/252 e 253/264) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fl. 212/213, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos particulares apresentados às fls. 223, 225, 227 e 235, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; para inclusão das sucessoras habilitadas no polo ativo; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000411-85.2010.403.6139** - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para que se manifeste sobre a proposta de devolução de valores indevidos apresentada pela autora à fl. 163-verso; bem como diga se o depósito de fl. 165 é suficiente para liquidação do débito originado pelo excedente de honorários. Intime-se.

**0003572-69.2011.403.6139** - ANA SILVANA LAURIANO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X LAZARA BENEDITA LAURIANO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROZO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDITO ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA(SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X IVETE DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA SILVANA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Certidão retro: Devolvam-se os autos ao SEDI para que promova a reconstituição do polo ativo do processo, registrando novamente os autores originais e, posteriormente, substituindo-os por seus sucessores habilitados nos autos, a fim de que os primeiros passem a constar com o status de sucedido no sistema processual; restaurando-se, dessa forma, a realidade da sucessão e habilitação procedidas no feito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000500-11.2010.403.6139** - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Indefiro o pedido de ofício à APSDJ para juntada de dados que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a ausência de implantação do benefício. No silêncio, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intime-se.

**0000658-32.2011.403.6139** - ALZIRA DE OLIVEIRA MACIEL(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a substituição da parte autora, ante seu falecimento (fl. 113). O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 26.01.2011 (certidão de óbito à fl. 113), deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Alzira de Oliveira Maciel por OSVALDINO DE PONTES MACIEL, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Após, abra-se vista ao INSS a fim de que promova a execução invertida, consoante requerido à fl. 103. Intimem-se.

**0000795-14.2011.403.6139** - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas pelo Município de Ribeirão Branco/SP (fls. 147/148), bem como pela parte autora (fl. 154), aguarde suspenso o processo em Secretaria até a realização do exame requisitado, competindo à parte autora informar a data e sua realização. Intime-se.

**0002009-40.2011.403.6139** - AMANDA DA CRUZ VENANCIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Amanda da Cruz Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Luciano da Cruz Ribeiro e Emily Vitória da Cruz Ribeiro, ocorrido, respectivamente, em 08.11.2008 e 21.01.2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seus filhos, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/20), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não apresentou nenhum documento em nome próprio e os em nome de seu genitor não servem como início de prova material, ante o caráter personalíssimo deles. Sustentou, ainda, que o pai das crianças possui registros de natureza urbana. Juntou documentos (fls. 21/22). Réplica às fls. 24/26. À fl. 28 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. A postulante requereu a substituição das testemunhas que não foram localizadas pelo Oficial de Justiça (fls. 29/30). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 49/51). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 56/58 e o INSS após ciência à fl. 59º. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora esclarecesse se manteve união estável com o pai de seus filhos (fl. 60). A autora manifestou-se às fls. 62/63 e o INSS teve vista dos autos (fl. 64), mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Da certidão de fl. 43 constata-se que as testemunhas Marcelo da Silva e Darci Neto, arroladas pela parte autora, não foram encontradas no endereço indicado na petição inicial, razão pela qual defiro a substituição delas por Gisele de Almeida Branco e Simone dos Anjos. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como

segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 08.01.2008 a 08.11.2008 e de 21.03.2009 a 21.01.2010. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/14. As certidões de nascimento de fls. 13 e 14 comprovam que a autora é genitora de Luciano da Cruz Ribeiro e Emily Vitória da Cruz Ribeiro, nascidos, respectivamente, em 08.11.2008 e 21.01.2010. Na audiência realizada em 23 de fevereiro de 2015, a testemunha compromissada, Gisele de Almeida Branco, afirmou que conheceu a autora no trabalho há aproximadamente 8 anos. Trabalharam juntas na colheita de laranja. Ela possui dois filhos e trabalhou

quase perto de dar à luz, nas duas oportunidades. Ela trabalhava para o empreiteiro Vítor. Conhece o pai da autora que também é trabalhador rural. A testemunha Simone dos Anjos aduziu que trabalhou com a autora para o empreiteiro Vítor na colheita de laranja. Esclareceu que faz aproximadamente 10 anos que trabalharam. Ela tem dois filhos e na época em que trabalharam ela estava grávida, sendo o nascimento em 2008 e 2010. Conhece o pai da autora, Ailton, que também é trabalhador rural. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS seu genitor, Ailton Ramos Venâncio, que possui registros como serviços gerais na agricultura de 03.07.1995 a 15.01.1996 e como tarefeiro rural de 01.11.1994 a 10.11.1994, de 01.10.1997 a 10.03.2000, de 17.08.2000 a 13.10.2003, de 12.01.2004 a 20.11.2006 e a partir de 01.12.2009 sem a data de saída (fls. 09/12). Não prestam a tal finalidade as certidões de nascimento dos filhos da autora, Luciano da Cruz Ribeiro e Emily Vitória da Cruz Ribeiro, uma vez que a autora não foi qualificada (fls. 13/14). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que apenas foi coligido o extrato do CNIS do pai dos filhos da autora, João Ribeiro de Almeida, que possui registros entre 2003 e 2005 e 2007 e 2011 para M. R. Pinus Ltda. (fl. 22), que não serve como prova, uma vez que a autora foi qualificada na inicial como sendo solteira e o INSS não impugnou este fato. Por sua vez, sustenta o INSS que os registros de contrato de trabalho de natureza rural em nome do genitor da autora não lhe aproveitam, por serem personalíssimos. Contudo, o registro em CTPS de trabalho rural prova o trabalho da pessoa a quem diz respeito e serve como início de prova, não como prova, para os membros da família, eis que indicativo do tipo de trabalho existente no meio em que vivem. Consigne-se, ainda, ser referida prova admissível, pois a autora alegou ser solteira, não constituindo, portanto, núcleo familiar diverso ao de seus pais. Com relação à prova oral, ambas as testemunhas, que trabalharam junto à autora, afirmaram que ela trabalhou durante as duas gestações na laranja para o empreiteiro Vítor. Portanto, os depoimentos das testemunhas integraram o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido dois benefícios de salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 08/06/2011 (f. 17). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o dois benefícios de salário-maternidade em virtude do nascimento de Luciano da Cruz Ribeiro e Emily Vitória da Cruz Ribeiro, a partir da citação em 08/06/2011, fl. 17. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002926-59.2011.403.6139 - LAURITA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 136: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se.

**0006288-69.2011.403.6139 - SILVINO DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Silvino de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 1963 e 1972, e desempenhou atividades especiais de 30/12/1974 a 19/08/86, exposta aos agentes nocivos ruído e poeira de sílica. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/31). Pelo despacho de fl. 32 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 35/47) arguindo,



preliminarmente, falta de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/51). O autor apresentou réplica às fls. 53/56. À fl. 57 foram remetidos os autos a esta Vara Federal. Pelo despacho de fl. 59 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação do autor. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquerida duas testemunhas (fls. 61/65). Na mesma ocasião, o autor apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica. À fl. 67 o INSS, em alegações finais, reiterou os termos da contestação. Foram remetidos os autos à contadoria para que fosse efetuada a contagem de tempo de contribuição do autor (fl. 68). A contadoria deste juízo elaborou a contagem de tempo de contribuição do autor e juntou documentos (fls. 69/75). À fl. 76 foi determinada a emenda da inicial, tendo o autor cumprido a determinação à fl. 77. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do



trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários

mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com

base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 30/12/1974 a 19/08/1986, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a ruído e poeira de sílica (fl. 77). Consoante o formulário denominado Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, juntado à fl. 27 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 28/29, ambos elaborados pela empresa Cia. Cimento Portland Itaú em 31/12/2003, no período entre 30/12/1974 e 19/08/1986 o autor desempenhou as funções de Servente e Carregador Gerador de Lenha e suas atividades compreendiam abastecer os fornos com lenha e pedra, descarregamento dos mesmos com auxílio de vagonetas e pás, limpeza nos gasogênios, acionamento de botoeiras, tiragem de amostras de cal. Os mesmos documentos demonstram que no período mencionado, o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite legal de tolerância (90 decibéis). Não bastasse isso, verifica-se desses documentos que, no mesmo interregno, o autor também esteve exposto, em caráter habitual e permanente, à poeira que contém sílica livre e cristalizada (fl. 27), enquadrando-se no Item 1.2.10 do Quadro referente ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, impondo-se o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas nesse lapso temporal. Quanto ao alegado trabalho rural entre 1963 e 1972, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 30/31, quais sejam: título eleitoral, emitido em 06/06/1974, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 30); e Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 10/07/1974, no qual consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 31). Em seu depoimento pessoal o autor relatou que trabalhou na lavoura dos 12 anos de idade até 1974, ano em que começou a trabalhar na empresa Votorantim. Em 1973, porém, exerceu trabalho rural com registro em CTPS, trabalhando na plantação de pinus. Antes deste vínculo, trabalhava por conta própria como diarista rural, sendo um dos seus patrões a testemunha Joaquim Yokoyama. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Joaquim Yokoyama disse que conheceu o autor em 1969, quando este o ajudava em sua plantação, ganhando por dia ou por empreita. Relatou que possuía plantação de cebola, milho e feijão e que o autor, além de trabalhar para o depoente, trabalhava com o pai dele e para outras pessoas, exercendo serviços rurais. A testemunha compromissada Augusto Rodrigues Jardim relatou conhecer o autor desde criança. Afirmou que o autor trabalhou na lavoura dos 12 anos até, aproximadamente, seus 23 anos de idade. Disse que o autor trabalhava para o sítio Ferreira, Pedro Pereira, José Calixto e Dito Sueira como boia-fria e que se lembra dos fatos, pois ambos moravam no Bairro Batista. Disse, também, que o autor trabalhou para o depoente e que não conhecia a testemunha Joaquim. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 30/31 servem como início de prova material do alegado labor campesino. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material e o depoimento pessoal prestado pelo autor. As duas testemunhas, que conhecem o autor desde a infância, afirmaram que ele desempenhou atividades campesinas entre os 12 e 23 anos de idade, como diarista, sendo a testemunha Joaquim, inclusive, um de seus empregadores naquela época. Logo, com suporte na prova documental e na prova oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 31/12/1963 a 01/01/1972, pois, não constando indicação do dia e mês em que o trabalho rural teria se iniciado (fl. 77), o pedido deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do CPC. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 21/09/2010 (fl. 32), o autor contava com 33 anos, 05 meses e 08 dias de contribuição e carência de 257 meses: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o

requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexado pela contadoria deste juízo às fls. 74/75, o autor continuou laborando após a data da citação, atingindo o tempo de 35 anos em 22/10/2012 e carência de 276 meses, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como trabalho em condições especiais o período de 30/12/1974 a 19/08/1986, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; b) determinar ao réu que proceda à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 31/12/1963 a 01/01/1972, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que a parte autora completou 35 anos de contribuição (22/10/2012), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0006759-85.2011.403.6139 - MARIANA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Considerando que quando as partes tiveram vista dos autos não constava no CD a gravação do depoimento da testemunha Cristiane da Silva, abra-se vista às partes para apresentar alegações finais. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009813-59.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA GERING(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Embora a autora tenha sido qualificada na inicial como casada, não foi apresentada cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia do referido documento. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010230-12.2011.403.6139 - ROSICLEIA LOPES DE SIQUEIRA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosicléia Lopes de Siqueira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Douglas Lopes Ferreira, ocorrido em 24/02/2005. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/28). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora (fl. 13). O INSS juntou extrato do CNIS da autora e de seu marido às fls. 19/26. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/37), arguindo, preliminarmente, a extinção do processo ante a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2016 555/901

forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 38/41). Réplica às fls. 44/47. Às fls. 48/50 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A fl. 58 foi determinada a expedição de carta precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Buri para intimação e oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquirida uma testemunha (fls. 92/93). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 99/102 e o réu à fl. 105. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária,

entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 24.04.2004 a 24.02.2005. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 09/12.A certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é genitora de Douglas Lopes Ferreira, nascido em 24.02.2005.No que atine à prova oral, na audiência realizada em 06 de maio de 2015, a testemunha compromissada Olinda Brito Camargo disse que conheceu a autora há 10 anos, quando trabalharam juntas em lavoura de batatinhas. Disse que iam trabalhar com o turmeiro Pai João, de ônibus, que pegavam no ponto que fica em frente à padaria, às 05h30min da manhã. Relatou que a autora trabalhou até o quarto mês de gestação. Afirmou que conhece os filhos da autora, Taíssa, Mateus e Douglas, e que desde quando a conheceu ela sempre trabalhou em atividades campesinas. Aduziu que a autora trabalhava arrancando feijão, não se recordando os nomes das Fazendas, mas que se situam em Buri. Afirmou que o marido dela trabalhava na laranja, sendo que atualmente é registrado. Passo à análise dos documentos e da declaração da testemunha. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora, Daniel Franco Ferreira, que possui registro a partir de 01.02.2007 sem a data de saída, como tratorista em estabelecimento de citricultura (fls. 09/10), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante.Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento da autora com Daniel Franco Ferreira, evento realizado em 05.02.1994, pois ela foi qualificada como doméstica e ele como braçal, profissões estas não relacionadas diretamente ao labor campesino (fl. 11); e a certidão de nascimento do filho da autora Douglas Lopes Ferreira, uma vez que os genitores não foram qualificados (fl. 12). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que réu não obteve êxito em suas pesquisas ao CNIS e Sistema DATAPREV, valendo-se do CPF da autora (fls. 38/39).O extrato do CNIS do marido da autora, Daniel Franco Ferreira, revela a existência de diversos registros entre 1985 e 2007, sendo possível identificar dois de natureza rural, de 17/07/1985 a 01/10/1985 e a partir de 01/02/2007 com última remuneração em 04/2010. No período juridicamente relevante, constata-se que ele trabalhou de 01/11/2004 a 21/11/2005 para Edentec Indústria e Comércio, sendo o CBO 7731, correspondente a operadores de máquinas de desdobramento de madeira (fls. 21/22).A esse respeito, não se sustentam as alegações do INSS de que o trabalho desenvolvido em agroindústrias e/ou agrocomércio seja de natureza urbana (fls. 34/35), tendo em vista que o enquadramento do empregado como trabalhador urbano ou rural depende da atividade preponderante do empregador. O início de prova material é fraco, pois referente a período posterior ao nascimento do filho da autora, o que exige prova oral robusta.Acontece que foi ouvida apenas uma testemunha, de modo que é também frágil a prova oral. Logo, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

**0001104-98.2012.403.6139 - ANTONIO VIVALDINO PINTO MARTINS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O processo encontra-se em fase de execução. Às fls. 253/289, foi noticiado o falecimento da parte autora, com requerimento para substituição de parte. Intimado do requerimento (fl. 294), o INSS não se opôs ao pedido de substituição de fl. 253, bem como apresentou planilha de cálculos às fls. 296/299. Primeiramente, quanto ao requerimento de fls. 250/252, não conheço do pedido, eis que não comprovada a qualidade de dependente e/ou herdeiro do autor falecido. Quanto ao pedido de inclusão no polo ativo de Sebastiana Fogaça de Almeida em substituição à parte autora, na condição de companheira, necessária a análise da documentação acostada aos autos. Na certidão de óbito (fl. 257) consta a informação de que viviam maritalmente. À fl. 259, há uma declaração de união estável assinada pelo falecido. Figura, ainda, Sebastiana, como única dependente do autor no INSS (fl. 291). Com base em tais documentos, bem como a ausência de impugnação pelo INSS, indiscutível a existência de união estável entre o falecido e Sebastiana. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 22.05.2015, deixando cônjuge/companheiro (a). Defiro a substituição de Antonio Vivaldino Pinto Martins por SEBASTIANA FOGAÇA DE ALMEIDA, companheira do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora, oportunidade em que deverá promover a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Considerando que o processo encontrava-se suspenso, aguardando a substituição da parte autora, manifeste-se o polo ativo quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297/298. Intimem-se.

**0002528-78.2012.403.6139** - ALCEU ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fl. 67, informando o falecimento do autor e requerendo a substituição do polo ativo, abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000205-66.2013.403.6139** - NATANY DE CARVALHO SILVA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Expedido mandado de intimação para apresentação de rol de testemunhas, bem como ciência da data de audiência designada, o Oficial de Justiça certificou que, em contato telefônico com a parte autora, esta havia mudado para o estado de Minas Gerais, não tendo mais interesse no prosseguimento da ação (fl. 38). Intimado o polo ativo a manifestar-se quanto à referida informação, quedou-se inerte (fl. 40). Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Int.

**0000299-14.2013.403.6139** - ROSALINA APARECIDA DE ALMEIDA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, III e 321 do Código de Processo Civil, indicando objetivamente a razão de fato pela qual entende que seu falecido companheiro detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, considerando as hipóteses previstas nos artigos 11 a 15 da Lei 8.213/1991. Ante a proximidade da audiência de instrução e julgamento, redesigne-se. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Int.

**0000994-65.2013.403.6139** - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lucimara Oliveira de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Vitor Augusto Oliveira dos Santos, ocorrido em 24.05.2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 18, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de requerimento (fl. 20). Emenda a inicial à fl. 36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/41), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 42/48. Réplica às fls. 53/54. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 55). No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 86/89). A autora apresentou alegações finais às fls. 96/97 e o INSS à fl. 99. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Quando a testemunha arrolada for devidamente intimada, compete à parte autora comprovar, documentalmente, o motivo da ausência da testemunha à audiência, requerendo a sua substituição, caso se enquadre nas hipóteses acima mencionadas; ou requerer a condução coercitiva dela (art. 455, 5º, do CPC). No caso dos autos, as testemunhas arroladas pela autora, Maria de Lourdes Raymundo, Liliane dos Santos Lima e Elisandra Aparecida Duarte (fl. 07), foram devidamente intimadas para comparecer à audiência, conforme certidões colacionadas às fls. 73, 75, 77 e 81. Contudo, as testemunhas Maria de



Lourdes e Elisandra Duarte não compareceram para o ato no juízo deprecado, tendo, então, a autora requerido a substituição de Maria de Lourdes por Joseli Moura de Lima, sem justificativa (fl. 86), o que não encontra amparo legal. Com efeito, a consequência da ausência de testemunha em juízo deve ser sua condução coercitiva, requerida por quem a arrolou e não sua substituição, razão pela qual indefiro o pedido de substituição deduzida pela autora em audiência. Em consequência disso, não atribuo valor probatório ao depoimento de Joseli Moura de Lima, mantendo-o nos autos apenas para a hipótese de ser aproveitado, caso assim entenda, a instância ad quem, no caso de recurso. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurada especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada



em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 24.07.2010 a 24.05.2011.A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 11/17.A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de Vitor Augusto Oliveira dos Santos, nascido em 24.05.2011.No que atine à prova oral, na audiência realizada em 06 de agosto de 2015, em seu depoimento pessoal, a autora aduziu que atualmente trabalha na Fazenda Santo Bueno com seu marido, cuidando de porco e gado. Relatou que antes morava em Buri e trabalhava na batatinha e no feijão. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Liliane dos Santos Lima afirmou conhecer a autora há 10 anos. Relatou que ela trabalha em serviço rural desempenhado em vários lugares e para vários empreiteiros. Conhece o companheiro da autora mais ou menos que trabalha em sítio. Conhece mais ou menos os filhos dela. Sabe que Vitor possui quatro anos de idade e, durante a gestação dele, a autora trabalhava na roça para os empreiteiros Pai João e Jesus, na batatinha e no feijão. Narrou que trabalhou alguns dias com ela. Passo à análise dos documentos, do depoimento da autora e da declaração da testemunha. Na inicial, a demandante alegou que mantém união estável com Valdenor Luís dos Santos. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato.Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Valdenor Luís dos Santos.Servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de seu companheiro, Valdenor Santos, que possui registros como ordenhador de 01/08/2006 a 31/08/2006; como trabalhador rural de 01.02.2007 a 31.03.2008, de 01.07.2008 a 05.09.2008, de 10.02.2010 a 02.10.2010, e de 14.02.2011 a 21.07.2011 (fls. 11/14); e certidão de nascimento do filho da autora, Vitor Augusto, pois o companheiro da autora foi qualificado como trabalhador rural (fl. 15), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade as certidões de nascimento dos filhos da autora, Luís Gustavo e Pâmela Monique, uma vez que os genitores não foram qualificados (fls. 16/17). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 42) e da consulta ao Sistema DATAPREV constata-se que ela recebeu dois benefícios de salário-maternidade de 07.10.2006 a 03.02.2007 e de 13.02.2009 a 12.06.2009, na qualidade de segurada especial (fls. 47/48).Do extrato do CNIS do companheiro da autora, Valdenor Santos, extrai-se que ele possui diversos registros de natureza rural, intercalados com registros urbanos de curta duração. No período juridicamente relevante, ele trabalhou de 10.02.2010 a 02.10.2010 para Brasilverde Ltda., cujo CBO 6210 corresponde a trabalhadores agropecuários em geral, e de 14.02.2011 a 21.07.2011 para J. F. I. Silvicultura Ltda., cujo CBO 6321 corresponde a extrativistas e reflorestadores de espécies produtoras de madeira (fls. 43/44). O início de prova material é fraco e a prova oral consistente em apenas um depoimento, prestado sem segurança e genérico, é pouco para concluir que a autora trabalhou como boia-fria no período juridicamente relevante. Logo, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001264-89.2013.403.6139 - ESMERALDINA DOS SANTOS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a comprovação de que a testemunha Alvaro de Almeida veio a óbito (fl. 61), nos termos do Art. 451, II, do NCPC, defiro sua substituição pela testemunha Neusa Lopes Ramos.Quanto ao pedido de intimação das testemunhas para comparecimento em audiência, indefiro, pois não se faz presente nenhuma das hipóteses do Art. 455, parágrafo 4º, do NCPC.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do NCPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do NCPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do NCPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do NCPC).Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001319-40.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O laudo médico de fls. 127/130 constatou a incapacidade da parte autora com início em 18/02/2014. O demandante manifestou-se à fl. 133, e o INSS contestou a ação às fls. 135/139. Assim, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 125). Intime-se.

**0001789-71.2013.403.6139** - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA INCAPAZ X MARLI KAOKI SHIMAMOTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a autora encontra-se irregularmente representada. Isso porque, quando da outorga da procuração, a autora era menor púbere, pois possuía 16 anos de idade, devendo, por consequência, ser assistida em seus atos. Diante disso, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000115-24.2014.403.6139** - ROSALINA GARCIA DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Do documento coligido pela autora à fl. 50, comprovante do requerimento administrativo, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000993-46.2014.403.6139** - APARECIDA FREITAS VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Freitas Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício (f. 18). Emenda a inicial às fls. 21/22. À fl. 23 foi determinada a realização de estudo social e a posterior citação do INSS. O relatório socioeconômico foi produzido às fls. 25/27, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 28<sup>v</sup>. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/39, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 40/44. O Ministério Público Federal, às fls. 47/51, opinou pela procedência do pedido. Pela decisão de fl. 52 foram indeferidos os quesitos apresentados pelo INSS. Réplica à fl. 55. O INSS teve vista dos autos à fl. 56 e após ciência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93,

nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 09 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 04.03.2012 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 07.05.2015, indicou que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido João Benedito Antônio Vieira e seus filhos Fabiano Antônio Vieira e Rosa Maria Vieira Freitas, ambos solteiros. Constatou que a renda familiar é constituída pela aposentadoria de valor mínimo recebida pelo marido da autora e pelo benefício assistencial de que é titular a filha da autora. Consignou a profissional que o filho da autora encontra-se desempregado, mas que, por

apresentar transtornos mentais, não possui capacidade laborativa. Descreveu a assistente social que a família reside em imóvel próprio, cujo valor aproximado é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo construído em alvenaria, estando em regular estado de conservação, sendo guarnecido por mobília em excelente estado de conservação. Consta do relatório social, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 800,00), água (R\$36,00), luz (R\$ 25,00) e medicamentos (R\$ 100,00). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a autora juntou comprovante de saque, no valor de R\$ 724,00, em nome de seu marido (fl. 14). Malgrado tenham acompanhado a inicial os documentos pessoais da autora, de seu marido e de seus dois filhos, o INSS não juntou o extrato do CNIS deles. O INSS apenas ameahou uma consulta processual em que a autora pede aposentadoria por idade rural (fls. 43/44). Inexistindo documentos que comprovem a renda familiar, devem prevalecer as informações constantes no estudo social, pois o réu, podendo produzir a prova, omitiu-se. No que tange à situação econômica, a renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, e a renda obtida por meio do benefício assistencial concedido à filha da autora, são desconsideradas para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu o benefício a partir da data em que completou 65 anos de idade. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Tendo a demandante apresentado comprovante do requerimento administrativo de 03.10.2014 (fl. 22), o benefício é devido a partir desta data, tendo em vista que a hipossuficiência econômica descrita na inicial foi confirmada pelo estudo socioeconômico. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao idoso, a partir do requerimento administrativo em 03/10/2014 (f. 22). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001126-88.2014.403.6139 - RITA MARIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rita Maria Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de exercer suas atividades habituais e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/32). A decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo e concedeu a gratuidade judiciária. A autora apresentou comprovante de agendamento do benefício à fl. 38 e à fl. 41 coligiu documento de indisponibilidade de agendamento. Às fls. 44/46 foi considerado satisfeito o interesse de agir e determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 48/54, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação e requereu a designação de audiência às fls. 56/58. O estudo social foi produzido às fls. 61/64, tendo a postulante apresentado manifestação à fl. 66. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente. Juntou documentos às fls. 73/76. Réplica às fls. 78/79. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 81/85, pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 86 foram indeferidos os pedidos de complementação do laudo médico e designação de audiência formulados pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que

impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda

que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizados constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 16/06/2015, aponta que a autora é portadora de osteoartrose de coluna e hipertensão arterial (quesito 1, fl. 53). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de readaptação (quesitos 4 e 5, fl. 53). Esclareceu o perito não ser possível precisar o início da incapacidade, mas que os sintomas se iniciaram há sete anos (quesito 3, fl. 53). Nesse sentido, consta do laudo: Discussão/Comentários: (...) Trabalhou até aproximadamente 6 anos atrás e parou de trabalhar devido dor na coluna. (...) Porém trata-se de pessoa com quase aproximadamente 70 anos. Devido idade avançada é lógico que apresenta dificuldades para atividades que demande esforço físico ou exigência de postura inadequada. Sempre trabalhou como doméstica e serviço rural. Apresentará recidiva da dor pela idade avançada. (...) Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 52). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, de acordo com o laudo, a autora apresenta osteoartrose de coluna e hipertensão arterial que somadas a sua idade (70 anos) a impedem de trabalhar e prover o próprio sustento, obstruindo a sua plena participação social. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 24.09.2015, indicou ser o núcleo familiar formado pela autora, seu marido Izaltino de Pontes Rodrigues e sua filha Kátia Cristiana Rodrigues. A renda familiar é constituída pela aposentadoria do marido da autora no valor de R\$1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais), já com o desconto do empréstimo, e pela remuneração da filha da postulante, que a autora acredita ser no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Relatou a profissional que a moradia é própria, no valor aproximado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estando em perfeito estado de higiene, limpeza e organização. Acrescentou que nos fundos da casa, uma filha construiu uma casa, hoje esta filha mora em Sorocaba e esta aluga a casa. Os gastos da família são com água (R\$40,00), luz (R\$103,00), alimentação (R\$270,00), gás de cozinha (R\$46,00), medicamentos (R\$300,00) e empréstimo para reforma da casa (R\$250,00). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se ser o marido da autora, Izaltino Rodrigues, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03.04.1997, no valor de R\$2.177,36 (dois mil cento e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) (fl. 74). Do extrato do CNIS da filha da autora, Kátia Rodrigues, constata-se que ela possui registros de 30/07/2010 a 30/07/2010 e a partir de 10/07/2013, tendo recebido remuneração superior a mil reais mensais a partir de 06/2014 (fls. 75/76). Desta forma, sendo o núcleo familiar formado por três pessoas (autora, marido e filha) e a renda superior a três mil reais mensais, tem-se que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001222-06.2014.403.6139 - ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roberto Rodrigues da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega possuir impedimento de longo prazo e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de exame médico pericial e estudo social (fl. 31). O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 33/36 e o estudo social às fls. 39/44. Sobre a prova produzida, o autor manifestou-se às fls. 47/48. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 50/55, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Pediu a complementação do laudo médico e do estudo social. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 55vº/59. Réplica às fls. 62/63. Pela decisão de fl. 64 foi determinada a complementação dos laudos coligidos. Complementação do laudo pericial psiquiátrico e do estudo social às fls. 66 e 68/74. Sobre a complementação, o autor manifestou-se à fl. 77 e o INSS após ciência à fl. 78. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 80/84, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo



único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12.09.2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se ser o autor portador de esquizofrenia paranoide (F20.0/CID-10) (quesito 1, fl. 34vº). Em decorrência desse estado de saúde, esclareceu o perito que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual (conclusão, fl. 34vº). Sobre o início da doença e da incapacidade, constou do laudo que a doença é de longa data e podemos afirmar incapacidade pelo menos desde 2013, o período pleiteado (quesito 3, fl. 34vº). Considerou o profissional que o postulante não possui incapacidade para os atos da vida civil (quesito 8, fl. 35). Ao complementar o laudo médico, expôs o perito acerca da possibilidade de reversão ou amenização que o tempo do tratamento é indeterminado (quesito 8, fl. 66). Nesse sentido, extrai-se do laudo: Idade: 43 anos. Profissão: trabalhador rural. Escolaridade: 4ª Série do ensino fundamental. (fl. 33) Nega realização de qualquer atividade laborativa há 13 anos. Relata que sua doença começou há uns 13 anos com moleza no corpo e se sentia abafado, tinha medos. (fl. 33vº) DISCUSSÃO: O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragnatismo e hipovolição. O quadro é compatível com esquizofrenia paranoide (F 20.0/CID-10). (...) Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. CONCLUSÃO: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 34) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo o laudo médico, o demandante, desde 2013, apresenta incapacidade laboral por ser portador de esquizofrenia. Por essas razões, ele apresenta uma deficiência que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido 13.10.2014, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, por sua mãe Ana Rodrigues da Cruz e por seu irmão Carlos Humberto Rodrigues Cruz, 53 anos de idade, solteiro. Sobre a renda familiar, consta que a genitora do autor recebe aposentadoria por idade rural e seu irmão realiza serviços eventuais de pouca monta, recebendo em média pelos serviços eventuais e esporádicos R\$300,00 (trezentos reais), não tendo renda fixa, não tem carteira assinada. Descreveu a assistente social que o demandante reside em casa própria, fruto de herança, com aproximadamente 50 metros de construção, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Trata-se de casa de alvenaria com forro de madeira e piso cimento vermelho. Consta do aludido estudo que a família possui gastos com alimentação (R\$400,00), energia elétrica (R\$60,00), gás de cozinha (R\$52,00) e medicamentos (R\$140,00). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS do autor não possui registros de contratos de trabalho (fl. 57). Em que pese a genitora e o irmão do autor tenham sido qualificados no estudo social, o INSS não coligiu extrato do CNIS deles. Inexistindo documentos que comprovem a renda familiar, devem prevalecer as informações constantes no estudo social, pois o réu, podendo produzir a prova, omitiu-se. No que tange à situação econômica, a renda da mãe do autor, que é idosa e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. De igual modo, a renda do irmão do autor, Carlos Humberto Rodrigues Cruz, não pode ser considerada por ser esporádica e incerta. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O autor pede que o benefício seja concedido a partir do requerimento administrativo (29/11/2013). À fl. 10 consta indeferimento administrativo do benefício de 29.11.2013. Considerando que o médico perito fixou o início da incapacidade do autor desde pelo menos 2013 (quesito 3, fl. 34vº), reputa-se correto inferir que ele possuía impedimento de longo prazo quando requereu o benefício. Ademais, as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico. À vista disso, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 29.11.2013 (f. 10). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do indeferimento administrativo em 29.11.2013 (f. 10). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito,



declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001246-34.2014.403.6139 - IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Iolanda Leme de Almeida Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, possuir 65 anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de estudo social e a posterior citação do INSS (fl. 19). O relatório socioeconômico foi produzido às fls. 25/31, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 34. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 40/46. Réplica às fls. 49/53. Sem que o pedido do INSS para complementação do estudo social fosse apreciado, a Secretaria abriu vista dos autos à assistente social. A complementação do relatório socioeconômico foi acostada às fls. 55/57, tendo a autora apresentado manifestação à fl. 60 e o INSS após ciência à fl. 60vº. O Ministério Público Federal, às fls. 63/66, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo

comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 09 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 16.11.2013 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 24.04.2015, indicou que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu marido João Maria Fernandes. Constatou-se que a renda familiar é constituída pela aposentadoria, de valor mínimo, recebida pelo marido da autora, desde 1994. Descreveu a assistente social que a família reside em imóvel próprio, de alvenaria, piso frio, coberta por telhas de cerâmica e forro. Acrescentou que a residência possui cinco cômodos e encontra-se guarnecida por mobília em regular estado de conservação. Consta do relatório social, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 600,00), luz (R\$ 38,00), água (R\$ 32,27), medicamentos (R\$ 50,00), transporte (R\$ 50,00), vestuário (R\$ 50,00) e telefone (R\$ 30,00), totalizando R\$ 850,27. Da complementação do estudo social extrai-se que a postulante possui nove filhos, sendo apenas um solteiro, que reside no Rio Grande do Sul e realiza bicos como servente de pedreiro (fl. 55). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a certidão de casamento de fl. 12 comprova ser a autora casada com João Maria Fernandes e o detalhamento de crédito de fl. 16 corrobora que o marido da autora recebe aposentadoria por idade de valor mínimo. No que pertine à atividade probatória do réu, constata-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros (fl. 42) e a consulta ao Sistema DATAPREV revela ser o marido da autora titular de aposentadoria por idade rural desde 1994 (fl. 46). No que tange à situação econômica, a renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de computo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de

miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício retroativo à data do pedido administrativo pleiteado em 27/03/2014 (fl. 06). Considerando que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram comprovadas pelo estudo social, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 27.03.2014 (fl. 17). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao idoso, a partir do requerimento administrativo em 27.03.2014 (f. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001457-70.2014.403.6139 - MARIA DIAS TEMOTEO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Dias Temoteo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, não possuir condições para trabalhar e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse as enfermidades que a acometem (fl. 32). Emenda a inicial à fl. 33. Pela decisão de fl. 34 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/38, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 39/44. Réplica às fls. 46/47. Foi determinada a realização de exame médico pericial às fls. 48/49. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 52/56, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação e requereu a designação de audiência às fls. 58/60. O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 61). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/65. À fl. 66 foram indeferidos os pedidos da demandante para complementação do laudo e designação de audiência, bem como foi determinada a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 68/79. Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se à fl. 81 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 82). O Ministério Público Federal, à fl. 84vº, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito

mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico, produzido em 03.02.2015, concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus e artrose da coluna LS. (quesito 1, fl. 53). Em decorrência desse estado de

saúde, afirmou o perito: paciente sem ocupação definida desde a idade de 25 anos, mas considerando a ocupação anterior, de trabalhador rural, está impossibilitada de exercer a atividade devido a limitações físicas (quesito 2, fl. 53). Acrescentou o profissional que a demandante não possui condições de exercer outra profissão, bem como considerando as condições clínicas (...) dificilmente haverá melhora significativa (quesitos 3 e 7, fl. 54). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que, segundo relato, as doenças se manifestaram com a idade de 40 anos, e, quanto à incapacidade, pode ser determinada a partir do exame médico pericial (quesito 8, fl. 54). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. No caso, a autora não trabalha desde os 25 anos de idade, desse modo, não é a incapacidade que a impede de obter melhor renda. Logo, não foi a doença obstáculo à participação plena em sociedade da autora. Ademais, não há argumentação no sentido de que ela queria trabalhar e de que fosse impedida por seu estado de saúde. A esse respeito, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que, apesar de comprovada a incapacidade para o trabalho, não restou comprovado o liame entre este fato e a não participação da autora em sociedade para auferir renda. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o novo endereço da parte autora indicado à fl. 85, abra-se nova vista à assistente social para a elaboração de seu laudo. Cumpra-se. Intime-se.

**0002130-63.2014.403.6139 - CRISTIANA APARECIDA BORGES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cristiana Aparecida Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de suas filhas Ana Clara Borges Rosa Souza e Ana Laura Borges Rosa Souza, ocorrido em 27/06/2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de suas filhas a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 24/28). Réplica às fls. 31/32. À fl. 33 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 59/62). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 65/66 e o INSS teve vista dos autos, porém não se manifestou (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, constata-se que Neusa Rosa, ouvida como testemunha, é avó paterna das filhas da autora (certidões de nascimento fls. 15/16). Tendo em vista que ela omitiu este fato quando de seu depoimento, declaro-a impedida, nos termos do art. 447, 2º, inc. I, do Código de Processo Civil, não servindo suas declarações como prova. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do

artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratamos incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 11/16. As certidões de nascimento de fls. 15/16 comprovam que a autora é genitora de Ana Clara Borges Rosa Souza e Ana Laura Borges Rosa Souza, nascidas em 27.06.2010. Na audiência realizada no juízo deprecado em 05 de outubro de 2015, a testemunha compromissada Vilma Barboza afirmou conhecer a autora há aproximadamente 9 anos, quando trabalharam juntas na laranja. Aduziu que ela trabalhava como boia-fria. Disse que ela possui cinco filhos, sendo que as mais novas se chamam Ana Laura e Ana Clara. Não sabe até que mês ela trabalhou, mas se recorda que ela estava barriguda, pois trabalhavam juntas na laranja. Esclareceu que quando do nascimento das filhas a autora não morava com Thiago, mas que atualmente eles estão casados. Narrou que Thiago trabalha na laranja. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registros de contrato de trabalho como tarefa rural de 04.09.2006 a 09.08.2007 e de 09.12.2008 a 22.01.2009 (fls. 11/13); e o Cadastro da Família, emitido pelo Município de Buri, em que a autora foi qualificada como trabalhadora rural (fl. 14). Não prestam a tal finalidade as certidões de nascimento das filhas da autora, Ana Clara e Ana Laura, pois não consta a qualificação da genitora (fls. 15/16). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora reflete sua CTPS (fl. 25). Apesar de a autora ter sido qualificada na inicial como solteira, fato não impugnado pelo réu, o INSS coligiu o extrato do CNIS do pai das filhas da autora, Thiago Rosa Souza, que possui um registro de natureza rural entre 2012 e 2014 (fl. 27). Por outro lado, a prova oral consistente em apenas um depoimento, prestado sem segurança e genérico, é pouco para concluir que a autora trabalhou como boia-fria no período juridicamente relevante. Assim sendo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002295-13.2014.403.6139** - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da constatação do laudo médico (fl. 52) de que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002957-74.2014.403.6139** - BENEDITO RIBEIRO CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na causa de pedir o postulante narrou ser idoso, por estar com 62 anos de idade, e possuir impedimento de longo prazo, por ser portador de doenças cardíacas, contudo, não especificou em seu pedido se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência ou ao idoso, intime-se para que emende a inicial, esclarecendo o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do CPC. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001217-47.2015.403.6139** - JOSE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 143: Não obstante intimado a promover a execução invertida, o INSS tenha se quedado inerte, a parte autora (ante a implantação do benefício) requereu nova intimação do réu para apresentação de cálculos. Considerando tratar-se de interesse da parte autora quanto à celeridade para liquidação da sentença e expedição de ofícios requisitórios, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000305-84.2014.403.6139** - EDILENE CORREA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edilene Corrêa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Eduardo Corrêa da Silva, ocorrido em 18/01/2013. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, em regime de economia familiar e, nesta condição, deu à luz o seu filho, fazendo jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Pelo despacho de fl. 18, foi determinado à autora que emendasse a inicial para esclarecer o porquê de o comprovante de endereço de fl. 12 estar em nome de terceiro, bem como o seu vínculo com o titular do documento de fl. 15 (recibo de entrega de declaração de ITR). A parte se manifestou por meio da petição de fl. 19, alegando que o comprovante de residência estava no nome do patrão do seu marido. Juntou a declaração de pobreza de fl. 20. Pelo despacho de fls. 21/21-v, foi recebida a manifestação de fls. 19/20 como emenda à inicial, convertido o rito de processamento do feito para o sumário, determinada nova emenda à inicial para a apresentação do rol de testemunhas, designada audiência de instrução e julgamento, bem como foi ordenada a citação do réu. A demandante apresentou o rol de testemunhas de fl. 24. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou o documento de fl. 30. Tendo em vista a certidão negativa de intimação de fl. 32, foi determinado ao advogado da parte autora que atualizasse o endereço desta (fl. 33), o que foi cumprido por meio da petição de fl. 34. À fl. 35, foi ordenado à demandante que cumprisse o determinado à fl. 18, para esclarecer o vínculo entre ela e o titular do documento de fl. 15, bem como foi redesignada a audiência de instrução e julgamento. Pela decisão de fl. 39, a audiência de instrução e julgamento foi novamente redesignada e a ordem de emenda à inicial de fl. 35 foi reiterada. A intimação pessoal da parte autora de ambas as decisões anteriores foi certificada às fls. 43 e 45. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente



no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 18/03/2012 e 18/01/2013. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Eduardo Corrêa da Silva, nascido em 18/01/2013, sendo o seu genitor Ailton Siqueira da Silva. De início, verifico que a emenda à inicial de fls. 19/20 bastou para cumprir o determinado à fl. 18, pois o titular do comprovante de residência de fl. 12 e o contribuinte qualificado no recibo de entrega da declaração do ITR à fl. 15 são a mesma pessoa, Adilson Martins Crespo, que, conforme manifestação à fl. 19, seria o patrão do marido da demandante. No entanto,



observo que a autora, na inicial, se qualifica como amasiada, mas não indica o nome do seu companheiro nem sua profissão, tampouco esclarece se ele é ou não pai da criança. Ademais, a peça de ingresso não foi instruída com documentos nem do seu companheiro nem do genitor do seu filho. Deveria a autora, a fim de comprovar a alegada condição de segurada especial, apresentar início de prova material, o que não se verificou na presente ação, pois os documentos juntados com a inicial são inservíveis como tal. Na certidão de nascimento do seu filho, não foi mencionada a profissão da autora nem a do pai da criança. Já o Recibo de Entrega de Declaração de ITR da Chácara 3M, referente exercício de 2013 (fl. 15), foi emitido em nome de terceira pessoa, Adilson Martins Crespo (fl. 19), e, ainda que emitido no nome da demandante ou do seu companheiro, somente serviria como início de prova do labor campesino se os qualificasse como lavradores. Ressalte-se que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. Assim, o referido documento também não constitui início de prova material da atividade rural. O INSS apresentou, com a contestação, pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora (fl. 30), não havendo nenhum registro de contrato de trabalho. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral. Assim sendo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 12/05/2016 às 16h. Libere-se a pauta de audiências. P. R. I.

**0000918-07.2014.403.6139 - JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Jéssica da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luís Eduardo Luciano da Cruz, ocorrido em 18.05.2009. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/27), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 28/34. Réplica às fls. 37/40. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 41). A autora requereu a substituição da testemunha Maurício dos Santos por Cristiane dos Santos (fls. 45/46), sendo o pedido deferido pela decisão de fl. 47. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 64/67). A autora apresentou alegações finais às fls. 69/70 e o INSS à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. E considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 18.07.2008 a 18.05.2009. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 11/19. A certidão de nascimento de fl. 19 comprova que a autora é genitora de Luís Eduardo Luciano da Cruz, nascido em 18.05.2009. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 05 de outubro de 2015, a testemunha compromissada, Ana Maria Aparecida da Silva, afirmou que conheceu a autora desde que ela era criança. Aduziu que ela começou a trabalhar na roça quando se amigou com seu companheiro, André Luís, aos 13 ou 14 anos de idade. Narrou que ela mantém união estável há mais de 15 anos. Relatou que a autora trabalhava como diarista na colheita de laranja e que já trabalharam juntas. Disse que ela possui um filho, tendo trabalhado até o sétimo mês de gestação na laranja, para o empreiteiro Vitor. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Viviane de Almeida Dominiciano afirmou que conheceu a autora há 15 anos, sendo que ela trabalha como rural, na batata, laranja e feijão. Relatou ser a autora casada há 9 anos com Luís André, que é rural, e possui um filho, Luís Eduardo. Trabalhava com a autora, sendo que ela trabalhou até o sexto ou sétimo mês de gestação, na laranja. Após a dieta, a autora voltou a trabalhar. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Luís André Luciano. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Luís André Luciano. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural como colhedor de laranja de 02/07/2012 a 14/08/2012 e de 05/11/2012 a 09/01/2013 (fls. 11/12); o Cadastro da Família, emitido pelo Município de Buri, em que a autora foi qualificada como rural, não sendo possível definir a data em que foi preenchido (fl. 14); a cópia da CTPS de seu companheiro, Luís André Luciano, que possui registro como tarefeiro rural de 07.01.2010 a 09.07.2010 (fls. 17/18); e a certidão de nascimento do filho da autora, Luís Eduardo, em que seu companheiro foi qualificado como lavrador, datada de 2009, tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante (fl. 19). Não presta a tal finalidade a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Buri, pois não homologada pelo órgão competente (fls. 15/16). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora possui registros de natureza rural entre 2011 e 2013, identificáveis pelo

CBO 6225, que corresponde a trabalhadores agrícolas na fruticultura (fl. 29). Já o extrato do CNIS do companheiro da autora, Luís André, possui registros de natureza rural entre 2008 e 2010 (CBO 6321 e 6322, extrativista de madeira e resinas). Acrescente-se que não se sustentam as alegações do INSS em contestação, tendo em vista que referidos documentos servem como início de prova material, pois, conforme fundamentação supra, não se exige contemporaneidade da prova, podendo o magistrado atribuir o valor que o documento merecer. Com relação à prova oral, o depoimento da primeira testemunha não foi circunstanciado, uma vez que afirmou ter a autora começado a trabalhar na roça quando manteve união estável aos 13 ou 14 anos de idade, isto é, em 2004 ou 2005. Após, aduziu que a autora vive em união estável há mais de 15 anos, o que corresponde a 2000, época em que a autora possuía 9 anos de idade. De igual modo, confundiu o nome do companheiro da autora, referindo-se a ele como André Luís. Contudo, afirmou que trabalhou com a autora, durante a gestação dela, na laranja. Já a testemunha Viviane de Almeida Dominiciano afirmou que trabalhou junto à autora antes e durante a gravidez dela, na laranja. Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05.11.2014 (f. 24). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento Luís Eduardo Luciano da Cruz, a partir da citação (05.11.2014, fl. 24). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002123-71.2014.403.6139 - SARA LOPES MENDES DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Sara Lopes Mendes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Tamara Eduarda Mendes Duarte de Lima, ocorrido em 07.04.2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fls. 36/40. Réplica às fls. 43/46. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 47). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 63/66). A autora apresentou alegações finais às fls. 68/70 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de

economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratamos incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 07.06.2009 a 07.04.2010. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 13/25. A certidão de nascimento de fl. 25 comprova que a autora é genitora de Tamara Eduarda Mendes Duarte de Lima, nascida em 07.04.2010. Na audiência realizada em 05 de outubro de 2015, a testemunha compromissada, Aparecida de Souza Moraes afirmou que conheceu a autora há 7 anos, sendo que ela não trabalhava. Depois ela passou a trabalhar no tomate. Narrou ser a autora casada com Anderson, que trabalhou no tomate também. Afirmou que ela possui uma filha, Maria Eduarda, sendo que acompanhou a gestação dela, tendo a autora trabalho de 2009 a 2010 e até o nono mês de gestação. Revelou que recebiam R\$1,00 por caixa e trabalhavam para João. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Moacir Ferreira da Conceição aduziu conhecer a autora há 12 anos, pois eram vizinhos. Não sabe com o que a autora trabalhava. Afirmou que ela levantava cedo e ia trabalhar com o marido. Acha que eles trabalhavam no tomate para o Japonês. Quando a conheceu já era casada e ela possui uma filha, não se recordando do nome dela. Aduziu que ela estava grávida e trabalhou até o final da gravidez, com dez ou onze meses de gestação. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora, Anderson Duarte de Lima, que possui registros como trabalhador rural e colhedor de laranja entre 2005 e 2013 (fls. 14/24); e a certidão de nascimento da filha da autora, Tamara, em que o

marido da autora foi qualificado como trabalhador rural (fl. 25), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não presta a tal finalidade a certidão de casamento da autora, pois os nubentes não foram qualificados (fl. 13). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora de possui um registro de 25/09/2013 a 22/10/2013 para Céu Azul Avicultura, sendo o CBO 8485, identificável como magarefes e afins (fls. 36/37). O extrato do CNIS do marido da autora, Anderson Duarte de Lima revela a existência de diversos registros de natureza rural entre 2003 e 2014, possuindo único registro urbano de 08/03/2012 a 14/06/2012 (fls. 39/40). Consigne-se que os registros de contrato de trabalho de natureza urbana que constam no CNIS da autora e de seu marido referem-se a período posterior ao juridicamente relevante. Ademais, trata-se de trabalho em abatedouro de aves, de curta duração. A prova oral, por seu turno, não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural no período imediatamente anterior ao parto. O depoimento de Aparecida parece ter sido adrede combinado, pois ao ser inquirida até que mês de gestação a autora trabalhou, afirmou que ela trabalhou de 2009 a 2010, somente se referindo ao mês gestacional quando novamente questionada. De igual modo, confundiu o nome da filha da autora, chamando-a de Maria Eduarda. Ademais, afirmou que a autora e seu marido trabalharam para o João Japonês na época da gestação da autora, mas conforme extrato do CNIS dele, entre 2009 e 2010, o marido da autora trabalhou para Sucocitrício Cutrale Ltda., para Citrovíta Agro Pecuária Ltda., e para Antônio Luiz (fl. 39). Por seu turno, a testemunha Moacir Ferreira aduziu não saber com o que a autora trabalhava, achando que era no tomate. Não soube dizer o nome da filha da autora, bem como afirmou que ela trabalhou até o décimo ou décimo primeiro mês de gestação. Por essas razões, a prova oral não integrou o início de prova material. Assim sendo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003373-47.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. O r. despacho de fls. 248/249 acolheu os cálculos da contadoria (fls. 217/219), em que se firmou a data do trânsito em julgado dos embargos 0004197-06.2011.4.03.6139 para inserção de juros (05/2010 - cópias às fls. 276/283). Ocorre que já havia decisão em outros embargos à execução (0004196-21.2011.4.03.6139), transitada em julgado em 22/05/1996 (cópias às fls. 268/274). Sob o fundamento de que foi a parte autora quem deu causa à morosidade ao apresentar novos cálculos e ensejar a oposição de novos embargos, o INSS interpôs agravo de instrumento à referida decisão de fls. 248/249, por discordar da inserção de juros de mora até a data do trânsito em julgado dos segundos embargos, quando, ao seu entender, o valor devido já estava fixado nos primeiros embargos. A partir de então, não haveria mora imputável ao INSS. A decisão do Tribunal, por meio do voto condutor (fls. 308/310), deu provimento ao recurso da Autarquia, com trânsito em julgado à fl. 312. Ante o teor da decisão, bem como a fim de se evitar nova discussão quanto aos valores a serem requisitados, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do julgado, observando-se a decisão exarada nos primeiros embargos (fls. 268/274), considerando-se a memória de fl. 167 (consoante determinado nos embargos de fls. 276/283 - não reformada pela decisão do Tribunal). Após, intime-se a parte autora para manifestação. Intime-se.

**0003619-43.2011.403.6139 - MARIA ELENA DOS SANTOS X ZILDA DE LIMA SANTOS JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de fl. 199, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com os documentos de fls. 200/201. Após, considerando o cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (fl. 191), expeça-se novo requisitório, observando-se os cálculos de fls. 187/188 (cópia dos embargos trasladada). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006545-94.2011.403.6139 - TEREZA FERREIRA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 131. Cumprida a determinação supra, considerando a informação do INSS de fl. 133, bem como a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 116/117. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012746-05.2011.403.6139** - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0000615-56.2015.403.6139** - PEDRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão e documentos retro, primeiramente abra-se vista ao INSS para que se manifeste no que concerne aos períodos abrangidos pelos cálculos dos atrasados. Em havendo impugnação pelo INSS, apresente desde logo nova planilha com os valores que entende devidos. Após, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo impugnações, tornem os autos conclusos para expedição de requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Intime-se.

**Expediente N° 2098**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001288-49.2015.403.6139** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X PAULO CESAR DE ANDRADE(SP341959 - PATRICIA ELAINE LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

DECISÃO / MANDADO Designo para o dia 01 de junho de 2016, às 14h a audiência deprecada. Intimem-se as seguintes testemunhas para que compareçam na audiência designada, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600: JANUÁRIO FESTO RIBEIRO FILHO, brasileiro, filho de Januário Festo Ribeiro e de Esmar Oliveira Ribeiro, RG 17.396.908-SSP/SP, residente na Rua José Rodrigues de Souza, 170, Ribeirão Branco/SP; e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Creusa Pereira da Silva, RG 25.340.819-2-SSP/SP, residente na Rua Balbina Rodrigues Machado, 179, Chácara São Pedro, Ribeirão Branco. Cópia desta decisão servirá de mandado. Intime-se a advogada constituída (certidão a fls. 22), Dra. Patrícia Elaine Lopes, OAB/SP nº 341.959, por meio do Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1035**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004177-71.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-56.2007.403.6181 (2007.61.81.011922-1)) JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

DECISÃO A presente Ação Penal foi desmembrada dos autos nº 0011922-56.2007.403.6181, sendo movida pelo Ministério Público Federal em face de EDVALDO ADRIANO FERREIRA, pela suposta prática do crime previstos nos artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, em sua redação original. A denúncia de fls. 385/387 e o aditamento de fl. 389 foram recebidos à fl. 391. O réu foi dado por citado à fl. 530. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 532/533, pugnando pela improcedência da ação, o que se demonstrará com a instrução processual. Arrolou testemunhas à fl. 533, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação. Da fase do artigo 397 do CPP Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu EDVALDO ADRIANO FERREIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 03/08/2016, às 14h00. Expeça-se precatória para intimação do réu no endereço de fl. 529. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Vista ao MPF para atualização dos endereços das testemunhas de acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ainda, se este Juízo deverá proceder-se a eventual notificação de superiores hierárquicos. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002725-21.2016.403.6130** - ANTARES HOLDINGS LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

De acordo com a Ordem de Serviço nº 0723718, de 20/10/2014, que dispõe sobre os serviços de autuação executados nessa 30ª Subseção Judiciária, ficou estabelecido o limite de 500 folhas para a petição inicial e seus documentos (artigo 2º), ficando vedado protocolo de documentos em momento posterior à distribuição do feito (artigo 5º). Antes de analisar o pleito liminar deduzido, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos que acompanharam a exordial, bem como dos documentos apresentados com a petição nº 2016.61300006065-1, devolvendo-os ao patrono da impetrante, para que providencie sua digitalização e posterior juntada aos autos em formato PDF, arquivados em CD ou DVD; após o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013458-58.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida em face de: i) RICARDO HORVATH, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 288, caput, do Código Penal (cf. primeira imputação da denúncia) e do artigo 17, caput, e parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003 (cf. quinta imputação da exordial acusatória); ii) FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA e JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal e art. 18 da lei nº 10.826/2003, c.c o artigo 29, caput, do CP, e na forma do artigo 71 do CP, por 3 (três) vezes (conforme segunda, terceira e quarta imputações formuladas na denúncia); e iii) PETERSON CORREA e RÔMULO SILVA DO NASCIMENTO, denunciados como incurso nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal; todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Inicialmente a denúncia indica os fatos que ensejaram a eclosão das investigações, relatando que no dia 17 de junho de 2013, ISMAEL ELIAS BRANCO OSSAYRAN, capitão do exército brasileiro, compareceu na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e Tráfico de Armas da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, informando que PETERSON CORREA, seu sócio no clube de tiro denominado Associação Desportiva Tiro Central, exercia ilegalmente a atividade de armeiro, bem como o comércio de munições sem qualquer registro ou emissão de nota fiscal, sendo que em seu comércio havia armas de origem suspeitas, normalmente fuzis AR 15, AK-47 e FAL. A denúncia relata que, após busca realizada no estabelecimento comercial de Peterson, foram apreendidos diversos armamentos e munições encontrados no local, para posterior avaliação (fls. 03/08 e 28/43 dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130). Consta ainda da inicial acusatória que uma denúncia anônima teria deflagrado as aludidas investigações, noticiando além das atividades ilícitas exercidas por Peterson, o envolvimento de ISMAEL nas atividades ilícitas. Posteriormente, Peterson delatou Ismael, afirmando, em suma, que este último buscava munições e insumos proibidos no Uruguai, junto com o armeiro FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA (fls. 03/05 do presente feito), relatando, ainda, que CÍCERO FELICIANO DE FREITAS, ex-funcionário do clube de tiro, estaria envolvido no comércio ilegal de munições traficadas internacionalmente. A denúncia narra que PETERSON foi preso em flagrante por exercer, sem licença, a atividade de armeiro, sendo surpreendido na posse de armas de fogo de terceiro (fl. 44/48 do presente feito) e que foi autorizada a interceptação telefônica e monitoramento de Peterson, Ismael, Cícero e Fagner de Almeida Ferreira. Posteriormente, segundo a denúncia, foram expedidos mandados de busca e apreensão nos endereços de FAGNER, JULIANA, PETERSON e RICARDO, bem como determinada a prisão temporária dos denunciados (fls. 178/224 dos autos). As imputações formuladas na denúncia são as seguintes: I - PRIMEIRA IMPUTAÇÃO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL Relata a denúncia que, conforme Inquérito Policial em apenso, os denunciados PETERSON, FAGNER, RICARDO HORVATH, JULIANA e RÔMULO, em período de tempo incerto, mas certamente até 05 de dezembro de 2014, associaram-se, com EVERALDO AMARO DA SILVA, vulgo AZUL (falecido), para o fim específico de cometer crimes, notadamente a venda ilegal de armas de fogo, munições e acessórios, bem como propiciar o



cometimento de outros delitos por um número indeterminado de pessoas. Narra a inicial que o cometimento de outros delitos era propiciado a partir da extrapolação ilegal das funções de armeiro dos denunciados FAGNER e RICARDO, bem como do conhecimento sobre armamento e munições que tais pessoas possuem, relatando-se ainda que o denunciado PETERSON também se utilizou de seus conhecimentos sobre armas de fogo para se associar aos demais denunciados. Apurou-se ainda que JULIANA associou-se ao grupo por intermédio de seu namorado e também denunciado FAGNER que, ciente dos atos ilícitos por ele praticados, dava apoio operacional às ações criminosas deste e de outros membros e que RÔMULO se aproveitava do fornecimento ilegal de armas de fogo, peças, munições e assistência técnica prestada por FAGNER, para cometer delitos, juntamente com EVERALDO (falecido), também com o apoio operacional de JULIANA. Menciona a denúncia que PETERSON não possui registro regular como armeiro (cf. memorando n 077/2014 da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos da Superintendência da Polícia Federal) e que os denunciados FAGNER e RICARDO são armeiros credenciados pela Polícia Federal (cf. cópias anexas das Portarias 53/2012 e 745/2014 da Polícia Federal - fl. 350/353). Consta da peça acusatória que ao menos de outubro de 2013 a 05 de dezembro de 2014 (período da interceptação telefônica), verificou-se o descumprimento das regras da atividade de armeiro por parte de FAGNER e RICARDO, notadamente a manutenção de armas de fogo, sem o registro em livro de controle, inclusive das Guias de Trânsito, manutenção de armas de fogo não registradas e o comércio ilegal de armas, além do exercício de atividade sem autorização por parte de PETERSON. A denúncia cita, exemplificativamente, alguns diálogos entre os denunciados que bem demonstram a caracterização da associação criminosa mantida entre eles.

II. DA SEGUNDA IMPUTAÇÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO - ARTIGO 18 DA LEI N 10.826/2003 Relata a denúncia, que FAGNER e JULIANA, com prévio ajuste e unidade de desígnios, de maneira livre e consciente, em 01/08/2014, importaram corpos de carregadores de armas de fogo, mercadoria proibida, sem autorização da autoridade competente. Segundo consta, os denunciados FAGNER e JULIANA nesta data (de entrada no território brasileiro, consoante ofício dos Correios em anexo) importaram, de um indivíduo identificado como OSCAR ROMEO, encomenda, cujo código dos Correios era LC533513205US, contendo 04 (quatro) corpos de carregadores de munição de armas de fogo calibre 7,62x39 mm destinados a fuzis de assalto AK-47 (Avtomat Kalashnikova 1947), de origem norte-americana, fabricados pela empresa TAPCO U.S.A. (fls. 07/08, 13 e 17/20 dos autos n 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5). Notícia ainda a denúncia que, uma vez que as encomendas não foram recebidas, JULIANA, em 08 de setembro de 2014, às 11h57min45seg, ligou para a central de atendimento dos Correios, requerendo informações sobre a entrega das mercadorias encomendadas (fls. 1104/1110 dos autos n 0004026-08.2013.403.6130).

III. DA TERCEIRA IMPUTAÇÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO - ARTIGO 18 DA LEI N 10.826/2003 Consta da denúncia, que FAGNER e JULIANA, com prévio ajuste e unidade de desígnios, de maneira livre e consciente, em 22 de agosto de 2014, importaram acessórios para recarga de munições, mercadoria proibida, sem autorização da autoridade competente. Segundo relata a exordial acusatória, FAGNER e JULIANA, sem possuírem licença para a importação dos aludidos objetos, fizeram a encomenda dos mesmos em 21 de julho de 2014 (fl. 12 - primeira figura ao anverso - e 18 dos autos 3000.2014.005769-3 - IP n 1351/2014-5); sendo esta postada, nos EUA, por OSCAR ROMEO, em 25 de julho de 2014 (fls. 06/08, 16 e 18 dos autos 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5), e endereçada a JULIANA OLIVEIRA, no endereço da família desta em São Paulo (fls. 05/06, 09/10 e 12 dos autos 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5), porém retida pela Gerência Empresarial dos Correios, em análise de segurança, diante da fundada suspeita de seu conteúdo ilícito (fl. 06 dos autos n 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5), e posteriormente, apreendida pela Polícia Federal (fl. 13). Realizada a perícia do material, esta concluiu que este é utilizado em processos de recarga de munição de arma de fogo calibre 380 ACP, 45 ACP, .308 Winchester e .32 ACP... (conforme fls. 24/28 dos autos n 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5).

IV. DA QUARTA IMPUTAÇÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO - ARTIGO 18 DA LEI N 10.826/2003 Consoante a exordial acusatória, os denunciados FAGNER e JULIANA, com prévio ajuste e unidade de desígnios, de maneira livre e consciente, em 31/08/2014, importaram um cano de arma de fogo, mercadoria proibida, sem autorização da autoridade competente. Apurou-se que os denunciados FAGNER e JULIANA, na data supramencionada (que corresponde à data de entrada no território brasileiro da mercadoria - cf. ofício n 06232/2014-SUSAF/GSEMP/DR/SPM dos Correios em anexo) importaram de um indivíduo identificado como OSCAR ROMEO, encomenda, cujo código dos Correios era LC533513240US, contendo 01 (um) cano de armamento 223 Wylde, na cor preta, com a escrita 223 WYLDE:1:7 USA (fls. 09/10, 14/15, 17 e 19/20 dos autos n 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5). Consta ainda da denúncia que, uma vez que as encomendas não foram recebidas, JULIANA, em 08 de setembro de 2014, às 11h57min45seg, ligou para a central de atendimento dos Correios, requerendo informações sobre a entrega das mercadorias encomendadas (fls. 1104/1110 dos autos n 0004026-08.2013.403.6130).

V. DA QUINTA IMPUTAÇÃO - POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO - ARTIGO 17, CAPUT e PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 10.826/2003 Segundo a denúncia, RICARDO HORVATH, vulgarmente conhecido por BANANA ou BARÃO, de maneira livre e consciente, tinha em depósito, no exercício de atividade comercial realizada em sua residência, armas de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar. Consoante exordial acusatória, o denunciado RICARDO, em data incerta, mas certamente até 05 de dezembro de 2014, tinha em depósito em sua residência, 01 (um) fuzil AK-47, com coronha de arma SR-15, e um (01) revólver .44 Magnum 550-Ruger Super Redhawk, numeração 72326 (f. 217, 218 e 222 dos autos n 0013458-58.2014.403.6181-IP n 0349/2013-15). Na mencionada data, no endereço do denunciado, foram encontradas, em diligência de busca e apreensão devidamente autorizada: i) um fuzil AK-47, com coronha de arma AR-15 e do 01 (revólver) .44 Magnum 550-Ruger Super Redhawk, numeração 72326. (fls. 217/224 dos autos 0013458-58.2014.403.6181-IP n 0349/2013-15 e fls. 07/11 verso dos autos n 0005391-63.2014.403.6130). Consta ainda que o acusado não apresentou documentação comprobatória da regularidade das armas, sendo preso em flagrante delito (fls. 225/228 dos autos n 0013458-58.2014.403.6181-IP n 0349/2013-15 e autos n 0005391-63.2014.403.6130 - apenas aos autos n 0004026.08.2013.403.6130). Acompanham os autos deste processo: i) o volume I do Inquérito Policial n 0349/2013-15 e seus apensos n I e II; ii) os 6 (seis) volumes dos autos do Processo n 0004026-08.2013.403.6130 (Interceptação Telefônica); iii) os autos do Processo n 000275-42.2015.403.6130 (Exceção de Incompetência); iv) o Inquérito Policial n 1623/2014-2015 e iv) o Inquérito Policial n 1352/2014-15 e seus apensos I e II (Laudos de Perícia Criminal Federal). A denúncia, ofertada às fls. 305/353, foi recebida no dia 22 de dezembro de 2014 (fls. 359/360). Devidamente citado à fl. 726, RICARDO HORVATH apresentou resposta à acusação às fls. 436/450, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, bem como a inépcia da denúncia no que tange



à associação criminosa. No mérito, sustenta a defesa, em síntese, a inexistência de indícios ou provas dos crimes imputados ao acusado. FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA, citado à fl. 643, apresentou defesa preliminar às fls. 471/485, alegando, em síntese, a nulidade das interceptações telefônicas, uma vez que a interceptação, no caso concreto, teria sido utilizada como o principal meio de desenvolvimento da operação Magnum 500, requerendo o desentranhamento da alegada prova ilícita. Sustentou ainda a inépcia da inicial, por ausência da devida individualização das condutas imputadas ao réu. Pugnou ainda pela complementação da perícia, indicando quesitos. A defesa prévia de JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 499/518), citada à fl. 639, arguiu, em síntese, a ausência de liame subjetivo ou objetivo entre os acusados pelo crime de associação criminosa; sustentou ainda outras teses defensivas ligadas ao mérito, tais como o erro de tipo determinado por terceiro e o erro de proibição. RÔMULO SILVA DO NASCIMENTO, devidamente citado (fl. 641), por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 607/617, alegando, em síntese, a inexistência de provas do liame subjetivo entre os réus, bem como a ausência de comprovação a respeito da prática de qualquer conduta. Por decisão de fls. 663/671, as preliminares arguidas pelos acusados RICARDO, FAGNER, JULIANA e RÔMULO foram rechaçadas; bem como foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. Na mesma oportunidade, foi declarada a extinção da punibilidade de EVERALDO AMARO DA SILVA, com fulcro no artigo 107, caput, e inciso I, do Código Penal. Ainda por meio da mesma decisão foi desclassificada a 3 imputação da denúncia (em relação a FAGNER e JULIANA) para o delito previsto no artigo 334-A, 1, inciso II, do CP; bem como autorizada a complementação da perícia no que atine à segunda imputação formulada na denúncia, homologando-se os quesitos formulados pelas partes. Às fls. 778/801, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia unicamente em relação ao réu RICARDO HORVATH, no tocante à quinta imputação da denúncia (posse irregular de armas de fogo de uso restrito). Segundo consta do aditamento, o denunciado RICARDO HORVATH, vulgo BANANA ou BARÃO, armeiro credenciado pela Polícia Federal, através da Portaria n 7435/2014-GSR/DPF/SP, autorizado a exercer as atividades de colecionamento, recarga de munição, uso desportivo - atirador e uso desportivo - tiro prático (vide ofício n 421-SFPC/2RM), de maneira livre e consciente, recebeu, utilizou, em proveito próprio e alheio, e tinha em depósito, no exercício de atividade comercial realizado em sua residência, armas de fogo de uso restrito e permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que o RICARDO, em data incerta, mas com certeza até 05 de dezembro de 2014, recebeu, utilizou, em proveito próprio e alheio, e tinha em depósito, em sua residência, além do fuzil AK-47, com coronha de arma AR-15, e do revólver. 44 Magnum 550- Ruger Super Redhawk, numeração 72326 (fl. 217/228 dos autos n 00013458-58.2014.403.6181- IP n 0349/2013-15 e Parecer Técnico n 001/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP), armas de uso permitido, de uso restrito, indeterminadas (quanto ao uso), bem como armas com numeração suprimida, todas descritas em tabela de fls. 779/788 dos autos. Relata a peça acusatória que, na diligência de busca e apreensão foram encontradas na residência do acusado as armas objeto da imputação e todos os objetos descritos no auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 217/224 (autos n 0013458-58.2014.403.6181), folhas 07/11 verso dos autos n 0005391-63.2014.403.6130 e Parecer Técnico n 001/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP); razão pela qual o acusado foi preso em flagrante delito (fls. 225/228 dos autos n 0013458-58.2014.403.6181- IP n 0349/2013-5 e 0005391-63.2014.403.6130 - apenso aos autos n 0004026-08.2013.403.6130). Segundo restou apurado, nenhuma das armas relacionadas às fls. 779/788 dos autos estavam registradas no livro de registro de armeiro e nem no SIGMA, conforme se pode aferir do ofício n 421-SFPC/2RM, uma vez que os registros constantes do aludido documento, datado de 18/12/2014, são posteriores à data de cumprimento do mandado de busca e apreensão de RICARDO, que ocorreu em 05 (cinco) de dezembro de 2016. Consta ainda do aditamento, outra imputação ao réu RICARDO HORVATH, nos seguintes termos: VI - DA SEXTA IMPUTAÇÃO - ADULTERAÇÃO DE MUNIÇÃO-ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA LEI N 10.826/2003. Relata a peça de aditamento, que o denunciado RICARDO HORVATH, vulgo BANANA ou BARÃO, armeiro, credenciado pela Polícia Federal, de maneira livre e consciente, adulterou munições, mantendo-as em depósito. Apurou-se que, o denunciado RICARDO, em data incerta, mas com certeza até 05 de dezembro de 2014, adulterou 2.735 (duas mil setecentas e trinta e quatro) munições de calibre .380 Auto através da colocação de estojos de munição calibre .38 SLP e 933 (novecentas e trinta e três) munições de calibre .380 Auto através da colocação de estojos de munição calibres .357 Magnum, 9 mm Luger, 5.56 mm, 223 Rem, entre outros ainda não identificadas (vide Parecer Técnico n 001/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP) e Parecer Técnico n 002/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP), mantendo-as em depósito localizado em sua residência, situada na Rua João Batista Fanton, n 176, Bairro Vila Fanton, no Município de São Paulo-SP, até 05 de dezembro de 2014. Relata a peça de aditamento que a adulteração consistiu na adaptação e utilização de estojos e munições de calibre .38 SLP, .357 Magnum, 9 mm Luger, 5.56 mm, .223 Rem, entre outras não identificadas, em munições de calibre 380 Auto, que eram recarregados com a utilização de estojos adaptados dos calibres citados, que passaram a fazer parte das munições de calibre .380 Auto (cf. Parecer Técnico n 02/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP). Ao final, pugnou o MPF pelo recebimento do aditamento da denúncia em face de RICARDO HORVATH acusado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 16, parágrafo único, inciso VI, da Lei n 10.826/2003 (sexta imputação), em concurso material (artigo 69 do CP) com o delito previsto no artigo 17, caput, e parágrafo único da Lei n 10.826/2003; bem como pela citação do acusado para responder aos termos do presente aditamento da exordial. Em sua resposta à acusação (fls. 877/895), a defesa de PETERSON CORRÊA (citado às fls. 772) alega, em síntese, a inexistência de provas da prática delitiva. Sustenta ainda que a recarga de munição e a compra de espoletas por pessoa autorizada não é crime; e que travou com FAGNER comércio regular. Aduz a defesa que Peterson conhecia Ricardo em razão de exercício por este último da atividade de armeiro, mas que, entretanto, não conhece os outros investigados. Afirma ainda a defesa a ausência de liame subjetivo existente entre três ou mais pessoas para a configuração do crime de associação criminosa. Por decisão de fl. 897 foi indeferido o pedido de absolvição sumária do acusado PETERSON, bem como afastadas as preliminares arguidas pela defesa. Na mesma oportunidade, foi recebido o aditamento da denúncia de fls. 778/801; outrossim determinou-se a expedição de ofício ao Comando do Exército, a fim de que seja informado este Juízo a respeito da suposta autorização deferida ao acusado RICARDO HORVATH para possuir e comercializar balas de borracha calibre 12 e granadas de luz e som. Em sua resposta à acusação, no tocante ao aditamento da denúncia, a defesa de RICARDO HORVATH alegou que: i) o aditamento da denúncia referente à quinta imputação não constitui fato novo, uma vez que o material bélico já se encontrava relacionado no Auto Circunstanciado de Apreensão; ii) a ausência de registro de armas no livro próprio de armeiro constitui ilícito punível por sanção administrativa e não crime; iii) a não ocorrência de qualquer adulteração de munições; discorrendo a defesa acerca de

questões técnicas a fim de justificar a referida alegação; iv) o fato de deter o acusado autorização para posse de grande número de munição; v) a impossibilidade de concurso material entre as condutas descritas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV e artigo 17, ambos do Estatuto do Desarmamento e vi) a abolição criminis em relação aos crimes de posse irregular de arma de fogo, ante a modificação da *vacatio legis*, tendo-se em vista a inexistência de prazo definido para que o cidadão entregue suas armas espontaneamente, nos termos do artigo 32 do Estatuto do Desarmamento. A defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva e aventou ainda questões relativas ao crime de associação criminosa, bem como questões atinentes à boa-fé, ausência de dolo e de provas de adulteração de munições (fls. 979/998). À fl. 999, consta dos autos comunicação eletrônica emanada do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, informando que a Quinta Turma do referido Tribunal, por unanimidade, decidiu denegar a ordem Habeas Corpus impetrado pelas partes. No despacho de fl. 1000, este Juízo designou os dias para realização das audiências de instrução e julgamento. Decisão de fls. 1070/1073 rejeitou preliminares alegadas pela defesa de RICARDO HORVATH no que atine ao aditamento da exordial acusatória, afastando-se a possibilidade de sua absolvição sumária. Nas audiências de instrução realizadas nos dias 24, 25, 26 e 29 de junho 2015 (fls. 1116/1124, 1136/1146, 1151/1162 e 1163/1168) respectivamente foram ouvidas inúmeras testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídias digitais de fls. 1124, 1146, 1162 e 1168. Na audiência do dia 30 de junho (fls. 1205/1218), após a oitiva das testemunhas, procedeu-se ao interrogatório dos réus, mediante a assentada dos atos em mídia digital de fl. 1118. A defesa do réu PETERSON acostou aos autos os documentos de fls. 1283/1339. Às fls. 1436/1437 e 1437/1438 constam, respectivamente, Ofícios n 519 e 307 do Comando do Exército Brasileiro - 2 Região Militar do Sudeste; cópias de certificado de registro e consulta de proprietários no SIGMA, relativas a RICARDO HORVATH (fls. 1439/1444), bem como relação de produtos controlados pelo Exército (Anexo ao Certificado de Registro n 13136, titularizado pelo acusado) - (fls. 1445/1446). À fl. 1428 as partes foram intimadas para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. Em manifestação de fls. 1463/1469 dos autos, noticiou o MPF o extravio de objetos pertinentes ao processo, requerendo a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal, bem como ao Exército Brasileiro para esclarecimentos. Ofícios do Comando do Exército foram acostados às fls. 1470/1480 e em mídia digital de fl. 1481. Novo requerimento de perícias e de Liberdade Provisória foi formulado pela defesa de RICARDO HORVATH (fls. 1494/1503). Por decisão de fls. 1513/1515, foi indeferido o pedido do MPF de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal; bem como homologados os quesitos formulados pelo parquet para esclarecimentos por parte do Exército. Na mesma oportunidade, foram indeferidos os pedidos de nova perícia dos itens 14/19, 63, 71, 72, 82, 83, 85, 86, 88, 89 e 125 e dos itens 58, 59, 60, 62, 74, 75, 76-A, 76-C, 76-E, 93 e 95; bem como deferidos os pedidos de complementação de perícia dos itens listados na tabela de fls. 1514-verso e 1515. Às fls. 1580/1586, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória, formulado pelo acusado RICARDO HORVATH, às fls. 1494/1503. Por decisão de fl. 1597 foram indeferidos os requerimentos formulados de próprio punho pelo réu Ricardo Horvath às fls. 1531/1535 e 1587/1596 dos autos; bem como indeferido o novo pedido de liberdade provisória deduzido pela defesa do acusado. À fl. 1687, encerrada a instrução processual, foi concedido às partes prazo comum de 15 (dias) dias para a apresentação de suas alegações finais. Em seus memoriais de fls. 1689/1766, o MPF aduz, em síntese, que o conjunto probatório amalhado aos autos, notadamente as provas obtidas na interceptação telefônica, comprovam a materialidade e autoria delitiva de: i) Ricardo Horvath no que atine à prática da conduta prevista no artigo 288 do CP e nos artigos 17, caput e parágrafo único e 16, parágrafo único, inciso VI, ambos da Lei n 10.826/2003; ii) Fagner de Almeida Ferreira e Juliana Batista de Oliveira, no tocante à prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do CP (associação criminosa) e de três tráficos internacionais de armas de fogo em continuidade delitiva; e de iii) Peterson Corrêa e Rômulo Silva do Nascimento pelo cometimento do delito de associação criminosa. Por fim, pugnou o Ministério Público pelo compartilhamento das provas da presente ação penal e da interceptação telefônica (autos em apenso) com o Ministério Público Militar, a fim de que sejam tomadas medidas judiciais cabíveis em face de ISMAEL ELIAS BRANCO OSSAYRAN, major do Exército Brasileiro. A defesa de RICARDO HORVATH, em seus memoriais escritos de fls. 1803/1847, alegou, em síntese, preliminarmente: i) a atipicidade da conduta (posse irregular de armas e acessórios) diante da *vacatio legis* decorrente da prorrogação do prazo para a entrega voluntária de armas (artigo 32 da Lei n 10826/2003) e das previsões constantes da Portaria da COLOG; ii) o cerceamento de defesa, tendo-se em vista que os peritos criminais não identificaram a data de manufatura das armas de fogo apreendidas e conseqüente absolvição do réu por insuficiência de provas. No mérito, alegou a defesa que ao réu não pode ser imputado o delito de associação criminosa em razão de uma única conversa interceptada que travou com o corréu Peterson, no qual o segundo lhe perguntara a respeito de onde encontrar espoletas para munições de armas de fogo, sem que possa extrair deste diálogo prova de qualquer atividade ilícita exercida pelo réu. Sustenta a defesa que o réu é armeiro credenciado pela Polícia Federal e a ele foi outorgada pelo Exército Brasileiro autorização para recarga de munições. Ademais alega ainda que quase a totalidade das armas que foram encontradas em seu poder e que ensejaram a sua prisão em flagrante delito pertenciam a ele, por serem de seu uso ou por pertencerem ao acervo do seu finado pai, sendo fabricadas antes de 2003 (ano de promulgação do Estatuto do Desarmamento); e que parte das armas apreendidas eram de seus clientes, e estavam em sua posse para mero reparo e manutenção. Aduz a defesa ainda que Ricardo apenas aguardava a oportunidade certa para proceder à regularização integral do seu acervo de armas. No que atine à prova oral colhida em juízo, aponta que os depoimentos das testemunhas são contraditórios e se baseiam em meras opiniões e pressuposições. A respeito da acusação de comércio ilegal de armas de fogo, sustenta a defesa de RICARDO, em síntese, que não há nenhuma prova de comércio ilegal de armas e munições. Do mesmo modo, não foi identificado nenhum dos interlocutores que teriam encomendado armas ao réu. No tocante ao delito de adulteração de munições, sustenta a defesa, além de outras questões de ordem técnica, que a lei penal não tipifica a conduta de reaproveitar estojos, posto que são partes de munições e não munições completas ou explosivos. Ademais, alega a defesa que o tipo inculcado no inciso VI do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento tipifica a conduta de adulterar munições e não de possuir munições adulteradas. Por fim requereu a defesa a absolvição do acusado com fundamento nos artigos 386, inciso VII, do CPP. Alternativamente pugnou: i) pela desclassificação da imputação da conduta prevista no artigo 17 da Lei 10.826/2003 para a tipificada no caput do artigo 16 do mesmo Estatuto; ii) pelo reconhecimento da absorção das condutas enquadradas no artigo 16, inciso VI, da Lei n 10.826/2003 no tipo legal delitivo do artigo 17 da Lei n 10.826/2003; e iii) em caso de condenação do réu, a imediata aplicação da Lei 12.736/2013, sobretudo, para fins de eventual progressão de regimes. Postulou ainda pela restituição dos bens apreendidos aos seus legítimos proprietários e, inclusive, para o próprio réu. Em seus memoriais, a defesa de PETERSON CORRÊA (fls. 1848/1860) alega, em síntese, que o acusado jamais teve contatos

constantes com os corréus, e que sequer os conhecia pessoalmente. Sustenta que o empréstimo ou permuta para a falta momentânea de espoletas em estandes de tiro para possibilitar recarga de cartuchos autorizados não é crime; sendo certo que o réu possuía autorização do Exército Brasileiro para possuir armas para prática desportiva, bem como para o armazenamento de munições e espoletas. Aduz ainda a defesa que não há prova nos autos de que Peterson teria feito uso ou comercializado espoletas de munições para recarga de cartuchos de calibre não permitidos. Por fim, sustentando a defesa, em síntese, a atipicidade do fato, bem como a ausência de provas aptas a autorizarem um decreto condenatório em desfavor do réu, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Por despacho de fl. 1872, foi determinada a intimação pessoal dos acusados FAGNER, JULIANA e RÔMULO para a apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze dias); bem como a remessa dos autos à DPU para a apresentação de memoriais. A defesa dos acusados requereu a concessão de novo prazo para a apresentação de alegações finais (fls. 1881/1883); requerimento este deferido por despacho de fl. 1884. Em seus memoriais (fls. 1888/1913), o patrono de JULIANA alega em síntese: i) a ausência de comprovação do crime de associação criminosa, uma vez que toda a acusação se lastreia em dados obtidos por meio de interceptação telefônica e pelas opiniões e considerações de ordem subjetiva emanadas dos agentes incumbidos da investigação, não havendo fatos concretos e objetivos que comprovem que FAGNER comercializava armas de fogo, acessórios ou munições; ii) a falta de ciência por parte de JULIANA do conteúdo dos objetos que eram importados exclusivamente por FAGNER, uma vez que apenas teria cedido o seu endereço (onde há portaria 24 horas), bem como ligado para o Correio para ter notícias do paradeiro da mercadoria que seria entregue; iii) a impossibilidade, no caso concreto, de conhecer o caráter ilícito do fato, posto que apenas atuava como despachante, levando e trazendo documentos e caixas lacradas; iv) a ignorância completa por parte da acusada das normas que regem a necessidade de licença prévia para a importação de acessórios, munições e peças de armas; v) crime impossível diante da absoluta impropriedade dos objetos materiais apreendidos, que são imprestáveis para qualquer fim; vi) alega ainda, cerceamento de defesa, uma vez que, em nenhum momento foi oportunizado aos defensores trazerem aos autos, em juízo, suas versões a respeito do diálogo realizado entre FAGNER e JULIANA, em 31 de julho de 2014 (fl. 964 dos autos nº004026-08.2013.403.6130) e vii) a ausência de dolo, uma vez que JULIANA não agiu imbuída de consciência, vontade e intenção direcionada à prática de qualquer dos crimes a ela imputados. Por fim, requereu a defesa a absolvição da acusada de todas as imputações formuladas na denúncia; pugnando ainda, em caso de eventual condenação, a aplicação do regime prisional mais brando. O réu RÔMULO, em suas alegações finais (fls. 1914/1924), sustenta que não restou comprovado o seu vínculo associativo com os corréus para a prática de quaisquer crimes, uma vez que as únicas provas obtidas se lastreiam unicamente na interceptação realizada na fase policial. Alega a defesa que não foi colhida imagem, fotografia ou prova testemunhal que comprove qualquer negociação ou a aquisição por outrem de objetos ilícitos. Aduz ainda a ausência de comprovação dos elementos do tipo legal delitivo previsto no artigo 288 do CP, diante da inexistência no caso concreto do elemento subjetivo do crime (dolo específico, consciência e vontade dos agentes de associarem-se com o intuito específico de cometer crimes); bem como em razão da ausência de estabilidade e permanência do relacionamento estabelecido entre os réus. Em memoriais escritos de fls. 1930/1944, a defesa de FAGNER alega, em síntese, a inexistência do crime de associação criminosa, diante da ausência da finalidade da prática de qualquer crime pelos acusados. Afirma a defesa a inexistência de associação entre FAGNER e JULIANA, os quais mantêm apenas relações decorrentes do relacionamento afetivo entre ambos; do mesmo modo, entre FAGNER e PETERSON, que apenas possuem a mesma profissão, estando ausente qualquer vínculo estável ou permanente entre os acusados. Sustenta, ainda, que o acusado não cometeu crime de tráfico internacional de armas ou ainda contrabando, uma vez que a sua conduta (importar peças de armas para a manutenção de armas de fogo, sem a prévia licença para tanto) não caracteriza tais crimes. No tocante à imputação referente aos carregadores de armas, alega a defesa que se tratam de peças, que não equivalem a acessórios; não sendo necessária a licença de importação destas peças, nos termos do artigo 3 do Decreto nº 3.665/2000 e do laudo de fl. 175 do apenso dos Laudos. Sustenta, ainda, a defesa de FAGNER, que a licença prévia para a importação só é exigida em caso de importação de arma de fogo, munições e explosivos, consoante se depreende da Portaria nº 024 DLOG DMB d 02.06.2014 e que os produtos apreendidos não se enquadram nestes conceitos, razão pela qual é dispensada a licença prévia nestes casos. Afirma ainda o patrono de FAGNER que, no caso concreto, a Polícia Federal procedeu à apreensão dos produtos nos Correios antes mesmo que fosse iniciado o processo de desembaraço aduaneiro dos mesmos, ou seja, antes que fossem vistoriados pela Receita Federal e encaminhados ao Exército Brasileiro para a devida fiscalização nos moldes do artigo 24 da Lei nº 10.826/2003; razão pela qual não estaria configurado qualquer crime de tráfico internacional de armas ou de contrabando. Por fim, alega que a ausência de licença de importação, no caso concreto, caracteriza no máximo mera infração administrativa, nos moldes dos artigos 238, inciso, XI, e 247 e seguintes do Decreto 3665/2000. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A) DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Em primeiro lugar, impende esclarecer que as preliminares aventadas pela defesa de RICARDO referentes às alegações de inépcia da inicial e de FAGNER, atinentes à suposta nulidade decorrente da ilicitude das provas obtidas por meio de interceptação telefônica, foram afastadas às fls. 664/667. A.1) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS A questão da competência da Justiça Federal já foi apreciada nos autos do processo nº 0000275-42.2015.403.6130, decidindo-se pela improcedência da exceção de incompetência oposta pela defesa de RICARDO HORVATH. Cumpre ressaltar que a competência da Justiça Federal se estende inclusive ao julgamento dos crimes conexos ao delito de tráfico internacional de armas, tratado nos autos deste processo, cuja competência para processo e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, em razão da transnacionalidade do delito. Nos moldes do artigo 78, inciso II, a, do Código de Processo Penal, havendo conexão, no concurso de jurisdições da mesma categoria preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada pena mais grave. Mesmo que o delito de tráfico internacional de armas não fosse o delito mais grave, a justificar a vis atractiva da Justiça Federal, ainda assim a competência para processar e julgar os delitos conexos (associação criminosa, posse irregular de arma de fogo de uso restrito e adulteração de munições) seria da Justiça Federal por força do disposto no enunciado da Súmula nº 122 do STJ, que assim dispõe: Súmula nº 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos da Justiça Federal e Estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, inciso II, do Código de Processo Penal. Assim sendo, não há que cogitar da incompetência deste Juízo para o julgamento dos crimes conexos ao de tráfico internacional de armas. A.2) DA ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA Alega a defesa da ré JULIANA que, em nenhum momento foi oportunizado ao patrono da ré trazer aos autos, em juízo, suas versões a respeito do diálogo

realizado entre FAGNER e JULIANA, em 31 de julho de 2014 (fl. 964 dos autos nº004026-08.2013.403.6130). Não procede a alegada nulidade, na medida em que à defesa foi oportunizada a vista aos autos após o término da interceptação telefônica (contraditório postergado); sendo-lhe facultado o direito de contraditar tais provas em todas as peças defensivas e, inclusive no decorrer das audiências; não tendo havido por parte da defesa qualquer requerimento neste sentido. Trata-se, portanto, de mera alegação genérica, destituída de qualquer fundamento e que, portanto, não merece acolhida. A.3) DA PRELIMINAR DE MÉRITO (VACATIO LEGIS INDIRECTA). A preliminar de mérito arguida pela defesa de RICARDO HORVATH não merece prosperar. Cumpre ressaltar que, pela redação original do Estatuto do Desarmamento (de 23/10/2003 a 23/10/2005), a simples conduta de possuir arma de fogo e munições de uso permitido (artigo 12) ou de uso restrito (artigo 16) e posse de arma de fogo com numeração raspada (equiparada à de uso restrito) não seria crime (abolitio criminis temporária), desde que devidamente providenciada a regularização ou entrega do armamento. A partir de 23/10/2005, sucessivas alterações legislativas propiciaram a prorrogação destes prazos. Entretanto, a Lei nº 11.706/08 restringiu o alcance desta abolitio criminis, abrangendo apenas a arma de uso permitido, conforme nova redação conferida ao artigo 30 da Lei nº 10.826/03. No mesmo sentido foi editada a Súmula nº 513 do STJ, que estabelece que: Súmula 513 do STJ: A abolitio criminis temporária prevista na Lei nº 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado ou suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005. Assim sendo, sobretudo, a partir da edição da Lei nº 11.706 em 2008, a referida benesse só poderia ser aplicada na hipótese específica de posse de arma de fogo de uso permitido. No caso concreto, os crimes imputados ao acusado são outros, posse irregular arma de uso restrito e adulteração de munição, figuras típicas que, conforme acima delineado, não estariam, nem em tese, abarcadas pela vacatio legis indireta ou abolitio criminis temporária. Ademais, ainda que a imputação se restringisse à mera posse de arma de fogo de uso permitido, a tese aventada pela defesa não eximiria o acusado de sua responsabilidade penal pelos ilícitos perpetrados, uma vez que não se poderia presumir que o agente providenciaria a referida regularização do registro das armas ou que promoveria a sua voluntária devolução em tempo hábil. Não se pode olvidar ainda que o agente foi surpreendido na posse de armas de uso restrito e com numeração suprimida tendo, portanto, perdido a oportunidade de promover de forma voluntária a entrega das armas e demais acessórios, nos moldes do artigo 32 da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual não se verifica in casu, a alegada atipicidade das condutas ao réu imputadas. DO MÉRITO B) DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. 1) DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 288 DO CP (1ª IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA) Inicialmente, impende esclarecer que o delito de associação criminosa, atual nomen iuris atribuído ao crime de quadrilha ou bando pela Lei nº 12.850/13, depende para a sua configuração da presença de 3 (três) requisitos a saber: i) a associação de uma pluralidade de pessoas (três ou mais); ii) vínculo associativo estável e permanente (o que não significa perpetuidade); iii) finalidade de praticar uma série indeterminada de crimes. Diversamente do crime de quadrilha (que exigia o concurso necessário de quatro indivíduos), passou o crime de associação criminosa a se contentar com o número mínimo de três agentes para a consumação do ilícito, o que se pode extrair de uma simples leitura da nova redação da norma inserta no caput do artigo 288 do Código Penal pela Lei nº 12.850/13. No que atine à associação (reunião em sociedade para a prática de determinado fim) impende ressaltar, na esteira de abalizados entendimentos doutrinários, que é indiferente à consumação do delito a posição ocupada pelos associados na organização, ou ainda se os associados se conhecem uns aos outros ou não (como p. ex. na associação realizada por meio de telefone, pela rede mundial de computadores etc.). Neste sentido, leciona Luiz Régis Prado: Ademais, a associação delitiva não precisa estar formalizada enquanto tal: é suficiente a associação fática, primária ou rudimentar. De fato, basta uma organização social rudimentar, a caracterizar-se apenas pela continuada vontade de um esforço comum. Tampouco é necessária a hierarquia entre seus membros. Todos respondem pelo delito, não importando se é o chefe da associação ou um simples membro. Mas se faz necessário um mínimo de estrutura, de organização ou ordem no que diz respeito ao funcionamento da associação (fins, membros, funções, etc). Ela deve ser formada com um objetivo específico a alcançar: a prática de crimes. (...) Os seus membros não precisam se conhecer, tampouco viver no mesmo local. Mas devem saber sobre a existência dos demais. Com efeito, não é preciso que essa associação se forme pelo ajuste pessoal e direto dos associados. Basta que o sujeito esteja consciente em formar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhes sejam conhecidas (in CUNHA, ROGÉRIO SANCHES, Manual de Direito Penal - Parte Especial - Volume único, 6ª edição, Editora Juspodivm, Salvador-BA, 2014). Urge salientar que é pacífico o entendimento tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores que podem ser computados no número de agentes integrantes da associação criminosa (hoje 3) tanto aqueles que tiveram a sua punibilidade extinta (em razão do óbito por exemplo) quanto aqueles indivíduos, que conquanto certo a seu vínculo associativo, não foram devidamente identificados. Consoante jurisprudência do STJ para a caracterização do crime de quadrilha ou bando (atualmente associação criminosa), não é imprescindível que todos os coautores sejam identificados, bastando que seja demonstrada a estabilidade da associação para a prática de crimes (STJ, HC nº 145.765/RJ, 6ª Turma, julgado em 10/11/2009). Ademais, ao contrário do que alega a defesa, não se tratam as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas de meros indícios ou meros elementos informativos obtidos na fase investigativa, mas sim de verdadeira prova cautelar, cujo contraditório, embora diferido ou postergado, é permitido e oportunizado às partes; não se podendo afastar a sua validade sob o equivocado argumento de que se trata de elemento indiciário produzido na fase investigativa. Com efeito, o artigo 155 do Código de Processo Penal deixa claro que é possível ao magistrado formar a sua convicção com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ainda que estas tenham sido produzidas na fase investigatória. No caso concreto, estão presentes os elementos do tipo legal delitivo insculpido no artigo 288 do Código Penal, uma vez que notadamente em razão dos inúmeros diálogos realizados entre os acusados FAGNER, JULIANA, PETERSON, RÔMULO (MAGRÃO), AZUL (já falecido), HNI (não identificado), restou claro a existência de um vínculo associativo estável e permanente entre eles voltado à prática de delitos ligados especialmente ao tráfico internacional e comércio irregular de armas de fogo, munições e acessórios e contrabando de munições. Evidenciou-se ainda dos diálogos legalmente interceptados a existência de uma associação delitiva entre os acusados, na qual FAGNER é o principal componente, PETERSON, RÔMULO, AZUL (já falecido) e HNI (não identificado) são participantes da organização, auxiliando e assessorando, ainda que indiretamente, FAGNER na execução das atividades ilícitas, notadamente condutas incriminadas pelo Estatuto do Desarmamento. Por sua vez, JULIANA realizava atividades materiais para o desenvolvimento do comércio ilegal de armas, tais como enviar e receber encomendas de acessórios, peças e munições de arma de fogo, realizadas por FAGNER, atender telefonemas de clientes, sendo certo o seu conhecimento a respeito do conteúdo ilícito das atividades praticadas pelo grupo. Consoante se pode extrair

dos rotineiros contatos telefônicos entre todos os acusados, AZUL (integrante falecido do grupo) e HNI (outro participante não identificado da associação) não restam dúvidas a respeito da materialidade e autoria delitivas dos acusados no que tange à prática do delito de associação criminosa, conforme diálogos abaixo referidos, todos extraídos dos autos da interceptação telefônica de nº 0004026-08.2013.403.6130. No tocante ao acusado PETERSON diversos contatos estabelecidos com os corréus e demais colaboradores não identificados do grupo demonstra o seu envolvimento no crime que lhe é imputado na denúncia, na medida em que restou claro que PETERSON usava seus conhecimentos de ex-armeiro em favor do crime organizado. Em 13 de dezembro de 2013, PETERSON conversa com um indivíduo chamado BETO, confirmando que adquiriu espoletas, além de questionar se BETO lhe conseguiria munição calibre 12 (fls. 337/340 dos referidos autos). Pelos diálogos travados nos dias 29/05/2014 e 30/05/2014 (fls. 1262/1263) é possível se extrair que PETERSON participava do contrabando de espoletas realizado por FABIANO BATISTEL BONATO, que atualmente responde pelo crime de contrabando, por ter sido preso em flagrante delito com aproximadamente 48.000 mil espoletas em 01/06/2014 (autos do processo nº 0007315-53.2014.403.6181). Este fato foi corroborado em juízo pelas declarações do Delegado Federal VLADIMIR PACINE SHINKAREM (fl. 1120), que afirmou que detectaram as ligações de PETERSON a respeito de encomendas de espoletas; e que conseguiram efetuar a prisão de FABIANO, voltando do PARAGUAI com 48.000 mil espoletas contrabandeadas (a partir de 14 min do 1 arquivo da mídia digital de fl. 1124). Cumpre esclarecer que ainda que PETERSON, por meio da entidade TIRO CENTRAL, possuísse autorização para comercializar armas e munições (fl. 176 dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130), constatou-se, sobretudo por meio dos diálogos interceptados, que este exercia irregularmente tal comércio, notadamente ao negociar com pessoas estranhas ao quadro associativo do clube de tiro. É evidente que o Certificado de Registro conferido ao estabelecimento TIRO CENTRAL não pode servir de escudo para práticas ilícitas, posto que o comércio de armas de fogo e acessórios deve ser exercido nos estritos limites legais e regulamentares, devendo, para tanto, ser observadas as normas previstas nos artigos 113 a 119 do Decreto nº 3665/2000 e artigos 19 a 21 do Decreto 5123/2004. Restou patente a irregularidade das atividades exercidas por PETERSON na medida em que este fazia negociações por telefone, utilizando-se de códigos e com pessoas de idoneidade duvidosa. Em diálogo realizado no dia 17/04/2014, ZANI (pessoa não identificada) pede a PETERSON que retire e suprima a numeração de uma arma para ele (um 38 executivo), com o que este prontamente concorda (fl. 589 dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130). No dia 15/04/2014, PETERSON negocia com HNI a compra de arma importada de terceiro (fl. 591); em 01/09/2014, novo contato é feito entre ambos, do qual se pode aferir que HNI vai ao encontro de PETERSON para buscar bagulho (fls. 1157); em 05/09/2014, novamente HNI negocia com PETERSON a compra e venda de arma oriunda do outro lado da fronteira (fl. 1161). Assim sendo, estes diálogos transcritos, de modo exemplificativo, demonstram de modo seguro que PETERSON participava da associação criminosa, mantendo contato especialmente com HNI, membro muito ativo do grupo. Impende esclarecer que, conquanto não identificado, ficou também demonstrado o envolvimento de HNI com todos os membros da associação criminosa pro meio de inúmeros contatos telefônicos estabelecidos com: i) MAGRÃO (nos dias 29/11/2013, 03/12/2013, 10/04/2014, 08/04/2014 e 09/04/2014 - fls. 340/341, 343/344, 350/351, 594/595, 597/599, 600/601, 607, 940/941, 957/959), com quem mantinha negócios especialmente ligados ao tráfico de drogas e armas; iii) com AZUL (nos dias 27/06/14, 07/08/2014, 08/07/2014, 09/07/2014, 29/07/2014, 30/07/2014 e 31/07/2014- fls. 875, 878, 960, 978, 980/983 e 1233/1234); iv) com JULIANA (ao procurar por FAGNER - fls. 962/963); e v) com FAGNER (nos dias 26/10/2013, 27/10/2013, 08/12/2013, 03/12/2013, 28/11/2014, 01/12/2014, 02/12/2014, 06/02/2014, 08/02/2014, 08/03/2014- fls. 261/262, 264, 352/353, 356, 1544/1546, 431/432 e 513) nos quais são mencionados negócios escusos relacionados principalmente a armas e munições. Cumpre ressaltar que RÔMULO, atualmente detido por envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, antes de ser preso, esteve de forma estável e permanente associado aos demais acusados com o fim específico de praticar crimes. Do mesmo modo, EVERALDO (AZUL), antes de seu falecimento. No diálogo de fl. 966 dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130, no dia 05/08/2014, FAGNER pede a HNI que oculte armas e munições e este afirma que as guardará em seu cofre eletrônico. No diálogo de fl. 1238, FAGNER pergunta a HNI se este pegou o negócio que a JULIANA deixou, na data de 08/09/2014. Em 11/04/2014, um dia após a apreensão de drogas no carro de RÔMULO, FAGNER conversa com AZUL sobre o acontecimento. Constatou-se ainda o vínculo associativo ilícito entre AZUL (já falecido), JULIANA e FAGNER nas ligações telefônicas transcritas às fls. 744, 747, 750/751 dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130. Do mesmo modo, vários são os contatos estabelecidos por meio telefônico entre MAGRÃO e FAGNER, não restando dúvidas da existência entre eles de um vínculo associativo estável e permanente para a prática de crimes. MAGRÃO normalmente negociava ilegalmente instrumentos bélicos com FAGNER e certamente os utilizava no tráfico ilícito de entorpecentes. Com efeito, em fevereiro de 2014, FAGNER conversa por diversas vezes com RÔMULO (MAGRÃO), sempre sobre a obtenção de dinheiro para comprar material. Em uma destas conversas, FAGNER afirma que fez adaptações em uma peça (arma) de RÔMULO. (fls. 427/429). Nos contatos telefônicos entre RÔMULO e FAGNER travados nos dias 09/12/2013, 12/12/2013, 03/02/2014, 10/02/2014, 11/02/2014, 20/03/2014, 08/04/2014, 09/04/2014, 08/02/2014, 02/06/2014, 07/08/2014 (cf. fls. 349, 350, 427/428, 429/430, 515, 612/614 e 1230/1232) restou evidenciado de forma clara e inequívoca a existência de liame associativo estável e permanente entre os acusados com a finalidade de praticar crimes. Com efeito, RÔMULO e FAGNER, conforme se pode aferir no diálogo telefônico interceptado no dia 8/04/2014, estabelecem negociação a respeito de peças de armas a serem montadas e comercializadas (fls. 612 e 613 do vol. III dos autos nº 0004026-08.2013.6130). Do mesmo modo, a conversa travada entre FAGNER e o falecido AZUL (EVERALDO), em 11/04/2014, demonstra o vínculo de ambos com RÔMULO (MAGRÃO), conforme se pode aferir às fls. 616/617; e os diálogos transcritos às fls. 623/625 entre FAGNER e HNI, em 13/04/2014 e 23/04/2014, nos quais se referem, inclusive, a munições de 45 e 380, que FAGNER teria disponibilizado a MAGRÃO, demonstrando igualmente que este último estava associado a FAGNER e HNI para a prática de negócios escusos ligados ao comércio ilegal de armas de fogo, acessórios e munições. Das conversas telefônicas travadas entre FAGNER e JULIANA restou nítido o apoio operacional realizado por JULIANA às atividades ilícitas desenvolvidas pelo seu namorado FAGNER; inclusive era Juliana quem tratava das importações de acessórios de armas realizadas por FAGNER, o que demonstra de modo inequívoco o liame associativo entre eles (fls. 1104/1110). Assim, por exemplo, em vários contatos telefônicos estabelecidos entre eles restou claro o auxílio de JULIANA na entrega de armas e munições. No dia 09/12/2013 eles conversam a respeito de 20 mil espoletas que seriam conseguidas por ISMAEL (fls. 330); e, na data de 09/07/2014, sobre um carregador de 45 e armamentos de FAGNER (fls. 861 dos referidos autos). Não havendo que se cogitar na possibilidade de que JULIANA desconhecesse o caráter ilícito dos fatos

imputados na denúncia. O Delegado Federal, VLADIMIR PACINE SCHINKAREW (1120), ouvido em juízo, afirmou em depoimento gravado no 1 arquivo da mídia digital de fls. 1124, aos 38min33seg. que JULIANA tinha ciência da ilicitude das atividades perpetradas, o que ficou mais evidente a partir da ligação dela feita aos Correios, na qual busca obter informações a respeito da mercadoria a ser transportada, dissimulando a verdadeira natureza do objeto reclamado. Por sua vez, RICARDO HORVATH, conquanto seja armeiro credenciado, restou apurado o seu envolvimento em atividades ilícitas; bem como que estabelecia certo contato com FAGNER e PETERSON. Entretanto, não foi possível se verificar, por meio do conteúdo das ligações interceptadas um vínculo associativo de estabilidade e permanência estabelecido entre RICARDO HORVATH e os integrantes da organização criminosa. Os diálogos entre FAGNER e RICARDO normalmente se referem à troca de informações relacionadas à atividade de armeiro exercida por ambos e à obtenção de insumos para o recarregamento de munições; não se podendo presumir que RICARDO fazia parte da associação criminosa com base no conteúdo destes poucos diálogos interceptados, que não denotam, com a necessária segurança, a existência de vínculo associativo ilícito. (conforme se pode aferir às fls. 360, 437, 628/629 e 989/990). Do mesmo modo, os contatos estabelecidos entre PETERSON e RICARDO HORVATH eram esporádicos, e sempre relacionados a insumos para recarregamento de munições, pontas, espoletas, etc. Com efeito, em 10 de dezembro de 2013, às 12h38min35seg. PETERSON pede espoletas a RICARDO HORVATH (BANANA) (fl. 331 dos autos n 0004026-08.2013.403.6130); e no dia 10/02/2014, falam sobre peça para fazer raiamento de armas (fls. 437). Na data de 04/08/2014, conversam sobre a venda de um revólver 38, se referindo a aspectos formais como CR (Certificado de Registro) e Laudo de Tiro. Assim sendo, não se pode extrair destes esporádicos diálogos (fls. 331, 991/992 e 1008) prova segura de participação deste réu no crime de associação criminosa, que lhe é imputado. Cumpre salientar ainda que a testemunha BRENO RODRIGUES ROQUE (fls. 1122), agente da Polícia Federal, em depoimento gravado no 3 arquivo da mídia digital de fls. 1124, afirmou que a relação entre RICARDO HORVATH e FAGNER era meramente eventual (a partir de 2min e 36seg e 3min16seg). A testemunha também afirmou que os contatos entre os três RICARDO, PETERSON E FAGNER eram eventuais. Conquanto a defesa dos acusados negue a existência de vínculo associativo permanente, finalidade voltada à prática de crimes, tais elementos típicos restaram claramente demonstrados pelas provas carreadas aos autos, conforme acima delineado. O crime de associação criminosa foi praticado na modalidade consumada; e, tratando-se de delito de natureza permanente, tal consumação protraíu-se no tempo por todo o período em que os agentes se mantiveram associados, notadamente nos períodos da interceptação telefônica realizada nos anos de 2013 e 2014. Assim sendo, nos termos da fundamentação acima delineada, imperiosa é a condenação dos acusados FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA, JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA, PETERSON CORREA e RÔMULO SILVA DO NASCIMENTO, pela prática do crime de associação criminosa; bem como a absolvição do réu RICARDO HORVATH da referida imputação. B.2) DO CRIME DE TRÁFICO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO - (2 IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA-IMPORTAÇÃO DE CORPOS DE CARREGADORES DE ARMA DE FOGO) A segunda imputação da denúncia se dirige especificamente às condutas de FAGNER e JULIANA no que atine à importação de corpos de carregadores de armas de fogo, mercadoria proibida, sem autorização da autoridade competente, realizada na data de 01/08/2014 (fls. 354 dos autos principais). A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos seguintes documentos: i) Ofício dos Correios de n 04381/2014, o qual informa a retenção da encomenda postal, cujo código é LC533513205US (fl. 03 do Volume 1 do IP n 1352/2014-15-autos n 0005730-22.2014.403.6130); ii) Auto de Apreensão de número 1683/2014 (fls. 13 dos mesmos autos); iii) Recibo de entrega de Objeto Postal Apreendido, no qual consta como destinatário FAGNER FERREIRA (com endereço na Rua Veríssimo Cardoso, n 63, Jardim Maristela, São Paulo); e como remetente OSCAR ROMEO (encomenda enviada do TEXAS-EUA), (fls. 05 e 06 dos referidos autos); iv) Fotografias dos objetos apreendidos de fls. 07/08; e das embalagens (fls. 10/11); v) Laudo n 3840/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 06/09 do Anexo Laudos- Volume I); vi) Laudo n 1106/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 171/175 do referido Apenso); vii) Ofícios n 122-SFPC/2RM, 134-SFPC/2RM e 204-SFPC/2RM (fls. 1473/1476 e 1480), que atestam a ausência de licença de importação ou autorização por parte dos acusados no que atine à importação dos aludidos objetos materiais do crime. Com efeito, conforme Laudo n 3840/2014, a perícia do material foi conclusiva no sentido de apontar que se trata de parte de arma de fogo, de componente de carregador de armas de fogo classe AK-47, podendo ser utilizada nestas e em outras armas de mesmo calibre com características similares. Atestou ainda a perícia, em resposta aos quesitos formulados que armas de fogo e munição de calibre 7,62/39 mm são de uso restrito, conforme R-105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados), com redação dada pelo Decreto n 3666/2000 (fl. 08 do Anexo Laudos - Volume I). Ademais, o Laudo Complementar de número 1106/2015 atestou ainda, em resposta aos quesitos formulados, que os objetos periciados podem ser classificados como acessórios de armas de uso restrito (quesitos de números 06 e 08 do referido laudo-fls. 174 e 175 do Volume I do Apenso - Laudos). Cumpre ressaltar a presença in casu do elemento normativo do tipo sem licença ou autorização para a importação dos aludidos objetos, uma vez comprovado nos autos que nem JULIANA e nem FAGNER possuíam a necessária licença para a importação dos objetos materiais do crime (fls. 1473/1476 e 1480). Impende esclarecer que por se tratarem de objetos controlados pelo Exército, uma vez considerados acessórios de armas de uso restrito, imprescindível seria a obtenção da licença de importação, conforme legislação abaixo discriminada. Conforme se pode aferir da simples leitura do Anexo I do Decreto n 3666/2000, acessório de arma é mercadoria controlada pelo Exército (Código 0010), sob a categoria 1 (de controle), ou seja, isto significa que as atividades sujeitas a controle no que atine ao acessório de armas são: a fabricação, a utilização, a importação, a exportação, o desembaraço alfandegário, o tráfico e o comércio (grifo nosso), conforme tabela relacionada no artigo 10 do Decreto n 3666/2000. Assim sendo, é indubitável que para a importação de produtos controlados há necessidade de licença prévia do Exército, nos termos dos artigos 24 da Lei n 10.826/2003, artigos 9, inciso III e 183 do Decreto n 3.665/2000 e artigos 42 a 47 do Decreto n 5.123/04, a seguir transcritos. Lei n 10.826/2003 Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Decreto n 3.665/2000 Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfico e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências: I - para a fabricação, o registro no Exército, que emitirá o competente Título de Registro - TR; II - para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto de coleção ou em pesquisa, registro no Exército mediante a emissão do Certificado de Registro - CR; III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo

Certificado Internacional de Importação - CII;IV - para a exportação, o registro no Exército e licença prévia de exportação;V - o desembaraço alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Exército;VI - para o tráfego, autorização prévia por meio de GT ou porte de tráfego, conforme o caso; eVII - para o comércio, o registro no Exército mediante a emissão do CR.Parágrafo único. Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pela Marinha para o transporte marítimo, as estabelecidas pela Aeronáutica para o transporte aéreo e as exigências do Ministério dos Transportes para o transporte terrestre. (destaques nossos).(...)Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência. 1º A licença prévia poderá ser concedida pela DFPC, por meio do CII, Anexo XXXII, que expedirá também o Certificado de Usuário Final, Anexo XXXI, quando for exigido pelo país exportador. 2 As importações de produtos controlados realizadas diretamente pela Marinha, Exército e Aeronáutica independem dessa licença prévia. 3 O Certificado de Usuário Final será assinado pelo Chefe do D Log, quando este usuário for o próprio Exército(...)Decreto n 5123/04Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.Art.52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deverão informar as características específicas dos produtos importados, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.Art. 53. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.Art. 55. A Secretaria da Receita Federal e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal, as informações relativas às importações de que trata o art. 54 e que devam constar do cadastro de armas do SINARM.Art. 56. O Comando do Exército poderá autorizar a entrada temporária no país, por prazo definido, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, mediante requerimento do interessado ou de seus representantes legais ou, ainda, das representações diplomáticas do país de origem. 1o A importação sob o regime de admissão temporária deverá ser autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação. 2o Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem, não podendo ser doado ou vendido no território nacional, exceto a doação para os museus das Forças Armadas e das instituições policiais. 3o A Receita Federal fiscalizará a entrada e saída desses produtos. 4o O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será feito pela Receita Federal, com posterior comunicação ao Comando do Exército.Art. 57. Fica vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.Parágrafo único. Fica autorizada, em caráter excepcional, a importação de peças de armas de fogo, com exceção de armações, canos e ferrolho, por meio do serviço postal e similares. (grifos nossos).(...)Ao contrário do que alega a defesa, é patente que a licença e credenciamento de armeiro deferido a FAGNER (cf. fls. 350/351 dos autos principais) não lhe autorizam a importação dos objetos materiais em questão, sem prévia licença ou autorização do Exército Brasileiro, uma vez que a Portaria n 2259/2011-DG, que regulamenta a atividade de armeiro (abaixo transcrita na íntegra), nada dispõe neste sentido:Portaria n 2259/2011-DG/DPF, de 10 de maio de 2011:Art. 1o O exercício da atividade de armeiro está condicionado à licença expedida pela Polícia Federal, que procederá à vistoria das instalações da oficina para verificação da adequação dos locais de guarda do armamento, dos equipamentos para conserto das armas e, se for o caso, do local designado para teste de disparo das armas de fogo, sem prejuízo da realização de vistorias inopinadas no exercício da fiscalização. 1o As armas de fogo entregues ao armeiro para reparo não poderão ficar expostas no local de trabalho, devendo ser guardadas em armário ou compartimento seguro, diverso daquele destinado à munição, e com dispositivos que impeçam seu pronto uso, como correntes, trancas, cadeados de gatilho ou outros dispositivos assemelhados. 2o O local de trabalho deverá possuir acessos que impeçam ou dificultem a entrada indevida de pessoas e a subtração de materiais, devendo ser protegido com grades metálicas extensíveis às portas, janelas e vigias, e dispositivos de segurança tais como alarmes, câmeras, trancas eletrônicas ou outros assemelhados. 3o. O depósito e armazenamento de munições e outros produtos controlados deve seguir as regras estabelecidas no Decreto no. 3.665, de 2000. 4o. As vistorias nas instalações serão realizadas seguindo os critérios estabelecidos no Anexo I. 5o. Poderá ser concedido prazo de até 60 (sessenta) dias para adequação das irregularidades constatadas durante a vistoria (Anexo II). Art. 2o. O interessado em exercer a atividade de armeiro deverá solicitar o seu cadastramento junto a uma unidade da Polícia Federal, mediante formulário próprio (Anexo III), devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:I - original e cópia, ou cópias autenticadas, do documento de identificação e CPF;II - original e cópia, ou cópia autenticada, do Certificado de Registro - CR, concedido pelo Comando do Exército, caso necessite utilizar produtos controlados, conforme disposto no Decreto no. 3.665, de 2000;III - comprovantes de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;IV - cópia autenticada do contrato social ou da ata da assembléia de criação da empresa, bem como da última alteração do contrato social, todas acompanhadas de tradução oficial, quando for o caso, ou cópia autenticada do comprovante de inscrição municipal, no caso de profissional autônomo;V - comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; eVI - comprovante de capacidade técnica para a montagem e desmontagem das seguintes espécies de arma de fogo: revólver, pistola, carabina e espingarda. 1o.O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VII do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro da Polícia Federal, indicado pelo Serviço Nacional de Armas, e deverá atestar, necessariamente:a) conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes às armas de fogo;b) conhecimento específico dos componentes e partes das armas de fogo;c) manuseio, montagem e desmontagem de armas de fogo. 2o. A Polícia Federal poderá disponibilizar acesso a sistema eletrônico para o requerimento do cadastramento de que trata o caput deste artigo. 3o. A licença para o exercício da atividade de armeiro será válida por 5 (cinco) anos, cabendo ao interessado realizar o requerimento de renovação.Art. 3o. No exercício de sua atividade o armeiro deverá relacionar, em livro próprio, com campo de entrada e saída, os dados da arma de fogo, de seu proprietário e o tipo de serviço a ser realizado, devendo



manter, inclusive no interior de sua oficina, as Guias de Trânsito, emitidas pela Polícia Federal, ou Guias de Tráfego, emitidas pelo Comando do Exército, que autorizaram o transporte da arma até o estabelecimento. 1o. No caso de pessoa autorizada a portar arma de fogo, a Guia de Trânsito poderá ser substituída por cópia do documento que autorize o porte. 2o. O livro de controle da atividade do armeiro deverá ter suas folhas numeradas e rubricadas, contendo, no mínimo, as seguintes informações: nome do proprietário, CPF, número de série da arma, calibre, serviço a ser realizado, data de entrada e data de saída. 3o. A Polícia Federal poderá disponibilizar aos armeiros licenciados acesso a sistema eletrônico para preenchimento das informações de que trata o caput deste artigo. Art. 4o. O armeiro não poderá prestar qualquer serviço aos possuidores de armas de fogo não registradas ou sem os documentos de que trata o artigo anterior, devendo, nesse caso, informar imediatamente à Polícia Federal. Art. 5o. É vedado ao armeiro a realização de recarga de munição, assim como adquirir, deter ou manter em depósito equipamento ou material destinado a esse fim. Art. 6o. É de responsabilidade dos armeiros licenciados o processo de aquisição de materiais e peças de reposição para o conserto de armas de fogo, conforme Decreto no. 3.665, de 2000. 1o. A aquisição de peças de reposição e demais produtos controlados de que trata o caput, diretamente no fabricante ou por importação, dependerá de prévio registro do armeiro junto ao Comando do Exército e de autorização específica para aquisição e manuseio de produtos controlados. 2o. É vedada a modificação das características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz. Art. 7o. A licença concedida ao armeiro não implica autorização para a fabricação artesanal de armas, armações, canos, ferrolhos, e nem para a comercialização do material que tiver posse em razão de seu ofício. Art. 8o. O descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas nesta Portaria poderá resultar na cassação da licença para o exercício da atividade de armeiro, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Art. 9o. Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação no Boletim de Serviço. Ademais, alega ainda a defesa, a respeito da materialidade delitiva, a inexistência do crime, uma vez que peças de armas não se enquadrariam no conceito de arma, configurando a sua importação sem licença, no máximo, mera infração administrativa, nos moldes dos artigos 238, inciso, XI, e 247 e seguintes do Decreto 3665/2000. A fim de esclarecer a questão, impende transcrevermos os textos dos aludidos dispositivos legais em cotejo com a norma prevista no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento. Decreto n 3.665/2000(...) Art. 238. Para fins deste Regulamento, são consideradas infrações as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados: (...) XI - importar, sem licença prévia, produtos controlados; (Grifo nosso)(...) Art. 247. São as seguintes as penalidades estabelecidas nesta regulamentação: I - advertência; II - multa simples; III - multa pré-interditória; IV - interdição; e V - cassação de registro. (...) Lei n 10.826/2003(...) Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Grifo nosso)(...) Pela mera leitura dos dispositivos supratranscritos é possível se concluir claramente que a conduta importar produto controlado sem prévia licença resulta na prática de infração administrativa. Ocorre que, in casu, trata-se especificamente de acessório de arma, conforme consignado no já referido laudo (quesitos de números 06 e 08 do laudo de fls. 174 e 175 do Volume I do Apenso Laudos); razão pela qual, tratando-se de acessório de arma, a conduta encontra sua perfeita subsunção na norma prevista no artigo 18, caput, do Estatuto do Desarmamento, acima transcrito. Ademais, não se pode olvidar que nada impede que uma conduta seja enquadrada ao mesmo tempo como infração administrativa e penal, diante do Princípio da Independência de Instâncias, segundo o qual os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas e nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa. No tocante à autoria, restou incontroverso pela prova dos autos que a importação irregular foi realizada por FAGNER e que JULIANA o auxiliava na internalização das mercadorias por ele importadas irregularmente, havendo, por parte de ambos, plena ciência quanto à ilicitude do fato. Com efeito, apurou-se que FAGNER, sem possuir licença para a importação dos aludidos objetos, fez a encomenda dos mesmos, em 15 de julho de 2014, (fl. 09 e 12 dos autos 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5); sendo esta postada, nos EUA, por OSCAR ROMEO, em 18 de julho de 2014, e endereçada a FAGNER FERREIRA (no endereço da avó deste último em São Paulo), conforme se verifica às fls. 05/06, 09/10 e 12 dos autos 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5, porém sendo a encomenda retida pela Gerência Empresarial dos Correios, em análise de segurança, diante da fundada suspeita de seu conteúdo ilícito (fls. 03/05 dos autos n 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5), e posteriormente apreendida pela Polícia Federal (fl. 13). No que atine à autoria de FAGNER, não há qualquer dúvida de que este seja o autor da irregular importação. Conforme recibo de entrega de objeto postal apreendido, o destinatário dos objetos materiais do ilícito era FAGNER FERREIRA e o endereço mencionado, Rua Veríssimo Cardoso, 63, Jardim Maristela, São Paulo-SP, é o de sua avó (fls. 05 e 10 dos autos n 0005730-22.2014.403.6130). O acusado, em seu interrogatório na fase investigativa, bem como em juízo, afirmou que ele era o responsável pela aquisição dos objetos materiais do crime, os quais foram encomendados por meio do site EBAY e no mercado livre, de um vendedor denominado OSCAR ROMEO (fl. 35). Além disso, em nenhum momento, a defesa, diante da cabal prova dos autos, contesta que a mercadoria teria sido a ele destinada, ou por ele importada, sustentando teses que buscam refutar a materialidade delitiva e a existência do próprio crime, em razão da suposta legalidade das atividades realizadas por FAGNER na condição de armeiro. Conforme acima delineado, restou demonstrada a materialidade do crime, uma vez comprovada a ausência de licença prévia por parte do acusado para a importação do objeto material em questão. O crime se consumou na data de entrada no território nacional do objeto material (corpos de carregadores de armas- acessórios de arma de fogo, conforme já explicitado). Com efeito, a internalização do referido material bélico sem autorização da autoridade competente se deu na data de 01 de agosto de 2014 (fls. 354 dos autos principais), sendo, portanto, esta a data da consumação delitiva. Em que pese JULIANA ter, em 08 de setembro de 2014, às 11h57min45seg, ligado para a central de atendimento dos Correios, requerendo informações sobre a entrega da mercadoria encomendada (fls. 1104/1110 dos autos n 0004026-08.2013.403.6130), bem como o intuito de dissimular a natureza dos objetos; esta circunstância não é capaz de lhe atribuir participação neste delito, vez que este já havia se consumado, sem sua participação, com a entrada da mercadoria no território nacional. No que atine ainda especificamente a esta imputação, não há que se cogitar da desclassificação do delito para o crime de contrabando, diante de ser a norma do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento especial em relação ao tipo legal insculpido no artigo 334-A, parágrafo 1, II do Código Penal, sendo de rigor, neste aparente conflito de normas penais, a aplicação do Princípio da Especialidade, segundo o qual norma de caráter especial absorve a de caráter geral, em função de seus elementos especializantes. Ao contrário do que alega a defesa, a norma prevista no artigo 24 do Estatuto do Desarmamento apenas prevê a fiscalização a ser exercida pelo Exército Brasileiro no que atine à importação, exportação e outras atividades (executadas aquelas



referentes ao SINARM - art. 2 do Estatuto), em nada interferindo na consumação do ilícito, que ocorre com a entrada das mercadorias no território nacional. Do mesmo modo, o fato de eventualmente não ter sido realizada a referida fiscalização não descaracteriza a materialidade do crime, pois dada a ilicitude da importação, por certo não seria o réu favorecido por qualquer autorização do Exército.B.3) DA TERCEIRA IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA (TRÁFICO INTERNACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA RECARGA DE MUNIÇÕES) Inicialmente, no tocante à terceira imputação da denúncia, impende salientar que houve a desclassificação do crime de tráfico ilegal de armas de fogo, acessórios e munições, para o delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1, inciso II, do CP, conforme decisão de fls. 663/671 dos autos principais. Conforme consignado na referida decisão, entendeu este magistrado que o fato se subsume à norma prevista no artigo 334-A, 1, inciso II, do CP (figura do crime de contrabando), uma vez que os objetos importados (dies ou anéis metálicos), utilizados em processos de recarga de munição não são considerados armas, acessórios ou munições (consoante Laudo Pericial de fls. 73/75 dos autos n 00005729.37.2014.403.6130 e fls. 01/05 do Volume dos Apenso-Laudos). Do aludido laudo consta que: (...) o material descrito em I.1 não é utilizado como parte de armas diretamente, mas em processos de recarga de munição de arma de fogo de calibre .380 ACP, .45 ACP, .308 Winchester e .32 ACP (...) - fl. 04 dos aludidos autos. Segundo estatui o Decreto 3665/2000 (que atualizou o R-105), equipamentos de recarga de munições enquadram-se na Categoria de Controle 1, Grupo Dv, que significa diversos (cf. art. 12 do referido decreto); e nos termos da tabela do artigo 10, e artigos 9 e 183 do aludido decreto, tais equipamentos dependem de autorização da autoridade competente para serem importados. Conquanto não parem dúvidas a respeito da irregularidade da importação, a desclassificação delitiva deu-se em razão do não enquadramento do objeto material equipamento para recarga de munições no tipo legal insculpido do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento que incrimina a conduta de importar (...) arma de fogo, acessório ou munição sem autorização da autoridade competente. Assim sendo, diante da importação irregular, conforme acima delineado, o fato objeto da terceira imputação da denúncia encontra sua perfeita subsunção na norma prevista no artigo 334-A, inciso II, do CP, que incrimina conduta equiparada ao contrabando nos seguintes termos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Os documentos que comprovam a materialidade delitiva são os seguintes: i) Ofício dos Correios de n 04381/2014, o qual informa a retenção da encomenda postal, cujo código é LC533515890US (fls. 04/08 do Volume I do IP n 1352/2014-15-autos n 0005729-37.2014.403.6130); ii) Recibo de entrega de Objeto Postal Apreendido, no qual conta como destinatária JULIANA OLIVEIRA (com endereço na Rua Raimundo Pereira de Magalhães, n 12011, apto 53, Bloco Peruibe, Bairro Parada de Taipas, São Paulo); e como remetente OSCAR ROMEO (encomenda enviada do TEXAS-EUA), (fls. 06/08 e 17 dos referidos autos); iii) Auto de Apreensão de número 1684/2014 (fls. 19/20 dos mesmos autos); v) Laudo n 3868/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 73/75 do Volume I do IP n 1352/2014-15-autos n 0005729-37.2014.403.6130 e fls. 01/05 dos Apenso-Laudos Volume I); e vi) Ofícios n 122-SFPC/2RM, 134-SFPC/2RM e 204-SPFC/2RM (fls. 1473/1476 e 1480), que atestam a ausência de licença ou autorização para a importação por parte dos acusados dos referidos equipamentos para recarga de munições. Impende salientar a presença in casu do elemento normativo do tipo sem autorização de órgão público competente, uma vez comprovado nos autos que nem JULIANA e nem FAGNER possuíam a necessária licença para a importação dos objetos materiais do crime (fls. 1473/1476 e 1480). No que atine à autoria, restou incontroverso pela prova dos autos que a importação irregular foi realizada por FAGNER, auxiliado por JULIANA, que, inclusive, consta como destinatária do objeto da importação ilícita. Neste tópico ficou caracterizado que FAGNER tinha o controle subjetivo do fato e exercia tal controle; ou seja detinha poder de decisão sobre a realização do fato. Assim, aplica-se neste caso a Teoria do Domínio do Fato. Isto porque FAGNER decidiu e ordenou a realização da importação a sua subordinada JULIANA, a qual foi a agente que diretamente praticou a conduta em obediência ao primeiro. Apurou-se que os denunciados FAGNER e JULIANA, em 22 de agosto de 2014 (data correspondente a da entrada no território brasileiro da mercadoria - cf. ofício n 06232/2014-SUSAF/GSEMP/DR/SPM dos Correios - fl. 354 dos autos) importaram de um indivíduo identificado como OSCAR ROMEO, encomenda, cujo código dos Correios era LC533515890US, contendo os seguintes itens: i) 03 (três) Die para recarga de munição e uma bandeijinha, cor prata, todos da marca LEE, com as escritas LEE-380-C4, LEE-380-C4 e LEE-380-A4 e 4; ii) 03 (três) Die para recarga de munição e uma bandeijinha, cor prata, todos da marca LEE, com as escritas LEE-45ACP-D3, LEE-45ACP-D3 e LEE-45ACP-B3, 2; iii) 03 (três) Die para recarga de munição e uma bandeijinha, cor prata, todos da marca LEE, com as escritas LEE-308-A3, LEE-308W-J2 e 380WIN, 2; iv) 03 (três) Die para recarga de munição e uma bandeijinha, cor prata, todos da marca LEE, com as escritas LEE-32AS&WL-J3, LEE-32 AUT -J3, e LEE-32ACP-H3, 7 (fls. 13, 19/20 e 24/28 dos autos n dos autos 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5); e v) 04 (quatro) anéis metálicos para fixação do estojo na prensa (fls. 24/28 dos autos n 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5). No que atine à autoria de FAGNER, não há qualquer dúvida de este seja o autor da irregular importação, posto que tal fato foi admitido pelo réu tanto na fase investigativa, quanto em juízo (fl. 35 dos autos n 0005730-22.2014.403.6130). Conforme recibo de entrega de objeto postal apreendido, consta como destinatária dos objetos materiais do ilícito JULIANA OLIVEIRA, com endereço na Rua Raimundo Pereira de Magalhães, n 12011, apto 53, Bloco Peruibe, Bairro Parada de Taipas, São Paulo, endereço de seus pais e, como remetente, OSCAR ROMEO (encomenda enviada do TEXAS-EUA) - fls. 06/08 e 17 dos referidos autos n 1352/2014-15 - autos n 0005729-37.2014.403.6130. Assim sendo, restou comprovado o seu envolvimento no ilícito. A participação de JULIANA no ilícito perpetrado restou reforçada pelo telefonema realizado por esta à central de atendimento dos Correios, requerendo informações sobre a entrega das mercadorias encomendadas (fls. 1104/1110 dos autos n 0004026-08.2013.403.6130). Nesta ligação evidenciou-se o intuito de JULIANA em dissimular a natureza dos objetos irregularmente internalizados no país. O crime de contrabando se consumou na data de entrada no território nacional da mercadoria proibida irregularmente importada dos EUA (acessórios para recarga de munições). Com efeito, a internalização do referido objeto material, sem autorização da autoridade competente, se deu na data de 22/08/2014 (fl. 354 dos autos principais), sendo, portanto, esta a data da consumação delitiva.B.4) DA QUARTA IMPUTAÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA (ARTIGO 18 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CANO DE ARMA DE FOGO) A quarta imputação da denúncia também se volta às condutas de FAGNER e JULIANA no que tange à importação ilegal de cano de arma de fogo, mercadoria proibida, sem autorização

da autoridade competente, realizada na data de 31/08/2014. Cumpre ressaltar a presença in casu do elemento normativo do tipo sem licença ou autorização para a importação dos aludidos objetos, uma vez comprovado nos autos que nem JULIANA e nem FAGNER possuíam a necessária licença para a importação dos objetos materiais do crime (fls. 1473/1476 e 1480). A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelos seguintes documentos: i) Ofício dos Correios de n 04381/2014, o qual informa a retenção da encomenda postal, cujo código é LC533513240US (fls. 04 e 09 do Volume I do IP n 1352/2014-15-autos n 0005729-37.2014.403.6130); ii) Recibo de entrega de Objeto Postal Apreendido, no qual consta como destinatária JULIANA, com endereço na Rua Raimundo Pereira de Magalhães, n 12011, apto 53, Bloco Peruibe, Bairro Parada de Taipas, São Paulo e como remetente OSCAR ROMEO (encomenda enviada do TEXAS-EUA) - fls. 06/08 e 17 dos referidos autos; iii) Auto de Apreensão de número 1684/2014 (fls. 19/20 dos mesmos autos); iv) fotos e embalagens do objeto material apreendido (fls. 14/15); v) Laudo n 3868/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 73/75 do Volume I do IP n 1352/2014-15 - autos n 0005729-37.2014.403.6130 e fls. 01/05 dos Apenso Laudos Volume I e vi) Ofícios n 122-SFPC/2RM, 134-SFPC/2RM e 204-SFPC/2RM (fls. 1473/1476 e 1480), que atestam a ausência de licença ou autorização para a importação por parte dos acusados dos referidos equipamentos para recarga de munições. O Laudo de n 3868/2014 (fls. 01/05 do APENSO LAUDOS -Vol. I) concluiu no que tange ao cano de arma apreendido que: O material descrito no item I.2 consiste em (01) cano de arma de fogo longa (carabina), calibre .223 Wylde, com 16 polegadas de comprimento, ou 406 milímetros, e raiamento 6-D (seis raias dextrogiros), sem marcações relativas ao fabricante. O cano dispõe de rosca para acoplamento, e pode ser utilizado em armas da família AR-15/M-16 e similares (...). O material descrito em I.2 é parte de arma (cano), e seu calibre é restrito, conforme o texto do R-105 (Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados), com redação dada pelo Decreto 3.665/2000 (destaques nossos)- (fl. 04). Conforme Anexo I do Decreto n 3666/2000, cano de arma de fogo é objeto controlado pelo Exército (Código 3120 - peça de arma de uso restrito), sob a categoria 1 (de controle), ou seja, isto significa que as atividades sujeitas a controle são: a fabricação, a utilização, a importação, a exportação, o desembaraço alfandegário, o tráfico e o comércio, conforme tabela relacionada no artigo 10 do Decreto n 3.665/2000. Impende esclarecer que peça de arma de uso restrito (código 3120) está relacionada no referido Anexo I como ar, ou seja, arma, nos moldes do quadro inserto no artigo 12 do Decreto 3665/2000. Assim sendo, diversamente da hipótese acima delineada (terceira imputação da denúncia) que se refere a equipamentos para recarga de munição (categoria diversa de arma), parte de arma enquadra-se na categoria peças de arma, que, por sua vez, se amolda ao conceito de arma de fogo para os seus efeitos legais, sendo, portanto, passível de subsunção na figura típica prevista no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento. É patente que a licença e credenciamento de armeiro deferido a FAGNER (cf. fls. 350/351 dos autos principais) não lhe autorizam a importação dos referidos objetos, nos moldes do disposto na Portaria n 2259/2011-DG, que regulamenta a atividade de armeiro (acima transcrito). Assim sendo, é indubitável que para a importação de produtos controlados há necessidade de licença prévia do Exército, nos termos dos artigos 9, inciso III e 183 do Decreto n 3.665/2000 e artigos 42 a 47 do Decreto n 5.123/04 (supramencionados). Ademais, reforça a ilicitude da importação da arma de fogo o disposto no artigo 57 do Decreto n 5123/04, abaixo transcrito: Decreto n 5123/04 Art. 57. Fica vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares. Parágrafo único. Fica autorizada, em caráter excepcional, a importação de peças de armas de fogo, com exceção de armações, canos e ferrolho, por meio do serviço postal e similares. (grifos e destaques nossos). (...) No que atine à autoria, restou incontroverso pela prova dos autos que a importação irregular foi realizada por FAGNER, auxiliado por JULIANA, que, inclusive, consta como destinatária do objeto da importação ilícita. Do mesmo modo que no tópico anterior, aplica-se quanto a esta conduta a Teoria do Domínio do Fato, pelos mesmos fundamentos acima delineados. Apurou-se que os denunciados FAGNER e JULIANA, em 31/08/2014 (data correspondente à data de entrada no território brasileiro da mercadoria- cf. ofício n 06232/2014-SUSAF/GSEMP/DR/SPM dos Correios-fls. 354 dos autos principais) importaram de um indivíduo identificado como OSCAR ROMEO, encomenda, cujo código dos Correios era LC533513240US, contendo 01 (um) cano de armamento .223 Wylde, na cor preta, com a escrita .223 WYLDE:7 USA (fls. 09/10, 14/15, 17 e 19/20 dos autos n 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5). Segundo apurado, os acusados, sem possuírem licença para a importação do referido objeto, fizeram a encomenda do mesmo em data incerta, sendo que OSCAR ROMEO, dos EUA, postou a mercadoria em 23 de julho de 2014 (fls. 10/11 dos autos 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5, endereçando-a a JULIANA OLIVEIRA (fls. 09/11, 14/15 e 17 dos autos 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5), porém foi a encomenda retida pela Gerência Empresarial dos Correios, em análise de segurança, diante da fundada suspeita de seu conteúdo ilícito (fl. 09 dos autos n 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5), e posteriormente, apreendida pela Polícia Federal (fl. 13). Realizada a perícia do material, esta concluiu que: o material descrito em I.2 é parte de arma (cano), e seu calibre é restrito, conforme o texto do R-105 (Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados). (conforme fls. 24/28 dos autos n 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5). No que atine à autoria de FAGNER, não há qualquer controvérsia de este seja o autor da irregular importação, posto que tal fato foi admitido pelo réu tanto na fase investigativa, quanto em juízo (fl. 35 dos autos n 0005730-22.2014.403.6130). Conforme recibo de entrega de objeto postal apreendido, consta como destinatária dos objetos materiais do ilícito, JULIANA OLIVEIRA (com endereço na Rua Raimundo Pereira de Magalhães, n 12011, apto 53, Bloco Peruibe, Bairro Parada de Taipas, São-Paulo-endereço de seus pais); e como remetente OSCAR ROMEO (encomenda enviada do TEXAS-EUA), (fls. 06/08 e 17 dos referidos autos) n 1352/2014-15-autos n 0005729-37.2014.403.6130). Assim sendo, restou comprovado o seu envolvimento no ilícito. A participação de JULIANA no ilícito perpetrado restou reforçada pelo telefonema realizado por esta à central de atendimento dos Correios, requerendo informações sobre a entrega das mercadorias encomendadas (fl. 1104/1110 dos autos n 0004026-08.2013.403.6130). Nesta ligação evidenciou-se o intuito de JULIANA em dissimular a natureza dos objetos irregularmente internalizados no país. Frise-se que em nenhum momento a defesa dos acusados contesta que estes não são os destinatários dos objetos postais em questão na segunda, terceira e quarta imputações da denúncia, sendo tal fato incontroverso. Resta, portanto, num segundo momento aquilatar a presença do elemento subjetivo do tipo; bem como analisar, de modo acurado, as teses defensivas aventadas pela defesa dos acusados. Adicionalmente, deve-se ainda ressaltar que várias são as condutas perpetradas pelos réus, na medida em que as importações ocorrem em momentos diversos e se referem a objetos materiais distintos, não traduzindo conduta única, tal como pretende a defesa. B.5) DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS COMUNS À SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA IMPUTAÇÕES DA DENÚNCIA A defesa da ré JULIANA sustenta, em síntese: i) o erro de tipo; ii) o erro de proibição; iii) fato exclusivo de terceiro

(FAGNER, de quem apenas recebia ordens operacionais); iv) a ausência de dolo nas condutas realizadas pela acusada; e v) crime impossível. Não são críveis as alegações defensivas, na medida em que restou comprovado que JULIANA, como partícipe da associação criminosa comandada por FAGNER tinha plena ciência das atividades ilícitas perpetradas. Com efeito, notadamente no diálogo interceptado de fls. 41/45 dos autos n 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5, em que JULIANA estabelece contato com funcionária dos Correios, a fim de obter informações a respeito dos objetos materiais (descritos na segunda, terceira e quarta imputações da denúncia) restou claro que tinha ciência de que se tratava de uma importação irregular. O cuidado e o temor demonstrados nestes contatos telefônicos denotam, de modo seguro, que JULIANA, conquanto pudesse até não ter conhecimento a respeito de normas relativas à importação de armamentos e acessórios, tinha ciência da ilicitude dos atos nos quais se envolvia; uma vez que restou inequívoco o seu intuito em encobrir a ilicitude da importação, visando a não despertar suspeitas por parte da atendente dos Correios. Neste diálogo, JULIANA ao buscar obter informações das mercadorias apreendidas na fiscalização dos Correios, pergunta para pessoa que está próxima a ela naquele momento (conforme voz identificada ao fundo) o que deveria informar à atendente dos Correios a respeito da natureza do objeto importado, denotando, de modo inequívoco, a ciência da irregularidade da aludida importação (fl. 43 dos autos 3000.2014.005769-3-IP n 1351/2014-5). É evidente que o conhecimento da ilicitude independe de conhecimento técnico sobre o injusto, sendo exigindo apenas que o agente pressuponha que o seu comportamento é juridicamente proibido. Ademais, a potencial consciência da ilicitude do fato não necessita ser efetiva, bastando que, com algum cuidado, o agente possa tomar ciência acerca da ilegalidade, da incorreção de seus atos. Assim, sendo, não há que se cogitar da ocorrência do erro de proibição (que, se inescusável excluiria a ilicitude da conduta imputada à ré) no caso em apreço, posto que é inequívoco que JULIANA tinha condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento, optando por não aderir e por não auxiliar a conduta de seu namorado. Afinal, a partir de toda a discussão travada perante os meios de comunicação a respeito do Estatuto do Desarmamento, não é crível que a acusada considerasse lícita as atividades desenvolvidas por FAGNER ou que não tivesse a mínima curiosidade em ter conhecimento da natureza dos objetos, cuja importação intermediava. Do mesmo modo, não há que se reconhecer in casu o erro de tipo. Conforme leciona a doutrina pátria, no erro de tipo, o indivíduo, desconhecendo um ou mais elementos constitutivos do ilícito, ignora que pratica um fato descrito em lei como infração penal. Seja o erro (falta de percepção da realidade) vencível ou invencível, sempre exclui o dolo da conduta. No caso concreto, não se pode afirmar haver por parte de JULIANA erro de tipo, uma vez que esta tinha ciência acerca da natureza dos objetos que eram importados, auxiliando, por diversas vezes, o acusado FAGNER a realizar práticas delitivas. Ainda que duvidasse da licitude das condutas perpetradas por FAGNER (o que certamente não é o caso), por certo, no mínimo, assumiu o risco de participar dos ilícitos ao desenvolver atividades voltadas ao auxílio de tais práticas, agindo pelo menos com dolo eventual. No que atine à imputação da conduta delitiva exclusivamente a FAGNER, novamente o argumento defensivo não procede, pois embora a conduta típica fosse praticada por FAGNER, restou clara a participação de JULIANA. Com efeito, conforme diálogos interceptados entre JULIANA FAGNER restou claro que esta tinha ciência da ilicitude das condutas perpetradas por FAGNER; e suas alegações a respeito de não ter qualquer noção do conteúdo das embalagens que eventualmente levava para FAGNER não se sustentam. Com efeito, o pai de JULIANA, Senhor ROMEU, ouvido em juízo, esclareceu que tinha ciência de que as encomendas de FAGNER, que chegavam do exterior em sua residência eram peças, componentes de armas. Ora se até o pai de JULIANA sabia do conteúdo das embalagens, a fortiori a própria JULIANA também o sabia, a despeito de sua negativa. Ademais, no diálogo de fls. 861 dos autos n 0004026-08.2013.403.6130 FAGNER pede a JULIANA que esta lhe pegue um carregador de 45 em uma bancada do apartamento, afirmando que este se encontrava ali onde fica os negócios (sic). Em outra ligação JULIANA conversa com AZUL e este a questiona a respeito de dois carros (linguagem dissimulada) que MAGRÃO iria pegar com FAGNER. Em juízo, MAGRÃO confirmou que conversava em códigos com FAGNER e que não se lembrava de ter negociado qualquer automóvel com FAGNER. Assim sendo, evidenciou-se que JULIANA é partícipe do crime, uma vez que aderiu à conduta de FAGNER e o auxiliou na prática do ilícito. No tocante à alegação de crime impossível sustenta a defesa que os objetos materiais do delito por não constituírem arma propriamente dita, estão destituídos de qualquer potencialidade lesiva, o que conduziria à atipicidade das condutas delitivas. Tal argumento não procede notadamente por três motivos: i) em primeiro lugar, porque o crime é de mera conduta (não prescrevendo ou exigindo a ocorrência de qualquer resultado naturalístico); ii) em segundo lugar, porque se trata de crime de perigo abstrato, cuja potencialidade delitiva não precisa ser demonstrada concretamente, eis que, visando a assegurar a segurança e incolumidade públicas, presume-se a potencialidade delitiva; e iii) em terceiro lugar, porque o verbo nuclear do tipo legal é importar arma, acessórios e munições sem autorização da autoridade competente; assim sendo, é irrelevante a aferição in concreto da potencialidade lesiva do objeto material irregularmente internalizado no país. Conforme acima delineado, o dolo dos acusados é extraído das próprias circunstâncias das condutas ilícitas por eles praticadas; sendo rigor a condenação dos acusados FAGNER e JULIANA às penas dos crimes previstos nos artigos 18, caput da Lei 10.826/03, por duas vezes (cf. segunda e quarta imputações da denúncia), na forma do artigo 71 do Código Penal c.c. o artigo 334-A, inciso II, do CP. B.6) DO CONCURSO DE CRIMES (SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA IMPUTAÇÕES DA DENÚNCIA) No que se refere à segunda e quarta imputações da denúncia, configura-se o crime continuado, na medida em que se tratam de crimes da mesma espécie (artigo 18, caput, da Lei 10.826/03) praticados sob as mesmas condições de tempo (condutas realizadas no mesmo mês - fl. 354 dos autos principais), espaço e modo de execução (importação via correio postal); razão pela qual incide a norma prevista no artigo 71 do Código Penal. Tendo-se em vista que o número de delitos em continuidade é apenas 2 (dois), imperiosa é a aplicação da exasperação no mínimo legal de 1/6 (um sexto da pena). Cumpre esclarecer que a conduta enquadrada no artigo 334-A, inciso II, do CP não pode ser considerada em continuidade delitiva com as demais, posto que se trata de crime de natureza diversa. Consoante entendimento jurisprudencial amplamente consolidado no Superior Tribunal de Justiça crimes da mesma espécie são os tipificados no mesmo dispositivo legal, sejam consumados ou tentados, ainda que na forma simples ou qualificada. Para outra corrente doutrinária, é mister ainda, que os delitos possuam a mesma estrutura jurídica, tutelando os mesmos bens jurídicos para que sejam considerados crimes da mesma espécie; razão pela qual não há que se falar em continuidade delitiva no que atine ao delito de contrabando com os crimes de tráfico internacional de armas. Assim sendo, incide in casu a norma prevista no artigo 69 do Código Penal, havendo, portanto, crimes de tráfico internacional de armas (continuidade delitiva) em concurso material com o crime de contrabando (artigo 334-A, inciso II, do CP). Portanto, restou caracterizada a materialidade e autoria delitivas do acusado FAGNER quanto aos delitos de contrabando (1 vez) e tráfico ilícito de armas

(2 vezes em continuidade delitiva) e de JULIANA quanto aos delitos de contrabando (1 vez) e tráfico ilícito de armas (1 vez), conforme fundamentação acima delineada. B.7) DA QUINTA IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA - POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. B.7.1) Da preliminar de mérito (Vacatio Legis indireta). A preliminar de mérito arguida pela defesa de RICARDO HORVATH não merece prosperar, uma vez que as alegações atinentes à ausência de materialidade dos delitos a ele imputados, posto que abarcadas pela tese da vacatio legis indireta são infundadas. Cumpre ressaltar que pela redação original do Estatuto do Desarmamento (de 23/10/2003 a 23/10/2005) a simples conduta de possuir arma de fogo e munições de uso permitido (artigo 12) ou de uso restrito (artigo 16) e posse de arma de fogo com numeração raspada (equiparada à de uso restrito) não seria crime (abolitio criminis temporária), desde que devidamente providenciada a regularização ou entrega do armamento. A partir de 23/10/2005, sucessivas alterações legislativas propiciaram a prorrogação destes prazos. Entretanto, a Lei n 11706/08 restringiu o alcance desta abolitio criminis, abrangendo apenas a arma de uso permitido (conforme nova redação conferida ao artigo 30 da Lei n 10.826/03). No mesmo sentido foi editada a Súmula n 513 do STJ, que estabelece que: Súmula 513 do STJ: A abolitio criminis temporária prevista na Lei n 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado ou suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005. Assim sendo, sobretudo, a partir da edição da Lei 11.706 em 2008, a referida benesse só poderia ser aplicada na hipótese específica de posse de arma de fogo de uso permitido. No caso concreto, os crimes imputados ao acusado são outros: comércio ilegal de armas, posse irregular de armas de uso restrito e adulteração de munição, figuras típicas que, conforme acima delineado, não estariam, nem em tese, abarcadas pela vacatio legis indireta ou abolitio criminis temporária. Ademais, ainda que a imputação se restringisse à mera posse de arma de fogo de uso permitido, a tese aventada pela defesa não eximiria o acusado de sua responsabilidade penal pelos ilícitos perpetrados, uma vez que não se poderia presumir que o agente providenciaria a referida regularização do registro das armas ou que promoveria a sua voluntária devolução em tempo hábil. Não se pode olvidar ainda que o agente foi surpreendido na posse de armas de uso restrito e com numeração suprimida tendo, portanto, perdido a oportunidade de promover de forma voluntária a entrega das armas e demais acessórios, nos moldes do artigo 32 da Lei n 10.826/2003; razão pela qual não se verifica in casu a alegada atipicidade das condutas ao réu imputadas. B.7.2) Da materialidade delitiva e da Capitulação Jurídica dos fatos. Em síntese, consta desta imputação que RICARDO HORVATH, em data incerta, mas com certeza até 05 de dezembro de 2014, recebeu, utilizou, em proveito próprio e alheio, e tinha em depósito, no exercício de atividade comercial realizado em sua residência, 18 armas de uso permitido, 21 armas de uso restrito, e 43 indeterminadas (quanto ao uso), bem como 6 armas com numeração suprimida, todas descritas em tabela de fls. 779/788 dos autos; além do fuzil AK-47, com coronha de arma AR-15 e do revólver .44 Magnum 550-Ruger Super Redhawk, numeração 72326 (fls. 217/228 dos autos n 0013458-58.2014.403.6181-IPL n 0349/2013-15 e Parecer Técnico n 001/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP). Tendo-se em vista que houve a apreensão de armas de uso permitido e restrito, havendo, in casu, delito único, a imputação foi direcionada ao delito mais gravoso (quanto à arma de uso restrito), nos moldes de orientação jurisprudencial dominante do STJ. Cumpre observar, ainda na esteira de entendimentos jurisprudenciais consolidados nos Tribunais Superiores (no sentido da atipicidade do crime de posse irregular de arma de fogo inapta para efetuar disparos); e tendo-se em vista a grande quantidade de armas apreendidas no caso concreto, que serão consideradas in casu somente as armas dotadas de mínima potencialidade lesiva, sendo afastadas da imputação (conforme requerido pelo Parquet - fls. 1750 dos autos) as armas de fogo destituídas de aptidão para efetuar disparos, nos termos dos laudos periciais acostados aos autos. Do mesmo modo, é atípica a conduta no tocante ao Revólver F. LLIPIETRA, calibre 44, n de série 200443 (item 08 do auto de apreensão), uma vez que a referida arma estava registrada regularmente em nome do réu na data da apreensão (cf. se pode aferir às fls. 454/455 e 835/840 dos autos). Assim sendo, excluindo-se a arma regular (acima referida) e as armas de fogo inaptas descritas nos itens 28, 30, 41, 43, 46, 47, 54, 55, 58, 66, 67, 69, 73, 74, 76, 93 e 99, (cf. fls. 224/238, 268/283, 284/313, 314/322, 323/337, 562/568, 569/576, 577/584 e 530/536 dos autos), a imputação se dirige às seguintes armas relacionadas no quadro abaixo: QUANTIDADE ARMA TIPO DE USO 1 Revólver Tauros - Calibre 357 - Magnum nº de Série LG643236 RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Revólver Smith - Wesson S&W WDA45 nº de série 205878 RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Revólver sem marca aparente, nº de série 153035, calibre não aparente, cor preta, cabo com madeira INDETERMINADO 1 Revólver F. LI Pietta, nº de série 3748, cal. 44 RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Revólver Colt 38 - Especial sem numeração aparente PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Pistola Brawning - calibre 9mm nº de série 254280 RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Revólver sem marca aparente - calibre 32 nº de série 107741 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Revólver 11.4 cano longo, 2 canos com acabamento prateado, sem numeração aparente INDETERMINADO 1 Carabina marca BROWNING ARMAS COMPANY MORGAN. UTAH & MONTREAL P. Q., Nº de série 06449PZ167, sem calibre aparente INDETERMINADO 1 Revólver sem Marca calibre nº 22 nº de série 83676 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Revólver Mauser 110611 INDETERMINADO 1 Garrucha de dois canos, sem numeração aparente INDETERMINADO 1 Revólver Rossi, calibre 22, nº 209883 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Garrucha, nº de série 2813 INDETERMINADO 1 Revólver prateado, sem numeração aparente, sem marca aparente INDETERMINADO 1 Garrucha calibre 380, sem numeração e marca aparentes, com cabo em madeira lisa INDETERMINADO 1 Revólver Taurus KB417268 cal. 357 MAGNUM RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Revólver Rossi .22 nº de série A870617 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Pistola marca Glock. 40 VZB110 RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Pistola Girsan 9mm T6368-08 A03751 RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Revólver marca INA (Indústria Nacional de Armas), calibre .32, cor preta com logotipo de um tigre no corpo da arma, com cabo perolizado, nº de série 103255 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Garrucha calibre 22 INDETERMINADO 1 Revólver Taurus .38 especial CS805074 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Arma calibre 22 de fabricação própria, Semiautomática INDETERMINADO 1 Carabina marca Rossi, calibre .22LR, nº de série G523648 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Fuzil pintado precariamente de cor preta, de um lado com a inscrição FABRIQUE NATIONAL DARMES DE GUERRE - HERSTAL - BELGIQUE, nº de série 1829, e do outro MARINHABRASILEIRA com o nº 1954 ou 1951. INDETERMINADO 4 Mosquetões contendo o brasão das Armas da República do Brasil, Respectivamente, com as séries 4309 (MOD. 1935, MAUSER-WERKE A.G. OBERDENDORF A/N); 07498 (FABRICA DE ITAJUBA, Mq, 7,62M968); c963 (FAB. NAT. DARMAS de GUERRE

- HERSTAL - BELGIQUE, MOD.1922) e; B5768 (DEUTSCH WAFFEN-UND - MUNITIONSFABRIK En BERLIN, MOD. 1908). RESTRITO - (calibres 7,65x53 mm,762x51 mm e 7x57 mm) - artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 3.665/20001 Espingarda marca Remington, nº de Série C00636, MOD. 151, sem calibre aparente. INDETERMINADO1 Espingarda marca Rossi, calibre 30-22, nº de série B1171 INDETERMINADO1 Revólver da marca Castelo, calibre 320 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Espingarda sem marca e numeraçãoAparentes INDETERMINADO1 Espingarda marca CBC, modelo 122.2Sniper, calibre.22LR, série 02810 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Pistola Taurus PT 58S 380 KMD, nº de série 91765D PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Espingarda, marca S.P.A. LUIGI FRANCHI BRESCIA, MADE IN ITALY, série nº 51716, sem calibre aparente INDETERMINADO1 Espingarda, sem marca aparente,calibre. 32, nº de série 14972. INDETERMINADO1 Carabina, marca Rossi, calibre .38 Especial, série SB003078 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Espingarda marca ZBROJOVKA, Calibre .22, modelo 581, série nº 15007, MADE IN CZECHOSLOVAKIA PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Garrucha calibre 320, sem numeraçãoAparente INDETERMINADO1 Pistola G-Cherokee 9mm nº de sérieGPP10074 RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Revólver marca Rossi, calibre 22 L.R., prateado, com cabo em acrílico imitação de madeira, possivelmente com o nº de série 901631 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Pistola Walther 9mm nº de série 942697 RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Espingarda da marca Rossi, cano duplo, com os seguintes números gravados Nº RG 11439 e 912. Indeterminado1 Mosquetão, sem marca aparente, com brasão da República, série nº 08694, com a Inscrição FÁBRICA DE ITAJUBA, sem calibre aparente, com a inscrição Mq 7,62M968 RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Revólver marca Rossi, calibre 32,número de série C235139 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Pistola Colts calibre 45, número de série PG009461 RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Pistola Beretta, Calibre 635, nº de Série 69233ª INDETERMINADO1 Pistola de número de série 625867, sem outras identificações aparentes INDETERMINADO1 Revólver marca Rossi, calibre 38 Special, sem numeração aparente INDETERMINADO1 Pistola marca Taurus, cromada, sem identificações aparentes INDETERMINADO1 Espingarda, marca Remington, nº deSérie 88113, MODEL 760 Gamemaster,Calibre .270 WIN RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Pistola PT940, marca Taurus, calibre .40, nº de série STH 60382 RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Pistola marca JERICHO, modelo 941F, nº de série F09071, calibre 9mm, fabricação Israelense, com carregador RESTRITO - artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3.665/20001 Garrucha, sem marca, série ou calibre aparentes.No cano, há a inscrição CASA MORAES RIBEIRÃO PRETO. INDETERMINADO1 Garrucha, sem marca aparente, calibre 320, nº de série 1962 INDETERMINADO1 Garrucha, calibre 320, sem marca enº de série aparentes INDETERMINADO1 Garrucha, sem marca, série ou calibre aparentes INDETERMINADO1 Garrucha, marca L&?, calibre 380, sem número de série aparente INDETERMINADO1 Garrucha, sem marca, série ou calibre aparentes INDETERMINADO1 Garrucha, sem marca, série ou calibre aparentes INDETERMINADO1 Revólver calibre 22, marca Caramuru,cor preta, cabo perolizado, com a numeração constante da base do cabo suprimida. Pela adjacente ao tambor há o nº 264 PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Revólver marca Taurus calibre 38 special, com numeração suprimida PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Pistola HK calibre 45 Auto USP, com numeração subtraída. RESTRITO (calibre .45 ACP) - artigo 16, inciso III, do DECRETO nº 3.665/20002 Revólver marca Taurus calibre 38 Special, com numeração suprimida. PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/20001 Pistola marca Taurus, cromada, PT 938, calibre 380, com numeração suprimida. PERMITIDO - artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000A materialidade delitiva está demonstrada notadamente pelos seguintes documentos: i) Auto de Apreensão n 2685/2014 (dos armamentos encontrados na residência de RICARDO HORVATH- fls. 29/40 dos autos de n 0005391-63.2014.403.6130); e ii) Ofício de fls. 835 a 839 dos autos, segundo o qual se pode aferir que grande parte das armas de fogo relacionadas no quadro acima não estavam registradas em nome do réu.Ademais, algumas armas de fogo estavam ainda registradas em nome do pai do réu, falecido no ano de 2000 - (a partir dos 6min50seg do depoimento gravado na fl. 1218).O crime imputado ao réu foi o previsto no artigo 17, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento (posse irregular de arma de uso de restrito no exercício de atividade comercial).A despeito de haver ténues indícios nos autos de que o réu estivesse envolvido em atividades relacionadas ao comércio ilegal de armas, tal fato não restou inequivocamente demonstrado; do mesmo modo não restou comprovado o vínculo associativo estável do acusado com os membros da associação criminosa (conforme acima delineado).Cumprir esclarecer que sequer foi demonstrada, no caso concreto, a mera tentativa de comercialização de arma de fogo ou qualquer acessório de uso controlado por parte do acusado.Não se pode presumir que pelo simples fato de o acusado exercer em sua residência atividades voltadas notadamente ao conserto e manutenção de armas de fogo (como armeiro regularmente credenciado) que também exercesse no local atividade relacionada ao comércio ilegal de armas.Com efeito, não há nada nos autos que indique de modo concreto que o acusado Ricardo, mantivesse irregularmente a posse de armas de fogo de uso restrito no exercício de atividade comercial realizado em sua residência.Ora, consoante já afirmado, o mero exercício de atividade de armeiro não se confunde com o exercício de atividade comercial. Conforme se depreende do dispositivo abaixo transcrito da Portaria da Colog, o credenciamento deferido ao armeiro não autoriza o exercício de atividade comercial.Portaria n 2259/2011-DG/DPF, de 10 de maio de 2011Art. 7o. A licença concedida ao armeiro não implica autorização para a fabricação artesanal de armas, armações, canos, ferrolhos, e nem para a comercialização do material que tiver posse em razão de seu ofício (destaque nosso).Portanto, ao contrário do alega a acusação o ofício de armeiro (mecânico de armas), por si só, não engloba o exercício de atividade comercial realizado em residência.Assim sendo, no que atine à capitulação jurídica dos fatos, entendo que estes não se subsumem ao tipo legal inserto no artigo 17, caput, e parágrafo único da Lei n 10.826/2003, encontrando, contudo, perfeito enquadramento legal na figura delitiva menos grave prevista no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento.Para melhor esclarecimento, merecem ser transcritos os referidos dispositivos legais: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (...)Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentarPena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Parágrafo

único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência (grifo nosso) Por fim, ainda no que atine à materialidade delitiva, a defesa alega, em síntese, atipicidade do crime de posse irregular de arma de fogo, afirmando que as armas apreendidas tinham caráter histórico, e que, portanto, seriam regidas pela Portaria 01/2015 da COLOG, que permite aos colecionadores registrar suas armas históricas não numeradas no seu mapa de colecionamento. Ora, ainda que houvesse prova nos autos da origem histórica de cada uma das armas acima elencadas e ainda que a referida Portaria estivesse plenamente vigente na data dos fatos, não cabe afirmar que a norma insculpida no aludido artigo tivesse o condão de interferir na tipicidade penal do delito imputado ao acusado. Em primeiro lugar porque não é possível se extrair, de modo inequívoco, do texto acima descrito a dispensa do CR das armas; e em segundo lugar, porque, caso este fosse o objetivo da norma, esta seria manifestamente ilegal por contrariar norma prevista em lei (de hierarquia superior). Impende ressaltar ainda que o sujeito ativo do crime previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento é qualquer pessoa que possuir arma de fogo de uso restrito sem registro ou cujo registro não foi renovado; e que a objetividade jurídica do delito é a incolumidade pública. A mens legis do dispositivo legal, portanto, é garantir que, por meio da regularização exigida, o Poder Público tenha pleno conhecimento de quem seja o responsável legal pela posse da arma de fogo; razão pela qual a sua inobservância é criminalizada na esfera penal. B.7.3) Da autoria delitiva No tocante à autoria delitiva, restou esta cabalmente demonstrada pelos elementos informativos e demais provas colhidas aos autos. Com efeito, não há dúvidas de que as armas foram apreendidas na posse irregular de RICARDO, em sua residência (fls. 29/40 dos autos n 0005391-63.2014.403.6130). Ouvido na Delegacia de Polícia RICARDO afirmou que, de fato, um revólver COLT encontrado no cofre de seu quarto, não possui registro; e que tem ciência da ilegalidade da situação. Afirmou ainda que havia várias armas sem registro no cômodo de cima. (fls. 04/05 dos anexos autos de IP n 0005391-63.2014.403.6130). Em seu interrogatório judicial (cujo depoimento foi gravado no arquivo 04.36.21.111000 da mídia digital de fl. 1218), o próprio acusado admitiu que algumas armas não estavam registradas no livro de armeiro (aos 5min57seg); e que foram encontradas algumas armas pinadas (com numeração oculta), aos 6min29seg. Inquirido, afirmou que não tinha devolvido todas as armas à Polícia Federal, porque eram muitas e que algumas armas eram por ele utilizadas para a realização de testes (a partir de 7min17seg). O elemento subjetivo do tipo do crime faz-se presente no caso concreto, uma vez demonstrado que o acusado tinha plena ciência da situação de irregularidade da posse de parte de suas armas, conforme admitiu quando interrogado, sobretudo, na fase investigativa. Ademais, o fato de ser armeiro há anos evidencia o seu conhecimento a respeito do caráter ilícito do fato. Além disso, os técnicos ou mecânicos de armas para obterem o devido credenciamento necessitam previamente obter formação específica; não sendo crível, diante destas circunstâncias que o acusado não tivesse ciência de que armazenar ou ter em depósito armas sem registro é crime. Cumpre ainda salientar que, a despeito do grande número de armas de fogo apreendidas em poder do acusado (cf. tabela acima descrita), a conduta perpetrada pelo réu configura delito único, eis que todos estes armamentos estavam armazenados no mesmo local e foram apreendidos na mesma ocasião. Tratando-se de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, considera-se como momento consumativo a data de 05 de dezembro de 2014 (data da apreensão dos armamentos em apreço); não havendo que se falar na ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva. B.8) DA SEXTA IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA-ADULTERAÇÃO DE MUNIÇÕES - ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA LEI Nº 10.826/2003 B.8.1) Da materialidade delitiva e do enquadramento legal dos fatos Em síntese a denúncia imputa ao acusado RICARDO, a conduta consistente em adulterar 2.735 (duas mil setecentas e trinta e quatro) munições de calibre .380 Auto, através da colocação de estojos de munição calibre .38 SLP e 933 munições de calibre .380 Auto, através da colocação de estojos de munição calibres .357 Magnum, 9 mm Luger, 5.56 mm, 223 Rem, entre outros ainda não identificadas, mantendo-as em depósito localizado em sua residência. Impende em primeiro plano, realizarmos uma breve análise do alcance e do conteúdo da norma insculpida no artigo 16, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento. Com efeito, aduz o referido dispositivo legal que: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Ver tópico (173595 documentos) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem (...) VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo (destaque nosso) (...) Mediante uma mera interpretação literal do texto legal acima descrito, é possível se concluir que o verbo nuclear do tipo delitivo é adulterar. Assim sendo, para a consumação do ilícito é mister que o próprio agente tenha adulterado as munições apreendidas em seu poder; não bastando para tanto o mero armazenamento, depósito ou guarda das munições adulteradas para que o crime em questão seja aperfeiçoado. Conquanto, a mera posse de munição adulterada não se enquadre na norma prevista no artigo 16, único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento; não é possível se afirmar ter havido, no caso concreto, a simples posse. Com efeito, os diálogos captados durante o período de interceptação telefônica deixam claro que RICARDO é autor das adulterações de parte das munições (fls. 632/633 e 642/643 dos autos n 0004026-08.2013.403.6130); pois em tais diálogos RICARDO demonstra que realiza montagens de munições (recarregando munições em estojos diversos). Aliás, o tipo de munição mencionada guarda correspondência com as apreendidas e periciadas (de calibre 38 ou 380). Comprovam a materialidade delitiva os seguintes documentos: i) o auto circunstanciado de busca e apreensão de nº 2685/2014, acostado às fls. 29/40 dos autos nº 0005391-63.2014.403.6130, que comprova a apreensão das munições adulteradas; ii) parecer técnico nº 002/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, acostado às fls. 221/223 ao Apenso Laudos - Volume I. No referido parecer técnico, consta o seguinte relato: Há 02 (dois) cartuchos de calibre nominal .38 SPECIAL (trinta e oito centésimos de polegada, Special), também denominado .38 SPL. Todos os demais cartuchos são do calibre nominal .380 AUTO (trezentos e oitenta milésimos de polegada, Auto), também denominado .380 ACP (.380 Automatic Colt Pistol), recarregados, e utilizaram diversos estojos para a recarga, a saber: .380 Auto, .38 SPL, .357 Magnum, 9mm Luger, 5.56 mm, .38 S&W, 9 mm Browning .223 Rem, entre outros sem identificação legível. Com exceção dos estojos de calibre nominal .380 Auto, todos os demais foram adaptados/convertidos para .380 Auto. Consta ainda, tabela como abaixo reproduzida, que aponta a quantidade de munição examinada: Descrição Estorjo utilizado Quantidade (un.) Munição .380 Auto .38 SPL 2.734 Munição .380 Auto .380 Auto 231 Munição .380 Auto diversos: .357 Magnum, 9 mm Luger, 5.56 mm, .223 Rem etc. 933 Munição .38 SPL .38 SPL 02 Total: 3.900 As adaptações encontram-se, ainda, evidenciadas pela figura ilustrada na fl. 223 do referido parecer técnico (Apenso Laudos - Volume I). Alega a defesa, em síntese, que não tipifica o delito a conduta de reaproveitar estojos, para recarregar munições, posto que são partes



de munições e não munições completas ou explosivos; notadamente tendo-se em vista que o réu, como armeiro regularmente credenciado possui autorização para recarregar munições. Em primeiro lugar, impende ressaltar que embora pudesse o acusado realizar legalmente a recarga de munições; por certo não estaria autorizado a adulterá-las, uma vez que a adulteração é sempre vedada, independentemente de autorização, conforme se pode extrair da mera leitura do texto legal acima transcrito. Observe-se que o elemento normativo sem autorização legal se refere ao recarregamento de munição e não à sua adulteração. Em segundo lugar, como visto, conforme se pode aferir às fls. 221/223 do parecer técnico nº 002/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, constante do Apenso Laudos - Volume I, foi atestada a adulteração das munições. Em juízo, o perito subscritor do referido Parecer Técnico nº 002/2015, Jeferson Luiz Moreira, detalhou a adulteração da munição, assim afirmando que esta consistiu no uso de estojos diversos para produção de um outro tipo de munição; que houve uma modificação do estojo para se produzir um outro de munição; que os estojos foram cortados e tiveram a base adaptada para produzir um outro tipo de munição (a partir dos 50 segundos do depoimento gravado na mídia de fl. 1146). Ainda, inquirido sobre o motivo por que seriam feitas tais modificações, o perito respondeu que o objetivo principal era a utilização da nova munição produzida para o uso em pistola e que houve um trabalho manual, com o objetivo de usar estojos de revólver para pistola entre outros, porque fora utilizado estojo de fuzil 556 e 223 Remington, os quais também foram convertidos, assim como estojo de pistola 9 milímetros Luger, sendo que, em suma, todos tiveram modificação nas dimensões, porque são bem diferentes (a partir dos 1min25seg do depoimento gravado na mídia de fl. 1146). Consta ainda no parecer técnico nº 002/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, acostado às fls. 381/426 ao Apenso Laudos - Volume II que a adulteração das munições consistiram no seguinte: III.2 - Adulterações Os estojos dos cartuchos M1 a M7 não apresentam indícios de adulteração de seus estojos de calibres nominais originais .380 Auto, .380 Auto Treina e .380 Auto +P, mantendo dimensões que permitem a utilização desses cartuchos em armamento de calibre 380 Auto. Os estojos dos cartuchos M8 a M19 e M25 a M30 foram adulterados por meio de corte de uma porção distal do estojo, posto que esses estojos foram produzidos originalmente com maior extensão, considerando-se os calibres nominais originais indicados em sua estampas (.223 Remington e seu derivado de mesmas dimensões - 5.56mm NATO; .357 Magnum, .38 SWC - o mesmo que .38 S&W; 9mm Luger e seu derivado de mesmas dimensões - .38 Special +P e .38 Special +P+) e as dimensões padronizadas pela Sporting Arms and Ammunition Manufacturers Institute (SAAMI) e pela Commission Internationale Permanente pour l'Epreuve des Armes à Feu Portatives (C.I.P.), ou as dimensões especificadas em projeto independente. No caso do calibre .38 Special Treina. A Fotografia 45 permite comparar cartuchos com estojos não adulterados ao lado de cartuchos questionados, que sofreram adulterações, mas apresentam o mesmo calibre nominal gravado na estampa. No caso dos estojos dos cartuchos M20 e M21, apesar de não haver indicação precisa do calibre original, na estampa de base há símbolo de cruz inscrito em uma circunferência (Fotografias 29 e 30), que indica terem sido produzidos originalmente com especificações da Organização do Tratado do Atlântico Norte, sendo que todos os calibres padronizados por essa organização são maiores que os estojos dos cartuchos M20 e M21. Assim, conclui-se que os cartuchos M20 e M21 também sofreram adulterações. Além disso, parte desses cartuchos também foram adulterados através de desbaste, provavelmente em torno mecânico, a fim de produzir uma gola no estojo (reentrância entre o corpo do estojo e o culote) ou aprofundá-la, além de reduzir o diâmetro do culote do estojo. Essas adulterações por meio de desbaste foram sofridas pelos estojos que originalmente eram dos calibres .357 Magnum (cartuchos M13 e M14), .38 SWC (cartucho M15), 9mm Luger (cartuchos M16 a M19), .38 Special Treina (cartuchos M25, M27 e M28), .38 Special (cartuchos M26, e M31 a M35), .38 Special +P (cartuchos M29) e .38 Special (cartucho M30), posto as dimensões reais dessas regiões desses cartuchos questionados são menores que as dimensões originais para os respectivos calibres nominais gravados em suas estampas (exemplos nas Fotografias 46 a 49). No caso dos estojos prateados, em que o estojo de latão de cor dourada é recoberto por uma camada de níquel de cor prateada, a adulteração por meio de desbaste na gola e no culote é facilmente perceptível pela coloração dourada nessas áreas, decorrente da remoção da camada externa de níquel e exposição do latão (Fotografia 50). No caso dos estojos que originalmente eram do calibre 9mm Luger, há marcas visíveis de desbaste que ultrapassam a região da gola e avançam sobre uma porção do corpo do estojo, revelando que o processo de desbaste também foi utilizado para reduzir a largura dessa porção do corpo do estojo, o que se justifica pelo fato de que nos estojos de calibre 9mm Luger o corpo tem forma de um segmento de cone, mais largo na porção proximal, sendo necessário estreitá-la caso se queira adulterá-lo para que possa ser utilizado em armamento de calibre .380 Auto. Essas marcas de desbaste também são visíveis no cartucho M20, indicando que originalmente esse cartucho (que apresenta símbolo próprio da Organização do Tratado do Atlântico Norte - Fotografia 29) era de calibre 9mm NATO (que possui dimensões iguais ao calibre 9mm Luger) e foi submetido aos mesmos procedimentos de adulteração que os estojos que originalmente eram de calibre 9mm Luger (Fotografia 51). Alguns dos cartuchos questionados que não apresentam especificação do calibre nominal original na estampa, possuem marcas na gola que sugerem que originalmente seriam de calibre .223 Remington e 5.56mm NATO. São os cartuchos M21 a M24, cujos estojos apresentam duas marcas de ferramenta (provavelmente utilizada em alguma etapa de adulteração) nas golas, similares às que foram encontradas em todos os estojos dos cartuchos questionados M8 a M12 (Fotografias 52 a 61), que possuem gravações nas estampas indicando calibres nominais originais .223 Remington e 5.56mm NATO. No caso do cartucho M21 (que apresenta símbolo próprio da Organização do Tratado do Atlântico Norte - Fotografia 30), essas marcas de ferramenta similares indicam que seu estojo era originalmente de calibre 5,56mm NATO e foi submetido aos mesmos procedimentos de adulteração que os demais estojos desse calibre (Fotografias 58 e 60). Por fim, cabe ainda mencionar que nos estojos originais de calibre .223 Remington e 5.56mm NATO o corpo tem forma de um segmento de cone, sendo mais estreito na porção distal, e caso se queira adulterá-lo para que possa ser utilizado em armamento de calibre .380 Auto, além de se cortar o corpo do estojo, é necessário alargar a região distal do corpo remanescente, para possibilitar a recarga com projétil de calibre .380 Auto. Há indícios de que todos os cartuchos questionados recebidos (amostras totalizando trezentos cartuchos) foram submetidos a recarga. Os cartuchos questionados com estojos que sofreram adulterações (os cartuchos M8 a M21 e M25 a M35 certamente, e os cartuchos M22 a M24 provavelmente) foram recarregados após os procedimentos de adulteração, obviamente. Os cartuchos questionados montados com estojos da Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC - cartuchos M1 a M5, M8, M9, M13, M15 a M18, e M25 a M31) foram recarregados, pois apresentam espoletas lisas, sem marcações características de espoletas de cartuchos originais da CBC podem ser observados nas imagens dos cartuchos originais que estão à esquerda nas Fotografias 46, 48 e 49. Os dois cartuchos questionados montados com estojos de calibre nominal original .380 Auto, produzido por outras empresas (cartucho M6 da marca FC - Federal Cartridge Corporation, atualmente Federal Premium Ammunition,

Estados Unidos da América; e cartucho M7 da marca R-P- Remington-Peters, Remington Arms Company Inc., Estados Unidos da América), foram recarregados, pois essas empresas não produzem cartuchos originais com projéteis ogivais de lida de chumbo nu para o calibre .380 Assim, restam cabalmente comprovadas as adulterações das munições, consistentes, em suma, em corte de porção distal do estojo e do desbaste, com o objetivo de adulterar-se a munição para uso em outros calibres, principalmente, pistolas calibre 380. Destarte, resta comprovada a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, também está demonstrada. As munições foram apreendidas na residência de RICARDO, localizada na Rua João Batista Fanton nº 156, Perus, São Paulo (fls. 1456/1460 dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130). Não bastasse isto, na fase investigatória, durante as interceptações telefônicas, houve a interceptação de diálogo entre RICARDO e uma pessoa de alcunha PÂNICO, que lhe encomenda duas caixas de munições calibre 380 adulteradas por aquele. Tal diálogo foi realizado em 12/04/2014, iniciado às 16:02:08 e encerrado às 16:02:08, pelo telefone 117794-3466. Referido diálogo tem o seguinte conteúdo (fls. 642/643 dos autos nºs 0004026-08.2013.403.6130): (...) BANANA: Sem novidade! Segunda-feira você vai vir? PÂNICO: Positivo. Segunda-feira vou entrar no bico as 14, então se puder eu encosto aí às 10h. BANANA: Tô no aguardo. PÂNICO: Beleza. Sei que não vale a pena você fazer, mas se tiver, separa uma caixa daquela boa pra mim, Banana. Aquela full, aquela ponta de 9 full. Aquilo foi sucesso aqui, os caras tão pedindo, da outra vez eu fui aí, não tinha. Se não tiver eu aguardo você fazer, se não for demorar, se não tiver, encomenda pra mim, manda fazer uma caixa daquela pra mim. BANANA: Então vem um pouquinho mais tarde, umas 11h30, meio dia que daí já vai tá no jeito! Uma caixa só? PÂNICO: Duas caixas Banana, uma pra mim e uma pro parceiro que já tá pedindo faz tempo. BANANA: É 380, né? PÂNICO: Isso, aquela que você faz pra mim, aí magnífica, ponta de 9 full, mais P+ aí. Nós teve uma troca de tiro no Jardim São Miguel aqui, não sei se eu comentei com você? O perito queria prender nossas armas, falou pro delegado apreender nossas armas, falou pro delegado apreender nossas armas, que nós estava com ou 45, um estouro que fez na lata do cara, o cara não acreditava que era 380. Teve uma, que pegou lateral e fez um .... tamanho de um limão o estouro. O cara num acreditava, num é 380. É 380 ... num é 380 ... Aquelas lá que você vendeu, ponto de 9 full. Muito boa aquela munição. BANANA: Vai estar pronto aqui (Grifos e destaques nossos) Depreende-se dos diálogos acima transcritos, sobretudo por aqueles sublinhados, que RICARDO efetivamente fazia a munições, o que foi confirmado por RICARDO, principalmente quando disse vai estar pronto aqui. Em juízo, embora RICARDO tenha negado que foi ele quem fez as adulterações, inquirido sobre isto, afirmou e asseverou que sabe como fazer adulterações em armas (a partir dos 11min10seg do depoimento gravado na mídia de fl. 1218). Assim sendo, está comprovada a autoria de RICARDO na prática do crime capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 10.826/2003. Tratando-se de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, considera-se como momento consumativo a data de 05 de dezembro de 2014 (data da apreensão das munições em apreço); não havendo que se falar na ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva. C) DA DOSIMETRIA DA PENADO comportamento da vítima Com base em parcela da jurisprudência pátria e de abalizada doutrina usualmente adota-se o posicionamento que considera na aplicação das circunstâncias judiciais o percentual de 1/8 (um oitavo) de aumento da pena, tendo-se em vista que oito são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, dentre as quais, o comportamento da vítima. No caso específico de crimes em que o comportamento da vítima não pode influir na prática do ilícito, tal como nos delitos em que o sujeito passivo do crime é a coletividade, como ocorre in casu, resta-se inaplicável esta circunstância no caso concreto e, por conseguinte, o critério usualmente adotado por este magistrado na ponderação das circunstâncias judiciais. Assim sendo, o critério a ser utilizado por este magistrado, na fixação da pena base, será o delineado nas tabelas abaixo: TABELA-1 Sanção prevista no art. 288 do Código Penal-Reclusão de 1 a 3 anos Nº DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS PENAI 1 ANO E TRÊS MESES 2 1 ANO E MEIOS 3 2 ANOS 4 2 ANOS E MEIOS 5 OU MAIS 3 ANOS TABELA-2 Sanção prevista no art. 16, caput e parágrafo único da Lei nº 10.826/03 Reclusão de 3 a 6 anos Nº DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS PENAI 3 ANOS E MEIO 2 4 ANOS 3 4 ANOS E MEIO 4 5 ANOS 5 OU MAIS 6 ANOS Registre-se, ainda que, para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Passo à dosimetria das penas dos réus RICARDO HORVATH, FANGER DE ALMEIDA FERREIRA, JULIANA BATISTA DE ALMEIDA, PETERSON CORREA E ROMULO SILVA DO NASCIMENTO. C.1) DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU RICARDO HORVATH. C.1.1.) Quanto ao crime tipificado no art. 16, inciso VI, da Lei nº 10.826/03 (adulteração de munição e explosivo) Conforme folha de antecedentes criminais e respectivas certidões acostadas aos autos (fls. 383, 396, 410/411, 599/600), o réu não ostenta maus antecedentes criminais. Não há notícias nos autos a respeito de sua conduta social ou personalidade. Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. A culpabilidade do acusado é exacerbada, pois ficou comprovado que o réu é policial militar da reserva (aos 1min28seg da mídia de fl. 1218) e ciente intimidade com as normas e regulamentos relativos às atividades bélicas, deveria zelar pelo seu cumprimento. Diante disto, considerando a inexistência de uma circunstância desfavorável do crime, conforme TABELA-2 acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, fixo como sanção definitiva a pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. Quanto à pena de multa, fixo-a no mínimo legal, o que resulta em 10 dias-multa. C.1.2.) Quanto ao crime tipificado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de armas) Conforme folha de antecedentes criminais e respectivas certidões acostadas aos autos (fls. 383, 396, 410/411, 599/600), o réu não ostenta maus antecedentes criminais. Não há notícias nos autos a respeito de sua conduta social ou personalidade. Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. A culpabilidade do acusado é elevada, haja vista a quantidade de armamento encontrada em sua posse, conforme se pode aferir da tabela constante nas páginas 57-90/88 desta sentença, totalizando 68 (sessenta e oito) armas. Diante disto, considerando a existência de uma circunstância desfavorável do crime, conforme TABELA-2 acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, fixo como sanção definitiva a pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. Quanto à pena de multa, fixo-a no mínimo legal, em 10 dias-multa. C.1.3.) Do concurso material As penas devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que as condutas praticadas são absolutamente distintas, o que resulta uma pena corporal definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 20 dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, caput e 1, alínea b do Código Penal. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a



situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No presente caso, tendo em vista que as condutas delitivas se deram em 05/12/2014, fixo como termo a quo de correção monetária aquela data. Diante da reprimenda imposta, torna-se incabível a substituição de pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Tendo-se em vista a pena imposta na sentença, bem como o regime prisional a ser aplicado (semiaberto), não há fundamentos cautelares suficientes para a manutenção da prisão preventiva do réu.

**C.2) DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA** Conforme folha de antecedentes criminais e respectivas certidões acostadas aos autos (fls. 384, 397, 408), o réu não ostenta maus antecedentes criminais. Não há notícias nos autos a respeito de sua conduta social ou personalidade.

**C.2.1) Quanto ao crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal (associação criminosa - 1ª imputação)** Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. A culpabilidade do acusado é elevada, pois restou comprovado nos autos que FAGNER era figura central da organização, atuando e articulando ações com diversos membros desta. Diante disto, considerando a inexistência de uma circunstância desfavorável do crime, conforme TABELA-1 acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, fixo como sanção definitiva a pena de 01 (hum) ano e 03 (três) meses de reclusão.

**C.2.2) Quanto ao crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03 (tráfico internacional de armas - crime continuado - 2ª e 4ª imputação)** Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. A culpabilidade do acusado é típica do crime. Diante disto, considerando a inexistência de circunstância desfavorável do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, incide no caso concreto a causa de aumento prevista no artigo 19 do Estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/03), referente aos crimes previstos no art. 17 e 18 do Estatuto. Isto porque se apurou na perícia do material importado por FAGNER (carregadores de arma de fogo), Laudo nº 3840/2014, que as armas de fogo e munição de calibre 7,62/39 mm são de uso restrito, conforme R-105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados), com redação dada pelo Decreto nº 3666/2000 (fl. 08 do Anexo Laudos - Volume I). Ademais, o Laudo Complementar de número 1106/2015 atestou ainda, em resposta aos quesitos formulados, que os objetos periciados podem ser classificados como acessórios de armas de uso restrito (quesitos de números 06 e 08 do referido laudo - fls. 174 e 175 do Volume I do Apenso - Laudos). Assim sendo, aumento a pena de metade, fixando como sanção em 6 (seis) anos de reclusão.

**C.2.2.1) Da continuidade delitiva** Consoante delineado na fundamentação, nos termos do disposto no artigo 71 do Código Penal, aplico à reprimenda o aumento de 1/6 (um sexto), o que resulta na sanção definitiva de 7 (sete) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a no mínimo legal, em 15 (quinze) dias-multa.

**C.2.3) Quanto ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso II do Código Penal (contrabando - 3ª imputação)** Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. A culpabilidade do acusado é típica do crime. Diante disto, considerando a inexistência de circunstância desfavorável do crime, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, a sanção definitiva para o crime de contrabando é a de 02 (dois) anos de reclusão.

**C.2.4) Do concurso material** Considerando-se que as condutas praticadas são absolutamente distintas, as penas dos diversos delitos devem ser somadas, em consonância com o art. 69 do Código Penal. Assim, a somatória das penas dos crimes praticados por FAGNER resulta pena corporal definitiva de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, nos moldes do artigo 33, caput e 1, alínea a do Código Penal.

**C.3) DOSIMETRIA DA PENA DA RÉ JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA** Conforme folha de antecedentes criminais e respectivas certidões acostadas aos autos (fls. 385, 398, 470, 597/598), o réu não ostenta maus antecedentes criminais. Não há notícias nos autos a respeito de sua conduta social ou personalidade.

**C.3.1) Quanto ao crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal (associação criminosa - 1ª imputação)** Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. A culpabilidade do acusado é típica do crime. Diante disto, considerando a inexistência de circunstância desfavorável do crime, fixo a pena-base em 01 (hum) ano de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, fixo como sanção definitiva a pena de 1 (hum) ano de reclusão.

**C.3.2) Quanto ao crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03 (tráfico internacional de armas - 4ª imputação)** Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. A culpabilidade do acusado é típica do crime. Diante disto, considerando a inexistência de circunstância desfavorável do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Quanto à pena de multa, fixo-a no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. Assim sendo, a sanção fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

**C.3.3) Quanto ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso II do Código Penal (contrabando - 3ª imputação)** Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. A culpabilidade do acusado é típica do crime. Diante disto, considerando a inexistência de circunstância desfavorável do crime, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, a sanção definitiva para o crime de contrabando é a de 02 (dois) anos de reclusão.

**C.3.4.) Do concurso material** As penas devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que as condutas praticadas são absolutamente distintas. Desta operação, em razão dos crimes praticados por JULIANA tem-se: a pena corporal definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto e 10 (dez) dias-multa, nos moldes do artigo 33, caput e 1, alínea b do Código Penal. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No presente caso, tendo em vista que a primeira internalização se deu em 01/08/2014, fixo como termo a quo de correção monetária esta data. Diante da reprimenda imposta, torna-se incabível a substituição de pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

**C.4) DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU PETERSON CORREA** Conforme folha de antecedentes criminais e respectivas certidões acostadas aos autos (fls. 399, 413, 545/546, 714 e 729), o réu não ostenta maus antecedentes criminais. Não há notícias nos autos a respeito de sua conduta social ou personalidade.

**C.4.1.) Quanto ao crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal (associação criminosa - 1ª imputação)** Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. A culpabilidade do acusado é típica do crime. Diante disto, considerando a inexistência de circunstância desfavorável do crime, fixo a pena-base em 01 (hum) ano de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, fixo como sanção definitiva a pena de 1 (hum) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal.

**C.5) DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU RÔMULO SILVA DO NASCIMENTO** Conforme folha de antecedentes criminais e respectivas certidões acostadas aos autos (fls. 387, 400 e 412),

o réu não ostenta maus antecedentes criminais. Não há notícias nos autos a respeito de sua conduta social ou personalidade. C.5.1.) Quanto ao crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal (associação criminosa - 1ª imputação) Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. A culpabilidade do acusado é típica do crime. Diante disto, considerando a inexistência de circunstância desfavorável do crime, fixo a pena-base em 01 (hum) ano de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, fixo como sanção definitiva a pena de 1 (hum) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: 1) CONDENAR o réu RICARDO HORVATH, qualificado nos autos, nas penas do artigo 16, caput e inciso VI da Lei nº 10.826/2003, sujeitando-o à pena de 07 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto e em uma pena de multa, que fixo em 20 dias-multa cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde 05/12/2014, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal; 2) CONDENAR o réu FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, artigo 18, caput da Lei nº 10.826/2003 e artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal, sujeitando-o à pena de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime fechado e em uma pena de multa, que fixo em 15 dias-multa cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde 01/08/2014, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal; 3) CONDENAR a ré JULIANA BATISTA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal e artigo 18, caput da Lei nº 10.826/2003, sujeitando-a à pena de 7 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto e em uma pena de multa, que fixo em 15 dias-multa cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde 22/08/2014, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal; 4) CONDENAR o réu PETERSON CORREA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, sujeitando-o à pena de 01 (hum) ano de reclusão, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma do artigo 46 do Código Penal; 5) CONDENAR o réu ROMULO SILVA DO NASCIMENTO qualificado nos autos, nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, sujeitando-o à pena de 01 (hum) ano de reclusão, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma do artigo 46 do Código Penal. Nos termos da fundamentação, tendo em vista a pena imposta na sentença, bem como o regime prisional aplicado (semiaberto) para o réu RICARDO HORVATH, não há fundamentos cautelares suficientes para a manutenção de sua prisão preventiva. Expeça-se o competente alvará de soltura. Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (condenados). P.R.I.C.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1852**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001670-35.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CORREIA DA SILVA (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)**

Trata-se de ação penal que tem como NIVALDO CORREIA DA SILVA, denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso V, em concurso material (nos moldes do art. 69, CP) com o artigo 333, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, aos 19 de fevereiro de 2016, o denunciado, com cognição e liberdade volitiva, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira. No mesmo contexto, o denunciado NIVALDO teria oferecido vantagem patrimonial ilícita a 02 (dois) policiais militares, para que não fosse preso em flagrante, o que não surtiu efeitos. O denunciado foi preso em flagrante (fl. 02), que, por sua vez, foi convertido em cárcere preventivo (fls. 60/63 e 89). A peça acusatória (fls. 133/137) foi recebida em 11 de abril de 2016, através da decisão de fls. 138/140. A defesa impetrou Habeas Corpus, cujo pleito liminar foi indeferido (fls. 154/155). Em 14 de abril de 2016, foi realizada audiência de custódia (fls. 166/168). Citado (fl. 169), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 180/184), na qual alegou inocência. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, delitos devidamente previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso V, e 333, ambos do Código Penal. Ressalte-se que, após ser surpreendido transportando cigarros de origem estrangeira, o réu, conforme apurado em sede policial, entregou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos policiais militares, a fim de que não fosse preso em flagrante, valor este devidamente apreendido e depositado em juízo (fls. 14/15 e 44). Ainda, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Consigno, ainda, que inexistem nos autos qualquer indício de ilegalidade no flagrante. Outrossim, às fls. 60/63, encontra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar, corroborada, inclusive, pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região que indeferiu pedido liminar constante de Habeas Corpus impetrado pela defesa (fls. 154/155). Portanto, nos termos supra, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu NIVALDO CORREIA DA SILVA. Designo o dia 02/06/2016, às 15h30min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns MATEUS ROBERTO DE OLIVEIRA e MAYCON DOUGLAS DE ANDRADE, e para o interrogatório do réu NIVALDO CORREIA DA SILVA. Intimem-se as testemunhas e o réu. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva da sala do 10º andar. Oficie-se à 01ª Cia. do 33º Batalhão da Polícia Militar em Carapicuíba/SP (fl. 03), informando acerca da oitiva dos policiais militares MATEUS ROBERTO DE OLIVEIRA e MAYCON DOUGLAS DE ANDRADE, quando da audiência adrede agendada. Oficie-se, também, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao estabelecimento prisional em que se encontra recluso o acusado, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste na audiência alhures mencionada. Por fim, consigno que as demais alegações defensivas, por demandarem dilação probatória, serão analisadas no momento oportuno. À secretária, para que requisite os antecedentes criminais do réu relativos à Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP, conforme determinado às fls. 138/140. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 180**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003793-46.2015.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003529-29.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO CAMARGO PARANHOS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 60), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003403-42.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GRACIELE DARDENGO DORETTO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl. 23), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. DECISÃO DE Fls. ( 18 a 19 ) : Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRACIELA DARDENGO DORETTO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 66211267). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN SPACEFOX 1.6, 4 PORTAS, PRETO, PLACA EKX5827, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2009, CHASSI 8AWPB05Z49A338176, RENAVAM 00143830260. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 23.933,44, para o dia 22/12/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/15. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 13). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN SPACEFOX 1.6, 4 PORTAS, PRETO, PLACA EKX5827, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2009, CHASSI 8AWPB05Z49A338176, RENAVAM 00143830260. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema Renajud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intemem-se. Jundiaí, 26 de abril de 201

**0003408-64.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TATIANE ANTUNES SANTOS DA ROCHA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl. 22), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. DECISÃO DE Fls.( 18 a 19 ) : Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE ANTUNES SANTOS DA ROCHA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 65683118). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT UNO MILLE FIRE 1.0, 4 PORTAS, BRANCO, PLACA OPK3138, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2013, CHASSI 9BD15822AD6812510, RENAVAL 00525098690. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 26.698,12, para o dia 03/12/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/15. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 13). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT UNO MILLE FIRE 1.0, 4 PORTAS, BRANCO, PLACA OPK3138, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2013, CHASSI 9BD15822AD6812510, RENAVAL 00525098690. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intemem-se. Jundiaí, 28 de abril de 2016.

**0003409-49.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TANIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl. 22), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. DECISÃO DE Fls. ( 18 a 19 ) : Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 67055081). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FORD NEW FOCUS SEDAN 2.0, 4 PORTAS, PRETO, PLACA FSQ7049, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/214, CHASSI 8AFSZZFFCEJ178592, RENAVAL 01145052000. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 58.127,86, para o dia 30/11/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/15. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 13V). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR FORD NEW FOCUS SEDAN 2.0, 4 PORTAS, PRETO, PLACA FSQ7049, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/214, CHASSI 8AFSZZFFCEJ178592, RENAVAL 01145052000. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intemem-se. Jundiaí, 28 de abril de 2016.

**0003410-34.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do 4º, do Artigo 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl.24), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Jundiaí, 06 de maio de 2016. DECISÃO DE Fls. (20 a 21) : Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE DA SILVA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário nº 63330135). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO CHEVROLET ZAFIRA 2.0, 4 PORTAS, CINZA, PLACA ERB0925, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, CHASSI 9BGTS75C0BC132281, RENAVAL 00229100210. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 31.476,86, para o dia 21/09/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/17. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 16v). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO CHEVROLET ZAFIRA 2.0, 4 PORTAS, CINZA, PLACA ERB0925, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, CHASSI 9BGTS75C0BC132281, RENAVAL 00229100210. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 28 de abril de 2016.

## MONITORIA

**0000021-12.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 55), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004306-48.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO NEVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fls. 34/36.Int.

**0002790-56.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IKARO REY TAVARES DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. MANDADO COM CITACAO NEGATIVA)

**0003048-66.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL MCS USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X MARCELO CESAR DOS SANTOS X EDGARD COMPARINI MATURANA

Recebo os embargos monitorios de fls. 162/171 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, 4º, do CPC/2015). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO. Intime-se.

**0003897-38.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IKARO REY TAVARES DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. MANDADO COM CITACAO NEGATIVA)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000249-89.2011.403.6128** - ANNA SILVERIA RODRIGUEZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

**0000456-88.2011.403.6128** - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

**0000777-89.2012.403.6128** - AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOAO BOCHENI X ISABEL CRISTINA BOCHEMI GUIMARAES X EDISON BOCHEMI X NEUSA MARIA BOCHEMI X NELSON BULIZANI X OSWALDO ROSSINI X PIRAGIBE CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X VALQUIRIA APARECIDA COMPARINI CANTAMESSA X SEBASTIAO LEONARDO VIEIRA X IZABEL AGOSTINHO FERANDES VIEIRA X LUIZ CARLOS AGOSTINHO VIEIRA X YURI CARBONARI VIEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 276/278: Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 290 a 296 : Expedição de Ofício Requisitório

**0006652-40.2012.403.6128** - ADAO VIEIRA DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

**0009429-95.2012.403.6128** - CLAUDIO APARECIDO PERES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 267/270), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 278 a 279 : Expedição de Ofício Requisitório

**0010566-15.2012.403.6128** - MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de deslindar as razões e circunstâncias de fato que determinaram o indeferimento administrativo da pensão por morte à autora, determino que seja solicitado ao Inss a apresentação de cópia integral do PA 156.181.873-6, no prazo de vinte dias. Nos termos da decisão de fls. 235, expeça-se novamente ofício à clínica de repouso, a ser entregue por Oficial de Justiça no endereço de fls. 125. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, vindo após conclusos para sentença. ATT. (DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0010821-70.2012.403.6128** - JOSE APARECIDO CHAVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

**0000118-46.2013.403.6128** - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 179: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001663-54.2013.403.6128** - LUIZ PATROCINIO CRUZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 286/288), encaminhem-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com o retorno, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int. 0,10 RESSALVA - Fls. 307 : Juntada de Planilha de Cálculo.

**0002019-49.2013.403.6128** - ERIKS INDRICSONS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0005627-55.2013.403.6128** - LEVI VITOR DOS SANTOS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 163: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0005747-98.2013.403.6128** - PAULO FRAGUAS PIMENTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Manifêste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 268/273, assim como quanto aos documentos acostados às fls. 261/264. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006456-36.2013.403.6128** - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 206: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. RESSALVA : Fls. (210 a 212) : Ofício nº 349/2016 - da APSADJ/INSS - JUNDIAÍ - informando a averbação de tempo de serviço em nome do autor MARCIO APARECIDO DOS SANTOS.



**0008025-72.2013.403.6128** - JOAO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fl. 270v.: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Fls. (274 A 276) : Juntada de Of. nº 153/2016, datado de 24/02/2016 por parte do INSS informando a averbação de período especial.

**0010121-60.2013.403.6128** - WILSON FRANCISCO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

**0005377-85.2014.403.6128** - BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 158/159: a juntada de laudo pericial que serviu de base à emissão de PPP pode ser providenciado pelo Inss diretamente com a empresa, constituindo a fiscalização dos dados informados seu dever legal, não necessitando de provimento jurisdicional. Assim, indefiro a expedição de ofício e concedo o prazo de 30 dias para o Inss apresentar o laudo e demais documentos que entender pertinentes. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Int. (ATT. PPPS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0005935-57.2014.403.6128** - JOSE MARIA DE LIMA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por José Maria de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo 166.685.705-7, em 23/09/2013, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 11/51). Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 54). O PA 166.685.705-7 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 61. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/72), suscitando que o período rural somente pode ser considerado entre as datas dos documentos públicos apresentados e alegando a ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e o não enquadramento em razão da categoria profissional, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73/76). Réplica foi ofertada a fls. 82/87. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 105/109), que reiterou em alegações finais os termos de suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, registros escolares de 1972 e 1973 (fls. 36), em que seu genitor é qualificado como lavrador, além de outros documentos em nome de seus pais (fls. 37/44), o que comprova que morou na roça quando criança; anotação de vínculo rural em sua CTPS, para o período de 01/09/1977 a 23/02/1982 (fls. 20); título eleitoral de 1977 (fls. 24) e certidão de casamento de 1984 (fls. 26), em que é qualificado como lavrador; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, de 1980, em que consta sua função de meeiro (fls. 25), bem como recibo de mensalidade de 1985; identidade de beneficiário como trabalhador rural do Inamps, de 1984 (fls. 27); contratos de parceira agrícola, em nome de seu genitor, para os anos de 1982 e 1983 (fls. 29/32), e em nome próprio, para o ano de 1985 (fls. 33/34). As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conhecem o autor desde a década

de 1970, e confirmaram que ele se dedicava à agricultura como meeiro ou recebendo por dia de trabalho. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 06/08/1971, quando completou 12 anos de idade, até 31/03/1989, último mês anterior a seu primeiro vínculo urbano, como laborados sob regime de economia familiar. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgrRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei

8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados,

para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão

sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial de períodos laborados como vigia (20/04/1989 a 14/02/1992, 01/08/1992 e 08/03/1995 e de 01/08/1995 a 10/12/1997) e exposto a ruído e graxa (01/04/2003 a 21/04/2014). Anoto que em relação ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp) A partir de 14/10/1996, o enquadramento também só é possível diante da demonstração da periculosidade por arma de fogo, e ainda apenas até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Conforme consta na CTPS do autor (fls. 20), ele laborou para as empresas Jad Transporte e Turismo (20/04/1989 a 14/05/1992 e 01/08/1992 a 08/03/1995) e Senpar Terras de São José Ltda. (01/08/1995 a 01/10/1999) como vigia. Os PPPs fornecidos pela empregadora Jad Transporte e Turismo (fls. 46/49) descrevem sua função como de fiscalização de guarda patrimonial, controlando entrada de mercadorias e pessoas, e inspecionando as dependências do estabelecimento contra incêndios, não se inferindo tratar, por si só, de atividade perigosa. De qualquer forma, não há comprovação de utilização de arma de fogo, requisito essencial para enquadramento do período laborado como vigia e vigilante pela periculosidade, até 05/03/1997. Assim, deixo de reconhecer referidos períodos como laborados sob condições especiais. Quanto ao período laborado para a Jad Taxi Aéreo Ltda., a partir de 01/04/2003, da análise do PPP de fls. 50/51, verifica-se que o autor trabalhou como ajudante geral, realizando lavagem e limpeza de aeronaves e pátio, tendo ficado exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 18/11/2003 a 30/07/2013 (89 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente

insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 30/07/2013, como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de enquadrar o período de 01/04/2003 a 17/11/2003, uma vez que o limite de tolerância para ruído vigente era de 90 dB, tendo o autor ficado exposto a índice inferior. Também não é possível o enquadramento por agente químico, uma vez que o PPP informa apenas genericamente exposição a graxa. A insalubridade por hidrocarboneto depende de informação sobre composição da substância e quantificação do índice de exposição, o que está ausente no presente caso. Ademais, da descrição das atividades realizadas não se infere exposição habitual e permanente ao composto, outro requisito necessário. O período posterior à data de elaboração do PPP (30/07/2013) também não pode ser enquadrado, diante da ausência de comprovação da insalubridade. Com o reconhecimento do período de atividade rural, além do acréscimo da conversão do tempo de atividade especial, o autor passa a contar na DER, em 23/09/2013, com o tempo de contribuição de 44 anos e 20 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Atividade Rural 06/08/1971 31/03/1989 17 7 26 - - - 2 Jad Transporte e Turismo 20/04/1989 14/02/1992 2 9 25 - - - 3 Jad Transporte e Turismo 01/08/1992 08/03/1995 2 7 8 - - - 4 Senpar Terras São José 01/08/1995 01/10/1999 4 2 1 - - - 5 Jad Taxi Aéreo 03/04/2000 13/09/2002 2 5 11 - - - 6 Jad Taxi Aéreo 01/04/2003 17/11/2003 - 7 17 - - - 7 Jad Taxi Aéreo Esp 18/11/2003 30/07/2013 - - - 9 8 13 8 Jad Taxi Aéreo 01/08/2013 22/09/2013 - 1 22 - - - ## Soma: 27 38 110 9 8 13## Correspondente ao número de dias: 10.970 3.493## Tempo total : 30 5 20 9 8 13## Conversão: 1,40 13 7 0 4.890,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 0 20 A carência está devidamente cumprida, tendo o autor mais de 180 contribuições em atividade urbana. Tendo sido apresentada a documentação necessária ao enquadramento dos períodos com o processo administrativo, o benefício deve ter início na DER, em 23/09/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ MARIA DE LIMA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 23/09/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Por ter sucumbido na quase totalidade do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

**0008199-47.2014.403.6128** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 158/159: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. (ATT. INSS APRESENTOU CALCULOS)

**0009620-72.2014.403.6128** - JOSE ARCOS(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Manifêste-se a parte ré/executada em relação ao pedido deduzido à fl. 185. Int.

**0014306-10.2014.403.6128** - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(SP168351 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer seu direito a não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS, devidos quando da importação, o ICMS. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão na sentença, ao não constar do dispositivo a exclusão da base de cálculo das próprias contribuições, além de não ter sido mencionado que a sentença não estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada. De fato, apesar de constar da fundamentação da sentença, o dispositivo determinou apenas a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, sendo devida a correção. Quando à não incidência do duplo grau de jurisdição, não é necessário constar explicitamente da sentença, nada impedindo, entretanto, que ela também seja clareada quanto a este ponto. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, sanando a omissão apontada, para reconhecer o direito da autora a não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos quando da importação de bens e serviços, o ICMS e as próprias contribuições, além de declarar que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão do STF processado sob o rito de repercussão geral, nos termos do art. 496, 4º, inc. II, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de maio de 2016.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBINSON RICARDO VERONA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 168.944.121-3, em 13/03/2014. Os documentos apresentados às fls. 09/30 acompanharam a petição inicial. A fls. 46 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 52/69, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos, inclusive o PA (fls. 70/126). Réplica foi ofertada a fls. 132/142. Em especificação de provas, requereu a parte autora realização de perícia técnica (fls. 131). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e a real condição laborativa no momento do exercício das atividades, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos



agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve



exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço

da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 02/02/1987 a 05/03/1997, laborado para a empresa Sifco S.A., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 120v. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados para a mesma empresa, a partir de 06/03/1997. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 23/24 e 82/83), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 28/06/2005 a 19/02/2014 (ruído de 88 a 89 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 27/06/2005, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 23v), sendo que até 18/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86,6 dB até 03/07/2003 e de 83,72 dB até 27/06/2005. Não há também comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo que a indicação genérica de contato com óleo e graxa, sem especificação do composto e quantificação, não comprova a insalubridade, além de estarem ausentes os requisitos de habitualidade e permanência. A exposição a calor de 24,28 °C, de 04/07/2003 a 27/06/2005 também está dentro do limite de tolerância, e o autor não executava na empresa trabalhos que poderiam ser considerados pesados. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 13/03/2014, perfaz 18 anos, 08 meses e 26 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Sifco S.A. Esp 02/02/1987 05/03/1997 - - - 10 1 4 2 Sifco S.A. Esp 28/06/2005 19/02/2014 - - - 8 7 22 ## Soma: 0 0 0 18 8 26## Correspondente ao número de dias: 0 6.746## Tempo total : 0 0 0 18 8 26 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência de requerimento expresso do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 28/06/2005 a 19/02/2014 (Sifco S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 168.944.121-3. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da causa. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de maio de 2016.

**0016965-89.2014.403.6128 - DORIVAL APARECIDO FELIPPE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORIVAL APARECIDO FELIPPE em face da UNIÃO, objetivando o recálculo do imposto de renda pessoa física (IRPF 2010 - ano base 2009) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, referentes a parcelas de benefícios previdenciários vencidos entre 26/06/2006 e 30/11/2008. Em síntese, afirma que, quando da declaração de IRPF 2010 - ano calendário 2009, não ocorreu qualquer distinção quanto aos valores acumulados referentes aos anos anteriores, aplicando-se a alíquota máxima, que resultou em um imposto a pagar no montante de R\$ 26.191,01. Insurge-se contra a sistemática de cálculo adotada pela Fazenda Nacional, sustentando que os valores acumulados deveriam ser tributados separadamente aos demais rendimentos, considerando-se as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores. Juntou procuração e documentos (fls. 07/122). Citada, a União ofertou contestação às fls. 136/140, opondo-se ao pedido, uma vez estaria prescrita a pretensão repetitória. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Na espécie, embora os valores acumulados tenham sido recebidos pelo autor em 2009, apenas uma pequena parte do tributo foi retido na fonte. O imposto complementar foi calculado quando da declaração de imposto de renda, já em 2010, resultando em um saldo devedor no valor de R\$ 26.191,01, recolhido por meio de DARF, com vencimento em 30/04/2010. Tanto o STF (RE 566621, DJe 11/10/2011, em repercussão geral) quanto o STJ (REsp 1269570, DJe 04/06/2012, recurso representativo de controvérsia) entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, ou seja, prazo de 5 anos com termo inicial na data do pagamento. Assim, distribuída a presente ação em 10/12/2014, apenas o imposto retido na fonte ainda em 2009 está alcançado pela prescrição, permanecendo hígida a pretensão de recálculo do valor excedente, pago no ajuste anual, em abril de 2010. Rendimentos Recebidos Acumuladamente Anteriores a 2010 Nos termos do artigo 153, inciso III, da CR/1988 compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. Mérito ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência: **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Cabe ressaltar que a separação dos**

valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. Com o recálculo do imposto de renda devido, deve ser compensado os valores retidos na fonte e os pagamentos feitos pelo autor no parcelamento do débito fiscal, ficando excluída eventual pretensão de repetição do indébito que alcance valores retidos na fonte, em decorrência da prescrição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o recálculo da tributação incidente sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor no ano de 2009, de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida e após descontados os valores retidos a título de IRPF. Declaro, outrossim, prescrita eventual pretensão de repetição que alcance o valor do imposto retido na fonte, no ano de 2009. Tendo a parte ré decaído de parcela substancial do pedido, fica condenada a pagar honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do CPC/2015. Custas ex lege. Fica dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 06 de maio de 2016.

**0017026-47.2014.403.6128** - ORLANDO DE JESUS MOREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ORLANDO DE JESUS MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição 42/124.751.201-8, com data de início em 08/05/2002, cancelada após auditoria da autarquia previdenciária ter concluído por sua irregularidade, com pedido liminar de suspensão da restituição dos valores cobrados pelo Inss, diante de sua boa-fé e irrepetibilidade dos alimentos. Assevera que o tempo de contribuição foi devidamente comprovado no momento do requerimento administrativo original. Ademais, já teria ocorrido a decadência para o Inss revisar os seus atos, uma vez que o início do processo de auditoria se deu apenas em 17/01/2011, estando em vigor o prazo quinquenal previsto na Lei 9.784/99, já que a concessão é anterior à vigência do atual art. 103-A da lei 8.213/91. Alega que no período em que supostamente não haveria contribuição previdenciária, era sócio da drogaria Drogacerta Ltda., sendo que a empresa estava em dia com os recolhimentos e que, além disso, já teria transcorrido o prazo prescricional para eventual cobrança das contribuições. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/57). Pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, suspendendo-se a cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria ao autor, mas não restabelecendo a aposentadoria (fls. 60). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/72), ao qual foi negado seguimento (fls. 73/74). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 75/83), sustentando a regularidade do cancelamento da aposentadoria e a cobrança dos valores devidos pela parte autora. Saliencia que não haveria decadência, uma vez que o benefício foi concedido em 2002, e em 2009 o autor foi intimado para apresentar defesa das irregularidades, sendo que o prazo é decenal. Alega que não há comprovação de contribuição para o período de 22/12/1968 a 30/11/1975 e para as competências 11/1978 e 12/1978, não atingindo o autor o tempo necessário à aposentação. Por fim, sustenta a obrigação de devolução dos valores indevidamente recebidos, independente de boa-fé. O processo administrativo foi juntado a fls. 84/284. Réplica foi ofertada a fls. 297/299. O autor requereu como prova que fosse oficiado à Vara em que tramitou o processo de falência de sua empresa para pesquisa de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 300), o que foi indeferido (fls. 302). É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Restabelecimento da aposentadoria 124.751.201-8 Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nos termos do art. 103-A da lei 8.213/91, o prazo de decadência para a autarquia previdenciária anular os benefícios concedidos é de 10 anos, devendo prevalecer sobre o prazo de 05 anos previsto na lei 9.784/99 para os processos administrativos em geral, uma vez que se trata de lei especial. Em que pese não estar em vigor o prazo decenal quando da concessão do benefício, ele deve ser aplicado uma vez que ainda não tinha decorrido o prazo decadencial anterior. Veja-se julgado do e. STJ sob o rito de recurso especial repetitivo: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. ..EMEN:(RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010 ..DTPB:.) Conforme se verifica do processo administrativo, o início da auditoria ocorreu em 29/07/2009, apontando-se ausência de comprovação de contribuição para vários períodos. Tendo sido o benefício concedido em 08/05/2002, não houve o transcurso do prazo decadencial. Não se observa irregularidade na revisão administrativa da autarquia, tendo-se dado oportunidade de defesa ao seguro e intimando-o a comprovar os períodos contributivos indicados. A conduta do Inss é justificável,

uma vez que o benefício fora originalmente concedido pela ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, comprovadamente envolvida em inúmeras fraudes, sendo coerente a reavaliação dos períodos em que não há nenhuma documentação apresentada no processo administrativo. Conforme relatório conclusivo individual da auditoria, não há contribuição previdenciária comprovada para os períodos de 22/12/1968 a 30/11/1975 e de 01/11/1978 a 31/12/1978, que foram utilizados para a concessão original do benefício. Em nenhum momento foi apresentado no processo administrativo as guias de recolhimento para estes períodos. O autor apresentou no processo administrativo 18 carnês para o NIT 10930676766 (fls. 225), relativos a recolhimentos realizados partir do mês 12/1975, com exceção das duas competência de 1978. Conforme microfichas de extrato de contribuintes individuais de 07/73 a 06/78 (fls. 177), somente há recolhimentos a partir de 12/1975, estando os campos anteriores em branco, o que está em consonância com os carnês apresentados. O autor demonstrou ter sido sócio de empresa (drogaria) a partir de 1968 (fls. 144/145), o que, entretanto, não o exime de comprovar os recolhimentos como contribuinte individual. Ele não foi empregado da empresa, não sendo esta responsável por sua contribuição previdenciária na qualidade de empresário. O fato de a pessoa jurídica estar em dia com obrigações fiscais e previdenciárias não mantém relação com a regularidade das contribuições como pessoa física. Por esta razão não tem pertinência o pedido do autor de expedição de ofício à Vara em que tramitou o processo de falência da empresa, decretada em 1997, nem a alegação de prescrição para a cobrança das contribuições previdenciárias. Cabe apenas a ele o ônus de demonstrar os efetivos e tempestivos recolhimentos das contribuições, como empresário contribuinte individual, para que o tempo possa ser computado. Mesmo no requerimento administrativo anterior (NB 120.313.335-6), não houve a juntada das guias para o período anterior a 12/1975, sendo feita exigência de sua apresentação ao autor, que desistiu em seguida do pedido (fls. 45/48). O requerimento seguinte NB 124.751.201-8 foi concedido sem a devida documentação destes mesmos períodos e por ex-servidora comprovadamente envolvida em diversas concessões fraudulentas contra a autarquia previdenciária, sendo portanto regular o cancelamento do benefício. Devolução dos Valores Recebidos da Aposentadoria Cessada Embora inexistir prova de envolvimento do autor na concessão irregular de seu benefício, é regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário. O período contributivo inserido para a concessão do benefício ao autor, de 22/12/1968 a 30/11/1975 e de 01/11/1978 a 31/12/1978, não encontra embasamento em nenhum documento do processo administrativo. O requerimento fora a primeira vez indeferido, sendo feita exigência de apresentação das guias de recolhimento. O autor desistiu do pedido, e no ano seguinte e pela segunda vez, requereu-o novamente, sendo o benefício então concedido pela ex-servidora fraudadora, sem a apresentação das guias de recolhimento primeiramente exigidas. Há todos os indícios, portanto, de não se tratar de mero erro administrativo, mas sim de fraude. Neste sentido, revendo posição anteriormente adotada, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada por servidores, concedendo por dolo benefício indevido mediante a inserção de contribuições falsas. Mesmo que não haja prova da concorrência do segurado na prática criminosa ou de que seja responsável por forjar os vínculos, ele é o beneficiário da fraude, tornando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, é regular a cobrança do Inss relativa aos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria (NB 124.751.201-8), independentemente de sua natureza alimentar ou do recebimento de boa-fé. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, de restabelecimento de seu benefício de aposentadoria 124.751.201-8 e suspensão da cobrança pelo Inss dos valores indevidamente recebidos, cessando os efeitos da antecipação de tutela concedida. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficara suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de maio de 2016.

**0007292-10.2015.403.6105 - MARCIO JOSE BRUZULATTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000456-49.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move ação de rito ordinário contra o 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ, objetivando o registro da venda e compra realizada pela CEF, sem exigência da assinatura do ex mutuário no termo de prestação de contas e referido termo de quitação. De acordo com o relatado, o réu condicionou o registro do imóvel vendido em leilão pela CEF - credora fiduciária - à apresentação de termo de quitação assinado pelo devedor fiduciário, exigência com a qual não concorda a parte autora. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 42/42v. Citado, o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí contestou a ação (fls. 50/60), suscitando preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que age em cumprimento à legislação vigente, não podendo a resistência do antigo mutuário ser oposta ao oficial responsável pelo registro. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que a discussão judicial da questão não pressupõe o esgotamento do procedimento administrativo de dúvida, tal como expresso no art. 204 da Lei 6.015/1973, tratando-se de vias distintas e autônomas. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o 2º Oficial de Registro de Imóveis é a autoridade delegada competente para realizar o ato pretendido pela parte autora. Quanto ao mérito, de acordo com a documentação carreada aos autos, o imóvel objeto da matrícula n. 121.746 do 2º CRI de Jundiaí foi levado a leilão pela credora fiduciária - Caixa Econômica Federal - após procedimento de consolidação da propriedade. O imóvel foi arrematado pelo Sr. Márcio Jacinto de Oliveira, pelo valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) (fls. 19/25), remanescendo um saldo devedor no montante de R\$ 34.775,34 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), nos termos da prestação de contas de fl. 26. Consta que o valor apurado no leilão foi integralmente utilizado para quitação do débito, inexistindo saldo a ser entregue ao devedor mutuário. Como cediço, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, com o fim de prestar garantia, contrata a transferência ao credor, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. E, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o mero inadimplemento da dívida, seguido da constituição em mora do fiduciante, resulta na consolidação da propriedade em nome do fiduciário que, no caso, é a Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez consolidada a propriedade em nome da fiduciária por força da lei, não cabe ao Oficial de Registro exigir a anuência do fiduciante/mutuário no momento de transferi-la ao arrematante do imóvel, que o adquiriu em leilão público. Vale notar que o negócio jurídico que se estabelece é entre a instituição bancária (fiduciária) e o arrematante, já que, nesta fase, o mutuário não mais detinha a propriedade resolúvel do imóvel, já consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. Ademais, ainda que existisse saldo a ser restituído ao mutuário (art. 27, 4º da Lei 9.514/1997) - o que não é o caso - a comprovação do referido pagamento não é condição para transferência do imóvel ao terceiro arrematante. Na hipótese, caberia do fiduciário - e não ao Oficial de Registro - valer-se dos instrumentos de cobrança em face da instituição bancária, sem possibilidade de reverter a propriedade do imóvel em seu favor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para determinar que o réu registre a compra e venda do imóvel, matrícula n. 121.746, independentemente da assinatura do ex mutuário no termo de prestação de contas ou da apresentação de termo de quitação, confirmando a tutela antecipada concedida. Arcará o réu com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se. Jundiaí-SP, 04 de maio de 2016.

**0001710-57.2015.403.6128** - MARISA VIOTI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Vioti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de diferença de remuneração referente ao aumento de jornada de trabalho, de 30 para 40 horas semanais, como médica perita do Inss, para o período de 30/10/2012 a 31/12/2013, bem como que este acréscimo tenha repercussão no cálculo do valor de sua aposentadoria por idade em regime próprio de previdência, concedida a partir de 24/09/2014, com pagamento dos atrasados da revisão. Sustenta, em síntese, que com o advento da lei 11.907/09, optou por diminuir sua jornada de trabalho para 30 horas semanais, com a consequente redução da remuneração. Entretanto, a Resolução PRES/INSS 177/12 autorizou, inclusive para a Agência da Previdência em que estava lotada, diante da necessidade de atendimento ininterrupto de 12 horas, a realização por todos os servidores de turnos de 06 horas diárias contínuas, sem pausa para refeição e sem redução da remuneração equivalente a 40 horas semanais. Alega que pleiteou a reversão da jornada, conforme facultado pelas normas em questão, o que lhe foi deferido a partir de 30/10/2012. Alega que, inobstante o deferimento da reversão para jornada de trabalho de 40 horas, sua remuneração somente foi alterada a partir de janeiro de 2014, e que o aumento de seus vencimentos para os meses não pagos também não foram computados quando do cálculo da renda mensal de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 18/30). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 34). Devidamente citado (fls. 38), o INSS deixou de ofertar contestação (fls. 40). Foi solicitado o processo administrativo de aposentadoria da parte autora, juntado a fls. 44 em mídia digital. Não foram requeridas provas adicionais. O INSS se manifestou a fls. 49/55 sobre o mérito. É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. A diminuição da jornada de trabalho, de 40 para 30 horas semanais, autorizada pelo art. 35, 5º, da lei 11.907/09, para os ocupantes da carreira de médicos peritos do Inss, é ato voluntário, podendo ser formulado a qualquer momento pelo servidor, condicionado ao interesse da administração pública. A redução proporcional da remuneração é decorrente da opção, conforme previsão legal. A reversão ficou autorizada pela mesma lei, no art. 35, 8º, resguardada o interesse da administração e disponibilidade orçamentária. Portanto, não é automática e depende de requerimento expresso do servidor. Diferentemente desta jornada semanal de 30 horas, o Decreto 1.590/95 já estipulava a opção da administração pública de instituir regime especial de trabalho, nos casos em que os serviços públicos exigissem atividades contínuas de 12 horas, autorizando jornadas por turnos ininterruptos de 06 horas. Para o caso da autora e relativo à Agência da Previdência Social em que estava lotada, o regime passou a vigor com a Resolução PRES/INSS 177/12, em 01/03/2012, autorizando-se os turnos ininterruptos, com horários fixos e sem direito à pausa para refeição. Não haveria também redução da remuneração referente a jornada de trabalho equivalente a 40 horas semanais. Para ingressar nesse regime especial de trabalho, deveria haver requerimento expresso da autora. Não se trata de regime equivalente à jornada de 30 horas autorizada pela lei 11.907/09. Pressupõe critérios a serem atendidos pelas Agências, horários fixos e ininterruptos da jornada, que deve ser contínua de 06 horas, e sem refeição, condições que não estavam inicialmente presentes na lei 11.907/09. A autora alega que requereu a reversão para a jornada de 40 horas semanais, o que foi deferido em janeiro/2014, com efeitos a partir de 30/10/2012. Entretanto, não há nos autos prova alguma neste sentido, nem do requerimento administrativo, ou de seu deferimento, sendo seu ônus demonstrá-lo. É bem verdade que, quando da aposentadoria, a autora já estava no regime de 40 horas semanais, conforme se verifica do processo administrativo de concessão. Entretanto, nada há a indicar que teria direito ao recebimento de retroativos a partir de 30/10/2012, nem que o acréscimo seja devido para recálculo da renda de sua aposentadoria, diante da ausência de qualquer prova que haveria requerido a reversão da jornada de trabalho a partir desta data. Não há também nenhuma relação das remunerações usadas para cálculo da aposentadoria, a fim de se averiguar a partir de quando foi utilizada a remuneração de 40 horas. Sem a comprovação do requerimento expresso da autora para reversão, que depende de ato voluntário previsto em lei, não há direito a cobrança de atrasados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficara suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de maio de 2016.

**0001978-14.2015.403.6128 - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. propôs ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de vínculo jurídico-tributário que autorize a cobrança de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas para suas filiais e demais estabelecimentos distribuidores. A empresa autora atua na importação de diversos produtos industrializados, todos destinados a revenda ao consumidor final, e se insurge contra a exigência do IPI no momento da comercialização dos produtos já inseridos no mercado nacional. Argumenta que referido imposto já onera a importação, incidindo no desembaraço aduaneiro, sendo indevida nova cobrança na revenda, quando a mercadoria não se submete a novo processo de industrialização. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança, a existência de bitributação e a violação ao princípio da isonomia. A liminar foi deferida às fls. 176/176v. Citada, a União apresentou contestação às fls. 189/205, sustentando que o IPI é um tributo que incide nas operações com produtos industrializados e não na industrialização em si, não havendo bitributação por serem o desembaraço aduaneiro e a posterior comercialização fatos jurídicos distintos, sendo no primeiro caso a impetrante importador e no segundo, comerciante equiparado a industrial. Acrescenta, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, inserido na importação como proteção à indústria nacional. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia submetida a julgamento refere-se à incidência ou não de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território brasileiro. Após intenso debate e oscilação na jurisprudência, a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, EREsp. 1403532/SC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE



OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)À luz do julgado, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro quando na saída do estabelecimento importador, por força do disposto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN, ressaltando a constitucionalidade dos dispositivos legais. Assim, não há bitributação porque a lei elenca dois fatos geradores distintos e autônomos, recaindo a primeira cobrança sobre o preço de compra - no qual está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira - e a segunda tributação sobre o preço de venda - no qual já incluída a margem de lucro da empresa brasileira. Ademais, não há excessiva oneração da cadeia, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional como contribuinte do IPI. Nesse caso, a empresa importadora nacional acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser abatido do IPI pago na saída do estabelecimento (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas pelo valor agregado. Antes da publicação do julgado supramencionado, já havia manifestado favoravelmente à tese defendida pelo autor. Isso porque, a exigência do IPI quando o próprio importador vende o produto para consumidor não industrial, sem a ocorrência de mais nenhuma etapa de industrialização no encadearamento para se chegar ao mercado final, implica em nova tributação sem hipótese de incidência. O IPI, nesse caso, passaria a ser um acréscimo ao ICMS, com mesmo fato gerador, apenas em razão de ter sido o produto uma vez industrializado. Contudo, diante do posicionamento firmado, faço ressalva ao meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação do Tribunal Superior, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Destaco que a orientação do STJ já vem sendo adotada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC . RECURSO IMPROVIDO.- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça,



em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Revogo os efeitos da tutela provisória concedida às fls. 176/176v..Arcará o autor com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 8% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do CPC. P.R.I.C.Jundiaí, 10 de maio de 2016.

**0002454-52.2015.403.6128** - WALDEMAR MOLINA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 65/74 e 77/83: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002459-74.2015.403.6128** - PEDRO COSTA DUARTE FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 80/89 e 92/97: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002576-65.2015.403.6128** - LUIZ DONIZETI GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171901 - ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO)

Defiro a habilitação de Durvalina Ferreira Gonçalves, representada por seu curador Domingos Gonçalves de Souza, como sucessora do autor falecido Luiz Donizeti Gonçalves, estando comprovado tratar-se de sua genitora e herdeira legítima. A irrisignação do Inss quanto à habilitação não envolvia a questão de Durvalina Ferreira Gonçalves ser herdeira do de cujus, mas na possibilidade de ela executar o julgado, ante o benefício assistencial ser direito personalíssimo e intransferível. Entretanto, não há impedimento legal ao recebimento pelos sucessores das parcelas devidas em vida ao beneficiário, conforme inclusive previsto no art. 23 do Decreto 6.214/07, que regula os benefícios assistenciais: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Confira-se julgado neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO AUTOR. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS PELOS HERDEIROS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A discussão cinge-se ao direito de habilitação dos herdeiros, para receber as parcelas devidas à autora até a data em que ela faleceu. 2. O benefício assistencial possui caráter personalíssimo, razão pela qual não gera direito à pensão por morte, sendo devido apenas e tão-somente ao seu titular, em razão das suas condições pessoais (idade ou deficiência e miserabilidade). 3. Por força de expressa disposição do Art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, os eventuais créditos existentes em nome do titular devem ser pagos aos seus herdeiros. 4. Agravo desprovido. (AI 00276588620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda, no caso presente, verifica-se que antes do falecimento do autor, em 12/08/2010, seu direito ao benefício assistencial já havia sido reconhecido por sentença e confirmado por acórdão, estando apenas pendente o conhecimento de recurso especial, que não tem efeito suspensivo, e que não foi, ao final, admitido. Requeira o exequente o que de direito. Ao Sedi para retificação do polo ativo. Intimem-se. Jundiaí, 09 de maio de 2016.

**0003449-65.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EBENEZE MORAIS DE ALMEIDA

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO O INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de EBENEZE MORAIS DE ALMEIDA, pleiteando ressarcimento ao erário de valores indevidos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.915.010-2), no período de 15/02/2002 a 30/04/2004. Sustenta a autarquia, em síntese, que foi comprovado em processo administrativo que o requerido não tinha direito ao benefício, por ter sido incluído no período de contribuição vínculos empregatícios inexistentes. Narra que o benefício foi suspenso após a conclusão da auditoria, tendo o réu em 2004 ingressado com ação judicial perante a 2ª Vara Cível de Jundiaí, sob n. 3090120040124855, que concedeu antecipação de tutela para seu restabelecimento a partir de 01/05/2004, tendo, entretanto, o e. TRF 3ª Região julgado, ao final, a ação improcedente, em 2012, reconhecendo que não haveria direito ao benefício e determinando sua cessação. Requer a parte autora seja reconhecido o enriquecimento sem causa do réu e o dever de ressarcir o erário. Alega a ocorrência de ato ilícito e má-fé, mas mesmo que não houvesse esta, ressalva que haveria a necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, com previsão expressa no Código Civil na legislação previdenciária, que não pode ser afastada sem a declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da lei 8.213/91. Por fim, sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e a aplicação da taxa Selic. Juntou documentos (fls. 13/121). Devidamente citado (fls. 219), o requerido deixou de ofertar contestação (fls. 220). É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 344 do CPC/2015, reconheço a revelia do réu, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo Inss em sua petição inicial. Ademais, conforme coisa julgada já definida pelo e. TRF 3ª Região na apelação 0030052-23.2006.403.9999 (fls. 15/17) em 16/02/2012, a concessão do benefício 42/123.915.010-2 foi irregular, não tendo direito o réu ao restabelecimento. Na mesma decisão, foi cassada a antecipação pela qual o autor estava recebendo o benefício desde 01/05/2004. Nesta ação de ressarcimento, pretende o Inss a cobrança dos valores recebidos desde o início do benefício, em 15/02/2002, até a suspensão administrativa em 30/04/2004, quando auditoria constatou a irregularidade da concessão. Como o autor ingressou com ação judicial para restabelecimento do benefício em 2004, o prazo para a cobrança ficou suspenso, até decisão definitiva em 2012, não se consumando, portanto, a prescrição. É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Sendo irregular a concessão da aposentadoria, concedida por servidora comprovadamente envolvida em inúmeras fraudes contra a autarquia previdenciária (fls. 121 e 127/129), de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos na esfera administrativa, desde sua data de início (15/02/2002) até a suspensão pela autarquia (30/04/2004), sendo que valores recebidos por força de decisão judicial provisória devem ser cobrados nos próprios autos. Neste sentido, revendo posição anteriormente adotada, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada por servidores, concedendo por dolo benefício indevido mediante a inserção de vínculos falsos. Mesmo que não haja prova da concorrência do segurado na prática criminosa, ele é o beneficiário da fraude, tornando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser aplicado simetricamente os mesmos índices previstos para a correção dos valores devidos a título de benefícios não pagos aos segurados, previstos no Manual de Cálculo do CJF, conforme decidido pelo e. STF na ADI 4357, diante do princípio da isonomia, e não indistintamente a taxa Selic, como pretende a parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário, para o fim de condenar o réu EBENEZE MORAIS DE ALMEIDA a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 31.366,39 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), recebidos indevidamente a título de aposentadoria (NB 42/123.915.010-2) no período de 15/02/2002 a 30/04/2004, com atualização monetária e juros de mora nos moldes previstos pelo Manual de Cálculos do CJF para pagamento de benefícios previdenciários. Por ter sucumbido na quase totalidade dos pedidos, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em porcentagem do débito apurado em liquidação no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de maio de 2016.

**0003455-72.2015.403.6128** - ANA MARIA BANHI(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANA MARIA BANHI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos apurados pela autarquia em auditoria na concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.025.870-9 (DIB em 08/12/2009), bem como a manutenção regular do pagamento de seu benefício. Assevera que foi regular a concessão do benefício, tendo sido o período contributivo devidamente demonstrado, sendo que a alegada extemporaneidade dos recolhimentos faria com que a aposentadoria fosse denegada já no início, o que não foi o caso. Sustenta o recebimento de boa fé, vez que a aposentadoria foi concedida por servidor da autarquia, não podendo agora serem considerados inválidos. Por fim, aduz a não obrigação de devolver eventuais valores apurados, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/38). Pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria à parte autora, concedendo-lhe a gratuidade processual. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 51/59), arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, já que o benefício não foi suspenso, e impossibilidade jurídica do pedido, vez que contribuições extemporâneas, em ação declaratória, não podem ser validadas, e no mérito sustentando a regularidade da auditoria, após Operação Corredeira da Polícia Federal constatar inúmeras fraudes cometidas em concessão de benefícios, sendo que várias contribuições da parte autora estariam irregulares e extemporâneas. Por fim, sustenta a obrigação de devolução dos valores indevidamente recebidos, independente de boa-fé. Juntou documentos e o processo administrativo a fls. 60/236. Réplica foi ofertada a fls. 242/247. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto as preliminares arguidas pelo Inss. Há interesse de agir, independentemente do benefício estar suspenso, uma vez que o resultado da revisão administrativa pode culminar na cobrança dos débitos, sendo que a autora inclusive já foi intimada do relatório conclusivo que apontou irregularidades no cálculo da renda mensal inicial. Também não há impossibilidade jurídica do pedido, tendo a autora requerido a manutenção dos pagamentos do benefício, que implica a análise jurídica da concessão regular da aposentadoria. Passo à análise do processo de revisão administrativa. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Conforme relatório no processo administrativo (fls. 198/200), a revisão administrativa se iniciou com as apurações da Operação Corredeira, que identificou fraudes em benefícios concedidos pelo mesmos procuradores que requereram o benefício para a autora, com participação direta daqueles nos ilícitos, junto à Agência de Santana do Parnaíba-SP. Não se observa irregularidades na auditoria iniciada, que verificou a inexistência de comprovação de atividade remunerada informadas em GFIP para diversos meses, em que os recolhimentos foram extemporâneos. A autora foi devidamente intimada para apresentar os documentos e para defesa, o que fez a fls. 211/214. O processo administrativo concluiu pela irregularidade da renda mensal do benefício, já que os salários de contribuição não foram comprovados (fls. 227/230). Verifica-se, portanto, que a revisão administrativa sequer chegou ao fim. Entretanto, quanto a seu mérito, não há motivos para reforma. A autora é prestadora de serviço autônoma, sem vínculo empregatício, enquadrando-se, portanto, como contribuinte individual. Nos termos do art. 30, inc. II, da lei 8.212/91, o contribuinte individual é obrigado a recolher a contribuição por iniciativa própria, que é, em geral, de 20% sobre o salário de contribuição, na forma do art. 21, caput, da mesma lei. Com a medida provisória n. 83, de 12/12/2002, convertida na lei 10.666/03, produzindo efeitos a partir de 01/04/2003 (justamente a competência inicial da presente revisão administrativa), a empresa que contrata os serviços de contribuinte individual passou a ser responsável para arrecadar a sua contribuição, até o dia 20 ao mês seguinte da competência, conforme art. 4º, caput. Entretanto, também estipulou, no art. 5º, que o contribuinte individual é obrigado a complementar diretamente a contribuição até o valor mínimo mensal do salário de contribuição, caso as remunerações sejam inferiores. A necessidade de complementação do recolhimento, pelo contribuinte individual, foi ainda mais explicitada a partir da Lei Complementar 123/06, que incluiu o 3º no art. 21 da lei 8.212/91, estipulando que para contagem como tempo de contribuição para aposentadoria haveria necessidade de recolhimento da alíquota adicional de 9%, se a empresa descontou inicialmente apenas 11%, de modo a se igualar com a alíquota de 20% do contribuinte individual. No caso da autora, as GFIPs declaradas são em valores baixos, conforme relação de fls. 188/196, não se eximindo, portanto, da obrigação de comprovar, entre as contribuições validamente pagas pelas empresas, de que houve efetivo recolhimento do valor mínimo do salário de contribuição mensal. Mesmo sem a complementação dos 9%, pelo menos a soma dos valores recolhidos no mês de competência deve equivaler a 20% do menor salário de contribuição vigente. Conjuntamente com isto, há o problema da extemporaneidade da maioria das GFIPs, muitas declaradas anos após o suposto trabalho, e até mesmo após a data de início do benefício, conforme a relação de fls. 188/196. Elas não podem ser consideradas válidas, sem prova da remuneração e da efetiva prestação do serviço, sob pena de se abrir caminho à inserção arbitrária de contribuições e vínculos fictícios pelas empresas. Veja-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTEMPORÂNEAS DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E DO VALOR DO PRÓ-LABORE. 1. As GFIPs extemporâneas não foram confirmadas por documentos contemporâneos das atividades laborais do apelante, segurado empresário, e dos valores pagos a título de pró-labore. 2. As GPS acostadas aos autos (fls. 45/62), ainda que contemporâneas, foram vinculadas à empresa e não ao apelante, a qual, por seu turno, possuía dois sócios. Assim, ainda que se afirme que na verdade tais recolhimentos se referem à contribuição devida pelo empresário e não pela empresa, não se pode dizer a qual dos sócios eles se referem. 3. Constata-se *ictu oculi* que os recibos apresentados não são contemporâneos à época da suposta prestação do serviço. O papel de cada um dos recibos tem aspecto idêntico, o qual, aliás, destoa muito do estado em que se encontram as GPS - essas, sim, parecem ser contemporâneas - e as assinaturas parecem ter sido apostas na mesma ocasião, com o uso da mesma caneta. 4. O apelante tinha outros meios para comprovar que efetivamente trabalhou na empresa e o valor do seu pró-labore, como por exemplo os comprovantes de retirada ou a declaração de imposto de renda, mas optou por não o fazer. 5. (...) Se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. Deveras, a

formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei (REsp 840.690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00032126320124013809, JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2015 PAGINA:412.)Desde modo, foi de fato irregular a migração de contribuições no momento da concessão da aposentadoria à autora, considerando a extemporaneidade dos valores declarados e ausência de comprovação de efetivo recolhimento sobre valor mínimo de contribuição para algumas competências, como se depreende de fls. 75, estando correta a auditoria do Inss para revisão do cálculo da renda mensal inicial, nos termos do relatório conclusivo de fls. 227/230. Quanto à obrigação da autora de devolver os valores a maior recebidos, após apuração do correto valor da sua renda mensal inicial, é, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil).Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro administrativo do INSS.Observo que, apesar de o procurador da autora que requereu o benefício administrativamente estar envolvido em outras fraudes, não há comprovação de que tenha ocorrido no presente caso. Trata-se de erro de cálculo da renda mensal inicial cometido por servidora, sem qualquer indício de concessão fraudulenta, sendo típico caso de erro administrativo, conforme reconhecido inclusive na auditoria.Cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar.3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimento a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade.7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3.Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3Judicial 1DATA:22/08/2012.FONTE\_REPUBLICACAO:.)O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito a ser apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para declarar:a) a regularidade do processo administrativo de revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada a renda mensal inicial de sua aposentadoria 42/149.025.870-9, com base nas contribuições regularmente recolhidas;b) a inexigibilidade de restituição dos valores recebidos a maior, a serem apurados no processo administrativo.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85 do CPC/2015. A execução contra a autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 06 de maio de 2016.

**0003794-31.2015.403.6128** - ALCINA MARIA DA SILVA CATARINA(SP066713 - DIRCE ANTONIA CARDOSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela nos mesmos termos da decisão de fls. 113, sendo necessária a manifestação prévia dos atuais beneficiários da pensão. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo de Elaine de Fatima dos Santos e de seus filhos menores, Lucas Mateus dos Santos Catarina e Leandro dos Santos Catarina, por ela representados. Sem prejuízo, expeça-se precatória para citação no endereço indicado.

**0004485-45.2015.403.6128** - AMARILDO STOCCO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

**0004563-39.2015.403.6128** - CELSO JOSE DOS SANTOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005605-26.2015.403.6128** - JAMES GUILHERME MANTOVANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005727-39.2015.403.6128** - WILSON ROBERTO PASTI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados. Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. (ATT. INSS JUNTOU CALCULOS)

**0005734-31.2015.403.6128** - SAMUEL CAMPINA DA SILVA(SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (24/05/2016, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

**0005927-46.2015.403.6128** - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0006292-03.2015.403.6128** - AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP331431 - KAREN VASSERMAN E SP351634 - NATHALIA VIANA HELENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0006510-31.2015.403.6128** - EDMILSON CESAR DA FONSECA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0006682-70.2015.403.6128** - MARIO APARECIDO CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000715-10.2016.403.6128** - VANDERLEI MANOEL GOVEA ROCHA(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0001440-96.2016.403.6128** - DAVID RAIMUNDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0001883-47.2016.403.6128** - MARIA DO CARMO BESERRA DE BARROS SANTOS(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 15:30 horas. Citem-se os réus, com urgência. Cumpra-se. Int.

**0002094-83.2016.403.6128** - MARCOS BASTO PEREIRA(SP183815 - CAMILA FERNANDA PINSINATO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002173-62.2016.403.6128** - GILMARA OLIVEIRA DE FARIA(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 15:00 horas. Citem-se os réus, com urgência. Cumpra-se. Int.

**0002321-73.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-25.2013.403.6128) IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido cautelar de exibição de documentos contra as empresas GM e Tegma, uma vez que elas não fazem parte do polo passivo e sequer estão qualificadas na petição inicial. Ademais, a própria parte autora afirmou já ter ajuizado ação cautelar com a mesma finalidade, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de Jundiaí. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Int.

**0002627-42.2016.403.6128** - MAURO ROBERTO OLIVEIRA GAMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0002834-41.2016.403.6128** - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0002844-85.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-40.2016.403.6128) ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Providencie(m) a(s) requerente(s) a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado à fl. 25, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290). Int.

**0003020-64.2016.403.6128** - ADEMIR MAURO CALARGA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0003024-04.2016.403.6128** - SERGIO PAULO RIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0003208-57.2016.403.6128** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0003209-42.2016.403.6128** - LOURENCO CARVALHO DE MOURA E MOTTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0003325-48.2016.403.6128** - ARCHANGELO PICCHI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP134561 - GILDETE PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 472, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0003334-10.2016.403.6128** - SERGIO NAGI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 142, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0003336-77.2016.403.6128** - EDUARDO GARCIA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)



Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 166, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0003337-62.2016.403.6128** - OSVALDO SOARES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 173, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0003338-47.2016.403.6128** - CLARISMINDO CANCIAN (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 172, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0003339-32.2016.403.6128 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 251, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0003346-24.2016.403.6128 - JOAO MIRANDA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 274, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0003361-90.2016.403.6128** - MARIA LIMA DOS SANTOS BOLOGNESI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0003366-15.2016.403.6128** - APARECIDO FERRARA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0003462-30.2016.403.6128** - GISELE FELPA NEGRI(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003463-15.2016.403.6128** - JULIANO NEGRI(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003480-51.2016.403.6128 - PAULO JOSE LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0003599-12.2016.403.6128 - SEBASTIAO MIGUEL DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (09/06/2016, às 13:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.DECISÃO Fls. (67 a 68-verso) : Vistos em decisão.SEBASTIÃO MIGUEL DE ALMEIDA ajuíza a presente ação para concessão de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio acidente, auxílio doença e aposentadoria por invalidez, desde 04/06/2010, data de laudo pericial em outro processo judicial que confirmaria sua incapacidade.Afirma estar incapacitado ao trabalho, sendo portador de patologias de ordem psiquiátrica, ortopédica e cardíaca. É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Primeiramente, constato a ocorrência de coisa julgada parcial em relação ao pedido do autor. Conforme consultas processuais e cópia de decisão ora anexadas, ele já ajuizara ação anterior para concessão de benefício por incapacidade, perante o Juízo do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista (processo 0000267-06.2009.8.26.0115, sendo que o Tribunal lhe concedeu auxílio doença a partir de 04/06/2010. Naquele processo, houve inclusive execução, e o autor recebeu o benefício até 29/11/2013, de acordo com o CNIS.Assim, nesta ação somente serão analisados períodos posteriores a 29/11/2013, sendo que até esta data o autor já recebeu o benefício com base no julgado do processo anterior. Passo à análise do pedido de tutela.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput).No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais.Nomeio como peritos médicos, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra, e o Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail as datas mais breves possíveis, intimando o autor em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, para perícia, apresentando ainda eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar aos Peritos as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se os Peritos nomeados, encaminhando-lhes cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverão, ainda, os peritos responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões?12 - No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensados de firmar termo de compromisso.Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015.Cite-se o Inss para contestar a ação.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Jundiaí, 04 de maio de 2016.

**0003622-55.2016.403.6128 - CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0003678-88.2016.403.6128 - DIEGO MORALLES SILVA X CAROLINA ANDRE BARBIERI MORALLES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Diego Moralles Silva e Carolina André Barbieri Moralles em face da Caixa Econômica Federal, visando a anulação da execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória de sua suspensão, mantendo-se os autores na posse do imóvel e vedando sua inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Alegam os autores, em síntese, que diante de dificuldades enfrentadas, deixaram de pagar as parcelas acordadas, buscando o banco para reapetuação, que lhes foi negada. Sustentam a ilegalidade da consolidação da propriedade à mutuante e o direito de purgarem a mora a qualquer tempo. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). No caso, não há aparente ilegalidade no contrato apresentado, livremente pactuado entre as partes. No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de alguma das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. Diga-se que, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, a fim de evitar a alienação do imóvel financiado. Ou seja, ainda que a jurisprudência reconheça a possibilidade os mutuários purgarem a mora até a arrematação do imóvel, ela fica condicionada ao depósito de todas as parcelas vencidas, inclusive quanto aos valores controversos. O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado. Por fim, caso estejam os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda, sem a necessária evidência da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora. Defiro a gratuidade processual, ante as declarações de hipossuficiência de fls. 27/28. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 16h00min. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 04 de maio de 2016.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002656-63.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GERALDO INACIO DA ROSA FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003220-42.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-57.2012.403.6128) LUCIANA RIBEIRO MARTINS(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, vez que tempestivos, e suspendo a execução, estando ela já garantida com a penhora do imóvel objeto do financiamento que originou a dívida, nos termos do art. 919, par. 1º, do CPC/2015. Intime-se a CEF para impugnação, devendo ainda indicar se tem interesse na audiência de conciliação.

**0003566-56.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-85.2014.403.6128) MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X MARIA CECILIA SPALETA TARGA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) proposto por MARIA CECÍLIA SPALETA TARGA-ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo efeito suspensivo à execução por não possuir bem penhoráveis e insurgindo-se contra a pretensão da exequente, afirmando que efetuou pagamentos até setembro/2014. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a limitação dos juros e o afastamento de juros compostos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 19). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 22/32, defendendo a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato em questão. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. Vieram os

autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo os presentes embargos antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do CPC/2015. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto. E, na espécie, embora hipossuficiente o consumidor, as alegações trazidas nos embargos são demasiadamente genéricas e não verossímeis. A embargante contesta os contratos bancários em geral e os juros de mercado, não indicando, sequer, as cláusulas contratuais que pretende anular. Alega que efetuou pagamentos, sem juntar documentos, declarando que foram destruídos por empresa que lhe prestava assessoria, o que não a exime de sua apresentação, uma vez que todos os pagamentos devem ser provados. Ademais, fundando os embargos no excesso de execução, deveria apresentar planilha com os valores que entende corretos, não tendo cumprido com esta determinação legal. Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004, que regula a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. Não há que se falar em suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis em sede de embargos à execução, uma vez que sequer foram tentadas pela exequente todas as medidas constitutivas previstas em lei. Passo, então, à análise da matéria de direito, consistente nas cláusulas contratuais e nos encargos alegados abusivos. Da Limitação dos Juros Nota-se que os juros cobrados da embargante observam o contrato do para cada linha de crédito. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobre põe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009. 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos

documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela exequente, não tendo a embargante indicado na inicial o valor que entende correto e não havendo, ainda, a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, arquivando-os em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de maio de 2016.

**0005963-88.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-42.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X UMBERTO BROCCO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000953-29.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-81.2013.403.6128) PAULO CEZAR GUEDES(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Execução Título Extrajudicial nº 0001797-81.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000967-13.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-58.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALDEVIR JOSE MAZZO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0001083-58.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001046-89.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-41.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERAFIM ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0000237-41.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001676-48.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-61.2015.403.6128) JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Execução Título Extrajudicial nº 0002628-61.2015.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005807-43.2013.403.6105** - MAGNATHA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LT(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)



Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Magnatha Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 39.608.730-2 e 39.608.731-0. Regularmente processado, às fls. 35/79 da Execução Fiscal n. 00058065820134036105 foi noticiada a adesão da Embargante a parcelamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e os extingo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VIII do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/15). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de angularização processual. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossegue-se a execução fiscal. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de maio de 2016.

**0000999-23.2013.403.6128** - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 155/159: Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste o interesse na produção de prova pericial. Caso positivo, deverá esclarecer se ainda possui amostras da mercadoria importada à época do desembaraço aduaneiro que originou a autuação impugnada, a fim de viabilizar a perícia, e indicar qual a especialidade técnica do perito a ser nomeado. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo, conforme requerido. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 09 de maio de 2016.

**0007030-59.2013.403.6128** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora

**0008458-76.2013.403.6128** - DALMO APARECIDO GALASTRI(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Recebo a apelação (fls. 1897/1962) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

**0008459-61.2013.403.6128** - CLEONICE APARECIDA SILVA(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação (fls. 1863/1940) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

**0006404-06.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-28.2014.403.6128) FOCUS GLOBAL TRADING REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 69/71.

**0006426-64.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-79.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0006853-61.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-76.2014.403.6128) SOLANGE MARIA IZIDORIO DOS SANTOS(SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0007366-29.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-44.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 35/45.

**0008222-90.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-12.2013.403.6128) EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0009515-95.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009514-13.2014.403.6128) MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP228556 - DANIEL DO PRADO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Maria José Pereira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 36.287.815-3. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 09 de maio de 2016.

**0009591-22.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-37.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FlocoTécnica Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida em face da União Federal objetivando o reconhecimento de prescrição dos créditos. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade da multa moratória e a contagem dos juros nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da exigência dos honorários fixados no despacho inicial, ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 40/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da entrega de DCTFs (declarações) pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ) em 09/11/1999 e 20/03/2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/11/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. A citação do síndico da massa falida se deu em 30/03/2007 (AR fl. 36 da EF principal). Considerando que a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar, nos exatos termos do art. 26, Decreto-lei n. 7.661/45. Decreto-lei n. 7.661/45 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Os juros devidos após a quebra serão exigidos somente se a massa comportar, após o pagamento do principal dos créditos admitidos. III - Honorários; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de: i) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora devido após a quebra, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; e ii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 13 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 06 de maio de 2016.

**0010880-87.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010879-05.2014.403.6128) EDITORA PANORAMA LTDA (SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 611/618.

**0011343-29.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-44.2014.403.6128) METALGRAFICA KRAMER LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0012857-17.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-32.2014.403.6128) BONIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bonigo Indústria e Comércio Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.05.050367-78. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, prevalece àquela previstas na legislação processual civil, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 09 de maio de 2016.

**0014013-40.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014012-55.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 37) e precedidos por PENHORA no rosto dos autos do processo falimentar, ação nº 0001668-94.1996.8.26.0309 (fls. 90 do processo nº 0014012-55.2014.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0014012-55.2014.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0015769-84.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-53.2012.403.6128) REVEL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Revel S/A Indústria e Comércio em face da União Federal objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 9/2012. A Embargante pretende a anulação do auto de infração originário da dívida, por ausência de motivação do ato administrativo impositivo da multa e ausência de indicação dos parâmetros utilizados para o seu arbitramento. Alega cerceamento de defesa do direito do administrado ao recurso cabível e do controle judicial da legalidade da sanção. A Embargante impugna a autuação sustentando que o produto levado a exame pelo INMETRO foi reprovado no critério média, e que foi constatado desvio de 1,86ml enquanto o tolerado é 1,5ml. Diz ser insignificante a divergência e que não há justificativa para a alta penalidade. Alegou que o INMETRO deixou de considerar possíveis manipulações do produto pelos consumidores e perdas decorrentes de evaporação. Alternativamente, requereu a revisão dos valores e limitação do valor da autuação ao mínimo estabelecido na Lei n. 9.933/99 (art. 9º) dada a sua primariedade. Intimado, o Embargado apresentou cópia do processo administrativo e refutou a suposta falta de motivação para aplicação da penalidade. Quanto ao mérito da autuação, esclareceu que a reprovação do produto por laudo técnico se deu em razão de a embalagem do produto conter 497,4ml quando a embalagem indicava a quantidade de 500ml, e que, consoante Portaria 96/2000 do INMETRO, o limite de tolerância aceitável seria de até 498,5ml. Quanto ao valor da autuação, alegou que a legislação oferece margens e critérios para que a Administração mesure e aplique a penalidade e disse que a multa foi fixada em patamar bem próximo do mínimo. A Embargante não ofereceu réplica e as partes não se manifestaram sobre provas (fl. 52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de desconstituir dívida ativa derivada de autuação administrativa lavrada pelo INMETRO - auto de infração às fls. 27/29, 25/07/2008, com fundamento nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9933/1999 e Portaria 96/2000 do INMETRO. Segundo consta no corpo da autuação, a infração consubstanciou-se na divergência de conteúdo verificada entre a quantidade indicada na embalagem do produto lava louças neutro marca JEZ e o de fato constante na embalagem. Prescreve o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39: art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: I - (...)/VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Dispõe a mencionada lei: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; No caso vertente, em diligência realizada no Supermercado Sacche e Guedes Ltda, foram coletadas 14 amostras do produto e, em análise técnica, foi detectada significativa variação na quantidade de produto nas embalagens (laudo técnico à fl. 27v.). Assim, a diferença entre o conteúdo nominal da embalagem de 500ml e o conteúdo efetivo verificado nas amostras oscilou entre 493,7ml e 501,3ml. Ou seja, havia mercadorias com quantidade efetiva menor que o mínimo aceitável. Por essa razão, procedeu-se à autuação da empresa, por infringência ao disposto no artigo 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c o item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 96/2000. Para verificação de peso dos produtos em questão, o INMETRO dispõe de dois modelos de avaliação: o critério individual e o critério da média. No critério individual, é tolerada a diferença para menos, entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal indicado na Tabela I do Regulamento Técnico Metroológico (fls. 25v. e 26). Quanto ao critério da média, o referido Regulamento dispõe uma tabela (Tabela II - item 5.1) com equações para o cálculo da média aceitável, considerando-se um desvio padrão da amostra. Assim, é possível inferir que a aferição da diferença se deu legitimamente e por meio de critérios sistematizados, padronizados por atos regulamentares expedidos pelo INMETRO e CONMETRO diante de permissão legal. O artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 08/06 dispõe: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente atuante. Verifico que o AI nº 1537204, de fl. 27, está formalmente hígido porquanto foi lavrado dentro dos parâmetros legais, contendo todos os elementos exigidos na mencionada Resolução. Há, ainda, disposição acerca do prazo para apresentação de recurso pelo autuado, de forma a viabilizar a concretização dos princípios da ampla defesa e contraditório na esfera administrativa. O auto de infração está suficientemente motivado e pautado em laudo técnico de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos n. 539279 que integra e embasa

a atuação. A Embargante foi regularmente cientificada da coleta realizada e convidada a assistir o exame pericial dos seus produtos (fl. 28v., fls. 29/30), tendo, inclusive, indicado um funcionário para o acompanhamento das análises. A Embargante apresentou defesa administrativa (fls. 31/38), suas alegações foram apreciadas, com estrita observância ao devido processo legal, sendo a atuação mantida, conforme se depreende da decisão de fl. 38v.. Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (recurso representativo de controvérsia), de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, estão revestidas de legalidade. Ressaltou tratar-se de órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999, de modo que seus atos atendem ao interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Diante de todo o exposto, verifico que as alegações de nulidade do auto de infração não logram prosperar, uma vez que: a) O auto de infração expõe a devida motivação do ato administrativo impositivo da multa; b) Há a expressa indicação dos parâmetros utilizados para o arbitramento da multa; c) O atuado exerceu plenamente o seu direito de defesa, tanto na seara administrativa quanto judicial; d) A atuação está formalmente hígida permitindo o pleno controle judicial da legalidade da sanção. De sua vez, não se há falar em revisão do valor da multa imposta, uma vez que montante foi fixado de acordo com os parâmetros legais. Na decisão administrativa (fls. 39 v.) foram sopesadas circunstâncias como: presumida vantagem auferida, condição econômica do infrator e presumido prejuízo difuso ocasionado ao consumidor. Ademais, consta no processo administrativo que a empresa é REINCIDENTE na prática infracional, o que agrava a repressão e o arbitramento do valor. Outrossim, a Embargante não apresentou elementos aptos a desconstituir a sua responsabilidade pela infração que, dada a sua natureza objetiva, independe da configuração de culpa ou dolo. Em razão do expendido, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/2015). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal exigido na CDA com fundamento no art. 39, 4º da Lei n. 4.320/64 e art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de maio de 2016.

**000405-38.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-13.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 115/125.

**0005126-33.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-07.2013.403.6128) JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005780-20.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-33.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LOURDES APARECIDA QUINTAL DE GOUVEIA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO)

Vistos em sentença. A Embargante opôs os presentes embargos à execução em face dos cálculos apresentados pela patrona da embargante (fl. 98) com vistas à execução dos honorários arbitrados na sentença de fls. 63/64 dos autos principais. A Embargada propôs o valor de R\$ 1.416,95 para 15/06/2015 e a Embargante diz ser devido o montante de R\$ 1.173,26. Intimada, a Embargada concordou com o valor apresentado (fls. 11/12). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifestada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/15) HOMOLOGO o valor apresentado pela Embargante à fl. 04 como devido a título de honorários, R\$ 1.173,26 (atualizado para outubro/2015, a partir de agosto/2013). Sem condenação honorária nestes embargos em razão da concordância das partes. Após o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença aos autos principais, bem como das fls. 03/04. P.R.I. Jundiaí, 09 de maio de 2016.

**0000378-21.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-58.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 56) e precedidos por DEPÓSITO do valor integral da execução (fls. 102/103 do processo nº 0010104-58.2012.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0010104-58.2012.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0000652-82.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-22.2014.403.6128) WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 44) e precedidos por DEPÓSITO do valor integral da execução (fls. 39/40 do processo nº 0012598-22.2014.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0012598-22.2014.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0000656-22.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-41.2015.403.6128) COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 306) e precedidos por CARTA DE FIANÇA no valor integral da execução (fls. 60 do processo nº 0006380-41.2015.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0006380-41.2015.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0000949-89.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-62.2015.403.6128) WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL L(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 137) e precedidos por DEPÓSITO equivalente ao valor total da execução (fls. 62/63 do processo nº 005137-62.2015.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0005137-62.2015.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0001678-18.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-74.2015.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 11) e precedidos por DEPÓSITO equivalente ao valor total da execução (fls. 34 do processo nº 0000810-47.2015.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0000810-74.2015.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0001906-90.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-85.2014.403.6128) MOHAMAD FAUZE TAHA - EPP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 31) e precedidos por PENHORA no valor integral da execução (fls. 92 do processo nº 0006735-85.2014.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0006735-85.2014.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0003146-17.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-14.2012.403.6128) VIVALDO JOSE BRETERNITZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 106) e precedidos por PENHORA (fls. 18/19 do processo nº 0010482-14.2012.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0010482-14.2012.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0003515-11.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-71.2013.403.6105) FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 24) e precedidos por PENHORA (fls. 52 do processo nº 0007868-71.2013.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0007868-71.2013.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013774-36.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-51.2014.403.6128) JOAO CARLOS CHURCHILL(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 63.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005983-84.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL VIDILLI(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito objetivando a cobrança de crédito consolidado, conforme apresentado em Contrato de Crédito Consignado de no. 1100812602009. Regularmente processado, à fl. 91, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 78) Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 06 de maio de 2016.

**000030-71.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE VICTOR DA SILVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Felipe Victor da Silveira, em que o executado não foi localizado para citação. Intimada a exequente da certidão do Oficial de Justiça, não houve manifestação. Assim, diante da ausência de indicação de novo endereço ou de qualquer outro requerimento da exequente, o que impede a continuidade da execução, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Fica já deferido o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial e sua substituição por cópias. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 03 de maio de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000263-73.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOAQUIM STORANI FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Joaquim Storani Filho, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.1.11.079125-70. À fl. 20, o executado informou ao Sr. Oficial de Justiça a quitação do crédito constante da CDA, pugnano pela extinção da presente execução. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 04 de maio de 2016.

**0003277-31.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 83v.: Dados os esclarecimentos e informações prestadas pela Exequente, afasto a hipótese de prescrição dos créditos em cobrança. Prossiga-se a execução fiscal. Fls. 38/55: Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud (fls. 28/v.) formulado pelo Executado, ao argumento de que se tratam de valores depositados em conta salário e poupança. Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que restou demonstrado que o Executado exerce a função de motorista carreteiro desde 10/2010, percebendo o salário inicial de R\$ 1.157,99 por mês. Anote-se. O réu demonstrou que a conta de sua titularidade (pessoa física) - fl. 48 - mantida perante a Caixa Econômica Federal é conta poupança e o valor bloqueado - R\$ 381,28 - é inferior a 40 salários mínimos. Nos termos do art. 649, inciso X do CPC, são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Em razão do exposto, DEFIRO a liberação do valor de R\$ 381,28 que consta depositado na conta poupança do executado mantida na Caixa Econômica Federal. Quanto à conta bancária mantida perante o Banco Itaú, intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos declaração de que se trata de conta salário e que o valor de R\$ 13.549,94 está depositado em conta poupança. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de maio de 2016.

**0004500-19.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO JOSE DIAS



Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Paulo José Dias, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 026516/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2004 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas do prazo prescricional, o Exequente não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos em cobrança se referem a débitos de anuidades referentes ao período de 2001 a 2003 e multa eleitoral aplicada em 2004. A execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição dos créditos. Saliente-se que o disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCPC/2015 não se aplica ao caso, uma vez que não houve citação do devedor. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que o executado não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 05 de maio de 2016.

**0005242-44.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X TRANSPORTADORA TOZZO LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC/2015, para pagamento da quantia de R\$ 4.096,49 (quatro mil e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), em guia DARF, utilizando-se o código de receita 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 177/178, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

**0007446-61.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JUPLAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE P

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Juplast Indústria e Comércio Imp. e Exp. De Plásticos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 01 000957-00. A execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2002 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Instada a se manifestar, a Exequente se limitou a reiterar pedido de inclusão de sócio ante a presunção de dissolução irregular da empresa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído em 31/03/1997 quando da formalização de termo de confissão espontânea pelo contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 04 de maio de 2016.

**0009903-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FELIPE ITAPURA NOVAES(SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.12.008625-44 ao argumento de que os valores cobrados a título de IRRF incidentes sobre valores recebidos em ação trabalhista já teriam sido recolhidos pela empresa reclamada (fls. 09/61). Em impugnação, a Fazenda Nacional refutou as alegações defendendo a higidez da certidão de dívida ativa e a legitimidade do procedimento fiscal (fls. 63/68). Em 21/10/2015, o Executado manifesta-se nos autos esclarecendo que a cobrança é ilegítima na medida em que a fonte pagadora declarou os valores pagos ao Executado como rendimentos do trabalho assalariado - código de receita 08561, em vez de declarar em DIRF como rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho - código 5936. Ademais, sustentou que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deve ocorrer distribuída ao longo do tempo, evitando-se, assim, a indevida tributação de valores vultosos. Por fim, insurge-se contra a exigência da multa de ofício e dos juros (fls. 69/198). À fl. 199, foi declarada a suspensão de exigibilidade do crédito e determinada a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC para baixa do apontamento negativo em seus cadastros, em desfavor do Executado. Às fls. 205/209, a Fazenda Nacional se manifestou arguindo a inadequação da via eleita e informou a impetração, pelo Executado, do Mandado de Segurança n. 0011348-28.2011.403.6105. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou

de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Nesta esteira, saliento que a questão demandada comporta apreciação em sede de exceção de pré-executividade na medida em que não se afigura razoável a garantia do juízo (viabilização do processamento de eventual embargo) diante da arguição de nulidade do título executivo. No caso vertente, o executado se opõe à cobrança da CDA n. 80.1.12.008625-44, aventando a inexigibilidade do crédito em razão: a) do pagamento dos impostos incidentes sobre a transação por parte da fonte pagadora dos valores recebidos em reclamatória trabalhista; b) do lançamento suplementar se tratar de tributação de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo executado, no ano calendário de 2008, referente ao pagamento do acordado; c) da indevida aplicação de juros e multa de ofício; A decisão trabalhista colacionada às fls. 183/186 consignou que o valor líquido do crédito trabalhista era de R\$ 262.234,44 antes da retenção do imposto de renda. Ou seja, dispôs que haveria retenção pela fonte pagadora do imposto de renda quando do efetivo pagamento do montante. Ocorre que a cobrança se traduz em lançamento de crédito suplementar derivado de declaração feita pela respectiva fonte pagadora como rendimentos do trabalho assalariado - fl. 181. Contudo, a declaração do montante como rendimentos do trabalho assalariado em vez de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho ensejou o cálculo do imposto de renda de forma equivocada. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos de forma acumulada em ações trabalhistas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. Não é ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgrRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos; o que não ocorreu no caso dos autos. No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda. Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. Nestes termos, determino que, no prazo de 30 (dez) dias, a Fazenda Nacional apresente CDA retificadora nos autos, sob pena de extinção do feito por nulidade do título executivo. Após, intime-se o executado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por derradeiro, passo a expor a legalidade da exigência da multa ex officio e dos juros tais como lançados. O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Por conseguinte, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa moratória não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições sociais, tendo a lei estabelecido os percentuais proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em

recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Consoante consta na CDA, as multas estão sendo exigidas à ordem de 20% nos termos da atual legislação (art. 61 da Lei n. 9.430/96) e, portanto, afiguram-se legítimas. Quanto aos juros, dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevindo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Por fim, saliento que a impetração do Mandado de Segurança n. 0011348-28.2011.403.6105 não prejudica a análise da questão na forma em que proferi, uma vez que aquela ação mandamental foi julgada extinta sem resolução de mérito por ausência de condição da ação (fl. 134). Conforme extrato processual que segue, o mandado de segurança encontra-se arquivado definitivamente. Em razão de todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de determinar que a exequente proceda à revisão da dívida e apresente nos autos CDA retificadora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o executado no prazo de 15 dias. Intimem-se. Oportunamente, conclusos. Jundiá, 04 de abril de 2016.

**0006828-54.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Anser Representações Comerciais S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.042501-53. A execução fiscal foi ajuizada em 25/06/2004 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Instada a se manifestar, a Exequite informou que entre a data de constituição dos créditos (29/09/1999) e a data de ajuizamento desta execução fiscal (25/06/2004) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo informado pela Exequite (fls. 43), os créditos em cobrança foram constituídos em 29/09/1999 quando da entrega de declaração pelo contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 25/06/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição do crédito. Saliente-se que o disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCP/2015 não se aplica ao caso, uma vez que não houve citação do devedor. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 09 de maio de 2016.

**0004865-39.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RICARDO AIUB DE TOLEDO PRADO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fl. 34: O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a insurgência. Ainda que a dívida tenha sido quitada pelo executado, as partes deixaram de promover a presente execução fiscal em prazo hábil a fim de se evitar a prescrição intercorrente. Outrossim, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Ressalte-se que o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Intime-se. Jundiá, 05 de maio de 2016.

**0008985-28.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JGS Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.005099-51. Regularmente processado o feito, foi noticiada a decretação da falência da empresa e o encerramento do respectivo processo falimentar (fls. 44/46). É o relatório. DECIDO. Conforme sentença acostada às fls. 44/46, a falência da executada foi declarada encerrada. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 05 de maio de 2016.

**0000186-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)**

Fls. 33/68: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.6.13.021998-32 e 80.7.13.009328-74. Em suas razões, defende a nulidade das CDAs por não apresentar a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e sustenta a necessidade de exibição do processo administrativo. No mérito, arguiu a possibilidade de compensação de créditos decorrentes do imposto sobre produtos industrializados relativamente a insumos sem tributação e pugnou pela extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156 do CTN. Instada a se manifestar, a Exequite informou que o Executado parcelou os créditos em 22/08/2014, ou seja, em momento anterior à oposição da exceção, que se deu em 21/11/2014. Por tal razão, requereu a intimação do Executado para desistir da defesa ofertada (fls. 70/73). Às fls. 82/87 o Executado requereu a apreciação da exceção oposta em homenagem ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário e que somente aderiu a parcelamento com o objetivo de ver baixada a anotação negativa perante o órgão SERASA. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade oposta pelo Executado não prospera. Dispõe o art. 155-A do CTN: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) O Executado incluiu os créditos ora em execução no parcelamento regulado pela Lei n. 11.941/2009, em sua reabertura de prazo nos termos da Lei n. 12.996/14, conforme demonstrado pela Exequite (extrato fl. 71). A lei instituidora da benesse fiscal da qual o Executado ora se beneficia, dispõe que a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Neste contexto, por se tratar de dívida confessa, não é plausível a impugnação de créditos parcelados pelo Executado, ainda que tenha aderido à moratória para se beneficiar dos efeitos da suspensão de exigibilidade dos créditos. Por tal razão, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista dos autos à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto à situação do parcelamento. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequite, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 04 de maio de 2016.

**0001385-19.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MULTICOPO EQUIPAMENTOS P COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0002035-66.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-73.2014.403.6128) INSS/FAZENDA(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SHIBUKA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X SERGIO SHIBUKAWA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Shibuka Projetos e Construções Ltda. e outro objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.804.010-4. Em 12/05/1987 foi proferido despacho citatório (fl. 06-autos principais) e a executada foi citada em 16/07/1992, após constatação de óbito de um dos executados e consequente localização de espólio (fl. 69-vº-autos principais). Regularmente processado o feito, após sucessivos pedidos de arquivamento em razão do valor exequendo (art. 20 da Lei n. 10.522/2002), a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre 1989 e outubro/2014 (fl. 453-autos principais). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a empresa executada ter sido citada, a exequente requereu o arquivamento dos autos pelo prazo de 1 ano com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 447-autos principais). Após tal ato, a exequente manifestou-se novamente de modo a alegar a não-localização de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 453-autos principais). Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos principais, conforme despacho de fl. 450 e manifestação de fl. 453. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 04 de maio de 2016.

**0002041-73.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SHIBUKA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X SERGIO SHIBUKAWA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Shibuka Projetos e Construções Ltda. e outro objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.804.009-0. Em 12/05/1987 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a executada foi citada em 16/07/1992, após constatação de óbito de um dos executados e consequente localização de espólio (fl. 69-vº). Regularmente processado o feito, após sucessivos pedidos de arquivamento em razão do valor exequendo (art. 20 da Lei n. 10.522/2002), a Exequirente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre 1989 e outubro/2014 (fl. 453). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a empresa executada ter sido citada, a exequirente requereu o arquivamento dos autos pelo prazo de 1 ano com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 447). Após tal ato, a exequirente manifestou-se novamente de modo a alegar a não-localização de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 453). Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme despacho de fl. 63 e manifestação de fl. 67. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequirente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequirente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 04 de maio de 2016.

**0002566-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X VB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**



Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de VB Corretora de Seguros S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.067987-70. A execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2000 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Instada a se manifestar, a Exequite informou que entre a data de constituição dos créditos (30/04/1996) e a data de ajuizamento desta execução fiscal (26/10/2000) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo informado pela Exequite, os créditos em cobrança foram constituídos em 30/04/1996 quando da entrega de declaração pelo contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2000, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição do crédito. Saliente-se que o disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCPC/2015 não se aplica ao caso, uma vez que não houve citação do devedor. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 05 de maio de 2016.

**0002706-89.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X NOSSA JUNDIAI COMERCIAL LTDA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES**

Fls. 113/117: Trata-se de pedido de expedição de novos ofícios ao SERASA, para fins de cumprimento da decisão que determinou a baixa da anotação restritiva lançada em desfavor dos coexecutados com referência a esta execução fiscal, em razão do parcelamento da dívida. Este Juízo apreciou e deferiu o requerimento (decisão fl. 101). Foram expedidos os ofícios de fls. 103 e 105 e o AR positivo foi recebido em 08/07/2015 (fl. 118). Mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Note-se, desta forma, que o pedido - não obstante ter sido deferido, extrapola o âmbito da lide. A ordem foi concedida com fundamento no princípio da economia processual e por liberalidade deste Juízo Federal. Todavia, a reiteração do pedido não se justifica porque, como já dito, foge do objetivo da execução fiscal. Assim, entendo que, se for do seu interesse, devem os coexecutados diligenciar diretamente perante o referido órgão de proteção ao crédito, objetivando a baixa nas restrições com a comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos e da situação da execução fiscal por meio de certidão de objeto e pé / inteiro teor desta ação, a ser eventualmente expedida com o devido recolhimento das custas. Dê-se vista dos autos à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto à situação do parcelamento. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequite, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se. Oportunamente, conclusos. Jundiá, 04 de maio de 2016.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Jundimec Indústria, Comércio e Usinagem Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 01 006168-06. A execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2002 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Instada a se manifestar, a Exequente se limitou a reiterar pedido de inclusão de sócio ante a presunção de dissolução irregular da empresa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído em 25/03/1997 quando da entrega de termo de confissão espontânea pelo contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 09 de maio de 2016.

**0008966-85.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA CIVILCORP JUNDIAI LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Fls. 342: anote-se o nome do subscritor, para fins de intimação. Trata-se de execução fiscal movida contra CONSTRUTORA CIVILCORP JUNDIAÍ - LTDA. Após diversas tentativas de citação da executada - todas negativas - o representante legal da empresa, Sr. WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL, compareceu espontaneamente nos autos (fls. 342/346). Por isto, neste ato dou-lhe por CITADO, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para PAGAR ou indicar bens suficientes à PENHORA, nos termos do artigo 8º da Lei Federal 6.830/80. Decorrido o prazo sem resposta do executado, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros encontráveis em nome de CONSTRUTORA CIVILCORP JUNDIAÍ - LTDA, CNPJ 52.667.011/0001-23 e de WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL, CPF 038.304.228-30, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

**0009405-96.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X QUALID FARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Qualid Farma Medicamentos e Perfumarias Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 177808-18. Em 09/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada não foi citada até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído por meio de declaração de rendimentos efetuada pelo executado. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial de crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJE 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 29 de maio de 2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, sem que houvesse, entretanto, regular citação do executado, incidindo, portanto, as regras vigentes anteriormente à promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de maio de 2016.

**0011242-89.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo os autos em redistribuição. Fls. 40/58 e 76/109: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.12.017535-59. Em suas razões, o Executado alega o pagamento dos créditos em cobrança por meio de DCTFs retificadoras e sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. A Exequite se manifestou às fls. 64/74, informando que o Executado aderiu a parcelamento e confessou a dívida. Às fls. 121/125 o Executado requereu a apreciação da exceção alegando que somente aderiu ao parcelamento com o objetivo de se beneficiar dos efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pela Executada são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e da documentação acostada aos autos pelo Executado; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Outrossim, dispõe o art. 155-A do CTN: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Como logrou comprovar a Exequite, o Executado incluiu os créditos ora em execução no parcelamento regulado pela Lei n. 11.941/2009, em sua reabertura de prazo nos termos da Lei n. 12.996/14, conforme demonstrado pela Exequite (extrato fl. 117). A lei instituidora da benesse fiscal da qual o Executado ora se beneficia, dispõe que a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Neste contexto, por se tratar de dívida confessada, não é plausível a impugnação de créditos parcelados pelo Executado, ainda que tenha aderido à moratória para se beneficiar dos efeitos da suspensão de exigibilidade dos créditos. Por tal razão, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista dos autos à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto à situação do parcelamento. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequite, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se. Oportunamente, conclusos. Jundiá, 05 de maio de 2016.

**0012530-72.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Ocean Tropical Creações Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 036630-20. A execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1998 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Instada a se manifestar, a Exequente se limitou a reiterar pedido de inclusão de sócio ante a presunção de dissolução irregular da empresa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos no ano de 1995 quando da formalização de declaração de contribuições e tributos federais pelo contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1998, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os fatos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 09 de maio de 2016.

**0001799-80.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Audeir João Carrara Spinelli, objetivando a cobrança de créditos consolidados nas CDAs n. 80.1.13.005257-36, 80.1.14.105352-56 e 80.6.14.150608-30. A ação foi ajuizada em 26/03/2015. Regularmente processado, a Exequirente informou o óbito do Executado e requereu a extinção do feito (fl. 47v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/03/2015 objetivando a cobrança da dívida consolidada nas CDA referenciadas. A Exequirente acostou às fls. 46/47 documentação comprovando que o óbito do Executado ocorreu em 11/03/2012, antes, portanto, do ajuizamento desta execução. Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do NCPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de maio de 2016.

**0001810-12.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROSANA MIKOWSKI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 12 075674-83 e 80 1 14 048195-74. Regularmente processado o feito, à fl. 36, o exequirente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 05 de maio de 2016.

#### **HABEAS DATA**

**0003750-75.2016.403.6128 - AGUINALDO CARLO DA SILVA(SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente habeas data impetrado por Aguinaldo Carlos da Silva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando ordem judicial que determine o fornecimento de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda referentes aos anos de 2009 e 2010, que lhe foram requeridas pelo Inss em processo administrativo de aposentadoria. Sustenta que, após exigência da autarquia previdenciária, dirigiu-se ao posto de atendimento da Receita Federal em Jundiaí, onde lhe foi informado que somente são fornecidas as declarações dos últimos cinco anos, orientação que consta também expressamente no site do órgão público. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 5º, LXXII, a da Constituição Federal, bem como o art. 7º da Lei n. 9.507/97: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; No caso, o impetrante confirmou que necessita das declarações de imposto de renda para os anos de 2009 e 2010 em processo administrativo de aposentadoria, conforme exigência do próprio Inss (fls. 08). A recusa ao fornecimento das informações está devidamente comprovada, nos termos da orientação divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que fornece cópia das declarações apenas dos últimos cinco anos (fls. 10/13). Por sua vez, o periculum in mora está evidenciado pelo prazo de 30 dias imposto pelo Inss para cumprimento da exigência, cujo descumprimento pode acarretar o indeferimento do benefício previdenciário do impetrante, a se esgotar no próximo dia 12/05/2016. Do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada acoste aos autos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das declarações de ajuste anual de imposto de renda em nome do impetrante, relativas aos anos de 2009 e 2010. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste as informações nos termos do art. 9º da Lei n. 9.507/97. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação (art. 12 da Lei n. 9.507/97). Intimem-se e oficie-se. Jundiaí/SP, 06 de maio de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003806-45.2015.403.6128** - CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito de não ser computado o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e declarando o direito de compensação, com prescrição quinquenal tendo como termo final o ajuizamento da ação. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que haveria contradição e obscuridade na sentença, dando a entender que a compensação seria apenas até o ajuizamento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. No presente caso, não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença, que é claro na delimitação do prazo prescricional. Foi declarado o direito da parte autora a compensar os valores indevidamente recolhidos, colocando-se como condição temporal a observação da prescrição quinquenal, contada de 05 anos antes até o ajuizamento da ação. Não há outra limitação especificamente quanto ao momento em que o tributo foi recolhido, e por óbvio não há prescrição das parcelas recolhidas após o ajuizamento da ação. Assim, está claro que estes valores recolhidos a partir deste momento também podem ser compensados. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de maio de 2016.

**0004294-97.2015.403.6128** - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação (fls. 236/250) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004422-20.2015.403.6128** - AMPARO ENERGIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAPETRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X TIX PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X WB ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Providencie a impetrante, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 150/175, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0005453-75.2015.403.6128** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fls. 152/153: os embargos de declaração já foram apreciados. Em caso de irresignação, deve a parte interpor o recurso competente. Int.

**0005797-56.2015.403.6128** - RC BRAZIL LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo a apelação (fls. 86/109) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006115-39.2015.403.6128** - GICELE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO)

Recebo a petição de fls. 182/184 como emenda à inicial, de modo a retificar a autoridade coatora, que passa a ser o Coordenador Geral de Recursos Humanos do ministério do Trabalho e Emprego. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. Com a informação prestada pela autoridade coatora inicialmente apontada - Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí -, no sentido de não ser competente para o suposto ato coator de nomeação e posse em concurso, foi determinada à impetrante a retificação do polo passivo, acolhendo-se a cota do MPF, o que foi providenciado. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo este Juízo competente para conhecer e julgar a presente ação face à nova autoridade coatora apontada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora competente está sediada no Distrito Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se o impetrante e a União. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. Jundiaí, 09 de maio de 2016.

**0000700-41.2016.403.6128** - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, juntar comprovante de depósito e extrato com os valores atualizados, efetudado na execução fiscal 3008114-73.2013.8.26.0048, sob pena de revogação da liminar.

**0003012-87.2016.403.6128** - JOSE RODRIGO FERREIRA(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO



Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por José Rodrigo Ferreira, objetivando a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego. O impetrante relata sua dispensa da empresa Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda. em outubro/2015, com início do vínculo em 01/04/2014. Afirmo que seu requerimento de seguro desemprego, inclusive recurso administrativo, foram indeferidos, por ser sócio de empresa. Sustenta, entretanto, que a empresa estaria inativa, não tendo qualquer receita para o ano de 2015, e que portanto não deve ser considerado óbice para a negativa do benefício. O impetrante foi intimado a apresentar documentos a corroborar sua pretensão (fls. 19), o que foi providenciado a fls. 21/45. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso dos autos, a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego fundou-se no fato de ser o impetrante sócio de empresa. Esta condição impossibilitaria a concessão do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Entretanto, no caso presente, o impetrante comprovou que a sua micro-empresa estava inativa em 2015, sem faturamento e atividade operacional, e encontrando-se atualmente extinta, conforme declaração de informações fiscais ao Simples Nacional (fls. 39/44) e certidão de baixa de inscrição de CNPJ (fls. 37). Deste modo, a presunção de ainda contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua empregadora, está afastada. Ademais o impetrante não mantém qualquer outro vínculo empregatício, conforme CNIS ora anexado. Assim, comprovado o vínculo empregatício junto à empresa Foxconn Ltda. de 01/04/2014 a 10/09/2015, completou o impetrante os meses necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo. Nestes termos, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade processual. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí/SP, 09 de maio de 2016.

**0003727-32.2016.403.6128 - ELENICE DE SOUZA AZEVEDO SOARES (SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP**

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Elenice de Souza Azevedo Soares, objetivando a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego. A impetrante relata que trabalhou por dois períodos na empresa Foxconn Ltda., de 02/05/2011 a 07/03/12 e de 24/11/2014 a 08/12/2015. Quando da primeira demissão, recebeu normalmente o seguro desemprego. Ingressou com reclamação trabalhista, sendo reintegrado em 24/11/2014. No entanto, ao final do processo foi reconhecida a regularidade de sua primeira demissão. Por fim, laborou na empresa até 08/12/2015, completando novamente o período aquisitivo para o benefício quando foi demitida pela segunda vez. Alega que o benefício lhe foi negado, em razão da autoridade coatora considerar como único vínculo o período de 02/05/2011 a 08/12/2015, sendo determinado a devolução do primeiro seguro desemprego recebido. Requer que lhe seja declarada, ao final, indevida a restituição das primeiras parcelas recebidas e concessão de ordem para recebimento de novo seguro desemprego. É o relatório. Decido. De início, retifico o polo passivo de ofício, para constar como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho de Jundiaí. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso dos autos, a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego decorreu do preenchimento do termo de rescisão do contrato de trabalho pela empregadora Foxconn Ltda., em que consta um único vínculo empregatício da impetrante, com admissão em 02/05/2011 e rescisão em 08/12/2015. Entretanto, conforme cópia de sua CTPS (fls. 13), verifica-se que o vínculo trabalhista da impetrante com a empresa foi rescindido em 06/04/2012, quando deu entrada no primeiro pedido de seguro desemprego e, paralelamente, ajuizou reclamação trabalhista para sua reintegração. Por força de decisão favorável na reclamatória trabalhista, em primeira instância, a parte foi reintegrada e retornou ao trabalho em 24/11/2014, sendo ainda determinado o pagamento dos salários atrasados (fls. 19/22). Todavia, a sentença foi reformada por acórdão do TRT 15ª Região (fls. 27/31), no qual foi reconhecida a regularidade de sua primeira demissão. Por sua vez, a impetrante foi novamente demitida em 08/12/2015 e não recebeu qualquer pagamento atrasado da empresa. Assim, entre os períodos efetivamente trabalhados para a Foxconn, não houve recebimento de salário, o que está de acordo com as remunerações cadastradas no CNIS e ora anexadas. Após sua demissão em 06/04/2012, o próximo vínculo empregatício iniciou-se apenas em 02/09/2013, não havendo, portanto, irregularidade no recebimento do benefício para este período em que ficou desempregada. Por seu turno, considerando os meses trabalhados a partir de 02/09/2013 até sua segunda demissão da Foxconn, em 08/12/2015, completou a impetrante o período aquisitivo para novo seguro desemprego, tendo direito a 05 parcelas, por ter trabalhado por 27 meses e 29 dias no período aquisitivo de 36 meses, conforme planilha, nos termos do art. 4º, inc. II, item c da lei 7.998/90, com redação dada pela lei 13.134/15: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Global Serviços Ltda. 29/07/2013 20/08/2013 - - 22 2 Kromberg e Schubert Ltda. 02/09/2013 01/10/2013 - - 30 3 GFG Comércio Digital Ltda. 02/10/2013 01/12/2014 1 1 30 4 Foxconn Ltda. 02/12/2014 08/12/2015 1 - 7 ## Soma: 2 1 89## Correspondente ao número de dias: 839## Tempo total : 2 3 29 Nestes termos, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego à impetrante, a ser pago em cinco parcelas. Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença. Defiro à impetrante a gratuidade processual. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí/SP, 04 de maio de 2016.

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida Zilda Coraça em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 172.566.125-7. Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 14ª Junta de Recursos do CRPS reformou a decisão, enquadramento tempo especial inicialmente não reconhecido, e determinou a concessão de aposentadoria. Aduz que, em novembro/2015, o processo foi encaminhado à agência da Previdência Social de origem, sem que tivesse havido a interposição de recurso ou a implantação do benefício até o presente momento. Documentos acostados às fls. 11/22. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme decisão da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), verifica-se que o impetrante fez jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 18/20). Apesar do processo ter sido encaminhado em 16/11/2015 para a agência do Inss de origem, identificada pelo código 21026050, o benefício não foi implantado até a presente data, sem qualquer outro andamento ou informação de interposição de recurso a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS. Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de aposentadoria, com nítido caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para implantação, caso a decisão administrativa seja definitiva. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante (N.B. 172.566.125-7), se de fato não couber mais recurso administrativo, conforme decidido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro à impetrante a gratuidade judicial. Jundiaí, 10 de maio de 2016.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005219-93.2015.403.6128** - MARCELO DOMINGUES X MARISA APARECIDA FRANCO DOMINGUES(SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL(SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X JHC - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Marcelo Domingues e Marisa Aparecida Franco Domingues propuseram ação cautelar de exibição de documentos em face da FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, JHC - Jundiaí Cooperativa Habitacional, ISO Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de obter cópias do cronograma físico-financeiro relativo ao loteamento Parque Residencial dos Cravos e dos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro de Habitação e da CEF. Em síntese, os autores alegam que assinaram, em 30/11/2010, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações junto à CEF, ficando pactuado que a entrega das chaves do imóvel ocorreria em fevereiro de 2012. Contudo, afirmam que as chaves só foram efetivamente entregues em 10/12/2012. Os documentos requeridos foram juntados pela JHC - Jundiaí Cooperativa Habitacional às fls. 93/111. Citados, os réus apresentaram contestações: fls. 112/115 (JHC - Jundiaí Cooperativa Habitacional); fls. 161/170 (Caixa Econômica Federal - CEF); fls. 177/184 (ISO Construções e Incorporações Ltda.) e fls. 227/231 (FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Assim, na falta de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Na hipótese vertente, os requerentes não demonstraram a negativa, pelos requeridos, quanto ao fornecimento das cópias dos atos normativos e do cronograma físico-financeiro da obra. Tais documentos foram, inclusive, juntados espontaneamente no curso da demanda pela JHC - Jundiaí Cooperativa Habitacional, situação a configurar a carência de ação superveniente. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Defiro o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, ante os termos da declaração de hipossuficiência de fl. 09. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiaí, 05 de maio de 2016.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000978-42.2016.403.6128** - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR(SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por Luciana Valeria Baggio Barretto Mattar em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80114103475 (fl. 07), referente a crédito tributário de imposto de renda pessoa física. Sustenta, em apertada síntese, ser indevida a cobrança, por ter já ocorrido a compensação de ofício em relação à restituição do imposto de renda 2014/2015. Ademais, alega a autora que tem isenção legal de imposto de renda, por ser portadora de esclerose múltipla, sendo que retificará suas declarações anteriores e requererá a restituição dos valores recolhidos como imposto nos últimos cinco anos. Documentos juntados às fls. 06/57. Os autos vieram redistribuídos do Juízo Estadual de Campo Limpo Paulista-SP, que reconheceu sua incompetência absoluta (fls. 58), sendo a parte autora intimada a recolher as custas para a Justiça Federal (fls. 65), o que foi providenciado (fls. 69). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, verifica-se que a autora foi notificada, em relação ao débito fiscal em questão (CDA 80114103475), da compensação de ofício referente à restituição de imposto de renda 2014/2015 (fls. 11), estando ainda evidenciado que possuiria outros créditos a receber de valores que foram retidos na fonte, uma vez que já havia requerido em 09/04/2014 a isenção de imposto de renda por ser portadora de esclerose múltipla (fls. 14), o que foi comprovado por laudo médico pericial (fls. 13). Assim, à toda evidência, seu crédito superaria o valor do débito fiscal de R\$ 3.179,90 protestado. Do exposto, DEFIRO o pedido liminar para cancelar o protesto relativo à CDA n. 80114103475, junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Jundiaí, protocolo n. 0087-15/10/2015-02. Comunique-se com urgência, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, o teor desta decisão para imediatas providências. Cite-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de maio de 2016.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000419-85.2016.403.6128** - SEMP TOSHIBA S A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP257061 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a parte autora para regularizar a apólice de seguro garantia, no prazo de cinco dias sob pena de revogação da liminar, quanto aos erros apontados pela Fazenda Nacional, referente às cláusulas particulares que ainda indicam o segurado como sendo o Estado de São Paulo e a atualização por índices previstos para os débitos estaduais, de modo a passarem as cláusulas particulares a também constarem como segurado a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e que o valor segurado será atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, Selic ou índice que vier a substituí-lo, nos termos da petição de fls. 300/301. Publique-se juntamente com este despacho o ato ordinatório de fls. 299. ATO ORDINATÓRIO Fls.( 299 ) : Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005063-13.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA BEZERRA ALVARES(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal contra Rosana Bezerra Alvares, já com título judicial constituído e em fase de execução. A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. III, do CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie-se o desbloqueio dos valores constritos judicialmente via Bacenjud. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de maio de 2016.

**0005940-50.2012.403.6128** - JOSE LUIZ GUIDINI(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GUIDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 192/193) aos cálculos de fls. 186/188, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.196 a 197 : Expedição de Ofício Requisitório.

**0010599-05.2012.403.6128** - OSMAN VIEIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X OSMAN VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 268) aos cálculos de fls. 265, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do patrono do autor.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.272 : Expedição de Ofício Requisitório.

**0000131-45.2013.403.6128** - WALDEMAR FERNEIRO X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 165) aos cálculos de fls. 135/140, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Homologo a renúncia da autora, quanto ao crédito principal, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 165), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 163 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 164.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA: Fls.(170) - Expedição de Ofício Requisitório.

**0000721-22.2013.403.6128** - JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão prolatada à fl. 307, tomando em consideração os cálculos apresentados às fls. 311/316.RESSALVA : Fls.326 a 327 : Expedição de Ofício Requisitório

**0000948-12.2013.403.6128** - ALTEVIR MARINHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ALTEVIR MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 130) aos cálculos de fls. 124/127, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 130 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 131/132. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 136 a 137 : Expedição de Ofício Requisitório

**0001159-48.2013.403.6128** - ERNECIO LANCA X MARIA DE OLIVEIRA LANCA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 275) aos cálculos de fls. 260/265, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 292 a 293 : Expedição de Ofício Requisitório

**0009346-11.2014.403.6128** - VICENTE CUNHA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VICENTE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 253/254) aos cálculos de fls. 226/232, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0002340-16.2015.403.6128** - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 154) aos cálculos de fls. 147/150, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 157 a 158 : Expedição de Ofício Requisitório.

**0003263-42.2015.403.6128** - LUIZ EDUARDO COSER (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X LUIZ EDUARDO COSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 224) aos cálculos de fls. 211/216, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.229 a 230 : Expedição de Ofício Requisitório.

**0003288-55.2015.403.6128** - GENIVALDO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X GENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 182) aos cálculos de fls. 164/167, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.185 a 186 : Expedição de Ofício Requisitório

**0003730-21.2015.403.6128** - JOSE OSMAR DEBONE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE OSMAR DEBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 285/286) aos cálculos de fls. 278/282, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.289 a 290 : Expedição de Ofício Requisitório

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ARLINDO FRANCISCO CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIASProcesso Crime n. 00046568120094036105 A DRª. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, MMª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal em Jundiaí/S.P., na forma da lei, etc.FAZ SABER à acusada MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, brasileira, divorciada, pedagoga, portadora do CPF: 056.916.268-84 e RG. 95112868, filha de Renato Fiorini e Agar VirginiaTafarello Fiorini, residente à Rua Deolinda Copelli, 263, Jardim da Serra, Jundiaí, nos autos do processo crime nº 00046568120094036105, que, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias fica CITADA da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigos 337-A, inciso III, e 168-A, ambos do Código Penal e, e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Avenida Prefeito Luís Latorre, 4.875, Jardim das Hortênsias - Jundiaí - SP CEP: 13209-430, para que lhe seja nomeado defensor dativo. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí - S.P, aos 09 de maio de 2016.

**0015411-22.2014.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos etc.Em vista da informação de fls. 408, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI, a ser realizada no Juízo Deprecado.Expeça-se com o necessário para sua intimação, requisitando, se possível, sua realização em data anterior à designada por este Juízo para o dia 19/07/2016, às 16h30min.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se juntamente com a decisão de fls. 398/399.Intimem-se. Cumpra-se.DECISAO DE FLS. 398/399:Vistos em inspeção.Os réus, Antonio Henrique Kramer e Dorival Gonçalves, apresentaram respostas escritas (fls. 337/340 e 378/380), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. A defesa de Antonio Henrique Kramer sustenta, em síntese, que nunca foi proprietário, sócio, ou administrador da empresa Internacional Can Ltda.. Esclarece que sua filha, Alessandra Cristina Kramer, transferiu tecnologia à empresa, por meio de contrato de licença para exploração de patentes, sendo seu contato apenas para fiscalização de seu cumprimento. Requer sua absolvição sumária, apresentado rol de testemunhas.Por sua vez, Dorival Gonçalves, advogando em causa própria, alega que nunca foi sócio ou administrador da empresa Internacional Can Ltda., atuando como advogado da empresa no período de 05/2005 a 02/2010, razão pela qual não se pode atribuir a ele a responsabilidade pela supressão do tributo devido. Pugna pela improcedência da ação e apresenta rol de testemunhas. É o relatório. Decido.Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. De fato, trata-se de delito consistente na supressão de imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, mediante a omissão de informações à autoridade fazendária nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs. A materialidade delitiva está configurada com a constituição dos créditos tributários em 23/01/2012, conforme informação de fls. 232, do Inquérito Policial (Processo Administrativo n. 19311.720449/2011-73). Os indícios de autoria também foram demonstrados, uma vez que as provas produzidas no processo investigatório criminal demonstram que os acusados, na condição de administradores da empresa INTERNATIONAL CAN LTDA., à época dos fatos, suprimiram imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, mediante omissão de informações à autoridade fazendárias nas respectivas DCTFs.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pelas defesas e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO HENRIQUE KRAMER e DORIVAL GONÇALVES.Iso posto, designo o dia 19 de JULHO de 2016, às 16h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação João Batista Paula da Costa, William Ridini Brede e Rosângela da Silva. Intimem-se. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação Fernando Augusto Teixeira Lusvarghi, a ser realizada através de sistema de videoconferência.Requisite ao Deprecado que comunique este Juízo quando da distribuição da Precatória, para que se proceda ao agendamento junto ao setor responsável.Com a designação de data para a oitiva da testemunha, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e eventual interrogatório dos réus.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1759**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**



**000020-35.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILSANDRA APARECIDA BARBOSA DE JESUS

Expeça-se novo mandado, observando que na expedição deverá constar o nome dos depositários.

**000106-06.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSME FERREIRA

Fl. 26: Observo que tem sido costumeira a falta de contrafé completa nas ações em que a parte autora é a CEF (inicial, memorial de evolução da dívida, e título). A fim de se alcançar celeridade na tramitação do feito, intime-se a autora, para que providencie neste caso as referidas cópias, bem como em todas as ações em que figura no polo ativo da demanda. Int..

## USUCAPIAO

**0106137-70.1970.403.6100 (00.0106137-2)** - PAULO DE FREITAS - ESPOLIO X NIEVES SIERRA DE FREITAS - ESPOLIO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do for-mal de partilha, consoante já determinado às fls. 223, advertindo-os de que a inércia acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito (Arts. 9º e 485, III da Lei 13.105/15 - NCPC).Caraguatatuba, 03 de maio de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

**0001764-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001764-7)** - RUBENS TURQUETE X LUISETE RUZZA TURQUETE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em 15 de maio de 2002, Rubens Turquete e sua esposa Luisete Ruzza Turquete, qualificados, propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Ubatuba (Proc. N.º 550/02), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 26), no edital de fls. 33 e, mais detalhadamente, no memorial de fls. 110, qual seja: ? um terreno localizado no Município de Ubatuba, no Bairro da Fortaleza, Canto da Fortaleza, na Alameda Joaquim Leonel do Prado, n.º 69, com área perimetral de 475,22m (quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados).Declararam haver adquirido a posse de dito imóvel a Eduardo Ferrari Neto e sua mulher Norma Luchesi Ferrari, por meio de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Direitos Possessórios, datada de 06/03/1980, havendo exercido, desde então, a posse do imóvel de modo contínuo, ininterrupto, pacífico, sem oposição, com posse reconhecida pelos munícipes e circunstantes. Confrontantes do imóvel seriam: (a) Carlos Carmo Dias (à esquerda); (b) Rosângela Capella Dias (à esquerda); (c) Edson Iberê Guarani e Djanira Silveira Amaral (à direita); e (d) Ronaldo Dias e Glória Silveira Amaral (aos fundos - Hotel Refúgio do Corsário).Havendo sido proposta a ação de usucapião na Justiça Estadual de Ubatuba, aquele Juízo da 2.ª Vara Cível de Ubatuba reconheceu sua incompetência (fls. 87) e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal, sendo remetido, primeiro, para a Justiça Federal de Taubaté. Na Justiça Federal de Taubaté, os autos saíram em carga para a Procuradoria Geral do Estado e se extraviaram, fato que ocasionou um procedimento de restauração de autos (fls. 246). Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté a reconhecer, de ofício, em 03/10/2013, sua incompetência para a causa, remetendo-se o feito a esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (decisão de fls. 246). Não houve recurso da decisão.A inicial foi instruída com documentos, juntando-se outros pelas partes ao longo da instrução, dentre os quais, pela relevância, merecem destaque:Conteúdo Descrição / ComentárioContrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Direitos Possessórios 06/03/1980Habite-se da edificação residencial no terreno 26/05/1982Certidões negativas do Distribuidor Cível de Ubatuba \*\*\*Guia de recolhimento de IPTU \*\*\*Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba Imóvel não transcrito nem matriculado em nome de ninguémLevantamento Planialtimétrico Fls. 182Com o extravio do feito, alguns documentos perderam-se, definitivamente, havendo acerca deles apenas referências.Citaram-se os confrontantes: (a) Edson Iberê Guarani e sua esposa Djanira Iberê Guarani; (b) Ronaldo Dias e sua esposa; (c) Carlos Carmo Dias; e (d) Rosângela Capella Dias. Citaram-se e intimaram-se: (a) a União; (b) a Fazenda do Estado de São Paulo; (c) o Município de Ubatuba; e (d) o Ministério Público. Expediu-se edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fls. 33), o qual foi afixado no local de costume, publicado no Diário Oficial do Estado e, por duas vezes, em jornal de circulação local.A União contestou a ação (fls. 34/37) e alegou: (1) imprecisão e insuficiência na descrição da área; e (2) existência de terrenos de marinha no imóvel. Segundo informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), os terrenos de marinha se sobreporiam em mais da metade do terreno (fls. 68/69) O Município de Ubatuba, citado, não contestou a ação. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se no feito (fls. 50) para dizer não ser possível, com base no memorial descritivo, identificar o imóvel. Requereu fosse apresentada planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas UTM. Não opôs resistência à pretensão do autor.Pelo Ministério Público Federal foi requerida a produção de exame técnico pericial (fls. 82). Acolhido o pedido, determinou-se a realização de perícia (decisão de fls. 85). O Laudo Pericial foi apresentado a fls. 104/112, acompanhado de determinação da Linha do Preamar Médio de 1831 (fls. 113/131); de registros fotográficos do local (fls. 132/149), e de levantamento planialtimétrico / planta da situação do imóvel (fls. 151). Segundo o laudo pericial (fls. 111), o imóvel em exame não é abrangido por terrenos de Marinha, sendo que dista 40,00m do ponto mais próximo da faixa de terras da União....A União sustentou a nulidade da perícia por ausência de intimação para poder participar da perícia por seu assistente técnico (fls. 139). Após, sanada a anulabilidade, possibilitou-se a apresentação de laudo pericial divergente (fls. 163/168).O assistente técnico dos autores apresentou laudo técnico complementar (fls. 195/197) e esclareceu que, ainda que se utilizasse a cota 1,00m, o imóvel estaria aquém dos limites dos terrenos de marinha. A União, pela SPU, teria localizado o imóvel



em local errado, mais adiante de sua posição real e, por isso, teria chegado à conclusão, equivocada, de que a maior parte do imóvel se sobreporia aos terrenos de marinha. A União contestou a informação (fls. 212). O Ministério Público, Estadual e Federal, foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC), manifestando-se, por parecer, em diversas ocasiões, ao longo de todo o processo. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Foram preenchidos os requisitos específicos do art. 942 do CPC, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo. Publicaram-se editais para a citação dos réus ausentes e eventuais interessados. Embora as publicações originais não constem dos autos, o fato deve-se ao extravio do feito original, contudo, deve-se considerar realizadas as publicações, pois a restauração foi julgada procedente. As três fazendas públicas forem citadas e/ou intimadas, sendo que apenas a União contestou a ação. O Ministério Público interveio ao longo de todo o processo. O Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), ao dispor sobre as formas de aquisição da propriedade imóvel, disciplinou a usucapião de bens imóveis (art. 1.238 a 1.244). O art. 1.238 regula a chamada usucapião extraordinária, enquanto a usucapião ordinária rege-se pelo art. 1.242. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos [destacamos]. São requisitos gerais da usucapião: (1) posse efetiva do bem imóvel; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva; (3) posse exercida de modo contínuo e sem nenhuma interrupção durante todo o prazo de prescrição aquisitiva, isenta de mácula ou de vício, e destituída de defeitos que impeçam a aquisição da propriedade, como a violência, a clandestinidade (às escondidas) e a precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); (4) ânimo de dono (como seu? condição subjetiva); (5) inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) objeto hábil. Inexistência de obstáculo legal para a aquisição do domínio do bem imóvel, por usucapião. No que concerne ao prazo legal para a aquisição do domínio, por usucapião, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de 30 (trinta) anos para a usucapião extraordinária. Posteriormente, reduziu-se a 20 (vinte) anos esse prazo, por força da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955, e assim se manteve até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando, então, foi reduzido para 15 (quinze) anos. Os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil encerram importante regra de transição, aplicável aos casos em que a fluência do lapso temporal se tenha iniciado antes da entrada em vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (considerada a vacatio legis de 1 ano). Prescreve o art. 2.028 do Código Civil que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, a ação foi ajuizada em 06/03/1980 e o prazo de prescrição aquisitiva, por conseguinte, será de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 550 do CC de 1916, uma vez que, desde a aquisição da posse pelo autor, em 06/03/1980, até o início da vigência do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no art. 550 do CC de 1916, ou seja, mais de 10 anos. A prova documental e pericial demonstram cabalmente que os autores vêm exercendo a posse do dito imóvel por prazo superior a 20 (vinte) anos consecutivos, por si e por seus antecessores na posse. Consoante a prova dos autos, a posse original do terreno pertencia a Eduardo Ferrari Netto e a sua mulher Norma Luchesi Ferrari, os quais a transmitiram aos autores em 06/03/1980, nos termos do contrato particular de Compromisso de Compra e Venda de direitos possessórios. Há pagamento de tributos à Municipalidade (IPTU) desde a aquisição da posse e o imóvel encontra-se cadastrado na Prefeitura local sob o n.º 10.195.080-2. Assim, o marco inicial da contagem do prazo da prescrição aquisitiva de 20 anos será o dia 06/03/1980, quando os outorgantes / compromissários vendedores Eduardo Ferrari Netto e a sua mulher Norma Luchesi Ferrari transferiram a posse do imóvel usucapiendo aos outorgados / compromissários compradores Rubens Turquete e sua esposa Luisete Ruzza Turquete, encerrando-se o prazo da prescrição aquisitiva no dia 6 de março de 2000 (art. 132, 3.º, do CC), na data em que se exauriu o lapso temporal exigível pelo art. 550, de 20 (vinte) anos, aperfeiçoando-se antes, pois, do ajuizamento da ação. Ficou demonstrada ao longo da instrução a posse efetiva do imóvel, exercida de modo contínuo e ininterrupto, sem vícios ou máculas, pacífica e ostensivamente, e com ânimo de dono, durante todo o lapso temporal de 20 anos. As certidões juntadas demonstram que não houve oposição fundada a essa posse. Conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, o imóvel em questão não se encontra transcrito nem matriculado junto àquela serventia em nome de quem quer que seja, de modo que, no caso dos autos, não ocorreu a perda do domínio para alguma pessoa e, simultaneamente, aquisição por parte dos autores. A ausência de registro da propriedade do imóvel não impede a aquisição do bem imóvel, por usucapião, já que a pretensão deduzida é a de usucapião extraordinária que, ao contrário da ordinária, dispensa a boa-fé e o justo título. O art. 1.204 do CC determina que a posse é adquirida desde o momento em que se torna possível, em nome próprio, o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. O conjunto probatório demonstra o exercício de vários dos poderes inerentes à propriedade, provando-se, destarte, a posse efetiva dos autores sobre a área em questão. O imóvel, com efeito, encontra-se murado, com divisas definidas e ostensivas; há atividade de manutenção da área. A comunidade local reconhece os autores como legítimos donos do imóvel. O alvara de construção, de fls. 112 e o parecer jurídico de fls. 113, demonstram que a posse do autor já era plena e amplamente reconhecida pela Municipalidade e pela sociedade desde, pelo menos, 14/07/1992, quando foi aprovada a construção residencial. Recolhia, ademais, tributos à Municipalidade, desde, pelo menos 05/1992, como evidenciam as guias de recolhimento de IPTU, acostadas a Fls. 11 e 258 - todos atos inerentes à propriedade, praticado somente por quem tem a convicção de exercer a posse como se dono fosse. No prazo de prescrição aquisitiva, não houve oposição à posse dos autores, como demonstrado pelas certidões, negativas, tiradas em nome dos autores. Sob outro aspecto, pelo teor das contestações apresentadas, verifica-se não haver resistência com relação ao fato da posse em si mesmo considerada, de modo que a controvérsia gravitativa, sobretudo, em torno da existência de terrenos de marinha na área em questão e da extensão desses terrenos de marinha. Como sabido, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos de fato e de direito. Resta esclarecer se o bem imóvel seria, no todo ou em parte, objeto hábil para ser adquirido por usucapião. Conforme disposto no art. 20, VII, da Constituição da República de 1988, e no art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/46, a e b, os terrenos de marinha incluem-se entre os bens imóveis (dominiais) da União. Com efeito, terrenos de marinha são bens dominiais da União e os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3.º, e art. 191, parágrafo

único, da Constituição de 1988, e art. 102 do Código Civil). Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião (Súmula n.º 340 do STF). Definem-se terrenos de marinha como as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofram a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28.ª edição, pág. 928 e 929, Malheiros Editores, 2011, São Paulo]. Adverte-nos esse insigne jurista que não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União [Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Opus citatum, p.929, destaque do autor]. Na sequência, esclarece: ? Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta de demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha [Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. Cit., p.929, sem destaque no original do autor]. A maior objeção à adoção do critério da linha de jundu seria o fato de que, com a ocupação das praias, em muitos locais já não se sabe precisar onde teria estado essa vegetação, que foi há muito suprimida. Não há, com efeito, conflito, nem mesmo aparente, entre os conceitos de praia e de terrenos de marinha. A Hermenêutica contém regras bem ordenadas que fixam os critérios e princípios que deverão nortear a interpretação da norma. Por meio da interpretação sistemática, consideramos o sistema em que se insere a norma, relacionando-a e harmonizando-a com outras concernentes ao mesmo objeto. Ao interpretar, sistematicamente, o conceito de praia e de terrenos de marinha, duas categorias jurídicas distintas e bem delimitadas, chega-se a seguinte conclusão: não haverá faixa ou porção de terra que seja, a um tempo e simultaneamente, praia e terreno de marinha. A Lei não contém palavras inúteis; não empregaria conceitos jurídicos distintos para designar um mesmo e único fenômeno natural. A definição legal de praia é bem posterior à definição legal de terrenos de marinha, de modo que se pode mesmo cogitar do fenômeno da revogação parcial tácita. Se admitirmos que a contagem dos 33m de extensão dos terrenos de marinha se inicie na praia, forçosamente teremos de admitir que certa extensão de praia (bens públicos federais de uso comum) possa ser afetada e utilizada com exclusividade por particular, mediante pagamento de taxa de ocupação. Não há, pois, intersecção de conjuntos. Não haverá ponto que, a um tempo e simultaneamente, pertença a praia e também aos terrenos de marinha. São áreas adjacentes, tocam-se, tangenciam uma a outra, mas são inconfundíveis, imiscíveis. Assim, por exemplo, se por força da elevação das marés, decorrente do derretimento dos glaciares, a Linha do Preamar Médio de 1831 estiver já debaixo d'água, a contagem dos 33m deverá ter início no final da praia, ainda que a definição legal de terrenos de marinha diga que se constituam de faixas de terra fronteiras ao mar. A temática referente aos terrenos de marinha tem seu regime jurídico normativo disciplinado, atualmente, pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, e por dois atos administrativos normativos, que o complementam, explicitam e lhe conferem concreitude, quais sejam: a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Como sabido, não havia medição do nível das mares em Ubatuba, no ano de 1831, de modo que teve de ser utilizada a Tábua de Mares do Porto de São Sebastião, do ano de 1831. A ON - GEADE - 002, em seu item 4.8.8 claramente determina que: 4.8.8 Em locais abrigados, sem influência da dinâmica das ondas, o valor da cota básica efetiva é o mesmo da cota básica. 4.8.9 Em locais onde, por ação dinâmica das ondas, as águas atingirem nível superior ao da cota básica, adotar-se-á esse nível como quantificador da cota básica efetiva. No caso presente, nada justifica a utilização da cota básica efetiva de 1 metro, como pretende a União, em detrimento da cota básica verdadeira de 0,353 cm (em relação ao nível do mar), utilizada pelo perito judicial e calculada com base na tábua de marés do Porto de São Sebastião do ano de 1831, como determina o item 4.8.2 da ON - GEADE - 002/2001. Segundo ficou apurado na última perícia técnica judicial, o imóvel, considerado em sua totalidade, não confrontaria nem se sobreporia a terrenos de marinha, constituindo-se exclusivamente de terreno alodial, com área perimetral total calculada em 475,22m (quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados). Segundo a União (fls. 166), haveria, no local da situação do imóvel, um riacho, há muito canalizado e retificado (retratado a fls. 149 do laudo pericial), o qual sofreria a influência das marés, como demonstrado no esboço de fls. 167. Dessa forma, a faixa de terrenos de marinha, no local da situação do imóvel, avançaria em direção ao continente, sobrepondo-se ao imóvel usucapiendo. Todavia, a União não se desincumbiu satisfatoriamente de provar esse fato. A União não esclarece, com efeito, se seria o imóvel todo que estaria sobreposto aos supostos terrenos de marinha ou se somente parte dele e, sendo apenas parte dele, qual seria a área alodial. Limita-se a União a dizer que o perito judicial teria fixado a Linha da Preamar Média de 1831 erroneamente, recuada em relação à LPM real, porém não prova o fato. A União dispõe de todos os recursos, materiais e humanos, para produzir um estudo detalhado e minucioso desse fato, podendo prová-lo com exatidão quase absoluta, contudo optou por não fazê-lo e, deve, por conseguinte, suportar o ônus processual daí decorrente. Em verdade, a prova dos autos está a desmentir e desqualificar a tese da União. Ficou demonstrado cabalmente na perícia técnica que o tal riacho canalizado (fls. 149 do laudo pericial), que sofreria a influência das marés, nada mais é do que um canal artificial construído para dar vazão à água da chuva que desce a serra. Ainda que as águas do mar adentrem tal canal em dias de maré alta, não se pode considerar que sejam terrenos de marinha. O art. 333 do CPC (revogado) determinava que: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Cabia, por conseguinte, à União a prova de que o imóvel usucapiendo estaria sobreposto a terrenos de marinha (fato que seria impeditivo do direito do autor). Cabia-lhe provar isso e, contudo, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus processual. Consoante ensinamento de NELSON NERY JR.: O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não

houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (NERY JR., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8.<sup>a</sup> ed., pág. 798, item 4, Aplicação das regras do ônus da prova. Editora Revista dos Tribunais - SP, 2004]. Prossegue o festejado processualista: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Em face da ausência de prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a qualidade de alodial à área total do imóvel, 475,22m (quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados), tal como demonstrado na perícia judicial. Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido do autor, para declarar o domínio dos autores, RUBENS TURQUETE, qualificado, portador do documento de identidade RG 2.710.932, SSP/SP, inscrito no CPF do MF sob o n.º 043.045.358-20, e LUISETE RUZZA TURQUETE, qualificada, portadora do documento de identidade RG 3.587.271, SSP/SP, inscrito no CPF do MF sob o n.º 040.040.208-40, sobre o imóvel descrito no memorial descritivo de fls 110: ? um lote de terreno localizado na Alameda Joaquim Leonel do Prado, n.º 69, no Bairro da Fortaleza, Praia da Fortaleza, Município de Ubatuba, distante 66,00 metros do início da faixa de areia; que inicia sua divisa no Vértice 1, indicado em planta complementar ao memorial, situado na interseção do alinhamento predial da referida Alameda Joaquim Leonel do Prado, com o lote n.º 85; a partir do ponto 1, com coordenadas UTM N-7.397.648,84, E-483.114,68, segue o alinhamento no alinhamento predial da referida Alameda Joaquim Leonel do Prado, com distância de 15,00m e rumo de 51º40'14" NE, até o vértice 2, que possui coordenadas UTM N-7.397.658,15, E-483.124,66; deflete à direita e segue com distância de 32,77m e rumo 25º17'09" SE, onde confronta com o lote n.º 49 de propriedade de Carlos Carmo Dias e Rosângela Capella Dias, até atingir o Ponto 3, que possui coordenadas UTM N-7.397.628,52, E-483.140,44; deflete à direita com distância de 14,47m e rumo 45º07'41" SW, onde confronta com o imóvel do Hotel do Corsário, de propriedade de Ronaldo Dias e Glória Silveira do Amaral, até atingir o ponto 4, que possui coordenadas UTM N-7.397.618,30, E-483.130,18; deflete à direita com distância de 34,25m e rumo 26º55'21" NW, onde confronta com o lote n.º 85 de propriedade de Edson Iberê Guarany e Djanira Silveira Amaral, até atingir o ponto 1, de partida, encerrando uma área de 475,22m (quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados), conforme memorial, elaborado pelo perito judicial (fls. 110) e que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo de fls. 110 e a planta (levantamento topográfico planialtimétrico cadastral) de fls. 223, que a integram, servirão de título para o registro da matrícula do imóvel, em nome do autor, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (Ubatuba). Condeno também a União a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, antecipados pelo autor da ação (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento desses valores pelo autor da ação, conforme dados constantes das guias anexadas. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes (a sentença só declarou um domínio já existente), condeno à União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até esta data (art. 85, 3.º do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (Ubatuba), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado com cópia desta sentença, dos documentos de identificação dos autores, do memorial descritivo de fls. 110, do levantamento planimétrico de fls. 223, da petição inicial (de fls. 26/28) e da procuração. Deverão os autores apresentar, em Secretaria, as referidas cópias e documentos, com que será instruído o mandado. Ficam os autores da ação, RUBENS TURQUETE e LUISETE RUZZA TURQUETE, devidamente intimados para que, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 475,22m (quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados), conforme documento técnico de fls. 110. Considerando que a União é sucumbente (art. 496, inciso I, do CPC de 2015), ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, uma vez que a presente sentença sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2)** - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Fls. 374/375: Abra-se vista à União para que se manifeste a respeito dos esclarecimentos do perito. Com a manifestação da União, voltem conclusos.

**0001408-07.2015.403.6135** - EDER BARBOSA CHAGAS X BILITIS REINE MARIE PAGANOTTO(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Usucapião Extraordinária proposta por Eder Barbosa Chagas e Bilhetes Pagante Chagas, objetivando a declaração de domínio dos requerentes da área descrita na inicial e o consequente direito ao registro imobiliário em nomes dos autores. O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do INCRA e da Fundação Florestal a fim de aferir o interesse público na área a ser usucapida (fl. 66). Intimados a recolher as custas (fl. 68), os autores desistiram do feito (fl. 69). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/ utilidade do provimento jurisdicional. Os procuradores constituídos nos autos possuem poderes especiais para desistência (fl. 08). Não há necessidade de anuência da parte ré, visto que sequer foi citada. Assim, em face à desistência da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0000686-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Atila Bernardo de Almeida pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitorio para pagamento de R\$ 26.645,47 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento do contrato de mútuo n 25.0351.160.0000877-33 - CONSTRUCARD. O réu não apresentou embargos (fl.83). Após sucessivas tentativas de localizar o réu, a autora peticionou nos autos, informando a desistência da ação (fl. 114). A execução ocorre no interesse do credor, visando à satisfação da obrigação. Diante disso, a desistência da monitoria, não opostos embargos, é facultade do credor, medida que prescinde da concordância do devedor. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as demais regularidades formais. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003030-29.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos, etc. A parte ré ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 89/93, que rejeitou os embargos monitorios apresentados nos autos. Alega, em síntese, omissão no tocante à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração visto que tempestivos. Assiste razão à embargante. Por decisão de fl. 42 já havia sido deferido os benefícios da Justiça gratuita à embargante, o que acabou sendo omitido no dispositivo da sentença proferida. Do exposto, ACOLHO os presentes embargos, para re-conhecer a omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico parte do dispositivo da sentença de fls. 89/93, para constar: "...Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, do CPC, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 42), com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Intime-se a CEF para o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000346-63.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME

Reconsidero o despacho de fl. 105, visto que já há nos autos os embargos monitorios. Após, voltem conclusos.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5)** - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se ciência às partes.

**0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8)** - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos, etc., Trata-se de ação demarcatória de terreno de marinha cumulada com anulatória de débito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, ajuizada, em 16/12/2005, em face da União, por um grupo de proprietários de imóveis localizados nas praias das Toninhas, Enseada, Lázaro e Dura, no município de Ubatuba, na qual pleiteiam a declaração de inexistência de terrenos nas respectivas propriedades, com o cancelamento das taxas de ocupação cobradas e a compensação dos valores indevidamente pagos a este título. Com a inicial, os imóveis dos autores estão identificados Re-gistro Imobiliário Patrimonial - RIP e/ou Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, a saber: Miguel Cimatti (RIP nº 7209.0000216-57, Matrícula nº 14.969), Antonio Pereira Carvalhal (RIP nº 7209.0000189-40), Fabio Boranga (RIP nº 7209.0000699-35), Joaquim Alcântara Machado Doliveira (Matrícula nº 954), Jether Sottano (RIP nº 7209.0000273-45, Matrícula nº 3.989) e Silvia Dias Alcântara Machado (Matrícula nº 31.448). Alegam que as respectivas matrículas no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba não constam a

existência de terrenos de marinha. Sustentam a invalidade do procedimento administrativo de de-marcação por falta de notificação dos interessados. Questionam também o critério técnico adotado na demarcação e a prescrição do direito da ré de cobrar a taxa de ocupação dos anos de 1995 a 2000. Formulam também pedido de tutela antecipada para suspender a cobrança de taxas de ocupação incidentes sobre os imóveis. Juntaram documentos (fls. 40/490). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 493). A União apresentou contestação com documentos (fls. 499/556), por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifestou apenas em relação aos autores que já foram inscritos em dívida ativa. Sustentou a inexistência de prescrição. Em réplica (fls. 560), a parte autora requer nova citação da União, desta vez por meio da Advocacia Geral da União, que foi deferida pelo Juízo (fls. 562). A União, por meio da Advocacia Geral da União, apresentou contestação (fls. 568), na qual apresentou preliminar de prescrição do direito da parte autora de questionar o procedimento de demarcação. Sustentou a ausência de relação tributária entre as partes no tocante à cobrança da taxa de ocupação. Pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o processo administrativo de demarcação obedeceu o devido processo legal e a melhor metodologia de demarcação. Apresentou esclarecimentos técnicos quanto ao conceito de maré e de linha preamar média de 1831 (fls. 601/729). Deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da taxa de ocupação dos terrenos de marinha e determinar à ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros negativos de crédito até o julgamento final (fls. 732). O agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela foi convertido em retido por decisão monocrática do Relator (fls. 750). Nova réplica da parte autora (fls. 754). Parte autora requer a produção de prova pericial (fls. 789). Foi rejeitada a impugnação ao valor da causa formulada pela União (fls. 797). A prova pericial não foi realizada devido à falta de recolhimento de honorários periciais pela parte autora. Em face do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 989). Posteriormente, com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos a esta Vara Federal ação (fls. 899). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Não há o que se falar em reconhecimento da prescrição do direito de invalidar o ato administrativo demarcatório, nos termos alegados pela União, visto que não houve intimação pessoal quanto ao procedimento administrativo demarcatório dos terrenos de marinha. O prazo prescricional sequer começou a fluir pela inexistência de ciência pessoal dos interessados, conforme a fundamentação abaixo lançada. Somente um pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de ocupação, não formulado no presente processo, poderia estar sujeito à prescrição arguida. Passo a apreciar o mérito em sentido estrito. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade de um bem imóvel pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acréscidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação do União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acréscidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Por sua vez, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Todo ocupante de terreno de marinha está sujeito à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Evidentemente a cobrança deve ser também precedida da devida demarcação do terreno de marinha, sem a qual fica

impossível fixar o valor da taxa. O procedimento de demarcação, por sua vez, deve obedecer ao devido processo legal. No caso presente, a comprovação da propriedade dos imóveis pela respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba não comprova a inexistência de terrenos de marinha nos mes-mos. Como já ressaltado, os terrenos de marinha, por terem fundamento de validade no próprio texto constitucional, não têm condicionada a sua existência ao registro imobiliário. No entanto, é inegável que a demarcação interfere diretamente nas dimensões do direito de propriedade da parte autora. Só após a demarcação poderá ser cobrada a taxa de ocupação. A União, segundo alegado em contestação, somente procedeu a demarcação dos terrenos de marinha no imóvel ora de propriedade da parte autora em 1995, ou seja, depois de 49 anos da instituição dos terrenos de marinha na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 9.760/46. Em sua contestação, a União mencionada que a demarcação deu-se no processo administrativo nº 1880.068086/93-81, mas não se deu ao trabalho de juntar o respectivo procedimento. Menciona também que houve convocação por edital dos interessados, mas sequer comprova a existência de tal edital. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, o que ocorre na hipótese presente, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária visto que, após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar as taxas de ocupação pela utilização do bem. Também, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto aos terrenos compreendidos no trecho demarcado ou eventuais impugnações quanto à demarcação. Aliás, o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46, em sua redação original, previa expressamente a intimação pessoal dos interessados certos, restando intimação por edital apenas aos interessados incertos. O texto legal é bastante claro a respeito, não necessitando esforço interpretativo mais profundo. Art. 11. Para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam o estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Posteriormente, a União, no afã de recuperar o tempo perdido com sua inércia em cumprir a obrigação legal de demarcar a sua propriedade imobiliária e, certamente, de aumentar sua arrecadação, atropelou o devido processo legal com a alteração no artigo 11 acima transcrito pela Lei nº 11.481/2007, nos seguintes termos: Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Concluindo, não se pode autorizar que através de edital sejam convocados eventuais interessados para determinação das linhas de preamar médio e consequentemente demarcados terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, como no caso presente, com título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, obstando oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Reconheço a nulidade do procedimento administrativo de demarcação. As taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo anterior, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, via de consequência, inviável e indevido a submissão da parte autora a qualquer ato administrativo de cobrança baseado no referido processo administrativo nulo. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IM-PRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal dos ocupantes interessados do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em violação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Precedentes: REsp 1205573/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 1198334/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no REsp 1.157.025/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2010; AgRg no REsp 962.503/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 30.04.2008; EDcl no AgRg no REsp 1113449/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/02/2010; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/02/2009. 2. No caso dos autos, segundo o acórdão recorrido (fl. 594), houve a intimação pessoal dos antigos ocupantes, não se fazendo necessário nova intimação a novo ocupante que passou a ser proprietário após esse procedimento. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nos EDcl no REsp 1335497 / RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2013); O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, em

16/03/2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.264-PE movida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com vistas a obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.481/2007: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46, NA RE-DAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas de preamar do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe intimação pessoal. 2. Medida Cautelar deferida, vencido o relator. Ressalto que o entendimento jurisprudência coroadado com a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado tanto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, como na redação dada ao referido artigo pela Lei nº 11.481/2007. A ausência de notificação pessoal no processo administrativo demarcatório é causa suficiente para a invalidação da demarcação administrativa. Esta causa de pedir apresentada pela parte autora é suficiente para a procedência do pedido. A invalidação da demarcação tem como consequência a invalidação da cobrança da respectiva taxa de marinha, mas não impede a União de proceder nova demarcação obedecendo o devido processo legal com a intimação dos ocupantes dos imóveis. No entanto, no caso presente, a invalidação da cobrança da taxa de ocupação não tem como consequência a repetição do indébito do recolhido por meio da compensação. Esta requer a comprovação judicial do efetivo pagamento por parte de cada autor e apresentação da respectiva planilha dos valores recolhidos junto à inicial. A impossibilidade da compensação pleiteada não impede os autores de obterem a repetição do indébito por via da restituição dos valores comprovadamente recolhidos. No caso presente, apenas os autores que comprovaram nos autos o recolhimento da taxa de ocupação em nome próprio têm assegurado o direito à repetição do indébito por meio da restituição dos valores recolhidos a este título dentro do período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação (16/12/2005), em face da prescrição quinquenal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar o processo administrativo demarcatório em questão e, por consequência, também invalidar as taxas de ocupação incidentes sobre os imóveis dos autores descritos nestes autos. Fica também assegurada a repetição do indébito pela restituição dos valores recolhidos, dentro do período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação (16/12/2005), em nome dos autores a título de taxas de ocupação. Correção monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a União a reembolsar custas e despesas processuais despendidas pelos autores, além do pagamento de honorários de advogado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005680-48.2012.403.6103** - AFRANIO MEIRA DE MORAES X MARISA BARROS DE MORAES (SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, defiro a juntada das provas documentais protestada pelos autores, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para designar audiência de instrução.

**0000020-40.2013.403.6135** - ANDREIA NERES DE AZEVEDO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo, nos termos do artigo 1012, inciso V, do NCPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000749-66.2013.403.6135** - LUCAS DE SOUZA GARCEZ (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP348369 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O autor propõe a presente ação ordinária visando, em síntese, o cancelamento do seu CPF perante a Receita Federal, em virtude de alegada utilização indevida por terceiros desconhecidos, o que lhe vem acarretando danos em razão da ocorrência de restrições cadastrais e abertura de empresa estranha com seus dados. Ocorre que, tendo em vista o conjunto probatório acostado aos autos, o teor da contestação e alegações finais da União Federal, e inclusive para se justificar o interesse processual do autor, impõe-se a baixa em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor promova requerimento administrativo perante a Receita Federal, referente à sua pretensão de cancelamento do CPF, com subsequente juntada ao feito de eventual negativa na esfera administrativa, assumindo o ônus da sua inércia, inclusive a extinção do feito por carência de ação (CPC, art. 267, inciso VI). Sem prejuízo dessa providência pelo autor na esfera administrativa, para a devida instrução desse processo e para se afastar eventuais alegações de cerceamento de defesa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/AGOSTO/2016, às 14:30 horas, na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que já deverão estar juntados aos autos requerimento e resposta do pedido administrativo do autor, bem como poderão ser ouvidas testemunhas a partir de sua trazida pelo autor, independente de intimação, ou apresentação de rol no prazo legal, para as devidas intimações em tempo pela Secretaria deste Juízo. Intimem-se.



**0000752-21.2013.403.6135** - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP285192 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. Os autores firmaram, em 03/11/81, com o então Itaú S/A Crédito Imobiliário o Instrumento Particular de Venda e Compra com Garantia Hipotecária, Cessão e Outras Avenças (fls. 12), pelo qual obtiveram financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora do Bom Parto nº 25, Praia das Palmeiras, Caraguatatuba. Como garantia de pagamento do financiamento, o referido imóvel foi transferido à instituição financeira credora hipotecária, conforme registro nº 6 da Matrícula nº 13.452 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba (fls. 15). Nos termos da Cláusula Décima Primeira do referido contrato, se, após o pagamento de todas as prestações, ainda existisse saldo devedor, este seria de responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Na presente ação ordinária inicialmente ajuizada em 05/11/2010 perante a 1ª Vara Cível de Caraguatatuba, os autores pretendem compelir a instituição financeira a dar baixa na hipoteca imobiliária. Alegam os autores que todas as prestações foram devidamente quitadas e não há razão para cumprimento da obrigação de fazer. Juntaram documentos (fls. 05/85). O Itaú Unibanco S/A, sucessor do Itaú S/A Crédito Imobiliário, apresentou contestação (fls. 93). Em preliminar, denunciou a Caixa Econômica Federal - CEF à lide por ser gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, responsável pela quitação do saldo devedor pendente depois do pagamento de todas as prestações. No mérito, pugna pela improcedência pelo fato dos autores terem outro imóvel financiado com recursos do FCVS, o que impede a quitação do saldo devedor. Juntou documentos (fls. 107/110). A parte autora apresentou réplica (fls. 113). As partes prescindiram da produção de provas (fls. 151 e 152). Foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (fls. 155), pois o Juízo Estadual entendeu possível o pagamento do saldo devedor de dois financiamentos imobiliários com recursos do FCVS, pois houve contribuição para o referido fundo nos dois financiamentos. A instituição financeira ré apresentou apelação (fls. 159). A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 192). A 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a preliminar a denunciação da lide à CEF e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, anulando a sentença proferida com a determinação da remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 224). Remetido os autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 233), a CEF foi devidamente citada. A CEF apresentou contestação (fls. 250), na qual, além de aceitar a denunciação da lide, arguiu, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal, responsável pelo pagamento do FCVS, e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a impossibilidade de quitação do saldo devedor remanescente com recursos do FCVS em virtude da existência de dois financiamentos habitacionais em nome dos autores, o que impede a quitação, nos termos do art. 3º. Em réplica da contestação da CEF (fls. 172), a parte autora reiterou a procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, não foi possível a composição tendo em vista a ausência do Itaú Unibanco S/A (fls. 34), que, posteriormente, alegou a impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 196). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Rejeito a preliminar sustentada pela CEF a respeito da sua exclusão do polo passivo com o prosseguimento da lide apenas em face da União Federal. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. (...) 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (2ª Turma, RESP nº 183428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01/04/2002, p. 175). Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. A contestação dos réus, por si só, evidencia que a pretensão aduzida sofre resistência dos réus, sendo necessário o provimento jurisdicional pretendido. No mérito, procede a pretensão da parte autora. Objetiva a parte autora obter, após o pagamento de todas as prestações do financiamento, a quitação da dívida e o levantamento da hipoteca sobre o imóvel. Nos termos da Cláusula Décima Primeira do referido contrato, se, após o pagamento de todas as prestações, ainda existisse saldo devedor, este seria de responsabilidade. No contrato de financiamento firmado entre as partes, há cláusula expressa sobre a responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS por eventual saldo devedor após o pagamento de todas as prestações. Alega a CEF que não foi dada a quitação diante da existência de outro financiamento em nome dos autores envolvendo recursos do FCVS. O artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000, proíbe a utilização do FCVS para a quitação de mais de um financiamento, mas excepciona os contratos firmados até 05/10/90, como o caso dos dois financiamentos em tela. O texto legal é expresso: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará



somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O contrato em tela foi firmado em 03/11/81, portanto, antes do 05/10/90, sendo possível a quitação do saldo devedor dos dois financiamentos com recursos do FCVS. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem jurisprudência consolidada em prol da pretensão da parte autora: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. 3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04) Outro não é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como podemos atestar na recente decisão: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO PELO FCVS. UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1 - Nos termos de pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF está legitimada para figurar no polo passivo da ação que tem por objeto a quitação do contrato de financiamento mediante cobertura do FCVS. 2 - A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir do advento da Lei nº 8.100/90, vindo a redação do art. 3º desse diploma legal a ser alterada pelo art. 4º da Lei nº 10.150/2000, no intuito de esclarecer que a limitação somente se aplicaria aos contratos firmados a partir de 05.12.1990, em observância ao princípio da irretroatividade das leis. 3 - Matéria preliminar rejeitada. 3 - Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, 5ª Turma AC nº 0007579-67.2011.4.03.6119/SP, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 23/02/2015). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar a quitação do saldo devedor do contrato com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e determinar que o Itaú Unibanco S/A, sucessor do Itaú S/A Crédito Imobiliário proceda a devida baixa na hipoteca no registro imobiliário. Condene a CEF e o Itaú Unibanco S/A o no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do atribuído à causa, que serão rateados pelos dois réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001091-77.2013.403.6135** - ANTONINA ALVES FREITAS DIAS (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

A manifestação de fls. 223/224 não cumpriu os requisitos formais, sendo certo que a responsabilidade continua com o representante legal. Certifique o trânsito em julgado. Fls. 225/226 - prejudicado em razão do trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

**0000103-22.2014.403.6135** - OZIEL DE PAULA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Converta a classe para cumprimento de sentença. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

**0000288-60.2014.403.6135** - ADELCEIRA MORAES DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o erro material identificado no dispositivo da sentença, com base no art. 463, I, do CPC, corrijo de ofício, onde se lê: Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício aposentadoria por invalidez (...). Leia-se: Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício auxílio-doença (...). No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000526-79.2014.403.6135** - ELIANO LUCAS DA SILVA (SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

**0000847-17.2014.403.6135** - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X UNIAO FEDERAL

Diante da revogação da liminar no agravo, indefiro o pedido.

**0000861-98.2014.403.6135** - REINALDO HONORIO JUNIOR (SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

**0000103-85.2015.403.6135** - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial enquanto atuou na atividade de motorista, com a consequente condenação da autarquia à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência e foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - APOSENTADORIA ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99. É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento período de trabalho como prestado em condições especiais, conforme quadro acostado à petição inicial em que consta a empresa, função do autor, períodos e tempo de trabalho. Para comprovar as condições insalubres de seu labor, o autor acostou aos autos cópia da CTPS e os PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO relativos aos períodos de trabalho perante a Costamar Transportes Ltda., Transportes Cidade de Ubatuba Ltda. e ainda Agustinho de Fátima dos Santos - ME, como motorista de transporte coletivo/ônibus e motorista de caminhão no transporte de material de construção (fls. 76/87). Em audiência realizada perante este Juízo, pelo autor foi prestado depoimento pessoal com informações verossímeis e convincentes acerca dos períodos laborados sob condições especiais na condição de motorista de caminhão de cargas e motorista de ônibus de transporte coletivo (circular). Afirma o autor que teria prestado serviços de motorista de cargas, com exceção do primeiro vínculo como motorista para Cia de Empreendimentos Minas Gerais (01/02/76 a 11/05/76), em que atuou como picape, na sequência sempre trabalhou com caminhão pesado, em geral Mercedes 1512, 2013, 1519, de 12,5 toneladas em média, no transporte material de construção e verduras. Sobre a rotina de trabalho, afirma o autor que carregava de Ubatuba para o Ceasa em São Paulo e retornava de São Paulo para Ubatuba, em geral saía 12:00 a 1:00 hora da manhã, chegava em São Paulo pela manhã, com 8 a 9 horas de viagem. Após, carregava com carga de mercado, em geral verduras e legumes, saindo de São Paulo pela noite e chegando em Ubatuba pela manhã do dia seguinte. Relata que teria ficado vinte e poucos anos nessa rotina de transporte de carga pesada, exercendo o transporte sozinho na cabine, tendo trabalhado de segunda e quinta nessa rotina de transporte até São Paulo. Por último, até 2012, afirma que trabalhou com o transporte de material de construção, de Caçapava para Ubatuba, com produtos como cerâmica (tijolo). Ainda, foram ouvidas testemunhas, que apresentaram relevantes informações sobre os períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais, nos seguintes termos: Primeira testemunha assevera que conhece o autor há mais de 30 anos, sendo que sempre trabalhou o autor como motorista de caminhão com carga seca (tijolo, cimento, cal etc.) e verduras. Afirma que trabalhou na Costamar antes dos anos de 90, sendo que os ônibus eram precários e com motor situado na frente, o que provocava calor intenso. Segunda testemunha assevera que conhece o autor desde 1975, sendo que o autor teria trabalhado como motorista de ônibus para a Costamar e ainda como motorista de caminhão para os Matsuoka, com transporte de carga seca verduras. Terceira testemunha assevera que conhece o autor desde 1975, sendo que o autor sempre trabalhou como caminhoneiro, transportando verdura para o Matsuoka, tendo também trabalhado como motorista de ônibus. Em relação à atividade de motorista, se faz suficiente o requisito para ser considerada especial, visto que, nos termos do Decreto 53.831/64, item 2.4.4, as atividades de motorista de ônibus e de caminhão são consideradas atividades penosas, verificando-se no presente casos a insalubridade da atividade de motorista exercida pelo autor para que seja considerada atividade especial. 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nos PPPs das empregadoras Costamar Transportes Ltda., Transportes Cidade de Ubatuba Ltda. e Agustinho de Fátima dos Santos - ME, dentre as atribuições do autor, consta motorista de ônibus e motorista de caminhão no transporte de material de construção (fls. 76/87). Com efeito, no presente caso, diante dos documentos acostados aos autos (CTPS e PPPs) e apresentados em audiência no original (CTPS), e da prova oral produzida em Juízo, infere-se que, ainda que não tenham constado PPPs de todos os empregadores, e ainda nos apresentados não tenha constado os agentes de risco de forma expressa, restou evidenciada a exposição do autor aos agentes de risco a partir da condução de caminhão de carga e de ônibus de passageiros como motorista, mediante contato próximo com motor do veículo situado na parte da frente, segundo

relatos detalhados e convincentes das testemunhas, restando caracterizada a atividade especial. Assim, impõe-se o reconhecimento de atividade especial dos períodos trabalhados pela parte autora como motorista entre 01/06/1976 (Mitsuo Matsuo) e 17/04/2012 (Augustinho de Fátima dos Santos - ME), observado quadro de fl. 03/verso dos autos. A partir do conjunto probatório constante dos autos, vê-se que a parte autora deve ter somado ao seu tempo de contribuição os períodos trabalhados sob condições especiais, pelo que faz jus a parte autora à procedência do pedido para fins de reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme documentos que instruem a petição inicial e processo administrativo (fls. 53/73 e 171/187), o benefício vigente do autor (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 17/04/2012) foi requerido inicialmente como aposentadoria por tempo de contribuição, e não consta requerimento de reconhecimento de tempo especial. Por conseguinte, impõe-se que os benefícios desta ação ao autor surtam seus efeitos a partir da citação do INSS, em 06/05/2015 (fl. 125), quanto houve sua constituição em mora acerca do pedido formulado nesta ação (CPC, art. 219).

III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR como tempo de serviço prestado em atividade especial os períodos como motorista entre 01/06/1976 (Mitsuo Matsuo) e 17/04/2012 (Augustinho de Fátima dos Santos - ME), observado quadro de fl. 03/verso dos autos. Ainda, condeno o INSS à obrigação de fazer de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à parte autora, a partir de 05/05/2015, data da citação do INSS (fl. 125), conforme fundamentação. Os valores em atraso devidos ao autor, valores de RMI e RMA deverão ser objeto de parecer e cálculos pela Contadoria Judicial, que deve juntá-los aos autos no prazo de 10 (dez) dias, observados os parâmetros desta sentença, sendo que passarão a integrar a presente sentença, para subseqüente ciência das partes. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000106-40.2015.403.6135 - ODAIR DE JESUS SAMPAIO (SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela antecipada, ajuizada, em 20/02/2015, por Odair de Jesus Sampaio em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fito de declarar nulidade das cláusulas consideradas abusivas no contrato firmado entre as partes, em especial a que fixou os juros contratuais em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês. Alega remuneração abusiva por parte da instituição financeira, assim como a estipulação de juros contratuais em percentual abusivo. Formula pedido de tutela antecipada para suspender os descontos das prestações em sua folha de pagamento de servidor aposentado do Município de São Sebastião. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 38), na qual impugna a pretensão e defende a legalidade do sistema de amortização, dos juros moratórios e da comissão de permanência. Juntou documentos (fls. 45/52). O autor apresentou réplica (fls. 55). Realizada audiência de conciliação (fls. 58), na qual o processo ficou suspenso por 90 (noventa) dias para que as partes pudessem chegar a uma composição diretamente. Em face do insucesso da composição amigável, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da pretensão. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação de consumo entre a instituição financeira e seu correntista. Os vencimentos do trabalhador e os proventos dos aposentados têm natureza alimentar, razão pela qual o direito do trabalho e direito previdenciário contemplam o princípio da impenhorabilidade dos salários e benefícios. Tal princípio sofria limitações apenas em face da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. A partir de setembro de 2003, com o surgimento do chamado crédito consignado através da Medida Provisória nº. 130, convertida na Lei nº. 10.820/2003 de 17 de dezembro de 2003, o princípio da impenhorabilidade passou a sofrer nova limitação. Atendido os requisitos previstos em Lei, o trabalhador e o aposentado podem comprometer parte de seu salário ou benefício em empréstimo junto a instituições. Tal mudança legislativa foi considerada como importante passo para a expansão do crédito para as camadas mais populares da população. O chamado crédito consignado foi criado pela Lei nº. 10.820/2003, fruto da conversão da MP nº. 130/2003, que também estabeleceu a margem de 30% de limitação no comprometimento mensal da remuneração disponível em virtude de empréstimo. No caso presente, o autor firmou o contrato de crédito consignado em 16/10/2013 (fls. 16/19v), pelo qual tomou por empréstimo R\$ 57.808,30 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oito reais e trinta centavos), a serem pagos em 96 prestações de R\$ 1.183,08 (hum mil, cento e oitenta e três reais e oito centavos) com uma taxa de juros mensal de 1,6%, uma das mais baixas do mercado. O autor é aposentado do Município de São Sebastião e, conforme se verifica no demonstrativo de pagamento de fls. 24, o valor da prestação está dentro da margem consignável prevista em lei. Entre a assinatura do contrato e o ajuizamento da ação, passou pouco mais de um ano. O curto lapso temporal de vigência do contrato depõe contra a tese do desequilíbrio e abusividade contratual alegados na inicial. O autor, nos limites de sua autonomia da vontade, decidiu contrair o empréstimo e, menos de um ano de pagamento das prestações, é desarrazoado alegar um desequilíbrio contratual em tão curto espaço de tempo. O contrato foi firmado entre as partes em 16/10/2013 e previu expressamente a taxa de juros de 1,6% ao mês. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.170/36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, é lícita a capitalização de juros, nos termos do seu artigo 5º, assim redigido: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A jurisprudência é pacífica neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 consolidando o mesmo entendimento: Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp. n 1.112.879, REsp n 1.112.880 e REsp n 973.827). A taxa de juros fixadas no contrato é uma das mais baixas do mercado, ficando longe da hipótese da cobrança abusiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, registro que a impugnação apresentada pelo autor foi bastante genérica. Ao seu ver, esta deve estar limitada a 1,0% ao mês, caso contrário, estaria configurada a cobrança abusiva. Como acima demonstrado, a pretensão do autor não tem respaldo na jurisprudência predominante sobre o tema. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do atribuído à causa. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (fls. 19), o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001305-97.2015.403.6135 - JOSE GILMAR GIORGETTO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se.

**0001370-92.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-78.2015.403.6135) DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO**

Cite(m)-se.

**0000204-88.2016.403.6135 - MARCOS VOLPIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARCOS VOLPIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º NB

42/146.827.047-5, requerido e iniciado em 15/04/2010 (DER/DIB), conforme documento juntado (fls. 25) da petição inicial, com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. DA MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - ART. 285-A DO CPC matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida pelo Juízo desta Subseção Judiciária, a exemplo dos processos de nº 0000003-38.2012.403.6135, 0000488-38.2012.403.6135, 0000175-43.2013.403.6135, 0000896-92.2013.4036135, 0000108-44-2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. 3. No caso, o acórdão recorrido indeferiu a inicial, ao argumento de que não havia direito líquido e certo à compensação do tributo, tendo em vista precedente da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a constitucionalidade do Decreto 418/2007. Não se indicou expressamente a aplicação do art. 285-A, do CPC, nem houve menção aos fundamentos de decisões anteriormente proferidas pelo mesmo juízo em processos semelhantes. 4. O aresto impugnado deve ser anulado para que seja reapreciada a petição inicial do mandado de segurança, à luz dos dispositivos processuais incidentes na espécie. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - ... - Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. IV - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. V - No caso em comento, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJI de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e duração razoável do processo. Dessa feita passo ao julgamento, adotando as razões de decidir da sentença paradigma, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos.

O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifado nosso). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da

aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Custas conforme a lei. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000500-13.2016.403.6135** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Cumpra-se, servindo a presente de mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000131-87.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-10.2013.403.6135) ANDRE LUIZ COUTINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prejudicada a conciliação diante da ausência da CEF. Intime-se a CEF para que apresente extrato atualizado do débito nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, para viabilizar eventual conciliação, deve ser apresentado extrato atualizado, visto que o apresentado na execução encontra-se desatualizado. Com a apresentação, dê-se ciência ao embargante para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001140-50.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-35.2014.403.6135) FABIO JOSE ARANHA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0000203-06.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-13.2015.403.6135) BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR(SP308199 - SUELY DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0000220-42.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-97.2015.403.6135) EDGARD MAX ANSBACH X WILMA WACHTLER ANSBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Preliminarmente, apensem-se aos autos principais.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000221-27.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-97.2015.403.6135) EDGARD MAX ANSBACH X WILMA WACHTLER ANSBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apensem-se. Manifeste-se o excepto.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000180-65.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face Cristiano Rodrigues Cardoso, visando ao pagamento de R\$ 58.292,36 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) pelo inadimplemento no contrato de mútuo nº 25.0797.110.0004285-27. O réu foi citado (fl. 46), sendo bloqueados valores de sua conta bancária por meio do sistema BACENJUD (fls. 56/57). Indeferido pedido de desbloqueio dos valores (fls. 86/88). O réu não foi encontrado para ser intimado dos valores penhorados (fls. 106 e 121). Após deferido o prazo de suspensão do feito (fl. 127), a parte autora informou que, em análise ao custo benefício da presente execução, não tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência da execução, não opostos embargos, é faculdade do credor, medida que prescinde da concordância do devedor. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores informados a fl. 56. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as demais regularidades formais. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001054-50.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO(SPI26591 - MARCELO GALVAO)

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia transferida.

**0001060-57.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Preliminarmente, depreque-se a penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 119/120.

**0000698-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS

Dê-se ciência ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

**0000700-88.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 6.0 (sessenta) dias.

**0000874-97.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARK SILVEIRA DAMMANN

Preliminarmente, consulte a secretaria o endereço atualizado eo executado nos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SISBACEN.

**0000114-17.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA

Expeça-se novo mandado, observando o endereço indicado pelo exequente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000549-54.2016.403.6135** - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA PINTO(SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK) X PRO-REITOR ACADEMICO DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Rodrigues de Souza Pinto, qualificado nos autos, em face de ato do Pró-reitor Acadêmico do Centro Universitário Módulo.Após tramitação na Justiça Estadual, onde o pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24) e, no mérito, denegada a segurança (fls. 119/120), os autos foram encaminhados a este Juízo Federal em razão de determinação contida no acordão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2041127-25.2016.8.26.0000, que não conheceu do recurso interposto e determinou a anulação de todos os atos decisórios praticado pelo d. Juízo Estadual (fls. 145/151).Os autos foram recebidos neste Juízo em 10/05/2016, vindo em seguida à conclusão.Verifico que o objeto principal da presente ação é determinar a imediata matrícula do Impetrante aprovado no vestibular do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA BACHARELADO antes do dia 15/02/2016: ou seja, antes do ano letivo se iniciar (fl. 07), data há muito tempo superada.Do exposto, antes de qualquer deliberação no presente feito, determino a intimação do impetrante para que informe se mantém interesse na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000469-95.2013.403.6135** - PAULO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, converta a classe da ação para cumprimento de sentença.Requeira o exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0000815-46.2013.403.6135** - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/87 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004638-42.2004.403.6103 (2004.61.03.004638-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEONILDO TORRES



Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face de Leonildo Torres referente à ação julgada procedente para demolição de imóvel construído em área de não edificação, situado no km 166+960m da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), lado direito, em São Sebastião. A parte autora requereu o arquivamento dos autos, ante a constatação do cumprimento da sentença (fl. 257). Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007729-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007729-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X BENILDE FELICIANO DO AMPARO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X BENILDE FELICIANO DO AMPARO**

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face de Benilde Feliciano do Amparo referente à ação julgada procedente para demolição de imóvel construído em área de não edificação, situado no km 168+095m da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), lado direito, em São Sebastião. Constatado o demolição do imóvel descrito nos autos (fl. 215), a parte autora requereu o arquivamento do feito (fl. 214). Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000475-68.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELEN DAIANE LIMA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)**

Recebo a apelação do réu de fls. 86/90, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000111-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA PRISCILA DOS SANTOS RAMOS**

Tendo em vista os termos das decisões de fls. 39/40-v e 49-v, em que restou indeferido o pedido de liminar de reintegração de posse, sob as razões expostas, e considerado o teor da certidão (fl. 65) e manifestação apresentada pelo Sr. Jailton da Conceição Brito (fl. 67/68), intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pleito formulado por Sr. Jailton de regularização da ocupação do imóvel, bem como de tentativa de conciliação. Prazo: 10 dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0000182-05.2011.403.6103 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X EMPREENDIMENTOS Pousada do Sahy(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP051882 - PERSIO JOSE DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente N° 1839**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000277-60.2016.403.6135 - SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Por meio da petição de fls. 71, a requerente alterou o valor da causa para R\$ 237.274,74 e complementou o recolhimento das custas (fls. 79). Esclareceu também que o valor questionado refere-se ao saldo remanescente do Processo Administrativo nº 10821.000778/2004-41 no montante de R\$ 244.760,78 em 02/05/2016. Efetuou o depósito judicial da referida quantia (fls. 91/92) com o fito de obter a suspensão do respectivo crédito tributário. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Retifico de ofício o polo passivo para que conste a União e não mais a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, órgão que não possui personalidade jurídica própria. O novo Código de Processo Civil disciplinou o antigo processo cautelar nos artigos 305 e seguintes do capítulo Do Procedimento da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente. O antigo pedido principal passa a ser formulado nos mesmos autos, conforme disposição do artigo 308 do NCPC. O Código Tributário Nacional elenca expressamente o depósito integral do débito como hipótese de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos exatos termos do seu artigo 151, II, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; A jurisprudência é firme em reconhecer o direito do contribuinte de ajuizar medida cautelar de depósito com fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário que será objeto de questionamento na ação principal. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal entendimento está estampado nas Súmulas 01 e 02, assim redigidas: Súmula nº 01: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ressalto que a suspensão do crédito está limitado ao valor depositado em juízo, não alcançando eventual valor superior do crédito. Diante do exposto, defiro a liminar para julgo procedente o pedido para suspender o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10821.000778/2004-41 no montante exato do valor depositado em juízo. O destino do valor depositado será definido na sentença que julgar a pretensão principal. Formule a parte autora o pedido principal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 308 do NCPC. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se com a cópia do comprovante de depósito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1208**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000958-61.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Gilberto Pereira da Silva. DESPACHO Fls. 163. Com relação à impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação, PM Virgílio Euzébio Netto, na audiência do dia 18 de maio de 2016, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Fls. 162. Intime-se a defesa do acusado acerca da audiência designada para o dia 29 de junho de 2016, às 13h45min., que se realizará na Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP (Carta Precatória 19/2016 - oitiva testemunhas defesa e interrogatório do réu). Cumpra-se.

**Expediente Nº 1209**

**EXECUCAO FISCAL**

DECISÃO Trata-se de manifestação da executada (fls. 36/37), instruída pelos documentos de fls. 38/41, posteriormente complementados pelos documentos de fls. 46/50, em que se alega a irregularidade do bloqueio da quantia de R\$3.323,82 em conta bancária de titularidade da devedora, efetuado por meio do sistema BacenJud. Narra a executada que, quando efetivada a constrição, o saldo da conta corrente estava negativo, razão pela qual o bloqueio não teria atingido dinheiro pertencente à executada, mas recursos oriundos do cheque especial. Por essa razão, estaria a executada, inclusive, a pagar juros sobre o valor bloqueado. Requer, ao final, a imediata liberação do dinheiro. Decido. O pedido não possui fundamento fático e jurídico. Primeiramente, ressalto, como já o fiz à fl. 43, que o bloqueio do valor ocorreu no dia 18.04.2016, às 19:30h, conforme o documento de fl. 35, corroborado pelo trecho do extrato bancário juntado à fl. 49. Com o claro objetivo de ludibriar este juízo, a executada afirma, por duas vezes, que o bloqueio ocorreu na data de 26.04.2016, embora não haja qualquer elemento na documentação trazida aos autos que conduza a essa equivocada conclusão. O objetivo de alterar a verdade dos fatos torna-se ainda mais evidente diante da opção da requerente por instruir sua manifestação com a cópia do extrato bancário a partir da data de 19.04.2016, isto é, justamente no dia posterior àquele em que houve o bloqueio. O sistema BacenJud não afeta recursos de cheque especial, sendo desconhecido por este juízo qualquer caso em que isso tenha ocorrido. É perfeitamente lícito, no entanto, que o bloqueio recaia sobre depósitos a prazo - hipótese verificada no presente feito (fl. 35). Em verdade, APÓS O BLOQUEIO e em virtude das retiradas e pagamentos realizados pela própria executada, sobretudo aqueles ocorridos nos dias 20.04.2016 e 22.04.2016, a conta corrente passou a apresentar saldo negativo, entrando no denominado cheque especial. Obviamente, o bloqueio judicial contribuiu para que o saldo da conta bancária se tornasse negativo, pois retirou do âmbito de disponibilidade da executada o valor de R\$3.323,82, sem o qual a devedora viu-se obrigada a recorrer aos recursos do cheque especial para honrar suas obrigações rotineiras. Todavia, é completamente descabida a afirmação de que o bloqueio incidiu sobre recursos não pertencentes à executada, alegação facilmente desmentida pelo próprio extrato bancário fornecido pela requerente. Observe-se: (I) Ao bloqueio judicial foi atribuído pela instituição bancária o valor simbólico de R\$1,00 (fl. 49); (II) Ao fim do dia 18.04.2016, o saldo da conta bancária era de R\$0,00 (fl. 49), demonstrando que a quantia bloqueada naquele dia pertencia somente ao saldo POSITIVO da devedora. Caso verdadeiras as alegações da devedora, nessa data o saldo estaria negativo; (III) O saldo negativo da conta bancária decorre de pagamentos feitos pela executada em datas posteriores ao bloqueio, como, a título de exemplo, aquele ocorrido no dia 20.04.2016, no valor de R\$2.742,39 (fl. 49); (IV) A situação é perfeitamente esclarecida pelo documento de fl. 41, do qual se extrai que o saldo negativo da executada era de R\$2.614,54, que, somado ao montante bloqueado, resultaria em um saldo positivo de R\$709,28. Isto é, o saldo negativo é mera consequência das operações financeiras realizadas pela própria requerente, que, após o bloqueio judicial, deveria ter providenciado a reposição de valores em sua conta bancária caso pretendesse evitar a incidência de juros de cheque especial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 36/37. Intime-se o subscritor das petições de fls. 36/37 e 45, que não apresentou procuração nos autos, para que regularize a representação processual, no prazo previsto no art. 104, parágrafo primeiro, do CPC, que já teve seu início, a partir do protocolo de sua primeira petição, em 02.05.2016. Caso não apresentada procuração no prazo acima mencionado, proceda-se à exclusão do nome do procurador do cadastro processual. Após, tomem os autos conclusos para a adoção das providências descritas no art. 854 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1210**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000106-03.2016.403.6136** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS MENEGOLI(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (Carta Precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Luis Carlos Menegoli e outro. DESPACHO-MANDADO. Designo o dia 01 de junho de 2016, às 16h45min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Luis Carlos Menegoli e Alexandre Pereira, devendo referidos acusados comparecer à audiência designada acompanhados de defensor; caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.714/2016, ao réu RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, portador do RG 26894684 - SSP/SP, CPF 113.238.698-59, residente na Rua Santarém, n. 252, bairro Antônio Zaccaro, Catanduva, telefone 17-3523-6953. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.715/2016, ao réu LUIZ CARLOS MENEGOLI, CPF 109.438.238-89, residente na Rua Pirajuí, n. 361, Jd. Soto, Catanduva, telefone 17-9-8805-8084. Cumpra. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000285-05.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ACCACIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Justiça Pública.REÚ: Accacio de Oliveira Santos Júnior.DESPACHOFs. 246. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e determino novamente a suspensão deste feito e, conseqüentemente, do lapso prescricional, enquanto estejam sendo quitadas as parcelas do débito constante nos autos. Acautele-se em escaninho próprio, registrando-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ative-se este feito e dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido de verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1270**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-59.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Fls. 673/720 e 727/731: intimem-se as defesas dos acusados MARCELO ICARO MONTE VICTURI e MARCELO CUNHA CARPI, para que informem, no prazo de 03 (três) dias, caso tenham interesse na oitiva das testemunhas JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT e JEFERSON MARQUEZOLO, os endereços em que as mesmas possam ser localizadas, sob pena de preclusão.Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, a devolução da Carta Precatória 153/2016, independentemente de cumprimento, face ao certificado à fl. 737.Considerando o informado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Recife/PE, às fls. 732/735, intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha SÉRGIO ANDRÉ MOTA MARIZ, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado ARISTIDES MARTINS, para o dia 31/05/2016, às 10h00min, que será presidida por aquele Juízo.Cancele-se a audiência designada para o dia 19/07/2016, às 14h00min., que realizar-se-ia por meio de videoconferência, solicitando-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 724, independentemente de cumprimento.Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha EMILIANO DO PRADO, arrolada pela defesa de MARCELO CUNHA CARPI, para o dia 09/08/2016, às 14h30min, junto ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Intimem-se.

**0000185-31.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Designo o dia 09/06/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas: CARLOS JOSÉ SIMÕES FERREIRA MACHADO, arrolada pela acusação e pela defesa do réu MAURO KIOSHI KASSAMA; JOSÉ ALBERTO DE FREITAS ROQUE, GERSON BENEDITO MARTINS, MARIA ISABEL MERINCIANO, RICARDO TAUFIC BRANDÃO, CLÁUDIO GIANINI SANTI, JOSÉ FERNANDO POLO, JOÃO CARLOS ZANATA, JOSÉ LÚCIO SERNI, ROSANA GABRIEL, MANOEL BENEDITO SERRANO, arroladas pelas defesas dos réus, perante este Juízo.Considerando que os réus são assistidos por defensores constituídos, compete-lhes a notificação dos mesmos para que compareçam ao ato.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 594**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003195-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003195-8) - JOAO AMARAL DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 173/174), foi parcialmente modificada pelo v. acórdão (fls. 207/208). Houve a interposição de Agravo pelo autor ao qual foi negado provimento (fls. 221/223), e a oposição de embargos de declaração aos quais foi negado provimento (fls. 229/229vº).II. Interposto Recurso Especial este foi inadmitido (fls. 239/239vº). Interposto Agravo contra a decisão que denegou seguimento ao RESP, que processado, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante a certidão de fls. 244vº.III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda se o caso.Int.

**0001907-35.2013.403.6143 - JAIME JOSE TAVARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença de fls. 247/255, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 258/261). Alega que a sentença teria incorrido em cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de intimações em relação à produção de prova pericial. É o relatório. Decido. De plano, observo que os embargos veiculam, na realidade, a alegação de erro de julgamento, e não quaisquer dos vícios que facultam a interposição de embargos de declaração. Por oportuno, observo que em face da manifestação do perito judicial (fls. 236), informando a impossibilidade de realização da perícia pelo encerramento das atividades da empresa, a parte autora limitou-se a informar o mesmo endereço que o perito já havia visitado (fls. 238) o qual, segundo cadastros da Receita Federal, estaria ativo. Por ter constatado a situação real da empresa, há que se reconhecer como correta a manifestação do perito, e não dos cadastros da Receita Federal. Outrossim, observo que o período de atividade objeto da perícia já é retratado no PPP de fls. 15/16, documento que foi considerado na prolação da sentença. O pedido de perícia é baseado no mero inconformismo da parte com seu conteúdo, sem qualquer fundamento fático ou jurídico que justificasse sua pertinência. Por fim, é absolutamente destituído de razoabilidade deferir perícia em empresa similar, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa empregadora, quando já há prova documental baseada em laudo técnico realizado nas dependências da empregadora. Esse documento é o PPP de fls. 15/16. Feitas essas considerações, não conheço dos embargos de declaração de fls. 258/261.P.R.I.

**0002217-41.2013.403.6143 - JOSE TARCIZO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO E SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)**

Informação de Secretaria: compulsando os autos do processo, verifiquei a fls. 138 que foi designada audiência para o dia 16/05/2016, às 13h30m, no juízo deprecado de Ribeirão do Pinhal/PR, para cumprimento da carta precatória expedida a fls. 123.

**0002248-61.2013.403.6143 - SILVIA HELENA CHAMP(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GOMES(MG071862 - LEO ALVES DE ASSIS JUNIOR)**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.Intimem-se a parte autora e a corré Clarice Gomes, na pessoa de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.A intimação das testemunhas arroladas a fls. 123 observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015.

**0002286-73.2013.403.6143 - JOAO MARCIO VIEIRA X MARIA JOSE VIEIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o comparecimento de MARIA JOSÉ VIEIRA, curadora especial do autor, em face da solicitação de nomeação de advogado dativo, determino: A nomeação pela Assistência Judiciária Gratuita da Dra. Ana Flávia Bagnolo Dragone, devendo esta ser intimada acerca do despacho de fls. 138.Int. e cumpra-se.Despacho de fls. 138.Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 132, opinou pela extração de cópia integral dos autos para seu encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que sejam adotadas medidas no que diz respeito à interdição do autor.Isto posto, providencie a Secretaria a extração das referidas cópias para posterior encaminhamento ao parquet.Considerando o regramento processual carreado pelo art. 9º, caput, 1ª parte, do CPC, c.c. o art. 8º, também do CPC, nomeio em substituição a irmã da autora, MARIA JOSÉ VIEIRA ( CPF 039.719.478-2),, como sua curadora neste processo e perante o INSS, devendo a mesma trazer aos autos nova procuração com a assinatura do Termo de Nomeação de Curador Especial a ser assinado nesta Secretaria.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de distribuição para a inclusão de MARIA JOSÉ VIEIRA no polo ativo da presente demanda.Intimem-se as partes acerca do laudo social realizado ( fls. 136/137), dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham-me conclusos.

**0002636-61.2013.403.6143** - NEUZA MARIA DE SOUZA X DANIEL JUNIOR DE SOUZA X NATALIA GABRIELA DE SOUZA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA UCHOA SOUSA X JULIANA BORGES TERRA RUSCA(SP263924 - JULIANA BORGES TERRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a corré Antônia Uchoa Sousa, devidamente citada por edital (fls. 246), não ofereceu defesa, declaro sua revelia. Por consequência, a teor do que dispõe o art. 9º, II do CPC, nomeio como sua curadora especial a Dra. Juliana Borges Terra Rusca (OAB 263924), que deverá ser intimada para exercer suas atribuições neste processo. Com a manifestação da curadora especial, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

**0002871-28.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA TEODORO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Fls. 127 e 129: O 6º do art. 15 da Lei n. 8906/94 dispõe que os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. Por consequência lógica, também é vedado que o mesmo advogado represente partes antagônicas no mesmo processo. O fato de as partes concordarem sobre o deslinde da ação não afasta a aplicação da referida vedação. A análise que deve ser feita é de caráter objetivo a fim de se verificar a conflito de interesses.No sentido dessa interpretação, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONDENATÓRIA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O AUTOR E UM DOS RÉUS - PARTES REPRESENTADAS CONCOMITANTEMENTE PELOS MESMOS ADVOGADOS - OFENSA AO 6º DO ARTIGO 15 DA LEI N. 8.906/94 - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 513 DO CPC - DESCABIDA A PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA.I - Há manifesta nulidade processual na homologação, pelo Juízo de 1º grau, de acordo firmado entre autor e réu, quando as partes estão representadas por patrono comum, por violação ao disposto no 6º do artigo 15 da Lei 8.906/94. Na hipótese, a nulidade não decorre de vício de vontade das partes, mas, sim, de falta de pressuposto processual subjetivo, já que o patrocínio comum de interesses opostos inviabiliza o contraditório e a ampla defesa.II - O ato jurisdicional que pôs fim ao processo, mediante renúncia ao direito em que se fundou a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, possui evidente qualidade de sentença, o que possibilita a interposição de Apelação, devendo, por isso, ser afastado o fundamento de que necessária a propositura de nova demanda a fim de anular a sentença homologatória.Recurso especial provido, anulando-se o processo a partir da sentença, inclusive.(REsp 1046068/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 30/03/2009).Face ao exposto, intimem-se as partes Maria Aparecida Teodoro e Caroline Teodoro da Silva para que regularizem suas representações processuais, sob as penas do art. 76 do CPC-2015, no prazo improrrogável de 15 dias.

**0003319-98.2013.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Despacho de fls. 298: Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão monocrática de fls. 295/297. Expeça-se carta precatória com cópia da decisão. Aguarde-se a audiência designada.

**0003732-14.2013.403.6143** - IOLANDA MONTEIRO KUHL(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atualize os endereços das testemunhas arroladas a fls. 10 ou realize eventual pedido de substituição.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 16 horas 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira/SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.Int.

**0007775-91.2013.403.6143** - JAIR BONDESAM MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente averbação no benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 160/163 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0009128-69.2013.403.6143** - DONIZETE APARECIDO NALESSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 155/158 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0020172-85.2013.403.6143** - VALDECY MORAIS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente. A parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 16.971,36 (dezesseis mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0000080-18.2015.403.6143** - EDILENE RIBEIRO DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 192/196: INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao INSS, porquanto a obrigação de fazer de implantar o benefício decorrente do título executivo já foi cumprida pelo INSS, conforme o ofício de fls. 180. Eventuais óbices administrativos ao recebimento do benefício devem ser solvidos naquela esfera junto à Autarquia, pois fogem do objeto do processo.II. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 188, intimando-se o executado da liquidação apresentada pela parte autora (fls. 181/185), nos termos do art. 535 do CPC-2015.Int.

**0000588-61.2015.403.6143** - JOSIVAL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 47.395,85. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 44.791,70, calculado com base no valor da causa apontado às fls. 37, mais o dano moral (duas vezes o valor do pedido principal). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0001923-81.2016.403.6143 - GIVONEIDE FERREIRA DA SILVA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria pelo reconhecimento de períodos que a parte autora considera como especiais. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 330 do CPC-2015), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão.

**0001924-66.2016.403.6143 - VANDELEI LUIS MATEUSSI (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria pelo reconhecimento de períodos que a parte autora considera como especiais. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 330 e 320 do CPC-2015), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão.

**0001925-51.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria pelo reconhecimento de períodos que a parte autora considera como especiais. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 330 e 320 do CPC-2015), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão.

**0001988-76.2016.403.6143 - OSVALDO CHINAGLIA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a declaração judicial de desaposentação, conseqüentemente o desfazimento de sua antiga aposentadoria, com a concessão de aposentadoria por idade. Nas ações de desaposentação, o valor da causa deve ser apurado a partir da diferença entre o valor do benefício vigente e aquele do novo benefício postulado pela parte autora. Ademais, considerando que nessas ações não há requerimento administrativo, não existem parcelas vencidas, motivo pelo qual devem ser computados apenas 12 parcelas vincendas, nos termos do parágrafo do artigo 292 do CPC-2015. Observados tais critérios, de ofício fixo o valor da causa em R\$ 14.580,72. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001949-79.2016.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP X MARIA DONIZETTE AMERICO DE QUEIROZ(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Nomeio o perito, Sr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, designando a perícia deprecada para o dia 09 de junho de 2016, às 11 horas e 20 minutos. A parte autora deverá comparecer a perícia munida de documento original com foto recente, Carteira de Trabalho, atestados e exames que possuir. Comunique-se o juízo deprecante. Com apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais no valor do limite máximo da tabela, de acordo com a Resolução nº 305 de 07/10/2014 do CNJ. Após, devolva-se a precatória ao Juízo Deprecante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003252-65.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-77.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARONESI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 29/30: INDEFIRO o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios referente ao valor incontroverso da execução, tendo em vista que o pagamento das dívidas da Fazenda Pública é re-gido pelo sistema especial de PRECATÓRIOS, previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios requisitórios. II. Fls. 26/28vº: Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. III. Intime-se o embargante da sentença de retro e para a apresentação de contrarrazões. IV. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, e na ausência de recurso interposto pelo embargante, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000216-78.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS SIMPLICIO NUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 17, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 20/29, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0000316-33.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ESTEVAM(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 28, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 31/49, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001843-25.2016.403.6109** - ANTONIO JACYR VIEGAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Afasto a prevenção informada a fls. 34, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005058-09.2013.403.6143** - NELIDIA NATALIA ALEXANDRINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDIA NATALIA ALEXANDRINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/229: Trata-se de pedido de habilitação formulado por JOSÉ ALEXANDRINO - CPF. nº 245.449.224-53, viúvo-meeiro da autora falecida e dos filhos LUCIANO JOSÉ ALEXANDRINO, LUCIMARO ALEXANDRINO, LIZABETE NELIDIA ALEXANDRINO, LIZETE NELIDIA ALEXANDRINO, ESTER NELÍDIA ALEXANDRINO PEIXOTO. Contudo, observo que o cônjuge JOSÉ ALEXANDRINO ostenta a qualidade de dependente da parte autora, nos termos do art. 16 da Lei n. 8213/91. Assim sendo, embora não receba o benefício de pensão por morte, a melhor interpretação a ser dada ao art. 112 da Lei n. 8213/91 é a de que faz jus ao recebimento das parcelas não recebidas em vida pela parte autora aquela pessoa que, teoricamente, seria beneficiária da pensão pela morte do segurado. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por JOSÉ ALEXANDRINO. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20150001301, expedindo-se em nome do requerente habilitado JOSÉ ALEXANDRINO. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da atuação.

**0005904-26.2013.403.6143** - AMAURI ANTONIO FERRARI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Considerando o trânsito em julgado (fl. 175) dos Embargos à Execução nº 00187576720134036143, e que o v. acórdão de fls. 172/173vº deu provimento à apelação da parte autora apenas para afastar a compensação da condenação pela sucumbência determinada na sentença de fls. 170/171, determino o prosseguimento da execução com a expedição dos competentes ofícios requisitórios de acordo os cálculos da Contadoria de fls. 167/169 dos autos, pois o valor da execução declarado na sentença não foi modificado por aquela decisão.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0011691-36.2013.403.6143** - CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o ofício requisitório n. 20160000109, fl.218, no valor de R\$ 49.782,80, foi expedido irregularmente como requisição de pequeno valor, tendo em vista que o valor limite de 60 salários mínimos para a data da conta (01/08/2015) é de R\$ 49.600,74.Assim sendo, determino a regularização do respectivo ofício, devendo ser cadastrado como precatório.Após, retomem os autos para transmissão.Int. Cumpra-se.

**0016279-86.2013.403.6143** - ANTONIO LIMA ALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0016367-27.2013.403.6143** - MARIA DAS DORES GROPPO KROSS ESPOLIO X DONISETTE KROSS X FRANCISCO DE ASSIS KROSS X JOAO KLOSS NETTO X JOSE APARECIDO KLOSS X NEI KLOSS MOURA X CRISTINA KLOSS MOURA MONON X ALESANDRA MOURA DO CARMO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES GROPPO KROSS ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 224/275: Trata-se de pedido de habilitação formulado por DONISETTE KROSS - CPF. nº 048.490.758/19, FRANCISCO DE ASSIS KROSS - CPF. nº 962.316.028/34, JOÃO KLOSS NETTO - CPF. 823.993.108/10, JOSÉ APARECIDO KLOSS - CPF. 851.116.788/91, filhos sucessores da autora falecida, bem como por NEI KLOSS MOURA - CPF. nº 306.660.978/28, CRISTINA KLOSS MOURA MONON - CPF. 154.797.898/90, e ALESSANDRA MOURA DO CARMO - CPF. 171.895.548/06, netos sucessores da autora falecida por representação de IOLANDA KLOSS DA SILVA MOURA, filha da autora e também falecida.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Na certidão de óbito e dos documentos acostados se verifica que a autora falecida era viúva e a certidão de fls. 226 fornecida pelo INSS atesta a inexistência de dependentes previdenciários. IV. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. Tendo em vista o falecimento do autor, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo, para fins de posterior expedição dos competentes alvarás.VI. Após a vinda da informação do Tribunal sobre a regularização da requisição, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do depósito por aquela Colenda Corte. Int.

**0001089-15.2015.403.6143** - RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA - ESPOLIO X SUSY APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que ainda não houve a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), reconsidero a decisão de fls. 298 para os fins de determinar a INTIMAÇÃO da parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução dos valores em atraso, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.III. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**Expediente Nº 632**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000698-31.2013.403.6143** - MARIA INES DA SILVA EZEQUIEL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 11/12/2015 (fl. 84). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 62/63) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 81/82vº, que negou provimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e tampouco exame pericial pela natureza revisional da ação.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000894-98.2013.403.6143** - PAULINO DONIZETI MARIANO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 26/11/2015 (fl. 123). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 99/101vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 120/121, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 97).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

**0001045-64.2013.403.6143** - MARCELO BARBOZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 11/12/2015 (fl. 91). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 75/76Vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 88/89, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e tampouco a realização de exame pericial.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001911-72.2013.403.6143** - EVERALICIA SIMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 14/12/2015 (fl. 112). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 98/100vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 109/110, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício, e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 89).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0002256-38.2013.403.6143** - OSVALDIR DONZELLA X CREUSA APARECIDA DONZELLA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 07/12/2015 (fl. 273). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 246/249) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 269/271vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício, e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 233/262).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0002898-11.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 26/11/2015 (fl. 103). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 73/75) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 99/100vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 97).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0003004-70.2013.403.6143** - JOSE POTECHI FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 02/12/2015 (fl. 58). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 43/44) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 56/56vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e nem de exame pericial.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0003006-40.2013.403.6143** - ANISIO TEIXEIRA RODRIGUES(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 07/12/2015 (fl. 144). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 124/124vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 138/141, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 122).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

**0003065-28.2013.403.6143** - MARIA PASTORA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 11/12/2015 (fl. 140). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 109/111) que revogou a tutela anteriormente concedida não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 137/138 que negou seguimento a apelação do(a) autor(a). III. O benefício implantado foi devidamente cessado (fls. 134) e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 107). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0004513-36.2013.403.6143** - CASSIO ADRIANO FRIGO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 09/12/2015 (fl. 79). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 51/53) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 64/65, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). Houve a interposição de Agravo o qual foi improvido (fls. 73/77<sup>vº</sup>). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 48). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0004907-43.2013.403.6143** - ELIANA MARIA DA SILVA JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 26/11/2015 (fl. 167). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 144/144<sup>vº</sup>) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 164/165, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e nem a realização de exame pericial. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0006367-65.2013.403.6143** - GENERCI ALVES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 02/12/2015 (fl. 122). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 87/89) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 105/106, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício, e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 75). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0006840-51.2013.403.6143** - LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA LEONICE BARBOZA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação de concessão de pensão por Morte com trânsito em julgado em 09/12/2015 (fl. 165). II. A decisão de procedência de 1º Grau (fls. 88/89), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 146/148<sup>vº</sup> que deu provimento à apelação do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida, sendo o benefício devidamente cessado (fls. 149). Houve a interposição de Agravo ao qual se negou provimento (fls. 160/163<sup>vº</sup>). III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0009513-17.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES SORATTO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 07/12/2015 (fl. 61). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 43/45<sup>vº</sup>) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 56/58, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 54). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0009516-69.2013.403.6143** - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 26/11/2015 (fl. 90). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 70/72) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 87/88, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 68). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0013153-28.2013.403.6143** - ILDEU GOULART LEONEL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 14/12/2015 (fl. 141). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 117/119) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 138/139, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 115). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0014691-44.2013.403.6143** - BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 07/12/2015 (fl. 100). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 75/77) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 96/97, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 73). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0015302-94.2013.403.6143** - TEREZINHA DE AQUINA VIEIRA(SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 02/12/2015 (fl. 106). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 74/76) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 103/104vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 71). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000064-30.2016.403.6143** - MARIA DAS DORES RAMOS DE BARROS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 198). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 176/177) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 193/199, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício, e o exame pericial foi processado pela Justiça Estadual. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000594-34.2016.403.6143** - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 141/145), foi reformada pelo v. acórdão (fls. 171/173), para os fins de reconhecer a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC) e revogar a tutela antecipada, sendo o INSS devidamente notificado daquela decisão (fl. 174). II. Houve a interposição de Agravo ao qual se negou provimento (fls. 200/201vº) e a oposição de embargos de declaração aos quais se negou provimento (fls. 211/214vº). III. Interposto Recurso Especial este foi inadmitido (fls. 227/228). Em seguida, o autor interpôs Agravo da decisão que denegou seguimento ao RESP, e processado, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 232vº. IV. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004459-02.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-47.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME FERRAZ JUNIOR(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

I. Trata-se de Embargos à Execução com trânsito em julgado em 05/03/1997 (fls. 97). II. Compulsando os autos, verifico nos autos do Processo nº 00044573220154036143, que a sentença de primeiro grau de fls. 447/449 julgou parcialmente procedente para os fins de declarar inexistente crédito a ser pago ao autor, suspendendo em definitivo o pagamento do precatório expedido e conseqüentemente, julgar extinta a execução dos autos 167/2007 da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira (nº antigo: 0418/92 da mesma Vara e Comarca). Reciprocamente vencidas, as partes arcarão com os honorários de seus Advogados. III. Verifico também naqueles autos, que o v. acórdão de fls. 564/566 rejeitou as preliminares arguidas e negou seguimento à remessa oficial e à apelação do requerido. Seguiu-se a interposição de Agravo ao qual foi negado provimento. IV. Ante ao exposto, não havendo nada a ser executado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 565**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP302748 - DIOGO FELICIANO E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam os réus devidamente intimados a se manifestarem em alegações finais, nos termos da decisão de fls. 953/957. Nada mais.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000565-02.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON DIONISIO PEREIRA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de EDSON DIONISIO PEREIRA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/21. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo automóvel PEUGEOT/307 Sedan Presence 1.6 Flex, ano 2009/2010, cor vermelha, placa EIH-1943, chassi nº 8AD3CN6BTAG012988 e RENAVAM n. 00169863212, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES



Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, fica a parte expropriada devidamente intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1548 e 1550, nos termos da decisão de fls. 1542, no prazo de 05 (cinco) dias. DECISAO DE FL. 1542: Convento o julgamento em diligência, com fulcro no art. 370 do CPC. O INCRA, em sede de alegações finais, indica a necessidade de observância do custo de recuperação ambiental em relação ao imóvel expropriado (fls. 1517). A perícia administrativa indica a necessidade de recomposição de Reserva Legal de 153,0818 hectares em decorrência de inexistência de sua averbação à margem da matrícula e da ausência de cobertura florestal primária, substituída por pastagens plantadas, sem apresentação de cifra para tal recomposição (fls. 79). O Laudo Pericial, por sua vez, nada referência sobre a existência de tal passivo ambiental (fls. 1351/1404), tampouco o INCRA informa qualquer valor ao manifestar-se sobre o laudo e apresentar Parecer Divergente (fls. 1420v, 1423/1435). Considerando o disposto no 3º do art. 29, bem como nos artigos 44, 1º, 45, 52 e 53, todos da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), verifica-se ser imperativo o equacionamento da questão atinente à Reserva Legal no imóvel expropriado. Diante disso, determino que o Sr. Perito nomeado esclareça se existe passivo ambiental à ser recomposto, pertinente ao imóvel expropriado (Fazenda Jamaica), quantificando o montante necessário à recuperação da Reserva Legal ou informe a inexistência de tal passivo justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Recebidas as informações, vista às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença com prioridade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000101-12.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS GIMENES CUTIERI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração apostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 57-60. Em síntese, a embargante aponta erro material da sentença consistente em contradição interna no dispositivo que, ao julgar improcedentes os pedidos veiculados nos embargos monitoriais, condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Diante disso, passo a julgar o recurso no mérito. De fato, ao julgar improcedentes os pedidos veiculados na defesa do réu (os embargos monitoriais), o embargante, e não a embargada, deveria ter sido condenado ao pagamento dos honorários, já que a CEF não se quedou sucumbente no feito, tratando-se de evidente erro material. 2. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença prolatada às fls. 57-60 passe a ter o seguinte enunciado:(...) Tendo em vista a oposição dos embargos monitoriais, perdendo a parte autora o fâvor legislativo constante do CONDENO o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 5% sobre o valor da execução (art. 20, 4º c/c art. 652-A, ambos do CPC, este último por analogia). No mais, tendo em vista a interposição tempestiva de apelação às fls. 62-67, RECEBO esse recurso, apenas no efeito devolutivo, nos termos da fundamentação consignada na sentença. Intime-se a parte apelada para apresentar, no prazo de quinze dias, suas contrarrazões ao recurso (art. 1.010 do CPC/2015), ocasião em que poderá apresentar, em petição apartada, o requerimento de cumprimento provisório da sentença, caso em que deverá ser autuada como cumprimento de sentença / carta de sentença. Em sequência, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000507-96.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA**

Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré(u)(s): Rafael Pereira da Silva (CPF 288.772.608-07) Endereço: Al. Goiás, 1, Jardim das Paineiras, Ilha Solteira, SP Valor da causa: R\$37.413,16 (18/03/16) Despacho/Carta Precatória/Mandado Cite-se o réu no endereço supra, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil. Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à consulta por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para citação da parte requerida. Sendo negativa a diligência, abra-se vista à parte requerente para manifestação. Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva. Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista a ordem de preferência na penhora prevista no art. 835, inc. I, do CPC, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15 da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o executado. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0000508-81.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SORAYA MIGUEL KASSIN**

Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré(u)(s): Soraya Miguel Kassin (CPF 067.269.388-70) Endereço: Rua Dermalva Franceschi, 2634, Vila Carvalho, Pereira Barreto, SP Valor da causa: R\$43.213,70 (18/03/16) Despacho/Carta Precatória/Mandado Cite-se o réu no endereço supra, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil. Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à consulta por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para citação da parte requerida. Sendo negativa a diligência, abra-se vista à parte requerente para manifestação. Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva. Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista a ordem de preferência na penhora prevista no art. 835, inc. I, do CPC, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15 da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o executado. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000929-76.2013.403.6137** - MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS (SP265846 - CLAUDIA IWAKI E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA E SP341527 - JAIRO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, o MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS, requer que as rés ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia) sejam impedidas dar cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente até 31/01/2014. Alega que tal dispositivo transgreda a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 19-257. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 267-268. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferindo a antecipação da tutela recursal (autos nº 0029048-28.2013.4.03.0000/SP) às fls. 296-298. Contestação da corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 328-354. Contestação da corrê ANEEL às fls. 401-430. Impugnação às contestações às fls. 440 a 441. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. II. I QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada a competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A Corrê refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor (fl. 331). Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vige com a previsão desta condição da ação, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ.

(AC 00134899320064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição a pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.- DA LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTROA corré Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica (fls. 333-334). A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação das condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corré, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corré, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corré ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação, com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva.II.MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corrés argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detém a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrés, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.III.AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E UNÍSSONA SOBRE O TEMA Observo que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, em julgados recentes e resolvendo casos semelhantes ao destes autos, constataram a extrapolação dos limites legais por parte das Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios. À guisa de exemplo, cito o seguintes precedente:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de

conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 0032226-48.2014.4.03.0000. Des. Relator Johanson Di Salvo. In: e-DJF3 Judicial 1 de 30.04.2015). Por outro lado, há igualmente precedente de 2015, proveniente de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, chancelando a tese aventada pelas corrés:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3. AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015).Na arena política, percebo que, em 28.04.2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por meio do Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 1.428/2013, a suspensão das regras constantes das Resoluções nestes autos impugnadas (Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603985>>. Acesso em 19 nov. 2015). Porém, como ainda não houve deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a proposição (PDS n. 85/2015), as Resoluções da ANEEL n. 410/2010 e 479/2012 continuam vigorando (Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120998>>. Acesso em 19 nov. 2015). Registre-se que há, inclusive, orientação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM para que estes entes políticos proponham demandas na Justiça Federal objetivando afastá-los de cumprir o estipulado no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 (Disponível em: < [http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013\\_OrientaOr\\_2.pdf](http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013_OrientaOr_2.pdf)>. Acesso em 19 nov. 2015). Tendo em vista a polêmica acima demonstrada, constata-se o seguinte: (a) não há jurisprudência pacífica sobre o tema; (b) existe uma multiplicidade de municípios que resistem ao cumprimento do art. 218 da Resolução n. 414/2010; (c) a questão controvertida hospedada neste processo merece profunda reflexão, por guardar relevância nacional e efeito multiplicador. A justificativa dos Municípios é que tal Resolução cria obrigações para os entes, tais como reparos nos equipamentos (reposições de luminárias, reatores, braços, materiais de fixação etc.) e atendimento às solicitações dos municípios relativas ao serviço de iluminação pública. Segundo as municipalidades, o cumprimento da Resolução da ANEEL aumentará as despesas a serem suportadas por seus respectivos orçamentos. II.II.II A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Primeiramente, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável apenas pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). Já o serviço público consubstanciado em prover os logradouros públicos de claridade guarda, quando muito, mera relação de simbiose eventual com a atividade de geração e distribuição de energia elétrica, nas situações em que os ativos de iluminação pública (como reatores, lâmpadas e luminárias) encontram-se afixados nos postes do sistema de distribuição de energia. Em inúmeras outras situações, porém, os equipamentos de iluminação pública sequer estão atrelados ao sistema de distribuição de energia, tal como ocorre com os postes de iluminação em praças e postes exclusivos, segundo bem demonstrou a corré ANEEL em sua contestação, equipamentos estes que, como visto, apenas utilizam a energia elétrica como insumo para seu funcionamento. O vetusto Decreto n. 41.019/1957, ao regulamentar o serviço de energia elétrica, confirma essa distinção; o art. 5º, 2º, dispõe que os circuitos de iluminação pertencem aos sistemas de distribuição e são de propriedade da concessionária de serviços de energia elétrica; esses circuitos, porém, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo, são os responsáveis apenas pela tração elétrica responsável por levar eletricidade da subestação até o poste; destarte, assiste razão à ANEEL quando alega que somente após esses circuitos é que se inicia efetivamente o sistema de iluminação pública: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. [...] 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. É bem verdade que diante dessa dependência inexorável do serviço de iluminação pública em relação ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL, como autarquia da União, regula certos aspectos concernentes ao serviço iluminação pública, a exemplo do art. 24 da Resolução ANEEL n. 414/2010. Este dispositivo estipula, para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, o tempo a ser considerado de consumo diário. A ANEEL trata também do preço da tarifa de energia voltada para tal finalidade (ex.: Classe B4 na Resolução Homologatória da ANEEL n. 1872/2015). Isso, porém, não altera a natureza local dos serviços em questão e também não transfere a titularidade do serviço para a União. A CF/88, ao fazer a repartição de competências materiais, incumbiu aos municípios organizar e prestar serviços de interesse local (art. 30, V). O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/imediaticidade que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano do cidadão: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311). Analisa-se, portanto, a predominância (e não a exclusividade) do interesse; sendo a diferença de grau e não de substância (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121). Nessa toada, entendo que há uma clara predominância de

interesse municipal, pois a União, por meio de suas concessionárias do serviço de geração e/ou distribuição de energia elétrica, não tem interesse ou sequer aptidão para efetuar a gestão e o planejamento eficiente da expansão da iluminação dos logradouros locais, sendo evidente que se trata de atividade muito mais consentânea ao escopo de atuação dos Municípios, eis que mais próximos às peculiaridades de cada local e às necessidades imediatas dos municípios. Trata-se ainda de serviço público que costuma ter viés turístico e afeta diretamente questões de segurança pública, comércio e lazer noturnos. Corrobora ainda a natureza local do serviço de iluminação pública a constatação de que a gestão da iluminação nos logradouros públicos potencializa o exercício das demais competências municipais, como de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante n. 38), o estímulo ao turismo e organização do espaço urbano (art. 30, VIII, CF/88). Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar que a EC n. 32/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição. Com esta Emenda, Municípios e DF passaram a ter competência tributária para instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Esse dado, por si só, espanca qualquer dúvida a respeito da titularidade desse serviço, já que seria inconcebível que a municipalidade dispusesse de competência tributária para custear serviço público de competência de outro ente político. No ponto, faço coro à perplexidade consignada no voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP: Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Embora a COSIP não se encaixe no regime tributário das taxas, a sua instituição decorre da prestação efetiva do serviço de iluminação. O Professor Igor Mauler Santiago pontua a natureza contratual da relação entre municípios (entes tributantes) e distribuidoras (concessionárias de serviço público): Anote-se, de saída, que o serviço de iluminação pública vai muito além do pagamento, pelo município, das contas relativas à energia consumida pelas lâmpadas instaladas em logradouros públicos. Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ele abrange a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, bem como a ampliação de capacidade ou reforma de subestações alimentadoras e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, caput e 2º). Claro, assim, que apenas uma parte da arrecadação da CIP será destinada à distribuidora, sendo o saldo apropriado pelo Município para fazer face às demais atividades acima listadas. Afasta-se com isso o preconceito de que as distribuidoras seriam as únicas interessadas na arrecadação da CIP, do que resultaria o descabimento de qualquer contrapartida por tal atividade. Ora, a verdade é que estas têm o direito de apropriar-se do valor integral da energia fornecida ao município, não devendo arcar com o curso da obtenção, por este, dos montantes necessários ao pagamento. Atenta a isso, a ANEEL inclui entre as cláusulas obrigatórias do contrato de fornecimento para iluminação pública aquela relativa às condições para inclusão da cobrança da CIP na fatura de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, artigo 68, inciso IX). Isso sem falar que as Leis nº 9.074/95 (art. 4º, 5º, inciso V) e 8.987/95 (artigo 11) garantem às distribuidoras o direito à remuneração por serviços diversos do fornecimento de energia, determinando, ademais, que uma parte dessa receita seria destinada a subvencionar a tarifa, a bem da modicidade. Cumprindo tal comando, a Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011 determina que só 40% da receita do serviço de cobrança em favor de terceiros com a distribuidora, sendo 20% destinada à Agência para cobrir a chamada despesa regulatória, e os restantes 40% empregados na garantia da modicidade. A vinculação dos municípios a esse plexo normativo decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre energia elétrica. Tal competência foi interpretada de forma ampla pelo STF no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, precisamente para impedir a imposição às distribuidoras de ônus municipal não tributário (ali, a cobrança pelo uso do espaço urbano; aqui, a assunção do custo da atividade de arrecadação fiscal) que interferisse com a adequada prestação de serviço federal, tal como disciplinado pelo Poder Concedente (o aspecto posto em risco aqui é a garantia da modicidade tarifária) (SANTIAGO, Igor Mauler. Impossibilidade de eleição da distribuidora de energia elétrica como responsável tributária pelo pagamento da contribuição de iluminação pública. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 77, p. 9-13, set./out. 2015, grifo nosso). Assim, a relação que o serviço de iluminação pública guarda com o de fornecimento de energia elétrica não o desqualifica como de interesse local. Destarte, fixada de forma indene de dúvidas a competência dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, deve-se avançar na análise para verificar se a combatida resolução da ANEEL violou o princípio da legalidade ou padece de qualquer vício de constitucionalidade. No ponto, rememoro que a competência normativa das agências reguladoras caracteriza-se pelo aprofundado caráter técnico de seus atos normativos. Tal como está prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, a ANEEL possui atribuições de gerir contratos de concessão, promover licitações, dirimir administrativamente conflitos entre os sujeitos da relação de geração-transmissão-consumo de energia elétrica e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Como se observa, tal poder/dever normativo da ANEEL está delimitado pela lei; e, conseqüentemente, não pode ir além da lei. Na doutrina nacional, a Professora Misabel Derzi alerta para o perigo de se admitir irrestrita capacidade criativa de normas por parte de atos infralegais: O que se abala quando se permite ao Poder Executivo mudar a própria lei é, evidentemente, a República, são as instituições públicas fundamentais e estruturadoras da ordem jurídica nacional. Ao decreto regulamentador cabe tão somente viabilizar a aplicação da lei, realizando-a, cumprindo-a, efetivando-a, tudo voltado para garantir a observância fiel de seus comandos. Pode-se dizer mesmo que o princípio da legalidade administrativa em geral e tributária é o único que encontra consagração constitucional expressa em todas as ordens jurídicas de cultura ocidental, em todos os continentes. [...] Afirmamos que, em nosso País, não se encontra autor em dissonância com esses princípios, a saber: (a) o de que o decreto regulamentador não cria direitos, obrigações, deveres, restrições de direitos que a própria lei não previu; (b) nem compete ao regulamento indicar as condições às aquisições ou restrições de direitos; (c) e, finalmente, como o regulamento, em nosso sistema jurídico, deve guardar uma relação de absoluta compatibilidade com a lei, é-lhe defeso prever tributos ou impor novos encargos ao contribuinte, não determinados na própria lei, que possam vir a repercutir na liberdade ou patrimônio das pessoas (DERZI, Misabel Abre Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 454-455). As Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 promoveram a transferência compulsória dos ativos da União, temporariamente de propriedade resolúvel das distribuidoras, aos Municípios. A meu ver, não houve extrapolação das barreiras impostas pela lei. Em verdade, esses atos propiciaram a gestão local da iluminação nos logradouros públicos, atribuindo concreção aos arts. 30, V e 149-A da CF/88, pelo que não inovam a ordem jurídica; ao revés, dão pleno cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, regularizando situação anteriormente em descompasso com a Carta Maior. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano

constitucional, entendendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já avertado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Vê-se que os Municípios alegam dificuldades operacionais para prestar o serviço de iluminação pública sem as distribuidoras de energia. A dificuldade realmente existe, mas é contornável, pois os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexista. No mais, eventuais questões conflituosas de que se têm notícia (como a suspeita de que as distribuidoras estariam cobrando aluguel dos municípios pela ocupação do poste), esclareço que elas poderão ser resolvidas de modo individualizado nas searas administrativa e judicial. Registra-se que boa parte dos municípios no Brasil já assumiu a gestão da iluminação pública e está se esforçando para o cumprimento de tal incumbência (Cf. notícia do município de Uberlândia/MG, que assumiu a manutenção dos ativos a custos semelhantes do contrato anterior com a distribuidora. Disponível em <[http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura\\_assume\\_manutencao\\_da\\_iluminacao\\_publica.html](http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura_assume_manutencao_da_iluminacao_publica.html)>. Acesso em 23 nov. 2015). Por todo o exposto até aqui, filio-me à corrente jurisprudencial que entende inexistir direito da municipalidade de se escusar da pronta assunção do serviço de iluminação pública, tal como se vê no julgado transcrito acima (AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Há, porém, um ponto em que a pretensão da municipalidade merece guarida. Explico. Consoante a longa exposição aqui aduzida, viu-se que os municípios não se podem demitir de assumir prontamente a prestação do serviço público de iluminação pública, cuja titularidade a Constituição claramente lhes atribuiu. Contudo, isso não significa dizer que a concessionária corré, atuando com base em ato infralegal emitido pela agência reguladora federal, pode obrigar os municípios à assunção dos ativos do sistema de iluminação pública. Deve-se realmente distinguir o serviço de iluminação pública (do qual o município não pode se esquivar) dos ativos (os equipamentos atualmente existentes em posse da concessionária afetados a tal atividade). Sem dúvida, constitui mera faculdade (e jamais um dever) do ente municipal receber tais bens e incorporá-los ao seu patrimônio, pautando sua decisão por juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e que, à toda evidência, jamais poderia ser suprimido ou sindicado pela agência reguladora federal. Primeiramente, o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desse bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. Entender em sentido contrário implicaria em ignorar a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, que goza de capacidade de auto-governo, auto-administração e autonomia financeira. Assim, procede apenas parcialmente a demanda, para fins de declarar o direito do município de optar pelo recebimento ou não dos ativos referentes ao sistema de iluminação pública. II.V DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS Inobstante o que se consignou acima, não se pode descuidar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Posto isso, observo que às fls. 296-298, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferiu a antecipação da tutela recursal (autos nº 0029048-28.2013.4.03.0000/SP). Ou seja: por força de decisão precária que vige até a presente data, ainda não houve a transferência dos ativos para o Município autor, e nem este assumiu a gestão do serviço de iluminação pública; ao mesmo tempo, o prazo fatal consignado na esfera administrativa para essa transferência já se esgotou (01/01/2015). Assim, caminhando a presente demanda para édito de improcedência nesse ponto (já que, como visto, não há escusas para retardar ainda mais a assunção já tardia desse serviço pela municipalidade), ter-se-ia a revogação da liminar anteriormente deferida, tácita ou expressamente, já que segundo tranquila jurisprudência, a mera prolação de sentença de improcedência absorve os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida. Contudo, fosse assim, existiria séria probabilidade de dano aos municípes, já que a revogação da tutela levantaria o único óbice ainda vigente para que a concessionária deixasse de prestar o serviço de iluminação pública. Destarte, em que pese as inúmeras prorrogações já estabelecidas pela ANEEL na esfera administrativa, o fato é que ponderando os postulados da eficiência, proporcionalidade e, principalmente, continuidade dos serviços públicos (arts. 37, CF, e 6º, 1º da Lei n. 8.987/95), considero imprescindível estabelecer um novo prazo para a devida transição e assunção do serviço para a esfera municipal, de forma que o ente político possa se organizar para gerir a iluminação pública. Dentro desse prazo, há uma série de tarefas a serem cumpridas, como a escolha do modelo de gestão (própria ou concessão mediante licitação, por exemplo) e a conferência rigorosa de todos os equipamentos eventualmente assumidos. Processualmente, tal medida de transição poderia ser fundamentada de diversas formas; poder-se-ia invocar uma aplicação analógica do art. 27 da Lei 9868/99 e, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (justamente o caso em tela), modular os efeitos da presente decisão (mais precisamente, modular os efeitos da

revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida).Noutro giro, poder-se-ia argumentar também no poder geral de cautela ínsito ao ato de julgar (arts. 798 e 799 do CPC), no intuito de evitar fundado receio de dano aos municípios ante a inércia da Municipalidade em se preparar para a assunção de sua obrigação constitucional. A par disso, julgo que a melhor técnica processual recomenda a aplicação do art. 462 do CPC, que preconiza que o juiz observe a moldura fática existente no momento de proferir a sentença, ainda que distinta daquela retratada quando do ajuizamento da ação.Com efeito, caso ainda houvesse tempo razoável para o final do prazo estabelecido na Resolução para a transferência do serviço, seria o caso de julgar a demanda improcedente nesse ponto, já que não haveria razão para se deferir a suspensão da resolução.Entretanto, considerando que durante o transcurso da demanda o prazo fatal foi ultrapassado, é o caso de levar em consideração essa nova realidade (art. 462 do CPC) e reconhecer que o Poder Judiciário não pode revogar abruptamente a tutela anteriormente deferida, sob pena de óbvia impossibilidade material do município assumir imediatamente o serviço em questão.Destarte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto, apenas para SUSPENDER, pelo prazo de 6 (SEIS) MESES (ou seja, até 03/06/2016), os efeitos da resolução no que tocam à assunção do Município do ativo e do serviço de iluminação pública atualmente administrados pela corré ELEKTRO, ressaltando-se que, após esse prazo, apenas a assunção do serviço passa a ser obrigatória, remanescendo a faculdade do município assumir o ativo, consoante fundamentado no tópico anterior.Nos termos do art. 273 do CPC, havendo fundado receio de dano irreparável (já fundamentado) e inequívoca verossimilhança do direito em tela (já que a demanda é julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente), antecipo os efeitos da tutela para fins de, confirmando apenas em parte a tutela anteriormente deferida, manter a suspensão APENAS até a data indicada no parágrafo anterior, prazo esse que disporá o município para se organizar e assumir a administração do serviço (obrigatoriamente) e do ativo (se assim lhe aprouver).DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de DECLARAR a SUSPENSÃO do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 03/06/2016 (6 meses contados da presente data), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014), respeitada a isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9289/96. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (REsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009)Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002850-14.2014.403.6112** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL



Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado às fls. 581/582, salientando que quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono subscritor a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento original de procuração bem como comprovante a qualidade de liquidante do outorgante. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelos autores a fl. 567. Instado a manifestarem nos autos, a ré Federal Seguros S/A concorda com o pedido formulado, no entanto, a Caixa Econômica Federal e a União, condicionam a concordância à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/97. Com efeito, consoante já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial (REsp 1267995 PB 2011/0173074-4), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, representativo de controvérsia cuja ementa segue, trata-se de imposição legítima, restando a extinção do feito portanto condicionada à renúncia expressa do autor quanto ao direito que se funda a ação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Nestes termos, determino, por ora, a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos das manifestações lançadas às fls. 590 e 592, salientando que eventual renúncia sobre o direito ao qual se funda a ação terá que ser trazida expressamente, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, ou decurso do prazo sem a renúncia manifestada, tornem conclusos para despacho. Em havendo renúncia expressa, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000702-52.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE PAULICEIA/SP(SP253564 - ANTONIO JOSE RISSETE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, o MUNICÍPIO DE PAULICEIA, requer que as rés ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia elétrica) sejam impedidas dar cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente até 31/12/2014. Alega que tal dispositivo transgreda a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regimento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 31-680. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 683-684. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, indeferindo a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (autos nº 0030387-85.2014.4.03.0000/SP) às fls. 992-993. Contestação da corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 719-745. Contestação da corrê ANEEL às fls. 942-985. Impugnação às contestações às fls. 1003-1005. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. III QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada a competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A Corrê refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vige com a previsão desta condição da ação, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (TRF-3. AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Des. Relator Cotrim Guimarães. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição unitária pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é

competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.- DA LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTROA corrÉ Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação das condições da ação deve ser feita in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corrÉ, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corrÉ, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corrÉ ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação, com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva.II.II MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corrés argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrés, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.II.III AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E UNÍSSONA SOBRE O TEMA Observo que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, em julgados recentes e resolvendo casos semelhantes ao destes autos, constataram a extrapolação dos limites legais por parte das Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios. À guisa de exemplo, cito o seguintes precedente:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corrÉ CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o municípe será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 0032226-48.2014.4.03.0000. Des. Relator Johnson Di Salvo. In: e-DJF3 Judicial 1 de 30.04.2015). Por outro lado, há igualmente precedente de 2015, proveniente de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, chancelando a tese aventada pelas corrés:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.

1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se inibricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3. AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Na arena política, percebo que, em 28.04.2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por meio do Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 1.428/2013, a suspensão das regras constantes das Resoluções nestes autos impugnadas (Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603985>>. Acesso em 19 nov. 2015). Porém, como ainda não houve deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a proposição (PDS n. 85/2015), as Resoluções da ANEEL n. 410/2010 e 479/2012 continuam vigorando (Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120998>>. Acesso em 19 nov. 2015). Registre-se que há, inclusive, orientação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM para que estes entes políticos proponham demandas na Justiça Federal objetivando afastá-los de cumprir o estipulado no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 (Disponível em: < [http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013\\_OrientaOr\\_2.pdf](http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013_OrientaOr_2.pdf)>. Acesso em 19 nov. 2015). Tendo em vista a polêmica acima demonstrada, constata-se o seguinte: (a) não há jurisprudência pacífica sobre o tema; (b) existe uma multiplicidade de municípios que resistem ao cumprimento do art. 218 da Resolução n. 414/2010; (c) a questão controversa hospedada neste processo merece profunda reflexão, por guardar relevância nacional e efeito multiplicador. A justificativa dos Municípios é que tal Resolução cria obrigações para os entes, tais como reparos nos equipamentos (reposições de luminárias, reatores, braços, materiais de fixação etc.) e atendimento às solicitações dos municípios relativas ao serviço de iluminação pública. Segundo as municipalidades, o cumprimento da Resolução da ANEEL aumentará as despesas a serem suportadas por seus respectivos orçamentos.

II.II.II A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável apenas pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). Já o serviço público consubstanciado em prover os logradouros públicos de claridade guarda, quando muito, mera relação de simbiose eventual com a atividade de geração e distribuição de energia elétrica, nas situações em que os ativos de iluminação pública (como reatores, lâmpadas e luminárias) encontram-se afixados nos postes do sistema de distribuição de energia. Em inúmeras outras situações, porém, os equipamentos de iluminação pública sequer estão atrelados ao sistema de distribuição de energia, tal como ocorre com os postes de iluminação em praças e postes exclusivos, segundo bem demonstrou a corrê ANEEL em sua contestação, equipamentos estes que, como visto, apenas utilizam a energia elétrica como insumo para seu funcionamento. O vetusto Decreto n. 41.019/1957, ao regulamentar o serviço de energia elétrica, confirma essa distinção; o art. 5º, 2º, dispõe que os circuitos de iluminação pertencem aos sistemas de distribuição e são de propriedade da concessionária de serviços de energia elétrica; esses circuitos, porém, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo, são os responsáveis apenas pela tração elétrica responsável por levar eletricidade da subestação até o poste; destarte, assiste razão à ANEEL quando alega que somente após esses circuitos é que se inicia efetivamente o sistema de iluminação pública: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. [...] 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. É bem verdade que diante dessa dependência inexorável do serviço de iluminação pública em relação ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL, como autarquia da União, regula certos aspectos concernentes ao serviço iluminação pública, a exemplo do art. 24 da Resolução ANEEL n. 414/2010. Este dispositivo estipula, para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, o tempo a ser considerado de consumo diário. A ANEEL trata também do preço da tarifa de energia voltada para tal finalidade (ex.: Classe B4 na Resolução Homologatória da ANEEL n. 1872/2015). Isso, porém, não altera a natureza local dos serviços em questão e também não transfere a titularidade do serviço para a União. A CF/88, ao fazer a repartição de competências materiais, incumbiu aos municípios organizar e prestar serviços de interesse local (art. 30, V). O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/imediaticidade que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano do cidadão: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311). Analisa-se, portanto, a predominância (e não a exclusividade) do interesse; sendo a diferença de grau e não de substância (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121). Nessa toada, entendo que há uma clara predominância de interesse municipal, pois a União, por meio de suas concessionárias do serviço de geração e/ou distribuição de energia elétrica, não tem interesse ou sequer aptidão para efetuar a gestão e o planejamento eficiente da expansão da iluminação dos logradouros locais, sendo evidente que se trata de atividade muito mais consentânea ao escopo de atuação dos Municípios, eis que mais próximos às peculiaridades de cada local e às necessidades imediatas dos municípios. Trata-se ainda de serviço público que costuma ter viés turístico e afeta diretamente questões de segurança pública, comércio e lazer noturnos. Corrobora ainda a natureza local do serviço de iluminação pública a constatação de que a gestão da iluminação nos logradouros públicos potencializa o exercício das demais competências municipais, como de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante n. 38), o estímulo ao turismo e organização do espaço urbano (art.

30, VIII, CF/88). Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar que a EC n. 32/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição. Com esta Emenda, Municípios e DF passaram a ter competência tributária para instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Esse dado, por si só, espanca qualquer dúvida a respeito da titularidade desse serviço, já que seria inconcebível que a municipalidade dispusesse de competência tributária para custear serviço público de competência de outro ente político. No ponto, faço coro à perplexidade consignada no voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP: Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Embora a COSIP não se encaixe no regime tributário das taxas, a sua instituição decorre da prestação efetiva do serviço de iluminação. O Professor Igor Mauler Santiago pontua a natureza contratual da relação entre municípios (entes tributantes) e distribuidoras (concessionárias de serviço público): Anote-se, de saída, que o serviço de iluminação pública vai muito além do pagamento, pelo município, das contas relativas à energia consumida pelas lâmpadas instaladas em logradouros públicos. Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ele abrange a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, bem como a ampliação de capacidade ou reforma de subestações alimentadoras e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, caput e 2º). Claro, assim, que apenas uma parte da arrecadação da CIP será destinada à distribuidora, sendo o saldo apropriado pelo Município para fazer face às demais atividades acima listadas. Afasta-se com isso o preceito de que as distribuidoras seriam as únicas interessadas na arrecadação da CIP, do que resultaria o descabimento de qualquer contrapartida por tal atividade. Ora, a verdade é que estas têm o direito de apropriar-se do valor integral da energia fornecida ao município, não devendo arcar com o curso da obtenção, por este, dos montantes necessários ao pagamento. Atenta a isso, a ANEEL inclui entre as cláusulas obrigatórias do contrato de fornecimento para iluminação pública aquela relativa às condições para inclusão da cobrança da CIP na fatura de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, artigo 68, inciso IX). Isso sem falar que as Leis nº 9.074/95 (art. 4º, 5º, inciso V) e 8.987/95 (artigo 11) garantem às distribuidoras o direito à remuneração por serviços diversos do fornecimento de energia, determinando, ademais, que uma parte dessa receita seria destinada a subvencionar a tarifa, a bem da modicidade. Cumprindo tal comando, a Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011 determina que só 40% da receita do serviço de cobrança em favor de terceiros com a distribuidora, sendo 20% destinada à Agência para cobrir a chamada despesa regulatória, e os restantes 40% empregados na garantia da modicidade. A vinculação dos municípios a esse plexo normativo decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre energia elétrica. Tal competência foi interpretada de forma ampla pelo STF no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, precisamente para impedir a imposição às distribuidoras de ônus municipal não tributário (ali, a cobrança pelo uso do espaço urbano; aqui, a assunção do custo da atividade de arrecadação fiscal) que interferisse com a adequada prestação de serviço federal, tal como disciplinado pelo Poder Concedente (o aspecto posto em risco aqui é a garantia da modicidade tarifária) (SANTIAGO, Igor Mauler. Impossibilidade de eleição da distribuidora de energia elétrica como responsável tributária pelo pagamento da contribuição de iluminação pública. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 77, p. 9-13, set./out. 2015, grifo nosso). Assim, a relação que o serviço de iluminação pública guarda com o de fornecimento de energia elétrica não o desqualifica como de interesse local. Destarte, fixada de forma indene de dúvidas a competência dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, deve-se avançar na análise para verificar se a combatida resolução da ANEEL violou o princípio da legalidade ou padece de qualquer vício de constitucionalidade. No ponto, rememoro que a competência normativa das agências reguladoras caracteriza-se pelo aprofundado caráter técnico de seus atos normativos. Tal como está prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, a ANEEL possui atribuições de gerir contratos de concessão, promover licitações, dirimir administrativamente conflitos entre os sujeitos da relação de geração-transmissão-consumo de energia elétrica e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Como se observa, tal poder/dever normativo da ANEEL está delimitado pela lei; e, conseqüentemente, não pode ir além da lei. Na doutrina nacional, a Professora Misabel Derzi alerta para o perigo de se admitir irrestrita capacidade criativa de normas por parte de atos infralegais: O que se abala quando se permite ao Poder Executivo mudar a própria lei é, evidentemente, a República, são as instituições públicas fundamentais e estruturadoras da ordem jurídica nacional. Ao decreto regulamentador cabe tão somente viabilizar a aplicação da lei, realizando-a, cumprindo-a, efetivando-a, tudo voltado para garantir a observância fiel de seus comandos. Pode-se dizer mesmo que o princípio da legalidade administrativa em geral e tributária é o único que encontra consagração constitucional expressa em todas as ordens jurídicas de cultura ocidental, em todos os continentes. [...] Afirmamos que, em nosso País, não se encontra autor em dissonância com esses princípios, a saber: (a) o de que o decreto regulamentador não cria direitos, obrigações, deveres, restrições de direitos que a própria lei não previu; (b) nem compete ao regulamento indicar as condições às aquisições ou restrições de direitos; (c) e, finalmente, como o regulamento, em nosso sistema jurídico, deve guardar uma relação de absoluta compatibilidade com a lei, é-lhe defeso prever tributos ou impor novos encargos ao contribuinte, não determinados na própria lei, que possam vir a repercutir na liberdade ou patrimônio das pessoas (DERZI, Misabel Abre Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 454-455). As Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 promoveram a transferência compulsória dos ativos da União, temporariamente de propriedade resolúvel das distribuidoras, aos Municípios. A meu ver, não houve extrapolação das barreiras impostas pela lei. Em verdade, esses atos propiciaram a gestão local da iluminação nos logradouros públicos, atribuindo concreção aos arts. 30, V e 149-A da CF/88, pelo que não inovam a ordem jurídica; ao revés, dão pleno cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, regularizando situação anteriormente em descompasso com a Carta Maior. Outrossim, entendo que a Resolução n. 414/2010 não pode ser considerada ilegal por afronta ao art. 14, V, Lei n. 9.427/1996, eis que esta regra tem como propósito impedir que a concessionária disponha unilateralmente dos ativos reversíveis afetados ao serviço concedido, o que não ocorre no caso concreto. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de

longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Vê-se que os Municípios alegam dificuldades operacionais para prestar o serviço de iluminação pública sem as distribuidoras de energia. A dificuldade realmente existe, mas é contornável, pois os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexista. No mais, eventuais questões conflituosas de que se têm notícia (como a suspeita de que as distribuidoras estariam cobrando aluguel dos municípios pela ocupação do poste), esclareço que elas poderão ser resolvidas de modo individualizado nas searas administrativa e judicial. Registra-se que boa parte dos municípios no Brasil já assumiu a gestão da iluminação pública e está se esforçando para o cumprimento de tal incumbência (Cf. notícia do município de Uberlândia/MG, que assumiu a manutenção dos ativos a custos semelhantes do contrato anterior com a distribuidora. Disponível em: <[http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura\\_assume\\_manutencao\\_da\\_iluminacao\\_publica.html](http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura_assume_manutencao_da_iluminacao_publica.html)>. Acesso em 23 nov. 2015). Por todo o exposto até aqui, filio-me à corrente jurisprudencial que entende inexistir direito da municipalidade de se escusar da pronta assunção do serviço de iluminação pública, tal como se vê no julgado transcrito acima (AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Há, porém, um ponto em que a pretensão da municipalidade merece guarida. Explico. Consoante a longa exposição aqui aduzida, viu-se que os municípios não se podem demitir de assumir prontamente a prestação do serviço público de iluminação pública, cuja titularidade a Constituição claramente lhes atribuiu. Contudo, isso não significa dizer que a concessionária corré, atuando com base em ato infralegal emitido pela agência reguladora federal, pode obrigar os municípios à assunção dos ativos do sistema de iluminação pública. Deve-se realmente distinguir o serviço de iluminação pública (do qual o município não pode se esquivar) dos ativos (os equipamentos atualmente existentes em posse da concessionária afetados a tal atividade). Sem dúvida, constitui mera faculdade (e jamais um dever) do ente municipal receber tais bens e incorporá-los ao seu patrimônio, pautando sua decisão por juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e que, à toda evidência, jamais poderia ser suprimido ou sindicado pela agência reguladora federal. Primeiramente, o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desse bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. Entender em sentido contrário implicaria em ignorar a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, que goza de capacidade de auto-governo, auto-administração e autonomia financeira. Assim, procede apenas parcialmente a demanda, para fins de declarar o direito do município de optar pelo recebimento ou não dos ativos referentes ao sistema de iluminação pública.

**II.V DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS** Inobstante o que se consignou acima, não se pode descuidar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693), no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Posto isso, observo que às fls. 462-463, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, por força de decisão precária que vige até a presente data, ainda não houve a transferência dos ativos para o Município autor, e nem este assumiu a gestão do serviço de iluminação pública; ao mesmo tempo, o prazo fatal consignado na esfera administrativa para essa transferência já se esgotou (01/01/2015). Assim, caminhando a presente demanda para édito de improcedência nesse ponto (já que, como visto, não há escusas para retardar ainda mais a assunção já tardia desse serviço pela municipalidade), ter-se-ia a revogação da liminar anteriormente deferida, tácita ou expressamente, já que segundo tranquila jurisprudência, a mera prolação de sentença de improcedência absorve os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida. Contudo, fosse assim, existiria séria probabilidade de dano aos munícipes, já que a revogação da tutela levantaria o único óbice ainda vigente para que a concessionária deixasse de prestar o serviço de iluminação pública. Destarte, em que pese as inúmeras prorrogações já estabelecidas pela ANEEL na esfera administrativa, o fato é que ponderando os postulados da eficiência, proporcionalidade e, principalmente, continuidade dos serviços públicos (arts. 37, CF, e 6º, 1º da Lei n. 8.987/95), considero imprescindível estabelecer um novo prazo para a devida transição e assunção do serviço para a esfera municipal, de forma que o ente político possa se organizar para gerir a iluminação pública. Dentro desse prazo, há uma série de tarefas a serem cumpridas, como a escolha do modelo de gestão (própria ou concessão mediante licitação, por exemplo) e a conferência rigorosa de todos os equipamentos eventualmente assumidos. Processualmente, tal medida de transição poderia ser fundamentada de diversas formas; poder-se-ia invocar uma aplicação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (justamente o caso em tela), modular os efeitos da presente decisão (mais precisamente, modular os efeitos da revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida). Noutro giro, poder-se-ia argumentar também no poder geral de cautela ínsito ao ato de julgar (arts. 798 e 799 do CPC), no intuito de evitar fundado receio de dano aos munícipes ante a inércia da Municipalidade em se preparar para a assunção de sua obrigação constitucional. A par disso, julgo que a melhor técnica processual recomenda a aplicação do art. 462 do CPC, que preconiza que o juiz observe a moldura fática existente no momento de proferir a sentença, ainda que distinta daquela retratada quando do ajuizamento da ação. Com efeito, caso ainda houvesse tempo razoável para o final do prazo estabelecido na

Resolução para a transferência do serviço, seria o caso de julgar a demanda improcedente nesse ponto, já que não haveria razão para se deferir a suspensão da resolução. Entretanto, considerando que durante o transcurso da demanda o prazo fatal foi ultrapassado, é o caso de levar em consideração essa nova realidade (art. 462 do CPC) e reconhecer que o Poder Judiciário não pode revogar abruptamente a tutela anteriormente deferida, sob pena de óbvia impossibilidade material do município assumir imediatamente o serviço em questão. Destarte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto, apenas para SUSPENDER, pelo prazo de 6 (SEIS) MESES (ou seja, até 18/06/2016), os efeitos da resolução no que tocam à assunção do Município do ativo e do serviço de iluminação pública atualmente administrados pela corré ELEKTRO, ressaltando-se que, após esse prazo, apenas a assunção do serviço passa a ser obrigatória, remanescendo a faculdade do município assumir o ativo, consoante fundamentado no tópico anterior. Nos termos do art. 273 do CPC, havendo fundado receio de dano irreparável (já fundamentado) e inequívoca verossimilhança do direito em tela (já que a demanda é julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente), antecipo os efeitos da tutela para fins de, confirmando apenas em parte a tutela anteriormente deferida, manter a suspensão APENAS até a data indicada no parágrafo anterior, prazo esse que disporá o município para se organizar e assumir a administração do serviço (obrigatoriamente) e do ativo (se assim lhe aprouver). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de DECLARAR a SUSPENSÃO do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 18/06/2016 (6 meses contados da presente data), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014), respeitada a isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9289/96. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (STJ. EREsp n. 600596/RS, Corte Especial. Min. Relator Teori Zavascki. In: DJe de 23.11.2009) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000710-29.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, o MUNICÍPIO DE OURO VERDE, requer que as rés ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia) sejam impedidas dar cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente até 31/12/2014. Alega que tal dispositivo transgreda a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 22-456. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 462-463. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, indeferindo a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (autos nº 0000421-43.2015.4.03.0000/SP) às fls. 765-767. Contestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 497-523. Contestação da corré ANEEL às fls. 651-696. Impugnação às contestações às fls. 769-770. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. III QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada a competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A Corré refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vige com a previsão desta condição da ação, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (TRF-3. AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Des. Relator Cotrim Guimarães. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição unitária pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar

ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.- DA LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTROA corré Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação das condições da ação deve ser feita in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corré, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corré, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corré ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação, com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva.II.II MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corrés argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrés, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.II.III AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E UNÍSSONA SOBRE O TEMA Observo que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, em julgados recentes e resolvendo casos semelhantes ao destes autos, constataram a extrapolação dos limites legais por parte das Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios. À guisa de exemplo, cito o seguintes precedente:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 0032226-48.2014.4.03.0000. Des. Relator Johnson Di Salvo. In: e-DJF3 Judicial 1 de 30.04.2015). Por outro lado, há igualmente precedente de 2015, proveniente de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, chancelando a tese aventada pelas corrés:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA



## CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA

INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se enbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malfêrimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3. AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Na arena política, percebo que, em 28.04.2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por meio do Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 1.428/2013, a suspensão das regras constantes das Resoluções nestes autos impugnadas (Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603985>>. Acesso em 19 nov. 2015). Porém, como ainda não houve deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a proposição (PDS n. 85/2015), as Resoluções da ANEEL n. 410/2010 e 479/2012 continuam vigorando (Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120998>>. Acesso em 19 nov. 2015). Registre-se que há, inclusive, orientação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM para que estes entes políticos proponham demandas na Justiça Federal objetivando afastá-los de cumprir o estipulado no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 (Disponível em: < [http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013\\_OrientaOr\\_2.pdf](http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013_OrientaOr_2.pdf)>. Acesso em 19 nov. 2015). Tendo em vista a polêmica acima demonstrada, constata-se o seguinte: (a) não há jurisprudência pacífica sobre o tema; (b) existe uma multiplicidade de municípios que resistem ao cumprimento do art. 218 da Resolução n. 414/2010; (c) a questão controversa hospedada neste processo merece profunda reflexão, por guardar relevância nacional e efeito multiplicador. A justificativa dos Municípios é que tal Resolução cria obrigações para os entes, tais como reparos nos equipamentos (reposições de luminárias, reatores, braços, materiais de fixação etc.) e atendimento às solicitações dos municípios relativas ao serviço de iluminação pública. Segundo as municipalidades, o cumprimento da Resolução da ANEEL aumentará as despesas a serem suportadas por seus respectivos orçamentos.

### II.II.II A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável apenas pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). Já o serviço público consubstanciado em prover os logradouros públicos de claridade guarda, quando muito, mera relação de simbiose eventual com a atividade de geração e distribuição de energia elétrica, nas situações em que os ativos de iluminação pública (como reatores, lâmpadas e luminárias) encontram-se afixados nos postes do sistema de distribuição de energia. Em inúmeras outras situações, porém, os equipamentos de iluminação pública sequer estão atrelados ao sistema de distribuição de energia, tal como ocorre com os postes de iluminação em praças e postes exclusivos, segundo bem demonstrou a corrê ANEEL em sua contestação, equipamentos estes que, como visto, apenas utilizam a energia elétrica como insumo para seu funcionamento. O vetusto Decreto n. 41.019/1957, ao regulamentar o serviço de energia elétrica, confirma essa distinção; o art. 5º, 2º, dispõe que os circuitos de iluminação pertencem aos sistemas de distribuição e são de propriedade da concessionária de serviços de energia elétrica; esses circuitos, porém, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo, são os responsáveis apenas pela tração elétrica responsável por levar eletricidade da subestação até o poste; destarte, assiste razão à ANEEL quando alega que somente após esses circuitos é que se inicia efetivamente o sistema de iluminação pública: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. [...] 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. É bem verdade que diante dessa dependência inexorável do serviço de iluminação pública em relação ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL, como autarquia da União, regula certos aspectos concernentes ao serviço iluminação pública, a exemplo do art. 24 da Resolução ANEEL n. 414/2010. Este dispositivo estipula, para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, o tempo a ser considerado de consumo diário. A ANEEL trata também do preço da tarifa de energia voltada para tal finalidade (ex.: Classe B4 na Resolução Homologatória da ANEEL n. 1872/2015). Isso, porém, não altera a natureza local dos serviços em questão e também não transfere a titularidade do serviço para a União. A CF/88, ao fazer a repartição de competências materiais, incumbiu aos municípios organizar e prestar serviços de interesse local (art. 30, V). O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/imediaticidade que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano do cidadão: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311). Analisa-se, portanto, a predominância (e não a exclusividade) do interesse; sendo a diferença de grau e não de substância (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121). Nessa toada, entendo que há uma clara predominância de interesse municipal, pois a União, por meio de suas concessionárias do serviço de geração e/ou distribuição de energia elétrica, não tem interesse ou sequer aptidão para efetuar a gestão e o planejamento eficiente da expansão da iluminação dos logradouros locais, sendo evidente que se trata de atividade muito mais consentânea ao escopo de atuação dos Municípios, eis que mais próximos às peculiaridades de cada local e às necessidades imediatas dos municípios. Trata-se ainda de serviço público que costuma ter viés turístico e afeta diretamente questões de segurança pública, comércio e lazer noturnos. Corrobora ainda a natureza local do serviço de iluminação pública a constatação de que a gestão da iluminação nos logradouros públicos potencializa o exercício das demais competências municipais, como de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante n. 38), o estímulo ao turismo e organização do espaço urbano (art. 30, VIII, CF/88). Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar que a EC n. 32/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição. Com esta



Emenda, Municípios e DF passaram a ter competência tributária para instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Esse dado, por si só, espanca qualquer dúvida a respeito da titularidade desse serviço, já que seria inconcebível que a municipalidade dispusesse de competência tributária para custear serviço público de competência de outro ente político. No ponto, faço coro à perplexidade consignada no voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP: Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Embora a COSIP não se encaixe no regime tributário das taxas, a sua instituição decorre da prestação efetiva do serviço de iluminação. O Professor Igor Mauler Santiago pontua a natureza contratual da relação entre municípios (entes tributantes) e distribuidoras (concessionárias de serviço público): Anote-se, de saída, que o serviço de iluminação pública vai muito além do pagamento, pelo município, das contas relativas à energia consumida pelas lâmpadas instaladas em logradouros públicos. Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ele abrange a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, bem como a ampliação de capacidade ou reforma de subestações alimentadoras e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, caput e 2º). Claro, assim, que apenas uma parte da arrecadação da CIP será destinada à distribuidora, sendo o saldo apropriado pelo Município para fazer face às demais atividades acima listadas. Afasta-se com isso o preceito de que as distribuidoras seriam as únicas interessadas na arrecadação da CIP, do que resultaria o descabimento de qualquer contrapartida por tal atividade. Ora, a verdade é que estas têm o direito de apropriar-se do valor integral da energia fornecida ao município, não devendo arcar com o curso da obtenção, por este, dos montantes necessários ao pagamento. Atenta a isso, a ANEEL inclui entre as cláusulas obrigatórias do contrato de fornecimento para iluminação pública aquela relativa às condições para inclusão da cobrança da CIP na fatura de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, artigo 68, inciso IX). Isso sem falar que as Leis nº 9.074/95 (art. 4º, 5º, inciso V) e 8.987/95 (artigo 11) garantem às distribuidoras o direito à remuneração por serviços diversos do fornecimento de energia, determinando, ademais, que uma parte dessa receita seria destinada a subvencionar a tarifa, a bem da modicidade. Cumprindo tal comando, a Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011 determina que só 40% da receita do serviço de cobrança em favor de terceiros com a distribuidora, sendo 20% destinada à Agência para cobrir a chamada despesa regulatória, e os restantes 40% empregados na garantia da modicidade. A vinculação dos municípios a esse plexo normativo decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre energia elétrica. Tal competência foi interpretada de forma ampla pelo STF no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, precisamente para impedir a imposição às distribuidoras de ônus municipal não tributário (ali, a cobrança pelo uso do espaço urbano; aqui, a assunção do custo da atividade de arrecadação fiscal) que interferisse com a adequada prestação de serviço federal, tal como disciplinado pelo Poder Concedente (o aspecto posto em risco aqui é a garantia da modicidade tarifária) (SANTIAGO, Igor Mauler. Impossibilidade de eleição da distribuidora de energia elétrica como responsável tributária pelo pagamento da contribuição de iluminação pública. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 77, p. 9-13, set./out. 2015, grifo nosso). Assim, a relação que o serviço de iluminação pública guarda com o de fornecimento de energia elétrica não o desqualifica como de interesse local. Destarte, fixada de forma indene de dúvidas a competência dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, deve-se avançar na análise para verificar se a combatida resolução da ANEEL violou o princípio da legalidade ou padece de qualquer vício de constitucionalidade. No ponto, rememoro que a competência normativa das agências reguladoras caracteriza-se pelo aprofundado caráter técnico de seus atos normativos. Tal como está prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, a ANEEL possui atribuições de gerir contratos de concessão, promover licitações, dirimir administrativamente conflitos entre os sujeitos da relação de geração-transmissão-consumo de energia elétrica e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Como se observa, tal poder/dever normativo da ANEEL está delimitado pela lei; e, conseqüentemente, não pode ir além da lei. Na doutrina nacional, a Professora Misabel Derzi alerta para o perigo de se admitir irrestrita capacidade criativa de normas por parte de atos infralegais: O que se abala quando se permite ao Poder Executivo mudar a própria lei é, evidentemente, a República, são as instituições públicas fundamentais e estruturadoras da ordem jurídica nacional. Ao decreto regulamentador cabe tão somente viabilizar a aplicação da lei, realizando-a, cumprindo-a, efetivando-a, tudo voltado para garantir a observância fiel de seus comandos. Pode-se dizer mesmo que o princípio da legalidade administrativa em geral e tributária é o único que encontra consagração constitucional expressa em todas as ordens jurídicas de cultura ocidental, em todos os continentes. [...] Afirmamos que, em nosso País, não se encontra autor em dissonância com esses princípios, a saber: (a) o de que o decreto regulamentador não cria direitos, obrigações, deveres, restrições de direitos que a própria lei não previu; (b) nem compete ao regulamento indicar as condições às aquisições ou restrições de direitos; (c) e, finalmente, como o regulamento, em nosso sistema jurídico, deve guardar uma relação de absoluta compatibilidade com a lei, é-lhe defeso prever tributos ou impor novos encargos ao contribuinte, não determinados na própria lei, que possam vir a repercutir na liberdade ou patrimônio das pessoas (DERZI, Misabel Abre Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade com limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 454-455). As Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 promoveram a transferência compulsória dos ativos da União, temporariamente de propriedade resolúvel das distribuidoras, aos Municípios. A meu ver, não houve extrapolação das barreiras impostas pela lei. Em verdade, esses atos propiciaram a gestão local da iluminação nos logradouros públicos, atribuindo concreção aos arts. 30, V e 149-A da CF/88, pelo que não inovam a ordem jurídica; ao revés, dão pleno cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, regularizando situação anteriormente em descompasso com a Carta Maior. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Vê-se que os Municípios alegam dificuldades operacionais para prestar o serviço de iluminação pública sem as distribuidoras de energia. A dificuldade realmente existe,

mas é contornável, pois os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexista. No mais, eventuais questões conflituosas de que se têm notícia (como a suspeita de que as distribuidoras estariam cobrando aluguel dos municípios pela ocupação do poste), esclareço que elas poderão ser resolvidas de modo individualizado nas searas administrativa e judicial. Registra-se que boa parte dos municípios no Brasil já assumiu a gestão da iluminação pública e está se esforçando para o cumprimento de tal incumbência (Cf. notícia do município de Uberlândia/MG, que assumiu a manutenção dos ativos a custos semelhantes do contrato anterior com a distribuidora. Disponível em <[http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura\\_assume\\_manutencao\\_da\\_iluminacao\\_publica.html](http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura_assume_manutencao_da_iluminacao_publica.html)>. Acesso em 23 nov. 2015). Por todo o exposto até aqui, filio-me à corrente jurisprudencial que entende inexistir direito da municipalidade de se escusar da pronta assunção do serviço de iluminação pública, tal como se vê no julgado transcrito acima (AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Há, porém, um ponto em que a pretensão da municipalidade merece guarida. Explico. Consoante a longa exposição aqui aduzida, viu-se que os municípios não se podem demitir de assumir prontamente a prestação do serviço público de iluminação pública, cuja titularidade a Constituição claramente lhes atribuiu. Contudo, isso não significa dizer que a concessionária corrê, atuando com base em ato infralegal emitido pela agência reguladora federal, pode obrigar os municípios à assunção dos ativos do sistema de iluminação pública. Deve-se realmente distinguir o serviço de iluminação pública (do qual o município não pode se esquivar) dos ativos (os equipamentos atualmente existentes em posse da concessionária afetados a tal atividade). Sem dúvida, constitui mera faculdade (e jamais um dever) do ente municipal receber tais bens e incorporá-los ao seu patrimônio, pautando sua decisão por juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e que, à toda evidência, jamais poderia ser suprimido ou sindicado pela agência reguladora federal. Primeiramente, o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desse bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. Entender em sentido contrário implicaria em ignorar a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, que goza de capacidade de auto-governo, auto-administração e autonomia financeira. Assim, procede apenas parcialmente a demanda, para fins de declarar o direito do município de optar pelo recebimento ou não dos ativos referentes ao sistema de iluminação pública.

**II.V DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS** Inobstante o que se consignou acima, não se pode descuidar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693), no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Posto isso, observo que às fls. 462-463, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, por força de decisão precária que vige até a presente data, ainda não houve a transferência dos ativos para o Município autor, e nem este assumiu a gestão do serviço de iluminação pública; ao mesmo tempo, o prazo fatal consignado na esfera administrativa para essa transferência já se esgotou (01/01/2015). Assim, caminhando a presente demanda para édito de improcedência nesse ponto (já que, como visto, não há escusas para retardar ainda mais a assunção já tardia desse serviço pela municipalidade), ter-se-ia a revogação da liminar anteriormente deferida, tácita ou expressamente, já que segundo tranquila jurisprudência, a mera prolação de sentença de improcedência absorve os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida. Contudo, fosse assim, existiria séria probabilidade de dano aos municípes, já que a revogação da tutela levantaria o único óbice ainda vigente para que a concessionária deixasse de prestar o serviço de iluminação pública. Destarte, em que pese as inúmeras prorrogações já estabelecidas pela ANEEL na esfera administrativa, o fato é que ponderando os postulados da eficiência, proporcionalidade e, principalmente, continuidade dos serviços públicos (arts. 37, CF, e 6º, 1º da Lei n. 8.987/95), considero imprescindível estabelecer um novo prazo para a devida transição e assunção do serviço para a esfera municipal, de forma que o ente político possa se organizar para gerir a iluminação pública. Dentro desse prazo, há uma série de tarefas a serem cumpridas, como a escolha do modelo de gestão (própria ou concessão mediante licitação, por exemplo) e a conferência rigorosa de todos os equipamentos eventualmente assumidos. Processualmente, tal medida de transição poderia ser fundamentada de diversas formas; poder-se-ia invocar uma aplicação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (justamente o caso em tela), modular os efeitos da presente decisão (mais precisamente, modular os efeitos da revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida). Noutra giro, poder-se-ia argumentar também no poder geral de cautela ínsito ao ato de julgar (arts. 798 e 799 do CPC), no intuito de evitar fundado receio de dano aos municípes ante a inércia da Municipalidade em se preparar para a assunção de sua obrigação constitucional. A par disso, julgo que a melhor técnica processual recomenda a aplicação do art. 462 do CPC, que preconiza que o juiz observe a moldura fática existente no momento de proferir a sentença, ainda que distinta daquela retratada quando do ajuizamento da ação. Com efeito, caso ainda houvesse tempo razoável para o final do prazo estabelecido na Resolução para a transferência do serviço, seria o caso de julgar a demanda improcedente nesse ponto, já que não haveria razão para se deferir a suspensão da resolução. Entretanto, considerando que durante o transcurso da demanda o prazo fatal foi ultrapassado, é o caso de levar em consideração essa nova realidade (art. 462 do CPC) e reconhecer que o Poder Judiciário não pode revogar abruptamente a

tutela anteriormente deferida, sob pena de óbvia impossibilidade material do município assumir imediatamente o serviço em questão. Destarte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto, apenas para SUSPENDER, pelo prazo de 6 (SEIS) MESES (ou seja, até 18/06/2016), os efeitos da resolução no que tocam à assunção do Município do ativo e do serviço de iluminação pública atualmente administrados pela corré ELEKTRO, ressaltando-se que, após esse prazo, apenas a assunção do serviço passa a ser obrigatória, remanescendo a faculdade do município assumir o ativo, consoante fundamentado no tópico anterior. Nos termos do art. 273 do CPC, havendo fundado receio de dano irreparável (já fundamentado) e inequívoca verossimilhança do direito em tela (já que a demanda é julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente), antecipo os efeitos da tutela para fins de, confirmando apenas em parte a tutela anteriormente deferida, manter a suspensão APENAS até a data indicada no parágrafo anterior, prazo esse que disporá o município para se organizar e assumir a administração do serviço (obrigatoriamente) e do ativo (se assim lhe aprouver). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de DECLARAR a SUSPENSÃO do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 18/06/2016 (6 meses contados da presente data), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014), respeitada a isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9289/96. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (STJ. EREsp n. 600596/RS, Corte Especial. Min. Relator Teori Zavascki. In: DJe de 23.11.2009) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000816-54.2015.403.6137** - LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Distribuídos os autos a esta Vara Federal e instada a Caixa Econômica Federal a se manifestar nos autos, requereu a fl. 764 sua intervenção, por conta da apólice do autor ser vinculada ao ramo 66, comprovando sua alegação com os documentos juntados às fls. 772/773. Ante o exposto, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Deste modo, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul America Cia Nacional de Seguros S/A, bem como as demais preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Por outro lado, manifestado o interesse da UNIÃO, consoante fl. 798, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal como corré, bem como da UNIÃO, no pólo passivo da presente ação. No mais, infere-se dos autos que já houve a realização de perícia judicial junto ao Juízo Estadual, constando dos autos laudo às fls. 635/655. Nestes termos, declaro encerrada a instrução, haja vista a inexistência e a desnecessidade da produção de outras provas para formação da convicção deste Juízo. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000510-51.2016.403.6137** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Despacho - Mandado Juízo Deprecado: Juízo da 1 Vara do Fórum Federal de Araçatuba Juízo Deprecante: Juízo Federal de Andradina Requerente: Ministério Público Federal Requerido: Clayton da Silva Barcelos Para o ato deprecado, designo o dia 03/08/2016, às 16HS00 horas, intimando-se a testemunha Rodrigo Fernandes de Souza, com endereço na Rua Vitorio Guaraciaba, 1254, centro, neste município de Andradina, a fim de que compareça neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 455, 5º do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, desde que autenticado por servidor desta Secretaria. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada nos autos.

**0000554-70.2016.403.6137** - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS008251 - ILSON CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Despacho - Mandado Juízo Deprecado: Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal de Campo Grande -MS Juízo Deprecante: Juízo Federal de Andradina Requerente: Elzio Luis da Rocha Bittencourt e outros Requerido: Celia Maria Silva Correa Oliveira Para o ato deprecado, designo o dia 28/07/2016, às 15HS00 horas, intimando-se a testemunha Waléria Andrade Martins, com endereço na Rua Antônio Tavares, 609, Centro, Castilho a fim de que compareça neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 455, 5º do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, desde que autenticado por servidor desta Secretaria. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000534-79.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X L B ERRERIA ME X LEANDRO BATAGIOTO ERRERIA

Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): L B Erreria ME (CNPJ 11.195.107/0001-59), Av. Guanabara, 2919, Stella Maris, Andradina, SP, e Leandro Batagiotto Erreria (CPF 307.805.268-27), Rua Capitão Alberto Mendes Junior, 417, Vila Liberdade, Presidente Prudente, SP Valor da dívida: R\$74.981,61 (15/04/16) Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que constar pelo sistema webservice da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. **CIENTIFIQUE-SE** o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - **PENHORA** dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - **INTIMAÇÃO** do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - **NOMEAÇÃO** do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados, intimando-se o executado. - **REGISTRO**. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. **CUMPRASE** na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000570-24.2016.403.6137** - THAYLLA STEFANI SACCO (SP379590 - JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO E SP329114 - RITA DE CASSIA SOUZA MOREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. Alega, em apertada síntese, ter laborado como empregada junto à empresa Fabiano Lucas Silva Toledo EPP (CNPJ 17.498.614/0001-48), com admissão em 03/03/2014 e rescisão do contrato laboral em 28/09/2015, sendo dispensada sem justa causa, contudo teve o seu requerimento de seguro-desemprego indeferido ao argumento da autoridade impetrada de que o documento liberatório portado pela impetrante não seria de uso corrente, devendo ser providenciada a sua substituição, o que teria se tornado inexecutável em face à impossibilidade de localizar o ex-empregador devido à cessação das atividades da empresa. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/19. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo a adequação do presente pleito mandamental ao estatuído no art. 23 da Lei nº 12.016/09, vez que, embora demitida em 28/09/2015, a impetrante somente tomou ciência da negativa de sua pretensão em 02/05/2016 (fl. 18), não exaurindo o prazo decadencial estipulado. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 16/17 (art. 3º, I, a) receber salário 12 meses nos últimos 18 meses anteriores à dispensa, b) receber salário 9 meses nos últimos 12 meses anteriores à dispensa, c) receber salário 6 meses anteriores à dispensa, consistentes na anotação de contrato de trabalho em sua CTPS, constando data de admissão em 03/03/2014 e data da cessação do vínculo em 28/11/2015, fazendo jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego pretendidas, embora não carreado aos autos outros documentos que corroborem as anotações, tais como o Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação da Rescisão, embora tal ausência não prejudique a pretensão da impetrante. Ademais, a Resolução CODEFAT nº 742, de 31/05/2015, que altera a Resolução CODEFAT nº 736/2014, tem a seguinte redação, destacado o que importa ao presente mandamus: Art. 1º Alterar os artigos 4º e 7º da Resolução nº 736, de 8 de outubro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º Compete ao empregador a entrega do Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa para o trabalhador, exclusivamente impresso pelo Empregador Web no Portal Mais Emprego. (...) Art. 7º A utilização do Empregador Web passa a ser obrigatória para as dispensas ocorridas após o dia 31.03.2015. Parágrafo único. Fica autorizado o Ministério do Trabalho e Emprego a adotar providências para habilitação dos trabalhadores ao benefício do seguro-desemprego, cujos requerimentos sejam emitidos sem a utilização do Empregador Web, em caso de restrições operacionais a que esses não tenham dado causa. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO Presidente do Conselho Ciente da possível deficiência instrumental do sistema ou dos empregadores, a própria Resolução CODEFAT determinou que o MTE adotasse medidas hábeis à habilitação dos trabalhadores caso, em seus requerimentos, não fosse usado o aplicativo Empregador Web, sendo essa deliberação reproduzida no ofício OF/SEINT/AAT/ANDRADINA nº 003/2016 de fl. 18, o que evidencia o desacerto da negativa à liberação do seguro-desemprego no caso em tela. A ausência de providências à cargo do empregador não pode solapar direitos constitucionalmente garantidos à impetrada. Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida.

3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra a, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada extinção de vínculo empregatício junto à empresa FABIANO LUCAS SILVA TOLEDO EPP (CNPJ 17.498.614/0001-48) sem o uso do Empregador Web para cadastramento do seguro-desemprego da impetrante. INTIME-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar ou fundamente a existência de outro óbice não abordado na exordial que impeça o pronto deferimento do benefício. Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

ANOTE-SE. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000556-40.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-13.2015.403.6137) CRISTIANE T DA SILVA PAULICEIA - ME(SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Incidente de Exibição de Documentos movido por Cristiane T da Silva Pauliceia - ME em face da Caixa Econômica Federal por meio do qual a autora pretende compelir a ré a exibir documento que considera essencial ao julgamento da Ação de Cobrança nº 0000185-13.2015.403.6137. Alega a autora que naqueles autos a CEF intenta obter, em seu desfavor, a cobrança de valores atinentes ao Contrato de Empréstimo a Pessoa Jurídica, mas que esta não carrou àquele feito o contrato em que se fundamentaria o direito discutido. Pleiteia, ao final, a condenação da ré à exibição do contrato de financiamento na forma do disposto no artigo 397 do CPC e, em caso de não apresentação do dito instrumento, a extinção da ação de cobrança. É o relatório do necessário. Decide-se. A exibição de documento ou coisa prevista nos termos dos artigos 396 a 404 do CPC tem lugar no curso do processo mesmo em que se pretende a exibição, logo não se trata de ação autônoma e sim de mero incidente, pelo que se conclui como inadequado o meio manejado pelo autor. Não é outro o entendimento doutrinário que se colhe neste princípio de vigência do novo Código de Processo Civil: O pedido a que se refere o art. 397, CPC, não dá início a um processo novo, mas apenas a um incidente processual. Tem de ocorrer no curso de processo já instaurado. Marinoni, Luiz Guilherme Novo Código de Processo Civil comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2.ed.rev.,atua. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 Destarte, não sendo a via processual eleita adequada, falta interesse de agir à parte autora, pelo que a inadmissão da ação é medida que se impõe. De fato, não se pode consentir o trâmite de processo autônomo destinado a tratar de questão que deveria ser resolvida por meio de incidente em processo já em curso e unicamente destinada a influir na decisão deste. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, combinados com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais, condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, 3º, CPC/2015). Consigno que por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de simples fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Para fins do art. 95, 4º, após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria da União, com periodicidade mensal, por meio de ofício/email destinado a [psu.ppe@agu.gov.br](mailto:psu.ppe@agu.gov.br) (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000557-25.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-19.2014.403.6137) IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO - ME(SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Incidente de Exibição de Documentos movido por Irineu Castelani de Azevedo - ME em face da Caixa Econômica Federal por meio do qual o autor pretende compelir a ré a exibir documento que considera essencial ao julgamento da Ação de Cobrança nº 0000452-19.2014.403.6137. Alega o autor que naqueles autos a CEF intenta obter, em seu desfavor, a cobrança de valores atinentes ao Contrato de Empréstimo a Pessoa Jurídica, mas que esta não carrou àquele feito o contrato em que se fundamentaria o direito discutido. Pleiteia, ao final, a condenação da ré à exibição do contrato de financiamento na forma do disposto no artigo 397 do CPC e, em caso de não apresentação do dito instrumento, a extinção da ação de cobrança. É o relatório do necessário. Decide-se. A exibição de documento ou coisa prevista nos termos dos artigos 396 a 404 do CPC tem lugar no curso do processo mesmo em que se pretende a exibição, logo não se trata de ação autônoma e sim de mero incidente, pelo que se conclui como inadequado o meio manejado pelo autor. Não é outro o entendimento doutrinário que se colhe neste princípio de vigência do novo Código de Processo Civil: O pedido a que se refere o art. 397, CPC, não dá início a um processo novo, mas apenas a um incidente processual. Tem de ocorrer no curso de processo já instaurado. Marinoni, Luiz Guilherme Novo Código de Processo Civil comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2.ed.rev.,atua. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 Destarte, não sendo a via processual eleita adequada, falta interesse de agir à parte autora, pelo que a inadmissão da ação é medida que se impõe. De fato, não se pode consentir o trâmite de processo autônomo destinado a tratar de questão que deveria ser resolvida por meio de incidente em processo já em curso e unicamente destinada a influir na decisão deste. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, combinados com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais, condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, 3º, CPC/2015). Consigno que por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de simples fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Para fins do art. 95, 4º, após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria da União, com periodicidade mensal, por meio de ofício/email destinado a [psu.ppe@agu.gov.br](mailto:psu.ppe@agu.gov.br) (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## CAUTELAR INOMINADA

Sentenças proferidas simultaneamente nos autos nº 0001184-63.2015.403.6137 e 0000327-17.2015.403.6137, ante a conexão (art. 113, III CPC/2015). Os autos nº 0001184-63.2015.403.6137 tratam de ação cautelar inominada com pedido liminar, por meio da qual a autora requer a expedição pela Receita Federal de certidão positiva com efeito de negativa, mediante a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 35.008.375-4, 35.008.376-2, 35.008.377-0 e 35.008.379-7, através do caucionamento antecipado dos créditos tributários nelas consubstanciados pela oferta do imóvel cadastrado no Registro de Imóveis de Andradina sob o nº 26.410. Aduz que, posteriormente, ingressará com ação anulatória a fim de desconstituir os créditos supramencionados. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 150-153. Decisão deferindo parcialmente a medida liminar às fls. 182-187, que declara garantidas as CDAs mencionadas. Os autos nº 0000327-17.2015.403.6137 tratam de ação cautelar inominada com pedido liminar, por meio da qual a autora requer a expedição pela Receita Federal de certidão positiva com efeito de negativa mediante a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 35.290.809-2, 35.290.810-6, 35.290.811-4, 35.290.815-7, 35.290.816-5, 31.817.717-0, bem como antecipadamente caucionados os débitos apontados nos processos administrativos nº 10820-002.247/2005-83 e 13821-000.010/2012-75 pela oferta do imóvel cadastrado no Registro de Imóveis de Andradina sob o nº 26.410. Decisão deferindo parcialmente a medida liminar às fls. 137-143, que declara garantidas as CDAs referidas. Ante a decisão da Receita Federal do Brasil que indeferiu a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (fl. 213); às fls. 222-228 dos autos nº 0001184-63.2015.403.6137, a autora formulou pedido incidental de expedição pela Receita Federal de certidão positiva com efeito de negativa, alegando que tem direito a tal documento porque, nos autos da execução fiscal nº 0000653-11.2014.403.6137, os débitos expressos nas CDAs nº 80.2.14607708-63, 80.6.14109758-1, 80.7.14024518-75, 80.7.14024521-70, 80.7.14004585-46 estão garantidos. Além disso, sustenta também que as CDAs nº 80.6.14.110589-54, 80.7.14.024825-92 e 80.6.14.110590-98 estão com exigibilidade suspensa ante o parcelamento dos créditos tributários realizado na forma da Lei n. 11.941/2009. Para embasar esta última alegação, junta aos autos Relatório de Situação Fiscal às fls. 237-238, constando que as aludidas CDAs estão com exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional, ao se manifestar sobre tal pedido, confirmou a decisão administrativa da Receita Federal do Brasil no tocante às CDAs nº 80.6.14.110589-54, 80.7.14.024825-92 e 80.6.14.110590-98, sustentando que estas não foram objeto de parcelamento (fls. 257-259). A fim de provar sua versão, a Fazenda Nacional junta extrato do devedor e informações gerais de inscrições em dívida ativa (fls. 260-275), constando que as CDAs nº 80.6.14.110589-54, 80.7.14.024825-92 e 80.6.14.110590-98 estão desde 28/06/2014 em situação de negociação para fins de parcelamento na forma da Lei n. 11.941/2009. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.2. MÉRITOPrimeiramente, deve-se pontuar o cabimento do ajuizamento de ação cautelar para fins de expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa (art. 206, CTN) e a inaptidão dessa via para suspender a exigibilidade de crédito tributário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça abaixo ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração no qual alega omissão do julgado, pois a Ação Cautelar não foi ajuizada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. Já decidiu o STJ que, muito embora a penhora e a Medida Cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Precedentes: REsp. 1.307.961/ MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 12.09.2012; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.10.2013, DJE 22.11.2013. [...] (STJ. AGRESP n. 201403348096, Segunda Turma. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJE de 06.04.2015). Assim, ratificando o que já foi decidido anteriormente em ambos os autos por ocasião da análise das medidas liminares, devem ser indeferidos os pedidos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão da inaptidão da ação cautelar para a obtenção de tal tutela, pois a medida cautelar não está prevista em nenhuma das hipóteses do art. 151, CTN. Aliás, caso houvesse a suspensão da exigibilidade ficaria a Fazenda Nacional impedida de ajuizar a própria execução fiscal, impedindo-se ad eternum a cobrança da dívida; a medida cautelar é admissível, portanto, apenas para antecipar a garantia (antecipação de penhora) para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de se tratar o contribuinte que ainda não tem execução fiscal contra si ajuizada (por mora imputável apenas ao Fisco) de forma mais gravosa do que aquele que já está sendo executado. Posto isso, tendo em vista que o auto de constatação e avaliação elaborado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal (fls. 190-197 dos autos nº 0000327-17.2015.403.6137) aferiu que o valor do imóvel (matrícula 26.410, de propriedade da autora, registrado junto ao CRI local), no importe aproximado de R\$ 17.535.254,37 (dezesete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) é superior ao montante da soma dos valores que se pretende caucionar nos presentes feitos, também ratifico o caucionamento das CDAs nº 35.008.375-4, 35.008.376-2, 35.008.377-0, 35.008.379-7, 35.290.809-2, 35.290.810-6, 35.290.811-4, 35.290.815-7, 35.290.816-5, 31.817.717-0, bem como os débitos apontados nos processos administrativos nº 10820-002.247/2005-83 e 13821-000.010/2012-75. No que tange à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, CTN), verifico que a controvérsia remanescente cinge-se então à existência de parcelamento (que suspende a exigibilidade) quanto aos débitos apontados nas CDAs nº 80.6.14.110589-54, 80.7.14.024825-92 e 80.6.14.110590-98. Nos autos nº 0001184-63.2015.403.6137, a autora, alegando a existência do parcelamento, juntou Relatório de Situação Fiscal, expedido pelo sistema informatizado da PGFN, às fls. 237-238, constando que as aludidas CDAs estão com exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, a ré, intimada, sustentou a inexistência do parcelamento e juntou extrato do devedor e informações gerais de inscrições em dívida ativa (fls. 260-275), constando que as CDAs nº 80.6.14.110589-54, 80.7.14.024825-92 e 80.6.14.110590-98 estão desde 28/06/2014 em situação de negociação para fins de parcelamento na forma da Lei n. 11.941/2009. Ora, à luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Consta deste dispositivo legal: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos



nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. É justamente este o entendimento mais recente do e. STJ a respeito da norma em  
testilha: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) Nessa toada, verifico que não há indicação de que tais requerimentos de parcelamento (fl. 240) foram indeferidos (fls. 270-275); ademais, destaco que no documento de fl. 238 esses débitos foram indicados com situação ATIVA NÃO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM, todos dentro do subtópico Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. Não bastasse isso, a ré admite (fl. 259) que nesse momento, a União não sabe nem mesmo se todas as inscrições serão incluídas no parcelamento, quando da consolidação a ser realizada pelo contribuinte, pelo que deduzo que foi suficientemente demonstrado que os débitos em tela encontram-se com a exigibilidade suspensa, pendentes de decisão em procedimento administrativo destinado ao parcelamento dos débitos a que se referem as CDAs nº 80.6.14.110589-54, 80.7.14.024825-92 e 80.6.14.110590-98, sendo impertinente a exigência da Fazenda de que o contribuinte apresente, nestes autos, memória de cálculo a fim de verificar a regularidade dos recolhimentos, já que se trata de providência a ser adotada no âmbito administrativo, com a consequente exclusão do contribuinte do parcelamento, não se devendo, porém, retardar o direito do à CDP-EN na pendência dessa análise, já que, por ora, paira a suspensão da exigibilidade. Ainda que assim não fosse, verifico que o documento de fl. 265, trazido pela própria Fazenda Nacional, revela o valor consolidado dos 3 (três) débitos em questão, quais sejam: 80.6.14.110589-54 R\$ 48.940,66; 80.6.14.110590-98 R\$ 136.889,23; 80.7.14.024825-92 R\$ 94.606,58. Total R\$ 280.436,47. Nessa toada, ainda que não houvesse exigibilidade suspensa pelo parcelamento, afigura-se perfeitamente possível declará-los garantidos pelo imóvel oferecido como caução nos autos, já avaliado, como visto acima, no importe de mais de dezessete milhões de reais. Bem na verdade, caso se proceda à soma de todas as CDAs indicadas pela Fazenda Nacional em sua petição de fl. 257/259 (autos 1184-63.2015) como óbice à emissão da almejada certidão, chega-se a um montante que não atinge metade do valor da avaliação do imóvel oferecido como garantia: Inscrição Valor 35.290.809-2 R\$ 20.221,05; 35.290.810-6 R\$ 32.493,57; 35.290.811-4 R\$ 23.333,19; 35.290.815-7 R\$ 97.194,63; 35.290.816-5 R\$ 116.976,81; 35.290.817-0 R\$ 597.822,89; 35.008.375-4 R\$ 270.187,17; 35.008.376-2 R\$ 4.712,12; 35.008.377-0 R\$ 1.565.979,09; 35.008.379-7 R\$ 119.694,12; 80.6.14.110589-54 R\$ 48.940,66; 80.6.14.110590-98 R\$ 136.889,23; 80.7.14.024825-92 R\$ 94.606,58; 80.2.14067708-63 R\$ 155.553,40; 80.6.14109758-21 R\$ 306.239,16; 80.7.14024518-75 R\$ 79.499,61; 80.7.14024521-70 R\$ 19.955,78; 80.7.14004585-46 R\$ 12.072,54. Soma R\$ 8.409.781,32. Destarte, ausente a demonstração, pela Fazenda, de outros óbices para a expedição da certidão almejada, declaro garantidas as inscrições objeto das presentes ações, inclusive em e determino expedição pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de certidões positivas com efeito de negativa, cada qual no âmbito de suas atribuições a depender da fase em que o crédito tributário se encontra. 3. DA ISENÇÃO FISCAL DA UNIÃO RELATIVA AOS EMOLUMENTOS DEVIDOS AOS REGISTROS DE IMÓVEIS Registro a plena vigência do Decreto-Lei nº 1.537/77, que estabeleceu isenção fiscal, em favor da União, quanto ao pagamento de emolumentos devidos aos Registros de Imóveis: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. A isenção em questão é estendida ao INCRA, tendo em vista o contido no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.110/70, que estabelece: Art. 3º O INCRA gozará, em toda plenitude dos privilégios e imunidades conferidos pela União, no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações. É bem verdade que se discute em jurisprudência a recepção do Decreto-Lei 1.533/77 pela Ordem Constitucional de 1988; o principal argumento invocado para a revogação do diploma em questão é que se estaria admitindo a instituição de isenção heterônoma, já que, por meio de lei federal, a União teria criado para si isenção de taxa, tributo cuja competência tributária inequivocamente pertence ao Estado-membro. Importa destacar que a matéria em debate aguarda a manifestação da Corte Suprema nos autos da ADPF nº 194/DF, na qual se questiona, justamente, a recepção do Decreto-Lei nº 1.537/1977 pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, por ora, à míngua de manifestação da Suprema Corte, os Tribunais Regionais Federais e o STJ tem se manifestado pela plena validade da norma em questão, por diversos argumentos; à guisa de exemplo, colaciono: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. 1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquirido, prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 é extensiva às autarquias federais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1471870/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante o Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP. 2. Da análise do disposto nos arts. 22, XXV e 236, 2º, da CF recai a competência da União para legislar sobre registrar públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial. 3. Cediço que tais emolumentos tem caráter de taxa e, portanto, trata-se de tributo. O Pretório Excelso assim já o proclamou, a exemplo da ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado. 4. Não obstante, também já decidiu a Suprema Corte que tais serviços sujeitam-se a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos arts. 22, XXV e 236, 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventuário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados - ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Jobim. 5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas. 6. Tal o contexto, evidenciada a recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, a desaguar na desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais. 7. Posicionamento deste relator revisado. Precedentes desta E. Corte e de outros regionais. 8. Apelação da impetrante a que se dá provimento.(AMS 00029546020104036107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2014). Com efeito, a própria CF/88 estabelece, em seu art. 236, 1º, a competência da União para legislar sobre normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)(...) 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Assim, ciente da inexistência de hierarquia entre normas constitucionais originárias, e pautando-se pelos princípios de hermenêutica constitucional da unidade, da harmonia e da especialidade, entende-se que não há conflito entre o art. 150, inc. III da CF/88 (que veda a instituição de isenções heterônomas) com o que dispõe o art. 236, 2º da CF/88, tratando-se, portanto, de norma especial. Há, ainda, outros argumentos; por brevidade, reporto-me à transcrição de elucidativo precedente do e. TRF da 4ª Região: (...) 3. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se no sentido de reconhecer que: (a) é competência privativa da União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da CF) (competência que já vinha de Constituições anteriores, inclusive da EC/69, art. 8º, XVII, e), tanto que, no exercício dessa competência, editou a Lei 6.015, estabelecendo hipótese de redução dos emolumentos fixados pelo Estado (art. 290) e de gratuidade mitigada (art. 30); (b) lei da União pode dispor sobre a gratuidade de serviços dos Estados, sem prejuízo da competência supletiva dos Estados; (c) fenômeno semelhante ocorreu no direito processual, ao disciplinar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela Lei 1.060, a despeito de estar afeta a prestação dos serviços, na área da justiça comum, aos Estados; (d) os notários e registradores têm direito à percepção - de forma integral e no valor legalmente fixado - dos emolumentos que forem instituídos para a prática dos atos da serventia, tanto que em precedentes o STF suspendeu a eficácia de leis que destinavam parcela do numerário a terceiros (ADIn 1.378); entretanto, eles não têm direito constitucional à instituição de emolumentos para todos e quaisquer atos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.04.001651-2/RS - Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, TRF4. In: D.E de 30/05/2007). A par disso, não se pode olvidar que o registrador exerce, em caráter privado (por delegação), verdadeiro serviço público, não se podendo conceber que o registro de imóveis fique desprovido de anotação referente ao ajuizamento de ação de desapropriação diante de expressa disposição legal nesse sentido: Art. 6º da Lei Complementar 76/93: O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: (...) III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros. Ainda que não se necessite dizer o óbvio, o mandado consubstancia verdadeira ordem destinada ao registrador, ao qual, caso discorde da norma isentiva, deve manejar ação própria a fim de ver reconhecido o seu direito à cobrança, e não se recusar a dar cumprimento ao mandado expedido, sobretudo diante da prevalência do flagrante interesse público na averbação imediata na matrícula do imóvel da existência de ação de desapropriação em curso, ausência esta que causa grave insegurança jurídica. Por óbvio, a presente decisão não faz coisa julgada em face do registrador, que sequer é parte do presente processo; como dito, porém, cabe a ele, se lhe aprouver, discutir a questão em ação própria, e não recusar cumprimento à ordem judicial invocando óbice que não se sustenta em face de lei isentiva em plena vigência. Ante o exposto, reitera-se a carta precatória à Comarca da situação do imóvel, instruindo-se com cópia da presente decisão, a fim de que sejam feitas as averbações pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 139, IV do CPC/2015). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nas petições iniciais, resolvendo o mérito e confirmando os efeitos das tutelas provisórias concedidas anteriormente, nos termos dos arts. 487, I e 308 do CPC/2015, para: CONFIRMAR a determinação da averbação das penhoras relativas aos autos nº 0000327-17.2015.403.6137 (CDAs nº 35.290.809-2, 35.290.810-6, 35.290.811-4, 35.290.815-7, 35.290.816-5, 31.817.717-0) no CRI/SP na matrícula do imóvel cadastrado no Registro de Imóveis de Andradina/SP sob o nº 26.410. DECLARAR caucionados os débitos fiscais referentes às CDAs nº 35.008.375-4, 35.008.376-2, 35.008.377-0 e 35.008.379-7 (autos nº 0001184-63.2015.403.6137) e DETERMINAR a averbação da caução, com isenção do pagamento de emolumentos e custas (art. 39 da Lei n. 6.830/1980 e Decreto-Lei nº 1.537/77), na matrícula do imóvel cadastrado no Registro de Imóveis de Andradina/SP sob o nº 26.410. JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme fundamentação supra. DETERMINAR a imediata expedição pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de certidão positiva com efeito de negativa, no prazo previsto no art. 205, parágrafo único do CTN. Intimem-se com urgência. A teor do art. 1.012, 1º, V, CPC/2015, esclareço esta sentença produzirá efeitos imediatamente. Traslade-se cópia no feito conexo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentenças proferidas simultaneamente nos autos nº 0001184-63.2015.403.6137 e 0000327-17.2015.403.6137, ante a conexão (art. 113, III CPC/2015). Os autos nº 0001184-63.2015.403.6137 tratam de ação cautelar inominada com pedido liminar, por meio da qual a autora requer a expedição pela Receita Federal de certidão positiva com efeito de negativa, mediante a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 35.008.375-4, 35.008.376-2, 35.008.377-0 e 35.008.379-7, através do caucionamento antecipado dos créditos tributários nelas consubstanciados pela oferta do imóvel cadastrado no Registro de Imóveis de Andradina sob o nº 26.410. Aduz que, posteriormente, ingressará com ação anulatória a fim de desconstituir os créditos supramencionados. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 150-153. Decisão deferindo parcialmente a medida liminar às fls. 182-187, que declara garantidas as CDAs mencionadas. Os autos nº 0000327-17.2015.403.6137 tratam de ação cautelar inominada com pedido liminar, por meio da qual a autora requer a expedição pela Receita Federal de certidão positiva com efeito de negativa mediante a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 35.290.809-2, 35.290.810-6, 35.290.811-4, 35.290.815-7, 35.290.816-5, 31.817.717-0, bem como antecipadamente caucionados os débitos apontados nos processos administrativos nº 10820-002.247/2005-83 e 13821-000.010/2012-75 pela oferta do imóvel cadastrado no Registro de Imóveis de Andradina sob o nº 26.410. Decisão deferindo parcialmente a medida liminar às fls. 137-143, que declara garantidas as CDAs referidas. Ante a decisão da Receita Federal do Brasil que indeferiu a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (fl. 213); às fls. 222-228 dos autos nº 0001184-63.2015.403.6137, a autora formulou pedido incidental de expedição pela Receita Federal de certidão positiva com efeito de negativa, alegando que tem direito a tal documento porque, nos autos da execução fiscal nº 0000653-11.2014.403.6137, os débitos expressos nas CDAs nº 80.2.14607708-63, 80.6.14109758-1, 80.7.14024518-75, 80.7.14024521-70, 80.7.14004585-46 estão garantidos. Além disso, sustenta também que as CDAs nº 80.6.14.110589-54, 80.7.14.024825-92 e 80.6.14.110590-98 estão com exigibilidade suspensa ante o parcelamento dos créditos tributários realizado na forma da Lei n. 11.941/2009. Para embasar esta última alegação, junta aos autos Relatório de Situação Fiscal às fls. 237-238, constando que as aludidas CDAs estão com exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional, ao se manifestar sobre tal pedido, confirmou a decisão administrativa da Receita Federal do Brasil no tocante às CDAs nº 80.6.14.110589-54, 80.7.14.024825-92 e 80.6.14.110590-98, sustentando que estas não foram objeto de parcelamento (fls. 257-259). A fim de provar sua versão, a Fazenda Nacional junta extrato do devedor e informações gerais de inscrições em dívida ativa (fls. 260-275), constando que as CDAs nº 80.6.14.110589-54, 80.7.14.024825-92 e 80.6.14.110590-98 estão desde 28/06/2014 em situação de negociação para fins de parcelamento na forma da Lei n. 11.941/2009. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. MÉRITO Primeiramente, deve-se pontuar o cabimento do ajuizamento de ação cautelar para fins de expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa (art. 206, CTN) e a inaptidão dessa via para suspender a exigibilidade de crédito tributário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça abaixo ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração no qual alega omissão do julgado, pois a Ação Cautelar não foi ajuizada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. Já decidiu o STJ que, muito embora a penhora e a Medida Cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Precedentes: REsp. 1.307.961/ MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 12.09.2012; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.10.2013, DJE 22.11.2013. [...] (STJ. AGRESP n. 201403348096, Segunda Turma. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJE de 06.04.2015). Assim, ratificando o que já foi decidido anteriormente em ambos os autos por ocasião da análise das medidas liminares, devem ser indeferidos os pedidos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão da inaptidão da ação cautelar para a obtenção de tal tutela, pois a medida cautelar não está prevista em nenhuma das hipóteses do art. 151, CTN. Aliás, caso houvesse a suspensão da exigibilidade ficaria a Fazenda Nacional impedida de ajuizar a própria execução fiscal, impedindo-se ad eternum a cobrança da dívida; a medida cautelar é admissível, portanto, apenas para antecipar a garantia (antecipação de penhora) para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de se tratar o contribuinte que ainda não tem execução fiscal contra si ajuizada (por mora imputável apenas ao Fisco) de forma mais gravosa do que aquele que já está sendo executado. Posto isso, tendo em vista que o auto de constatação e avaliação elaborado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal (fls. 190-197 dos autos nº 0000327-17.2015.403.6137) aferiu que o valor do imóvel (matrícula 26.410, de propriedade da autora, registrado junto ao CRI local), no importe aproximado de R\$ 17.535.254,37 (dezesete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) é superior ao montante da soma dos valores que se pretende caucionar nos presentes feitos, também ratifico o caucionamento das CDAs nº 35.008.375-4, 35.008.376-2, 35.008.377-0, 35.008.379-7, 35.290.809-2, 35.290.810-6, 35.290.811-4, 35.290.815-7, 35.290.816-5, 31.817.717-0, bem como os débitos apontados nos processos administrativos nº 10820-002.247/2005-83 e 13821-000.010/2012-75. No que tange à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, CTN), verifico que a controvérsia remanescente cinge-se então à existência de parcelamento (que suspende a exigibilidade) quanto aos débitos apontados nas CDAs nº 80.6.14.110589-54, 80.7.14.024825-92 e 80.6.14.110590-98. Nos autos nº 0001184-63.2015.403.6137, a autora, alegando a existência do parcelamento, juntou Relatório de Situação Fiscal, expedido pelo sistema informatizado da PGFN, às fls. 237-238, constando que as aludidas CDAs estão com exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, a ré, intimada, sustentou a inexistência do parcelamento e juntou extrato do devedor e informações gerais de inscrições em dívida ativa (fls. 260-275), constando que as CDAs nº 80.6.14.110589-54, 80.7.14.024825-92 e 80.6.14.110590-98 estão desde 28/06/2014 em situação de negociação para fins de parcelamento na forma da Lei n. 11.941/2009. Ora, à luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Consta deste dispositivo legal: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos



MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante o Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP. 2. Da análise do disposto nos arts. 22, XXV e 236, 2º, da CF recai a competência da União para legislar sobre registrar públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial. 3. Cediço que tais emolumentos tem caráter de taxa e, portanto, trata-se de tributo. O Pretório Excelso assim já o proclamou, a exemplo da ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado. 4. Não obstante, também já decidiu a Suprema Corte que tais serviços sujeitam-se a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos arts. 22, XXV e 236, 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventuário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados - ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Jobim. 5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas. 6. Tal o contexto, evidenciada a recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, a desaguar na desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais. 7. Posicionamento deste relator revisado. Precedentes desta E. Corte e de outros regionais. 8. Apelação da impetrante a que se dá provimento.(AMS 00029546020104036107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2014). Com efeito, a própria CF/88 estabelece, em seu art. 236, 1º, a competência da União para legislar sobre normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)(...) 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Assim, ciente da inexistência de hierarquia entre normas constitucionais originárias, e pautando-se pelos princípios de hermenêutica constitucional da unidade, da harmonia e da especialidade, entende-se que não há conflito entre o art. 150, inc. III da CF/88 (que veda a instituição de isenções heterônomas) com o que dispõe o art. 236, 2º da CF/88, tratando-se, portanto, de norma especial. Há, ainda, outros argumentos; por brevidade, reporto-me à transcrição de elucidativo precedente do e. TRF da 4ª Região: (...) 3. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se no sentido de reconhecer que: (a) é competência privativa da União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da CF) (competência que já vinha de Constituições anteriores, inclusive da EC/69, art. 8º, XVII, e), tanto que, no exercício dessa competência, editou a Lei 6.015, estabelecendo hipótese de redução dos emolumentos fixados pelo Estado (art. 290) e de gratuidade mitigada (art. 30); (b) lei da União pode dispor sobre a gratuidade de serviços dos Estados, sem prejuízo da competência supletiva dos Estados; (c) fenômeno semelhante ocorreu no direito processual, ao disciplinar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela Lei 1.060, a despeito de estar afeta a prestação dos serviços, na área da justiça comum, aos Estados; (d) os notários e registradores têm direito à percepção - de forma integral e no valor legalmente fixado - dos emolumentos que forem instituídos para a prática dos atos da serventia, tanto que em precedentes o STF suspendeu a eficácia de leis que destinavam parcela do numerário a terceiros (ADIn 1.378); entretanto, eles não têm direito constitucional à instituição de emolumentos para todos e quaisquer atos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.04.001651-2/RS - Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, TRF4. In: D.E de 30/05/2007). A par disso, não se pode olvidar que o registrador exerce, em caráter privado (por delegação), verdadeiro serviço público, não se podendo conceber que o registro de imóveis fique desprovido de anotação referente ao ajuizamento de ação de desapropriação diante de expressa disposição legal nesse sentido: Art. 6º da Lei Complementar 76/93: O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: (...) III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros. Ainda que não se necessite dizer o óbvio, o mandado consubstancia verdadeira ordem destinada ao registrador, ao qual, caso discorde da norma isentiva, deve manejar ação própria a fim de ver reconhecido o seu direito à cobrança, e não se recusar a dar cumprimento ao mandado expedido, sobretudo diante da prevalência do flagrante interesse público na averbação imediata na matrícula do imóvel da existência de ação de desapropriação em curso, ausência esta que causa grave insegurança jurídica. Por óbvio, a presente decisão não faz coisa julgada em face do registrador, que sequer é parte do presente processo; como dito, porém, cabe a ele, se lhe aprouver, discutir a questão em ação própria, e não recusar cumprimento à ordem judicial invocando óbice que não se sustenta em face de lei isentiva em plena vigência. Ante o exposto, reitera-se a carta precatória à Comarca da situação do imóvel, instruindo-se com cópia da presente decisão, a fim de que sejam feitas as averbações pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 139, IV do CPC/2015). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nas petições iniciais, resolvendo o mérito e confirmando os efeitos das tutelas provisórias concedidas anteriormente, nos termos do arts. 487, I e 308 do CPC/2015, para: CONFIRMAR a determinação da averbação das penhoras relativas aos autos nº 0000327-17.2015.403.6137 (CDAs nº 35.290.809-2, 35.290.810-6, 35.290.811-4, 35.290.815-7, 35.290.816-5, 31.817.717-0) no CRI/SP na matrícula do imóvel cadastrado no Registro de Imóveis de Andradina/SP sob o nº 26.410. DECLARAR caucionados os débitos fiscais referentes às CDAs nº 35.008.375-4, 35.008.376-2, 35.008.377-0 e 35.008.379-7 (autos nº 0001184-63.2015.403.6137) e DETERMINAR a averbação da caução, com isenção do pagamento de emolumentos e custas (art. 39 da Lei n. 6.830/1980 e Decreto-Lei nº 1.537/77), na matrícula do imóvel cadastrado no Registro de Imóveis de Andradina/SP sob o nº 26.410. JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme fundamentação supra. DETERMINAR a imediata expedição pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de certidão positiva com efeito de negativa, no prazo previsto no art. 205, parágrafo único do CTN. Intimem-se com urgência. A teor do art. 1.012, 1º, V, CPC/2015, esclareço esta sentença produzirá efeitos imediatamente. Traslade-se cópia no feito conexo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000811-03.2013.403.6137** - ADELINO CARMO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADELINO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, fica a parte autora ciente da juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 587/588, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 575. Nada mais.

**0000101-46.2014.403.6137** - JOAO ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, fica a parte autora ciente da juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 635, nos termos da Portaria 12/2013 deste Juízo. Nada mais.

**0000617-66.2014.403.6137** - JULIETA VIEIRA RICARDO(SP128408 - VANIA SOTINI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIETA VIEIRA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, fica a parte autora ciente da juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 204, nos termos da Portaria 12/2013 deste Juízo. Nada mais.

**0001776-51.2016.403.6112** - S.P.J. TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME(DF031051 - ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S.P.J. TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME

DESPACHO- CARTA PRECATÓRIA-MANDADO Juízo Deprecante: Juízo Federal de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo Federal da Comarca de Dracena/SPExequente: União Federal Executado: SPJ TURISMO E TRANSPORTE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ 07.303.321/0001-13, com sede na Cidade de Dracena/SP, na Rua Maracanã, 168, Conjunto Habitacional Emilio Zanatta, na pessoa de seu representante legal Autos: 0001776-51.2016.403.6112 Valor da causa: R\$ 6.026,88 Tendo em vista que a sede da executada está localizada na cidade de Dracena, sob a jurisdição deste Juízo, portanto, aceito a competência para o processamento destes autos, nos termos do artigo 516, parágrafo único do Código de Processo Civil. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 229- Cumprimento de Sentença, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito apontado às fls. 391/392, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor da causa, atualizados. Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista a ordem de preferência na penhora prevista no Art. 835, I do Código de Processo Civil, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação do executado, observado o artigo 829, 1º do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, o oficial, munido da segunda via deste mandado deverá comparecer ao endereço(s) do(a)s executado(a)s para fins de:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s.-REGISTRO. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias, dando andamento útil ao processo. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-94.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NEI DE SOUZA SILVEIRA (brasileiro, motorista, nascido em 09/07/1961, filho de José Alves Silveira e Deolinda de Souza Silveira, portador do RG n. 31922704 SSP/PR e do CPF n. 431.778.919-15, natural de Umuarama/PR, residente e domiciliado na Av Brasil, n. 1867, Bairro Itaipu, na cidade de Mundo Novo/MS) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...)Segundo consta, (em 24 de fevereiro de 2016), policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina na Rodovia BR 158, km 08, município de Paulicéia/SP, após observarem um comboio composto por 2 caminhões, com seus respectivos semirreboques, e 1 veículo de passeio, que ia à frente, abordaram carreta carregada com aproximadamente 900 caixas de cigarros de origem estrangeira, conduzida pelo denunciado. Na ocasião, o veículo de passeio não foi localizado e um dos caminhões foi interceptado pela guarnição do município de Santa Mercedes/SP, que não localizou irregularidades quando de sua interceptação. O condutor da carreta, ora denunciado, depois de empreender fuga a pé pelo canal que faz divisa com a rodovia, foi localizado e acabou por confessar que havia abandonado o veículo em meio às ações de interceptação. Neste momento, os policiais procederam a abordagem na carreta, localizando em seu interior as mercadorias de procedência estrangeira supracitadas, desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação, bem como encontraram em poder do condutor R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), sendo-lhe dada voz de prisão em flagrante. (...)O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: MARCELO STAFUZZA VOLTARELI e REGINALDO YOSHINORI MATSUMOTO. Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o acusado, por meio de seu defensor constituído, às fls. 95/96, apenas alegou que não concorreu para o crime. Requereu concessão de liberdade provisória às fls. 98/100. Em 31/03/2016 foi realizada Audiência de Custódia (termo às fls. 115/116 e mídia audiovisual às fls. 121), na qual determinou-se a manutenção da prisão preventiva. Inexistentes causas de absolvição sumária, pela decisão de fls. 125 foi designada audiência para instrução na data de 05/05/2016 às 16:00 horas. Às fls. 167/168, o MPF aditou a denúncia em virtude da localização de rádio transceptor oculto no interior do painel do veículo conduzido pelo réu, com indicação pericial de que operava em frequência clandestina, razão pela qual requereu a condenação, também, em concurso material, pelo crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.742/97. Pela decisão de fls. 169/170 foi recebido o aditamento, determinada nova citação e concessão de prazo para resposta, apresentada às fls. 178/179 com a única alegação de que o réu não concorreu para o crime. A audiência de instrução foi realizada na data e horário previstos, tendo sido atemada às fls. 182/186, com apresentação de alegações finais por ambas as partes - mídia audiovisual juntada às fls. 187. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09) são provas incontestas de que policiais militares, em 24/02/2016, lograram êxito em apreender aproximadamente 900 (novecentas) caixas de papelão, preenchidas com 50 (cinquenta) pacotes cada, no interior dos quais havia 10 maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação, os quais estavam sendo transportados no veículo SCANIA/TI13 H 4X2 360, ano/modelo 1993, cor vermelha, placa ADP-0568 com um reboque acoplado, modelo REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo REB/RANDON SR GR TR, ano 1993, cor branca, placa HQN-5505, conduzida pelo denunciado NEI DE SOUZA SILVEIRA. Destaco o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00038/16 (fls. 103/108) do processo administrativo n. 10652-720104/2016-99, que comprova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos (Paraguai), os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Referido Auto indica o valor estimado da mercadoria apreendida, correspondente a R\$ 315.984,20 (trezentos e quinze mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e o valor estimado de tributos federais não recolhidos pela importação irregular, correspondente a R\$900.384,98 (novecentos mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Às fls. 38 consta a informação de que durante a perícia do veículo conduzido pelo acusado foi localizado, oculto no interior do painel, um transceptor marca YAESU modelo FT-1900R, n. de série 4K151431, com respectivo microfone tipo PTT DTMF MICROPHONE modelo MH-48. A perícia de fls. 138/140 - Laudo n. 1071/2016 - atestou que o aparelho pode ser sintonizado para emitir sinais na faixa de frequência que vai de 136 a 175 MHz e é apto a atingir a potência de 60W, ao passo que seu registro n. 1217-15-0534 junto à ANATEL tem homologação para funcionar na faixa frequencial de transmissão de 144 a 148 MHz e sua potência máxima deveria ser 55W, o que sugere que o transceptor foi modificado eletronicamente para expandir sua banda de transmissão ou importado ilegalmente sem a implementação da restrição. De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva. 2.2. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado NEI DE SOUZA SILVEIRA, o qual se propusera a transportar cigarros que sabia ser de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Para além do fato do acusado ter sido flagrado no exato instante em que efetuava o transporte ilegal, a prova testemunhal colhida na fase de formação da culpa confirmou o seu envolvimento. Ambas as testemunhas, em seu depoimento judicial, foram uníssonas em narrar as circunstâncias da abordagem e as afirmações prestadas pelo preso na ocasião, corroborando, a contento, as informações prestadas em sede inquisitorial (fls. 02/05). Embora tenha permanecido em silêncio durante todo seu interrogatório judicial, perante a autoridade policial o acusado confessou o crime (fls. 06/07), afirmando ter sido contratado para transportar carga de cigarros de Dourados/MS a Osasco/SP em contrapartida à promessa de pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Confessou, inclusive, ter fugido canalial adentro



quando dada ordem de parada pelos policiais, tendo sido localizado quando deixava o terreno, do lado oposto da propriedade. Acerca do transceptor, o réu não foi ouvido em fase de inquérito e optou permanecer calado quando indagado em audiência. Com base na informação de fls. 38, é certo que referido rádio foi localizado quando da realização da perícia no veículo conduzido pelo acusado, oculto no interior do painel; contudo, inexistem elementos nos autos aptos a evidenciar que o réu tenha operado o mesmo, inexistindo, bem na verdade, provas acerca da ciência da existência deste rádio transceptor, o que reforço na argumentação por ocasião da análise de tipicidade. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva quanto ao transporte dos cigarros de procedência estrangeira, ao mesmo tempo em que não foi demonstrada a autoria delitiva no tocante ao rádio transceptor.

**2.3. TIPICIDADE E DOLO**

**2.3.1. DO CRIME DE CONTRABANDO** Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito do artigo 334-A, 1º do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968, assim redigidos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (...) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Pois bem. Na medida em que o réu, de forma livre e consciente, atuou diretamente na internalização de imensa quantidade de cigarros comprovadamente oriundos do Paraguai, deu causa à configuração do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal. Ressalte-se que em razão do fato ter sido praticado após a vigência da novatio legis in pejus, resta superada a discussão acerca da proibição relativa ou absoluta do cigarro irregularmente introduzido; é que, à luz da redação do art. 334 anterior ao advento da Lei 13.008/2014, havia corrente jurisprudencial trilhando o entendimento de que a internalização indevida de cigarros tipificaria descaminho, sendo apenas contrabando caso os produtos não atendessem as normas fitossanitárias (resoluções da Anvisa). Contudo, como visto, em razão da vigência da Lei 13.008/2014, já aplicável ao caso concreto, vê-se que o 1º, inc. II do art. 334-A considerada como contrabando a conduta de importar clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. É justamente o caso dos cigarros, já que, conforme vem pontuando o e. TRF da 3ª Região, a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros fossem de marca que pudesse ter sido importada regularmente, o fato é que a legislação prevê autorização prévia do órgão competente, sendo exigível a inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, com a necessidade de prestar um sem número de informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Assim, indubitável que a adequação típica da conduta sob análise deve ser a de contrabando, e não a de descaminho, já que foram internalizados clandestinamente sem o registro, análise e autorização de órgão público competente. No mais, ainda que o réu tenha afirmado perante a autoridade policial ter realizado o transporte da carreta a partir de Dourados/MS, sem atuar diretamente na transposição da fronteira com o Paraguai, o crime permanece caracterizado, já que indubitável a atuação do réu no processo de internalização da mercadoria estrangeira proibida, ainda que atuante apenas em trecho posterior à transposição da fronteira. Considero, ainda, no que atine à tipicidade, que ainda que não se considerasse que o agente atuou na internalização da mercadoria proibida (caput do art. 334-A), por não ter atuado na transposição da fronteira, não resta dúvida de que o agente atuou na receptação das mercadorias em território nacional. Pela pertinência, transcrevo elucidativa passagem doutrinária: Os crimes previstos nos incisos III e IV do 1º são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja o mesmo responsável pela introdução das mercadorias no território nacional, a hipótese é de crime progressivo. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112258, Rezek, sª T, 20.5.88; STJ, REsp 20527, Costa Leite, 6ª T, 25.8.92), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática desses incisos surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. (...) Não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma do ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de procedência estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas de ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual. Penso que a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação, são de competência federal. (BALTAZAR, José Paulo Júnior. Crimes Federais. 10ª edição. Editora Saraiva, 2015, p. 381 e 382). Assim, evidente que a conduta do acusado se acopla perfeitamente ao disposto no art. 334-A, 1º, inc. V, tal como constante da denúncia, em razão de ter recebido, no exercício de atividade comercial, a mercadoria proibida pela lei Brasileira. Nesse ponto, quanto à atividade comercial, em que pese o autor estivesse apenas atuando no transporte, a doutrina supracitada avança para afirmar acertadamente que não há exigência de que se trate de empresário ou sociedade empresária regularmente inscrito ou estabelecido, que a mercadoria esteja à venda (STJ, REsp 103352, 6ª T, u, 01/12/1998) e nem que sejam praticados atos efetivos de comercialização. É suficiente à caracterização dessa elemento o fato de quantidade da mercadoria indicar destinação comercial (STJ, REsp 766/99, Dipp, 5ª T, 06/06/2006) (BALTAZAR, op cit, p. 382). No caso concreto, a quantidade transportada (um caminhão de cigarros de procedência estrangeira) inequivocamente caracteriza o intuito comercial, pelo que a conduta do autor está amoldada ao contrabando-receptação, por ter recebido a mercadoria proibida destinada à comércio com o fim de



transportá-la ao seu destino. Por fim, ainda no tópico tipicidade, não se pode olvidar que há lei específica equiparando o transporte dos cigarros internalizados irregularmente ao contrabando. Trata-se do Decreto-Lei 399/68, que dispõe: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Por esta razão, a jurisprudência tem tipificado a conduta daquele que transporta os cigarros estrangeiros no art. 334-A, 1º, inc. I (praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando). À guisa de exemplo, colaciono o seguinte precedente do e. TRF-3: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, PRIMEIRA PARTE (CONTRABANDO), DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. (RSE 00009009720144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) E também PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 4. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea c do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou, de qualquer maneira, utilize em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 5. A mercadoria de origem estrangeira não precisa ser ilícita, bastando que a forma de internação no território nacional seja vedada para que se configure o tipo penal de contrabando. 6. Os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA, e a importação se deu de forma irregular, proibida. Desta forma, as mercadorias não podem ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação. (ACR 00048131920074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 142 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Superada essa fase, verifico que o dolo também está claro, evidenciado pelo fato de que NEI deliberadamente empreendeu fuga quando dada ordem de parada ao veículo, estacionando o caminhão na beira da estrada e evadindo-se à pé canavial adentro, o que demonstra tranquilamente a certeza da mercadoria ilícita que transportava. Friso que após ser localizado, em nenhum momento o réu negou ter conhecimento carregamento de cigarros e nem de sua origem estrangeira; ao revés, confessou para os policiais e ao delegado que havia sido contratado para realizar o transporte pela promessa de recompensa de R\$3.000 (três mil reais) Portanto, absolutamente claro que NEI DE SOUZA SILVEIRA, atraído por promessa de pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), por sua livre e espontânea vontade, deliberou por transportar, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de regular importação, dando ensejo à sua condenação pelo crime de contrabando. 2.3.2. DO CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES O mesmo não se pode dizer, contudo, relativamente ao crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Não bastasse o que já consignei em sede de autoria delitiva, tenho que o relato constante de seu interrogatório extrajudicial dá conta de que ele recebeu o veículo, de propriedade de terceiro, já carregado, com a incumbência única de transportá-lo até o destinatário final. Consiste no modus operandi comum ao tipo, razão pela qual a versão detém verossimilhança. Assim sendo, embora a perícia tenha dado conta da potencialidade lesiva do aparelho transceptor, apto a interferir nas telecomunicações, não há qualquer prova nos autos de que o réu tivesse ciência do aparelho que, ressalte-se, encontrava-se oculto no interior do painel do veículo que conduzia e, muito menos, de que tenha feito uso de referido eletrônico, realizando a conduta típica prevista no artigo 183. Em vista disso, considerando a inexistência de qualquer prova em sentido contrário, e invocando o princípio da presunção de inocência, tenho que a absolvição pelo crime em comento é medida impositiva. 2.4. DOSIMETRIA 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) Os documentos de fls. 43/45 e 160/162 e apontam a existência de condenação penal transitada em julgado, a qual, contudo, não será considerada neste momento, para majorar a pena base, mas somente na 2ª fase, de modo a evitar o bis in idem, na condição de agravante, em razão de se tratar de reincidência, conforme será oportunamente tratado. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime, consistente no recebimento de paga pelo transporte de carreta com carga ilícita, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor do denunciado. e) As circunstâncias do delito suplantaram - e muito - os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, tendo em vista a imensa quantidade de cigarros apreendidos - 399.980 maços de cigarros (fl. 107) - os quais eram transportados em um caminhão com reboque. De tal modo, a conduta do acusado detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de pessoas, além da lesão ao erário estimada em R\$900.384,98 (novecentos mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Daí a necessidade de uma repreensão significativamente mais elevada. Em casos como este (um caminhão carregado com mais de praticamente 400 mil maços de cigarros), verifico que a jurisprudência recente do e. TRF-3 (2016) tem sido rigorosa, majorando a pena-base em 2 (dois) anos acima do mínimo legal: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - CIGARROS ESTRANGEIROS - DESACOMPANHADOS DA REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE INTERNAÇÃO NO PAÍS -

EXPRESSIVA QUANTIDADE - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (...) (...) 9- A excessiva quantidade de cigarros apreendidos, 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros, constitui fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. 10- A pena-base, conforme jurisprudência desta C. Turma e a pedido do recurso ministerial, deve ser exasperada em 02 (dois) anos acima do mínimo legal (...) (ACR 00054995420114036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) Contudo, ao menos por ora, julgo que um aumento de 1 (um) ano na pena-base é suficiente para a adequada reprimenda da conduta, sobretudo diante do aumento da pena-base promovida pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da quantidade de cigarros transportada, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base deve, de 2 anos, ser elevada em 1 (um) ano, resultando em 3 (três) anos de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O artigo 61, inciso I do Código Penal prevê a agravante da reincidência. Sobre o tema, dispõem os artigos 63 e 64 do mesmo Codex: Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos No caso em análise, às fls. 44 há anotação de condenação penal transitada em julgado de 10/12/2010 (referente ao processo n. 000104-66.2009.403.6106) pela prática do mesmo crime. Há informação de que referido processo foi encaminhado à Justiça Estadual para fins de cumprimento de pena privativa de liberdade. Não há notícia da extinção da pena imposta em decorrência do cumprimento, razão pela qual não como considerar o esgotamento do prazo depurador de 5 anos previsto no artigo 64, I CP. Assim sendo, a apontada condenação anterior transitada em julgado prevalecerá para efeito de reincidência. Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inc. IV do CP tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é ínsita ao tipo penal praticado. Prosseguindo, o Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois o réu admitiu perante a autoridade policial a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, a exemplo do que preceitua a súmula 545 do STJ. Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015. Acerca disso, o fato do denunciado ter se mantido em silêncio durante o interrogatório judicial, sem confirmar qualquer das afirmações apresentadas em sede de inquérito, não interfere na aplicação da tratada atenuante, já que as declarações colhidas naquela fase foram úteis ao julgamento. Nesse sentido, segue julgado do E TRF3: APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO DE ESTRANGEIROS CLANDESTINOS NO TERRITÓRIO NACIONAL - ARTIGO 125, XII, DA LEI 6.815/80. DA DOSIMETRIA DA PENA. (...) Aplicada, no que se refere à pena do réu VILSON, a atenuante da confissão espontânea, eis que, apesar de ele ter negado, em juízo, a participação na atividade delituosa, referido réu confessou, perante a autoridade policial sua atuação, o que, aliado a outros elementos residentes nos autos, foi utilizado para embasar a sua condenação (STJ, Súmula 545). (...) (ACR 00056463820054036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Tendo sido vislumbrada a ocorrência simultânea da atenuante de confissão e da agravante da reincidência, é o caso de promover a compensação de ambas, seguindo o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A decisão agravada, que concedeu a ordem, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, compensando a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento, a partir do julgamento, pela Terceira Seção, do EREsp 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, no sentido de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem ambas preponderantes, devem ser compensadas. Precedentes do STJ. II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 242195 DF 2012/0096692-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 06/05/2014) À vista das considerações sobre as circunstâncias agravante e atenuante, havendo compensação entre elas, a pena fica mantida em 3 (três) anos de reclusão. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 3 (três) anos de reclusão. Disposições processuais: Em razão da reincidência já tratada, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II do Código Penal. O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis (imensa quantidade de cigarros apreendida) que, aos reincidentes, são fatores impeditivos à adoção do regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto, conforme aplicação a contrariu sensu, da inteligência do enunciado sumular de nº 269 do STJ: Súmula 269 STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. O réu poderá recorrer recluso ao estabelecimento prisional em que se encontra, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual, além da permanência dos fundamentos que ensejaram a sua segregação cautelar. Deixo de fazer a detração de período em que o réu permaneceu recluso haja vista não interferir no regime inicial imposto, ante fundamentação supra. Assim, deixo de fazer a detração de período em que o réu permaneceu recluso haja vista não interferir no regime inicial imposto, o fechado, conforme fundamentação supra, tendo em vista que o mesmo foi fixado não com base em pena superior a 4 anos (critério objetivo), mas sim com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (critério subjetivo, vide art. 33, 3º do CP). Nada impede, porém, que se apure eventual direito imediato à progressão de regime, nos termos da Súmula nº 716 do STF, que preconiza Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de

regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Deve-se, portanto, oficiar cópia desta sentença ao Juízo das Execuções Penais competente, a fim de que exerça juízo a respeito da possibilidade de progressão tendo em vista o tempo já cumprido de prisão preventiva. Destinação dos bens apreendidos: Sobre os cigarros apreendidos, determino sua perdimento em favor da União. Oficie-se a Receita Federal em Presidente Prudente, onde se encontram acautelados, para que proceda como entender devido, facultando-se a destruição dos mesmos. Acerca dos veículos utilizados no transporte dos cigarros, intime-se os proprietários identificados nos CRLV de fls. 14/15 a fim de que informem eventual direito sobre os bens, dando ensejo à restituição. Até ulterior deliberação, determino que os veículos permaneçam sob guarda e responsabilidade da Receita Federal em Presidente Prudente, onde encontram-se depositados. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro, correspondentes a R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), apreendidos na posse do réu, conforme apontado no auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 e guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal às fls. 27. Decreto também o perdimento, em favor da União, do rádio tranceptor YAESU, com PTT, série 4K151431 (auto de apreensão fls. 142 e termo de recebimento fls. 144) haja vista a apuração de ter sido modificado eletronicamente para expandir sua banda de transmissão ou importado ilegalmente sem a implementação da restrição, em desacordo com a regulamentação da ANATEL. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: A) CONDENAR NEI DE SOUZA SILVEIRA (brasileiro, motorista, nascido em 09/07/1961, filho de José Alves Silveira e Deolinda de Souza Silveira, portador do RG n. 31922704 SSP/PR e do CPF n. 431.778.919-15, natural de Umuarama/PR, residente e domiciliado na Av Brasil, n. 1867, Bairro Itaipu, na cidade de Mundo Novo/MS) à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal. B) ABSOLVER pela acusação referente ao crime capitulado no artigo 183 da Lei 9.742/97. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 323**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000154-78.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-93.2015.403.6141) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (embargante).Alega, em apertada síntese, que é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que a embargante requereu a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória de débito fiscal nº 1997.34.00.003813-0 e que, diante da constrição realizada nos autos principais, não havia outra providência a ser tomada, já que o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos à execução.Por fim, alega que a questão relativa à litispendência restou superada à fl. 341, sendo vedado ao magistrado decidir questão já decidida, nos termos do disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.A parte embargante afirma que os honorários são indevidos. Todavia, a sentença, ao considerar que o ajuizamento foi desnecessário em razão da prévia discussão da matéria na ação anulatória em trâmite no Distrito Federal, imputou-lhe os ônus da sucumbência segundo o invocado princípio da causalidade, tal como, aliás, hoje determina o 10º do artigo 85 do novo CPC (2015).Em outras palavras, como a matéria já era objeto de ação própria e a dívida exigida na execução em apenso estava garantida, caberia apenas requerer o sobrestamento da execução, como, aliás, foi determinado pela decisão de fls. 693 e 694 dos autos principais. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80, assim, não pode justificar aquilo que, em essência, foi dito na sentença objurgada: Não há razão para que uma parte tenha duas chances de ver sua pretensão reconhecida, cada uma recorrível em diversas instâncias (fl. 584).De outro lado, a insistência da embargante no sobrestamento do feito olvida, ao mesmo tempo, a inexistência de causa prejudicial e o reconhecimento de litispendência entre as duas ações em debate. Não há dispositivo legal que impedisse a suspensão do feito determinada à fl. 341, tanto que o mesmo magistrado, à fl. 516, com fulcro no artigo 265, 5º, do CPC de 1973 determinou o prosseguimento da ação em razão do decurso do prazo anual, decisão esta, por sinal, confirmada em Segunda Instância.Observado, dessa forma, o invocado artigo 471 do CPC revogado em suas duas alíneas (fl. 596), sendo inapropriada a alusão ao instituto da coisa julgada ao se referir a uma decisão de efeitos meramente processuais, internos, cuja revogação ocorreu, fundamentadamente, com base no mesmo dispositivo legal que havia autorizado a suspensão do feito por longos 8 anos.Assim, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se fl. 585, in fine, no tocante às comunicações da Instância Superior e do Setor de Distribuição.P.R.I.

**0005117-32.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-74.2015.403.6141) MARCO ANTONIO CURSO(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000226-31.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-31.2015.403.6141) CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO DEL SOGNO(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos.Suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 10 dias, para que a parte embargante providencie, nos autos da execução fiscal, a garantia do Juízo.Esgotado tal prazo sem garantia do juízo, venham conclusos para extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004112-09.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-24.2014.403.6141) CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Considerando a ilegitimidade alegada pela União nestes autos, manifeste-se a CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004176-19.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-34.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP143999 - OMAR AHMAD ASSAF E SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos embargante, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou o cumprimento da decisão de fls. 1412 dos autos principais, bem como rejeitou as alegações da embargante, às fls. 230/237.Alega, em suma, que há obscuridade na decisão, a qual requer seja sanada. Aduz que os bens oferecidos à penhora são de perfeita aceitação, sendo pertencentes ao estoque rotativo da empresa - uma garantia concreta, portanto.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.A embargante busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida - que considerou que a garantia oferecida não é aceitável, e que a execução se desenvolve em favor do credor.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, e mantenho a decisão de fls. 238 em todos os seus termos.Int.

**0005325-50.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-65.2014.403.6141) ASSOCIACAO LIGUE TAXI CORUJA(SP241423 - GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso de apelação interposto pelo embargante. 3- Ao Embargado, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Cumpra-se.

**0004291-06.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-21.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(Proc. 3208 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso de Apelação interposto pelo embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Intime-se. Cumpra-se.

**0004293-73.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-88.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(Proc. 3208 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso de Apelação interposto pelo embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Intime-se. Cumpra-se.

**0004802-04.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-19.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso de Apelação interposto pelo embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Intime-se. Cumpra-se.

**0004804-71.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-86.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso de Apelação interposto pelo embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Intime-se. Cumpra-se.

**0004806-41.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-56.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso de Apelação interposto pelo embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006285-06.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-47.2014.403.6141) LUIZ OCTAVIO VILLENA X MARIA MARLENE SAMPAR(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP273538 - GISELIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 269/271: Nada a deferir quanto ao requerido por tratar-se de normas de procedimentos bancários que devem ser resolvidos entre o cliente e a agência responsável pelo pagamento do RPV em questão. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000949-21.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X WALTER ANTONIO MELARATO JUNIOR(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0001020-23.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X AQUARELA MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos. Com vista a viabilizar o leilão dos bens penhorados às fls. 135/136, expeça-se Mandado de Avaliação, e registro da penhora junto ao cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP, fls. 129/133. Após isso e se em termos adote a secretária os atos necessários à efetivação do leilão do bem penhorado nestes autos, mediante encaminhamento de expediente à central de hastas públicas desta Justiça Federal. Ciência ao exequente. Após, cumpra-se.

**0001079-11.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X TAI TAKIZAWA ENGENHARIA S/S LTDA - ME X TAI TAKIZAWA(SP168032 - FABIANA BITTAR)

1- Vistos,2- Considerando a petição de fls. 175, proceda-se a secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados (fls. 125), BANCO DO BRASIL S/A) para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.3- Por fim, defiro o sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.4- Intime-se. Cumpra-se.

**0001583-17.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X J. TRANSLESCA LITORAL PAULISTA LTDA - EPP

1- Vistos.2- No tocante ao requerido às fls. 122, determino a transferência do valor depositado no Banco do Brasil S/A (fl.100), para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354.3- Tome à secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.4- Efetivada a transferência, expeça-se ofício à CEF agência 0354, nos termos requerido na petição de fls. 122, para a conversão em renda dos valores depositados, observando as informações de fls. 123 fornecidos pela Exequente.5- Realizada a conversão em renda, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução.6- Cumpra-se. Após intime-se a Exequente.

**0001595-31.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0002702-13.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X SOARES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME X MIRIAN CARRARA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI) X ROMEU SOARES

Vistos.Indefiro o requerido às fls. 74 pela Co-Executada, tendo em vista que o Co-Executado Romeu Soares já foi citado (fls. 58 dos autos).Pois bem. Embora regularmente citados, os Co-Executados não efetuaram o pagamento da dívida nem garantiram o débito, conforme determinado no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante de tal inércia, e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 798, 799, 828 e, analogicamente, o artigo 830, todos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo aos Executados, tampouco ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, DECRETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstritos às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002720-34.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X ELEVATOPO ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA X GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA X NATHALIA DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Vistos, Considerando que o agravo de instrumento não transitou em julgado, resta inviabilizada a expedição de ofício requisitório. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 287. Int. Cumpra-se.

**0004271-49.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X BERENICE DE SOUZA TEIXEIRA CIRIACO FONSECA

Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0005120-21.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - ME X WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X NAZAR DJRJRJAN(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA)

1- Vistos.2 - (Fls. 207/212). Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco Bradesco, de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.4- Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a execução.5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005693-59.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GEISA DO CARMO GUIMARAES - ME

Vistos.Fls. 264. Anote-se.Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido na petição retro.Intime-se e cumpra-se.

**0005824-34.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Vistos.Diante da renúncia de fls.105/109 e 110/113, intime-se o Executado por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, constitua novo advogado. Após, Aguarde-se sobrestado em secretaria, o retorno dos Autos de Embargos de Execução que se encontra no TRF3ª Região, pendente de julgamento, conforme consulta de folha 118/119.Cumpra-se e intime-se.

**0006032-18.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X TRANSJOLO S/C LTDA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)

Vistos, Intime-se a União, por meio eletrônico, para enviar, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias DARFs para fins de conversão definitiva dos valores em renda. Com a apresentação da guia, oficie-se a CEF, com urgência, para conversão em renda dos valores. Sem prejuízo, tendo em vista que constam nos autos bloqueio de valores pertencentes a co-executada Maria Luiza, providencie o patrono a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, uma vez que somente consta procuração outorgada pelo co-executado Sr. José Maria (fls. 147-b e 385) Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0006426-25.2014.403.6141** - MUNICIPIO DE PERUIBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chamo o feito à ordem.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.No mais, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.Cumpra-se.

**0000153-93.2015.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SERGIO WOLKOFF(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS)

Fls. 699/702: intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo legal. Fls. 703/742: intime-se a União (Fazenda Nacional) para pagamento ou apresentação de impugnação nos termos dos artigos 534 e 535 do novo Código de Processo Civil.Antes, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 694-verso, in fine, no tocante à expedição de ofício e comunicação do Setor de Distribuição.Cumpra-se e, após, intinem-se.

**0000593-89.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0000638-93.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRAFICA E PAPELARIA ITANHAEM LTDA - EPP(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRÁFICA E PAPELARIA ITANHAEM LTDA - EPP., por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que a dívida que cobrada pela União está prescrita. Por fim, requer a suspensão da presente execução e a condenação da União ao pagamento da verba honorária. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 76/78, juntando os documentos de fls. 79/82. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 57/74. De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que parte dos débitos cobrados na CDA n. 80.4.14.022915-23 estão prescritos. Isto porque decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento desta execução fiscal, fls. 4/26. Já com relação aos débitos discriminados às fls. 27/46, vencidos entre 22/02/2010 e 20/01/2011, verifico que não há que se falar em prescrição, tendo em vista o ajuizamento da ação em 10/02/2015. Ainda, tratando-se de CDA única, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, já que com o reconhecimento da prescrição em relação a parte do débito, o título executivo deixa de ostentar os requisitos indispensáveis de liquidez e certeza. Ressalto, por oportuno, que a União comprovou apenas a adesão da executada ao SIMPLES NACIONAL 2007, regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, em exercício anterior aos vencimentos dos tributos cobrados neste executivo fiscal, não havendo qualquer prova de ocorrência de causa interruptiva da prescrição. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no art. 485, IV, do NCP. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à executada, no montante que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 2º do NCP. Libere-se eventual constrição judicial. Int.

**0000961-98.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA SINIGAGLIA NUNES PEREIRA

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0001391-50.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0001429-62.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CECILIA CAVALCANTI DA SILVA

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0001630-54.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU RODRIGUES DO PRADO

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0001719-77.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE AUGUSTO LOPES ALIMENTOS - EPP

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0002515-68.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0003263-03.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANA MARQUES(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da conta no banco Itaú, de titularidade da parte executada. Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de fl.23. Int. Cumpra-se.

**0004398-50.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS GIANOTTI(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0004401-05.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINE MESSIAS DE SOUZA LARA

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0004495-50.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOEL DE OLIVEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio por parte do executado. O executado não junta aos autos os documentos comprobatórios suficientes para autorização do desbloqueio. Não obstante, não consta no referido extrato, juntado pelo executado, o necessário comprovante de que o valor bloqueado está depositado na referida conta para recebimento de pensão, sem o qual é impossível ordenar o desbloqueio. Em outras palavras, não basta o extrato informando que, numa das inúmeras contas de titularidade do executado, há depósito de crédito previdenciário. É necessário a comprovação de que o bloqueio foi feito justamente na conta de recebimento de aposentadoria, o que não consta nos autos. Diante disso, indefiro o pedido do executado, até a comprovação do necessário para fins de desbloqueio. Int. Cumpra-se.

**0005035-98.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GISELLE ROCHA PEREIRA

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0005060-14.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0000276-57.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA MARIA TAKEUTI

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0000499-10.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0000865-49.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

### **Expediente Nº 381**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0009048-62.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA X CARMELITA LUIZA NOBRE X EDUARDO AUGUSTO NOBRE(SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Comprove a CORRÉ CARMELITA LUIZ NOBRE o recolhimento do preparo do recurso, bem como do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int. e cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6)** - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA DA SILVA VIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora sobre o documentos juntados às fls. 609/614). Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0005117-85.2011.403.6104** - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVOLMAR ANTONIO BARP X MARCIA DE BRITO BARP X DORIVAL MILLAN JACOB X NORIVAL MILLAN JACOB X HARRIET COSTA MILLAN X KARMEM RIVERA X ROBERTA RIVERA

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos de folhas 254/261. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0010739-14.2012.403.6104** - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe inicialmente por Gercino Gomes da Silva Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Trinta, 22 - lote 06 da Quadra 14 A, em Peruíbe (atual Rua João Batista Silva dos Santos) Com a inicial vieram documentos. Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 66/67, com o documento de fls. 68. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi determinado o aditamento da inicial, para inclusão da sra. Calurinda Vicente da Silva no polo ativo. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 93/107, com documentos de fls. 108/115. Determinado aos autores que se manifestassem sobre as contestações apresentadas, não se manifestaram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido ofício à SPU - Secretaria do Patrimônio da União, bem como intimada a União, que se manifestou às fls. 163. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 108/115, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0004765-74.2015.403.6141** - ANTONIO BRUNO ROCHA ZWARG X CARMEN ZWARG(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X IMOBILIARIA ARO LTDA X UNIAO FEDERAL

(Fl. 252): Defiro o requerido pela AGU. Intime-se, pela imprensa oficial, à parte autora para que apresente aos autos o número do requerimento administrativo na SPU, nos termos da manifestação de fl. 252. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 250.

## **MONITORIA**

**0000128-80.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FRANZON

Cumpra o Autor o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004004-43.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE ELENA SELLER CORAZZA(SP076654 - ANA MARIA SACCO)

Vistos. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Caroline Elena Seller Corazza, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 38.546,95, atualizada até 23/07/2015. Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção - Construcard, firmado pela ré em 16 de maio de 2014. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado. Às fls. 24 foi determinado o prévio arresto de bens e valores, por intermédio dos sistemas Renajud, Infojud e BacenJud. Foi, ainda, decretado o sigilo do feito, em razão dos documentos. Anexadas as consultas, a ré foi citada em 13/11/2015, conforme fls. 35v. Apresentou os embargos de fls. 36/43. Alega, em suma, que a correção monetária e os juros cobrados pela CEF são excessivos, e tornam impagável a dívida. Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF às fls. 50/61. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. Não há que se falar na expedição de ofício ao Hipermercado Extra, que relação algum tem com o presente feito. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No mérito, verifico que razão não assiste à embargante. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma a ré, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se na verdade abaixo do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Improcedem, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros, e da correção monetária, eis que não tornam o valor impagável - o valor inicial do crédito era de R\$ 29.900,00, e está sendo cobrado da ré o valor de R\$ 38.546,95. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Isto posto, rejeito os embargos opostos por Caroline elena Seller Corazza, e, nos termos do 8º do artigo 702 do novo Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré, no valor de R\$ 38.546,95, atualizado até 23/07/2015. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000526-61.2014.403.6141** - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito - fls. 618/622, 647 e 648. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante. Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa. Data vênua, o pleito da embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil (CPC). A sentença objurgada expressamente afastou o entendimento da embargante no tocante à validade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive ao fazer referência às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.622 e 668.383 (fls. 620-verso e 621), o que, aliás, afasta a existência de omissão tal como disciplinada no artigo 1.022, parágrafo único, do CPC de 2015. Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação. Cumpre ainda ressaltar que os documentos juntados posteriormente à sentença (fls. 624/646) veiculam as mesmas informações prestadas às fls. 419/434, apenas acrescentando que a autora não possui certificado de entidade beneficente no período posterior a 16/10/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 647 e 648, mantendo a sentença de fls. 618/622 em todos os seus termos. Dê-se ciência às partes de fls. 624/646. Int.

**0004125-08.2014.403.6141** - SELMA DOS SANTOS FREITAS(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

À vista do informado pela União Federal, intime-se a parte autora para que promova a citação da pensionista do instituidor do benefício. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0006405-49.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente em face de MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO - ME para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - CCB, cujo montante corresponderia a R\$ 85.690,76 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos) em 19/11/2014. Afirmo a autora, em suma, que por meio dos contratos nº 0000003000012855, 21.4129.734.0000192.59 e 21.4129.605.0000068.66, celebrados, respectivamente, em 30/10/2012, 23/11/2012 e 17/07/2013, foram concedidos à sobredita pessoa jurídica um limite de crédito de R\$ 10.000,00 para pagamento de seus débitos em caso de não haver saldo positivo em conta corrente, bem como dois empréstimos de R\$ R\$ 50.000,00 e de R\$ 10.274,61, a serem restituídos em prestações mensais. E alega que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/82). O réu apresentou contestação, na qual suscitou preliminar de inépcia da petição inicial (fls. 98/103). Réplica às fls. 106/113. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide e o réu pela realização de prova pericial (fls. 114/116). Vieram então os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 355 do novo CPC (Código de Processo Civil), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De fato, à vista da documentação apresentada, mesmo a realização da prova pericial requerida não traria nenhum resultado útil ao processo, conforme adiante se verá. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial, pois os documentos juntados são explícitos quanto às datas de inadimplência, valores da dívida principal e encargos, inclusive quanto ao percentual de juros, em relação a cada um dos contratos firmados. A autora admite o extravio do contrato nº 21.4129.734.0000192.59, mas comprova a realização do depósito do empréstimo em conta corrente e o débito das prestações diretamente na conta corrente do réu, conforme se constata nos extratos juntados pela autora embargada; de seu lado, o réu não nega o empréstimo, cuja cobrança é aqui realizada por meio de processo de conhecimento, com ampla defesa e contraditório, e não por execução de título extrajudicial. Os demonstrativos de evolução contratual não estão incompletos, bastando notar que o valor de cada dívida calculado até o 60º dia após a inadimplência é evoluído no período pós-inadimplência em planilhas separadas (fls. 73, 76, 77 e 81). Ocorre, na verdade, que o réu parece não compreender que a cobrança refere-se ao Crédito Rotativo, mais conhecido como cheque especial, cujo limite não foi observado pelo correntista, e por mais duas cobranças, o que resulta no valor de R\$ 85.690,79 (R\$ 15.071,79 + R\$ 60.407,07 + R\$ 10.211,93, fls. 72, 73 e 77), corretamente atribuído à causa. Assim, a Cédula de Crédito Rotativo nº 49964129, cujo instrumento está juntado às fls. 09/30, na verdade refere-se ao contrato nº 4129.003.00001285-5 e corresponde à dívida inicial de R\$ 11.700,00, valor este utilizado para cobrir e encerrar a conta de depósitos cujo limite de crédito já havia sido atingido sem que o réu providenciasse os fundos necessários para sua manutenção (fl. 54). Tal quantia foi, posteriormente, atualizada nos termos do contrato consoante planilha de fl. 72. Para os demais empréstimos, além dos extratos bancários de fls. 51/54, 57 e 70 comprovarem sua efetivação e o pagamento de algumas parcelas, as planilhas de fls. 73/81 demonstram de maneira inequívoca a evolução da dívida nos períodos anterior e posterior à inadimplência. Presentes todas as condições da ação, cumpre apreciar as questões de mérito, o que se fará em separado, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da ré relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, para realização de negócios empresariais, pacto aquele firmado entre partes capazes e

sem qualquer elemento que conduziria à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado. Dos mesmos elementos, outrossim, infere-se que o deferimento de prova técnica não teria o condão de afastar quaisquer das obrigações assumidas pelas partes no pacto ora impugnado. II - Juros Abusivos: O réu reputa ainda abusiva a cobrança a título de juros. A par deste Juízo não compreender o respectivo trecho da contestação (Evidente que ao conservar o valor da parcela com juros embutidos e além de comissão de permanência e juros de mora, aplicar-se R\$ 816,00 de juros pelo período de um mês [17/12/2013 a 16/01/2014], tem-se caracterizado juros abusivos., fl. 101, grifado original), cumpre esclarecer ao réu seu equívoco quanto à leitura da planilha de fls. 75 e 76. Ocorre que o valor de R\$ 816,06 refere-se ao juro remuneratório, ou seja, contratualmente estipulado para remunerar a instituição financeira pelo empréstimo concedido, o qual foi calculado sobre o valor da dívida: R\$ 44.838,59 X 1,82%. Não se trata, pois, de percentual de 19,46% de juro mensal, mas da aplicação do índice que foi estipulado em contrato e observado nas demais parcelas, inclusive naquelas poucas que foram quitadas (fls. 30, 74 e 75). Sob outro aspecto, os juros remuneratórios não se confundem com os juros moratórios e a comissão de permanência, sendo que estes dois últimos foram cobrados em períodos distintos e apenas após a inadimplência do contrato. Destarte, dispensável a realização de prova pericial para analisar a abusividade dos juros, a qual se descarta ante a simples leitura das planilhas de evolução da dívida. III - Demais alegações: Também não assiste razão ao réu quando alega que a atualização das dívidas referente a 60 dias de inadimplência ultrapasse seu próprio valor inicial. Com efeito, da leitura mais atenta de fls. 78/81, extrai-se que a atualização do empréstimo de R\$ 10.000,00 resultou na quantia de R\$ 7.853,75 ao final do dito período. Já em relação ao empréstimo de R\$ 48.948,49, que após 60 dias de inadimplência foi atualizado em 49.847,38, olvida-se o réu da informação de que o valor total mutuado foi de R\$ 50.000,00 e que o montante total da dívida é acrescido dos juros moratórios e de outros encargos, contratualmente previstos, decorrentes tão somente de sua impontualidade (fls. 74/76), sendo relevante salientar que o réu pagou apenas 3 de 36 prestações. IV - Pedido Contraposto: Resta prejudicado o pedido de devolução de valores indevidamente cobrados diante da fundamentação supra. Conclui-se, pois, que a autora demonstrou com clareza a evolução da dívida, carreando aos autos todos os documentos necessários à prova de seu direito. Os extratos bancários, além de evidenciar grave descontrole financeiro da devedora, demonstram ainda a regular cobrança de tarifas e dos demais encargos. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), para condenar o réu a pagar à CEF a quantia R\$ 85.690,79 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e setenta e nove centavos), quantia atualizada até 19/11/2014, corrigida nos moldes de cada um dos contratos de nº 0000003000012855, 21.4129.734.0000192.59 e 21.4129.605.0000068.66. Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro em atenção ao disposto nos artigos 98, caput, e 98, 2º, do mesmo diploma legal, e à situação financeira extraída dos extratos bancários que acompanharam a inicial. P. R. I.

**0001913-91.2015.403.6104 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por intermédio da qual ADRIANA CRISTINA DE PAIVA pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, bem como seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. Suscitado conflito de competência, este juízo foi designado para resolver as medidas urgentes, fls. 44. Intimado a apresentar comprovante de que procurou a ré para solucionar administrativamente a negativação, bem como comprovante de endereço, a autora interpôs os embargos de declaração de fls. 48/51. É a síntese do necessário. DECIDO. Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Depreende-se dos autos que o termo inicial do prazo para interposição do recurso ocorreu no dia 08/03/2016, encerrando-se no dia 14/03/2016, ainda sob a égide da Lei 5.869/1973. Nesse passo, tendo em vista que o protocolo do recurso ocorreu somente no dia 15/03/2016 (fls. 48), não conheço dos embargos de declaração de fls. 48/51, já que manifestamente intempestivo. Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 45, sob pena de extinção. Int.

**0000258-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE**

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Peruíbe, por intermédio da qual pretende seja anulado o lançamento do réu em relação à Taxa de Licença, referente ao ano de 2015.Alega, em suma, que o Município réu instituiu Taxa de Licença, a qual é cobrada da instituição financeira em valor manifestamente desproporcional - correspondente a 600 unidades de referência, enquanto os demais estabelecimentos comerciais são cobrados em valor muito inferior,Pede, assim, a anulação da cobrança que vem sendo feita pelo réu. Ainda, requer o depósito judicial do valor, para que seja suspensa a exigibilidade do débito.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 46 foi facultado à autora o depósito do valor do tributo.Realizado o depósito, foi suspensa a exigibilidade do débito - fls. 51.Citado, o Município de Peruíbe apresentou a contestação de fls. 55/65. Anexou documentos.Réplica às fls. 77/78.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.A taxa de licença para localização e funcionamento cobrada pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.O Município de Peruíbe disciplinou tal taxa em sua Lei Municipal n. 692/77.Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.Entretanto, no Anexo II da Lei Municipal n. 692/77, estabeleceu o Município réu tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento - em unidades de referência. Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN - já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO.1. Em relação à alínea b, a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF).2. Competência do STJ quanto à alínea b mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes. 5. Apelação improvida. (AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)Assim, indevida a taxa de licença nos moldes em que cobrada pelo Município réu, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da CEF, relativa ao ano de 2015.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, anulando o débito fiscal referente à Taxa de Licença para Funcionamento do ano de 2015, lançada pelo réu em face da autora.Condeno o réu, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

**0003004-08.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP093806 - JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU E SP358329 - MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor Luiz Carlos Ferreira da Silva declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2009, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.Aduz que,

por ter sido transferido para o Rio de Janeiro, deixou de efetuar o pagamento das prestações em setembro de 2012, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 65 foi indeferido o pedido de tutela antecipada - decisão impugnada pelo autor por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 81/84) Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Réplica às fls. 123/126. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento da lide, e o autor quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 14.821 do Registro de Imóveis de Mongaguá (fls. 62/63). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em agosto de 2012 - decorridos aproximadamente três anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que o autor estava na 39ª de 240 prestações. Agora, pretende o autor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz o autor, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. As notificações judiciais foram encaminhadas para o imóvel objeto do contrato e para o local informado como residência do autor, quando da assinatura do contrato. E resultaram todas negativas, o que ensejou a publicação de editais - nos exatos termos previstos na legislação. Assim, não há como se aceitar que o autor não tinha ciência do trâmite da execução extrajudicial. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo,



financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. No que se refere à alegação de que o inadimplemento ocorreu em razão de sua transferência para o Rio de Janeiro, verifico que o autor alega ter sido transferido em agosto de 2012, bem como que procurou a ré em fevereiro de 2013. Ou seja, o próprio autor admite ter deixado vencer vários meses de seu contrato, sem qualquer providência para sua regularização. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0003084-69.2015.403.6141** - ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente cadastre-se no sistema processual o nome dos patronos do autor, noticiado às fls. 149, bem como da CEF e da COHAB. Após, intime-se todas as partes dos despachos de fls. 154 e 161. Cumprido, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 154: Vistos. Ciência às partes a redistribuição do feito. Diante da manifestação da CEF, com sua contestação, informe a União, em 05 dias, acerca de seu interesse em participar deste feito. Após, venham conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 161: Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo desta ação, bem como da UNIÃO FEDERAL (AGU) como assistente simples da CEF. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0003328-95.2015.403.6141** - CLEONICE ZEFERINO VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, volte-me os autos conclusos. int.

**0004041-70.2015.403.6141** - SAMUEL CORDEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 50, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004159-46.2015.403.6141** - ELEUSA APARECIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(104/145). Manifeste-se o autor em réplica sobre a contestação de folhas 104/145, no devido prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004160-31.2015.403.6141** - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e documentos de fls. 138/155 e da petição e documentos de fls. 97/137, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0004341-32.2015.403.6141** - LAUDEMIR TOSSINI(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que LAUDEMIR TOSSINI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado por esta instituição, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o requerente que é servidor do município de São Vicente, e que recebe seus vencimentos deste ente público. Afirma que em 14/05/2013 firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$332,00, e que as parcelas vêm sendo regularmente descontadas de seus vencimentos. Contudo, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sem ao menos notificar-lhe de que o conveniente não estava efetuando o repasse dos valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/60. Às fls. 67 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a prioridade na tramitação do feito. Foi, ainda, deferida a tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 78/83, com os documentos de fls. 84/87. Réplica às fls. 95/103. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito, portanto. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que a parte autora recebe seus vencimentos da Prefeitura de São Vicente - entidade que firmou convênio de consignação com a CEF, para desconto e repasse de parcelas de empréstimo consignado. Restou demonstrado, também, que a parte autora contratou empréstimo consignado com a CEF, o qual deveria ser quitado por meio do desconto de parcelas em seus vencimentos - descontos estes que deveriam ser feitos pelo Município, com repasse à CEF, nos termos do convênio de consignação acima mencionado. Ainda, os documentos anexados comprovam que os descontos vinham sendo feitos regularmente pelo Município, mas que a CEF inscreveu o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes - já que a prefeitura não repassava os valores da forma devida - como reconhecido pela CEF, em sua contestação. Assim, verifico demonstrada a conduta indevida da CEF, que não cumpriu a obrigação constante no 5º da Cláusula Terceira do contrato firmado com a parte autora (fls. 21v) - já que, não recebendo o repasse da prefeitura, não a notificou, dando-lhe ciência de tal ausência de repasse. De fato, a CEF, com o atraso no recebimento das parcelas, procedeu à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sem antes notificá-la da ausência de repasse, para que ela pudesse comprovar que os descontos estavam sendo feitos. Assim, deve ser reconhecida a inexistência do débito apontado nos documentos de fls. 45 e 46, bem como deve esta instituição financeira responder pelos danos morais sofridos pelo autor, no limite, porém, de sua conduta indevida - qual seja, a não notificação antes da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os danos morais da parte autora, por sua vez, restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a qual implicou em restrições indevidas em seu cotidiano. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente em razão do pouco tempo de permanência do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, conforme documento de fls. 77. Isto posto, ratifico a tutela antecipada antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexistência do débito apontado nos documentos de fls. 45 e 46, bem como para condenar esta instituição financeira ao pagamento, ao autor, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

**000442-69.2015.403.6141** - DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004866-14.2015.403.6141** - JOSE VICENTE SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0005303-55.2015.403.6141** - PAULO SERGIO DE SANTANA - ESPOLIO X MARINA RODRIGUES DE SANTANA(SP302042 - DANIELE RIBEIRO DA SILVA E SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo espólio de Paulo Sérgio de Santana (representado por sua genitora Marina Rodrigues de Santana) em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em suma, que quando ainda vivo, Paulo Sérgio, por sua curadora, procurou a ré para sacar os valores de seu PIS, mas que esta instituição, apesar de alvará judicial que autorizava o levantamento, negou-se a entregar-lhe os valores, os quais somente foram sacados depois de sua morte. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 65 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/84. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 91/95, com os documentos de fls. 96/100. Réplica às fls. 103/106. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando a petição inicial e os demais documentos anexados aos autos, verifico ser de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito. A parte autora - espólio de Paulo - não é parte legítima para ocupar o polo ativo. De fato, as alegações feitas na inicial são no sentido de que a sra. Marina sofreu danos morais em razão da conduta da CEF, e não seu filho - o qual, ademais, era absolutamente incapaz. Ainda, verifico que não há que se falar em espólio - eis que o falecido não deixou bens ou direitos, não existindo, portanto, espólio - que nada mais é do que o conjunto de bens do patrimônio deixado pelo de cujus, a ser partilhado no inventário. Assim, em razão da manifesta ilegitimidade ativa do espólio - seja porque este não existe, seja porque as alegações são no sentido de que a sra. Marina sofreu danos morais, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005641-29.2015.403.6141** - MICHEL SPIRO MACRIS X BERNADETTE YOUSSEF MACRIS(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Bernadette Youssef Macris e Michel Spiro Macris em face da CEF, por intermédio da qual pretende seja declarada devida a cobertura securitária e quitado o financiamento imobiliário firmado junto à CEF, em razão da incapacidade total e permanente da autora Bernadette. Pedem, ainda, a condenação da CEF a restituir, em dobro, os valores cobrados após o início da incapacidade. Ainda, pedem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de todas as cobranças ou atos expropriatórios em desfavor dos autores, até decisão final. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação, foi a CEF citada, tendo apresentado sua defesa. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De fato, ao que consta dos autos, a autora e seu esposo firmaram contrato de financiamento imobiliário em 1989, para pagamento em 240 parcelas mensais. Em 1999 houve a incorporação, ao saldo devedor, das parcelas de 03/1997 a 01/1999. Em 2009, houve nova renegociação, com a prorrogação do saldo devedor por mais 108 meses. Em 2010, nova negociação da CEF com os autores, resultando na incorporação ao saldo devedor das parcelas de 02/2006 a 06/2010, e desconto de quase 84%. Foi fixado, então, como saldo devedor o valor de R\$ 35.000,02, a ser pago em 72 meses. Novamente inadimplentes a partir de dezembro de 2010, os autores ingressaram com demanda judicial, cujo pedido foi julgado improcedente. Agora, em 2015, ingressam com o presente feito para que seja reconhecido seu direito à cobertura securitária, em razão de invalidez iniciada em 1999. Assim, verifico que muito antes da assinatura das várias renegociações, a autora Bernadette já se encontrava incapacitada, tendo omitido tal fato da CEF. Verifico, ainda, que a incapacidade é anterior ao contrato atualmente vigente - no qual assumiram a dívida de R\$ 35.000,00 - não sendo, por conseguinte, caracterizadora da hipótese de cobertura. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do novo CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. Int., inclusive da decisão de fls. 191.

**0000147-52.2016.403.6141** - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A declaração de pobreza anexada não está assinada. Assim, regularize-a a autora, em 05 dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0000306-92.2016.403.6141** - RAIMUNDO RODRIGUES MACEDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Raimundo Rodrigues Macedo pretende seja aplicado índice de correção monetária diversa da TR ao saldo de seu conta vinculada de FGTS.Pretende, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais - correspondentes a 50 salários mínimos.É a síntese do necessário.DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso II e parágrafo 1º do novo CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, II e 1º do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de diferenças de índices de correção monetária e de indenização por danos morais. As diferenças de índices somam R\$ 9.407,30 (fls. 58).No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor não depositado na conta em razão do índice TR.Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, 1º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 18.814,60 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0000348-44.2016.403.6141** - CECILIA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X RAFAELA DOS SANTOS(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em 10 dias, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls.143, sob pena de extinção.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, informe qual o valor do prêmio supostamente recebido em vida pela sra. Cecília, bem como a data, anexando documentos comprobatórios.Apresente, ainda, a declaração de imposto de renda da sra. Cecília, referente ao ano em que recebido o prêmio.Por fim, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a inventariante cópia de seus últimos 3 holerites, ou de sua última declaração de IR.Após, conclusos.Int.

**0001073-33.2016.403.6141** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GONZAGA X VALDETE DE OLIVEIRA GONZAGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Carlos Roberto dos Santos Gonzaga e Valdete de Oliveira Gonzaga propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a ré, com o depósito judicial do valor das parcelas que entendem devido, bem como para que seja determinado à CEF que se abstenha de promover qualquer processo administrativo e de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 245 prestações mensais. Aduzem, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirmando que há anatocismo, que o SAC é abusivo, que devem ter o direito de escolher o seguro, que deve ser excluída a taxa de administração, e que a execução extrajudicial é inconstitucional. Ainda, pedem a aplicação do CDC. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada (tutela de urgência). Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 8,5101% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante. A taxa de administração é de R\$ 25,00 - perfeitamente dentro do padrão do mercado. O seguro, por sua vez, pode ser livremente substituído pelos autores - conforme cláusula vigésima primeira (6º), não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pela ré, já que sequer comprovaram os autores ter requerido tal substituição. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foram os autores que deixaram de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré. Sua pretensão de depositar em juízo a o valor que entende devido não pode ser acolhida, seja porque tal valor não é o contratado, seja porque as anteriores não foram pagas - o que possivelmente implicou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, com a consequente extinção do contrato. Também sem respaldo a pretensão dos autores de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Da mesma forma, direito da CEF promover a execução extrajudicial - procedimento previsto na Lei 9.514/97. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor Carlos, em 10 dias, extrato mensal de seu pagamento de benefício, já que comprovou, quando da assinatura do contrato, ter renda mensal de mais de R\$ 3 mil. No mesmo prazo, junte cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0001095-91.2016.403.6141** - LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Luiz Alves Batista propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ele firmado junto a esta instituição financeira. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos atos e efeitos da consolidação da propriedade e leilão extrajudicial do imóvel. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 235 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros seus e abusos da CEF, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 8,5101% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi o autor que deixou de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré, em razão de problemas pessoais seus. O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré - já que, notificado, não purgou a mora (fls. 33). Não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. No mais, para que seja apreciado seu pedido de concessão de justiça gratuita, apresente o autor seus últimos 3 holerites. Int.

**0001096-76.2016.403.6141** - ROSELI OLINDINA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, anexando comprovante de endereço, procuração e declaração de pobreza atuais. No mesmo prazo, apresente as cartas recebidas de órgãos de proteção ao crédito, bem como documentos que comprovem ter procurado a ré para esclarecer os fatos - já que tece tais alegações, em sua inicial, mas não anexa os documentos correspondentes. Após, tornem conclusos. Int.

**0001110-60.2016.403.6141** - ADMILSON DOS SANTOS DANTAS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADMILSON DOS SANTOS DANTAS, qualificado na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. A parte autora alega que, em 30/05/2014, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Com a inicial vieram os documentos. Por fim, o autor requer a inversão do ônus da prova e autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 12.000,00, montante que alega ser o devido. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à embargada no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido: A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013) Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova. Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que, segundo seu relato, levou à consolidação da propriedade em nome da ré, já que não há nos autos qualquer documento que comprove a execução extrajudicial. Convém ressaltar que a autora admite que deixou de pagar as parcelas do financiamento por mais de um ano. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação. 1 - Oficie-se a CEF para que apresente, em 10 dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial. 2 - No mesmo prazo, apresentem os autores cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda. 3 - Cite-se e intimem-se. Int.

**0001236-13.2016.403.6141** - ANDREIA LIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Andreia Lima de Arruda Gonçalves pretende seja reconhecida a inexigibilidade do débito oriundo de Cartão Construcard emitido em seu nome junto à CEF, no montante de R\$ 17.000,00, bem como seja esta instituição financeira condenada à restituição em dobro dos valores debitados indevidamente de sua conta corrente (R\$ 1721,38) e ao pagamento de indenização por danos morais.É a síntese do necessário.DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso II e parágrafo 1º do novo CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Pois bem No caso em testilha, a parte autora visa à declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 17.000,00, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do valor de R\$ 1721,38 e ao pagamento de indenização por danos morais. A inexigibilidade, somada ao dobro dos valores descontados de sua conta, atingem o montante de R\$ 18.721,38.No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor do contrato, mais valor descontado da conta.Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, 1º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 37.442,76 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0001436-20.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE FERNANDES CONSTRUcoes - ME

Vistos.Cite-se.

**0001457-93.2016.403.6141** - REGINALDO CARDOSO LOES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos:1 - comprovante de endereço atualizado em seu nome;2 - cópia das petições iniciais dos autos 0005718-23.2013.403.6104 (2ª Vara Federal de Santos) e 0007506-09.2012.403.6104 (4ª Vara Federal de Santos).Após, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

**0001546-19.2016.403.6141** - ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS(SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000029-47.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

Cumpra o Exequente o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001789-31.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

Cumpra o Exequente o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001791-98.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO CALIXTO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001795-38.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO NUNES DA CUNHA

Cumpra o Exequente o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0002315-95.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO ALVES DE LIMA

Cumpra o exequente o determinado no despacho retro.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0003835-90.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CRISTINA SILVA DE CAMPOS LIMA

Cumpra o Exequente o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0006104-05.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

Cumpra o Exequente o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0006297-20.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Cumpra o Exequente o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001659-07.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X OSWALDO DANTE MANICARDI

Cumpra o Exequente o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001824-54.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMYR BARCOT FERNANDES(SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS)

Fls. 72: Ante a transferência de fls. 65/66, realizada do Banco Santander à CEF, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores. Int. e cumpra-se.

**0001981-27.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHARLES SATURNINO DA SILVA

Cumpra o Exequente o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001233-58.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO JULIO NORONHA RUFINO DE MELLO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Int. e cumpra-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001545-34.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-34.2015.403.6141) BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X HERMINIA MARIA DE CAMARGO NEVES - ESPOLIO X EDNA NEVES DOS SANTOS(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES E SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção. Apensem-se. Certifique-se. Ao embargado. Int. e cumpra-se.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003930-08.2012.403.6104** - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)



Trata-se de ação de Interdito Proibitório inicialmente proposta pela Pedreira Mongaguá Ltda. em face da União Federal (UF), na qual pleiteia provimento que impeça a ré, por intermédio do Escritório Regional da Baixada Santista da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), de turbar, inclusive por meios administrativos ou judiciais, a posse de imóvel situado no Município de Mongaguá. Narra ser concessionária de lavra de granito em área no referido município desde o ano 2000, conforme Portaria do DNPM precedida de Alvará para pesquisa do mineral, e que em conformidade com o disposto no Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67), foi instaurado na Justiça Estadual daquela Comarca o processo de avaliação de renda (nº 1.631/98), do qual participou, além da ora autora, o Estado de São Paulo, e no qual a União Federal, instada pelo Juízo, manifestou desinteresse na causa. Sustenta ainda que a propriedade está em nome do Estado de São Paulo, de maneira que a turbação da ré não se sustenta sequer em título de propriedade. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 22/237. O feito foi distribuído originalmente a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, cujo Juízo determinou a suspensão dos efeitos de Notificação da SPU, que requeria a desocupação da área em favor da União, e a intimação da ré (fls. 238 e 240). Instada pelo Juízo, a autora emendou a inicial para aclarar os pedidos iniciais (fls. 240, 242, 243, 373 e 374). Manifestação da União Federal às fls. 250/372. Às fls. 373 e 374 foi deferida a liminar para manter a autora na posse do terreno. Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 379/393, 419/421 e 442/444). Contestação às fls. 395/402, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), acolhida pelas decisões de fls. 408, 453 e 456. Réplica às fls. 412/418. O DNPM manifestou-se às fls. 424/439 a fim de requerer sua participação na lide como assistente da autora. Pugnou ainda pela suspensão do feito até sua solução pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal e, no mérito, posicionou-se pela procedência dos pedidos iniciais. A autora e a ré juntaram documentos às fls. 447/452, 489/493, 496/534, 542/547 e 563/566, dos quais tiveram ciência a parte adversária. Instadas as partes à especificação de provas, a autora silenciou-se, enquanto a UF e o DNPM manifestaram expresse desinteresse (fls. 453, 455, 463 e 465). Foi acolhida a impugnação ao valor da causa (fls. 464 e 466-verso). Houve redistribuição do processo a 3ª Vara Federal em razão da alteração de competência na Subseção Judiciária de Santos. Pela decisão de fl. 468 o DNPM foi incluído no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples da autora, foi designada audiência de conciliação e foram encaminhadas cópias das principais peças dos autos a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 488/493). Por força do Provimento 423/2014 - CJF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 551 e 552). A CCAF acostou documentos em resposta à requisição do Juízo (fls. 552/560). O DNPM manifestou-se posteriormente nos autos para requerer sua exclusão da lide, do que tiveram ciência ambas as partes (fls. 567/588, 590/600 e 603/605). Vieram os autos à conclusão. Relatados. Decido. Preambularmente, acolho o requerimento de exclusão do DNPM da lide, com o qual aquiesceu a União. Observo que a autora, em réplica, concordou, inclusive, com a integração do DNPM no polo passivo, embora a qualificasse de desnecessária, mas, em face da manifestação de fls. 424/439 da autarquia, posicionou-se favorável à sua assistência no polo ativo. O que importa, todavia, para a sua integração à lide, é que o direito em discussão nos autos não lhe diz respeito, já que, em suas próprias palavras, não detém nem receberá a posse ou a propriedade do bem em discussão (fl. 426). Assim, cabível a sua atuação como assistente litisconsorcial da autora desde que, é claro, mantivesse seu posicionamento e interesse nos efeitos da sentença, o que não mais subsiste desde sua derradeira manifestação nos autos. Dessa forma, de rigor a exclusão do DNPM da lide na qualidade de terceiro interveniente do processo, ou seja, por não se qualificar como litisconsorte necessário. Essa a razão, aliás, de o assistente dever receber o processo no estado em que encontre, como estatui o CPC de 2015 em seu artigo 119, no qual expressamente faculta (poderá) a intervenção do assistente. No mais, o trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Destarte, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. A ré fundamenta seu pedido de reconhecimento de posse na propriedade da área, diversamente do que argumenta a autora. De fato, não há dúvida que o terreno, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos em nome da Fazenda do Estado de São Paulo, era na verdade bem imóvel da FEPASA (Ferrovias Paulistas S.A.), com destinação específica para fins de transporte ferroviário, e que, nessa condição, foi transmitido a RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.) e, posteriormente a União Federal, conquanto no fôlo imobiliário tal sucessão não tenha sido regularizada até o momento. Entretanto, conforme o preconizado no artigo 1.210, 2º, do Código Civil de 2002, Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade(...). As alegações de propriedade não resolvem a controvérsia a favor da ré. A cisão entre os poderes de posse e propriedade pela lei ocorre há muito tempo e visa proteger aquele que, embora não seja dono, possui a coisa em virtude de direito pessoal. Nesse sentido, também determina o Código Civil: Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Muitas são as relações jurídicas que impõem a proteção da posse em desfavor do proprietário, como no caso das locações comerciais, em que o despejo indiscriminado do locatário adimplente é vedado pela lei. A situação dos autos é, também, uma situação emblemática dessa dualidade entre posse e propriedade. Com efeito, a autora ocupa boa parte do imóvel em questão em decorrência da concessão de lavra que lhe foi outorgada pelo Ministério de Minas e Energia, órgão integrante da União Federal (fl. 29). E, nessa condição, sua posse obedece às normas concernentes à mineração, sintetizadas no Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67), excluídas, portanto, a parcela do imóvel da ré que não se sobrepõe à área da lavra, melhor observada à fl. 262. Conforme restou esclarecido pelo DNPM, a concessão da lavra, por representar a exploração de recursos minerais em prol de interesse nacional, na forma dos artigos 20, IX, e 176 da Constituição Federal, impõe privilégios ao concessionário oponíveis até mesmo ao proprietário do respectivo solo. Assim é que a concessão do direito de lavra ocorre independentemente da assunção do proprietário (fls. 306, 401, 435 e 554). O Código de Mineração, por exemplo, em seu artigo 27, incisos VI a XVI, disciplina a ação de avaliação de rendas e danos, pela qual o proprietário será instado, já depois de autorizada a pesquisa de minerais, a definir quais os valores receberá a título de indenização e danos pelo uso de seu bem. No caso dos autos, após ser concedido Alvará a favor da autora em abril de 1998 para pesquisa de granito, o DNPM comunicou a Justiça Estadual em Itanhaém em setembro do mesmo ano a fim de processar a avaliação de rendas e danos, na qual foram intimados a se manifestar tanto o Estado de São Paulo quanto a União Federal que, nada reclamaram quanto ao seu interesse ou da RFFSA (fls. 36 e 38/216). A sentença foi proferida apenas em 2006 (fls. 182 e 183) e jamais os proprietários, (FEPASA, RFFSA

e UF) valerem-se da faculdade prevista no artigo 28 do Código de Mineração (Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz que se lhes faça justiça). Desde então, considerando a sucessão da Portaria de abril de 2000, pela qual foi outorgada a concessão da lavra, e a imissão na posse em setembro daquele ano, a autora, concessionária, tem recolhido os tributos ao DNPM na forma das Leis nº 7.990/89 e 8.001/90 (fls. 29 e 228/233), o que afasta a alegação de que a ocupação em questão ocorre de maneira graciosa (fls. 395 e 398). Não se ignora a diferenciação entre a posse do terreno da superfície e a posse minerária, relativa às jazidas objeto da concessão de lavra. Todavia, no caso dos autos, além de os proprietários terem sido silentes quanto à sua indenização pelo uso da propriedade quando instados em Juízo, tornando inaplicáveis os artigos 60 e 62 do Código de Mineração quanto à precedência da indenização, julgada desnecessária na ação de avaliação de rendas e danos, destaca-se que o artigo 59 do mesmo Decreto-Lei nº 227/67 sujeita a propriedade onde se localiza a jazida a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra. A autora também possuía autorizações perante a FEPASA em data anterior, conforme admitido pela própria ré, o que robustece a posse da Pedreira Mongaguá. De outro lado, a ré demonstra o precário controle sobre suas propriedades, dando azo à construção de uma escola e ruas em parte do imóvel (fls. 271 e 492). Assim, considerada a regularidade da posse da autora desde a sua imissão, resta impossibilitada a sua turbação na forma do artigo 87 do Código de Mineração, in verbis (g.n.): Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra. (Renumerado do Art. 88 para Art. 87 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967) Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria ad perpetuum rei memoriam a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos. Nem mesmo a discussão quanto ao pagamento de participação nos resultados e/ou compensação financeira a União, Estado e Município, portanto, pode obstar a exploração da lavra por sua concessionária. A única possibilidade é a revogação da concessão, segundo o interesse nacional ou o reconhecimento de sua caducidade, desde que observados os procedimentos previstos na lei. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO EM TESE. CONCESSÃO DE PESQUISA E LAVRA. ENQUANTO NÃO REVOGADA NEM ANULADA A CONCESSÃO, A IMISSÃO DE POSSE EM FAVOR DO CONCESSIONÁRIO E UMA CONSEQUÊNCIA QUE, LEGALMENTE, NÃO PODIA SER OBSTADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. O DEFERIMENTO DA SEGURANÇA EM TAIS CONDIÇÕES NÃO FERE A LEI, ANTES SE AJUSTA AO SEU MANDAMENTO. (STF, RE 17722, Rel. Min. Luiz Gallotti) Nada há nos autos que se refira à caducidade da concessão de lavra da autora, não sendo apontadas quaisquer das condições previstas no artigo 65 do Código de Mineração. Já a revogação da concessão, desde que justificada a prevalência do interesse nacional em, por exemplo, aproveitá-la para fins habitacionais (fl. 493) deve ser feita pelo mesmo órgão que a outorgou: o Ministério de Minas e Energia - MME (fls. 427 e 428). Assim, parece inútil a tentativa de negar a existência de conflito entre dois órgãos da própria ré (SPU e MME), a quem a lei faculta tornar injusta a posse da autora a partir de um ato emanado de sua própria vontade: a revogação da Portaria de concessão da lavra (fls. 305, 306, 401, 428, 570, 572/578, 584 e 592). Assim é que, analisadas as provas produzidas nos autos, justifica-se a proteção da posse da área em favor da autora. Ressalve-se que este reconhecimento judicial não impede a exigência de documentos, taxas e outros valores destinados à regularização da ocupação na forma da lei, inclusive perante a SPU, órgão incumbido de proteger e fiscalizar a utilização de bens da União Federal, tal como vislumbrado à fl. 554. Assim, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC (Código de Processo Civil), mantendo a liminar. Condeno a ré na devolução de custas e no pagamento de honorários de 5% do valor atualizado da causa (CPC, artigos 82, 2º, 84 e 85, 2º, 3º, III, e 4º, III). Após a intimação desta sentença, comunique-se o SEDI a fim de excluir do polo ativo desta ação o DNPM. P. R. I. Oficie-se a SPU, no endereço de fl. 222, a fim de tomar ciência desta sentença.

**0001131-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Manifistem-se os réus acerca da petição de fls. 289, no prazo de 10 (dez) dias. após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005304-40.2015.403.6141** - WALDER ZANOL MERLIM X JANAINA PEREIRA BARBOZA MERLIM(MG104754 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por Walder Zanol Merlim e Janaína Pereira Barboza Merlim em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré que se abstenha de leiloar o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado, ou, caso já tenha ocorrido tal leilão, para que sejam sustados seus efeitos. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2010, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais. Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações. Alegam, ainda, que procuraram a CEF para solucionar o impasse, mas que esta instituição se recusou a negociar. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 68/69, com documentos de fls. 70/96. Intimados a se manifestarem em réplica, os autores quedaram-se inertes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 39.500 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 79/85). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em setembro de 2013 - após já ter sido deferida pela CEF uma incorporação de parcelas em atraso (da 10 a 12 e 13 a 30), e decorridos menos de 03 anos do pacto, sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 33ª de 360 prestações. Agora, pretendem os autores a suspensão da execução extrajudicial. Entretanto, analisando os documentos

anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Os autores foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para quitação da mora, e quedaram-se inertes. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel com garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada

pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Indo adiante, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executado, já que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

**0000085-12.2016.403.6141** - TIAGO MOREIRA PEDROSA(SP204939 - ITAMAR SAID E SP296382 - BRUNO SANT ANA E SP341667 - THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 35, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005679-94.2011.403.6104** - ALEIXO CUPPERI MASCARENHAS(SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 183, intimando-se o oponente da decisão proferida nos autos em apenso. DECISÃO DE FLS. 701 - USUCAPIÃO Nº 0001840-03.2007.403.6104: Preambularmente, em atenção à fl. 552, deverá ser retificado o polo ativo desta ação no SEDI (Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária) a fim de que: a) Miguel Kalil Tebeherani seja substituído por seu Espólio, representado pela inventariante Zuhar Luiz Kalil. Cumprida tal determinação, intinem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre as petições e documentos de fls. 659/671 e 695/700. Int. Int. e cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8)** - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 2179. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 2180. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001114-87.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0009821-44.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIANE VIEIRA DE LIMA

Vistos em inspeção.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 195, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0005363-47.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000090-68.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES PASSOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001057-16.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X EVILEUZA ROSA DA SILVA X ANGELA FERREIRA DE MELO

Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003378-24.2015.403.6141** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SONIA VIANA LOPES SANTOS(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI E SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação possessória distribuída por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Sonia Viana Lopes Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - imóvel operacional localizado nas margens da linha ferroviária. Sustenta, em síntese, que em maio de 2015 foi apurada a ocorrência de invasão possessória em imóvel operacional (Barracão de Ferramentas) da autora, empresa concessionária do transporte ferroviário de cargas na malha paulista, imóvel este localizado no Km 129 + 895 da linha ferroviária, no Município de Mongaguá.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.Às fls. 130 foi concedida a liminar.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 158/161, na qual aduz, em suma, que a linha férrea está abandonada, e que reside em tal imóvel há muitos anos. Anexa comprovantes de residência em tal local desde 2002, bem como fotos.Réplica às fls. 202/207 - repetida às fls. 213/218.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os presentes autos, bem como as inúmeras outras demandas de reintegração de posse ajuizadas pela ALL, que tramitam neste Juízo, verifico que razão assiste à ré, em parte.Isto porque o abandono completo, por parte da autora, de seu patrimônio - em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio - está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora.Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos.Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto.Imóveis operacionais foram invadidos (caso dos presentes autos), reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes.Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda.Sua alegação de que em razão destas ocupações podem ocorrer gravíssimos acidentes não pode ser acolhida, seja porque foram causadas pela sua ineficiência, seja porque a linha objeto destes autos está desativada há muitos anos, e não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.Vale mencionar, neste ponto, que este Juízo tem plena consciência de que não lhe compete resolver o problema habitacional da região, bem como de que as áreas invadidas são de domínio público.Entretanto, não pode este Juízo ignorar que todas as propriedades têm uma função social, e que, no caso, as áreas invadidas não estavam cumprindo a sua.Ademais, a retirada dessas pessoas, sem que algo seja efetivamente feito pela autora com o local, não impediria a nova ocupação, poucos momentos depois. Cercar a área, simplesmente, não impediria nova invasão. Assim, reconsidero a decisão de fls. 130, e revogo a liminar antes deferida.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003615-58.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Cumpra o Exequente o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0003963-76.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLANE VIEIRA DOS SANTOS

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 34, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004013-05.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE APARECIDA VITORINO OLIVEIRA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 35, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004021-79.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA MORAES PEREIRA

Cumpra o Exequente o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0004185-44.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GOULART HORTA X EMILINA FERREIRA DE SOUSA

(Fl. 42): Defiro a concessão de prazo suplementar requerido pelo exequente.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0004821-10.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SILVA X MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO

Manifêste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Informe a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação.Int.

**0004901-71.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X IOLANDA SOBREIRA DE LIMA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0004905-11.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X REGINA MARIA ALVES DE LIMA

Vistos.Considerando o acordo celebrado às fls. 44, bem como a informação prestada pela autora às fls. 51, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do NCPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## **Expediente N° 402**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002018-20.2016.403.6141** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUAPORE - RS X MARIA JOSE DA SILVA(RS055817 - MAURICIO FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência para oitiva de testemunha da parte autora para o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Dê-se vista ao INSS. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008832-96.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON NUNES VITAL(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JONNATHAN PEREIRA RODRIGUES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ARNALDO PEDROSO DOS SANTOS X MARCELO PEDROSO DOS SANTOS

Vistos.ARNALDO PEDROSO DOS SANTOS é acusado da prática do delito do art. 157, 2º, I e II do Código Penal, enquanto MARCELO PEDROSO DOS SANTOS, ROBSON NUNES VITAL e JONNATHAN PEREIRA RODRIGUES são acusados da prática do delito do art. 180 do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 317/318.Citados (fls. 375, 377, 381 e 384), os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 386/387 e 396/398)A defesa de Jonnathan e Robson reservou-se ao direito de apresentar manifestação somente em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.Arnaldo e Marcelo, representados pela Defensoria Pública da União, requereram que o reconhecimento fotográfico feito em sede policial seja considerado nulo; que seja refeito o reconhecimento pessoal em audiência; a revogação da prisão preventiva de Arnaldo. Arrolaram testemunhas.No que tange ao reconhecimento fotográfico, cumpre esclarecer que, em que pese não previsto expressamente no CPP, é amplamente aceito pela jurisprudência como meio de prova, desde de acompanhado de outros elementos probantes.Desta feita, vale dizer, não há previsão no CPP para o procedimento a ser adotado quando do reconhecimento feito por foto, utilizando-se como parâmetro o reconhecimento pessoal.No caso dos autos, ao que consta, os dois reconhecimentos fotográficos realizados seguiram, no que possível, o disposto no art. 226 do CPP, de modo que nada há que se considerar como ilegal no rito adotado.No mais, as conclusões da vítima que fez o reconhecimento serão devidamente apreciadas com o restante do conjunto probatório, após a instrução processual, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da prova produzida em sede policial. Sobre o ponto, cumpre ainda esclarecer que a vítima foi arrolada como testemunha, de modo que, em audiência, as questões levantadas pela defesa poderão ser esclarecidas.Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de Arnaldo, não merece prosperar.Não há nenhum fato novo apto a modificar a decisão de fls. 181/183, a qual, frise-se, baseou-se em diversos elementos de prova até então coligidos, e não apenas no reconhecimento fotográfico ora questionado pela defesa. Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Acusação e defesa arrolaram testemunhas.Assim, designo o dia 08 de junho de 2016, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.Considerando que o acusado ARNALDO encontra-se preso na Penitenciária I de São Vicente, por prisão preventiva decretada nestes autos, o ato será realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento.Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque o preso à disposição no dia designado.Intimem-se os acusados e as testemunhas, salvo as arroladas pela defesa de Jonnathan e Robson, que comparecerão independentemente de intimação.Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas, policiais militares.Por fim, solicitem-se as certidões de objeto e pé referentes aos seguintes feitos: 475/13 e 4887/13 (fls. 355), 8050/14 (fls. 357), 32433/08 (fls. 361), 946/09 (fls. 366) e 18952/08 (fls. 366).Ciência ao MPF e a DPU.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 240**

**MONITORIA**

**0000946-23.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001378-48.2013.403.6100** - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL



Vistos em inspeção. Em análise dos autos, entendo que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade da obtenção de conciliação ou mediação, de modo que passo ao saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC/2015). 1 - Quanto à matéria preliminar invocada pela União (f. 179/180) e pela corrê SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (f. 210), referente à existência de título aquisitivo decorrente de coisa julgada formada pelos autos da Apelação Cível n. 2392/1918, deve ela ser afastada. O julgado no Supremo Tribunal Federal refere-se à ação de reintegração de posse, de natureza possessória, em razão da ocupação da Fazenda Tamboré pela União, o que não se iniscui com o mérito da atual ação, por meio da qual se almeja a extinção da enfiteuse sobre o imóvel descrito na inicial - qual seja, o apartamento nº 11, Torre B5 (Açucena) do empreendimento denominado Alpha Vita, localizado no Quinhão 01 do Sítio Tamboré, Município de Santana do Parnaíba/SP. 2 - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, deduzida pela corrê SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (f. 209). Extraí-se da manifestação de f. 137/141, admitida em emenda da inicial, que os autores não lhe imputam a condição de ente responsável pela instituição e cobrança do aforamento. O que se formula, a bem da verdade, é pleito indenizatório com fulcro na ilicitude do domínio útil transmitido. 3 - Indefiro a denunciação à lide da KLABIN SEGALL S/A (f. 215/218), por não vislumbrar a incidência direta das hipóteses descritas no artigo 125 do CPC/2015. As obrigações entre esta empresa e a corrê SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA concernem a relação negocial que, por pressupor análise de termos contratuais de cessão de quotas societárias, poderá ser veiculada em autos próprios, caso haja procedência da demanda. 4 - Não merece guarida o pedido de novos esclarecimentos a serem prestados por JOSÉ WALTER GONÇALVES (f. 334/340). Anoto, inicialmente, haver aparente lapso na manifestação dos requerentes, uma vez que o subscritor da resposta da unidade da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) situada em São Paulo se chama VALTER GOMES GONÇALVES (f. 329). Outrossim, porque o teor do despacho de f. 318 instou a SPU a prestar informações específicas sobre o procedimento administrativo de transmissão do domínio útil, relatando eventuais ocorrências relativas ao imóvel objeto da lide, o que foi cumprido às f. 326/327.5 - Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por decisão de f. 263/264, dado que não promoveu a juntada de cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da lide, providência esta que não é suprida pela juntada das certidões de f. 290/311, que fazem referência aos quinhões localizados no antigo Sítio Tamboré. Sabe-se desta matrícula, identificada sob n. 165.717, L2, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, pela menção feita nos esclarecimentos prestados pela SPU em f. 330. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga referido documento. 6 - No mesmo prazo do tópico anterior, fica a Secretaria orientada a intimar as partes por meio de rotina própria (MV-IS) a fim de que se manifestem, nos termos do art. 10 do CPC, em 5 dias, sobre eventual prescrição da pretensão de desconstituir o domínio direto na União no Registro de Imóveis, relativamente ao bem imóvel objeto desta lide, haja vista a data do registro que tornou público o domínio direto da União. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000973-06.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMANCIO FARIA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual o INSS pretende obter provimento jurisdicional que condene AMANCIO FARIA a ressarcir ao erário o montante que lhe foi pago por força do benefício previdenciário identificado pelo NB 42/120.731.646-3, cessado após a constatação de irregularidade na concessão da aposentadoria (f. 2/34 - petição e documentos). O demandado requereu justiça gratuita (f. 41/53 - petição e documentos) e contestou, oportunidade em que requereu a denunciação da lide de pessoas apontadas como responsáveis pela concessão do benefício (f. 55/209 - petição e documentos). Defendeu-se a justiça gratuita (f. 210). O INSS apresentou réplica (f. 212/214). O demandado reiterou o pedido de denunciação da lide, requereu a expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Sorocaba e requereu que a parte autora fornecesse relação de ações cíveis e penais ajuizadas em desfavor de Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite (f. 216). A denunciação da lide foi rejeitada e indeferiram-se os demais requerimentos formulados pela parte autora na petição de f. 216 (f. 218). Não houve requerimento de produção de outras provas (f. 218). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia. A ação de conhecimento é a via correta para que a autarquia busque a restituição de benefício pago indevidamente, permitindo o desenvolvimento do contraditório. O Recurso Extraordinário 1.350.804-PR, invocado na contestação, proclamou a inadequação da execução fiscal, não da ação de conhecimento em situações como a dos autos. Portanto, não é precedente que dê sustento ao pleito do réu. Indefiro a suspensão do feito. A controvérsia desta ação refere-se à legitimidade da concessão do benefício, questão passível de ser dirimida nestes autos, de natureza cível. Não há razão para que se aguarde o desfecho de uma ação criminal que sequer envolve o demandado. Quanto às execuções de título extrajudicial (f. 208/209), a parte interessada não demonstrou qual é o crédito postulado naquelas demandas. Passo ao mérito. O mérito da demanda refere-se à possibilidade de o INSS, constatando irregularidade na concessão ou manutenção de benefício previdenciário, cobrar do titular os valores recebidos por força deste benefício. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, ainda que o erro seja imputado, total ou parcialmente, à Administração. Exige-se apenas obediência aos parâmetros fixados na legislação, inclusive limites temporais da revisão. Nessa toada, importante rememorar regras contidas no Código Civil a respeito de pagamento indevido e enriquecimento sem causa, cuja coibição é considerada princípio geral do direito: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. [...] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Sendo assim, há que avaliar se concessão e a manutenção do benefício foram indevidas. Em 2001, o demandado requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Na contagem efetuada administrativamente, reconheceu-se vínculo empregatício mantido no período de 22.04.1970 a 04.05.1974, tendo como empregador BRASEX MALOTES E ENCOMENDAS LTDA. Além disso, houve reconhecimento de atividade especial de 16.07.1976 a 31.08.1988 junto à empresa CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO. Posteriormente, houve revisão do benefício, descaracterizando-se a atividade comum no primeiro vínculo e a atividade especial no segundo. Com isso, a parte demandada passou a ostentar tempo insuficiente para a aposentadoria (f. 20). Em juízo, não se demonstrou erro da autarquia ao desconsiderar os períodos em referência. Por isso, conclui-se que o benefício não era devido. É de se salientar que não há elementos que permitam concluir pela má-fé



do réu. Como salientado em contestação, o termo de responsabilidade não foi assinado pelo demandado. Portanto, é possível que a fraude tenha sido perpetrada por terceiros, sem prova de que o beneficiário tivesse conhecimento da irregularidade. Todavia, o recebimento de boa-fé não é suficiente para afastar a responsabilidade pela devolução dos valores que lhe foram pagos. Seja em relação jurídica de direito público, seja de direito privado, a obrigação de restituir surge para todo aquele que recebeu o que não lhe era devido. Portanto, não havendo controvérsia quanto ao recebimento, surge o dever de ressarcimento. Importa registrar que o STJ vem decidindo pela necessidade de devolução dos valores recebidos até mesmo quando a concessão de benefício ocorre por força de liminar: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo receber indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, destacou-se) Por tudo isso, justifica-se o ressarcimento das prestações referentes ao benefício aos cofres públicos. Todavia, partindo da premissa de que foram recebidas de boa-fé, resta verificar se a devolução deve ser total ou parcial, o que exige análise da prescrição. Nesse caso - e porque a má-fé não pode ser presumida -, há que se aplicar o prazo de prescrição quinquenal, regra geral nas disposições de direito administrativo (Decreto n. 20.910/32). Há que se anotar ainda que, no curso do processo administrativo destinado a apurar irregularidade na concessão da aposentadoria, a prescrição ficou suspensa. Aplica-se aqui o disposto no art. 4º do Decreto n. 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Entre 24.11.2006, o início da apuração de irregularidade (f. 7), e 04.05.2011, data do último ato praticado no processo administrativo (f. 207), a prescrição ficou suspensa. A ação foi ajuizada após 3 anos, 8 meses e 18 dias do término do processo administrativo. Portanto, nenhuma parcela vencida a partir de 24.11.2006 foi atingida pela prescrição. Quanto às parcelas recebidas antes de 23.11.2006, a solução é diversa. Isso porque a pendência do processo administrativo importa em suspensão do prazo prescricional, e não interrupção deste. Assim, deve-se analisar o tempo decorrido antes e depois do processo administrativo a fim de verificar eventual prescrição de parcelas mais remotas. Como dito, do tempo total de 5 anos referente à prescrição, 3 anos, 8 meses e 18 dias decorreram após o término do processo administrativo. Remanescem 1 ano, 3 meses e 12 dias para completar o prazo prescricional. Isso significa que parcelas pagas em até 1 ano, 3 meses e 12 dias antes do início da revisão administrativa permanecem exigíveis. As prestações pagas antes disso estão prescritas. Retroagindo 1 ano, 3 meses e 12 dias a contar de 24.11.2006 chega-se ao dia 12.08.2005. Isso significa que as prestações vencidas a partir de 12.08.2005 permanecem exigíveis. Aquelas que foram recebidas antes disso estão prescritas. Nesse contexto, o pleito do INSS deve ser parcialmente acolhido, para condenar o demandado a ressarcir todo o montante recebido a partir de 12.08.2005, com atualização monetária e juros. Não há que se falar em multa, como constou do item 1 do pedido, pois a autarquia não esclareceu o fundamento para cobrança desta verba. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar AMANCIO FARIA a ressarcir ao INSS todas as parcelas recebidas a partir de 12.08.2005, por força do benefício previdenciário identificado pelo NB 42/120.731.646-3, atualizadas monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Quanto aos honorários de sucumbência, tem-se que o INSS sagrou-se vencedor da maior parcela do pedido. Assim, caberá ao réu arcar integralmente com os honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% do valor da condenação. A exigibilidade da verba deverá observar o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, esta sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista o valor do crédito em discussão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000974-88.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOSEFA SEVERINA DE LIMA SILVA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC e, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, diga a parte ré sobre os embargos de declaração. Após, tornem conclusos.

**0003185-97.2015.403.6144** - EVA JOANA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG (Relator Min. Roberto Barroso), reafirmou a necessidade de prévio requerimento administrativo para que esteja caracterizado o interesse de agir em juízo. Na mesma decisão, foram estabelecidas exceções e uma fórmula de transição - considerando a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento (03.09.2014), estabeleceu-se que o requerimento prévio seria dispensado nas seguintes hipóteses: (i) ação ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante; (ii) ação em que já apresentada contestação de mérito pelo INSS. O caso em tela se enquadra na segunda dessas hipóteses, razão pela qual - velando pela uniformidade na interpretação da norma - deixo de extinguir o presente feito por falta de interesse de agir. 3. Quanto à alegação de indevida prorrogação de prazo, observo que o atual Código de Processo Civil estabelece que, não ajuizada ação de habilitação, é necessário que o juiz determine a intimação dos próprios sucessores para se manifestarem sobre a habilitação (artigo 313, 2º, II), razão pela qual também deixo de extinguir o feito. 4. Recebo o pedido de habilitação formulado (f. 260/281) e, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, determino a citação do requerido para se pronunciar em 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

**0003447-47.2015.403.6144** - JOSE VICENTE VALASCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que se alega obscuridade por se tratar de sentença estranha ao caso dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, visto que preenchidos seus requisitos formais. De fato, por equívoco, a sentença prolatada nestes autos, registrada sob o n. 308, conforme certidão de f. 225, foi encartada nos autos n. 00010337620154036144, e vice-versa. Assim, a fim de sanar o equívoco, determino o desentranhamento da sentença que consta destes autos e o encarte nos autos de n. 00010337620154036144, cuja autora é Cleuza Xavier da Silva, devendo-se proceder da mesma forma naqueles autos, lavrando-se certidão. Destaco que está correto o teor das sentenças publicadas no Diário Eletrônico, não havendo retificação a ser realizada neste ponto. Isso posto, acolho os embargos de declaração para sanar o equívoco apontado pelo embargante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004495-41.2015.403.6144** - RUBENS PEREIRA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Apresente a parte autora a íntegra do processo administrativo, haja vista que o CD de f. 76 está vazio. Cumprida a decisão, vista ao INSS para ciência e eventual manifestação.

**0004618-39.2015.403.6144** - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para que se manifeste sobre a prisão noticiada nos autos e sobre a não realização das perícias judiciais. Prazo: 5 dias. Após, vista ao INSS para eventual manifestação em igual prazo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007853-14.2015.403.6144** - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos da decisão de f. 563, intime-se a parte autora acerca da contestação da União, para que se manifeste em 5 dias. No mesmo prazo, a requerente deverá especificar provas. 2. Quanto à manifestação da União de f. 663/679, considero que, independentemente das ponderações técnicas apresentadas pela Receita Federal, a parte ré deverá se manifestar de forma objetiva a respeito da suficiência do depósito e, caso a resposta seja positiva, deverá adotar providências a fim de anotar a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão. Prazo: 5 dias. Caso seja necessária a apresentação de mais documentos ou esclarecimentos pela parte autora a fim de subsidiar esse exame, a ré deverá informar nestes autos no mesmo prazo. 3. Ainda no prazo de 5 dias, a requerida deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, bem como esclarecer se há interesse na conciliação. 4. Cumpridas tais providências, tomem conclusos para deliberações a respeito da eventual produção de provas, designação de audiência de conciliação ou prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0009094-23.2015.403.6144** - DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA.(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X UNIAO FEDERAL(SP163261 - INGRID BRABES)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA em face da UNIÃO (f. 2/66 - inicial e documentos). Afirma-se na inicial que DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA e WINCOR NIXDORF SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA integram o mesmo grupo econômico, como empresas sócias. A parte autora relata que concedeu crédito à WINCOR NIXDORF SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, por meio de contratos de concessão de linha de crédito, em três oportunidades: 22.10.2014, no valor de R\$ 2.000.000,00; 02.02.2015, no valor de R\$ 1.500.000,00; e 31.03.2015, no valor de 1.000.000,00. A parte autora entende que esses negócios jurídicos, por constituírem gestão de recursos entre empresas de mesmo grupo econômico, não caracterizam operação de mútuo, sobre o qual incide o imposto de operações financeiras de crédito, câmbio e seguro (IOF), nos termos do art. 13 da Lei n. 9.799/99. Cita, em abono de sua tese, precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que admitiu a repercussão geral no recurso extraordinário n. 590.186-6-RS. Pretende a concessão de tutela antecipada para que a União se abstenha de continuar a cobrança do tributo em discussão, com autorização para depósito do montante integral do débito cobrado. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade do IOF, incidente sobre os atuais e futuros empréstimos efetuados entre as pessoas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2016 769/901

jurídicas do mesmo grupo empresarial. O pedido liminar foi indeferido (f. 69/72), seguido de embargos de declaração opostos pela demandante (f. 74/89), os quais foram rejeitados (f. 91/92). A demandante apresentou, então, comprovantes de depósito judicial relativos ao IOF incidente sobre os três contratos descritos na inicial (f. 94/97). A União contestou a demanda, oportunidade em que informou a suficiência dos depósitos efetuados pela parte contrária (f. 118/125 - petição e documentos). Não houve requerimento de produção de outras provas (f. 128 e 130). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia posta nos autos refere-se à existência ou não de relação jurídica que resulte na exigibilidade de IOF sobre operações de mútuo entre integrantes de mesmo grupo econômico. Aliás, de saída, é preciso consignar que os contratos apontados na inicial são verdadeiros contratos de mútuo, assim entendidos como contrato por meio do qual uma pessoa (mutuante) transfere à outra (mutuário) a propriedade de determinado bem fungível, sendo obrigação do mutuário a restituição de coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Feita essa consideração, conclui-se que a demanda é improcedente. O Código Tributário Nacional estabeleceu o fato gerador e a base de cálculo do IOF: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; [...] Art. 64. A base de cálculo do imposto é: I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros; [...] O regime do IOF restou aperfeiçoado, dentre outras normas, pelo art. 13 da Lei n. 9.779/99: Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. Não há restrição veiculada pela Constituição Federal ou pelo CTN que limite o polo passivo da exação, sendo sujeito passivo da obrigação tributária qualquer um que participe da operação econômica tributada. É a natureza do negócio jurídico que define a incidência do tributo em exame - e não a atividade econômica desempenhada pelos sujeitos da avença. O Supremo Tribunal Federal, ao indeferir a medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade, asseverou que o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras (ADI 1763 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/1998, DJ 26-09-2003 PP-00005 EMENT VOL-02125-01 PP-00095 RTJ VOL-00191-01 PP-00070). Conquanto o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente. Ainda a respeito do dispositivo vergastado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a sua legalidade, eis que foi editado dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN: EMEN: TRIBUTÁRIO - IOF - INCIDÊNCIA SOBRE MÚTUO NÃO MERCANTIL - LEGALIDADE DA LEI 9.779/99. 1. A Lei 9.779/99, dentro do absoluto contexto do art. 66 CTN, estabeleceu, como hipótese de incidência do IOF, o resultado de mútuo. 2. Inovação chancelada pelo STF na ADIN 1.763/DF (rel Min. Pertence). 3. A lei nova incide sobre os resultados de aplicações realizadas anteriormente. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200300463525, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/03/2004 PG:00221 ..DTPB:.) Pela constitucionalidade da incidência do IOF sobre as operações de mútuo praticadas com pessoas jurídicas não financeiras, inclusive quando se tratam de integrantes do mesmo grupo econômico, cito jurisprudência do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. OPERAÇÕES DE MÚTUO PRATICADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DO IOF. ART. 13 DA LEI Nº 9.799/99. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. As operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado nos arts. 63, I e art. 66 do Código Tributário Nacional, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins apenas empresariais e, portanto, sem caráter especulativo, deveriam restar fora da órbita de incidência do imposto. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras. Embora o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, eis que foi editado dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN. 6. Cumpre destacar, ainda, alguns aspectos necessários a se afastar a pretensão inconstitucionalidade: a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as entidades financeiras; b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja entidade financeira. 7. Por fim, o argumento de que os contratos denominados convênio de mútua assistência financeira e contrato de abertura recíproca de crédito revestir-se-iam de verdadeira natureza de contrato de conta corrente, de forma que não se subsumiriam a hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.779/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agravo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido. 8. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (AC 0007583120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., destacou-se) Quanto ao Recurso Extraordinário invocado pela parte autora, é certo que houve reconhecimento de repercussão geral quanto à incidência do IOF em operações de mútuo praticadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas segundo as mesmas regras aplicáveis às operações praticadas pelas instituições financeiras. No entanto, não houve decisão definitiva sobre a questão controvertida. Nesse cenário, não se pode ter como pacificada a tese defendida pela parte autora. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno

a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para conversão do depósito em renda da UNIÃO, na forma estabelecida pela Lei n. 9.703/98.P.R.I.

**0009326-35.2015.403.6144** - IVAN DE MEDEIROS BRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária de Barueri, haja vista os comprovantes de residência e qualificação na inicial indicarem domicílio em Carapicuíba, vinculada à Subseção de Osasco. Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo, vista ao INSS para eventual manifestação em 5 dias. Após, conclusos.

**0010715-55.2015.403.6144** - CPM BRAXIS S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a petição da requerente de f. 905/918, intime-se a União para que, em 2 dias úteis, manifeste-se a respeito da notícia de descumprimento da decisão de f. 872 - na qual se determinou que fosse anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 13899.002346/2003-88 -, destacando-se que a União já se manifestara anteriormente no sentido da suficiência do depósito judicial realizado (f. 877). No mesmo prazo, a requerida deverá adotar providências a fim de registrar a suspensão da exigibilidade e comunicar a este juízo as providências adotadas. Em seguida, tornem conclusos novamente. Publique-se. Intime-se a União com urgência.

**0013578-81.2015.403.6144** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Vistos em inspeção. F. 241/269 - Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos pelo Município de Santana de Parnaíba/SP, no prazo de 15 dias (art. 435 do CPC). Oportunamente, intime-se a ANEEL da redistribuição do feito. Após, conclusos.

**0033523-54.2015.403.6144** - ELIAS BISPO ALVES(SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (f. 135). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se)(CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se)(AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não bastassem esses argumentos, neste caso a sentença proferida no juízo de origem determinou a concessão de benefício de natureza acidentária ao autor, mais uma razão para afastar a competência da Justiça Federal (f. 115/119). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001413-65.2016.403.6144 - CRYSTY EMMYLY MOURA BARBOSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003696-95.2015.403.6144** - EDILEUZA PINHEIRO GOMES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de recebimento de recurso extraordinário como agravo regimental (f. 212/213). Eventual pedido de reconsideração da decisão proferida em juízo de admissibilidade em segundo grau (f. 208) deferia ter sido apresentado naquela instância, e no prazo regular. Vale observar, ademais, que a decisão que se busca reverter transitou em julgado em 08.10.2015 (f. 210). Intimem-se as partes desta decisão e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014046-45.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144) ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1. Apresente a embargante, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração em que outorgados ao advogado signatário da petição de f. 329/330 poderes para desistir e renunciar ao direito em que se funda esta demanda, de acordo com o art. 105, do CPC (tais poderes não constam da procuração de f. 61, por meio da qual lhe foram outorgados somente os poderes para o foro em geral, nos termos do art. 5º, do EOAB). 2. Deixo, por ora, de receber os embargos à execução fiscal, na forma do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos das execuções fiscais a que estes se referem, ainda não houve penhora suficiente para garantia de todos os débitos em cobrança, o que impede o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Aguarde-se a concretização da penhora e manifestação da embargada sobre sua suficiência nos autos das execuções fiscais. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0026563-82.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026562-97.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 76 e 78), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0026562-97.2015.403.6144 a que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes. Publique-se. Intime-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação aos da Execução Fiscal, remetendo-se ao arquivo.

**0037558-57.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037557-72.2015.403.6144) MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A.(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 34/38 e 46), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0037557-72.2015.403.6144a que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes. Publique-se. Intime-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes, arquivem-se.

**0051548-18.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-37.2015.403.6144) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Transitado em julgado o Acórdão proferido nestes autos (f. 116/117 e 305), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0008427-37.2015.403.6144 a que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes. Publique-se. Intime-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005169-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAPP INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP331735 - BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM 02/05/2016: Vistos em inspeção.1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).No caso em tela, a ordem de bloqueio de ativos foi emitida em 09.03.2016 (f. 22). Nesta data, de acordo com a consulta à situação da inscrição trazida pela requerente com data de 17.07.2015, a dívida estava parcelada nos termos da lei n. 10.522/02 (f. 40/58). Tratando-se de adesão anterior ao bloqueio, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud.Cumpra-se a ordem de desbloqueio independentemente de prévia intimação das partes.2. Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento. Publique-se. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 11/05/2016: Tendo em vista o extrato de f. 105/106, concedo à executada o prazo de 5 dias para que indique os dados do(a) advogado(a) em nome do(a) qual deverá ser expedido o alvará de levantamento (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada.Apresentados os dados faltantes, expeça-se o alvará de levantamento.Em seguida, cumpra-se o item 2 da decisão anterior. Publique-se. Intimem-se.

**0007393-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ZILDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA E SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção.1. Venho decidindo que, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio de ativos, por meio do sistema BACENJUD, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJE 17/03/2014; REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/02/2014; AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo até ulterior deliberação.Neste caso, a ordem de bloqueio deu-se em 09.09.2015 (f. 20), ou seja, antes do pedido administrativo de parcelamento, feito pela executada (24.09.2015 - f. 28).Desta feita, a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada.2 - Determino a transferência para a CEF do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o necessário.3. Retornem os autos ao arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo, mantidas as demais disposições de f. 26.Publique-se.

**0008076-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se as partes especificamente sobre: (i) a constitucionalidade do art. 18, 4º, da Lei n. 10.833/03; (ii) a boa-fé ou má-fé do contribuinte no caso concreto.Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação.Intimem-se.

**0008427-37.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, ante o teor do Acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0051548-18.2015.403.6144, já transitados em julgado.Publique-se. Intime-se.

**0008937-50.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIMONE FERREIRA MOREIRA COSTA(SP293078 - HELENA CRISTINA CALDEIRA TRINDADE)

Vistos em inspeção.F. 60/402 - Manifeste-se o Conselho exequente, em termos de prosseguimento do feito, considerando-se a notícia do óbito da executada SIMONE FERREIRA MOREIRA COSTA (f. 62/63 e f. 188).Publique-se.

**0014011-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Apresente a executada, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração que outorgue ao advogado signatário da petição de f. 425/426 poderes para desistir e renunciar ao direito em que se funda a defesa apresentada nesta execução fiscal, de acordo com o art. 105, do CPC (tais poderes não constam da procuração de f. 17, por meio da qual lhe foram outorgados somente os poderes para o foro em geral, nos termos do art. 5º, do EOAB).2. O fato de o débito ora em cobrança estar parcelado administrativamente não é causa de extinção da presente execução fiscal, pois a petição inicial foi protocolada em 05/11/2009, no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 068.01.2009.033810-6 ou 7346/2009 - f. 2) e o pedido de parcelamento é posterior a esta data, 27/11/2009, conforme comprovantes apresentados. Assim, indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal, sob o argumento de que o débito objeto da petição inicial está parcelado.3. A presente execução fiscal foi apensada às de ns. 0014012-70.2015.403.6144, 0014013-55.2015.403.6144, 0014014-40.2015.403.6144 e 0014015-25.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos no presente feito.4. A única penhora formalizada nestes autos diz respeito aos bens móveis que constituem um conjunto frigorífico (Auto de Penhora e Depósito de f. 93/97). A penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 18475 não foi formalizada, embora conste desse mesmo auto. A executada ofereceu à penhora o bem imóvel indicado nas f. 363/365, em substituição aos anteriormente oferecidos. Intimada, a Fazenda Nacional pede a avaliação do bem por perito (f. 447).Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Havendo concordância com a penhora sobre esse imóvel, faculdade que pode ser exercida, pois a execução se dá no interesse do credor, que não deve ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal (art. 11, da Lei 6.830/80), a avaliação será feita pelo Oficial de Justiça Avaliador do juízo em que se localiza o imóvel (cujo ato será, se for o caso, deprecado). Assim, diga a Fazenda Nacional expressamente, no prazo de 5 dias, se concorda com a realização de penhora sobre o bem imóvel indicado nas f. 363/365, em substituição aos anteriormente constritos.5. Em caso de concordância com a substituição, requirite-se matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.6. Cumpridas as determinações quanto à substituição da garantia, tornem conclusos para deliberações quanto à garantia e eventual suspensão da execução por força de parcelamento.7. Publique-se. Intime-se.

**0014012-70.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Apresente a executada, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração em que outorgados ao advogado signatário da petição de f. 172/173 poderes para desistir e renunciar ao direito em que se funda a defesa apresentada nesta execução fiscal, de acordo com o art. 105, do CPC (tais poderes não constam da procuração de f. 106, por meio da qual lhe foram outorgados somente os poderes para o foro em geral, nos termos do art. 5º, do EOAB).2. No mais, a presente execução fiscal foi apensada à de n. 0014011-85.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os demais atos processuais deverão ser cumpridos no feito n. 0014011-85.2015.403.6144.Publique-se. Intime-se.

**0014013-55.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0014011-85.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos no feito n. 0014011-85.2015.403.6144.Publique-se. Intime-se.

**0014014-40.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0014011-85.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos no feito n. 0014011-85.2015.403.6144.Publique-se. Intime-se.

**0014015-25.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0014011-85.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos no feito n. 0014011-85.2015.403.6144.Publique-se. Intime-se.

**0016729-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Intime-se a exequente da prolação da sentença de f. 60. 3. Após, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se.



**0026562-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.1 - F. 168/169 - Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA.Primeiro, não há comprovação de apontamento em nome do executado em banco de dados daquela instituição. Segundo, porque incumbe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/10/2015).Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.2 - F. 170/173 -Verifico que a atualização do cadastro de advogados da executada já foi processada no sistema processual;3 - Dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Publique-se. Intime-se.

**0027080-87.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANGELA REDA PEREZ FONSECA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029506-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WALTER LUIZ LAPIETRA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO )

Vistos em inspeção.Antes de analisar o requerimento de f. 126/132, manifeste-se a exequente quanto a seu interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista o trânsito em julgado de acórdão que, negando seguimento à apelação da União, manteve sentença anulatória nos autos n. 0001088-82.2004.403.6121, no que refere à desconstituição do crédito tributário referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, relacionada à presente execução e na que segue em apenso. No mesmo caso, informe quanto a eventual propositura de execução em face de MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES.Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias; após, tomem os autos conclusos para exame da alegação de ilegitimidade passiva.Cumpra-se.

**0029507-57.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029506-72.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WALTER LUIZ LAPIETRA

Vistos em inspeção.A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0029506-72.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos n. 0029506-72.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Publique-se. Intime-se.

**0037557-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. X JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO

Vistos em inspeção.Regularize a interessada ENY MENDES FERREIRA SANTOS sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da petição de f. 144.Se e somente se for atendida a providência, dê-se vista ao exequente.Publique-se esta decisão em nome do subscritor de f. 144.

**0039151-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO INACIO DOS SANTOS - ME

Vistos em inspeção.F. 17 - Justifique o exequente, no prazo de dez dias, o teor do pedido de expedição de ofício à Receita federal para obtenção de dados sobre a renda da executado, já citado por edital, considerando-se que ainda não houve a realização de atos de penhora de bens.Publique-se.

**0039152-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA CRISTINA PINELLO

Vistos em inspeção. Justifique o exequente, no prazo de dez dias, o teor do pedido de expedição de ofício à Receita federal para obtenção de dados sobre a renda da executada, já citada por edital, considerando-se que ainda não houve a realização de atos de penhora de bens. Publique-se.

**0046819-46.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos em inspeção. F. 107 - Manifeste-se a executada, no prazo de dez dias, quanto ao alegado pela Fazenda, no que concerne à inclusão do débito em parcelamento. Com o resultado, dê-se nova vista ao credor, para preste os esclarecimentos a ele solicitados no item 5 do despacho de f. 105. Publique-se.

**0001646-62.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. O executado requereu a substituição da carta de fiança oferecida em garantia por depósito judicial efetuado na agência do Banco do Brasil vinculada ao Fórum da Comarca de Barueri, pugnando pela anotação nos cadastros fazendários para os fins do artigo 206 do CTN (f. 159/169 - petição e documentos). Este Juízo ordenou a intimação da Fazenda para que se manifestasse quanto ao pleito do executado (f. 170). Foi juntada nova manifestação do executado (f. 173/179), além da resposta do exequente (f. 180/182). DECIDO. 1 - Assiste ao razão ao exequente em sua manifestação. Uma vez que há normatização específica nos termos da lei federal n. 9.703/1998, faz-se mister a transferência do valor depositado em garantia da CDA n. 80 2 05 028595-29 para conta judicial a ser aberta à ordem deste Juízo, nos termos do art. 1.º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e art. 205, do Provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Desta feita, expeça-se o necessário para transferência do depósito realizado no Banco Nossa Caixa S/A à ordem do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (agência 5946-3, conta judicial n. 3800133935275, data do depósito 31/03/2015 - f. 162 e 179) para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP (operação 635). 2 - Observo que o montante depositado (R\$ 261.972,94, já atualizado no mês de abril/2016 para R\$ 284.367,54 - f. 179), em princípio, perfaz quantidade superior ao montante objeto da cobrança (R\$ 273.982,81 em abril de 2016 - f. 177). Deste modo, intime-se a exequente para que proceda à anotação de que está garantido o débito objeto desta execução fiscal, para todos os fins pertinentes (entre os quais, se o caso, os dos artigos 206 e 207 do CTN). Caso constate motivos para não fazer tal anotação, deverá informá-los objetivamente nos autos em 5 dias, hipótese em que a executada deverá ser cientificada da manifestação. Expeça-se carta precatória, para tanto, em regime de urgência. 3 - Decorrido o prazo do item anterior, não havendo outros requerimentos, à conclusão para deliberações quanto à segunda carta de fiança ainda entranhada nos autos (f. 122). Publique-se. Cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000416-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000416-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Trata-se do inquérito policial instaurado para apuração de suposta conduta tipificada nos artigos 297, 4º (falsificação de documento público) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento de prescrição punitiva para o crime de falsificação do documento público e pediu o arquivamento do inquérito nos termos do artigo 18 do CPP, por aplicação do princípio da insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (f. 290/293). É o relatório. Decido. Merecem tratamento duplice as condutas objeto da investigação. 1 - Principiando pela falsificação do documento público, a conduta sob apuração está tipificada da seguinte forma: Código Penal Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. [...] 3º - 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Para exame de prescrição em abstrato há que se levar em conta a pena máxima que, neste caso, seria de 6 anos. Neste patamar, a prescrição em abstrato deve obedecer à seguinte regra: Código Penal Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; Considerando que a conduta potencialmente ilícita teria se consumado em 10.06.2003, data da demissão de João Roberto Feliciano fixada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00160-2005-107-15-00 da Vara do Trabalho de Olímpia/SP (f. 08 e 118), conclui-se que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos fatos apurados nos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, inciso III, do Código Penal. 2 - Já a sonegação de contribuição previdenciária se perfaz mediante as seguintes condutas: Código Penal Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A doutrina qualifica a insignificância como critério para afastar a persecução penal, por ausência de justa causa, relativamente a condutas que, malgrado equivalerem à descrição literal do tipo penal, são de tal modo irrelevantes em função da sua diminuta ofensividade, que não tem o condão

de afetar o bem protegido pela norma, de forma a suscitar a resposta em nível penal. Nesse horizonte, parte da jurisprudência - a que me perflho - firmou o entendimento de que, nos crimes em que há elisão tributária (entre os quais o do tipo previsto no art. 334-A do CP), incidiria o princípio da insignificância, como excludente de tipicidade, quando a supressão das exações consistentes no valor consolidado não exceder o patamar previsto inicialmente na Portaria n. 49/2004 e, mais recentemente, na Portaria 75/2012. Com efeito, este último normativo determina, no seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS. ART. 337-A, INC. III, DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 168-A, 1º, INC. I, DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. MANTIDA ABSOLVIÇÃO, PORÉM COM BASE EM OUTRO FUNDAMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. INC. V, DA LEI 8.137/90. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. III, DO CP. DOSIMETRIA DAS PENAS REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1. Não tendo havido o trânsito em julgado para a acusação e não se observando quaisquer interrupções de prazo, a prescrição deve ser regulada pela pena máxima aplicada aos delitos ora tratados, nos termos do artigo 109 do Código penal. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante nº 24). No mesmo sentido, aplica-se aquele entendimento aos delitos dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, cuja condição de punibilidade está relacionada à constituição do débito tributário. 3. A pena máxima cominada aos delitos é de 05 (cinco) anos, prescrevendo no prazo de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal. Conclui-se que não tendo decorrido mais de 12 (doze) anos entre a data da constituição definitiva dos débitos e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a publicação da sentença condenatória, última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, conclui-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. Preliminar rejeitada. 4. A defesa requereu a extinção da punibilidade do apelante em decorrência do pagamento integral dos débitos. No entanto, não houve pagamento integral dos débitos, consoante teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Preliminar rejeitada. 5. Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária (ART. 337-A, DO CP). A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelas NFLD's, discriminativos de débito que a acompanham e Relatórios Fiscais. Autoria e dolo comprovados. 6. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 7. Não possui relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, não sendo exigida a presença do *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito. 8. Delito de Apropriação Indébita Previdenciária. Inaplicável o princípio da insignificância. A norma penal insculpida no artigo 168-A, do Código Penal, tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios. A norma penal insculpida no artigo 168-A, do Código Penal, tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância. Precedente. 9. A materialidade delitiva não comprovada. Mantida a absolvição, porém, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. 10. Crime contra a Ordem Tributária. Absolvição da conduta prevista no art. 1º, parágrafo único, c.c. inc. V, da Lei 8.137/90, mantida, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. 12. Alterado o quantum da pena de multa para 11 (onze) dias-multa, bem como substituída a pena alternativa de limitação de final de semana por prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos. 13. Recurso da defesa não provido. 14. Recurso da acusação provido em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57556 - 0009228-76.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 18/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016) PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DEMONSTRADA. DOLO GENÉRICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO DO DANO. 1 - A materialidade delitiva restou comprovada pelo conjunto probatório dos autos, mormente o acordo na ação trabalhista, em que a pessoa jurídica Agromilho Comércio de Produtos Agropecuários assumiu o compromisso de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais que seriam pagas ao reclamante José Augusto Torres. A Receita Federal informou que o acordo de parcelamento firmado foi rescindido. 2 - Ainda que não haja indicação de que o respectivo débito estava inscrito em dívida ativa, o certo é que se encontrava definitivamente constituído, uma vez que a empresa ao assumir a obrigação na ação trabalhista de pagamento das contribuições previdenciárias e, posteriormente, aderir ao regime de parcelamento exauriu qualquer possibilidade de discussão no âmbito administrativo. 3 - Consta expressamente do Lançamento de Débito Confessado - LDC, firmado pelo acusado, renúncia a qualquer contestação em relação ao valor e à procedência da dívida. Aplicação da Súmula 436 do STJ. 4 - A autoria encontra-se demonstrada pelo contrato social acostado aos autos, em que o apelante detinha exclusivamente o poder de administração da empresa Agromilho Comércio de Produtos Agropecuário Ltda, fato confirmado pelo acusado em sede policial e, posteriormente, em interrogatório judicial, a despeito da informação de que não concordava com o acordo. Ademais, o acusado firmou o Lançamento de Débito Confessado. 5 - No crime em comento o dolo é genérico, dispensando a comprovação de dolo específico, de modo que basta a conduta omissiva de suprimir a contribuição previdenciária devida. Precedentes. 6 - A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou-se no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância deve observar o limite de R\$ 10.000,00 fixado na Lei nº 10.522/02, não tendo a Portaria 75 de 2012 do Ministério da Fazenda alterado a referida lei. 7 - Dosimetria da pena. Ante a repetição da conduta delitiva

mensalmente por longo período, consideradas as circunstâncias de tempo, modo e lugar da execução, deve ser reconhecida a majorante da continuidade prevista no art. 71 do Código Penal.8 - Valor unitário do dia-multa. A míngua de informações concretas acerca da situação econômico-financeira do acusado deve ser mantida no piso legal, conforme estabelecido na sentença, não tendo o órgão ministerial se desincumbido de demonstrar o alegado poder financeiro detido pelo réu.9 - A reparação de danos disposta no artigo 387, IV do CPP é norma de direito material mais gravosa ao réu, por conseguinte, não pode ser aplicada retroativamente em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, como é a hipótese dos autos. Ademais, deve haver pedido expresse do Ministério Público, com oportunidade ao réu para manifestação a respeito da fixação do valor, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.10 - Nas hipóteses em que o prejuízo decorra do não-recolhimento do encargo tributário, como na espécie, não cabe se falar em dano a ser estimado pelo Juízo Criminal, uma vez que tal espécie de cobrança faz-se por meio de lançamento (CTN, artigo 142), com todos os encargos e penalidades legalmente estabelecidos.11 - Apelações da defesa e ministerial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53410 - 0000614-68.2005.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 )No caso concreto, extrai-se das peças do caderno de investigação que o montante dos tributos federais que deixou de ser recolhido entre março de 1993 e junho de 2003 (R\$ 17.825,78 - f. 117 e 199) é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa (R\$ 20.000,00), prescrito na Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, de modo que aqui, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima professado, é de se reconhecer a aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade. Ante o exposto: a) com relação à suposta prática de falsificação de documento público, decreto a extinção da punibilidade dos fatos apurados nos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal. b) quanto ao eventual delito de sonegação de contribuição previdenciária, não havendo justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos deste inquérito policial com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo, observando-se os procedimentos, anotações no SEDI e comunicações compatíveis. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024010-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024010-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)**

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União, que almeja expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Barueri/SP (f. 467/492). DECIDO. Inicialmente, compulsando os autos, constato a efetivação de penhora do valor de R\$ 59.499,81 no rosto dos autos falimentares n. 0007455-46.1999.8.26.0068 (f. 458/460), tendo havido também a intimação do síndico da massa falida (f. 461). Observo das f. 42/44 do edital de atualização do quadro geral de credores remanescentes no processo falimentar (correspondente às f. 490/491), um rol específico de penhoras no rosto dos autos. Destaco três ocorrências nas quais se menciona a Fazenda Nacional: a) ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 7.770,58 (f. 41 do edital, reproduzida em f. 490) b) FAZENDA NACIONAL - soma, no valor de R\$ 188.608,98 (f. 42 do edital, reproduzida em f. 490) c) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - soma, no total de R\$ 20.771.031,11 (f. 43 do edital, reproduzida em f. 491). Infere-se, dos itens b e c que possa ter havido mais de uma penhora, cujos montantes perfazem os valores neles mencionados. Seja como for, a obtenção dos esclarecimentos requeridos à f. 467 pode ser providenciada diretamente pela própria exequente, como ônus a si pertencente, mediante provocação destinada ao administrador judicial em consonância com o disposto no art. 22, inciso I, a, da lei n. 11.101/2005. Somente cabe a intervenção deste Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido, o que não se verificou, até o momento. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente instruir os autos com os documentos que entender necessários. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-62.2016.4.03.6144

AUTOR: BODYSUPPLY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por **BODYSUPPLY COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME** em face da **UNIÃO**, objetivando a restituição das contribuições sociais vertidas nos termos da LC n.º 110/01, nos últimos 5(cinco) anos, por considerá-las inconstitucionais.

Intimada a se manifestar nos termos do despacho ID 64018, a parte autora promoveu a emenda da inicial adequando o valor da causa para o fim de constar R\$ 3.018,09 (Três mil e dezoito reais e nove centavos).

Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a sua competência absoluta** para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim e inexistindo outra razão que justifique a manutenção da demanda neste Juízo, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal.**

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

**BARUERI, 11 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000113-80.2016.4.03.6144  
AUTOR: VANDERLUCIA PEREIRA DE CASTRO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE MENESES SOUZA - SP188755  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por **Vanderlúcia Pereira de Castro Andrade** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio do qual postula a liberação de conta bancária, tipo poupança, que se encontra atualmente bloqueada sem que se conheçam as razões que motivaram tal constrição, o que a vem impedindo de proceder à movimentação de suas reservas financeiras. Foi dado à causa o valor de R\$ 41.000,00 (Quarenta e um mil reais).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, havendo interesse, acerca do valor atribuído à ação, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**BARUERI, 10 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-21.2016.4.03.6144  
AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **EXCEÇÃO de incompetência suscitada** pela corrê, Universidade Federal de São Carlos, sustentando a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar.

Sustenta que o artigo 100, IV, alínea “a” do CPC de 1973 determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 15ª Subseção Judiciária Federal de São Carlos, já que lá domiciliada a UFSCAR.

Intimado a se manifestar quanto à exceção, o Exepto ficou-se silente.

### **Decido.**

A disposição legal atinente à regra de definição de competência em razão do lugar onde sediada a pessoa jurídica, quando na condição de ré, permaneceu inalterada no CPC em vigência, conforme artigo 53, III, “a”.

No caso, não verifico a existência de razão apta a justificar a manutenção dos autos neste Juízo, haja vista o local onde domiciliado o autor – Curitiba-PR, e a corrê UFSCAR – São Carlos-PR.

E ainda que se considere o fato de a União também haver sido demandada, consoante a previsão contida no artigo 51, parágrafo único, a ação poderia ter sido proposta no foro do domicílio do autor ou no da ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, o que não se revela no caso nos autos, em qualquer das hipóteses descritas.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **ACOLHO a presente Exceção de Incompetência** e nos termos do artigo 64, §3º do CPC, **determino a remessa nos autos ao Juízo da 15ª Subseção Judiciária Federal de São Carlos – SP**, competente para a análise e processamento do presente feito.

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Resolução n.º 446 de 1º de outubro de 2015, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao encaminhamento eletrônico dos arquivos constantes no sistema, ao juízo competente, a fim de que adotem as providências necessárias quanto à materialização e remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 10 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000124-12.2016.4.03.6144

AUTOR: TADEU JOSE CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**BARUERI, 11 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-42.2016.4.03.6144

AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321 e 330 do CPC, a juntada de instrumento de mandato procuratório e de todos os documentos instrutórios indispensáveis à propositura da ação.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora em igual prazo, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Com a resposta, tomem conclusos.

**BARUERI, 11 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-42.2016.4.03.6144

AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321 e 330 do CPC, a juntada de instrumento de mandato procuratório e de todos os documentos instrutórios indispensáveis à propositura da ação.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora em igual prazo, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Com a resposta, tomem conclusos.

**BARUERI, 11 de maio de 2016.**



PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500093-89.2016.4.03.6144  
AUTOR: C.P.M COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BELL IVANESCIUC - SP215953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Afasto eventual prevenção entre este feito e os indicados no termo de prevenção de pag.19 (ID 121405), por não verificar identidade de causa de pedir/pedido.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória, formulado por **C.P.M. Comunicação e Participações Ltda.** em face da **UNIÃO**, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos processos administrativos n. 13896.501106/2014-44, 13896 501105/2014-08, 13896 501107/2014-99 e 13896 501104/2014-55.

Em síntese, alega a parte autora que houve erro material no preenchimento das declarações entregues à Receita Federal, o que lhe gerou a cobrança de débitos tributários indevidos. Ressalta que nos meses de outubro de 2012 e abril de 2013 não houve a emissão de notas fiscais pela contribuinte em razão da ausência de faturamento, não havendo que se falar em constituição de fato gerador para fins de cobrança de débitos de COFINS, PIS, CSLL e IRPJ para os períodos.

Sustenta, ainda, que em 03.10.2014 foi protocolado pedido de retificação da DIRPJ/DCTF/DIRF junto à Receita Federal sem que, contudo, tenha obtido êxito.

### **Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, ou probabilidade do direito, e ao fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo.

No presente caso, a parte autora se insurge contra a cobrança de débitos de CSLL/IRPJ/PIS/COFINS formulados nos processos administrativos n. 13896.501106/2014-44, 13896 501105/2014-08, 13896 501107/2014-99 e 13896 501104/2014-55.

Apesar de a autora haver procedido à anexação aos autos dos pedidos de revisão administrativa dos débitos em cobrança, não foi possível identificar a negativa da autoridade administrativa quanto ao que fora requerido.

Outrossim, ao proceder à análise do conjunto probatório produzido e à argumentação delineada pela parte autora, observa-se que a pretensão postulada demanda dilação probatória a ser produzida na fase exauriente.

Ademais, ressalto que a suspensão *in conteste* da exigibilidade dos créditos tributários indicados nos autos de Execução Fiscal n.º 0025008-30.2015.403.6144 demandariam prova clara e objetiva do erro havido quanto ao preenchimento das declarações, o que não se verifica, por ora, no caso dos autos.

Assim, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova inequívoca e suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Intime-se. Cite-se a União para contestar, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo, para o fim de constar União.

BARUERI, 11 de maio de 2016.

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 218**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Fls. 164: Tendo em conta a manifestação da CEF e a estimativa de honorários apresentada pela perita (fls. 157/159), fixo os honorários periciais em R\$ 3.750,00, valor que reputo razoável considerando a quantidade de horas demandadas pela profissional e o trabalho a ser realizado. Informo que o valor fixado foi apurado do valor total estimado pela perita, excluído os custos indiretos e o Imposto de Renda, uma vez que tais custos já estão, de certa forma, embutidos nos custos diretos apresentados. Isto posto, providencie a CEF o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial solicitada. Esclareço que, à teor do disposto no art. 465, parágrafo 4º do CPC, somente poderá ser adiantado ao expert metade dos valores arbitrados, ficando o valor remanescente condicionado à conclusão dos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias, e depois de esclarecidas as alegações partes, advertendo-o da penalidade insculpida no parágrafo 5º do artigo acima referido. Na oportunidade, deverão as partes comparecerem na audiência designada munidas dos documentos solicitados pela perita às fls. 158, qual sejam: originais dos seguintes documentos do autor - RG, CPF, passaporte (se houver), Título de Eleitor, CTPS e CNH. E, em relação à parte ré, o original dos contratos em nome da empresa Artificio Comércio de Bijouterias Ltda-ME - cédula de crédito bancário nº 11.0085.555.0000158-50 e Girocaixa 734-0085.003.802355-5 (fls. 75/78-v e 82/87). Intimem-se as partes e a perita da presente decisão. Cumpra-se. \*

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 785/901

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3250**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002120-68.2002.403.6000 (2002.60.00.002120-5)** - NEIDE APARECIDA MENEGHELLI GARCIA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA MILTA TUPAN BARBOSA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X KLEANTHI LIDIA HARALAMPIDOU(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X NAIR RIBEIRO SOCH(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALBERTINA LOUIZA HORVATH(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TELMA EUNICE ROESLER(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 373, intimem-se as partes do retorno dos autos e, querendo, requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0013416-53.2003.403.6000 (2003.60.00.013416-8)** - LERSON ALVES DOS SANTOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 227, intimem-se as partes do retorno dos autos e, querendo, requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002721-83.2016.403.6000** - REINALDO DE SOUZA MARCHESI(MS019785 - ISRAEL LONGEN) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X KATIA KARINE DUARTE DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002721-83.2016.403.6000 IMPETRANTE: REINALDO DE SOUZA MARCHESI IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REINALDO DE SOUZA MARCHESI contra ato praticado pelo PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS, por meio do qual a impetrante pretende provimento mandamental para tomar posse no cargo de Professor Assistente A - Grande Área/Área: Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação da FUFMS, campus Ponta Porã/MS, para o qual foi aprovado, diante da desproporção entre os requisitos exigidos no edital para a disputa da vaga de docente entre os licenciados em Ciências Sociais e os licenciados em Pedagogia, alegando ilegalidade/abusividade no indeferimento da sua posse. Como fundamento do pleito, alega que foi aprovado em 1º lugar para a única vaga aberta para Professor Assistente A - Grande Área/Área: Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação da FUFMS, campus Ponta Porã (Edital Progep nº 32, de 24 de setembro de 2015). Após a homologação dos resultados, apresentou a documentação exigida e foi considerado apto para assumir o cargo e tomar posse, mas esta foi indeferida pela impetrada, por ter o impetrante apresentado certificado de pós-graduação fora da área e/ou subárea do Edital do concurso. Alega que possui qualificação idêntica à dos membros da banca examinadora que analisou seus títulos, o que comprovaria ser possuidor dos requisitos necessários para a posse no cargo; que, sendo possuidor de licenciatura na área de pedagogia e mestrado em educação, desde 2009 ministra aulas na grande área/área: Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação, estando credenciado para tomar posse na referida vaga. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 14-224. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, mas, para resguardar os interesses de terceiros (demais candidatos), com base no poder geral de cautelar, foi suspenso o ato de posse do cargo de Professor Assistente A - campus Ponta Porã-MS, Grande Área/Área: Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação (fl. 229). Às fls. 237-246, ao promover a inclusão de litisconsorte passivo necessário, o impetrante ressalta que não existe tal exigência em outros editais para concurso de provimento de professores do curso de pedagogia; que os critérios adotados pela norma editalícia em questão são abusivas e que há um aparente direcionamento, em que destaca: I) Dentre todas as manipulações editalícias no perfil da vaga, no intuito de evitar a ampla concorrência, exigiram ilegalmente a comprovação de títulos já no ato da inscrição; II) A exceção da candidata Kátia Karine Duarte da Silva, a Comissão do Concurso indeferiu todas as inscrições sob justificativa de que os candidatos tinham pós-graduação fora da área do concurso; III) Um fato curioso é vermos que a candidata que concorreria sozinha a vaga é egressa da própria UFMS, onde fez Graduação em Ciências Sociais (2009) e Mestrado em Educação (2012), além de ter participado de grupo de pesquisa na mesma instituição; IV) Outro fato mais suspeito ainda é verificarmos posteriormente que a candidata Kátia Karine Duarte da Silva é professora da UEMS onde antes, em período coincidente, também trabalhou a professora Luciene Clea da Silva (hoje atual coordenadora do curso de Pedagogia/UFMS do Campus de Ponta Porã, uma das responsáveis pela criação da norma editalícia direcionada). Por fim, requereu a

inclusão de Kátia Karine Duarte da Silva no polo passivo da lide, bem assim a sua citação. Informações e documentos às fls. 375-393. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a exigência de comprovação, por ocasião da posse, do nível de escolaridade e dos demais requisitos básicos para o cargo, indicados no edital - formação exigida: 1) Graduação: Licenciatura em Ciências Sociais; e 2) Mestrado e/ou Doutorado (Grande Área/Área CAPES): Ciências Humanas/Educação ou 1) Graduação: Licenciatura em Pedagogia; e 2) Mestrado e/ou Doutorado (Grande Áreas/Áreas CAPES): Ciências Exatas e da Terra/Geociências; ou Ciências Humanas/Ciência Política ou Filosofia ou Antropologia ou História; ou Multidisciplinar/Ensino (R. campus de Ponta Porã do Anexo I do Edital Progep n. 32, de 24 de setembro de 2015 - fl. 61). As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a criação, organização e extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). Noto que a lei de regência deixa à discricionariedade do administrador público, a definição das necessidades da Instituição Federal de Ensino interessada. Assim, segundo a impetrada, os perfis de formação exigida dos candidatos obedecem aos estudos relativos ao Projeto Pedagógico do Curso e foi estabelecida em comum acordo com os docentes lotados no curso (fl. 393). Por outro lado, observo que o mesmo critério de formação e titulação combinada foi exigido para as 2 (duas) vagas oferecidas no mesmo certame, quais sejam, para contratação de docentes que possam atuar em disciplinas ligadas às Artes (vaga 1174 - fl. 60) e à Psicologia (vaga 1175 - fl. 60). Anteriormente, o impetrante interpôs mandado de segurança n. 00130011-94.2015.403.6000, em que foi concedida medida liminar para que a autoridade impetrada aceitasse a sua inscrição no concurso público para ingresso na carreira de magistério superior, na Classe de Professor Assistente A - Grande Área/Área: Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação da FUFMS, campus de Ponta Porã (Edital Progep nº 32, de 24/09/2016), em que a douta magistrada destaca que a medida devia ser concedida, com fundamento de que a habilitação do candidato para o cargo público deveria ser aferida por ocasião da posse, e não no ato da inscrição do concurso: Assim, sem adentrar-me na análise acerca da área de formação do mestrado realizado pelo impetrante, tenho que, neste instante processual, deve ser concedida a medida liminar pleiteada, com fundamento na premissa de que a habilitação do candidato para o cargo público deve ser aferida por ocasião da posse, e não no ato da inscrição no concurso. Neste contexto, o impetrante deve preencher os requisitos para provimento do cargo público previstas no edital, quais sejam: 1) Graduação: Licenciatura em Ciências Sociais; e 2) Mestrado e/ou Doutorado (Grande Área/Área CAPES): Ciências Humanas/Educação ou 1) Graduação: Licenciatura em Pedagogia; e 2) Mestrado e/ou Doutorado (Grande Áreas/Áreas CAPES): Ciências Exatas e da Terra/Geociências; ou Ciências Humanas/Ciência Política ou Filosofia ou Antropologia ou História; ou Multidisciplinar/Ensino. Com efeito, a negativa da impetrada não se mostra desarrazoada ou desproporcional, pois pautada nas exigências editalícias. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. E, nesse sentido, as insinuações de direcionamento do edital não se mostram demonstradas de plano, até porque dependem de prova fática, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança, e, bem assim, da interpretação desses fatos à luz do Direito. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 130/2016-SD01, expedida para citação de Kátia Karine Duarte da Silva (fl. 395). Apresentada contestação, intime-se o impetrante para, querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada pela litisconsorte passiva, no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Por economia processual, copia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de e intimação n. 1351/2016 - SD01: a(o) Pró-reitor(a) de Gestão de Pessoas e do Trabalho da FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1352/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, 10 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005380-65.2016.403.6000** - NILTON CARLOS UMBELINO LIMA (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Mandado de Segurança n.º 0005380-65.2016.403.6000Impetrante: NILTON CARLOS UMBELINO LIMAImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRFDECISÃO Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante (acadêmico do curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas) provimento mandamental para que a autoridade impetrada proceda ao seu registro profissional provisório como farmacêutico. Alega que, ao tentar obter seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, o pleito foi indeferido em razão de o curso de Farmácia da AEMS não ser reconhecido pelo MEC. Assevera que é terceiro de boa fé, não tendo conhecimento de que o curso era apenas autorizado, sem reconhecimento pelo MEC, e que necessita do registro profissional para exercer a atividade de farmacêutico. Requereu a justiça gratuita. Documentos às fls. 14-23. É o relatório. Passo a decidir. Por ocasião da apreciação de medida liminar, quadra realizar apenas uma análise provisória e superficial da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para apreciação da segurança. Sob esse prisma, não vislumbro neste caso, por ora, um dos requisitos ensejadores da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. A decisão proferida pelos Conselheiros do CRF/MS em Reunião Plenária (fls. 21-22), não me parece evadida de arbitrariedade, posto que está fundada nas normas que regulam a profissão na qual o impetrante deseja registrar-se. A Resolução/CFF nº 521/09, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos do art. 14 da Lei 3.820/60, em seu art. 2º, 1º, exige, para o registro do Farmacêutico: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (destaquei) Como se vê do documento de fl. 21, o impetrante foi informado de que a inscrição provisória junto ao CRF/MS foi indeferida por unanimidade pelos Conselheiros em Reunião Plenária, ocorrida no dia 01 de abril de 2016, em razão de não haver comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Com efeito, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal possibilita que a lei faça exigências para o exercício da profissão, e, no caso do Farmacêutico, a legislação assim o fez. Ressalto ainda que a autoridade impetrada, ao proferir a decisão, apreciou o pedido de registro profissional nos limites feitos pelo impetrante, aplicando a legislação que rege a profissão de Farmacêutico. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo, pois está respaldado nos dispositivos legais de regência *lato sensu*. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial da CRF, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, copia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 1349/2016 - SD01: ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, em Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1350/2016 - SD01: o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul (representante jurídico), com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, em Campo Grande/MS. Campo Grande, 10 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

## Expediente Nº 3251

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004160-32.2016.403.6000** - JANAINA COUTINHO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 52-53. Alega que a decisão é omissa, porquanto somente poderia ser proibida a venda do imóvel com a purgação da mora, o que não foi determinado por este Juízo. Além disso há contradição ao se impedir a venda, pois implicitamente restaria convalidado o contrato, também sem a purga da mora. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei: Assim, em princípio, neste momento inaugural da ação, em que a parte autora inclusive manifestou pleno interesse na composição da lide, tendo sido até designada data para audiência de conciliação/ mediação, não reconheço qualquer óbice ao deferimento do pedido de retirada do imóvel de futuro leilão extrajudicial, evitando-se também a transferência da propriedade do bem para terceiro antes da resolução deste litígio, o que, aliás, constitui o perigo da demora, pois tal requisito estriba-se na irreversibilidade do provimento, porquanto a alienação do imóvel efetivamente causaria a perda do objeto da ação, uma vez que afastaria qualquer possibilidade de manutenção do contrato original. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que a CEF suspenda, provisoriamente, o leilão ou venda extrajudicial do imóvel objeto da lide, até a realização da audiência de conciliação/ mediação, ocasião em que a questão em disputa será reanalisada caso não ocorra a autocomposição. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada omissão e contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0007288-31.2014.403.6000** - MARIA NOGUEIRA MUSSI(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Maria Nogueira Mussi em desfavor do INSS, por meio da qual a autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine, ab initio litis, que a Autarquia Previdenciária lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada constante da LOAS, na condição de pessoa idosa sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Alega que preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, por ter 80 (oitenta) anos de idade e não auferir renda mensal que lhe assegure o sustento. Diz, ainda, que no ano de 2005 já preenchia os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício assistencial, mas teve seu pleito indeferido na via administrativa, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-19). Pela decisão de fls. 22-23, foi determinada a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora pudesse reiterar seu requerimento administrativo. Às fls. 34-35, o INSS manifestou-se no sentido de que o benefício assistencial da autora foi cessado, em 29/11/2005, em virtude de constatação de irregularidade, vez que restou comprovado que a requerente possuía firma aberta em seu nome, não se enquadrando, assim, no conceito de hipossuficiente. Juntou documentos (fls. 36-62). A autora peticionou à fl. 72, informando o indeferimento de seu renovado pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 73-76). É um breve relato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Com efeito, verifico que os documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar ao Juízo, em sede de cognição sumária, que a autora não possui qualquer fonte de renda que lhe assegure a subsistência. Tal entendimento ganha força diante da cópia do processo administrativo acostada aos autos pelo INSS, em que constam os motivos que levaram a Autarquia ré a indeferir o pleito autoral, na medida em que há elementos indicativos de ser a mesma sócia cotista de empresa sediada nesta capital (Imobiliária e Construtora LEIF Ltda / Mussi Imobiliária Ltda), com situação cadastral ativa perante a JUCEMS (fls. 50-51). Inexiste, também, comprovante de renda familiar que possibilite ao Juízo firmar entendimento sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei nº 8.742/93, o que demanda maior dilação probatória. Ausente, portanto, o requisito da prova inequívoca do direito pleiteado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, não há nos autos qualquer prova do *periculum in mora* e o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (LOAS) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Pelo exposto, ao menos nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000675-24.2016.403.6000** - DEOLINDA RIBEIRO NEVES(MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda os efeitos do auto de infração T023934018, registrado pela Polícia Rodoviária Federal em seu desfavor, no dia 25/05/2010, às 20h30min, na BR 163 - Km 549, nos limites do município de Bandeirantes/MS, até decisão final da lide, com expedição de ordem ao DETRAN/MS para que se abstenham de informar e/ou cobrar qualquer débito referente à combatida multa de trânsito, viabilizando, assim, o licenciamento de seu veículo. Como fundamento de seu pleito, em síntese, a autora alega que no dia 15/03/2013, ao tentar licenciar seu veículo GM/Chevrolet A-10, placa HRC8574, na unidade do DETRAN em Bandeirantes/MS, foi surpreendida pela informação de que teria sido lavrado contra si o auto de infração em referência, pelo suposto envolvimento em acidente de trânsito, na condição de responsável por danos materiais ao veículo ônibus, placa HSI 0621, de propriedade da empresa Viação São Luiz Ltda. Entretanto, alega que só tomou conhecimento dessa autuação quando deu início aos trâmites legais de licenciamento de seu automóvel, uma vez que não foi devidamente citada e intimada, e que ofereceu recurso administrativo, mas seu pleito foi indeferido. Acrescenta que não há elementos que indiquem a real dinâmica em que se deu a suposta infração de trânsito, tampouco há provas contundentes acerca de seu envolvimento nos fatos, a justificar a aplicação da sanção administrativa em pauta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-24. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A União apresentou contestação (fls. 39-43), assinalando que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a autora foi devidamente notificada quanto à infração de trânsito em destaque. Contrapôs-se aos pedidos de antecipação de tutela e de indenização por danos morais, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44-50). Por sua vez, a Viação São Luiz Ltda. defendeu-se, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do pedido indenizatório. No mérito, defende a legalidade do auto de infração sub judice e postula pela improcedência da ação (fls. 53-70). Juntou documentos (fls. 71-88). Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão da medida antecipatória, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença. De outro lado, também afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo o fato de que a autora foi impedida de licenciar seu veículo no ano de 2013 e somente em 2015 ajuizou a presente ação, o que vem a mitigar a sua alegação de urgência quanto à concessão da medida provisória requerida. E mais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir se houve ou não a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede de procedimento administrativo que resultou na imposição da multa questionada, bem como reclama maior esclarecimento a circunstância em que se deu o acidente de trânsito. Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser indenizada, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para réplica e para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir. Intimem-se.

**0004572-60.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA

Trata-se de ação ordinária em que a OAB/MS objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a concessão de ordem judicial que obrigue o réu a imediata restituição dos processos ético-disciplinares SED nº 0133/2010, 002/2013, 0129/2013, 0462/2012, 0937/2011, 1806/2012, 1939/2012, 0936/2011, 0187/2013, 0180/2013, 0225/2013, 0943/2011, 0121/2013, 0456/2012, 0055/2014, 1122/2013, 0014/2012, 0028/2014, 0025/2011, 0753/2009, 0770/2009, 1084/2008, 1162/2011, 1163/2013, 0723/2010, 0097/2013, 1134/2013, 1416/2014 e 1149/2013 à Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que o réu está na posse dos processos em tela por prazo superior ao permitido no Regimento Interno da OAB/MS (48 horas), sendo que o mesmo foi advertido a devolvê-los pela via administrativa, mas quedou-se inerte até o presente momento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-13.É o que interessa relatar. Decido.Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, a parte autora formula pedido de tutela provisória da evidência, ao argumento de que esta deve ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, por encontrar-se a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, sem possibilidade de o réu opor prova capaz de gerar dúvida razoável, com fulcro no artigo 311, IV, do CPC/15. De fato, para concessão da tutela da evidência, na forma pretendida nesta ação, é necessário que o direito invocado pelo requerente seja tão óbvio, que deve ser prontamente reconhecido pelo julgador, mas para isso eventual defesa do réu há que ser desprovida de qualquer consistência, não sendo possível presumi-la. Ou seja, na hipótese traçada pelo artigo 311, IV, do CPC/15, não é possível decidir-se de maneira liminar, sem prévia oitiva da parte contrária, pois, na espécie, é exigido o cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu, sobrevivendo dessa comparação a noção de evidência. Sobre o tema, os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015, Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 872, lecionam que: A concessão da tutela da evidência, neste caso, parece pressupor a verificação, por parte do juiz, de que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor (...), mas a pura e simples afirmação de que o réu não poderá gerar dúvida razoável no julgador não é suficiente, caso não esteja amparada pelo que consta dos autos. Assim, imprescindível o exercício da ampla defesa e contraditório por parte do réu, a fim de se aquilatar a evidência fática, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizam a tanto. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do CPC/15, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a OAB/MS buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3252**

#### **ACAO MONITORIA**

**0015350-26.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JEAN FABIANO BONFIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Trata-se de ação monitoria, proposta com base em contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção e/ou armários (CONSTRUCARD), cujo valor da dívida indicado na inicial é de R\$ 46.127,58. Citado, o réu apresentou embargos à monitoria, nos quais aponta como devido o valor de R\$ 38.709,66 (fls. 28/38). Ante a possibilidade de acordo, sinalizada, inclusive, na inicial e, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 25/07/2016, às 16 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Na hipótese de restar frustrada a conciliação, registrem-se os autos conclusos para sentença, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004189-82.2016.403.6000** - SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL X JEAN CARLOS MAMEDES GABRIEL X JOEZER MAMEDES GABRIEL - INCAPAZ X SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X UNIAO FEDERAL



Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais prescritos no artigo 319, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores. No que tange ao pedido de tutela antecipada, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, evitando-se, assim, a prolação de decisão surpresa. Nesse contexto, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União, no prazo de dez dias. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Observo, por fim, que não se faz necessário, por ora, a decretação de sigilo requerida pelos autores, eis que a inicial não está instruída com cópia do inquérito policial nº 240/2013; há apenas cópia do despacho proferido pelo Ministério Público Federal autorizando a extração das referidas cópias (fl. 54/55). Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal (art. 178, II, do CPC). Cite-se no mesmo mandado.

#### **Expediente Nº 3253**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0014187-11.2015.403.6000** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RICCI

CERTIFICO que nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n. 147/2016 - SD01, ao Juízo de Direito da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, devendo, portanto, proceder ao recolhimento das respectivas custas, exigidas pela Justiça Estadual, bem como proceder ao seu acompanhamento.

#### **Expediente Nº 3254**

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0006691-62.2014.403.6000** - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X MAX HENRIQUE BORTOTTO GARCIA X KATIA GEA SANCHES GARCIA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ANTONIO JOSE DO CARMO JUNIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA X YOLANDA WASEM MOLIN X OLIVIA FREIRE X CELIA MARIA GONCALVES(SP290229 - ELIANE PEREIRA VANDERLEI E MS010683 - ERIC PALADINO TUMITAN)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

##### **ACAO MONITORIA**

**0007996-47.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENIA DEYSE DA COSTA GARCIA

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 130) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme manifestação das partes (fl. 130, segundo parágrafo). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001518-19.1998.403.6000 (1998.60.00.001518-2)** - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0002230-96.2004.403.6000 (2004.60.00.002230-9)** - ROBERTO WAGNER ANDRADE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001095-15.2005.403.6000 (2005.60.00.001095-6) - ALMIR GOMES DA SILVA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0012422-15.2009.403.6000 (2009.60.00.012422-0) - ROSALINA CONCEICAO ALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSALINA CONCEIÇÃO ALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - buscando a condenação deste a lhe pagar pensão por morte, bem como das parcelas vencidas do benefício, desde a data do óbito de seu marido, verificado em 12/02/1986. Como fundamentos do pleito, aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício, mas o réu indeferiu o pedido, sob o argumento de que a autora não estaria habilitada como dependente do de cujus. Sustenta essa dependência e defende que o benefício em questão não depende de carência e não exige a qualidade de segurado. Pleiteia a justiça gratuita. Documentos às fls. 10/21. Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O réu apresentou contestação às fls. 29/30. Arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, disse que, na data do óbito, o falecido não possuía a qualidade de segurado. Documentos às fls. 31/42. Réplica às fls. 46/52. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora e alegou inexistir requerimento administrativo de concessão de pensão (fl. 53). Embora devidamente intimada para se manifestar a respeito (fl. 43), a autora não requereu produção de provas. Às fls. 54 este Juízo assim fixou o ponto controvertido da lide: O ponto controvertido dos autos reside no argumento do INSS no sentido de que o falecido marido da autora não sustentava a qualidade de segurado na data do óbito. Quanto a este assunto, não houve requerimento de prova, defendendo a autora que o documento de fl. 15 é suficiente para comprovar que o Sr. Pedro Alves era segurado do INSS. Às fls. 57 foi deferida a colheita do depoimento pessoal da autora. Audiência de Instrução às fls. 73/75. Alegações finais: da parte autora às fls. 78/82; memoriais remissivos do INSS, às fls. 83. Os autos baixaram em diligência para solicitar ao empregador do falecido informações sobre o seu ex-empregado (fl. 105). As informações solicitadas foram juntadas às fls. 111/124. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte, ao teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data do seu falecimento. São requisitos do benefício: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. No presente caso, considerando que a morte do Sr. Pedro Alves - que seria o instituidor do benefício -, está provada pela certidão de óbito de fl. 20, e, bem assim, que a qualidade de dependente da autora está provada pelo documento de fl. 19 (certidão de casamento), hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, a questão posta em Juízo cinge-se a se analisar o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIDO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho terminou em 01.04.1999, ao passo que o óbito ocorreu em 22.09.2004, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 201003990263499, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 2517). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. DESCONTO DAS PARCELAS DEVIDAS NO BENEFÍCIO DO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, no que toca à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado contribuinte individual, o simples exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio para que seus dependentes possam gozar de do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Ademais, não há amparo legal para a inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pelos seus dependentes. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Nacional de Uniformização. 3. Desta forma, não merece reparo a r. sentença que deixou de conceder o benefício de pensão por morte ao dependente de contribuinte individual, ante a falta de qualidade de segurado em face à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nas épocas devidas. 4. Recurso de sentença improvido. (Processo 00105474220074036303, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/04/2012.). Nesse ponto, entendo como realmente não comprovada a qualidade de segurado do RGPS de Pedro Alves, e isso pelos motivos que passo a expor. À fl. 15 dos autos consta cópia de documento de identidade do Sr. Pedro Alves. Porém, tal documento presta-se como início de prova documental, mas não é suficiente, por si só, para comprovar a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que nele não há qualquer informação sobre a efetiva existência ou mesmo a natureza do vínculo previdenciário alegado. E as demais provas dos autos não trazem elementos suficientes para que se possa inferir a real existência de qualidade de segurado do falecido. A Carteira de Trabalho juntada às fls. 16/18 apresenta como último vínculo empregatício o emprego na empresa Camargo Corrêa S/A, encerrado em 17/07/1974; ou seja, quase doze anos antes do óbito. O CNIS do falecido também possui apenas a informação de que este trabalhou na empresa Finacial Empreendimentos Florestais S/A, tendo rescindido o referido contrato em 03/12/1976 (fl. 36); ou seja, quase 10 anos antes do óbito. As informações solicitadas à empresa Camargo Corrêa informam que o último vínculo do falecido com a empresa findou em 19/02/1975 (fl. 111), mais de uma década antes do falecimento. Assim, não há nos autos qualquer prova de que a condição de segurado do falecido tenha se mantido na década que sucedeu a essas últimas relações laborais, até o falecimento do mesmo. Além disso, verifico que, intimada para especificar provas, a autora sequer indicou testemunhas que pudessem dar alguma solidez ao início de prova material juntada aos autos (documento de identidade previdenciário). Assim, entendo que não restou comprovado nos autos a alegada condição de segurado do falecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC/2015). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CARLOS CORREA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor busca provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer os períodos que indica, como sendo laborados sob o regime especial, para fins de conversão ao regime comum. Como causa de pedir, alega que, nos períodos em questão, o seu trabalho implicava no manejo de agrotóxicos e expunha-o ao agente de risco ruído. Juntou documentos (ff. 11/48). Defendeu-se o pedido de justiça gratuita (f. 50). Em sede de contestação, o réu arguiu preliminares de falta de interesse de agir, ante a inexistência de pedido administrativo, e de prescrição quinquenal. No mérito, disse que, na época da prestação dos serviços de que se trata, a legislação que regia a previdência dos trabalhadores rurais era a Lei Complementar nº 11/71, que não previa a aposentadoria especial para essa classe de trabalhadores. Quanto à exposição a agentes químicos e a ruído, defendeu não existir provas nos autos que especifiquem a intensidade e a forma de exposição do autor aos referidos agentes de risco (fls. 54/73). Juntou documentos às fls. 74/112. Réplica às fls. 116/126. Instadas, as partes, a especificar as provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (ff. 137/138), enquanto o réu alegou não ter outras provas a produzir (ff. 139). Em decisão de fls. 140/140v, este Juízo determinou a suspensão do Feito, a fim de que o autor comprovasse a formulação de pedido na via administrativa. Às fls. 159/160 o autor juntou o indeferimento do pedido administrativo. Às fls. 161/161v, tendo em vista o indeferimento do pedido administrativo, restou afastada a preliminar de falta de interesse de agir, e o ponto controvertido da lide foi fixado da seguinte maneira: O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor nos períodos de 05/04/1968 a 05/02/1974, 12/04/1977 a 07/08/1980, 01/09/1980 a 17/06/1983, 12/09/1983 a 18/10/1984 e 10/10/1985 a 27/12/1994, quando exerceu funções em que manuseava agrotóxicos (agentes químicos) e máquinas pulverizadoras (ruído). Ante o ponto controvertido, o Juízo entendeu ser desnecessária a produção das provas requeridas pela parte autora. Contra a decisão saneadora, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 166/172), alegando a imprescindibilidade das provas requeridas. Às fls. 174 este Juízo revogou a decisão agravada, determinando a produção de prova testemunhal. Audiência de instrução às fls. 185/188. Alegações finais às fls. 215/220 e 221/223, respectivamente, de parte do autor e do réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - já se consolidou no sentido de que as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que o trabalho foi prestado. Com tal entendimento, a Corte Superior firmou a prevalência do princípio *tempus regit actum*, no que diz respeito à regência legal do tempo de serviço. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor, assim como sua conversão em tempo de serviço comum são aspectos disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - Segunda Turma - AgR/Resp 455666 - Relator Ministro Og Fernandes - DJE 23/04/2014). Impende ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao enfrentar a matéria, reafirmou a posição do STJ, no Incidente de Uniformização nº 2005.72.95.008379-7: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as normas relativas ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que a atividade especial foi prestada, consoante o princípio do *tempus regit actum*. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (TNU - IU 2005.72.95.008379-7 - Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa - DJ 23/11/2007). Neste caso, o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em regime especial, do período em que laborou com lavoura e plantio junto ao empregador Paulo Bonesso, haja vista a exposição habitual aos agentes nocivos químico e ruído (fl. 08). Verifica-se que o período que o autor deseja ver reconhecido como especial consubstancia atividades típicas de trabalhador rural. Reforça a evidência da natureza das atividades rurais do autor, o Perfil Profissiográfico de fl. 27, no qual as atividades são descritas como exercidas em Zona Rural, na plantação e na lavoura. Assim, estribado na firme jurisprudência do STJ, é de se reconhecer que a legislação aplicável ao presente caso, é aquela atinente aos trabalhadores rurais, vigente nos períodos compreendidos entre 05/04/1968 a 05/02/1974, 12/04/1977 a 07/08/1980, 01/09/1980 a 17/06/1983, 12/09/1983 a 18/10/1984 e 10/10/1985 a 27/12/1994. Pois bem. Esses períodos foram regidos por duas legislações distintas. O período que vai de 05/04/1968, até a publicação da Lei nº 8.213/91 (em 25/07/1991), era regido pela Lei Complementar nº. 11/71, que tratava exclusivamente da previdência dos trabalhadores rurais; e o período que se segue à publicação da Lei nº 8.213/91, rege-se por esse diploma legal - a Lei nº. 8.213/91. Trato do primeiro período (de 05/04/1968 a 25/07/1991), quando as atividades nele exercidas regeram-se pela Lei Complementar nº 11/71. Ocorre que essa lei prevê um rol exaustivo de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, quais sejam: Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço de social. Como se verifica, dentre os benefícios do diploma legal em questão, não está prevista a aposentadoria especial. Ou seja, para todos os fins, a lei de regência, à época da prestação dos serviços, não previa a atividade especial. Assim, considerando a lei vigente à época dos fatos, é de se concluir que os referidos períodos de atividade rural do autor devem ser considerados como comuns. Caso muito semelhante ao presente, já foi objeto de apreciação pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o apelante, no Agravo em Apelação Cível nº 0009288-07.2010.403.6109/SP, pleiteava o reconhecimento como especial, de atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91. O Voto condutor, do e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decidiu que a Lei de regência do período era a Lei Complementar nº 11/71, razão pela qual entendeu não haver previsão legal para o reconhecimento da atividade como especial. Transcrevo trecho do decisum proferido pelo Desembargador Relator: No que toca à possibilidade de enquadramento especial da atividade rural reconhecida (1966 a 1976), a decisão agravada levou em conta que esta não pode ser considerada atividade especial, tendo em vista que, à época da prestação do serviço, os trabalhadores rurais estavam vinculados ao PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, até a edição da Lei 8.213/91, de que tal

período fosse utilizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou especial. Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que considerou comum o período de atividade rural reconhecido à parte autora (11.04.1966 a 03.08.1976). A decisão foi unânime, resultando na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, 557, 1º). RECURSO CABÍVEL. ATIVIDADE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - O agravo interno interposto deve ser recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, em atenção à fungibilidade recursal e tendo em conta a tempestividade. II - A atividade rural exercida entre os anos de 1966 e 1976 não pode ser considerada atividade especial, tendo em vista que à época da prestação do serviço os trabalhadores rurais estavam vinculados ao PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, até a edição da Lei 8.213/91, de que tal período fosse utilizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou especial. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido. Assim, alinhando-me à jurisprudência firmada pelo STJ e pelo TRF-3, tenho que os períodos laborados pelo autor, até a publicação da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), devem ser regidos pela legislação vigente à época, ou seja, a Lei Complementar nº 11/71, e que, por falta de expressa previsão legal, devem ser computados como tempo comum. Passo à análise das atividades exercidas pelo autor, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991) e 27/12/1994. Nesse período, cujas contribuições previdenciárias foram comprovadas por meio do documento de fl. 31, o autor alega haver trabalhado em lavouras, onde teria ficado exposto a agrotóxicos e ao agente de risco ruído. De fato, com o advento da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais foram incluídos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, passando a ser contemplados com a possibilidade de ter reconhecidos como especiais os períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em regra, para o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado anteriormente a 28/04/95, como é o caso do período de trabalho em análise, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado, a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. O STJ já firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação de regência anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. [...] 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. [...] (REsp 977.400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 371 - grifêi). No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - juntado às fls. 27 é claro ao afirmar que o autor tinha como uma de suas atribuições, a pulverização, dentre outros, do inseticida Aldrin 40. Esse produto pertence ao grupo de inseticidas clorados ou organoclorados que, em razão de sua periculosidade para a saúde humana, foi banido pela Portaria nº 329 de 1985, expedida pelo Ministério da Agricultura: PORTARIA MIN AGRIC Nº 329, de 2 de setembro de 1985 Proíbe, em todo o território nacional, a comercialização, o uso e a distribuição dos produtos agrotóxicos organoclorados, destinados à agropecuária dentre outros. O Ministro do Estado DA AGRICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Capítulo VI e, especificamente, o Art. 143 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e considerando à necessidade de resguardar a saúde humana e animal e o meio ambiente da ação de agrotóxicos, comprovadamente da alta persistência e/ou periculosidade resolve: 1 - Proibir, em todo o território nacional, a comercialização, o uso e a distribuição dos produtos agrotóxicos organoclorados, à agropecuária dentre outros: ALDRIN, BHC, CANFENO CLORADO (TOXAFENO), DDT, DODECLACORO, ENDRIM, MEPTACORO, LINDANE, ENDOSULFAN, METOXICORO, NONACORO, PERTACOROFENOL, DICOFOL e CLOROBENZILATO. De fato, o item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 elenca como atividade sujeita a agentes nocivos, a fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. O PPP é claro ao informar que, durante o período em que o autor era exposto aos produtos químicos, não havia a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou Coletiva - EPC (fl. 28). E a exposição ao referido agente nocivo, bem como a ausência de qualquer tipo de proteção, é corroborada pelas provas testemunhais (ff. 186/188). Assim, tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor enquadram-se no diploma legal de regência, à época da prestação dos serviços, entendo que devem ser consideradas como especiais aquelas exercidas no período compreendido entre a publicação da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991) e 27/12/1994. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64, que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também do INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se o entendimento pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a

atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como o caráter social do direito previdenciário, que adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, a jurisprudência entendia que se devia considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o STJ, em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Assim, em nome da segurança jurídica, curvo-me à referida decisão e passo a adotá-la de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades:a) Antes de 05/03/1997: ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64;b) A partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003: ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; e,c) A partir de 19/11/2003: ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003.No caso dos presentes autos, não existe prova que indique os níveis de ruído aos quais se submeteu o autor; razão pela qual, nesse quesito, não é possível inferir se o mesmo esteve ou não exposto ao agente nocivo em níveis superiores aos limites impostos pela legislação à época da prestação dos serviços; o que leva à improcedência do pedido.Assim, tenho que somente restou comprovado nos autos, a exposição do autor ao agente químico Aldrin, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991) e 27/12/1994, devendo apenas esse tempo ser considerado como especial.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para o fim de:a) declarar como tempo de serviço especial, o labor exercido pelo autor nos períodos de 25/07/1991 e 27/12/1994 (tempo comum de 03 anos, 05 meses e 03 dias), o qual, convertido para o regime comum, perfaz quatro anos, nove meses e dezesseis dias.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Considerando que o réu sucumbiu em parte mínima, condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Campo Grande, MS, 26 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária pela qual busca a autora provimento jurisdicional que: a) declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.131/00 e todas suas reedições, por ofensa ao artigo 62 da Constituição Federal; b) reconheça a nulidade da Portaria nº 139/01 do Gabinete do Comandante do Exército; c) decrete a nulidade do Termo de Renúncia firmando em 27/04/2001 por seu falecido pai, o ex-militar Walter Rodrigues, que deu ensejo ao cancelamento do desconto de 1,5% do seu soldo, necessário para instituição do benefício de pensão militar às suas beneficiárias (esposa e filha); e d) determine a sua inclusão como pensionista vitalícia do falecido genitor, com pagamento da respectiva cota-parte de pensão militar, bem assim de valores atrasados desde 24/03/2009.Pela r. decisão de fls. 183/185 foi deferida a produção de provas pericial e testemunhal, com o fim de se esclarecer a real condição de saúde mental do Sr. Walter Rodrigues à época em que formalizou o termo de renúncia que a autora pretende ver anulado. Antes que referidas provas fossem produzidas, a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes, na condição de terceira interessada, apresentou fatos e documentos que, a seu ver, comprovam que o Sr. Walter Rodrigues gozava de boa saúde mental por ocasião da assinatura do termo de renúncia, dentre os quais, sentença de levantamento da interdição noticiada na inicial (fls. 189/271). Na mesma ocasião, requereu sua inclusão no polo passivo da demanda e a revogação do benefício de justiça gratuita concedido à autora.Instada, a autora rechaçou os argumentos apresentados pela Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes (fls. 280/293).A Defensoria Pública da União, na condição de curada especial da ré Clair da Silva Rodrigues, pugnou pelo imediato julgamento da demanda (fl. 302v.).É a síntese do necessário.Decido.Os documentos apresentados pela Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes revelam fatos importantes para o deslinde da causa (v.g. a sentença que levantou a interdição noticiada pela autora - fls. 247/249), os quais, conforme reconhecido pela própria autora (fls. 280/293), não haviam sido informados por ocasião da propositura da ação.No entanto, diante do princípio da ampla defesa, tenho que esses fatos não são suficientes para impedir a realização das provas já deferidas por este Juízo.Assim, determino a realização das provas deferidas às fls. 183/185, com a observação de que o perito nomeado deverá levar em consideração todos os documentos médicos juntados aos autos, inclusive os apresentados pela Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes.A Secretaria deverá dar prosseguimento ao cumprimento da r. decisão de fls. 183/185, inclusive, com a designação de nova data para a realização da audiência de instrução e com o observação de que a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes já apresentou quesitos (fl. 205). Abaixo segue complementação dos quesitos do Juízo.Admito a inclusão da Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes no polo passivo da presente demanda. À SEDI para regularização.Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida à autora, tenho que o documento de fl. 271 não é suficiente para evidenciar que ela não faz jus ao referido benefício.Indefiro, pois, o pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida à autora. Por fim, observo que a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes já regularizou sua representação processual (fl. 278/279).Complementação dos quesitos do Juízo: 5. Pelos documentos existentes nos autos, em 27/04/2001, ao assinar o termo de renúncia de fl. 47, o Sr. Walter Rodrigues estava no uso de suas faculdades mentais e tinha plena consciência dos seus atos?Intimem-se.

**0007868-32.2012.403.6000 - LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001359-51.2013.403.6000** - JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Registrem-se os autos para sentença.Intimem-s

**0002433-43.2013.403.6000** - ZENITH JOAO DE ARRUDA(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000661-11.2014.403.6000** - DINAH PINHEIRO DE OLIVEIRA FIRMINO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

VISTO EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo interposto pela ré Federal de Seguros S/A, que tramitam sob o nº 0004968-92.2016.403.0000. Intimem-se.

**0001266-20.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO FURRER MATOS(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a ré MARIA DO CARMO ROCHA MATOS intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0002631-12.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES E MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré para especificar provas, no prazo legal.Int.

**0011296-17.2015.403.6000** - LAIS TAYNARA BARROS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF-1, fica a parte autora intimada da manifestação de f. 116-117, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0012201-22.2015.403.6000** - MARCIRENE SELZLER VAZ X MAIKE DE JESUS VAZ(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica à contestação da ré Caixa Seguradora S/A.

**0013540-16.2015.403.6000** - SERGIO ABEL ALFONSO ESPINOZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora ítimada dos documentos advindos com a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0013616-40.2015.403.6000** - VANESSA ISABELLA VILAS BOAS GUMIEIRO(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em Diligência.A parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto (fl. 99) em razão de não ter logrado êxito no concurso de remoção do MPF.A União concordou com o pedido de extinção, desde que não lhe fosse atribuído o ônus da sucumbência (fl. 99v).Verifico que não se trata de perda do objeto, tendo em vista que o objeto da demanda consiste na participação da autora do concurso de remoção regulado pelo Edital PGR/MPU nº 20, de 20/11/2015. Ademais, a extinção por perda de objeto implica na condenação da União em honorários (art. 85, 10º do CPC/2015).Assim, intime-se a autora para que esclareça se deseja desistir da presente demanda. No mesmo ato, intime-a para que recolha as custas processuais devidas.Com a resposta, ciência à União.Com as manifestações, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 29 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0014249-51.2015.403.6000** - CLAITON NOGUEIRA DORNELES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014855-79.2015.403.6000** - MOACIR GARCIA DE LARA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0000496-90.2016.403.6000** - NOILSON LEITE LARANGEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA(MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo de dez dias. Int.

**0000653-63.2016.403.6000** - PHAENA CARMO CORREA DA COSTA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal.Int.

**0000950-70.2016.403.6000** - TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRURA DE TRANSPORTES

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo de dez dias. Int.

**0001049-40.2016.403.6000** - JOSE FERNANDO PINHEIRO DE MENEZES(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0001154-17.2016.403.6000** - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG047334 - WELLINGTON LUZIA TEIXEIRA E MS016706 - LEANDRO PAVAO RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0001447-84.2016.403.6000** - ANDREW FEITOSA DO NASCIMENTO(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0001637-47.2016.403.6000** - MARIA AUXILIADORA CORREA VIANA(MS019568 - GUILHERME ASCURRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0001709-34.2016.403.6000** - MIGUEL CORVALAN(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal.Int.

**0003751-56.2016.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca de certidão de f. 25, no prazo de cinco dias. Int.

**0005378-95.2016.403.6000** - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Na forma do artigo 321 do CPC, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto:a) ao valor da causa (art. 319, V, do CPC); b) as provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do CPC).Sem prejuízo, observo que autora assevera ser pessoa jurídica de direito privado e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas há que se apresentarem elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira (Súmula 481 do STJ).No caso específico destes autos, a parte autora limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta.Assim, no mesmo prazo assinalado para emenda à inicial, deverá a parte autora apresentar provas quanto à alegada impossibilitada de suportar os encargos processuais.Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**



**0004099-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004099-8)** - ADRIANA ALVES DOS REIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILLENA CAROLINA ALVES - INCAPAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos cálculos de fls. 199/2011, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001015-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001015-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011235-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X VERA LUCIA SANTOS ABRAO X BEATRIZ LEMPP X CONSTANTINA XAVIER FILHA X IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS X ANTONIO GRACA NETO X VERA MARIA VIDAL PERONI X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X LUIZ EDGAR DE OLIVEIRA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada para manifestar acerca dos esclarecimentos de fls. 459/475, no prazo legal. Int.

**0002907-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002907-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada para manifestar acerca do laudo de fls. 235-249 e 252-411, no prazo legal. Int.

**0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAIS X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 229/323.

**0002418-69.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-74.2016.403.6000) DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - EPP X SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES X JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da decisão de f. 24, fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 27-35; bem como para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência (Portaria nº 07/06-JF01).

**0003684-91.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-61.2015.403.6000) JULIO DELACHIAVE NETO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015269-48.2013.403.6000 (2002.60.00.003308-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003308-6)) MARLISE HELENA DALPASQUALE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito EDUARDO VARGAS ALEIXO - Engenheiro Civil (Rua Alagoas, 396 - Sala 1501 do Edifício Atrium Corporate - Jardim dos Estados - F. 3321-2514 / 3383-4494) para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento parcelado dos honorários periciais, que totalizam a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme requerido pela embargante. Em caso de concordância, o perito deverá, ainda, indicar nova data para o início dos trabalhos periciais, tendo em vista o que dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil, bem como a parte embargante deverá iniciar o pagamento mensal das parcelas, por meio de depósito judicial, comprovando-se nos autos. Cumpra-se com brevidade, tendo em vista a data já designada pelo perito para o início dos trabalhos (fl. 81). Encaminhem-se cópias das peças de fls. 81 e 87/88. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004839-04.1994.403.6000 (94.0004839-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte RAIMUNDO ALVES FILHO, intimada para se manifestar sobre a petição de f. 494-501.

**0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca da certidão de f. 113-verso, no prazo de cinco dias. Int.

**0013230-49.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAICY TEIXEIRA CABRAL(MS012168 - TAICY TEIXEIRA CABRAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 70 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009097-90.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ITSUO HASHIMOTO(MS013105 - FÁBIO ITSUO HASHIMOTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 53 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009661-69.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO DE SOUZA(MS006349 - MAURICIO DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 68 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Restitua-se ao Executado o valor bloqueado à fl. 53 (utilizar o sistema BacenJud, se necessário, para localizar a conta de origem). Levante-se a restrição de fl. 64. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 66. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009551-36.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada à f.60. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0014518-90.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELE RODRIGUES FERREIRA

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0015115-59.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEAMAJORMAR GLAUCO BEZERRA DE ALMEIDA (MS013939 - TEAMAJORMAR GLAUCO BEZERRA DE ALMEIDA)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0015123-36.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X STELA MARISCO DUARTE (MS015922 - STELA MARISCO DUARTE)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0015199-60.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANIA VICTORIO OLIVEIRA MOMBRUM DE CARVALHO (MS009325 - VANIA VICTORIO DE OLIVEIRA)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003947-26.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELIANE REGINA KUCK - ME X ELIANE REGINA KUCK

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 26) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 775 c/c 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003195-31.1991.403.6000 (91.0003195-0)** - ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos documentos de fls. 341-343, no prazo de cinco dias. Int.

**0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1)** - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos cálculos de fls. 427/440, em cinco dias. Int.

**0012849-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012849-3)** - ARINO ALVES TEIXEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARINO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca de petição de fls. 217/225, no prazo de cinco dias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002689-45.1997.403.6000 (97.0002689-2)** - HONORIO MARCOS MACHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELOIZIO CORREA DA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X HONORIO MARCOS MACHADO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientações de f. 163, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0005755-57.2002.403.6000 (2002.60.00.005755-8)** - ZEFERINO BALTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDAR CESAR ROCHA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PAULO DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ENEAS CAPOBIANCO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X BRUCE FABIANO MACHADO PEREIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOEL RABELO SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X APARECIDO DE SOUZA DOIRADO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FELIPE CARLOS MARQUES DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X HORACIO RODRIGUES CORREIA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO(MS011063 - ISABELA CARLOTTO TORRES E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADAO YULE DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZEFERINO BALTA

VISTO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 183-191, 200-205, 211-214 e 225-230. O Executado FRANCISCO MESQUITA DE MELLO pediu a juntada da guia de fls. 197/198, dando conta do pagamento do débito. A Exequente solicitou a extinção da execução com relação a esse executado, conforme petição de fl. 207. Os Executados ADÃO YULE DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ELIAS BARBOSA, HORÁCIO RODRIGUES CORREIA, EDAR CESAR ROCHA, JOEL RABELO SILVA, OTAVIO ARCANJO DAS NEVES e ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA, intimados, não apresentaram impugnação às penhoras realizadas, sendo os respectivos valores convertidos em renda da UNIÃO, conforme documentos de fls. 254-270. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, relativamente aos executados ADÃO YULE DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ELIAS BARBOSA, HORÁCIO RODRIGUES CORREIA, EDAR CESAR ROCHA, JOEL RABELO SILVA, OTAVIO ARCANJO DAS NEVES, ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA e FRANCISCO MESQUITA DE MELLO. P.R.I. SENTENÇA Tipo CE, considerando a petição de fls. 271-274, que recebo como pedido de desistência, relativamente aos executados ENEAS CAPOBIANCO, JERSON DA SILVA, PAULO DOS SANTOS e ZEFERINO BALTA, HOMOLOGO o pedido e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006722-97.2005.403.6000 (2005.60.00.006722-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO APARECIDO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO APARECIDO MARTINEZ

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 260) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios tratados na r. sentença de fls. 139-144. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012434-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012434-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3)) WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X MAURO MENEZES(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO MENEZES

VISTO EM INSPEÇÃO.S E N T E N Ç A Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado restou positivo, conforme consta às fls. 64-66. Intimados, os Executados requereram a extinção da execução, sem oposição ao bloqueio efetivado (fl. 77). Assim, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequente de fl. 83, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008506-36.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIO REGINALDO DA SILVA RODRIGUES(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO REGINALDO DA SILVA RODRIGUES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 242) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que não houve embargos à monitória. Restitua-se ao réu os depósitos de fls. 225 e 226, utilizando-se do sistema Bacenjud, se necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002190-70.2011.403.6000** - JEFERSON DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE JESUS

Processo n. 0002190-70.2011.403.6000 Exqte: UNIÃO FEDERALExdo: JEFERSON DE JESUS SENTENÇA Tipo B Tendo em vista a manifestação da parte exequente à f. 190, dando-se por satisfeita com o valor penhorado à f. 188, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução. Declaro extinto este Feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pagos. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de converter em renda da União o valor constante da conta judicial nº 3953.005.05034920-2 (f. 187), por meio de GRU, sob o código 13903-3, UG 110060/0001. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente, conforme requerido. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 3819**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005222-10.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DE SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO HIROMI KUBOTANI X JOSE DE LOPES ANTUNES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(RO000211 - LUIS ROBERTO DEBOWSKI E RO002476 - HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA)

Vistos, etc. Designo o dia 23/05/2016, às 13:30, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSE DE LOPES ANTUNES. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4395**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002889-56.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 804/901

NELSON TRAD FILHO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 175-8. Aduz que houve omissão quanto às teses ventiladas na defesa prévia (fls. 25-49), as quais conduzem à rejeição da inicial. Pede a apreciação das matérias e, por consequência a rejeição da inicial em razão da incompetência da justiça federal, da ilegitimidade do MPF e falta de interesse processual ou a rejeição da inicial pela inexistência do ato de improbidade e de qualquer dano ao erário público. O MPF foi ouvido (fl. 184) e propugnou pela rejeição dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Quanto à tese de incompetência absoluta destaco, conforme vejo na inicial, que o MPF não pretende syndicar todas as ações do requerido, enquanto Prefeito do Município de Campo Grande, mas somente alguns praticados em decorrência de convênios firmados com a União, os quais implicaram na transferência de recursos financeiros ao ente local, visando à execução de obras. Como é cediço, os empreendimentos decorrentes de ajustes desse jaez são realizados no interesse de ambos os convenientes, pelo que a União, titular dos recursos, tem o direito - e o dever - de fiscalizar a exata aplicação do numerário, na forma dos arts. 70 e seguintes da CF e da Lei 8.443, de 26 de julho de 1992. Note-se que o interesse dos entes envolvidos no convênio, não se resume na execução física do empreendimento, porquanto à luz do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal todos os entes da federação estão sujeitos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da probidade. Logo, no caso, tratando-se de fatos - execução de totens alusivos a inaugurações - relacionados com obras erigidas pelo Município com recursos da União, claro está que esta tem interesse no deslinde da controvérsia posta nos presentes autos. É certo que, instada a respeito, o advogado da União informou à f. 19 seu desinteresse, no momento, no acompanhamento do feito, reservando-se o direito de, futuramente, solicitar intervenção caso se faça necessário. Não desconheço precedente recente da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. 3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. 5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional. 6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicie, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins. (CC 201303862468, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2015). Sucede que a recusa ou a omissão da União em propor determinada ação ou de participar de ação proposta por terceiro, não retira a existência de interesse. Com efeito, o interesse decorre da existência de direito material consubstanciado, no caso, no convênio, na liberação dos recursos, na inauguração das obras e na construção dos totens, ora contestados. Destarte, declinado que os totens foram edificados com o propósito de promoção pessoal, presente se faz o interesse da União, até porque era ela a titular dos recursos, pelo que tem o direito - e o dever - de velar pela observância dos referidos princípios alinhados no art. 37 da CF no tocante a essas obras. Com isso quero afirmar que, no caso, a recusa em participar do processo manifestado expressamente pela União, não significa ser ela parte ilegítima. Trata-se de simples opção de quem está sim legitimada para residir no polo ativo da relação processual. Ressalte-se que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação versando sobre probidade administrativa (art. 129, I e III, da CF; 6º, XIV, f da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.419/92). Eis um precedente recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. No que tange à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta Corte firmou entendimento no sentido de que tem ele legitimidade ad causam para propor ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, mormente em se tratando de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa - como na hipótese -, atuando não somente na defesa de interesses patrimoniais, mas na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (...) (AgRg no AREsp 147.182/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Por conseguinte, proposta a ação pelo MPF, na defesa de interesse federal, configura-se a competência da Justiça Federal. A União não aparece formalmente no processo, mas isso não conduz à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Se tal conclusão fosse verdadeira bastaria a recusa do Procurador da União em participar dos respectivos processos para inviabilizar qualquer AIA ou ACP perante a Justiça Federal. E o mesmo poderia ser dito em relação às ações populares: p. ex. se proposta uma ação popular na justiça estadual e declinada a competência para a Justiça Federal, ainda que claramente configurado o dano, o feito teria que ser extinto se na hipótese de a AGU entender em contrário e não intervir no processo!. Em suma, interpretando-se o art. 109, I c/c 129, I e II, conclui-se pela competência da Justiça Federal, independentemente da recusa ou omissão da União, através da AGU, de participar do feito, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, dado que os interesses desta está sendo buscado pelo MPF. A procedência ou improcedência do pedido é questão a ser

resolvido no mérito, ressalte-se.No tocante à suposta ausência de interesse processual, compreendo que ele é composto pelo binômio necessidade-adequação, onde se aglutinam a indispensabilidade do ajuizamento da ação para o alcance do bem jurídico pretendido e a pertinência da situação jurídica que se procura alcançar com o meio processual utilizado para tanto.Portanto, para alcançar a sanção almejada, este instrumento processual (ACP por improbidade) seria o adequado, não sendo possível acolher a tese da falta de interesse processual.Já as outras teses defendidas pelo réu, qual sejam: não configuração de ato de improbidade, inexistência de prejuízos ao patrimônio público e ausência de dolo são matérias que não poderiam ser aferidas de forma exauriente no momento incipiente do processo (momento do recebimento da inicial), sob pena de antecipação do mérito da demanda antes mesmo que fosse apresentada a contestação, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Com isso, entendo que não assiste razão ao réu quando alega também que não houve qualquer análise quanto à viabilidade do mérito da demanda que discute a possível existência de atos de improbidade, tendo em vista que o MPF descreve na peça exordial circunstâncias que, em tese, configurariam atos de improbidade e na decisão de recebimento da inicial (fls. 175-8) constou expressamente o seguinte: a peça exordial descreve prática pelo ex-prefeito de confecção de totens em obras que teriam sido custeadas com recursos da União, utilizando-se o requerido das obras públicas para satisfação de interesse pessoal, no caso, promoção, haveria em tese prática de atos ímprobos....Com esses esclarecimentos, mantenho a decisão recorrida. Contestação já ofertada às fls. 186-98.Manifeste-se o MPF.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009160-91.2008.403.6000 (2008.60.00.009160-0)** - ARMANDO AZEVEDO RIOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS006816E - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1) O INSS apresentou os cálculos dos créditos dos exequentes (fls. 333-41). Os exequentes concordaram (fls. 346-8).Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório.2) Anote-se o substabelecimento de f. 344.3) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR ÀS FLS. 352.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010441-48.2009.403.6000 (2009.60.00.010441-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-95.1997.403.6000 (97.0002233-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E SP136502 - LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

F. 1238. Defiro à União o pedido de dilação de prazo por mais sessenta dias, a contar de sua intimação deste despacho.F. 1242. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo embargado, a contar do decurso do prazo acima.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8)** - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X VALMIR DE SOUZA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra intimem-se os advogados Fábio Nogueira e Alysson da Silva Lima para juntar aos autos a concordância da autora com o pedido de retenção de honorários (fls. 239/243) ou, querendo, apresentar a autora na Secretaria para se manifeste nos autos

**Expediente Nº 4396**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004286-82.2016.403.6000** - MAYARA KAROLINE PAIVA(MS017662 - FELIPE CEZARIO GUIMARAES PEREIRA) X REITOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG



AUTOS Nº 00042868220164036000 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MAYARA KAROLINE PAIVAIMPETRADO: REITOR DA FCG - FACULDADE DE CAMPO GRANDEMAYARA KAROLINE PAIVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FACULDADE DE CAMPO GRANDE - FCG como autoridade coatora.Sustenta que apesar de estar matriculada no último semestre do curso de Direito, foi reprovada nas matérias Comunicação e Expressão e Direito Penal, pelo que não poderá colar grau em agosto de 2016, como pretendia. Alega que sua reprovação ocorreu em razão de falhas cometidas pela faculdade e que, além disso, está impedida de cursar as disciplinas pendentes. Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua matrícula imediata nas referidas disciplinas, a fim de que possa concluí-las e finalizar o curso superior. Juntou documentos (fls. 12-50). Posterguei a análise da liminar para após a vinda das informações (f. 52).Notificada às fls. 55-6, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 57-62. Defende que não há ilicitude em seu ato, de forma que a responsabilidade pela reprovação atribui-se ao fato do impetrante não ter cumprido os requisitos de avaliação do curso. Afirma que a impetrante poderá cursar as disciplinas pendentes, entanto, a partir de julho de 2016, conforme calendário e regimento da instituição. Juntou documentos de fls. 63-105.É o relatório.Decido.Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Federal, uma vez que, em casos semelhantes, manifestou-se o órgão ministerial pela ausência de interesse público primário a justificar sua atuação. Pois bem Não há que se falar em ilegalidade nos atos praticados pela autoridade impetrada.Diz o art. 207 da Constituição Federal:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Quando firmou contrato de adesão com a Universidade, a impetrante estava ciente do regimento interno da instituição. Ainda que justifique a reprovação em falhas cometidas pela instituição, nada provou. Por outro lado, os documentos confirmam que a aluna não alcançou desempenho satisfatório em duas disciplinas, e optou pelo regime de progressão tutelado (f. 14), cujas regras estão dispostas às fls. 41 e 42. Nesse regime, a aluna fica submetida ao plano de estudo definido pela Coordenação do Curso, que deverá ser homologado, segundo normas fixadas pelo Conselho Acadêmico (art. 72 do Regimento da FCG). Ademais, diz o art. 72, V, do r. Regimento: para o penúltimo e último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. Assim, diferente do que alega, poderá cursar as matérias e concluir o seu curso normalmente, desde que superada as etapas anteriores. E não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos critérios acadêmicos adotados pela faculdade. O reexame fora dos casos de ilegalidade implicaria indevido controle dos aspectos discricionários do ato administrativo, importando em substituição da função de administrar pelo juiz. Como se vê, não há ilegalidade no ato tido por coator, visto que a impetrada procedeu de acordo com seus regulamentos, aos quais a impetrante deve submeter-se.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 4397**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005216-03.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-24.2013.403.6000) SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. Promova o apensamento destes autos ao processo 0014029-24.2013.4.03.6000. 2. O depósito para pleitear a suspensão de crédito/multa depende de autorização judicial, nos termos do Provimento 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE 64/2005. 3. Após a realização dos depósitos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade. No mesmo ato, cite-se. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5 Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.6 Intime-se.Campo Grande, MS, 9 de maio de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 3679**

**PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**



**0003336-72.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DA SILVA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X SAMUEL GONCALVES(SP326832 - NATANAEL SANTIAGO DAVID) X VANILTON GONCALVES X SERGIO DA SILVA X JOAO ISNARDE X ELAINE HILTON X IFIGENINHA HIRTO

Intime-se a defesa dos acusados para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual interesse e necessidade de realização de exame antropológico, a fim de aferir o grau de integração dos indígenas à sociedade, com fundamento em registros da Funai e outros documentos que entender pertinentes. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação dentro do prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003033-44.2002.403.6002 (2002.60.02.003033-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE ANTONIO QUINTANA IBANEZ(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X LUIZ OSCAR BAZAN VALENTE(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Vistos. 1) Considerando a informação supra, e nos termos da Resolução 350/2014 CJF, determino que seja intimado o advogado Dr<sup>a</sup> EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA - OAB/MS 6887, nomeado à fl. 109, para que providencie seu cadastro junto ao Sistema AJG no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de ficar inviabilizado o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 426.2) Decorrido o prazo, sendo efetuado o cadastro, traslade-se a nomeação para o sistema eletrônico e na sequência, solicite-se o pagamento pelo sistema AJG. 3) Quanto a advogada Cláudia Rios, OAB/MS 10.164, traslade-se a nomeação de fl. 307 para o sistema AJG, expedindo-se na sequência a Solicitação de pagamento conforme determinado à fl. 426.4) Eventualmente não se cadastrando o advogado dativo, após a expedição das comunicações da sentença de fls. 417 à Delegacia de Polícia Civil de Ivinhema e ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Deixo de remeter os autos à contadoria, considerando que a pena de multa, nos termos do art. 114, II do Código Penal, prescreve no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, portanto, prescrita nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002295-41.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GEOVANI RAMOS BERTOLINO(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Com a juntada aos autos do recibo do of. de fl. 401, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3712**

#### **ACAO PENAL**

**0000907-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000907-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ DURIGAN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X TITO NIEHUES(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BENEDITO NERLY BRANDAO X WALFRIED SCHURT(PR015593 - ANTONIO FERREIRA FRANCA E PR011563 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL)

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e considerando que o Ministério Público Federal já apresentou sua manifestação, ficam as defesas intimadas para, nos termos do despacho de fls. 667 a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal.

**0001099-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001099-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALTER JOSE DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de VALTER JOSÉ DIAS, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 171, 3º c/c 14, II. Ofertada ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 193), foi realizada a audiência de fls. 338, oportunidade em que, na presença de seu defensor, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 339, 341, 344, 346, 349, 352, 353, 355, 357, 359, 361, 363, 364, 366, 367, 370, 371, 374-376, 380, 382, 384, 385, 389, 3913, 393, 394, 396, 397, 404, 408-410, 412, 414, 416-418, 420-427, 429 e 430). Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas do acusado, inseridas às fls. 437-439. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 436). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado VALTER JOSÉ DIAS cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 339, 341, 344, 346, 349, 352, 353, 355, 357, 359, 361, 363, 364, 366, 367, 370, 371, 374-376, 380, 382, 384, 385, 389, 3913, 393, 394, 396, 397, 404, 408-410, 412, 414, 416-418, 420-427, 429, 430 e 437-439). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado VALTER JOSÉ DIAS, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002347-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ORANIL PAZ LANDIM X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**

Autos: 0002347-42.2008.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Euclides de Medeiros Vistos. O réu teve decretada sua revelia (fls. 378), porém, possui advogado constituído nos autos, vindo, inclusive a recorrer da sentença condenatória (fls. 516). Na condição de foragido, em regra, teria direito a intimação por edital, no entanto, o Código de Processo Penal em seu artigo 392, VI, assim prescreve: Art. 392 - (.....) VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça (grifamos). Também a jurisprudência tem se manifestado nesse sentido: REVISÃO - PROCESSO CRIMINAL DE DIREÇÃO PERIGOSA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR EDITAL - NULIDADE QUE SE DECRETA. É necessária a intimação pessoal ou por edital de réu revel sem defensor constituído, para tomar ciência da sentença condenatória proferida em seu desfavor, conforme determinação do artigo 392, IV, do CPP. Pedido procedente. Do art. 392, VI, observa que somente deverá ser expedido o edital de intimação ao réu que não tendo sido localizado ou não possuir defesa constituída, devendo, no entanto, ter sido procurado. Porém, no caso dos autos, o réu já foi declarado revel por estar em lugar incerto e não sabido, inclusive não foi localizado quando da intimação para a audiência de instrução. Logo, cumprido o requisito da não localização do réu, podendo, dessa forma, a intimação da sentença ser feita apenas na pessoa de seu advogado constituído. Ademais disso, o inciso II do art. 392 descreve também uma das hipóteses em que se pode intimar apenas a defesa constituída, sem intimar o acusado, no caso em que se diz respeito a crimes dos quais o réu se livra solto ou em crimes afiançáveis. É o caso dos autos, pois a sentença condenatória proporcionou ao réu o direito de apelar em liberdade. Assim, deixo de determinar a intimação da sentença por edital e nos termos do art. 577, bem como do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 516, porquanto tempestivo. Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001530-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WILLIAM LARA DE OLIVEIRA(PR043436 - EDSON HENRIQUE DO AMARAL E PR046253 - RICARDO MALUF WIDERSKI) X CRISTIANO RODRIGUES MAZETO**

Vistos, O réu CRISTIANO RODRIGUES MAZETO, apresentou defesa preliminar às fls. 77/79, por meio da Defensoria Pública da União. O réu WILLIAM LARA DE OLIVEIRA, apresentou sua defesa preliminar às fls. 83/85, e ratificou às fls. 111/112, por meio de advogado constituído. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo para o réu CRISTIANO RODRIGUES MAZETO, bem como manifeste-se acerca do pedido de fls. 111/112. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002496-33.2011.403.6002 (2008.60.02.000223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR BARBOSA(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO)**

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de VALDIR BARBOSA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 334. Ofertada ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 408), foi realizada a audiência de fls. 453-454, oportunidade em que, na presença de seu defensor, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 457, 459-461, 463, 464, 469, 470, 472, 479, 482-484, 488-490). Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas do acusado, inseridas às fls. 496-497. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 499). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado VALDIR BARBOSA cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 457, 459-461, 463, 464, 469, 470, 472, 479, 482-484, 488-490, 496-497 e 499). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado VALDIR BARBOSA, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 3737**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004114-13.2011.403.6002** - ELIETE DOLORES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE PIEREZAN(MS018967 - NEIDE IVENE BENDER PIEREZAN)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 307/316, via fac-simile, com via original às fls. 317/325, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida ré/Alexandre Pierезan apresentou contrarrazões às fls. 328/333, intime-se a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000084-61.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X NILSON PEREIRA MARCENARIA - ME(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE)

Ação Regressiva Autos: 0000084-61.2013.403.6002Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRequerido: NILSON PEREIRA MARCENARIA - MEDECISÃOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILSON PEREIRA MARCE-NARIA - ME, tendo como pedido tendo como pedido o ressarcimento ao erário dos gastos relativos às parcelas vencidas e vincendas decorrentes do pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho do segurado falecido Walter Guilhermetti. Alega que o óbito decorreu por culpa da re-querida que descumpriu normas de segurança do trabalho.Com a citação, o requerido contestou e, no mérito, alegou falhas no relatório elaborado pelo fiscal do Ministério do Trabalho, afirmou segurança no local de trabalho, negou responsabilidade na ocorrência do acidente, e, consequentemente, e que não deve ressarcir o INSS de despesas da pensão por morte, apontou culpa exclusiva da vítima, e, eventualmente, culpa concorrente. Protestou pelo depoimento pessoal da autora prova testemunhal e pericial. Colacionou documentos.Em réplica, o autora reafirmou que a culpa não é exclusiva da vítima, não foram observados os procedimentos de segurança, alegou que o local do sinistro inclui-se no ambiente de trabalho, refutou a segurança no ambiente de trabalho e a culpa concorrente. Requereu prova pericial. A parte autora requereu prova testemunhal e pericial.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.No mérito, entendo que são incontroversos o acidente, o óbito do segurado e a concessão do benefício pensão por morte em favor dos dependentes.A questão controversa é saber se a empresa Nilson Pereira Marcenaria - ME estava a cumprir integralmente as normas regulamentares da segurança de trabalho. Entendo que para a solução desta questão não são sufici-entes os documentos apresentados; necessária a prova testemunhal. Isso porque a finalidade da prova testemunhal é a demonstração da existência de determinado fato - e o fato concreto aqui existente é controverso.Por outro lado, reputo impertinente a prova pericial sobre a segurança. Isso porque não está em discussão se ele sofreu acidente, se houve lesões e se o INSS concedeu o benefício aos dependentes. Tudo isso já é incontroverso nos autos. Eventual perícia seria procrastinatória. Indefiro o requerimento de perícia no caminhão, sendo suficientes os documentos co-lacionados aos autos contemporâneos à época do acidente. Com os depoimentos somados à apresentação dos docu-mentos carreados aos autos, o juízo estará devidamente instruído a respeito da lide e poderá avaliar se há razão à autora, ou não.Isto posto, passo às seguintes determinações:1. Designo o dia 28/06/2016, às 13:30 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na sala de au-diências desta 1ª Vara Federal de Dourados, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 73, anteriormente deferida à fl. 75, ocasião em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.2. Saliento que cada parte arcará com o ônus de apre-sentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal (NCPC, 455), consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida ne-cessidade para a respectiva intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001403-64.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JOSE ANTONIO VIEIRA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Ação Regressiva Autos: 0001403-64.2013.403.6002Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRequerido: JOSE ANTONIO VIEIRADecisãoTrata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ANTONIO VIEIRA, tendo como pedido o ressarcimento ao erário dos gastos relativos às parcelas vencidas e vincendas referentes ao pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho do segurado falecido José dos Santos Silva. Alega que o óbito decorreu por culpa da requerida que descumpriu normas de segurança do trabalho.Com a citação, o requerido contestou e apresentou preliminar (requisito para ação regressiva) e, no mérito, alegou cumprir as normas de segurança, reafirmou que a vítima agiu com imperícia, protestou pela culpa exclusiva da vítima, e, eventualmente, culpa concorrente ou proporcional, pontuou que o pagamento de contribuição de acidente de trabalho tem o condão de afastar a obrigação do empregador, apontou 3 filhos dependentes menores, salientando que pensão por morte é devida até os 21 anos de idade, ressaltou o limite do pensionamento até 65 anos e questionou a legalidade do pedido de constituição de capital. Protestou pelo depoimento pessoal, sob pena de confesso, por prova testemunhal, pericial e documental, genericamente. Colacionou documentos.Em réplica, o autora reafirmou a culpa do réu, refutou a culpa exclusiva da vítima, alegou que não foram observados os procedimentos de segurança pelo empregador, apresentou fundamentos constitucionais para ação regressiva, apontou a existência de dependentes, protestou pela constituição de capital. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.No mérito, entendo que são incontroversos a queda, o óbito do segurado e a concessão do benefício pensão por morte em favor dos dependentes.A questão controversa é saber se José Antônio Vieira estava a cumprir integralmente as normas regulamentares da segurança de trabalho. Entendo que para a solução desta questão não é suficiente a apresentação dos documentos constantes dos autos. Necessária a prova testemunhal. Isso porque a finalidade da prova testemunhal é a demonstração da existência de determinado fato - e o fato concreto aqui existente é controverso.Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte autora INSS, entendo desnecessário, dada sua inutilidade, vez que se revela inaplicável a pena de confissão, no caso em comento, pela indisponibilidade do direito em questão, razão pela qual indefiro.Por outro lado, reputo impertinente a prova pericial sobre a segurança. Isso porque não está em discussão se ele sofreu acidente, se houve lesões e se o INSS concedeu o benefício aos dependentes. Tudo isso já é incontroverso nos autos. Eventual perícia seria procrastinatória. Indefiro, portanto, o requerimento de prova pericial, sendo suficientes os documentos colacionados aos autos contemporâneos à época do acidente. Com os depoimentos somados à apresentação dos docu-mentos carreados aos autos, o juízo estará devidamente instruído a respeito da lide e poderá avaliar se há razão à autora, ou não.Isto posto, passo às seguintes determinações:1. Designo o dia 30/06/2016, às 15:00 horas, para realização da audiência de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Dourados, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fls. 180/181, ocasião em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.2. Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal (NCPC, 455), consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade para a respectiva intimação.3. Sem prejuízo, regularize a parte ré a qualificação da testemunha José Carlos da Silva (fl. 181), informando o endereço completo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002109-47.2013.403.6002** - LEONCIO BARBOSA DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS: 0002109-47.2013.403.6002AUTOR: LEONCIO BARBOSA DA SILVARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDespacho Cumprimento/Ofício1. Chamo o feito à ordem para aditar o despacho de fl. 348, a fim de deferir o pedido de depoimento pessoal da parte autora, pleiteado pelo réu à fl. 276. Para tanto, designo o dia 07/07/2016, às 13:30 horas para realização da audiência, neste Juízo Federal de Dourados, devendo ser a parte autora intimada pessoalmente a comparecer ao ato, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (NCPC, 385, parágrafo 1º). Na referida audiência serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.2. Tendo em vista que o autor reside em Nova Andradina/MS, depreque-se a intimação.3. Em atenção ao Ofício de fls. 361/363 comunique-se ao Juízo Londrina/PR que o depoimento pessoal referente ao autor em epígrafe será realizado neste Juízo, conforme supramencionado. No mesmo ato, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 5000709-22.2015.4.04.7001/PR de oitiva de testemunha.4. Cópia deste despacho servirá como:a) OFÍCIO Nº 014/2016-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Londrina, Seção Judiciária do Paraná, para os fins do despacho supra.Seguirá em anexo: Cópia do Ofício de fls. 361/363 e deste despacho.b) CARTA PRECATÓRIA Nº 20/2016-SD01/EFA a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Justiça Estadual de Nova Andradina/MS, para INTIMAÇÃO da parte autora LEONCIO BARBOSA DA SILVA, com endereço na Rua Batayporã, nº 840, Nova Andradina/MS, para comparecer à audiência acima designada, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Dourados, a fim de prestar depoimento, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (NCPC, 385, parágrafo 1º). Seguirá em anexo: Cópia da petição deste despacho.Cumpra-se. Intime-se.

**0001477-84.2014.403.6002** - ALCIDES COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaAutos: 0001477-84.2014.403.6002Requerente: ALCIDES COSTARequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALCIDES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como pedido a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Com a citação, o requerido contestou e alegou preliminares (carência da ação; prescrição quinquenal); e, no mérito, admitiu o preenchimento do requisito etário, alegou ausência de comprovação do preenchimento da carência legal, indicou ponto controverso consistente no exercício de labor rural e requereu eventual fixação como data inicial do benefício a data da citação. Protestou pelo depoimento pessoal da autora e pediu genericamente. Colacionou documentos.Em réplica, o autor reafirmou o preenchimento do requisito etário para concessão do benefício, protestou pelo reconhecimento do tempo de labor da requerente para Roberto Akiyoshi Miyazaki no período em que se constatou a ausência de recolhimento de contribuições.Requereu a produção prova testemunhal. Colacionou rol de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.No mérito, entendo que é incontroverso o requisito etário para análise da concessão do benefício em favor da parte autora.A questão controversa é saber se o autor Alcides Costa laborou para Roberto Akiyoshi Miyazaki no período em que foi aventada a ausência de recolhimento de contribuições. Entendo que para a solução desta questão não são suficientes os documentos apresentados. Necessária a prova testemunhal. Isso porque a finalidade da prova testemunhal é a demonstração da existência de determinado fato - e o fato concreto aqui existente é controverso.Com os depoimentos somados à apresentação dos documentos carreados aos autos, o juízo estará devidamente instruído a respeito da lide e poderá avaliar se há razão à autora, ou não.Isto posto, passo às seguintes determinações:1. Designo o dia 30/06/2016, às 13:30 horas, para realização da audiência de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 93, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Dourados, ocasião em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.2. Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal (NCPC, 455), consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade para a respectiva intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003016-85.2014.403.6002** - MRW ACADEMIA LTDA - ME(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM)

Ação DeclaratóriaAutos: 0003016-85.2014.403.6002Requerente: MRW ACADEMIA LTDA - MERequerido: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª. REGIÃO MS/MTDECISÃOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada pela MRW ACADEMIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª. REGIÃO MS/MT, tendo como pedido a declaração da nulidade do auto de infração lavrado pela requerida. Com a citação, o requerido contestou e alegou preliminar (inaplicabilidade da Justiça Gratuita); e, no mérito, indicou as irregularidades encontradas na fiscalização, pugnou, em pedido contraposto, pela litigância de má fé e a respectiva indenização. Protestou por prova documental, depoimento pessoal da autora e testemunhal. Colacionou documentos, não apresentou rol de testemunhas. Em réplica, o autora reafirmou a regularidade no exercício profissional alegando autorização verbal da ré; alegou responsabilidade da ré na formalização da autorização; apontou desvio de finalidade na inspeção. Requereu a produção prova documental, emprestada e testemunhal. Colacionou documentos, mídia, e rol de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no tocante à preliminar, restou incontroversa a questão sobre a Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que indeferidos à parte autora os benefícios na decisão de fls. 34/35 e comprovado o recolhimento das custas às fls. 37/39. Preclusa, portanto, a discussão. As questões controversas são: i) se a MRW Academia Ltda ME estava a cumprir as normas de regulamentares do exercício profissional de professores; ii) se existem contradições no auto de infração; iii) se houve desvio de finalidade na fiscalização do estabelecimento. Entendo que para a solução destas questões não são suficientes os documentos apresentados. Necessária a prova testemunhal. Isso porque a finalidade da prova testemunhal é a demonstração da existência de determinado fato - e o fato concreto aqui existente é controverso. Com os depoimentos somados à apresentação dos documentos carreados aos autos, o juízo estará devidamente instruído a respeito da lide e poderá avaliar se há razão à autora, ou não. Isto posto, passo às seguintes determinações: 1. Em face do pedido de fl. 64, colacione a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas. 2. Designo o dia 05/07/2016, às 13:30 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Dourados, para oitiva das testemunhas arroladas pela reque-rente às fls. 99/100 e daquelas eventualmente arroladas pela ré e, ainda, para colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte autora, indicado na inicial, pleiteado pelo réu à fl. 64, que deverá ser intimado pessoalmente a comparecer ao ato, ficando advertido de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (NCPC, 385, parágrafo 1º), ocasião em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. 3. Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal (NCPC, 455), consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade para a respectiva intimação. 4. Ciência à parte ré acerca da petição e documentos de fls. 96/104. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 71/2016-SD01/EFA para INTIMAÇÃO da parte autora MRW ACADEMIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal Senhor Michel Robson Walevein, com endereço na Rua Major Capilé, nº 3.135, Jardim Central, ou na Rua Major Capilé, nº 4.010, Jardim Maxwuel, ambos em Dourados/MS, telefone: 8444.4903, para comparecer à audiência acima designada, a fim de prestar depoimento, ficando advertido de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (NCPC, 385, parágrafo 1º). Seguirá em anexo: Cópia desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004292-54.2014.403.6002** - BERENICE APARECIDA GERONIMO (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaAutos: 0004292-54.2014.403.6002Requerente: BERENICE APARECIDA GERONIMOREquerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada por BERENICE APARECIDA GERONIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como pedido a implantação do benefício de pensão por morte. Com a citação, o requerido contestou e não alegou preliminares; e, no mérito, indicou ponto controverso consistente na existência de união estável entre o requerente e falecido. Protestou pelo depoimento pessoal da autora e pediu genericamente a produção de prova. Colacionou documentos. Em réplica, o autora reafirmou a qualidade de dependência econômica, e qualidade de segurado do instituidor; Requereu a produção prova testemunhal. Colacionou rol de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão controversa é saber se a autora Berenice Aparecida Gerônimo preenche o requisito dependência econômica em relação ao segurado para obtenção do benefício. Entendo que para a solução desta questão não são suficientes os documentos apresentados. Necessária a prova testemunhal. Isso porque a finalidade da prova testemunhal é a demonstração da existência de determinado fato - e o fato concreto aqui existente é controverso. Com os depoimentos somados à apresentação dos documentos carreados aos autos, o juízo estará devidamente instruído a respeito da lide e poderá avaliar se há razão à autora, ou não. Isto posto, passo às seguintes determinações: 1. Designo o dia 28/06/2016, às 15:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Dourados, para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 93 e colheita do depoimento pessoal parte autora pleiteado pela ré à fl. 86, que deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (NCPC, 385, parágrafo 1º), ocasião em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. 2. Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal (NCPC, 455), consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade para a respectiva intimação. 3. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 72/2016-SD01/EFA para INTIMAÇÃO da parte autora BERENICE APARECIDA GERONIMO, com endereço na Rua Rangel Torres, nº 1.605, Bairro Jardim dos Estados, Dourados/MS, para comparecer à audiência acima designada, ficando advertido de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (NCPC, 385, parágrafo 1º). Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000585-10.2016.403.6002** - IZABEL ANIZIA GONCALVES DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Decisão de fl. 114:1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido de fl. 54, comprove o réu Estado do Mato Grosso do Sul o cumprimento da ordem, sob pena de aplicação de multa.2. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 41/43.3. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.X-Item 4 e 5 da decisão de fl. 41/43(...) 5) Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários aos peritos.Sublinhe-se que ao representante da autora, no caso a DPU, caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. (...).

#### **Expediente N° 3739**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000555-43.2014.403.6002 (2008.60.02.002423-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8)) LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI) X LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA(MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada movida por LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da venda do imóvel descrito na inicial e a proibição de sua transferência ou o cancelamento da averbação, caso esta já tenha sido realizada; e, no mérito, a declaração de nulidade da venda e com a sua manutenção na posse do imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-224. Às fls. 227 e 228 foi determinado o apensamento dos autos à ação de consignação em pagamento (0002423-66.2008.403.6002) e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 234-262 e 268-294. A CEF arguiu preliminares de falta de interesse jurídico e conflito de competência em relação à ação de imissão de posse ajuizada perante o Juízo Estadual (fls. 234-262); e, no mérito, sustentou a inexistência de nulidade no procedimento de alienação do bem. Leandro Kazuhiro Higashi Sumida, por sua vez, arguiu preliminarmente a existência de coisa julgada na ação de imissão de posse, o decurso de prazo decadencial para a anulação do ato e a ilegitimidade ativa do requerente, face à ausência de vínculo jurídico com o requerido (Leandro); no mérito, alegou ser o legítimo proprietário do imóvel discutido nos autos, bem como a ausência de nulidade no procedimento de alienação e a inoponibilidade da decisão proferida na ação de consignação em pagamento, por não ter participado daquela lide. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 296-297. Às fls. 300, 303 e 308, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo às partes - requerente (Liosmar de Almeida Silva) e requerido (Leandro Kazuhiro Higashi Sumida) - os benefícios da gratuidade da justiça, em vista dos requerimentos de fls. 14 e 280, com fundamento no NCPC, 98, caput e 99, 2º. Dito isso, passo à análise das questões preliminares arguidas pela defesa. PRELIMINARES Conflito de competência A competência da Justiça Comum, Federal e Estadual, está disciplinada na CF, 109 e 125, respectivamente. Logo, inexistente conflito de competência, motivo pelo qual rejeito esta preliminar. Ilegitimidade ativa Na contestação apresentada, Leandro aduz a ilegitimidade do requerente, sustentando a ausência de vínculo jurídico entre as partes. Em que pesem os argumentos apresentados, tenho que não assiste razão ao requerido. Com efeito, embora inexista relação jurídica entre eles, é certo que a decisão proferida nestes autos poderá surtir efeitos na esfera jurídica do requerido, razão pela qual se torna necessária a sua integração à lide. Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Coisa julgada Em sua contestação, o correquerido (Leandro) arguiu preliminar sustentando a existência de coisa julgada na ação de imissão de posse que tramitou perante o Juízo Estadual, o que constituiria óbice ao processo e julgamento da presente demanda. Sem razão o requerido. Nos termos do NCPC, 337, 1º, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. No caso dos autos, não há identidade de ações, de modo que não há que se falar em coisa julgada. Portanto, afasto a preliminar arguida. PREJUDICIAL DE MÉRITO: Prescrição e Decadência No caso dos autos, o pedido formulado pelo requerente consiste na declaração de nulidade da alienação do imóvel descrito na inicial. Logo, se o ato impugnado é - em tese - nulo, não pode ser convalidado (CC, 169), descabendo falar em prazo decadencial ou prescricional, invocáveis apenas quando o objeto da ação visa a desconstituição de atos anuláveis. Afasto, portanto, a prejudicial de mérito aventada pelas partes. MÉRITO Para uma análise abrangente dos fundamentos jurídicos elencados pelas partes, convém tecer breves comentários sobre a relação jurídica estabelecida, desde a sua origem. O requerente ajuizou ação de consignação em pagamento visando depositar em Juízo o valor incontroverso da dívida exigida pela instituição financeira requerida, referente ao imóvel mencionado na inicial (processo 0002423-66.2008.403.6002, em apenso). A sentença proferida naqueles autos (fls. 87-88) julgou procedente o pedido para determinar o depósito judicial da importância devida com a consequente extinção da obrigação. Apesar disso, no curso da ação, a instituição financeira alienou o imóvel a terceiro (Leandro), que adquiriu o bem ciente de que se tratava de objeto litigioso (fls. 254-verso). Nesse contexto, entendo que não houve a consolidação da propriedade imóvel em poder da instituição financeira credora (CEF), posto que a alienação do bem foi feita em 27/08/2009, posteriormente à sua citação na aludida ação (10/10/2008 - fls. 18). Vale lembrar que a citação válida faz litigiosa a coisa, nos termos do NCPC, 240, e assim já o era nos termos do CPC/1973, 219. Desse modo, não poderia a requerida dispor do bem, transferindo-o a terceiro, motivo pelo qual a alienação promovida é nula de pleno direito, e como tal, insuscetível de confirmação e convalidação pelo decurso do tempo, conforme o CC, 169. Contudo, ainda que se entendesse como existente e válida a venda a non domino, o negócio jurídico celebrado pela CEF seria ineficaz perante o requerente; logo, incumbiria à alienante, por não ter adquirido a propriedade do bem alienado, o dever de indenizar o adquirente pelas perdas e danos que este vier a sofrer. Por fim, convém salientar que a sentença proferida na ação de consignação em pagamento produz efeitos em face do adquirente do imóvel litigioso (NCPC, 109, 3º), razão pela qual não pode o requerido se furtar às consequências advindas daquela decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas pela defesa e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade do negócio jurídico celebrado entre os requeridos e manter o requerente na posse do imóvel, bem como para determinar o cancelamento da escritura pública imobiliária e respectiva averbação de venda na matrícula do bem, acaso realizada; por consequência, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do NCPC, 487, I. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente ao valor do imóvel consignado na escritura pública de fls. 194-195, na proporção de 50% para cada litisconsorte, nos termos do NCPC, 85, 2º e 87, 1º, cuja exigibilidade ficará suspensa com relação ao correquerido (Leandro Kazuhiro Higashi Sumida) enquanto permanecer a situação de insuficiência de recursos, conforme NCPC, 98, 3º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados para cientificá-lo da presente decisão. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0002423-66.2008.403.6002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 815/901



**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7896**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002201-84.2011.403.6005 - ALINE ACOSTA ECHAGUE - INCAPAZ X EULALIA ACOSTA SORIA ECHAGUE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0002201-84.2011.403.6005 Autora: ALINE ACOSTA ECHAGUE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora ALINE ACOSTA ECHAGUE (representada por sua genitora, Eutália Acosta Soria Echaque) objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a autora afirmou ser portadora de patologia CID G 40.3 e CID F 71.1, que a torna incapacitada para o trabalho definitivamente, bem como possuir renda per capita inferior à do salário mínimo. Deferiu-se o requerimento de justiça gratuita, determinou-se a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS (fl. 16). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 23/36). Laudo médico pericial acostado às (fls. 57/65) e relatório social informativo às (fls. 68/71). A parte autora se manifestou sobre os laudos às (fls. 75/77), assim como o MPF se manifestou à (fl. 84) requisitando que o perito esclarecesse novas questões. O perito respondeu aos questionamentos do MPF à fl. 89. Após ser intimado sobre as respostas o MPF pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o caso não preenche todos os requisitos necessários a concessão do benefício (fl. 91/93) anexando ao processo relatório de atendimento da APAE (fl. 94/97). O juízo declarou nulo o referido laudo pericial, assim como sua complementação, pois este não esclarecia de forma objetiva as dúvidas sobre a incapacidade laborativa da autora (fl. 99). Novo laudo pericial foi realizado (fls. 101/110), a parte autora foi intimada sobre a juntada do novo laudo e apresentou, novamente, impugnação às fls. 114/116, bem como o INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 118/121-v. Autora, por fim, apresentou contrarrazões (fls. 125/126). O Ministério Público Federal declarou que não intervirá no feito, às (fls. 128/129-v). É o relatório. DECIDO 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. 2- MÉRITO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe analisar se a demandante possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Disto, depreende-se que a alteração legislativa que adveio com a Lei n. 12.470, de 31.08.2011, leva-nos a analisar a incapacidade de forma mais abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. No presente caso, a incapacidade é manifesta. O laudo pericial (fls. 101/110) assevera que: a) há incapacidade total e definitiva para prover o próprio sustento e para a vida independente; b) a incapacidade não admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (item 4, fl. 106); c) a autora não está habilitada para outras atividades (item 16, fl. 107) d) declarou que o diagnóstico foi estabelecido através de relatório especialista em neurologia (item 2, fl. 108); e) concluiu o perito que a autora possui dificuldades para realização de tarefas (item f, fl. 109). Afirmou ainda que a data da incapacidade se deu desde seu nascimento (fl. 104). O laudo pericial constatou que a autora é portadora de retardo mental moderado e epilepsia, possuindo atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com déficit cognitivo e de atenção, além de memória prejudicada. O perito afirmou que a autora é totalmente incapaz para prover seu sustento e para a vida independente. (fl. 103/104). Em relação aos quesitos apresentados pelo juízo respondeu que a incapacidade da autora não admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (item 4, fl. 106); a incapacidade é total e definitiva (item 7, fl. 106); os medicamentos que a autora faz uso não possuem o condão de equilibrar o quadro da autora para que esta possa exercer qualquer atividade laborativa (item 12, fl. 107). Resta, portanto, comprovado que a autora, não pode ter uma vida independente, assim como no

futuro, não poderá desenvolver atividades laborais em igualdade de condições. Pois bem, resta verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, quanto à miserabilidade, o laudos social de fls. 68/71 informam que: a) a autora reside com a mãe, irmãos e tia; b) a família vive da pensão por morte que a mãe da autora recebe no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais); c) a renda per capita é de R\$124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos). Dessa forma, a família não possui uma renda fixa, pois a mãe da autora não consegue trabalho remunerado devido à necessidade de cuidados especiais da filha, que não tem condições de ficar sozinha. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. Portanto comprovados os requisitos necessários a procedência é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social a pessoa com deficiência, com vigência a partir do indeferimento administrativo, 16/04/2010. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeneo a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 28 de Abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

**0000671-74.2013.403.6005** - LINDAURA RODRIGUES CAMPOS (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (RJ072403 - JACQUES NUNES ATTIE E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0000671-74.2013.403.6005 REQUERENTE: LINDAURA RODRIGUES CAMPOS REQUERIDA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LINDAURA RODRIGUES CAMPOS em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, visando ao pagamento de indenização. Pelos despachos de fls 305 e 308 foi determinado a parte autora que realizasse a emenda da inicial, o que não foi atendido (fl. 333) É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Como visto, apesar das oportunidades dadas, não restou emendada a inicial, o que gera a invalidade do presente processo, devendo a exordial ser indeferida e o processo extinto. III- DISPOSITIVO Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 325, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000692-50.2013.403.6005** - RAMONA APARECIDA ESPINDOLA (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0000692-50.2013.403.6005 REQUERENTE: RAMONA APARECIDA ESPÍNDOLA REQUERIDA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAMONA APARECIDA ESPÍNDOLA em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, visando ao pagamento de indenização. Pelos despachos de fls. 432 e 435 foi determinado a parte autora que realizasse a emenda da inicial, o que não foi atendido (fl. 467) É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Como visto, apesar das oportunidades dadas, não restou emendada a inicial, o que gera a invalidade do presente processo, devendo a exordial ser indeferida e o processo extinto. III- DISPOSITIVO Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 325, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002111-71.2014.403.6005** - IONICE DOS SANTOS VIEIRA (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0002111-71.2014.403.6005AUTORA: IONICE DOS SANTOS VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOIONICE DOS SANTOS VIEIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Consta da inicial que a autora sofre de depressão e síndrome do pânico que a incapacitam para suas atividades rurais habituais. A exordial ainda traz que, em 12/08/2014, foi detectado quadro depressivo recorrente com convulsões dissociativas e transtorno mental, sendo sua patologia enquadrada como esquizofrenia pelo Cadastro Internacional de Doenças (CID-10). Com a inicial (fl. 02/11) vieram os documentos de fls. 13/49. Dos quais destaco: escritura pública de fl. 15, extrato de fl. 17 e laudos de fl. 25. Às fls. 51/52 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 62/64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/72, defendendo, em suma: ausência de prova de incapacidade total e permanente para qualquer atividade; falta da prova de carência, em especial por serem antigos os documentos juntados pelo autor; e, subsidiariamente, a DIB a partir da juntada do laudo, a fixação dos honorários em 5%, aplicação do teor da súmula 111, do STJ, consideração da isenção de custas, bem como a incidência do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. A autora deixou correr in albis a oportunidade para impugnar a contestação e para falar sobre o laudo (fl. 81). Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 82. Relatos, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para o auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez. Pontuo que tanto a incapacidade quanto a qualidade de segurado são fatores controvertidos, porquanto a eventual comprovação daquela determinará o período em que esta deverá ser provada. Avanço. O laudo médico judicial relata (fls. 63/64), de modo veemente, que a demandante não possui incapacidade laboral (quesitos de nº 01/13). No quesito nº 01 o laudo interessantemente revela que a postulante está doente, tratando-se com fluoxetina e clonazepam, mas que seu eletroencefalograma está normal e que pode desempenhar suas atividades habituais sem problemas enquanto faz o tratamento medicamentoso. Desse modo, de rigor o indeferimento dos pedidos alternativos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados por IONICE DOS SANTOS VIEIRA. Condene a parte autora em despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 28 de Abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000125-48.2015.403.6005 - VALDIVINA DE LIMA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000125-48.2015.403.6005AUTORA: VALDIVINA DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOVALDIVINA DE LIMA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Segundo a inicial, a autora, desde 2001, é trabalhadora do campo, e sofre de hanseníase, desde meados de 2002, tendo conseguido judicialmente o benefício auxílio-doença, em razão da incapacidade que a acomete. Conta que a incapacidade é de tal monta que gera para si o direito à aposentadoria por invalidez, estando essa incapacidade provada no laudo dos autos nº 0001535-20.2010.403.6005.Com a inicial (fl. 02/06) vieram os documentos de fls. 07/34. Dos quais destaco: laudo pericial de fls. 25/31 e documentos do acordo lavrado nos autos nº 0001535-20.2010.403.6005 de fls. 32/34.Às fls. 37/37-v foi deferida gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica.Laudo médico às fls. 46/48.Agravo retido às fls. 49/58.Citado, o INSS (fl. 48-v) apresentou contestação às fls. 59/80, aduzindo, em suma: ausência de prova de incapacidade total e permanente para qualquer atividade; falta da prova de carência; e, subsidiariamente, a DIB a partir da juntada do laudo, a fixação dos honorários em 5%, aplicação do teor da súmula 111, do STJ, consideração da isenção de custas, bem como a incidência do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Impugnação à contestação às fls. 93/95. Manifestação do autor sobre o laudo à fl. 96.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Destaco que tanto a incapacidade quanto a qualidade de segurado são fatores controvertidos, porquanto a eventual comprovação daquela determinará o período em que esta deverá ser provada.Tendo isso em vista, o laudo médico judicial relatou (fls. 47/48) que a requerente possui sintomas de dor e parestesia dos membros superiores e inferiores associadas a lesões cutâneas, sequelas de hanseníase, geradoras de incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo que o tratamento apenas melhora a qualidade de vida da autora, sem devolver-lhe a capacidade laboral para as lides rurais ou para qualquer outra atividade, não havendo possibilidade de reabilitação.Friso que a requerente ainda está em tratamento médico, com o uso de prednisona e talidomida.A conclusão do perito retrata ser a incapacidade decorrente das sequelas da hanseníase, tendo data de início em 26/10/2011.A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Dessa forma, a incapacidade é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Destaco que, anteriormente, as partes transigiram em outros autos e estabeleceram que a incapacidade da requerente era geradora de auxílio-doença, nada obstante o teor do laudo judicial produzido nos autos nº 0001535-20.2010.403.6005. Apenas com a juntada de novo laudo no presente feito (03/09/2015) está plenamente comprovada a incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, da autora.De outro lado, conforme narra a inicial e confirma o documento de fl. 85, a postulante está em gozo do auxílio-doença, mantendo sua capacidade de segurada.Desse modo, defiro a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com os reflexos patrimoniais desde a juntada do novo laudo pericial (03/09/2015, fl. 46).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por VALDIVINA DE LIMA e condeno o INSS a implantar, em favor dele, aposentadoria por invalidez a partir de 03/09/2015. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Condenno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ)Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal.Diante do artigo 496 do NCP, esta sentença não está sujeita à remessa necessária.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 29 de Abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000616-55.2015.403.6005 - GILMAR CORBARI(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000616-55.2015.403.6005AUTOR: GILMAR CORBARIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOGILMAR CORBARI pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão de aposentadoria por invalidez.Segundo a inicial, o autor gozou por aproximadamente 10 meses de auxílio-doença (até 04/02/2015), cujo pedido de prorrogação foi indeferido, sob a alegação de capacidade para o trabalho.Conta que sofre de tendinopatia degenerativa severa e complicações no manguito rotador entre outras enfermidades. Afirma que tais patologias estavam presentes desde a época da concessão do auxílio-doença, de sorte que deveria a autarquia previdenciária ter conferido, desde logo, a aposentadoria por invalidez.Com a inicial (fl. 02/09) vieram os documentos de fls. 12/20. Dos quais destaco: decisão em pedido de reconsideração de fl. 14, laudo de ressonância de fl. 15, laudo de fl. 16 e extratos de fls. 17/18.À fl. 22 foi deferida gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, feita às fls. 25/39. Às fls. 40/41 foi determinada a realização de perícia.Laudo médico às fls. 44/46.Citado, o INSS (fl. 47-v) apresentou contestação às fls. 48/58, aduzindo, em suma: ausência de prova de incapacidade total e permanente para qualquer atividade; falta da prova de carência; e, subsidiariamente, a DIB a partir da juntada do laudo, a fixação dos honorários em 5%, aplicação do teor da súmula 111, do STJ, consideração da isenção de custas, bem como a incidência do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.A parte autora teve acesso ao laudo (fl. 47) e o INSS manifestou-se sobre esse às fls. 59/59-v.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez.Destaco que tanto a incapacidade quanto a qualidade de segurado são fatores controvertidos, porquanto a eventual comprovação daquela determinará o período em que esta deverá ser provada.Nesse diapasão, o laudo médico judicial relatou (fls. 45/46) que o requerente possui sintomas de dor no ombro direito, com lesão no manguito rotador nesse mesmo ombro e dor à mobilização ativa do braço direito (CID M75), geradora de incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo que o tratamento apenas melhora a qualidade de vida do autor, sem, contudo, devolver-lhe a capacidade laboral para suas atividades habituais ou para qualquer outra atividade (sem possibilidade de reabilitação).A conclusão do perito retrata não ser a incapacidade, datada de 29/04/2014, decorrente do trabalho do requerente, sendo, na verdade, fruto de uma doença degenerativa.Quanto à qualidade de segurado, o deferimento anterior de auxílio-doença com DIB em 02/05/2014 revela que, quando da ocorrência da incapacidade total, definitiva, sem possibilidade de reabilitação (29/04/2014), o postulante era segurado da previdência social.A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Dessa forma, a incapacidade é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Considerando esse aspecto, em 02/05/2014, já deveria o INSS ter concedido a aposentadoria por invalidez, fazendo, portanto, jus o autor ao pagamento retroativo da diferença entre essa data e o auxílio-doença já gozado.Desse modo, defiro a concessão da aposentadoria por invalidez, com os reflexos patrimoniais desde 02/05/2014, abatidos os valores já pagos a título de auxílio-doença.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por GILMAR CORBARI e condeno o INSS a implantar, em favor dele, aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2014, abatidos os valores já pagos a título de auxílio-doença.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ)Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal.Diante do artigo 496 do NCP, esta sentença não está sujeita à remessa necessária.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 28 de Abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002229-13.2015.403.6005 - JORGE LUIS DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002229-13.2015.403.6005 Autor: JORGE LUIS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO JORGE LUIS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implementação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/154. Às fls. 161, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 162 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, que a parte autora requereu a desistência desta ação, antes mesmo da citação do réu. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação da parte contrária. Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando a execução da referida verba suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 7897**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003171-21.2010.403.6005** - DEMILSON MATOSO RODRIGUES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de fls. 131/132, uma vez que a mera discordância com o laudo médico por si só não é suficiente a embasar o pedido de realização de outra perícia. Além disso, cumpre destacar que a enfermidade sofrida pelo autor, por si só, não legitima a indicação de profissional com habilitação especializada. Por outro lado, a parte autora ainda que, devidamente intimada da realização da perícia médica, não nomeou assistente e tampouco impugnou a qualificação do profissional indicado pelo Juízo. 2. Registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

**0001581-38.2012.403.6005** - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cumpra-se.

**0001867-79.2013.403.6005** - EMERSON HENRIQUE FERNANDES MARQUES (MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Sobre a petição e documentos de fls. 89/95, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que entender necessário.

**0001518-42.2014.403.6005** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento

**0000408-71.2015.403.6005** - AMBROZIO MENDES BRITES (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Ambrozio Mendes BritesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIO Em 02/03/2015, Ambrozio Mendes Brites propôs ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com reflexos retroativos à data do requerimento administrativo, alegando que não possui capacidade para trabalhar em decorrências de hemiplegia na perna direito (CID I 64.9) e hipertensão crônica. Juntou documentos (fls. 08-20). Indeferida a liminar e deferida a gratuidade judiciária (fls. 23-24). Perícia médica (fls. 29-32). Em sede de contestação (fls. 34-41), o INSS disse que: a) não foi demonstrada a incapacidade laboral; b) a perícia concluiu que o autor estaria incapacitado desde 13/06/2013, porém só possui vínculos no RGPS até 07/2010, logo perdeu a qualidade de segurado em 08/2011, com o fim do período de graça. Em réplica (fls. 43-52), o autor reiterou o pedido por antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 46-52). É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, trata-se de questão de direito e de fato, sobre a qual não há necessidade de produzir prova em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, há dois pontos controvertidos: a qualidade de segurado e a incapacidade laboral. A incapacidade laboral resta provada, tanto pelos documentos trazidos pela parte, quanto pelo laudo pericial (fls. 29-32), segundo o qual o autor: a) apresenta-se em tratamento por hipertensão arterial associada a diabetes com seqüela de acidente vascular cerebral com hemiparesia direita comprometendo principalmente em membro superior direito, edema nos membros inferiores; b) a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado, mas não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral; c) a incapacidade pode ser verificada a partir de 13/06/2013, conforme atestado do médico assistente. Por sua vez, a qualidade de segurado está provada pelo extrato do CNIS/INSS (fls. 53-56), o qual demonstra o recolhimento de contribuição previdenciária até 07/2012. Logo, a incapacidade laboral ocorreu enquanto o autor gozava de período de graça, portanto segurado. Ademais, o mesmo documento comprova a satisfação da carência legal. É de rigor, portanto, o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, pois resta impossibilitado de prover sua subsistência por outro meio. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Todavia, alerta sobre a possibilidade de devolução dos valores recebidos em caso de reforma da presente decisão (RESP 201300320893, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE 30/08/2013).III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Assim, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 22/07/2014, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6069760003Nome do segurado AMBROZIO MENDES BRITESRG/CPF RG 0001.797.374 SSP/MS e CPF 595.629.351-91Benefício concedido Aposentadoria por invalidez a partir de 22/07/2014Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 22/07/2014Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 16/03/2016Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º \_\_\_\_/2016 à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã/MS, 16 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

**Expediente N° 7903**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 822/901

**0000521-93.2013.403.6005** - GUILHERME DUARTE GONCALVES - incapaz X JANETE SILVEIRA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001872-04.2013.403.6005** - ROBERTO CARLOS MARIM A. COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002044-43.2013.403.6005** - JESUS BELARMINO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000327-59.2014.403.6005** - LUIS CARLOS LOPES VILLALBA-INCAPAZ X DIANA GRACIELA JAIME LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000613-37.2014.403.6005** - BRAULIO OSSUNA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000891-38.2014.403.6005** - JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001006-59.2014.403.6005** - CELIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001262-02.2014.403.6005** - IDALINO PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001303-03.2013.403.6005** - JOAQUIM CABRAL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intime-se. Cumpra-se.

**0000326-40.2015.403.6005** - ABEL PEREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000851-22.2015.403.6005** - MARIA CELINA AZARIAS DAVID(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003545-37.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBCHERANI

1. Defiro em parte o pedido de fls. 36 e, em consequência, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, contados da data deste despacho. Anote-se no sistema processual.2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação.

**0001780-89.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME X ALVARO PEREIRA X MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA

Sobre a petição de fls. 29/30 manifeste-se a exequente.

### **Expediente N° 7904**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000953-88.2008.403.6005 (2008.60.05.000953-7)** - ARLINDO MIGUEL DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002061-50.2011.403.6005** - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição de fls. 202 e procuração de fls. 203, desentranhem-se as peças encartadas às fls. 191/195 e 196/199, devolvendo-as ao seu subscritor.2. Proceda a secretaria à inserção do nome do advogado Emerson Chaves dos Reis no sistema processual.3. Intime-se o causídico, acima mencionado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

**0000662-49.2012.403.6005** - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002322-78.2012.403.6005** - NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001054-52.2013.403.6005** - EDISON DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre a contestação, laudo médico e relatório de estudo social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

**0001089-12.2013.403.6005** - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002528-24.2014.403.6005** - SONELY ALVES DA SILVA DE AVILA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

1. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000468-49.2012.403.6005** - MARI GAUTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002512-70.2014.403.6005** - CRISPINA IBARRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003542-82.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO

Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0002423-52.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BALBINA APARECIDA ANTUNES MARTINS

1. Tendo em vista que até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora, torna-se necessário o deferimento do pedido de ofício à Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de imposto de renda do executado, com o escopo de aferir acerca da existência de bens em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, defiro, o pedido de fl. 58. Oficie-se à Receita Federal de Ponta Porã/MS.2. Diante do deferimento da medida acima, decreto o sigilo destes autos (Nível 4 - documentos). Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:Ofício nº 52/2016-SDDestinatário: Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS.Finalidade: Fornecer as cópias da última declaração de renda de Balbina Aparecida Antunes Martins, CPF nº 407.745.701-72, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001906-13.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDECY MARTINS DE SOUZA

Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000963-59.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KELLY CINTIA MACIEL FRANCO

Diante da certidão de fl. 41 manifeste-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002919-81.2011.403.6005** - BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 150.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos.

#### **Expediente Nº 7907**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001005-50.2009.403.6005 (2009.60.05.001005-2)** - BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA X SIMONEZ MARIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Autos n. 2009.60.05.001005-2 Autor: Brenda Raiane dos Santos Medina Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AI - RELATÓRIO BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA, representada por sua genitora Simonez Maria dos Santos, propôs demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de incapacidade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/05), a autora alega que se encontra em situação de miserabilidade e é portadora de pé torto. Apresentou atestado médico nesse sentido (fls. 14/17). À inicial foi acostada a documentação de (fls. 07/18). Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pleito da antecipação da tutela (fl. 43). Em contestação, o INSS (fls. 55/62) requereu preliminarmente a suspensão do processo, uma vez que a autora não provou prévio requerimento administrativo, no mérito requereu a improcedência do pleito uma vez não configurado os requisitos para o benefício. Laudo social (fls. 71/74). Laudo médico (fls. 90/97). Em impugnação à contestação, a autora pediu procedência da ação (fls. 102/109) e o INSS, reiterou os termos da contestação, pedindo a improcedência (fl. 100 v.). Por último, o MPF se manifestou pela improcedência do feito (fls. 115/117). A sentença foi proferida sem resolução do mérito em decorrência da ausência de comprovação do requerimento administrativo (fls. 119/120). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região anulou a sentença, determinando a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para que a parte comprove o pleito administrativo, posteriormente com a volta dos autos à primeira instância (fls. 140/142). A parte comprovou o indeferimento administrativo (fl. 146). É o relato do necessário. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO I- Mérito DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. No presente caso, o laudo pericial (fls. 90/97) atesta que a autora: a) nasceu com pés tortos congênitos; b) foi submetida a duas cirurgias, que trouxeram melhoras relativas aos desvios nos pés; c) em projeção futura não comprovou a incapacidade para a vida independente; d) a autora realiza sem auxílio as atividades básicas do dia-a-dia, locomovendo sem o uso de próteses ou órteses. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirmou que: a) tal doença não incapacita a autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (q. 3, fl. 96). A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Desse modo, não há incapacidade laboral a justificar o deferimento do benefício. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002590-06.2010.403.6005 - IZABEL DE OLIVEIRA TRINDADE DUTRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002590-06.2010.403.6005 Autor: IZABEL DE OLIVEIRA TRINDADE DUTRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 135/136) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 138), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001310-92.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARTINEZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefero o pedido de fls. 104/106, uma vez que a mera discordância com o laudo médico por si só não é suficiente a embasar o pedido de realização de outra perícia. .pa 0,10 2. Além disso, cumpre destacar que a enfermidade sofrida pela autora, por si só, não legitima a indicação de profissional com habilitação especializada. Por outro lado, a parte autora ainda que, devidamente intimada da realização da perícia médica, não nomeou assistente e tampouco impugnou a qualificação do profissional indicado pelo Juízo. 3. Por fim, consta do laudo médico que o periciado refere boa acuidade visual no olho direito.4. Diante da necessidade de se comprovar a qualidade de segurado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 5. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas.6. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.7. Intime-se o INSS.

**0001964-79.2013.403.6005** - MARIA ANTONIA LOPES RODRIGUES(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: Maria Antônia Lopes RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIO Maria Antônia Lopes Rodrigues propõe ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, alegando que não possui capacidade para trabalhar em decorrências de sequelas de poliomielite, contraída na infância, agravadas por lombociatalgia (fls. 02-06). Conta que obteve aposentadoria por invalidez em 2002, a qual cessou em 2013, sem que seus pedidos de prorrogação fossem aceitos. Afirma, ainda, ser pessoa sem posses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-28, dos quais destaco: laudo de fl. 13, cópias da carteira de trabalho de fls. 17/19 e extratos de fls. 22/24. Deferida a gratuidade judiciária e determinada perícia médica às fls. 31/31-v. Perícia médica às fls. 57-65. Em sede de contestação (fls. 74-84), o INSS pondera que: a) é incabível a antecipação dos efeitos da tutela; b) a necessidade de perícia para a aferição da qualidade de segurado; c) ausência de incapacidade laboral; e, c) subsidiariamente, a aplicação da súmula 111, do STJ, do artigo 20, 4º, do CPC/73 e do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar a contestação. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, trata-se de questão de direito e de fato, sobre a qual não há necessidade de produzir prova em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, há um ponto controvertido: a incapacidade laboral. Acentuo que a qualidade de segurado da requerente estava preservada, quando da propositura da ação, porquanto gozou até 06/01/2013 de aposentadoria por invalidez e entrou com a ação em 25/09/2013, portanto em período de graça. Sendo assim, tenho que a incapacidade laboral não resta provada, tendo o laudo médico pontuado que as sequelas de poliomielite persistem desde os 03 anos de idade, sendo que nunca impediram que a periciada exercesse atividade remunerada. O perito afirma ainda que, além de poder ser readaptada, a requerente nem precisaria de tal procedimento para o exercício de sua última atividade, qual seja, cobradora de ônibus, por desnecessidade de utilização dos membros inferiores. Por fim, o experto assevera que as atividades de empregada doméstica já não são desempenhadas pela requerente há muito tempo. É de rigor, portanto, o indeferimento do benefício da aposentadoria por invalidez.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues Da SilvaJuiz Federal

**0002484-39.2013.403.6005** - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre a contestação e relatório de estudo social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

**0001667-38.2014.403.6005** - ENIO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre a contestação, laudo médico e relatório de estudo social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

**0002460-74.2014.403.6005** - RICARDO MACHADO XIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição e documento de fls. 85/86, designo perícia médica para o dia 04/07/2016, às 08h10, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. O perito deverá responder os quesitos de fls. 66/66 verso. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. 3. Cite-se e intime-se o INSS.

**0002034-28.2015.403.6005** - ROQUE EMILIO ORFRINI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Roque Emilio Orfrini Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS Sentença Tipo CI-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Roque Emilio Orfrini em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. À fl. 16 veio aos autos a Certidão de Óbito do autor. II-FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que ocorreu o falecimento do autor em 19/12/2015, conforme certidão de óbito acostada à fl. 16. Com a morte do requerente, evidentemente que ninguém pode mais usufruir do benefício LOAS, eis que se trata de benefício destinado exclusivamente ao amparo material do beneficiado. No mesmo sentir a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. (...) III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito. (Processo: AC 200303990276763. AC-APELAÇÃO CÍVEL-900243. Relator Luiz Sergio Nascimento. Órgão julgador TRF 3. Fonte Décima Turma. DJF3 DATA: 05/11/2008). Assim, é de rigor a extinção do feito, tendo em vista que o direito pleiteado trata-se de direito personalíssimo e intransferível (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.742/93 e art. 23, do Anexo do Decreto n.º 6.214/07). III- DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 08 de Abril de 2016 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001571-28.2011.403.6005** - SELVA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001571-28.2011.403.6005 Autor: SELVA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 100/101) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 103), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001108-52.2012.403.6005** - NEUZA ORTIZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001108-52.2012.403.6005 Autor: NEUZA ORTIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 191/192) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 194), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0002032-63.2012.403.6005** - JULIANA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002032-63.2012.403.6005 Autor: JULIANA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 146/147) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 149), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001427-83.2013.403.6005** - ISABEL SILVA DE GODOI (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001427-83.2013.403.6005 Autor: ISABEL SILVA DE GODOI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 129/130) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 132), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002558-93.2013.403.6005** - DANIELA DA SILVA LIMA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002558-93-2013.403.6005 Autor: Daniela da Silva Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AI - RELATÓRIO Daniela da Silva Lima propõe ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pedido de tutela antecipada, e seus reflexos financeiros desde a data do pedido administrativo. Narra a exordial (fls. 02-13) que é convivente do recluso Edelson Arrais Silva, contribuinte de junho de 2008 até março de 2013, o qual está preso desde 18 de julho de 2013, cumprindo pena em regime fechado. Diz que, em 18/10/2013, teve seu requerimento administrativo indeferido, fundado no valor do salário de contribuição do recluso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/39, dos quais destaco: escritura pública de união estável à fl. 21, cópia da carteira de trabalho de fls. 22/29, atestado de conduta carcerária de fls. 31/32, certidões de nascimento de fls. 33/34 e decisão administrativa de fls. 35/36. Indeferida a tutela antecipada, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia às fls. 42/44-v. Estudo social às fls. 56/59. Citado (fl. 61), em sede de contestação (fls. 62/76), o INSS pondera que: a) há prescrição quinquenal; b) deve ser aplicado o entendimento da TNU e considerado, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor do último salário de contribuição do preso; c) o último salário de contribuição de Edelson Arrais Silva (alegado companheiro da requerente) era superior ao teto legal; e, d) subsidiariamente, em caso de condenação, deve ser aplicada a súmula 111, do STJ, o art. 20, 4º, do CPC/73, e o art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Impugnação à contestação às fls. 92/101, na qual reiterados os termos da inicial. Manifestação do INSS às fls. 102-v. As partes não pretenderam produzir novas provas (fls. 104/105 e 108-v). É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar ventilada, afasto-a, porquanto o requerimento administrativo foi formulado em 27/08/2013. Prossigo ao mérito. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, art. 116 e seguintes do Decreto 3049/99, art. 13 da EC/20, e conforme entendimento do STF no julgamento do RE 587365, com repercussão geral conhecida, precedente de observância obrigatória por qualquer Juízo brasileiro (artigo 927, III, do CPC), o auxílio-reclusão é o benefício destinado aos dependentes do preso que, na data da prisão, sustentasse a condição de segurado da Previdência e tenha deixado de auferir renda, desde que o segurado se enquadre no conceito de baixa renda, determinado de acordo com o último salário-de-contribuição antecedente à prisão, cujo valor máximo é atualizado periodicamente por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social. Nos termos do art. 489, 1º, V, do CPC, acentuo que a ratio decidendi que se extrai do citado RE é a de que o salário de contribuição paradigma para aferição do conceito de baixa renda é o último do acautelado e não de seus dependentes, tema central do presente feito, dadas as razões do indeferimento administrativo (fl. 36). No caso dos autos, verifica-se que o convivente da autora era considerado segurado na data da prisão, 18/07/2013 (fls. 74/75), pois estava gozando de período de graça. Em seguida, saliento que deve ser observado o valor do último salário-contribuição para fins de aferição da condição de baixa renda do segurado (2007.70.59.003764-7, TNU, j. 24/11/2011), o qual, no presente caso, foi de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) (fl. 25 e 75). Todavia, na data da prisão, o teto normativo para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 971,78 (novecentos setenta e um reais e setenta e oito centavos) - art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 15, de 10/01/2013. Logo, tendo ultrapassado o limite legal, é forçoso concluir que o referido segurado não é considerado de baixa renda para os fins aqui propostos. Assim, a autora não faz jus ao benefício do auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002049-12.2006.403.6005 (2006.60.05.002049-4)** - RAUL ANTUNES PINTO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X RAUL ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002049-12.2006.403.6005 Autor: RAUL ANTUNES PINTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 251/252) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 254), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0003277-46.2011.403.6005** - MARILEI TYC (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003277-46.2011.403.6005 Autor: MARILEI TYC Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 132/133) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 135), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000893-76.2012.403.6005** - NELSON DAL POZZO (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAL POZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000893-76.2012.403.6005 Autor: NELSON DAL POZZO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 118/119) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 121), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001107-67.2012.403.6005** - LOURDES RODRIGUES JARA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RODRIGUES JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001107-67.2012.403.6005 Autor: LOURDES RODRIGUES JARA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 157/158) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 160), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 7909**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001497-37.2012.403.6005** - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 04/06/2016, às 09h30, a ser realizada no imóvel situado na Rua Antônio João, nº 152, Centro, Ponta Porã/MS.

#### **Expediente N° 7911**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3)** - JOSE APARECIDO LUIZ (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fls. 173, designo novamente perícia médica para o dia 04/07/2016, às 08h00, a ser realizada neste Juízo Federal. O perito deverá responder os quesitos de fls. 169. 2. Intimem-se as partes. 3. Caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 60/2016-SD. Pessoa a ser intimada: Jose Aparecido Luiz (autor). Endereço: Rua Areia Branca, nº 45, Jardim Altos da Gloria, Ponta Porã/MS. Finalidade: Comparecer à perícia médica designada para o dia 04/07/2016, às 08h00, a ser realizada neste Juízo Federal (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS). OBS. Caso não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

**0003126-80.2011.403.6005 - JULIO GUSTAVO BERNO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: JÚLIO GUSTAVO BRENO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO JÚLIO GUSTAVO BRENO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). Aduziu que padece de cegueira de um olho e precisa de cuidados especiais. Com a inicial, fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/10. Na decisão de fls. 13 foi concedida gratuidade judiciária e determinadas as perícias médica e socioeconômica. O réu contesta a demanda em fls. 21/38. O laudo socioeconômico é apresentado em fls. 42/44. O laudo pericial é juntado em fls. 56/63. Novo laudo pericial é apresentado em fls. 90/20. O autor se manifesta sobre os laudos em fls. 96, e o réu, em fls. 97/98-v. O MPF diz que não intervirá na demanda, fls. 100/101. Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço sobre o mérito. Nesse passo, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 foi alterado pelas Leis n. 12.435, de 06 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, necessária a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo médico afirma que o autor padece de déficit visual completo a esquerda, cegueira do olho esquerdo. O autor está atualmente cursando a faculdade de zootecnia em período integral na UFGD. A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem análise de profundidade no campo visual, sendo esta incapacidade existente desde o nascimento. Embora exista impedimento para atividade de motorista profissional, não há impedimento para dirigir veículos categoria B, para a qual o autor inclusive é habilitado desde 2011. Entretanto, a doença não impede a realização do curso atual de zootecnia e não impede a realização de outras atividades laborais. É lógico que o juiz pode ir contrariamente à conclusão do laudo, porque este não é peça vinculativa. Contudo, o laudo social nos informa que o autor estuda zootecnia, atividade que lhe permitirá perceber remuneração maior que as demais, braçais, permitidas pelo laudo. Outrossim, não há nenhum atestado emitido por médico particular recomendando a incapacidade. No caso presente, a parte autora deixa de preencher um dos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Conclui-se, assim, que a parte autora não faz jus ao benefício. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, RESOLVENDO o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o a parte autora nas custas e honorários advocatícios ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Deixo de arbitrar a percentagem dos honorários por ausência de atualização do valor da causa (artigo 85, 4º, III, e 6º, do CPC). Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 08 de Abril de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0001520-46.2013.403.6005 - RAUL BERNAL DO PRADO (MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

1. Defiro o pedido de fls. 46. Designo audiência para oitiva do autor para o dia 29/06/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. 3. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**0000009-76.2014.403.6005 - ISRAEL VIDER CANDIDO (MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Autos nº 0000009-76.2014.403.6005 Autora: ISRAEL VIDER CANDIDO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ISRAEL VIDER CANDIDO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial (fls. 03-08), o autor requereu perante a Autarquia Previdenciária o benefício auxílio-doença. Aduz que em um primeiro momento foi deferido e, logo após, quando o autor ingressou com pedido de prorrogação, a autarquia negou tal requerimento, visto não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Alega, todavia, que está com hiperlordose lombar e fratura no ramo púbico à esquerda e possui fratura no osso íliaco, e, por tais motivos, requereu a prorrogação do auxílio por estar impossibilitado de laborar. Às fls. 81/82, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a justiça gratuita, assim como determinada a realização de perícia médica e citação do réu. Laudo médico às fls. 41-56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/91, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou cópia do laudo pericial realizado em sede administrativa às fls. 93/95. Intimada acerca da contestação, o autor arguiu que as alegações da ré não merecem prosperar, tendo em vista que o autor cumpre os requisitos elencados no art. 8.213/91. (fls. 98/102). Às fls. 106/107 o juízo saneou o feito, indeferindo a tutela antecipada e determinando a realização da prova testemunhal e pericial. O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal desta cidade, às fls. 134/135-v. Às fls. 141/142 o Juízo reconheceu a competência para processar este feito, assim como os demais atos. O laudo pericial foi juntado às fls. 159/162. A parte autora devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o laudo médico. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 166, pugnando pela improcedência do pleito autoral, pela inexistência de incapacidade laboral atestada pelo perito. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No entanto, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Por fim, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (art. 151, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. O ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade do autor. No laudo médico, item 1, fl. 160, o perito afirmou que: Os documentos indicam que o autor sofreu fratura de ramo ísquio-púbico a esquerda decorrente de um acidente automobilístico ocorrido em 01/08/2009 conforme documento de fl. 58. No item 3, concluiu que: Não há incapacidade atualmente. Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, acidente de qualquer natureza. (...) O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente. Esclareceu que o autor não está incapacitado de nenhuma maneira, sendo que este atualmente exerce a profissão de pintor autônomo, podendo exercer atividade atual e a prévia. Portanto, o autor não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001413-65.2014.403.6005 - LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0001413-65.2014.403.6005 Autor: LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), representada por sua mãe Erotildes Atanagildo, na qual se objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/09), a autora diz ser incapaz para o trabalho, uma vez que possui incapacidade conforme atestado médico acostado às fls. 19/21. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e requer a procedência do feito. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 28), assim como indeferida a tutela antecipada, foi, posteriormente, juntado relatório de estudo social (fls. 35/40) e laudo médico (fls. 71/76). Contestação foi acostada às fls. 43/62, com réplica aos laudos às fls. 80/84. Manifestação final do INSS à fl. 85v. e

do MPF à fl. 87. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. No caso dos autos, a incapacidade laboral é parcial, mas de longo prazo. Consoante o laudo pericial (71/76), a autora padece de epilepsia com episódios frequentes, déficit de memória e de aprendizagem, com prejuízos cognitivos (item 1, fl. 72), todavia, por se tratar ainda de adolescente com 13 anos de idade, não se sabe a abrangência de tal doença em sua inclusão laboral futura. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresse e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No presente caso, não há miserabilidade. Exsurge-se do laudo pericial (fls. 94-116) que a requerente: a) auferir renda familiar mensal de R\$ 1.598,00 (mil, quinhentos e noventa e oito reais) e renda per capita R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) por meio dos salários de seu pai (vigilante), de seu irmão (empacotador) e de benefício pago a sua mãe; b) A autora mora com sua família em residência própria, com três quartos e em bom estado de conservação, organização e higienização; c) O imóvel é bem mobiliado; d) a residência se encontra em rua asfaltada e de fácil mobilidade. Desse modo, analisando os dados obtidos é nítido que a requerente não vive em situação de miserabilidade. Ao revés, demonstrou possuir recursos para se manter com dignidade, tais como: imóvel amplo, próprio, conservado. Além disso, a renda familiar per capita do autor é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais); acima, portanto, de do salário mínimo. Diferentemente do alegado em impugnação à contestação pela parte autora a renda per capita não está apenas um pouco acima do mínimo legal estabelecido. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de familiares indica uma clara mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Assim, é de se concluir que a autora não vive em situação de miserabilidade; e, por conseguinte, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício, uma vez que sua família suporta arcar com os gastos do autor. O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000479-73.2015.403.6005 - MARIA XAVIER CLAUDINO (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000479-73.2015.4.03.6005REQUERENTE: MARIA XAVIER CLAUDINOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença- tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por MARIA XAVIER CLAUDINO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia para restabelecer seu benefício de pensão por morte. Alega a parte autora (fls. 02/09), em síntese, que seu marido faleceu em 22/05/1978, sendo que a pensão por morte foi concedida retroagindo a essa data, mas que, em 30/04/1995, o benefício foi cessado, sem explicações, só sendo restabelecido em 01/09/2014, com pagamento retroativo a 16/02/2006. Entende, por isso, ser devido o pagamento do interregno entre 30/04/1995 e 15/02/2006 e declarada nula a decisão que determinou a cessação do benefício. Documentos às fls. 10/123. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 126. Citado à fl. 128, o INSS apresentou contestação às fls. 129/131, arguindo, em suma, a prescrição quinquenal. Impugnação à contestação às fls. 136/142, com razões remissivas as da inicial e sem pedido de produção de provas. Relatados, Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. - Preliminarmente Acolho a tese da autarquia. A prescrição, in casu, é regulada pelos artigos 1º, do Decreto-lei 20.910/32, e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ambos prevendo o prazo de 05 anos para a prescrição dos valores devidos. Sendo assim, cessado o benefício em 30/04/1995 e tendo a parte elaborado o pedido de restabelecimento em 16/02/2011, com o pagamento retroativo a 16/02/2006 por parte do INSS, tenho que houve obediência ao lustro prescricional, com perda da pretensão do recebimento das parcelas entre 30/04/1995 e 15/02/2006. Portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão ventilada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, II, do CPC. Condene a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000130-36.2016.4.03.6005** - SINDICATO RURAL DE BELA VISTA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000130-36.2016.4.03.6005REQUERENTE: SINDICATO RURAL DE BELA VISTAREQUERIDO: MARCO ANTÔNIO DELFINO Decisão Em 19/07/2011, o SINDICATO RURAL DE BELA VISTA ajuizou ação indenizatória, no Juízo Estadual da Comarca de Bela Vista/MS, em face de MARCO ANTÔNIO DELFINO, em virtude de supostos danos morais e materiais causados pela Recomendação n. 009/2010 que o requerido, na qualidade de Procurador da República, expediu. Com a inicial (f. 02-31), vieram documentos (f. 32-288). Em sede de contestação (f. 302-343), o requerido pugnou por: a) ilegitimidade passiva; b) denunciação da lide à União; c) formação de litisconsórcio passivo necessário; d) incompetência absoluta do Juízo; e) falta de interesse processual; f) improcedência da ação. Juntou documentos (f. 344-356). Por sua vez, a União postulou a admissibilidade de intervenção processual como assistente litisconsorcial do requerido (f. 361-366). Após, requereu o declínio de competência ao Juízo Federal (f. 368-371). O Juízo Estadual, então, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do requerido, extinguindo o processo sem resolução (f. 400-401). O requerente opôs embargos de declaração em face daquela decisão (f. 405-409), bem como juntou outros documentos (f. 424-969). Os embargos de declaração não foram acolhidos (f. 970-971). O requerente juntou outros documentos (f. 973-1115). O Juízo Estadual declinou a competência em favor deste Juízo Federal, da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (f. 1.116). É o relatório. Decido. Incialmente, verifico que este processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em 06/09/2012, por meio da sentença de f. 400-401. Opostos embargos de declaração contra tal decisão (f. 405-409), houve sua rejeição em 05/04/2014 (f. 970-971). Todavia, não consta nos autos a certidão de publicação da decisão que rejeitou os embargos (f. 970-971), tornando impossível o exame do possível trânsito em julgado da sentença extintiva (f. 400-401). De todo modo, considerando que o Juízo Estadual já prolatou sentença nos presentes autos, bem como decidiu sobre os embargos opostos, razão não há para seu trâmite perante a Justiça Federal. Trata-se, aparentemente, de processo findo, cujo destino adequado seria o arquivamento no próprio Juízo processante. Em suma, não se vislumbra interesse que justifique a competência federal. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 64, 2º, do CPC, e determino o envio destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Bela Vista/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. Por derradeiro, consigno que, entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência. Ponta Porã, MS, 08 de abril de 2016. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO N. \_\_\_\_/2016, ao Juízo Criminal da Comarca de Bela Vista/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001034-95.2012.4.03.6005** - HILARIA RIBAS DUARTE (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001034-95.2011.4.03.6005 Autor: HILARIA RIBAS DUARTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 141/142) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 144), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0000123-78.2015.4.03.6005** - OSMAR SCHIMITT (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELAUTOS N. 0000123-78.2015.4.03.6005AUTOR: OSMAR SCHIMITTRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CI - RELATÓRIO.OSMAR SCHIMITT propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural. Transcorrido o processo, o autor foi intimado em audiência (fl. 92) para esclarecer o quanto contido na certidão de prevenção de fl. 51.O autor junta os documentos de fls. 99/127, sobre os quais o INSS manifestou-se à fl. 128.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.Verifico, nos termos do artigo 337, 2º e 4º, do CPC, que a presente ação é reprodução da nº 0000671-16.2009.403.6005, porquanto esta possui as mesmas partes (Osmar Schmitt e INSS), pedido (aposentadoria por idade rural) e causa de pedir (afirmação do direito à aposentadoria - causa de pedir próxima - e a vida laboral do autor em diversas propriedades rurais - causa de pedir remota) daquela e está transitada em julgado.Nessa medida, mister a extinção do presente processo, por força da coisa julgada.III - DISPOSITIVO.Assim, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.Condeno a parte autora por litigância de má-fé, fundada na condução temerária da causa (art. 80, V, do CPC), em razão do novo ajuizamento de demanda julgada improcedente já transitada em julgado. Fixo a multa em 05% sobre o valor da causa e determino o pagamento de perdas e danos em favor da parte adversa, que poderão ser arbitrados na forma do 3º, do artigo 81, do CPC.Condeno, outrossim, a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001022-28.2005.403.6005 (2005.60.05.001022-8) - ROBSON FLORES PERALTA(MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 2005.60.05.001022-8Autor: ROBSON FLORES PERALTA Réu: UNIÃOVistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, e recebimento da referida quantia pela parte autora (fls. 174/175), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

### **Expediente Nº 7912**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000338-35.2007.403.6005 (2007.60.05.000338-5) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor e pelo Réu em seus regulares efeitos.Intimem-se os Recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intimem-se.

**0000339-20.2007.403.6005 (2007.60.05.000339-7) - ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor e pelo Réu em seus regulares efeitos.Intimem-se os Recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intimem-se.

**0002605-38.2011.403.6005 - JAIR DOS SANTOS FALCAO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 0002605-38.2011.403.6005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo M Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL guerreando a sentença de fls. 316/323, sob o fundamento de que o decisum é contraditório, por ter aplicado a revelia em seu desfavor, já que tal fenômeno não ocorreu (fls. 344/345). É o relatório. Tempestivos os embargos, acolho-os. Ausente a possibilidade de alteração do resultado do julgamento, desnecessária a intimação do autor da ação. Razão não assiste ao embargante. Contradição constitui vício no raciocínio do magistrado prolator da decisão, decorrente de incongruência (confronto) entre o disposto nas partes da sentença (no caso em apreço), ou seja, deveria a embargante demonstrar a discordância da questão levantada com o relatório, com outros pontos da fundamentação ou com o dispositivo, o que não ocorre. Como pretende a UNIÃO FEDERAL o afastamento da revelia, aspecto da sentença condizente com o todo dela, isso constitui insatisfação com os termos da sentença, que deveria ter sido ventilada em apelação para o Tribunal competente. Assim, por ausência de apontamento de vício atacável por EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONHEÇO e REJEITO esses. Proceda-se aos ulteriores termos e atos processuais. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

**0002192-88.2012.403.6005 - BARTOLO GONCALVES (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: BARTOLO GONÇALVES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO BARTOLO GONÇALVES pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). Aduziu que é acometido de restrições devido a imputações traumáticas (CID T 05.9), bem como que não possui condições de sustentar-se. Com a inicial, fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/16. Na decisão de fls. 18/18-v foi concedida gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 28/42, sustentando preliminarmente, a falta de interesse de agir, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADI 1232-1/DF). Eventualmente, pugna pela fixação do termo a quo do benefício na data do laudo, a aplicação do teor da súmula 111, do STJ, condenação em honorários no patamar de 5% e a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Laudo médico às fls. 54/67. Relatório de estudo social às fls. 70/76. Manifestações sobre os laudos às fls. 79/82 e 84-vO MPF diz que não intervirá na demanda, fls. 86/89. Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a tese de falta de interesse de agir, porquanto, conforme sistemática estabelecida no RE 631.240, julgado pela sistemática de recursos repetitivos, a apresentação de contestação de enfrentamento ao mérito faz surgir o interesse necessidade. Da mesma forma, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois não houve prévio requerimento administrativo. No que concerne ao mérito, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 foi alterado pelas Leis n. 12.435, de 06 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, necessária a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A deficiência do autor é aferida no laudo médico. Atesta o perito, que debateu longamente o quadro clínico do requerente, que ele possui amputação traumática das falanges próximas e de partes moles do pé esquerdo, geradora de instabilidade de ambulação e dificuldades para correr, saltar ou subir escadas com agilidade. Em suas conclusões, o perito consigna que a incapacidade gera a necessidade de maior esforço para as ocupações habituais, entretanto sem comprometimento da realização de atividades inerentes à vida independente e à garantia de subsistência, sendo prescindível reabilitação profissional e sem prejuízo de suas habilidades de compreensão e comunicação (fl. 60). No caso presente, a parte autora deixa de preencher um dos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Conclui-se, assim, que a parte autora não faz jus ao benefício. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, RESOLVENDO o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Deixo de arbitrar a percentagem dos honorários por ausência de atualização do valor da causa (artigo 85, 4º, III, e 6º, do CPC). Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 30 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002029-06.2015.403.6005 - JOSE COENE (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002029-06.2015.403.6005 Autor: JOSE COENER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo CI - RELATÓRIO JOSE COENE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS), juntando documentos (f. 06-11). Após, o autor requereu a desistência da ação (f. 13). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a parte autora requereu a desistência desta ação antes da contestação, razão pela qual se faz desnecessário o consentimento da parte contrária (art. 485, 4º, do CPC). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.050/60. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 29 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002033-43.2015.403.6005 - EVA GUILHERMINA DIAS BENITES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002033-43.2015.403.6005 Autor: EVA GUILHERMINA DIAS BENITES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo CI - RELATÓRIO EVA GUILHERMINA DIAS BENITES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS), juntando documentos (f. 06-11). Após, a autora requereu a desistência da ação (f. 15). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a parte autora requereu a desistência desta ação antes da contestação, razão pela qual se faz desnecessário o consentimento da parte contrária (art. 485, 4º, do CPC). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.050/60. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 31 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001761-25.2010.403.6005 - MATILDE ESCOBAR (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0001761-25.2010.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Matilde Escobar Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 139/140 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ponta Porã, 17 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000148-28.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF (MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Arnaldo Neto da Silva para o dia 23/06/2016, às 14h00, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Marcelândia/MT.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005138-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005138-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA**

Requeira o autor, o que entender de direito, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL (MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)**

PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N.º 0003357-10.2011.403.6005REQUERENTE: RUTH DOS SANTOS MARTINS E OUTROREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL E FUNAI Decisão Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse movida por RUTH DOS SANTOS MARTINS e LUIS ANTÔNIO EBLING DO AMARAL em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e da UNIÃO FEDERAL. Sustentam os requerentes serem, respectivamente, proprietária e arrendatário da Fazenda Nova Aurora, situada em Aral Moreira, CRI nº 33.344, com 143,16 hectares. Contam que, em 23/10/2011, a referida área foi invadida por indígenas, e, em 06/11/2011, funcionários que cuidavam da recente plantação foram coagidos a deixarem o trabalho pelos índios. Dizem que a posse foi totalmente perdida, mesmo após tentativas de negociação. Cumulam o pedido possessório com a condenação em perdas e danos, bem como com cominação de multa em caso de nova turbação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/38, dos quais destaco: contratos de fls. 15/20, boletim de ocorrência de fl. 21, mapa de fl. 27 e certidões de fls. 31/37. Emenda à inicial determinada à fl. 41 e feita à fl. 43, com inclusão no polo passivo da comunidade ocupante da área em litígio. Citações às fls. 53/54, 59/59-v e 60/60-v. Audiência de justificação às fls. 101/102, na qual foi realizado acordo entre as partes e determinado que a União precedesse à demarcação de terra indígena na área em litígio. Cumprimento do acordo certificado à fl. 107. Descumprimento de acordo retratado às fls. 120/123. Contestação da União às fls. 125/135, na qual sustenta que: a) a área em litígio está em avançado estudo de demarcação, com provas de que era habitada, desde muito, por indígenas; b) que a saída da terra pelos índios não foi voluntária; c) deve prevalecer a dignidade humana dos indígenas em relação à propriedade; d) não ocorreram danos materiais; e, e) impossibilidade de cominação de multa, porquanto não tem como impedir a livre ação dos índios na área. Proposta de acordo às fls. 146/148. Informações oficiais sobre a área invadida às fls. 152/167. Contestação da FUNAI e da Comunidade às fls. 176/201, na qual ponderam: a) a possibilidade de discussão da propriedade em ações possessórias (jurisprudência do STJ e súmula 487, do STF); b) a posse indígena na área (avançado estágio de demarcação do suposto Tekoha e presença indígena desde o século XVI); c) a nulidade dos títulos referentes a áreas situadas em terras indígenas; e, d) prevalência da dignidade da pessoa humana em confronto com o direito de propriedade. Notícia de descumprimento de acordo e pedido de providências às fls. 244/252. Impugnação às contestações às fls. 253/259. Nela os autores aduzem: a) as terras ora ocupadas foram, há muito, compradas legalmente; b) falta de conclusão dos trabalhos que visam à delimitação e demarcação de terras indígenas; c) a existência de danos morais, nos moldes expostos na inicial; d) possibilidade de aplicação de multa à União, em razão de descumprimento do acordo; e, e) ausência da possibilidade de permanência dos indígenas na área até o final da possível demarcação (ainda no início), com a necessidade de reintegração definitiva da propriedade. Decisão em agravo de instrumento, dando efeito suspensivo a esse, para afastar a ordem de demarcação de áreas indígenas (fls. 261/262). Informação da decisão definitiva, afastando a ordem judicial de demarcação, à fl. 316. Parecer do MPF às fls. 263/264, na qual sugere a realização de audiência de conciliação ou a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, por não cabimento de interdito em terra sujeita a processo de demarcação. Despacho saneador à fl. 267. Às fls. 284/285, a Comunidade pleiteia o julgamento antecipado da lide ou a realização de estudo antropológico. À fl. 287 a UNIÃO informa o cumprimento do acordo estabelecido nos autos, pede a juntada dos documentos de fls. 288/299 e diz não pretender produzir outras provas. Às fls. 302/304 trazem os autores que: a) foi rescindido o contrato de arrendamento vigente entre eles, devido à impossibilidade, causada pelos índios, do arrendatário entrar na fazenda para plantar; b) há novo contrato de arrendamento com terceiro; c) desinteresse na manutenção do acordo de fl. 101/102; e, d) realização de nova audiência de conciliação para fins de novo acordo. Descumprimento de acordo inicial certificado à fl. 315. Manifestação do autor sobre a certidão às fls. 343/345, cumulado com pedido de cumprimento do acordo e pedido de tramitação prioritária. Deferimento de efeito suspensivo para permitir o patrocínio da Comunidade requerido por causídico próprio às fls. 363/364. Contestação da comunidade às fls. 364/381, nela constando: a) pedido de assistência judiciária gratuita; b) tese de legitimidade própria da comunidade; c) exposição genérica sobre os caracteres da posse indígena; e, d) pedido de permanência da comunidade na área até a ulatimação do processo demarcatório. Às fls. 388/389 afirma a comunidade o desejo do depoimento dos autores e o suposto fato de que o arrendatário da Fazenda ter afirmado seu desinteresse pela área. Às fls. 393/394 a Comunidade afirma cumprir o acordo entabulado. Pedido de juntada de documentos, pela Comunidade, às fls. 413/416. Despacho à fl. 419. Impugnação à contestação apresentado por RUTH DOS SANTOS MARTINS às fls. 425/430, com pedido de cumprimento de acordo. É o relatório. Decido. Chamo a feito à ordem. De primeiro, constato que quando o Tribunal autorizou a comunidade a apresentar nova contestação, por presunção lógica, declarou a impossibilidade da validade jurídica daquela apresentada por representante da Procuradoria Federal especializada anteriormente em seu nome. Consequência disso: o retrocesso na marcha processual, com a consequente necessidade de repetição de atos. Nesse sentido, feita a impugnação por RUTH DOS SANTOS MARTINS, sponte propria, resta a necessidade de intimar LUIS ANTÔNIO para tal fim. Friso que LUIS ANTÔNIO, apesar de haver informações de que não é mais arrendatário da área, sem prova definitiva disso, possui interesse, pelo menos, quanto ao pedido de danos materiais. Todavia, ainda não foi intimado especificamente da nova contestação juntada pela comunidade. No pertinente ao pedido da Comunidade, quanto as suas petições desentranhadas, a decisão de fl. 329 mandou que elas fossem entregues ao subscritor, ou seja, a nova juntada delas é de responsabilidade daquela requerida. Quanto ao pedido de reintegração, com base no acordo feito pelas partes, postergo a sua análise para após a audiência de saneamento do processo. Pondero, nesse ponto, que como acontecerá tal audiência, destinada a esclarecimentos, melhor postergar a análise do pedido de reintegração, do que analisar agora seu mérito com base em certidão de constatação datada de 2013. Igualmente, postergo a análise da tese ministerial, em razão da necessidade de oitiva de todas as partes previamente sobre tal tema. De tal sorte: A. Defiro o pedido de TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA; B. Defiro a GRATUIDADE DA JUSTIÇA em favor da Comunidade requerida; C. Determino que as PUBLICAÇÕES em relação à Comunidade sejam feitas apenas em nome dos causídicos constantes à fl. 416. D. INTIME-SE LUIS ANTÔNIO EBLING DO AMARAL para apresentar impugnação à contestação. E. Juntada a impugnação ou vencido o prazo, agende a Secretaria audiência para os fins do artigo 357, 3º, do CPC, advertidas as partes de que, se desejarem prova testemunhal, deverão trazer nessa oportunidade o respectivo rol. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

**0000541-21.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WILLIAN CABREIRA DA SILVA

Autos 0000541-21.2012.403.6000 Autor: INCRARé: Willian Cabreira da Silva Sentença tipo CVistos, Trata-se de ação proposta, em 29/02/2012, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em desfavor de Willian Cabreira da Silva, objetivando a reintegração de posse da parcela n. 1.205 do PA Itamarati II. Todavia, Willian já havia proposto ação (23/01/2012) em face do INCRA, visando sua manutenção na posse da mesma parcela rural, sob o número processual 0000220-83.2012.403.6005. Assim, considerando o caráter dúplice da ação possessória, é de rigor concluir pela litispendência (art. 301, 1º, CPC). Em virtude do exposto, extingindo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC. Trasladem-se cópias dos presentes autor ao de n. 0000220-83.2012.403.6005. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 25 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

## **Expediente Nº 7916**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002685-60.2015.403.6005 - RODOLFO RODRIGUES ARRUDA (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS**

Mandado de Segurança n. 0002685-60.2015.403.6005 Impetrante: RODOLFO RODRIGUES ARRUDA Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS Decisão sobre liminar Em 27/11/2015, Rodolfo Rodrigues Arruda impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência do pedido para garantir a desconstituição do ato administrativo que culminou no perdimento do veículo Parati, ano/modelo 1999/2000, placa BLQ 5990 e, conseqüentemente, seja deferida sua restituição. Em síntese, sustenta o autor que: a) consta do auto de infração, oriundo do Boletim de ocorrência emitido pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, que o veículo acima mencionado foi apreendido por transportar um volume de roupas diversas, provenientes do Paraguai; b) o veículo era conduzido por José Cícero Barbosa da Silva; c) tinha ciência de que o condutor do veículo se deslocaria para esta região de fronteira; d) há desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias. À fl. 44, foi determinado o recolhimento das custas processuais, emenda a inicial e a juntada de documento atualizado hábil a comprovar a propriedade do veículo, o que foi cumprido às fls. 46-50. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido antecipação de tutela para liberação de veículo apreendido pela prática de ilícito aduaneiro. Consoante a jurisprudência pátria, é possível a sobredita pretensão quando comprovada a boa-fé do proprietário ou relevante desproporcionalidade entre os valores da mercadoria apreendida e do veículo. No caso dos autos, a boa-fé do impetrante não se verifica de plano, pois tinha conhecimento que o veículo seria utilizado em viagem para a região de fronteira e, portanto, deveria ser mais diligente em emprestar veículo registrado em seu nome. Todavia, a desproporcionalidade é patente, porquanto que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.989,20 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos - fl. 35), enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 14.885,01 (catorze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e um centavo - fl. 38). De outro lado, há justo receio de perda dos bens, já que o despacho decisório n 71/2015 julgou procedente a ação fiscal e aplicou a pena de perdimento do veículo, conforme se verifica à fl. 42. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo e do reboque para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 30 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Cópia desta decisão servirá como Ofício nº \_\_\_/\_\_\_, endereçada ao Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº \_\_\_/\_\_\_, endereçada à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso Do Sul, com endereço à Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - C, 1º Andar, Dourados/MS, CEP: 79800-023, para ciência e para que, querendo, ingresse no feito.

## **Expediente Nº 7919**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000282-26.2012.403.6005 - SORAIA DE SANTANA DA SILVA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001201-15.2012.403.6005 - AUGUSTO AREVALOS AQUINO - incapaz X JUSTA SALVADORA AQUINO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002620-70.2012.403.6005** - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001114-88.2014.403.6005** - JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002212-11.2014.403.6005** - ANA PAULA BRUM MATOZO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000012-94.2015.403.6005** - MANOEL CARDOSO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000054-46.2015.403.6005** - CELIA ANIDA DE ALMEIDA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001068-02.2014.403.6005** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES

1. Defiro o pedido de fls. 38/39, e em consequência suspendo o feito até 31/12/2019. Anote-se no sistema processual. 2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001896-66.2012.403.6005** - BENEDITO RODRIGUES MACIEL X JUSSARA MONTEIRO DA FONSECA MACIEL (MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Diante da informação prestada pelo MPF às fls. 128, determino a suspensão do feito até o julgamento da ação civil pública nº 0001454-66.2013.403.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. 2. Ciência às partes e ao MPF.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003026-28.2011.403.6005** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Diante da informação prestada pelo MPF às fls. 101, determino a suspensão do feito até o julgamento da ação civil pública nº 0001454-66.2013.403.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. 2. Ciência às partes e ao MPF.

**Expediente N° 7920**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000474-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000474-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FAZENDA EL SHADAI II (PROPRIEDADE DE VERUSKA DE MELLO MOREIRA LIMA)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO) X FAZENDA EL SHADAI I (PROPRIEDADE DE ATYS MELLO NETO)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO E MS005694 - JOSIMAR ALVES DE ALENCAR) X FAZENDA VITORIA EM CRISTO (PROPRIEDADE DE ELOI SPERAFICO)(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

1. Sobre a proposta de honorários do perito (fls. 994/996), manifestem-se as partes e o MPF, conforme determinado no despacho de fls. 676.2. Após, conclusos.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**0001414-84.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X BRASIL TELECOM S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM)

Convalido os atos praticados pelo juízo estadual.Ao SEDI para retificação do nome Brasil Telecom S/A para OI S/A.Anote-se os nomes dos advogados informados à fl.706 no sistema processual.Inclua-se a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no polo passivo como litisconsorte passiva necessária.Após, intime-se a OI, para que apresente dados atualizados sobre a forma de prestação dos serviços de telefonia aos usuários de Aral Moreira e do Distrito de Vila Marques e suas peculiaridades desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública em 26/03/2004 até o presente momento.Cite-se a ANATEL.Após conclusos para apreciação do pedido de renovação de tutela.CÓPIA DO PRESENTE DESAPCHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 47/2016 PARA CITAÇÃO da ANATEL através de seu Procurador na representação em Dourados/MS.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001587-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAIKO MORAES SAMUDIO X NADIR DE MORAES DIAS

1. Tendo em vista que não há notícia nos autos da distribuição da carta precatória de fls. 96 no Juízo Deprecado, como também não há informação de que a carta de citação e intimação (fls. 84) foi enviada ao seu destinatário, expeça-se novamente carta, para citação e intimação, via postal, do réu MAIKO MORAES SAMUDIO (art. 700, 7º, do CPC), observados os endereços informados às fls. 03 e 93 verso.2. Sem prejuízo, intime-se a autora para responder aos embargos opostos pela ré NADIR MORAES, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré NADIR MORAES.

**0001763-63.2008.403.6005 (2008.60.05.001763-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NUBIELLI DALLA VALLE RORIG(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X JOAO DILMAR ESTIVALETT DE CARVALHO

1. Sobre o laudo pericial de fls. 170/187, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 153.2. Após, conclusos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001027-35.2014.403.6005** - RAFAEL ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 100, manifeste-se a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001947-09.2014.403.6005** - DULCE RAMIRES RIBEIRO(MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001947-09.2014.403.6005 Autora: DULCE RAMIRES RIBEIRO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO DULCE RAMIRES RIBEIRO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial (fls. 02-17), a autora requereu perante a Autarquia Previdenciária o benefício auxílio-doença. Aduz que em um primeiro momento foi deferido e, logo após, quando a autora ingressou com pedido de prorogação, a autarquia negou tal requerimento, visto não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Alega, todavia, que foi vítima de dois acidentes automobilísticos que lhe causaram diversas lesões. Percebeu benefício previdenciário entre 14/03/2013 e 08/02/2014, mas afirma que ainda necessita de proteção previdenciária. Juntou documentos às fls. 20/25. À fl. 28 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a justiça gratuita, assim como determinada a realização de perícia médica e citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/43, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 45/55. Intimada acerca da contestação, a autora arguiu que as alegações da ré não merecem prosperar, tendo em vista que o autor cumpre os requisitos elencados no art. 8.213/91. (fls. 59/61). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (art. 151, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. O ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade do autor. O perito concluiu à fl. 48, que há seqüela de fratura no joelho direito com instabilidade crônica (CID T932 e M 235), há incapacidade para exercício de funções que exijam grandes ou moderados esforços, que a profissão de empregada doméstica não deve ser exercida, mas há condição de readaptação para outra profissão considerando idade e escolaridade. Ao responder os quesitos o perito afirmou que há incapacidade para o trabalho declarado, mas pode exercer outras funções (quesito 3, fl. 49, afirmou que a incapacidade é permanente e parcial (quesito 7, fl. 49). Disse também que medicamentos ou realização de fisioterapia têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico da autora (quesito 11, fl. 50). Afirmou que trata-se de lesão ligamentar do joelho (quesito 4, fl. 51) Deve-se entender que se trata de pessoa com 36 (trinta e seis) anos de idade e que pode ser reabilitada em outra atividade. Sendo assim, inviável a conversão em aposentadoria por invalidez. Todavia, resta provado que a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, desde março de 2013. A permanência decorre da incapacidade duradoura para o exercício de sua atividade habitual. Por sua vez, a parcialidade diz respeito à restrição apenas das atividades que exijam tais esforços. Assim, é permitido o exercício de outras atividades, desde que reabilitada para tanto; o que, considerando as condições pessoais do autor, é plenamente possível. Desse modo, defiro a implantação do benefício do auxílio-doença, com os reflexos patrimoniais desde sua suspensão indevida (08/02/2014). Tutela antecipada Tendo em vista o pedido expresso por liminar e o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Alerta-se, contudo, quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos em caso de reforma da presente decisão (RESP 201300320893, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE 30/08/2013). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, acolhendo o pedido inicial, na forma do art. 487, I, do NCPC. Assim, condeno o INSS a implantar o benefício do auxílio-doença, com os reflexos patrimoniais desde sua suspensão indevida (08/02/2014). Antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do NCPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Cópia dessa decisão servirá de: Ofício n. \_\_\_\_/2016, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

## **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000059-05.2014.403.6005** - ANTONIO VEIGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000059-05.2014.403.6005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ANTONIO VEIGA Embargado: INSS Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANTONIO VEIGA (f. 121-122), guerreando a sentença de f. 110-118, aduzindo que a referida decisão fora omissa quanto ao pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. Razão assiste ao recorrente, de fato a sentença omitiu-se nesse ponto. Acolho os embargos para sanar tal omissão, acrescendo ao dispositivo da decisão o seguinte: Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Alerta-se, contudo, quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos em caso de reforma da presente decisão (RESP 201300320893, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE 30/08/2013). Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Diante do exposto, conheço os embargos, dando-lhes provimento total, nos termos acima expostos. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002666-93.2011.403.6005 (2008.60.05.001015-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1)) DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001645-77.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS

1. Sobre a petição e documento de fls. 90/95, manifestem-se a ré e o MPF. 2. Após, conclusos.

**Expediente N° 7921**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000238-07.2012.403.6005** - JEFFESON RODRIGUES MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: JEFFESON RODRIGUES MARTINESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOJEFFESON RODRIGUES MARTINES pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS).Aduz que é portador de deficiência mental leve e se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho.Com a inicial, fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/16.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/44, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Relatório de estudo social às fls. 69/73.Laudo médico às fls. 83/97.As partes se manifestaram sobre o laudo, fls. 97, autor, e 98/100, réu.O MPF manifesta-se pela procedência da demanda, fls. 148.Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo, 13/07/2011, e o ajuizamento da demanda, 23/01/2012.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203.O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pelas Leis n 12.435, de 06 de julho de 2011 e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, a lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto.Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.A miserabilidade da autora está comprovada pelo estudo social de fls. 69/73. O laudo aponta que o autor reside com Leonilda Castro Martinelli, que o acolheu após a morte de seu pai e ser abandonado pela genitora. Leonilda residia no mesmo bairro que a família do autor, e ao ver que esta o abandonara em uma casa velha, sem alimentação, energia e água, decidiu acolhê-lo provisoriamente. A incapacidade laborativa do autor é aferida no laudo médico. Atesta o perito que é portador de retardo mental moderado, doença psíquica incurável. Afirmando que há incapacidade definitiva para prover o próprio sustento, a qual se iniciara com o nascimento. No caso presente, a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos.Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. Conclui-se, assim, que a autora faz jus ao benefício a partir do requerimento administrativo, em 13/07/2011.III - DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condeno o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5470273314Nome do segurado JEFFESON RODRIGUES MARTINESBenefício concedido Prestação continuada (LOAS)Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 13/07/2011Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 12/04/2016Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 14 de Abril de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

**0000430-37.2012.403.6005 - ILDA DE MATTOS LOLLI GHETTI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)**

1. Diante da certidão de fls. 268, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos do despacho de fls. 247, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Anote-se o nome do advogado Renato Chagas Correa da Silva e Gaya Lehn Schneider no sistema processual, para futuras intimações.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 57/2016-SD.Pessoa a ser intimada: Ilda de Mattos Lolli Ghetti (autora).Endereço: Rua Francilicia Anastácia, nº 135, Bairro Ignez Andreazza, Ponta Porã/MS.Finalidade: Emendar a petição inicial para apresentar descrição individualizada da causa de pedir, apontando especificadamente os problemas do imóvel, onde reside, bem como apresentar documento que demonstre a realização de seguro entre ela (autora) e a seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

**0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL**

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001607-36.2012.403.6005 - MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n. 0001607-36.2012.403.6005Requerente: MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDARéu: UNIAOSentença Tipo AI-RELATÓRIOEm 22/06/2012, a MS GRAOS LTDA ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário em face da UNIAO. Consoante a exordial (f. 02-06): a) a requerente é empresa cerealista, que atua limpando, padronizando, armazenando e comercializando produtos descritos nos itens 09.01, 10.01 e 10.08 da tabela NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias); b) consoante os artigos 8º e 9º da Lei 10.925/2004, durante todo o ano de 2005, encontrava-se suspensa a exigibilidade de créditos tributários referentes à COFINS e ao PIS, de modo que todo e qualquer recolhimento de tal exação se mostrava indevida e repetível (art. 165, I, CTN); c) durante o ano de 2005, a requerente recolheu, indevidamente e por 11 (onze) oportunidades (DARFs), um total de R\$ 557.918,39 (quinhentos e cinquenta e sete mil novecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), relativamente aos tributos COFINS (R\$ 468.102,42) e PIS (R\$ 89.815,97); d) percebendo o equívoco, a autora requereu administrativamente a devolução/compensação dos valores pagos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e) o pedido foi indeferido em 28/07/2010, em razão de não ter postulado de acordo com a IN/SRF n. 900/2008 - a partir do programa PER/DCOMP. Em virtude disso, requer a repetição do indébito tributário. Juntou documentos (f. 08-95 e 109-116). Em sede de contestação (f. 121-128), a União afirmou que: a) a inicial é inepta, pois a autora não discriminou os produtos em questão, não se podendo exigir que se os conheça apenas por itens 09.01, 10.01 e 10.08 da tabela NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul; b) prescrição da pretensão, porquanto, nos DARFs apresentados, os recolhimentos foram efetuados 21/07/2005 e 21/12/2005, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação e o STJ já pacificou que o prazo para ação de repetição de indébito é de cinco anos, sendo a LC 118/2005 superou a tese do cinco mais cinco; c) a legislação permitiu a suspensão da incidência de PIS e COFINS para cerealistas que exercessem cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados como café, trigo e outros; d) todavia, consoante o contrato social que vigorou no período (2005), o objeto social da empresa era a atividade de comércio e exportação de cereais e a de transporte rodoviário de cargas em geral nacional e internacional; e) além disso, a suspensão do crédito tributário dependia ainda de outros requisitos, como a venda para pessoa jurídica tributada com base no lucro real (art. 9º, 1º, I, da Lei 10.925/2004) e o acatamento de termos e condições estabelecidos pela Receita Federal (art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004); f) a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos, tampouco trouxe nota fiscal de venda apta a comprovar a comercialização dos produtos mencionadas. Por fim, requereu o depoimento pessoal de Georges Sleiman Ghasal. No entanto, depois disse não ter provas a produzir (f. 134-v). Por sua vez, a autora impugnou a contestação (f. 135-137) aduzindo que: a) a inicial não é inepta, tanto que a requerida contestou normalmente; b) não houve prescrição, pois os recolhimentos indevidos ocorreram em 21/07/05-21/12/05, a autora requereu administrativamente em 22/01/2010, pedido negado em 28/07/2010 e a ação judicial foi proposta em 25/06/2012; c) a autora comprovará os requisitos legais à suspensão do crédito durante a instrução processual. Requereu produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante o art. 354, caput, do CPC, Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz profere sentença. Vejamos se é o caso dos autos. Inicialmente, refuto a pretensão de inépcia da petição inicial, porquanto a ausência de discriminação dos produtos não impediu ou dificultou o exercício da defesa, tampouco encerra irregularidade apta a dificultar o exame de mérito (art. 321, caput, CPC). Ademais, o atual sistema processual informa a primazia da sentença de mérito (art. 4º, CPC). Análise, pois, a prescrição. Consoante o art. 165, inciso I, do CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável. É o caso no qual o autor diz enquadrar-se. Por sua vez, o art. 168, inciso I, do CTN assevera que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nesse vértice, o art. 3º da LC 118/2005 determina que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. É cediço que os créditos decorrentes da incidência tributária do PIS e COFINS são constituídos em lançamento por homologação, motivo pelo qual a data do pagamento antecipado é o termo inicial da prescrição para a ação de repetição de indébito, conforme acima exposto. Assim, em se tratando de ação de repetição de indébito, há de se aplicar o prazo quinquenal previsto no citado art. 168, caput, CTN, cujo início, no caso do PIS e COFINS, ocorre com o pagamento antecipado. Em seguida, o art. 4º, caput e parágrafo único, do Decreto 20.910/32, informa que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional para a ação em desfavor da Fazenda Pública. Aliás, nesse sentido: A formalização de requerimento administrativo não interrompe, mas suspende o curso do prazo de prescrição das ações judiciais do administrado contra a Administração Pública, que somente será retomado com a decisão final da administração, conforme entendimento assentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (AC 00055803920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:16/05/2014). Pois bem. No presente caso, a autora alega que os recolhimentos indevidos ocorreram em 21/07/05-21/12/05, a autora requereu administrativamente em 22/01/2010, pedido negado em 28/07/2010 e a ação judicial foi proposta em 25/06/2012 e é de repetição de indébito. Logo, conquanto considerada a suspensão do prazo prescrição em razão do pleito administrativo, é de rigor o reconhecimento da fulminação da pretensão do autor pela decorrência em branco do lustró legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário lançada na inicial, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo na forma do art. 85 do CPC, ou seja: a) de acordo com o valor atualizado da causa (2º); b) no percentual mínimo de cada faixa (3º), de modo a possibilitar sua eventual majoração (11); c) observada a contagem do 5º.P. R. I. Ponta Porã/MS, 14 de abril 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001670-90.2014.403.6005 - EVANILDE VILHALVA MORALES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autora: EVANILDE VILHALVA MORALESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIO EVANILDE VILHALVA MORALES pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, alegando que não possui capacidade para trabalhar em decorrência de varizes, dor, inchaço e desconforto nas pernas(fls. 02-08). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-36.. Deferida a gratuidade judiciária e determinada perícia médica às fls. 39. Perícia médica às fls. 41-54. Contestação (fls. 56-69). As partes se manifestam sobre o laudo em fls. 73-9, autor, e 81-v, réu. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, trata-se de questão de direito e de fato, sobre a qual não há necessidade de produzir prova em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, há um ponto controvertido, a incapacidade laboral, mas esta não foi provada, pois o laudo médico, pontuado a patologia, diabetes e hipertensão arterial, fala que estas não a impedem o exercício de atividade remunerada. Argumentar-se-ia que o juiz pode ir contrariamente à conclusão do laudo, porque este não é peça vinculativa. Contudo, não há nenhuma prova nos autos de que a autora está incapacitada. Rejeito, ainda, o argumento de que os documentos trazem ideia de incapacidade, pois os atestados recomendam o uso de medicamentos e realização de exames. Não há nenhum atestado informando sobre eventual incapacidade. No caso presente, a parte autora deixa de preencher um dos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 14 de Abril de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

**0001289-48.2015.403.6005 - INOCENCIO DUO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0001289-48.2015.4.03.6005REQUERENTE: INOCÊNCIO DUOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. INOCÊNCIO DUO propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação de benefício assistencial de prestação continuada. Pede o autor a desistência do feito (fls. 21). Contestação às fls. 22/29. Manifestação do requerido sobre a desistência às fls. 32/32-v. Reiteração do pedido de desistência à fl. 33. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que o primeiro pedido de desistência é do dia 16/11/2015 e que a contestação foi protocolada apenas em 04/12/2015, sendo que aquela data era possível ao autor desistir da ação sem a anuência do réu, conforme autorização estampada no artigo 485, 4º, do CPC. Por isso, de rigor a homologação da desistência. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por INOCÊNCIO DUO, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001324-08.2015.403.6005 - HELMA HORST CLASS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requerente: Helma Horst ClassRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO.Helma Horst Class propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação de aposentadoria por idade.Audiência à f. 70, na qual requerida pela autora a desistência do feito, pedido com o qual não concordou o INSS (fls. 73/73-v).É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta e a discordância da Autarquia ré com o pedido da autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88.Portanto, inaplicável o disposto no artigo 485, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por Helma Horst Class, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 14 de Abril de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000448-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000448-1)** - ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o cumprimento integral do acordo proposto às fls. 217/218.2. Após, dê-se vista à União.

#### **Expediente N° 7929**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005447-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005447-0)** - ROSANA ARAUJO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AÇÃO CÍVELAUTOS N° 0005447-59.2009.403.6005Despacho - Baixa em diligênciaVistos, etc.Intime-se a parte autora para manifestação, conforme item 2, do despacho de fl. 94.Após, conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se.Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2016Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal Titular

#### **Expediente N° 7948**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002135-02.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO RIBEIRO MAIA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

AÇÃO CRIMINAL Autos n. 0002135-02.2014.403.6005Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA e outroSentença tipo DVistos em sentença. I - RELATÓRIOEm 01/12/2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NIVALDO RIBEIRO MAIA e CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA (qualificados nos autos), pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 70-73).Narra a exordial (fls. 70-73) que: a) em 22/11/2014, na rodovia MS-164, nas proximidades do trevo do copo sujo, em Ponta Porã/MS, policiais federais, que há algum tempo monitoravam NIVALDO, acompanharam sua saída de Ponta Porã/MS, quando conduzia uma caminhonete Chevrolet modelo S10, na companhia de CHARLEY; b) tais policiais perceberam que atrás desse veículo estava um caminhão Volvo; c) suspeitando de uma situação de batedor, os policiais abordaram ambos os veículos; d) o caminhão foi encontrado parado, com a porta aberta e sem motorista, que fugiu e não foi encontrado, em seu interior foram achados um celular, discos para tacógrafo, constando em um destes o nome Nivaldo R. Maia e guias de pagamento do IPVA pagas por NIVALDO; e) quando conduzido até o caminhão, NIVALDO indicou a parte do veículo onde estava escondida a droga, informou seu peso aproximado e o local de destino (São Paulo/SP); f) os entorpecentes apreendidos totalizaram 778,4 kg (setecentos e setenta e oito quilos e quatrocentos gramas) de maconha. Laudo preliminar (fls. 16-18). Laudo de química forense (fls. 79-83). Notificação dos réus (fl. 111). Defesas Prévias (fls. 112-123 e 282-286). Recebimento da denúncia em 16/11/2015 (fls. 345-351). Interrogatórios (fls. 399-401). Relaxamento da prisão de CHARLEY (fls. 399-401). Oitiva das testemunhas de defesa (fl. 415). Oitiva das testemunhas de acusação (fls. 565 e 627).Em alegações finais, o MPF (fls. 640-647) pugnou por: a) juntada de certidões de antecedentes criminais do réu NIVALDO pendentes; b) absolvição de CHARLEY nos termos do art. 386, V, do CPP; c) condenação de NIVALDO nos termos da inicial, com incremento da pena base em virtude da quantidade e qualidade da droga, e da pena final pela majorante da transnacionalidade. Por seu turno, CHARLEY (fls. 649-661)



requereu: a) em sede de preliminar, a reconhecimento de falta de condições da ação (interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) ante o pedido ministerial pela absolvição e a tese de inconstitucionalidade do art. 385 do CPP; b) a absolvição com fulcro no art. 386, V, do CPP. Então, NIVALDO (fls. 663-680) pediu: a) nulidade da prova consistente no vídeo gravado na ocasião dos fatos; b) absolvição por ausência de provas de autoria; c) desclassificação do crime para o de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06); d) não comprovação da internacionalidade do delito. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.1. Competência da Justiça Federal Quanto à insurgência defensiva relativa à internacionalidade do delito, insta consignar que se trata de matéria, em última análise, da própria competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Contudo, é questão que demanda estudo do conjunto probatório, motivo pelo qual será analisada no tópico do mérito. 1.2. Da falta de certidões de antecedentes criminais Inicialmente, rejeito o requerimento pela juntada de certidões de antecedentes faltantes antes da prolação da sentença. Primeiro, não há previsão legal para produção probatória nessa fase processual. Segundo, o CPP, com aplicação subsidiária ao rito da Lei 11.343/06, permite o julgamento mesmo na pendência de retorno carta precatória (art. 222, 2º, CPP), por igual razão não se deve aguardar a vinda de certidões. Terceiro, o MPF possui o poder-dever para a produção dessa prova independentemente de intervenção judicial. E quarto, na oportunidade aberta na fase do art. 402 CPP, tais certidões não foram novamente requeridas ao juízo, demonstrando que o próprio órgão acusador entendeu pela desnecessidade de outras providências do juízo em atitude amparada pela preclusão lógica, uma vez que vencido o prazo para a volta da certidão não foi reiterado tal pedido (fl. 634). 1.3. Da ausência de condição de ação Após, afasto a preliminar de ausência de condição de ação aventada. Primeiro, porquanto o exame de tais condições deve ser feito com base no afirmado na peça exordial (teoria da asserção), no mais tal questão se refere ao próprio mérito. Em segundo lugar, a condenação, nesses casos, é possível, com fulcro no art. 385 do CPP. Por fim, tal dispositivo legal está em consonância com o ordenamento jurídico, haja vista os princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 2008). 1.4. Da nulidade pela prova ilícita Quanto à nulidade pela ilicitude probatória, não a entendo configurada. O vídeo de fl. 61, produzido na ocasião da prisão em flagrante, não foi valorado, nem sequer utilizado por esse juízo, pois é impossível o acesso ao seu conteúdo, provavelmente por danos ínsitos a sua gravação. Em segundo lugar, tal prova não lastreou qualquer tipo de juízo meritório quanto à culpabilidade, ou não, do réu. Deve-se ressaltar que não houve, assim, prejuízo à defesa, já que não houve atipicidade relevante das formas que poderia macular os atos derivados. Superadas as preliminares, passa-se ao mérito. Da materialidade A materialidade delituosa é demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 10-11), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13-14), Laudo Preliminar (fls. 16-18), Laudo Definitivo (fls. 79-83), Laudo Pericial do veículo, do disco para tacógrafo e dos aparelhos celulares (fls. 373-387, 322-327 e 298-317), os quais comprovam a apreensão de 778,4 kg (setecentos e setenta e oito quilos e quatrocentos gramas) de maconha, que - pela natureza, procedência e circunstâncias do fato - fora adquirida no exterior. Da autoria Em interrogatório judicial, NIVALDO (fl. 404) aduziu que: a) esse caminhão foi o último que vendeu; b) o adquirente (Alemão) informou-lhe problemas mecânicos (cortando o óleo) e solicitou socorro; c) o interrogado, então, passou a se deslocar até lá, mas, ainda na estrada, foi informado (via mensagem de Alemão) de que havia droga no caminhão, mostrando onde estava, ocasião em que ofereceu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que o ajudasse; d) quando soube o que tinha, ele resolveu voltar a Ponta Porã/MS e não participar do delito; e) o CHARLEY era seu amigo e estava em sua casa, bem como não possuía nenhuma relação com os fatos, apenas estava acompanhando, desconhecendo a existência da droga; f) viu os policiais filmando o momento em que mostrou para eles o local onde estava escondida a droga; g) na diligência do caminhão, não viu o CHARLEY fora da viatura; h) na ocasião, não disse que a droga era dele. Por sua vez, em interrogatório judicial, CHARLEY (fl. 404) asseriu que: a) já foi processado criminalmente por assalto, porte ilegal de armas e tráfico de drogas; b) estava no regime aberto quando foi preso, tendo recebido autorização judicial para vir ao Estado de Mato Grosso do Sul; c) veio à Ponta Porã/MS para fazer aulas de voo com um piloto (KELLER) no AGRICENTER, quando estava voltando para Campo Grande foi preso; d) conhece o NIVALDO há muito tempo e quando vinha à Ponta Porã/MS ia à casa dele; e) pediu carona para NIVALDO porque pretendia ir para Dourados/MS, o qual aceitou com certa relutância. Em sua oitiva a testemunha de defesa KELLER BARBOSA SILVEIRA (fl. 420) afirmou que: a) confirma que CHARLEY esteve duas vezes no hangar (julho e agosto de 2014) para contratar aulas de voo; b) ele fez duas horas de voo, faltando ainda 18 (dezoito) horas; c) ele estava fazendo o curso de piloto privado (primeira carteira); d) recorda-se de ter havido filmagem durante essas aulas de voo; e) não conhecia CHARLEY antes das aulas, e não teve muito contato com ele; f) o curso custa R\$ 10.000 (dez mil reais), tendo sido pago 70% (setenta por cento) pelo CHARLEY em dinheiro em espécie; g) dentro de 130 (cento e trinta) alunos que possui, há apenas três de fora da região. A testemunha de defesa GLAUBER FONSECA DE CARVALHO ARAUJO (fl. 420) disse que: a) era o delegado de sobreaviso no dia e foi acionado para a lavratura do flagrante; b) não se recorda exatamente do caso, mas se o celular de CHARLEY não foi apreendido é porque não havia interesse para o inquérito; c) os entorpecentes estavam bem escondidos, embaixo de um alcapão do caminhão, sequer era possível sentir o cheiro da maconha; d) o primeiro ponto de contradição entre NIVALDO e CHARLEY é que o primeiro disse estar voltando para Ponta Porã/MS e o segundo, indo para Dourados/MS; e) o segundo ponto é que o primeiro disse que CHARLEY já estava em sua casa no dia; o último, que se encontraram nas imediações do Shopping China; f) outro ponto é que o NIVALDO disse que dirigia e mandava mensagens para o transportador enquanto fazia a função de batedor, porém CHARLEY disse não saber da existência dessa conexão; g) ambos sustentaram o mesmo alibi sobre o motivo da viagem - para comprar um fogão -, mas NIVALDO voltou a trás e confessou o delito. A testemunha de defesa ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS (fl. 420) asseriu que: a) é mecânico e conhece NIVALDO há aproximadamente 18 (dezoito) anos, fazendo serviços mecânicos para ele; b) por um período de 8 (oito) anos, NIVALDO foi viver no Norte do país, tendo voltado para Ponta Porã/MS há 3 (três) anos. A testemunha de defesa RENATO CANTERO BARBOSA (fl. 420) informou que: a) conhece NIVALDO há dois anos; b) NIVALDO trabalhava com intermediação de compra e venda de carros. EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS (fl. 630), testemunha da acusação, disse que: a) a Delegacia onde era lotado fazia (Guaíra/PR), há um ano, o monitoramento do tráfico de entorpecentes na região; b) então, receberam a informação de que NIVALDO, que estaria morando em Pedro Juan Caballero/PY, teria a intenção de traficar um carregamento de drogas e armas para São Paulo e Rio de Janeiro; c) com o apoio de equipe de Ponta Porã/MS, passou-se a fazer um acompanhamento mais próximo do suspeito; d) no dia dos fatos, NIVALDO pegou estrada rumo à Fazenda Itamaraty, pelo que uma equipe policial o seguiu; e) constataram que uma carreta o seguia; f) no trevo do copo sujo ele foi no sentido Dourados/MS, e a carreta fez o mesmo caminho; g) em determinado momento, NIVALDO

retornou; h) antes de entrar na cidade, a carreta entrou em uma estrada de terra, parou e o motorista fugiu; i) outra equipe abordou NIVALDO e levou-o até a carreta, o qual confessou o delito, indicando o local onde estava acondicionada a droga, que disse lhe pertencer; j) na carreta também foi encontrado um disco de tacógrafo com o nome de NIVALDO; l) havia de cerca de 700kg (setecentos quilos) de maconha; m) foi encontrado também um comprovante de pagamento, em nome de NIVALDO, do IPVA da carreta; n) não tinham conhecimento sobre o acompanhante, CHARLEY, que negou ciência sobre a droga; o) não havia investigação sobre CHARLEY, apenas estava junto com NIVALDO no momento da apreensão. Por sua vez, a testemunha de acusação JOSEVALDO PEREIRA CAVALCANTE aduziu que: a) é agente de polícia federal, e nessa condição participou dos fatos; b) tinham informações, há algum tempo, de que NIVALDO estaria levando armas e entorpecentes para São Paulo e Rio de Janeiro, utilizando a rota de Paraná e Mato Grosso do Sul; c) foram para Ponta Porã/MS ante a informação de que NIVALDO estaria residindo em Pedro Juan Caballero/PY e que havia adquirido uma caminhonete e uma carreta; d) no dia dos fatos, NIVALDO deslocou-se para a saída da cidade de Ponta Porã/MS, uma equipe o seguiu e outra equipe (do agente) ficou no trevo Copo Sujo; e) a equipe que estava na frente informou que passada alguma distância, EVERALDO fez uma manobra de retorno e rumou de volta à Ponta Porã/MS, quando foi, então, abordado pelos policiais; f) nesse ínterim, passou uma carreta, que foi seguida pela equipe do depoente e abordou a carreta próximo a Itaum/MS, porém essa foi abandonada e o motorista fugiu; g) havia um disco de tacógrafo com o nome do NIVALDO; h) quando NIVALDO chegou ao local, já preso, esse confessou que a carreta lhe pertencia e apontou o local onde estava escondida a droga; i) não havia informações sobre CHARLEY. 1. Da autoria de CHARLEY Apesar de encontradas algumas inconsistências na versão apresentada por CHARLEY, não se logrou êxito em comprovar a autoria delitiva desse denunciado, consoante admitido pelo próprio MPF em sede de razões finais (fls. 640-647). Ao revés, há nos autos informações que militam em seu favor, das quais destaco o teor do interrogatório de NIVALDO, do depoimento de KELLER BARBOSA SILVEIRA e das duas testemunhas de acusação. Nesse passo, considerando a normatividade do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF; art. 8º, item 1, CADH) e seus reflexos na distribuição do ônus probatório e na própria apreciação da prova (in dubio pro reo), é de se, ante a insuficiência do conjunto probatório produzido, absolver o réu CHARLEY, com fulcro no art. 386, V, do CPP. 2. Da autoria de NIVALDO Por outro lado, a autoria delitiva de NIVALDO é manifesta. Não obstante o esforço do réu para explanar uma versão minimamente crível (fl. 404), sua versão não encontra ressonância fática, veja-se: uma pessoa, de alcunha Alemão, cuja única proximidade foi ter lhe comprado caminhão, teria lhe confessado que estaria fazendo tráfico de drogas, ao tempo em que o delito ocorria, ainda por cima via mensagem de celular, e, coincidentemente, ofereceu-lhe a função de batedor, a ser desenvolvida naquele momento. Ora, é difícil imaginar que o transportador de 778,4 kg de maconha seja tão ingênuo de se expor dessa maneira a um desconhecido, além de decidir, nesse momento, sair à procura de comparsas para a empreitada criminosa. Além disso, o conjunto probatório dos autos é robusto pela sua culpabilidade. Nesse sentido merecem relevo: a) os comprovantes de pagamentos de IPVA referente à carreta em seu nome (fl. 39); b) o disco de tacógrafo, com sua assinatura, encontrado na carreta (fls. 322-332); c) a versão claramente falaciosa que apresentou em juízo (fl. 404); d) o teor dos depoimentos judiciais dos policiais responsáveis por sua prisão, sobretudo no que tange ao acompanhamento pretérito de suas atividades, ao relato dos fatos em si e à ciência do réu acerca do esconderijo da droga; e) o teor do interrogatório de CHARLEY, mormente quanto à hesitação para lhe dar carona e ao excessivo nervosismo de NIVALDO no momento da abordagem policial. Quanto à tese defensiva de desclassificação, refuto-a porque, com fulcro na teoria monista (regra em nosso sistema penal), quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29, caput, CP). Os batedores indubitavelmente concorrem para que o crime de tráfico seja cometido por terceira pessoa (transportador), quando não raro são os autores intelectuais da conduta e possuem o domínio do fato. Portanto, devem responder pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/06 (TRF4 AC 00079870620084047002, 8ª Turma, 02/06/10). Da tipicidade da conduta de NIVALDO Assim, resta-se devidamente provado que NIVALDO RIBEIRO MAIA, nas circunstâncias descritas na exordial, transportou 778,4 kg (setecentos e setenta e oito quilos) de maconha, que importou do Paraguai, motivo pelo qual o condeno às penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Da dosimetria da pena de NIVALDO RIBEIRO MAIA Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, uma vez ser residente de Ponta Porã e não ter sido premeditado o delito, o que poderia levar a um agravamento do dolo. Dessa forma, não tenho tendo nada a valorar nessa circunstância; o réu não possui condenação anterior comprovada, por conseguinte não valoro a circunstância de antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas com considerável quantidade de entorpecente, expondo a sociedade a um maior risco. Em seguida, verifico as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, não há falar na atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), porquanto o réu indubitavelmente negou os fatos ora provados, inclusive apresentando falaciosa versão em sede judicial. Assim, ausentes atenuantes e agravantes, estabeleço a pena provisória no mesmo patamar da fase anterior: 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. No que tange às causas de aumento e diminuição aplico a majorante da transnacionalidade (art. 40, I, Lei n. 11.343/06), porque a natureza e a procedência da substância (laudo preliminar e laudo pericial), assim como as circunstâncias de fato (interrogatórios e depoimentos) são fortes quanto à transnacionalidade do delito. Fixo o aumento em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, pois próxima à fronteira. Noutro vértice, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a elevada quantidade de droga apreendida com o réu indica dedicação à atividade criminosa; impedindo, por conseguinte, a incidência da minorante em tela. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, RHC 118.008/SP, Rel Min. Rosa Weber, j. 24/09/2013; STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes j. 22/03/2011. Assim, não havendo outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja vista o réu informar em interrogatório renda variada de 3 a 10 mil reais mensais com os negócios próprios. Fixo o regime inicial

fechado, considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33 c/c art. 59 do CP). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, vez que o artigo 112 da LEP assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação das partes, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a quantidade de pena imposta (art. 44 do CP). De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. Da prisão preventiva faz-se necessária a manutenção da prisão, pois além de mantidas as circunstâncias da decretação (rebus sic standibus), serve para garantir a ordem pública, haja vista a elevada soma de entorpecentes (RHC 116709, Dias Toffoli, STF, HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11). No mais, não houve mudança no contexto fático-jurídico, uma vez a necessidade de garantia da ordem pública em seu aspecto objetivo, demonstrada pela elevada quantidade de droga e a inserção em organização criminosa, o que induz a prognóstico de novos crimes se liberto. Quaisquer outras cautelares diversas da prisão não seriam suficientes no caso em análise, dentro de uma lógica pautada pelo binômio, proporcionalidade e adequação. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em face de CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA absolvendo-o, com arrimo no art. 386, V, do CPP, da prática dos delitos descritos na exordial. Em seguida, julgo procedente o pedido em face de NIVALDO RIBEIRO MAIA condenando-o, pelo cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente cada. IV-PROVIDÊNCIAS FINAIS Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decreto o perdimento dos três veículos, dos dois celulares e dos valores apreendidos (fls. 13-14), em favor da União, por constituírem instrumentos do crime de tráfico de drogas (art. 62 e 63 da Lei 11.343/06). Condene o réu NIVALDO RIBEIRO MAIA ao pagamento das custas processuais, bem como deixo de isentá-lo por força de ausência de pedido dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Providencie-se a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Substituto\*\*\*\*\*VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Primeiramente, verifico que até o presente momento não foi promovida a intimação do réu CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA. Assim, determino a intimação do referido réu de todo o teor da sentença de fls. 690-707, através de seu procurador constituído nos autos. 2. De outro lado, em atenção ao requerimento contido no Ofício n. 18/2016-DAM (fls. 716-723), dou por prejudicado o seu objeto, haja vista que os bens que seriam cautelados já foram declarados perdidos em favor da União. Oficie-se à Delegacia de Atendimento à Mulher de Ponta Pora - MS, dando ciência desta decisão. 3. Por fim, em resposta ao Ofício n. 0000732-09.2016.8.12.0002-001/CPE/TJMS/NLM, encaminhe à 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados - MS cópia da certidão de trânsito em julgado para a acusação de fls. 741, bem como informe que os réus não se encontram comprovadamente intimados nos autos em epígrafe ainda. 4. Com a publicação da sentença, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 561/2016) À DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER DE PONTA PORÃ/MS - DAM/PPA, dando ciência do teor da presente decisão. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 562/2016) AO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS, encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado para a acusação de fls. 741, bem como informando que os réus não se encontram comprovadamente intimados nos autos em epígrafe ainda.

## **Expediente Nº 7949**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000352-04.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOSE RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X VILMAR SOARES FERNANDES (SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº 0000352-04.2016.403.6005MPF X JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA E OUTRO1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 60/63, denúncia em face de JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA e VILMAR SOARES FERNANDES, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Às fls. 149/152 o denunciado VILMAR, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, alegando em preliminar a rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Arrolou duas testemunhas de defesa. À fl. 177 o denunciado JOSÉ RAIMUNDO, por meio de defensora dativa, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei antidrogas, nada alegando em preliminar. Não arrolou testemunhas. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA e VILMAR SOARES FERNANDES, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29, do Código Penal. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008 (denúncia manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou faltar justa causa para o exercício da ação penal). No caso em tela, os indícios de autoria e materialidade (justa causa) estão suficientemente demonstrados. Consigno que, em relação ao pedido de absolvição sumária (previsto no artigo 397, do CPP) do acusado VILMAR, verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito para que os fatos sejam esclarecidos, motivo este que prejudica a absolvição sumária, uma vez que as causas que a conduzem exigem um juízo de certeza. 2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Observo que o acusado VILMAR constituiu defensor, assim destituiu o defensor dativo nomeado à fl. 73. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 4 - Designo o dia 16/06/2016, às 14h00 (horário do MS) para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorrerão os interrogatórios dos réus JOSÉ RAIMUNDO e VILMAR, bem como a oitiva das testemunhas SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA e JOÃO BATISTA DE SOUZA, podendo o processo ser sentenciado. Observo que a defesa do acusado VILMAR informou que as testemunhas JOSÉ RAIMUNDO e JOÃO BATISTA comparecerão à audiência independente de intimação. 5 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 549/2016-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação dos acusados abaixo mencionados, neste Juízo, na audiência designada para o dia 16/06/2016, às 14h00 (horário MS). Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial dos réus. ACUSADOS: JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 19/10/1957, em Arataca/BA, filho de Antônio Almeida da Silva e Maria Figueiredo Ducarmo, portador da cédula de identidade RG nº 11437436 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 939.772.808-30, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. VILMAR SOARES FERNANDES, brasileiro, nascido aos 25/12/1973, em Almenara/MG, filho de Durval Soares Santos e Maria Fernandes Santos, portador da cédula de identidade RG nº 291313656 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 198.599.738-06, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (Nº 550/2016-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta dos réus JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA e VILMAR SOARES FERNANDES, atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareçam, neste Juízo, na audiência designada para o dia 16/06/2016, às 14h00.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

**Expediente Nº 3917**

**ACAO MONITORIA**

**0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Intimação da parte exequente para que efetue o pagamento da custas processuais diretamente no juízo deprecado (Amambai/MS)

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002760-07.2012.403.6005 - CHARLES LEANDRO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do autor tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. Contudo, ressalto que o recebimento do apelo em seu duplo efeito não suspende a revogação da liminar determinada na sentença, já que a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Oficie-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 87/2016-SD endereçado à agência da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para ciência do teor da sentença de fls.174/176.

**0000227-41.2013.403.6005** - ZULEIDE FERREIRA BARBOSA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

**0000624-03.2013.403.6005** - MARIA CLEUSA NUNES PROVASIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de dez dias para juntada da procuração. Decorrido o prazo, conclusos.

**0000694-20.2013.403.6005** - DORALINA ANASTACIO DE FREITAS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls.400/404.

**0000801-64.2013.403.6005** - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARIA FREITAS contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais decorrentes da inscrição indevida em tais órgãos. Afirmo na exordial (fls. 02/11) que: a) teve o nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito pela Caixa Econômica Federal em 01.07.2012 em razão de um suposto débito junto à SKY, no valor de R\$ 450,00; b) ingressou com uma ação judicial na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, onde foi reconhecida a inexistência do débito que gerou a inclusão no SCPC e SERASA; c) foi concedida tutela antecipada em 06.09.2012 determinando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Tal decisão foi confirmada quando da sentença de mérito, proferida em 11.12.2012 (autos 0001948-62.2012.403.6005); d) em 10.01.2013 a autora realizou consulta junto ao SCPC e SERASA, quando verificou que seu nome permanecia negativado junto a tais órgãos. A dívida que ocasionou a inclusão em tais órgãos era a mesma, porém a data da negativação é de 18.10.2012, posterior à concessão de tutela antecipada, que determinou a exclusão de seu nome junto a tais órgãos. Juntou documentos às fls. 12/43. A Caixa econômica Federal apresentou contestação (fls. 80/85), na qual alega que realizou a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito em 09.10.2012, mas como a parcela mensal que deu origem a dívida continuava a não ser paga, houve uma nova inclusão da autora junto ao SCPC e SERASA, sendo excluída definitivamente dos cadastros restritivos em 07.02.2013, independente de provocação da autora, data em que efetuou o pagamento do valor da condenação e dos honorários advocatícios. Afirmo que a autora não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo com a manutenção de seu nome negativado no período entre 10.01.2013 e 07.02.2013 e que nova condenação a título de danos morais configuraria enriquecimento indevido. A autora impugnou a contestação (fls. 93/98), apresentando os mesmos fundamentos da inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o art. 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art.186, CC). Cuida-se aqui de responsabilidade contratual da CEF, vez que o autor, titular de conta corrente junto a esta instituição financeira teve o nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito pela ré. Necessário esclarecer que, de acordo com o Art.3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade contratual das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva, ex vi, do Art.14 do CDC. Do que se conclui que tais instituições deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, valendo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº297/STJ). A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art.14, 3º, do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, a autora teve o nome incluído no cadastro do SERASA pela Caixa Econômica Federal por um suposto débito junto à empresa SKY, no valor de R\$ 450,00. Tal dívida foi declarada inexistente pela 2ª Vara federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em sentença proferida na Ação Judicial 0001948-62.2012.403.6005. Na ocasião, em 06.09.2012 foi concedida tutela de urgência, que determinou a exclusão do nome da autora de tais órgãos restritivos (fls.38-39). Tal decisão foi confirmada na sentença de mérito, proferida em 11.12.2012 (fls. 40-43). Nota-se que a ré cumpriu o determinado na decisão que concedeu a antecipação de tutela ao realizar a exclusão do nome da autora do

sistema de inadimplentes conforme documento de fl. 70, na data de 04.10.2012. Ocorre que a demandante ANA MARIA teve o nome novamente incluído em tal sistema, com base na mesma dívida, em 18.10.2012 (documento de fl. 16), ou seja, em data posterior à ordem judicial que determinou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Tal situação perdurou até a data de 07.02.2013, quando a ré afirma ter realizado a exclusão, de forma definitiva, e independente de provocação pela parte autora. Dessa forma, ANA MARIA alega ter sofrido um novo constrangimento, uma vez que a decisão judicial que determinava a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como declarava inexistente a dívida que gerou tal ocorrência foi desrespeitada pela ré, que novamente incluiu seu nome no SCPC e SERASA, e pleiteia pagamento de indenização a título de dano moral. A ré afirma não haver qualquer dano, uma vez que a autora não demonstrou a existência de prejuízo com a manutenção de seu nome negativado nesse período. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de dano ocasionado por uma nova inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, posterior à determinação judicial para que se procedesse a exclusão da mesma. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que a mera inserção indevida nos cadastros de proteção ao crédito é ato ilícito e que gera o dever de indenizar, não sendo necessário provar a ocorrência de prejuízo. Dessa forma, já se posicionou o STJ: Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa (AgRg no Ag 1062888/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 18/09/2008, DJE de 08/10/2008). Nesse mesmo sentido, é feita a jurisprudência do E. TRF3ª Região, conforme demonstram os elucidativos acórdãos abaixo: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. 1 - A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2 - A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 3 - O protesto indevido, bem como a inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadoras de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatificação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha. 4 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0029644-60.2004.403.6100, Quinta Turma, Relator Mauricio Kato, D.E. 12/02/2016). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIO COM O USO DE CHEQUES E CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS FALSOS. INSERÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL OCORRÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. A abertura de conta bancária com o uso de documentos falsos já é suficiente para demonstrar a falta de cautela da Instituição Bancária na abertura de conta corrente, configurando negligência e falha na prestação dos seus serviços. IV. Em decorrência do fornecimento de talonário de cheques e cartão de crédito ao fraudador, o nome do autor foi inserido em cadastros restritivos de crédito, sendo as ordens de pagamento, emitidas sem provisão de fundos, submetidas a protesto, além de ter havido gastos com o cartão de crédito da conta V. A inserção do nome do autor no rol de maus pagadores afigura-se ilícita e autoriza a imposição de indenização por danos morais. VI. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal é assente no sentido de que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária, enseja a reparação por dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. VII. Presentes, pois, os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, cabível o ressarcimento do prejuízo imaterial perpetrado, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância. VIII. Considerando as circunstâncias do caso concreto, que ensejou inúmeros protestos e negatificações em nome do autor, que nem ao menos possuía conta bancária por ser pessoa simples e de parcas condições econômicas, de outro lado, não sendo possível aferir que os documentos apresentados de fato não permitiram aos prepostos do banco identificar a fraude, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta c. Corte em casos que tais (R\$5.000,00/ R\$10.000,00), diminuo o quantum fixado para a indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais), por ser adequado à reparação dos danos. IX - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 0008479-94.2008.403.6106, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, D.E. 18/10/2013). Por fim, decisão proferida pelo STJ no mesmo sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada (AgRg no REsp n. 1.171.617/PR, Relatora a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 28/2/2011). 2. O dano moral decorrente da negatificação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401184556, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 518538, Quarta Turma, Relator Raul Araújo, D.E. 04/18/2014). Os precedentes acima

elencados encaixam-se perfeitamente no caso em questão: dizem respeito à negativação indevida em cadastros de restrição ao crédito; nota-se que tal ato é ilícito, e que gera a obrigação de indenizar. Por fim, observa-se que é desnecessária a prova do prejuízo, uma vez que o dano é sempre presumido em tais casos. Restou, pois, comprovado nos autos que a Caixa Econômica Federal incluiu e manteve indevidamente o nome de ANA MARIA FREITAS, ora demandante, nos serviços de proteção ao crédito, mesmo com a existência de decisão judicial determinando que a ré providenciasse a exclusão do nome da autora de tais órgãos de proteção. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); determino a exclusão - caso permaneça - do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora desde a data desta sentença. Os cálculos devem atender ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001060-59.2013.403.6005** - ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM contra a União visando indenização equivalente ao exercício de atividades próprias de agentes da Polícia Federal e incompatíveis com sua função de auxiliar administrativo. Alega o autor que era funcionário público municipal e foi cedido para desempenhar a função de auxiliar administrativo na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Entre 2004 e 2010 o autor alega que atuava como atendente, digitador e papiloscopista, bem como, acompanhar os procedimentos referentes aos leilões, entregando chaves, acompanhando oficiais, vistoriando veículos. Entre 11/2010 e 2012 passou a ser encarregado de manutenção de viaturas, dos veículos apreendidos e nos depósitos. Alega, ainda, que por diversas vezes, inclusive no período noturno e aos domingos e feriados, atuava em regime de plantão. O autor comprova as alegações por meio de cópia do edital do concurso público para provimento de vagas no cargo de agente de polícia federal (fls. 15/55), precedentes judiciais de Tribunais Recursais (fls. 56/71). As fls. 92/95 a união apresentou contestação, alegando em preliminar a incompetência absoluta e prescrição, e, no mérito, improcedência dos pedidos, especialmente pela inexistência de desvio de função para pessoas que não sejam servidores públicos. Junta, às fls. 96/99, ofício do Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, no qual sustenta que o autor exerceu tão somente funções administrativas. E, ainda, caso tenha exercido, o fez de forma irregular e por conta própria. Intimados, a União afirmou que não produziria novas provas (fl. 102) e o autor apresentou rol de testemunhas (fl. 101). Ao impugnar a contestação, o autor afirma que no período de 2010 à 2012 permanecia em serviço de sobreaviso, inclusive nos finais de semana e feriados. Da mesma forma, frisou que não pretende o recebimento de diferença salarial, mas que pretende indenização pelo desvio da função, sob pena de locupletamento indevido pela Administração, juntando precedentes de tribunais de apelação e trabalhista. À fl. 116, foi determinada a intimação do autor para trazer aos autos indícios de prova material que comprovem as suas alegações de que exercia funções típicas de Agente de Polícia Federal, eis que tais documentos deveriam ter vindo com a inicial, pois indispensáveis à propositura da lide. Nesse ponto, o autor informou que os indícios de prova são os fatos narrados na inicial e que as provas atinentes ao exercício de funções típicas de Agente de Polícia Federal nunca estiveram em sua posse, bem como, que tais documentos permanecem junto ao Réu. Por tal razão, requereu prova testemunhal de agentes e de mecânico. À fl. 123 foi fixada a competência deste Juízo, afastada a prescrição e designadas audiências. Em depoimento, o autor afirma que não realizava diligências de busca e apreensão, de investigação, de cumprimento de mandados de prisão, laudo de impressões digitais ou atividades de vigilância. Afirmo também que, sempre acompanhado de agentes da PF, realizava diligências em residências de estrangeiros para verificar o preenchimento de requisitos legais para o setor de imigração. Quanto à colheita de impressões digitais, afirmou que não realizava laudo ou análise do material colhido. Às fls. 170/173, em alegações finais, afirmou que as testemunhas confirmaram as alegações do autor, especialmente no que se refere ao acesso ao sistema informatizado da PF. Às fls. 175/176, prestadas alegações finais pela União. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A questão controvertida inicial é verificar se o autor exerceu atividades próprias dos Agentes da Polícia Federal. Trata-se, portanto, de uma questão dependente de comprovação fática. Verifico que as atividades de agente da polícia federal estão assim definidas (<http://www.pf.gov.br/institucional/concursos/caracteristicas-dos-cargos/carreira-policial/requisitos-e-atribuicoes-dos-cargos-da-carreira-policial-federal>): 4 - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL ATRIBUIÇÕES: executar investigações e operações policiais na prevenção e na repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. As atividades de investigação, operações policiais, cumprimento de medidas judiciais e de segurança, foram afastadas de plano pelo próprio autor. Também foram afastadas pelo autor atividades de natureza policial. Quanto à direção de veículos oficiais, afirmou que apenas fazia a condução dos mesmos para manutenção. Os veículos apreendidos, por seu turno, seriam tão somente manobrados pelo autor, ou mesmo, conduzidos para manutenção. Considero que tais condutas não denotam o exercício de atividade própria de agentes da PF. Restaram, portanto, das atribuições dos APF, o desempenho de outras atividades de natureza administrativa, bem como a execução de outras tarefas que lhe forem atribuídas. Verifico que as atividades remanescentes são genéricas, ou relacionadas com atividades de natureza administrativa, assim como a função ordinária do autor, que motivou ser cedido à Polícia Federal. É importante, porém, compreender que por óbvio o exercício de atividades administrativas aqui tratadas são aquelas próprias da Polícia Federal e, portanto, relacionadas aos antecedentes criminais, imigração, veículos apreendidos, presos, etc. Não são, assim, as mesmas atividades administrativas de uma prefeitura, de um escritório de contabilidade ou de uma igreja. Por tais razões, a comprovação específica e detalhada destas atividades passa a ter maior relevância. Nesse sentido, a inclusão de dados em sistemas de informática, inclusive para fins de emissão de passaporte e de antecedentes criminais, bem como, o atendimento ao público, configura exercício de atividade própria do auxiliar administrativo. Ainda nesse ponto, a verificação de requisitos nas residências para fins de imigração, bem como, em passageiros de ônibus, realizadas sempre acompanhadas de agentes da PF, também configuram exercício de atividade própria do auxiliar administrativo. É importante registrar que os depoimentos e as testemunhas pressupõem que nessas ocasiões o autor simplesmente alimentava planilhas com dados dos indivíduos, ou coisas similares. Assim, o autor não comprovou qualquer atividade extraordinária de suas funções. Por outro lado, quanto à suposta atividade de papiloscopista, o depoimento, bem como as testemunhas, comprovam que o autor realizava apenas a colheita das digitais, para fins de antecedentes criminais e de imigração, mas não realizava laudo ou análises. Por fim, não há provas nos autos que comprovem as afirmações de que o autor acompanhava os procedimentos referentes aos leilões, que vistoriava os veículos e que acompanhava os oficiais, da mesma forma, quanto às escalas de sobreaviso. Por tais razões, não há nos autos comprovação de que o autor realizou atividades próprias dos agentes da Polícia Federal, que lastreiam seu pleito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2016. **DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA** Juiz Federal

**0001212-10.2013.403.6005** - PRESENTACION LEDEZMA ORTELLADO X ELPIDIO MARCELINO MALDONADO LEDESMA X ROMUALDO MALDONADO LEDESMA X ROBERTO MALDONADO LEDESMA X MIGUEL MALDONADO LEDESMA X JANUARIA MALDONADO LEDESMA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002489-61.2013.403.6005** - WILLIAM DOS SANTOS MARTINIANO BORGES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor e as testemunhas residem na comarca de Amambai/MS, depreque-se a realização da perícia médica e oitiva de testemunhas para àquele juízo. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 99/2016-SD endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Amambai/MS, para o fim de proceder as providências necessárias para realização de perícia médica no autor e oitiva das testemunhas José Padilha Soares, residente na Rua Cel. Valencio de Brum, 1308, e Alisson da Cruz dos Santos, residente na Rua Ari Nunes da Silva, 100, Jardim Panorama, ambos em Amambai/MS. Partes: William dos Santos Martiniano Borges X União Federal.

**0002164-61.2014.403.6002** - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA/MS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ/MS contra a União, visando excluir as contribuições sociais incidentes sobre as férias usufruídas, 1/3 constitucional de férias ou abono de férias, conforme a legislação municipal, afastamento por doença ou acidente de trabalho nos 15 primeiros dias, gratificação natalina e a exclusão destes eventos da base de cálculo da alíquota RAT/SAT, bem como a restituição dos valores pagos nos últimos 5 anos. Alega em síntese que tais eventos constituem verbas indenizatórias, razão pela qual, não incide tributação, conforme precedentes específicos dos tribunais superiores. Junta documentos fl. 16/190. À fl. 171 a tutela antecipada foi indeferida. Em 25/11/2014 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, pelo Relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora, para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente e o terço constitucional de férias, até a decisão final do recurso (fls 192/195. Às fls. 199/223 a União apresentou contestação e requereu a improcedência total dos pedidos veiculados na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de matéria sujeita ao julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC. Na realidade, o que se pretende é declaração para que o autor exclua da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores referentes ao terço constitucional de férias e do pagamento sobre os 15 dias anteriores ao auxílio doença, da gratificação natalina e das férias gozadas, bem como, a restituição nos últimos 5 anos. Nota-se, portanto, que não se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária na totalidade das contribuições previdenciárias e SAT/RAT, mas tão somente de parte de sua base de cálculo (valores de natureza indenizatória). O autor comprovou que recolheu as contribuições nos últimos 5 anos com tais valores incluídos nas respectivas bases de cálculos. A restituição pretendida, conseqüentemente, somente alcançará parcelas das contribuições recolhidas, incidentes sobre verbas indenizatórias que compuseram as respectivas bases de cálculo. Todas as verbas combatidas na presente ação já foram apreciadas pelos tribunais superiores, inclusive por meio da sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual, serão analisadas de forma individual, tendo em vista que nem todas foram consideradas de natureza indenizatórias. Do terço constitucional de férias O terço constitucional de férias é considerado pelo E. STF verba indenizatória, razão pela qual, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Por sua vez, a Primeira Seção do STJ acolheu incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição sobre o 1/3 de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela TNU do JEF, como se observa na ementa abaixo: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Primeiros 15 dias do auxílio doença Da mesma forma, o E. STJ confirma a não incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio doença, pois também considera sua natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) FÉRIAS USUFRUÍDAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. No entanto, quanto às férias usufruídas ou gozadas e gratificação natalina, não assiste razão o autor, uma vez que os Tribunais Superiores atribuem aos mesmos natureza remuneratória e não indenizatória, como visto anteriormente. No caso das férias usufruídas ou gozadas há precedente recente da Primeira Seção do STJ no sentido de sua incidência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência firmada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 655.512/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016). No que se refere à gratificação natalina a jurisprudência é pacífica no sentido de sua incidência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). INCIDÊNCIA. 1. É pacífica orientação de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 2. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF (as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário) e da Súmula 688/STF (é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário) (AgRg no REsp 1.559.166/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/2/2016). 3. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da incidência da contribuição em debate, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 829.993/AC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) Diante da natureza indenizatória reconhecida pelos tribunais superiores, declaro a inexistência de relação jurídico tributária para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições ao RAT/SAT os valores correspondentes ao terço constitucional de férias ou abono de férias, conforme a legislação municipal e dos valores relativos ao pagamento do empregador pelos primeiros 15 dias do auxílio doença ou acidente. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e da contribuição ao RAT/SAT os valores correspondentes ao terço constitucional de férias (ou abono de férias, conforme a legislação municipal) e dos valores relativos ao pagamento do empregador pelos primeiros 15 dias do auxílio doença ou acidente. Condeno a União a ressarcir os valores pagos a título de contribuições previdenciárias e RAT/SAT incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros 15 dias do auxílio doença ou acidente, nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente ação. A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora desde a data desta sentença. Os cálculos devem atender ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**000018-38.2014.403.6005 - JACQUELINE MENDES DE LIMA (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por JACQUELINE MENDES DE LIMA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Afirmo na exordial (fls. 03/15) que: a) é titular da conta corrente nº 2260-4, agência 0886, na Caixa Econômica Federal; b) Em 22.08.2013 foi surpreendida com um débito em sua conta corrente, no valor de R\$ 242,65, referente ao pagamento de prestação de um seguro; c) alega não ter contratado qualquer modalidade de seguro, nem autorizou qualquer débito em sua conta corrente; d) ao procurar a agência bancária, foi orientada a entrar em contato diretamente com a seguradora para que esta efetuasse o cancelamento dos débitos automáticos e efetuasse a devolução dos valores descontados. Juntou documentos às fls. 16/25. Decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu à fl. 28. A Caixa econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/40), na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade, uma vez que a parte legítima seria a SEGURADORA CAIXA, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que são pessoas jurídicas distintas, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. No mérito, alega que a autora contratou, em 15.08.2013 um seguro de automóvel, com o débito em conta como forma de pagamento (proposta 8088644012556-6). A parcela, no valor de R\$ 242,65, foi debitada em 22.08.2013. Após o pagamento, em 23.08.2013, a autora firmou uma nova proposta de seguro de automóvel (8088644012557-4), com pagamento por meio de boleto bancário, com vigência até 23.08.2014. Nas datas de 27.08.2013 e 28.08.2013 houve dois créditos na conta da autora, efetuados pela Caixa Seguradora, nos valores de R\$ 130,41 e R\$ 242,65, respectivamente. A ré alega que a segunda proposta de seguro foi um endosso da primeira, que ocasionou a redução do valor da parcela mensal, bem como o reembolso do valor questionado pela autora (R\$ 242,65) em 28.08.2013, 6 (seis) dias após o débito. Por fim, a ré afirma não haver a alegada surpresa da autora quanto ao débito, uma vez que esta contratou o seguro, endossou-o, pagou uma parcela e contava com um seguro de automóvel em vigência. Juntou documentos (fls. 41/45). O autor impugnou a contestação (fls. 48/52), apresentando os mesmos fundamentos da inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que tange à preliminar alegada pela ré, de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, devendo esta ser proposta em face da Seguradora Caixa, esta não merece ser acolhida. Conforme jurisprudência majoritária, a Caixa Econômica Federal é parte legítima. Nesse sentido, posicionamento do E. TRF 2ª Região: APELAÇÕES. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. CAIXA SEGURADORA S.A. LITISCONSORTE PASSIVO COM

DIFERENTES PROCURADORES. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA PARA APENAS UM DOS RÉUS. INAPLICABILIDADE DO ART. 191, DO CPC. SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS DA 2ª RÉ E ADESIVO NÃO CONHECIDOS. RECURSO DA 1ª RÉ IMPROVIDO. [...] 5. Nos contratos de seguro vinculados ao SFH, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva, pois atua como preposto da Caixa Seguradora S/A, funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização. Assim, interpretando-se o contrato em consonância com o princípio da boa-fé, conclui-se que, em caso de sinistro, cabe à CEF conceder aos mutuários a quitação total ou parcial da dívida, dependendo do caso, e postular da seguradora a correspondente cobertura securitária, aplicando a importância do seguro na amortização do débito. [...] (TRF2, AC 200351160052074, Sexta Turma Especializada, Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, D.E. 23/05/2012). Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Com relação ao mérito, dispõe o art. 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art. 186, CC). Cuida-se aqui de responsabilidade contratual da CEF, vez que a autora possui conta corrente na referida instituição financeira e supostamente celebrou com a ré contrato de seguro de automóvel. Convém esclarecer que, de acordo com o Art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade contratual das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva, ex vi, do Art. 14 do CDC. Do que se conclui que tais instituições deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, valendo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ). A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art. 14, 3º, do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que em 22.08.2013 foi debitada da conta corrente de JACQUELINE a quantia de R\$ 242,65, referente à parcela de um seguro automotivo, o qual a autora não reconhece a contratação (extrato de fl. 25). Ao dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Ponta Porã/MS foi informada que deveria entrar em contato diretamente com a Caixa Seguradora para solicitar o cancelamento dos débitos e efetuar a devolução dos valores descontados. Em virtude disso, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pleito indenizatório. Ocorre que tal valor debitado indevidamente foi reembolsado à autora na data de 28.08.2013, apenas 6 (seis) dias após a cobrança supostamente indevida (extrato de fl. 25) de forma que não há qualquer pendência entre as partes, logo, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, uma vez que fica nítido que não existe qualquer cobrança indevida ou débito existente entre as partes; eventual dano que tenha ocorrido com o débito realizado em 22.08.2013, no valor de R\$ 242,65 já foi reparado, com a restituição dos valores na data de 28.08.2013. Por fim, como ficou demonstrado nos documentos de fls. 43/44, a autora possui um seguro de automóvel contratado junto à ré, cuja adesão ocorreu posteriormente ao débito questionado, de forma que não há como prosperar a alegação de inexistência do contrato de seguro, uma vez que o seguro que se encontra em vigência é referente a uma outra apólice, outro contrato, diferente daquele cujo débito - o qual já foi reembolsado pela via administrativa - é questionado na presente demanda. No que tange ao dever de indenização em dobro do valor indevidamente debitado, verifica-se que também não deve ser acolhido. Da análise dos autos observa-se que o valor discutido (R\$ 242,65) foi restituído administrativamente 6 dias após o débito. (extrato fl. 25). Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF3ª Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. AÇÃO DE TERCEIRO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO APÓS O SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS RECOMPOSTOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELO DESPROVIDO. 1- O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2- Na hipótese em tela, a autora requereu, em sua exordial, a reparação por danos materiais, consubstanciados nos valores indevidamente sacados de sua conta fundiária, e do dano moral decorrente da suposta falha na prestação do serviço. 3- A alegação de que a Caixa deve ser condenada à reparação dos supostos lucros cessantes, trazida apenas em memoriais e repetida em sede de apelo, não merece sequer ser conhecida, em observância ao princípio da estabilização processual, albergado pelo art. 264, do CPC. 4- A Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 5- No caso dos autos, restou demonstrada a falha na prestação do serviço bancário, uma vez que a CEF não se cercou das cautelas necessária para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelo terceiro que indevidamente sacou os valores da conta do FGTS da autora. 6- Todavia, os prejuízos materiais, consubstanciados nos valores sacados indevidamente da conta fundiária e suas atualizações foram ressarcidos pela via administrativa. Improcedência do pedido de reparação pelo prejuízo material que se impõe. 7- O dano moral, conquanto intrínseco e subjetivo, não dispensa sua demonstração, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu a autora. 8- A autora sequer alegou seu enquadramento em qualquer dos permissivos legais autorizadores do saque do FGTS que pudesse fazer presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado (dispensa sem justa causa, patologia grave, impossibilidade de contratar financiamento de casa própria, etc.). 9- Apelo desprovido. (TRF3, AC 4721-92.2004.403.6118, Primeira Turma, Relator José Lunardelli, D.E. 04/09/2012). Com relação ao dano moral, é necessário fazer a devida distinção entre a ocorrência de um fato grave, que venha a ensejar reparação, pela existência de um sofrimento causado, de um mero descontentamento ao qual todos estão sujeitos, um simples desprazer do cotidiano. Nessa perspectiva, esclarecedores acórdãos do E. TRF3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES FRAUDADOS. ESTORNO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REEMBOLSO DAS TAXAS/TARIFAS DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES E JUROS. PREJUÍZO MATERIAL PARCIALMENTE RESSARCIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS MATERIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS NÃO

COMPROVADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I- Verifica-se que a ocorrência de fraude é matéria pacífica no tocante aos dezesseis cheques compensados/devolvidos na conta-corrente do apelante. Os documentos de fls. 62/68 comprovam que a CEF de fato estornou os valores debitados em face da apresentação dos títulos falsos. Todavia, as taxas de devolução de cheque, tarifas de excesso de limite e de cheque sem provisão, debitadas após cada devolução, sob as rubricas TAXA DEVOL, TAR EXCESS e CH S/ PROV, bem como os juros do cheque especial, estes rubricados como DEB. JUROS, não foram estornados. II- O prejuízo material não foi totalmente ressarcido, cabendo ao agente financeiro reembolsar ao autor todas as taxas, tarifas e juros debitados do saldo da conta-corrente em consequência da compensação dos cheques fraudados. O fato do saldo já se encontrar negativo antes da devolução dos títulos, não ilide tal responsabilidade, já que os extratos demonstram claramente que as taxas/tarifas foram cobradas em razão dessas devoluções, onerando ainda mais a utilização do limite do cheque especial e implicando a majoração dos juros cobrados. III- Diante do número de cheques falsos debitados em diferentes datas e do mesmo número de estornos procedidos, também em momentos diversos, intermediados, ainda, pela cobrança de uma série de tarifas e taxas, a análise dos referidos extratos mostra-se bastante minuciosa e complicada. Razoável admitir, portanto, que o emaranhando de informações pudesse gerar confusão e insegurança ao correntista a respeito da real devolução dos valores indevidamente compensados, mormente considerando tratar-se de pessoa idosa e hipossuficiente. Inocorrência de dano ou deslealdade processual a justificar a manutenção da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. IV- Caracterizado o dano material, ainda que em parte, decorrente da cobrança de taxas/tarifas e juros inerentes à compensação indevida de cheques fraudados, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar a parte recorrente, eis que, como prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua a legislação consumerista. V- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, por ser este imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. Embora a responsabilidade pelo dano moral também seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexo causal, o que não se extrai deste feito. VI- Apesar dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante, não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta. Os transtornos experimentados no campo material, ainda não reparados, merecem ressarcimento, porém se houve qualquer outro tipo de prejuízo, não foi este demonstrado. Não se vislumbra dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. Saliente-se, ademais, que a recorrida também foi vítima da fraude. VII- Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e condenar a Caixa Econômica Federal a reembolsar ao autor os valores debitados da sua conta-corrente sob as rubricas de TAXA DEVOL, TAR EXCESS, CH S/ PROV e DEB. JUROS, estritamente decorrentes da compensação indevida dos cheques fraudados, acrescidos de correção, desde a data do evento danoso (débito em conta), pela taxa SELIC (correção monetária e juros de mora). (TRF3, AC 4028-78.2007.403.6100, Segunda Turma, Relatora Cecília Mello, D.E. 07/12/2011). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ESTORNO DO VALOR NO MÊS POSTERIOR À COBRANÇA. DANO MATERIAL E MORAL INEXISTENTES. I. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. III. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que houve cobrança em duplicidade da parcela de número 01 (UM) cobrada nas faturas vencidas em 08.01.2004 e 08.05.2004 (fls. 17 e 22). IV. Entretanto, tal parcela, no valor de 19,90, foi estornada em 08.06.2004, ou seja, na fatura seguinte à cobrança em duplicidade, conforme se depreende do extrato mensal anexado pela instituição bancária às fls. 100, razão pela qual não há que se falar em dano material ou repetição de indébito como entendido pelo juízo a quo. V. Afastada a ocorrência do dano material há de se verificar se o fato de o autor ser impedido de efetuar sua compra por ter extrapolado o limite de seu cartão de crédito enseja dano moral indenizável. VI. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, e espontaneamente pela instituição bancária, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. VII. No caso em tela, no mês posterior a cobrança em duplicidade houve o estorno na fatura do autor, mesmo sem pedido administrativo. VIII. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. IX. Os elementos presentes nos autos indicam que houve mero aborrecimento que não se pode confundir com dano moral. X. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 22089-55.2005.403.6100, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, D.E. 08/03/2013). Os precedentes acima elencados encaixam-se perfeitamente no caso em questão: dizem respeito à inexistência de prejuízos materiais quando ocorre o ressarcimento tempestivo, pela via administrativa, de cobrança indevida, bem como da improcedência do pedido de dano moral quando os fatos discutidos são um mero dissabor cotidiano, um simples aborrecimento que não pode ser confundido com dano moral. No caso em tela, eventual cobrança indevida, ressarcida administrativamente tão somente 6 (seis) dias após o débito, sem gerar maiores prejuízos não é apta a gerar condenação ao pagamento de reparação por danos materiais, equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado, e muito menos capaz de acarretar indenização a título de dano moral. Nota-se que houve um acontecimento desagradável, mas inerente ao cotidiano, e reparado tempestivamente, sem gerar qualquer tipo de prejuízo à autora, seja da esfera material ou moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos realizados pela autora, quais sejam, declaração de inexistência do contrato de seguro, pagamento de danos materiais e indenização por danos morais. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85 do CPC. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA, Juiz Federal

**000051-28.2014.403.6005** - WAGNER LEONCIO PARDO BRAGA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de 48 horas, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0000280-85.2014.403.6005** - MARTINA MARTINEZ MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0000371-78.2014.403.6005** - ANTONIO PAES SOUZA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO PAES SOUZA contra a União, objetivando restituição do veículo Ford F1000, placas HQX 4588. Alega o autor que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) no momento da apreensão o veículo era conduzido por SILVIO HECTOR CRISTALDO GODOY, e este, sem sua anuência, veio até a região de fronteira e introduziu irregularmente mercadorias no país; c) o veículo foi apreendido sem a oitiva do proprietário, consequentemente, ofendido o contraditório e ampla defesa; d) ausência de culpa e responsabilidade e presença de boa-fé; e) veículo utilizado no transporte da família. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fl. 86). A União apresentou contestação (fls. 94/101), e juntou documentos (fls. 102/111). À fl. 118 afirmou que não tem outras provas a produzir. O autor impugnou a contestação (fls. 114), acrescentando aos fundamentos da inicial a alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade e afirmou que não pretende produzir novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O autor alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 2.891,70 - fl. 58) e o valor do veículo apreendido (R\$ 17.822,00 - fl. 53). No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Verifico que o sistema de SINIVEM (fls. 103/108) registrou diversas passagens de veículos do autor apreendido na região de fronteira, inclusive de Ponta Porã, conforme consulta ao sistema RENAVAN (fl. 102). Ademais, o condutor já teve apreendida o mesmo tipo de mercadorias - Pneus, conforme fl. 109. Some-se a isso, ainda, que o número de exemplares das mercadorias apreendidas (9 pneus) somado à atividade empresarial exercida pelo autor, que possui empresa individual cuja atividade secundária é exatamente o comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 111) demonstram nítido caráter comercial. Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). Quanto à responsabilidade do autor, é preciso registrar que o mesmo não estava presente no momento da apreensão, e que seu veículo estava na

posse de SILVIO HECTOR CRISTALDO GODOY, paraguaio, que não informou nada sobre as mercadorias à autoridade policial, como se observa à fl. 17. Afirma o autor estar de boa-fé, pois desconhecia que o veículo seria utilizado para importação irregular de produtos do Paraguai, uma vez que apenas deixou o veículo em oficina mecânica, juntando cópias de documentos datados de abril, maio, junho e julho de 2013 (fl. 36/44), antes, portanto, da apreensão. Ademais, não há nenhuma comprovação de que o condutor do veículo seja mecânico ou que o veículo tenha sido deixado em alguma mecânica cujo Silvio seja funcionário ou proprietário. Cumpre mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu, conforme apontado pelo autor. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2010) A contrário sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico as informações constantes no Sistema SINIVEM, a reincidência específica (pneus) e a empresa individual de peças novas de veículos automotores, afastam a presunção de boa-fé do autor. A comprovação do nexo causal não depende exclusivamente de uma prova documental como um instrumento de contrato com firma reconhecida, mas também dos elementos constantes nos autos, como ocorre no presente caso, especialmente quando se analisa argumentos costumeiramente utilizados nas centenas de apreensões de veículos na fronteira com o Paraguai pela prática de ilícitos aduaneiros. A regularidade do processo administrativo até o presente momento restou comprovada nos documentos anexados aos autos, inclusive com impugnação administrativa (fls. 26/30) e interposição de recurso (fls. 64/69), todas por meio de advogado, o que afasta qualquer alegação de afronta ao contraditório e ampla defesa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

**0000417-67.2014.403.6005 - ALISSON TAVARES ALEXANDRE (MS016169 - MONICA BAIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALISSON TAVARES ALEXANDRE contra o COREN, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais decorrentes de cobrança indevida. Afirma na exordial que foi cobrada ilegalmente por anuidade profissional relativa ao ano de 2011. Afirma que após ser cobrado administrativamente informou o réu do pagamento. Alega, ainda, que ocorreu instauração de processo ético-disciplinar e lançamento em dívida ativa. Em julho de 2013, após audiência, o processo ético-disciplinar por falta de pagamento de anuidade foi arquivado, pois comprovado o pagamento. Em 2014, o empregador do autor enviou, por meio do RH, uma notificação informando que a pendência com o COREN deveria ser solucionada, sob pena de suspensão das atividades laborais (fl. 27). À fl. 31 foi concedida a tutela antecipada. Às fls. 39/50 o COREN apresentou contestação afirmando, em síntese, que sempre alerta os profissionais a comprovar o pagamento junto ao conselho, em face da grande demanda. Além disso, alega ausência das condições da ação e inexistência de provas das alegações. Quanto à indenização, afirma inexistir os pressupostos legais, bem como, que o Juízo deve estar atendo em fixar valores razoáveis. As partes não requereram produção de novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o art. 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art. 186, CC). O pagamento da anuidade de 2011 restou comprovado (fl. 19). As cobranças indevidas restaram comprovadas, bem como, a audiência de processo ético-disciplinar decorrente do não pagamento da anuidade de 2011 (fls. 21/26). Da mesma forma, comprovada a advertência do empregador do autor, para que regularizasse a pendência financeira com o réu, sob pena de suspensão (fl. 27). A insistência da cobrança por parte do Réu, mesmo após a audiência do processo ético-disciplinar, bem como, a advertência do empregador, provocado pelo réu, e o próprio processo ético-disciplinar são fatos que sobressaem dos meros dissabores cotidianos. Desta forma, preenchidos os requisitos legais da responsabilidade civil, pois, caracterizado a (i) conduta ilícita do Réu ao cobrar indevidamente anuidade paga, bem como, (ii) o dano moral, conforme antes mencionado e o (iii) nexos de causalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido inicial e declaro inexistentes os débitos questionados pelo demandante e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 14/02/2014, data da advertência de fl. 27. Os cálculos devem atender ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001508-95.2014.403.6005 - SIDNEY RODRIGUES CIDADE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sidney Rodrigues Cidade, devidamente qualificado (fólias 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento jurisdicional para as seguintes providências: (a) - reconhecimento, como tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, dos períodos de trabalho, desempenhado na condição de gerente, para a empresa Auto Posto Paloma Ltda, quais sejam, de 06 de março de 1997 a 05 de março de 1999 (lembrando que, de 01.03.1996 a 05.03.1997 já havia sido reconhecido pela autarquia, conforme informado na exordial); de 01 de novembro de 1999 a 15 de dezembro de 2010, e 01 de outubro de 2011 a 05 de dezembro de 2012; (b) - a somatória do tempo de serviço especial, convertido para o comum, ao período de trabalho prestado pelo requerente às empresas Banco Bradesco S.A., qual seja, 15 de dezembro de 1975 a 18 de novembro de 1976, e 10 de março de 1977 a 16 de maio de 1988, bem como à Prefeitura Municipal de Antônio João, qual seja, 01 de janeiro de 1993 a 25 de janeiro de 1996; (c) - a condenação do INSS à implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo (04 de dezembro de 2012). A petição inicial veio instruída com documentos (fólias 15 a 73). Tendo sido regularmente citado, o INSS não ofertou defesa nos autos (certidão de fl. 78). À fl. 80, determinação de especificação de provas, pelas partes (fl. 80). Às fls. 82/85, o demandante apenas reitera as alegações anteriores e deixa de especificar provas. Às fls. 87/97-v, o INSS interveio no feito no estado em que se encontra, ocasião em que pleiteou a improcedência do pedido e também não especificou provas. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido alegadas preliminares, passo a conhecer, diretamente, do mérito da causa proposta. Do Mérito O autor deduziu, em juízo, pedido para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de serviço especial para o comum, e o cômputo deste período convertido aos demais períodos onde o requerente prestou serviço, também comum, a outros estabelecimentos. O pedido apresentado requer abordagem a respeito da existência de eventuais limitações à conversão do tempo de serviço especial para o comum (vice-versa), como também sobre a legislação vigente em cada um dos períodos nos quais o requerente prestou serviços sob condições especiais - o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002). Da Conversão do tempo de serviço especial para o comum (vice-versa). Limitações. A Lei Ordinária Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, como é do conhecimento geral, dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (artigo 1º). Na redação primária do seu artigo 57, 3º, referida lei admitia que o segurado, que tivesse desempenhado, alternadamente, atividade comum e também sujeita a condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, mediante a conversão dos períodos de trabalho prestados, viabilizando a sua soma dentro de um mesmo padrão de equivalência, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social: Artigo 57. 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência



estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.. Com o advento da Lei Ordinária Federal n.º 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.95), nova redação foi atribuída ao artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213/1991. Por força da modificação ocorrida, o dispositivo legal alterado (o artigo 57, da Lei 8.213/1991) não mais tornou possível a conversão, para especial, do tempo de atividade comum, passando a exigir, se a intenção do segurado fosse a obtenção de aposentadoria especial (benefício n.º 46), que todo o tempo de serviço fosse também especial. Porém, a operação reversa, ou seja, conversão do tempo especial para o comum, esta continuou sendo admitida ao obreiro, solicitante de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, que desenvolveu ambas as espécies de atividade: Artigo 57. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. ... 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.. Não satisfeito com as restrições impostas à concessão da aposentadoria especial, o Poder Executivo decidiu revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1.991, com a redação dada pela Lei Ordinária Federal 9.032, de 28 de abril de 1.995, para não mais admitir, em princípio, toda e qualquer forma de conversão do tempo de serviço (comum-especial e ou especial-comum). Essa providência foi inserida no artigo 28, da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1.998. Porém, em razão das pressões sociais, o Chefê do Poder Executivo federal acabou concordando com o acréscimo de uma norma de transição, no artigo 28, da 13ª edição do mesmo provimento provisório (MP 1663-13), reeditado em 27.08.98, ressaltando, com isso, a possibilidade de os segurados terem o tempo convertido, dependendo, porém, do período em que estivessem submetidos a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física: Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que seja prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O artigo 30, da Lei Ordinária Federal n.º 9.711, de 20 de novembro de 1.998, convalidou a Medida Provisória 1.663-14 (24.09.1998) e manteve a redação de seu artigo 28, transcrito acima. Contudo, muito embora a Lei 9.711 de 1.998 tenha convalidado os atos praticados com base naquela Medida Provisória (1663-14), deu causa a uma questão jurídica de difícil solução, pois, em seu artigo 28, passou a regulamentar a revogação de um dispositivo legal, o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1.991, que, em verdade, não foi retirado do mundo jurídico, pois a medida provisória não tratou da revogação daquele dispositivo da lei de benefícios da Previdência Social. Apenas previu o preceito transitório, posteriormente regulamentado pelo Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1.998: Artigo 1º. O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1.998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela.. Devido a esse embaraçoso contexto, a administração pública passou a veicular entendimento restritivo, consistente na possibilidade de efetivar a conversão, para comum, do tempo de serviço especial exercido somente até 28.05.98 e, ainda assim, condicionado à prova de implementação, por parte do segurado, do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria, entendimento este sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Averbação do Tempo de Serviço. Exercício em condições especiais. Enfermeira. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Existência de direito adquirido. Possibilidade. Recurso Especial. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (enfermeira) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28.05.1998. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; REsp. - Recurso Especial n.º 414.700 - S.C - processo n.º 2002.0016714-5; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima; data do julgamento: 16.05.2006; data da publicação: 16.05.2006. Em que pese a nobreza do órgão prolator da decisão transcrita, a sorte de entendimento veiculada não merece prevalecer, pois, a interpretação dos dispositivos legais, que conformam o ordenamento jurídico nacional, não deve ser feita por tiras, ou seja, isoladamente, mas de forma conglobante, com especial destaque para os princípios constitucionais, tais, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, o da prevalência das normas constitucionais e, especificamente falando no caso posto, os princípios da isonomia e da universalidade do custeio dos benefícios previdenciários. Não é o que se observa ocorrer, data vênua, na manifestação advinda do egrégio tribunal. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, ao modificar a redação do artigo 201, 1º, da Constituição Federal de 1.988, consignou ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltando, contudo, a adoção de critérios diversos para a concessão de aposentadoria aos beneficiários exercentes de atividades especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física. A ressalva feita decorreu da negociação travada pelo governo federal com os partidos políticos opositoristas, em função da qual acabou sendo retirada a expressão exclusivamente do texto originalmente proposto ao parágrafo 1º, do artigo 201, da Lei Magna. A manutenção da expressão subtraída implicaria no reconhecimento do direito à aposentadoria especial (benefício 46) somente aos trabalhadores que permanecessem no exercício de atividade prejudicial à saúde durante todo o período necessário à concessão do benefício. Ora, se a Constituição Federal, a Lei Maior de uma nação, a que devem se sujeitar as normas infraconstitucionais, expressamente determina a adoção de critérios distintos para o trabalhador que exerce atividade sujeita à condições especiais, não pode uma lei ordinária, de hierarquia inferior, portanto, dispor em sentido reverso, ou seja, igualando ao tempo de serviço comum o dia de trabalho desempenhado pelo obreiro em condições diferenciadas, mas em patamar inferior que não lhe permita usufruir de aposentadoria especial (benefício n.º 46). Em situações tais (tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria especial), ao segurado fica franqueado o acesso à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas mediante a consideração do tempo de serviço especial desempenhado, com base em critérios diferenciados, e isso em função da determinação advinda do próprio preceito constitucional. A sorte de solução



pronunciada não fica com o seu cabimento restrito somente ao período posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, pois, do contrário, no lapso temporal anterior, compreendido a partir de 28.05.1998 até a véspera da entrada em vigência da emenda mencionada, a incidência da regra de transição prevista no artigo 28, da Lei Ordinária Federal n.º 9.711 de 1.998, que convalidou, repita-se, a Medida Provisória 1.663-14 (24.09.1998), implicaria na criação de uma situação concreta de desigualdade desproporcional, qual seja, a possibilidade do tempo de serviço posterior a 28.05.1998 ser convertido a qualquer tempo, e sem a incidência de quaisquer exigências, enquanto que para o serviço prestado anteriormente a 28.05.1998, somente seria feita a conversão, se respeitados os limites impostos pela norma de transição. Disciplina jurídica dessa ordem acarretaria violação ao princípio da isonomia e também ao princípio da universalidade do custeio, pois o segurado da Previdência Social estaria sendo contemplado com prestação de valor inferior às contribuições vertidas ao erário, uma causa, pois, de enriquecimento ilícito. Enfim, sob qualquer ângulo em que se averigüe a questão, seja anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, portanto, sob a vigência da Lei Ordinária 9.711, ou mesmo posteriormente à referida emenda, a proibição de conversão do tempo de serviço contrasta com ordem normativa advinda do sistema jurídico, considerado na sua forma conglobada. Por esse motivo, no caso posto, entende o órgão jurisdicional ser cabível a conversão do tempo de serviço especial para o comum, sem quaisquer restrições. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial para o Comum A pretensão do autor, consistente na conversão do tempo de serviço especial para o comum, nos períodos mencionados na petição inicial, guarda correlação direta com a aposentadoria especial, muito embora não seja esta a espécie do benefício postulado. Tanto isso é verdade, que a matéria (a conversão de tempo de serviço) está prevista na Seção IV, da Lei Federal 8.213 de 1.991, que cuida, justamente, da aposentadoria especial. Assim sendo, verifica-se que a sorte do pedido deduzido está diretamente atrelada às modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), o que impõe a necessidade de se analisar, muito embora em breves linhas, as modificações nele ocorridas ao longo do tempo, para o perfeito enquadramento do pedido apresentado. Da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPSA aposentadoria especial, em sua essência, representa uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. 1. Enquanto espécie de benefício previdenciário, foi instituída pelo artigo 31, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Segundo dispunha o referido dispositivo legal, a fruição do benefício somente seria deferida ao segurado que contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.. O decreto do Poder Executivo aludido foi editado e tomou o número 53.831, de 25 de março de 1.964. Ao regulamentar a Lei 3.807 de 1.960, dispôs: Artigo 1º. A Aposentadoria Especial a que se refere o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, nos termos deste decreto. Artigo 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31 da citada lei.. Como se vê, o Decreto n.º 53.831/64 criou um Quadro Anexo estabelecendo a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos no trabalho e os serviços e atividades profissionais classificados como insalubres ou penosas, que passaram a ensejar a aposentadoria especial. Lei Federal 5.440 - A, de 23 de maio de 1.968. Posteriormente, adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A, de 23 de maio de 1.968 que dispôs, em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade.. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial passou a ser a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se o critério da idade. O novo Decreto do Poder Executivo referido na Lei 5.440 - A somente veio a ser editado em 10 de setembro de 1.968, e tomou o número 63.320, o qual, coerentemente com a nova lei, cujos termos veio a regulamentar, não mais se referiu à idade de 50 (cinquenta) anos. Entretanto, o artigo 7º, do novo decreto ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, aos segurados que até 22.05.1.968 hajam completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro Anexo àquele Decreto.. Lei Federal 5.890 de 08 de junho de 1.973. Por fim, nesse primeiro estágio do instituto, não se deve esquecer da Lei Federal 5.890, de 08 de junho de 1.973, a qual alterou o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, com a redação dada pela Lei Federal 5.440 - A, de 23.05.1.968, reduzindo o prazo de carência do benefício para sessenta contribuições. Assim estava redigido o artigo 9º, da Lei Federal 5.890: Artigo 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres, ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.. O Decreto do Poder Executivo, mencionado no novo dispositivo legal, é o de número 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, tudo a se resumir no seguinte: (a) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar nos termos do Decreto 53.831, de 25 de março de 1.964, desde que tenha 50 (cinquenta) anos de idade e o tempo de serviço previsto; (b) o segurado da Previdência Social pode se aposentar na forma do anexo do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que tenha o tempo de serviço previsto, independentemente da idade; (c) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar, pelo regime especial, mesmo que a atividade não esteja arrolada no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1.964, e no de nº 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que faça prova pericial de que a sua profissão é penosa, insalubre ou perigosa, independentemente de idade, hipótese esta que constitui criação do direito pretoriano.. 1 Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991. Esta realidade do instituto, onde pairava a presunção, jûris et de jure, de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e exigia para a concessão do benefício apenas a efetiva comprovação do desempenho de atividades laborais penosas, insalubres ou perigosas, foi mantida pela Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, cujo artigo 57 do referido diploma, em sua redação originária, expressamente dispunha: Artigo 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.. Por sua vez, o artigo 58 da mesma lei, também em sua redação originária, afirmava que a relação de atividades profissionais, prejudiciais ao trabalhador, seria objeto de lei específica, estabelecendo, em

seu artigo 152, o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua publicação, para que essa relação fosse submetida à apreciação do Congresso Nacional. Como nenhum projeto de lei foi apresentado nesse sentido, o Decreto 357, de 07 de dezembro de 1.991, que veio a regulamentar a Lei 8.213/91, estabeleceu, em seu artigo 295: para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24.01.1.979 e o anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física., sendo essa disciplina também mantida pelo artigo 292, do Decreto 611, de 21 de julho de 1.992, consoante entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais: Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Remessa Oficial. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1.995 é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.000.04.01.129171-0 - S.C; Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos; DJU 11.07.2.001. A Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1.995 Em 28 de abril de 1.995, a Lei Ordinária Federal 9.032 alterou o caput do artigo 57, da Lei 8.213/91 para não mais permitir, a partir daí, o reconhecimento do tempo especial simplesmente com base na presunção de exposição do segurado a agentes agressivos, pelo fato deste exercer uma determinada atividade enquadrada como penosa, perigosa ou insalubre na legislação previdenciária. Com isso, isto é, por força da nova lei, a concessão da aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a comprovação efetiva da sua exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de tempo fixado na lei. Entretanto, embora a nova redação do caput do artigo 57 tenha excluído a expressão conforme a categoria profissional, incluiu uma nova - conforme dispuser a lei. Dessa forma, e considerando que não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, as disposições do Anexo do Decreto 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo artigo 261, do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, que regulamentou as disposições da nova lei, isto é, a Lei Federal n. 9.032 de 1.995. Esta também é a colocação feita pela jurisprudência: Previdenciário e Processo Civil. Aposentadoria Especial. Motorista. Comprovação do exercício da atividade especial. Lei n. 9.032/95. Posterior regulamentação pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97. Período completado na vigência da legislação anterior. Desnecessidade de realização de perícia. A Lei n. 9.032/95 não excluiu a profissão de motorista do rol das atividades especiais. O período laborado pelo autor como motorista de ônibus antes do advento da Lei n. 9.032/95 não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. O período anterior, finalizado em 05/03/97, continuou a ser regido pela legislação anterior, eis que somente após o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que regulamentou a referida Lei 9.032/95, passou a ser exigida comprovação da existência de efetiva agressão à saúde do empregado, para fins de configuração da atividade especial.- in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n. 2004.01990013300; Segunda Turma Julgadora; Relatora Federal Neuza Maria Alves da Silva; data da decisão: 07.06.2006. Portanto, conforme acima ficou frisado, neste segundo período de evolução do instituto, verifica-se que a aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que era feito pelo preenchimento do formulário SB 40 por parte da empresa/empregador, ou seu preposto, onde eram, justamente, descritas detalhadamente as atividades do empregado e as condições em que prestou os seus serviços. A Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997 Por fim, o último estágio de alteração do benefício deu-se por intermédio da Lei Federal 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, a qual acrescentou ao artigo 58, da Lei 8.213/91, os quatro parágrafos existentes em sua redação atual. Passou-se a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 do mesmo diploma, o que é feito, nos dias de hoje, pelo preenchimento do formulário DSS 8.030 - Formulário de Informações sobre Atividades com exposição a Agentes Nocivos, o qual substituiu o SB 40 e DISES SE 5.235. Esta é a realidade do instituto da aposentadoria especial nos dias atuais, a qual pode ser assim sintetizada: (a) - de 05 de setembro de 1.960 até 28 de abril de 1.995. Este período compreende a promulgação da Lei Ordinária Federal 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (DOU de 05.09.1.960) que instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (posteriormente modificada pelas Leis 5.440 - A, de 23 de março de 1.968, e 5.890, de 08 de junho de 1.973), passa pelo advento da nova lei previdenciária, a Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua versão originária, e se estende até a véspera de entrada em vigor da Lei Federal 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995). Nesse período, pairava a presunção jùris et de jure de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo bastante para a concessão do benefício a comprovação do tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas; (b) - de 29 de abril de 1.995 até 10 de dezembro de 1.997. Este período engloba a entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995), até a véspera da vigência da Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997 (DOU de 11.12.1.997). Em meio a este período, a Lei Federal 9.032 atribuiu nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, passando a exigir do pretendente à aposentadoria especial não mais a simples comprovação de que exerceu atividade laboral considerada prejudicial à saúde ou integridade física, mas também a efetiva comprovação da exposição permanente, não ocasional, nem intermitente a referidas condições especiais, durante o período mínimo de tempo fixado na lei, mediante apresentação de formulário descritivo da atividade exercida, preenchido pela empresa. Nesse interregno, foi também editado o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1.997 (DOU de 06.03.1.997), o qual revogou, expressamente, em seu artigo 261, as disposições contidas nos anexos dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1.964 (DOU de 30.03.1.964) e 83.080, de 24 de janeiro de 1.979 (DOU de 29.01.1.979); (c) - de 11 de dezembro de 1.997 até os dias atuais. Esse período é marcado pela entrada em vigor da Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, a qual acrescentou ao artigo 58, da Lei 8.213/91, os quatro parágrafos existentes em sua atual redação, passando a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto (DSS - 8030, que substituiu os antigos SB 40 e DISES SE 5.235), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 do mesmo diploma. Nesse período ocorreu também a revogação do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, por parte do Decreto n. 3.048, de

06 de maio de 1.999 (DOU de 12.05.1.999), o qual vige até os dias atuais. Período Enquadramento Legal De 30/03/1.964 a 05/03/1.997 Anexos dos Decretos n. 53.831 de 25.03.64 (DOU de 30.03.64) e 83.080 de 24.01.79 (DOU de 29.01.1.979). De 06/03/1.997 a 11/05/1.999 Anexo IV, do Decreto n. 2.172 de 05.03.97 (DOU de 06.03.97), o qual revogou os Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79 (artigo 261) e também os Decretos ns. 357 de 07.12.1.991 e 611 de 21. 07.1.992. De 12.05.1.999 até os dias atuais Decreto n. 3.048 de 06.05.1.999 (DOU de 12.05.1.999), que revogou o Decreto 2.172/97. O caso presente No caso dos autos, o autor alega que trabalha há mais de quinze anos como gerente do Auto Posto Paloma Ltda. Ele aduz que o setor de trabalho do gerente de autoposto é predominantemente na pista de abastecimento, junto com o frentista. Segundo ele, seu setor de trabalho se situa na pista de abastecimento, tendo contato permanente, não ocasional nem intermitente com agentes químicos, além do que o gerente possui a função de inspecionar e verificar a qualidade do combustível, tendo ainda mais contato com substâncias insalubres. O suplicante também ressalta que efetuou seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, no dia 04.12.2012, mas seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição de 3 anos, 2 meses e 28 dias, sendo que o INSS somente reconheceu como atividade de risco o período de 01.03.1996 a 05.03.1997. O autor deu prova da existência de vínculos empregatícios diversos, com registro em carteira de trabalho e também perante a Previdência Social, alguns no desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Vejamos a situação dos vínculos em que o autor pede o reconhecimento da atividade especial exercida no Auto Posto Paloma Ltda. - 06.03.1997 a 05.03.1999, 01.11.1999 a 15.12.2010 e 01.10.2011 a 05.12.2012. No que concerne à especialidade da atividade de gerente de posto de gasolina, acolho o argumento da parte autora. O exercício da função de gerente pelo autor e a submissão dele a condições especiais de trabalho, nos períodos declinados na petição inicial, está demonstrado mediante a apresentação dos formulários encartados nas fls. 26 a 31, bem como no LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCA) de fls. 32/66, firmados pelo empregador, a declarar que o autor desempenhou tal atividade de forma habitual e permanente, no cargo de gerente, sendo que as atividades por ele exercidas foram assim descritas: abastecer veículos automotores e motocicletas, atender clientes na pista de abastecimento, liderar equipe de frentistas na pista de abastecimento, medir nível de tanque subterrâneo de combustível, coletar amostra de combustível para medir índices de qualidade, com exposição a fator de risco químico (hidrocarboneto aromático, benzeno, etilbenzeno, tolueno e xileno). Ademais, consta, à fl. 43, que as funções de frentista E de gerente estão sujeitas a: FONTE: bomba de combustível, mangueiras, bicos das mangueiras, bocal dos veículos, motores dos veículos durante medição de nível de óleo, boa de inspeção dos tanques subterrâneos para medir nível dos tanques e inspecionar qualidade do combustível através da coleta de amostras dos mesmos. TRAJETÓRIA: pelo ar. FORMA DE CONTATO: dermal através das mãos e braços, inalação de vapores devidos as condições de temperatura, pressão de vapor e ponto de fulgor dos combustíveis líquidos inflamáveis. LÍQUIDO INFLAMÁVEL: gasolina, diesel e álcool, óleo lubrificante, graxas. Ou seja, segundo o LTCAT, não somente o frentista era submetido a condições especiais de trabalho, mas também o empregado na condição de gerente. Os formulários e o LTCAT satisfazem os requisitos extrínsecos e intrínsecos para ser admitido como prova da especialidade da atividade exercida. O período laborado em atividade de gerente tem sido reconhecido pela jurisprudência como passível de conversão, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO A EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RISCO DE EXPLOÇÃO DE GLP. TRABALHO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. IRRELEVANTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. Na seqüência, a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Somente com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AC 0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015). 2. No caso dos autos, o PPP de fl. 62/64 confirma que o autor exercia suas atividades em área com risco de explosão de GLP e recebia adicional de periculosidade, motivo pelo qual deve ser confirmada a sentença. 3. O fato de o autor trabalhar na área administrativa em nada altera a solução da controvérsia, uma vez que, mutatis mutandis, A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível, sujeita-se o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, considerando área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e/ou periculosidade. Com efeito, a atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecida de natureza especial, conforme está disciplinado no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ensejando o direito ao cômputo qualificado (AC 0035999-90.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 (...)). 6. Apelação do autor não provida. (AC 00158361620084013800, JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2016.) (destaquei) Portanto, tendo o autor comprovado o desempenho de atividade especial, por intermédio de prova documental, de conteúdo cognitivo irrefutável, deve, inevitavelmente, ser acolhido o pedido, a fim de se determinar a conversão, para o tempo comum, do tempo de serviço especial desempenhado junto à empresa Auto Posto Paloma Ltda, quais sejam, de 06 de março de 1.997 a 05 de março de 1.999; de 01 de novembro de 1999 a 15 de dezembro de 2010, e 01 de outubro de 2011 a 05 de dezembro de 2012. Da Contemporaneidade dos documentos Em algumas ocasiões, pode ocorrer que os documentos exigidos por lei para comprovação das condições especiais de trabalho sejam emitidos em épocas diversas daquela na qual o segurado exerceu a atividade, seja porque o empregado não reclamou, no momento oportuno, dito documento, tendo deixado para tomar essa providência somente quando do seu desligamento do trabalho ou, ainda, em virtude de extravio do formulário originalmente emitido ou mesmo após a formulação de reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho especiais. Portanto, não há qualquer razão para que referidos documentos deixem de ser aceitos como verdadeiros pelo INSS, a quem, aliás, é sempre franqueada a prerrogativa de examinar o local onde é desenvolvida a atividade nociva, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. Tanto isso é verdade que a própria autarquia previdenciária editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 02 de junho de 1.998, cujo item 2.1.5, reconhece a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho

pretéritos: o formulário de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial, emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto, no caso de dúvida justificada quanto à sua autenticidade..Do fator de Conversão a ser aplicadoDe acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo n.º 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido.. Assim, no caso presente, como houve a dedução de precedente requerimento administrativo do benefício reivindicado na esfera judicial, impõe-se observar a regra vigente na data de sua realização - 04 de dezembro de 2012 (folha 98-verso) - qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, incidente ao caso presente, pois as atividades especiais desempenhadas pelo autor dão direito à fruição de aposentadoria especial (benefício 46) aos 25 anos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoTomando por base o fator de conversão 1,40, na medida em que as atividades especiais, desempenhadas pelo autor, dão direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o tempo total de labor do requerente nessas atividades (prejudiciais à sua saúde) é inferior ao limite mínimo exigido pela lei. Como se observa da memória de cálculo, acostada ao presente ato decisório, o tempo considerado especial, de acordo com a fundamentação exposta (empresa Auto Posto Paloma Ltda, quais sejam, de 01.03.1996 a 05.03.1997 - que já havia sido reconhecido pelo INSS como atividade de risco -; 06 de março de 1.997 a 05 de março de 1.999; de 01 de novembro de 1999 a 15 de dezembro de 2010, e 01 de outubro de 2011 a 05 de dezembro de 2012) corresponde a 19 (dezenove) anos, 3 meses e 25 dias. Não havendo, dessa maneira, nesta data, tempo suficiente para a implantação de aposentadoria especial, somente resta o enquadramento do caso presente à espécie de benefício reivindicada pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo serviço. Essa modalidade de aposentadoria (tempo de serviço) foi substituída pelo tempo de contribuição, por força do artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, que atribuiu nova redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1.988. Após esta ocorrência, isto é, em 16 de dezembro de 1.998, a concessão do benefício em questão (aposentadoria por tempo de contribuição) passou a ter que observar as regras de transição fixadas na referida emenda, isto é:(a) - para os segurados do RGPS que, até a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, as regras a serem observadas eram as disciplinadas na Lei Federal 8.213 de 1.991, em sua redação originária, a qual exigia: (a.1) - Prazo de Carência - 180 (cento e oitenta) contribuições - artigo 25, inciso II e (a.2) - Tempo de Serviço - 25 (vinte e cinco) anos, para o trabalhador do sexo feminino e 30 (trinta) anos, para o trabalhador do sexo masculino - artigo 52;(b) - para os segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 que não completaram o tempo de serviço exigido pela legislação vigente antes do advento da Emenda 20/98, a regra disciplinadora passou a ser o artigo 9º da referida emenda, caso não fosse feita a escolha pelas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com este dispositivo, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte maneira: (b.1) - Proventos Integrais (artigo 9º, caput e incisos I e II), com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, tempo de contribuição correspondente a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, mais um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição mínimo acima mencionado (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher); (b.2) - Proventos Proporcionais (artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b e II), com idade igual à exigida para os proventos integrais, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, mais o pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de contribuição (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher); (c) - para quem se filiou ao RGPS após a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), aplicam-se as novas regras, devendo o pretendente comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional, sem limite mínimo de idade. No caso presente, verifica-se que, em 15 de dezembro de 1.998, véspera da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20, o requerente contava com um tempo de contribuição que não lhe permitia usufruir de aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes da Lei Ordinária Federal 8.213/91, antes, portanto da referida Emenda 20.Dessa forma, como também levando em conta o fato de que o vínculo empregatício, perante a empresa Auto Posto Paloma Ltda, encontrava-se, de acordo com a tela atualizada do CNIS acostada, em aberto, em 28.01.2015 (data de emissão do referido CNIS), conta o autor com tempo de contribuição total correspondente a pelo menos 39 (trinta e nove) anos e 4 meses, na referida data. Tal marca leva à conclusão que, ao menos em princípio, a situação do requerente amolda-se à disciplina mencionada na letra (b.2) acima transcrita, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (artigo 9º, 1º, da EC 20/98), pois o tempo total de contribuição é suficiente para cobrir o pedágio exigido para aposentação com proventos integrais, que, no caso do autor, é cerca de 03 anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias (já que, em dezembro de 1998 ele possuía aproximadamente 19 anos, 3 meses e 25 dias de contribuições, ou seja, faltava cerca de 15 anos, 8 meses e 5 dias, para completar os 35 anos de contribuições exigidos por lei, sendo esse pedágio de 20% sobre os 15 anos, 8 meses e 5 dias faltantes, razão pela qual o pedágio é de 03 anos, 1 mês e 10 dias).O autor atingiu a idade mínima exigida pela regra de transição da Emenda 20, qual seja, 53 (cinquenta e três) anos, pois tendo ele nascido no dia 23 de junho de 1956 (folhas 16), conta, nos dias atuais, com 59 anos de vida completados. Portanto, na data desta sentença, contando o autor, segundo afirmado, com tempo de contribuição equivalente a pelo menos 39 (trinta e nove) anos e 4 (quatro) meses, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Da data de Início do BenefícioTendo em vista que os 38 anos, 1 mês e 10 dias de contribuições necessárias foram cumpridos em 28.06.2014 (pois, conforme dito acima, em 28.01.2015, o autor contava com 39 anos e 4 meses de contribuições), fixo como data de início do benefício 28.06.2014 (já que os 53 anos de idade foram completados em 23.06.2009).Da Antecipação da TutelaNada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pelo requerente contra o réu, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar eventuais valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar valores) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão.A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há

entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar:Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório.A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 21/05/2.002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária.Dessa forma, tendo o segurado dado prova de atendimento de todos os pressupostos legais, exigidos para a fruição do benefício que reivindica, impõe-se a sua imediata implantação, mesmo que não tenha havido prévio pedido de antecipação da tutela, a cargo do autor:Previdenciário. Rural. Aposentadoria por Idade. Prova documental e testemunhal. Suficientes. Descontinuidade da Atividade. Requisitos Satisfeitos. Período de Carência cumprido, Desnecessidade de Contribuições. Juros. Honorária. Tutela Antecipada. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c 462 do C.P.C, com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação de tutela de ofício, para a imediata implantação do benefício. - in Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível n.º 2.004.03.99.038036-4; Nona Turma Julgadora; Relatora Juíza Federal Marianina Galante; julgado em 27/01/2.005. (grifos nossos) Do DispositivoPosto isso, com arrimo nas razões expostas, julgo procedente a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - determinar seja feita a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo autor em atividades prejudiciais à sua saúde e tomando por base o fator de conversão 1,40, qual seja: empresa Auto Posto Paloma Ltda, quais sejam, de 06 de março de 1.997 a 05 de março de 1.999 (lembrando que, de 01.03.1996 a 05.03.1997 já havia sido reconhecido pela autarquia, conforme informado na exordial); de 01 de novembro de 1999 a 15 de dezembro de 2010, e 01 de outubro de 2011 a 05 de dezembro de 2012.; II - seja o tempo de serviço especial, convertido para o comum, adicionado aos demais períodos de serviço, também comuns, laborados pelo autor, nos seguintes estabelecimentos: Banco Bradesco S.A., qual seja, 15 de dezembro de 1975 a 18 de novembro de 1976, e 10 de março de 1977 a 16 de maio de 1988, bem como à Prefeitura Municipal de Antônio João, qual seja, 01 de janeiro de 1993 a 25 de janeiro de 1996;III - a implantação, a cargo do INSS e em favor do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor desta sentença, tomando por base o comando normativo advindo do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1.988, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998. Deverá ser computado, como data de início do benefício, o dia 28 de junho de 2014. Deverá o réu, outrossim, comprovar no processo a implantação da aposentadoria; IV - Condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da RMI apontada nesta sentença, qual seja, o dia 28.06.2014. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro;V - Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome do autor SIDNEY RODRIGUES CIDADEProcesso nº 0001508-95.2014.403.6005Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MSBenefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88NB 1527858089DIB 28.06.2014Condenação a) conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo autor em atividades prejudiciais à sua saúde e tomando por base o fator de conversão 1,40, qual seja: (a) - determinar seja feita a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo autor em atividades prejudiciais à sua saúde e tomando por base o fator de conversão 1,40, qual seja: empresa Auto Posto Paloma Ltda, quais sejam, de 06 de março de 1.997 a 05 de março de 1.999 (lembrando que, de 01.03.1996 a 05.03.1997 já havia sido reconhecido pela autarquia, conforme informado na exordial); de 01 de novembro de 1999 a 15 de dezembro de 2010, e 01 de outubro de 2011 a 05 de dezembro de 2012; b) seja o tempo de serviço especial, convertido para o comum, adicionado aos demais períodos de serviço, também comuns, laborados pelo autor, nos seguintes estabelecimentos: Banco Bradesco S.A., qual seja, 15 de dezembro de 1975 a 18 de novembro de 1976, e 10 de março de 1977 a 16 de maio de 1988, bem como à Prefeitura Municipal de Antônio João, qual seja, 01 de janeiro de 1993 a 25 de janeiro de 1996;;c) - implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação quanto ao inteiro teor desta sentença; d) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 28.06.2014, acrescido de correção monetária e juros; e) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 15 de abril de 2016. Diogo Ricardo Góes OliveiraJuiz Federal

**0001760-98.2014.403.6005** - ROSENILDA PADILHA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001852-76.2014.403.6005** - CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor, ocupante do cargo de Técnico do MPU - Ministério Público da União - Apoio Técnico-Administrativo/Administração, desde 17.07.2012, pretende a participação no Concurso de remoção de Servidores do MPU previsto no Edital SG/MPU N.º 12/2014, publicado em 25.09.2014. A autora alega, em síntese, que foi nomeada, em 03/07/2012, encontrando-se lotada em Ponta Porã/MS. Aduz que obteve aprovação no 6º Concurso para Servidores do MPU, sendo uma das primeiras colocadas na fila da remoção para o Município de Campo Grande/MS. Afirma que foi impedida de participar do concurso de remoção supramencionado ante a previsão no edital em comento ter limitado a participação apenas aos servidores que entraram em exercício no atual cargo efetivo até 10/10/2011. Desta maneira, acaso não houvesse preenchimento de vaga no certame de remoção em tela, referida vaga seria disponibilizada para futuro servidor, aprovado no 7º Concurso para Servidores do MPU. A demandante, em exercício no cargo há 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 08 (oito) dias, requer possa concorrer às vagas correspondentes ao seu cargo previstas no edital supramencionado. Subsidiariamente, pleiteia sua lotação em unidade administrativa do MPU localizada em Campo Grande/MS, em vaga disponível após o concurso de remoção, antes que a possível vaga seja preenchida por futuro servidor aprovado no último concurso vigente (7º Concurso). Argumenta na inicial que está impossibilitada de participar do concurso de remoção em comento, uma vez que o artigo 28, 1º, da Lei n.º 11.415/2006 exige o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício para a participação em qualquer concurso de remoção. Defende que, ao estabelecer o referido pedagógico como condicionante à remoção pretendida, a Administração desobedece aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, antiguidade e isonomia, norteadores do ato administrativo. Isso porque, de acordo com o item 5.8 do Edital SG/MPU 12/2014, o deslocamento do servidor removido deve ocorrer após 5 (cinco) dias de exercício do novo servidor, do que se denota a observância à continuidade da prestação dos serviços públicos e a desnecessidade do cumprimento do pedagógico em questão. Além disso, tal restrição beneficiará novos servidores em detrimento de outros já em exercício na instituição. Ressalta que, é ilegal a preterição de servidor melhor colocado em face daquele em posterior colocação no mesmo concurso, muito mais gravosa é a preterição daquele aprovado em concurso anterior por aquele que nem sequer foi nomeado. Também destaca que, tanto é verdade que não há prejuízo algum para a Administração no deslocamento de seus servidores antes do lapso de três anos, que a própria Procuradoria Geral da República já relativizou tal critério temporal no caso de remoção por permuta realizada no mesmo ramo do MPU e Estado da Federação, conforme Portaria 424, de 05 de julho de 2013, em seu art. 12, 4º. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/52. Às fls. 57/59, decisão que concedeu liminarmente a antecipação de tutela, contra o que a União interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 69/79), o qual restou improvido (apenso). Contestação, às fls. 82/89. Impugnação à contestação (fls. 130/144). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que a autora ingressou com o feito em 26.09.2014, com pedido de participar no concurso de remoção de servidores do MPU, aberto através do Edital SG/MPU N.º 12, de 24.09.2014, tendo por fundamento a ilegalidade da exigência de três anos para participar de concurso de remoção promovido pelo MPU. Consoante assinalado na decisão de fls. 57/59, a controvérsia cinge-se ao fato da parte autora não possuir três anos de exercício no cargo de Técnico do MPU - Ministério Público da União - Apoio Técnico-Administrativo/Administração, o que impede sua participação no certame de remoção em debate. Conforme estabelecido no art. 28, II, 1º, da Lei nº 11.415/2006, o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotada, não poderá participar antes de ter cumprido o exercício na lotação inicial por três anos. Há, portanto, dispositivo legal vigente vedando a participação de remoção de todo e qualquer servidor com menos de 3 anos na lotação. Verifico que referida norma limitadora pretende tutelar o Interesse Público, razão pela qual, o interesse privado e individual do autor não deve prevalecer sob o argumento de violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido, verifico que a quebra da isonomia decorrente de decisão judicial individual, que autoriza candidatos à remoção que não preenchem os requisitos legais a participarem da mesma, inevitavelmente acarreta prejuízo aos demais servidores que também não preenchem os requisitos legais, porém não obtiveram decisões judiciais individuais. Isso, aliás, foi alegado e comprovado pela União, como se observa no trecho de fls. 105 e 107. O juízo, sob fundamento isonômico, criou desigualdade ainda maior, o que configura verdadeiro impacto desproporcional sobre os servidores que não tiveram a oportunidade de participar de predito concurso, por não terem completado os 03 anos de efetivo exercício (e não recorrerem a via judicial). É de se destacar, a título de ilustração, que, nos autos n. 0013133-78.2013.403.6000 (liminar indeferida), o servidor Hewandro Volpato de Souza não teve a 'sorte' da autora, razão pela qual estando em situação idêntica não pôde participar do concurso de remoção. Tanto é que o legislador ao editar a Lei nº 8.122/1990 - posteriormente à CF/1988 - não trouxe, quando da previsão da remoção em decorrência de processos seletivos, o critério da antiguidade, ora invocado com base no inc. IV do art. 37 citado, como determinante da movimentação, delegando, ao direito de todos os servidores participar do concurso de remoção (o que só é viável em ação coletiva) ou não se concede predito direito a nenhum deles. Ou seja, não é isonômico, nem razoável destinar a vaga pleiteada pela autora a ela, sem analisar sua precedência em relação aos demais candidatos em situação idêntica. Portanto, ao contrário da tese esposada pela autora, a participação dela no concurso de remoção viola o princípio da isonomia em relação aos demais servidores que ainda não possuem os três anos de exercício e, conseqüentemente, estão legalmente impedidos de concorrer a uma das vagas da remoção. 3- DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente concedida. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002132-47.2014.403.6005 - RAMONA DELGADO F ALVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0000343-76.2015.403.6005** - MANUEL DE JESUS MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora não juntou o comprovante de residência atualizado. Intime-se novamente para que cumpra o determinado a fl.64, no prazo de cinco dias.

**0000484-95.2015.403.6005** - SAMUEL CARVALHO NOJOZA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.

**0000756-89.2015.403.6005** - JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000781-05.2015.403.6005** - WANDERLEI ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000967-28.2015.403.6005** - LUIS FERNANDO BIRCK DURIGON(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.

**0001034-90.2015.403.6005** - ISABEL BARBOSA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

**0001036-60.2015.403.6005** - DIONISIO LEANDRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

**0001472-19.2015.403.6005** - CRISLAINE AGUERO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001521-60.2015.403.6005** - ORAIDES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

**0001527-67.2015.403.6005** - LUIZ DO AMARAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias

**0001572-71.2015.403.6005** - FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001875-85.2015.403.6005** - WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001979-77.2015.403.6005** - APARECIDO SERGIO DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de 48 horas, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0002032-58.2015.403.6005** - SERGIO SALABARRIETO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002051-64.2015.403.6005** - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002431-87.2015.403.6005** - GEOVANE APARECIDO FRANCO VALIM(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002478-61.2015.403.6005** - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002710-73.2015.403.6005** - RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000543-58.2016.403.6002** - VICTOR HUGO VADORA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que o autor seja imediatamente reintegrado às Forças Armadas em ação anulatória de ato administrativo cumulado com reintegração, reforma militar. Alega que sofreu um acidente em 17/09/2009, no qual lesionou o joelho. Em 2014 foi submetido a procedimento cirúrgico de vídeo artroscopia. Em 2015 exame de ressonância confirma encurtamento do menisco e evolução para condropatia. Afirma ainda que em 16/07/2015 foi licenciado das Forças Armadas por ter sido considerado apto na inspeção de saúde. A ação foi distribuída em 16/02/2016. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000188-39.2016.403.6005** - JOSIMAR DA SILVA TAVARES - ME X JOSIMAR DA SILVA TAVARES(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.



**000486-31.2016.403.6005** - GABRIEL SOUZA NOGUEIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001065-76.2016.403.6005** - VALTER LUIS FIUZA X THALITA MESQUITA FIUZA X GISELLY JOSEFA DOS SANTOS MOLINA X JONATHAN BUTZHI ANDRADE X JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X SARA SUSAN ZUZIMOLINA DA SILVA X ALEXANDRE VASCONCELOS DE BARROS X ALINE PARETZIS MOUGENOT X EDUARDO DA SILVA ARAUJO X ALEX FABIANO PEREIRA E SILVA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X DIR. DEP. PLANEJ. E REG./PROF. DE SAUDE - COORD. PROJ. MAIS MEDICOS

Baixo os autos em diligência. Verifico que o réu indicado não possui legitimidade passiva para a causa, motivo pelo qual determino a intimação dos autores para regularizar o polo passivo da presente demanda, excluindo-se o DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SGTES/MS), na pessoa do Sr. HEIDER AURÉLIO PINTO, SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE e do COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL (legitimados passivos para a ação de mandado de segurança e não para ação ordinária), para incluir a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Com a emenda, enviem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000243-24.2015.403.6005** - ASSUNCAO MORENO CAVALCANTE DA SILVA(MS018499 - NURYA PENHA MALHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Diligências. Verifico que o INSS apontou preliminar e falta de comprovação dos fatos alegados. Verifico, ainda, que a autora requer na inicial a produção de prova testemunhal. Desta forma, intime-se novamente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 24: manifestar-se sobre a contestação e especificar provas. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001288-63.2015.403.6005** - SOLANGE ROSA DE ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à audiência do dia 05/04/2016 no prazo de cinco dias.

**0000717-58.2016.403.6005** - MURILO TULIO MARQUES(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X DEISE SANDES TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000069-15.2015.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Indefiro a impugnação feita pela CEF às fls. 52/56. No próprio laudo do Engenheiro Civil contratado pela CEF (fl. 55) verifica-se que foi arbitrado como valor mínimo admissível R\$ 45.870,54 e como valor máximo R\$ 62.060,14. Ou seja, o valor estipulado pelo Oficial de Justiça (R\$ 50.000,00) não está fora dos limites que constam no laudo trazido pela exequente. Além do mais, o laudo do Oficial de Justiça foi elaborado com isenção, distanciamento equânime entre as partes e guarda a presunção de veracidade de que gozam os atos realizados por agentes públicos em geral, motivo pelo qual deve ser prestigiado nos autos. Intime-se. Após, conclusos para designação das praças.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002321-25.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EUGENIO BENITO PENZO

Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

**000006-53.2016.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA

Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2014 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 05/13.À fl. 26, o exequente noticiou a quitação da dívida.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 26, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Solicite-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS a devolução da Carta Precatória registrada sob o nº 0002720-93.2015.8.12.0004.Com o trânsito em julgado e com a devolução da referida CP, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 05 de maio de 2016.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO ENDEREÇADO À 1ª VARA DA COMARCA DE AMAMBAI, para solicitação da devolução da CP registrada sob o nº 0002720-93.2015.8.12.0

#### **Expediente N° 3918**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001285-45.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVARO PEREIRA

Verifico que a assinatura do aviso de recebimento (fl.34) não corresponde à assinatura do réu no contrato de fl.10v. Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000150-66.2012.403.6005** - HELIA RUDY MATOZO VERON(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 190/191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000355-95.2012.403.6005** - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intimem-se os réus, por carta precatória, para ciência da audiência designada e para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que a apuração do quantum devido, em caso de procedência da ação, será feito na fase de liquidação de sentença, nos termos do art.491, II, do novo CPC.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 106/2016-SD endereçada ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande-MS, para intimação de:Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do MS - AGESUL, na pessoa de seu representante legal, com endereço no Parque dos Poderes, Bloco 14, em Campo Grande-MS;Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Afonso Pena, nº 2.836, Ed. Dolor de Andrade, 4ª andar, Centro, Campo Grande/MS; e Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu representante legal, com endereço no Parque dos Poderes, Bloco IV, em Campo Grande-MS.Partes: Edivaldo Matoso Rodrigues e outros X Estado do Mato Grosso do Sul e outros.

**0000601-91.2012.403.6005** - QUITERIA EVARISTO DA SILVA SOBRAL(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0001184-76.2012.403.6005** - ASSIS TAIRONE ATAIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar no prazo de cinco dias

**0000285-44.2013.403.6005** - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fl.210.

**0000444-84.2013.403.6005** - OLIMPIO IVAN PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0001956-05.2013.403.6005** - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Vistos em Diligências. Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 10 dias, informar os dados de todos os contratos de financiamento rural ativos entre os anos de 2005 e 2009 em que Vitor Pezzarico e/ou Jaime Pezzarico figurem como titulares, bem como apresentar discriminação do pagamento das parcelas dos referidos contratos, no período de 2005 a 2009, em atenção ao dever de cooperação imposta pelo novo CPC. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0002280-92.2013.403.6005** - ALICE FERNANDES GONCALVES OVELAR X WILLIAN OSTELAR FERNANDES OVELAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por ALICE FERNANDES GONÇALVES OVELAR e WILLIAN OSTELAR FERNANDES OVELAR contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais. Afirmo na exordial (fls. 02/08) que: a) realizaram, desde o ano de 2010, quatro contratos de empréstimo, na modalidade penhor, junto à Caixa Econômica Federal (16.09.2010, contrato 0886.213.00005490-1, um colar de ouro, contendo diamantes, preço de avaliação R\$ 1.250,00, valor do empréstimo R\$ 1.060,47; 16.09.2010, contrato 0886.2013.00005490-1, uma pulseira de ouro com diamantes, preço de avaliação R\$ 1.924,00, valor do empréstimo R\$ 287,58; 03.05.2011, contrato 0886.213.00006183-5, 1 anel, 4 brincos, 1 colar, 3 pendentes, sendo de ouro branco, ouro, ouro baixo, com diamantes, valor da avaliação R\$ 850,00, valor do empréstimo R\$ 504,76; 05.06.2012, contrato 0886.213.00006922-4, 1 colar, 1 pendente de ouro, ouro baixo com resíduo de cobre, valor da avaliação R\$ 982,00, valor do empréstimo R\$ 981,14), totalizando R\$ 3.133,95 em empréstimos. Conforme a avaliação do valor das joias, o valor penhorado foi de R\$ 5.006,00; b) Pagavam mensalmente os juros devidos, 5% do valor dos contratos; c) nos meses de maio e junho de 2013, não realizaram os pagamentos na data devida, permanecendo inadimplentes pelo período de 2 (dois) meses; d) em julho de 2013, Alice se dirigiu à agência bancária para efetuar o pagamento da dívida em atraso quando foi comunicada que eu as peças já haviam sido leiloadas, sem receber qualquer notificação acerca do leilão de suas joias; e) presumem que as joias foram vendidas pelo valor de R\$ 5.046,24 (para chegar a tal valor, consideraram o fato de receberem como reembolso R\$ 1.732,29, e que a dívida total era de R\$ 3.313,95), mas o valor real das mesmas seria R\$ 28.298,50, considerando a cotação do ouro em R\$ 280,00 por 1 (um) grama, logo, sofreu um prejuízo no valor de R\$ 23.252,26 com o leilão das joias; f) pede a condenação da CEF ao pagamento R\$ 23.252,26, a título de danos materiais. Tal valor corresponde à diferença entre o valor real das joias e o valor pelo qual as mesmas foram leiloadas. Juntou documentos às fls. 09/53. Decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu à fl. 56. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 60/71), na qual alega não haver qualquer obrigação da Caixa em comunicar os clientes da realização do leilão, uma vez que, quando da contratação do empréstimo, a garantia fica à disposição da CEF para que seja leiloadas caso ocorra atraso superior a 30 dias no pagamento das parcelas, para fins de quitação do débito e que os clientes tomam ciência de tais condições no ato da contratação. Tal hipótese encontra-se expressamente prevista em contrato. A ré alega que os contratos ativos em nome dos autores eram os seguintes: 0886.213.00005490-1 (um colar e pulseira de ouro com diamantes, valor da avaliação R\$ 1.250,00, valor do empréstimo R\$ 1.060,47); 0886.213.00006183-5 (9 joias: 1 anel, 4 brincos, 1 colar, 3 pendentes, sendo de ouro branco, ouro, ouro baixo, com diamantes, valor da avaliação R\$ 595,00, e não R\$ 850,00 como alegam os autores, valor do empréstimo R\$ 504,76) e 0886.213.00006922-4 (1 colar, 1 pendente de ouro, ouro baixo com resíduo de cobre, valor da avaliação R\$ 982,00, valor do empréstimo R\$ 981,14). Ademais, contesta o valor de mercado apresentado pelos autores - supostamente o valor real dos bens - pelo fato de terem considerado as joias como se fossem integralmente de ouro (com preço de R\$ 280,00 o grama). Afirmo que o ouro utilizado para confecção de joias não apresenta 100% de pureza, sendo misturado ao metal prata, pois caso contrário, tais peças seriam riscadas profundamente devido a elevada maciez do ouro. Alega ainda que as peças empenhadas no contrato 0886.213.00006183-5 apresentavam ouro baixo e as peças empenhadas no contrato 0886.213.00006922-4 apresentavam ouro baixo e resíduos de cobre. Juntou documentos (fls. 72/82). O autor impugnou a contestação (fls. 89/91), apresentando os mesmos fundamentos da inicial. É a síntese

do necessário. Fundamento e decido. Com relação ao mérito, dispõe o art. 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art. 186, CC). Cuida-se aqui de responsabilidade contratual da CEF, vez que os autores eram titulares de empréstimos bancários, na modalidade penhor na referida instituição financeira. Convém esclarecer que, de acordo com o Art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade contratual das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva, ex vi, do Art. 14 do CDC. Do que se conclui que tais instituições deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, valendo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ). A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art. 14, 3º, do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que os autores contraíram empréstimos bancários junto à Caixa Econômica Federal, na modalidade penhor, onde as jóias são dadas em garantia do pagamento. Em tal modalidade, há a previsão expressa em contrato que, em caso de inadimplência por um prazo superior a 30 (trinta) dias, os bens dados em garantia podem ir a leilão - independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial (fl.81) - e o valor da venda dos bens será usado para a quitação do débito, ocorrendo a liquidação do contrato. Eventual saldo restante é devolvido ao titular do empréstimo (cláusulas gerais do contrato de penhor, fls. 78-82). Os autores afirmam que permaneceram inadimplentes por dois meses (maio e julho de 2013) e que, no início de julho de 2013, ao procurarem a Caixa para regularizarem tais pendências, foram informados que seus bens tinham sido leiloados. Alegam que deveriam ser notificados da realização do leilão, e que isso não ocorreu. A ré alega que não há obrigatoriedade de notificação da realização do leilão, uma vez que existe cláusula expressa em contrato neste sentido, e que os autores tinham ciência de tal possibilidade caso houvesse inadimplência, logo, o procedimento adotado pela Caixa não apresenta qualquer irregularidade. Quanto à necessidade ou não acerca da notificação de realização do leilão, já se manifestou o E. TRF3ª Região no seguinte sentido: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. LEILÃO. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Não se verifica a nulidade do leilão se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, que após vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada a executar o contrato e promover a venda amigável do bem dado em garantia, independentemente de notificação. 2. Não se vislumbra ofensa ao art. 51, inciso IV, da Lei de Defesa do Consumidor, por não se tratar de obrigação iníqua, abusiva ou que ponha o consumidor em desvantagem exagerada e, muito menos, incompatível com sua boa-fé ou equidade, já que vencido o ajuste e não pago, o mesmo deve necessariamente se submeter à execução, conforme prevê o art. 1.433, inciso IV, do Código Civil, que nada menciona acerca da obrigatoriedade de notificação para este fim. 3 - Apelo da autoria improvido. (TRF3, AC 0012311-08.2003.403.6108, Segunda Turma, Relator Roberto Jeuken, D.E. 20/05/2010). Mesmo entendimento já foi manifestado pelo E. TRF2ª Região: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INDIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DO LEILÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas em face de proferida em ação comum, pelo rito ordinário, objetivando decisão judicial que imponha à ré que (i) se abstenha de realizar a licitação de jóias conferidas em garantia em contrato de penhor ou, em caso de realização da licitação e impossibilidade de restituição das jóias, (ii) a condenação da ré a indenizá-lo pelo valor delas atualizado, bem como o recebimento de indenização por danos morais. 2. A r. sentença anulou os leilões referentes aos contratos de penhor, assegurando-se a renovação do contrato em favor do autor e determinou o retorno das jóias licitadas para figurar como garantia dos respectivos contratos. 3. Não tem razão o autor ao sustentar que a ré agiu ilícitamente ao levar seu bens a leilão antes do vencimento dos contratos de penhor, vez que os contratos incluídos na licitação realizada em 02/12/2005 encontravam-se vencidos desde 18/10/2005 e aqueles cujas garantias foram vendidas estavam vencidos desde 10/04/2005, sem que o autor sequer tivesse comparecido na Caixa para resgate de suas jóias. 4. Consoante previsão contratual, Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do (s) objetos(s) dados (s) em garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Assim, a Caixa, em observância ao que restou acordado entre as partes e, diante da flagrante inadimplência do autor, incluiu as jóias em venda pública. Frise-se que o demandante tinha ciência de que, após o decurso do prazo, as suas jóias seriam leiloadas, caso não houvesse renovação ou resgate do contrato. 5. Ainda, de acordo com o contrato firmado, verifica-se a possibilidade de alienação dos bens dados em garantia, independentemente de qualquer notificação ao contratante, após decorridos trinta dias do vencimento do prazo. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. Assim, diante da comprovação da inadimplência do autor, bem como da sua ciência acerca da iminência da licitação, não se afigura ilícita a conduta da CEF de colocar as jóias à venda, inexistindo qualquer responsabilidade da ré. 7. Apelação da CEF provida. Apelação do autor improvida. (TRF2, AC 200551010267033, Sexta Turma Especializada, Relatora Carmen Silvia Lima de Arruda, D.E. 26/09/2014). Os autores afirmam, ainda, que sofreram prejuízos materiais decorrentes do leilão das jóias, pois o valor de mercado destas, em sua visão era de R\$ 28.298,50 caso considerem a grama do ouro cotada em R\$ 280,00, mas não fazem qualquer prova de tal valor, sendo este encontrado apenas multiplicando o suposto peso das jóias dadas em garantia pelo valor do grama do ouro. Afirmam que sofreram danos materiais no valor de R\$ 23.252,26 (diferença entre o suposto valor de mercado das jóias e o valor pelo qual foram leiloadas - supostamente R\$5.046,24). A ré, contestando o valor atribuído pelos autores aos bens dados em garantia juntou o laudo de avaliação das jóias, realizado quando da celebração dos contratos (fls.73-77); o valor de avaliação de todas as peças penhoradas pelos autores, conforme discriminados nos contratos é de R\$ 2.827,00. A diferença entre o valor apresentado pelos requerentes (sem qualquer comprovação, resultante apenas de uma simples operação aritmética) ocorre pelo fato de que os autores consideraram tão somente o peso das jóias e multiplicaram pela cotação do ouro, como se todas as peças fossem 100% de ouro puro, o que não é o caso, pois as peças apresentam em sua composição diamantes, ouro baixo e resíduos de cobre, logo, não há como considerar válido o cálculo apresentado pelos autores, pois não corresponde à realidade. Afirma a Caixa econômica Federal, por fim, que não há que se falar na existência de dano material, uma vez que

não há qualquer ilegalidade no procedimento da realização do leilão, e que o valor de mercado apresentado pelos autores não corresponde à realidade dos fatos. Quanto ao pedido de dano material, pleiteado em virtude do valor pelo qual as joias foram leiloadas, já se manifestou o E. TRF4ª Região da seguinte forma: ADMINISTRATIVO. CONTRATO PIGNORATÍCIO. JOIAS LEVADAS À LEILÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DOS ENCARGOS. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. O contrato de penhor firmado entre autora e ré dispunha sobre a não necessidade de qualquer tipo de notificação para a execução do contrato, de forma que a avaliação dos bens, se julgada pela autora com valores menores que o de mercado, deveria ser contestada junto à requerida antes da assinatura do termo de adesão ao contrato. O vencimento do referido contrato se deu em 30/08/2004, sendo que as jóias só foram levadas à leilão em 18/11/2004, tempo esse suficiente para que a parte autora procedesse à quitação dos encargos a fim de impedir a sua realização. Os fatos geraram aborrecimentos, incapazes, no entanto, de serem alçados ao patamar do dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto. Para alcançar a indenização pretendida deveria a demandante comprovar que foi atingida em seu foro íntimo, tendo sofrido constrangimento ou humilhação em decorrência dos fatos. Apelação improvida. (TRF4, AC 200570000187458, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 21/10/2009). Os precedentes acima elencados encaixam-se perfeitamente no caso em questão: dizem respeito à desnecessidade de notificação acerca da realização do leilão dos bens dados em garantia, bem como pela inexistência de prejuízo material quando os bens são leiloados por valores compatíveis aos da avaliação. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora, de condenação por danos morais, uma vez que está configurada a existência de qualquer dano material causado pela ré. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85 do CPC. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

**0002405-60.2013.403.6005 - PEDRO ESPINDOLA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pedro Espindola, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento jurisdicional para as seguintes providências: (a) - reconhecimento, como tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, dos períodos de trabalho, desempenhado na condição de motorista de caminhão e a respectiva averbação junto ao INSS; (b) - a condenação do INSS à implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do indeferimento do requerimento administrativo (09 de agosto de 2012). A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 18 a 92). Tendo sido regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/115 e juntou documentos fls. 116/118. À fl. 121, determinação de produção de prova testemunhal e de depoimento do autor. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 09.08.2012 (fl. 118), de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 09.08.2007. Do Mérito O autor deduziu, em juízo, pedido para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de serviço especial para o comum, e o cômputo deste período convertido aos demais períodos onde o requerente prestou serviço, também comum, a outros estabelecimentos. O pedido apresentado requer abordagem a respeito da existência de eventuais limitações à conversão do tempo de serviço especial para o comum (vice-versa), como também sobre a legislação vigente em cada um dos períodos nos quais o requerente prestou serviços sob condições especiais - o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002). Da Conversão do tempo de serviço especial para o comum (vice-versa). Limitações. A Lei Ordinária Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, como é do conhecimento geral, dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (artigo 1º). Na redação primária do seu artigo 57, 3º, referida lei admitia que o segurado, que tivesse desempenhado, alternadamente, atividade comum e também sujeita a condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, mediante a conversão dos períodos de trabalho prestados, viabilizando a sua soma dentro de um mesmo padrão de equivalência, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social: Artigo 57. 3º - O tempo de serviço exercido

alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.. Com o advento da Lei Ordinária Federal n.º 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.95), nova redação foi atribuída ao artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213/1991. Por força da modificação ocorrida, o dispositivo legal alterado (o artigo 57, da Lei 8.213/1991) não mais tornou possível a conversão, para especial, do tempo de atividade comum, passando a exigir, se a intenção do segurado fosse a obtenção de aposentadoria especial (benefício n.º 46), que todo o tempo de serviço fosse também especial. Porém, a operação reversa, ou seja, conversão do tempo especial para o comum, esta continuou sendo admitida ao obreiro, solicitante de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, que desenvolveu ambas as espécies de atividade: Artigo 57. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. ... 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.. Não satisfeito com as restrições impostas à concessão da aposentadoria especial, o Poder Executivo decidiu revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1.991, com a redação dada pela Lei Ordinária Federal 9.032, de 28 de abril de 1.995, para não mais admitir, em princípio, toda e qualquer forma de conversão do tempo de serviço (comum-especial e ou especial-comum). Essa providência foi inserida no artigo 28, da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1.998. Porém, em razão das pressões sociais, o Chefê do Poder Executivo federal acabou concordando com o acréscimo de uma norma de transição, no artigo 28, da 13ª edição do mesmo provimento provisório (MP 1663-13), reeditado em 27.08.98, ressaltando, com isso, a possibilidade de os segurados terem o tempo convertido, dependendo, porém, do período em que estivessem submetidos a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física: Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que seja prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O artigo 30, da Lei Ordinária Federal n.º 9.711, de 20 de novembro de 1.998, convalidou a Medida Provisória 1.663-14 (24.09.1998) e manteve a redação de seu artigo 28, transcrito acima. Contudo, muito embora a Lei 9.711 de 1.998 tenha convalidado os atos praticados com base naquela Medida Provisória (1663-14), deu causa a uma questão jurídica de difícil solução, pois, em seu artigo 28, passou a regulamentar a revogação de um dispositivo legal, o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1.991, que, em verdade, não foi retirado do mundo jurídico, pois a medida provisória não tratou da revogação daquele dispositivo da lei de benefícios da Previdência Social. Apenas previu o preceito transitório, posteriormente regulamentado pelo Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1.998: Artigo 1º. O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1.998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela.. Devido a esse embaraçoso contexto, a administração pública passou a veicular entendimento restritivo, consistente na possibilidade de efetivar a conversão, para comum, do tempo de serviço especial exercido somente até 28.05.98 e, ainda assim, condicionado à prova de implementação, por parte do segurado, do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria, entendimento este sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Averbação do Tempo de Serviço. Exercício em condições especiais. Enfermeira. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Existência de direito adquirido. Possibilidade. Recurso Especial. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (enfermeira) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28.05.1998. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; REsp. - Recurso Especial n.º 414.700 - S.C - processo n.º 2002.0016714-5; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima; data do julgamento: 16.05.2006; data da publicação: 16.05.2006. Em que pese a nobreza do órgão prolator da decisão transcrita, a sorte de entendimento veiculada não merece prevalecer, pois, a interpretação dos dispositivos legais, que conformam o ordenamento jurídico nacional, não deve ser feita por tiras, ou seja, isoladamente, mas de forma conglobante, com especial destaque para os princípios constitucionais, tais, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, o da prevalência das normas constitucionais e, especificamente falando no caso posto, os princípios da isonomia e da universalidade do custeio dos benefícios previdenciários. Não é o que se observa ocorrer, data vênua, na manifestação advinda do egrégio tribunal. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, ao modificar a redação do artigo 201, 1º, da Constituição Federal de 1.988, consignou ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltando, contudo, a adoção de critérios diversos para a concessão de aposentadoria aos beneficiários exercentes de atividades especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física. A ressalva feita decorreu da negociação travada pelo governo federal com os partidos políticos opositoristas, em função da qual acabou sendo retirada a expressão exclusivamente do texto originalmente proposto ao parágrafo 1º, do artigo 201, da Lei Magna. A manutenção da expressão subtraída implicaria no reconhecimento do direito à aposentadoria especial (benefício 46) somente aos trabalhadores que permanecessem no exercício de atividade prejudicial à saúde durante todo o período necessário à concessão do benefício. Ora, se a Constituição Federal, a Lei Maior de uma nação, a que devem se sujeitar as normas infraconstitucionais, expressamente determina a adoção de critérios distintos para o trabalhador que exerce atividade sujeita à condições especiais, não pode uma lei ordinária, de hierarquia inferior, portanto, dispor em sentido reverso, ou seja, igualando ao tempo de serviço comum o dia de trabalho desempenhado pelo obreiro em condições diferenciadas, mas em patamar inferior que não lhe permita usufruir de aposentadoria especial (benefício n.º 46). Em situações tais (tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria especial), ao segurado fica franqueado o

acesso à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas mediante a consideração do tempo de serviço especial desempenhado, com base em critérios diferenciados, e isso em função da determinação advinda do próprio preceito constitucional. A sorte de solução prenunciada não fica com o seu cabimento restrito somente ao período posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, pois, do contrário, no lapso temporal anterior, compreendido a partir de 28.05.1998 até a véspera da entrada em vigência da emenda mencionada, a incidência da regra de transição prevista no artigo 28, da Lei Ordinária Federal n.º 9.711 de 1.998, que convalidou, repita-se, a Medida Provisória 1.663-14 (24.09.1998), implicaria na criação de uma situação concreta de desigualdade desproporcional, qual seja, a possibilidade do tempo de serviço posterior a 28.05.1998 ser convertido a qualquer tempo, e sem a incidência de quaisquer exigências, enquanto que para o serviço prestado anteriormente a 28.05.1998, somente seria feita a conversão, se respeitados os limites impostos pela norma de transição. Disciplina jurídica dessa ordem acarretaria violação ao princípio da isonomia e também ao princípio da universalidade do custeio, pois o segurado da Previdência Social estaria sendo contemplado com prestação de valor inferior às contribuições vertidas ao erário, uma causa, pois, de enriquecimento ilícito. Enfim, sob qualquer ângulo em que se averigüe a questão, seja anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, portanto, sob a vigência da Lei Ordinária 9.711, ou mesmo posteriormente à referida emenda, a proibição de conversão do tempo de serviço contrasta com ordem normativa advinda do sistema jurídico, considerado na sua forma conglobada. Por esse motivo, no caso posto, entende o órgão jurisdicional ser cabível a conversão do tempo de serviço especial para o comum, sem quaisquer restrições. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial para o Comum A pretensão do autor, consistente na conversão do tempo de serviço especial para o comum, nos períodos mencionados na fundamentação da petição inicial, guarda correlação direta com a aposentadoria especial, muito embora não seja esta a espécie de benefício postulado. Tanto isso é verdade, que a matéria (a conversão de tempo de serviço) está prevista na Seção IV, da Lei Federal 8.213 de 1.991, que cuida, justamente, da aposentadoria especial. Assim sendo, verifica-se que a sorte do pedido deduzido está diretamente atrelada às modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), o que impõe a necessidade de se analisar, muito embora em breves linhas, as modificações nele ocorridas ao longo do tempo, para o perfeito enquadramento do pedido apresentado. Da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPSA aposentadoria especial, em sua essência, representa uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. 1. Enquanto espécie de benefício previdenciário, foi instituída pelo artigo 31, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Segundo dispunha o referido dispositivo legal, a fruição do benefício somente seria deferida ao segurado que contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.. O decreto do Poder Executivo aludido foi editado e tomou o número 53.831, de 25 de março de 1.964. Ao regulamentar a Lei 3.807 de 1.960, dispôs: Artigo 1º. A Aposentadoria Especial a que se refere o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, nos termos deste decreto. Artigo 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31 da citada lei. Como se vê, o Decreto n.º 53.831/64 criou um Quadro Anexo estabelecendo a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos no trabalho e os serviços e atividades profissionais classificados como insalubres ou penosos, que passaram a ensejar a aposentadoria especial. Lei Federal 5.440 - A, de 23 de maio de 1.968. Posteriormente, adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A, de 23 de maio de 1.968 que dispôs, em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade.. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial passou a ser a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se o critério da idade. O novo Decreto do Poder Executivo referido na Lei 5.440 - A somente veio a ser editado em 10 de setembro de 1.968, e tomou o número 63.320, o qual, coerentemente com a nova lei, cujos termos veio a regulamentar, não mais se referiu à idade de 50 (cinquenta) anos. Entretanto, o artigo 7º, do novo decreto ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, aos segurados que até 22.05.1.968 hajam completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro Anexo àquele Decreto.. Lei Federal 5.890 de 08 de junho de 1.973. Por fim, nesse primeiro estágio do instituto, não se deve esquecer da Lei Federal 5.890, de 08 de junho de 1.973, a qual alterou o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, com a redação dada pela Lei Federal 5.440 - A, de 23.05.1.968, reduzindo o prazo de carência do benefício para sessenta contribuições. Assim estava redigido o artigo 9º, da Lei Federal 5.890: Artigo 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres, ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.. O Decreto do Poder Executivo, mencionado no novo dispositivo legal, é o de número 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, tudo a se resumir no seguinte: (a) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar nos termos do Decreto 53.831, de 25 de março de 1.964, desde que tenha 50 (cinquenta) anos de idade e o tempo de serviço previsto; (b) o segurado da Previdência Social pode se aposentar na forma do anexo do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que tenha o tempo de serviço previsto, independentemente da idade; (c) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar, pelo regime especial, mesmo que a atividade não esteja arrolada no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1.964, e no de n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que faça prova pericial de que a sua profissão é penosa, insalubre ou perigosa, independentemente de idade, hipótese esta que constitui criação do direito pretoriano.. 1 Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991. Esta realidade do instituto, onde pairava a presunção, jús et de jure, de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e exigia para a concessão do benefício apenas a efetiva comprovação do desempenho de atividades laborais penosas, insalubres ou perigosas, foi mantida pela Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, cujo artigo 57 do referido diploma, em sua redação originária, expressamente dispunha: Artigo 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15



(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.. Por sua vez, o artigo 58 da mesma lei, também em sua redação originária, afirmava que a relação de atividades profissionais, prejudiciais ao trabalhador, seria objeto de lei específica, estabelecendo, em seu artigo 152, o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua publicação, para que essa relação fosse submetida à apreciação do Congresso Nacional. Como nenhum projeto de lei foi apresentado nesse sentido, o Decreto 357, de 07 de dezembro de 1.991, que veio a regulamentar a Lei 8.213/91, estabeleceu, em seu artigo 295: para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24.01.1.979 e o anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física., sendo essa disciplina também mantida pelo artigo 292, do Decreto 611, de 21 de julho de 1.992, consoante entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais: Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Remessa Oficial. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1.995 é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.000.04.01.129171-0 - S.C; Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos; DJU 11.07.2.001. A Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1.995 Em 28 de abril de 1.995, a Lei Ordinária Federal 9.032 alterou o caput do artigo 57, da Lei 8.213/91 para não mais permitir, a partir daí, o reconhecimento do tempo especial simplesmente com base na presunção de exposição do segurado a agentes agressivos, pelo fato deste exercer uma determinada atividade enquadrada como penosa, perigosa ou insalubre na legislação previdenciária. Com isso, isto é, por força da nova lei, a concessão da aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a comprovação efetiva da sua exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de tempo fixado na lei. Entretanto, embora a nova redação do caput do artigo 57 tenha excluído a expressão conforme a categoria profissional, incluiu uma nova - conforme dispuser a lei. Dessa forma, e considerando que não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, as disposições do Anexo do Decreto 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo artigo 261, do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, que regulamentou as disposições da nova lei, isto é, a Lei Federal n. 9.032 de 1.995. Esta também é a colocação feita pela jurisprudência: Previdenciário e Processo Civil. Aposentadoria Especial. Motorista. Comprovação do exercício da atividade especial. Lei n. 9.032/95. Posterior regulamentação pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97. Período completado na vigência da legislação anterior. Desnecessidade de realização de perícia. A Lei n. 9.032/95 não excluiu a profissão de motorista do rol das atividades especiais. O período laborado pelo autor como motorista de ônibus antes do advento da Lei n. 9.032/95 não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. O período anterior, finalizado em 05/03/97, continuou a ser regido pela legislação anterior, eis que somente após o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que regulamentou a referida Lei 9.032/95, passou a ser exigida comprovação da existência de efetiva agressão à saúde do empregado, para fins de configuração da atividade especial. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n. 2004.01990013300; Segunda Turma Julgadora; Relatora Federal Neuza Maria Alves da Silva; data da decisão: 07.06.2006. Portanto, conforme acima ficou frisado, neste segundo período de evolução do instituto, verifica-se que a aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que era feito pelo preenchimento do formulário SB 40 por parte da empresa/empregador, ou seu preposto, onde eram, justamente, descritas detalhadamente as atividades do empregado e as condições em que prestou os seus serviços. A Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997 Por fim, o último estágio de alteração do benefício deu-se por intermédio da Lei Federal 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, a qual acrescentou ao artigo 58, da Lei 8.213/91, os quatro parágrafos existentes em sua redação atual. Passou-se a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 do mesmo diploma, o que é feito, nos dias de hoje, pelo preenchimento do formulário DSS 8.030 - Formulário de Informações sobre Atividades com exposição a Agentes Nocivos, o qual substituiu o SB 40 e DISES SE 5.235. Esta é a realidade do instituto da aposentadoria especial nos dias atuais, a qual pode ser assim sintetizada: (a) - de 05 de setembro de 1.960 até 28 de abril de 1.995. Este período compreende a promulgação da Lei Ordinária Federal 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (DOU de 05.09.1.960) que instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (posteriormente modificada pelas Leis 5.440 - A, de 23 de março de 1.968, e 5.890, de 08 de junho de 1.973), passa pelo advento da nova lei previdenciária, a Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua versão originária, e se estende até a véspera de entrada em vigor da Lei Federal 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995). Nesse período, pairava a presunção *juris et de jure* de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo bastante para a concessão do benefício a comprovação do tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas; (b) - de 29 de abril de 1.995 até 10 de dezembro de 1.997. Este período engloba a entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995), até a véspera da vigência da Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997 (DOU de 11.12.1.997). Em meio a este período, a Lei Federal 9.032 atribuiu nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, passando a exigir do pretendente à aposentadoria especial não mais a simples comprovação de que exerceu atividade laboral considerada prejudicial à saúde ou integridade física, mas também a efetiva comprovação da exposição permanente, não ocasional, nem intermitente a referidas condições especiais, durante o período mínimo de tempo fixado na lei, mediante apresentação de formulário descritivo da atividade exercida, preenchido pela empresa. Nesse interregno, foi também editado o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1.997 (DOU de 06.03.1.997), o qual revogou, expressamente, em seu artigo 261, as disposições contidas nos anexos dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1.964 (DOU de 30.03.1.964) e 83.080, de 24 de janeiro de 1.979 (DOU de 29.01.1.979); (c) - de 11 de dezembro de 1.997 até os dias atuais. Esse período é marcado pela entrada em vigor da Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, a qual acrescentou ao artigo 58, da Lei 8.213/91, os quatro parágrafos existentes em sua atual redação, passando a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto (DSS - 8030, que substituiu os antigos SB 40 e DISES SE 5.235), com base em laudo técnico de



condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 do mesmo diploma. Nesse período ocorreu também a revogação do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, por parte do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1.999 (DOU de 12.05.1.999), o qual vige até os dias atuais. Período Enquadramento Legal De 30/03/1.964 a 05/03/1.997 Anexos dos Decretos n. 53.831 de 25.03.64 (DOU de 30.03.64) e 83.080 de 24.01.79 (DOU de 29.01.1.979). De 06/03/1.997 a 11/05/1.999 Anexo IV, do Decreto n. 2.172 de 05.03.97 (DOU de 06.03.97), o qual revogou os Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79 (artigo 261) e também os Decretos ns. 357 de 07.12.1.991 e 611 de 21.07.1.992. De 12.05.1.999 até os dias atuais Decreto n. 3.048 de 06.05.1.999 (DOU de 12.05.1.999), que revogou o Decreto 2.172/97. O caso presente No caso dos autos, o autor alega que trabalha como motorista desde 02/05/1984, com interrupções, sendo que descreve, como períodos a converter pelo fator 1,4, os seguintes: 1) 02.05.84 a 30.09.84 (contados de forma simples como 4 meses e 29 dias, correspondentes a 5 contribuições a converter por 1,4); 2) 01.12.84 a 11.11.86 (contados de forma simples como 1 ano, 11 meses e 10 dias, correspondentes a 24 contribuições a converter por 1,4); 3) 01.04.87 a 04.12.87 (contados de forma simples como 8 meses e 4 dias, correspondentes a 9 contribuições a converter por 1,4); 4) 01.01.88 a 11.03.93 (contados de forma simples como 5 anos, 2 meses e 11 dias, correspondentes a 63 contribuições a converter por 1,4); 5) 01.11.93 a 17.12.93 (contados de forma simples como 1 mês e 17 dias, correspondentes a 2 contribuições a converter por 1,4); 6) 01.07.94 a 29.09.94 (contados de forma simples como 3 meses, correspondentes a 3 contribuições a converter por 1,4); 7) 07.02.95 a 03.08.96 (contados de forma simples como 1 ano e 7 meses, correspondentes a 19 contribuições a converter por 1,4). O autor aduz que se trata de motorista de caminhão, em que pese apenas um dos registros constar expressamente tal profissão. Em seu depoimento afirmou que desde 1982 até a data de audiência, somente trabalhou com caminhão. Na época do referido ato, ainda trabalhava na Anfer, dirigindo um caminhão Mercedes modelo 1620. A testemunha FRANCISCO MIGUEL FERREIRA afirmou que conhece o autor por terem trabalhado juntos, quando exercia a profissão de operador de máquina na empresa Ismal, entre 1980/83. Naquela época, o requerente trabalhava como motorista de caminhão basculante. Afirmou, também que atualmente encontram-se em bares para divertimento. Indagado sobre a última vez que viu o autor dirigindo caminhão respondeu que sempre o vê passando com o caminhão, pois reside na frente do bar. Por fim, afirmou que nunca viu o suplicante trabalhando como motorista de carro. A testemunha SELEN JOAQUIM DOS SANTOS afirmou que o demandante sempre foi motorista de caminhão. São vizinhos e sempre o vê com o caminhão em sua residência. Também afirmou que o autor trabalha em firma de asfalto. Verifico que os registros na carteira de trabalho do requerente, em que pese constar apenas Motorista, Motorista I ou Motorista II, são relacionados a empresas de construção civil, indústrias, engenharias e terraplanagem, das quais se presume o exercício da atividade profissional de motorista de caminhão. Verifico, ainda, que a carteira de motorista do autor (fl. 20) consta como habilitado na categoria C, que segundo o anexo I da Resolução Contran 168 (conforme art. 143 do CTB) significa: CATEGORIA ESPECIFICAÇÃO Condutor de veículos, utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação. Combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, não exceda a 6.000 kg. Todos os veículos abrangidos pela categoria B. Ex: Caminhão. O suplicante também ressalta que efetuou seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, no dia 09.08.2012, mas seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição de 2 anos, 7 meses e 30 dias. O autor deu prova da existência de vínculos empregatícios diversos, com registro em carteira de trabalho e também perante a Previdência Social, alguns no desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Deste modo, a especialidade da atividade de motorista de caminhão de carga resta demonstrada, mas tão somente até abril de 1995. Isso porque, consoante argumentação já esposada, ocorria a presunção de especialidade tão somente até esse período (de 05 de setembro de 1.960 até 28 de abril de 1.995 - sendo que este interstício temporal compreende a promulgação da Lei Ordinária Federal 3.807, de 26 de agosto de 1.960, que instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social, posteriormente modificada pelas Leis 5.440 - A, de 23 de março de 1.968, e 5.890, de 08 de junho de 1.973 -, passa pelo advento da nova lei previdenciária, a Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua versão originária, e se estende até a véspera de entrada em vigor da Lei Federal 9.032, de 28 de abril de 1.995). Nesse período, pairava a presunção *juris et de jure* de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo bastante para a concessão do benefício a comprovação do tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas. De outra sorte, de 29 de abril de 1.995 até 10 de dezembro de 1.997, englobou-se a entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1.995 até a véspera da vigência da Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997. Em meio a este período, a Lei Federal 9.032 atribuiu nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, passando a exigir do pretendente à aposentadoria especial não mais a simples comprovação de que exerceu atividade laboral considerada prejudicial à saúde ou integridade física, mas também a efetiva comprovação da exposição permanente, não ocasional, nem intermitente a referidas condições especiais, durante o período mínimo de tempo fixado na lei, mediante apresentação de formulário descritivo da atividade exercida, preenchido pela empresa. E tal comprovação não foi efetivada pelo demandante. Destarte, não merece acolhimento à alegação de especialidade quanto aos seguintes períodos descritos na inicial: 29.04.95 até 03.08.96 (16 contribuições). Assim, essas 16 contribuições não devem ser convertidas pelo fator 1,4. Portanto, cabível a conversão, para o tempo comum, o tempo de serviço especial desempenhado junto às empresas: Ismal Indústria Sul Matogrossense de Alimentos Ltda (de 02.05.84 a 30.09.84), Com. Construtora de Obras Matogrossense Ltda (de 01.12.84 a 11.11.86 e de 01.04.87 a 04.12.87), Anfer Construções e Comércio Ltda (de 01.01.88 a 11.03.93), Salenco Construções e Comércio Ltda (de 01.11.93 a 17.12.93), Engerfort - Projetos e Construções Ltda (de 01.07.94 a 29.09.94), e Itamarati S/A Agro Pecuária Faz. Itamarati (de 07.02.95 a 28.04.95), o que totaliza 431,6 contribuições (já considerando feita a conversão nos períodos solicitados, com exceção de 29.04.95 a 03.08.96). Assim, das 125 contribuições que, segundo o autor, devem ser convertidas pelo fator 1,4 (o que, após a conversão pretendida, resultaria em 175 contribuições), na verdade, devem ser convertidas somente 109 contribuições (já que devem ser excluídas 16 contribuições, ou seja, as contribuições efetuadas de 29.04.95 a 03.08.96), sendo que essas 109 contribuições convertidas pelo fator 1,4 resulta em 152,6 contribuições. Da Contemporaneidade dos documentos Em algumas ocasiões, pode ocorrer que os documentos exigidos por lei para comprovação das condições especiais de trabalho sejam emitidos em épocas diversas daquela na qual o segurado exerceu a atividade, seja porque o empregado não reclamou, no momento oportuno, dito documento, tendo deixado para tomar essa providência somente quando do seu desligamento do trabalho ou,

ainda, em virtude de extravio do formulário originalmente emitido ou mesmo após a formulação de reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho especiais. Portanto, não há qualquer razão para que referidos documentos deixem de ser aceitos como verdadeiros pelo INSS, a quem, aliás, é sempre franqueada a prerrogativa de examinar o local onde é desenvolvida a atividade nociva, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. Tanto isso é verdade que a própria autarquia previdenciária editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 02 de junho de 1.998, cujo item 2.1.5, reconhece a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos: o formulário de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial, emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto, no caso de dúvida justificada quanto à sua autenticidade..Do fator de Conversão a ser aplicado De acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo n.º 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido.. Assim, no caso presente, como houve a dedução de precedente requerimento administrativo do benefício reivindicado na esfera judicial, impõe-se observar a regra vigente na data de sua realização - 09 de agosto de 2012 - qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, incidente ao caso presente, pois as atividades especiais desempenhadas pelo autor dão direito à fruição de aposentadoria especial (benefício 46) aos 25 anos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tomando por base o fator de conversão 1,40, na medida em que as atividades especiais, desempenhadas pelo autor, dão direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o tempo total de labor do requerente nessas atividades (prejudiciais à sua saúde) é inferior ao limite mínimo exigido pela lei. Como se observa da memória de cálculo, constante do presente ato decisório, o tempo considerado especial, de acordo com a fundamentação exposta quais sejam, de 02.05.84 a 30.09.84, de 01.12.84 a 11.11.86, de 01.04.87 a 04.12.87, de 01.01.88 a 11.03.93, de 01.11.93 a 17.12.93, de 01.07.94 a 29.09.94, de 07.02.95 a 28.04.95, corresponde a 8 anos, 10 meses e 04 dias, em tempo de serviço especial, o que equivale a 109 contribuições. Essas 109 contribuições, convertidas pelo fator 1,4, passam a corresponder 152,6 contribuições, equivalentes a 12 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço especial. Não havendo, dessa maneira, nesta data, tempo suficiente para a implantação de aposentadoria especial, somente resta o enquadramento do caso presente à espécie de benefício reivindicada pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo serviço. Essa modalidade de aposentadoria (tempo de serviço) foi substituída pelo tempo de contribuição, por força do artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, que atribuiu nova redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1.988. Após esta ocorrência, isto é, em 16 de dezembro de 1.998, a concessão do benefício em questão (aposentadoria por tempo de contribuição) passou a ter que observar as regras de transição fixadas na referida emenda, isto é: (a) - para os segurados do RGPS que, até a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, as regras a serem observadas eram as disciplinadas na Lei Federal 8.213 de 1.991, em sua redação originária, a qual exigia: (a.1) - Prazo de Carência - 180 (cento e oitenta) contribuições - artigo 25, inciso II e (a.2) - Tempo de Serviço - 25 (vinte e cinco) anos, para o trabalhador do sexo feminino e 30 (trinta) anos, para o trabalhador do sexo masculino - artigo 52; (b) - para os segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 que não completaram o tempo de serviço exigido pela legislação vigente antes do advento da Emenda 20/98, a regra disciplinadora passou a ser o artigo 9º da referida emenda, caso não fosse feita a escolha pelas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com este dispositivo, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte maneira: (b.1) - Proventos Integrais (artigo 9º, caput e incisos I e II), com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, tempo de contribuição correspondente a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, mais um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição mínimo acima mencionado (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher); (b.2) - Proventos Proporcionais (artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b e II), com idade igual à exigida para os proventos integrais, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, mais o pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de contribuição (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher); (c) - para quem se filiou ao RGPS após a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), aplicam-se as novas regras, devendo o pretendente comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional, sem limite mínimo de idade. No caso presente, verifica-se que, em 15 de dezembro de 1.998, véspera da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20, o requerente contava com um tempo de contribuição que não lhe permitia usufruir de aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes da Lei Ordinária Federal 8.213/91, antes, portanto da referida Emenda 20. Dessa forma, em 09.08.2012 (data da entrada do requerimento administrativo), contava o autor com tempo de contribuição total correspondente a 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Tal marca leva à conclusão que a situação do requerente se amolda à disciplina mencionada na letra (b.2) acima transcrita, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (artigo 9º, 1º, da EC 20/98), pois o tempo total de contribuição é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Isso porque, consoante tabela de cálculo de fl. 85, o requerente possuía 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, sendo que deveria ter como tempo mínimo para aposentadoria com adicional o período de 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias. Contudo, conforme acima demonstrado, em 09.08.2012, o demandante contava com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. O autor atingiu a idade mínima exigida pela regra de transição da Emenda 20, qual seja, 53 (cinquenta e três) anos, pois tendo ele nascido no dia 29 de junho de 1949 (folhas 20), conta, nos dias atuais, com 66 anos de vida completados. Portanto, na data do requerimento administrativo, contando o autor com tempo de contribuição equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Da data de Início do Benefício Fixo como data de início do benefício 09.08.2012, dada da entrada do requerimento administrativo (já que os 53 anos de idade foram completados em 29.06.2002). Da Antecipação da Tutela Nada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de

fazer deduzida pelo requerente contra o réu, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar eventuais valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar valores) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar: Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório. A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 21/05/2002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária. Dessa forma, tendo o segurado dado prova de atendimento de todos os pressupostos legais, exigidos para a fruição do benefício que reivindica, impõe-se a sua imediata implantação, mesmo que não tenha havido prévio pedido de antecipação da tutela, a cargo do autor: Previdenciário. Rural. Aposentadoria por Idade. Prova documental e testemunhal. Suficientes. Descontinuidade da Atividade. Requisitos Satisfeitos. Período de Carência cumprido, Desnecessidade de Contribuições. Juros. Honorária. Tutela Antecipada. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c 462 do C.P.C, com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação de tutela de ofício, para a imediata implantação do benefício. - in Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível n.º 2.004.03.99.038036-4; Nona Turma Julgadora; Relatora Juíza Federal Marianina Galante; julgado em 27/01/2005. (grifos nossos) Do Dispositivo Posto isso, com arrimo nas razões expostas, julgo procedente a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: I - determinar seja feita a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo autor em atividades prejudiciais à sua saúde e tomando por base o fator de conversão 1,40, qual seja: Ismal Indústria Sul Matogrossense de Alimentos Ltda (de 02.05.84 a 30.09.84), Com Construtora de Obras Matogrossense Ltda (de 01.12.84 a 11.11.86 e de 01.04.87 a 04.12.87), Anfer Construções e Comércio Ltda (de 01.01.88 a 11.03.93), Salenco Construções e Comércio Ltda (de 01.11.93 a 17.12.93), Engerfort - Projetos e Construções Ltda (de 01.07.94 a 29.19.94), e Itamarati S/A Agro Pecuária Faz. Itamarati (de 07.02.95 a 28.04.95); II - seja o tempo de serviço especial, convertido para o comum, adicionado aos demais períodos de serviço, também comuns, laborados pelo autor, nos seguintes estabelecimentos: Américo Masiero (de 01/10/1975 a 30/03/1976); Manuel da Silva Rocha (de 03/05/1976 a 31/12/1977); Arujá Indústria e Comércio e Exportação de Madeiras Ltda (02/01/1978 a 30/06/1986); Itamarati S/A Agro Pecuária Faz. Itamarati (28/04/1995 a 03/08/1996); Conceg Comércio Construções e Engenharia Ltda (10/09/1996 a 12/02/1997); Financial Construtora Industrial Ltda (26/03/1997 a 03/12/1997); Anfer- Construções e Comércio Ltda (de 02/02/1998 a 30/04/2000); Sector Serviços Ltda (01/05/2000 a 19/01/2004); Anfer- Construções e Comércio Ltda (16/09/2004 a 13/12/2004); Anfer- Construções e Comércio Ltda (01/05/2005 a 08/12/2005); Anfer- Construções e Comércio Ltda (02/10/2006 a 25/06/2009); Anfer- Construções e Comércio Ltda (29/07/2009 a 09/08/2012). III - a implantação, a cargo do INSS e em favor do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor desta sentença, tomando por base o comando normativo advindo do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1.988, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998. Deverá ser computado, como data de início do benefício, o dia 09 de agosto de 2012. Deverá o réu, outrossim, comprovar no processo a implantação da aposentadoria; IV - Condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da RMI apontada nesta sentença, qual seja, o dia 09.08.2012. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro; V - Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor PEDRO ESPINDOLA Processo nº 0002405-60.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88 NB 1592547149 DIB 09.08.2012 Condenação a) a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo autor em atividades prejudiciais à sua saúde e tomando por base o fator de conversão 1,40, qual seja: Ismal Indústria Sul Matogrossense de Alimentos Ltda (de 02.05.84 a 30.09.84), Com Construtora de Obras Matogrossense Ltda (de 01.12.84 a 11.11.86 e de 01.04.87 a 04.12.87), Anfer Construções e Comércio Ltda (de 01.01.88 a 11.03.93), Salenco Construções e Comércio Ltda (de 01.11.93 a 17.12.93), Engerfort - Projetos e Construções Ltda (de 01.07.94 a 29.19.94), e Itamarati S/A Agro Pecuária Faz. Itamarati (de 07.02.95 a 28.04.95); b) seja o tempo de serviço especial, convertido para o comum, adicionado aos demais períodos de serviço, também comuns, laborados pelo autor, nos seguintes estabelecimentos: Américo Masiero (de 01/10/1975 a 30/03/1976); Manuel da Silva Rocha (de 03/05/1976 a 31/12/1977); Arujá Indústria e Comércio e Exportação de Madeiras Ltda (02/01/1978 a 30/06/1986); Itamarati S/A Agro Pecuária Faz. Itamarati (28/04/1995 a 03/08/1996); Conceg Comércio Construções e Engenharia Ltda (10/09/1996 a 12/02/1997); Financial Construtora Industrial Ltda (26/03/1997 a 03/12/1997); Anfer- Construções e Comércio Ltda (de 02/02/1998 a 30/04/2000); Sector Serviços Ltda (01/05/2000 a 19/01/2004); Anfer- Construções e Comércio Ltda (16/09/2004 a 13/12/2004); Anfer- Construções e Comércio Ltda (01/05/2005 a 08/12/2005); Anfer- Construções e Comércio Ltda (02/10/2006 a 25/06/2009); Anfer- Construções e Comércio Ltda (29/07/2009 a 09/08/2012). c) - implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação quanto ao inteiro teor desta sentença; d) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 09.08.2012, acrescido de correção monetária e juros; e) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 28 de abril de 2016. Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal

**0002478-32.2013.403.6005** - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Em que pese a União tenha deixado de contestar à ação, os efeitos materiais da revelia não se aplicam à fazenda pública, visto que o litígio versa sobre direito indisponível, nos termos do art.345, II, do novo CPC.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que pretende produzir.Em seguida, vistas à União para o mesmo fim.

**0000449-72.2014.403.6005** - RAMAO TOBIAS DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0002349-90.2014.403.6005** - VERA LUCIA GOMES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0002520-47.2014.403.6005** - MARIA ELENA DE LIMA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora acerca da audiência designada para o dia 16/06/2016 na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR.

**0003998-65.2015.403.6002** - ABDO JAMIL GEORGES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, na qual a parte autora objetiva seja declarada a obrigação da demandada decorrente da emissão de títulos públicos com natureza de obrigações ao portador (obrigação ao portador - debênture - série AA, nº 0113322, valor de face de CR\$ 50,00, com 12 cupons, emitida pela requerida em 16.06.1972). A parte requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntada de documentos, às fls. 25/33. À fl. 37, a 2ª Vara Federal de Dourados/MS reconheceu sua incompetência para processar a demanda. À fl. 41, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial, por meio de recolhimento das custas judiciais e de juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0004011-98.2014.403.6002. Contudo, em que pese devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 42), o postulante se quedou inerte (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto o demandante, em que pese devidamente intimado para adoção das providências faltantes, ficou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000923-09.2015.403.6005** - ZILDA FERREIRA DE ASSIS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de 48 horas, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0001056-51.2015.403.6005** - COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Verifico a alegação por parte das Rés de ilegitimidade ativa do autor.A questão é relevante, uma vez que fundamentada em operação de substituição tributária, portanto, responsabilidade tributária e no artigo 166 do CTN, bem como, da não comprovação da condição de empregador rural e, conseqüentemente, da existência de empregados rurais.Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente e detalhadamente sobre os pontos controvertidos, especialmente no que se refere à substituição tributária, bem como, para justificar a desnecessidade de apresentação dos documentos que comprovem a condição de empregador rural e da autorização dos contribuintes.No mesmo prazo, a autora deve manifestar-se sobre as contestações apresentadas, bem como, sobre a necessidade de produção probatória.Intimem-se. Ponta Porã, 02 de maio de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001506-91.2015.403.6005** - NADIA KAVANO CRISTALDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl.45 no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença.

**0001864-56.2015.403.6005** - JOAO CARLOS HERMES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de 48 horas, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0001945-05.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado/carta precatória.

**0002188-46.2015.403.6005** - AURORA MOREIRA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de 48 horas, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0002346-04.2015.403.6005** - VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP X LUCIANO FIRVEDA MACEDO(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X UNIAO FEDERAL

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001430-43.2010.403.6005** - MARTIM CAVANHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora novamente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/106, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

**0000828-47.2013.403.6005** - AURORA VARGAS DE ALMEIDA(SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA E SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 201/202, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000942-83.2013.403.6005** - ANTONIA MACHADO VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 160/161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0001302-18.2013.403.6005** - RAMONA APARECIDA LEANDRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 85, parágrafo 2º, do novo CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

**0002066-04.2013.403.6005** - LUZIA HERNANDES GONCALEZ FLORENCIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0002301-68.2013.403.6005** - VALDIR LORINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 223/224 e da informação quanto ao seu levantamento (fl. 227), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0002365-78.2013.403.6005** - VERGILINA HENRIQUETA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125 e da informação quanto ao seu levantamento (fl. 128), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000057-35.2014.403.6005** - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 171/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000086-85.2014.403.6005** - LEOPOLDINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0000091-10.2014.403.6005** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fl. 199.

**0000240-06.2014.403.6005** - FLAVIA MARIA LOPES PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0001425-79.2014.403.6005** - LEONIDAS CARDOSO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0001726-26.2014.403.6005** - ANTONIO NUNES DE MOURA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0000829-27.2016.403.6005** - VICENTE PEREIRA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da prova oral não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003241-04.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLGA HERMINIA GONCALVES(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, determino a suspensão do feito, com fulcro no art.921, III, do novo CPC, devendo os autos aguardarem em arquivo a provocação do exequente.

**0001983-51.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA

Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2013 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 05/12. À fl. 58, o exequente noticiou a quitação da dívida. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 39, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Ponta Porã, MS, 02 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001627-56.2014.403.6005 (2004.60.05.000250-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-02.2004.403.6005 (2004.60.05.000250-1)) LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 47/2016-SD para intimação de Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral, OAB/MS 6661, com endereço na Rua Calógeras, nº 546, centro, em Ponta Porã - MS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Vistos etc. Em face do pagamento do débito e da ausência de manifestação das partes acerca do ofício de fl. 197, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3)** - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E BA021688 - TAMIA TAKAGI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PABLO PERALTA ALVARENGA

Intimação do devedor para efetuar o recolhimento do valor devido no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl.262

**0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou ação monitória em face de Renato Carvalho Brandão e outros, visando o cumprimento da obrigação decorrente de contrato de relacionamento - adesão a produtos e serviços, modalidades de empréstimos (abertura de limite de crédito), crédito direto caixa e cheque especial, com limites nos valores de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ademais, os requeridos teriam contratado empréstimo na modalidade de CDC no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A parte autora alega que os demandados utilizaram os limites de crédito e o empréstimo que lhes foram disponibilizados, mas não saldaram sua dívida, no valor de R\$16.160,15 (dezesseis mil, cento e sessenta reais e quinze centavos). À fl. 178, a autora requer a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação, sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, caput, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 02 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000932-44.2010.403.6005** - LUCIANA MACIEL DE BARROS(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANA MACIEL DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado à fl.110, no prazo de cinco dias.

**0000734-70.2011.403.6005** - ELODIA RECALDE AYARVE(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELODIA RECALDE AYARVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 256/257 e da informação quanto ao seu levantamento (fl. 260), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000200-92.2012.403.6005** - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA ALEGRE RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para apresentar a memória de cálculo do valor devido no prazo de cinco dias. Em seguida, cumpra-se novamente o despacho de fl.177, citando-se o INSS.

### **Expediente Nº 3919**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Considerando a tentativa frustrada de penhora on-line, intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art.921, III, do novo CPC.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000289-62.2005.403.6005 (2005.60.05.000289-0)** - CLEDNA FATIMA CORREA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CLERIO CARLOS CORREIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls.214/215, tendo em vista que a apresentação de cálculos pela ré, na chamada execução invertida, é uma faculdade e não uma obrigação. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se.

**0000197-40.2012.403.6005** - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias. Com a regularização do nome da autora junto à Receita Federal, expeça-se RPV nos termos já determinados.

**0000203-47.2012.403.6005** - JUVERCINA NOGUEIRA PIRES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0000467-64.2012.403.6005** - NILZA ELCITA POMMER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes ao RPV expedido nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Considerando que o Precatório expedido ainda não foi pago, determino a suspensão destes autos até a confirmação do pagamento pelo Tribunal.



**0000692-84.2012.403.6005** - HIDEAKI OKEMOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o INSS. O autor expressamente concordou com os cálculos à fl.151 e, embora exista alguma complexidade nos cálculos apresentados pelo INSS, o autor não solicitou quaisquer esclarecimentos, estando, portanto, preclusa a questão, nos termos do art.507 do novo CPC. O valor principal já foi pago (fl.156), restando pendente o pagamento dos honorários advocatícios. Expeça-se o respectivo RPV.

**0000807-08.2012.403.6005** - ESTANISLAU GAUTO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0002376-44.2012.403.6005** - GERALDINA DORACY FLORES VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000693-35.2013.403.6005** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela terceira interessada CEF (fls. 432/437) em face da r. DECISÃO de fl. 447/449 que declarou inexistência de interesse jurídico da CEF e declinou da competência e determinou a remessa do feito ao juízo estadual.O Embargante alega em síntese que há omissão na medida em que não houve análise da questão sob a ótica da lei 13.000/2014.É a síntese do necessário.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. A decisão combatida não apresenta omissão.Isso porque se trata de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl. nos EDcl. no Recurso Especial n. 1.091.393, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC.No presente caso, é importante registrar que da referida decisão de fl. 447/9 também foi interposto agravo de instrumento pelo Réu, cujo seguimento foi negado pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (AI 0012794-09.2015.403.0000), em decisão monocrática de 08/07/2015.A mesma questão foi apreciada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0012584-55.2015.403.0000 interposto pelo Réu contra decisão deste juízo que declinou da competência no processo n.º 0000952-30.2013.403.6005.As decisões dos Desembargadores consideraram a lei 13.000/2014 e fundamentaram-se no mencionado EDcl. nos EDcl. no Recurso Especial n. 1.091.393.Patente, portanto, que a intenção do Embargante é a de modificar as razões de decidir da decisão prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a decisão omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

**0001027-69.2013.403.6005** - LUIZ ALBERTO GIMENEZ(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001141-08.2013.403.6005** - NILTON ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 04/07/2016, às 10h 50min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 68/2016-SD, destinada ao Dr. Ribamar Volpato Larsen.

**0001271-95.2013.403.6005** - ADAIR DE ANDRADE X ADELAIDA WORMANN MEIRELE X AMERICO EDUARDO RIQUELME X ANA MARIA ANTUNES SOARES LOPES X ANGELA PRIETO BALBUENA X ARNALDO COSTA X CECILIA RAMAO GAUNA X DONIZETE CANDIDO DA SILVA X EDINARA DA CUNHA SATIRITO X ELIZEU CORREIA X ENY ANTUNES FERRAZ ESCOBAR X EUGENIA GONZALES DA SILVA X EURICO DA SILVA RODRIGUES X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA X FRANCISCO VAIS LOPES X FLORIANA MONICA BENITES X JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO X LIDIA PAGAN AJALA X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU X MARIA NEVES SANTOS X MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA X MAURINA DE OLIVEIRA X OSVALDO COELHO X PAULO CORTEZ X RAMAO ESPINOSA X RAMONA FERNANDES SOUZA X ROGERIO MAGALHAES VIEIRA X RONEI LUIZ PETROSKI X ROSELI DA SILVA CLARO X ROSELI DA SILVA CLARO X SOLANGE APARECIDA DUTRA X TEREZA MARTINES MATOSO X VILMA NERES ANTUNES X WALDEMIR CORDEIRO DE SOUZA X WILSON LARROQUE DA COSTA(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido da União de ingresso no feito como assistente simples (fls.841/842), no prazo de cinco dias.

**0001681-56.2013.403.6005** - MARIA BALBINO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001183-23.2014.403.6005** - ARLETE DA ROSA LINO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 54/2016-SD para intimação de Arlete da Rosa Lino, CPF 801.127.061-34, RG 138.483 SSP/MT, domiciliada na Rua Projetada, 03, bairro Ignez Andrezza, em Ponta Porã-MS.

**0000924-91.2015.403.6005** - GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS X JULIANO MAZIN X FABIANO DA SILVA CUNHA X FRANKLIN DELANO SAMPAIO SIQUEIRA FILHO X RICARDO HENRIQUE HACKERT(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso da União não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0001334-52.2015.403.6005** - DIONE TEREZINHA PASQUALI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 16h e 00 min, oportunidade na qual será realizada tentativa de conciliação entre as partes. As partes deverão ser intimadas na pessoa de seus advogados e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001389-03.2015.403.6005** - TASSIO PEREIRA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS019311 - TAIS CONRAD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl.459 no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0001584-85.2015.403.6005** - DJALMA BUENO FERNANDES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A desistência da ação após o prazo para resposta só pode ser homologada com o consentimento do réu e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda ação (art.3º da Lei n.º 9.469/97).Sendo assim, intime-se a parte autora para que diga se renúncia ao direito, no prazo de cinco dias. A validade da renúncia fica condicionada à juntada de procuração com poderes específicos para tal, visto que a que consta dos autos não confere esse poder.Em seguida, intime-se o INSS.

**0002319-21.2015.403.6005** - ADILSON ANDRADE DOS SANTOS(MS010396 - SILVIA CAROLINA ANTUNES KLAIS E MS019075 - REGINA SALABARRIETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelos réus, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0002718-50.2015.403.6005** - CELSO MEDINA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de extinção do feito como desistência. A desistência da ação após o prazo para resposta só pode ser homologada com o consentimento do réu e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art.3º da Lei n.º 9.469/97). Sendo assim, intime-se a parte autora para que diga se renúncia ao direito, no prazo de cinco dias. A validade da renúncia fica condicionada à juntada de procuração com poderes específicos para tal, visto que a que consta dos autos não confere esse poder. Em seguida, intime-se o INSS.

**0000671-69.2016.403.6005** - JORGE APARECIDO CATTALANO X JORGE APARECIDO CATTALANO(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de reconsideração, pelos motivos já expostos. A parte autora não juntou nenhum documento que comprove suas alegações. Defiro o derradeiro prazo de 48 horas para pagamento das custas, sob pena de extinção.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001045-37.2006.403.6005 (2006.60.05.001045-2)** - CONCEICAO JUSTINA LEMOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001447-45.2011.403.6005** - LINO CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0002125-60.2011.403.6005** - MARIA BATISTA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0003443-78.2011.403.6005** - ALICE DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001409-62.2013.403.6005** - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0001917-08.2013.403.6005** - CANDIDA BENITES MESSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000271-26.2014.403.6005** - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000573-55.2014.403.6005** - RAMAO CUSTODIO RATIER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000826-09.2015.403.6005** - OLAIDE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A desistência da ação após o prazo para resposta só pode ser homologada com o consentimento do réu e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei n.º 9.469/97). Sendo assim, intime-se a parte autora para que diga se renúncia ao direito, no prazo de cinco dias. A validade da renúncia fica condicionada à juntada de procuração com poderes específicos para tal, visto que a que consta dos autos não confere esse poder. Em seguida, intime-se o INSS.

**0000920-54.2015.403.6005** - CENEIDA VIEIRA DE MATOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado. Intime-se pessoalmente a testemunha indicada. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 53/2016-SD para intimação de João Larreia Oliveira, residente na Rua Manaus, nº 407, Vila Aurea, em Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência supra designada.

**0002576-46.2015.403.6005** - FRANCISCO ALMADO FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/09/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000026-49.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

Defiro o pedido de fl.60. Intime-se o executado, por meio de carta, para que se manifeste acerca da proposta da OAB no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias. Cópia deste despacho servirá de Carta nº 67/2016-SD para intimação do executado Juracy dos Santos Pereira acerca da petição de fl.60.

**0000076-75.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA MEIRY DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca da divergência entre o nome da executada na inicial (Laura Meiry de Oliveira) e na Receita Federal (Laura Meiry Jamil Bellini).

**0001978-29.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

Considerando que houve o bloqueio do valor integral da dívida, intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora, podendo apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, oficie-se à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Com a resposta, venham-me os autos para proceder à transferência dos valores bloqueados. Intime-se a exequente para que informe seus dados bancários, em cinco dias. Efetivada a transferência, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores para a conta informada pelo credor. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 52/2016-SD para intimação de Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS 14012, residente na Rua Francisco Fauto de Macenas, 812, Jardim Estoril, em Ponta Porã/MS.

**0002364-59.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIONISIO CHIMENES FILHO

Indefiro, por ora, o pedido de fl.63, considerando que foi deferido o pedido de desconto em folha de pagamento do executado do valor integral da dívida. O pedido de penhora do imóvel poderá ser reanalisado em caso de insucesso da providência anterior.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Intime-se a parte credora para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art.921, III, do novo CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002267-30.2012.403.6005** - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GRAUNKE X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GRAUNKE

Considerando que houve o bloqueio do valor integral da dívida, intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que apresente impugnação no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, oficie-se à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Com a resposta, venham-me os autos para proceder à transferência dos valores bloqueados. Efetivada a transferência, oficie-se a CEF solicitando a conversão em renda em favor da União, conforme fl.184.

#### **Expediente N° 3920**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001528-52.2015.403.6005** - LUIZ CARLOS ORTOLAN(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000139-32.2015.403.6005** - WALDEMAR FLORES BAPTISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para apresentar razões de apelação no prazo de cinco dias.

#### **Expediente N° 3921**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000695-05.2013.403.6005** - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls.548/552.

**0000404-68.2014.403.6005** - TIEGO RISALDI RAMOS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o cumprimento voluntário da condenação, intime-se a parte autora para que informe seus dados bancários, em cinco dias.Em seguida, oficie-se a CEF para que proceda à transferência para a conta informada.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001758-31.2014.403.6005** - MARIA GORETE FERREIRA PERES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 137/138, interposto por Maria Gorete Ferreira Gomes, em face da r. sentença de fls. 122/128, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A Embargante alega que há omissão na sentença combatida, uma vez que não foi apreciado o pedido de auxílio-doença desde o pedido administrativo (janeiro de 2013). É a síntese do necessário.DECIDO.Assiste razão à embargante. A sentença combatida, de fato, apresenta a omissão apontada.Compulsados os autos, verifico que a sentença em comento, ao fazer análise da incapacidade, consignou:Quanto à data de início de incapacidade, consigne-se que, segundo o laudo complementar de fl. 116/117, é muito alto o grau de probabilidade que, entre janeiro de 2013 e março de 2014, a periciada já se encontrasse incapacitada, apesar de haver prova indubitável somente a partir do referido exame de ressonância. Ou seja, a incapacidade restou comprovada a partir de 11.03.2014.O médico perito respondeu, ainda, no tópico conclusão supramencionado, que a autora é portadora de hérnia de disco lombar (CID M512), a qual teve início há alguns anos e foi comprovada através de ressonância magnética realizada em março de 2014 (...)Uma vez que o laudo detectou somente a probabilidade (ainda que alta) de que, em janeiro de 2013, a demandante já estivesse incapacitada, referido laudo concluiu que a incapacidade só foi comprovada, de maneira inequívoca, a partir de março de 2014. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (janeiro de 2013).Assim, encerrando a sentença omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 1022, II, do CPC), recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, dou-lhes provimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 09 de maio de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

**0002407-93.2014.403.6005** - ALIANCE TRANSPORTADORA EIRELI - ME(MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de dilação do prazo por mais quinze dias. Intimem-se.

**0002507-48.2014.403.6005** - INOCENCIO CENTURIAN(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por INOCENCIO CENTURION (fls. 52/54) por meio do qual alegou a existência de erro material na sentença de fls. 41/48-verso.O Embargante alega, em síntese, que constou na referida sentença, de maneira equivocada, informações tangentes aos nomes das empresas e períodos reconhecidos como especial, e o tempo de serviço especial não reconhecido, prestado ao Comando do Exército.É a síntese do necessário.DECIDO.Assiste razão à embargante. De fato, constata-se a existência dos erros materiais apontados pelo embargante, em seu recurso. Deste modo, RETIFICO os erros materiais indicados, às fls. 52/54, nos seguintes termos:O texto de fls. 47-verso (onde consta Contudo, não há que ser reconhecido como serviço especial o trabalho prestado no período compreendido entre 02.02.1987 a 01.10.1981, ao Comando do Exército.) passa a ser assim redigido: Contudo, não há que ser reconhecido como serviço especial o trabalho prestado no período compreendido entre 02.02.1987 a 01.10.1991, ao Comando do Exército.O texto de fls. 47-verso e 48 - onde consta De acordo com a fundamentação que foi exposta, fica reconhecido, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas Protege S/A Proteção e Transportes de Valores (entre 29 de abril de 1995 a 1º de julho de 1999) e Security Vigilância e Segurança Ltda. (entre 27 de novembro de 2003 a 31 de março de 2006, 14 de setembro de 2006 a 4 de julho de 2008 e 2 de novembro de 2008 a 23 de fevereiro de 2011). Contudo, diante do não reconhecimento do período de serviço prestado ao Comando do Exército (entre 02.02.1987 a 01.10.1981), fica inviabilizada a concessão da aposentadoria especial pleiteada, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe - passa a ser assim redigido: De acordo com a fundamentação que foi exposta, fica reconhecido, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas Segura - Segurança Industrial, Bancária e Valores Ltda - EPP (entre 01.04.1993 A 10.07.2007) e DISP - Segurança e Vigilância Ltda (entre 11.09.2007 a 31.08.2014). Contudo, diante do não reconhecimento do período de serviço prestado ao Comando do Exército (entre 02.02.1987 a 01.10.1991), fica inviabilizada a concessão da aposentadoria especial pleiteada, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe.Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os procedentes.Outrossim, certifique-se no registro de sentença penal as retificações ocorridas. P.R.I.Ponta Porã/MS, 09 de maio de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, intentada por SILVIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de declaração de inexistência de débito, bem como de condenação da demandada por danos morais em razão de inclusão indevida de seu nome no SPC. Também pediu a repetição do indébito. Alega que seu nome foi indevidamente registrado no SCPC, uma vez que realizou o pagamento da parcela que deu origem ao lançamento em tal cadastro na data de 04.06.2014. A fim de demonstrar não estar em débito com suas obrigações juntou comprovante de pagamento da parcela em questão, bem como das imediatamente anteriores e posteriores (fls. 22/36). Tutela antecipada deferida, às fls. 59/59-v. Contestação ofertada às fls. 71/81, ocasião na qual a CEF propôs acordo nos seguintes termos: declaração de inexistência do débito referente à prestação contestada nos autos de 17.05.2014 - quitação do débito - pagamento regularizado; exclusão nos cadastros de inadimplentes - já providenciado - nada consta em relação ao contrato da Caixa; pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Manifestação da demandante, à fl. 93, na qual foi requerida a homologação do acordo. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Como se observa, as partes resolvem por termo ao litígio mediante acordo, em que a CEF se comprometeu a: declaração de inexistência do débito referente à prestação contestada nos autos de 17.05.2014 - quitação do débito - pagamento regularizado; exclusão nos cadastros de inadimplentes - já providenciado - nada consta em relação ao contrato da Caixa; pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais). A respeito da transação sobre direitos contestados em juízo, o artigo 842 do Código Civil dispõe, verbis: Art. 842 - A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (sem o destaque). Dispositivo Pelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando o INCRA obrigado à: declaração de inexistência do débito referente à prestação contestada nos autos de 17.05.2014 - quitação do débito - pagamento regularizado; exclusão nos cadastros de inadimplentes - já providenciado - nada consta em relação ao contrato da Caixa; pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Diante da falta de disposição das partes acerca do pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, deixo de condenar os demandantes nesse sentido, nos termos dos arts. 86, caput, e 90, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001353-58.2015.403.6005 - ALEX SANTOS DE PAIVA X ANDERSON ALVES CAMARGO X DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA X INGRID MAGALHAES GONCALVES X JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO X JUAN MANUEL DECHANDT ELIZECHE X KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ X MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO X MARCOS IWAMURA X MARIO SERGIO BIANCHINI X NAJLA GOMES MACIEL X RODRIGO ARAKAKI MENEZES X RODRIGO PRIETO CASTILHO X SANDRA JAKELINE WINCKLER X SIMONE CALISTO PISSINATTI X WANDO YONAMINE DOS SANTOS X ROBERTA DE SOUZA BATISTA X GIRESE OLIVEIRA DA SILVA X RENATA LEITE DOS SANTOS X GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA X BRANCA CRISTINA ESRANI DA PENHA X RENATA LEITE DOS SANTOS X SILVERIO MARTINS DA COSTA X FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE X LORENNE GOMES DE ANGELIS X ANNA LUIZA LAM ORUE X IURI MAEDA NUNES X RAFAEL ALVES BORGES X THYAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO X MARCIA MORENO JARA X CARLOS EDUARDO GIANCURSI FORMAGIO X ANDRE LUIZ VIANNA ROSA X PAMELA CARDOSO X JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO(MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

I- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual ALEX SANTOS DE PAIVA, ANDERSON ALVES CAMARGO, DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA, INGRID MAGALHAES GONÇALVES, JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO, JUAN MANUEL DECHANDT ELIZECHE, KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ, MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO, MARCOS IWAMURA, MARIO SERGIO BIANCHINI, NAJLA GOMES MACIEL, RODRIGO PRIETO CASTILHO, SANDRA JAKELINE WINCKLER, SIMONE CALISTO PISSINATTI, WANDO YONAMINE DOS SANTOS, ROBERTA DE SOUZA BATISTA, GIRESE OLIVEIRA DA SILVA, RENATA LEITE DOS SANTOS, GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA, BRANCA CRISTINA ESRANI DA PENHA, RENATA LEITE DOS SANTOS, SILVERIO MARTINS DA COSTA, FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE, LORENNE GOMES DE ANGELIS, ANNA LUIZA LAM ORUE, IURI MAEDA NUNES, RAFAEL ALVES BORGES, THYAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO, MARCIA MORENO JARA, CARLOS EDUARDO GIANCURSI FORMAGIO, ANDRE LUIZ VIANNA ROSA e PAMELA CARDOSO, já qualificados nos autos, pedem a concessão de indenização de pensidade a servidor(a) público(a) da Inspeção da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã/MS, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Na inicial (fls. 02/25), os autores alegam que são servidores públicos federais lotados na Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS, razão pela qual têm direito ao recebimento da verba instituída por meio da Lei 12.855/13, o que estaria sendo desrespeitado pela demandada. Quanto ao autor DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA, acrescenta que ele desempenhou suas atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal no município de Boa Vista/RR, durante o período de 25.06.2013 a 09.01.2015, e foi lotado em Ponta Porã, em 29.01.2015. Assim, o autor DENIS, especificamente, alega ser detentor do adicional em comento em razão da lotação nos dois municípios, ambos situados em região fronteira. Pedem a implementação do pagamento da referida verba, no valor de R\$91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento. Também postulam que tal verba lhes seja paga desde a entrada em vigor da lei supramencionada (18.10.2013 - 45 dias de sua publicação no DOU). Foram juntados procuração e documentos (fls. 30/975). À fl. 384, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual foi ofertada às fls. 989/1012. Às fls. 1030/1031, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Impugnação à contestação, às fls. 1035/1045. É o

relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar, de início, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, que, com o novo CPC, vigente a partir de 18.03.2016, deixou de pertencer ao rol das condições da ação, tornando-se em matéria passível de análise juntamente com o mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de pensidade a servidor(a) público(a) da Receita Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior. A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto. Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora. O 3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no 3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais. O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços. Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna. A verba requerida pela parte autora não consiste em vencimento, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...). Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei. Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Por tais razões, rechaço a alegação ora em estudo. Pois bem. A Constituição da República, na redação originária do 2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, previsto no inciso XXIII, do art. 7º. Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o 3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de pensidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF. O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...)IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;(...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de pensidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas. Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990. Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em



zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem. O 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia. No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007. Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União. Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva. Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe: Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos: I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996; II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998; III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005; VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002. 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II - (VETADO); III - (VETADO); IV - dificuldade de fixação de efetivo. Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais). 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade. 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia. 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho. Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade. Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor. Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física. Art. 5º (VETADO). Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira). Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais. Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes. A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas. Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em

exercício na zona de fronteira. Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos. Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais. No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior. No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros. Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, 1º, II, alíneas a e c. O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, 2º, da Carta Maior. É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno. Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas. Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes. No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o 2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos: Artigo 41. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira. Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo. Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia: (...) Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma. O adicional de penosidade, com efeito, foi negado

abusivamente a uma geração de servidores públicos. Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis. Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo (lato sensu) não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(...) (DOU 15.05.2013 - p. 1222) Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do 2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013. Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora. O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013 (para os autores já em exercício, em 18.10.2013, em região de fronteira) que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, a lei em vigor terá efeito imediato e geral. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013. Quanto aos servidores que entraram em exercício, em região de fronteira, em data posterior a 18.10.2013, o termo inicial de pagamento da indenização será a respectiva data nesse sentido. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, consigno que a Administração frequentemente justifica sua omissão na ausência de recursos públicos, o que a meu ver não tem fundamento. A chamada cláusula reserva do possível não pode ser invocada para fundamentar a omissão do Poder Público na concretização das garantias fundamentais do indivíduo. É o que se extrai do seguinte trecho da ADPF 45 MC/DF: (...) Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, The Cost of Rights, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais, p. 245-246, 2002, Renovar): (...) Como se vê, há nítida falha organizacional do Poder Executivo, o qual, ao longo dos anos, vem privilegiando determinados órgãos em detrimento de outros. Clara é, portanto, a omissão estatal. A falta de recursos orçamentários não pode ser oposta à necessidade de implementação do pagamento da verba indenizatória ora em discussão - pleiteada por agentes policiais federais lotados em exercício nesta região de fronteira seca - sob o argumento de falta de disponibilidade orçamentária. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Ponta Porã-MS. Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição e intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a verba indenizatória e apresente a planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, MS, 05 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000230-59.2014.403.6005 - ELISABETE DA SILVA BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000949-70.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SILVIA HELENA SILVA - ME X SILVIA HELENA SILVA

Vistos em Inspeção. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 829, do novo CPC. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 827 do novo CPC. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (art. 830 do novo CPC). A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 112/2016 SD, endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Jardim/MS, para citação de Silvia Helena Silva, CPF nº 927.677.531-53, domiciliada à Rua Rio Verde, nº 915, Vila Angélica, em Jardim/MS e SILVA HELENA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.273.411/0001-08, na pessoa de sua representante legal Silvia Helena Silva, com endereço na Rua Tenente Bernardes, nº 634, Centro, em Jardim/MS. PARTES: CEF X SILVIA HELENA-ME e SILVA HELENA SILVA.

### **Expediente Nº 3927**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001415-98.2015.403.6005** - OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONCA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a juntada do Laudo Social pela assistente social Cremilde Alves Magalhães (fls.100/121), revogo a decisão de fl.93. Intime-se a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro. Intimem-se às partes e o MPF para que se manifestem acerca dos laudos. Após, conclusos.

**0001033-71.2016.403.6005** - ROYAL AGRO CEREAIS LTDA(PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art.292, parágrafo 3º, do novo CPC. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa e efetuando o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002498-23.2013.403.6005** - CATARINA DA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

**0002529-43.2013.403.6005** - MELITA SOMMERFELDT(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

**0000200-24.2014.403.6005** - RAMONA JESUS SHIMIDT(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

**0000297-87.2015.403.6005** - FERMINA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000434-69.2015.403.6005** - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001075-57.2015.403.6005** - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000235-13.2016.403.6005** - DELFINO FERNANDES X RAMONA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000834-49.2016.403.6005** - JUAREZ PAULINO DA ROCHA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas, cujo rol o autor deverá apresentar em cinco dias, comparecerão independentemente de intimação.

## **Expediente Nº 3928**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002482-69.2013.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PONTA PORA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 271/277-verso e para, querendo, manifestar-se sobre a apelação de fls. 283/290. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000951-11.2014.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000183-22.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WILLIANS SANCHES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X TEOFILO SOUZA DUTIL X GRACIANA CARDOSO RUIZ

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos formulado por Willians Sanches. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a certidão de f. 3141 (não localização de Graciana Cardoso Ruiz).

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002586-95.2012.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS004733 - EMILIO GAMARRA E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos de embargos à execução nº 00013986220154036005, em apenso.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001398-62.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-95.2012.403.6005) UNIAO FEDERAL X WILLIAN MESSAS FERNANDES(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos até o dia 13/05/2016, após o encerramento da Inspeção, abra-se vista à União. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o determinado à f. 787-verso, itens 6 e 7. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001041-48.2016.403.6005** - YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a resposta da autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos à Advocacia-Geral da União para retirada da contrafé que se encontra na contracapa dos autos e manifestação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do caput do artigo 12 da Lei 12.016/09. Ultrapassadas as providências supramencionadas, voltem os autos conclusos para sentença.

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001578-49.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X WILLIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a verificação de petições eventualmente pendentes de juntada. Em seguida, não havendo novas medidas a serem providenciadas neste Juízo a quo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.